



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 201

Brasília - DF, quinta-feira, 16 de outubro de 2008

Sumário

	PÁGINA
Conselho Nacional de Justiça.....	1
Conselho Nacional do Ministério Público.....	4
Ministério Público da União	6
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	24
- 4ª Região.....	240
- 5ª Região.....	240
Tribunal Regional Eleitoral.....	249
Tribunal Marítimo	254
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
- Expediente Forense	254

Conselho Nacional de Justiça

SECRETARIA-GERAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

72ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Gilmar Mendes, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária a ser realizada no dia **21 de outubro de 2008 (terça-feira), a partir das 9 (nove) horas. Os eventuais processos adiados ficarão automaticamente incluídos na pauta da próxima sessão, independentemente de nova publicação.**

Vista Regimental

1) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000569-6

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA

Requerente: Pedro Luiz Pozza

Advogada: Carla Katia Antoni Pozza - OAB/RS 39528

Requerido: Corregedoria Geral do Rio Grande do Sul

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Expediente administrativo Corregedoria Geral TJRS - Magistrado diretor presidente SICREDI - alegações - averiguação atividade privada -Desacordo CF - Exercício atividade gratuita - Interesse Magistrados - Suspensão expediente - autorização exercício função diretor presidente cooperativa sem percepção vantagens - Resolução n.18/2007 CNMP - Liminar.

(Vista Regimental ao Conselheiro Altino Pedrozo)

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

2) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001323-1

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE

Requerente: Marcelo Silva Porto

Requeridos: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região e João Ghisleni Filho

Assunto: Remoção Magistrado - 3ª Vara Trabalho Sapiranga/RS - TRT 4ª Região - Indeferimento pedido pagamento ajuda custo - Alegações - Ofensa Resolução nº 461/2005/CJF - Decisões CNJ - Pagamento benefício.

(Vista Regimental ao Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior)

3) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001474-0

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO

Requerentes: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Mato Grosso - SINDIJUFE

Advogados: Valquiria Aparecida Rebeschini Lima - OAB/MT 10520 e Cristiane Fabiano Pereira Rodrigues - OAB/MT 4641

Interessado: Pedro Aparecido de Souza

Requerido: Conselho da Justiça Federal

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução nº 568 4/9/07 Conselho da Justiça Federal - Ingresso enquadramento servidores 1º 2º graus CJF - Alegações - Cercar direito agentes segurança optar tal área - Impossibilidade servidores receberem gratificação atividade segurança - GAS - Fere portaria nº 3 STF - Lei 11.416/06 - Desconstituição Resolução.

(Vista Regimental ao Conselheiro Jorge Maurique)

4) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000916-1

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal - SINTRAJUFE/PI

Interessado: Maria Madalena Nunes - Diretora Jurídica do SINTRAJUFE

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Análise de Caso - TRT 22ª Região - Alegações - 19 Cargos Oficiais Justiça - Desvio Função - Gabinetes Desembargadores - Acompanhamento Cônjuges - Solução Desvio Função.

(Vista Regimental ao Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior)

5) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 889

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP

Requerente: J.M.S.

Requerido: N.P.F.

Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo - Ação Reivindicatória Nº. 200003394276 e outros.

(Vista Regimental ao Conselheiro Joaquim Falcão)

6) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2007.10.00.000185-6

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP

Requerente: L. A. C.

Requerido: 20. V. C. C. F.

Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo - 2000.0091.9581-6 e 2000.00924977-0

(Vista Regimental ao Conselheiro Paulo Lôbo)

7) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000368-3

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ

Requerente: Ministério Público Federal

Interessados: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza - Procurador-Geral da República; Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais - ANOREG/MG; Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - ANDECC

Advogados: MG102833 - Herbert Moreira de Oliveira; MG009936 - Edgard Moreira da Silva; DF015014 - André Macedo de Oliveira e DF022909 - Hector Ribeiro Freitas

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ofício PGR/GAB/nº 590 Ministério Público Federal - Desconstituição dos atos de delegação - TJMG - Atos de Delegação de 402 serventias notariais e de registro que não foram providas por concurso público - Pedido - TJMG - Realização de concurso público para ingresso nestas Serventias

(Vista Regimental ao Conselheiro Paulo Lôbo)

Adiados da última Sessão

8) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001191-0

Relator: Conselheiro MARCELO NOBRE

Requerente: Carmencin Marques Cavalcante

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Consulta - Lei estadual nº 6.480/2002 - Alegações - Divisão Corregedoria Geral de Justiça - Comarcas da Região Metropolitana de Belém - Comarcas Interior - Competência exercida dois Desembargadores - Consulta CNJ - Desembargador exerceu duas funções cargo Corregedor durante dois anos - Poderá concorrer cargo administração Poder Judiciário Estado do Pará

9) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001287-8

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO

Requerente: Ministério Público Federal - Procuradoria Regional Eleitoral /CE

Interessado: Nilce Cunha Rodrigues - Procuradora Regional Eleitoral

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Assunto: Análise de Caso - EC 45/2004 - Resolução 06/2006 CNJ - Diversas Decisões - Instituem Voto Aberto -Sessões Administrativas Públicas - Alegações - TJCE - Resolução 16/2006 - Voto Secreto - Escolha Magistrados - 06/2007 - Voto Secreto Designação Magistrado

10) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001610-4

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO

Requerente: Alessandra Araújo Carvalho

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução nº 2/2008 Conselho Superior da Magistratura - TJGO - Edital - Concurso unificado - Ingresso e Remoção - Serviços Notariais e de Registros do Estado de Goiás - Atos - Desacomulação Anexação - Serviços quadro serventias extrajudiciais Estado Goiás - Extinção diversos ofícios extrajudiciais - Ofensa LF nº 8.935/94 - Suspensão imediata efeitos - Liminar.

11) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001845-9

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO

Requerente: Washington Luiz Damasceno Freitas

Advogado: Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa - OAB/DF 22152

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Consulta - Eleição Cargo Presidente - TJAL - Exercício - Prazo inferior 4 anos - Vice Presidente - Corregedor - Art. 102 LOMAN - Criação - Restrição - Interpretação CNJ - Pronunciamentos majoritários - Divergência - Critério restritivo - PP 2007.10.000518-7 - PP 1184 - Termo final - Fixação.

12) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001245-7

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO

Requerente: Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Assunto: Revisão de ato administrativo - Concurso Público ingresso atividade Notarial Registro - Edital nº84/07/TJSC - Alegações - Requerente exculido sob alegação não apresentação todos documentos - Exigência diploma bacharel direito Ofensa Art.37 inciso I CF - Art.9 caput nº183/99/LCE - Art. 26 Lei Federal nº8.935/94 - Súmula 266 STJ - Suspensão exigência comprovação estabelecido art.9º Edital concurso - Liminar.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 14/10/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.



13) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.002269-4
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Ofício 204/2007 PRE-DGA - Duração - Jornada - Trabalho - Âmbito - Poder - Judiciário - Servidor Público - Cargo - Analista - Médico.

14) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001942-7
Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro
Advogados: RJ094401 - Ronaldo Eduardo Cramer Veiga
RJ112384 - Alessandra Cristina Cavalcanti Sabino
RJ110879 - André Luiz da Silva Soares
RJ130620 - Angelo de Sá Fontes
RJ124647 - Carolyne Albernard Gomes
RJ120883 - Edson Schueler de Carvalho Júnior
RJ097685 - Frederico Price Grechi
RJ147553 - Guilherme Peres de Oliveira
RJ121350 - Gustavo Gonçalves Gomes
RJ114892 - Vladimir Rosas Pires de Saboia
RJ091254 - Ivan Firmino Santiago da Silva
RJ134983 - Virgílio Mathias dos Santos
RJ115966 - Rogério Borba da Silva
RJ143473 - Helena Kovach de Sá
RJ121429 - Rodrigo de Assis Torres
RJ130690 - João Pedro Chaves Valladares Padua
RJ106169 - Robson Silva de Araújo
RJ087032 - Leonardo Duncan Moreira Lima
RJ130710 - Patrícia Santa Maria Charpentier
RJ121324 - Marcela Quintães Guimarães Souza Lima Rocha
RJ109296 - Mariana Paiva Paschoal Olivieri
RJ099859 - Maria Cecília Antunes do Rego
RJ118830 - Maria Rita de Carvalho Drummond
RJ122172 - Mariana Albuquerque Mello de Sá Cavalcante
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ato TJRJ Sn4 13/3/2008 - Regulamento - Funcionamento - Catracas Eletrônicas - Determinação - Advogados - Porte Malas - Bolsas - Pastas Assemelhadas - Obrigatoriedade - Passagem - Aparelho Raio X - Violação - Prerrogativas - Lei 8906/1994 - Tratamento Antiisonômico - Provimento 811/2003 CSM - Liminar.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa Nacional**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

15) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001461-2
Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Alagoas Interessado: Rachel Cabús Moreira
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Resolução nº 7/2008 TJAL - Altera horário funcionamento órgãos Poder Judiciário Al - Alegações - Causa morosidade julgamentos processos - Inviabilidade atuação plena justiça - Ofensa - Princípio eficiência art. 37 CF - Confronto estatuto advocacia - Lei nº 8.906/94 art. 7 - Desconstituição resolução - Expediente forense amplo - Turnos matutino e vespertino - Liminar.

16) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001014-0
Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerentes: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte - AMARN
Advogados: Rodrigo Formiga Sabino de Freitas - OAB/MG 89198 e Annibal Sabino de Freitas - OAB/MG 10524
Requerido: Corregedoria de Justiça do Tribunal do Rio Grande do Norte
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - AMB - AMARN - Controle fiscalização frequência magistrados - Alegações - Controle magistrados sob pena responder procedimento disciplinar - Anulação do provimento nº.027/2007-CJRN art.1º§1º e art.2º§1º Liminar

17) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000297-0
Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 14ª Região
Advogado: Bruno Gomes Faria - OAB/DF 20945
Interessado: Vitor Leandro Yamada - Presidente AMATRA 14
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução administrativa n. 111/2007/TRT 14ª Região - Critérios promoção - Acesso merecimento magistrados - Alegações - Inconstitucionalidade material - Afronta resolução n. 06/2005 CNJ - Pedido - CNJ declare nulidade resolução administrativa.

18) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 48
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: Maria de Fátima Vale
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - TJRN
Assunto: Procedimento nº. 6818/2006 - TJRN - Apurar suposta prática de ato caracterizador de abuso de autoridade.

19) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001859-9
Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Advogados: RR000264 - Alexandre César Dantas Socorro; RR000114 - Francisco das Chagas Batista; RR000270 - Henrique Eduardo F. de Figueiredo e RR000468 - Allan Kardec Lopes Mendonça Filho
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Movimento Grevista - Servidores TJRR - Legitimidade - Criação - Plano - Cargos - Salários - Suspensão efeitos - art.4º - Art.5º - Caput - Resolução 13/2004/pleno TJRR - Arts. 1º - 2º - 3º - Resolução 49/2007/pleno TJRR - Liminar.

20) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001073-4
Relator: Conselheiro Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Requerentes: José Carlito Boaventura de Pádua e Geraldo Dionísio Cardoso Neto
Advogado: Grimoaldo Roberto de Resende - OAB/DF 40304
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Suboficiais Cartório de Notas, Protesto de Títulos - Registro de Contratos Marítimos - Registro de Imóveis - Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais de Interdições e Tutelas da Comarca de Valparaíso - GO - Portaria 24/2008 - Nomeação Serventuário Mais Antigo - Alegações - Nomeação Irregular - Anulação Nomeações - Liminar.

21) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001851-4
Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Cláudio Júlio Fontoura
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de Caso - Ato Administrativo TJMG - Plantão Forense - Dias Semana - Descumprimento - Comarca Uberaba - Prejuízo Jurisdicionados - Atos Urgentes - Cumprimento Apenas Justiça Federal - Violação Princípio Igualdade - Negativa Cláusula Pétreia - Inafastabilidade Prestação Jurisdicional.

22) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.002007-7
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Antonio Cesar Scopel
Advogado: Alberi Falkembach Ribeiro - OAB/RS 3121
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso Público Ingresso - Serviços Notariais e de Registro - Rio Grande do Sul - Edital nº 2/2004 CPCIRSNR - Edital nº 9/2006 CPCIRSNR - Escolha serventias - Observância proporção 1/3 - Remoção - Artigo 16 lei 8.935/94 - Liminar.

23) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.002153-7
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Conselho Nacional de Justiça - De Ofício
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Análise de Caso - Serventias judiciais estatais - Privatização - Aplicabilidade restrita do art. 236 da CF/88 - Questão de política de organização judiciária dos Estados - Autonomia dos tribunais.

Novos Pedidos

24) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE AVOCAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 2008.10.00.001282-2
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: F.C.A.R.
Requerido: S.F.S.J.
Advogados: PA003961 - Antônio Candido Barra Monteiro de Britto; PA000646 - Antônio Candido Monteiro de Britto; PA000742 - Edmée Barra de Britto; PA005265 - Samuel Teixeira da Silva e DF001796 - Edson Contente Barra
Assunto: Imputação de Infração Disciplinar - Ofício nº 0462/CNJ/COR/2008 - Avocação - Processo Administrativo nº 00256-2006-000-08-00/TRT 8ª Região - Sindicância CNJ 200710000012246.

25) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001817-4
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Geraldo Siqueira do Amaral
Interessado: Eurípedes Gomes de Bessa
Requeridos: Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Bom Jesus e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Concurso Público Unificado para Ingresso e Remoção nos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Goiás - Edital - 12/06/2008 - PA nº 003/08 - Resolução nº 03 CSMGO - Violação Lei 8.935/94 - Suspensão Efeitos Decisão PA e Edital - Inclusão de Serventias no Certame - Declaração Ilegalidade Atos - Liminar.

26) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001983-0
Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerente: Associação dos Advogados de São Paulo - AASP
Advogados: SP112130 - Márcio Kayatt e SP082329 - Arystóbulo de Oliveira Freitas
Requerido: Augusto Francisco Mota Ferraz de Arruda
Assunto: Análise de Caso - Conduta Magistrado - Divulgação Texto - Mídia Eletrônica - 24/7/2008 - Arbitrariedade - Estimulo - Violação - Prerrogativas - Lei 8.906/94 - Estatuto Advogados.

27) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000386-9
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerentes: Antonio Carlos Farias Castro, Augusto Cezar Rodrigues, Carlos Antonio Tavares Gonça, Giovanni Maia Pontes, José Afonso Soares, José Fabiano Coelho Pitombeira, Rômulo Maia Pontes, Márcio Roberto de Carvalho Araújo, Marcus Vinícius Mororó Monteiro, Arlindo Teixeira Filho, Mauro Xavier de Souza, Francisco Wagner Sales Barbosa, José de Sousa Costa e Leda Gonçalves Teixeira
Advogados: CE011834 - Carlos Henrique de Castro Ehrich e CE018699 - Zuilton de Mendonça Maia Filho
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJCE - Lei n. 12483/95 - Art. 42 § 1º - 2º - 3º - 4º - Altera Jornada Trabalho Oficiais de Justiça - 30 Horas para 40 Horas Semanais - Prevê Acréscimo 40% Vencimento-Base - Lei 13221/02 - Não Previu Acréscimo 40% - Sindicato - Ação 20030214105-7 - Poder Executivo TJCE - Sindicato - Acordo Ação Supracitada - Alegações - Acordo Ilegal - Pedido - Pagamento Acréscimo Observância Lei 12483/95 - Incorporação Definitiva - Liminar.

28) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000539-8
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerentes: Márcio Roberto de Carvalho Araújo e Marcus Vinícius Mororó Monteiro
Advogados: CE011834 - Carlos Henrique de Castro Ehrich e CE018699 - Zuilton de Mendonça Maia Filho
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJCE - Lei n. 12483/95 - Art. 42 § 1º - 2º - 3º - 4º - Altera Jornada Trabalho Oficiais de Justiça - 30 Horas para 40 Horas Semanais - Prevê Acréscimo 40% Vencimento-Base - Lei 13221/02 - Não Previu Acréscimo 40% - Sindicato Ajuiza Ação 20030214105-7 - Poder Executivo TJCE e Sindicato Promovem Acordo Ação Supracitada - Alegações - Acordo Ilegal - Pedido - Pagamento Acréscimo Observância Lei 12483/95 - Incorporação Definitiva - Liminar.

29) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000682-2
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerentes: Arlindo Teixeira Filho, Mauro Xavier de Souza, Francisco Wagner Sales Barbosa e José de Sousa Costa
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Gratificação 40% TJCE - Oficial de Justiça - Alegações - Não Cumprimento Lei 13.221/2002 - Fere Princípio Iredutibilidade Vencimentos - Requer - Restabelecimento Pagamento 40% Baseado Lei 12.483/1995 - Liminar.



30) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.30.00.000025-5

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: José Augusto Guabiraba Junior
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Oficial de Justiça Avaliador - TJCE - Integração Regime Especial de Trabalho - Ret/Coman - Acréscimo 40% - Lei 13.221/2002 - Vantagem Suprimida - Pedido Liminar

31) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.30.00.000026-7

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Vicente Nepomuceno Neto
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Certidão Diretora do Departamento Central de Recursos Humanos TJCE - Oficial de Justiça Avaliador - Alteração Carga Horária 30 para 40 Horas - Acréscimo 40% Vencimentos - Alegações - Interrupção Acréscimo Vencimentos - Ato TJCE Eivado Ilegalidade - Arbitrário - Pedido - Determinar Presidente TJCE Restabeleça Pagamento Acréscimo 40% Vencimentos Retroativo - Reconhecer Ilegalidade Ato - Liminar

32) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000652-4

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Sindicato dos Serventuários da Justiça do Estado do Amapá - SINJAP

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá
Assunto: Análise de Caso - TJAP - Termo Aditivo Contrato Público n. 064/2003 - Serviços Vigilância Segurança - Previsão Contratual 15 Postos - Alegações - Funcionamento Nove Postos - Ofensa Princípio Administrativos - Pedido - CNJ Proíba Utilização Seguranças - Residência Desembargado

33) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001354-1

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA
Interessado: Claudio José Montesso
Requerido: Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Resolução 33 CSJT - Pagamento Parcela Remuneratória Juiz Substituto - Alegações - Ausência Pagamento Parcela em Férias/Recesso/Licenças/Afastamentos Prevista Art.656 CLT - Requer - Revogação Disposto Art.2º Resolução 33 - Reconhecimento Pagamento Parcela Devida.

34) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001022-9

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Maria Eugenia Ramos Albuquerque Rodrigues
Advogado: PE024206 - Emerson Luis da Silva Petrimperni
Interessado: Sandro Rodrigues Moureira
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Assunto: Revisão de Ato Administrativo - Edital 1/2001 - Concurso Público para Provimento por Remoção e por Ingresso da Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro no Estado de Pernambuco - Corte Especial Decisão 11/10/2006 Homologação Concurso Apenas Modalidade Ingresso - Pedido - Homologação Concurso para Remoção Serventias Extrajudiciais - CNJ Determinar Corte Especial Agendar Prova de Títulos Concurso Remoção - TJPE Republicue Lista Serventias Vagas.

35) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000489-8

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Constantino Augusto Guerreiro - Desembargador TJPA
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Clarice Maria de Andrade - Juíza de Direito PA
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de Caso - Remoção Juíza Critério Antiguidade - Representação Oferecida Contra Magistrada - Sobrestamento Feito Não Acolhido pelo Pleno - Abertura de Prazo Defesa Preliminar - Remoção Magistrada Antes Término Prazo Defesa

36) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000735-8

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Carlos Luiz de Souza - TJTO
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de Caso - TJTO - Conversão - Pecúnia - Férias - Magistrado - Requerimento - Presidência Alegação - Pagamento - Exigência - Autorização - CNJ

37) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000802-8

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: Soel Arpini - Promotor da Justiça Militar
Requerido: Superior Tribunal Militar
Assunto: Análise de Caso - Ofício nº. 129/08-PJM/SM - Plantão Judiciário Previsto Art.93 XII/CF - Ausência Plantão Judiciário - Justiça Especializada - Militar - CNJ Recomende ao STM Providências Efetivação Plantão Judiciário - Medida Liminar.

38) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001831-9

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: Associação Catarinense dos Oficiais de Justiça
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Assunto: Análise de Caso - Despesas - Conduções - Oficiais Justiça - Mandados - Expedição - Juizado Especial Cível - TJSC - Responsabilidade Pagamento- Diligências - Circulares 138/1998 29/2008 CGJSC - Liminar.

39) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.002435-6

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Justiça Estadual - Magistrado TJPB - Aposentadoria - Remuneração - Exercício - Serventia - Extrajudicial.

40) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001782-0

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Interessado: Fernando dos Santos Carneiro - Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assunto: Análise de Caso - Resolução Nº3/2008/CSMTJGO - Concurso Público Unificado Ingresso Remoção Serviços Notariais Registro Estado Goiás - Anulação Ato Dispensa Licitação FUNAPE/UFG - Edital 111/2008 - Violação Art.49, §§ 2º 4º, Lei 8666/93 - Medida Liminar.

41) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO N.º 2008.10.00.000680-9

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP
Requerente: J. N. S. A.
Advogados: PB005679 - Benedito José da Nóbrega Vasconcelos e PB005672 - Jocelio Jairo Vieira
Requeridos: 15ª V.C.J.P. e 9ª V.C.J.P.
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo - Processos Nº200.2004.039.853-5, 200.1996.011.795-6, 200.2007.797.540-3, 200.2007.798.344-9 - Liminar.

42) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2008.10.00.000765-6

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP
Reclamante: J. A. S.
Reclamado: P.P.M.P. e A.C.
Assunto: Imputação de Infração Disciplinar - Magistrado.

43) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2008.10.00001009-6

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP
Reclamante: P. L.
Advogados: MS000430 - Evandro Paes Barbosa, DF002218 - João Estênio Campelo Bezerra, DF015050 - Ricardo Rodrigues Figueiredo, DF022415 - Carolina Flávia Freitas de Alvarenga, DF019082 - Alice Carolina da Fonseca de Oliveira e DF026624 - Luciana Bezerra Turíbio
Reclamado: P. T. J. E. A.
Assunto: Imputação de Infração Disciplinar - Magistrado.

44) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2008.10.00.001367-0

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP
Reclamante: C. P. C. N.
Advogada: SP100063 - Carmen Patrícia Coelho Nogueira
Reclamada: A. L.
Assunto: Imputação de Infração Disciplinar - Magistrado.

45) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2008.10.00.002149-5

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP
Reclamante: L. E. S. N.
Advogados: PE000327 - Fernando José Alves de Souza, DF015978 - Erik Franklin Bezerra, DF026540 - Oswaldo Humberto Lincka, DF018026 - Davi Odísio Hissa, DF012641 - Luiz Zeniro De Souza e DF027163 - Hugo Leonardo Callender
Reclamada: H. C. R.
Assunto: Imputação de Infração Disciplinar - Magistrada - Liminar

46) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2008.10.00.001072-2

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP
Reclamante: M. P. E. P. P. G. J.
Interessado: J. R. L. C.
Reclamado: H. O. R.
Assunto: Imputação de Infração Disciplinar - Magistrado.

47) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2008.10.00.000448-5

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIP
Requerente: S. R. T. L.
Interessado: L. D. C.
Advogados: PE022797 - Carlos Andrade Lima, PE014524 - Augusto Quidute, PE023696 - Rodrigo Ferraz Quidute, PE021346 - Augusto Carlos Souza Luz e PE025042 - Arnóbio Quidute
Requerido: T. J. B.A.
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo - Processo Nº152532/2006

48) RECURSO ADMINISTRATIVO NO DOCUMENTO AVULSO DA CORREGEDORIA Nº 2008.20.00.000493-2

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIP
Requerente: S. S. J. E. M.
Advogados: MA004632 - Pedro Duailibe Mascarenhas, MA007976 - Diego Soares Costa e MA007250 - Perla Maria Fernandes Ribeiro
Interessado: A. S. L.
Requerido: C. N. J.
Assunto: Portaria nº 08/2006 do CNJ - Pedido Incabível no Âmbito do CNJ

49) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001707-8

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo
Advogados: SP026371 - Edson Cosac Bortolai, SP121533 - Adailton Carlos Rodrigues, SP005666 - Agripino Vieira de Souza, SP021709 - Ana Maria Flaquer Scartezzini, SP172627 - Flavio Augusto Antunes e SP128299 - Paula Nogueira Atilano
Interessado: Luiz Flavio Borges Durso
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Ausência Elaboração Lista Tríplice - TJSP Despreza Lista Sêxtupla - Desconstituição Acórdão - Quinto Constitucional - Advogado - Retomada do Escrutínio Nomes Indicados Originariamente - Liminar.

50) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000063-7

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima
Interessado: José Fabiano de Lima Gomes - Presidente ASSOJERR
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJRR - Indeferê Pedido Pagamento Despesas Transporte - Procedimento Administrativo 641/05 - Alegações - Ilegalidade Art. 25 Provimento da Corregedoria Legal 001/2005 - Afronta Princípio Legalidade - Moralidade - Requer - Suspensão Efeitos Decisão - Adoção Tabela de Despesas de Transporte dos Oficiais de Justiça - Liminar.

51) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001212-3

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerentes: Danielle Mezzadri Bassani, Priscilla Mezzadri Bassani e Ernani Bassani Filho
Interessado: Antonio Ribeiro Svencickas
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Decreto Judiciário Nº127/01 de 07-02-2001 - Substituto Serventia Vaga - Oficial da Serventia do Registro de Imóveis da Comarca de Jaguapitã - Alegações - Efetivação Sem Concurso Público - Requer - Desconstituição Decreto Judiciário.

52) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000617-2

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerente: Regina Mary Girardello
Interessada: Sidneia Maria Portes Name
Advogados: DF002462 - Carlos Eduardo Caputo Bastos, DF006624 - Cláudio Bonato Fruet, DF007383 - Gustavo Henrique Caputo Bastos, DF013070 - Luis Eduardo Correia Serra, DF015315 - Beatriz Donaire de Mello e Oliveira, DF024080 - Alexandre Muller Buarque Viveiros, DF019761 - Marianne dos Santos Abe, DF020643 - Pablo Malheiros da Cunha Frota, DF012709 - Ricardo Mesquita de Abeci, DF012527 - Fernanda Peres Toscana, DF015184 - Luciano Andrade Pinheiro, DF018463 - Ademir Coelho Araújo, DF011335 - Maurício De Campos Bastos, DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto, DF023589 - Miguel Dunshee de Abranches Fiod, DF024618 - Carlos Enrique Arrais Bastos e DF026128 - Juliana Cabral Lima
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Advogado: MG104231 - Maurício de Oliveira Júnior
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Decreto Judiciário Nº272/2003 - TJPR - Delegação Servidora - Cargo Oficial do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Curitiba - Alegações - Ausência Concurso Público - Ilegalidade - Pedido - Desconstituição Decreto.

53) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001462-4

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Paulenes Cardoso da Silva
Advogados: SP007124 - José Márcilio Donega, MT012034 - Thiago Alves Donega, MT010789 - Gilmar Alves Silveira e MT007467 - Michelle Alves Donega
Interessado: Erival Capistrano de Oliveira
Advogados: DF018391 - Alvaro Brandão Henriques Maimoni, DF067793 - Afonso Henriques Maimoni, DF016022 - Alexandre Brandão Henriques Maimoni e DF021144 - Alberto Brandão Henriques Maimoni
Requeridos: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Edital 21/2004 - Ato 342/2007/CM - TJMT - Alegações - Desacumulação Cartório do 1º Ofício da Comarca de Diamantino - Outorga Segundo Tabelião e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais na Comarca de Diamantino - Pessoa Não Concursada - Fere Princípios Artigo 37 CF - Requer - Suspensão Ato de Outorga Funções Cartório - Medida Liminar.

54) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 2008.10.00.000745-0

Relator: Conselheiro MAIRAN MAIA JUNIOR
Requerente: C. N. J.
Requerido: C. M. A.
Advogados: DF016002 - Josiane Ramalho Gomes, MG089198 - Rodrigo Formiga Sabino de Freitas e MG010524 - Annibal Sabino de Freitas
Assunto: Revisão de Ato Administrativo - Certidão Julgamento 60ª Sessão Ordinária CNJ - Representação Nº2008.001.004475.

55) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000475-8
Relator: Conselheiro MAIRAN MAIA JUNIOR
Requerente: Associação dos Magistrados Piauienses - AMAPI
Interessado: Sebastião Ribeiro Martins
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Assunto: Análise de Caso - Ato Omissivo Presidente TJPI - Alegações - Não Publicação Avisos Promoção ou Remoção para Juizados Especiais das Comarcas - Ausência Juiz Titular - Juizes Substitutos Respondendo Interinamente - Fere Constituição - LOMAN - LOJE/PI - Requer - Imediata Abertura Editais Remoção e Promoção para Todos Juizados Especiais Comarcas Batalha - Paulistana - Bom Jesus E José Freitas - Liminar.

56) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001239-1
Relator: Conselheiro MAIRAN MAIA JUNIOR
Requerente: Ministério Público do Estado do Amapá
Interessado: Márcio Augusto Alves
Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Recomendação Nº003/2008 - Atuação Exercentes de Fato da Função de Defensores Públicos como Advogados Particulares nos Órgãos da Justiça do Amapá - Alegações - Fere Preceito Constitucional - Requer - Desconstituir Recomendação 003/2008/Corregedoria Geral de Justiça/AP - Liminar

57) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001791-1
Relator: Conselheiro MAIRAN MAIA JUNIOR
Requerente: Mônica Kruger Rodor
Advogados: ES010580 - Bruno Silveira, ES001263 - Paulo Antonio Silveira e ES005917 - Simone Silveira
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Ofício Nº465/2005-SJ - Ato Nº239/2006/TJES - Nomeação Servidora Cargo Substituta Legal Serventia Vaga Cartório do 1º OFÍCIO de Nova Venécia - Descumprimento Princípios Legais.

58) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 468
Relator: Conselheiro MAIRAN MAIA JUNIOR
Requerente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - AMATRA 3
Advogado: MG055150 José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Parágrafos 1º e 4º do Art. 66 do Regimento Interno do TRT da 3ª R - Regulamentação Convocação Magistrados Substituição Membros do TRT - Violação Princípio da Isonomia - Tratamento Desigual - Juiz do Trabalho da Capital - Juiz do Trabalho do Interior - Preterição Deste - Desobediência Resolução Nº. 17/06-CNJ - Pedido - Suspensão Eficácia §4º, Art. 66 do RITRTMG - Declaração de Nulidade - Medida Liminar.

59) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 924
Relator: Conselheiro MAIRAN MAIA JUNIOR
Requerente: Jorge Berg de Mendonça
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Resolução 17/2006 CNJ - Proposta de Alteração Regimental - Adequação ao Disposto na Resolução - Exclusão - Convocação - Juizes.

60) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1251
Relator: Conselheiro MAIRAN MAIA JUNIOR
Requerente: Vander Zambeli Vale
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Resolução Nº17/2006 - CNJ - Pedido Consulta Resolução 17/06 - CNJ - Definição Antiguidade Critérios Convocação Juizes Primeiro Grau.

61) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000751-6
Relator: Conselheiro Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Requerente: Roberto Wanderley Nogueira
Advogados: PE024972 - Mateus Costa Pereira e PE020169 - Renata Cavalcanti Wanderley Nogueira
Requerido: Conselho da Justiça Federal
Assunto: Análise de Caso - CJF - Resolução 01/2008 - Promoção antiguidade - Capítulo V - Artigo 23 - Critérios promoção - Antiguidade - Magistratura 1º grau - Alegações - Revogação Artigo 23 - Republicação 1 mês - Ausência objetividade - CNJ - Retorno artigo

62) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.002023-5
Relator: Conselheiro Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - TRT 8ª Região - Processos - Natureza Administrativa - Art.18 Lei 9.784/99 - Impedimento - Suspeição - Juizes - Requeridos - Ação - Indenização - Danos - Morais.

63) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001058-8
Relator: Conselheiro Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Requerente: Jussara dos Santos da Silva
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Assunto: Denúncia - Resolução 7/2005/CNJ - Nepotismo - TRE-Al - Alegações - Contratações Irregulares - Desvio - Funções - Providências CNJ.

64) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.002205-0
Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Interessados: Bianca Emanuelle Glaser Vidal Pinto e Marlus de Oliveira
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Nepotismo - Resolução 7/CNJ - Existência - Nepotismo - TJPR - Cargos em Comissão

65) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 2008.10.00.001060-6
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: A.S.S
Advogado: MA006817 - Hugo Moreira Lima Sauaia
Interessados: R.N.M.M.
Requerido: T.J.M.A.
Assunto: Apuração de Infração Disciplinar - Processo Administrativo Nº 35744/2006-TJMA

66) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.002376-5
Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerentes: João Augusto Alves de Oliveira Pinto; João Lopes da Cruz e Gardênia Pereira Duarte
Advogado: BA024996 - Otavio Almeida Matos de Oliveira Pinto; BA024950 - André Almeida Matos de Oliveira Pinto e BA024972 - Marcelo Almeida Matos de Oliveira Pinto
Interessado: José Cícero Landin Neto
Advogado: DF008242 - José Leite Saraiva Filho
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital 7/08/TJBA - Desembargador - Critério - Merecimento - Pontuação - Comissão de Avaliação e Desempenho Funcional de Juizes - Exclusão - Juizes - Lista Tríplice - Ausência - Motivação - Resolução 6/2005/CNJ - Resolução 2/2006/TJBA - Suspensão - Liminar

RUBENS CURADO SILVEIRA
Juiz Auxiliar da Presidência
Secretário-Geral em exercício

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO ACÓRDÃOS

PROCESSO nº 0.00.000.000513/2008-86 *
RELATOR: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
RELATOR PARA ACÓRDÃO: CLÁUDIO BARROS SILVA
INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
EMENTA: Embargos de Declaração. Procedimento de Controle Administrativo. Consulta sobre a correção e legalidade dos atos de designação e indicação de Promotoras de Justiça para exercerem funções eleitorais no Ministério Público do Estado de São Paulo. Resolução nº 30/2008, CNMP. Efeitos Infringentes. Observância dos princípios do razoabilidade e eficiência. Finalidade de evitar transtornos no pleito eleitoral que se aproxima. Embargos de Declaração Conhecidos e julgado procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, conhecer e julgar procedentes os embargos de declaração.
Brasília/DF, 22 de setembro de 2008

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator para Acórdão

(*) (Tornar sem efeito a publicação, por republicação, no Diário da Justiça - Seção Única, de 14/10/2008, pág. 01)

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000813/2008-65
NATUREZA: Pedido de Providências
INTERESSADO: Antônio Carlos Antolini Júnior
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
RELATOR: Diaulas Costa Ribeiro

DECISÃO

"(...) Por fim, o Conselho Nacional do Ministério Público não prescinde do cumprimento elementar de condições de desenvolvimento válido dos seus procedimentos, mormente quando propostos por Advogado, ou seja, um profissional do Direito com plenas condições de cumprir o mínimo fixado pela Constituição Federal e pela legislação aplicável, destacando-se, inclusive que a Ordem dos Advogados do Brasil tem assento Constitucional neste Colegiado, o que torna os Advogados co-responsáveis pelo seu correto funcionamento, inclusive quando peticionam como interessados, devendo observar a pertinência com a missão constitucional do Conselho Nacional. A petição inicial, como qualquer requerimento judicial ou administrativo, deve estar instruída com a prova incontestável dos fatos alegados e endereçada à autoridade competente para prestar a jurisdição necessária. Neste caso, bastava que o requerente destinasse o seu requerimento ao próprio Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que tem autonomia para as decisões administrativas que toma.

Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, I e IV do CPC, aplicado subsidiariamente a este processo.

Arquive-se o feito.

Intime-se o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, com remessa de cópia integral dos autos para que tome conhecimento e providências para assegurar a segurança do banco de dados daquele Ministério Público contra acessos externos, se for o caso, independente do contido na petição inicial do requerente."

Brasília/DF, 8 de outubro de 2008.

DIAULAS COSTA RIBEIRO
Relator

PROCESSOS CNMP Nº 0.00.000.000887/2008-00
INTERESSADO: Fábio Manzano
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Roraima
NATUREZA: Procedimento de Controle Administrativo
RELATOR: Diaulas Costa Ribeiro

DESPACHO

Tendo em vista que a petição juntada às fl. x/y não traz novas provas sobre fatos novos, mantenho a decisão de arquivamento proferida às fls. 22/24 e determino o arquivamento dos autos.

Brasília/DF, 14 de outubro de 2008.

DIAULAS COSTA RIBEIRO
Relator

PRESIDÊNCIA ATA DA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2008

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito, às nove horas e dezesesseis minutos, no Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - SHIS QI 03 - Lote A - Bloco E - Ed. Terracotta - Lago Sul - Brasília-DF, iniciou-se a Sétima Sessão Extraordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a presidência do Doutor Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Presentes os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Osmar Machado Fernandes, Francisco Ernando Uchôa, Sérgio Alberto Frazão do Couto, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Diaulas Costa Ribeiro, Raimundo Nonato de Carvalho Filho, Cláudio Barros Silva, Sandro José Neis, Paulo Freitas Barata, e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Machado Cascais Meleiro e Fernando Quadros da Silva e o Presidente do Conselho Federal da OAB, Doutor Raimundo Cezar Brito Aragão. Presentes, também, os Doutores José Adércio Leite Sampaio, Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público; Rodrigo Molinaro Zacharias, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; José Hercy Ponte Alencar, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte; Rinaldo Reis Lima, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte; José Carlos Cosenzo, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; Marcelo Ferra de Carvalho, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Mato Grosso; Antônio Carlos Bigonha, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Fábio Leal Cardoso, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Rui Carlos Kolb Schiefler, Secretário-Geral da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; Marcos Antônio Neves, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará; Eri-van Lopes, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí; Carlos Alberto Cantarutti, Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; Milton Fontana, Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Mauro Henrique Renner, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Aprovada a ata da Nona Sessão Ordinária com as seguintes retificações: a) Inclusão do nome do Conselheiro Osmar Machado Fernandes entre os presentes; b) Exclusão do nome do Conselheiro Fernando Quadros, dentre os Conselheiros que requereram vista dos autos do processo CNMP nº 0.00.000.000438/2007-72. Passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, bem como do processo CNMP nº 0.00.000.000513/2008-86, da relatoria do Conselheiro Raimundo Nonato, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em anexo. O Presidente cumprimentou os Conselheiros pelo início dos trabalhos na nova sede, desejando que, com as atuais condições materiais, o CNMP possa ainda mais contribuir para o sucesso e a efetividade do Ministério Público Brasileiro. Ainda com a palavra, anunciou, a pedido dos relatores, o adiamento do julgamento dos processos CNMP nº 0.00.000.000749/2007-31 (apenso: 0.00.000.000765/2007-24), 0.00.000.000988/2007-91, 0.00.000.001009/2007-12, 0.00.000.000529/2008-99, 0.00.000.000631/2008-94 e 0.00.000.000712/2008-94 e a retirada de pauta dos processos CNMP nº 0.00.000.000216/2008-31 e 0.00.000.000612/2008-68. A Sessão foi suspensa às onze horas e cinquenta e dois minutos e reiniciada às quatorze horas e dezesete minutos. Às 16:00 horas o Procurador-Geral da República se ausentou em razão de compromissos funcionais, assumindo a presidência o Corregedor Nacional do Ministério Público. O Conselheiro Cláudio Barros, nos termos do artigo 64-A, do RI/CNMP, fez a leitura de enunciado visando restringir o conhecimento de consultas encaminhadas ao Conselho Nacional do Ministério Público. O Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto solicitou a prorrogação de prazo, por mais trinta dias, dos processos disciplinares CNMP nº 0.00.000.000939/2007-59 e 0.00.000.000940/2007-83, o que foi aprovado pelo Plenário. O Corregedor Nacional, transferindo a presidência a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, nos termos do artigo 72, § 2º, do RI/CNMP, propôs ao Plenário a prorrogação do prazo, por mais trinta dias, da sindicância processo CNMP nº



0.00.000.000182/2008-84, o que foi aprovado à unanimidade. Ainda com a palavra, elogiou a Comissão Sindicante do Processo 0.00.000.000353/2007-94, formada pelos Promotores de Justiça Marcelo José de Guimarães e Moraes, como presidente, Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya e Fernando Martins Zaupa, todos do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, pelo excelente trabalho desenvolvido na instrução do referido processo. Solicitou o registro em ata da referência elogiosa, bem como o encaminhamento de cópia aos membros citados e à chefia da instituição a qual pertencem. O Conselheiro Paulo Freitas Barata comunicou que não participará da próxima sessão, tendo em vista que estará fora do País e solicitou à Secretaria Geral a não distribuição de liminares para posterior compensação. O Conselheiro Sandro José Neis informou que trabalhará no processo eleitoral e, em razão disso, provavelmente chegará atrasado na próxima sessão. A Sessão foi encerrada às dezenove horas e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do CNMP

CERTIDÕES DE JULGAMENTO
SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 22/09/2008

1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000513/2008-86 (Embargos de Declaração)
RELATOR: Cons. Raimundo Nonato
EMBARGANTE: Dr. Fernando Grella Vieira - Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo
ASSUNTO: Consulta sobre a correção e legalidade dos atos de designação e indicação das Promotorias de Justiça para exercerem as funções eleitorais no Ministério Público do Estado de São Paulo.
DECISÃO: O Conselho, por maioria, conheceu e deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto divergente do Conselheiro Cláudio Barros, vencidos o Relator e os Conselheiros Sandro Neis, Ivana Auxiliadora e Nicolao Dino, que negavam provimento ao recurso. Os Conselheiros Ernando Uchoa e Francisco Maurício não proferiram voto em razão de não terem assistido ao relatório. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

2) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000.000542/2008-48 (Procedimento de Controle Administrativo)
RELATOR: Cons. Diaulas Costa Ribeiro
REQUERENTE: Ivanilson Paulo Corrêa Raiol
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará
ASSUNTO: Requer desconstituição ou revisão do ato de promoção ao cargo de 5º Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Constitucionais e do Patrimônio Público realizado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará. Pedido de liminar.
DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto divergente do Conselheiro Cláudio Barros, vencidos o Relator e a Conselheira Ivana Santos, que julgavam o pedido procedente, determinando a correção da nota do requerente de 4 (quatro) para 8 (oito) e determinando que se realizasse o recálculo dos pontos; e o Conselheiro Nicolao Dino, que julgava o pedido procedente para anular o ato de promoção. O Conselheiro Paulo Barata alterou o voto proferido na 9ª Sessão Ordinária para acompanhar a divergência. O Conselheiro Sérgio Alberto Frazão do Couto declarou-se suspeito. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

3) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000438/2007-72 (Sindicância)
RELATOR: Cons. Osmar Machado Fernandes
REQUERENTE: Antônio Sérgio Rocha de Paula e outros
REQUERIDO: Membro do Ministério Público Federal lotado na Procuradoria da República em Minas Gerais
ASSUNTO: Exercício de advocacia por membro do Ministério Público Federal em contrariedade à Resolução CNMP nº 08/2006.
DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou o pedido procedente no sentido de acolher o relatório elaborado pela autoridade sindicante, por seus próprios fundamentos, determinando-se a imediata distribuição e a subsequente remessa dos autos ao relator sorteado, para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do sindicato, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Ernando Uchoa e Sérgio Couto, que julgavam o pedido improcedente. O Conselheiro Diaulas Ribeiro não proferiu voto em razão de não ter assistido ao relatório. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

4) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000173/2007-11 (Procedimento de Controle Administrativo) - (Apenso: 0.00.000.000312/2007-06)
RELATOR: Cons. Paulo de Freitas Barata
REQUERENTE: Anônimo
REQUERIDO: Procuradoria Geral de Justiça do Paraná
ASSUNTO: Alegação de violação do princípio do promotor natural e ausência de promotores nas comarcas do interior do estado do Paraná.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, determinando a expedição de notificação ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná para que regularize os atos de designação dos Promotores de Justiça Ana Paula Tomasi Serrano e Sidney Maynardes Junior, submetendo tais atos a apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, o que deve ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias. No que tange aos demais Promotores, o Conselho, também por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, em razão da perda do objeto. Ausentes os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

5) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000539/2008-24 (Procedimento de Controle Administrativo)
RELATOR: Raimundo Nonato de Carvalho Filho
REQUERENTE: Giovanni Rosado Diógenes Paiva
REQUERIDO: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: Requer a desconstituição da decisão da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, prolatada no processo administrativo nº 1835/2008-PGJ.
DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Ivana Auxiliadora e Osmar Machado, que julgavam o pedido parcialmente procedente para excluir os Promotores Substitutos do pagamento da indenização, e o Conselheiro Nicolao Dino, que julgava o pedido procedente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

6) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000519/2008-53 (Procedimento de Controle Administrativo)
RELATOR: Cons. Sandro José Neis
REQUERENTE: Jorge de Mendonça Rocha
REQUERIDO: Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará
ASSUNTO: Requer a desconstituição da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, na 23ª Sessão Ordinária, ocorrida em 19/12/2007, no tocante ao acesso de membros do *Parquet* daquele Estado à 2ª instância.
DECISÃO: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do relator, julgou improcedente o pedido, vencidos os Conselheiros Sérgio Couto e Diaulas Ribeiro que o julgavam parcialmente procedente, para anular o certame e editar instrução normativa para analisar a peculiaridade e a quantidade dos processos despachados. Ausentes, justificadamente, Alberto Cascais e Fernando Quadros.

7) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000741/2008-56 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
REQUERENTE: José Hercy Ponte de Alencar
ASSUNTO: Requer a alteração do artigo 5º da Resolução CNMP nº 30/2008, que trata da função eleitoral, para que haja concurso de remoção/promoção no período que trata o referido artigo, ou alternativamente que seja reduzido o prazo para 30 dias. Pedido de urgência.
DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Ernando Uchoa, que julgava o pedido parcialmente procedente para reduzir o prazo subsequente à eleição de 90 (noventa) para 30 (trinta) dias, Sergio Couto, que entendia pela necessidade de revisão da Resolução CNMP nº 30/2008, e Diaulas Ribeiro, que julgava o pedido procedente para estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da diplomação do candidato eleito. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

8) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000312/2008-89 (Procedimento de Controle Administrativo)
RELATOR: Cons. Paulo Freitas Barata
REQUERENTES: Município de Eunápolis e José Robério Batista de Oliveira
ADVOGADOS: Antonio Roberto Prates Maia - OAB/BA 4.266 e Edmundo Minervino - OAB/DF 1.115
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
ASSUNTO: Requer a revisão do ato que determinou o arquivamento do processo nº 003.0.178638/2007 em trâmite no Ministério Público do Estado da Bahia.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

9) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000154/2007-86 (Procedimento de Controle Administrativo)
RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
REQUERENTES: Eduardo Dantas Nobre; e Moacir Guimarães Moraes Filho
REQUERIDOS: Gilda Pereira Carvalho; Antônio Fernando Barros e Silva de Souza; Roberto Monteiro Gurgel dos Santos; e Sandra Verônica Cureau
ASSUNTO: Solicita a revisão dos atos de subnormatização interna da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
DECISÃO: Após o voto-vista do Conselheiro Diaulas Ribeiro, no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido para não permitir a distribuição de processos a suplentes sem o afastamento ou impedimento dos titulares, mantidos os atos praticados até o dia 06/05/2008, pediu vista a Conselheira Ivana Santos. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Fernando Quadros.

10) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000746/2008-89 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima
REQUERENTE: Ronaldo do Carmo Anquieta
REQUERIDO: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ASSUNTO: Requer a sustação do convênio firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e seu instituto por possíveis irregularidades. Pedido de Liminar.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

11) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000192/2008-10 (Proposta de Resolução)
RELATOR: Cons. Cláudio Barros Silva
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
ASSUNTO: Proposta de resolução com vistas a adotar uma posição em relação a critérios para promoção ou remoção por merecimento.
DECISÃO : Após o voto do relator, no sentido da aprovação da resolução proposta, pediram vista os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Fernando Quadros.

12) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000044/2008-03 (Recurso Interno)
RELATOR: Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho
RECORRENTE: Miriam Stolear Simões
RECORRIDO: 7ª Promotoria de Investigação da 1º Central de Inquérito
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Conselheiro Cláudio Barros, que determinou o arquivamento monocrático do Pedido de Providências.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Cláudio Barros se deu por impedido. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

13) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001022/2007-71 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Sandro José Neis
REQUERENTE: Manoel Fernandes de Brito
REQUERIDO: Promotoria do Ministério Público na Comarca de Florianópolis - Rio Grande do Norte.
ASSUNTO: Solicita a fiscalização de decisão da Promotoria do Ministério Público na Comarca de Florianópolis - Rio Grande do Norte.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

14) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000038/2008-48 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Sandro José Neis
REQUERENTE: Sigiloso
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso
ASSUNTO: Denúncia de suposta irregularidade em nomeação de servidor no Ministério Público do Estado do Mato Grosso.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

15) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000048/2008-83 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Cláudio Barros Silva - Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERENTE: Fernando dos Santos Carneiro - Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás
ASSUNTO: Solicita as medidas necessárias à uniformização da fórmula de cálculo da despesa com pessoal do Ministério Público.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

16) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000319/2008-09 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho
REQUERENTE: Adalto Quintino da Silva
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará
ASSUNTO: Alegação de irregularidades no quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Pará, por haver grande número de servidores convocados mesmo com concurso já realizado.
DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Diaulas Ribeiro, que entendia ser direito do candidato a nomeação de acordo com o número de vagas constantes no edital, e no prazo de validade do concurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

17) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000373/2008-46 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho
REQUERENTE: Adalto Quintino da Silva
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará
ASSUNTO: Requer providências administrativas referente a nomeação em concurso público realizado pelo Ministério Público do Estado do Pará.
DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Diaulas Ribeiro, que entendia ser direito do candidato a nomeação de acordo com o número de vagas constantes no edital, e no prazo de validade do concurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

18) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000325/2008-58 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho
REQUERENTE: OAB - Subseção de Cascavel/PR
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná
ASSUNTO: Reexame dos requisitos de investidura no cargo de diretor do Centro de Detenção e Ressocialização de Cascavel.
DECISÃO: Após o voto do Relator no sentido de julgar improcedente o pedido, pediram vista os Conselheiros Sergio Couto e Ernando Uchoa. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais

19) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000700/2007-89 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Sandro José Neis
REQUERENTE: José Luiz Valentino
ASSUNTO: Alegação de suposta irregularidade na formação de lista sêxtupla para o preenchimento de vaga de desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

20) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000759/2007-77 (Pedido de Providências) - (Apensos: 0.00.000.000805/2007-38 e 0.00.000.000854/2007-71)
RELATORA: Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
REQUERENTE: Maria de Fátima Themer Paolini
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
ASSUNTO: Consulta sobre limitação de idade imposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul no concurso público para preenchimento de vagas de Promotor de Justiça
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos e decidiu pela remessa dos feitos ao Procurador-Geral da República para a análise da constitucionalidade do artigo 45, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18/01/1994 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

21) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000914/2007-55 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho
REQUERENTE: Georgeano Alves Mendes
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia na Comarca de Buerarema
ASSUNTO: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado da Bahia na comarca de Buerarema.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

22) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001025/2007-13 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima
REQUERENTE: Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco
ASSUNTO: Alegação de provável morosidade na denúncia relacionada ao processo penal em andamento no Estado do Pernambuco (Inquérito Policial nº11 - 27/06/1997).
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

23) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001038/2007-84 (Recurso)
RELATOR: Cons. Diaulas Costa Ribeiro
REQUERENTE: Mário Sérgio Ghannagé Barbosa
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: Recurso contra decisão do relator que indeferiu o pedido de revisão de processo disciplinar em desfavor de Procurador da República.
DECISÃO: O Conselho, por maioria, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Sergio Couto e Ernando Uchoa, que não conheciam do recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

24) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000193/2008-64 (Recurso)
RELATOR: Cons. Diaulas Costa Ribeiro
REQUERENTE: Fernando José Macieira Sarney
REQUERIDO: Procuradoria Regional da República no Estado do Maranhão
ASSUNTO: Recurso contra decisão do relator que determinou o arquivamento monocrático do Procedimento de Controle Administrativo.
ORIGEM: Brasília/DF
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais e, ocasionalmente, o Conselheiro Francisco Ernando Uchoa.

25) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000143/2008-87 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Sandro José Neis
REQUERENTE: Jefferson Marques Costa - Promotor de Justiça
REQUERIDO: Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Requer apoio policial, negado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia, e autorização para trabalhar em outra comarca até obter a escolha pretendida. Pedido de Liminar.
ORIGEM: Rondônia
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

26) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000207/2008-40 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Sandro José Neis
REQUERENTE: Rodrigo Carvalho Fernandes Martins Ribeiro
REQUERIDO: Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais
ASSUNTO: Alegação de provável inércia por parte da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais no inquérito 1.0000.07.463981-6/001.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

27) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000245/2008-01 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Sandro José Neis
REQUERENTE: Henrique Manoel Fernandes Machado
REQUERIDO: Tribunal de Contas do Estado de Roraima
ASSUNTO: Requer anulação da Resolução003/2007 - TCE/RR, da portaria 761/2007 - TCE/RR e o imediato retorno do Ministério Público comum à corte de contas do Estado de Roraima.
DECISÃO: O Conselho por unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do pedido no que se refere à anulação dos atos exarados pelo Tribunal de Contas de Roraima e o julgou improcedente no que se refere ao retorno dos membros do Ministério Público comum àquele Tribunal de Contas. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Fernando Quadros.

28) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000939/2007-59 (Processo Disciplinar)
RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
REQUERENTE: Vicente Augusto Cruz de Oliveira
REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público
ASSUNTO: Processo disciplinar referente à celebração de distrato de compra e venda de imóvel no Município de Apuí pelo Ministério Público do Estado do Amazonas.
DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, autorizou a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do Procedimento Administrativo Disciplinar, considerando a necessidade de conclusão do referido Procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

29) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000940/2007-83 (Processo Disciplinar)
RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
ASSUNTO: Processo disciplinar referente a supostas irregularidades no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas envolvendo licitações, pagamentos de diárias e celebração de distrato de compra e venda de imóvel.
DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, autorizou a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do Procedimento Administrativo Disciplinar, considerando a necessidade de conclusão do referido Procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

30) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.0000331/2008-13 (Pedido de Providências)
RELATORA: Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
INTERESSADO: Antônio Luiz Veríssimo dos Santos
ASSUNTO: Consulta acerca da legalidade do item 6.6 do edital nº 1 do concurso público 1/2008 - MP/GO.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

31) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000555/2008-17 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Sandro José Neis
REQUERENTE: Osmar Machado Fernandes - Corregedor Nacional do Ministério Público
ASSUNTO: Requer a expedição de recomendação aos Ministérios Públicos da União e dos Estados para que disponham, nas suas páginas na internet, dados atualizados sobre seus membros.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para determinar a expedição de recomendação aos Ministérios Públicos dos Estados e da União, para que os mesmos disponham, nas suas páginas na internet, os dados funcionais atualizados de todos os seus membros, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fernando Quadros e Alberto Cascais.

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 511 DE 13 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Ofício PR/SP-GAB-PR34-RADD-000255/2008, de 10 de outubro de 2008, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, resolve:

Designar os Procuradores da República ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES, DANIELA DE OLIVEIRA MENDES e RODRIGO JOAQUIM LIMA, lotados na Procuradoria da República no Município de Santos para acompanharem, juntamente com o Procurador da República ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA, o Inquérito nº 2007.61.81.008500-4, que tem curso perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista as repercussões que estão ocorrendo e ocorrerão em seu local de lotação.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão:1056 Data:10/10/2008 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000148/2008-44
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : Paraná
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
Interessado(s) : Dr. João Vicente Beraldo Romão - PR/PR

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do CSMPF

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 1057 Data: 13/10/2008 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000147/2008-08
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Interessado(s) : Dr. José Robalinho Cavalcanti - PR/DF

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do CSMPF

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Interessado(a): 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
Investigado(a): Órgãos da administração pública federal direta e indireta existentes na Subseção Judiciária Federal de Tupã.
Objeto: Apuração de eventual descumprimento na separação de resíduos recicláveis descartados pelos órgãos da administração pública federal direta e indireta, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra assinada, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 "caput" e 129 da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e as normas da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior de Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando que o objeto do Procedimento Administrativo nº 1.34.027.000037/2008-61 ainda não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas, resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o procedimento administrativo em Inquérito Civil, com manutenção do objeto já delineado.

Ante o exposto, determino:

1- o registro e atuação da presente portaria de conversão, seguida dos autos do procedimento administrativo nº 1.34.027.000037/2008-61;

2- as anotações de praxe, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87/06, acompanhada de solicitação para publicação de extrato desta portaria no Diário Oficial, nos termos do artigo 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução, e do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07;



3- a expedição de ofício aos prefeitos municipais da Subseção Judiciária Federal de Tupã requisitando as seguintes informações:

- a) existem associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atendam os requisitos do artigo 3º do Decreto nº 5.940/06 (encaminhar cópia);
- b) qual o endereço completo das pessoas jurídicas eventualmente existentes.

Após a vinda das informações ou o decurso do prazo para resposta, venham os autos conclusos para deliberação.
Tupã, 08 de outubro de 2008.

HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008
TUTELA COLETIVA

Visa verificar a existência/regularidade de licenciamento ambiental, bem como apurar a ocorrência de degradação ambiental pelo Yate Clube Morro dos Conventos, às margens do rio Araranguá, no Município de Araranguá/SC.

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma-SC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente:

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, *caput*, da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea "d" e inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV e inciso XIX, alínea "b", da referida Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que em 15/02/2005, foi noticiada a esta Procuradoria da República a supressão de vegetação de restinga fixadora de dunas no Balneário Morro dos Conventos, no Município de Araranguá/SC, pelo Yate Clube Morro dos Conventos.

Considerando que a degradação ambiental ocorreu durante o evento carnavalesco de 2005 no Yate Clube Morro dos Conventos, e que além da supressão de vegetação de restinga fixadora de dunas dentro da sede do clube, sem autorização ou licença dos órgãos competentes, há notícia da abertura de um estacionamento gratuito de responsabilidade do referido clube;

Considerando que, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 4.771/65 (Código Florestal), a utilização de áreas de preservação permanente, dentre as quais as áreas de vegetação de restinga, somente é admitida em se tratando de obras de relevante interesse público, o que não é o caso descrito no procedimento em análise.

RESOLVO converter o Procedimento Administrativo nº 1.33.003.000408/2005-78 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, conforme ementa.

DETERMINO, com a finalidade de dar efetividade a tal acompanhamento, que:

1. Altere-se o registro dos presentes autos de Procedimento Administrativo para Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-CRI, com as demais formalidades administrativas de praxe, juntando a presente portaria como o primeiro documento do expediente, colocando-a antes do despacho de instauração originário, mantendo-se a numeração do feito.

2. Seja comunicada imediatamente a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPE, mediante ofício.

3. Encaminhe-se esta portaria de instauração de inquérito civil e o despacho de instauração originário do Procedimento Administrativo nº 1.33.003.000408/2005-78 à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico e impresso, a primeira a fim de que seja publicada no Diário Oficial, de acordo com o disposto no art. 16, § 1º, I, da referida resolução.

4. Oficie-se ao IBAMA, para que forneça esclarecimentos faltantes ao Laudo Técnico nº 183/06 (anexar cópia), especificamente quanto à medição do Yate Clube Morro dos Conventos - que partes do empreendimento se encontram dentro dos 100 (cem) metros de Área de Preservação Permanente, bem como qual a distância entre o clube e o Oceano Atlântico.

5. Após, concluso para novas deliberações.
Criciúma, 24 de setembro de 2008.

RAFAELLA ALBERICI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Joaçaba/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas na Lei Complementar n.º 75/93, c/c artigos 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 1.33.004.000048/2007-66, instaurado para buscar a recuperação/compensação do dano ambiental ocorrido na propriedade de João Abatti (falecido), localizada na Linha Vista Alegre, interior do Município de Água Doce/SC;

Considerando que o objeto do procedimento administrativo ainda não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, já estando escoado o prazo para o procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas, resolve:

Converter o PA, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em Inquérito Civil Público, com manutenção do objeto já delineado.

Dessa forma, determina:

a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações consequentes;

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta e da portaria original que determinou a instauração do PA, para publicação;

c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

Joaçaba/SC, 15 de setembro de 2008.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 129, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008

Aos quinze (26) dias do mês de setembro (09) de dois mil e oito (2008), diante de informações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - de que a produção de fumo na região da Área de Relevante Interesse Ecológico Serra da Abelha (ARIE Serra da Abelha), Unidade de Conservação da União localizada no Município de Vitor Meireles-SC, criada por Decreto Presidencial de 28/05/1996, estaria ocasionando o uso, pelos fumicultores, de lenha obtida do abate de vegetação da mata nativa integrante da Mata Atlântica da ARIE, com a convivência das empresas fumageiras, **determino**, nos termos do artigo 129, inciso III da Constituição Federal, do artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e do artigo 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, a **instauração de Inquérito Civil Público**.

As apurações, bem como a adoção das medidas, devem ser direcionadas somente na esfera cível, uma vez que as providências no âmbito penal já foram adotadas de modo individualizado, perante o Juízo Federal em Rio do Sul.

Dada a atribuição contida na Lei nº 11.516/2007, outrora conferida ao IBAMA, entre outras, para "exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União", oficie-se à Presidência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, com cópia desta Portaria e da Ata de Reunião de fls. 19/22, para que designe servidor para intermediar, juntamente com o Ministério Público Federal, as tratativas com as indústrias fumageiras e os fumicultores para ajustamento de condutas.

Junte-se aos autos cópia da Portaria nº 311, do Excelentíssimo Procurador-Chefe em Santa Catarina, designando este Membro para atuar como titular neste caso.

Proceda-se ao registro da presente Portaria, com as providências para a publicação e as anotações consequentes.

Comunique-se à E. 4ª CCR/MPE, por meio eletrônico.

RICARDO KLING DONINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 585, DE 15 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente abaixo assinado, observando o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal (*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*) e, também, no artigo 129 do texto constitucional (*São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*) e, ainda:

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (*Art. 4º - As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá: II - instaurar inquérito civil*);

CONSIDERANDO a representação reduzida a termo nesta Procuradoria da República no dia 26/04/07, formulada pela Dra. Roberta Klein, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 52.350, noticiando a construção de rede de altíssima tensão (520.000 volts) pela Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S/A no Município de São Sebastião do Caí, interligando as subestações Campos Novos/SC e Nova Santa Rita/RS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427/96 (*A Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal*);

CONSIDERANDO o Contrato de Concessão de Transmissão nº 005/2006-ANEEL, delegando à Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S/A a instalação de rede de transmissão de altíssima tensão (520.000 volts) no Município de São Sebastião do Caí/RS (Linha de Transmissão de energia elétrica Campos Novos/SC - Nova Santa Rita/RS);

CONSIDERANDO que a construção, o funcionamento e a manutenção da mencionada rede elétrica envolvem atividades capazes de produzir danos severos e irreparáveis ao meio ambiente, dentre elas, a supressão de vegetação nativa, afugentamento de animais e acidentes com aves;

CONSIDERANDO a Audiência Pública do Processo de Licenciamento da Linha de Transmissão de energia elétrica (Campos Novos/SC - Nova Santa Rita/RS), realizada em Farroupilha/RS no dia 28/04/07, bem como o Relatório Técnico nº 20/2007, elaborado pela Assessoria Pericial do Ministério Público Federal, versando sobre o potencial lesivo das Linhas de Transmissão a serem construídas, e que nos foi encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Joaçaba/SC. Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo/RS, com os seguintes objetivos:

a) verificar a atuação da ANEEL no Contrato de Concessão de Transmissão nº 005/2006-ANEEL, pelo qual foi delegada à Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S/A a instalação de rede de transmissão de altíssima tensão (520.000 volts) no Município de São Sebastião do Caí/RS, envolvendo atividades lesivas ao meio ambiente;

b) acompanhar o andamento de procedimento administrativo, eventualmente instaurado na Procuradoria da República no Município de Joaçaba/SC, e que tenha objeto idêntico ao deste inquérito civil.

Determino, ainda, que, sejam comunicadas a 4ª e a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio de ofício, em até 10 (dez) dias, para ciência e publicação desta Portaria, conforme o art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se esta Portaria em sistema próprio. Este Inquérito Civil é válido até o dia 15 de julho de 2009, como previsto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Novo Hamburgo, em 15 de julho de 2008.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador da República
Presidente deste Inquérito Civil

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 440ª REUNIÃO - EXTRAORDINÁRIA

Aos 22 dias do mês de agosto de 2008, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão extraordinária presidida pelo Coordenador, Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão. Presentes os Membros-Suplentes, Dr. Oswaldo José Barbosa da Silva e Dra. Denise Vinci Tulio. O Coordenador iniciou a sessão às 15:00 horas e trouxe a julgamento os Procedimentos Administrativos da sua relatoria. Em seguida foram votados os PA's da relatoria do Dr. Oswaldo Barbosa e da Dra. Denise Vinci Tulio. Foram lidos e deliberados os comunicados em geral. As deliberações proferidas nos procedimentos administrativos constam no item "Exame de Procedimentos".

COMUNICADOS		
1.	Assunto	: Arquivamento de peças de informação Ref: OF. PR/GO nº 4357/2008 - Protocolo PR/GO 000112/2008 Procurador oficiante: Raphael Perissé Rodrigues Barbosa
	Deliberação	: Deliberou a Câmara que o arquivamento de peças sem autuação de procedimento deve ficar a critério do procurador, devendo sempre ser comunicada a parte representante/noticiante.
2.	Assunto	: Relação de Ofícios nº 22 - Prorrogação de prazo em ICP's
	Deliberação	: Deliberou a Câmara pela ciência da prorrogação dos inquéritos, nos termos da Resolução nº 23/07 do CNMP.
3.	Assunto	: Relação de Ofícios nº 22 - Prorrogação de prazo em PA's
	Deliberação	: Deliberou a Câmara pela ciência da prorrogação dos PA's.
4.	Assunto	: O Coordenador comunicou aos demais membros que o X Encontro Nacional da 5ª CCR será realizado em Brasília, nos dias 22, 23 e 24 de outubro de 2008.
5.	Assunto	: Procedimento deliberado na 431ª Reunião da 5ª CCR, sem análise das razões recursais da representante, contrárias ao arquivamento. Ref: PA nº 1.30.012.000102/2008-67 Procurador oficiante: Carlos Alberto Bermond Natal
	Deliberação	: Deliberou a Câmara anular o julgamento para determinar o retorno dos autos à origem para que ali seja apreciado o recurso de fls. 55/56.
6.		O Coordenador comunica a edição de enunciado pelo Conselho Institucional na 4ª Sessão Extraordinária, de 21/08/2008: "Enunciado nº 001: Não caracteriza prescrição ou preclusão a eventual inobservância dos prazos regulamentares na tramitação de procedimentos administrativos e de inquéritos civis públicos. (Referência normativa: Art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23 e art. 4º, § 1º Resolução CSMPPF Nº 87; Referência Processual: Processos nºs 08120-0.00926/95-11 e 1.00.000.004691/2008-21.)"
7.	Assunto	: Ofício nº 590/2008-PRM/FB - Declínio de Atribuições para a Procuradoria da República no Distrito Federal Ref: Protocolo MPF/PRM/FB nº 1.25.010.2008.000348 Procurador oficiante: Anderson Lodetti Cunha de Oliveira
	Deliberação	: A Câmara deliberou homologar, atenta contudo à resposta à consulta formulada pela 2ª CCR para eventual modificação do procedimento.
8.	Assunto	: Ofício nº 3189/2008-MPF/PRDF/CE - Declínio de Atribuições Ref: PA nº 1.15.000.001083/2008-31 Procurador oficiante: Alessander Wilckson Cabral Sales
	Deliberação	: A Câmara deliberou homologar, atenta contudo à resposta à consulta formulada pela 2ª CCR para eventual modificação do procedimento.
9.	Assunto	: Ofício nº 1816/2008-PR/PI-SATC - Declínio de Atribuições Ref: PA nº 1.27.000.000323/2007-89 Procurador oficiante: Carlos Wagner Barbosa Guimarães
	Deliberação	: A Câmara deliberou homologar, atenta contudo à resposta à consulta formulada pela 2ª CCR para eventual modificação do procedimento.
10.	Assunto	: Ofício nº 179/2008-MPF/PR/PB-YMD - Declínio de Atribuições Ref: PA nº 1.24.000.001727/2007-00 Procurador oficiante: Yordan Moreira Delgado
	Deliberação	: A Câmara deliberou homologar, atenta contudo à resposta à consulta formulada pela 2ª CCR para eventual modificação do procedimento.
11.	Assunto	: Ofício nº 1847/2008/PR/PI-SATC - Declínio de Atribuições Ref: PA nº 1.27.000.000980/2008-15 Procurador oficiante: Tranvanvan da Silva Feitosa
	Deliberação	: A Câmara deliberou homologar, atenta contudo à resposta à consulta formulada pela 2ª CCR para eventual modificação do procedimento.
12.	Assunto	: Ofício nº 1846/2008-PR/PI-SATC - Declínio de Atribuições Ref: PA nº 1.27.000.000976/2008-49 Procurador oficiante: Tranvanvan da Silva Feitosa
	Deliberação	: A Câmara deliberou homologar, atenta contudo à resposta à consulta formulada pela 2ª CCR para eventual modificação do procedimento.
13.	Assunto	: Ofícios MPF/PR/SE GAB-BC/ Nº 215/2008 - Declínio de Atribuições Ref: PA nº 1.35.000.000491/2008-83 Procurador oficiante: Bruno Calabrich
	Deliberação	: A Câmara deliberou homologar, atenta contudo à resposta à consulta formulada pela 2ª CCR para eventual modificação do procedimento.
14.	Assunto	: Ofício nº 1851/2008-PR/PI-SATC - Declínio de Atribuições Ref: PA nº 1.27.000.000865/2007-51 Procurador oficiante: Kelston Pinheiro Lages
	Deliberação	: A Câmara deliberou homologar, atenta contudo à resposta à consulta formulada pela 2ª CCR para eventual modificação do procedimento.
15.	Assunto	: Ofício nº 272/08-PR/PI-SATC - Declínio de Atribuições Ref: PA nº 1.24.000.000459/2007-09 Procurador oficiante: Edson Virgínio Cavalcante Júnior
	Deliberação	: A Câmara deliberou homologar, atenta contudo à resposta à consulta formulada pela 2ª CCR para eventual modificação do procedimento.
16.	Assunto	: Remessa à 5ª CCR de autos com promoção de arquivamento sem análise, pelo procurador oficiante, das razões recursais do representante.
	Deliberação	: Deliberou a Câmara expedir ofício-circular às procuradorias determinando que os autos dos procedimentos com promoção de arquivamento só poderão ser remetidos à 5ª Câmara com a certidão de transcurso de prazo para a interposição de recurso pelo representante ou com a juntada das razões respectivas e sua apreciação pelo órgão do MPF competente, em conformidade com o Enunciado nº 3 da 5ª CCR. (Enunciado nº 3: Promovido o arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público será notificado o representante para no prazo de 10 dias úteis apresentar razões escritas ou documentos contra a decisão, que não sendo aceitas, serão remetidas com os autos à revisão. Referência: Ata da 224ª Reunião, em 12.02.2003.)
EXAME DE PROCEDIMENTOS		
		1 Procedimento: 08100.002575/94-31 Interessado: Ministério Público Federal-MPF Assunto: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito-CPMI/DF. Irregularidade na elaboração e execução do Orçamento Geral da União. Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão. Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
		2 Procedimento: 08106.000291/96-01 Interessado: Ministério Público Federal Assunto: Apuração de irregularidades praticadas pela CONAB, na seleção de armazéns receptores de produtos para armazenamento. Relator(a): Denise Vinci Túlio Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
		3 Procedimento: 08112.001352/96-98 Interessado: Comissão de Inquérito Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Superintendência Regional em Minas Gerais-SRMG. Licitações. Obras e serviços de reforma e melhoria das instalações físicas. Irregularidades. Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão. Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento dos Enunciados nº 3 e nº 4 da 5ª CCR
		4 Procedimento: 08120.000612/98-16 Interessado: Paulo Cesar de Souza, Presidente da Associação dos Servidores do IBAMA/RJ Assunto: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA/RJ. Suposta prática de nepotismo. Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão. Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
		5 Procedimento: 08190.060030/98-92 Interessado: Polícia Militar do Distrito federal Assunto: Polícia Militar do Distrito Federal. Servidor. Suposta concessão irregular de diárias e ajudas de custos. Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
		6 Procedimento: 08100.003771/99-19 Interessado: Eptácio Vieira Assunto: Estado da Paraíba. Associação de Fornecedores de Cana. Programa de Equalização de Custos de Produção da Cana-de-Açúcar para a Região Nordeste. Convênio ANP-SUDENE. Subsídio ao álcool produzido nas Regiões Norte e Nordeste. Fraudes. Favorecimento. Relator(a): Denise Vinci Túlio Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
		7 Procedimento: 08105.000304/99-88 Interessado: Sr. Flávila Ribeiro Assunto: Governo do Estado do Ceará. Companhia de Água e Esgoto - CAGECE. Fornecimento de água. Religação. Denúncia de irregularidades. Relator(a): Denise Vinci Túlio Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Ceará.
		8 Procedimento: 1.16.000.000431/2000-69 Interessado: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FN-DE Assunto: Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Empresa Habra Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. Prédio sede. Construção de mezanino. Cobrança indevida de valores. Prejuízos ao erário. Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão. Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
		9 Procedimento: 1.21.000.000763/2000-83 Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU Assunto: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Agência Postal de Guia Lopes de Laguna/MS. Chefe. Apropriação indébita. Supostas irregularidades. Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão. Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
		10 Procedimento: 1.29.004.000120/2000-10 Interessado: Ministério Público Federal-MPF Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Gerência Executiva de Passo Fundo/RS. Processo seletivo de seleção simplificada. Contratação de empregados. Irregularidades. Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão. Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
		11 Procedimento: 1.30.007.000075/2000-44 Interessado: Ministério Público Federal Assunto: Suposto descumprimento do disposto na Lei nº 9452/97 pelos municípios do Rio de Janeiro. Prefeitura Municipal de Petrópolis/RJ. Relator(a): Denise Vinci Túlio Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
		12 Procedimento: 1.34.001.005240/2000-65 Interessado: Roseli V. da Silva Assunto: Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Disque Saúde. Hospital Municipal e Maternidade Escola Vila Nova Cachoeirinha/SP. Prestações de serviços médicos. Irregularidades. Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
		13 Procedimento: 0.15.000.001363/2001-29 Interessado: Justiça Federal Assunto: Ministério dos Transportes. Descumprimento de decisão judicial. Ato de improbidade atentatório à dignidade da justiça. Relator(a): Denise Vinci Túlio Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
		14 Procedimento: 1.14.000.000396/2001-33 Interessado: Raimundo Gabriel Oliveira-Prefeito Municipal de Maragogipe/BA Assunto: Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. Secretaria de Assistência Social - SAS. Prefeitura Municipal de Maragogipe/BA. Convênio nº 365700. Implantação de centro para geração de renda. Prestação de contas. Omissão. Tomada de Contas Especial. Reautuado sob MPF-PRR 1ª Região 1.01.001.000904/2005-55 Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão. Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 4 da 5ª CCR
		15 Procedimento: 1.18.000.008684/2001-97 Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho - PRT 18ª Região e outros Assunto: Tribunal Regional do Trabalho-TRT 18ª Região/GO. Reforma nas instalações do Setor de Assistência Odontológica. Resolução Administrativa nº 29/96. Prorrogação da validade do concurso público para os cargos de Médico e Odontólogo. Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 109/99. Conversão de um cargo de Analista Judiciário Área Judiciária em Área Especializada/Odontologia. Nomeação de parente de Juiz do Trabalho. Irregularidades. Afrenta à Lei nº 9.421/96-PCS. Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão. Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.



16 Procedimento: 1.25.000.000341/2001-40
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Ministério dos Transportes - MT. Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER. Ausência de sinalização horizontal na Rodovia Federal BR - 153 no trecho entre a Rodovia PR - 092 e a Rodovia SP - 270. Procedimento licitatório.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

17 Procedimento: 1.30.012.000653/2001-54
Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU e outros
Assunto: Ex-Ministério da Ação Social-MAS. Centro Educacional de Realengo-CER/RJ. Subvenção Social nº 054349. Concessão de bolsas de estudos e assistência educacional. Supostas irregularidades. Cópia do MPF/PGR 1.00.000.008196/2001-14
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento dos Enunciados nº 3 e nº 4 da 5ª CCR.

18 Procedimento: 0.15.000.000066/2002-47
Interessado: Sr. Carlos Otávio Alves Silveira
Assunto: Conselho Regional de Medicina Veterinária/CE. Concurso. Cargo de fiscal. Edital. Análise curricular e entrevista. Preterição de outras exigências legais.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

19 Procedimento: 1.00.000.002710/2002-99
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU. e outros
Assunto: Caixa Econômica Federal - CEF. Agência de Higienópolis/SP. Construtora de Tullio Ltda. Irregularidades na concessão de empréstimo. Apropriação indébita. Tomada de Contas Especial. Reatuado sob o nº 1.34.001.002654/2002-02
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

20 Procedimento: 1.20.000.000648/2002-16
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Apurar improbidade administrativa praticada pelos servidores do INCRA Kátia Monteiro Borges, Sérgio Otaviano Tenório, Antonio Avanhas da Silva e Silvio dos Santos Silva, os quais receberam Títulos da Dívida Agrária em pagamento de terras públicas.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

21 Procedimento: 1.25.000.002900/2002-37
Interessado: Sindicatos dos Engenheiros do Estado do Paraná.
Assunto: Supostas irregularidades envolvendo a concessionária América Latina Logística S/A - ALL na exploração da malha ferroviária sul concedida pela União Federal.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

22 Procedimento: 1.26.000.001847/2002-10
Interessado: Ministério da Saúde - MS
Assunto: Apurar notícia de mau atendimento, falta de medicamentos e equipamentos no âmbito do Hospital Distrital de Barreiros.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

23 Procedimento: 1.34.001.002266/2002-13
Interessado: Câmara Municipal de Santo André/SP
Assunto: Legião da Boa Vontade-LBV. Entidade de Assistência Social. Utilização de recursos da entidade em benefício pessoa do Diretor-Presidente. Apropriação indébita de contribuições previdenciárias. Vencimento dos certificados de filantropia sem a devida renovação. Irregularidades.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

24 Procedimento: 1.00.000.008603/2003-55
Interessado: Dep. Federal Jamil Murad
Assunto: Ministério da Saúde-MS. Agência Nacional de Saúde-ANS. Bradesco Saúde S.A. Prestação de serviços de Plano de Saúde. Suposta autorização indevida. Possível favorecimento pessoal e de terceiros. Improbidade administrativa.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

25 Procedimento: 1.11.000.000346/2003-20
Interessado: Ministério Público Federal-MPF
Assunto: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Gerência Executiva em Alagoas. Cargos em comissão. Suposto preenchimento em desacosto com a estrutura regimental da Autarquia.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

26 Procedimento: 1.14.000.000595/2003-11
Interessado: SESAB - Auditoria SUS
Assunto: Apurar deficiências estruturais e ausência de atendimento 24 horas da Fundação de Assistência Social do Sudoeste - Unidade Médica de Poções/BA.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

27 Procedimento: 1.29.006.000142/2003-02
Interessado: 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande/RS
Assunto: Ministério da Marinha. Contratação sem concurso público. Prestação de serviços na Estação Naval do Rio Grande.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

28 Procedimento: 1.33.000.002318/2003-80
Interessado: MInistério Público Federal-MPF
Assunto: Centro Federal de Educação Tecnológica-CEFET/SC. Ex-Escola Técnica Federal de Santa Catarina-ETEFE/SC. Ascensão Funcional. Preenchimento de cargo público. Irregularidades
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

29 Procedimento: 1.33.005.001539/2003-91
Interessado: Ministério Público Federal-MPF
Assunto: Departamento Nacional de Estradas e Rodagem-DER. Acompanhamento do processo de concessão do trecho Curitiba/Florianópolis da BR 101/SC. Irregularidades no edital e na minuta de contrato. Cópia do MPF-PGR 1.00.000.007249/2001-80
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

30 Procedimento: 1.34.002.000011/2003-97
Interessado: PRM/ARAÇATUBA
Assunto: Representação de tutela coletiva, originada de denúncia das vereadoras de Araçatuba-SP, no ano de 2003, Edna Flor e Durvalina Gomes da Silva Garcia, noticiando a prática de "nepotismo" no processo seletivo para a contratação de profissionais, da área de odontologia, bem como irregularidades na aplicação de verbas federais destinadas ao financiamento dos equipamentos odontológicos.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

31 Procedimento: 1.34.004.000733/2003-21
Interessado: Ministério Público Federal e outros
Assunto: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Municípios da 27ª Subseção Judiciária Federal. Não cumprimento das metas de vacinação.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

32 Procedimento: 0.15.000.002012/2004-88
Interessado: Kilpatrick Muller Bernardo Campelo
Assunto: Universidade Federal do Ceará/UFC. Programa de Pós-Graduação em Linguística/PPGL. Apuração de possíveis atos de improbidade administrativa. Ação civil ajuizada no TRF da 5ª Região com o mesmo objeto. Arquivamento. Processo nº 2004.81.00.020806-2 (4ª VF/CE)
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

33 Procedimento: 1.00.000.006544/2004-61
Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto: Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Prefeitura Municipal de Aparecida/PB. Suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados em escolas públicas. Exercício de 2000. Tomada de Contas Especial.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

34 Procedimento: 1.00.000.006792/2004-11
Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto: Caixa Econômica Federal-CEF. Agência de Imbituva/PR. Apropriação indébita. Tomada de Contas Especial.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

35 Procedimento: 1.14.000.000128/2004-64
Interessado: Controladoria-Geral da União
Assunto: Supostas irregularidades na execução do PRONAF. Município de Pirai do Norte/BA. Relatório de Fiscalização nº 05/2003.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

36 Procedimento: 1.16.000.000856/2004-00
Interessado: Wilson Valentim Gomes Coelho
Assunto: Presidência da República. Viagens ao exterior. Utilização de recursos públicos. Supostas irregularidades.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Apensar ao PA mencionado no voto.

37 Procedimento: 1.16.000.001799/2004-78
Interessado: Everardo Campos
Assunto: Ministério da Fazenda-MF. Secretaria da Receita Federal-SRF. Artigos 33, 34, 35, 36, 42 e 118 do Decreto-Lei nº 37/66. Artigos nºs 37 e 237 da CF. Administração Tributária da União. Serviços aduaneiros. Competência.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

38 Procedimento: 1.18.000.018787/2004-16
Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Assunto: Relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União - CGU, resultante da 10ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos no Município de Campinorte/GO. Ministério da Educação.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

39 Procedimento: 1.19.000.000248/2004-85
Interessado: Caixa Econômica Federal - CEF
Assunto: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA. Recebimento de verbas federais. Contrato nº 79.945-69/98. Suposta aplicação irregular.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Retornar os autos à PR remetente para que sejam adotadas eventuais providências criminais, caso ainda não o tenha feito.

40 Procedimento: 1.24.001.000088/2004-02
Interessado: Ministério Público do Estado da Paraíba
Assunto: Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Convênio nº 1989/98. Construção de barragem destinado ao abastecimento d'água do Povoado de Lagoa da Cruz e Imburanas. Ministério da Agricultura e Abastecimento-MAA. Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB. Ampliação do sistema de esgotamento sanitário e execução de açude. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

41 Procedimento: 1.25.000.000024/2004-76
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social. Servidor. Fraude na concessão de aposentadoria.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

42 Procedimento: 1.25.010.000027/2004-91
Interessado: Hall & Vincensi Advogados Associados
Assunto: Pedido de providências. Arrematação Judicial de imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária. Ausência de efetiva desapropriação. Ato administrativo irregular.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

43 Procedimento: 1.27.000.000773/2004-29
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 031/2002. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Convênio. Município de Miguel Alves/PI. Diversas irregularidades.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

44 Procedimento: 1.29.000.001158/2004-65
Interessado: Justiça Federal
Assunto: Apurar eventuais irregularidades no registro da jornada de trabalho de funcionários públicos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Unidade Estadual do Rio Grande do Sul.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

45 Procedimento: 1.29.000.001358/2004-18
Interessado: Anônimo. e outros
Assunto: Possível irregularidade na nomeação de candidatos aprovados no concurso público para provimento de vagas de analista ambiental do IBAMA/RS.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

46 Procedimento: 1.34.003.000246/2004-50
Interessado: Israel Brillhante
Assunto: Exército Brasileiro. 6ª Circunscrição de Serviço Militar, em Bauru/SP. Chefe do Setor. Comandante. Realização de obra na vila militar. Ausência de dotação orçamentária. Supostas irregularidades.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

47 Procedimento: 1.00.000.003384/2005-80
Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto: Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional da Saúde-FNS. Sistema Único de Saúde-SUS. Instituto Nacional de Assistência Médica-INAMPS. Prefeitura Municipal de Pontal/SP. Convênio MS/INAMPS/PM 037/91. Municipalização das Ações de Saúde e expansão das atividades médico-assistenciais. Tomada de Contas Especial.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

48 Procedimento: 1.00.000.006449/2005-49
Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto: Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional da Saúde-FNS. Fundação Hospitalar de Blumenau/SC. Convênio nº 2.926/98. Ampliação do Hospital Santo Antônio. Tomada de Contas Especial.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 4 da 5ª CCR.

49 Procedimento: 1.00.000.006678/2005-63
Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto: Ex-Ministério da Ação Social-MAS. Departamento de Extinção e Liquidação-DELIQ. Prefeitura Municipal de Romaria/MG. Convênio nº 472/SAS/92. Execução de 1.102 metros de adutora de água tratada. Descumprimento. Tomada de Contas Especial.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR. Remeter cópia dos autos à 2ª CCR para análise da promoção de arquivamento no âmbito de suas atribuições.

50 Procedimento: 1.14.000.000085/2005-06
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Polícia Rodoviária Federal - PRF. Policiais Rodoviários Federais. Suposta adulteração de identificação veicular.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Prescrição.

51 Procedimento: 1.14.000.000744/2005-04
Interessado: Município de Cotegipe/BA
Assunto: Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Cotegipe/BA. Exercício de 2004. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Irregularidades na prestação de contas.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

52 Procedimento: 1.16.000.000147/2005-05
Interessado: Procuradoria Geral da República - PGR
Assunto: Sobre auditoria realizada no Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER, que tinha como objetivo avaliar irregularidades em pagamentos decorrentes de acordos extrajudiciais em curso feitos com dotação orçamentária destinada ao pagamento de precatórios.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

53 Procedimento: 1.16.000.000208/2005-26
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Improbidade administrativa. Auditores fiscais. Suposta atuação de forma irregular causando prejuízos a contribuintes.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

54 Procedimento: 1.16.000.000464/2005-13
Interessado: Sr. Cláudio César Alves Fernandes
Assunto: Improbidade Administrativa. Desvio de função. Servidor do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Suposto desvio inadequado de processo e petição para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

55 Procedimento: 1.16.000.001800/2005-45
Interessado: Anônimo e outros
Assunto: Entrega de prédio do Conselho da Justiça Federal ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Supostas irregularidades.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

56 Procedimento: 1.22.000.000328/2005-26
Interessado: Controladoria-Geral da União -CGU
Assunto: Programas de Governo financiados com recursos federais. Relatório de Fiscalização nº 74/2004. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Município de Vespasiano.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

57 Procedimento: 1.22.000.002034/2005-39
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Município de Betim/MG. Programas de governos financiados com recursos federais. Relatório de fiscalização nº 176/2004. Ministério de Minas e Energia.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

58 Procedimento: 1.22.000.002057/2005-43
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto: Controladoria Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 120/2004, Ministério da Previdência Social-MPS. Prefeitura Municipal de Coronel Murta/MG. Execução do Programa Pagamento de Aposentadorias. Supostas irregularidades.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

59 Procedimento: 1.22.000.002075/2005-25
Interessado: Conselho Regional de Farmácias do Estado de Minas Gerais-CRF/MG
Assunto: Universidade Newton Lins. Associação Nacional de Farmacêuticos Magistrais-ANFARMAG. Curso de Especialização em Manipulação Magistral Alopática. Irregularidades.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

60 Procedimento: 1.22.000.002129/2005-52
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Programas de Governo financiados com recursos federais. Relatório de Fiscalização nº 299/2004. Ministério das Cidades.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

61 Procedimento: 1.22.000.002143/2005-56
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 304. Ministério da Previdência Social-MPS. Município de Três Corações/MG. Programas do Governo Federal. Irregularidades na execução.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

62 Procedimento: 1.23.000.000286/2005-96
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Assunto: Irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, obtidos por intermédio da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, destiandos ao empreendimento PRINCOMAR Indústria de Pesca S/A.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

63 Procedimento: 1.23.000.000732/2005-62
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Procedimento instaurado em razão de ofício oriundo da 1ª Vara da Justiça Federal nesta Capital, encaminhando cópia de peças de uma ação cautelar e de mandado de segurança ajuizados pela Empresa Madeil - Medeiros Itaiguara Ltda. em desfavor do IBA-MA.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

64 Procedimento: 1.23.000.000952/2005-96
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Aquisição da Empresa Urucum Mineração S/A pela Companhia Vele do Rio Doce - CVRD, sem obedecer os prévios critérios legais pertinentes.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

65 Procedimento: 1.23.002.000018/2005-54
Interessado: Sr. Nivaldo Paz de Oliveira Santos
Assunto: Estado do Pará. Município de Santarém. Propriedade Rural. Disputa pessoal. esbulho. Processo junto ao INCRA. Direito individual disponível.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

66 Procedimento: 1.24.000.000702/2005-19
Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Mamanguape-SINSERMAM e outros
Assunto: Ministério da Educação-MEC. Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF. Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB. Programa Saúde da Família-PSF. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

67 Procedimento: 1.26.000.000727/2005-48
Interessado: Gerência da auditoria do SUS em PE
Assunto: Apurar notícia de irregularidades, no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Carpina/PE, consistentes na inobservância da NOB 96, verificadas na sub-utilização da Unidade Mista do Carpina e no favorecimento político do seu uso, na superconcentração da assistência prestada aos municípios no Hospital das Clínicas daquela região.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento com remessa dos autos à PFDC para análise da promoção de arquivamento no âmbito de suas atribuições.

68 Procedimento: 1.26.000.000830/2005-98
Interessado: Contorladoria-Geral da União- CGU
Assunto: Apurar indícios de irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Ministério das Cidades ao Município de Buenos Aires/PE, identificados por meio do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos, conforme relatório de fiscalização nº 312.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

69 Procedimento: 1.29.002.000133/2005-13
Interessado: Controladoria-Geral da União -CGU
Assunto: Irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU, em seu Relatório de fiscalização nº 089/2004, na consução das ações sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário pelo Município de Antônio Prado/RS.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

70 Procedimento: 1.30.006.000025/2005-81
Interessado: Ministério Público Federal-MPF
Assunto: Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de fiscalização nº 260/2004. Ministério da Educação-MEC. Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ. Convênio nº 452526. Programa Toda Criança na Escola. Programa Nacional de Transporte Escolar-PNTE. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

71 Procedimento: 1.30.006.000033/2005-28
Interessado: Controladoria-Geral da União
Assunto: Apurar eventual improbidade no gerenciamento de recursos oriundos do Ministério da Saúde destinados ao programa Unidade de Saúde do SUS. Implantação, aparelhamento e adequação de unidades de Saúde do SUS. Nova Friburgo/RJ.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

72 Procedimento: 1.30.011.000249/2005-14
Interessado: Sr. Lelio Ferreira Junior
Assunto: Delegacia Regional do Trabalho/RJ. Seção de multas e recursos. Permanência irregular de terceirizados. Suposto favorecimento de senhas pessoais intransferíveis aos terceirizados e folha de ponto com horários fraudados. Possível lesão ao erário.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

73 Procedimento: 1.30.012.000163/2005-81
Interessado: Sr. Marcos Santos Reis
Assunto: Marinha do Brasil. Diretor de Pessoal Militar. Supostas irregularidades no desligamento de militares do Corpo de Praças.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

74 Procedimento: 1.32.000.000323/2005-57
Interessado: MARIA DI SOCORRO DA SILVA MELO e outros
Assunto: Secretaria Nacional da Assistência Social. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. Supostas irregularidades no repasse dos recursos aos beneficiários. Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

75 Procedimento: 1.34.001.000461/2005-51
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor-FEBEM/SP. Servidor. Afastamento por motivo de doença. Recebimento indevido de auxílio-doença. Irregularidades.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

76 Procedimento: 1.34.001.000710/2005-17
Interessado: Anônimo e outros
Assunto: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Supostos danos a equipamentos de propriedade do Governo Federal.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

77 Procedimento: 1.34.001.002579/2005-14
Interessado: Instituo Nacional do Seguro Social - INSS
Assunto: Qualidade no Serviço Público. Gestão e utilização regular de imóveis do INSS em Cótia/SP. Averiguação de novas invasões posteriores às ocorridas em 2003.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

78 Procedimento: 1.34.015.001070/2005-03
Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Relatório de Fiscalização nº 397/2004 - CGU. Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais. Ministério de Minas e Energia. Prefeitura Municipal de Palmares Paulista/SP.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.



79 Procedimento: 1.35.000.000618/2005-11
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Relatório de Fiscalização nº 046/2003- CGU. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Município de Pedra Mole/SE. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
80 Procedimento: 1.14.000.000293/2006-88
Interessado: FNDE
Assunto: Possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos do FNDE. Município de Morro do Chapéu/BA.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
81 Procedimento: 1.15.000.000385/2006-21
Interessado: Anônimo
Assunto: Conselho Regional de Educação Física do Ceará. Ausência de concurso e de licitação na ocupação de cargos, na aquisição de equipamentos e no aluguel de instalações.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
82 Procedimento: 1.15.000.001831/2006-14
Interessado: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social do Ceará
Assunto: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social do Ceará . Denúncia. Hospital Geral de Fortaleza - HGF. Servidoras. Mudança de lotação. Motivação. Desafetos pessoais. Supostas irregularidades.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
83 Procedimento: 1.16.000.001960/2006-75
Interessado: Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Assunto: Ministério da Fazenda-MF. Receita Federal. Prática de crime de prevaricação e de atos de improbidade administrativa. Irregularidades.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
84 Procedimento: 1.16.000.002664/2006-91
Interessado: NT Soluções e Serviços Ltda.
Assunto: Supostas irregularidades em contrato celebrado entre o MPDFT e a empresa Link-Data Informática e Serviços Ltda., relativamente ao Software A.T.I. Extrato de inexigibilidade de licitação nº 082/2005.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
85 Procedimento: 1.16.000.002801/2006-98
Interessado: Augusto Carvalho
Assunto: Possíveis irregularidades nos arrendamentos de imóveis pelo Ministério do Exército em Formosa-GO e nos projetos imobiliários daPOUPEX, para apurar indevidade inexigibilidade de licitação.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
86 Procedimento: 1.19.000.000164/2006-11
Interessado: Empresa de Correios e Telégrafos
Assunto: Apurar irregularidades no envio dos Sedex SX 082734116 e SX 082734076 e suas correspondentes indenizações.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
87 Procedimento: 1.19.000.000270/2006-97
Interessado: Sr. Biné de Sousa Mota
Assunto: Centro Federal de Educação Tecnológica/MA. Alunos. Adulteração de notas. Funcionários. Empréstimos. Pagamento através da FUNCEFET. Irregularidades administrativas.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
88 Procedimento: 1.20.000.001209/2006-46
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Assunto: Ministério da Integração Nacional - MI comunica que a extinta SUDAM, por meio da resolução nº 9305/91, cancelou, sem indícios de desvio de recursos, o incentivo fiscal de colaboração financeira dos recursos de Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM aprovados em favor da empresa PARANATINGA AGRO-PECUÁRIA S/A.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
89 Procedimento: 1.22.000.000034/2006-85
Interessado: Sr. Totó Teixeira, vereador do Município de Belo Horizonte.
Assunto: CBTU. Banco BMG S/A. Concessão de Empréstimos consignados em folha para empregados. Problemas operacionais no sistema SIAPE. Decreto 4961/04.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

90 Procedimento: 1.22.000.000504/2006-19
Interessado: João Mendes Pereira
Assunto: Apurar irregularidades ocorridas na realização do concurso público do INCRA pelo Núcleo de Computação Eletrônico - NCE da UFRJ.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
91 Procedimento: 1.22.000.000554/2006-98
Interessado: Sra. Maria Aparecida de Araujo
Assunto: Averiguar critérios de classificação e desclassificação do vestibular para vaga no Programa Universidade de Todos - PROUNI. Ministério da Educação - MEC.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
92 Procedimento: 1.22.000.000592/2006-41
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Assunto: Supostas irregularidades no processo de cessão de servidor do Município de São gerald/MG ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
93 Procedimento: 1.22.000.002445/2006-13
Interessado: Controladoria-Geral da união - CGU
Assunto: Programas de governo financiados com recursos federais. Relatório de fiscalização nº 676/2005. Ministério dos Transportes. Trechos Rodoviários no corredor leste.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
94 Procedimento: 1.22.001.000271/2006-36
Interessado: Sr. Josias Paula Silva
Assunto: Sindicato dos Trabalhadores Ativos, Aposentados e Pensionistas de Minas Gerais - SINDSEP - MG. Ação Trabalhista. Irregularidades na gestão de precatórios. Diretoria. Improbidade Administrativa.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
95 Procedimento: 1.23.000.002453/2006-14
Interessado: Ministério da Integração Nacional - MI
Assunto: Informa o cancelamento do incentivo fiscal de colaboração financeira dos recursos do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, aprovados em favor da empresa Imaço S/A Indústria Metalúrgica, por meio da resolução nº 21/CONDEL/SUDAM, publicada no DOU de 16/11/05, por não cumprimento do disposto no Art. 22 da Lei nº 8.167/91.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
96 Procedimento: 1.26.000.002643/2006-20
Interessado: Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Assunto: Apurar notícia de irregularidade, no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, consistente em contratar, no período da grave dos funcionários, pessoal terceirizado para desempenhar a função de operadores de Triagem e Transbordo, atividade esta, considerada fim da empresa.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
97 Procedimento: 1.27.000.000336/2006-77
Interessado: Controladoria-Geral da União
Assunto: Apurar improbidades constatadas no Município de Betânia/PI, relativas a aplicação de recursos federais provenientes do Ministério das Cidades, referentes ao Programa Infra-Estrutura Urbana.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
98 Procedimento: 1.27.000.000443/2006-03
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Relatório de Fiscalização da CGU nº 716/2005. 19ª etapa de Fiscalização. Município de Wall Ferraz/PI. Ministério da Educação. Programa: Desenvolvimento do Ensino Médio - Alvorada. Convênio 089/2002. Programa: Brasil Escolarizado - Censo Escolar da Educação Básica. Programa: Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Apoio ao Transporte Escolar no Ensino Fundamental - PNATE-2004. Programa: Brasil Escolarizado - FUNDEF.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
99 Procedimento: 1.27.000.000721/2006-14
Interessado: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Denúncia em face do Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/PI, no qual se narrou a supressão irregular de adicional de insalubridade a que fazia jus servidor.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

100 Procedimento: 1.29.000.000085/2006-56
Interessado: Antônio Augusto Ammirabile Medeiros e Albuquerque
Assunto: Possíveis irregularidades que estariam ocorrendo na Secretaria do Patrimônio da União do Estado do Rio Grande do Sul. Indeferimento de solicitações de documentos de interesse público.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
101 Procedimento: 1.29.011.000202/2006-52
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Curtis e Pinheiro LTDA. Suposta venda irregular de combustíveis na cidade de Itacurubi/RS.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
102 Procedimento: 1.30.008.000088/2006-07
Interessado: Sr. Márcio da Silva Gomes
Assunto: Improbidade Administrativa. Abuso de autoridade. Coronel do Exército.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
103 Procedimento: 1.30.012.000338/2006-31
Interessado: Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Casa de Saúde Nossa Senhora da Guia Ltda. Auditoria para apuração de possíveis irregularidades. Cobrança indevida aos usuários e ao SUS.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
104 Procedimento: 1.31.000.000126/2006-56
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Irregularidades em concurso público para docente do Departamento de Psicologia.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
105 Procedimento: 1.31.000.000350/2006-48
Interessado: Justiça Federal no Estado de Rondônia
Assunto: Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Irregularidades em publicação de livro pela Editora da Universidade - EDUFRO.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
106 Procedimento: 1.33.003.000699/2006-85
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 455/2005. Ministério da Previdência Social. Município de Maracajá/SC. Não recolhimento de contribuições previdenciárias.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
107 Procedimento: 1.34.001.001516/2006-21
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Ministério Público Federal. Membro. Possíveis atos de improbidade administrativa.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
108 Procedimento: 1.34.001.002508/2006-01
Interessado: Ministério Público Federal-MPF
Assunto: Ministério da Justiça-MJ. Polícia Federal. Agente. Deflagração de expedientes penais. Apuração de lesão ao erário e/ou prática de ato de improbidade administrativa. Desmembramento do MPF-PR/SP 08123.005331/98-39
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
109 Procedimento: 1.34.001.002791/2006-62
Interessado: Enio Tatto e outros
Assunto: Possível irregularidade na aplicação de recursos provenientes da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, pelo Governo do Estado de São Paulo.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
110 Procedimento: 1.34.001.006416/2006-91
Interessado:
Assunto: Comissão Parlamentar de Inquérito "CPI das Ambulâncias". Possível ato de improbidade administrativa praticado por parlamentar e seu assessor, consistente na suposta realização de acordos ilícitos com a organização conhecida como "Máfia das Sanguessugas". Conflito Negativo de Atribuição.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na PR/SP.
111 Procedimento: 1.34.022.000105/2006-71
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Apurar irregularidades na construção do Centro de Res socialização de Jaú/SP. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

112 Procedimento: 1.35.000.000731/2006-88
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Relatório de Fiscalização nº 07/2006 - CGU. Ministério da Previdência Social. Município de São Domingos/SE. Irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

113 Procedimento: 1.00.000.010353/2007-47
Interessado: Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Ministério da Educação - MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Convênio nº 9233/97. Prefeitura Municipal de Ipatinga/BA. Aplicação irregular dos recursos.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

114 Procedimento: 1.00.000.011511/2007-86
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Administração executiva regional em Imperatriz/MA. Irregularidades na execução de projetos. Supostos atos de improbidade administrativa.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

115 Procedimento: 1.14.008.000016/2007-86
Interessado: Sr. Francisco de Paula Magnavita
Assunto: Supostas irregularidades em procedimentos administrativos de licenciamento para extração e pesquisa mineral, em fazendo localizada no município de Itapebi/BA, instaurados perante o Departamento de Pesquisa Mineral.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

116 Procedimento: 1.15.000.000199/2007-72
Interessado: Sr. Paschoal Raniere Albuquerque Pinheiro
Assunto: Hospital Geral de Fortaleza - HGF. Sistema Único de Saúde- SUS. Supostas irregularidades no fornecimento de medicamentos.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

117 Procedimento: 1.15.000.000684/2007-46
Interessado: Sr. Moacir William Nogueira de Sá
Assunto: Estado do Ceará. Polícia Rodoviária Federal. Policial Rodoviário Federal. Suposto constrangimento a outro policial em licença médica.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

118 Procedimento: 1.15.000.001299/2007-16
Interessado: Alunos da Universidade Vale do Acaraú - UVA
Assunto: Universidade Vale do Acaraú - UVA. Diversas irregularidades no funcionamento da instituição.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

119 Procedimento: 1.15.000.001667/2007-26
Interessado: Sr. Cavour Caldas Júnior
Assunto: Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Comunicado FIES nº 05/2007. Restrições à habilitação do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Prejuízo aos alunos.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

120 Procedimento: 1.15.000.001902/2007-60
Interessado: Sr. Raimundo Girão Neto
Assunto: Barra Nova/Praia da Caponga, município de Cascavel/CE. Alteração natural. Invasão de área situada em terreno de marinha. Denúncia de ameaça ao representante.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

121 Procedimento: 1.15.000.002002/2007-30
Interessado: Tribunal de Cotas da União - TCU
Assunto: Tribunal de Cotas da União - TCU multa a ex-Secretária de Educação e Desporto de Caucaia/CE, por irregularidades na aplicação de recursos repassados para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Dispensa de licitação para compra de gêneros alimentícios sem que estivesse caracterizada a situação emergencial.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

122 Procedimento: 1.16.000.002452/2007-95
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Apurar supostas irregularidades cometidas por Eduardo Jorge Caldas Pereira.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

123 Procedimento: 1.16.000.002708/2007-64
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Administração Pública. Contratos Administrativos. Contrato nº 011/2006. Via Telecom/PROBRANK/Justiça Federal/SJ/AP. Ilegalidades na contratação. Aquisição de equipamentos de informática.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

124 Procedimento: 1.18.000.006554/2007-13
Interessado: Sr. Jurandir Jales de Santana Dias
Assunto: Suposto dano ao erário por parte da gerência executiva do INSS- Instituto Nacional do Seguro Social em Goiânia-GO.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

125 Procedimento: 1.18.000.013860/2007-06
Interessado: Ministério da Educação
Assunto: Falta de envio de documentação referente a nomeação de membros do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Bela Vista de Goiás.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

126 Procedimento: 1.19.000.000301/2007-91
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades ocorridas em processos seletivos realizados pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - CEFET. Cursos de educação profissional técnica de nível médio.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

127 Procedimento: 1.19.000.001301/2007-16
Interessado: Promotoria de Justiça de Esperantinópolis
Assunto: Promotoria de Justiça de Esperantinópolis/MA. Denúncia. Prefeitura de Esperantinópolis/MA. Suposto desvio de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Improbidade administrativa.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

128 Procedimento: 1.19.002.000101/2007-18
Interessado: Secretaria de Educação Básica de Ministério da Educação
Assunto: Procedimento Administrativo (5470/2007) proveniente do Ministério Público Estadual, Comarca de Parnarama/MA, com o fito de apurar suposto desvio de verbas do FUNDEF no Município de Parnarama/MA no exercício do ano de 2003.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

129 Procedimento: 1.20.000.000350/2007-11
Interessado: Sr. Jocilei da Silva
Assunto: Denúncia em desfavor do Município de Cuiabá/MT, por não ter cancelado o cartão do cidadão emitido pela Caixa Econômica Federal.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

130 Procedimento: 1.22.000.000230/2007-31
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Fiscalização em programas do Ministério do Esporte desenvolvidos junto ao Município de Piedade das Gerais/MG.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

131 Procedimento: 1.22.000.000445/2007-51
Interessado: Empreendimentos Fernandes Teixeira Ltda
Assunto: Suposta irregularidade em procedimento licitatório, na modalidade Convite, realizado pela Petrobrás/S.A.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

132 Procedimento: 1.22.001.000207/2007-36
Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Apurar possíveis irregularidades relacionadas a desvio de recursos de educação ocorridas no âmbito da EPCAR - Barbacena.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

133 Procedimento: 1.22.009.000030/2007-06
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 760/2006. Ministério da Educação. Município de Medina/MG. Irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

134 Procedimento: 1.22.009.000164/2007-19
Interessado: Tribunal de Contas União - TCU e outros
Assunto: Verificar a regularidade na utilização das verbas federais na execução do Convênio nº 783/1999. Município de Padre Paraíso/MG.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

135 Procedimento: 1.23.000.002780/2007-57
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório de fiscalização nº 024/2003. Município de Baião/PA. Recursos do Ministério da Educação. Suposta aplicação irregular.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

136 Procedimento: 1.25.000.002250/2007-34
Interessado: Justiça do Trabalho da 9ª Região
Assunto: Apurar irregularidades em vínculo empregatício. Contratação de forma ofensiva aos ditames constitucionais.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

137 Procedimento: 1.25.000.003144/2007-78
Interessado: Anônimo
Assunto: Apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região, que adquiriu 250 computadores portáteis para uso de servidores e magistrados.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

138 Procedimento: 1.25.003.010615/2007-74
Interessado: Sr. Marcos Gluck
Assunto: Notícia de que o Superintendente da INFRAERO em Foz do Iguaçu/PR teria, juntamente com funcionário da empresa área TAM, adentrado na área de embarque do aeroporto com sete malas pertencentes ao assessor direto da presidência da INFRAERO em Brasília/DF.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

139 Procedimento: 1.25.005.000324/2007-58
Interessado: Controladoria-Geral da União
Assunto: Controladoria-Geral da União. Relatório de Fiscalização nº 911/2006. Município de Pitangueiras/PR. Irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Ministério do Trabalho.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

140 Procedimento: 1.25.005.000325/2007-01
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório de fiscalização nº 911/2006. Município de Pitangueiras/PR. Irregularidades correspondentes à aplicação de verbas oriundas do Ministério do Desenvolvimento Social.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

141 Procedimento: 1.25.014.000028/2007-48
Interessado: Ministério Público Federal - MPF e outros
Assunto: Apurar irregularidades no Banco da Terra no Município de Saudade do Iguaçu/PR.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

142 Procedimento: 1.26.000.001951/2007-19
Interessado: Sra. Geraldina Maria dos Santos
Assunto: Caixa Econômica Federal. Falta de reparos em prédio sob sua responsabilidade. Conjunto Residencial Antônio Luiz Filho.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

143 Procedimento: 1.27.000.000904/2007-11
Interessado: Sra. Creusa da Silva Torres
Assunto: Caixa Econômica Federal. Concorrência Pública CP 0012/2007 - CPA/PI. Supostas irregularidades.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

144 Procedimento: 1.27.001.000016/2007-98
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Relatório de Fiscalização nº 253 - CGU. Município de Santo Antônio de Lisboa/PI. Ministério da Saúde. Programa PAB - FIXO. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

145 Procedimento: 1.29.005.000103/2007-31
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Notícia extraída do jornal Diário Popular, dando conta que o servidor da Universidade Federal de Pelotas, teria feito viagem a passeio à Alemanha, durante 42 dias, tempo superior ao de férias de servidor público.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

146 Procedimento: 1.29.005.000169/2007-21
Interessado: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
Assunto: Procedimento de acompanhamento da entrega de equipamentos referentes à licitação do CEFET.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

147 Procedimento: 1.29.020.000035/2007-11
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Apurar eventual inação da ANATEL na apuração e exigência de regularização de emissoras de Radiodifusão e televisão, na área de atribuição da PRM de Cachoeira do Sul.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.



148 Procedimento: 1.30.006.000156/2007-21
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Apurar o cumprimento do mandamento contido na Lei Federal nº 9.452/97 que preceitua que seja comunicado à câmara de vereadores a liberação de recursos federais para o município. Nova Friburgo/RJ.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

149 Procedimento: 1.30.012.000363/2007-04
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Suposto vazamento de informações sigilosas. Demissão de funcionários que teriam relatado condições precárias de vôo.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

150 Procedimento: 1.30.012.000456/2007-21
Interessado: Anônimo e outros
Assunto: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ. Concurso Público. Suposta ausência de transparência nos procedimentos de nomeação e posse dos candidatos aprovados. Suposta ausência de informações aos interessados.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

151 Procedimento: 1.30.012.000543/2007-88
Interessado: Anônimo
Assunto: Instituto de Radioproteção e Dosimetria - IRD. Curso de mestrado realizado pelo Sr. Roberto Santos Machado. Possível descumprimento do prazo máximo para o término do curso. Possíveis irregularidades.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

152 Procedimento: 1.31.000.000561/2007-61
Interessado: Ministério da Fazenda
Assunto: Possível ocorrência de improbidade administrativa praticada pelo servidor público federal Sebastião Pereira Castro, que teria infringido o inciso I do Art. 132 c/c o inciso IX do art. 117 da Lei /112/90.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

153 Procedimento: 1.34.001.006318/2007-35
Interessado: SINCOMFLORES
Assunto: Apurar possíveis irregularidades na alienação de imóvel de propriedade da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

154 Procedimento: 1.34.001.007612/2007-64
Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Suposta conduta irregular da empresa Economia Crédito Imobiliário SA - ECONOMISA, vencedora da licitação promovida pelo Ministério das Cidades para atuação na qualidade de agente financeiro, em financiamentos junto à Caixa Econômica Federal - CEF.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na PR/MG.

155 Procedimento: 1.34.001.007664/2007-31
Interessado: Luiz Antonio Barbosa
Assunto: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Suposta ocupação irregular dos subsolos do Fórum Criminal e da cobertura externa do edifício Torre Beta. Equipamentos pertencentes à empresa VIVO. Ausência de informações acerca dos dispositivos legais permissivos para ocupação do espaço, bem como de dados a respeito da autorização por parte da empresa VIVO. Possível improbidade administrativa com dano ao erário.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

156 Procedimento: 1.34.004.200151/2007-77
Interessado: Sr. Jayme Zapparoli
Assunto: Apurar denúncia acerca de possível desvio de verbas federais. ONG Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo. Recebimento de verba do MEC, em 2006, através do FNDE, para realizar programa de alfabetização.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

157 Procedimento: 1.34.016.000358/2007-12
Interessado: Sônia Regina Teixeira Almeida
Assunto: Saúde. Apurar eventual suspensão de cirurgias de catarata custeadas pelo SUS em pacientes do Hospital Oftamológico de Sorocaba/SP.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

158 Procedimento: 1.00.000.003752/2008-32
Interessado:
Assunto: Ofício nº 116/2008 - PR/MT - Ref. cópia das Peças de Informação nº 1.20.000.001038/2005-74 - TCU - Notícia crime - Ex-prefeito municipal de Alta Floresta/MT - Possível aplicação irregular de recursos repassados à municipalidade pela União - Pretensão punitiva - Prescrição - Extinção de punibilidade.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

159 Procedimento: 1.00.000.006416/2008-41
Interessado: Procuradoria da República no Município de Presidente Prudente/SP
Assunto: Supostas irregularidades no pagamento de professores com recursos oriundos do FUNDEF- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, no município de Iepê/SP.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu remeter o expediente ao Procurador-Geral da República.

160 Procedimento: 1.17.001.000076/2008-38
Interessado: FUNDEB
Assunto: Supostas irregularidades na versação de recursos públicos federais repassados ao município de Marataízes/ES pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

161 Procedimento: 1.34.015.000051/2008-02
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Instituto Nacional de Criminalística. Suposta negligência na aquisição de insumos necessários ao funcionamento do órgão.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

Deu-se por encerrada a sessão às 17:00 horas.
E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Roberto Campos Alcântara, Matrícula 13.940-8, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

Eugênio José Guilherme de Aragão, Subprocurador-Geral da República - Coordenador; Denise Vinci Túlio, Procuradora-Regional da República - Membro-Suplente; Oswaldo José Barbosa da Silva, Procurador-Regional da República - Membro-Suplente.

ATA DA 442ª REUNIÃO - EXTRAORDINÁRIA

Aos 29 dias do mês de agosto de 2008, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão extraordinária presidida pelo Coordenador, Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão. Presentes os Membros-Suplentes, Dr. Oswaldo José Barbosa da Silva e Dra. Denise Vinci Túlio. O Coordenador iniciou a sessão às 16:00 horas e trouxe a julgamento os Procedimentos Administrativos da sua relatoria. Em seguida foram votados os PA's da relatoria do Dr. Oswaldo da Silva e da Dra. Denise Vinci Túlio. Foram lidos e deliberados os comunicados em geral. As deliberações proferidas nos procedimentos administrativos constam no item "Exame de Procedimentos".

- COMUNICADOS
1.

Assunto

:

Arquivamento de peças de informação Ref: OF/PRM/ANÁPOLIS nº 370/2008 - Peças de Informação PRM/Anápolis nº 1.18.002.001141/2008-03 Procurador oficiente: Marcello Santiago Wolff
- Deliberação

:

Deliberou a Câmara que o arquivamento de peças sem autuação de procedimento deve ficar a critério do procurador, devendo sempre ser comunicada a parte representante/noticiante.
2.

Assunto

:

Arquivamento de peças de informação Ref: OF. PR/RJ/COOJUR/Nº 268/2008 - Expediente nº 1.30.801.014635/2008-30 Procurador oficiente: Oto Fábio Rocha Matos
- Deliberação

:

Deliberou a Câmara que o arquivamento de peças sem autuação de procedimento deve ficar a critério do procurador, devendo sempre ser comunicada a parte representante/noticiante.
3.

Assunto

:

Relação de Ofícios nº 23 - Prorrogação de prazo em ICP's
- Deliberação

:

Deliberou a Câmara pela ciência da prorrogação dos inquéritos, nos termos da Resolução nº 23/07 do CNMP.
4.

Assunto

:

Relação de Ofícios nº 23 - Prorrogação de prazo em PA's
- Deliberação

:

Deliberou a Câmara pela ciência da prorrogação dos PA's.

5.

Assunto

:

Ofício nº 653/2008/4ºOFCIVEL/PR/AM - Declínio de Atribuições Ref: PA nº 1.13.000.000221/2008-30 Procuradora oficiente: Raquel Cristina Silvestre
- Deliberação

:

A Câmara deliberou homologar, atenta contudo à resposta à consulta formulada pela 2ª CCR para eventual modificação do procedimento.
6.

Assunto

:

OF.PR/ATM/GAB 1/Nº879/2008 - Declínio de Atribuições Ref: PA nº 1.23.003.000219/2007-11 Procurador oficiente: Alan Rogério Mansur Silva
- Deliberação

:

A Câmara deliberou homologar, atenta contudo à resposta à consulta formulada pela 2ª CCR para eventual modificação do procedimento.

EXAME DE PROCEDIMENTOS

1 Procedimento: 08100.000066/92-84
Interessado: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo - PGJ/SP
Assunto: Ministério de Minas e Energia - MME. Departamento Nacional de Combustíveis - DNC. Ex-Fundo de Equalização de Preço dos Combustíveis. Frete de Uniformização de Preços - FUP e Frete de Uniformização de Preços do Álcool - FUPA. Ressarcimento dos custos com transporte às companhias distribuidoras. Fraudes. Desvio dos recursos arrecadados.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

2 Procedimento: 08105.000386/98-61
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apurar denúncias veiculadas na mídia local referentes a demolição de diversos imóveis de imenso valor histórico e à necessidade de preservar este patrimônio histórico e arquitetural do Município de Fortaleza.
Relator(a): Denise Vinci Túlio

3 Procedimento: 1.30.005.000191/2000-83
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Suposto descumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.452/1997 pela Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu/RJ.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

4 Procedimento: 1.14.000.000515/2001-58
Interessado: Ministério Público Federal-MPF
Assunto: Ministério do Planejamento e Orçamento-MPO. Secretaria Especial de Políticas Regionais. Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE. Fundo de Investimento do Nordeste-FI-NOR. Alocação de recursos à Empresa INTEX-Indústria de Plástico S/A. Irregularidades.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

5 Procedimento: 1.19.000.000389/2001-55
Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos por parte da empresa AGROPECUÁRIA RIO MEARIM S/A financiado pela SUDAM.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

6 Procedimento: 1.29.005.000096/2001-81
Interessado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Universidade Federal de Pelotas/RS. Servidora. Suposta acumulação indevida de cargos.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

7 Procedimento: 0.15.000.000726/2002-90
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Estado do Ceará. Aferição da legalidade de exigência de apresentação de bilhete de passagem áreas para a emissão de passaporte.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

8 Procedimento: 0.15.000.001278/2002-41
Interessado: Ministério Público Federal e outros
Assunto: Portaria Conjunta nº 1.163/2000. Municípios cearenses. Relatórios 2000 e 2001. Atualização no Sistema de Informações (SIOPS). Prazo Vencido.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

9 Procedimento: 1.19.000.000539/2002-10
Interessado: Associação Comunitária dos Moradores da Cohama
Assunto: Apurar a legitimidade sobre a propriedade do imóvel doado à Associação pela Cooperativa supracitada e registrado pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Luís-MA.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

10 Procedimento: 1.19.000.001299/2002-62
Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão
Assunto: Supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito do Município de Lagoa Grande/MA, relativas à aplicação dos recursos procedentes do FUNDEF.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
11 Procedimento: 1.25.000.001859/2002-81
Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Notícia de existência de irregularidades na gestão da Editora da Universidade Federal do paraná no período compreendido entre os anos 200 e 2002, bem como o favorecimento promovido pelo diretor a sua esposa.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
12 Procedimento: 1.19.000.000848/2003-62
Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão-MP/MA
Assunto: Ministério da Educação-MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF. Prefeitura Municipal de Arame/MA. Exercícios de 1999 e 2000. Aplicação de recursos. Supostas irregularidades. Obs.: reatuado sob o nº MPF-PRR/1ª REGIÃO 1.01.001.000188/2004-25
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
13 Procedimento: 1.34.002.000227/2003-52
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Remessa de elevadas verbas pela Secretaria de Saúde/SP, por força de convênios firmados com entidades que se destinam ao tratamento de crianças portadoras de deficiência mental. Convênio DCP nº 113/99 - Associação aos Excepcionais "Ritinha Prates" e Prefeitura Municipal de Araçatuba, através do Fundo Municipal de Saúde.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
14 Procedimento: 1.34.008.000417/2003-10
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Verificar eventual ato de improbidade administrativa - acúmulo de cargo e salário por parte de José Luiz dos Anjos.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
15 Procedimento: 0.15.000.000383/2004-25
Interessado: Sr. Herbert Donato Chaves e outros
Assunto: Revalidação de diploma de universidade estrangeira. Exigência pela Universidade Federal do Ceará - UFC de realização de provas para aceitação do diploma. Exame ilegal. Detrimento da Resolução CNE/CES Nº 01/2002, de outras normas e de tratados internacionais.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
16 Procedimento: 1.16.000.001551/2004-15
Interessado: Câmara dos Deputados
Assunto: Câmara dos Deputados. Ex-Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC. Processo Administrativo nº 113.207/2001-CD. Irregularidades no recebimento de pensão por morte.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
17 Procedimento: 1.16.000.001867/2004-07
Interessado: Sra. Ninon Machado de Faria Leme Franco
Assunto: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. Irregularidades Funcionais. Suposta inobservância de normas administrativas por empregados e diretores.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
18 Procedimento: 1.19.000.000125/2004-44
Interessado: Caixa Econômica Federal
Assunto: Caixa Econômica Federal. Tomada de Contas Especial. Recursos repassados pelo INCRA. Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA. Supostas irregularidades na aplicação.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
19 Procedimento: 1.21.001.000224/2004-68
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Acompanhamento de cumprimento da Recomendação nº 001/2004 e nº 001/2005, endereçada à Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
20 Procedimento: 1.22.000.004032/2004-01
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Apurar irregularidades na utilização das verbas públicas federais originárias do Programa "Toda a criança na escola/alimentação" no processo de aquisição de gêneros alimentícios para escolas, fornecimento de merenda dos alunos e atuação do controle social no Município de Capelinha/MG.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

21 Procedimento: 1.23.002.000327/2004-43
Interessado: Sr. Pedro Gentil e outros
Assunto: Expediente noticiando a venda de um terreno na Comunidade da Jaguari, Floresta Nacional do Tapajós.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
22 Procedimento: 1.25.000.002597/2004-34
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apurar possíveis irregularidades em procedimentos referentes a solicitação de enxerto de ossos.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
23 Procedimento: 1.30.012.000088/2004-78
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possível irregularidade quanto a não implantação do Sistema de Gestão Integrada - ERP, pela Empresa de Correios e Telégrafos (ECT).
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
24 Procedimento: 1.30.012.000385/2004-13
Interessado: Endoscopy Solutions Ltda-ME
Assunto: Hospital dos Servidores do Estado-HSE. Pregão nº 39/2004. Realização de reparos em aparelhos do setor de endoscopia. Suposto extravio de equipamentos. Possível ato de improbidade administrativa.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
25 Procedimento: 1.30.012.000551/2004-81
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Analisar as remessas de numerários feitas por Ney Roberto Ottoni de Brito ao exterior, através das chamadas "contas CC5".
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
26 Procedimento: 1.36.000.000987/2004-96
Interessado: Deputado José Santana
Assunto: Irregularidades na aplicação de verbas federais na construção da Escola Técnica Federal de Palmas/TO.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
27 Procedimento: 0.15.000.001919/2005-19
Interessado: Sr. Glauco Viana Almeida
Assunto: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Supressão de parcela remuneratória. Aplicação de decisão do TCU. Supostas Irregularidades.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
28 Procedimento: 1.00.000.005765/2005-01
Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto: Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional da Saúde-FUNASA. Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas/MG. Convênio nº 754/1997. Construção de rede coletora de esgoto sanitário. Tomada de Contas Especial.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu p
29 Procedimento: 1.16.000.002043/2005-27
Interessado: Condomínio Predial da Quadra 1307 Bloco A Cruzeiro Novo
Assunto: Secretaria de Patrimônio da União. Condomínio Predial da Quadra 1307 Bloco A Cruzeiro Novo. Brasília-DF. Possíveis irregularidades quanto à situação de apartamento. Imóvel da União. Sublocação irregular. Não pagamento de taxas condominiais.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
30 Procedimento: 1.22.000.002059/2005-32
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Programas de governo financiados com recursos federais. Relatório de Fiscalização nº 119/2004. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Município de Cambuquira/MG.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
31 Procedimento: 1.22.000.003673/2005-11
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Relatório de fiscalização CGU nº 482, no tocante ao Programa de Infra-Estrutura Urbana no Município de Arcos no âmbito do Ministério das Cidades.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
32 Procedimento: 1.23.002.000485/2005-84
Interessado: Sr. Luiz Gonzaga de Oliveira
Assunto: Ação de Reintegração de Posse. Direito individual disponível. Não cabimento da atuação do Ministério Público Federal.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
33 Procedimento: 1.25.001.000076/2005-13
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório 439/2005. Irregularidades na aplicação de recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Com ressalva para o cumprimento do Enunciado nº 3

34 Procedimento: 1.25.001.000077/2005-68
Interessado: Subcontroladoria-Geral da União
Assunto: Possível irregularidade na aplicação de recursos públicos federais. (Concessão de Bolsa ao Educador)
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
35 Procedimento: 1.29.000.001323/2005-60
Interessado: Denúcia Anônima e outros
Assunto: Apurar possíveis irregularidades na realização de concurso público, mormente para o cargo de técnico de nível superior com formação em Secretario Executivo da CGTEE.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
36 Procedimento: 1.29.005.000266/2005-51
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Supostas irregularidades na cessão de servidores da Universidade Federal de Pelotas a outros entes públicos.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Com ressalva para o cumprimento do Enunciado nº 3
37 Procedimento: 1.30.012.000641/2005-53
Interessado: Dr. Edward Carlyle Silva
Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 4ª Região RJ/ES, quanto ao recolhimento das custas judiciais referente a processos de execuções fiscais.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
38 Procedimento: 1.34.001.001779/2005-50
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Programa de Recuperação Fiscal-REFIS. Pagamento de parcelas irrisórias ante o motante total da dívida. prejuízo ao erário federal.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
39 Procedimento: 1.34.001.002703/2005-41
Interessado: Anônimo e outros
Assunto: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Possíveis irregularidades no pagamento de diárias a Delegados.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
40 Procedimento: 1.34.024.000163/2005-01
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Apuração da legalidade da contratação de advogados para representar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no Município de Ourinhos/SP.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
41 Procedimento: 1.00.000.001438/2006-53
Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto: Ministério da Intergração Nacional-MI. Município de Japi/RN. Convênio nº 176/2000. Reconstrução de casas. Acórdão nº 2.045/2005-TCU-1ª Câmara. Pedido de Reexame. Reatuado sob o MPF-PR/RN 1.28.000.000125/2006-05
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
42 Procedimento: 1.00.000.001669/2006-67
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Tomada de Contas Especial - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Ex-Prefeito de Matriz de Camaragibe/AL.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
43 Procedimento: 1.15.000.001961/2006-57
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Relatório Final da Comissão Temporária de Obras Inacabadas. Senado Federal. Construção de Centro de Atenção Integrada à Criança - CAIC. Município de Juazeiro do Norte/CE.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
44 Procedimento: 1.16.000.002261/2006-42
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Ministério da Saúde. Licitação. Inexigibilidade. Irregularidades.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
45 Procedimento: 1.16.000.002388/2006-61
Interessado: Sra. Regina Célia Magalhães David
Assunto: Secretaria da Receita Previdenciária. Remoções onerosas aos cofres públicos. Período imediatamente anterior à criação da Receita Federal do Brasil. Possível lesão ao erário.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.



46 Procedimento: 1.16.000.002663/2006-47
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades em contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a empresa Link-Data Informática e Serviços LTDA, relativamente ao software A.T.I.-Automation System Inventory.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
47 Procedimento: 1.27.000.001336/2006-94
Interessado: TCU
Assunto: Acórdão 3116/2006 - 1ª Câmara, do TCU, no qual as Construtoras Lourival Sales Parente Ltda e Norberto Odebrecht S/A foram condenadas a restituir à Universidade Federal do Piauí (UFPI) quantia determinada, bem como foram julgadas irregulares as contas de Antônio de Sampaio Rameiro, e julgadas regulares com ressalvas as contas de José Eulálio de Pádua e Antônio Manoel Gayoso e Al-mendra Castelo Branco Filho.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
48 Procedimento: 1.30.012.000090/2006-17
Interessado: Anônimo
Assunto: Estado do Rio de Janeiro. Tribunal Regional do Trabalho. Possíveis irregularidades em contratos de prestação de serviços de segurança. Empresa Hope Vig e Staf Segurança.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
49 Procedimento: 1.30.012.000545/2006-96
Interessado: Movimento Pró Escola Técnica Federal
Assunto: Ministério da Defesa-MD. Exército Brasileiro. Município de Realengo/RJ. Alienação de bens imóveis. Irregularidades.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu p
50 Procedimento: 1.33.000.002461/2006-14
Interessado: REPRESENTAÇÃO ANONIMA
Assunto: Possíveis irregularidades envolvendo o SESI. Suposto favorecimento em licitações. Serviços de Ergonomia e Ginástica Laboral.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
51 Procedimento: 1.34.004.200131/2006-15
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Patrimônio Público. Relatório de Fiscalização nº 735/2005 CGU. Município de Cajamar/SP. Supostas irregularidades na execução do programa de vigilância, prevenção e atenção em HIV/AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
52 Procedimento: 1.14.006.000069/2007-17
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Secretaria Especial de Habilitação e Ação Comunitária - SEHAC (extinta). Convênio nº 3392/1989. Município de Rodelas/BA. Omissão na prestação de contas dos recursos federais.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
53 Procedimento: 1.16.000.000885/2007-14
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Contrato Administrativo. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Dispensa de Licitação. Supostas irregularidades.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
54 Procedimento: 1.16.000.000982/2007-07
Interessado: Procuradoria da República no Distrito Federal
Assunto: Solicitação de relatório de auditoria realizada pelo TCU no qual restou apurada uma série de irregularidades em obras públicas de todo o Brasil.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
55 Procedimento: 1.16.000.002057/2007-11
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Contratação de serviços de publicidade. Aquisição de bens. Licitação. Supostas irregularidades.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
56 Procedimento: 1.17.001.000060/2007-44
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Espírito Santo. Municípios. Aquisição de ambulâncias. Operação "Sanguessuga". Investigação.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
57 Procedimento: 1.17.002.000012/2007-46
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Espírito Santo - INCRA/ES. Inclusão de áreas de preservação ambiental no cálculo da GUT e do GEE de propriedades rurais. Possíveis irregularidades.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

58 Procedimento: 1.19.000.000742/2007-92
Interessado: WALERLAN MENDANHA DA SILVA
Assunto: Supostos atos de improbidade praticados por servidores públicos federais lotados no Instituto de Meteorologia - INMET, no município de Colinas/MA.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
59 Procedimento: 1.22.000.000209/2007-35
Interessado: Instituto Mineiro de Psicodrama Jacob Levy Moreno-IMPSI
Assunto: Possível obstrução ao reconhecimento de curso de especialização em Psicodrama por parte do Conselho Federal de Psicologia.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
60 Procedimento: 1.22.000.000338/2007-23
Interessado: Sr. Márcio Balestre e outros
Assunto: Apurar possível descaso com bolsista mantido por fundação do Ministério da Educação inscrito em curso de pós-graduação em genética e melhoramento.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
61 Procedimento: 1.22.000.000521/2007-29
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Apurar responsabilidade por danos a urna eletrônica. Eleições de 2002.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
62 Procedimento: 1.22.002.000119/2007-24
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Apurar notícia da prática de atos de improbidade administrativa pelo atual prefeito do Município de Perdizes, veiculada no 1º caderno do Jornal Estado de Minas, pág. 07 e 08, do dia 04/02/2007.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
63 Procedimento: 1.22.007.000289/2007-69
Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Associação Amigos de Três Pontas - ATEP. Presidente. Servidor Público Federal. Irregularidades.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
64 Procedimento: 1.22.009.000261/2007-10
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Suposta lesão aos interesses coletivos de acadêmicos da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas e de Exatas - Campus Avançado do Mucuri/Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri. Suposta prática de ato de improbidade. Diretor.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Com ressalva para o cumprimento do Enunciado nº 3
65 Procedimento: 1.23.000.000522/2007-36
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório de fiscalização nº 128/2004. Município de Capitão Poço/PA. Convênio. Ministério das Minas e Energia. Supostas irregularidades.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
66 Procedimento: 1.23.000.000537/2007-02
Interessado: Sr. Edemilson Monteiro de Souza
Assunto: Companhia de Desenvolvimento de Barcarena -CODEBAR. Suposta venda de lotes públicos sem licitação.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
67 Procedimento: 1.23.000.001876/2007-06
Interessado: Município de Acará/PA
Assunto: Omissão na prestação de contas acerca das transferências referentes ao repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS. Município de Acará/PA. Ex-prefeita.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
68 Procedimento: 1.24.000.000427/2007-03
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, envolvendo recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do Programa Jovens e Adultos - PEJA.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Ver Enunciado nº 03
69 Procedimento: 1.25.000.003579/2007-12
Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná e outros
Assunto: Fiscalização dos valores referentes a programas e projetos de políticas públicas de educação. Estado do Paraná.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Ver Enunciado nº 03

70 Procedimento: 1.30.012.000132/2007-92
Interessado: Sra. Arlinda Santos Rego Santos
Assunto: Ministério dos Transportes. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT/RJ. Suposto desvio no pagamento de pensão.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
71 Procedimento: 1.30.012.000185/2007-11
Interessado: Sr. Paulo Cesar Guimarães
Assunto: Tribunal Regional do Trabalho - TRT 1º Região - Página na Internet - Existência de Link para acesso à homepage de profissional liberal - Suposta utilização indevida de Espaço Público - Possíveis Irregularidades.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
72 Procedimento: 1.30.012.000236/2007-05
Interessado: Sra. Bárbara Lourdes de Oliveira
Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. APS Penha Circular. Possíveis irregularidades na suspensão de benefício. Possível direito à pensão por morte da beneficiária na qualidade de dependente.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
73 Procedimento: 1.30.012.000591/2007-76
Interessado: Sra. Eulália Maria Fonseca
Assunto: Ministério da Cultura. Licitação. Contrato firmado com a Empresa Medial Saúde S/A. Prestação de serviço de assistência médica aos servidores. Suposto descumprimento do contrato pela empresa. Possíveis irregularidades.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
74 Procedimento: 1.30.901.002258/2007-87
Interessado: Agência de Gerenciamento de Energia Elétrica Ltda.
Assunto: Cobra Tecnologia S/A. Convite 08-2006-03-02-D. Contratação de serviços de engenharia. Possível fraude em licitação.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
75 Procedimento: 1.31.001.000041/2007-49
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Irregularidades na eleição dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF em Cacoal/RO.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
76 Procedimento: 1.33.001.000438/2007-66
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Relatório de Fiscalização nº 023/2003 - CGU. Ministério da Integração Nacional. Município de Rio dos Cedros/SC. Irregularidades na aplicação de recursos públicos.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
77 Procedimento: 1.33.001.000441/2007-80
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em relação às verbas vinculadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento então repassadas ao Município de Rio dos Cedros/SC.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
78 Procedimento: 1.34.004.200272/2007-19
Interessado: Justiça do Estado de São Paulo
Assunto: Polícia Civi do Estado de São Paulo. Distrito Policial de Itatiba/SP. Suposto extravio de aparelhos celulares apreendidos em processo por tráfico de drogas.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
79 Procedimento: 1.34.005.000143/2007-12
Interessado: Sr Silas Barbosa Cuba
Assunto: Possíveis irregularidades no pedido de verbas federais para aprofundamento e alargamento do Córrego dos Bagres. Prefeitura Municipal de Franca/SP. Ministério das Cidades.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
80 Procedimento: 1.00.000.008387/2008-52
Interessado: Anônimo
Assunto: Município de Macaé/RJ. Construtora Zadar Ltda. Empresa Contagem. Possíveis irregularidades em licitações nas modalidades tomada de preços e carta-convite. Supostos acordos para a escolha do licitante vencedor.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto. Para PRM/Macaé
81 Procedimento: 1.19.000.000081/2008-86
Interessado: Juizado Especial Federal Cível / 7ª Vara
Assunto: Apurar responsabilidades no tocante ao descumprimento pelo INSS, dos comandos veiculados na sentença proferida no processo de nº 2005.749742-5, com trâmite no âmbito do Juizado Especial Federal Cível.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

82 Procedimento: 1.24.000.000045/2008-52
Interessado: Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do TRT - 13ª Região

Assunto: Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do TRT - 13ª Região. Processo TRT 14603/2007, referente ao desaparecimento do 1º Volume da Reclamação Trabalhista nº 01582.1998.002.13.00-6.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

83 Procedimento: 1.30.907.000014/2008-91

Interessado: Partido Humanista da Solidariedade - PHS

Assunto: Suposta violação do Estatuto das Cidades na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Petrópolis/RJ. Não realização de consultas públicas.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

84 Procedimento: 1.34.001.000755/2008-26

Interessado: Dr. Sergio Gardenghi Suiaia

Assunto: Supostas irregularidades na aplicação das verbas recebidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, visando executar o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar- PNATE.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

Deu-se por encerrada a sessão às 17:30 horas.

E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Roberto Campos Alcântara, Matrícula 13.940-8, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

Eugênio José Guilherme de Aragão, Subprocurador-Geral da República - Coordenador; Denise Vinci Tulio, Procuradora-Regional da República - Membro-Suplente; Oswaldo José Barbosa da Silva, Procurador-Regional da República - Membro-Suplente.

ATA DA 444ª REUNIÃO - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos 12 dias do mês de setembro de 2008, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão extraordinária presidida pelo Coordenador, Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão. Presentes os Membros-Suplentes, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dra. Denise Vinci Tulio. O Presidente iniciou a sessão às 15:00 horas e trouxe a julgamento os PA's de sua relatoria. Em seguida foram votados os PA's da relatoria do Dr. Oswaldo Barbosa e da Dra. Denise Vinci Tulio. Foram lidos e deliberados os comunicados em geral. As deliberações proferidas nos procedimentos administrativos constam no item "Exame de Procedimentos".

COMUNICADOS

- Assunto : Informação nº 96/2008/Assessoria Técnico-Pericial. Solicitação para realização de perícia - Verificação de condições de conservação e acondicionamento de equipamentos adquiridos para os laboratórios do curso de agronomia da Universidade Federal de Rondônia - UNIR, campus de Rolim de Moura.
Ref: Ofício nº 640/2008/PRM/JP/SOTC-5ªCCR, do Procurador da República da PRM/Ji-Paraná, Bruno Araújo Soares Valente - ICP nº 1.31.000.000467/2005-41 - Dossiê 1399/5ª CCR.
Deliberação : Deliberou a Câmara autorizar a designação prévia, nos termos do art. 2º da Portaria PGR/MPU Nº 290, de 12 de junho de 2007.
- Assunto : Ofício PR/RJ/DTC 3 - 415/2008, de ordem, encaminhando o Inquérito Civil nº 1.30.012.000078/2005-13, com despacho do Procurador da República Edson Abdon Peixoto Filho solicitando renovação do prazo para conclusão das investigações.
Deliberação : Deliberou o Colegiado fazer ofício ao procurador atuante no referido ICP, lembrando que a Câmara, em sua 438ª Reunião, aprovou a recomendação de que, nos pedidos de prorrogação de inquéritos, não se encaminhe os autos a esta 5ª CCR, bastando a comunicação via e-mail conforme o Ofício-Circular nº 30, já encaminhado aos colegas.
- Assunto : PA nº 1.00.000.009117/2008-69 - Ofício nº 755/2008/5ª CCR/MPF, de 1º de setembro de 2008, dirigido ao Procurador da República no Estado da Bahia, Dr. Israel Gonçalves Santos Silva
O Coordenador informa aos demais membros que, tendo constatado o arquivamento, pelo Procurador da República Israel Gonçalves Santos Silva, de representação nos autos do PA nº 1.14.000.001139/2007-12, oficiou ao il. procurador para que reexaminasse seu despacho ou o submetesse à necessária homologação da Câmara, remetendo, no prazo mais breve, as peças respectivas para sua apreciação. Esclarece o Coordenador que até o presente momento não obteve resposta ao referido ofício.

- Deliberação : Deliberou a Câmara reiterar os termos do ofício em epígrafe, solicitando ao Dr. Israel Gonçalves Santos Silva a remessa dos autos do PA nº 1.14.000.001139/2007-12 no prazo de três dias, sob pena das medidas disciplinares cabíveis.
- Assunto : PA nº 1.34.002.000168/2007-46 - PRM/Araçatuba
Ref: Ofício nº 433/2008, subscrito por servidor da PRM-Araçatuba, encaminhando os autos do PA em epígrafe, com despacho do Procurador da República Paulo de Tarso Garcia Astolphi nos seguintes termos: "*Tendo em vista o disposto no art. 11, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, de que 'não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública, o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão', delibero devolver os autos à E. Câmara autora da r. decisão de fls. 245/246, para que se digno de verificar se não é o caso de designar outro órgão para analisar o caso à luz da Lei 8.429/92, nos termos do parágrafo 4º, inciso II, do art. 10, da referida Resolução. Encaminhem-se-lhe, pois, os autos, por ofício de ordem.*"
Deliberação : Deliberou a Câmara restituir os autos à origem para que seja redistribuído, finalizando-se a distribuição nesta 5ª CCR por compensação. Em se tratando a remessa de feitos, de ato de ofício do Procurador, não deve ser proferido "de ordem" com delegação a servidor.
 - Assunto : Ofícios nºs 787/2008, 781/2008, 711/2008, 701/2008, 802/2008 e 796/2008/4º OFCI-VEL/PR/AM - Declínio de atribuições
Ref: Representações nºs 1.13.000.001625/2006-89, 1.13.000.000883/2005-67, 1.13.000.001634/2007-51, 1.13.000.000687/2007-58, 1.13.000.001181/2008-43, 1.13.000.001179/2008-74, respectivamente.
Procuradora oficiante: Marina Sélos Ferreira
Deliberação : A Câmara deliberou homologar, atenta contudo à resposta à consulta formulada pela 2ª CCR para eventual modificação do procedimento.
 - Assunto : Ofício PR/RJ/DTC 3 - 402/2008 - Declínio de atribuições
Ref: PA nº 1.30.012.000105/2008-09
Procurador oficiante: Carlos Alberto Bermond Natal
Deliberação : A Câmara deliberou homologar, atenta contudo à resposta à consulta formulada pela 2ª CCR para eventual modificação do procedimento.
 - Assunto : OF/PRM-NF/CA-PA/Nº 811/08 - Declínio de atribuições
Ref: PA nº 1.30.006.000024/2005-37
Procurador oficiante: Carlos Alberto Bermond Natal
Deliberação : A Câmara deliberou homologar, atenta contudo à resposta à consulta formulada pela 2ª CCR para eventual modificação do procedimento.
 - Assunto : Ofício nº 104/2008-MPF/PR/PB-RM - Declínio de atribuições
Ref: PA nº 1.24.000.001143/2004-83
Procurador oficiante: Roberto Moreira de Almeida
Deliberação : A Câmara deliberou homologar, atenta contudo à resposta à consulta formulada pela 2ª CCR para eventual modificação do procedimento.
 - Assunto : Ofício nº 1994/2008-PR/PI-SATC
Ref: PA nº 1.27.000.000644/2008-64
Procurador oficiante: Antônio Cavalcante de Oliveira Júnior
Deliberação : A Câmara deliberou homologar, atenta contudo à resposta à consulta formulada pela 2ª CCR para eventual modificação do procedimento.
 - Assunto : OF/PRM/NIT/AA/Nº 418/08 - Arquivamento liminar de peças de informação
Ref: Expediente SOTC nº 1.30.905.0006662/2008-67
Procurador oficiante: Antonio Augusto Cane-do
Deliberação : Deliberou a Câmara que o arquivamento de peças sem autuação de procedimento deve ficar a critério do procurador, devendo sempre ser comunicada a parte representante/noticiante.

- Assunto : Ofício nº 116/2008/GAB/MCPA - Arquivamento liminar de peças de informação por versar a questão sobre direito individual, que escapa à atribuição do MPF.
Ref: Expediente nº 1.30.902.000686/2008-46
Procuradora oficiante: Marta Cristina Pires Anciães
Deliberação : Deliberou a Câmara que o arquivamento de peças sem autuação de procedimento deve ficar a critério do procurador, devendo sempre ser comunicada a parte representante/noticiante.
 - Assunto : Ofício MPF/PR/SE GAB-BC/Nº 232/2008 - Declínio de atribuições
Ref: PA nº 1.35.000.000170/2007-06
Procurador oficiante: Bruno Calabrich
Deliberação : A Câmara deliberou homologar, atenta contudo à resposta à consulta formulada pela 2ª CCR para eventual modificação do procedimento.
 - Assunto : Ofício nº 774/2008/PRDC/GAB/RC - Declínio de atribuições para a Defensoria Pública da União
Ref: PA nº 1.14.000.000435/2008-79
Procurador oficiante: Rafael Paula Parreira Costa
Deliberação : A Câmara deliberou homologar, atenta contudo à resposta à consulta formulada pela 2ª CCR para eventual modificação do procedimento.
 - Assunto : Relação de Ofícios nº 24 - Prorrogação de prazo em ICP's
Deliberação : Deliberou a Câmara pela ciência da prorrogação dos inquéritos, nos termos da Resolução nº 23/07 do CNMP.
 - Assunto : Relação de Ofícios nº 24 - Prorrogação de prazo em PA's
Deliberação : Deliberou a Câmara pela ciência da prorrogação dos PA's.
- EXAME DE PROCEDIMENTOS

1 Procedimento: 08120.000206/94-10

Interessado: Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro - SinMed/RJ
Assunto: Ministério da Saúde - MS. Ex-Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS. Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ. Convênios nºs 67/91 e 183/91. Manutenção do Hospital Geral de Nova Iguaçu (Hospital da Posse) e implementação de ações médico-assistenciais. Desvio de recursos. Reautuado sob MPF-PRM/São João do Meriti/RJ 1.30.017.000531/2003-80
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

2 Procedimento: 08121.000718/97-74

Interessado: Governo do Estado de Rondônia

Assunto: Apurar atraso no recebimento de verbas federais repassadas ao Centro do Menor pela Secretaria de Trabalho e Ação Social - SETAS, em virtude dos Convênios nº 133/96-PGE (celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Centro do Menor) e nº 075/96 (celebrado entre o MPAS e o Governo do Estado de Rondônia).

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

3 Procedimento: 1.31.000.000298/2000-34

Interessado: Hamilton dos Santos Braga e Outros

Assunto: Verificar a regularidade do processo seletivo para contratação de agentes de saúde pública. Edital 027/SEMAD/2000 e 036/SEMAD/2000. Suposta irregularidade nos critérios utilizados pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

4 Procedimento: 1.20.000.000390/2001-69

Interessado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Assunto: Suposto uso irregular de equipamentos da TV Universidade. Professora da UFMT. Projeto Cultural "Imagens da Terra".

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

5 Procedimento: 1.30.011.001044/2001-22

Interessado: Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro

Assunto: Hospital Geral de Bonsucesso - HGB. Supostas irregularidades em licitação para contratação de empresa de prestação de serviço de locação de central telefônica.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

6 Procedimento: 1.19.000.000351/2002-63

Interessado: Gerência Regional de Controle Interno/MA e outros

Assunto: Possíveis Irregularidades na aplicação de Recursos Públicos financiados pela SUDENE e SUDAM.

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.



7 Procedimento: 1.25.003.000121/2002-77
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Procedimento instaurado de ofício a fim de apurar eventual ato de improbidade administrativa, supostamente praticados por policiais federais de Foz do Iguaçu/PA.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
8 Procedimento: 1.30.012.000501/2002-32
Interessado: Sr. Arlindo Damasio pessoa
Assunto: INSS. FUNASA. Coordenadoria Regional/RJ. Contrato de Trabalho Temporário. Desconto de contribuição previdenciária. Ausência de registro de recolhimento. Supostas irregularidades.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
9 Procedimento: 1.34.001.005851/2002-75
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Confederação Brasileira de Desportos de Surdos. Recebimento de recursos federais. Supostas irregularidades.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
10 Procedimento: 1.16.000.000589/2003-81
Interessado: anônimo
Assunto: Representação anônima versando sobre o descumprimento de contrato celebrado entre a PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, e a CÂMARA DOS DEPUTADOS.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
11 Procedimento: 1.16.000.000981/2003-21
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Força tarefa/INSS com base na matéria jornalística de 30/07/2003, sob o título "Moradia pela metade do preço" veiculada no Correio Brasiliense, a qual notícia irregularidades praticadas pelo ex Procurador Geral Federal, Sr. José Weber Holanda Alves e outros servidores do INSS.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
12 Procedimento: 1.18.000.000739/2003-82
Interessado: Procuradoria da República em Goiás
Assunto: Apurar cobrança indevida de honorários médicos a usuários do SUS por parte do Centro de Medicina Integrada Ltda.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
13 Procedimento: 1.18.000.007749/2003-49
Interessado: Grupo de Produtores da COOPERSELMA
Assunto: Cooperativa COOPERSELMA. Estado de Goiás. Recursos do Banco da Terra. Irregularidades na aplicação.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
14 Procedimento: 1.19.000.000026/2003-81
Interessado:
Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de verbas do FNDE destinadas à aquisição de merenda escolar. Exercício de 2002. Município de Santa Luzia do Puruá/MA.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
15 Procedimento: 1.19.000.000771/2003-21
Interessado: João Batista Vale e outros
Assunto: Órgãos da Administração Pública. Prefeituras Municipais do Estado de Minas Gerais. Convênios. Construção de três açudes no Povoado São João, São Joaquim e Macapazinho e Construção de sistema de abastecimento de água ou instalações sanitárias. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
16 Procedimento: 1.22.000.003283/2003-80
Interessado: Juízo da 15ª Vara Federal de Minas Gerais
Assunto: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Descumprimento de ordem judicial. atraso injustificado na execução de obras de concentração de talude
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
17 Procedimento: 1.23.002.000001/2003-35
Interessado: Sr. Marcelo Dolzany da Costa
Assunto: Prefeitura Municipal de Santarém/PA. Pronto-Socorro Municipal. Inexistência de equipamento de hemodiálise. Não funcionamento de Unidade de Terapia Intensiva - UTI.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
18 Procedimento: 1.25.000.005663/2003-47
Interessado: Nogat S/A Reflorestamento Agricultura Ind. e Com.
Assunto: Suposta recalcitrância no pagamento de valores de precatório requisitório impostos para pagamento de desapropriação. O INCRa, embora condenado a este pagamento entendia que o pagamento deveria ser feito de forma parcelada, conforme determina a Emenda Constitucional 30.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

19 Procedimento: 1.30.012.000522/2003-39
Interessado: Sr. José Martins Arantes
Assunto: Licitação. Divulgação. Petrobrás. Construção das Plataformas P-51 e P-52. Possível ofensa ao princípio da publicidade.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
20 Procedimento: 1.34.001.003168/2003-84
Interessado:
Assunto: Concursos Público, Provimento de cargos em comissão do IBAMA. preenchimento dos requisitos legais pelos nomeados ocupantes dos cargos.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
21 Procedimento: 0.15.000.000758/2004-57
Interessado:
Assunto: Relatórios de auditoria. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região. Diversas falhas técnicas. Graves irregularidades. Rejeição das contas. Exercício de 2003.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
22 Procedimento: 1.00.000.000114/2004-36
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU. e outros
Assunto: Ministério do Esporte e Turismo-MET. Ex-Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto-INDESP. Subsecretaria de Planejamento e Orçamento-SSPOA. Convênio nº 041/99. Pagamento de despesas com passagens aéreas internacionais, hospedagem e alimentação para a delegação representante do Brasil no 20º Jogos Mundiais Universitários de Verão, realizados em Palmas de Marlorca/Espanha em 1999. Tomada de Contas Especial.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
23 Procedimento: 1.00.000.005863/2004-50
Interessado: Ministério Público Federal-MPF
Assunto: Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Secretaria Federal de Controle. Nota Técnica nº 049/2002. Hospitais e Clínicas no Estado do Paraná.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
24 Procedimento: 1.00.000.008075/2004-15
Interessado: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
Assunto: Improbidade Administrativa. Não cumprimento de determinação legal de realização, pelos órgãos e autoridades responsáveis, de aferição da presença escolar e outras condicionalidades, como exigências para a manutenção do auxílio do Bolsa-Família.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
25 Procedimento: 1.01.001.000059/2004-37
Interessado: Ministério Público do Estado do Pará
Assunto: Índícios de irregularidades. Exercício 1998/2000. Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/PA. Recursos do FUNDEF. Baixa remuneração dos professores do Ensino Fundamental.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
26 Procedimento: 1.02.001.000015/2004-70
Interessado: Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente
Assunto: Possíveis irregularidades no Convênio nº 141/99. Celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e a Associação dos Prefeitos da Baixada Fluminense/RJ. Auditoria Especial nº 098959.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
27 Procedimento: 1.16.000.000684/2004-66
Interessado: Ministério Público Federal-MPF
Assunto: Ministério Público da União-MPU. Servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo. Avaliação da carga horária semanal de trabalho prevista em lei de 40 horas semanais. Irregularidades.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
28 Procedimento: 1.16.000.001450/2004-36
Interessado: Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina - SENGE/SC
Assunto: Dispensa de licitação. Caixa Econômica Federal - CEF. Possíveis irregularidades na contratação obras de reparação de sinistros e vistorias em móveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
29 Procedimento: 1.18.000.014349/2004-71
Interessado: Procuradoria Regional da República da 1ª Região
Assunto: Irregularidades na aplicação de recursos federais por parte do prefeito de Sítio D'Abadia/GO, Kesser Vieira Reis PA nº 1.01.001.000265/2004-47. Verba destinada a conclusão do sistema de abastecimento de água do projeto de assentamento Riachão.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

30 Procedimento: 1.19.000.000416/2004-32
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de Ofício-Circular da PR/DF que encaminhou cópia de documentos referentes à prestação de serviço de hemodiálise pelos gestores do SUS, notadamente para apuração de participação de empresas estrangeiras na prestação de serviços de saúde (diálise), em regime de concentração de mercado (cartel), contrariando o art. 199, § 3º da CRFB e a Lei nº 8884/94.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
31 Procedimento: 1.19.001.000025/2004-16
Interessado: Polícia Rodoviária Federal
Assunto: Ofício da Polícia Rodoviária Federal de Imperatriz informando sobre acampamentos do Movimento dos Sem Terra - MST localizados em áreas de domínio da União, às margens de Rodovias Federais.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
32 Procedimento: 1.20.000.000245/2004-21
Interessado: Município de Barra do Garças
Assunto: Apurar irregularidades praticadas na execução do Convênio nº 1038/GM/92, firmado com o extinto Ministério do Bem Estar Social.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
33 Procedimento: 1.27.000.000939/2004-15
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Relatório de Fiscalização nº 30/2004 - CGU. Município de Caraubas/PI. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
34 Procedimento: 1.29.000.001584/2004-07
Interessado: 5ª CCR/MPF/PGR
Assunto: Apurar possíveis irregularidades em relação às ações do programa de Saneamento Básico executado pela FUNASA, no exercício de 2001.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
35 Procedimento: 1.29.000.001651/2004-85
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apurar a ilegalidade de ato ministerial referente à concessão de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos de interesse da Comunidade Evangélica Luterana São Paulo.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
36 Procedimento: 1.29.005.000014/2004-41
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Possível incompatibilidade em assumir pasta no Ministério por Deputado Federal, em virtude deste figurar como sócio acionista em três emissoras de rádio.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
37 Procedimento: 1.30.012.000674/2004-12
Interessado: Associação dos Servidores do INMETRO
Assunto: INMETRO. Possibilidade de improbidade administrativa e superfaturamento. Supostas irregularidades. Relatório do TCU.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
38 Procedimento: 1.30.017.000126/2004-42
Interessado:
Assunto: Ex-Ministério do Interior - MINTER. Centro Educacional de Duque de Caxias/RJ. Exercício de 1990. Concessão de bolsas de estudo e assistência social e educacional. Irregularidades na aplicação de recursos. Tomada de Contas Especial.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
39 Procedimento: 1.31.000.000172/2004-93
Interessado: Sr. Claudemir Leite da Silva
Assunto: Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Departamento de Psicologia. Supostas irregularidades no deferimento de autorização para discentes cursarem disciplinas de estágio obrigatório na Universidade Federal de Sergipe.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
40 Procedimento: 1.31.000.000720/2004-85
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apurar irregularidades na execução do Convênio 049/97, firmado entre a prefeitura Municipal de Vilhena-RO e a Suframa, para a construção de um central de agroindústrias naquele município.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à Ministério Público do Estado de Rondônia.

41 Procedimento: 1.34.004.001061/2004-52
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Acompanhamento de transferências, aos municípios da região, de verbas federais administrativas pelo Ministério da Saúde, destinadas a viabilizar a programação municipal de ações e serviços básicos - Piso de Atenção Básica (PAB).
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

42 Procedimento: 1.34.015.000601/2004-51
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Trata-se de desvio de bens de propriedade do Exército Brasileiro ocorrido no Tiro de Guerra de Olímpia/SP, onde figura como responsável o 1º Sargento Carlos Roberto Paula dos Santos.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

43 Procedimento: 1.34.025.000035/2004-69
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Municípios abrangidos pela 27ª Subseção Judiciária Federal. Apurar o cumprimento da Lei federal nº 9.452/97, que determina a notificação obrigatória das Câmaras Municipais, quando da liberação de recursos federais para os respectivos municípios.

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

44 Procedimento: 1.00.000.005052/2005-30
Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto: Ministério do Esporte-ME. Ex-Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto-INDESP. Prefeitura Municipal de Artur Nogueira/SP. Convênio nº 347/98. Construção e Equipamentos de Ginásio Poliesportivo no Barrio Parque dos Trabalhadores. Tomada de Contas Especial.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

45 Procedimento: 1.00.000.006448/2005-02
Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto: Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA. Convênio nº 1.524/94. Implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos às Gestantes de Risco Nutricional. Tomada de Contas Especial.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR. Remeter cópia dos autos à 2ª CCR.

46 Procedimento: 1.00.000.011901/2005-94
Interessado: WALTON ALENCAR RODRIGUES - PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA e outros
Assunto: Apurar possíveis irregularidades nas contas do ex-prefeito do Município de Ibicaraí/BA, Astor José Mauro Ribeiro, em decorrência da falta de comprovação da aplicação dos recursos públicos federais repassados ao referido município pela FUNASA (Ministério da Saúde) por intermédio do Convênio nº 2.099/98.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

47 Procedimento: 1.01.001.000808/2005-15
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apurar possíveis irregularidades patrocinadas pelo Executivo Municipal de Itabela/BA, na gestão do ex-Prefeito Ivo Manzoli.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

48 Procedimento: 1.16.000.002227/2005-97
Interessado: Anônimo
Assunto: Trata-se de denúncia anônima, narrando em síntese, " a presente denúncia visa a apuração de fatos que vem ocorrendo no âmbito do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional-CONFLITO e dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional- CREFITO 3 e 9, onde há grande indícios de irregularidades na contratação de advogados, no pagamento de diárias a tais profissionais, aos diretores e a funcionários do sistema.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

49 Procedimento: 1.17.000.000540/2005-53
Interessado: Anônimo e outros
Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Servidora. Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário. Indícios de falsidade ideológica.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

50 Procedimento: 1.22.000.000316/2005-00
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Relatório de fiscalização nº 18/2004, elaborado pela Controladoria-Geral da União no Município de Lontra/MG.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

51 Procedimento: 1.22.000.002126/2005-19
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Programas de Governo financiados com recursos federais. Relatório de fiscalização nº 299/2004. Ministério de Minas e Energia. Município de Divinópolis/MG.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

52 Procedimento: 1.23.002.000298/2005-09
Interessado: JARI Celulose S.A
Assunto: Supostas ameaças de invasão em massa e possível conflito fundiário na Vila de São Miguel, área ocupada pela empresa JARI Celulose S.A, localizada na Gleba Conceição, Município de Almeirim/PA.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

53 Procedimento: 1.23.002.000409/2005-79
Interessado: Sra. Alcione dos Santos Lopes
Assunto: Conflito fundiário em assentamento do INCRA. Moju I e II. Município de Santarém/PA. Direito individual.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

54 Procedimento: 1.23.002.000641/2005-15
Interessado: Sra. Maria das Graças Sousa da Silva
Assunto: Suposta ocorrência de danos ambientais. Invasão de animais em área de várzea da Comunidade Igarapé da Praia. Município de Santarém/PA.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento.

55 Procedimento: 1.27.000.000543/2005-41
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Relatório de Fiscalização nº 373/2004 - CGU. Irregularidades na aplicação de recursos federais. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. Município de Cocal de Telha/PI.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

56 Procedimento: 1.27.000.001185/2005-93
Interessado: Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENA-SUS
Assunto: Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba/PI. Auditoria nº 2750 - DENASUS. Suposta omissão no pagamento das faturas de serviços ambulatoriais prestados pela Sociedade de Proteção à Maternidade e Infância de Parnaíba - SPMP.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

57 Procedimento: 1.29.000.002264/2005-47
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apurar os fatos relativos à permanência do servidor Elton de Oliveira Nunes, mesmo após ter sido demitido, na Seção de Execução Orçamentária e Financeira da Coordenação Regional da FUNASA/RS, com a convivência de seus superiores, bem como o fato de ele ter trabalhado, antes de sua demissão, em período em que estaria em gozo de férias.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

58 Procedimento: 1.29.005.000121/2005-51
Interessado: Prefeito Municipal de Jaguarão/RS e outros
Assunto: Município de Jaguarão/RS. P.A. instaurado após deliberação da Comissão Especial na Câmara Municipal. Porto Seco. Problemas em relação ao funcionamento do terminal aduaneiro. Concessão de uso pela União a uma empresa particular.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

59 Procedimento: 1.33.001.000035/2005-55
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais pelos Conselhos de Assistência Social dos municípios da subseção judiciária de Blumenau/SC.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

60 Procedimento: 1.34.006.000035/2005-78
Interessado: Anônimo
Assunto: Denúncia anônima informando sobre suspeitas de fraude em pregão para serviços de limpeza em Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS - INFRAERO. Conflito de atribuição.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na PR/MS

61 Procedimento: 1.00.000.002394/2006-89
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de Contas. Supostas irregularidades na execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor. Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do DF - Seter/DF.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

62 Procedimento: 1.11.000.000794/2006-76
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Dá conta de eventuais tentáculos da quadrilha especializada em malversar recursos da saúde em Alagoas, especialmente na compra de ambulâncias.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

63 Procedimento: 1.15.000.002021/2006-85
Interessado: Ministério da Saúde
Assunto: Não execução do objeto pactuado através do Termo de Convênio nº 2556/98 celebrado entre a União Federal e Prefeitura Municipal de Itatira/CE para construção da 1ª Etapa do Estabelecimento Assistencial de Saúde no Distrito de Cachoeira em Itatira/CE.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

64 Procedimento: 1.15.003.000016/2006-16
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Refere-se à Tomada de Contas Especial contra Francisco Afonso Machado Botelho, ex-prefeito de Itatira/CE. Omissão no dever de prestar contas de recursos federais relacionados ao FNDE, no valor de R\$ 101.600,00 repassados pelo Convênio nº 6937/1997.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

65 Procedimento: 1.17.000.000640/2006-61
Interessado: Sr. André Luiz Rangel Ribeiro
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados pela Caixa Econômica Federal ao Município de Fundão/ES.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

66 Procedimento: 1.17.000.001342/2006-98
Interessado: Sr. Luis Fernando Nogueira Moreira
Assunto: Estado do Espírito Santo. Termo aditivo ao contrato de assunção de dívida. Fundação Benesses de Seguridade Social. Interveniência do Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES S.A. Supostas irregularidades.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

67 Procedimento: 1.20.000.000158/2006-35
Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Assunto: Apurar possíveis irregularidades na execução de obras contempladas com verbas majoritariamente provenientes do INCRA, mediante convênios firmados com prefeituras municipais.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

68 Procedimento: 1.21.000.000342/2006-48
Interessado: Lygia Maria Fonseca de Albuquerque - LIMPERFECT
Assunto: Apurar possíveis irregularidades praticadas na Infraero, ao realizar o procedimento licitatório pregão nº 21/SRGR-SBCC/2004 e formalizar eventuais aditivos ao contrato dele decorrente.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

69 Procedimento: 1.22.000.002192/2006-70
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Programas de Governo financiados com recursos federais. Relatório de fiscalização nº 626/2005. Ministério da Integração Nacional. Supostas irregularidades.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

70 Procedimento: 1.22.000.002353/2006-25
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Possível descumprimento de prestação de contas de auxílio financeiro fornecido pelo CNPQ para execução de projeto de pesquisa.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

71 Procedimento: 1.22.001.000159/2006-03
Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Assunto: Apurar irregularidades na administração de recursos oriundos do Ministério da Saúde no Município de Rio Preto/MG.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

72 Procedimento: 1.22.005.000104/2006-55
Interessado: Município de Matias Cardoso/MG
Assunto: Apurar possível prática de ato de improbidade administrativa pelo ex-prefeito do Município de Matias Cardoso, João Gonçalves de Souza, consistente na não prestação de contas do Convênio 92.102/98, firmado entre aquele município e o FNDE.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.



73 Procedimento: 1.23.000.001433/2006-26
Interessado: Município de Moju/PA
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 24/2004. Município de Moju/PA. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. Ministério do Desenvolvimento agrário. Supostas irregularidades.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
74 Procedimento: 1.25.000.002111/2006-20
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Forças Armadas. Servidores Militares. Lesão ao erário público. Reparação.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
75 Procedimento: 1.30.012.000503/2006-55
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Assunto: Apurar supostas irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ), relacionadas ao "Curso de Capacitação em Arbitragem".
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
76 Procedimento: 1.30.902.000667/2006-58
Interessado: Ernesto Nogueira de Miranda
Assunto: Representação de Ernesto Nogueira de Miranda, em face do poder público municipal de Campos dos Goytacazes, o mesmo alega não ter recebido por serviços prestados no ano de 2004 e que sua empresa teria sido substituída por outra, sem processo licitatório, a qual estaria recebendo valores superfaturados.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
77 Procedimento: 1.34.001.005890/2006-04
Interessado: Sra. Claudete Nery
Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Posto de São Caetano do Sul/SP. Supostas irregularidades em perícia médica.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
78 Procedimento: 1.34.009.000246/2006-61
Interessado: PROCURADORIA NO MUNICIPIO DE PRES.PRUDENTE/SP
Assunto: Supostas irregularidades no funcionamento de casa de vídeo bingo no Município de Presidente Prudente/SP.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
79 Procedimento: 1.35.000.000594/2006-81
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Supostas irregularidades no processo de aquisição de produtos de merenda escolar praticadas com o uso de recursos federais por integrantes da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto de Sergipe.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
80 Procedimento: 1.14.000.001744/2007-85
Interessado: TCU
Assunto: Relatório do TCU referente às obras de instalação e modernização de pontos de atendimento bancário do Banco do Brasil no Estado da Bahia.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
81 Procedimento: 1.15.000.001635/2007-21
Interessado: Sr. Davi Coutinho
Assunto: Estado do Ceará. Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/CE. Ano de 2007. Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESP/UNB. Descumprimento do disposto no Art. 5º, § 1º do Provimento nº 109/2005 do Conselho Federal da OAB.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
82 Procedimento: 1.15.000.001922/2007-31
Interessado: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão de Inquérito Administrativo da Secretaria de Previdência Complementar que menciona a existência de irregularidades na administração da Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará - CABEC, cujo patrocinador BEV fora federalizado no ano de 1999. Cópia do Procedimento Administrativo Criminal nº 1.15.000.001664/2007-92.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
83 Procedimento: 1.19.000.001682/2007-25
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Assunto: Possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos financeiros repassados diretamente ao Município de Pinheiro/MA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Auditoria nº 111/2005.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

84 Procedimento: 1.22.000.000548/2007-11
Interessado:
Assunto: Apurar a não destinação a pessoas carentes de vagas ociosas nos cursos da Faculdade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
85 Procedimento: 1.22.000.000570/2007-61
Interessado:
Assunto: Denúcia de impossibilidade de acesso de pessoas carentes que trabalham aos cursos oferecidos pela UFMG.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
86 Procedimento: 1.22.009.000190/2007-47
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Supostas irregularidades na utilização de verbas federais na execução do Convênio nº 587/2001. Ministério da Saúde. Município de Galiléia/MG.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
87 Procedimento: 1.25.009.000010/2007-15
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos pela Prefeitura Municipal de Ivaté/PR.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
88 Procedimento: 1.26.000.002622/2007-95
Interessado: Eduardo Vieira Brasil
Assunto: Apurar notícia de possíveis irregularidades no Edital do concurso público da Polícia Rodoviária Federal 2007.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
89 Procedimento: 1.26.000.002720/2007-22
Interessado: Eliane M. Loiola
Assunto: Apurar notícia de que o Edital do Concurso Público de Provas e Títulos destinado a provimento de vagas para os cargos de professor d 1º e 2º graus do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco (CEFET-PE).
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
90 Procedimento: 1.26.001.000126/2007-97
Interessado: CDM Engenharia Ltda
Assunto: Apurar possíveis irregularidades no âmbito do CEFET - Petrolina, consistente na recusa em efetuar o pagamento à empresa CDM Engenharia Ltda, do valor de R\$ 157.871,74 (Nota Fiscal nº 001011), referente à obra de construção do Centro de Educação Profissional IDSTP de Floresta/PE (Contrato nº 01/2002), conforme M.S. nº 2007.83.00.004175-6, da 17ª Vara Federal de Petrolina.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
91 Procedimento: 1.27.000.001220/2007-36
Interessado: Sindicato dos Servidores públicos Municipais de José de Freitas/PI-SISMUJOF
Assunto: Supostas irregularidades referentes à aplicação de recursos públicos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pelo Município de José de Freitas/PI, no exercício de 2006.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à Ministério Público do Estado do Piauí.
92 Procedimento: 1.29.002.000273/2007-45
Interessado: TCU
Assunto: Apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais em transferências voluntárias para utilização na aquisição de Patrulhas Mecanizadas pelo Município de São Francisco de Paula.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
93 Procedimento: 1.29.004.000463/2007-42
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Notícia de eventual irregularidade em processo de seleção pública promovido pela EMBRAPA, visando a contratação de pessoal nos cargos de pesquisador I e III.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
94 Procedimento: 1.29.006.000095/2007-12
Interessado: Sr. Ezio da Rocha Bittencourt
Assunto: Supostas irregularidades em contratos de edição, publicação e exploração de obras pela Editora e Gráfica da Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
95 Procedimento: 1.29.011.000234/2007-39
Interessado: Sr. Adelino Dornelles Patta
Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Descontos irregulares em benefício de aposentadoria.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

96 Procedimento: 1.29.019.000315/2007-69
Interessado: Sr. Carlos Alberto Dalbosco e outros
Assunto: Eventuais irregularidades cometidas por Policiais Rodoviários Federais de Nonoai/RS.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
97 Procedimento: 1.30.005.000122/2007-46
Interessado: Ministério da Saúde-MS - MS
Assunto: Auditoria de unidades móveis. Município de Niterói/RJ. Convênio nº 873/2004. Hospital Psiquiátrico de Jurujuba. Irregularidades na execução.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
98 Procedimento: 1.30.012.000365/2007-95
Interessado: Prevenção Rodoviária Brasileira
Assunto: Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG. Negativa de fornecimento de informações sobre pagamentos de indenizações do DPVAT.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
99 Procedimento: 1.30.012.000598/2007-98
Interessado: Sr. Valmir Correia de Almeida
Assunto: Polícia Rodoviária Federal - PRF. Concurso Público - Edital nº 01/2007. Organização do NCE/UFRJ. Conteúdo Programático supostamente desproporcional ao grau de escolaridade para o exercício do cargo (ensino médio).
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
100 Procedimento: 1.33.000.003493/2007-18
Interessado: Defensoria Pública da União em Florianópolis/SC
Assunto: Patrimônio Público. Moralidade administrativa. Cópia de sindicância nº 08.038.008.671/05-1. Apurar a responsabilidade pelo desaparecimento de bens nos Núcleos da Defensoria Pública da União na cidade de Florianópolis/SC.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
101 Procedimento: 1.33.001.000323/2007-71
Interessado: Luiz Schiochet
Assunto: Apurar cancelamento indevido de benefício previdenciário pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
102 Procedimento: 1.33.001.000410/2007-29
Interessado: Sr. Cláudio Alberto Manske
Assunto: Estado de Santa Catarina. Município de Blumenau. Supostas irregularidades no funcionamento de planos preventivos de funeral.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
103 Procedimento: 1.34.004.200146/2007-64
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Americana/SP. Fiscalização de orientação centralizada - FOC realizada pelo Tribunal de Contas da União - TCU.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
104 Procedimento: 1.34.004.200156/2007-08
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Eventuais irregularidades relacionadas ao desaparecimento de bens nos núcleos da Defensoria Pública da União, no município de Campinas/SP.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
105 Procedimento: 1.34.010.000133/2007-16
Interessado:
Assunto: Tutela Coletiva. Saúde Controladoria- geral da união. Relatório de fiscalização 00337/2005. Irregularidades na aplicação de verbas pelo executivo Municpak de Pontal,. Recursos recebidos no Ministério da Saúde , Programa unidade de saúde SUS.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
106 Procedimento: 1.34.010.000867/2007-97
Interessado:
Assunto: Apurar possíveis irregularidades no Município de Pradópolis, uma vez que citada prefeitura teria realizado concurso para diversos cargos e, mesmo após um ano de homologação, não houve nomeações.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
107 Procedimento: 1.34.011.000541/2007-50
Interessado: Sra. Aline Almeida Cavalcante de Oliveira
Assunto: Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN. Concurso Público. Escola de Administração Fazendária- ESAF. Edital ESAF nº 35/2007. Possíveis irregularidades.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

108 Procedimento: 1.34.015.000591/2007-05

Interessado: Sra. Monica Maria Silva

Assunto: Administração Pública. Apurar a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, por violação ao princípio da impessoalidade. Prefeitura de Olímpia/SP.

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

109 Procedimento: 1.34.015.000632/2007-55

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Relatório de Fiscalização nº 667/2005 - CGU. Município de Santa Adélia/SP. Ministério da Integração Nacional. Supostas irregularidades na execução de programas governamentais.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

110 Procedimento: 1.35.000.000144/2007-70

Interessado: Sr. Luciano da Silva Santos

Assunto: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sergipe - CREA/SE.Irregularidades em concurso público. Edital 01/2006.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

111 Procedimento: 1.35.000.001327/2007-11

Interessado: Anônimo

Assunto: Apurar a não convocação de candidatos aprovados no concurso da Polícia Federal de 2004, regido pelos editais nº 24/2004 e nº 25/2004, desnecessidade de novo concurso para suprir as vagas existentes.

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

112 Procedimento: 1.00.000.001321/2008-31

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Estado do Pará. Município de Santarém/PA. Floresta Nacional de Tapajós. Suposta venda irregular de madeira pelo IBAMA. Ausência de prestação de contas.

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

113 Procedimento: 1.00.000.003325/2008-54

Interessado:

Assunto: Ofício nº 236/2008 - PRM/Cáceres-MT - Ref. cópia das Peças de Informação nº 1.20.000.000586/2006-68 - Advogado - Notícia crime - Possível esbulho de terras desapropriadas por interesse social para fins de reforma agrária - Conduta - Atipicidade, tendo em vista a discussão judicial da matéria.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

114 Procedimento: 1.10.000.000023/2008-88

Interessado: Dep. Estadual Walter Leitão Prado

Assunto: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Execução de dívida em desfavor de trabalhador rural. Supostas irregularidades.

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

115 Procedimento: 1.14.000.000066/2008-14

Interessado: 5ª CCR

Assunto: Levantamento promovido pela 5ª CCR quanto aos procedimentos relativos às contratações da Empresa GAUTAMA, cuja participação em licitações fraudulentas e esquemas de desvios de recursos públicos foi apontada em recente investigação.

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

116 Procedimento: 1.16.000.001886/2008-59

Interessado: Sr. Eduardo Pereira de Carvalho

Assunto: Supostas irregularidades na gestão de recursos destinados ao 11º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem e ao 5º Congresso Nacional de Residência em Enfermagem.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

117 Procedimento: 1.17.000.000121/2008-64

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Apurar possíveis irregularidades no cumprimento de edital do concurso público para as carreiras administrativas do Ministério Público do Estado do Espírito Santo realizado pelo Núcleo de Computação Eletrônica - NCE da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

118 Procedimento: 1.19.000.000309/2008-38

Interessado: Andréa Ribeiro Costa

Assunto: Narra a declarante, em síntese, que o Tribunal de Contas da União determinou a anulação de contratações de pessoal realizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região no período de 1991 a 1996 para cargos em comissão e função de confiança, eis que envolveram parentes de magistrados daquela Corte.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

119 Procedimento: 1.19.000.000319/2008-73

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Relatório de Fiscalização nº 1010/07 - CGU. Município de Nina Rodrigues/MA. Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais. "Operação Rapina".

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

120 Procedimento: 1.22.000.001219/2008-79

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Repasses efetuados aos municípios de minas gerais em 2007 referentes aos programas educacionais do FNDE para acompanhamento da aplicação dos recursos.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

121 Procedimento: 1.25.005.000185/2008-43

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio/PR. Supostas irregularidades na prestação de contas de ex-prefeito, na gestão de 1997 a 2000. Tomada de Contas Especial.

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

122 Procedimento: 1.27.000.000613/2008-11

Interessado: Sr. Josef Daubmeier

Assunto: Supostos problemas de iluminação pública na cidade de Parnaíba/PI. Omissão da prefeitura. Improbidade Administrativa.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

123 Procedimento: 1.29.000.000101/2008-72

Interessado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Assunto: Governo Federal. Petrobras. Investimento de recursos na Bolívia sem ressarcimento. Supostas irregularidades.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

Deu-se por encerrada a sessão às 15:30 horas.

E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Roberto Campos Alcântara, Matrícula 13.940-8, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

Eugênio José Guilherme de Aragão, Subprocurador-Geral da República - Coordenador; Oswaldo José Barbosa Silva, Procurador Regional da República - Membro-Suplente; Denise Vinci Tulio Procuradora Regional da República - Membro-Suplente.

ATA DA 445ª REUNIÃO - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos 19 dias do mês de setembro de 2008, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão extraordinária presidida pelo Coordenador, Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão. Presentes os Membros-Suplentes, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dra. Denise Vinci Tulio. O Presidente iniciou a sessão às 15:00 horas e trouxe a julgamento os PA's de sua relatoria. Em seguida foram votados os PA's da relatoria do Dr. Oswaldo Barbosa e da Dra. Denise Vinci Tulio. Foram lidos e deliberados os comunicados em geral. As deliberações proferidas nos procedimentos administrativos constam no item "Exame de Procedimentos".

Comunicados

- Assunto : Ofício nº 0369/2008/CaDIM/MPF (PA nº 1.00.000.010296/2007-04), da Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, Subprocuradora-Geral da República, Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando, para apreciação, a minuta de Enunciado conjunto 5ª CCR/6ª CCR para execução de obras em áreas indígenas
Ref: PA PGR/MPF nº 1.00.000.008268/2008-08, autuado na 5ª CCR a partir do Ofício nº 01/2008/GT Saúde/MPF, encaminhado pelo Dr. Marcelo Veiga Beckhausen, Coordenador do GT Saúde Indígena, Membro Suplente da 6ª CCR
- Assunto : Ofício PR/RJ/DTC 3 - 417/2008 - Consulta a respeito de decisão unânime da 5ª CCR proferida em Conflito Negativo de Atribuições na 426ª Reunião, em 05 de maio de 2008.
PA nº 1.30.012.000155/2004-54
Procurador oficiante: Carlos Alberto Bermond Natal

- Deliberação : Deliberou a Câmara pela manutenção da atribuição do Procurador da República Carlos Alberto Bermond Natal, o suscitado, tendo em vista deliberação desta 5ª CCR na 426ª Reunião, de 05 de maio de 2008.
- Assunto : Relação de Ofícios nº 25 - Prorrogação de prazo em PA's
 - Assunto : Deliberou a Câmara pela ciência da prorrogação dos PA's.
 - Assunto : Ofício nº 1.623/2008 - MPF/PRM-CG - Declínio de atribuições em favor do Ministério Público da Paraíba
Ref: Peças de Informação nº 1.24.001.000211/2008-19
Procurador oficiante: Victor Carvalho Veggi
 - Assunto : A Câmara deliberou homologar, atenta contudo à resposta à consulta formulada pela 2ª CCR para eventual modificação do procedimento.
 - Assunto : OFÍCIO/GAB/PRM-Passos nº 934/2008 - Arquivamento liminar de peças de informação
Ref: Ofício nº 285/08, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, encaminhando cópia de representação via *e-mail* tratando de possíveis irregularidades envolvendo recursos do PRONAF.
Procuradora oficiante: Flávia Rigo Nóbrega
 - Assunto : Deliberou a Câmara que o arquivamento de peças sem autuação de procedimento deve ficar a critério do procurador, devendo sempre ser comunicada a parte representante/noticiante.

EXAME DE PROCEDIMENTOS

1 Procedimento: 08190.005852/00-05

Interessado: Tribunal de Justiça do DF e Territórios - TJDF - TJDF

Assunto: Militar da Aeronáutica. Pedido de transferência para recebimento de ajuda de custo. Supostas irregularidades.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

2 Procedimento: 08105.000521/98-13

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Matéria Jornalística veiculada em veículo de comunicação local de grande circulação. Suposta atuação policial violadora dos direitos humanos.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

3 Procedimento: 1.31.000.000094/2000-01

Interessado: Altivo Leite, Divino dos Santos Andrade e Laudair Pereira dos Santos

Assunto: Apurar possíveis irregularidades no âmbito dos recursos oriundos do SUS do Município de Governador Jorge Teixeira/RO.

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

4 Procedimento: 0.15.000.000566/2001-06

Interessado: Karla de Almeida Miranda Maia - Juíza Federal

Assunto: Representação feita a fim de que fossem adotadas providências diante da desobediência perpetrada pela parte-ré, o INSS.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

5 Procedimento: 1.19.000.000118/2002-81

Interessado: Cidadãos do Município de Paulino Neves/MA

Assunto: Indícios de irregularidades. Exercício de 1998. Ex-prefeito Municipal. Recursos do FUNDEF. Desvio de finalidade. Obras inacabadas e inexistentes.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

6 Procedimento: 1.14.000.000295/2003-24

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Possível desvio de verbas do FUNDEF no Município de Mutuípe/BA.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

7 Procedimento: 1.35.000.000582/2003-12

Interessado: Procuradoria da República/SE

Assunto: Apurar irregularidades no procedimento licitatório iniciado no âmbito da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas do Estado de Sergipe - CEHOP, vinculada à Secretaria de Infra-estrutura do Estado de Sergipe.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Sergipe.

8 Procedimento: 0.15.000.002148/2004-98

Interessado: Sr. Raimundo Gonçalves Mesquita

Assunto: Empréstimo contraído junto ao BNB. Intermediação do INCRA. Aquisição de ovelhas para a Associação dos Assentados do Assentamento Laura Muquém. Morte dos animais. Supostas irregularidades.

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.



9 Procedimento: 1.16.000.001763/2004-94
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apurar supostas irregularidades na Agência Nacional de Petróleo, envolvendo gastos com viagens, privilégios e nepotismos e especificamente quanto à servidora Maria Mercedes Medina Marques dos Santos que teria recebido valores indevidamente, a título de ressarcimento de moradia.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
10 Procedimento: 1.16.000.001765/2004-83
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Matéria da Revista "Isto É" e no "Jornal de Brasília". Suposto esquema de cobrança de propinas. Agência Nacional de Petróleo - ANP. Registro de Distribuidora de Combustíveis.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
11 Procedimento: 1.21.001.000226/2004-57
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Recomendação nº 001/2004. Prefeitura Municipal de Douradina/MS. Gestão de recursos públicos recebidos mediante convênios firmados com o Governo Federal.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
12 Procedimento: 1.29.001.000005/2004-91
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Município de Lavras do Sul/RS. Possível internação hospitalar desnecessária, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, na Fundação Médico Hospitalar Dr. Honor Teixeira da Costa.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição.
13 Procedimento: 1.30.012.000509/2004-61
Interessado: Procuradoria da República do Distrito Federal
Assunto: Apurar eventual cometimento de improbidade administrativa por Gil Pereira de Souza Azevedo, provido em cargo em comissão na Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais, em razão de remessa de recursos para o exterior através de contas correntes tipo CC-5.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
14 Procedimento: 0.15.000.001037/2005-45
Interessado: Anônimo
Assunto: Denúncia contra o ex-prefeito de Mauriti/CE, por falta de recolhimento de verbas do FGTS referentes ao período de 1993 a 2001.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
15 Procedimento: 1.00.000.003387/2005-13
Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto: Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Prefeitura Municipal de Gandu/BA. Convênio nº 55079/98. Promover atendimento a 5.096 alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural. Tomada de Contas Especial.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
16 Procedimento: 1.12.000.000605/2005-47
Interessado: Anônimo
Assunto: Realização de concurso público promovido pelo TRE/AP em desacordo com a Resolução do TSE que determinaria conteúdo programático mínimo a ser obedecido. Critérios de desempate que beneficiam servidores da Justiça Eleitoral. Rumores de que havia turma de concurrenseiros preparados por desembargadores.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
17 Procedimento: 1.16.000.000662/2005-87
Interessado: Ministério Público do Trabalho - MPT
Assunto: Apurar possíveis irregularidades em greve promovida pelos servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
18 Procedimento: 1.16.000.001246/2005-04
Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Assunto: Improbidade administrativa. Apuração de responsabilidade de empregados da ECT pelo pagamento duplicidade de notas fiscais em favor da Empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
19 Procedimento: 1.16.000.002074/2005-88
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Trata-se de representação formulada pelo Dr. Ronaldo Meira Vasconcelos Albo, relativamente a ilegalidades praticadas em contratos mantidos pela CTIS e a POLITEC com a ECT.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

20 Procedimento: 1.18.000.019762/2005-11
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Tomada de Contas Especial instauradas em desfavor do ex-prefeito de Aruanã/GO, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, no exercício de 1999, para atendimento das ações do PNAE e do FNDE/MEC.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 e 4 da 5ª CCR.
21 Procedimento: 1.29.000.000469/2005-98
Interessado: TCE
Assunto: Apurar possíveis irregularidades na cedência de servidor vinculado ao GHC ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
22 Procedimento: 1.29.002.000315/2005-86
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto: Possíveis irregularidades na condução das ações sob responsabilidade do Ministério da Saúde no Município de Muitos Capões/RS.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
23 Procedimento: 1.30.012.000450/2005-91
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: INSS. Agente Administrativo. Supostos atos de improbidade.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
24 Procedimento: 1.34.004.000578/2005-13
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Suposto desvio de recursos do PRONAF pelo mutuário. Falta de assistência técnica aos mutuários pelo ITESP. Supostas irregularidades.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
25 Procedimento: 1.34.016.000257/2005-71
Interessado: Promotoria de Justiça Cível de Sorocaba
Assunto: Apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Conselho de Administração da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba/SP, na alteração do Regulamento de Serviços Médicos da Fundação.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
26 Procedimento: 1.14.000.000240/2006-67
Interessado: Sra. Cirene Paparotti Campestre
Assunto: Supostas irregularidades em Concurso Público da Universidade Federal da Bahia. Preenchimento de vaga de professor auxiliar de Canto da Escola de Música.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
27 Procedimento: 1.15.000.000995/2006-24
Interessado: Associação Contas Abertas
Assunto: Supostas irregularidades na liberação de recursos pelo Ministério das Cidades no ano de 2006, consistente em possível privilégio aos municípios cujo chefe do Poder Executivo local fosse pertencente ao Partido dos Trabalhadores- PT ou Partidos da base aliada ao Governo Federal.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
28 Procedimento: 1.15.000.001163/2006-25
Interessado: Sr. Francisco Duarte de Oliveira Filho
Assunto: Universidade Federal do Ceará- UFC. Possíveis atos arbitrários praticados pela Pró-Reitoria de Administração. Desocupação de livreria e retirada de material.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
29 Procedimento: 1.15.001.000033/2006-65
Interessado: Federação das Associações de Renais e Transplantados do Brasil - FARBRA.
Assunto: Auditoria nº 2816, realizada no Centro de Doenças Renais e Hipertensão Arterial S/C Ltda. Município de Quixadá/CE, no período de 30 a 31/03/05, com objetivo de apurar denúncia formulada pela Federação das Associações de Renais e Transplantados do Brasil - FARBRA.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
30 Procedimento: 1.16.000.000628/2006-93
Interessado: Sr. Geraldo Fonseca
Assunto: Possíveis irregularidades em concurso público do INPI. Edital nº 1/2006. Exigência de período de experiência.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

31 Procedimento: 1.16.000.001564/2006-48
Interessado: Ministério Público Federal-MPF
Assunto: Ministério das Comunicações-MC. Concessões de rádio e televisão. Processos em trâmite na Câmara dos Deputados. Pedido de devolução. Possível manobra política visando favorecimento de parlamentares proprietários de veículos de comunicação.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
32 Procedimento: 1.19.000.000039/2006-01
Interessado: anônimo e outros
Assunto: Supostos atos de improbidade praticados pela Gerente Executiva do INSS em São Luís/MA.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
33 Procedimento: 1.19.000.000484/2006-63
Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão
Assunto: Prefeitura Municipal de Paulino Neves/MA. Omissão na prestação de contas de recursos recebidos do FNDE/PEJA. Ano de 2004. Ex-prefeito.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
34 Procedimento: 1.22.002.000749/2006-18
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão das supostas irregularidades detectadas pela CGU no Município de Frutal/MG, coligidas no Relatório de Fiscalização nº 554/2005, referente a ações sob a responsabilidade do Ministério da Justiça.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
35 Procedimento: 1.27.000.000073/2006-04
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Relatório de Fiscalização nº 194/2004 - CGU. Irregularidades na aplicação de recursos federais. Ministério da Educação. Município de Piripiri/PI.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
36 Procedimento: 1.27.000.000494/2006-27
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Relatório de Fiscalização da CGU nº 716/2005. 19ª Etapa do Programa de Fiscalização. Município de Wall Ferraz/PI. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. Programa: Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
37 Procedimento: 1.28.000.000767/2006-04
Interessado: Justiça Federal
Assunto: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Descumprimento de concessão de tutela antecipada. Revisão de renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
38 Procedimento: 1.30.012.000349/2006-11
Interessado: Cristiane Moutinho Coelho
Assunto: Fundação Oswaldo Cruz- FIOCRUZ- Concurso Público. Março de 2006. Organização da Fundação José Pelúcio Ferreira. Supostas irregularidades ocorridas na aplicação da prova.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
39 Procedimento: 1.30.012.000497/2006-36
Interessado: Jair Augusto de Sant'Ana e outros
Assunto: Apurar o desaparecimento do processo administrativo nº 2500-000912/01, no qual o representante e outros servidores do setor de gasoterapia do Hospital Geral de Bonsucesso buscavam a obtenção de adicional de periculosidade.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
40 Procedimento: 1.31.000.000703/2006-18
Interessado: José Orlando de Araújo Monteiro
Assunto: Apurar denúncia de ausência de defesa pela Advocacia Geral da União em processo cujo pedido refere-se a condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais de valores exorbitantes.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
41 Procedimento: 1.31.000.000972/2006-76
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Relatório de Fiscalização nº 039/2004 - CGU. Irregularidades na aplicação de recursos federais. Ministério das Cidades. Município de Alvorada D'Oeste/RO.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
42 Procedimento: 1.33.000.003376/2006-73
Interessado: Sr. Pedro Santana
Assunto: Patrimônio Público. Sistema Único de Saúde - SUS. Hospital São José. Supostas irregularidades em procedimentos cirúrgicos.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

43 Procedimento: 1.34.004.200069/2006-61

Interessado: Maria Aparecida dos Santos

Assunto: Apurar alegações acerca de irregularidades relativas a aquisição e utilização de equipamento de eletroneuromiografia por parte da Prefeitura Municipal de Indaítuba/Secretaria de Saúde.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

44 Procedimento: 1.34.010.000392/2006-58

Interessado: Carlos Alberto Dreger da Silva e outros

Assunto: Tutela coletiva. Patrimônio público. Improbidade administrativa. Prejuízo ao erário. Aquisição de imóveis. Inobservância da Lei de Licitações. Município de Ribeirão Preto.

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

45 Procedimento: 1.15.000.001630/2007-06

Interessado: Maria Gilcilene de Carvalho

Assunto: Apurar possíveis irregularidades no programa do Governo Federal denominado "Bolsa Escola" no Município de Chorozinho/CE.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

46 Procedimento: 1.15.001.000038/2007-79

Interessado: TCU e outros

Assunto: Apurar possível irregularidade na prestação de contas dos recursos transferidos através do termo de responsabilidade 0157/MPAS/SAS/1998, celebrado com o Ministério da Previdência e Assistência Social. Acórdão 115/2007-TCU-2ª Câmara.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

47 Procedimento: 1.18.000.008857/2007-62

Interessado: Anônimo

Assunto: Denúncia anônima, formulada via e-mail, noticiando suposta ocorrência de desvio de função de Servidora na Superintendência Regional do INCRA em Goiás.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

48 Procedimento: 1.22.009.000031/2007-42

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Apuração de impropriedades ou irregularidades, apontadas em relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União - CGU, relativamente as ações governamentais supervisionadas pelo Ministério da Fazenda no Município de Virgem da Lapa/MG.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

49 Procedimento: 1.22.012.000022/2007-01

Interessado: Sr. Fernando Antônio Pereira Lemos

Assunto: Possível irregularidade no Centro Federal de Educação Tecnológica -CEFET/MG - Divinópolis pela concessão de serviço de reprografia, sem a realização de licitação.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

50 Procedimento: 1.23.000.000519/2007-12

Interessado: Procuradoria Geral da República - PGR e outros

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos financeiros transferidos ao Município de Capitão Poço pelo FNDE para a execução do Programa Toda Criança na Escola - Ação Fundo de Fortalecimento da Escola - FUNDESCOLA II.

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

51 Procedimento: 1.23.000.002715/2007-21

Interessado: SINTEPP e outros

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas referente ao Convênio nº 804653/2005 firmado entre o Ministério da Educação e a Prefeitura Municipal de Anajás, cujo objeto versava sobre a efetivação de curso de capacitação para professores de 1ª a 4ª série do ensino fundamental.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

52 Procedimento: 1.23.000.003127/2007-13

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Supostas irregularidades na prestação de contas de recursos federais do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), nos anos de 2004 e 2005, pelo Município de Curuçá/PA.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

53 Procedimento: 1.23.001.000040/2007-76

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal

Assunto: Apurar denúncias formuladas pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal contra o então Gerente Executivo do IBAMA em Marabá/PA, Antônio Augusto Aguiar Ferreira.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

54 Procedimento: 1.23.003.000422/2007-80

Interessado: Departamento Nacional de Estradas de Rodagens

Assunto: Apura inaptdição da Prestação de Contas de R\$ 116.920,25 do Convênio PG-118/96-00, firmado com o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagens/DNER, para a execução de serviços de conservação na rodovia BR-230/Pará, trecho divisa Tocantins/Pará, divisa Pará/Amazonas, em face da ex-prefeita de Pacajá-PA.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 4 da 5ª CCR.

55 Procedimento: 1.24.001.000167/2007-58

Interessado: ACEDEDES

Assunto: Apurar denúncia de irregularidade na execução do Programa Municipal para o Desenvolvimento Sustentável no Município de Taperoá, sob a responsabilidade do atual prefeito, Deociécio Moura Filho.

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

56 Procedimento: 1.26.000.002733/2007-00

Interessado:

Assunto: Apurar notícia de que ex-bolsista do CNPq, no período de dez/1998 a dez/1991, na modalidade doutorado no exterior (Universidade de Paris), não teria apresentado, no prazo devido, comprovante de conclusão do curso.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 4 da 5ª CCR.

57 Procedimento: 1.26.001.000103/2007-82

Interessado: Sra. Joana Isabel Silva Nogueira

Assunto: Apurar possíveis irregularidades em licitações realizadas pela 3ª Superintendência Regional da CODEVASF para realizar o Projeto de irrigação Apolônio Salles, no Município de Petrolândia/PE.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

58 Procedimento: 1.26.002.000127/2007-21

Interessado: TCU

Assunto: Apurar notícia de irregularidades praticadas pelo Presidente da Cooperativa Mista dos Trabalhadores Rurais de Belo Jardim/PE, o Sr. André Alexandre da Costa, em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos mediante o Convênio nº 028/96, celebrado com o Ministério da Agricultura.

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

59 Procedimento: 1.27.000.000296/2007-44

Interessado: Município de Caracol/PI

Assunto: Apurar supostas irregularidades na aplicação de recurso referente ao Convênio 1690/2001.

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

60 Procedimento: 1.27.000.000532/2007-22

Interessado: Promotoria de Justiça de Altos/PI

Assunto: Apurar irregularidades na contratação de serviços de radiodifusão da Rádio Comunitária FM Vale do São Francisco, por parte do Município de Altos/PI, bem como a necessidade de apurar a regularidade do funcionamento da referida rádio.

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

61 Procedimento: 1.27.000.001146/2007-58

Interessado: Sra. Rosilene Pereira da Silva Cruz e outros

Assunto: Supostas irregularidades no preenchimento semestral de vagas remanescentes do curso de Medicina na Faculdade Integral Diferencial - FACID.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

62 Procedimento: 1.28.200.000030/2007-16

Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Assunto: Apurar possível apropriação de valores por parte de servidores da ECT/RN pelo fato de ter ocorrido o pagamento de benefícios previdenciários em duplicidade nas agências da ECT/RN de Jardim de Piranhas, São João do Sabugi e Ipueira.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

63 Procedimento: 1.29.000.000300/2007-08

Interessado: Oscar Antônio Corbo Garcia

Assunto: Apurar possíveis irregularidades nos critérios de avaliação de títulos para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil, referente a concurso público da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

64 Procedimento: 1.29.019.000330/2007-15

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF/RS

Assunto: Eventual prática do Jogo do Bicho nas lotéricas do Banrisul, no Município de Carazinho/RS.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

65 Procedimento: 1.30.008.000018/2007-21

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Acompanhamento da aplicação de recursos federais, apoio a implantação e ampliação de sistemas de drenagem urbana.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

66 Procedimento: 1.30.012.000014/2007-84

Interessado: Ministério Público Federal e outros

Assunto: Companhia Vale do Rio Doce. Assembléia Geral Extraordinária de acionistas. Ratificação da aquisição do controle acionário da Empresa Inco LTDA. Suposto interesse da União.

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

67 Procedimento: 1.30.012.000347/2007-11

Interessado: Mônica Feital

Assunto: Apurar denúncia feita pela Sra. Mônica Feital segundo a qual a Casa da Moeda do Brasil pretendia, em 06/07/07, alienar bens de seu patrimônio sem que houvesse a devida e prévia licitação, vez que tal alienação não se enquadraria nas hipóteses de inexigibilidade ou dispensa.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

68 Procedimento: 1.30.012.000708/2007-11

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Agência Nacional do Petróleo-ANP. Exploração de bacias petrolíferas. 8ª Rodada de licitações. Restrição à participação da empresa Petrobrás. Possíveis prejuízos.

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

69 Procedimento: 1.33.001.000478/2007-16

Interessado: Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC

Assunto: Procedimento instaurado em virtude de encaminhamento, pela Controladoria-Geral da União - CGU, do Relatório de fiscalização nº 658. Análise da aplicação dos recursos federais no município de Apiúna/SC, sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

70 Procedimento: 1.34.001.002628/2007-81

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Contrato firmado entre o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes- DNIT e a empresa COPLAN- Construtora Planalto Ltda. Operação "tapa-buraco" no trecho entre os kms 178,3 e 347,7 da rodovia BR 153/SP. Supostas irregularidades.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

71 Procedimento: 1.34.004.200299/2007-10

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Patrimônio público - Obras inacabadas em Campo Limpo Paulista - Transposição em desnível das linhas CBTU - Distrito de Botujuru.

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

72 Procedimento: 1.34.009.000510/2007-48

Interessado: Câmara Municipal de Presidente Venceslau

Assunto: Apurar a correta, legal e legítima aplicação, na gestão e execução das atividades devidas, com o patrocínio dos recursos públicos destinados pelo Município de Presidente Venceslau a entidade filantrópica APIM.

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

73 Procedimento: 1.22.002.000028/2008-70

Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Assunto: Faculdade Talentos Humanos - FACTHUS. Suposta preterição em convênio com o Município de Uberaba/MG. Aquisição de serviços de saúde. Supostas irregularidades.

Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

74 Procedimento: 1.22.002.000163/2008-15

Interessado: Ministério Público Federal e outros

Assunto: Procedimento instaurado inicialmente no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, trazendo reclamação de um cidadão sobre possível ação de aproveitadores junto ao Hospital Hélio Angotti, em Uberaba, Minas Gerais.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

75 Procedimento: 1.22.010.000047/2008-05

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Relatório de Fiscalização nº 956/2007 - CGU. Ministério da Educação. Município de Martins Soares/MG. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.



76 Procedimento: 1.23.000.000654/2008-49
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apurar possíveis irregularidades quanto à prestação de contas dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche - PNAC, destinados ao Município de Paragominas/PA, no exercício de 2005
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

77 Procedimento: 1.24.001.000071/2008-71
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Relatório de Fiscalização nº 310/04 - CGU. Município de Alagoa Nova/PB. Ministério da Educação. Supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

78 Procedimento: 1.25.000.000292/2008-11
Interessado: Sra. Maria Ivonete Favarim Vendrametto
Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Possíveis irregularidades na suposta percepção concomitante, por segurado, de benefício previdenciário de auxílio-doença e salário de servidor público estadual ativo.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

79 Procedimento: 1.25.010.000036/2008-13
Interessado: Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB pelo Município de Santo Antonio do Sudoeste.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

80 Procedimento: 1.27.000.000375/2008-36
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Procedimento administrativo instaurado a partir do ofício nº 5753/2008-CGU-PR, que encaminha o Relatório de fiscalização nº 1029/07, realizado em 2007, no município de Coronel José Dias/PI, constatando-se irregularidades na aplicação de recursos públicos federais oriundos do Ministério da Previdência Social.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

81 Procedimento: 1.30.012.000076/2008-77
Interessado: Dr. Cristóvão de Moura
Assunto: Possível descumprimento de decisão judicial pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.
Relator(a): Oswaldo José Barbosa Silva
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

Deu-se por encerrada a sessão às 16:30 horas.
E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Roberto Campos Alcântara, Matrícula 13.940-8, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.
Eugênio José Guilherme de Aragão, Subprocurador-Geral da República - Coordenador; Oswaldo José Barbosa Silva, Procurador Regional da República - Membro-Suplente; Denise Vinci Tulio, Procuradora Regional da República - Membro-Suplente.

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 3º OFÍCIO/6º CCR/SOTC/PR-RO Nº 9 DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

A Excelentíssima Senhora Andréia Pistono Vitalino, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art.129, III da Constituição da República; art.25, IV, alínea "a" da Lei nº8.625/93; e pelo art.8º, §1º da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5.º, III, alínea "e", da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas (art. 6º, LC 75/93);

CONSIDERANDO o que preconiza o art.231, *caput* da CR, *"São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens"*.

CONSIDERANDO o descumprimento até os dias atuais, da Constituição da República, que no art.67 do ADCT, determinou que a União concluisse a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos.

CONSIDERANDO as denúncias encaminhadas pelo Cimi, em 09 de setembro do corrente, na qual a indígena Valda Wayoró relata a história de sua povo, violentamente retirado de suas terras no passado.

CONSIDERANDO que, não obstante os inúmeros pedidos de providência para que Funai, órgão encarregado do procedimento de demarcação de terras indígenas, promovesse a delimitação da área, e tendo em vista a aparente inércia.

CONSIDERANDO as denúncias de que o território tradicional do Povo Wayoró estaria inserido na propriedade privada do Sr. Ivo Cassol, Governador do Estado de Rondônia, na qual estaria sendo desenvolvido empreendimento capaz de descaracterizar a área como terra tradicional, fazendo desaparecer os resquícios de um cemitério indígena.

CONSIDERANDO as notícias veiculadas em periódico eletrônico (juntado aos autos) datado de 08 de setembro de 2008, em que o Sr. Ivo Cassol afirma *"Não vou ficar quieto. Vou para cima"*- o que evidencia a necessidade de uma atuação urgente pelos órgãos públicos, visando coibir a ocorrência de conflitos na região.

RESOLVE
INSTAURAR *inquérito civil público*, colimando a realização das diligências necessárias para o esclarecimento cabal dos fatos e viabilização das ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias.

NOMEAR o Sr. Ulisses, Técnico, para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a Secretaria de Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC; devendo o Secretário e quem o substituir, oportunamente e por termos nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvincilhar do encargo.

DETERMINAR como diligências preliminares, as seguintes:

Registrem-se e autuem-se os documentos, devendo o feito ser iniciado por meio desta portaria. Havendo novos documentos pertinentes, eles deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

Caso o Departamento de Assuntos Fundiários da Funai, em Brasília ainda não tenha sido oficiado para prestar informações acerca do processo demarcatório da Terra Indígena Wayoró, caso em que a reposta deverá ser juntada ao presente ICP, determino a confecção de ofício buscando aquelas informações, o qual será entregue pessoalmente por esta Procuradora, por ocasião da reunião agendada com o DAF e a 6ª CCR, para 09 de outubro do corrente (quinta-feira).

Oficie-se a Administração Regional da Funai em Ji-Paraná, solicitando informações, no prazo de 5 (cinco) dias (dado o curto espaço de tempo, o contato pode ser feito via telefone e a remessa por fax, tanto do ofício quanto da resposta da Funai; seguido da remessa do original).

Registre-se o despacho no sistema ARP.

Ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora; encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

Porto Velho, 07 de outubro de 2008.

ANDRÉIA PISTONO VITALINO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 406, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 324, de 26 de junho de 2008 (publ. DOU, Seção 2, de 27 de junho de 2008), exercendo a competência delegada por meio da Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, (publ. DOU, Seção 2, de 6 de julho de 1998), resolve:

Designa a Doutora Lara Marina Zanella Martinez Caro, lotada na Procuradoria da República no Município de Uruguaiana, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 24 de setembro de 2008, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 2008.71.03.000553-2, oriundo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uruguaiana.

ANTÔNIO CARLOS WELTER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1023, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de São José do Rio Preto Doutor ÁLVARO LUIZ DE MATTOS STIPP, para oficial na Procuradoria da República no Município de Jales, no período de 13 a 15 de outubro de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Jales.

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIA Nº 1037, DE 10 DE OUTUBRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar a Procuradora da República no Município de Campinas, Doutora ELAINE RIBEIRO DE MENEZES para a oficial na Procuradoria da República no Município de Piracicaba, no período de 14 a 16 de outubro de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradora designada e à Subseção Judiciária de Piracicaba.

PORTARIA Nº 1038, DE 10 DE OUTUBRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de Bauru Doutor ANDRÉ LIBONATI, para oficial na Procuradoria da República no Município de Assis, no período de 14 a 16 de outubro de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Assis.

ADRIANA ZAWADA MELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 919, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da denúncia protocolizada sob o nº 007401, que noticiam a prática de assédio moral na empresa KBK Plásticos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Estrada da Arroeira, nº 90, BR 116, Bairro Medianeira, em Eldorado do Sul/RS;

que a prática denunciada, em tese, viola o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV, artigo 5º e artigo 7º, todos da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos do Procedimento Preparatório nº 1324/2008;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2008.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 936, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os elementos contidos na denúncia protocolizada sob o nº 010004, noticiando irregularidades na assinatura de CTPS de empregados, bem como no pagamento de salários e no recolhimento de FGTS pela empresa Astratto Joalheria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Assis Brasil, nº 164, loja 12, Bairro Passo D'Areia, Porto Alegre/RS;

que as práticas denunciadas, em tese, violam o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, e artigo 7º, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 15 da Lei nº 8036/90 e nos Artigos 29, e 459, §1º, da CLT, entre outros dispositivos legais;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos do Procedimento Preparatório nº 1422/2008;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2008.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 918, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da denúncia protocolizada sob o nº 004816, noticiando a prática de assédio moral, atraso no pagamento de salários e no fornecimento de vales-transporte, bem como irregularidades no depósito de FGTS, na empresa Ação Expressa - Serviços Empresariais Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Santos Pedroso, nº 163, Bairro Navegantes, em Porto Alegre/RS;

que as práticas denunciadas, em tese, violam o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV, artigo 5º e artigo 7º, todos da Constituição Federal, bem como outros dispositivos legais;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos do Procedimento Preparatório nº 935/2008;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2008.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 165, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Dr. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA para atuar na Reclamação Trabalhista nº 745/2008-032-07-00-0, que tramita perante a Vara do Trabalho de Maracanaú-CE, em que são partes Espólio de Manuel Monteiro de Araújo, reclamante, e José Evaldo Monteiro da Silva (reclamado), devendo comparecer à audiência agendada para o dia 03/03/2009, às 9h00 (nove horas).

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.
Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 166, DE 13 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar a Excelentíssima Senhora Procuradora Regional do Trabalho Doutora Evanna Soares, para a audiência de Dissídio Coletivo nº 6223/2008-000-07-08, a se realizar no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no dia 15/10/2008, às 16h00 (dezesseis horas).

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELE
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 167, DE 13 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Dr. Carlos Leonardo Holanda Silva para comparecer à audiência marcada para o dia 13/01/2009, às 10h00 (dez horas), no Processo nº 102/2008 - Ação Civil Coletiva, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, em que são partes Ministério Público do Trabalho, Promovente, e Alpha Norte Serviços Auxiliares Ltda e outros, Promovidos, por impossibilidade de comparecimento do titular que se encontrará de licença-prêmio.

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.
Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 529, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, resolve:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 153/2008, tendo como representante o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/1ª Vara do Trabalho de Boa Vista e representado o Município de Caracarái - Roraima, para que, nos termos do art. 129, III, VI, VIII, IX da Constituição da República, e do art. 83, I,III,XII e 84, II, da Lei Complementar nº 75/93, seja apurada a suposta inobservância por parte do representado do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, determinando o registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

LIA MAGNOLER GUEDES DE AZEVEDO RODRIGUEZ

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

APELACAO CIVEL C/RE 94.02.20548-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRAQUE S/A E OUTRO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100442500)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO EM 31/12/1991. ÍNDICE APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA TR E TRD SOBRE TRIBUTOS VINCENDOS.

1. O índice aplicável para a correção monetária do balanço não deve, necessariamente, ser aquele que reflete a variação da inflação. Os conceitos de renda e das demais parcelas tributáveis (lucro real etc.) é formado de acordo com parâmetros legais, aos quais devem obediência. "O equívoco da sentença e do acórdão está exatamente nesse ponto. Pretendem que a inflação efetiva deva ser, em qualquer hipótese e mesmo sem permissão legal, objeto de dedução para apuração do LUCRO REAL" (STF, RE 201465/MG, T. Pleno, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJ 17-10-2003, p. 14).

2. A Lei nº 8.200/91 não reconheceu qualquer direito ao contribuinte de utilizar o IPC na correção monetária do balanço de 31/12/90. Suas disposições caracterizam-se como favor fiscal para os próximos recolhimentos, não afetando a disciplina da base de cálculo do imposto de renda do ano-base de 1990.

3. Segundo entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, a incidência da Taxa Referencial (TR) sobre débitos fiscais é cabível apenas a título de juros de mora, não sendo índice idôneo para a correção monetária de valores.

4. Se a aplicação da TR só é cabível como juros de mora, isso significa que só deve incidir sobre tributos em atraso, não sendo cabível sobre tributos vincendos, situação que foi reconhecida pelo art. 80 da Lei nº 8.383/91.

5. Apelação e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas. Custas e honorários segundo o art. 21 do CPC."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 52, X, 150, I, III, "a" e "b", IV, 153, III, 146, III, "a", todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, que firmou orientação no sentido de que não houve a determinação para a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 286 da Súmula de jurisprudência daquele Excelso Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"DESPACHO : 1. É este o teor da ementa do acórdão que julgou a apelação: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO BTNF EM VEZ DA VARIAÇÃO DO IPC/IBGE NO ANO-BASE 1990. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, INC. I, DA LEI Nº 8.200, DE 28 DE JUNHO DE 1991. I- A aplicação do BTNF como indexador - consectário do Plano Collor (1990) - fez com que fossem utilizados, naquele ano, índices irreais de correção monetária na atualização dos balanços das empresas. Tal procedimento ocasionou lucros fictícios sobre o qual incidiu indevidamente o IRPJ. II- A compensação parcelada, nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.200/91, configura verdadeiro empréstimo compulsório sem a observância do art. 148 da Constituição Federal de 1988. III- O Órgão Especial deste Tribunal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do inc. I, art. 3º, da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Ex Offício em Mandado de Segurança nº 94.03.047561-7. VI- Apelação provida." (fls. 229) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo despacho a fls. 331. A fls. 336/338, a Procuradoria-Geral da República se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. 2. O Plenário desta Corte, ao concluir o julgamento do RE 201.465, que versava questão análoga à presente, deu pela constitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei 8.200/91, na redação original e na dada pelo artigo 11 da Lei 8.682/93. Com efeito, decidiu ele que essa Lei, em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC, mas tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária; ademais, seu artigo 3º, I, prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, se constitui como favor fiscal ditado por opção político-legislativa, não ocorrendo, assim, empréstimo compulsório. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 3. Em face do exposto, e com base no art. 557, § 1º-A, do C.P.C., conheço do presente recurso e lhe dou provimento."

(RE-273253/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 30.04.2003)

"DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu não se equiparar à majoração de tributo a alteração do critério legal para indexação das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, previsto na Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989. No mesmo julgamento, decidiu-se que a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, não reconheceu o IPC como índice de atualização aplicável ao exercício de 1990. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado: "1. DIREITO TRIBUTÁRIO. 2. Demonstrações financeiras. Correção monetária no período-base de 1990. 3. No exercício de 1990, a correção monetária das demonstrações financeiras estava vinculada à variação do BTNF. Precedente do Plenário. 4. Apelações improvidas." A DIPAVE VEÍCULOS S/A e outras, em seu recurso extraordinário de fls. 237-257, alegam violação aos artigos 150, III, "a" e 153, III, da Carta Magna. A CHAM-PAGNAT VEÍCULOS S.A. e outros sustentam ofensa aos artigos 148; 150, IV; e, 153, III, do mesmo diploma legal. O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte, ao entender legítimas as alterações dos critérios de cálculos do BTN, de IPC para IRVF, previstos nas Leis nº 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.088, de 31 de outubro de 1990, conforme o AgrRE 200.844, Rel. Celso de



Mello, 2ª T., DJ 16.08.02, assim ementado, no que interessa: "- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, 'b')." No que concerne à Lei nº 8.200, de 1991, o acórdão recorrido também está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme consignou em seu voto o Redator para o acórdão Nelson Jobim, no julgamento pelo Plenário, do RE 201.465, DJ 17.10.03: "A Lei 8.200/91 não modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990. Como percebeu CELSO e afirmou o TRF da 4ª Região, o art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa. A Lei 8.200/91, em nenhum momento, determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC. Tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária." Assim, nego seguimento aos recursos extraordinários (art. 557, caput, do CPC)." (RE 279299/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 05/05/2004) Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 94.02.20548-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRAKE S/A E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100442500)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO EM 31/12/1991. ÍNDICE APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA TR E TRD SOBRE TRIBUTOS VINCENDOS.

1. O índice aplicável para a correção monetária do balanço não deve, necessariamente, ser aquele que reflete a variação da inflação. Os conceitos de renda e das demais parcelas tributáveis (lucro real etc.) é formado de acordo com parâmetros legais, aos quais devem obedecer. "O equívoco da sentença e do acórdão está exatamente nesse ponto. Pretendem que a inflação efetiva deva ser, em qualquer hipótese e mesmo sem permissão legal, objeto de dedução para apuração do LUCRO REAL" (STF, RE 201465/MG, T. Pleno, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJ 17-10-2003, p. 14).
 2. A Lei nº 8.200/91 não reconheceu qualquer direito ao contribuinte de utilizar o IPC na correção monetária do balanço de 31/12/90. Suas disposições caracterizam-se como favor fiscal para os próximos recolhimentos, não afetando a disciplina da base de cálculo do imposto de renda do ano-base de 1990.
 3. Segundo entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, a incidência da Taxa Referencial (TR) sobre débitos fiscais é cabível apenas a título de juros de mora, não sendo índice idôneo para a correção monetária de valores.
 4. Se a aplicação da TR só é cabível como juros de mora, isso significa que só deve incidir sobre tributos em atraso, não sendo cabível sobre tributos vincendos, situação que foi reconhecida pelo art. 80 da Lei nº 8.383/91.
 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas. Custas e honorários segundo o art. 21 do CPC."
- Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, II, do CPC; 97, 43 e 110, do CTN; 35, da Lei nº 7.713/88. Relatei. Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com arrimo nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, visando à reforma de v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de mandado de segurança, restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 8.200/91 - DECRETO Nº 33/91 - ARTIGOS 39 E 41.

1- O artigo 39 do Decreto nº 332/91 impedia que a correção monetária retificadora das demonstrações financeiras do balanço correspondente ao exercício social de 1990, permitida pela Lei nº 8.200/91, fosse utilizada, de forma imediata, para o cálculo da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa de bens, com vistas à apuração do imposto incidente sobre a renda das pessoas jurídicas, possibilitando a sua dedução somente a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

2- Tendo em vista que o artigo 4º da Lei nº 8.200/91 já previa que o valor da reserva especial, em decorrência da correção monetária apurada, fosse computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, somente a partir do período-base de 1993, tenho que o artigo 39 do Decreto nº 332/91 não inovou o preceito legal, não havendo que se falar que exorbitou o poder regulamentar.

3- Mantida a permissão de dedução somente a partir do período-base de 1993, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.200/91.

4- A norma do artigo 41, caput e parágrafo 2º, do Decreto nº 332/91, por sua vez, ao dispor que o resultado da correção monetária não influiria na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35), impôs vedação não prevista na lei, extrapolando os limites da ação regulamentadora. Ilegalidade reconhecida.

5- Possibilidade de extensão da diferença de correção monetária para efeitos da determinação da base de cálculo da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, a teor do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 8.200/91.

6- Precedente jurisprudencial do STJ: (Resp nº208414/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02/08/99. pág. 162).

7- Embargos de declaração acolhidos." (fls. 237).

Aduz a recorrente, em síntese, que o artigo 41 do Decreto nº 332/91 é legal e não exorbitou os ditames da Lei nº 8.200/91.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida.

A Egrégia Primeira Seção, em 14/06/2001, no julgamento do REsp 133.069/SC, relator Ministro Franciulli Netto, concluiu que as distorções ocorridas na apuração do lucro das empresas, em face da diferença entre a inflação medida pelo IPC e a variação do BTNF foi reconhecida com a edição da Lei nº 8.200/91, de maneira que a compensação de forma escalonada, com as limitações impostas no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto nº 332/91, não se coadunariam com o sistema jurídico pátrio.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, em 02/05/2002, concluiu pela constitucionalidade das limitações insculpidas no artigo 3º, I, da Lei nº 8.200/91, tendo o acórdão respectivo sido sumariado nestes termos, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93. CONSTITUCIONALIDADE.

A lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990,(2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro rela, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório.

Recurso conhecido e provido."

A decisão encimada, ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, afirmou não se confundir a hipótese com empréstimo compulsório, restando, assim, evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

Diante disso, em homenagem à função uniformizadora que tal decisão implica aos Tribunais pátrios, passo a adotar o referido entendimento. No mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1990. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 511.195/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/10/2006, p. 262). "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EREsp nº 187.295/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12/06/2006, p. 417).

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, DIANTE DOS TERMOS DA LEI 8.200/91. POSIÇÃO SEDIMENTADA NA 1ª SEÇÃO.

1. Ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte possuem orientação sedimentada no sentido da legalidade do art. 41 do Decreto 332/91, considerando não ter o referido diploma inovado as disposições da Lei 8.200/91.

2. Recurso especial provido.' (REsp nº 588185/RN, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI , DJ de 31/08/2006, p. 200). Tais as razões expendidas, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com arrimo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator"

(Decisão no REsp 1063924/SP , Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15/08/2008)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 94.02.20551-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRAKE S/A
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200774733)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO 332/91. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. IRPJ RESTITUÍVEL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. "Não há inconstitucionalidade na disposição da Lei n.º 8.200/91, seguida pela Lei n.º 8.682/93, que prevê deduções de efeitos econômicos do período de 1990 de forma parcelada, em porcentagens definidas e apenas a partir de 1993. O que estas leis trouxeram, na verdade, foi uma nova hipótese de dedução que se consubstancia em um favor fiscal, sem que tenha sido afetada a disciplina da base de cálculo do imposto de renda do ano-base de 1990". Precedentes do STF e do STJ.

2. Não são ilegais os artigos 39 e 41 do Decreto nº 332/91, que apenas se limitou a operacionalizar os comandos contidos na Lei nº 8.200/91, sem extrapolá-la. Precedentes do STJ.

3. O pedido acerca da possibilidade de compensação de IRPJ restituível de ofício perdeu seu objeto, pois os valores apurados como a restituir, referentes à declaração de 1992 (período-base 1991), já foram restituídos pelo Fisco, como é notório. O deferimento do pedido pode implicar, portanto, duplo recebimento dos mesmos valores.

4. Apelação conhecida e provida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, XXXV, e LV, 52, X, 84, IV, 150, I, III, "a" e "b", IV, 153, III, 146, III, "a", 195, I, 154, I e 148, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, que firmou orientação no sentido de que não houve a determinação para a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 286 da Súmula de jurisprudência daquele Excelso Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"DESPACHO : 1. É este o teor da ementa do acórdão que julgou a apelação: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO BTNF EM VEZ DA VARIAÇÃO DO IPC/IBGE NO ANO-BASE 1990. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, INC. I, DA LEI Nº 8.200, DE 28 DE JUNHO DE 1991. I- A aplicação do BTNF como indexador - consectário do Plano Collor (1990) - fez com que fossem utilizados, naquele ano, índices irreais de correção monetária na atualização dos balanços das empresas. Tal procedimento ocasionou lucros fictícios sobre o qual incidiu indevidamente o IRPJ. II- A compensação parcelada, nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.200/91, configura verdadeiro empréstimo compulsório sem a observância do art. 148 da Constituição Federal de 1988. III- O Órgão Especial deste Tribunal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do inc. I, art. 3º, da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 94.03.047561-7. VI- Apelação provida." (fls. 229) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo despacho a fls. 331. A fls. 336/338, a Procuradoria-Geral da República se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. 2. O Plenário desta Corte, ao concluir o julgamento do RE 201.465, que versava questão análoga à presente, deu pela constitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei 8.200/91, na redação original e na dada pelo artigo 11 da Lei 8.682/93. Com efeito, decidiu ele que essa Lei, em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC, mas tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária; ademais, seu artigo 3º, I, prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, se constitui como favor fiscal ditado por opção político-legislativa, não ocorrendo, assim, empréstimo compulsório. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 3. Em face do exposto, e com base no art. 557, § 1º-A, do C.P.C., conheço do presente recurso e lhe dou provimento."

(RE-273253/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 30.04.2003)

"DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu não se equiparar à majoração de tributo a alteração do critério legal para indexação das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, previsto na Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989. No mesmo julgamento, decidiu-se que a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, não reconheceu o IPC como índice de atualização aplicável ao exercício de 1990. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado: "1. DIREITO TRIBUTÁRIO. 2. Demonstrações financeiras. Correção monetária no período-base de 1990. 3. No exercício de 1990, a correção monetária das demonstrações financeiras estava vinculada à variação do BTNF. Precedente do Plenário. 4. Apelações improvidas." A DIPAVE VEÍCULOS S/A e outras, em seu recurso extraordinário de fls. 237-257, alegam violação aos artigos 150, III, "a" e 153, III, da Carta Magna. A CHAMPAGNAT VEÍCULOS S.A. e outros sustentam ofensa aos artigos 148; 150, IV; e, 153, III, do mesmo diploma legal. O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte, ao entender legítimas as alterações dos critérios de cálculos do BTN, de IPC para IRVF, previstos nas Leis nº 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.088, de 31 de outubro de 1990, conforme o AgRRE 200.844, Rel. Celso de Mello, 2º T., DJ 16.08.02, assim ementado, no que interessa: "- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, 'b')." No que concerne à Lei nº 8.200, de 1991, o acórdão recorrido também está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme consignou em seu voto o Relator para o acórdão Nelson Jobim, no julgamento pelo Plenário, do RE 201.465, DJ 17.10.03: "A Lei 8.200/91 não modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990. Como percebeu CELSO e afirmou o TRF da 4ª Região, o art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa. A Lei 8.200/91, em nenhum momento, determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC. Tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária." Assim, nego seguimento aos recursos extraordinários (art. 557, caput, do CPC)."

(RE 279299/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 05/05/2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP
94.02.20551-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRAUQUE S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200774733)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO 332/91. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. IRPJ RESTITUIVEL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. "Não há inconstitucionalidade na disposição da Lei n.º 8.200/91, seguida pela Lei n.º 8.682/93, que prevê deduções de efeitos econômicos do período de 1990 de forma parcelada, em porcentagens definidas e apenas a partir de 1993. O que estas leis trouxeram, na verdade, foi uma nova hipótese de dedução que se consubstancia em um favor fiscal, sem que tenha sido afetada a disciplina da base de cálculo do imposto de renda do ano-base de 1990". Precedentes do STF e do STJ.

2. Não são ilegais os artigos 39 e 41 do Decreto nº 332/91, que apenas se limitou a operacionalizar os comandos contidos na Lei nº 8.200/91, sem extrapolá-la. Precedentes do STJ.

3. O pedido acerca da possibilidade de compensação de IRPJ restituível de ofício perdeu seu objeto, pois os valores apurados como a restituir, referentes à declaração de 1992 (período-base 1991), já foram restituídos pelo Fisco, como é notório. O deferimento do pedido pode implicar, portanto, duplo recebimento dos mesmos valores.

4. Apelação conhecida e provida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, II, 128, 460 e 462, do CPC; 3º, I, da Lei n.º 8.200/91; 1º e 2º, da Lei n.º 7.689/88; 97, IV, 43, 110 e 170, do CTN; 35, da Lei n.º 7.713/88; 6º, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77; 1º, da Lei n.º 1.533/51, e 66, da Lei n.º 8.383/91.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com arrimo nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, visando à reforma de v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de mandado de segurança, restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 8.200/91 - DECRETO Nº 33/91 - ARTIGOS 39 E 41.

1- O artigo 39 do Decreto nº 332/91 impedia que a correção monetária retificadora das demonstrações financeiras do balanço correspondente ao exercício social de 1990, permitida pela Lei nº 8.200/91, fosse utilizada, de forma imediata, para o cálculo da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa de bens, com vistas à apuração do imposto incidente sobre a renda das pessoas jurídicas, possibilitando a sua dedução somente a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

2- Tendo em vista que o artigo 4º da Lei nº 8.200/91 já previa que o valor da reserva especial, em decorrência da correção monetária apurada, fosse computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, somente a partir do período-base de 1993, tenho que o artigo 39 do Decreto nº 332/91 não inovou o preceito legal, não havendo que se falar que exorbitou o poder regulamentar.

3- Mantida a permissão de dedução somente a partir do período-base de 1993, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.200/91.

4- A norma do artigo 41, caput e parágrafo 2º, do Decreto nº 332/91, por sua vez, ao dispor que o resultado da correção monetária não influiria na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35), impôs vedação não prevista na lei, extrapolando os limites da ação regulamentadora. Ilegalidade reconhecida.

5- Possibilidade de extensão da diferença de correção monetária para efeitos da determinação da base de cálculo da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, a teor do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 8.200/91.

6- Precedente jurisprudencial do STJ: (Resp nº208414/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02/08/99, pág. 162).

7- Embargos de declaração acolhidos. " (fls. 237).

Aduz a recorrente, em síntese, que o artigo 41 do Decreto nº 332/91 é legal e não exorbitou os ditames da Lei nº 8.200/91.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida.

A Egrégia Primeira Seção, em 14/06/2001, no julgamento do RESp 133.069/SC, relator Ministro Franciulli Netto, concluiu que as distorções ocorridas na apuração do lucro das empresas, em face da diferença entre a inflação medida pelo IPC e a variação do BTNF foi reconhecida com a edição da Lei nº 8.200/91, de maneira que a compensação de forma escalonada, com as limitações impostas no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto nº 332/91, não se coadunariam com o sistema jurídico pátrio.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, em 02/05/2002, concluiu pela constitucionalidade das limitações insculpidas no artigo 3º, I, da Lei nº 8.200/91, tendo o acórdão respectivo sido sumariado nestes termos, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93. CONSTITUCIONALIDADE.

A lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990,(2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro rela, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido."

A decisão encimada, ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, afirmou não se confundir a hipótese com empréstimo compulsório, restando, assim, evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

Diante disso, em homenagem à função uniformizadora que tal decisão implica aos Tribunais pátrios, passo a adotar o referido entendimento. No mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1990. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 511.195/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/10/2006, p. 262).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EREsp nº 187.295/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12/06/2006, p. 417).



"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, DIANTE DOS TERMOS DA LEI 8.200/91. POSIÇÃO SEDIMENTADA NA 1ª SEÇÃO.

1. Ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte possuem orientação sedimentada no sentido da legalidade do art. 41 do Decreto 332/91, considerando não ter o referido diploma inovado as disposições da Lei 8.200/91.

2. Recurso especial provido.' (REsp nº 588185/RN, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI , DJ de 31/08/2006, p. 200). Tais as razões expendidas, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com arrimo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator"

(Decisão no REsp 1063924/SP , Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15/08/2008)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 94.02.20552-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRAKE S/A E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300589369)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO EM 31/12/1991. ÍNDICE APLICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE DEDUÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE O IPC E O BTNF.

1. O índice aplicável para a correção monetária do balanço não deve, necessariamente, ser aquele que reflete a variação da inflação. Os conceitos de renda e das demais parcelas tributáveis (lucro real etc.) é formado de acordo com parâmetros legais, aos quais devem obediência. "O equívoco da sentença e do acórdão está exatamente nesse ponto. Pretendem que a inflação efetiva deva ser, em qualquer hipótese e mesmo sem permissão legal, objeto de dedução para apuração do LUCRO REAL" (STF, RE 201465/MG, T. Pleno, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJ 17-10-2003, p. 14).

2. A Lei nº 8.200/91 não reconheceu qualquer direito ao contribuinte de utilizar o IPC na correção monetária do balanço de 31/12/90. Suas disposições caracterizam-se como favor fiscal para os próximos recolhimentos, não afetando a disciplina da base de cálculo do imposto de renda do ano-base de 1990.

3. Ora, se não existiu o direito do contribuinte à correção monetária das demonstrações financeiras pelo IPC (em substituição ao BTNF), no período-base de 31/12/1990, não há o que deduzir nos períodos subsequentes. O recolhimento, à época, foi válido e devido.

4. Apelação conhecida e provida." Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 146, III, 148, 150, I, III, "a" e "b", IV, 153, III, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, que firmou orientação no sentido de que não houve a determinação para a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 286 da Súmula de jurisprudência daquele Excelso Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"DESPACHO : 1. É este o teor da ementa do acórdão que julgou a apelação: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO BTNF EM VEZ DA VARIAÇÃO DO IPC/IBGE NO ANO-BASE 1990. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, INC. I, DA LEI Nº 8.200, DE 28 DE JUNHO DE 1991. I- A aplicação do BTNF como indexador - consectário do Plano Collor (1990) - fez com que fossem utilizados, naquele ano, índices irrealis de correção monetária na atualização dos balanços das empresas. Tal procedimento ocasionou lucros fictícios sobre o qual incidiu indevidamente o IRPJ. II- A compensação parcelada, nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.200/91, configura verdadeiro empréstimo compulsório sem a observância do art. 148 da Constituição Federal de 1988. III- O Órgão Especial deste Tribunal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do inc. I, art. 3º, da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 94.03.047561-7. VI- Apelação provida." (fls. 229) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo despacho a fls. 331. A fls. 336/338, a Procuradoria-Geral da República se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. 2. O Plenário desta Corte, ao concluir o julgamento do RE 201.465, que versava questão análoga à presente, deu pela constitucionalidade do

artigo 3º, I, da Lei 8.200/91, na redação original e na dada pelo artigo 11 da Lei 8.682/93. Com efeito, decidiu ele que essa Lei, em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC, mas tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária; ademais, seu artigo 3º, I, prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, se constitui como favor fiscal ditado por opção político-legislativa, não ocorrendo, assim, empréstimo compulsório. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 3. Em face do exposto, e com base no art. 557, § 1º-A, do C.P.C., conheço do presente recurso e lhe dou provimento."

(RE-273253/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 30.04.2003)

"DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu não se equiparar à majoração de tributo a alteração do critério legal para indexação das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, previsto na Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989. No mesmo julgamento, decidiu-se que a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, não reconheceu o IPC como índice de atualização aplicável ao exercício de 1990. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado: "1. DIREITO TRIBUTÁRIO. 2. Demonstrações financeiras. Correção monetária no período-base de 1990. 3. No exercício de 1990, a correção monetária das demonstrações financeiras estava vinculada à variação do BTNF. Precedente do Plenário. 4. Apelações improvidas." A DIPAVE VEÍCULOS S/A e outras, em seu recurso extraordinário de fls. 237-257, alegam violação aos artigos 150, III, "a" e 153, III, da Carta Magna. A CHAMPAGNAT VEÍCULOS S.A. e outros sustentam ofensa aos artigos 148; 150, IV; e, 153, III, do mesmo diploma legal. O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte, ao entender legítimas as alterações dos critérios de cálculos do BTN, de IPC para IRVF, previstos nas Leis nº 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.088, de 31 de outubro de 1990, conforme o AgrRE 200.844, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 16.08.02, assim ementado, no que interessa: "- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, 'b')." No que concerne à Lei nº 8.200, de 1991, o acórdão recorrido também está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme consignou em seu voto o Redator para o acórdão Nelson Jobim, no julgamento pelo Plenário, do RE 201.465, DJ 17.10.03: "A Lei 8.200/91 não modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990. Como percebeu CELSO e afirmou o TRF da 4ª Região, o art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa. A Lei 8.200/91, em nenhum momento, determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC. Tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária." Assim, negro seguimento aos recursos extraordinários (art. 557, caput, do CPC)."

(RE 279299/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 05/05/2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 94.02.20552-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRAKE S/A E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300589369)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO EM 31/12/1991. ÍNDICE APLICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE DEDUÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE O IPC E O BTNF.

1. O índice aplicável para a correção monetária do balanço não deve, necessariamente, ser aquele que reflete a variação da inflação. Os conceitos de renda e das demais parcelas tributáveis (lucro real etc.) é formado de acordo com parâmetros legais, aos quais devem obediência. "O equívoco da sentença e do acórdão está exatamente nesse ponto. Pretendem que a inflação efetiva deva ser, em qualquer hipótese e mesmo sem permissão legal, objeto de dedução para apuração do LUCRO REAL" (STF, RE 201465/MG, T. Pleno, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJ 17-10-2003, p. 14).

2. A Lei nº 8.200/91 não reconheceu qualquer direito ao contribuinte de utilizar o IPC na correção monetária do balanço de 31/12/90. Suas disposições caracterizam-se como favor fiscal para os próximos recolhimentos, não afetando a disciplina da base de cálculo do imposto de renda do ano-base de 1990.

3. Ora, se não existiu o direito do contribuinte à correção monetária das demonstrações financeiras pelo IPC (em substituição ao BTNF), no período-base de 31/12/1990, não há o que deduzir nos períodos subsequentes. O recolhimento, à época, foi válido e devido.

4. Apelação conhecida e provida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, II, do CPC, 97, 43 e 110, do CTN, e 6º, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com arrimo nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, visando à reforma de v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de mandado de segurança, restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 8.200/91 - DECRETO Nº 33/91 - ARTIGOS 39 E 41.

1- O artigo 39 do Decreto nº 332/91 impedia que a correção monetária retificadora das demonstrações financeiras do balanço correspondente ao exercício social de 1990, permitida pela Lei nº 8.200/91, fosse utilizada, de forma imediata, para o cálculo da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa de bens, com vistas à apuração do imposto incidente sobre a renda das pessoas jurídicas, possibilitando a sua dedução somente a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

2- Tendo em vista que o artigo 4º da Lei nº 8.200/91 já previa que o valor da reserva especial, em decorrência da correção monetária apurada, fosse computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, somente a partir do período-base de 1993, tenho que o artigo 39 do Decreto nº 332/91 não inovou o preceito legal, não havendo que se falar que exorbitou o poder regulamentar.

3- Mantida a permissão de dedução somente a partir do período-base de 1993, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.200/91.

4- A norma do artigo 41, caput e parágrafo 2º, do Decreto nº 332/91, por sua vez, ao dispor que o resultado da correção monetária não influiria na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35), impôs vedação não prevista na lei, extrapolando os limites da ação regulamentadora. Ilegalidade reconhecida.

5- Possibilidade de extensão da diferença de correção monetária para efeitos da determinação da base de cálculo da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, a teor do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 8.200/91.

6- Precedente jurisprudencial do STJ: (Resp nº208414/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02/08/99. pág. 162).

7- Embargos de declaração acolhidos. " (fls. 237).

Aduz a recorrente, em síntese, que o artigo 41 do Decreto nº 332/91 é legal e não exorbitou os ditames da Lei nº 8.200/91.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida.

A Egrégia Primeira Seção, em 14/06/2001, no julgamento do REsp 133.069/SC, relator Ministro Franciulli Netto, concluiu que as distorções ocorridas na apuração do lucro das empresas, em face da diferença entre a inflação medida pelo IPC e a variação do BTNF foi reconhecida com a edição da Lei nº 8.200/91, de maneira que a compensação de forma escalonada, com as limitações impostas no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto nº 332/91, não se coadunariam com o sistema jurídico pátrio.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, em 02/05/2002, concluiu pela constitucionalidade das limitações inculpidas no artigo 3º, I, da Lei nº 8.200/91, tendo o acórdão respectivo sido sumariado nestes termos, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93. CONSTITUCIONALIDADE.

A lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro rela, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório.

Recurso conhecido e provido."

A decisão encimada, ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, afirmou não se confundir a hipótese com empréstimo compulsório, restando, assim, evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

Diante disso, em homenagem à função uniformizadora que tal decisão implica aos Tribunais pátrios, passo a adotar o referido entendimento. No mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1990. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 511.195/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/10/2006, p. 262).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EREsp nº 187.295/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12/06/2006, p. 417).

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, DIANTE DOS TERMOS DA LEI 8.200/91. POSIÇÃO SEDIMENTADA NA 1ª SEÇÃO.

1. Ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte possuem orientação sedimentada no sentido da legalidade do art. 41 do Decreto 332/91, considerando não ter o referido diploma inovado as disposições da Lei 8.200/91.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 588185/RN, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006, p. 200). Tais as razões expendidas, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com arri mo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator"

(Decisão no REsp 1063924/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15/08/2008)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 94.02.20553-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: BANCO BANCRED S/A E OUTRO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300597213)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO 332/91. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. "Não há inconstitucionalidade na disposição da Lei n.º 8.200/91, seguida pela Lei n.º 8.682/93, que prevê deduções de efeitos econômicos do período de 1990 de forma parcelada, em porcentagens definidas e apenas a partir de 1993. O que estas leis trouxeram, na verdade, foi uma nova hipótese de dedução que se consubstancia em um favor fiscal, sem que tenha sido afetada a disciplina da base de cálculo do imposto de renda do ano-base de 1990". Precedentes do STF e do STJ.

2. Não são ilegais os artigos 39 e 41 do Decreto nº 332/91, que apenas se limitou a operacionalizar os comandos contidos na Lei nº 8.200/91, sem extrapolá-la. Precedentes do STJ.

3. Apelação conhecida e provida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, XXXV, e LV, 84, IV, 150, I, III, "a" e "b", IV, 153, III, 146, III, "a", 195, I, 154, I e 148, todos da Carta Magna. Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, que firmou orientação no sentido de que não houve a determinação para a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 286 da Súmula de jurisprudência daquele Excelso Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"DESPACHO : 1. É este o teor da ementa do acórdão que julgou a apelação: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO BTNF EM VEZ DA VARIAÇÃO DO IPC/IBGE NO ANO-BASE 1990. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, INC. I, DA LEI Nº 8.200, DE 28 DE JUNHO DE 1991.

I- A aplicação do BTNF como indexador - consectário do Plano Collor (1990) - fez com que fossem utilizados, naquele ano, índices irreal de correção monetária na atualização dos balanços das empresas. Tal procedimento ocasionou lucros fictícios sobre o qual incidiu indevidamente o IRPJ. II- A compensação parcelada, nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.200/91, configura verdadeiro empréstimo compulsório sem a observância do art. 148 da Constituição Federal de 1988. III- O Órgão Especial deste Tribunal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do inc. I, art. 3º, da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 94.03.047561-7. VI- Apelação provida." (fls. 229) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo despacho a fls. 331. A fls. 336/338, a Procuradoria-Geral da República se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. 2. O Plenário desta Corte, ao concluir o julgamento do RE 201.465, que versava questão análoga à presente, deu pela constitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei 8.200/91, na redação original e na dada pelo artigo 11 da Lei 8.682/93. Com efeito, decidiu ele que essa Lei, em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC, mas tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária; ademais, seu artigo 3º, I, prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, se constitui como favor fiscal ditado por opção político-legislativa, não ocorrendo, assim, empréstimo compulsório. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 3. Em face do exposto, e com base no art. 557, § 1º-A, do C.P.C., conheço do presente recurso e lhe dou provimento."

(RE-273253/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 30.04.2003)

"DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu não se equiparar à majoração de tributo a alteração do critério legal para indexação das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, previsto na Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989. No mesmo julgamento, decidiu-se que a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, não reconheceu o IPC como índice de atualização aplicável ao exercício de 1990. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado: "1. DIREITO TRIBUTÁRIO. 2. Demonstrações financeiras. Correção monetária no período-base de 1990. 3. No exercício de 1990, a correção monetária das demonstrações financeiras estava vinculada à variação do BTNF. Precedente do Plenário. 4. Apelações improvidas." A DIPAVE VEÍCULOS S/A e outras, em seu recurso extraordinário de fls. 237-257, alegam violação aos artigos 150, III, "a" e 153, III, da Carta Magna. A CHAMPAGNAT VEÍCULOS S.A. e outros sustentam ofensa aos artigos 148; 150, IV; e, 153, III, do mesmo diploma legal. O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte, ao entender legítimas as alterações dos critérios de cálculos do BTN, de IPC para IRVF, previstos nas Leis nº 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.088, de 31 de outubro de 1990, conforme o AgrRE 200.844, Rel. Celso de Mello, 2º T., DJ 16.08.02, assim ementado, no que interessa: "- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usur-

pando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b")." No que concerne à Lei nº 8.200, de 1991, o acórdão recorrido também está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme consignou em seu voto o Redator para o acórdão Nelson Jobim, no julgamento pelo Plenário, do RE 201.465, DJ 17.10.03: "A Lei 8.200/91 não modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990. Como percebeu CELSO e afirmou o TRF da 4ª Região, o art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa. A Lei 8.200/91, em nenhum momento, determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC. Tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária." Assim, nego seguimento aos recursos extraordinários (art. 557, caput, do CPC)."

(RE 279299/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 05/05/2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 94.02.20553-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: BANCO BANCRED S/A E OUTRO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300597213)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO 332/91. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. "Não há inconstitucionalidade na disposição da Lei n.º 8.200/91, seguida pela Lei n.º 8.682/93, que prevê deduções de efeitos econômicos do período de 1990 de forma parcelada, em porcentagens definidas e apenas a partir de 1993. O que estas leis trouxeram, na verdade, foi uma nova hipótese de dedução que se consubstancia em um favor fiscal, sem que tenha sido afetada a disciplina da base de cálculo do imposto de renda do ano-base de 1990". Precedentes do STF e do STJ.

2. Não são ilegais os artigos 39 e 41 do Decreto nº 332/91, que apenas se limitou a operacionalizar os comandos contidos na Lei nº 8.200/91, sem extrapolá-la. Precedentes do STJ.

3. Apelação conhecida e provida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, II, do CPC; 3º, I, da Lei n.º 8.200/91; 1º e 2º, da Lei n.º 7.689/88; 97, IV, 43 e 110, do CTN, e 6º, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com arri mo nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, visando à reforma de v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de mandado de segurança, restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 8.200/91 - DECRETO Nº 33/91 - ARTIGOS 39 E 41.



1- O artigo 39 do Decreto nº 332/91 impedia que a correção monetária retificadora das demonstrações financeiras do balanço correspondente ao exercício social de 1990, permitida pela Lei nº 8.200/91, fosse utilizada, de forma imediata, para o cálculo da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa de bens, com vistas à apuração do imposto incidente sobre a renda das pessoas jurídicas, possibilitando a sua dedução somente a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

2- Tendo em vista que o artigo 4º da Lei nº 8.200/91 já previa que o valor da reserva especial, em decorrência da correção monetária apurada, fosse computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, somente a partir do período-base de 1993, tenho que o artigo 39 do Decreto nº 332/91 não inovou o preceito legal, não havendo que se falar que exorbitou o poder regulamentar.

3- Mantida a permissão de dedução somente a partir do período-base de 1993, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.200/91.

4- A norma do artigo 41, caput e parágrafo 2º, do Decreto nº 332/91, por sua vez, ao dispor que o resultado da correção monetária não influiria na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35), impôs vedação não prevista na lei, extrapolando os limites da ação regulamentadora. Ilegalidade reconhecida.

5- Possibilidade de extensão da diferença de correção monetária para efeitos da determinação da base de cálculo da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, a teor do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 8.200/91.

6- Precedente jurisprudencial do STJ: (Resp nº208414/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02/08/99. pág. 162).

7- Embargos de declaração acolhidos. " (fls. 237).

Aduz a recorrente, em síntese, que o artigo 41 do Decreto nº 332/91 é legal e não exorbitou os ditames da Lei nº 8.200/91.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida.

A Egrégia Primeira Seção, em 14/06/2001, no julgamento do REsp 133.069/SC, relator Ministro Franciulli Netto, concluiu que as distorções ocorridas na apuração do lucro das empresas, em face da diferença entre a inflação medida pelo IPC e a variação do BTNF foi reconhecida com a edição da Lei nº 8.200/91, de maneira que a compensação de forma escalonada, com as limitações impostas no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto nº 332/91, não se coadunariam com o sistema jurídico pátrio.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, em 02/05/2002, concluiu pela constitucionalidade das limitações insculpidas no artigo 3º, I, da Lei nº 8.200/91, tendo o acórdão respectivo sido sumariado nestes termos, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93. CONSTITUCIONALIDADE.

A lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990,(2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro rela, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório.

Recurso conhecido e provido."

A decisão encimada, ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, afirmou não se confundir a hipótese com empréstimo compulsório, restando, assim, evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

Diante disso, em homenagem à função uniformizadora que tal decisão implica aos Tribunais pátrios, passo a adotar o referido entendimento. No mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1990. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 511.195/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/10/2006, p. 262).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EResp nº 187.295/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12/06/2006, p. 417).

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, DIANTE DOS TERMOS DA LEI 8.200/91. POSIÇÃO SEDIMENTADA NA 1ª SEÇÃO.

1. Ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte possuem orientação sedimentada no sentido da legalidade do art. 41 do Decreto 332/91, considerando não ter o referido diploma inovado as disposições da Lei 8.200/91.

2. Recurso especial provido.' (REsp nº 588185/RN, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI , DJ de 31/08/2006, p. 200). Tais as razões expendidas, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com arrimo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator"

(Decisão no REsp 1063924/SP , Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15/08/2008)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 94.02.20554-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRAQUE S/A
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200767761)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO 332/91. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. "Não há inconstitucionalidade na disposição da Lei n.º 8.200/91, seguida pela Lei n.º 8.682/93, que prevê deduções de efeitos econômicos do 1990 de forma parcelada, em porcentagens definidas e apenas a partir de 1993. O que estas leis trouxeram, na verdade, foi uma nova hipótese de dedução que se consubstancia em um favor fiscal, sem que tenha sido afetada a disciplina da base de cálculo do imposto de renda do ano-base de 1990". Precedentes do STF e do STJ.

2. Não são ilegais os artigos 39 e 41 do Decreto nº 332/91, que apenas se limitou a operacionalizar os comandos contidos na Lei nº 8.200/91, sem extrapolá-la. Precedentes do STJ.

3. Apelação conhecida e provida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, XXXV, e LV, 52, X, 84, IV, 150, I, III, "a" e "b", IV, 153, III, 146, III, "a", 195, I, 154, I e 148, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perflhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, que firmou orientação no sentido de que não houve a determinação para a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 286 da Súmula de jurisprudência daquele Excelso Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"DESPACHO : 1. É este o teor da ementa do acórdão que julgou a apelação: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO BTNF EM VEZ DA VARIAÇÃO DO IPC/IBGE NO ANO-BASE 1990. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, INC. I, DA LEI Nº 8.200, DE 28 DE JUNHO DE 1991. I- A aplicação do BTNF como indexador - consectário do Plano Collor (1990) - fez com que fossem utilizados, naquele ano, índices irrealis de correção monetária na atualização dos balanços das empresas. Tal procedimento ocasionou lucros fictícios sobre o qual incidiu indevidamente o IRPJ. II- A compensação parcelada, nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.200/91, configura verdadeiro empréstimo compulsório sem a observância do art. 148 da Constituição Federal de 1988. III- O Órgão Especial deste Tribunal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do inc. I, art.

3º, da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 94.03.047561-7. VI- Apelação provida." (fls. 229)

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo despacho a fls. 331. A fls. 336/338, a Procuradoria-Geral da República se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. 2. O Plenário desta Corte, ao concluir o julgamento do RE 201.465, que versava questão análoga à presente, deu pela constitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei 8.200/91, na redação original e na dada pelo artigo 11 da Lei 8.682/93. Com efeito, decidiu ele que essa Lei, em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC, mas tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária; ademais, seu artigo 3º, I, prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, se constitui como favor fiscal ditado por opção político-legislativa, não ocorrendo, assim, empréstimo compulsório. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 3. Em face do exposto, e com base no art. 557, § 1º-A, do C.P.C., conheço do presente recurso e lhe dou provimento."

(RE-273253/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 30.04.2003)

"DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu não se equiparar à majoração de tributo a alteração do critério legal para indexação das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, previsto na Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989. No mesmo julgamento, decidiu-se que a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, não reconheceu o IPC como índice de atualização aplicável ao exercício de 1990. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado: "1. DIREITO TRIBUTÁRIO. 2. Demonstrações financeiras. Correção monetária no período-base de 1990. 3. No exercício de 1990, a correção monetária das demonstrações financeiras estava vinculada à variação do BTNF. Precedente do Plenário. 4. Apelações improvidas." A DIPAVE VEÍCULOS S/A e outras, em seu recurso extraordinário de fls. 237-257, alegam violação aos artigos 150, III, "a" e 153, III, da Carta Magna. A CHAMPAGNAT VEÍCULOS S.A. e outros sustentam ofensa aos artigos 148; 150, IV; e, 153, III, do mesmo diploma legal. O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte, ao entender legítimas as alterações dos critérios de cálculos do BTN, de IPC para IRVF, previstos nas Leis nº 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.088, de 31 de outubro de 1990, conforme o AgRRE 200.844, Rel. Celso de Mello, 2º T., DJ 16.08.02, assim ementado, no que interessa: "- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, 'b')." No que concerne à Lei nº 8.200, de 1991, o acórdão recorrido também está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme consignou em seu voto o Redator para o acórdão Nelson Jobim, no julgamento pelo Plenário, do RE 201.465, DJ 17.10.03: "A Lei 8.200/91 não modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990. Como percebeu CELSO e afirmou o TRF da 4ª Região, o art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa. A Lei 8.200/91, em nenhum momento, determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC. Tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária." Assim, nego seguimento aos recursos extraordinários (art. 557, caput, do CPC)."

(RE 279299/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 05/05/2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 94.02.20554-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRAQUE S/A
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200767761)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO 332/91. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. "Não há inconstitucionalidade na disposição da Lei n.º 8.200/91, seguida pela Lei n.º 8.682/93, que prevê deduções de efeitos econômicos do período de 1990 de forma parcelada, em porcentagens definidas e apenas a partir de 1993. O que estas leis trouxeram, na verdade, foi uma nova hipótese de dedução que se consubstancia em um favor fiscal, sem que tenha sido afetada a disciplina da base de cálculo do imposto de renda do ano-base de 1990". Precedentes do STF e do STJ.

2. Não são ilegais os artigos 39 e 41 do Decreto nº 332/91, que apenas se limitou a operacionalizar os comandos contidos na Lei nº 8.200/91, sem extrapolá-la. Precedentes do STJ.

3. Apelação conhecida e provida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, II, e 462, do CPC; 3º, I, da Lei n.º 8.200/91; 1º e 2º, da Lei n.º 7.689/88; 97, IV, 43 e 110, do CTN; 35, da Lei n.º 7.713/88, e 6º, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com arrimo nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, visando à reforma de v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de mandado de segurança, restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 8.200/91 - DECRETO Nº 33/91 - ARTIGOS 39 E 41.

1- O artigo 39 do Decreto nº 332/91 impedia que a correção monetária retificadora das demonstrações financeiras do balanço correspondente ao exercício social de 1990, permitida pela Lei nº 8.200/91, fosse utilizada, de forma imediata, para o cálculo da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa de bens, com vistas à apuração do imposto incidente sobre a renda das pessoas jurídicas, possibilitando a sua dedução somente a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

2- Tendo em vista que o artigo 4º da Lei nº 8.200/91 já previa que o valor da reserva especial, em decorrência da correção monetária apurada, fosse computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, somente a partir do período-base de 1993, tenho que o artigo 39 do Decreto nº 332/91 não inovou o preceito legal, não havendo que se falar que exorbitou o poder regulamentar.

3- Mantida a permissão de dedução somente a partir do período-base de 1993, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.200/91.

4- A norma do artigo 41, caput e parágrafo 2º, do Decreto nº 332/91, por sua vez, ao dispor que o resultado da correção monetária não influiria na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35), impôs vedação não prevista na lei, extrapolando os limites da ação regulamentadora. Ilegalidade reconhecida.

5- Possibilidade de extensão da diferença de correção monetária para efeitos da determinação da base de cálculo da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, a teor do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 8.200/91.

6- Precedente jurisprudencial do STJ: (Resp nº208414/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02/08/99, pág. 162).

7- Embargos de declaração acolhidos." (fls. 237).

Aduz a recorrente, em síntese, que o artigo 41 do Decreto nº 332/91 é legal e não exorbitou os ditames da Lei nº 8.200/91.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida.

A Egrégia Primeira Seção, em 14/06/2001, no julgamento do REsp 133.069/SC, relator Ministro Franciulli Netto, concluiu que as distorções ocorridas na apuração do lucro das empresas, em face da diferença entre a inflação medida pelo IPC e a variação do BTNF foi reconhecida com a edição da Lei nº 8.200/91, de maneira que a compensação de forma escalonada, com as limitações impostas no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto nº 332/91, não se coadunariam com o sistema jurídico pátrio.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, em 02/05/2002, concluiu pela constitucionalidade das limitações insculpidas no artigo 3º, I, da Lei nº 8.200/91, tendo o acórdão respectivo sido sumariado nestes termos, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93. CONSTITUCIONALIDADE.

A lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro rela, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório.

Recurso conhecido e provido."

A decisão encimada, ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, afirmou não se confundir a hipótese com empréstimo compulsório, restando, assim, evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

Diante disso, em homenagem à função uniformizadora que tal decisão implica aos Tribunais pátrios, passo a adotar o referido entendimento. No mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1990. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 511.195/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/10/2006, p. 262).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EREsp nº 187.295/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12/06/2006, p. 417).

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, DIANTE DOS TERMOS DA LEI 8.200/91. POSIÇÃO SEDIMENTADA NA 1ª SEÇÃO.

1. Ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte possuem orientação sedimentada no sentido da legalidade do art. 41 do Decreto 332/91, considerando não ter o referido diploma inovado as disposições da Lei 8.200/91.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 588185/RN, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006, p. 200). Tais as razões expendidas, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com arrimo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator"

(Decisão no REsp 1063924/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15/08/2008)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 1994.50.01.002815-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CVRD - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:HUDSON DE LIMA PEREIRA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400028156)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea " ", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE POSSE DO IMÓVEL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A questão tratada nestes autos se refere à conduta da Delegada do Patrimônio da União no Espírito Santo que, no bojo de procedimento administrativo, determinou o cadastramento da sociedade TERVIX como ocupante de terreno acrescido de marinha (com área de 24.801,69 m2), no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, sendo certo que, consoante alegação da impetrante, tal área integra área maior, por ela ocupada desde 1969, tendo ocorrido esbulho possessório.

2. A decisão da autoridade impetrada, no sentido de determinar o cadastramento da requerente no procedimento administrativo como ocupante da área, teve como base a situação de fato que se verificava na região e, por isso, não se discute, no caso em tela, qualquer tema referente a possível direito de preferência (art. 105, do Decreto-Lei nº 9.760/46).

3. Há indicação, nos autos, a respeito da existência de ação possessória entre a impetrante e a litisconsorte passiva e, por óbvio, sem a presença da UNIÃO FEDERAL, porquanto a discussão lá travada é tão somente de índole possessória.

4. A TERVIX é a sociedade que efetivamente ocupa a área em litigiosa em virtude de contrato de arrendamento e, por óbvio, a questão referente a possível esbulho possessório refoge o âmbito deste mandado de segurança.

5. Não se discute, em mandado de segurança, questões afetas à existência (ou não) de direito de preferência, mas tão somente a correta postura (ou não) da autoridade impetrada em determinar o cadastramento de pessoa (física ou jurídica) como ocupante de área de domínio público para fins de recolhimento da taxa de ocupação.

6. Remessa necessária e recurso conhecidos e providos.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 5º, LXIX e 93, IX, da Constituição Federal. Afirma ser ilegal o ato de concessão de aforamento a quem não ocupava a área em litígio, devendo ser mantida a posse da recorrente e seu direito de preferência.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Noutro ponto, a douda decisão da Turma Especializada entendeu acertado o procedimento administrativo que apontava a recorrida como ocupante da área em litígio. A reapreciação de tal procedimento em sede de recurso extraordinário demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 1994.50.01.002815-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CVRD - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:HUDSON DE LIMA PEREIRA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400028156)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE POSSE DO IMÓVEL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.



1. A questão tratada nestes autos se refere à conduta da Delegada do Patrimônio da União no Espírito Santo que, no bojo de procedimento administrativo, determinou o cadastramento da sociedade TERVIX como ocupante de terreno acrescido de marinha (com área de 24.801,69 m2), no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, sendo certo que, consoante alegação da impetrante, tal área integra área maior, por ela ocupada desde 1969, tendo ocorrido esbulho possessório.
2. A decisão da autoridade impetrada, no sentido de determinar o cadastramento da requerente no procedimento administrativo como ocupante da área, teve como base a situação de fato que se verificava na região e, por isso, não se discute, no caso em tela, qualquer tema referente a possível direito de preferência (art. 105, do Decreto-Lei nº 9.760/46).
3. Há indicação, nos autos, a respeito da existência de ação possessória entre a impetrante e a litisconsorte passiva e, por óbvio, sem a presença da UNIÃO FEDERAL, porquanto a discussão lá travada é tão somente de índole possessória.
4. A TERVIX é a sociedade que efetivamente ocupa a área em litigiosa em virtude de contrato de arrendamento e, por óbvio, a questão referente a possível esbulho possessório refoge o âmbito deste mandado de segurança.
5. Não se discute, em mandado de segurança, questões afetas à existência (ou não) de direito de preferência, mas tão somente a correta postura (ou não) da autoridade impetrada em determinar o cadastramento de pessoa (física ou jurídica) como ocupante de área de domínio público para fins de recolhimento da taxa de ocupação.
6. Remessa necessária e recurso conhecidos e providos.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 458 do CPC, bem como os arts. 105 e 127 do Decreto-lei nº 9.760/46 e o art. 4º do decreto-lei 1.561/77. Afirma que a área em litígio é ocupada pela recorrente há mais de 40 anos, sendo ilegal a concessão de aforamento para a recorrida.

Relatei. Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria suscitada, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Noutro ponto, a douda decisão da Turma Especializada entendeu acertado o procedimento administrativo que apontava a recorrida como ocupante da área em litígio . A reapreciação de tal procedimento em sede de recurso especial demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, esbarrando na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA E/OU AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POSSE INDÍGENA. PROVA PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PROPRIEDADE. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DE DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

I - Trata-se de ação de desapropriação indireta ajuizada contra a UNIÃO e a FUNAI e, alternativamente, ação ordinária de indenização contra o ESTADO DE MATO GROSSO, por meio da qual visavam os autores ou à condenação ao pagamento do valor da terra nua e cobertura florestal aproveitável relativamente às terras rurais que herdaram, ou à condenação de tal pagamento caso tivessem sido as terras alienadas a non domino.

II - Inviável qualquer discussão sobre a conclusão a que chegou o aresto recorrido frente ao conjunto fático-probatório dos autos, principalmente no que diz respeito aos laudos periciais, ensejando a incidência da Súmula 7/STJ.

III - A decisão no tocante aos honorários advocatícios, que inclusive os reduziu, beneficiando os ora recorrentes, foi devidamente fundamentada. A pretensão de maior redução nesta instância também é inviável frente ao óbice sumular 7/STJ.

IV - O aresto recorrido, ao deliberar sobre a propriedade, o fez tendo em conta disposição constitucional no que diz respeito aos silvícolas, matéria que não pode ser alvo de deliberação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do eg. STF.

V - Recurso não conhecido. (REsp 956.203/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU 26.03.2008)

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1994.51.01.020113-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	:CIRO DO NASCIMENTO FILHO E CONJUGE
ADVOGADO	:GERDAL NUNES DE CARVALHO E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400201133)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC. INDEXADOR DE CORREÇÃO. TUTELA DA CONFIANÇA DO MUTUÁRIO. VARIAÇÃO SALARIAL. LIMITE. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS.

I - Não merece prosperar o argumento de que o primitivo PES - Plano de Equivalência Salarial apenas vinculava a data do reajuste salarial do mutuário à do reajustamento da prestação.

II - Para tutelar a confiança do mutuário, que criou a legítima expectativa de que o financiamento estivesse sempre vinculado ao seu poder aquisitivo, admite-se que a variação salarial seja um limite ao reajuste das parcelas, ainda que não haja disposição contratual expressa nesse sentido. Precedentes.

III - Evidente, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora, que decorre da indevida sujeição dos mutuários às medidas restritivas e executórias de que a CEF pode se valer para cobrar o crédito.

IV - Recurso conhecido e provido.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Sobre o tema, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...))" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVELC/ RESP 1996.51.02.034996-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CELSO OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600349967)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PES/CP. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE". TABELA PRICE. CDC.

1 - O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "Série em Gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro no valor das primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda (Plano de Equivalência Salarial - PES), não podendo desconsiderar a norma que diz respeito à equação prestação/renda.

2 - A Tabela Price se constitui em mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não configurando capitalização de juros.

3 - A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, indistintamente, foi compendiado na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", devendo ser aferido o caso concreto para possibilitar a verificação se houve afronta a alguma regra ou princípio normativo do CDC.

4 - Apelação conhecida e improvida".

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado os artigos 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.692/93; 2º; 3º; 4º; 6º, III, IV, V e VIII; 39, V; 46; 47 e 51, IV, X e XIII da Lei nº 8.078/90 e o 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Ademais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. Por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, não é possível, em sede de recurso especial, constatar que a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), na presente hipótese, gera capitalização de juros.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

3. "O CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007).

4. Saber, contudo, se o contrato objeto da presente demanda previa ou não a inclusão do CES no cálculo do encargo inicial enseja a análise apurada das suas cláusulas, providência inviável no âmbito do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 5/STJ.

5. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 988629, Min. Denise Arruda, DJ 21.05.2008).

"1.- Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferido nos autos de ação revisional de contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação.

É, em síntese o relatório.

2.- A irrisignação merece parcial acolhida.

3.- O Tribunal de origem, a partir dos elementos existentes nos autos, concluiu que o mutuante, ora recorrido, descumpriu a regra contida no artigo 11 da Lei 8.692/93, segundo a qual o comprometimento de renda do mutuário nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da sua renda bruta.

Evidencia-se, desta forma, que o exame da pretensão recursal, no sentido da regularidade da correção das prestações mensais, implica, necessariamente, no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

4.- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade da chamada "Série Gradiente". (REsp 779839, Min. Sidnei Beneti, DJ 30.06.2008)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 97.02.13190-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTES :EDGAR PEREIRA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO :RICARDO XAVIER DE ARAUJO FEIO E
OUTRO
RECORRIDOS :ORLANDO CARDOSO DA SILVA E S/M
ADVOGADO :RICARDO ROSAS GOMES
RECORRIDA :UNIAO FEDERAL
RECORRIDOS :OS MESMOS
RECORRIDOS :DANIEL LEAL TAVARES E OUTROS
ADVOGADO :BAIARD RITTER SALDANHA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (0006073360)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSE DE BENS PÚBLICOS. DESOCUPAÇÃO.

I - Conquanto o art. 924 do Código de Processo Civil estabeleça a cisão entre os juízos possessório e petitiório, deve ter sua interpretação abrangida nos termos do enunciado nº 487 do Supremo Tribunal Federal.

II - Se é evidente a propriedade da União dos imóveis em questão, e, diante de sua assente imprescritibilidade e da imperiosidade de sua utilização a bem da atividade estatal, urge a desocupação.

III - O art. 71 do Decreto Lei nº 9760-46 determina que o ocupante de imóvel da União, que não esteja de boa-fé ou que não tenha os seus direitos protegidos pelo referido diploma, pode ser sumariamente despejado do imóvel.

IV - Inaplicável o limite de 90 (noventa) dias para permanência do ocupante em imóvel da União, após a determinação de sua saída, previsto na Lei 9636-98, art. 17, §2º, porquanto dependa de justo título para a implementação da proteção.

V - Majoração dos honorários devidos à União a dez por cento do valor da causa.

VI - Apelo de Edgar Pereira Motta desprovido.

VII - Manifestamente intempestivo o apelo do ocupante Orlando Cardoso da Silva, portanto não conhecido.

VIII - Apelo da União provido".

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram parcialmente acolhidos, para reconhecer a existência de erro material quanto ao não conhecimento do recurso de apelação de ORLANDO CARDOSO DA SILVA E S/M, como foi conhecida a omissão, sanada quanto às preliminares nela argüidas e, no mérito, negado provimento.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 126, 131, 332, 334,462, I e III, 927, I, ambos, do CPC.

Requereram a concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os dispositivos legais suscitados pelos recorrentes não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 97.02.13190-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTES :EDGAR PEREIRA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO :RICARDO XAVIER DE ARAUJO FEIO E
OUTRO
RECORRIDOS :ORLANDO CARDOSO DA SILVA E S/M
ADVOGADO :RICARDO ROSAS GOMES
RECORRIDA :UNIAO FEDERAL
RECORRIDOS :OS MESMOS
RECORRIDOS :DANIEL LEAL TAVARES E OUTROS
ADVOGADO :BAIARD RITTER SALDANHA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (0006073360)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSE DE BENS PÚBLICOS. DESOCUPAÇÃO.

I - Conquanto o art. 924 do Código de Processo Civil estabeleça a cisão entre os juízos possessório e petitiório, deve ter sua interpretação abrangida nos termos do enunciado nº 487 do Supremo Tribunal Federal.

II - Se é evidente a propriedade da União dos imóveis em questão, e, diante de sua assente imprescritibilidade e da imperiosidade de sua utilização a bem da atividade estatal, urge a desocupação.

III - O art. 71 do Decreto Lei nº 9760-46 determina que o ocupante de imóvel da União, que não esteja de boa-fé ou que não tenha os seus direitos protegidos pelo referido diploma, pode ser sumariamente despejado do imóvel.

IV - Inaplicável o limite de 90 (noventa) dias para permanência do ocupante em imóvel da União, após a determinação de sua saída, previsto na Lei 9636-98, art. 17, §2º, porquanto dependa de justo título para a implementação da proteção.

V - Majoração dos honorários devidos à União a dez por cento do valor da causa.

VI - Apelo de Edgar Pereira Motta desprovido.

VII - Manifestamente intempestivo o apelo do ocupante Orlando Cardoso da Silva, portanto não conhecido.

VIII - Apelo da União provido".

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram parcialmente acolhidos, para reconhecer a existência de erro material quanto ao não conhecimento do recurso de apelação de ORLANDO CARDOSO DA SILVA E S/M, como foi conhecida a omissão, sanada quanto às preliminares nela argüidas e, no mérito, negado provimento.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, ambos, do CPC.

Requereram a concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo.

Relatei. Decido.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atraí, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1997.51.01.000576-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :WAGNER GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
ABREU
RECORRIDO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ANDRE BARBOSA LIMA
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIA RODRIGUES CAETANO E OU-
TROS

RECORRIDO :JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
ADVOGADO :MARIA THERESA WERNECK MELLO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (9700005763)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI N.º 70/66 - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - OBSERVÂNCIA.

I - No que concerne ao procedimento de execução extrajudicial estruturado nos arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que esses artigos não afrontam normas constitucionais.

II - Não há como prescindir, contudo, da observância das formalidades inerentes àquele procedimento, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5.º, LIV e LV da CR/88

III - Apesar de o agente fiduciário dever ter necessariamente natureza jurídica de instituição financeira, nada impede que, na qualidade de preponente, faça-se representar por um preposto que não tem tal natureza jurídica, a partir do poder de administração inerente à pessoa jurídica e à empresa.

IV - Além disso, o Leiloeiro Público tem atribuição, legalmente conferida, para presidir o leilão, o que, *in casu*, ocorreu corretamente.

V - Ademais, apesar de o Decreto-lei n.º 70/66 nunca se referir expressamente a adjudicação, cumpre reconhecer que isso apenas revela uma inadequação terminológica, quando aquela constitui, de fato, a arrematação realizada pelo próprio credor, pelo valor da dívida exequiênda, o qual toma a forma do valor do saldo devedor daquele contrato.

VI - Assim, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade que evidencie o não-cumprimento das formalidades inerentes àquele procedimento.

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 1026).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535, I e II do Código de Processo Civil; 30, II, § 1º; 31, § 1º e 32 do Decreto-Lei º 70/66; 1428 e 1484 do Código Civil, além de haver divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, que o preposto não se enquadraria como agente fiduciário, que não teria havido comprovação de notificação do mutuário, que os editais de notificação seriam nulos, aduzindo ainda que o preposto não teria sido escolhido em comum acordo no contrato de hipoteca, situações que conduziriam à nulidade do procedimento extrajudicial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "*se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante*" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

De outro lado, a análise da suposta violação dos demais artigos invocados pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar alguma ilegalidade no procedimento extrajudicial, implicaria, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Por fim, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.



2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.
3. Embargos de divergência não conhecidos.
(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 1997.51.01.000576-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WAGNER GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ANDRE BARBOSA LIMA
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
RECORRIDO	:JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MARIA THERESA WERNECK MELLO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700005763)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI N.º 70/66 - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - OBSERVÂNCIA.

I - No que concerne ao procedimento de execução extrajudicial estruturado nos arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que esses artigos não afrontam normas constitucionais.

II - Não há como prescindir, contudo, da observância das formalidades inerentes àquele procedimento, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5.º, LIV e LV da CR/88

III - Apesar de o agente fiduciário dever ter necessariamente natureza jurídica de instituição financeira, nada impede que, na qualidade de preponente, faça-se representar por um preposto que não tem tal natureza jurídica, a partir do poder de administração inerente à pessoa jurídica e à empresa.

IV - Além disso, o Leiloeiro Público tem atribuição, legalmente conferida, para presidir o leilão, o que, *in casu*, ocorreu corretamente.

V - Ademais, apesar de o Decreto-lei n.º 70/66 nunca se referir expressamente a adjudicação, cumpre reconhecer que isso apenas revela uma inadequação terminológica, quando aquela constitui, de fato, a arrematação realizada pelo próprio credor, pelo valor da dívida exequênda, o qual toma a forma do valor do saldo devedor daquele contrato.

VI - Assim, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade que evidencie o não-cumprimento das formalidades inerentes àquele procedimento.

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 1026).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado os incisos II e XIII do artigo 5º da Carta Magna.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/RE 1998.51.01.032630-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CELESTE FONTAINE E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAUL JOSE LINHARES PEREIRA SOUTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800326308)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO RMI. BURACO NEGRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. TETO. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Os benefícios previdenciários concedidos no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e abril de 1991 tiveram suas RMI's revistas na forma dos artigos 201, § 3º e 202, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 20/98)

II - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91.

III - Agravo interno improvido."

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão guerreado teria ofendido o artigo 202, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ RESP 1998.51.01.032630-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CELESTE FONTAINE E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAUL JOSE LINHARES PEREIRA SOUTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800326308)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO RMI. BURACO NEGRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. TETO. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Os benefícios previdenciários concedidos no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e abril de 1991 tiveram suas RMI's revistas na forma dos artigos 201, § 3º e 202, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 20/98)

II - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91.

III - Agravo interno improvido."

Alegam os recorrentes, em resumo, que o art. 29 da Lei nº 8.213/91, ao limitar o teto do salário-de-benefício, padece de inconstitucionalidade, vez que afronta o art. 202 da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Por outro lado, os recorrentes não apontaram o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 de Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/RE 99.02.13534-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CARLOS DE ALMEIDA €LOPES
ADVOGADO	:GILBERTO PELEGRINO MAIA E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CYRO MOURA PIMENTA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500256053)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que conheceu da remessa necessária dando-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão guerreada teria violado o disposto no art. 201, § 2º da CF/88 e art. 58 do ADCT.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 102, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal para julgar, em sede de recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Isto posto, INADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.51.01.007771-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FLORIANO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	:SERGIO MACIEL FREITAS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900077717)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL. ANISTIA. RECONHECIMENTO POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ENQUADRAMENTO DOS PROVENTOS. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO DO JULGADO.

I - O apelante foi anistiado por decisão transitada em julgado (Processo nº 88.0002214-6, que tramitou na 10ª VF/RJ) proferida no ano de 1989 em ação movida pelo mesmo - juntamente com outros ex-militares - em face da União, tendo por base a Emenda Constitucional nº 26/85.

II - Na referida decisão, ficou assentado que o apelante deveria ser anistiado e promovido até o grau hierárquico a que teria direito se estivesse em atividade, com os consectários salariais, o que foi cumprido pela União, que equiparou seus proventos aos de segundo-sargento.

III - O apelante afirma que a União não cumpriu adequadamente o referido decumum, pois deveria ter igualado seus proventos aos de segundo-tenente. Como se vê, o apelante pretende discutir matéria que deveria ter sido alegada na fase de execução do aludido julgado.

IV - Recurso improvido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 1º, 2º, 515, §§1º e 2º, 535, II, do Código de Processo Civil, e 5º, da LICC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 1999.51.01.007771-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FLORIANO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	:SERGIO MACIEL FREITAS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900077717)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL. ANISTIA. RECONHECIMENTO POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ENQUADRAMENTO DOS PROVENTOS. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO DO JULGADO.

I - O apelante foi anistiado por decisão transitada em julgado (Processo nº 88.0002214-6, que tramitou na 10ª VF/RJ) proferida no ano de 1989 em ação movida pelo mesmo - juntamente com outros ex-militares - em face da União, tendo por base a Emenda Constitucional nº 26/85.

II - Na referida decisão, ficou assentado que o apelante deveria ser anistiado e promovido até o grau hierárquico a que teria direito se estivesse em atividade, com os consectários salariais, o que foi cumprido pela União, que equiparou seus proventos aos de segundo-sargento.

III - O apelante afirma que a União não cumpriu adequadamente o referido decismum, pois deveria ter igualado seus proventos aos de segundo-tenente. Como se vê, o apelante pretende discutir matéria que deveria ter sido alegada na fase de execução do aludido julgado.

IV - Recurso improvido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1999.51.01.023852-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO DAS AMERICAS
ADVOGADO	:MARCELO MANOEL BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900238524)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MARCA E NOME COMERCIAL. COLIDÊNCIA. ARTS. 8º E 9º DA CUP. INTELIGÊNCIA.

Tendo em vista a limitação territorial do registro do nome comercial da empresa, não sendo possível saber-se todos os nomes utilizados no território nacional, e considerando ainda que a Convenção da União de Paris veio a dar tratamento destinado à repressão da concorrência desleal, não podendo ser utilizada, ao revés, para paralisar ou obstaculizar a atividade empresarial, o art. 8º da CUP deve ser entendido como repressivo da concorrência desleal. É dizer, não se tratando de nome de empresa já afamada no mercado e, portanto, não se evidenciando má-fé com vistas ao aproveitamento parasitário de nome comercial alheio, inexistente ilegalidade no registro marcário que, ocasionalmente, imita nome comercial alheio desconhecido à data do depósito.

Demais disso, a só-constituição de empresa com elemento integrante de seu nome comercial, em data anterior ao registro marcário, não é suficiente a invocar a proteção unionista. É necessário que o nome comercial estivesse em uso, que a sociedade estivesse atuando sob dito nome para reclamar a proteção contra a alegada concorrência desleal.

Por último, o uso de termo que consiste em signo de distintividade relativa, como é o nome de lugares, de alta difusão no seio da sociedade, e, portanto, sem expressão substancial no universo marcário, por si só está a desautorizar a idéia de aproveitamento parasitário ou concorrência desleal.

Remessa necessária e apelação providos, invertidos os ônus da sucumbência.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado os artigos 165; 458, inciso II e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil; o artigo 65, item 5, da Lei nº 5.772/71; artigo 124, incisos V e XXIII da Lei nº 9.279/96 e artigo 8º da Convenção da União de Paris - Decreto nº 75.572/75. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, *"...se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida."* (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, *"... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia."* (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1999.51.02.203917-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARILENE MARIA TAVARES BASTOS PARREIRA E OUTROS
RECORRIDOS	:MAURICIO DE CARVALHO GUIMARAES E CONJUGE
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
RECORRIDOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902039170)

DECISÃO

Trata-se de recurso de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA. (LIMITAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE RENDA). ART. 557, § 1º-A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (limitação do comprometimento de renda), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do § 1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

- Recurso não provido".

Sustenta a recorrente, em resumo, que o v. acórdão negou vigência ao artigo 557, §1º, do CPC; ao artigo 17, da Lei nº 8.004/90 e ao artigo 2º, da Lei nº 8.100/90.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo dos recorrentes, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação dos dispositivos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2000.51.01.028211-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RECORRIDO	:AURELIO HENRIQUE DAS NEVES
ADVOGADO	:FERNANDA CASTRO CAVALCANTI GUERRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010282115)

DECISÃO

Trata-se de recurso de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:



"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. Não deve ser conhecida a apelação da CEF, cujas razões referem-se ao cumprimento do PES e das cláusulas pactuadas em contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, completamente dissociadas da sentença recorrida, que julgou procedente o pedido deduzido na presente medida cautelar, para determinar à CEF que se abstivesse de promover a cobrança da dívida objeto de discussão nos autos da ação ordinária em apenso, em razão da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. Apelação não conhecida".

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão negou vigência aos artigos 514, II e 535, ambos, do Código de Processo Civil.

Relatei.Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "*... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida.*" (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "*... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*" (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2001.02.01.028498-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	:MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010305632)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 5º DA LEI Nº 9.779/99 - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE VALORES AUFERIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE CONTRATO DE SWAP PARA FINS DE HEDGE.

- Trata-se, *in casu*, de arguição de inconstitucionalidade, suscitada pela Segunda Turma desta Colenda Corte, em julgamento de apelação em mandado de segurança impetrado por White Martins Gases S.A contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, em que objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo de eximir-se do desconto de imposto de renda na fonte sobre rendimentos auferidos em liquidação de contrato de *swap* para fins de *hedge*, celebrado com o Banco Europeu para a América Latina - BEAL.

- "(...)caracteriza-se a operação de swap como negócio jurídico por intermédio do qual as partes assumem a obrigação recíproca de realizar em certa data no futuro, a troca de ativos financeiros de natureza diversa, de que são titulares na data da celebração do contrato, com a finalidade precípua de proteção em face de suas obrigações vincendas. Isso não quer dizer que não existam operações de swap estritamente especulativas. (...) a liquidação da obrigação principal constituída no contrato de swap, qual seja, a troca entre as partes de crédito/ativos financeiros, ao término de período de vigência do contrato, efetiva-se pela compensação de seus valores e, em seguida, pelo pagamento da diferença apurada em favor de uma das partes."(Roberto Quiroga Morquera, in "Tributação no Mercado Financeiro de Capitais", p. 188/189).

- Existindo acréscimo patrimonial no fechamento da operação de "swap", com proteção "hedge", resta configurado o fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica, inexistindo inconstitucionalidade na exigência imposta pelo art. 5º da Lei 9.799/99.

- Arguição de inconstitucionalidade rejeitada".

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 43, I e II, do CTN, art. 76, I, da Lei 8.981/95, bem como o art. 535 do CPC. Afirma a não incidência de imposto de renda sobre a operação de swap.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não demonstrou de forma inequívoca e frontal a violação ao art. 535, do CPC, não apontando de maneira precisa quais os pontos tidos por omissos, limitando-se a argüir, de forma genérica, a existência de omissão.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial por analogia ao teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A irresignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 855906 / RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em

19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte. [...]

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a arguição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte. [...]

6. Recurso especial improvido".

(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

Noutro giro, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido da incidência de imposto de renda sobre as operações de swap com cobertura de hedge, porquanto ocorre, nesse caso, acréscimo, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IRRF - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM EFEITO DE HEDGE - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ EXTENSIVA À ALÍNEA "A".

1. A incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de hedge, por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência desta Corte uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

2. A despeito do que afirma a agravante, ressalte-se que o teor do enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 695.585/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1197)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL APECIADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE IMPOSTO DE RENDA. SWAP COM COBERTURA HEDGE. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.779/99. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo denegou segurança que objetivava afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge".

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei nº 9.779/99 (art. 5º), incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de swap com cobertura hedge, por constituírem acréscimo patrimonial.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte: REsps nºs 839991/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/09/2006; 709128/RJ, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; 768134/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006; 591066/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 20/02/2006; 412802/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 01/02/2006;

671278/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 07/11/2005; 692748/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 782747/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/03/2006.

6. Agravo regimental não-provido".

(AgRg no Ag 932.996/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 29.11.2007 p. 233)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2001.02.01.028498-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	:MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010305632)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 5º DA LEI Nº 9.779/99 - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE VALORES AUFERIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE CONTRATO DE SWAP PARA FINS DE HEDGE.

- Trata-se, *in casu*, de arguição de inconstitucionalidade, suscitada pela Segunda Turma desta Colenda Corte, em julgamento de apelação em mandado de segurança impetrado por White Martins Gases S.A contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, em que objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo de eximir-se do desconto de imposto de renda na fonte sobre rendimentos auferidos em liquidação de contrato de *swap* para fins de *hedge*, celebrado com o Banco Europeu para a América Latina - BEAL.

- "(...)caracteriza-se a operação de swap como negócio jurídico por intermédio do qual as partes assumem a obrigação recíproca de realizar em certa data no futuro, a troca de ativos financeiros de natureza diversa, de que são titulares na data da celebração do contrato, com a finalidade precípua de proteção em face de suas obrigações vincendas. Isso não quer dizer que não existam operações de swap estritamente especulativas. (...) a liquidação da obrigação principal constituída no contrato de swap, qual seja, a troca entre as partes de crédito/ativos financeiros, ao término de período de vigência do contrato, efetiva-se pela compensação de seus valores e, em seguida, pelo pagamento da diferença apurada em favor de uma das partes."(Roberto Quiroga Morquera, in "Tributação no Mercado Financeiro de Capitais", p. 188/189).

- Existindo acréscimo patrimonial no fechamento da operação de "swap", com proteção "hedge", resta configurado o fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica, inexistindo inconstitucionalidade na exigência imposta pelo art. 5º da Lei 9.799/99.

- Arguição de inconstitucionalidade rejeitada".

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 146, III, "a", 150, IV e 153, III da Constituição Federal. Afirma a não incidência de imposto de renda sobre a operação de swap.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ REC. EXTR. 2001.50.01.008724-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-
SIDENTE

RECORRENTE : HELENA CARRIELO GOMES DE SOUZA
E OUTRO

ADVOGADO : LUCIANA MERÇON VIEIRA

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OU-
TROS

ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA
- ESPÍRITO SANTO (2001.5001008724-2)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - DECORRÊNCIA LÓGICA DA ATUALIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA

I - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG), hipótese completamente diversa da presente, em que o contrato foi firmado com expressa previsão de utilização dos índices da poupança;

II - Falsa, portanto, a premissa segundo a qual seria inconstitucional a utilização da TR como critério de reajuste para os contratos antigos, eis que, mesmo nesses casos, cabe perquirir qual o índice expressamente pactuado. Se foi fixado o índice dos depósitos em poupança, afasta-se a irregularidade.

III - O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações é decorrência lógica da atualização global do financiamento, pois, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização;

V - Pretensão decorrente de interpretação equivocada do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64;

VI - Em que pese a aplicabilidade do CDC aos contratos de mútuo feneratício regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação ser inequívoca, a inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da relação de consumo, visto que depende, a critério do magistrado, da caracterização da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor;

VII - Quanto à devolução de valores pagos a maior, existe legislação específica no SFH prevendo mera atualização pelos índices da poupança (art. 23 da Lei nº 8004/90). Todavia, não se verificou tal ocorrência, bem como a capitalização de juros compostos e a alegada onerosidade excessiva nas prestações, que somente poderiam ser apuradas mediante produção de prova pericial, a qual foi denegada pelo juízo de 1ª instância. Os demandantes, por sua vez, sequer agravaram, o que demonstrou total desídia em comprovar os fatos que constituem tais direitos;

VIII - Não se vislumbrou má-fé do agente financeiro, tampouco qualquer imposição de constrangimento aos mutuários a macular a honra ou imagem. Afastada a possibilidade de devolução de valores, bem como a incidência de danos morais;

IX - Apelação desprovida.

Foram interpostos embargos declaratórios, que restaram, entretanto, rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ REC. ESP. 2001.50.01.008724-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-
SIDENTE

RECORRENTE : HELENA CARRIELO GOMES DE SOUZA
E OUTRO

ADVOGADO : LUCIANA MERÇON VIEIRA

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OU-
TROS

ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA
- ESPÍRITO SANTO (2001.5001008724-2)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - DECORRÊNCIA LÓGICA DA ATUALIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA

I - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG), hipótese completamente diversa da presente, em que o contrato foi firmado com expressa previsão de utilização dos índices da poupança;

II - Falsa, portanto, a premissa segundo a qual seria inconstitucional a utilização da TR como critério de reajuste para os contratos antigos, eis que, mesmo nesses casos, cabe perquirir qual o índice expressamente pactuado. Se foi fixado o índice dos depósitos em poupança, afasta-se a irregularidade.

III - O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações é decorrência lógica da atualização global do financiamento, pois, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização;

V - Pretensão decorrente de interpretação equivocada do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64;

VI - Em que pese a aplicabilidade do CDC aos contratos de mútuo feneratício regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação ser inequívoca, a inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da relação de consumo, visto que depende, a critério do magistrado, da caracterização da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor;

VII - Quanto à devolução de valores pagos a maior, existe legislação específica no SFH prevendo mera atualização pelos índices da poupança (art. 23 da Lei nº 8004/90). Todavia, não se verificou tal ocorrência, bem como a capitalização de juros compostos e a alegada onerosidade excessiva nas prestações, que somente poderiam ser apuradas mediante produção de prova pericial, a qual foi denegada pelo juízo de 1ª instância. Os demandantes, por sua vez, sequer agravaram, o que demonstrou total desídia em comprovar os fatos que constituem tais direitos;

VIII - Não se vislumbrou má-fé do agente financeiro, tampouco qualquer imposição de constrangimento aos mutuários a macular a honra ou imagem. Afastada a possibilidade de devolução de valores, bem como a incidência de danos morais;

IX - Apelação desprovida.

Foram interpostos embargos declaratórios, que restaram, entretanto, rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão guerreado teria negado vigência aos arts. 3º, § 2º, 6º, V e VIII, e 51, IV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor bem como ao art. 421, do Código Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o dispositivo legal suscitado pela recorrente, *id est*, o art. 421, do Código Civil, não foi ventilado pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

De um lado, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que a discussão em torno de alegada existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse passo, trago à colação os seguintes julgados:

"SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).

II - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 656.551/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 02.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. PRESTAÇÃO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I. A modificação da revisão levada a efeito nas instâncias ordinárias, com base dados coletados na instrução probatória que apontou a desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, torna-se impossível em sede especial, em face das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

II. Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 710835/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.08.2005)

De outro lado, no que diz respeito à aplicabilidade ou não da Tabela Price e da TR, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"Mútuo hipotecário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Reajuste do saldo devedor e das prestações. TR e INPC. Tabela Price.

1. A regência das regras do Sistema Financeiro da Habitação está fora de alcance para os contratos regidos pelo Sistema Livre Hipotecário no que se refere à limitação da taxa de juros.

2. Possível o reajustamento do saldo devedor pela TR, como asentado em monótona jurisprudência da Corte, sendo que, no caso, a aplicação do INPC até nas prestações mensais não pode ser deferida, como reconhecido no próprio recurso, considerando que haveria reforma para pior diante da maior elevação daquele com relação à TR.

3. A questão da Tabela Price está fora do alcance do especial, como decidido pelas Turmas que compõem a Segunda Seção.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - Terceira Turma - REsp 671508/SC - Rel: Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ: 07.05.2007)

Portanto, constata-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP
2001.51.01.003832-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE

RECORRENTE : ROBERTO HADDAD

ADVOGADO : GUILHERME AVELAR GUIMARAES E
OUTRO

RECORRIDO : INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO
NACIONAL-IPHAN

PROCURADOR : GILMARA GUIMARAES RITZMANN

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200151010038324)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN. LEILÃO. LEI Nº 8.394/91. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERESSE JURÍDICO.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de ordem que assegurasse ao impetrante a realização de leilão, com a abstenção do agente coator da prática de atos que pudessem impedir a realização do mesmo em função de ofício exarado pelo IPHAN (fls. 20), bem como, se entendida a aplicação da Lei nº 8.394/91 ao caso sub examine, o direito de preferência de que trata o art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.394/41, acaso exercido pelo IPHAN, fosse "tanto por tanto", ou seja, pelo mesmo valor do lance do vencedor.

2. Com efeito, a União terá preferência na aquisição de acervos privados dos presidentes da República, não restando qualquer causa que exclua tal direito, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 8.394/41, não havendo dúvida de que o termo 'acervos documentais' compreende não apenas documentos escritos como também objetos que, por seu valor histórico, devem ser preservados, portanto, aplicável a Lei nº 8.394/91 ao caso em apreço.



3. In casu, o Impetrante carece de legitimidade ativa ad causam, e de interesse jurídico, eis que a conduta da entidade autárquica não repercuta em sua esfera jurídica, e sim da pessoa da viúva Dulce Figueiredo, o que conduz ao inadcolhimento da pretensão.
4. Remessa necessária e apelação conhecidas e providas.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 3º, I, da Lei nº 8.394/91, 1.126, do CC, 692, 268, IV e VI e 462, do CPC, 2º e 5º, I e 14, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e 1º, caput e § 2º, da Lei nº 1.533/51.
Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2001.51.01.003832-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ROBERTO HADDAD
ADVOGADO	:GUILHERME AVELAR GUIMARAES E OUTRO
RECORRIDO	:INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN
PROCURADOR	:GILMARA GUIMARAES RITZMANN
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010038324)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN. LEILÃO. LEI Nº 8.394/91. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERESSE JURÍDICO.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de ordem que assegurasse ao impetrante a realização de leilão, com a abstenção do agente coator da prática de atos que pudessem impedir a realização do mesmo em função de ofício exarado pelo IPHAN (fls. 20), bem como, se entendida a aplicação da Lei nº 8.394/91 ao caso sub examine, o direito de preferência de que trata o art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.394/41, acaso exercido pelo IPHAN, fosse "tanto por tanto", ou seja, pelo mesmo valor do lance do vencedor.

2. Com efeito, a União terá preferência na aquisição de acervos privados dos presidentes da República, não restando qualquer causa que exclua tal direito, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 8.394/41, não havendo dúvida de que o termo 'acervos documentais' compreende não apenas documentos escritos como também objetos que, por seu valor histórico, devem ser preservados, portanto, aplicável a Lei nº 8.394/91 ao caso em apreço.

3. In casu, o Impetrante carece de legitimidade ativa ad causam, e de interesse jurídico, eis que a conduta da entidade autárquica não repercuta em sua esfera jurídica, e sim da pessoa da viúva Dulce Figueiredo, o que conduz ao inadcolhimento da pretensão.
4. Remessa necessária e apelação conhecidas e providas.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, incisos XIII, XXXVI, XXXIX, LIV e LXIX, da Carta Magna.
Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que os dispositivos apontados como violados não foram ventilados no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, sendo pacífico no Eg. Supremo Tribunal Federal que o não atendimento a tal preceito, incide o óbice intransponível, pela ausência de prequestionamento, dos verbetes 211 e 282 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.
Noutro giro, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.02.01.002307-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOÃO ALBERTO MAGALHAES GADELHA E OUTROS
ADVOGADO	:ROGERIO PERES FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADVOGADO	:MAISA MERY BERALDINO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010222064)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ACRÉSCIMO DE VENCIMENTO - LEI Nº 8.691/93 - MODIFICAÇÃO PARA ADICIONAL DE TITULAÇÃO - MP Nº 2.048/00 - INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1-Pela MP nº 2.048/2000, o acréscimo de vencimento instituído pelo art.21, da Lei nº 8.691/93, foi transformado em adicional, com incidência sobre o vencimento básico do cargo efetivo, da mesma forma como ocorre com outros adicionais a que fazem jus os servidores.

2-Quanto ao fato da Administração Pública já ter pagado o Adicional de Titulação incorporado ao vencimento básico do servidor, obedecendo ao que dispunha a já citada Lei nº 8691/93, e depois modificar a forma de pagamento (visto o que dispôs a MP nº 2048-27/2000) em nada atingiu direito adquirido pelos Autores, direito este que só existiu na vigência da Lei 8691/93

3-Ademais, não restou comprovado que a estrutura remuneratória que foi estabelecida pela Medida Provisória nº 2.048/2000, acarretou redução nos vencimentos dos autores.

4-Noutro eito, cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, rel. Ministro Moreira Alves, in DJ 30.10.92), desde que, passe-se o truismo, reste ilibada a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de "garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem" (STF-1ª Turma, RE nº 183700/PA, rel. Min. Ilmar Galvão, in DJ de 06.12.96).

5-Respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, pode a Administração Pública alterar o regime jurídico da remuneração dos servidores.

6-Apelação desprovida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 37, caput, X e XV, da Constituição Federal.
Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao artigo 37, caput e inciso X, da CF/88, apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.
Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

De outra parte, é bem de ver-se que as conclusões da Eg. Oitava Turma Especializada no sentido de que "*não restou comprovado que a estrutura remuneratória que foi estabelecida pela Medida Provisória n.º 2.048/2000, acarretou redução nos vencimentos dos autores*", in casu, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, como invocado pelo recorrente, esbarra no verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.02.01.002307-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOÃO ALBERTO MAGALHAES GADELHA E OUTROS
ADVOGADO	:ROGERIO PERES FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADVOGADO	:MAISA MERY BERALDINO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010222064)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ACRÉSCIMO DE VENCIMENTO - LEI Nº 8.691/93 - MODIFICAÇÃO PARA ADICIONAL DE TITULAÇÃO - MP Nº 2.048/00 - INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1-Pela MP nº 2.048/2000, o acréscimo de vencimento instituído pelo art.21, da Lei nº 8.691/93, foi transformado em adicional, com incidência sobre o vencimento básico do cargo efetivo, da mesma forma como ocorre com outros adicionais a que fazem jus os servidores.

2-Quanto ao fato da Administração Pública já ter pagado o Adicional de Titulação incorporado ao vencimento básico do servidor, obedecendo ao que dispunha a já citada Lei nº 8691/93, e depois modificar a forma de pagamento (visto o que dispôs a MP nº 2048-27/2000) em nada atingiu direito adquirido pelos Autores, direito este que só existiu na vigência da Lei 8691/93

3-Ademais, não restou comprovado que a estrutura remuneratória que foi estabelecida pela Medida Provisória nº 2.048/2000, acarretou redução nos vencimentos dos autores.

4-Noutro eito, cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, rel. Ministro Moreira Alves, in DJ 30.10.92), desde que, passe-se o truismo, reste ilibada a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de "garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem" (STF-1ª Turma, RE nº 183700/PA, rel. Min. Ilmar Galvão, in DJ de 06.12.96).

5-Respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, pode a Administração Pública alterar o regime jurídico da remuneração dos servidores.

6-Apelação desprovida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o disposto no art. 21 da Lei 8.691/93, alterado pela Medida Provisória 2048/2000.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.02.01.034857-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ESPÓLIO DE MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO	MARLAN DE MORAES MARINHO JR.
RECORRIDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ODETE ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:SUPERBANCAS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS LTDA
ADVOGADO	:MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9400187386)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.
- A execução fiscal para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, é precedida por um regular procedimento administrativo (art. 2º, §3º da Lei 6.830/80 e arts. 142 e segs. do CTN) em que se assegura tanto a possibilidade de se discutir a legalidade do crédito fiscal quanto a utilização dos meios de defesa para se eximir da exigência.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal adota posição no sentido de se flexibilizar essa conduta, atentando-se para a substância, e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário (STF, Primeira Turma, AGRAG nº 81681/MG, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 27.03.1981, p. 2.535) e considerar válida a certidão da dívida ativa para exame do mérito, quando a omissão de determinado dado não tenha prejudicado a defesa do executado (STF, Primeira Turma, RE nº 99.993/PA, Rel. Min. Oscar Corrêa, RTJ, 107:1288).

- Apelação Cível do INSS provida. Prejudicado o recurso de apelação da parte executada".

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80 e arts. 202 e 203 do CTN, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgado emanado pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a verificação acerca da inexistência de requisitos necessários para aferição da liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO. AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via da instância especial (Súmula n. 7 do STJ). 2. Alegação genérica de violação de lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). 3. É inviável a análise, no âmbito da instância especial, de questão concernente à exigibilidade da contribuição social a título de salário-educação, quando a orientação do Tribunal a quo firmou-se sob a ótica exclusivamente constitucional, visto tratar-se de matéria reservada à exclusiva competência da Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (REsp 529.257/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03.08.2007).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TR/TRD COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Revela-se improcedente suposta violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos em sede recursal, fundamenta sua decisão com base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide. 2. É inexequível, na estreita via da instância especial, a aferição de certeza e liquidez da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais à sua validade, por força do mandamento da Súmula n. 7 do STJ. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a TR/TRD não pode incidir como correção monetária dos débitos fiscais (Precedentes: EDcl no REsp n. 198.330-MG, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.10.2003; REsp n. 745.564-RS, Segunda Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.8.2005). 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 367.163/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.03.2006).

Ressalte-se, ainda, que, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.020294-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, E ART. 173, INC. I, AMBOS DO CTN. SOLIDARIEDADE ENTRE TOMADORA DE SERVIÇO E FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. ART. 31 DA LEI 8.212/91 COM A ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI 9.032/95. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário deve considerar, conjuntamente, os artigos 150, §4º e 173, I do CTN. Havendo pagamento, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN). Não havendo pagamento nenhum, não se poderá falar em lançamento por homologação, mas em lançamento direto substitutivo (art. 149, V, do CTN), passando o Fisco, então, a ter dez anos para constituir o crédito tributário, após a ocorrência do fato gerador (art. 173, I, do CTN). Precedente do STJ: EREsp 466779/PR; Rel. Min. Castro Meira; Primeira Seção; DJ 01.08.2005; p. 307. Na hipótese em exame, o prazo para o lançamento da competência de junho de 1995 iniciou-se no dia 1º de janeiro de 1996 e findou-se 5 (cinco) anos após, em 1º de janeiro de 2001, data posterior à formalização da NFLD nº 35.130.520-5 (11 de julho de 2000), levando-se ao afastamento da decadência. 2. A Lei 9.032/95 veio a alterar o art. 31 da Lei 8.212/91, estipulando que as empresas tomadoras poderiam elidir a solidariedade com a fornecedora de mão-de-obra desde que houvesse prévio recolhimento das contribuições sociais em nota fiscal ou fatura, pela cedente, cabendo à tomadora exigir, outrossim, cópia da quitação da respectiva nota ou fatura (§§ 3º e 4º do art. 31). 3. Caberia à tomadora realizar a prova de que atendeu o comando legal, para afastar sua responsabilidade (STJ, REsp. 376.318/SC, rel. Min. José Delgado, un. DJ 18.3.2002), o que não ocorreu. 4. A legislação encontra-se em sintonia com o inciso II do art. 124 do CTN. 5. Posterior Lei n.º 9.711/98 veio fixar a responsabilidade direta do tomador pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota ou fatura, a título de contribuição social, em sintonia com o §7º do art. 150 da CF/88. 6. Apelo conhecido e desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, incisos I e II, 165 e 458, do CPC; artigos 150, § 4º do CTN; artigos 2º, 4º, 9º e 14 da Lei 6.019/74 e artigo 31 da Lei 8.212/91. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação dada ao artigo 31 da Lei 8.212/91.

Relatei. Decido. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.01.020294-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

1. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário deve considerar, conjuntamente, os artigos 150, §4º e 173, I do CTN. Havendo pagamento, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN). Não havendo pagamento nenhum, não se poderá falar em lançamento por homologação, mas em lançamento direto substitutivo (art. 149, V, do CTN), passando o Fisco, então, a ter dez anos para constituir o crédito tributário, após a ocorrência do fato gerador (art. 173, I, do CTN). Precedente do STJ: EREsp 466779/PR; Rel. Min. Castro Meira; Primeira Seção; DJ 01.08.2005; p. 307. Na hipótese em exame, o prazo para o lançamento da competência de junho de 1995 iniciou-se no dia 1º de janeiro de 1996 e findou-se 5 (cinco) anos após, em 1º de janeiro de 2001, data posterior à formalização da NFLD nº 35.130.520-5 (11 de julho de 2000), levando-se ao afastamento da decadência. 2. A Lei 9.032/95 veio a alterar o art. 31 da Lei 8.212/91, estipulando que as empresas tomadoras poderiam elidir a solidariedade com a fornecedora de mão-de-obra desde que houvesse prévio recolhimento das contribuições sociais em nota fiscal ou fatura, pela cedente, cabendo à tomadora exigir, outrossim, cópia da quitação da respectiva nota ou fatura (§§ 3º e 4º do art. 31). 3. Caberia à tomadora realizar a prova de que atendeu o comando legal, para afastar sua responsabilidade (STJ, REsp. 376.318/SC, rel. Min. José Delgado, un. DJ 18.3.2002), o que não ocorreu. 4. A legislação encontra-se em sintonia com o inciso II do art. 124 do CTN. 5. Posterior Lei n.º 9.711/98 veio fixar a responsabilidade direta do tomador pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota ou fatura, a título de contribuição social, em sintonia com o §7º do art. 150 da CF/88. 6. Apelo conhecido e desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, e o artigo146, inciso III, alínea "b", ambos da CF/88.

Relatei. Decido. O recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Eventual controvérsia baseada nos arts. 5º, inc. XLVI, e 93, inc. IX, da Constituição da República seria, no caso, indireta, por depender do prévio exame de legislação infraconstitucional. Precedentes. 2. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo Regimental desprovido. (AI-AgR 664971 / RO, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 26-10-2007)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário. III - A apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 666844 / SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 27-06-2008)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AI-AgR 643654 / RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 22-06-2007)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.01.020294-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202943)



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2002.51.01.021978-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010219785)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À SUA APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Não foi comprovado, pela apelante, o suporte fático no qual repousam suas alegações. Não há a cópia da declaração de compensação apresentada pelo contribuinte à Fazenda, a fim de verificar se o seu preenchimento, de fato, foi feito de forma correta; também não foi acostado documento comprobatório da recusa da Fazenda em receber a referida declaração, razão pela qual não se tem certeza nem ao menos se o referido documento foi apresentado na repartição. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, dada a impossibilidade de dilação probatória nessa via. Processo extinto sem julgamento de mérito.

Foram interpostos embargos de declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil; o artigo 1º da Lei nº 1.533/51, ao art. 334 do CPC, ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original e com redação dada pela MP Nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02 e ao artigo 151, inciso III, do CTN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a ausência de comprovação, de plano, do direito líquido e certo que dá suporte ao direito alegado, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2002.51.01.021978-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010219785)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a espectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À SUA APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Não foi comprovado, pela apelante, o suporte fático no qual repousam suas alegações. Não há a cópia da declaração de compensação apresentada pelo contribuinte à Fazenda, a fim de verificar se o seu preenchimento, de fato, foi feito de forma correta; também não foi acostado documento comprobatório da recusa da Fazenda em receber a referida declaração, razão pela qual não se tem certeza nem ao menos se o referido documento foi apresentado na repartição. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, dada a impossibilidade de dilação probatória nessa via. Processo extinto sem julgamento de mérito.

Foram interpostos embargos de declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os incisos XXXIV, XXXV, LXIX e LV, do art. 5º, da Constituição Federal ao concluir que não teria sido provada a ameaça a direito líquido e certo que justificasse a impetração do *mandamus*

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso extraordinário interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, o reexame da controvérsia esbarra no enunciado da Súmula 279 do Colendo Supremo Tribunal Federal, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso extraordinário pela Constituição Federal.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636 do Egrégio Supremo Tribunau Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 26 agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.50.01.003893-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BENVINDA DA SILVA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010038938)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação dos autores e deu provimento ao da Ré, com fulcro, respectivamente, no art. 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implicaria em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2003.50.01.003893-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BENVINDA DA SILVA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010038938)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação dos autores e deu provimento ao da Ré, com fulcro, respectivamente, no art. 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente interpôs o recurso extremo contra decisão monocrática proferida pelo relator, não havendo, destarte, a manifestação do órgão colegiado sobre a questão e, conseqüentemente, o necessário esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai a orientação contida no verbete nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 281 DO STF.

I - As razões do agravo de instrumento não atacam os fundamentos da decisão agravada, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 287 do STF.

II - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente petição inicial de mandado de segurança, sendo ainda cabível o recurso de agravo, para apreciação da questão pelo colegiado. Incide o óbice da Súmula 281 do STF. Precedentes.

III - Agravo não provido." (; AI-Agr - 613905 / PR; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO/ Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI/ DJ 22-06-2007)

"EMENTA: recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557,§1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281." (AI-AgrR 623461 / PB, rel. Ministro SEPÚLVIDA PERTENCE, DJ 16-02-2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2003.51.01.020985-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ARILSON CAMPANUCI DE SOUZA
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010209851)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 267, V, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença (fls. 295/299) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de matrícula em Curso de Formação Profissional referente a cargo de Agente da Polícia Federal, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC, em razão do reconhecimento de litispendência. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

- Na hipótese, há identidade de partes, de causa de pedir (existência de vagas a serem preenchidas para o cargo de Agente de Polícia Federal) e de pedido (convocação para o Curso de Formação Profissional de Agentes de Polícia Federal).

- A alegação do recorrente de que os pedidos são diversos não merece prosperar, visto que, na verdade, pretende-se, em ambos os processos, a convocação para o Curso de Formação Profissional de Agentes de Polícia Federal. Ocorre que, no caso dos autos, ao pleitear a anulação do ato omissivo que deixou de convocá-lo para o Curso de Formação, o autor pretende, de forma indireta, ingressar no referido Curso, pedido que já foi formulado na demanda anteriormente ajuizada.

- Do mesmo modo, não assiste razão ao recorrente quanto à suposta diversidade de causa de pedir. Segundo se depreende da leitura de suas razões recursais, o próprio autor reconhece "o surgimento de novas vagas durante o transcorrer do certame" (fls. 312) como uma causa de pedir daquele feito. O fato de o demandante apontar mais de uma causa de pedir naquele feito, além daquela que está prevista nos autos em epígrafe, não recomenda a reforma da sentença.

- Reconhecida, portanto, a ocorrência de litispendência, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

- No que tange aos honorários advocatícios, em hipótese como a dos autos, quando não houver condenação, deve a verba honorária ser arbitrada em 5% sobre o valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC.

- Recurso desprovido".

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 37, IV da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.020985-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ARILSON CAMPANUCI DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010209851)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 267, V, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença (fls. 295/299) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de matrícula em Curso de Formação Profissional referente a cargo de Agente da Polícia Federal, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC, em razão do reconhecimento de litispendência. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

- Na hipótese, há identidade de partes, de causa de pedir (existência de vagas a serem preenchidas para o cargo de Agente de Polícia Federal) e de pedido (convocação para o Curso de Formação Profissional de Agentes de Polícia Federal).

- A alegação do recorrente de que os pedidos são diversos não merece prosperar, visto que, na verdade, pretende-se, em ambos os processos, a convocação para o Curso de Formação Profissional de Agentes de Polícia Federal. Ocorre que, no caso dos autos, ao pleitear a anulação do ato omissivo que deixou de convocá-lo para o Curso de Formação, o autor pretende, de forma indireta, ingressar no referido Curso, pedido que já foi formulado na demanda anteriormente ajuizada.

- Do mesmo modo, não assiste razão ao recorrente quanto à suposta diversidade de causa de pedir. Segundo se depreende da leitura de suas razões recursais, o próprio autor reconhece "o surgimento de novas vagas durante o transcorrer do certame" (fls. 312) como uma causa de pedir daquele feito. O fato de o demandante apontar mais de uma causa de pedir naquele feito, além daquela que está prevista nos autos em epígrafe, não recomenda a reforma da sentença.

- Reconhecida, portanto, a ocorrência de litispendência, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

- No que tange aos honorários advocatícios, em hipótese como a dos autos, quando não houver condenação, deve a verba honorária ser arbitrada em 5% sobre o valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC.

- Recurso desprovido".

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria apresentado divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido acerca da existência de litispendência resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise do suposto dissídio apresentado pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza a admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITOS. RESARCIMENTO AO SUS. AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO INFRA PETITA. ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 6º, DA LICC. DEBATE DA MATÉRIA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

I - Não se verifica a apontada afronta ao artigo 535, do CPC, na medida em que o aresto recorrido abordou todas as questões que lhe foram apresentadas, enfrentando devidamente a matéria.

II - Ausente o necessário prequestionamento em relação à alegação de que se cuidaria de decisão infra petita e de afronta ao artigo 32, da Lei nº 9.656/98, pois os termos de abordagem no recurso não foram alvo de debate na instância a quo.

III - A pretensão de afastar-se a litispendência declarada no aresto recorrido esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ.

IV - A matéria relacionada a eventual violação ao artigo 6º, da LICC foi tratada sob o enfoque constitucional, sendo incabível sua discussão no âmbito do recurso especial.

V - Agravo improvido".

(AgRg no REsp 946.983/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 11.10.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. [...]

2. É manifesta a conclusão de que a análise da pretensão recursal (verificação da inexistência de semelhança entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se verificou a litispendência), bem como a reversão do entendimento exposto pela Corte a quo, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgRg no Ag 603.311/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.11.2004; REsp 60.337/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004; REsp 521.231/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004.

4. Desprovidimento do agravo regimental."

(AgRg no REsp 660.551/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2007.)

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.50.01.011336-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ELIAS ANDRE AGOSTINHO E OUTROS
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010113369)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO.

1. Cabe ao Presidente da República privativamente a iniciativa de lei majorando a remuneração dos servidores públicos.

2. Não pode o Poder Judiciário determinar o reajustamento dos salários do funcionalismo público pelo simples fato de estar caracterizada a mora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

3. Não há dever de indenizar, por parte do ente público, diante da omissão do chefe do Executivo em não encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos.

4. Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2004.50.01.011336-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ELIAS ANDRE AGOSTINHO E OUTROS
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010113369)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO.

1. Cabe ao Presidente da República privativamente a iniciativa de lei majorando a remuneração dos servidores públicos.

2. Não pode o Poder Judiciário determinar o reajustamento dos salários do funcionalismo público pelo simples fato de estar caracterizada a mora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

3. Não há dever de indenizar, por parte do ente público, diante da omissão do chefe do Executivo em não encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos.

4. Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2004.51.01.014885-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SERGIO LUIS DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO	: ALBERTO LOURES DA COSTA
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
REMETENTE	: JUízo FEDERAL DA 28ª VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010148854)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL EX-EMPREGADO PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEI N.º 8.112/90 - BANCO DO BRASIL S. A. - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FIM DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (NA FORMA DE ANUÊNIO) - IMPOSSIBILIDADE.

I - Apesar de o BB - Banco do Brasil S. A. pertencer à Administração Pública federal indireta, ele tem notória natureza jurídica de sociedade de economia mista federal e, logo, personalidade jurídica de direito privado, o que não autoriza a contagem desse tempo de serviço para fim de percepção de adicional por tempo de serviço (na forma de anuênio).

II - Isso porque, apesar de, do ponto de vista objetivo, o BB assumir a execução indireta de serviço de utilidade pública, do ponto de vista subjetivo, ele tem um quadro de pessoal composto por empregados públicos que, devido ao regime jurídico celetista que lhes é peculiar, não prestam serviço que possa ser considerado, estritamente, como serviço público federal.

III - Nesse sentido, a partir de uma interpretação teleológica do art. 100 da Lei n.º 8.112/90, infere-se que o objetivo da respectiva norma jurídica foi de garantir, em favor, exclusivamente, dos empregados públicos da União e das autarquias e fundações públicas federais, quando da transformação dos empregos públicos, anteriormente regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, em cargos públicos, o continuum da situação jurídica anterior, caracterizada pela percepção de vantagem pecuniária compatível com o então novo regime jurídico único."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fl. 225).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535, I e II, e 536 do Código de Processo Civil; 1º e 84, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93; 4º, caput; 5º; 27 e 28 do Decreto-Lei 200/67; 67; 100 e 118 da Lei nº 8.112/90, havendo ainda divergência acerca da matéria sub judice, sustentando, em síntese, que o decisum estaria omissis em relação a questões relevantes argüidas pela parte, aduzindo ainda que faria jus aos anuênios já incorporados aos vencimentos quando exercia atividades junto à sociedade de economia mista.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2004.51.01.014885-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SERGIO LUIS DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO	:ALBERTO LOURES DA COSTA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010148854)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL EX-EMPREGADO PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEI N.º 8.112/90 - BANCO DO BRASIL S. A. - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FIM DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (NA FORMA DE ANUÊNIO) - IMPOSSIBILIDADE.

I - Apesar de o BB - Banco do Brasil S. A. pertencer à Administração Pública federal indireta, ele tem notória natureza jurídica de sociedade de economia mista federal e, logo, personalidade jurídica de direito privado, o que não autoriza a contagem desse tempo de serviço para fim de percepção de adicional por tempo de serviço (na forma de anuênio).

II - Isso porque, apesar de, do ponto de vista objetivo, o BB assumir a execução indireta de serviço de utilidade pública, do ponto de vista subjetivo, ele tem um quadro de pessoal composto por empregados públicos que, devido ao regime jurídico celetista que lhes é peculiar, não prestam serviço que possa ser considerado, estritamente, como serviço público federal.

III - Nesse sentido, a partir de uma interpretação teleológica do art. 100 da Lei n.º 8.112/90, infere-se que o objetivo da respectiva norma jurídica foi de garantir, em favor, exclusivamente, dos empregados públicos da União e das autarquias e fundações públicas federais, quando da transformação dos empregos públicos, anteriormente regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, em cargos públicos, o continuum da situação jurídica anterior, caracterizada pela percepção de vantagem pecuniária compatível com o então novo regime jurídico único."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fl. 225).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 5º, XXXVI, 37 caput, inciso XV e art. 173 da Carta Magna, sustentando, em síntese, que faria jus aos anuênios já incorporados aos vencimentos quando exercia atividades junto à sociedade de economia mista.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atraí, mutatis mutandis, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC.ESPECIAL Nº 2004.51.01.018135-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALUISIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ ANDRE E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010181353)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO IDÊNTICO AO FORMULADO NO PROCESSO Nº 88.00002310-0. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo na forma do art. 267, V do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que com a cópia da inicial do feito nº 88.0002310-0, restou comprovado que o autor pleiteou neste processo sua reforma com as promoções a que teria direito como se na ativa estivesse, tendo como causa de pedir a anistia concedida aos afastados por atos políticos, que é o mesmo pedido dos presentes autos. - Mostra-se correta a extinção do processo, em razão da litispendência, uma vez que a presente ação tem por objeto o mesmo pedido formulado no processo nº 88.00002310. - Recurso improvido.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os arts. 1º, I, II e III, e parágrafo único; 2º, XI; 6º, § 3º, e 10, todos da Lei nº 10.559/02. Sustenta que não teria ocorrido a alegada litispendência, pois almeja com a presente ação tão-somente a amplitude de seu direito como anistiado político, ou seja, a percepção de novos benefícios concedidos por legislação superveniente. Aduz, ainda, que teria havido violação ao art. 8º do ADCT/CF/88 e aos arts. 1º, III; 4º, II e 5º, II, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Inicialmente, há que se registrar que o recurso especial, qualquer que seja sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivos da Constituição Federal.

No entanto, em relação aos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2004.51.01.018135-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALUISIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ ANDRE E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010181353)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO IDÊNTICO AO FORMULADO NO PROCESSO Nº 88.00002310-0. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo na forma do art. 267, V do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que com a cópia da inicial do feito nº 88.0002310-0, restou comprovado que o autor pleiteou neste processo sua reforma com as promoções a que teria direito como se na ativa estivesse, tendo como causa de pedir a anistia concedida aos afastados por atos políticos, que é o mesmo pedido dos presentes autos. - Mostra-se correta a extinção do processo, em razão da litispendência, uma vez que a presente ação tem por objeto o mesmo pedido formulado no processo nº 88.00002310.

- Recurso improvido.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 8º do ADCT/CF/88 e aos arts. 1º, III; 4º, II e 5º, II, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2004.51.01.021063-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ESSENCE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010210638)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PIS/PASEP - COFINS - LEIS 9715/98, 9718/98, 10637/02 e 10833/03 - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS.

I - A questão diz respeito à observância dos requisitos constitucionais das Leis Ordinárias 9718/98 e 9715/98 quanto ao PIS/PASEP e COFINS, no que diz respeito à base de cálculo e às alíquotas, princípio da capacidade contributiva, princípio da anterioridade e legalidade das exações, com abordagem das Leis nºs 10637/02 e 10833/03.

II - O conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal se equipara ao conceito de receita bruta, tal como definida na Lei Complementar 70/91. Deve a receita bruta ou faturamento ser entendida como o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura. Ou seja, faturamento e receita bruta são coisas idênticas quando se entende como receita bruta o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços.

III - A Lei nº 9718/98, em seu art. 3, § 1º, prevê a incidência da COFINS sobre todas as receitas da empresa, quer tenham elas, quer não, relação com a venda de mercadorias e serviços.

IV - A EC 020/98 e a EC 032/01 incluíram na base de cálculo da COFINS a receita, vocábulo abrangente do faturamento e das demais operações efetuadas pela empresa e que tenham reflexos positivos em seu movimento de caixa. O faturamento desta forma seria a espécie do gênero receita no qual se contém toda e qualquer movimentação financeira da empresa.

V - Após a EC 020/98 e a EC 032/01, tanto a COFINS quanto o PIS e o PASEP têm novo perfil, posto que sua abrangência é mais voltada à realidade dos meios de comercialização de produtos e serviços, os quais nem sempre se sujeitam às tradicionais faturas.

VI - Já no que diz respeito ao PIS/PASEP, foi instituído pela Lei Complementar 07/70 e na atualidade a Lei nº 10637/02 é expressamente recepcionado pela Constituição Federal, cujo art. 239 não deixa qualquer dúvida.

VII - É forçoso reconhecer que a matéria pertinente ao PIS, inicialmente tratada em lei complementar, passou a receber tratamento através de lei ordinária, a que se refere o art. 239 da CF/88 como lei complementar, donde a legitimidade da Lei 10637/02 em face à EC 32/01.

VIII - A natureza da lei ordinária com a só expressão numérica absoluta do "quorum" da Casa Legislativa que caracteriza a complementar, não afasta a legalidade da exação cuja alíquota vem expressa em lei ordinária, como ocorre com as Leis nºs 10637/02, 9718/98 e 9715/98.

IX - Apreciada a questão quanto à alteração das alíquotas, fato é que a Emenda Constitucional 20/98, bem assim a Lei 10637/02 vêm lastreada em reiteradas afirmações da Suprema Corte quanto à equiparação dos conceitos de faturamento e receita operacional bruta.

X - A propósito da alteração das alíquotas através da Medida Provisória nº 1212 convalidada na Lei nº 9715/98, o E. Supremo Tribunal Federal, através da Adin nº 1417/DF, concluiu pela ocorrência da mitigada inconstitucionalidade de seu art. 18, por infração ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 5º, XXXVI, 59, 69 145, §1ºe 195, I, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 232.896, analisou e declarou serem constitucionais as Leis 9.715/98 e 9.718/98, firmando, ainda, entendimento no sentido de que não houve afronta ao Princípio da Hierarquia das Leis. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA.

I - o Pleno desta Corte já analisou e declarou constitucional as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis.

II - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Precedentes.

III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/95.

IV - Agravo Regimental improvido.

(RE-Agr 400287 / PE - Rel: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22/06/2007, p 35)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.500058-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VALERIA AMORIM DE SOUZA TORRES
ADVOGADO	:CARLOS JOSE DE BARROS BARRETO E OUTROS
RECORRIDO	:ROSA VIRGINIA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO	:HELIO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015000580)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal decisum poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.511934-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CESAR TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015119340)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Faz-se necessário reconhecer a existência de coisa julgada material advinda do trânsito em julgado de sentença denegatória proferida em mandado de segurança, que afastou pretensão idêntica à formulada pelo segurado na presente ação, qual seja, o restabelecimento do benefício previdenciário, ao fundamento de ter o ato de suspensão da aposentadoria obedecido ao devido processo legal.

2. Agravo Interno desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o art. 15 da Lei nº 1.533/51 e a Súmula 304 do STF; que não teria ocorrido a triplicidade exigida pelo instituto da coisa julgada, como entendeu o v. acórdão.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

De outra parte, é bem de ver-se que a insurgência de violação a Súmula 304 do STF não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, pois não se enquadram na expressão "lei federal", contida no dispositivo constitucional mencionado.

Ressalte-se, outrossim, que para verificar se realmente não há identidade entre os pedidos do mandado de segurança anteriormente impetrado e os presentes autos seria imprescindível examinar as duas petições iniciais e realizar um cotejo entre elas, o que caracterizaria reexame de provas, vedado em sede de recurso especial.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.012895-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARCOS PEREIRA GUEDES
ADVOGADO	:LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010128951)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1) A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785).

2) Na espécie, alegando uma suposta contradição, irressigna-se o recorrente, na verdade, contra o não acolhimento de sua pretensão, em especial contra o argumento de que a a já convocação, há mais de dois, dos candidatos aprovados para o Curso de Formação, teria inviabilizado a sua matrícula naquele Curso.

3) Improperável o recurso, uma vez que o art. 535, do CPC não comporta a noção de "contradição" pretendida, nos termos da fundamentação supra, restando claro que a pretensão recursal objetiva o reexame em substância da fundamentação jurídica do julgado, o que não é compatível com a índole do recurso de embargos de declaração.

4) Nego provimento ao recurso."

Sustenta o recorrente, em resumo, que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgado do Tribunal Federal da 1ª Região .

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, não tendo sido efetuada a comprovação da divergência pretoriana, nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.



2. *O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.*

3. *Embargos de divergência não conhecidos.* (EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.01.012895-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARCOS PEREIRA GUEDES
ADVOGADO	:LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010128951)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1) A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785).

2) Na espécie, alegando uma suposta contradição, irresigna-se o recorrente, na verdade, contra o não acolhimento de sua pretensão, em especial contra o argumento de que a a já convocação, há mais de dois, dos candidatos aprovados para o Curso de Formação, teria inviabilizado a sua matrícula naquele Curso.

3) Improperável o recurso, uma vez que o art. 535, do CPC não comporta a noção de "contradição" pretendida, nos termos da fundamentação supra, restando claro que a pretensão recursal objetiva o reexame em substância da fundamentação jurídica do julgado, o que não é compatível com a índole do recurso de embargos de declaração.

4) Nego provimento ao recurso."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2005.51.01.016846-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADO	:ALESSANDRA FERREIRA MARQUES E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010168468)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. MAIO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. SÚMULA 252 DO STJ. ÍNDICES JÁ CREDITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N.º 8.036/90. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 123/127) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou improcedente o pleito autoral em relação ao período de maio de 1990 e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, V, do CPC, em relação aos períodos de junho de 1987 e fevereiro de 1991. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90.

- No concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos: "42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", nos termos da Súmula 252 do STJ.

- Contudo, neste particular, cumpre acentuar que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a CEF já creditou corretamente os índices de 18,02% (junho de 1987), 5,38% (maio de 1990) e 7% (fevereiro de 1991), circunstância esta que torna a condenação à aplicação dos aludidos percentuais inócuca diante da ausência de valores a serem executados a este título.

- De qualquer forma, no tocante aos índices postulados em relação aos períodos de junho de 1987 e fevereiro de 1991, não merece reforma a sentença. Neste particular, convém acentuar que a própria parte autora, às fls. 30, reconhece que os aludidos índices já foram pleiteados no processo nº 98.0012747-0.

- Por fim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em data posterior (23/08/2005) ao advento da Medida Provisória n.º 2.164-40/2001, a qual introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, determinando que "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios", não há que se falar em condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios.

- Recurso desprovido."

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão às fls. 190, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2005.51.01.023959-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIMED SUDOESTE DE MINAS GERAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:MARIA INES MURGEL
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:CRISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010239591)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. COBRANÇA DA TAXA DE REGISTRO DE PRODUTO SOBRE OS REGISTROS PROVISÓRIOS.

A questão dos autos cinge-se à possibilidade da cobrança da TRP - Taxa de Registro de Produto sobre os registros provisórios de produtos efetuados pela Impetrante.

A referida Taxa de Registro de Produto - TRP foi instituída pela Lei nº 9.961/2000.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a Impetrante possuía 131 produtos com registros provisórios, sendo 96 deles registrados anteriormente à data em que a Lei nº 9.961/2000. Foram pagas 12 TRPs. Deste modo, restaram 89 registros de produtos provisórios sem o pagamento da referida TRP.

A legislação foi clara em dispor que as pessoas jurídicas que já operavam, ou administravam, os produtos referentes aos planos privados de assistência à saúde disporiam de 180 dias, após a publicação da regulamentação específica, para requererem a autorização definitiva para seu funcionamento (art. 19, da Lei nº 9.656/98).

A Lei nº 9.656/98, que foi editada com vistas a regulamentar os planos privados de assistência à saúde, até a edição da MP nº 1908-17/1999.

Correta a tese defendida pela Apelante, fundamentada no disposto no art. 105, do CTN, que prevê que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes.

O art. 116, do CTN, prevê que o fato gerador ocorre, e seus efeitos são considerados existentes, no caso de uma situação jurídica, no momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, e como a TRP remunerava a atuação estatal - o exercício do seu Poder de Polícia, o fato gerador desta exação ocorre quando da outorga da autorização definitiva.

A Taxa de Registro de Produto - TRP, instituída pela Lei nº 9.961/2000, incide sobre os registros provisórios efetuados anteriormente à sua vigência, uma vez que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador.

Estando a pessoa jurídica consciente da situação provisória do registro do seu produto, e que a autorização definitiva para a operação, ou administração do mesmo, dependia de futura regulamentação, nada impede que a cobrança da atuação estatal seja prevista neste regulamento.

O cancelamento do registro de determinados produtos, não afasta a cobrança da Taxa de Registro de Produto. Uma vez que tenha sido instituído o exercício do poder de polícia pela ANS, o pagamento da TRP é devido.

A cobrança da referida taxa não afronta ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, "b", da CF).

Apesar da Lei nº 9.961/2000, ter sido promulgada em janeiro/2000, a Taxa de Registro de Produto já havia sido prevista na Medida Provisória nº 1.928/1999, tendo sido reeditada pelas Medidas Provisórias nº 2.003/1999 e 2.012-2/1999 e, somente passou a ser exigida no exercício subsequente.

Não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da referida Taxa de Registro de Produto, foi dado provimento à apelação, para reformando a r. sentença."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535, do Código de Processo Civil, 20, §3º, da Lei 9.961/00, 1º, §1º, da RDC nº 6/00, 105, 114, 116, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente questionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2005.51.01.023959-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIMED SUDOESTE DE MINAS GERAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:MARIA INES MURGEL
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:CRISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010239591)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. COBRANÇA DA TAXA DE REGISTRO DE PRODUTO SOBRE OS REGISTROS PROVISÓRIOS.

A questão dos autos cinge-se à possibilidade da cobrança da TRP - Taxa de Registro de Produto sobre os registros provisórios de produtos efetuados pela Impetrante.

A referida Taxa de Registro de Produto - TRP foi instituída pela Lei nº 9.961/2000.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a Impetrante possuía 131 produtos com registros provisórios, sendo 96 deles registrados anteriormente à data em que a Lei nº 9.961/2000. Foram pagas 12 TRPs. Deste modo, restaram 89 registros de produtos provisórios sem o pagamento da referida TRP.

A legislação foi clara em dispor que as pessoas jurídicas que já operavam, ou administravam, os produtos referentes aos planos privados de assistência à saúde disporiam de 180 dias, após a publicação da regulamentação específica, para requererem a autorização definitiva para seu funcionamento (art. 19, da Lei nº 9.656/98).

A Lei nº 9.656/98, que foi editada com vistas a regulamentar os planos privados de assistência à saúde, até a edição da MP nº 1908-17/1999.

Correta a tese defendida pela Apelante, fundamentada no disposto no art. 105, do CTN, que prevê que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes.

O art. 116, do CTN, prevê que o fato gerador ocorre, e seus efeitos são considerados existentes, no caso de uma situação jurídica, no momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, e como a TRP remunerava a atuação estatal - o exercício do seu Poder de Polícia, o fato gerador desta exação ocorre quando da outorga da autorização definitiva.

A Taxa de Registro de Produto - TRP, instituída pela Lei nº 9.961/2000, incide sobre os registros provisórios efetuados anteriormente à sua vigência, uma vez que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador.

Estando a pessoa jurídica ciente da situação provisória do registro do seu produto, e que a autorização definitiva para a operação, ou administração do mesmo, dependia de futura regulamentação, nada impede que a cobrança da atuação estatal seja prevista neste regulamento.

O cancelamento do registro de determinados produtos, não afasta a cobrança da Taxa de Registro de Produto. Uma vez que tenha sido instituído o exercício do poder de polícia pela ANS, o pagamento da TRP é devido.

A cobrança da referida taxa não afronta ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, "b", da CF).

Apesar da Lei nº 9.961/2000, ter sido promulgada em janeiro/2000, a Taxa de Registro de Produto já havia sido prevista na Medida Provisória nº 1.928/1999, tendo sido reeditada pelas Medidas Provisórias nº 2.003/1999 e 2.012-2/1999 e, somente passou a ser exigida no exercício subsequente.

Não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da referida Taxa de Registro de Produto, foi dado provimento à apelação, para reformando a r. sentença."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 93, IX, e 150, incisos I e III, alíneas "a" e "b", da CF/88.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Taxa de Saúde Suplementar. Lei n. 9961. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496550/RJ, Relator Min. GILMAR MENDES , DJ de 18.10.2007)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2006.02.01.003317-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EXCELSIOR MED LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010114320)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EXCELSIOR MED LTDA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA CAUTELAR DO PEDIDO. INSCRIÇÃO NO CADIN E EM DÍVIDA ATIVA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS (LEI Nº 9.656/98).

- Verificando-se que a medida vindicada reveste-se de nítida feição cautelar, deve sua análise ser efetuada à luz do disposto no § 7º, do art. 273 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002.

- Não se justifica o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito enquanto o montante da dívida estiver sendo discutido em juízo.

- Inexistindo hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, não há motivo para afastar a possibilidade da inscrição em dívida ativa, bem como do ajuizamento de execução.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

- Agravo Interno prejudicado.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535, II, e 273, I, ambos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação do outro artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1 - A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2006.02.01.003317-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
RECORRIDO	:EXCELSIOR MED LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010114320)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA CAUTELAR DO PEDIDO. INSCRIÇÃO NO CADIN E EM DÍVIDA ATIVA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS (LEI Nº 9.656/98).

- Verificando-se que a medida vindicada reveste-se de nítida feição cautelar, deve sua análise ser efetuada à luz do disposto no § 7º, do art. 273 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002.

- Não se justifica o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito enquanto o montante da dívida estiver sendo discutido em juízo.

- Inexistindo hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, não há motivo para afastar a possibilidade da inscrição em dívida ativa, bem como do ajuizamento de execução.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

- Agravo Interno prejudicado.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no artigo 535, II do CPC e no artigo 7º, I da Lei 10. 522/02. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2006.51.01.009800-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALINE VEIGA DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO	:ROMEUFERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010098008)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SFH. ART. 50 DA LEI 10.931/2004. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. De acordo com o art. 50 da Lei 10.931/2004, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, incumbe ao autor a indicação na petição inicial das quantias controversas e incontroversas a serem discutidas, sob pena de inépcia, bem como o pagamento do quantum incontroverso e de depósito do valor controverso, também sob pena de extinção do feito, a menos que este último venha a ser dispensado em face da plausibilidade das alegações da parte autora.

2. A exceção prevista no §4º do art. 50 é inaplicável à hipótese dos autos, seja porque as questões de direito suscitadas não vêm encontrando amparo na jurisprudência, seja porque a verificação das questões fáticas demanda dilação probatória.

3.O supracitado artigo constitui condição específica de procedibilidade, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito em caso de descumprimento.

4. Apelação desprovida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2006.51.01.009800-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALINE VEIGA DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO	:ROMEUFERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010098008)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SFH. ART. 50 DA LEI 10.931/2004. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. De acordo com o art. 50 da Lei 10.931/2004, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, incumbe ao autor a indicação na petição inicial das quantias controversas e incontroversas a serem discutidas, sob pena de inépcia, bem como o pagamento do quantum incontroverso e de depósito do valor controverso, também sob pena de extinção do feito, a menos que este último venha a ser dispensado em face da plausibilidade das alegações da parte autora.

2. A exceção prevista no §4º do art. 50 é inaplicável à hipótese dos autos, seja porque as questões de direito suscitadas não vêm encontrando amparo na jurisprudência, seja porque a verificação das questões fáticas demanda dilação probatória.

3.O supracitado artigo constitui condição específica de procedibilidade, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito em caso de descumprimento.



4. *Apelação desprovida.*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria ofendido aos artigos 317, II e III, 478 e 480, do Código Civil; 2º, §1º, da Lei 10.192/01, e 51, IV e §1º, do CDC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a discussão em torno de alegada desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, bem como, da existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, o seguintes julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. PRESTAÇÃO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I. A modificação da revisão levada a efeito nas instâncias ordinárias, com base dados coletados na instrução probatória que apontou a desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, torna-se impossível em sede especial, em face das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

II. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp nº 710835/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.08.2005)"

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ REC. EXTR. 2006.51.01.013136-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DA PENHA DOS SANTOS E OU- TROS
ADVOGADO	:JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:FARLEI MARTINS DE OLIVEIRA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (2006.5101013136-0)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE 28,86% - MILITAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Agravo Interno em Apelação Cível interposto em face da Decisão que negou provimento à Apelação da parte autora por entender que, cessada a incidência do índice de 28,86% em dezembro de 2000, por força da MP 2.131/00, com início dos efeitos financeiros em 01/01/2001, e tendo sido ajuizada a presente ação somente em 03 de julho de 2006, ocorreu a prescrição do direito das Autoras ao recebimento das parcelas vencidas, relativamente ao percentual de 28,86% não incorporado nos seus vencimentos.

2- Não merece reforma a Decisão agravada, uma vez que fundamentada em precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP 200600645899, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, julgado em 12.06.2007, publicado no DJ de 29/06/2007) e deste colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (REO-EX nº 200055102064684, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, julgado em 13/01/2007, publicado no DJU de 31/11/2007, pg. 439).

3- Negado provimento ao Agravo Interno.

Relatei. Decido.

De início, vale acentuar que o não recolhimento do preparo no caso não impede a interposição deste recurso, por já ter sido na sentença deferido ao recorrente o benefício da justiça gratuita, situação que compreende todos os atos do processo, em qualquer instância - ainda que excepcionais -, até decisão final do litígio.

Entretanto, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se a existência de vício formal insanável, pois a recorrente não indicou o preceito constitucional que entende violado pelo acórdão recorrido, circunstância que, à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284/STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição".

(STF-2ª Turma, AI 212.251-7/SP-AgRg, rel. Ministro Carlos Velloso, v.u., in DJU 26.06.1998).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/RE 2006.51.01.017305-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:DIOGO AIRES CARVALHO SILVA E OU- TROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010173055)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS.

I - No agravo inominado compete ao recorrente demonstrar que a decisão agravada não se apoiou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Não basta rediscutir a matéria de mérito, com os mesmos argumentos já postos no recurso de apelação ou nas contrarrazões.

II - A decisão agravada está calcada em reiterada jurisprudência do STJ e deste Tribunal, não tendo os agravantes conseguido demonstrar nada em sentido contrário.

III - Agravo inominado improvido".

Sustentam os recorrentes, em síntese, que *"descabe, data vênia, a alegação de que o direito às parcelas atrasadas acha parada na MP 2131/2000, senão vejamos: a referida Medida Provisória em nenhum momento repôs o percentual complementar concernente aos 28,86%, constituindo alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pelo governo, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis 8622 e 8627. A explicação para o argumento supra é simples e elucidativa suficientemente: o direito ao percentual de 28,86% não é oponível a todas as patentes, tendo como limite a de capitão; em contrapartida, o aumento concedido pela MP 2131/2000 beneficiou a todos os militares indistintamente, motivo claro da dissociação entre o direito ora pleiteado e o reajuste estipulado pela MP 2131/2000"*.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram o dispositivo constitucional que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre o histórico fático dos presentes autos, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/RE 2006.51.01.022591-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:ELITREU ANDRADE FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010225912)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Ação ordinária proposta por ELITREU ANDRADE FILHO e outros, visando à incorporação integral do percentual de 28,86% aos vencimentos dos Autores, bem como de pagamento dos resíduos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

- A relação obrigacional em questão, bem como os créditos dela decorrentes cessaram em 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros da MP 2131, de 28/12/2000, que instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares.

- Proposta a ação em 27/11/2006, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que não têm os Autores direito ao recebimento de qualquer diferença".

Sustentam os recorrentes, em síntese, que *"descabe, data vênia, a alegação de que o direito às parcelas atrasadas acha parada na MP 2131/2000, senão vejamos: a referida Medida Provisória em nenhum momento repôs o percentual complementar concernente aos 28,86%, constituindo alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pelo governo, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis 8622 e 8627. A explicação para o argumento supra é simples e elucidativa suficientemente: o direito ao percentual de 28,86% não é oponível a todas as patentes, tendo como limite a de capitão; em contrapartida, o aumento concedido pela MP 2131/2000 beneficiou a todos os militares indistintamente, motivo claro da dissociação entre o direito ora pleiteado e o reajuste estipulado pela MP 2131/2000"*.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram o dispositivo constitucional que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre o histórico fático dos presentes autos, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.003985-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200651010123179)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Na hipótese, a Agravante pretende ver resguardado seu direito de não ressarcir o Sistema Único de Saúde - SUS, conforme estabelece o art. 32, da Lei 9.656/98. Pretende, ainda, via antecipação de tutela, afastar qualquer possibilidade de o débito ser inscrito em dívida ativa ou que o mesmo seja cobrado em execução fiscal, bem como a abstenção da inscrição de seu nome no CADIN.

- Não vislumbrada a inconstitucionalidade apontada pela agravante. Com efeito, o que a referida lei estabelece é o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde - SUS. É de se notar que a lei ressalva ser devido o ressarcimento apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. Logo, não irão as operadoras de planos privados arcar com nada além do que tiver o seu conveniado direito a utilizar, nos termos de seu plano de saúde. Ademais, o dever que o Estado tem é o de prestar atendimento àqueles que necessitam de atendimento médico.

- Da mesma forma, no que tange às supostas ilegalidades das resoluções baixadas pela ANS, não parece procedente o argumento, uma vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a editar as atacadas resoluções, sendo certo que, em princípio, não se extrapolou o poder regulamentar conferido à referida agência.

- Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela abrange todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.

- No tocante à não inscrição no CADIN, é de se adotar o entendimento chancelado por parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei"* (REsp 670.807/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; Rel. p/ Acórdão Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04.04.2005).

- Agravo de instrumento desprovido.
- Agravo interno prejudicado.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 273, inciso I e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Afirma a presença dos requisitos autorizadores da tutela requerida.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

No mais, importa considerar que, a análise da suposta violação ao art. 273 do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.014586-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORENTE	:PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E S/M
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010211298)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, não conheceu do agravo interno.

Quando da interposição do presente recurso, não restou comprovado o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, como determina o art. 511 do CPC.

A jurisprudência do Eg. STJ é pacífica quanto à necessidade de recolhimento dessas despesas (Súmula 187/STJ) e quanto à comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme demonstram os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1. O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e que englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.

2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. 3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, verbis: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos." 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 686.623/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 681)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREPARO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática proferida pelo relator do feito.

2. O preparo do porte de remessa e retorno deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Inteligência da Súmula n. 187/STJ.

3. Agravo regimental não-provido.

(EDcl no Ag 687.950/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 266)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. LEI 9.069/95. PLANO REAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIFERENÇAS.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o pagamento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

4. Recurso julgado deserto.

(REsp 182.152/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, por maioria, DJ. de 26/06/2000)."

Isto posto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2007.50.01.004263-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:UDNO ZANDONADE E OUTROS
RECORRIDO	:CLUBS MODA SHOW LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010042637)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ação monitoria - caixa econômica federal - ausência de demonstrativo de débito - determinação judicial para juntada da evolução da dívida - inércia da cef - extinção do processo sem resolução do mérito

I - O Código de Processo Civil, no seu art. 1.102-A, assim dispõe sobre este instituto: "A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel". Além dos requisitos genéricos, exigidos na propositura de qualquer ação que vise a prestação jurisdicional do Estado, há de se atentar para os requisitos específicos para a propositura da Ação Monitoria, que são a prova escrita sem eficácia executiva e, que o objeto da lide seja o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

II - Há de se mencionar que a decisão do juízo de primeiro grau firmou-se acertadamente, visto que, ante a ausência de requisitos ensejadores da ação monitoria, foi determinado providências necessárias para o correto processamento da via eleita. Contudo, a Apelante não diligenciou a referida determinação do juízo a fim de que fosse dado prosseguimento ao pleito. Desta feita, rigorosa e validamente, respaldado no art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 267, I, ambos do CPC, o juízo indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

III - Agravo Interno de fls.63/67 não conhecido, e Agravo Interno de fls.58/59 improvido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 267, § 1º; 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que deveria ser pessoalmente intimada para cumprimento de determinação judicial, aduzindo ainda que estariam presentes os requisitos específicos para a propositura de Ação Monitoria.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, constata-se que o artigo 267, § 2º não foi ventilado pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

De outro lado, o *decisum* guerreado solveu a lide concluindo pela ausência dos requisitos específicos para a propositura de Ação Monitoria, não havendo condições de se chegar à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório ameadado ao feito, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal, nos termos do verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2007.51.01.000846-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PATRICIA BITENCOUT DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010008462)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

I- *Apelação em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que reconheceu a procedência de pedido de acumulação de dois cargos na área de saúde, em feito no qual se objetivava que a Autoridade Coatora se abstivesse da prática de qualquer ato que visasse a restrição imediata de posse no cargo de enfermeiro do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras.*

II- *Há de se observar que não há previsão legal de teto máximo de carga horária semanal como previsão in abstracto, a fim de se averiguar a compatibilidade de horários. Entretanto, a Constituição garante aos trabalhadores e aos servidores "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais [...]" e "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos" (art. 7º, XIII e XV). Assim, uma jornada semanal de setenta horas seria evidentemente excessiva.*

III- *Dado provimento à Apelação e à Remessa Necessária, reformando-se a r. Sentença de Primeiro grau."*

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCAC/ RESP 2007.51.01.000846-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PATRICIA BITENCOURT DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010008462)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

I- *Apelação em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que reconheceu a procedência de pedido de acumulação de dois cargos na área de saúde, em feito no qual se objetivava que a Autoridade Coatora se abstivesse da prática de qualquer ato que visasse a restrição imediata de posse no cargo de enfermeiro do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras.*



II- Há de se observar que não há previsão legal de teto máximo de carga horária semanal como previsão in abstrato, a fim de se averiguar a compatibilidade de horários. Entretanto, a Constituição garante aos trabalhadores e aos servidores "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais [...]” e "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos" (art. 7º, XIII e XV). Assim, uma jornada semanal de setenta horas seria evidentemente excessiva.

III- Dado provimento à Apelação e à Remessa Necessária, reformando-se a r. Sentença de Primeiro grau."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 37, XI, alínea "c", da CF/88, e 118, §2º, da Lei 8.112/90.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no verbete nº 07 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da existência ou não de compatibilidade de horários, objeto de amplo debate neste Tribunal, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS E MAGISTÉRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Em sendo de natureza constitucional os fundamentos do acórdão, não se conhece do recurso especial com que se o impugna, por estranha tal motivação ao seu âmbito de cabimento, estabelecido no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

2. As considerações relativas à efetiva compatibilidade de horários entre os cargos de Fiscal de Tributos Estaduais e professor de Escola Técnica Federal impõem, para o deslinde da questão federal, o re-exame do universo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial não conhecido". (RESP 523565/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19/12/2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Os processos abaixo relacionados encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao agravado para oferecimento de contra-razões, no prazo de dez dias :

PROC.	: 2008.02.01.016072-9	AGRESP
ORIG	: 199851010496945/RJ	
REG	: 30.09.2008	
AGVTE	: LUIZ GUILHERME BARROSO ROMANO	
AGVTE	: PAULO GUILHERME BARROSO ROMANO	
ADV	: ARTHUR LAVIGNE E OUTROS	
AGVDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ASSTE	: FERNANDO TASSO FRAGOSO PIRES	
ADV	: FERNANDO TASSO FRAGOSO PIRES	
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	

PROC.	: 2008.02.01.016073-0	AGREXT
ORIG	: 199851010496945/RJ	
REG	: 30.09.2008	
AGVTE	: LUIZ GUILHERME BARROSO ROMANO	
AGVTE	: PAULO GUILHERME BARROSO ROMANO	
ADV	: ARTHUR LAVIGNE E OUTROS	
AGVDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ASSTE	: FERNANDO TASSO FRAGOSO PIRES	
ADV	: FERNANDO TASSO FRAGOSO PIRES	
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REsp. 92.02.12031-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:ARY PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO	:GUIDO PINHEIRO CORTES
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9100021695)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. VERBAS RECEBIDAS POR PARLAMENTAR. NATUREZA. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE. MULTA EXCLUÍDA.

1.Tendo sido a ação mandamental proposta dentro do prazo de 120 dias, não há que se falar em decadência do direito à impetração.

2. Afastada pelo Tribunal a decadência declarada no primeiro grau de jurisdição, é possível o exame do meritum causae, desde que a lide esteja em condições de ser decidida.

3. As verbas recebidas por parlamentar a título de auxílio transporte, moradia, telefone, telex, correspondência e material de expediente devem sofrer a incidência do imposto de renda, uma vez que não se enquadram nas exceções previstas no art. 21, IV, da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional de 1969. Precedente.

4. Não possuem as referidas verbas natureza indenizatória, pois não há qualquer recomposição de dano sofrido pelo contribuinte.

5. A retenção do imposto de renda na fonte é forma de substituição tributária, onde a lei prevê como responsável a fonte pagadora, nos termos do art. 45, parágrafo único, do CTN. Tal previsão não elimina a obrigação tributária do contribuinte que efetivamente auferiu a renda, nos casos em que resta comprovada a ausência de recolhimento do tributo.

6. Fica excluída a aplicação da multa estabelecida nas notificações de lançamento de débito, uma vez que não houve intenção do contribuinte de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.

7. Apelação provida para afastar a decadência e, conhecendo do mérito, denegar a segurança.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria negado vigência aos artigos 2º da Lei nº 5.279/67 e 103 do DL nº 5.844/43. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1995.51.02.056673-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JUVENAL PEREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:FABIO ALVES DE ALENCAR
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
PARTE	:LUIS FIDELIS WOLFF GUTERRER E OUTROS
ADVOGADO	:FRANCISCO GUILHERME NUNES SALVADO
PARTE	:RENATO SILVEIRA
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500566737)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Juvenal Pereira Machado e Outros, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelações, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE.

1. Preliminarmente, desprocede a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido deferida perícia contábil. A uma, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sendo despcienda a prova pericial. A duas, pois a questão se encontra preclusa, vez que acerca do despacho indeferitório de fls. 364 não se manifestaram os autores (fls. 365).

2. Quanto à questão afeta à inversão do ônus da prova, bem como aos demais institutos próprios do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que tal diploma é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

3. Quanto aos pleitos relativos à observância do Plano de Equivalência Salarial, ao limite de comprometimento de renda, ao expurgo da TR e aos juros, bem como à abstenção da Ré em não promover execução extrajudicial dos imóveis em questão, e a não inscrever os nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito, não os conheço vez que não foram formulados na exordial, vedado que é inovar-se o pleito em grau de recurso, o que afrontaria o Princípio da Estabilidade da Lide.

4 . Apelações desprovidas.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a última reforma do CPC, com fulcro na Lei 10.444/02, admitiu a tutela antecipada com efeito cautelar, nos termos do art. 273, § 7º, portanto, a seu ver, o juiz poderia ter deferido a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado, pois a execução extrajudicial traz em si o *periculum in mora* pela possibilidade de danos irreversíveis e de difícil reparação.

Relatei. Decido.

Concedo o benefício de gratuidade de justiça.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando o artigo, o inciso e a alínea ou alíneas que dariam suporte ao especial. Do mesmo modo, não restaram apontados os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.

2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Noutro ponto, verifica-se que a análise da suposta violação ao art. 273, invocado pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Posto isto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1995.51.02.056673-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RENATO SILVEIRA
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
PARTE	:LUIS FIDELIS WOLFF GUTERRER E OUTROS
ADVOGADO	:FRANCISCO GUILHERME NUNES SALVADO
PARTE	:JUVENAL PEREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:FABIO ALVES DE ALENCAR
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500566737)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Renato Silveira, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelações, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE.

1. Preliminarmente, desprocede a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido deferida perícia contábil. A uma, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sendo despicinda a prova pericial. A duas, pois a questão se encontra preclusa, vez que acerca do despacho indeferitório de fls. 364 não se manifestaram os autores (fls. 365).

2. Quanto à questão afeta à inversão do ônus da prova, bem como aos demais institutos próprios do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que tal diploma é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

3. Quanto aos pleitos relativos à observância do Plano de Equivalência Salarial, ao limite de comprometimento de renda, ao expurgo da TR e aos juros, bem como à abstenção da Ré em não promover execução extrajudicial dos imóveis em questão, e a não inscrever os nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito, não os conheço vez que não foram formulados na exordial, vedado que é inovar-se o pleito em grau de recurso, o que afrontaria o Princípio da Estabilidade da Lide.

4 . Apelações desprovidas.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o Decreto-Lei nº 2.164/84; o art. 6º, alínea "c" da Lei nº 4.380/64; o art. 21, parágrafo único, do CPC, bem como o art. 535, II, do mesmo Código.

Relatei. Decido.

Concedo o benefício de gratuidade de justiça.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003). Sendo certo que, "...não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos demais dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Por fim, registre-se que matéria concernente a revisão de cláusula de contrato de mútuo imobiliário exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que esbarra no Enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 1995.51.03.058451-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EVELINA C. VANELLI RIBAS E OUTROS
RECORRIDO	: ALEX MURTEIRA CELEM E OUTROS
ADVOGADO	: MARLON LUIZ TAVARES RODRIGUES
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500584514)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 557 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SOB O SIMPLES PRETEXTO DE TER A QUESTÃO JULGADA PELO FRACIONÁRIO. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO, QUAL SEJA, A MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar que causas já há muito debatidas nas instâncias superiores ou fadadas ao insucesso (caso de manifesta improcedência) tenham seu julgamento prolongado, cabe ao agravante comprovar apenas não ser a hipótese de aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC, ou seja, demonstrar não ser a matéria discutida nos autos abarcada por jurisprudência dominante ou súmula do próprio tribunal, do STF ou de Tribunal Superior ou, na segunda hipótese, não ser de manifesta improcedência, o que não lograram fazer os agravantes. Não comprovando a parte agravante, *in casu*, que o entendimento está em confronto com as hipóteses elencadas no artigo 557 do CPC, não há como conhecer do recurso;

2 - Recurso não conhecido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 557, §1º do CPC. Afirma que, na hipótese dos autos, não cabia o julgamento monocrático da questão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APRECIAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01 ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. A norma insere no art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a dar provimento monocrático ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 583.241/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 01.08.2006 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. GRUPO COROA-BRASTEL. PREJUÍZOS AOS INVESTIDORES. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA.

1. Ainda que não fosse dominante neste Tribunal a jurisprudência acerca da matéria discutida nos autos, a parte não foi prejudicada, pois tem, agora, a questão apreciada pelo órgão colegiado, face a apresentação de agravo regimental. Falta de interesse em recorrer no particular.

2. O agravado, na interposição do recurso especial que veio a ser provido em decisão monocrática da Relatora, comprovou o dissídio pretoriano nos termos legais e regimentais. Além de invocar divergência com acórdãos deste Tribunal Superior, realizou o cotejo analítico dos julgados dissidentes.

3. A decisão hostilizada entendeu inexistir liame jurídico entre a conduta do Banco Central do Brasil e os danos provocados pela Coroa-Brastel, decretando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, asseverando que, enquanto não encerrado o processo de liquidação extrajudicial daquela instituição financeira, não teria o investidor interesse processual para propor ação indenizatória contra o Banco Central do Brasil. Conclusão desta monta independe de reexame do acervo probatório dos autos.

4. O exame detido dos autos não demonstra a existência, no julgamento da Corte de origem, de fundamento constitucional que demandasse a interposição de recurso extraordinário. Dos votos vencedores proferidos na análise dos embargos infringentes não se extrai motivação constitucional suficiente para manter o julgado. São inaplicáveis os óbices da Sumulas 283/STF e 126/STJ.

5. A jurisprudência deste Sodalício firmou o posicionamento de que inexistiu nexo de causalidade entre a eventual conduta omissiva do Banco Central do Brasil e a bancarrota da aludida instituição financeira, e os correspondentes danos aos seus investidores. Precedentes da Turma.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 178.062/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13.02.2006 p. 719)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 96.02.29564-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MILMICROS COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: LUCIANO RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400026480)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. EMBARGOS DE DEVEDOR. SUNAB. TESTEMUNHAS.

- Apelação contra sentença proferida em embargos à execução que move a Sunab em face de empresa, a fim de desconstituir auto de infração, durante o período de congelamento de preços.

- Os depoimentos dos empregados da Apelada não são suficientes para afastar a presunção de veracidade do afirmado no auto de infração.

- Verifica-se que não foi juntado aos autos qualquer outra prova demonstrando que não foi cometido o fato descrito no auto de infração em tela, não tendo logrado êxito a embargante ora apelada em ilidir a presunção de liquidez e certeza que goza a certidão de dívida ativa, presunção esta somente passível de afastamento diante de prova inequívoca, que compete ao sujeito passivo, nos termos do parágrafo único do art. 204, do Código Tributário Nacional e p. único do art. 3º da Lei 6.830/80.

- Provimento à apelação. Invertido o ônus da sucumbência. Prosseguimento da execução.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 332 do CPC. Afirma que o único meio de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito é através de prova testemunhal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise de suposta violação ao dispositivo legal invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido da desnecessidade de produção da aludida prova, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 332 E 333, INC. I, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

2. A análise quanto à ocorrência de cerceamento de defesa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas é imprescindível para o julgamento da demanda.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 587.057/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 07.11.2005 p. 336)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1996.51.01.016131-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ANDRE DE MELO MUNIZ
ADVOGADO	: JOSE ALBERTO ALVES DINIZ E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600161313)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação da parte autora e deu provimento a apelação da União e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - LEI Nº 6.880/80 - REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - LAUDO PERICIAL - LESÃO NO JOELHO - SERVIÇO CASTRENSE - NEXO DE CAUSALIDADE - INEXISTÊNCIA - ATO DE LICENCIAMENTO - LEGALIDADE - MILITAR TEMPORÁRIO - TRATAMENTO MÉDICO - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURADA - ART. 50, DA LEI Nº 6.880/80 - APLICAÇÃO SOMENTE AOS MILITARES E DEPENDENTES

1. De acordo com o disposto na Lei nº 6.880/80, para o militar fazer jus à reforma, deve estar caracterizada a incapacidade definitiva para o serviço castrense ou para qualquer atividade laborativa, sendo que a primeira lhe dará direito à remuneração calculada sobre a mesma graduação que possuir na ativa, enquanto que a segunda lhe permitirá a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa.
2. Se a enfermidade não for proveniente de acidente de serviço, a reforma será possível se o oficial ou praça possuir estabilidade, caso em que a remuneração se dará de forma proporcional ao tempo de serviço; ou ainda, se o militar for considerado inválido permanentemente para qualquer trabalho, condição esta que lhe dará direito ao recebimento da remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação.
3. Não tendo sido comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo Autor e o serviço castrense, nem a ocorrência de qualquer acidente com o militar, incabível a concessão da reforma, na forma dos artigos 104 e ss. do Estatuto dos Militares.
4. Não há qualquer ilegalidade no ato de licenciamento do militar, se a União Federal agiu em perfeita obediência ao princípio da legalidade e em absoluta observância dos preceitos normativos impostos pela legislação em vigor, não sendo lícito, por parte do Poder Judiciário, qualquer reparo.
5. Não tendo sido verificada qualquer ilegalidade no ato de licenciamento do Autor, junto às Forças Armadas, por se tratar de militar temporário, e levando-se em conta a inexistência de requisitos essenciais ao deferimento da reforma pretendida, não há que se falar na responsabilidade do Exército sobre o tratamento médico do Autor, eis que os benefícios da assistência médico-hospitalar e o fornecimento de medicamentos, previstos no artigo 50, da Lei nº 6.880/80, são concedidos exclusivamente aos militares e aos seus dependentes.
6. Recurso do Autor improvido. Apelação Cível da União Federal e Remessa Necessária, considerada existente, providas.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado os arts. 106, II, c/c art. 108, IV, e 109 da Lei nº 6.880/80. Sustenta que, no caso, o nexo de causalidade entre a lesão sofrida e o serviço militar deverá estar presumido, eis que ingressou nas Forças Armadas em perfeitas condições de saúde.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 97.02.12117-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : NORSUL OFFSHORE S/A
ADVOGADO : GILBERTO FRAGA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARION SANTOS WANDERLEY
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400692447)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 303/306 que, com fulcro no art. 557,§1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação interposta.

Foram interpostos embargos de declaração que, embora parcialmente providos, mantiveram íntegro o acórdão quanto ao mérito.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Importante ressaltar que, ainda que os embargos de declaração opostos pela parte tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice contido na orientação do verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF, vez que a decisão atacada por meio do apelo extremo, que é aquela proferida no recurso de apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, na forma do art. 557 do CPC.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, conforme é exemplo a ementa de acórdão transcrita na decisão embargada, ora reproduzida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.
2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal. Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido." (Edcl no Ag 622.320/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 10/04/2006.)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1997.51.01.078369-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UILSON ANTONIO BORIN PACHECO
ADVOGADO : ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
RECORRIDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR : ALEXANDRE ALI SHAH
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700783693)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL - "DIFERENÇA DE VENCIMENTO" - APLICAÇÃO DO MESMO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS - ART. 4.º, § 3.º, DA LEI N.º 8.270/91 - REVISÃO DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE ESCALONAMENTO OU NOVO ENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PROPORCIONAL DE 157,72% ENTRE OS VENCIMENTOS E OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE "DIFERENÇA DE VENCIMENTOS" - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRECEDENTES.

I - A Lei n.º 8.270/1991 assegurou, tão-somente, que, havendo revisão do valor dos vencimentos ou antecipação deste, fosse igualmente considerado o valor pago a título de "diferença de vencimentos", com a incidência sobre este dos mesmos índices utilizados para aqueles.

II - Havendo aumento do vencimento em decorrência da realização de escalonamento ou novo enquadramento, tal acréscimo não incidirá sobre a "diferença de vencimentos", haja vista ter a Lei n.º 8.270/1991 assegurado apenas o reajuste do valor desta parcela sempre que forem aplicados índices de revisão e/ou antecipação sobre o valor dos vencimentos.

III - Não há garantia legal da manutenção da proporcionalidade entre os valores percebidos a título de "diferença de vencimentos" e "vencimento".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 165, 458 e 535, do CPC e art. 4º, § 3º, da Lei 8.270/91.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 98.02.06788-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : PEDRO UBIRAJARA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : FLAVIA MURAD NEFFA LOUREIRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400061986)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO ANTES DE FORMADA A RELAÇÃO PROCESSUAL - INAPLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 267, § 1º, DO CPC.

1. O cancelamento da distribuição por ausência de preparo, com base no art. 257 do CPC, antes de formada a relação processual, dispensa a prévia intimação pessoal da parte e do advogado, não se aplicando o disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.
2. Apelação improvida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 267, § 1º do CDC, que coloca como essencial a intimação da parte para cumprimento de diligência que falte, antes da extinção do processo.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se parcialmente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1999.02.01.049213-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS GONCALVES PROCOPPIO
ADVOGADO : CRISTOVAM ABREU E OUTRO
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500214270)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO NÃO-ESTÁVEL (TEMPORÁRIO). DESINCORPORADO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. CONCESSÃO. CABIMENTO.

I - Hipótese em que Cabo não-estável (temporário), desincorporado por incapacidade definitiva, antes do término de sua prorrogação de tempo de serviço, pretende a concessão da "Compensação Pecuniária", a teor da Lei 7.963/89.

II - Ora, ao exame da legislação de regência (Dec. 57.654/66 c/c a Lei 6.880/80), verifica-se que: (a) a desincorporação e o licenciamento são atos de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada e ambos ocorrem após o término do Serviço Militar inicial; (b) que a desincorporação se dá nos casos de incapacidade definitiva, enquanto que o licenciamento se dá: por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; por conveniência do serviço e a bem da disciplina; e (c) que a desincorporação resulta na isenção do serviço militar, se não for caso de reforma, quando o licenciamento (por conclusão de tempo de serviço ou de estágio e/ou por conveniência do serviço) resulta na inclusão na reserva não-remunerada.

III - De outro giro, observando-se os termos da Lei 7.963/89, vê-se que seu objetivo primordial foi a instituição de uma vantagem, com o claro intuito de indenizar o militar temporário (não-estável) pelos anos de serviços prestados.

IV - Certo, também, que o legislador não criou um benefício a ser estendido a todo militar temporário, pois fez excluir expressamente o reconhecimento de tal direito ao militar licenciado *ex officio* a bem da disciplina e/ou por condenação transitada em julgado. Note-se que dita exceção permite, até mesmo, inferir que o mesmo legislador buscou somente prestigiar o militar que, no decorrer do tempo de serviço, não tenha sofrido alguma alteração disciplinar mais grave, pelo raciocínio lógico de que a disciplina se constitui num dos pilares institucionais das Forças Armadas, as quais são organizadas com base na hierarquia e na disciplina, por força de disposição constitucional (CF, art. 142, *caput*), igualmente assentada no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80, art. 2º c/c art. 14, §§ 2º e 3º).

V - Inconteste, ainda, que, ao mencionar o licenciamento *ex officio* "por término de prorrogação de tempo de serviço", o legislador tinha em conta que esta é uma das modalidades do licenciamento do militar temporário (não-estável) e apenas dito militar é destinatário da "Compensação Pecuniária" instituída; bem ainda, para indicar o momento em que o benefício será concedido.

VI - Contudo, não há se dar uma interpretação tão restritiva ao comando legal, negando direito à vantagem indenizatória ao militar não-estável, quando este, embora tenha permanecido reengajado no serviço ativo, prestando anos de efetivo serviço, viu-se, porém, impedido de integralizar o período da prorrogação do tempo de serviço então deferido, porque teve interrompida a prestação do serviço militar, por circunstâncias alheias a sua vontade, em vista de alguma incapacidade definitiva surgida durante a vida na caserna. Aliás, se a intenção primeira do legislador foi a de instituir a "Compensação Pecuniária" com o escopo de indenizar o militar temporário pelos serviços prestados; inegavelmente maior mérito haverá na concessão dessa vantagem àquele militar que, de repente, foi desligado da Força Armada, por não mais ser capaz de prosseguir em suas fileiras.

VII - Logo, restando devidamente comprovado que o ex-Cabo caracterizava-se como militar temporário - vez que praça incorporada por prazo limitado -, e não incidindo o ex-militar nas hipóteses legais do não cabimento da pretendida vantagem (licenciamento *ex officio* a bem da disciplina e/ou por condenação transitada em julgado), procede a concessão da "Compensação Pecuniária", equivalente a uma remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, excluindo-se, na apuração dos anos de efetivo serviço, o período do Serviço Militar inicial, nos termos da multicitada Lei 7.963/89.

VIII - Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 1º da Lei nº 7.963/89, eis que trata-se, no caso, de desincorporação das fileiras do Exército, e não de licenciamento.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/RESP 1999.02.01.051637-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
RECORRIDO	:GERALDO STEINTHAL TEPEDINO E OUTRO
ADVOGADO	:LIA MARCIA SOARES CAMPELINO E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200660398)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE. BTN FISCAL. ÍNDICE CONCEDIDO PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

- A matéria de que trata os autos é de reajuste de caderneta de poupança.

- O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, eis que é responsável pela correção das contas a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados.

- Não se operou a prescrição quinquenal, pois o período reclamado compreende março/abril de 1990 e fevereiro de 1991, quando se deram as lesões, e a ação foi proposta em 31 de outubro de 1991.

- Somente a conta nº 90582001.0, do Banco Real, é passível de incidência do IPC de março/90, pois o aniversário data da primeira quinzena do mês de abril.

- Apelação e remessa parcialmente providas."

Diante do mencionado *decisum* as partes interpuseram embargos declaratórios, que restaram julgados da seguinte forma:

"POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. MULTA. AUSÊNCIA DE RECURSO. FALTA DE REQUISITOS.

- Os autores embargaram de declaração ao argumento de que o acórdão seria contraditório ao fazer constar nome de banco que não fizera parte da relação processual e, ainda, que teria se omitido quanto ao julgamento do pedido de multa.

- Quanto ao banco é procedente o pedido, determinando-se, desta forma, a sua correção. Entretanto, no que toca à multa não foi a mesma objeto de recurso de apelação ou, ainda, de recurso adesivo, sendo deduzida em contra-razões.

- O Banco central do Brasil, também embargante, insiste em tratar de matéria já apreciada pelo acórdão, não havendo, dessa maneira, a aludida omissão.

- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; é instrumento capaz de acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.

- Embargos de declaração dos autores parcialmente providos.

- Embargos do Banco Central do Brasil improvidos."

Foram interpostos novos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado os artigos 458, II, 535, I e II, e 267, VI, do Código de Processo Civil, 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90, e 3º, I e 7º, da Lei n.º 8.177/91, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgado emanado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/ REsp. 1999.02.01.061733-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:PEDRO KREPPEKE E OUTROS
ADVOGADO	:GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
RECDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700044190)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES EM 12 REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/85 DO DASP E OFÍCIO CIRCULAR 08-85. ISONOMIA. ATRASADOS.

1. O Ofício-circular nº 08, de 14.03.1985, não tratou de revisão geral de vencimentos, e sim de reposicionamento direcionado à organização da estrutura administrativa funcional e, nestas circunstâncias, não há que se falar em quebra do princípio da isonomia, sendo o pagamento de diferenças salariais devido somente a partir do momento em que o servidor passa à nova referência.

2. Apelação da União e remessa providas.

Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 e 7º da Emenda Constitucional 41/03. Aduzem, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELCAO CIVEL COM RESP 2000.02.01.029260-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOACY MAGALHAES TONINI
ADVOGADO	:ALMIR NASCIMENTO PACHECO
RECORRIDO	:BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:JOSE DOMINGOS TEIXEIRA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ADRIANA GOMES DA SILVA VALENTIM
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200408435)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL. IPC DE MARÇO DE 1990. ILEGITIMIDADE DA REFERIDA INSTITUIÇÃO. BANCOS PRIVADOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

I - A prescrição, visando à obtenção da correção monetária dos valores bloqueados, é quinquenal (Decreto nº 20.910/32), sendo contada a partir da data da liberação da última parcela daqueles valores (16/09/92). Ajuizada a ação em 23 de junho de 1992 não há que se cogitar de prescrição.

II - A legitimidade passiva *ad causam*, no caso das ações que versem sobre a correção monetária dos cruzados novos bloqueados, é do Banco Central. Nos demais casos, incluído o IPC de março de 1990, em relação a contas de poupança com data-base na primeira quinzena, a legitimidade é do Banco depositário.

III - Segundo entendimento do STF (RE nº 206.048/RS) a MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido, razão pela qual prevalece, para atualização das contas de poupança a variação do BTNF, como determina aquela Medida Provisória.

IV - Concluiu-se, outrossim, no referido julgamento, "que não houve, no caso, tratamento diferenciado de cadernetas de poupança, em função das respectivas datas-base, uma vez que todas elas tiveram seus valores atualizados com base no IPC, por ocasião do primeiro crediamento de rendimento ocorrido após a edição da MP Nº 168/90, quando os correspondentes saldos, reajustados, foram transferidos para a conta bloqueada do BACEN, para conversão, a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais, atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, restando liberada apenas, na forma do art. 6º da mencionada medida provisória, uma parcela no valor de NCz\$ 50.000,00, que continuou a ser atualizada pelo IPC."

V - Incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedidos em relação a bancos privados (art. 109 da Constituição Federal).

VI - Anulação da sentença no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do BANCO BANORTE S.A.

VII - Ilegitimidade passiva do BACEN em relação ao IPC de março de 1990.

VIII - Improcedência do pedido de correção pelo IPC dos ativos bloqueados.

IX - Apelação improvida."

Alega o recorrente, em síntese, a legitimidade do Banco Banorte para figurar no pólo passivo da presente, aduzindo ainda que faria jus à diferença existente entre a inflação apurada no mês de março de 1990 e o índice creditado em sua conta de caderneta de poupança.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro gratuidade requerida às fls. 298.

No mais, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se em demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.



De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) *para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso.* (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.010581-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
RECORRIDO	:RANDOLFO SANTOS DE ABREU
ADVOGADO	:ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010105813)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO (LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS; SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC; RECONHECIMENTO DO ANATOCISMO E SUPERFATURAMENTO DO SEGURO; APLICAÇÃO DO CDC E ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL). IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL SANADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- Verificado ocorrência de erro material, deve ser retificado o segundo parágrafo de fl. 594 para a seguinte redação:

"Quanto aos juros remuneratórios, o STJ, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.12.2003, pacificou seu entendimento no sentido de que "o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no art. 5º da mesma Lei."

Ademais, depreende-se do contrato à fl. 55, que a taxa de juros que deve ser aplicada é de 12,00% (nominal) e 12,6825% (efetiva) ao ano. Desta forma, restou comprovada violação ao art. 192, VIII, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, que permite a utilização de taxas de juros compensatórios reais (e não apenas nominais) de até 12% (doze por cento) ao ano."

- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (limitação da taxa de juros; substituição da TR pelo INPC; reconhecimento do anatocismo e superfaturamento do seguro; aplicação do CDC e anulação de cláusula contratual), as quais se encontram sedimentadas em Tribunal Superior, e que serviram de apoio à utilização do § 1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

- Agravos internos conhecidos para sanar o erro material apontado, mas não providos".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em resumo, que *"no momento em que a Taxa Referencial-TR foi eleita, por lei, como indexador dos depósitos em caderneta de poupança e dos saldos do FGTS, evidentemente que teria que ser utilizada, na outra ponta do Sistema, como indexador dos mútuos habitacionais, na medida em que só assim se mantém a correção do valor monetário da dívida e o equilíbrio do Sistema"*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou especificamente qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)
4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.010581-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RANDOLFO SANTOS DE ABREU
ADVOGADO	:ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010105813)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO (LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS; SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC; RECONHECIMENTO DO ANATOCISMO E SUPERFATURAMENTO DO SEGURO; APLICAÇÃO DO CDC E ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL). IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL SANADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- Verificado ocorrência de erro material, deve ser retificado o segundo parágrafo de fl. 594 para a seguinte redação:

"Quanto aos juros remuneratórios, o STJ, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.12.2003, pacificou seu entendimento no sentido de que "o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no art. 5º da mesma Lei."

Ademais, depreende-se do contrato à fl. 55, que a taxa de juros que deve ser aplicada é de 12,00% (nominal) e 12,6825% (efetiva) ao ano. Desta forma, restou comprovada violação ao art. 192, VIII, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, que permite a utilização de taxas de juros compensatórios reais (e não apenas nominais) de até 12% (doze por cento) ao ano."

- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (limitação da taxa de juros; substituição da TR pelo INPC; reconhecimento do anatocismo e superfaturamento do seguro; aplicação do CDC e anulação de cláusula contratual), as quais se encontram sedimentadas em Tribunal Superior, e que serviram de apoio à utilização do § 1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

- Agravos internos conhecidos para sanar o erro material apontado, mas não providos".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 6º "c", da Lei 4.380/64, no que tange a amortização da dívida; que o CES não poderia ser cobrado, por falta de previsão legal; que o v. acórdão teria contrariado a Lei nº 8.078/90 ao julgar improcedente o pedido de repetição de indébito em dobro, teria contrariado o art. 42, parágrafo único da Lei 8.078/90; que, no que tange ao reajuste do saldo devedor pela TR, o v. acórdão teria contrariado a Lei 4.380/64; que o reajuste das prestações deve observar os índices de sua categoria profissional, excluindo-se os índices do Plano Real (URV) referentes ao período de 03/94 a 06/94; que a taxa de seguros também deverá ser reajustada em conformidade com o índice utilizado para a correção da prestação, isto é o PES/CP e calculada de acordo com a circular SUSEP 08/95. Aduz, ainda, a existência de divergência interpretativa entre o acórdão vergastado e julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, com relação a alegada contrariedade ao artigo 6º, alínea "c" da Lei 4.380/64, assim como a aplicabilidade da TR como índice de correção no saldo devedor e a repetição simples do valor pago indevidamente verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica e atual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. OMISSIS.

Agravo não provido.

(AgRg no Ag 844440 / SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 29.06.2007)

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 899943 / DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04.06.2007)

SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA.SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO. TABELA PRICE. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07.REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- Examinar a adequação da prestação ao PES impõe o reexame de fatos e provas.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

- Impossível, no âmbito do recurso especial a interpretação de cláusula contratual e do reexame das provas apreciadas nas instâncias originárias.

- A capitalização de juros pela Tabela Price envolve questão de fato, cujo deslinde requisita interpretação de cláusulas contratuais e provas.

- O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial.

(AgRg no REsp 967.426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 308)

SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.11.2007, DJ 28.11.2007 p. 220)

De outra parte, é bem de ver-se que a discussão em torno da aplicabilidade do CES e do suposto excesso cobrado a título de taxa de seguro depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RE-CORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CES-COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 5/STJ. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE.

1. Aplica-se a inteligência da Súmula 283/STF se inatacado fundamento suficiente e autônomo capaz de manter o que restou decidido pelo acórdão recorrido.
 2. Impede a cognição do apelo excepcional pela alínea "a" do permissivo constitucional a ausência do requisito do prequestionamento, ante os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.
 3. Admissível a adoção da Taxa Referencial, desde que prevista, como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário. Precedentes.
 4. O pedido de afastamento do Coeficiente de Equiparação Salarial-CES demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 5/STJ.
 5. Recurso especial improvido.
- (REsp 706.096/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 323)

No tocante a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, a mesma, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis: AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg/REsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.
 2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.
 3. Embargos de divergência não conhecidos.
- (EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2000.51.01.019904-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIMED CAMPO BELO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: MARIA INES MURGEL E OUTROS
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: LUIZ FELIPE CONDE
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010199042)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. PODER DE POLÍCIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Agência Nacional de Saúde é competente para fiscalizar as atividades concernentes à promoção da saúde (Lei nº 9.961/2000).
2. Constatado o efetivo poder de polícia exercido pela Agência, justifica-se a criação da taxa de saúde suplementar.
3. Legítima a exigência da mencionada taxa, instituída pela Lei 9.961/00, que guarda proporcionalidade em relação ao número de usuários e contratos de saúde, pois quanto maior o número destes, mais intensa e trabalhosa a atividade de fiscalização necessária ao fim último, que é o bem-estar social.

4. *Inexiste inconstitucionalidade ou bitributação indevida, tendo em vista que, nos termos dos incisos I e II do art. 20 da Lei n.º 9.961/00, as bases de cálculo são distintas, sendo, no primeiro caso, cobrada pela fiscalização por planos de assistência à saúde, em função do número de usuários de cada plano, e, no segundo, por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referentes ao produto, alteração de dados referentes à operadora e pedido de reajuste de contraprestação pecuniária.*

5. *Desnecessidade de lei complementar para a instituição da referida taxa, pois o art. 154, I, da Constituição, refere-se tão-somente a imposto.*

6. *Recurso conhecido e improvido.*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 535, II do CPC; 7º; 9º, inciso I; 77, caput; 78, caput; 79, inciso I; 97, incisos II e IV do CTN

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2000.51.01.019904-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIMED CAMPO BELO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: MARIA INES MURGEL E OUTROS
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: LUIZ FELIPE CONDE
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010199042)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PATENTE FARMACEUTICA. VEROSSIMILHANÇA AFASTADA.

- *Sentença negatória a qual reconheceu como legítima a decisão do INPI de revogar a concessão da patente pleiteada, cujo entendimento embasou-se na Súmula nº 473 do STF. Ainda que não se trata de sentença transitada em julgado, podendo ser alterada, seus fundamentos são mais que suficientes para afastar, neste primeiro momento, a plausibilidade do direito pleiteado na presente ação.*

- *Não se revela apropriada a concessão da antecipação de tutela, diante da carência de verossimilhança, elemento exigido pelo art. 273 do CPC.*

Recurso a que se dá provimento."

A apelante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 377).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 5º, inciso II; 93; 145, inciso II e § 2º; 146, inciso III; 150, inciso I; 154, inciso I; todos da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2001.02.01.029507-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: EUZEBIO BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO
RECORRIDO	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010108570)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"Processual Civil - Agravo de Instrumento - Litisconsórcio Ativo Facultativo - Exceção de Incompetência Oposta pela União Federal - Art. 109, §2º da Constituição Federal.

1. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 109, § 2º, que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal". Estando prevista na Carta Magna, essa regra de competência é absoluta.

2. No caso dos autos, há litisconsórcio ativo, com dois dos autores possuindo domicílio fora do Estado do Rio de Janeiro, cabendo, por analogia, a aplicação inversa da regra insita no art. 94, § 4º do CPC, possibilitando aos autores a escolha do local do domicílio de qualquer um deles, para o ajuizamento de ação contra a União Federal. Trata-se de competência territorial, que é relativa e, em princípio, prorrogável.

3. No entanto, tendo sido oposta exceção de incompetência pela União Federal, o litisconsórcio ativo facultativo não tem o condão de prorrogar a competência da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro aos autores domiciliados em outros estados.

4. Precedente do STJ: CC 33605/PR.

5. Agravo de Instrumento a que se NEGA PROVIMENTO".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 94, § 4º e 100, IV, "a", "b" e "d", do CPC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RE 2001.02.01.029507-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: EUZEBIO BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO
ADVOGADO	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010108570)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"Processual Civil - Agravo de Instrumento - Litisconsórcio Ativo Facultativo - Exceção de Incompetência Oposta pela União Federal - Art. 109, §2º da Constituição Federal.

1. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 109, § 2º, que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal". Estando prevista na Carta Magna, essa regra de competência é absoluta.

2. No caso dos autos, há litisconsórcio ativo, com dois dos autores possuindo domicílio fora do Estado do Rio de Janeiro, cabendo, por analogia, a aplicação inversa da regra insita no art. 94, § 4º do CPC, possibilitando aos autores a escolha do local do domicílio de qualquer um deles, para o ajuizamento de ação contra a União Federal. Trata-se de competência territorial, que é relativa e, em princípio, prorrogável.

3. No entanto, tendo sido oposta exceção de incompetência pela União Federal, o litisconsórcio ativo facultativo não tem o condão de prorrogar a competência da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro aos autores domiciliados em outros estados.

4. Precedente do STJ: CC 33605/PR.

5. Agravo de Instrumento a que se NEGA PROVIMENTO".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 109, § 2º da CF/88.



Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.02.01.036925-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CLAUDIO LUIZ DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800311017)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEILÃO. FATO CONSUMADO. RECURSO NÃO PROVIDO

- Efetivado o leilão, de forma regular, torna-se impertinente a discussão sobre critério de reajuste das prestações da casa própria ou mesmo sobre a legalidade do procedimento extrajudicial, vez que não fora objeto da inicial. Precedentes.

- Recurso não provido."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 242).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão às fls. 275, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.02.01.046531-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PEDRO PAULO STRUCHI
PROCURADOR	:RAMILSON TAVARES VEIGA
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 34A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015290126)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENGENHEIRO QUÍMICO. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE CONSTA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SOB TAIS CONDIÇÕES. DIREITO NÃO CONFIGURADO.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo "*conforme atividade profissional*", deixando apenas o requisito das "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*".

III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

IV - Não obstante a categoria profissional de Engenheiro Químico constar do quadro anexo do Decreto 53.080/79, sendo considerada, por presunção legal, atividade insalubre, verifica-se que o autor não logrou êxito em comprovar o efetivo exercício de tal atividade, tendo em vista constar dos documentos acostados aos autos a função de Engenheiro de Processamento

V - Apelação Cível e remessa necessária providas".

Alega o recorrente, em resumo, que "*(...)nos termos da Carta Republicana de 1988, não se pode relativizar a Presunção Legal que determinava a contagem especial do tempo de serviço das atividades relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pois implicaria relativizar o Direito Adquirido em si, o que seria jogar por terra os Direitos Fundamentais previstos no art. 5º do texto constitucional*". Aduz, ainda, que "*(...)uma vez que a atividade do recorrente, Engenheiro Químico, constava na legislação aplicável quando do desempenho de atividade, esse direito adquirido não pode ser preterido por qualquer prova em contrário, sob pena de se relativizar direitos fundamentais do cidadão expressos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, gerando com isso brutal insegurança jurídica que acaba por comprometer todo o ordenamento*", bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e STJ.

Relatei. Decido.

Inicialmente, o recorrente não demonstrou de forma inequívoca e frontal o modo que pelo qual a decisão teria violado algum dispositivo legal, tampouco no que consistiria a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação, para que o recurso possa ser admitido pela alínea "a" do inciso III, da Constituição Federal.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Noutro giro, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da efetiva comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, recomenda-se sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial pela alínea "c".

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2001.51.01.013734-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DE LOURDES SPIRITO BERARDINELLI E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010137340)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA.

1. Mandado de segurança impetrado objetivando a exclusão da base de cálculo do imposto de renda da quantia relativa às contribuições efetuadas pelo beneficiário à previdência privada, conforme previsão do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88.

2. Necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita e heróica do mandado de segurança, o qual, por sua natureza e rito, inadmite dilação probatória.

3. Remessa oficial provida para julgar os impetrantes carecedores do direito de ação. Apelação prejudicada.

Alegam os recorrentes que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 1º, III; 3º 5º, I, II, XXII, XXXVI, LIV e LV; 37; 145, § 1º; 150, II, III, "a" e IV e 170, II da Carta Magna. Afirmam a não incidência de imposto de renda sobre o resgate da previdência privada constituída sob a égide da Lei nº 7.713/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2001.51.01.013734-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DE LOURDES SPIRITO BERARDINELLI E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010137340)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA.

1.Mandado de segurança impetrado objetivando a exclusão da base de cálculo do imposto de renda da quantia relativa às contribuições efetuadas pelo beneficiário à previdência privada, conforme previsão do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88.

2.Necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita e heróica do mandado de segurança, o qual, por sua natureza e rito, inadmite dilação probatória.

3.Remessa oficial provida para julgar os impetrantes carecedores do direito de ação. Apelação prejudicada.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art.333, I e II, e 535, II, do CPC, arts. 43, I e II e 97, I a IV e § 2º, do CTN, art. 1º e 6º, parágrafo único, da Lei 1.533/51, art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, arts. 11 e 80, II, da Lei 9.532/97, art. 7º, da MP 1.559/98 e art. 4º, V, da Lei 9.250/95 bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL N º 2001.51.01.016229-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO :DARIO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :MARIA DAS GRACAS MARQUES E OUTRO
PARTE :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO :GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010162291)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelações, nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. PES. UPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS COMPENSADOS.

1 - A sentença dispôs claramente que a observância do Plano de Equivalência Salarial deve se dar para efeito de reajustamento das prestações no contrato de mútuo firmado, ressaltando-se que o saldo devedor *"nada tem a ver como reajuste pelo PES, devendo ser aplicado como índice de correção o estipulado no contrato"*. Precedente do STJ (REsp 495.019/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 06/06/05).

2 - A determinação do recálculo das prestações em atraso se deu com base nas informações contidas em laudo técnico pericial constante dos autos, no qual se constatou a ocorrência de lesão à equação econômica do contrato de mútuo habitacional. Releva aduzir que o laudo do perito do Juízo reveste-se de fé pública, sobretudo por se encontrar em posição equidistante das partes.

3 - A irrisignação recursal da CEF não merece prosperar, devendo ser mantida a aplicação do art. 21, *caput*, do CPC, apta à compensação recíproca de honorários ante a procedência parcial do pedido autoral.

4 - Apelações conhecidas e improvidas.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 20 do CPC, porquanto o Juízo não poderia ter fixado a compensação de honorários advocatícios em virtude de sucumbência recíproca.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso.

Com efeito, verifica-se que a jurisprudência do Egrégio STJ é pacífica sobre a matéria suscitada, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OFENSA AO ART. 20, §§ 3º E 4º. NÃO-OCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Hipótese em que a ação foi ajuizada em abril de 2001, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

3. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que possibilita a fixação dessa verba em percentual inferior. Precedentes.

4. Mostra-se nítida a intenção da recorrente de, em recurso especial, ter reduzida a verba honorária, pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

5. O pedido dos autores abrangia a condenação do réu ao pagamento do percentual de 28,86%. O pedido foi julgado parcialmente procedente para conceder aos autores o reajuste, compensados os valores já percebidos em decorrência de lei posterior. Assim, a hipótese não é de sucumbência recíproca. A parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. (g.n.)

6. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP NUM: 200400688451 STJ TURMA: 05 DJ:10/10/05 PG: 418 REL: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.

2. É inviável apreciar o pedido de compensação à luz do direito superveniente, "porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias" (EREsp 488.992/MG, Rel. Min. TeoriZavascki).

3. A ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária, tal como exigido no art. 74 da Lei nº 9.430/95 (redação original), torna o autor da demanda, nesse ponto, carecedor do direito de ação por falta de interesse de agir.

4. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado na esfera administrativa, sob a regência de legislação posteriormente concebida.

5. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária deve abranger os expurgos inflacionários de julho/90 (12,92%) e de agosto/90 (12,03%).

6. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

7. A pretensão de alterar a sucumbência recíproca fixada no acórdão recorrido, à consideração de que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, demanda o reexame de fatos e provas, providência incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. (g.n.)

8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

(RESP NUM: 200602610214 STJ TURMA: 02 DJ: 23/03/07 PG: 403 REL: MIN. CASTRO MEIRA)

Como bem ressaltado pelo Eg. STJ nas ementas de acórdãos ora transcritas, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL N º 2002.02.01.029097-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :VALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800029524)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.

I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.

III- Embargos de Declaração interpostos pela União Federal improvidos.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os arts. 535 e 131 do CPC, por não ter apreciado as omissões apontadas e por não se encontrar devidamente fundamentado, motivo por que mereceria ser anulado. Sustenta que o v. acórdão então embargado teria contrariado os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº. 8.627/93; os arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32; os arts. 2º, 3º e 4º do DL 4597/42; o art. 1º-F da Lei 9494/97 e os arts. 189, 193, 368 e 369 do Código Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se parcialmente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2002.50.01.001308-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO COLATINENSE LTDA
ADVOGADO :ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :10 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200250010013081)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. CADEIA PRODUTIVA NÃO TRIBUTADA.

1. A cumulação em sede de pagamento do IPI só se configura quando o estabelecimento é onerado duas vezes em sua atividade.

2. A apelada adquiriu insumos isentos, imunes, não-tributados ou tributados com alíquota zero, utilizando-os na fabricação de produtos tributados. Com efeito, não houve recolhimento de IPI na ocasião da aquisição dos insumos. Dessa forma, não foi gerado nenhum crédito a ser compensado na saída de mercadorias.

3. Não incide, pois, o princípio da não-cumulatividade, vez que não houve cumulação no caso dos autos. A cadeia produtiva não foi tributada em todas as suas etapas, restando não tributada uma das operações do ciclo de produção / circulação da mercadoria.

5. A matéria constitui objeto de julgamento no STF (Recurso Extraordinário nº 353657/PR), que se encontra contando com seis votos contrários ao deferimento do direito à compensação do crédito presumido ou fictício de IPI.

6. Remessa necessária e recurso de apelação providos. Segurança denegada."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria contrariado artigos 59, 145, §1º e 150, II, da CF.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 286 da Súmula de jurisprudência daquele Excelso Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

DECISÃO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - OFENSA AO INCISO II DO § 3º DO ARTIGO 153 DA CARTA DA REPÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional, ante os fundamentos assim sintetizados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. OPERAÇÕES ISENTAS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 153, § 3º E INCISOS E ART. 155, § 2º E INCISOS. CTN, ART. 175, I. 1. O regime constitucional do IPI e do ICMS, prevê que ambos se regem pelo princípio da não-cumulatividade. 2. No julgamento do RE 212484/RS, Relator para acórdão, Min. Nelson Jobim, decidiu-se que "não ocorre ofensa à CF(art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do tributo incidente sobre insumos adquiridos sobre o regime de isenção". 3. Quanto à pretensão de creditamento relativamente a insumos sujeitos a alíquota zero, é inacolhível, não só pela inexpressividade da alíquota, levando a concluir pela inexistência de crédito a aproveitar, como também porque alíquota zero não é isenção. 4. Recurso e remessa providos em parte. No extraordinário de folha 240 a 269, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente articula com a transgressão do artigo 153, § 3º, inciso II, da Carta Federal, visando a concessão da segurança também para os créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas operações de aquisição de insumos sujeitos a alíquota zero. 3. A controvérsia dirimida pela Corte de origem diz respeito à possibilidade de o contribuinte creditar valor a título de IPI na aquisição de insumos sujeitos a alíquota zero. O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, sob a minha re-



latoria e a do ministro Ilmar Galvão, respectivamente, concluiu pela inviabilidade do crédito pretendido, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior. 4 Ante os precedentes, nego seguimento ao extraordinário. 5. Publiquem. Brasília, 11 de setembro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RE 407823/MG; Relator: Min. Marco Aurélio; Fonte: DJU de 18/10/2007, Pág. 108) (gn)

Por tais razões, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio, 29 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.50.01.006678-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALTAIR CESQUIM DINIZ
ADVOGADO	:RODRIGO FRANCISCO DE PAULA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:12 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200250010066784)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. Sentença proferida contra a UNIÃO FEDERAL em que a condenação, ou o direito controvertido, não é de valor certo - o que não se confunde com o valor dado à causa - transcendendo os limites da exceção do § 2º do art. 475 do CPC, pelo que se acha sujeita, obrigatoriamente, ao reexame necessário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região.Inexistência de obrigatoriedade de citação de todos os demais candidatos aprovados no Curso de Formação Profissional, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, de conformidade com jurisprudência predominante do STJ. Não pode, de direito, o Poder Judiciário obrigar a Administração a criar uma "lista apartada" não prevista no edital do concurso para provimento de cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal. Se outros candidatos, através de medidas judiciais, ficaram melhor classificados que o Apelado, a solução deveria - de direito -, ser a interposição do recurso, como terceiro interessado, ou, quiçá, do mandado de segurança . Inaplicação da teoria do fato consumado. Apelação cível e remessa necessária, tida por interposta, providas".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos arts. 5º, *caput* e 37, *caput* da CF/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.51.01.008113-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FABIO DANIEL NASCIMENTO DE ARAUJO E OUTROS
RECORRIDO	:AMAURI DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE PERELMITER
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010081131)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu de agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO HOSTILIZADA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 557 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SOB O SIMPLES PRETEXTO DE TER A QUESTÃO JULGADA PELO FRACIONÁRIO. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO, QUAL SEJA, A MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar que causas já há muito debatidas nas instâncias superiores ou fadadas ao insucesso (caso de manifesta improcedência) tenham seu julgamento prolongado, cabe ao agravante comprovar apenas não ser a hipótese de aplicação do disposto no *caput* do artigo 557 do CPC, ou seja, demonstrar não ser a matéria discutida nos autos abarcada por jurisprudência dominante ou súmula do próprio tribunal, do STF ou de Tribunal Superior ou, na segunda hipótese, não ser de manifesta improcedência, o que não lograram fazer os agravantes. Não comprovando a parte agravante, *in casu*, que o entendimento está em confronto com as hipóteses elencadas no artigo 557 do CPC, não há como conhecer do recurso; 2 - Recurso não conhecido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 177 a 199, 603 a 608, 618, 738 e 741, parágrafo único, do CPC, bem como o art. 5º, incs, II, XXXVI e IV, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, no que respeita à interposição com base na alínea "c", o recurso não pode prosperar, porquanto verifica-se que a recorrente não atendeu às exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, porquanto sequer mencionou ou transcreveu ementas de acórdãos paradigmas para configuração do dissídio pretoriano, deixando, conseqüentemente, de realizar o cotejo analítico de julgados e de comprovar qualquer discrepância jurisprudencial com o acórdão recorrido.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.008933-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HELIO PEREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:IRANI SOARES DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010089336)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. ISENÇÃO (LEI 9.250/95). INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte, o que não ficou comprovado no caso em questão. Rejeitada a alegação de configuração de *bis in idem* porque a referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda.

No que concerne ao recurso adesivo, uma vez firmado entendimento de que o imposto de renda é devido, prejudicado resta a questão atinente à prescrição.

Nego provimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento ao recurso da União e à remessa necessária, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e em decorrência torno insubsistente a tutela antecipada".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 283, 333, I e II e 535, I e II do CPC, art. 6º, VII, "b" da Lei 7.713/88 e art. 150, § 4º do CTN, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.51.01.016088-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:FERRAGENS NEGRAO COML/ LTDA
ADVOGADO	:MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010160882)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO-FISCAL - IMPORTAÇÃO - CABOS DE AÇO DA CHINA - LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO - INDEFERIMENTO PELO DECEX - ALEGAÇÃO DE DUMPING - PRESERVAÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA E DOS INTERESSES FAZENDÁRIOS NACIONAIS - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE DUMPING E ESTABELECIMENTO DAS RESPECTIVAS MEDIDAS ANTIDUMPING - LEI Nº 9.019/95 - DECRETO Nº 1.602/95 - DANO À INDÚSTRIA NACIONAL NÃO COMPROVADO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - A importação de produtos sujeitos ao regime de licenciamento não-automático requer anuência prévia da Administração. Trata-se de controle realizado com amparo no poder de polícia legitimamente atribuído pela legislação de regência ao DECEX.

II - A declaração da prática de dumping é medida administrativa que não pode prescindir de uma regular investigação conduzida no bojo de processo administrativo instaurado para este fim, como expressamente exigido pela norma de regência (Decreto nº 1.602/95), assegurando-se às partes interessadas a faculdade de promoverem a legítima defesa de seus interesses.

III - Por força da cediça Teoria dos Motivos Determinantes, quando uma autoridade embasa seu ato na ocorrência de um dado motivo, a validade deste ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Dessa forma, se o motivo apontado pela Administração para indeferimento das LI's foi a prática de dumping, e se a aludida irregularidade não restou comprovada mediante regular procedimento administrativo, com a demonstração cabal do efetivo dano à indústria nacional, como exigido por lei, ressentese o ato administrativo hostilizado de um de seus requisitos de validade, qual seja, justo motivo para sua prática.

IV - Se a lei já estabelece mecanismo específico para proteção da indústria nacional dos danos a serem por ela suportados em razão da prática de dumping (aplicação de direitos antidumping), é certo que o indeferimento de licença de importação com este mesmo fim é medida que se evidencia irrazoável, bem como incompatível com a norma legal que rege a matéria.

V - Recurso provido.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 535, II, por ter se omitido sobre ponto relevante para o deslinde da controvérsia, eis que a impetração refere-se à época na qual estavam vigentes os Decretos nº 2.498/98 e 3.839/01, os quais restaram revogados, respectivamente, pelos Decretos nºs 4.543/02 e 4.632/03. Sustenta que, à época, o DECEX tinha atribuição para autorizar operações de importação, podendo, para tanto, verificar possível prática de *dumping*.Aduz que restaram violados os arts. 4º, parágrafo único, "b" e 5º, II, do DL nº 1.427/75; o art. 2º da Lei nº 9.019/95; os arts. 2º e 4º do Decreto nº 1.602/95 e o art. 16, VI, do Anexo I, do Decreto nº 4.632/03.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se parcialmente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2002.51.01.016088-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:FERRAGENS NEGRAO COML/ LTDA
ADVOGADO	:MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010160882)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO-FISCAL - IMPORTAÇÃO - CABOS DE AÇO DA CHINA - LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO - INDEFERIMENTO PELO DECEX - ALEGAÇÃO DE DUMPING - PRESERVAÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA E DOS INTERESSES FAZENDÁRIOS NACIONAIS - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE DUMPING E ESTABELECIMENTO DAS RESPECTIVAS MEDIDAS ANTIDUMPING - LEI Nº 9.019/95 - DECRETO Nº 1.602/95 - DANO À INDÚSTRIA NACIONAL NÃO COMPROVADO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - A importação de produtos sujeitos ao regime de licenciamento não-automático requer anuência prévia da Administração. Trata-se de controle realizado com amparo no poder de polícia legitimamente atribuído pela legislação de regência ao DECEX.

II - A declaração da prática de dumping é medida administrativa que não pode prescindir de uma regular investigação conduzida no bojo de processo administrativo instaurado para este fim, como expressamente exigido pela norma de regência (Decreto nº 1.602/95), assegurando-se às partes interessadas a faculdade de promoverem a legítima defesa de seus interesses.

III - Por força da cediça Teoria dos Motivos Determinantes, quando uma autoridade embasa seu ato na ocorrência de um dado motivo, a validade deste ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Dessa forma, se o motivo apontado pela Administração para indeferimento das LI's foi a prática de dumping, e se a aludida irregularidade não restou comprovada mediante regular procedimento administrativo, com a demonstração cabal do efetivo dano à indústria nacional, como exigido por lei, ressenite-se o ato administrativo hostilizado de um de seus requisitos de validade, qual seja, justo motivo para sua prática.

IV - Se a lei já estabelece mecanismo específico para proteção da indústria nacional dos danos a serem por ela suportados em razão da prática de dumping (aplicação de direitos antidumping), é certo que o indeferimento de licença de importação com este mesmo fim é medida que se evidencia irrazoável, bem como incompatível com a norma legal que rege a matéria.

V - Recurso provido.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 5º, II, XXXVI, LIV, e 37, *caput* ; 93, IX, e 237, todos da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.021204-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NAZARENO DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	:ALBERTO JORGE DE CARVALHO BRANDAO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010212043)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR TEMPO-RÁRIO - PRAÇA - ESTABILIDADE INEXISTENTE.

Cuida-se de Apelação, em sede de Ação Ordinária de Reinclusão nos Quadros do Exército, oposta por NAZARENO DE FREITAS RODRIGUES visando à reforma da sentença proferida pelo juízo a quo, que julgou improcedentes os pedidos registrados nas iniciais dos processos nº 2004.5101016354-5 e nº 2002.5101021204-3, objetivando, respectivamente, declaração de nulidade da Portaria nº 039, de 13.12.2000 e Boletins Internos nº 240, de 29.12.2000 e nº 042, de 02.03.2001, e reintegração às fileiras do Exército;

A Administração Pública, pautada em questões de disciplina devidamente registradas observou o princípio da legalidade quando considerou não ser de seu interesse manter a Parte Autora como militar, conforme possibilita o art. 121 da lei 6880/1980;

Consigne-se que, nos termos da Lei nº 6.391/1976 Lei nº 6.391/1976, "O Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas qualificações Militares de praças conforme o regulamento do Poder Executivo";

Precedentes do STJ nos seguintes termos: "Portaria é ato administrativo. Quando imperativa e, concretamente, afeta a situação individual, repercute em direito. Legitimidade do Impetrante e evidente interesse de agir. A Lei 6.391/1976 e o Decreto nº 90.600/1984 autorizam o Ministro do Exército estabelecer o tempo de serviço, sua duração e interrupção (MS nº 298, DJU de 25 Junho 1990, p. 6018)";

Apelação a que se nega provimento."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, requer seja emprestado efeito suspensivo ao recurso manejado, de modo a revigorar os efeitos da antecipação de tutela concedida liminarmente pelo juízo a quo.

Relatei. Decido.

Inicialmente, não vislumbro motivos para deferir o pedido de provimento liminar.

Com efeito, tanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto a Corte Suprema, posicionam-se no sentido de ser vedado, em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso extremo, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do *decisum*. Neste sentido, vale transcrever trecho da elucidativa decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Luiz Fux, em 1º de fevereiro do corrente, ao examinar a Medida Cautelar nº 12.315/AL, *verbis*:

"...É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não produza os seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em julgado, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito. Por isso que se aduz a efeito ex nunc. É que resta cediço caber ao Presidente do Tribunal a quo, como delegatário do STJ, aferir tão-somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso, in casu, o E. STJ.

Deveras, tanto o E. STF quanto o STJ concluíram ser vedado, a título de cautelar concessiva de efeito suspensivo à decisão de recurso submetido à irrisignação especial, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do decisum.

É que, além dessa fronteira, situa-se o mérito do recurso, superfície insindiciável pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência.

Sob esse ângulo, merece transcrição o que restou decidido em recentíssimo julgado da lavra do Ministro Ari Pargendler, na reclamação nº 2.272 (de 25/08/2006), verbis:

"Nos autos de ação cautelar ajuizada por Pablo Sanhueza Trajtenberg e Outro contra Dinaldo Álvaro da Rocha e Cristina Moll da Rocha, o 3º Vice-Presidente do tribunal a quo deferiu medida liminar "para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial a ser interposto pelos Requerentes, nos exatos termos dos itens 1.1 e 1.2 do pedido, até que o dito recurso especial, repita-se, a ser interposto, seja apreciado" (fl. 14).

A decisão foi atacada pela presente Reclamação, forte em que invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02/09).

Aparentemente, foi o que aconteceu.

Sem embargo de que se reconheça que existe entendimento segundo o qual o Presidente do tribunal a quo, ou a quem este ou o regimento interno delegar os poderes para isso, possa exercer a jurisdição cautelar enquanto não emitido o juízo de admissibilidade do recurso especial, parece que a decisão nesse âmbito jamais pode ir além da atribuição do efeito suspensivo.

O chamado efeito suspensivo ativo deferido na espécie implicou a própria alteração do julgado, com eficácia imediata (desocupação do imóvel sub judice), que é da exclusiva competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da aludida decisão."

A interdição de antecipação de tutela recursal em sede de cautelar para conferir eficácia suspensiva ao recurso ainda inadmitido é cediça na alta Corte do país como se colhe da AC 502/SE, Min. Sepúlveda Pertence; PET 2541-QO/RS, Min. Moreira Alves; e AC 1251, Rel. Min. Ricardo Lewandoswski.

A exegese jurisprudencial funda-se em três premissas inafastáveis, a saber: (a) o Presidente do Tribunal a quo ostenta competência adstrita à concessão de medidas acautelatórias meramente instrumentais enquanto não admitido o recurso especial, vedando-se-lhe a antecipação de tutela satisfativa da competência do Juízo para a causa principal; (b) a tutela satisfativa exige verossimilhança que propende para a certeza, categorização a que não pertence o denominado fumus boni juris, circunscrito ao ângulo da plausibilidade; e (c) a tutela recursal antecipada é calçada em direito evidente que só pode ser aferido pelo próprio julgador da irrisignação.

No mesmo sentido, vale transcrever o excerto extraído da decisão monocrática da lavra do Exmo. Sr. Min. Humberto Martins, proferida na Medida Cautelar nº 12.816/MT, *verbis*:

"(...)

Inicialmente, verifico que nada obstante o recurso especial ainda não ter sido interposto, encontra-se afastada in casu a incidência das Súmulas 634 e 635 do STF; porquanto o pedido aqui deduzido é de efeito suspensivo "ativo" (reticius antecipação dos efeitos da tutela recursal).

Dessa forma, a competência para apreciação do referido pedido é desta Corte, uma vez que é ela quem irá decidir sobre o provimento ou não da tutela final do recurso especial. Eventual antecipação dessa tutela, mesmo que provisória, lhe é, conseqüentemente, afeta. As instâncias ordinárias, consoante a devida inteligência das Súmulas 634 e 635 do STF, têm competência para apreciar o pedido de efeito suspensivo negativo, não o positivo. (reticius antecipação dos efeitos da tutela recursal).

Nesse sentido, posicionei-me em julgado anterior:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. Em nome do princípio da fungibilidade recursal, os aclaratórios são analisados como agravo regimental. A questão discutida no recurso especial restringe-se à legitimidade passiva da autoridade coatora, o Delegado Regional de Fiscalização de Goianésia/GO.

2. Notícia a agravante que o recurso especial ainda não foi objeto de admissibilidade pelo Tribunal de origem. A teor das súmulas 634 e 635 do STF, a competência para apreciação e julgamento da ação cautelar com escopo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, nestas condições, é do Tribunal local.

3. É bem verdade que o efeito suspensivo pretendido pela agravante não se resume a meramente suspender os efeitos do acórdão recorrido, o que seria inócuo. Busca ela uma verdadeira antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou seja, o "efeito suspensivo ativo", que, em casos excepcionais, é admitido nesta Corte.

4. É de se seguir o entendimento esposado pelo Min. Ari Pargendler, exposto na decisão proferida nos autos da Rcl 2.272, DJ 29.8.2006, de que a competência para apreciação de pedido de efeito suspensivo ativo a recurso especial, ainda pendente de admissibilidade na Corte de origem, é do Superior Tribunal de Justiça.

5. O processo foi extinto sem resolução do mérito pelo Tribunal local. Caso a agravante logre êxito em sua pretensão recursal ocorrerá a devolução do processo ao Tribunal de origem, para que proceda ao exame do mérito do mandado de segurança. Antecipar o mérito do recurso especial, para considerar legítima a autoridade coatora, apenas terá o condão de fazer com que o Tribunal a quo aprecie o mérito do caso, sendo impossível adentrar em maiores dilações meritórias em sede cautelar.

Agravo regimental improvido.

(EDcl na MC 12170/GO; Rel. Min. Humberto Martins, DJ 27.2.2007) (grifei)

Passo a analisar o pedido liminar de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.(...)"

(STJ, MC nº 12.816/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15.05.2007)

Diante de tal quadro, não vislumbro haja possibilidade de, através da atribuição de efeito suspensivo "ativo" ao recurso excepcional manejado, restaurar os efeitos de provimento liminar inicialmente concedido, mas expressamente cassado pela sentença e confirmado pelo v. acórdão recorrido, pois tal providência extrapolaria os limites da competência desta Vice-Presidência.

Quanto a admissibilidade do recurso especial manejado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.01.021204-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NAZARENO DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	:ALBERTO JORGE DE CARVALHO BRANDAO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010212043)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:



"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR TEMPO-RÁRIO - PRAÇA - ESTABILIDADE INEXISTENTE. Cuida-se de Apelação, em sede de Ação Ordinária de Reinclusão nos Quadros do Exército, oposta por NAZARENO DE FREITAS RODRIGUES visando à reforma da sentença proferida pelo juízo a quo, que julgou improcedentes os pedidos registrados nas iniciais dos processos nº 2004.5101016354-5 e nº 2002.5101021204-3, objetivando, respectivamente, declaração de nulidade da Portaria nº 039, de 13.12.2000 e Boletins Internos nº 240, de 29.12.2000 e nº 042, de 02.03.2001, e reintegração às fileiras do Exército; A Administração Pública, pautada em questões de disciplina devidamente registradas observou o princípio da legalidade quando considerou não ser de seu interesse manter a Parte Autora como militar, conforme possibilita o art. 121 da lei 6880/1980; Consigne-se que, nos termos da Lei nº 6.391/1976 Lei nº 6.391/1976, "O Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas qualificações Militares de praças conforme o regulamento do Poder Executivo";

Precedentes do STJ nos seguintes termos: "Portaria é ato administrativo. Quando imperativa e, concretamente, afeta a situação individual, repercute em direito. Legitimidade do Impetrante e evidente interesse de agir. A Lei 6.391/1976 e o Decreto nº 90.600/1984 autorizam o Ministro do Exército estabelecer o tempo de serviço, sua duração e interrupção (MS nº 298, DJU de 25 Junho 1990, p. 6018)";

Apelação a que se nega provimento."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Outrossim, requer seja emprestado efeito suspensivo ao recurso manejado, de modo a revigorar os efeitos da antecipação de tutela concedida liminarmente pelo juízo a quo.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, já decidiu o Excelso Pretório que: *"em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 11.06.02. cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 20.09.2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário, julgando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo "ativo".

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.06.002757-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: LUCILIA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA DA GLORIA P. PONTE GOMES E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL
ORIGEM	: 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060027570)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 202 DA CF/88 A BENEFÍCIO INICIADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

1 - É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o benefício previdenciário concedido antes da vigência da Constituição Federal (5.10.88) não possui o direito à revisão da RMI nos termos do disposto no artigo 202 da Carta Magna, cuja redação originária (anterior à EC 20/98), previa a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Entende-se que tal concessão consumou-se nos termos da legislação vigente à época em que se efetuou, configurando-se, pois, em ato jurídico perfeito, protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI). Precedente do STJ.

2 - *In casu*, embora o benefício previdenciário da parte embargada tenha sido concedido em 1978, a sentença exequiênda determinou a revisão do seu valor inicial com base no artigo 202 da CF/88, vindo a transitar em julgado em 1994.

3 - Conforme previsão do parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a arguição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

4 - A propósito da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

5 - Inobstante o direito brasileiro tenha se filiado às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º, não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

6 - Agravo Interno conhecido e improvido."

A recorrente alega, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 467 e 468, do CPC. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da aplicação do artigo 741, do CPC.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.06.002757-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: LUCILIA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA DA GLORIA P. PONTE GOMES E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL
ORIGEM	: 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060027570)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 202 DA CF/88 A BENEFÍCIO INICIADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

1 - É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o benefício previdenciário concedido antes da vigência da Constituição Federal (5.10.88) não possui o direito à revisão da RMI nos termos do disposto no artigo 202 da Carta Magna, cuja redação originária (anterior à EC 20/98), previa a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Entende-se que tal concessão consumou-se nos termos da legislação vigente à época em que se efetuou, configurando-se, pois, em ato jurídico perfeito, protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI). Precedente do STJ.

2 - *In casu*, embora o benefício previdenciário da parte embargada tenha sido concedido em 1978, a sentença exequiênda determinou a revisão do seu valor inicial com base no artigo 202 da CF/88, vindo a transitar em julgado em 1994.

3 - Conforme previsão do parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a arguição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

4 - A propósito da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

5 - Inobstante o direito brasileiro tenha se filiado às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º, não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

6 - Agravo Interno conhecido e improvido."

A recorrente alega, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso extraordinário interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA C/ REsp. 2003.02.01.013033-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	: CLAUDIO LAFAYETE PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701059859)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Seção Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

Processual Civil - Ação Rescisória -Servidor Público - Enquadramento Funcional - Transformação de Cargos - Alegação de Ofensa ao art. 485, V, do CPC - Súmula 343 do STF

1. Ação Rescisória pretendendo a desconstituição de acórdão que julgara improcedente pedido de aproveitamento em cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

2. Não basta ao autor da ação rescisória a mera alegação de ofensa ao inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil, sendo necessário que tenha havido ofensa literal ao dispositivo.

3. A decisão que dá à lei interpretação divergente da que lhe tenha sido dada pela doutrina e jurisprudência não pode ser objeto de ação rescisória.

4. Incidência do enunciado 343, da Súmula de jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal ("Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.")

5. Ação Rescisória extinta sem análise de mérito.

Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto nos artigos 485, inciso V, 535, inciso II e 538, parágrafo único, todos do CPC, bem como o artigo 30 da Lei nº 8.112/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2003.50.01.002293-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ALTAIR CESQUIM DINIZ
ADVOGADO	: RODRIGO FRANCISCO DE PAULA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: 12 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200350010022931)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. NOMEAÇÃO E POSSE. Sentença proferida contra a UNIÃO FEDERAL em que a condenação, ou o direito controvertido, não é de valor certo - o que não se confunde com o valor dado à causa - transcende os limites da exceção do § 2º do art. 475 do CPC, pelo que se acha sujeita, obrigatoriamente, ao reexame necessário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região.Inexistência de obrigatoriedade de citação de todos os demais candidatos aprovados no Curso de Formação Profissional, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, de conformidade com jurisprudência predominante do STJ.

Não pode, de direito, o Poder Judiciário obrigar a Administração a criar uma "lista apartada" não prevista no edital do concurso para provimento de cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal. Se outros candidatos, através de medidas judiciais, ficaram melhor classificados que o Apelado, a solução deveria - de direito -, ser a interposição do recurso, como terceiro interessado, ou, quiçá, do mandado de segurança. Inaplicação da teoria do fato consumado. Apelação cível da UNIÃO FEDERAL e remessa necessária, tida por interposta, providas. Apelação cível do Autor prejudicada".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos arts. 5º, *caput* e 37, *caput* da CF/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.01.018096-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RECORRIDO	:LUIZ CARLOS DE FARIA E CONJUGE
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010180964)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA CITRA PETITA - ANÁLISE DO MÉRITO - POSSIBILIDADE DIANTE DO § 1º DO ART. 515 DO CPC - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO HABITACIONAL - ANATOCISMO - COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - LEGALIDADE.

I - A sentença proferida pelo juízo *a quo* não apreciou um dos pedidos contidos na inicial, qualificando-se como *citra petita* o que ensinaria a sua nulidade por ofensa ao princípio da congruência. Não obstante, o mérito deve ser enfrentado conforme faculta o § 1º do art. 515 do CPC. A ação foi ajuizada em agosto de 2003, há mais de 3 (três) anos, portanto. Anulando-se a sentença proferida com determinação de retorno dos autos, estar-se-ia decretando um prolongamento desnecessário na entrega da prestação jurisdicional.

II - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.

III - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

IV - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

V - A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela *price*, necessitando, para sua comprovação, de exame pericial já que o Juiz não detém os conhecimentos técnicos necessários ao deslinde da questão. Dito isto, constato que a ocorrência de amortização negativa restou comprovada através do laudo pericial constante dos autos.

VI - não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública o reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício.

VI - Recurso parcialmente provido."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 456).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 333, I do Código de Processo Civil e 2º da Lei nº 8.100/90, sustentando, em síntese, que, na hipótese dos autos, o mutuário não se enquadraria nas regras relativas à revisão das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, tendo em vista que não teria informado à instituição bancária os índices adotados em seu reajuste salarial.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento integral do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão às fls. 491, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.01.018096-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUIZ CARLOS DE FARIA E CONJUGE
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010180964)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA CITRA PETITA - ANÁLISE DO MÉRITO - POSSIBILIDADE DIANTE DO § 1º DO ART. 515 DO CPC - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO HABITACIONAL - ANATOCISMO - COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - LEGALIDADE.

I - A sentença proferida pelo juízo *a quo* não apreciou um dos pedidos contidos na inicial, qualificando-se como *citra petita* o que ensinaria a sua nulidade por ofensa ao princípio da congruência. Não obstante, o mérito deve ser enfrentado conforme faculta o § 1º do art. 515 do CPC. A ação foi ajuizada em agosto de 2003, há mais de 3 (três) anos, portanto. Anulando-se a sentença proferida com determinação de retorno dos autos, estar-se-ia decretando um prolongamento desnecessário na entrega da prestação jurisdicional.

II - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.

III - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

IV - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

V - A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela *price*, necessitando, para sua comprovação, de exame pericial já que o Juiz não detém os conhecimentos técnicos necessários ao deslinde da questão. Dito isto, constato que a ocorrência de amortização negativa restou comprovada através do laudo pericial constante dos autos.

VI - não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública o reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício.

VI - Recurso parcialmente provido."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 456).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 6º, "c" da Lei nº 4.380/64.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial adesivo subordina-se ao recurso principal, motivo pelo qual a inadmissão deste último acarreta o não-conhecimento do primeiro. (CPC, artigo 500, *caput* e inciso III). Neste sentido, oportuna a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"O recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal. Para que o adesivo possa ser julgado pelo mérito, é preciso que: a) o recurso principal seja conhecido; b) o adesivo preencha os requisitos de admissibilidade. Não sendo conhecido o principal, seja qual for a causa da inadmissibilidade, fica prejudicado o adesivo."

(in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. Ed. RT, 2006. com. ao art. 500, nota 4. p. 719)

No mesmo diapasão, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL. INADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. SUBORDINAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 500, III, CPC.

1. Recurso especial principal não admitido no Tribunal a quo, com negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão negatória de admissibilidade.

2. Inviável o conhecimento do recurso especial adesivo que a ele se vincula, em consonância com o art. 500, III, CPC.

3. Recurso especial adesivo não conhecido."

(STJ, REsp. nº 493851/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09.08.2004)

No caso, não tendo o recurso especial principal manejado pela Caixa Econômica Federal - CEF logrado ultrapassar o juízo de prelibação, resta prejudicado o recurso especial adesivo interposto pela parte autora.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial adesivo.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2003.51.01.023782-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES E OUTRO
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
RECDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010237822)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - HONORÁRIOS DE PERITO - VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO REALIZADO - PES - SÉRIE GRADIENTE - TR - APLICABILIDADE - AMORTIZAÇÃO - JUROS - OBEDIÊNCIA AO PACTUADO - SEGURO - DESCABIMENTO DA SUA SUPRESSÃO

1. Os honorários de perito devem ser arbitrados em conformidade com o local da prestação dos serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a ser realizado. No caso dos autos, a matéria em exame requer tão-somente a realização de análise contábil do contrato de mútuo, não apresentando maiores dificuldades.

2. No presente caso, verifíco, através da documentação acostada aos autos, ter sido feita a opção pelo PES que, uma vez adotado e incluído no contrato, tem que ser respeitado como limite de reajuste. Ressalto que, em que pese a ausência de quesitos de ambas as partes, informa a perita que os índices aplicados, a título de reajuste vinculado ao PES, superam os apresentados nos contracheques dos autores (fls. 307), o que configura violação ao PES.

2. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.

3. Quanto ao sistema de amortização, deve ser reajustado o saldo devedor para depois se amortizar a dívida. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.

4. Em relação à suposta prática de anatocismo, assevera o autor estar a ré incidindo em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price.No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso.

5. Quanto aos juros, deve ser observado o estabelecido no contrato (letra "C", item 12 às fls. 38).

6. Sendo o seguro uma das parcelas que compõem o encargo mensal, sofre o mesmo índice de atualização, que é o mesmo utilizado para o reajuste das contas de caderneta de poupança. Incabível a sua supressão uma vez que previsto contratualmente (cláusula vigésima-segunda, às fls. 44). Quanto à sua compatibilidade com o valor de mercado, por se tratar de seguro com características peculiares, não segue tal parâmetro, devendo, outrossim, obedecer ao previsto no contrato.



7. Agravo retido provido. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação dos autores desprovida.

Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, artigo 6º, "c" e "e" da Lei nº 4.380/64 e artigo 42 da Lei nº 8.078/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a discussão em torno de possível existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

No mais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, da mesma Corte.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andriighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 05.05.2004).

II - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 656.551/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 02.05.2005)

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(REsp. nº 576638/RS,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 23.05.2005)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

1. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inobservância das formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ.

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal.

4. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

5. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuário recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

(REsp. nº 919693/PR,Rel. Min. Castro Meira, DJU de 27.08.2007)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.029285-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GUARACIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:PATRICIA F DE SOUZA MELLO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010292857)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 10 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORTATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento.

4. Dado provimento às apelações.

Reprisa o recorrente sua tese de apelação. Afirma a existência de julgados reconhecendo a inconstitucionalidade utilização da TR nos contratos de SFH.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por outro lado, o Supremo Tribunal decidiu na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91, o que não corresponde a hipótese dos autos. Outrossim, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a discussão em torno de alegada desobediência ao critério de correção monetária, bem como, da existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Inviável o recurso especial calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando ausente a comprovação da similitude fática e a realização do cotejo analítico.

Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 876.853/PR, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ 24.09.2007 p. 295)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influencia na conclusão do julgamento, não dá ensejo à interposição de recurso quanto ao ponto.

3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min.

Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.

4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEResp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007.

5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177/91, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 626.576/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 02.08.2007 p. 333)

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2004.02.01.004537-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NILSON MOREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:FABIANA RABELLO RANDE STANE E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES
AGRAVADO	:TREVILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:MACHADO DE SANT'ANNA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010243718)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. DEC.LEI 70/66. CORRETORA E CONSTRUTORA DE IMÓVEIS. CARÊNCIA DOS LITISCONSÓRCIOS PASSIVOS DE PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA LIDE.

1-Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando cassar o a decisão do Juízo da 23ª Vara Federal/RJ, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por força do art.267,IV do CPC em relação as rés TREVILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e MACHADO DE SANTANNA ENG. COM/IND/LTD, por não terem legitimidade ad causam para figurarem no pólo passivo, uma vez que não participaram diretamente da relação material, bem como deixou de antecipar a tutela uma vez que a própria parte autora aduz que está inadimplente, tendo em vista a ação de consignação (Processo no. 2002.5101018282-8, em apenso) sido julgada extinta, sem julgamento de mérito, não estando presente a verossimilhança da alegação.

2-Considerando o teor da causa de pedir, e do pedido da ação ordinária (fls. 24/56), carecem os litisconsortes passivos de pertinência subjetiva para a lide, para figurarem no pólo passivo da relação processual, sendo escorreita a decisão impugnada, sendo insuficiente a intermediação acenada.

3- Agravo de Instrumento conhecido, porém desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 267, IV. Afirmam a legitimidade passiva ad causam dos co-réus, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito , verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido.

(REsp 271053/PB, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, DJ 03.10.2005 p. 162)

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - LEGITIMIDADE DA CEF - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRECEDENTES.

- Esta eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que é a Caixa Econômica Federal (CEF) parte passiva legítima para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH.

- Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, como na espécie, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impõe-se o ingresso na lide da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte necessário.

- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar o feito.

(REsp 483524/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 25.10.2004 p. 284)

Do mesmo modo, quanto à constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, DJ 28.11.2007 p. 220)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AÇÃO ORDINÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. POSTERIOR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANULANDO A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

2. Posterior decisão transitada em julgado decretando a nulidade da execução extrajudicial, alcançando a arrematação e o registro, retira o fundamento do acórdão recorrido sobre a carência da ação consignatória relativa ao reajustamento das prestações.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 534729/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 10.05.2004 p. 276)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2004.02.01.013462-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JANE DUETE CARDOSO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010156243)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - ARTIGO 273, CPC - PODER DE CAUTELA DO JUIZ.

I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, postulada na reconvenção, ao entendimento de que "a própria ré-reconvinte reconheceu em depoimento prestado à polícia que mantém união estável";

II - A verossimilhança das alegações não se encontra presente, posto que a legislação que rege a matéria ampara a filha maior de 21 anos enquanto solteira a continuar recebendo o benefício da pensão. Diante do dever de assistência recíproca na esfera matrimonial ou companheiril, a necessidade do pensionista passa a ser suprida pelo seu cônjuge ou companheiro, desobrigando o Poder Público de continuar a proteger situação que não mais persiste, evitando-se, inclusive, que haja enriquecimento sem causa do ex-pensionista;

III - Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. Precedentes do STJ e desta Corte;

IV - Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, na medida em que a Agravante não logrou infirmá-la, não demonstrando a aplicação equivocada do referido art. 273, do CPC;

V - Agravo de instrumento conhecido e não provido."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 314).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 44, I da Lei Complementar 80/94, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*, sustentando, em síntese, que o *decisum* seria nulo pela ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para participar da sessão de julgamento do recurso.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Do exame dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual já haviam sido opostos embargos declaratórios, ainda pendentes de julgamento.

Com efeito, segundo o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é intempestivo o recurso especial não apenas quando interposto além do prazo legal, mas também quando alguém do termo inicial do prazo recursal, ressalvada a hipótese em que o recurso é ratificado posteriormente pela parte.

Neste sentido, orientam os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 939987/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ de 17.12.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido."

(Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 06.08.07).

No caso em exame, tendo o recurso excepcional sido interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não tendo o recorrente ratificado os termos do especial oportunamente, é o recurso intempestivo.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.021144-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FATIMA MOREIRA DE SOUSA TELES E OUTRO
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010211448)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, ao manter a decisão monocrática, prestigiou entendimento firmado pelo Juiz "a quo", no sentido de que "*deve o recorrente se dirigir contra os fundamentos da sentença, demonstrando os erros nela contidos, não sendo o bastante, simplesmente referir-se aos termos da inicial, ou demonstrar irresignação com o resultado da demanda, configurando-se o recurso em instrumento inócuo e ineficaz para devolver à instância superior a apreciação do julgado*".

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 3º, I, II e III, 5º, I, V, IX, XXII, XXIII, XXXV, LIV e LV, e 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.021144-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FATIMA MOREIRA DE SOUSA TELES E OUTRO
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010211448)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, ao manter a decisão monocrática, prestigiou entendimento firmado pelo Juiz "a quo", no sentido de que "*deve o recorrente se dirigir contra os fundamentos da sentença, demonstrando os erros nela contidos, não sendo o bastante, simplesmente referir-se aos termos da inicial, ou demonstrar irresignação com o resultado da demanda, configurando-se o recurso em instrumento inócuo e ineficaz para devolver à instância superior a apreciação do julgado*".

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 6º, 247, 284, 292, §3º, 333, 420, 421e 458, II, 535, 583, 586, 615 e 618, I, do Código de Processo Civil, os artigos 122, 346, 421, 422, 1.228 e 1.231, do Novo Código Civil, artigos 5º, 6º e 69, da Lei n.º 4.380/64, os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei n.º 70/66, o artigo 19, do Decreto-Lei n.º 21.991/32, o artigo 20, do Código de Organização Judiciária, o artigo 167, I e 21, da Lei n.º 6.015/73, os artigos 2º, 3º e 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90, os artigos 20, 21, 22 e 23, da Lei n.º 10.150/2000, e o artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.004/90.

Relatei. Decido.

O recurso especial carece de regularidade formal, pois suas razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido.

Com efeito, o acórdão impugnado não acolheu o pleito recursal ao argumento de que os "*apelantes impugnaram pedido que não consta na inicial e matérias de mérito, defendendo a revisão contratual relativa ao imóvel dos autores, cujas matérias não estão relacionadas com os fundamentos da r. sentença recorrida*", e as razões recursais impugnaram aspectos do Sistema de Financiamento Habitacional, como, por exemplo, critérios de reajuste de prestações vinculadas ao SFH e revisão de cláusulas contratuais.

Nesse passo, há que se aplicar, na espécie, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Recurso especial a que se nega seguimento."

(RESP 820429/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, DJ 23/2/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contrarrazões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 704.653/R\$ Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.02.004216-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA CLARA LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020042167)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do Eg. STJ, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, de modo que será acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o termo final da prescrição.

I - O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de forma que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88.

II - Precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a em. Ministra Eliana Calmon.

III - Apelação e remessa necessária providas."

A recorrente alega que o v. acórdão encontra-se em divergência com entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça .

Relatei. Decido.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos do art. 105, III, "c" da CF/88, requer a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou.

É assente o entendimento na Eg. Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (REsp 567.044/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 02.05.2005 p. 285).

No caso, restaram satisfeitas tais condições, impondo-se por conseguinte, a admissibilidade do recurso manejado.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2005.02.01.004375-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
RECORRIDO	:ESPOLIO DE GILBERTO BARROSO RESP/ P/ SONIA MARIA DE ATAHIDE BARROSO E OUTRO
ADVOGADO	:ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010184366)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. MORTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. DEPÓSITOS DE VALORES QUE SE ENTENDEM DEVIDOS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

Cabível a antecipação de tutela para deferir depósitos de valores que os mutuários entendem devidos, ainda que sob a égide da Lei 10.931/2004. Com efeito, o §4º do art. 50 desse diploma legal, torna possível a autorização para depósitos de valores incontroversos, desde que não se mostrem irrisórios, a ponto de não exprimirem o atendimento ao disposto no art. 273 do CPC e o intento de boa-fé no cumprimento da avença. Mutatis mutandis, o entendimento emitido pelo Eminent Desembargador Federal FERNANDO MARQUES no julgamento do AG 2003.02.01.007890-0, DJU de 08/06/2005, onde, também, restaram solucionadas as questões acerca da inconstitucionalidade do DL 70/1966, da averbação da lide no registro de imóveis competente e da impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes: "PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. DEPÓSITO JUDICIAL DA PRESTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGISTRO NO RGI PARA AVERBAR A AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 167, II, 12 DA LEI 6.015/73. O STF declarou constitucional o Decreto-Lei 70/66 no RE 223.075. Deve ser suspensa execução, se o valor das prestações está sendo impugnado em ação ordinária e as prestações oferecidas. Apesar do disposto no §2o. do art. 50 da Lei 10.931/2004, o §4o. do mesmo artigo prevê hipótese de dispensa do depósito exigido, desde que haja relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Suposto descumprimento de contrato pela CEF, debatido em ação principal, caracteriza-se como relevante razão de direito e o procedimento de execução extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei 70/66, como receio de dano irreparável, de forma a autorizar a dispensa do depósito de que trata o §2o. do art. 50 da Lei 10.931/2004. Valor a ser consignado é aquele que se mostra compatível com a intenção de adimplir o contrato, donde o oferecimento de prestações em valor irrisório não se afigura suficiente para permitir suspensão de execução extrajudicial. Ainda que dispensado depósito de valores controvertidos, os incontroversos deverão ser pagos na forma prevista no contrato, em obediência ao §1o. do art. 50 da Lei 10.931/2004. Tocante à inscrição em cadastro restritivo de crédito, não se justifica registro de nome de devedor enquanto o débito está em litígio e pendente de julgamento. O art. 167, II, 12 da Lei 6.015/73 ampara a expedição de ofício ao RGI para que averbe a existência de ação originária."

A incorporação, ao saldo devedor, dos valores correspondentes às prestações em atraso, é consequência do inadimplimento, de modo que independe de requerimento da parte, não configurando, ademais, prejuízo para CEF que terá os seus direitos resguardados, dada a existência da garantia hipotecária em seu favor, sendo também esse o destino dos valores controversos.

O fato de a inadimplência ter ocorrido logo após pagas apenas três prestações do financiamento conspiraria contra a pretensão recursal, notadamente porque na composição das parcelas devidas inclui-se o seguro habitacional, cuja não satisfação, em princípio, teria o efeito de não legitimar a quitação pretendida. Com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, contudo, vindo, ao final, a ser constatado o excesso, há que se reconhecer que a parcela relativa ao seguro terá sido adimplida, tornando possível, talvez, o reconhecimento de procedência do pedido de quitação da dívida.

Agravo provido para reformar a r. decisão agravada, autorizando o depósito, diretamente à CEF, das prestações vencidas e vincendas do financiamento contratado por GILBERTO BARROSO, no montante de R\$251,30, determinando à CEF que se abstenha de qualquer procedimento tendente à execução extrajudicial do imóvel, bem como de inscrever, ou retirar, se for o caso, os nomes das representantes do espólio recorrente em cadastro de inadimplentes, até solução final da lide, ficando estas cientes de que os pagamentos autorizados correm por sua conta e risco e, igualmente, acerca das consequências decorrentes de um eventual julgamento de improcedência de sua pretensão, ou, antes de decisão final mencionada, da suspensão injustificada dos depósitos o que legitimamente autorizará a tomada de providências de cunho executivo, provendo o MM. Juízo a quo, quanto a esse aspecto, como entender de direito."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04 e Decreto-Lei 70/66.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XLII - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.02.01.005387-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000515157)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Seção Especializada deste Tribunal, que, por maioria, acolheu parcialmente a impugnação ao valor da causa em ação rescisória, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS.

I - O valor da causa na ação rescisória, segundo a jurisprudência tranqüila, é o valor da causa da ação que deu ensejo à rescisória, corrigido.

II - A correção, nesse caso, deve ser feita pelos índices oficiais (tabela de precatórios da Justiça Federal), e não com a inclusão de expurgos inflacionários.

III - Impugnação acolhida parcialmente.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os arts. 535, I e II, do CPC, por não terem sido sanadas omissão e contradição apontadas, bem como teria contrariado os arts. 258 e 259 do mesmo Código.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se parcialmente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

No entanto, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.014921-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTES	:RAYMUNDO ALBERTO BRAMONT DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO	:CLAUDIA MARCIA PEREIRA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010149218)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 514 DO CPC.

- Apelação em face de sentença que, em ação objetivando o reajuste dos vencimentos ou proventos dos autores, pela incidência do índice de 11,98%, com a sua conseqüente incorporação, extinguiu o processo, em virtude de não cumprimento de determinação judicial.

- Não conhecimento da apelação, já que inexistentes os fundamentos de fato e de direito: art. 514 do CPC.

- Ausência de fundamentação, o que torna impossível ao órgão julgador analisar as razões efetivamente opostas pela apelante".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que possuem direito ao reajuste de 11,98% sobre seus salários posto que "(...)o critério de conversão utilizado para os servidores, que receberam seus vencimentos em data anterior ao último dia de cada mês resultou em perda significativa do valor real das remunerações. A redução salarial é evidente, pois os servidores tiveram seus vencimentos fixados em um número menor de URV's para efeito de pagamentos futuros, o que implica em supressão de valor que já estava integrado em suas remunerações".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar de forma inequívoca e frontal no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Ademais, não restaram atacados todos os fundamentos que embasaram a decisão objurgada, para que o recurso possa ser admitido pela alínea "a" do inciso III, da Constituição Federal.

Tais deficiências, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabilizam a abertura da instância especial por analogia ao teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF, ainda que se trate de matéria de ordem pública (REsp 780672/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006; AgRg no Ag 725860/RJ, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 12.09.2006).

2. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca o fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF".

(REsp 598283/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11/06/2207).

De outra parte, verifica-se que a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de cotejo analítico e de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/RE 2005.51.01.019959-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PROSUL - PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO RECORRIDO	:LUIZ FERNANDO SACHET E OUTROS
	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO ORIGEM	:CLEBER MARQUES REIS E OUTROS
	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010199593)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM RAZÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA (LEI 4.156/62)- PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.

2. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos.

3. No caso dos autos, os últimos títulos foram emitidos em 1973 e deveriam ter sido resgatados em 1993, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1998. Tendo sido a presente ação proposta somente em 2005, restou caracterizada a prescrição.

4. Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título (art. 586 do CPC).

5. Apelação improvida".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 5º, II e 173, § 1º, II e § 2º da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.019959-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PROSUL - PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO RECORRIDO	:LUIZ FERNANDO SACHET E OUTROS
	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO ORIGEM	:CLEBER MARQUES REIS E OUTROS
	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010199593)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM RAZÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA (LEI 4.156/62)- PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.

2. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos.

3. No caso dos autos, os últimos títulos foram emitidos em 1973 e deveriam ter sido resgatados em 1993, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1998. Tendo sido a presente ação proposta somente em 2005, restou caracterizada a prescrição.

4. Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título (art. 586 do CPC).

5. Apelação improvida".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 585, I e 586 do CPC, art. 177 do CC/16 e arts. 191, 202, VI, 205 e 2028 do CC/02, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados por esta Egrégia Corte.

Relatei. Decido.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e da observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou, a devida comprovação de divergência na interpretação da Lei Federal em relação a julgado emanado por tribunal diverso do prolator do acórdão originário, situação insatisfeita no presente recurso. Destarte, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/ RESP. 2005.51.01.519773-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ELI LILLY AND COMPANY
ADVOGADO	:EDUARDO DA GAMA CAMARA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR ORIGEM	:ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015197732)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PEDIDO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PATENTE DEPOSITADA EM 1993. VEDAÇÃO DE PATENTEABILIDADE PELO CPI. POSSIBILIDADE DE PATENTEAMENTO PELA LPI APENAS SE ATENDIDOS OS ARTIGOS 229, 230 E 231 - TIPO PIPELINE -, VIA NÃO APROVEITADA PELA DEPOSITANTE. INAPLICAÇÃO DO TRIPS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Ação de nulidade de ato administrativo de indeferimento de patente depositada em 1991, sob a égide do CPI (Lei 5.772/71), que a vedava, conforme o artigo 9º, "b" e "c".

- Advindo a LPI (Lei 9.279/96), a alternativa para a patenteabilidade seria o atendimento ao disposto nos artigos 229, 230 e 231, via de que não se valeu a depositante, já que não abandonou o primeiro pedido para fazer outro requerimento tipo "pipeline", no prazo e nas condições previstas.

- Invocação do TRIPS que, em verdade, não protege a Apelante, pois o art. 70.I dispõe: "Este Acordo não gera obrigações relativas a atos ocorridos antes de sua data de aplicação para o respectivo Membro"

- Inexistência de direito adquirido, invocado pela Apelante, se de um lado não obteria a patente se examinada ao tempo de seu depósito, segundo a regra proibitiva do CPI e, de outro, nem se valeu da prerrogativa criada pela LPI, dando a entender não poder suprir as condições previstas nos já aludidos artigos 230 e 231.

- Sentença de improcedência mantida. Apelação improvida.



Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 229, *caput*, da Lei 9.279/96 e artigos 65.2, 70.1 e 70.2 do acordo TRIPS, além de negar vigência aos artigos 70.8 e 27. 1 do acordo TRPS. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2006.02.01.014986-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SAUDE MEDICOL S/A
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010117246)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido premissivo constitucional.

Importante ressaltar que, ainda que os embargos de declaração opostos pela parte tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice contido na orientação do verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF, vez que a decisão atacada por meio do apelo extremo, que é aquela proferida no recurso de apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, na forma do art. 557 do CPC.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, conforme é exemplo a ementa de acórdão transcrita na decisão embargada, ora reproduzida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.

2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal. Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido." (Edcl no Ag 622.320/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 10/04/2006.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2006.51.01.005092-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ADAILTON FERREIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010050929)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.

I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.

III- Embargos de Declaração interpostos pela União Federal improvidos.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os arts. 535 e 131 do CPC, por não ter apreciado as omissões apontadas e por não se encontrar devidamente fundamentado, motivo por que mereceria ser anulado. Sustenta que o v. acórdão então embargado teria contrariado os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº. 8.627/93; os arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32; os arts. 2º, 3º e 4º do DL 4597/42; o art. 1º-F da Lei 9494/97 e os arts. 189, 193, 368 e 369 do Código Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se parcialmente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 2006.51.01.006928-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALBERTO DA ROCHA REBELLO JUNIOR
ADVOGADO	:MARCO AURELIO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010069288)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PLEITO ALTERNATIVO DE TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* PARA A RESERVA REMUNERADA OU PARA O QUADRO TÉCNICO. ART. 98, VII DA LEI Nº 6.880/80. PREVISÃO LEGAL DA SUBMISSÃO AO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE REPARO DA DECISÃO PELO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES.

-Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por militar contra ato do Diretor do Pessoal Militar da Marinha, objetivando a sua transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, na forma do art. 98, VII da Lei nº 6.880/80, visto estar o Impetrante em situação de impedimento definitivo na carreira, ou a sua transferência para o Quadro Técnico, neste ingressando em situação regular quanto ao fluxo de carreira, considerando a data de 25/12/2005 como parâmetro para promoção ao posto de Capitão-de-Corveta e tendo a si assegurada a matrícula no C-EMOI, atendendo-se dessa forma as necessidades apresentadas pela Marinha do Brasil e o seu interesse de ascensão na carreira militar.

-Primeiramente, no que se refere à alegação de ocorrência da decadência do direito ao *writ*, deve a mesma ser rechaçada. Como se verifica do documento juntado às fls. 43, a decisão que indeferiu a transferência *ex-officio* do impetrante para a reserva remunerada foi proferida em 22/12/05, durante, portanto, o recesso forense federal (20/12 a 06/01). Assim, tem-se que o prazo deve ser contado a partir do primeiro dia útil do término do recesso, marcando-se o termo *a quo* do prazo decadencial em 09/01/06 e o prazo final para a impetração em 09/05/06. Como se verifica do protocolo de fls.02, a impetração ocorreu em 24/04/06, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito ao *writ*.

-Pelo exame dos artigos 98 da Lei nº 6.880/80, 35, §1º e 13, III da Lei nº 5.836/72, verifica-se a previsão legal da submissão ao Conselho de Justificação para a transferência do oficial para a reserva remunerada. Desse modo, não havia para a autoridade impetrada qualquer alternativa que não a instauração da mesma, tendo em vista a ausência de competência por parte da mesma para determinar tal transferência. Se determinada esta pela autoridade impetrada, aí sim se configuraria o ato como inquinado por vício de competência, o que então abriria a possibilidade de sua anulação. Nos moldes como ocorreu, o ato é legal e não merece reparos pelo judiciário.

-Precedentes

-Remessa e Apelação conhecidas, e providas.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o disposto no art. 98, VII, da Lei nº 6.880/80, por negar aplicação da lei ao caso concreto, não considerando a definitividade de inabilitação de quadro de acesso estabelecida por lei federal, conforme art. 35, "a" e art. 15, "a", III, da Lei nº 5.821/72 e art. 201 do PCOM.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2006.51.01.013166-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FLEXA
ADVOGADO	:TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010131668)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

I - O art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 34/2001, admite a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo, contudo, a compatibilidade de horários.

II - Não comprovada a indispensável compatibilidade de horários, deve ser denegada a segurança, ressaltando-se à parte o recurso às vias ordinárias.

III - Agravo retido prejudicado. Apelação da UNIÃO e remessa providas."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 37, *caput* e inciso XVI, "c" da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso extraordinário interposto carece de dois dos requisitos de admissibilidade, uma vez que, não só foi interposto fora do prazo legal, como também pela falta de pagamento de custas, conforme se depreende através de certidão às fls. 219, ensejando a deserção em razão da intempestividade e da falta de preparo.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.019363-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:OBADIAS OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD
RECORRIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR ORIGEM	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010193637)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implicaria em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2006.51.01.022626-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTES	:GUSTAVO LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDA ORIGEM	:UNIAO FEDERAL :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010226266)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.

O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação.

No caso, a ação foi ajuizada em 27/11/2006. Não, há, portanto, qualquer parcela devida sobre a qual ainda não tenha incidido a prescrição.

Apelação improvida. Sentença mantida".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se a existência de vício formal insanável, pois os recorrentes não indicaram o fundamento constitucional em que se assenta o presente recurso extraordinário, o que implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284/STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.024309-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUCIA PINHEIRO BASTOS
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:CARLOS H REIS NETO :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010243094)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO DO PCCS - REAJUSTE - LEI 7.686/88 - INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI 2.335/87.

I - O adiantamento do PCCS somente passou a ter previsão legal com o advento da Lei nº 7.686/88, sendo inviável a incidência do reajuste estatuído no Decreto-Lei nº 2.335/87 antes de novembro de 1988, consoante o teor do §1º do artigo 8º da referida Lei 7.686/88, porquanto este diploma não tem efeito retroativo.

II - A redação do artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.855/2004 não garante aos servidores públicos a incorporação do reajuste de 47,11%, incidente sobre o adiantamento pecuniário instituído pela Lei nº 7.686/1988, considerada a data-base de 1º de janeiro de 1988.

III - Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo, 535, I e II, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente questionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2006.51.01.518935-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CIDALIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:LUCIANA DA CRUZ PIRES
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015189351)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Requer, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estaria passando por sérias dificuldades financeiras.

Relatei. Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implicaria em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2006.51.01.518935-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CIDALIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:LUCIANA DA CRUZ PIRES
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015189351)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação cível.

Requer, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estaria passando por sérias dificuldades financeiras.



Relatei. Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente interpôs o recurso extremo contra decisão monocrática proferida pelo relator, não havendo, destarte, a manifestação do órgão colegiado sobre a questão e, conseqüentemente, o necessário esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai a orientação contida no verbete nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 281 DO STF.

I - As razões do agravo de instrumento não atacam os fundamentos da decisão agravada, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 287 do STF.

II - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente petição inicial de mandado de segurança, sendo ainda cabível o recurso de agravo, para apreciação da questão pelo colegiado. Incide o óbice da Súmula 281 do STF. Precedentes.

III - Agravo não provido." (; AI-AgR - 613905 / PR; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO/ Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI/ DJ 22-06-2007)

"EMENTA: recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557,§1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281." (AI-AgR 623461 / PB, rel. Ministro SEPÚLVIDA PERTENCE, DJ 16-02-2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2006.51.06.000574-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MOYSES ARRUDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060005749)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - VALOR REAL DO BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART. 41, § 2º. - QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS NA DECISÃO RECORRIDA.

Ao analisar a Lei 8.213/91, ART. 41, § 2º, percebe-se que o legislador ordinário determinou que o percentual de reajustamento deve ser feito de acordo com a variação de preços e produtos necessários para a manutenção de poder de compra do benefício, a fim de dar caráter efetivo à garantia de preservação do valor real do benefício. O índice de reajustamento foi desvinculado daquele concedido ao salário mínimo, observando-se, entretanto, que por força do dispositivo constitucional determinando a preservação do valor real dos benefícios, os futuros índices aplicáveis jamais poderiam ser inferiores à inflação.

Prejudicada a pretensão do autor tanto em relação ao reajuste legal - uma vez que este já vem sendo feito de acordo com os critérios legais - quanto à recomposição de valor do benefício - que só poderia ser reconhecido caso os percentuais de reajuste fossem inferiores aos índices de medição da inflação, o que não foi comprovado pela parte Agravante que houve aplicação indevida dos critérios de reajuste previstos legalmente. Numa leitura mais acurada dos autos, percebe-se que as questões aventadas no Agravo Interno foram abordadas no r. *decisum* agravado.

Agravo interno a que se nega provimento". Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 535, II, 330, I, 331, §§ 2ºe 3º e 332, ambos, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, *"... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida."* (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, *"... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia."* (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que os dispositivos legais suscitados pelo recorrente não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO C/RESP 2007.02.01.006583-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:ABIILIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000149223)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS DA CEF

I - É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo que anteriores a 1992, é de responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários.

II - Agravo de Instrumento provido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 333, I e 535 do Código de Processo Civil, bem como os artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90. Aduz, ainda, que haveria divergência do entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, *"... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida."* (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, *"... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia."* (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ÔNUS RELATIVO À APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.

2. Recurso especial a que se nega seguimento (STJ, Resp nº 739304, Decisão Monocrática Rel. Denise Arruda, DJ de 22.06.2007).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ Resp. 2007.02.01.009560-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS
RECDO	:AIDER FERNANDES GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800190324)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - OBRIGAÇÃO DE ORDEM LEGAL (ART. 7º, I, DA LEI N.º 8.036/90, ART. 24 DO DECRETO 99.684/90 E ART. 10 DA LC N.º 110/01) .

1. Nos termos da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar as contas do FGTS, na condição de agente operadora sendo responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório. Não há como imputar ao trabalhador o ônus da prova, sendo a responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, por força de lei, inclusive em período anterior à centralização, da Caixa Econômica Federal -CEF.

2 - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, manifestando-se, reiteradamente, no sentido de que a responsabilidade pela exibição dos extratos é da Caixa Econômica Federal - CEF. Essa conclusão apóia-se na interpretação analítica do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036, c/c artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS), c/c artigo 10 da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 358, inciso I, do CPC, inclusive em relação ao período anterior à centralização, vez que responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório.

3 - A Lei Complementar nº 110/01, ao dispor que os bancos, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, deveriam repassar à CEF, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o seu art. 4º, não deixa dúvidas da responsabilidade da Caixa sobre as informações dos saldos anteriores ao repasse das contas vinculadas do FGTS.

4 - Precedentes: AC:1991.51.01.130329-9/RJ - DJU:04/10/2006 - Relator D.F. Fernando Marques.

5 - Agravo de instrumento provido.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o artigo 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90, bem como o artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESAO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Restabelecida a decisão agravada, que homologou o acordo feito entre as partes e extinguiu o processo com julgamento do mérito. 2. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 725240/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 22.03.2005)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas não foram apreciadas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 2. Na hipótese de existir apelação de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, deve ser aplicado o efeito devolutivo do recurso. Artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 852.530/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.02.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido."

(REsp n. 661.562/CE, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16.05.2005.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

III - AGRADO DE INSTRUMENTO C/RESP 2007.02.01.010635-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
RECORRIDO	: ROBERTO DE OLIVEIRA SEGABINAZE
ADVOGADO	: BERTINO DO CARMO LIMA NETO E OUTRO
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010090352)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECOMPOSIÇÃO DE CONTA VINCULADA DE FGTS - EXECUÇÃO DE JULGADO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FIXAÇÃO DE ASTREINTE - CABIMENTO - LIMITAÇÃO DO VALOR TOTAL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 461, § 6 DO CPC.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão que rejeitou impugnação, em sede de liquidação de execução de astreinte, fixada pelo descumprimento de obrigação de fazer, qual seja, a recomposição de conta vinculada de FGTS.

Na hipótese, em observância a sentença transitada em julgado, o MM. Juiz de primeiro grau, determinou a CEF que recompusesse a conta vinculada do autor, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Tendo, a CEF, somente cumprido a obrigação de fazer com 62 dias de atraso, a parte autora iniciou execução de astreinte, no valor de R\$ 6.200,00.

Caracterizada a obrigação da CEF, em recompor as contas vinculadas do FGTS, como obrigação de fazer, é cabível ao Magistrado, estando em perfeita harmonia com os precedentes do STJ, a fixação da multa (astreintes), visando ao efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC. Precedentes do STJ. Uma vez que a multa total supera a metade do valor creditado, em atenção ao princípio da razoabilidade, inserto no § 6º do art. 461 do CPC, reduz o seu valor, fixando a execução em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes dessa e. Turma.

Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 461, parágrafos 4º, 5º e 6º, bem como o artigo 645, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame do valor fixado a título de multa diária, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - AGRADO REGIMENTAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO - COMINAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - VALOR DA MULTA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - A jurisprudência do STJ entende que a fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. Precedentes.

2 - A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido. (Resp nº 679826, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/12/2005)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

III - AGRADO C/RESP 2007.02.01.011578-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ALBERTO LUIZ RODRIGUES FRANCISCO
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DANIEL VERSIANI CHIEZA
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010216927)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ART. 273 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DESCABIMENTO.

A despeito dos argumentos jurídicos trazidos pela parte agravante, inexistem nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança do alegado direito, mostrando-se necessária a dilação probatória destinada a evidenciar a sustentada falta de notificação extrajudicial do mutuário.

Descabe acautelar a parte agravante contra eventual inscrição de seu nome nos cadastros oficiais de proteção ao crédito, pois, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Colendo STJ, para que haja suspensão da execução extrajudicial, com o conseqüente afastamento das medidas a ela correlatas, é necessária a presença, concomitante, de três elementos, a saber "*a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado*" (REsp 527618/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003 p. 214), o que não restou atendido pelo Agravante.

Agravo de Instrumento desprovido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 273 do CPC. Afirma a presença dos requisitos autorizadores da tutela requerida.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1 - A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Isto posto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO N º 2007.51.01.006798-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: DAVID DE CARVALHO CALIXTO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010067983)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.

O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação.

No caso, a ação foi ajuizada em 13/04/2007. Não, há, portanto, qualquer parcela devida sobre a qual ainda não tenha incidido a prescrição.

Apelação improvida. Sentença mantida.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão merece reparo, pois teria se afastado da recente jurisprudência sobre a matéria, no que respeita à alegação de que o direito às parcelas atrasadas requeridas encontraria limite na MP 2131/00, vez que esta MP, em nenhum momento, teria reposto o percentual complementar referente aos 28,86%.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo dos recorrentes, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, verifica-se que não foi atendido requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação dos dispositivos magnos supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO N º 2007.51.01.023311-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CARMELIA BASILIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010233111)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. "O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131, de 28/12/2000" (Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro). Recurso a que se nega provimento.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão merece reparo, pois teria se afastado da recente jurisprudência sobre a matéria, no que respeita à alegação de que o direito às parcelas atrasadas requeridas encontraria limite na MP 2131/00, vez que esta MP, em nenhum momento, teria reposto o percentual complementar referente aos 28,86%.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo dos recorrentes, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, verifica-se que não foi atendido requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação dos dispositivos magnos supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2008.02.01.008482-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: SSS SISTEMA DE SAUDE SIMPLIFICADO DE ASSISTENCIA MEDICO ODONTOLOGICA E FARMACEUTICA A EMPRESAS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 01EF VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200551015283259)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.



Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implicaria em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 7 DE OUTUBRO DE 2008

PROCESSO	: 2002.51.06.001018-1 (200251060010181) 429340 - AC R
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA
APDO	: SERGIO SIMONI
ADV	: LEONARDO GARCIA DE MATTOS E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008	
PROCESSO	: 2003.51.04.002794-5 (200351040027945) 429115 - REOAC
PARTEA	: SEBASTIAO VALIM
ADV	: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008	
PROCESSO	: 2005.51.10.001600-1 (200551100016001) 429374 - AC R
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: IGOR AJOUZ
APDO	: LORRAYNE MEDEIROS TARATA DA SILVA REP/ P/ SULENE MEDEIROS TARATA
ADV	: ENCARNACION CHELLES
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC	: IGOR AJOUZ
APDO	: LORRAYNE MEDEIROS TARATA DA SILVA REP/ P/ SULENE MEDEIROS TARATA
ADV	: ENCARNACION CHELLES
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008	
PROCESSO	: 2005.51.10.002408-3 (200551100024083) 429246 - APELR
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: AUREA PEREIRA LORENA
APDO	: SEBASTIAO NOGUEIRA
ADV	: MARIA CARMELINA CACHO E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.016172-2 (19960300000139) 429383 - AC R
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APDO	: AFFONSO GABRIEL JOSE
ADV	: EMIL DE CASTRO
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.016181-3 (19965120123837) 429350 - REOAC
PARTEA	: ADEMIR DA SILVA OLIVEIRA
ADV	: JOAO BATISTA MARTINS DE SOUZA E OUTRO
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: IVONETE RODRIGUES SARDINHA
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DUQUE DE CAXIAS RJ
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008	
PROCESSO	: 2003.51.01.520791-1 (200351015207911) 429278 - APELR
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARCOS DAVIDOVICH
APDO	: CARLOS ALBERTO PEREIRA ALVES
ADV	: VANIA MARIA DE A. BEIJA E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008	
PROCESSO	: 2004.51.10.002495-9 (200451100024959) 429329 - REOAC
PARTEA	: MANUEL LOIS VILAS
ADV	: WILLIAN DA SILVA JOAO E OUTRO
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: RENATA CISNE CID VOLOTAO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008	
PROCESSO	: 2005.51.01.523484-4 (200551015234844) 6410 - ACR RJ
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: ANA MARIA CASA SCHNEIDER
ADV	: CLOVIS JOSE DE SOUZA AZEVEDO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008	
PROCESSO	: 2008.51.01.802110-1 (200851018021101) 429327 - REOAC
PARTEA	: FRANCISCO DE ALMEIDA PONTES FILHO
ADV	: RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO E OUTRO
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ISTVAN NUNES LAKI
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008	

PROCESSO	: 2007.51.01.800494-9 (200751018004949) 429277 - AC R
APTE	: MARILENE DOMINGUES DA SILVA
ADV	: HELIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: PAULA MONTENEGRO DIAS
RELATOR	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.016173-4 (20060500022460) 429381 - APELR
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: WALTER GONCALVES DE FREITAS
APDO	: LORENNIA MARIA BARBOSA SILVA REP/ P/ JOSE GERALDO DA SILVA
ADV	: HUMBERTO LETIERE DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTO ANTONIO DE PADUA RJ
RELATOR	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008	
PROCESSO	: 2004.51.10.005111-2 (200451100051112) 429110 - ACR R
APTE	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADV	: REGINA MARIA DE SOUZA NETO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: PAULA MONTENEGRO DIAS
RELATOR	: DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.016170-9 (031070001792) 429386 - APELR
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: LILIAN BERTOLANI DO ESPIRITO SANTO
APDO	: WILSON PEREIRA DA SILVA
ADV	: MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MANTE-NOPOLIS ES
RELATOR	: DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.016178-3 (031070007674) 429361 - APELR
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: LILIAN BERTOLANI DO ESPIRITO SANTO
APDO	: BERNARDO FERREIRA BRANDAO
ADV	: MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MANTE-NOPOLIS ES
RELATOR	: DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008	
PROCESSO	: 2003.51.10.005494-7 (200351100054947) 429320 - AC R
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: JOANA D'ARC DE SOUZA GOMES
APDO	: JULIANA MACARIO ALVES REP/ P/ SUELY MACHADO MACARIO
ADV	: LUSINETE MONZATO OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008	
PROCESSO	: 2006.51.04.001084-3 (200651040010843) 429119 - REOAC
PARTEA	: GILSON SOARES DOS SANTOS
ADV	: PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTROS
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008	
PROCESSO	: 2006.51.10.004207-7 (200651100042077) 429379 - AC R
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
APDO	: MANOEL FERREIRA
ADV	: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008	

PROCESSO	:	2008.02.01.016174-6 (20060240019480) 429380 - REOAC
PARTEA	:	ANA CRISTINA DOS PRAZERES DA SILVA
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA - RJ
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	RENATO ELIAS LEITE
RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAGUAI RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2004.51.10.008918-8 (200451100089188) 429250 - AC R
APTE	:	JURACY FREITAS DE ANDRADE E OUTRO
ADV	:	ELIANE LIMA CERQUEIRA
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2005.51.10.006291-6 (200551100062916) 429310 - REOAC
PARTEA	:	JOSE DIONISIO DA SILVA
ADV	:	SONIA SABINA BARBOSA E OUTRO
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	VICTOR GONCALVES ROMEU
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2005.51.10.008735-4 (200551100087354) 429282 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HENRIQUE CONCENTINO NETO
APDO	:	PAULO ROBERTO DE ASSIS E OUTROS
ADV	:	MAGNA REGINA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2007.51.19.001922-4 (200751190019224) 429322 - AC R
APTE	:	HERNANI BATISTA SATYRO
ADV	:	MARCOS DA SILVA RIBEIRO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016171-0 (031060009219) 429385 - APELR
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	LILIAN BERTOLANI DO ESPIRITO SANTO
APDO	:	MARIA DIAS DA SILVA
ADV	:	MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA DE SAO FRANCISCO ES
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.008375-3 (200651010083753) 429343 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOAQUIM DUTRA DO CARMO E OUTROS
ADV	:	LIA CALDAS
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2007.50.01.010595-7 (200750010105957) 429272 - APELR
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	TERRA NOVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV	:	MAURICIO AMATO FILHO E OUTROS
RMTE	:	JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		

PROCESSO	:	2008.02.01.016175-8 (20020210070412) 429378 - REOAC
PARTEA	:	POLISAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EM-BALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV	:	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SUZANA DE BARROS BARRETO
RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DUQUE DE CAXIAS RJ
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016177-1 (19985120142348) 429363 - AC R
APTE	:	NITRIFLEX S/A IND/ COM/
ADV	:	PAULO HAIPEK FILHO E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2005.50.01.004758-4 (200550010047584) 429375 - AC E
APTE	:	CLEMILDA BATISTA TEIXEIRA E OUTRO
ADV	:	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2005.51.15.000098-0 (200551150000980) 429271 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	NP DE MEDEIROS
ADV	:	ANTONIO GERALDO CARDOSO VIEIRA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2006.50.04.000056-2 (200650040000562) 429341 - AC E
APTE	:	MOVEIS CONQUISTA LTDA
ADV	:	RODRIGO PANETO E OUTRO
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2006.50.04.000220-0 (200650040002200) 429292 - AC E
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
APDO	:	HAROLDO DEL REY DANTAS
ADV	:	DAYVID CUZZUOL PEREIRA E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.016489-7 (200751010164897) 429344 - APELR
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	WALTER FERNANDES D'ABREU
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2003.51.02.007961-7 (200351020079617) 429249 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	NEIR LOPES SOARES
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2006.51.10.005496-1 (200651100054961) 429270 - REOAC
PARTEA	:	EXPEDITO DAS GRACAS SENA OTONI
ADV	:	GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
PARTER	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2007.50.05.000647-4 (200750050006474) 429299 - AC E
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	LINN MERCANTIL LTDA
ADV	:	ELLEN ROBERTA FERREIRA SCALZER
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		

PROCESSO	:	1997.51.03.048859-7 (9700488594) 429288 - APELRE
APTE	:	LFT COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS
ADV	:	LUIZ CLAUDIO B. SILVA E OUTROS
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OS MESMOS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.025096-0 (200751010250960) 429315 - REOAC
PARTEA	:	TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO S/
ADV	:	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS
PARTER	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016179-5 (19900212190379) 429358 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ROTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	JONAS GONDIM DO ESPIRITO SANTO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016182-5 (19970213989680) 429347 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SOLIMAR ALVES RODRIGUES
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2003.51.06.000658-3 (200351060006583) 429265 - AC R
APTE	:	DON QUIXOTE IND/ COM/ DE MALHAS LTDA
ADV	:	CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTRO
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2003.51.06.001829-9 (200351060018299) 429382 - APELR
APTE	:	MARIA LUIZA QUINTANILHA GUERRA
ADV	:	JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2004.51.02.000215-7 (200451020002157) 429108 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	VERA HELENA PAES LOBO
ADV	:	ANTONIO JESUS DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2005.51.01.525677-3 (200551015256773) 429286 - AC R
APTE	:	CENTRO MEDICO PROPICIA LTDA.
ADV	:	ELENICY MENDES ALEVATO
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		
PROCESSO	:	2003.51.06.000478-1 (200351060004781) 429334 - AC R
APTE	:	NORTEC ORGANIZACOES TECNICAS S/C LTDA
ADV	:	VIRGINIA MARCONDES KOZLOWSKI E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008		



PROCESSO : 2004.51.01.005910-9 (200451010059109) 429481
- AC R
APTE : TRELSA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS
DE LIQUIDOS S/A E OUTROS
ADV : ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO
E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : CRISTIANA COLOSIMO SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TRELSA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS
DE LIQUIDOS S/A E OUTROS
ADV : ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.50.01.010386-9 (200750010103869) 429293
- AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PENNANT SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADV : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA E
OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2002.51.10.007624-0 (200251100076240) 429266
- APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ESTER DENOVAN BEZERRA
ADV : CARLOS ROBERTO PEREIRA DAMIAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO
JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2003.50.01.005846-9 (200350010058469) 429365
- AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
APDO : BERNADETH BONA DUTRA ALVES E OU-
TROS
ADV : EDUARDO THIEBAUT PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2003.50.01.005846-9 (200350010058469) 429365
- AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
APDO : BERNADETH BONA DUTRA ALVES E OU-
TROS
ADV : EDUARDO THIEBAUT PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.013124-3 (200651010131243) 429296
- AC R
APTE : CARMEN LUCIA PINTO DE CARVALHO E
OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.50.01.012006-5 (200750010120065) 429351
- AC E
APTE : DORIVAL DE PAULA JUNIOR
ADV : DORIVAL DE PAULA JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
(CESPE/UNB)
PROC : LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.011985-5 (200751010119855) 429336
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-
TO E SILVA E OUTROS
APDO : LILIAN REGINA PIMENTA
ADV : SIDNEY CHALFUN DE MATOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.004680-7 (200851010046807) 429309
- REOAC
PARTEA : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
ADV : RUBENS GONCALVES BARROS E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.027215-6 (200551010272156) 429256
- APELR
APTE : ISAIAS ALVES BORGES
ADV : MARLENE BATISTA DE SOUZA
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2006.51.10.002210-8 (200651100022108) 429247
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : HELOISA VILARINHO BOUCAS
ADV : WELLINGTON RICHARD SERRA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.50.01.001345-5 (200750010013455) 429319
- APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANGELA MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADV : ANA PAULA DANTAS MAGNO E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE
VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.009215-1 (200751010092151) 429254
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
APDO : DOMILSON DARIO DE QUEIROZ
ADV : ELIAS BATISTA ROSS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.19.002500-5 (200751190025005) 429318
- APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OSMAIR DA SILVA
ADV : SAMARA AMARAL ALVES NOGUEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA
DO PIRAI-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.003259-6 (200851010032596) 429417
- AC R
APTE : ANA MARIA LEITAO DE OLIVEIRA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2000.51.01.029996-6 (200051010299966) 429304
- APELR
APTE : ALCINEU ANTONIO DA SILVA E OUTROS
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2003.51.10.006107-1 (200351100061071) 429269
- APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUCINETE DE ALMEIDA
ADV : ANTONIO VIANA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO
JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2006.51.10.002006-9 (200651100020069) 429331 - ACR
APTE : MARIA DO CARMO GONCALVES
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2006.51.19.004095-6 (200651190040956) 429360
- AC R
APTE : SILVANA MARIA SANTOS VALADAO
ADV : JOEL INACIO DOS SANTOS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.009484-6 (200751010094846) 429431
- AC R
APTE : MANOEL FLORENCIO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2003.51.01.008830-0 (200351010088300) 428833
- APELR
APTE : AUREA CRISTINA DE SOUZA NAVARRO
AREIAS E OUTRO
ADV : SUSANA DE MORAES SPENCER BRUNO E
OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2003.51.01.024789-0 (200351010247890) 429298
- AC R
APTE : MARIA IVANISE SILVA
ADV : SEBASTIAO FIORETT E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2005.51.10.005639-4 (200551100056394) 429259
- AC R
APTE : SIMONE VIANA MARTINS E CONJUGE
ADV : SIMONE HNODLER SANTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.019446-0 (200651010194460) 429287
- APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DARCY MAIA DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.029977-8 (200751010299778) 429258
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
APDO : CARLOS TEIXEIRA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.02.004390-2 (200751020043902) 429308
- AC R
APTE : JUAN MANUEL DUARTE
ADV : DENISE DA SILVA BATISTA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016180-1 (19950212665903) 429354 -
AC R
APTE : MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS-RJ
PROC : MICHELLE DA SILVA BIANCO
APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ
ADV : MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008



PROCESSO : 2008.51.01.004398-3 (200851010043983) 429307
- REOAC
PARTEA : FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL
LTD A
ADV : JOAO CARLOS SAMPAIO CORREA GENES-
CA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2005.51.01.023483-0 (200551010234830) 429264
- APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARCOS VIEIRA GARCIA DO NASCIMEN-
TO
ADV : RICARDO GOMES DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2005.51.10.001616-5 (200551100016165) 429326
- AC R
APTE : LIDIA FERNANDES
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.005246-0 (200651010052460) 429306
- AC R
APTE : FRANCISCO ALDI MATOS MOURAO E OU-
TRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA
E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.006870-3 (200651010068703) 428641
- AC R
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : PAULA BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
APDO : SANTAMALIA SAUDE S/A
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-
TROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2006.51.04.001662-6 (200651040016626) 428585
- AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
APDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV : PAULO ELISIO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.51.01.000918-5 (200851010009185) 429092
- AC R
APTE : ANTONIO PEREIRA
ADV : DENISE DA SILVA BATISTA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.51.01.005054-9 (200851010050549) 429281
- REOAC
PARTEA : EXXONMOBIL QUIMICA LTDA
ADV : MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL E OU-
TROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2002.51.01.016863-7 (200251010168637) 429276
- APELR
APTE : PAULO VITOR DOS SANTOS COUTO
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OU-
TROS
APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2005.51.01.026262-0 (200551010262620) 429328
- AC R
APTE : ALDENIR BARBOSA MORENO
ADV : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIRE-
DO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.016367-0 (200651010163670) 429260
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO : ADELINO GARCIA DO AMARAL
ADV : EULÁLIA CRISTINE DE BRITO CORREIA E
OUTRO
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2006.51.03.001591-1 (200651030015911) 429274
- AC R
APTE : Z A BATISTA PAES ME
ADV : WANDIRA MANHAES DA CUNHA E OUTRO
APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA -
CRF
ADV : PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA E
OUTRO
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.022797-4 (200751010227974) 429424 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APDO : VALDA FARACO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.51.01.010363-3 (200851010103633) 429252 - AC R
APTE : RODOLFO DE CARVALHO GOMES
ADV : FLAVIA DE BRITTO GOMES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2003.50.01.005162-1 (200350010051621) 429346
- AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
APDO : ALAIDE SCHUNK E OUTROS
ADV : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2004.50.01.007922-2 (200450010079222) 429359
- AC E
APTE : ALFEU TEOFILO VALENTIM E OUTROS
ADV : BRUNO REIS FINAMORE SIMONI E OUTROS
APDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMEN-
TO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES E OU-
TRO
ADV : LUIZ JOUVANI OIOLI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2005.51.10.004967-5 (200551100049675) 429301 - AC R
APTE : DELIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADV : ELY PINHEIRO PONTES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2005.51.10.007058-5 (200551100070585) 429094
- AC R
APTE : LINCO JOSE PEREIRA
ADV : MARIA LUCIA DA SILVA MATA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.018564-5 (200751010185645) 429384
- APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUIS CARLOS ANDRADE BRAVO
ADV : VERONICA DA CUNHA DE CARVALHO E
SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2004.50.01.003217-5 (200450010032175) 429245
- AC E
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRI-
TO SANTO - CREA/ES
ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OU-
TRO
APDO : GRASSIANO SALVADOR
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO -
7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2004.51.10.000267-8 (200451100002678) 429348
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERA LUCIA TEIXEIRA E OUTROS
APDO : MARLENE GOMES DE SOUZA
ADV : EDINEA SILVA BAIÃO
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO -
7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2005.51.01.000553-1 (200551010005531) 429345
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA
E OUTROS
APDO : MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCA
ADV : ANTONIO FERNANDO DE ANDRADE WAN-
DERLEY E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO -
7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.004732-3 (200651010047323) 429302
- APELR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
ADV : AMANDA SILVA DOS SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO -
7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.029444-6 (200751010294446) 429267
- APELR
APTE : SHEILA VALERIA BITTENCOURT FERREIRA
E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JU-
NIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO -
7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.030366-6 (200751010303666) 429429
- AC R
APTE : ALEXANDRO DE SANTANA BEZERRA E
OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO -
7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.017717-6 (200651010177176) 429294
- AC R
APTE : MOYSES CALIXTO DA SILVA
ADV : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008



PROCESSO : 2007.51.01.018768-0 (200751010187680) 429113 - AC R
APTE : JOÃO MENDES FILHO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2003.51.01.018853-7 (200351010188537) 429339 - APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CLAUDIO WENCESLAU DE ALMEIDA
ADV : JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2004.51.10.005120-3 (200451100051203) 429244 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APDO : MARCUS VINICIUS PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO
ADV : ISABEL CRISTINA NOYA JABER
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.021621-2 (200651010216212) 429427 - AC R
APTE : NIVALDO DOS SANTOS
ADV : DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.016493-9 (200751010164939) 429251 - AC R
APTE : EDSON JUSTO
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2007.51.02.001520-7 (200751020015207) 429290 - REOAC
PARTEA : ESPOLIO DE MARIA DAS DORES DE AREA LEAO
ADV : NEY NOGUEIRA LOURENÇO E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016176-0 (20040210077290) 429377 - AC R
APTE : MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADV : MICHELLE DA SILVA BIANCO
APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ
ADV : MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.51.01.004891-9 (200851010048919) 429312 - REOAC
PARTEA : ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADV : YAN DUTRA MOLINA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2000.51.01.006230-9 (200051010062309) 429248 - AC R
APTE : DENIZE DA SILVA AUGUSTO
ADV : NILTON GALLART
APDO : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO UNI-RIO
PROC : TARSIS NAMETALA JORGE
APDO : CATIA DOS SANTOS LEMOS
ADV : ADELIA FLORES MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.018743-1 (200651010187431) 429352 - REOAC
PARTEA : MARIO AUGUSTO MACIEL DA SILVA
ADV : WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2007.50.02.001042-6 (200750020010426) 429275 - AC E
APTE : PAULINA ANDRADE RABELO
ADV : ADELIA DE SOUZA FERNANDES
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE ARTEIRO VIEIRA DE MELLO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.028775-2 (200751010287752) 429356 - AC R
APTE : VERTON JOSE MARTINS ALCANTARA
ADV : MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS E OUTROS
APDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON. - CREA/RJ
ADV : GABRIELA A BRAUNSTEIN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.51.01.003202-0 (200851010032020) 429255 - AC R
APTE : ROBERTO ADY SANTOS COUTINHO
ADV : ACYR PEREIRA DA MOTTA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.51.01.005891-3 (200851010058913) 429311 - REOAC
PARTEA : SOLDERING COM/ IND/ LTDA
ADV : LUIZ CLAUDIO PEREIRA DE MACEDO E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2001.50.01.010980-8 (200150010109808) 429376 - APELR
APTE : ALAIDO CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS
ADV : JADER FERREIRA GUIMARAES E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2004.51.01.009142-0 (200451010091420) 429349 - AC R
APTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADV : LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS H. REIS NETO
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : GISSELE DE REZENDE DI IULIO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2005.51.01.021620-7 (200551010216207) 429268 - APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2005.51.10.007127-9 (200551100071279) 429253 - AC R
APTE : DAVID JEFFERSON DOS SANTOS
ADV : LUSINETE M. O. DE SOUZA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.031405-6 (200751010314056) 429257 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
APDO : PAULO ROBERTO PINHEIRO
ADV : PAULO CEZAR GONCALVES DA SILVA E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.51.01.004453-7 (200851010044537) 429313 - REOAC
PARTEA : PERIMETRAL SEGURANCA LTDA
ADV : JORGE MOISES E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.51.01.007285-5 (200851010072855) 429342 - APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MAURICIO AVILA FALCAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016364-0 (20070500026583) 170294 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS
AGRDO : JOSÉ MARIA ALVES
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016365-2 (19900110000980) 170295 - AG R
AGRTE : RENY DA SILVA FERNANDES
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO ROBERTO PERES FILGUEIRAS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016398-6 (9200569218) 170309 - AG RJ
AGRTE : PEDRO PAULO BELFORT ROSAS- ESPÓLIO E OUTRO
ADV : LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ELIANE DOS SANTOS LOPES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016389-5 (200851010176284) 170300 - AG R
AGRTE : SCS COMERCIAL E SERVICOS QUIMICOS S/A
ADV : TATIANA CAVINA DUARTE E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016387-1 (200551015161920) 170302 - AG R
AGRTE : FRATELLI VITA BEBIDAS S/A
ADV : JOSE ALBERTO B. DA CAMARA GRACA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008



PROCESSO : 2008.02.01.016383-4 (200451015408246) 170297
- AG R
AGRTE : DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS
E COMERCIO LTDA
ADV : CELSO SILVA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016402-4 (200251015216920) 170312
- AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRDO : GRAFIPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS LTD
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016401-2 (200450010087887) 8418 - CC ES
AUTOR : UNIAO FEDERAL
RÉU : A P D R D M
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSDO : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016390-1 (200851010166151) 170303
- AG R
AGRTE : NEIDE APARECIDA RIBEIRO HERBELLA
ADV : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016393-7 (200851015094129) 170304
- AG R
AGRTE : WHANDER RUTHERCY ALVES FERREIRA DA SILVA
ADV : JOAO CARLOS FROIS CABELEIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015932-6 (200751010220232) 8406 - CC RJ
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RÉU : NEIDE DE OLIVEIRA
ADV : MONICA SALES CABRAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016205-2 (9500019159) 170167 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : HIROSHI ABE E OUTROS
ADV : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016386-0 (200851080000894) 170299
- AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : HELDER MARTINS DE MORAES
ADV : JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016151-5 (9800135154) 170146 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRDO : EVANDRO DA SILVA SOUZA
ADV : ANACLETO FERNANDO HILARIO E OUTRO
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016391-3 (200851010155580) 170306
- AG R
AGRTE : CLEOMAR EDUINO OLIVEIRA
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016388-3 (200851010136973) 170301
- AG R
AGRTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
AGRDO : PRISCILA MARIA DE MIRANDA SANTOS SPIRITO E OUTRO
ADV : BERNARDO BRANDAO COSTA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016385-8 (200751080009492) 170298
- AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ANTONIO TEIXEIRA DA CUNHA FILHO
ADV : ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016394-9 (9900639189) 170311 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : LAUCIO DA SILVA BARBOSA
ADV : REGINALDO PEIXOTO LOURENCO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016395-0 (200851010155773) 170305
- AG R
AGRTE : EDIVALDO JOSE BARBOSA
ADV : JOAO CARLOS FROIS CABELEIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016396-2 (200851010098285) 170307
- AG R
AGRTE : JOAO BATISTA DIAS MACHADO
ADV : JOAO CARLOS FROIS CABELEIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016397-4 (200851010130995) 170308
- AG R
AGRTE : PAULO DE PAULA ROCHA
ADV : JOAO CARLOS FROIS CABELEIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015933-8 (200151010223784) 8407 - CC RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
RÉU : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI
ADV : RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016262-3 (200251150011034) 170215
- AG R
AGRTE : MARIO EDUARDO DA COSTA
ADV : SITO KOWSMANN E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2006.51.02.004264-4 (200651020042644) 428905
- AC R
APTE : SONIA MARIA BESSA DA SILVA
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANA REIS DE PAULA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016016-0 (200651015005197) 170069
- AG R
AGRTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA
ADV : ADAUTO SILVA EMERENCIANO E OUTROS
AGRDO : LABORATORIOS PFIZER LTDA E OUTRO
ADV : RAFAELA BORGES WALTER CARNEIRO E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : VANIA MARIA PACHECO LINDOSO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016160-6 (200051040022478) 170156
- AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
AGRDO : MARIA CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : STELLA MARIS VITALE E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016285-4 (200551015035793) 6036 - HC RJ
IMPTE : ARNALDO ARAUJO DE MATOS E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : ARNALDO ARAUJO DE MATOS FILHO
ADV : ARNALDO ARAUJO DE MATOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016403-6 (0000000000000000) 7835 - PA/PRE
REQTE : DIRETORA DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. CASTRO AGUIAR - PRESIDÊNCIA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016367-6 (200551010244859) 16346 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : EZEQUIEL MARTINS BARBOSA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016368-8 (200002010362730) 16345 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGVDO : DARCI DE ABREU E OUTROS
ADV : LUCIANO ALBERTO AMARAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016369-0 (9702359007) 16344 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
AGVDO : ANGELA MARIA ROSA DE SOUZA
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016370-6 (200251100071709) 16342 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
AGVDO : AMERICO ALVES DA SILVA
ADV : CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 07.10.2008



PROCESSO : 2008.02.01.016371-8 (200651010176342) 16339 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGVDO : GILSON MEDEIROS DUARTE E OUTRO
ADV : SARA NANI BONFADINI DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016372-0 (200651010211354) 16338 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGVDO : GILSON MEDEIROS DUARTE E OUTRO
ADV : SARA NANI BONFADINI DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016373-1 (200102010248559) 16337 - AGREXT
AGVTE : MARIA ODETTE FIGUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADV : HECILDA MARTINS FADEL
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016374-3 (199902010525467) 16347 - AGRESP
AGVTE : ANTONIO CARLOS BELO PESSANHA E CONJUGE
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016375-5 (200551010152928) 16340 - AGRESP
AGVTE : ISABEL CRISTINA CAMARA SIMOES
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016376-7 (200551010216591) 16341 - AGRESP
AGVTE : MARIA DA PENHA LIMA DE SOUZA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016377-9 (200651010160619) 16343 - AGRESP
AGVTE : MARIA LUCIA FLORES
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016378-0 (200351010140139) 16350 - AGRESP
AGVTE : JUDITH MELITA WILLECKE AZEVEDO E OUTROS
ADV : FERNANDO DE PAULA FARIA
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016379-2 (200251020018144) 16349 - AGRESP
AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
AGVDO : LUIZ FELIPE CAVALCANTE GONCALVES
ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016380-9 (200651010139898) 16348 - AGREXT
AGVTE : ODEZIA PASSOS GOMES
ADV : ANDREZA PRISCILA PEREIRA E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016381-0 (200751010038685) 16351 - AGREXT
AGVTE : ALDO CARVALHO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016399-8 (001218) 1825 - PET/VP RJ
REQTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REQDO : CINEMAS DE CAXIAS LTDA E OUTROS
ADV : JOSE GUILHERME VILLELA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2001.02.01.039796-6 (0075462) 429399 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA
APDO : NELIO FERREIRA CRISTOVAO
ADV : DAYSE MARTINS COUTO E OUTRO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2
PROCESSO : 1999.51.04.401485-0 (9904014850) 429406 - REOAC
PARTEA : IRACI CONCEICAO DA SILVA FIGUEIRA
ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARICIA BAKX BALBI
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOLTA REDONDA RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
REDIS. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R.DESPACHO D
PROCESSO : 2004.51.01.007809-8 (200451010078098) 429455 - AC R
APTE : ADILSON MOURA DE MENEZES E OUTRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.3
PROCESSO : 1987.50.01.005130-3 (0000051306) 429453 - AC ES
APTE : SEBASTIAO HADDAD PINTO E CONJUGE
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.3
REDIS. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008
PROCESSO : 2001.51.01.021293-2 (200151010212932) 429456 - AC R
APTE : CLÁUDIO LUIZ DE FIGUEIREDO
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2
REDIS. AUTOMÁTICA EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015227-7 (200750010087839) 169729 - AG E
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRDO : DIKMA SERVIÇOS GERAIS LTDA E OUTRO
ADV : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO
AGRDO : CENTRAL GRANDE VITÓRIA DE COMPRAS LTDA
ADV : JOSE OLEOMAR SARAIVA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 07.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.7
PROCESSO : 2007.51.02.000397-7 (200751020003977) 425590 - AC R
APTE : DINORAH MARQUES RODRIGUES E OUTROS
ADV : ALVARO DE CARVALHO HOMERO
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANA REIS DE PAULA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 07.10.2008
PROCESSO : 2003.51.01.010814-1 (200351010108141) 374147 - AC R
APTE : AMERICAN VIRGINIA IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE TABACOS LTDA
ADV : ADRIANO LUIS PEREIRA E OUTROS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 07.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.7
PROCESSO : 2008.02.01.009720-5 (200651010133616) 8077 - CC RJ
AUTOR : SEBASTIAO DE SOUZA LIMA
ADV : ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA
RÉU : UNIAO FEDERAL
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS HUMBERTO REIS NETO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.4
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 07.10.2008
PROCESSO : 97.02.27241-6 (9200718744) 145989 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ITAPOLIS TRANSITARIOS INTERNACIONAIS E AGENTES DE CARGA LTDA E OUTRO
ADV : SAYONARA GRILLO COUTINHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 07.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1
PROCESSO : 96.02.40992-4 (9400059035) 126626 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EDUARDO JAYME ESPOSEL
APDO : MARIA GERALDINA DE MOURA ANGEL-KORTE
ADV : MANUEL JOSE DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 07.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS.85

PROCESSO : 2003.02.01.005936-0 (200151015393140) 114060 - AG R

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : PAULO RENATO FELIX FERREIRA E OUTROS

AGRDO : RIOTUR-EMPRESA DE TURISMO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO S/A

ADV : BRUNO MEIRELLES SELIGMANN E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 1995.51.01.022064-1 (9500220644) 429464 - AC RJ

APTE : MARCOS LOBO PASQUARELLE

ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 07.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.5

PROCESSO : 2003.51.01.000939-4 (200351010009394) 429466 - AC R

APTE : MARCO AURELIO DE ARAUJO

ADV : MIGUEL ANGELO MOREIRA LEO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 07.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1

PROCESSO : 1997.51.01.010987-8 (9700109879) 366029 - AC RJ

APTE : NADIR RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : JCMÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 07.10.2008

PROCESSO : 2003.51.01.016844-7 (200351010168447) 387237 - AC R

APTE : ALEXANDRE DE SOUZA FELISBERTO

ADV : ALTAMIRO RICARDO AMANCIO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : J.F.CONV.LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 07.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2001.02.01.040730-3 (9500586436) 1818 - EINF RJ

EMBGTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MONICA LTDA

ADV : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS

EMBGDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - TRIBUNAL PLENO

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2004.02.01.005202-2 (9500471892) 2406 - AR RJ

AUTOR : SYLVIO CECCOPIERI FILHO

ADV : LORENA BALOUTA DUARTE E OUTRO

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CARMEM LUCIA LISBOA BOTELHO

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.SEÇÃO ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2001.02.01.037930-7 (200151015179025) 2586 - HC RJ

IMPTE : MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO

IMPDO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS

ADV : MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.9

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2001.02.01.040815-0 (0001726) 273988 - AC RJ

APTE : NERCI GUIMARAES

ADV : DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MERCEDES VALENTIN GARZON

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ARA-RUAMA-RJ

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2001.51.01.514227-0 (200151015142270) 379848 - REOAC

PARTEA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

PARTER : ROSEMERY ROCHA RIBEIRO E OUTRO

ADV : PATRICIA MOTTA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2001.51.01.536903-3 (200151015369033) 339418 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO

APDO : NILSON DA SILVA OLIVEIRA

ADV : MAURICIO LIMA DOS SANTOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2002.02.01.009914-5 (200151015369033) 91814 - AG RJ

AGRTE : NILSON DA SILVA OLIVEIRA

ADV : MAURICIO LIMA DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BIANCA SILVA FERNANDEZ

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2003.51.54.010981-1 (200351540109811) 349760 - AC R

APTE : ORAIDA DE MATOS NORONHA

ADV : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANGELA MARIA MOREIRA

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2006.51.02.005284-4 (200651020052844) 410172 - AC R

APTE : JOEL BATISTA DOS SANTOS

ADV : SEBASTIAO BILIO E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 94.02.12532-9 (9100069299) 64770 - REOAC

PARTEA : FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO

ADV : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS

PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2004.51.01.542246-2 (200451015422462) 391689 - APELR

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA

ADV : RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

OBS : Alteração de Classe tendo em vista o r. despacho de fls. 356

PROCESSO : 1985.51.01.731106-3 (0007311060) 428623 - AC RJ

APTE : NAVEGACAO FLUVIAL MOURA ANDRADE LTDA

ADV : ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 1991.51.01.006291-4 (9100062910) 366559 - AC RJ

APTE : DENILSON PIRES MELLO

ADV : SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 1992.51.01.030524-4 (9200305245) 400507 - AC RJ

APTE : JORGE CALIXTO DA SILVA REP/ P/ ULYSSEA BORGES DA SILVA

ADV : JORGE FERREIRA GUTIERREZ E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 1992.51.01.033946-1 (9200339468) 375755 - AC RJ

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROC : RAUL J. L. P. SOUTO

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : MARIA APPARECIDA SOARES VIANNA

ADV : PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 1994.51.02.030464-6 (9400304641) 427692 - AC RJ

APTE : ROBERTO LUIZ BARBOSA E OUTRO

ADV : CARMEN LUCIA RODRIGUES DE BARROS E OUTRO

APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADV : ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 1995.51.01.015084-5 (9500150840) 359845 - AC RJ

APTE : SEBASTIAO GOMES ALVES REP/ P/ ALAYDE AZEVEDO ALVES

ADV : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 1996.50.01.004192-0 (9600041920) 336370 - AC ES

APTE : EMIL EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

ADV : KLAUSS COUTINHO BARROS E OUTRO

APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

PROC : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008



PROCESSO : 1999.02.01.035689-0 (9600761140) 206235 - AC RJ
APTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
ADV : ALEXANDER CELESTINO DE BARROS
APDO : MARIA TERESA DE JESUS SILVA
ADV : VANESSA DE PEYON TAVORA NUNES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008
PROCESSO : 1999.51.01.009845-2 (9900098455) 310096 - AC RJ
APTE : RICARDO VIANNA E OUTROS
ADV : ROSA LUCIA COSTA DE ABREU E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ROBERTO SILVA MAIA
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008
PROCESSO : 1999.51.01.013034-7 (9900130340) 422892 - AC RJ
APTE : CARLA DE OLIVEIRA ROSAS
ADV : VERA LUCIA G. ARAUJO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008
PROCESSO : 1999.51.01.023993-0 (9900239938) 338032 - AC RJ
APTE : MARIA DO CÉU MEDEIROS RODRIGUES
ADV : CARLOS ALBERTO MELLO DOS SANTOS
APDO : REGINA FERNANDES DE MELO
ADV : ANA MARIA DE SA RODRIGUES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008
PROCESSO : 1999.51.01.060240-3 (9900602404) 423351 - AC RJ
APTE : GILBERTO LEMOS DA SILVA
ADV : WALDOMIRO ARAUJO DIAS E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008
PROCESSO : 1999.51.01.064848-8 (9900648480) 423349 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : GILBERTO LEMOS DA SILVA
ADV : JOSEVALDA SILVA DIAS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008
PROCESSO : 1999.51.03.302571-4 (9903025718) 342596 - AC RJ
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : LEDA MARIA SERPA
APDO : HUGO WAGNER BARROS BALDISSARA
ADV : JORGE DELANI BARROSO E OUTRO
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2000.02.01.002463-0 (9400281072) 224135 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ROBERTO MACEDO DE ARAUJO
ADV : FIRLY NASCIMENTO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2000.02.01.046477-0 (9400255349) 242240 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARCO ANTONIO FURTADO LISBOA
ADV : FABIO SILVEIRA LIMA TEIXEIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2000.51.01.002543-0 (200051010025430) 427614 - APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIR - SINDISERF-RJ
ADV : ANA LUCIA RODRIGUES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2000.51.01.008116-0 (200051010081160) 423347 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APTE : GILBERTO LEMOS DA SILVA
ADV : JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2000.51.01.015603-1 (200051010156031) 397177 - AC R
APTE : KATIA CRISTINA DE ALMEIDA PAIVA
ADV : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2000.51.01.018965-6 (200051010189656) 384764 - AC R
APTE : ESPOLIO DE HELIO GONCALVES FERREIRA REP/ P/ MARIA DE LOURDES DA COSTA FERREIRA E OUTROS
ADV : MARCOS JOSE DA COSTA MESQUITA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2000.51.01.020285-5 (200051010202855) 341775 - AC R
APTE : ANA MARIA ALVES CARDOSO E OUTROS
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2001.02.01.008904-4 (200051010318547) 74210 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ALMIRO BOAVENTURA PINTO
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2001.02.01.031479-9 (9900104919) 269579 - AC RJ
APTE : MILDIO VIEIRA DE BARROS E OUTROS
APTE : MARIO DA SILVA
ADV : MILENA DELFIM CARVALHO SILVA E OUTROS
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2001.02.01.040403-0 (200051010261185) 41168 - AMS R
APTE : SELMO DA COSTA MENDES E OUTROS
ADV : OSENIR BARBOSA CRUZ MELLO DOS SANTOS E OUTRO
APDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROC : JORGE ROJAS CARRO
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2001.02.01.042629-2 (200151010175273) 87133 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2002.02.01.022367-1 (9500125242) 288916 - AC RJ
APTE : FLAVIO CARDOSO MOREIRA
ADV : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2002.02.01.022537-0 (9900609964) 289092 - AC RJ
APTE : HILTON CARLOS DA SILVA RIOS
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2002.02.01.046356-6 (200251010115785) 106018 - AG R
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS
AGRDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR-ANDES-SINDICATO NACIONAL
ADV : FELIPE SANTA CRUZ E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2002.50.01.001341-0 (200250010013410) 416486 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : MARIA SALETE GARBOSA FLOETER
ADV : SANDRO LOUREIRO COSTA E OUTRO
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2002.50.01.003651-2 (200250010036512) 385008 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
APDO : AGA S/A
ADV : SERGIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2002.50.01.004369-3 (200250010043693) 413322 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : UDNO ZANDONADE
APDO : IBIRAPUERA MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
ADV : HENRIQUE NOBERTO ROTUNDO
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2002.50.01.006068-0 (200250010060680) 413582 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : ARTURILDO MERCANDELE
ADV : MARIA ESTER DIAS DOS SANTOS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008
PROCESSO : 2002.50.01.006373-4 (200250010063734) 427523 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : ADILSON SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADV : ANA IZABEL VIANA GONCALVES E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2002.51.01.002406-8 (200251010024068) 391477 - AC R
APTE : JORGE DUARTE IGNEZ REP/ P/ SUZETE SILVA IGNEZ
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2002.51.01.014027-5 (200251010140275) 427635 - APELR

APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : JOAQUIM PEDRO ROHR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : AURELINA GONCALVES ATHAYDE E OUTROS
ADV : ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2002.51.01.016348-2 (200251010163482) 393543 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ISMAEL BAPTISTA DE PAULA
ADV : MARIA SUELI DA COSTA LIMA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2002.51.01.025346-0 (200251010253460) 428471 - AC R

APTE : UNIMED ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV : FLAVIA MEDINA VILHENA E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2002.51.02.002165-9 (200251020021659) 406825 - AC R

APTE : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTRO

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2003.50.01.012500-8 (200350010125008) 427337 - AC E

APTE : CIRENE BACHOUR DEBBANE
ADV : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2003.50.01.014228-6 (200350010142286) 73931 - AMS E

APTE : AGROPECUARIA VIVA MARIA S/A
ADV : MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS
APDO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC : FRANZ FERREIRA DE MENDONÇA
RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2003.50.02.000982-0 (200350020009820) 427007 - AC E

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : ELIANA DA SILVA CABRAL E OUTROS
ADV : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2003.51.01.001644-1 (200351010016441) 55196 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CLAUDIA CHUEIRE BALTHAZAR E OUTROS
ADV : MILENE A DA S ANDRADE E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2003.51.01.018494-5 (200351010184945) 388822 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : ALEJANDRO DANIEL ESTEVE
ADV : PAULO LINS E SILVA E OUTROS
APDO : HILANA DE MORAES LANNES E OUTROS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2003.51.01.021378-7 (200351010213787) 354254 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : GRAFICA SANTA CRUZ LTDA
ADV : MARIA CECILIA RAEDER LA-CAVA TINOCO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2004.02.01.007729-8 (8700072915) 128603 - AG RJ

AGRTE : GIACOMO GAVAZZI - ESPOLIO
ADV : JOSE CALIXTO UCHOA RIBEIRO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV : SEBASTIAO AZEVEDO E OUTRO
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2004.02.01.008603-2 (8700072915) 129389 - AG RJ

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : ALEXANDRE ACERBI
AGRDO : GIACOMO GAVAZZI - ESPOLIO
ADV : JOSE CALIXTO UCHOA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2004.50.01.004894-8 (200450010048948) 421063 - AC E

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : MARCOS MOULIN TEIXEIRA
ADV : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTRO
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2004.51.01.002721-2 (200451010027212) 401824 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUCIA ROUSSET VELHO
ADV : OSVALDO COSTA HOMEM E OUTRO
ADV : MOACYR SOLON
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2004.51.01.006581-0 (200451010065810) 402139 - AC R

APTE : WALKYR DA SILVA RAMOS
ADV : ANTONIO LUIZ SANTANA E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2004.51.01.018251-5 (200451010182515) 385684 - AC R

APTE : ALMERINDA SANTANA DA SILVA
ADV : ALZIRA S. MARQUES REGIS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2004.51.01.021058-4 (200451010210584) 426986 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APDO : SIDNEY DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2004.51.01.021863-7 (200451010218637) 383725 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ROQUE BATISTA DA ROSA
ADV : JORGE BLOISE E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2004.51.02.002406-2 (200451020024062) 374660 - REOAC

PARTEA : LUDGERO SIQUEIRA
ADV : JOSUE DE ARAUJO GOMES
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ELVIRA REBELLO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2004.51.02.002421-9 (200451020024219) 373126 - AC R

APTE : ESPOLIO DE JOSE DE BRITO
ADV : JOSUE DE ARAUJO GOMES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FERNANDA MARINS ROCHA
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2004.51.04.000105-5 (200451040001055) 390083 - AC R

APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO
APDO : M. VINICIUS DISTRIBUIDORA DE FARELO LTDA - ME
ADV : MARIO CUNHA FERREIRA DIAS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2005.02.01.002275-7 (9300560956) 135578 - AG RJ

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
AGRDO : PAULO HENRIQUE MURTINHO COUTO E OUTROS
ADV : ADRIANA CRISTINA DA PAIXAO E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2005.50.01.001455-4 (200550010014554) 428310 - REOAC

PARTEA : OLNEZ ANTONIO MARIANI
ADV : MARIA ESTER DIAS DOS SANTOS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2005.50.01.001751-8 (200550010017518) 427331 - AC E

APTE : LOUIS YOUSSEF DEBBANE E CONJUGE
ADV : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008



PROCESSO : 2005.50.01.010822-6 (200550010108226) 394203 - AC E

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APDO : HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA

ADV : FABIO ROBERTO LOTTI E OUTROS

ADV : EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CALVANTI

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.005252-1 (200551010052521) 427090 - AC R

APTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADV : HELIO ROCHA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.022453-8 (200551010224538) 69383 - AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : HELIO ALBUQUERQUE AMARAL

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.023485-4 (200551010234854) 420346 - AC R

APTE : JOSE GAROTTI FILHO

ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.024698-4 (200551010246984) 65143 - AMS R

APTE : MARIA DJALMA SENA DE MORAIS

ADV : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2006.02.01.008115-8 (200650010048179) 148215 - AG E

AGRTE : GRAFICA TULLIO SAMORINI LTDA.

ADV : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.010712-5 (200651010107125) 68165 - AMS R

APTE : ALMIR FRANCISCO DUPRE

ADV : LEANDRO SANTOS BARCELLOS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.014539-4 (200651010145394) 425427 - AC R

APTE : ALBERTO JORGE TRIGUEIRO BARBOSA E OUTRO

ADV : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.014891-7 (200651010148917) 421307 - AC R

APTE : RENATO CERQUEIRA ZAMBROTTI E OUTRO

ADV : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.019817-9 (200651010198179) 68620 - AMS R

APTE : CLEIDE PEREIRA DA SILVA

ADV : LUCIANE MARA CORREA GOMES E OUTRO

APDO : FUNDACAO OSWALDO CRUZ

PROC : MARCELA LAMONICA REGO

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.021871-3 (200651010218713) 416479 - AC R

APTE : CARLA CRISTINA DE CASTRO PEREIRA

ADV : ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.518590-4 (200651015185904) 397215 - AC R

APTE : FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV : DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2006.51.02.002589-0 (200651020025890) 428008 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS

APDO : CLANDES THOME DE SOUZA DIAS

ADV : KEILA DA SILVA AZEVEDO E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2006.51.04.001256-6 (200651040012566) 418253 - AC R

APTE : ALFREDO FERNANDES ALVES DE ALMEIDA E OUTRO

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2006.51.04.002280-8 (200651040022808) 425341 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS

APDO : A. A. P.

ADV : SAMUEL AUDAY BUZAGLO E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2006.51.17.000021-7 (200651170000217) 428147 - AC R

APTE : ALEX SANDRE TORRES BRAGA

ADV : ROBERTO PAULO O. AZEVEDO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.02.01.006846-8 (200750010020459) 155801 - AG E

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : RENATA CRUZ WALSH MONTEIRO

ADV : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO E OUTRO

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.02.01.015734-9 (200751010173849) 160921 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.50.01.000532-0 (200750010005320) 420959 - AC E

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO E OUTROS

APDO : ADHEMAR NUNES MARTINS E OUTROS

ADV : RENATA GOES FURTADO

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.50.01.012825-8 (200750010128258) 427470 - AC E

APTE : MAURICIO DO NASCIMENTO

ADV : VERA LUCIA BERTOCCHI LIMA E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.005394-7 (200751010053947) 420356 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS

APDO : OCTAVIANO GERALDO FRANCO

ADV : ANDERSON COSTA BARRETO E OUTRO

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.007014-3 (200751010070143) 419458 - AC R

APTE : SIMONE FAUSTO BOTELHO - REP/ P/ ADRIANO LOPES DA SILVA

ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.009503-6 (200751010095036) 428273 - APELR

APTE : JOSE VEILLARD REIS E OUTRO

ADV : MARCELO DE MEDEIROS REIS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.010394-0 (200751010103940) 427898 - AC R

APTE : HELENA DE OLIVEIRA ABI-CHAHIN

ADV : EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.011573-4 (200751010115734) 425095 - AC R

APTE : ARMANDO PUIG FILHO E OUTROS

ADV : ELVIS BRITO PAES E OUTRO

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.012018-3 (200751010120183) 428381 - AC R

APTE : DRAULT ERNANNY DE MELLO E SILVA FILHO

ADV : LISETTE MARIA FARINA BIANCHI

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.014743-7 (200751010147437) 418912 - AC R

APTE : ANDREA DE QUEIROZ COSTA GUARISCHI

ADV : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008



PROCESSO : 2007.51.01.016306-6 (200751010163066) 417563
- AC R
APTE : MARIA HELENA WIECHERS WINTERS
ADV : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.016725-4 (200751010167254) 73771 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
ADV : EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.017810-0 (200751010178100) 419358 - AC R
APTE : ELIANA REGINA TAVARES DA SILVA E OUTRO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.018837-3 (200751010188373) 420623 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APDO : EDIR ROCHA DA SILVA
ADV : KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.019675-8 (200751010196758) 428291 - AC R
APTE : JOSE ALVES DA COSTA
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.020842-6 (200751010208426) 426644 - AC R
APTE : CRISTOVAO PEREIRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.021932-1 (200751010219321) 425968 - AC R
APTE : IOLANDA LINS DE VASCONCELOS
ADV : TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARCOS MAGNO MANELA
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.022000-1 (200751010220001) 415476 - AC R
APTE : DELMA LEITAO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.023805-4 (200751010238054) 427836 - APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GECY ALVES
ADV : VALTER BERTANHA VALADAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.028326-6 (200751010283266) 425703 - AC R
APTE : ANNA MARIA GUILHERME DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.04.001587-0 (200751040015870) 426764 - AC R
APTE : AZNIVE ZEROUNIAN
ADV : CLAUDIA MARIA DIAS SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CONSUELO CESAR DE O. DRISANG E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.17.004928-4 (200751170049284) 427669 - APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA HELENA DE CARVALHO DE CASTRO ARAUJO
ADV : ARTHUR LOPES BANDEIRA NETO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO GONCALO-RJ
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2007.51.51.007010-7 (200751510070107) 422893 - AC R
APTE : LUIZ DE ARAUJO BARCELLOS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA DE JESUS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002580-2 (200751010179864) 162996 - AG R
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ANDRE HERMANNY TOSTES
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003264-8 (9500052865) 163344 - AG RJ
AGRTE : GERALDO NASCIMENTO VIEIRA
ADV : MARCUS VINÍCIUS BARROS DA SILVA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003925-4 (9500019000) 163836 - AG RJ
AGRTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO POSTO DE ASSISTENCIA MEDICA D BANGU - AFPB
ADV : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003948-5 (200650010098195) 163853 - AG E
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : J. C. F. J.
ADV : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
AGRDO : D. J. V.
AGRDO : L. A. T. V.
ADV : OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004633-7 (200650050003067) 164236 - AG E
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA-INCRA
PROC : SILVESTRE BARBOSA DOS REIS
AGRDO : DATIVO GONCALVES DE SOUZA E CONJUGE
ADV : VINICIUS ALVES E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004762-7 (200851010008170) 164330 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : FERNANDO NASCIMENTO SANTANA
ADV : EDISON RIBEIRO
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005098-5 (200850010025760) 164511 - AG E
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRM/ES
ADV : MAGDA MARIA BARRETO E OUTRO
AGRDO : MIRNA LUCIA QUEVEDO ECHAGUE
ADV : CYNTHIA U BORGES PIMENTEL DA SILVA
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.007626-3 (200751010277620) 165708 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : REGINA MARIA MAGDALENA SILVA
ADV : GISELE WAINSTOK E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008463-6 (200750010052280) 166139 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : EDESON ROMULO ROCHA
ADV : DIOGO ASSAD BOECHAT
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.011198-6 (200351010209887) 167563 - AG R
AGRTE : FERNANDO LUIZ MAGNO DE CARVALHO FILHO
ADV : FERNANDO LUIZ MAGNO DE CARVALHO FILHO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.011338-7 (0009304428) 167620 - AG RJ
AGRTE : MANOEL RODRIGUES LAGE
ADV : CLAUDINEIA LAGE E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : ALIPIO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.011448-3 (200751010263577) 167709 - AG R
AGRTE : ALEXANDRE CORREIA DE LIMA
ADV : OTON LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.011545-1 (200851010099435) 167791 - AG R
AGRTE : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA-ADCEFET-RJ-SECAO SINDICA DO ANDES-SINDICATO NACIONAL
ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTRO
AGRDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOV DA FONSECA - CEFET/RJ
PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.011839-7 (200751010254023) 167869 - AG R
AGRTE : HELENAIDE PAIVA PEREIRA
ADV : ISMAEL CEZAR ARMSTRONG LA BANCA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008



PROCESSO : 2008.02.01.011905-5 (200751010018571) 167902 - AG R

AGRTE : IRMAOS CASSOL S/A

ADV : ELIESER MONTEIRO FREIRE E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

AGRDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIEN-TE - IBAMA

PROC : JOSELIA CRISTINA DA SILVA FALCAO

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.012084-7 (9600005010) 167978 - AG ES

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS

AGRDO : NILTON DE ALMEIDA PINTO

ADV : REGINA COELI CHEQUER BOU-HABIB E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.012471-3 (8700004545) 168228 - AG RJ

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : ARAL BERGAMASCHI MOREIRA

ADV : LOURDES VALERIA FERNANDEZ E OU-TROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.012498-1 (9300194941) 168253 - AG RJ

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OU-TROS

AGRDO : NELSON XAVIER E OUTROS

ADV : EDEGAR BERNARDES E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.012505-5 (200851010130508) 168257 - AG R

AGRTE : TECNISAN - TECNICA DE SERVICOS E CO-MERCIO LTDA

ADV : LUIS CARLOS VASCONCELLOS DOS SAN-TOS JUNIOR

AGRDO : BRASILIA SOLUCOES INTELIGENTES LTDA

ADV : MARIA CELEIDA LIMA RIBEIRO E OUTRO

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.012538-9 (200350010099459) 168274 - AG E

AGRTE : NIRO VIANA RODRIGUES E CONJUGE

ADV : JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013611-9 (200350010002660) 168758 - AG E

AGRTE : ALDA MARCIA DE ALMEIDA BARBOSA E OUTROS

ADV : HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013650-8 (200350010135208) 168788 - AG E

AGRTE : GUILHERME JOSE DE VASCONCELOS SOU-ZA

ADV : ANA PAULA GARCIA SOUZA RODY

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013849-9 (200851100013323) 168879 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : IRACI VIGAS DE ALMEIDA SANTOS

ADV : ADELSON MELO DA COSTA

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013861-0 (200851015097477) 168887 - AG R

AGRTE : IRACEMA LAURENTINO TEIXEIRA

ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013867-0 (200851010097797) 168894 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : FERNANDO DE CARVALHO BARREIRA REP/P/ JULIO CESAR CARVALHO BARREIRA

ADV : ANDREA SANTOS ROCHA

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013889-0 (200851010280671) 168904 - AG R

AGRTE : MARTA DA ROCHA AMARAL

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013903-0 (200851010280841) 168909 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : LUNDBECK BRASIL LTDA

ADV : LUIZ ANTONIO MAIA ESPINOLA DE LEMOS E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013905-4 (200851670017770) 168907 - AG R

AGRTE : PAULO JOSE DOS SANTOS

ADV : JOSIE MAGDA MAURICIO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013960-1 (200850010078120) 168928 - AG E

AGRTE : ALDORAN FACTORING FOMENTO COMER-CIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV : MARIO CEZAR PEDROSA SOARES E OU-TROS

AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-ÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013987-0 (200851050009287) 168952 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : SOCIEDADE ESPIRITA JESUS ESCOLA

ADV : MARGARETH CUNHA PINTO

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013995-9 (200651010158686) 168956 - AG R

AGRTE : ANTONIO DE SOUZA

ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : FLAVIA MARTINS AFFONSO E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014038-0 (0002033259) 168989 - AG RJ

AGRTE : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A.

ADV : VANIA MARIA BELO MARQUES E OUTROS

AGRDO : NEHEMIAS PALATNIK E OUTROS

ADV : SYLVIO CASTELLOES CESAR

AGRDO : ESPOLIO DE JACOB PALATNIK E OUTROS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014109-7 (200851010142742) 169042 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : ADOCINA MARIA DA CUNHA

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014156-5 (9300203185) 169077 - AG RJ

AGRTE : MANOEL ROHRS FILHO E OUTRO

ADV : AQUIDABAN FIALHO DI IULIO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : VERONICA TORRI E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014271-5 (9300011324) 8351 - CC ES

AUTOR : SYNVAL ROGERIO WANDERLEY - ESPOLIO E OUTRO

ADV : MARCO TULIO NOGUEIRA HORTA

RÉU : UNIAO FEDERAL

SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

SUSDO : JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CACHOEI-RO DO ITAPEMIRIM-ES

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014374-4 (200651010169933) 169158 - AG R

AGRTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CEN-TRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLO-GICA CELSO SUCKOW DA FONSECA-ASSER-RJ

ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

AGRDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNO-LOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ

PROC : ALEXANDER ALI SHAH

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014414-1 (200051020000301) 169193 - AG R

AGRTE : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DOS MUNICIPIOS DE TERESOPOLIS-FRI-BURGO LTDA - CERTEF

ADV : MARIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTROS

AGRDO : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A

ADV : LUIZ ALFREDO TAUNAY E OUTRO

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014418-9 (200551010184887) 169203 - AG R

AGRTE : MARILDA BOMFIM DESSAUNE CARLOS E OUTRO

ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OU-TROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014477-3 (200750010023023) 8359 - CC ES

AUTOR : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNA-SA

PROC : ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA

RÉU : DEJAIR CAMATA - ESPOLIO

ADV : SEM ADVOGADO

SUSCTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECU-CAO FISCAL DE VITORIA-ES

SUSDO : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014562-5 (200251010159648) 169334 - AG R

AGRTE : TOKUME FUJITA E OUTROS

ADV : JORGE SAFE E SILVA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008



PROCESSO : 2008.02.01.014573-0 (9400496079) 169339 - AG
RJ
AGRTE : LUIZ MARIANO DE ALMEIDA E OUTROS
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OU-
TROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014630-7 (200651010182044) 169404
- AG R
AGRTE : HELENICE DA COSTA E OUTRO
ADV : BIAGIO PANZA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014642-3 (9500056909) 169394 - AG
RJ
AGRTE : ANTONIO JOSE PEREIRA GOMES E OU-
TROS
ADV : RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PERISSE
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014709-9 (200651010173110) 169435
- AG R
AGRTE : VANIR MIRANDA DIAS
ADV : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E
OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : RAUL SOUTO
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014710-5 (9200566685) 169434 - AG
RJ
AGRTE : ANTONIA FERREIRA MAGALHAES
ADV : CELIA DESTRI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014779-8 (200051010110444) 169490
- AG R
AGRTE : RICARDO LUIZ DE AGUIAR AZEVEDO E
CONJUGE
ADV : JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014792-0 (200751010248837) 8365 -
CC RJ
AUTOR : JORGINA FRANCISCA DE ANGELIS
ADV : JOELZA PEIXOTO E OUTRO
RÉU : COMPANHIA FLUMINENSE DE HABITACAO
- COFLUHAB E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-
RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014889-4 (200250010031939) 169575
- AG E
AGRTE : ADRIANO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV : HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE
AZEVEDO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014892-4 (200651010127641) 169570
- AG R
AGRTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A.
E OUTROS
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
AGRDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
- FINEP
ADV : ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM
E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014994-1 (9900012666) 169640 - AG
RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR
E OUTROS
AGRDO : ANEZIO DE SOUZA CANDIDO E OUTROS
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015131-5 (200851010140277) 169711
- AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-
TROS
AGRDO : MARIA LUCIA MACENA DE LIMA SANTOS
ADV : DIEGO BARBOSA ARAÚJO
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015136-4 (200851010161827) 169703
- AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : GILMAR ANTONIO SENRA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015280-0 (9900143523) 169776 - AG
RJ
AGRTE : GUILHERME ARAUJO SEIDL E OUTRO
ADV : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE
ANDRADE
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OU-
TROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015330-0 (200051020052416) 169786
- AG R
AGRTE : MIRIAM COSTA MIRANDA DE ARAUJO E
OUTRO
ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS E OU-
TRO

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 07.10.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	1	0	0	0	4	0	5
FREDERICO GUEIROS	1	0	0	0	8	0	9
TANIA HEINE	0	0	0	0	6	0	6
ALBERTO NOGUEIRA	5	0	0	0	5	0	10
PAULO ESPIRITO SANTO	1	0	0	0	7	1	9
ANTÔNIO CRUZ NETTO	3	0	0	0	8	1	12
CASTRO AGUIAR	0	0	0	0	1	0	1
FERNANDO MARQUES	0	0	16	0	0	0	16
MARIA HELENA CISNE	2	1	0	0	7	1	11
VERA LÚCIA LIMA	2	0	0	0	8	0	10
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1	0	0	0	7	1	9
LUIZ ANTONIO SOARES	3	0	0	0	5	0	8
FRANCISCO PIZZOLANTE	0	1	0	0	4	0	5
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	4	0	5
SERGIO SCHWAITZER	2	0	0	0	6	2	10
POUL ERIK DYRLUND	4	0	0	0	7	0	11
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	5	1	6
LUIZ PAULO S . ARAUJO FILHO	0	0	0	0	9	0	9
REIS FRIEDE	1	0	0	0	4	1	6
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	4	0	0	0	7	0	11
ABEL GOMES	1	1	0	0	6	2	10
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	6	0	6
RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA	3	157	0	0	8	0	168
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	1	0	0	0	8	3	12
CARLOS G . F . LUGONES	6	1	0	0	3	2	12
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Rela	1	7	0	0	3	1	12
TOTAL	43	168	16	0	146	16	389



PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:		
PROCESSO : 1997.51.01.001245-7 (9700012450) 429291 - AC RJ	PROCESSO : 2004.51.01.013588-4 (200451010135884) 429514 - AC R	PROCESSO : 2006.51.01.002520-0 (200651010025200) 429373 - APELR
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	: 200250010029015	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ	: 200450010006152	APDO : DANCOR S/A INDUSTRIA MECANICA
APDO : PATRICIA ORMIGA GALVAO BARBOSA	APTE : VIDA SAUDAVEL S/C LTDA	ADV : CLAUDIA TANNUS GURGEL DO AMARAL E OUTRO
ADV : EDUARDO CAVALCANTI BIRKELAND	ADV : JOSE ARCISO FIOROT E OUTROS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
	PROC : LUCIANA BAHIA IORIO RIBEIRO	
	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	
		PROCESSO : 2006.51.01.003484-5 (200651010034845) 429355 - AC R
PROCESSO : 1997.51.01.113145-4 (9701131452) 429337 - AC RJ	PROCESSO : 2004.51.01.020335-0 (200451010203350) 429357 - AC R	APTE : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA
: 9400161824		ADV : JULIANA FAILLACE E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : UNIAO FEDERAL	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCIA MARIA JULIO MEIRELES	APDO : ANTONIO RENATO ALVES DA SILVA	RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES
ADV : CELIO MACHADO E OUTRO	ADV : ELIANE PIRES RAMOS TAVARES E OUTROS	
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	
		PROCESSO : 2006.51.01.021242-5 (200651010212425) 429303 - AC R
PROCESSO : 1999.51.01.023589-3 (9900235894) 429474 - AC RJ	PROCESSO : 2004.51.01.508954-2 (200451015089542) 6414 - ACR RJ	: 200751010141836
: 9900631358	: 200751018075476	APTE : LEILA SUELY VINHAS
: 001294	: 200451014900212	ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL	: 200451015081180	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC : DENISE DOMINGUES SANTIAGO E OUTRO	: 200451015089530	ADV : SEM ADVOGADO
APDO : RUBINA CELIA MOREIRA PALMEIRA	: 200551015019921	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
ADV : JOSE FERNANDO XIMENES ROCHA E OUTROS	: 200551015019933	
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZ	APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PROCESSO : 2006.51.01.023230-8 (200651010232308) 429353 - AC R
	APTE : SANDRO MENDONÇA DO NASCIMENTO - REU PRESO	: 9200230563
	ADV : JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA	APTE : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2000.51.01.029321-6 (200051010293216) 429492 - APELR	APDO : OS MESMOS	APDO : JOLART GOMES GOULART E OUTROS
APTE : FUNDACAO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	ADV : EUGENIA DE OLIVEIRA FURQUIM
PROC : FERNANDO LINO VIEIRA	PROCESSO : 2005.51.01.012259-6 (200551010122596) 429371 - AC R	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APDO : JERZY MILEWSKI	: 200551010180365	PROCESSO : 2006.51.01.524306-0 (200651015243060) 429314 - APELR
ADV : ANTONIO FERNANDO XAVIER DE OLIVEIRA E OUTROS	APTE : JANIMAR QUITERIA DA SILVA	: 200651015044804
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZ	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
	ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	APDO : JORGE FELIX DOS SANTOS
	APDO : OS MESMOS	ADV : FIDELIS SIGMARINGA EVANGELISTA BRAGANCA E OUTROS
PROCESSO : 2001.51.01.011812-5 (200151010118125) 429369 - AC R	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
APTE : CARMENCITA FRANCA MELO	PROCESSO : 2005.51.01.016292-2 (200551010162922) 429324 - APELR	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
ADV : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS	APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	PROCESSO : 2006.51.10.004715-4 (200651100047154) 429317 - AC R
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC : LUCIANA BAHIA IORIO RIBEIRO	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS	APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA	ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV : FABIO DONATO GOMES SANTIAGO E OUTROS	APDO : MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS E CONJUGE
PROCESSO : 2002.50.01.000687-8 (200250010006878) 429295 - AC E	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	ADV : CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTROS
: 9700077756	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
: 200250010004213	PROCESSO : 2005.51.10.002478-2 (200551100024782) 429300 - APELR	PROCESSO : 2007.51.01.014582-9 (200751010145829) 429338 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : KNAUF DO BRASIL LTDA	APTE : LERTZ PIMENTEL E OUTRO
APDO : MARIA JOSE ALVES BARBOSA	ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS	ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ADV : WALTER DE AGUIAR	APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	PROC : MARCO MAGNO MANELA	ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PROCESSO : 2002.51.01.017080-2 (200251010170802) 429325 - AC R	PROC : PEDRO GONZALEZ CARDOSO	
: 9700111202	APDO : OS MESMOS	PROCESSO : 2007.51.01.015123-4 (200751010151234) 429321 - AC R
: 9700631443	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
: 200051010183230	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
APTE : NELSON FERREIRA FILHO E OUTROS	PROCESSO : 2006.50.01.009880-8 (200650010098808) 429305 - AC E	APTE : GONCALO RIBEIRO DA SILVA
ADV : LUIZ ANTONIO CABRAL	APTE : GIUCAFE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA	ADV : ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : PAULO CESAR CAETANO E OUTROS	APDO : OS MESMOS
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES	
PROCESSO : 2003.51.01.028645-6 (200351010286456) 429263 - AC R	PROCESSO : 2006.51.01.000084-7 (200651010000847) 429364 - APELR	PROCESSO : 2007.51.01.025110-1 (200751010251101) 429262 - AC R
APTE : FRANCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO	APTE : ALEX DAS DORES RAMOS	APTE : MECANICA LAGOINHA LTDA
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTRO	ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTROS	ADV : LUIZ GOMES DOS REIS NETO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	ADV : PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E OUTROS	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ	
PROCESSO : 2003.51.15.000557-9 (200351150005579) 429372 - AC R	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	PROCESSO : 2007.51.01.030624-2 (200751010306242) 429297 - AC R
: 200151150011194		APTE : CENOTEC CONSTRUTORA LTDA
APTE : STUDIO ARTE PUBLICIDADE LTDA E OUTRO		ADV : JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E OUTROS
ADV : ANTONIO GERALDO CARDOSO VIEIRA E OUTROS		APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		ADV : ANDREA MONTANARI RANGEL AMARANTE E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES		RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO	: 2007.51.01.532124-5 (200751015321245) 429284 - AC R	APDO	: OSVALDO SOUZA	ADV	: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ	ADV	: NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HO-RA E OUTROS	AGRDO	: UNIAO FEDERAL
ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	APDO	: JOAO PITANGA ROZO JUNIOR	RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APDO	: JOSE LUIS DE AMORIM AGRA	ADV	: ALDO FARO JUNIOR E OUTROS	PROCESSO	: 2008.02.01.016382-2 (200351010201207) 9723 - MS RJ
ADV	: SEM ADVOGADO	APTE	: EMIDIO GENTIL JUNIOR	IMPTE	: IRAN DE AZEVEDO E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: JOSE GARCIA MENEZES JUNIOR	ADV	: IRAN DE AZEVEDO
PROCESSO	: 2007.51.01.532954-2 (200751015329542) 429280 - AC R	APTE	: JOSE RENATO DA LUZ BELSITO	IMPDO	: EXMO SR.ADMINISTRADOR EX-PMDF DO MINISTERIO DA FAZENDA - RJ
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ	ADV	: MARCIO ENGELBERG MORAES E OUTROS	RELATOR	: J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZ
ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	APTE	: CLODOALDO SANTOS DE LEMOS	PROCESSO	: 2008.02.01.016384-6 (200751010302947) 8417 - CC RJ
APDO	: GILDA MARIA JACOBELLI DA SILVA	ADV	: ALDO FARO JUNIOR E OUTROS		: 200751010062845
ADV	: SEM ADVOGADO	APTE	: ANTONIO PETRUS KALIL	AUTOR	: VANDA MARIA SIMONELLI PEREIRA
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: JOAO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTROS	ADV	: ROBERTA SIMONELLI PEREIRA SCHMITT E OUTRO
PROCESSO	: 2007.51.01.533143-3 (200751015331433) 429279 - AC R	APTE	: JOAO PITANGA ROZO JUNIOR	RÉU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAI RENOVAVEIS - IBAMA
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ	ADV	: ALDO FARO JUNIOR E OUTROS	PROC	: SEM PROCURADOR
ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	APTE	: OSVALDO SOUZA	SUSCTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
APDO	: ALEXANDRE PERRI TOURINHO	ADV	: SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA E OUTROS	SUSDO	: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ADV	: SEM ADVOGADO	APTE	: CLAUDIO OCTAVIANO GUERRA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR	: J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES	ADV	: RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA E OUTROS	PROCESSO	: 2008.02.01.016392-5 (9700127320) 170310 - AG RJ
PROCESSO	: 2007.51.01.533780-0 (200751015337800) 429316 - AC R	APTE	: ANTONIO PETRUS KALIL FILHO	AGRTE	: NILZETE FRANCISCA DA SILVA
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ	ADV	: FLAVIO MIRZA E OUTROS	ADV	: LUIZ CLAUDIO DA SILVA E OUTRO
ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AGRDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: LUIZ HENRIQUE BARBASTEFANO	RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES	RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
ADV	: SEM ADVOGADO	PROCESSO	: 2007.51.10.001341-0 (200751100013410) 429289 - AC R	PROCESSO	: 2008.02.01.016400-0 (200751018092048) 6038 - HC RJ
RELATOR	: J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES	APTE	: SCOPO ALIMENTOS LTDA	IMPTE	: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
PROCESSO	: 2007.51.01.534108-6 (200751015341086) 429285 - AC R	ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS	IMPDO	: JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PACTE	: FABIO RICARDO DE ARAUJO CURI
ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
APDO	: NEWTON JOSE CORREA LIMA	PROCESSO	: 2007.51.10.007676-6 (200751100076766) 429368 - APELR	RELATOR	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
ADV	: SEM ADVOGADO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: SENDAS S/A	APTE	: UNIAO FEDERAL
PROCESSO	: 2007.51.01.809187-1 (200751018091871) 6411 - ACR RJ	ADV	: ANDRE MARTINS DE ANDRADE E OUTROS	APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
	: 200751018116302	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	RELATOR	: J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
APDO	: JOSE RENATO DA LUZ BELSITO	PROCESSO	: 2008.02.01.016145-0 (9900619889) 170148 - AG RJ	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
ADV	: MARCIO ENGELBERG MORAES E OUTROS	AGRTE	: NILCEA FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
APDO	: CLAUDIO OCTAVIANO GUERRA	ADV	: WALDYR FERREIRA E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA E OUTROS	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
APDO	: EMIDIO GENTIL JUNIOR	ADV	: MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS	ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
ADV	: JOSE GARCIA MENEZES JUNIOR E OUTROS	RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
APDO	: MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA	PROCESSO	: 2008.02.01.016363-9 (200151060011030) 170293 - AG R	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
ADV	: MARTA BARBOSA LEAO E OUTROS	AGRTE	: ACYR TALON	PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
		ADV	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL
		AGRDO	: RALF FREITAS HABIB	APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
		PROC	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
		RELATOR	: JOSE OCTAVIO PEREIRA SIMOES	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
		PROCESSO	: DES.FED. LILIANE RORIZ	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
		AGRTE	: JOSE OCTAVIO PEREIRA SIMOES	PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
		PROC	: DES.FED. LILIANE RORIZ	APTE	: UNIAO FEDERAL
		AGRDO	: JOSE OCTAVIO PEREIRA SIMOES	APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
			: DES.FED. LILIANE RORIZ	ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 429273 - APELR
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RESTAURANTE OLIVEIRA'S RESENDE LTDA
				ADV	: EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
				PROCESSO	: 2008.51.01.006126-2 (200851010061262) 42927



ANTONIO FERNANDO DE ANDRADE WANDER-LEY	RJ038392	2005.51.01.000553-1
ANTONIO FERREIRA DA SILVA	RJ027381	2006.51.10.004207-7
ANTONIO GERALDO CARDOSO VIEIRA	RJ024708	2005.51.15.000098-0
ANTONIO JESUS DOS SANTOS	RJ073164	2004.51.02.000215-7
ANTONIO LUIZ SANTANA	RJ088591	2004.51.01.006581-0
ANTONIO VIANA	RJ085185	2003.51.10.006107-1
AQUIDABAN FIALHO DI IULIO	RJ060935	2008.02.01.014156-5
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2008.02.01.015280-0
ARICIA BAKX BALBI	RJ039736	1999.51.04.401485-0
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	RJ104371	2007.51.01.022000-1
		2008.02.01.014994-1
ARNALDO ARAUJO DE MATOS	RJ012034	2008.02.01.016285-4
ARTHUR LOPES BANDEIRA NETO	RJ120789	2007.51.17.004928-4
AUREA PEREIRA LORENA	RJ068361	2005.51.10.002408-3
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2006.51.01.006870-3
BERNARDO BRANDAO COSTA	RJ123130	2008.02.01.016388-3
BIAGIO PANZA	RJ016719	2008.02.01.014630-7
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2006.51.01.017717-6
BIANCA SILVA FERNANDEZ		2002.02.01.009914-5
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2001.51.01.514227-0
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	1997.51.01.010987-8
BRUNO MEIRELLES SELIGMANN	RJ118511E	2003.02.01.005936-0
BRUNO REIS FINAMORE SIMONI	ES005850	2004.50.01.007922-2
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2002.51.02.002165-9
CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	RJ064900	2008.02.01.011545-1
		2008.02.01.014374-4
		2008.02.01.016379-2
CARLOS ALBERTO MELLO DOS SANTOS	RJ106118	1999.51.01.023993-0
CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS	RJ093242	2001.02.01.040730-3
CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL	ES005875	2008.02.01.015227-7
CARLOS AUGUSTO JENIER	ES010270	2003.50.01.005846-9
CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	RJ073449	2003.51.06.000658-3
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2003.51.01.000939-4
		2008.02.01.012498-1
CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA	RJ133602	2007.02.01.015734-9
CARLOS H. REIS NETO		2004.51.01.009142-0
CARLOS HUMBERTO REIS NETO		2008.02.01.009720-5
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2006.51.02.004264-4
CARLOS ROBERTO PEREIRA DAMIAO	RJ089518	2002.51.10.007624-0
CARMEM LUCIA LISBOA BOTELHO		2004.02.01.005202-2
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	1999.51.01.013034-7
		2007.51.01.018768-0
		2008.02.01.013861-0
		2008.02.01.016151-5
CARMEN LUCIA RODRIGUES DE BARROS	RJ043809	1994.51.02.030464-6
CECILIA KERR JOIA	RJ130221	2008.02.01.016370-6
CELIA DESTRI	RJ067576	2008.02.01.014710-5
CELSO GOMES DA SILVA	RJ090485	2008.02.01.016370-6
CELSO SILVA	RJ082321	2008.02.01.016383-4
CESAR TEIXEIRA DIAS	RJ031988	2004.51.01.523790-7
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2007.51.01.012018-3
		2007.51.02.004390-2
CLAUDIA MARIA DIAS SILVA	RJ075506	2007.51.04.001587-0
CLAUDINEIA LAGE	RJ062670	2008.02.01.011338-7
CLEBER ALVES TUMOLI	ES010485	2003.50.01.005162-1
CLOVIS JOSE DE SOUZA AZEVEDO	RJ073005	2005.51.01.523484-4
CONSUELO CESAR DE O. DRISANG	RJ138859	2007.51.04.001587-0
CRISTIANA COLOSIMO SILVA		2004.51.01.005910-9
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES	RJ138017	2006.51.17.000021-7
CYNTHIA U BORGES PIMENTEL DA SILVA	ES013546	2008.02.01.005098-5
DALTON ROBERT TIBURCIO		2001.51.01.536903-3
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	2000.51.01.018965-6
DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO	RJ061178	2001.02.01.040815-0
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2001.51.01.021293-2
		2006.51.01.021871-3
		2008.02.01.016371-8
		2008.02.01.016372-0
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2000.51.01.015603-1
		2006.51.01.014539-4
		2007.51.01.007014-3
		2007.51.01.011573-4
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2007.51.01.010394-0
DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA	RJ123989	2006.51.01.518590-4
DAYSE MARTINS COUTO	RJ011270	2001.02.01.039796-6
DAYVID CUZZUOL PEREIRA	ES011172	2006.50.04.000220-0
DEBORAH BARRETO MENDES	RJ068506	94.02.12532-9
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2008.02.01.016174-6
		2008.02.01.016182-5
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2003.51.01.018494-5
		2004.51.01.007809-8
		2008.02.01.013889-0
		2008.02.01.014109-7
		2008.02.01.015136-4
DEFENSORIA PÚBLICA - RJ		2008.02.01.016364-0
DENISE DA SILVA BATISTA	RJ068927	2007.51.02.004390-2
		2008.51.01.000918-5
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2006.51.01.021621-2

DIEGO BARBOSA ARAÚJO	RJ150548	2008.02.01.015131-5
DIOGO ASSAD BOECHAT	ES011373	2008.02.01.008463-6
DORIVAL DE PAULA JUNIOR	SP159408	2007.50.01.012006-5
EDEGAR BERNARDES	RJ035784	2008.02.01.012498-1
EDINEA SILVA BAIÃO	RJ105970	2004.51.10.000267-8
EDISON RIBEIRO	RJ021187	2008.02.01.004762-7
EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES	RJ110352	2007.51.01.016725-4
EDUARDO JAYME ESPOSEL	RJ022480	96.02.40992-4
EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA	RJ098659	2007.51.01.010394-0
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2008.02.01.016374-3
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2008.02.01.014418-9
EDUARDO THIEBAUT PEREIRA	ES005926	2003.50.01.005846-9
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2008.02.01.016365-2
ELENICY MENDES ALEVATO	RJ032543	2005.51.01.525677-3
ELIANE DA COSTA RAMOS	RJ044925	2004.51.01.523790-7
ELIANE DOS SANTOS LOPES		2008.02.01.016398-6
ELIANE LIMA CERQUEIRA	RJ036934	2004.51.10.008918-8
ELIAS BATISTA ROSS	RJ037463	2007.51.01.009215-1
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2006.51.04.001256-6
ELIESER MONTEIRO FREIRE	RJ107029	2008.02.01.011905-5
ELLEN ROBERTA FERREIRA SCALZER	ES013479	2007.50.05.000647-4
ELVIRA REBELLO		2004.51.02.002406-2
ELVIS BRITO PAES	RJ127610	2007.51.01.011573-4
ELY PINHEIRO PONTES	RJ058296	2005.51.10.004967-5
EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA		2003.51.04.002794-5
		2006.51.04.001084-3
		2006.51.04.001662-6
		2008.02.01.016160-6
EMIL DE CASTRO	RJ030107	2008.02.01.016172-2
ENCARNACION CHELLES	RJ061867	2005.51.10.001600-1
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2002.50.01.006068-0
		2002.50.01.006373-4
		2004.50.01.004894-8
		2008.02.01.012084-7
ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA		2008.02.01.014477-3
EULÁLIA CRISTINE DE BRITO CORREIA	RJ113056	2006.51.01.016367-0
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	1997.51.01.010987-8
FABIO ROBERTO LOTTI	RJ147449	2005.50.01.010822-6
FABIO SILVEIRA LIMA TEIXEIRA	RJ081049	2000.02.01.046477-0
FELIPE SANTA CRUZ	RJ095573	2002.02.01.046356-6
FERNANDA MARINS ROCHA		2004.51.02.002421-9
FERNANDO DE PAULA FARIA	RJ019308	2008.02.01.016378-0
FERNANDO GUEDES DE AZEVEDO	RJ038948	2008.02.01.015579-5
FERNANDO LUIZ MAGNO DE CARVALHO FI-LHO	RJ0127803	2008.02.01.011198-6
FIRLY NASCIMENTO	RJ013115	2000.02.01.002463-0
FLAVIA DE BRITTO GOMES	RJ115958	2008.51.01.010363-3
FLAVIA MARTINS AFFONSO	RJ119171	2008.02.01.013995-9
FLAVIA MEDINA VILHENA	RJ091822	2002.51.01.025346-0
FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA	ES003876	2007.50.01.010386-9
FRANCISCO F. VIEIRA FILHO		2008.02.01.016377-9
FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	2008.02.01.014573-0
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2007.51.01.014743-7
		2007.51.01.028326-6
FRANCISCO SANTANA DO NASCIMENTO	RJ094366	2004.51.01.523790-7
FRANZ FERREIRA DE MENDONÇA		2003.50.01.014228-6
GABRIELA A BRAUNSTEIN	RJ144044	2007.51.01.028775-2
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2006.51.10.005496-1
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2007.51.01.022797-4
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2008.02.01.015131-5
		2008.02.01.015472-9
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2002.51.01.002406-8
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2001.02.01.008904-4
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2008.02.01.016368-8
GISELE WAINSTOK	RJ131447	2008.02.01.007626-3
GISSELE DE REZENDE DI IULIO	RJ101792	2004.51.01.009142-0
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	RJ062573	2002.02.01.022367-1
GREICE FREDERICA N. LEAL	RJ062573	1995.51.01.015084-5
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2006.51.02.002589-0
HECILDA MARTINS FADEL	RJ014187	2008.02.01.016373-1
HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE	ES006778	1996.50.01.004192-0
HELIO MARQUES DA SILVA	RJ046572	2007.51.01.800494-9
HELIO ROCHA	RJ004867	2005.51.01.005252-1
HENRIQUE CONCENTINO NETO	RJ012894	2005.51.10.008735-4
HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVE	ES012255	2008.02.01.013611-9
		2008.02.01.014889-4
HENRIQUE FURQUIM PAIVA	SP128214	2002.51.01.025346-0
HENRIQUE NOBERTO ROTUNDO	ES00128A	2002.50.01.004369-3
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2007.51.01.007014-3
HUMBERTO LETIERE DE OLIVEIRA	RJ054581	2008.02.01.016173-4
HUMBERTO MARCELINO FERREIRA	RJ050615	2006.51.10.004207-7
IGOR AJOUZ		2005.51.10.001600-1
ISABEL CRISTINA NOYA JABER	RJ088210	2004.51.10.005120-3
ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA		2002.51.06.001018-1



ISMAEL CEZAR ARMSTRONG LA BANCA	RJ097273	2008.02.01.011839-7	LISETTE MARIA FARINA BIANCHI	RJ030542	2007.51.01.012018-3
ISTVAN NUNES LAKI		2008.51.01.802110-1	LORENA BALOUTA DUARTE	RJ082556	2004.02.01.005202-2
IVONETE RODRIGUES SARDINHA	RJ035488	2008.02.01.016181-3	LOURDES VALERIA FERNANDEZ	RJ033528	2008.02.01.012471-3
JADER FERREIRA GUMARAES	ES004709	2001.50.01.010980-8	LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2007.51.01.009215-1
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2000.51.01.029996-6			2008.02.01.014642-3
JOANA D'ARC DE SOUZA GOMES		2003.51.10.005494-7	LUCIANE MARA CORREA GOMES	RJ110530	2006.51.01.019817-9
JOAO BATISTA MARTINS DE SOUZA	RJ059615	2008.02.01.016181-3	LUCIANO ALBERTO AMARAL	MG068977	2008.02.01.016368-8
JOAO CARLOS FROIS CABELEIRA	RJ133153	2008.02.01.016393-7	LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA		2007.50.01.012006-5
		2008.02.01.016395-0	LUIS CARLOS VASCONCELLOS DOS SANTOS J	RJ109161	2008.02.01.012505-5
		2008.02.01.016396-2	LUIZ ALFREDO TAUNAY	RJ015356	2008.02.01.014414-1
		2008.02.01.016397-4	LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2008.02.01.003264-8
JOAO CARLOS SAMPAIO CORREA GENESCA	RJ029021	2008.51.01.004398-3			2008.02.01.011198-6
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	RJ139475	2008.02.01.014892-4	LUIZ ANTONIO CABRAL	RJ033316	2004.51.01.009142-0
JOAQUIM PEDRO ROHR	RJ114181	2002.51.01.014027-5	LUIZ ANTONIO MAIA ESPINOLA DE LEMOS	RJ044062	2008.02.01.013903-0
JOEL INACIO DOS SANTOS	RJ060779	2006.51.19.004095-6	LUIZ CLAUDIO B. SILVA	RJ042990	1997.51.03.048859-7
JOELZA PEIXOTO	RJ050622	2008.02.01.014792-0	LUIZ CLAUDIO PEREIRA DE MACEDO	MG090407	2008.51.01.005891-3
JONAS GONDIM DO ESPIRITO SANTO	RJ048406	2008.02.01.016179-5	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	2002.51.01.016863-7
JORGE BLOISE	RJ034125	2004.51.01.021863-7	LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS		2002.02.01.046356-6
JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL	RJ035337	2000.51.01.020285-5	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RJ091043	2007.51.01.028326-6
JORGE DELANI BARROSO	RJ004175	1999.51.03.302571-4	LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS	RJ035768	2008.02.01.016398-6
JORGE FERREIRA GUTIERREZ	RJ064950	1992.51.01.030524-4	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA	RJ112310	2007.51.01.025096-0
JORGE MOISES	MG004499	2008.51.01.004453-7	LUIZ JOUVANI OIOLI	SP158510	2004.50.01.007922-2
JORGE ROJAS CARRO		2001.02.01.040403-0	LUSINETE M. O. DE SOUZA	RJ066187	2005.51.10.007127-9
JORGE SAFE E SILVA	RJ080938	2008.02.01.014562-5	LUSINETE MONZATO OLIVEIRA DE SOUZA	RJ066187	2003.51.10.005494-7
JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO	RJ094533	2003.51.01.010814-1	MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FER- REIR	RJ044662	2004.51.01.021058-4
JOSE ALBERTO B. DA CAMARA GRACA	RJ035396	2008.02.01.016387-1			2008.02.01.013861-0
JOSE APARECIDO DE ALMEIDA	MG070910	2005.50.01.004758-4	MAGDA MARIA BARRETO	ES005121	2008.02.01.005098-5
JOSE ARTEIRO VIEIRA DE MELLO		2007.50.02.001042-6	MAGNA REGINA RODRIGUES	RJ097910	2005.51.10.008735-4
JOSE BEZERRA DA SILVA	RJ089365	2003.51.01.018853-7	MANOEL FERNANDO THOMPSON M. FILHO	RJ044272	2007.02.01.002607-3
JOSE CALIXTO UCHOA RIBEIRO	RJ035170	2004.02.01.007729-8			2007.02.01.002608-5
		2004.02.01.008603-2	MANOEL MESSIAS PEIXINHO	RJ074759	2006.51.01.014891-7
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2008.02.01.016391-3	MANUEL JOSE DA SILVA	RJ013937	96.02.40992-4
JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL	RJ032888	2008.02.01.012538-9	MARCELA LAMONICA REGO		2006.51.01.019817-9
JOSE GREGORIO MARQUES	RJ001721	2003.51.06.001829-9			2008.02.01.016379-2
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	2001.51.01.021293-2			2008.02.01.016388-3
		2007.51.01.016493-9			
JOSE GUILHERME VILLELA		2008.02.01.016399-8	MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2008.02.01.014573-0
JOSE OLEOMAR SARAIVA JUNIOR	ES009079	2008.02.01.015227-7	MARCELO DE MEDEIROS REIS	RJ080663	2007.51.01.009503-6
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2001.02.01.042629-2	MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL	RJ073216	2008.51.01.005054-9
JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES	RJ085888	2008.02.01.016386-0	MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2008.02.01.011545-1
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2006.51.01.013124-3	MARCELO TORRES MOTTA	MG067249	2003.50.01.014228-6
		2006.51.01.019446-0	MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2006.51.04.001256-6
		2007.51.01.009484-6			2006.51.04.002280-8
		2007.51.01.017810-0	MARCIO GOMES LEAL	RJ084801	98.02.44934-2
		2007.51.01.018768-0	MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2005.51.01.023485-4
		2007.51.01.020842-6	MARCO TULIO NOGUEIRA HORTA	ES005736	2008.02.01.014271-5
		2007.51.01.022000-1	MARCOS DA SILVA RIBEIRO	RJ114633	2007.51.19.001922-4
		2007.51.01.029977-8	MARCOS DAVIDOVICH		2003.51.01.520791-1
		2007.51.01.030366-6	MARCOS JOSE DA COSTA MESQUITA	RJ063382	2000.51.01.018965-6
		2008.02.01.016367-6	MARCOS MAGNO MANELA		2007.51.01.021932-1
		2008.02.01.016381-0	MARCUS VINÍCIUS BARROS DA SILVA		2008.02.01.003264-8
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIO	RJ136778	2005.51.01.022453-8	MARGARETH CUNHA PINTO	RJ121842	2008.02.01.013987-0
		2007.51.01.029444-6	MARIA CARMELINA CACHO	RJ069602	2005.51.10.002408-3
JOSELIA CRISTINA DA SILVA FALCAO		2008.02.01.011905-5	MARIA CECILIA RAEDER LA-CAVA TINOCO	RJ035928	2003.51.01.021378-7
JOSEVALDA SILVA DIAS	RJ128268	1999.51.01.064848-8	MARIA CELEIDA LIMA RIBEIRO	RJ019442	2008.02.01.012505-5
		2000.51.01.008116-0	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	DF014974	2008.02.01.003948-5
		2008.02.01.014779-8	MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	RJ047754	1995.51.01.022064-1
JOSIE MAGDA MAURICIO	RJ077723	2008.02.01.013905-4	MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE AN- DR	RJ047754	2000.51.01.015603-1
JOSUE DE ARAUJO GOMES	RJ113601	2004.51.02.002406-2			2006.51.01.014539-4
		2004.51.02.002421-9			2008.02.01.015280-0
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2005.51.01.021620-7	MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR	RJ084798	2003.51.04.002794-5
		2006.51.10.002006-9			2003.51.54.010981-1
		2008.02.01.014994-1	MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE	RJ042725	2008.02.01.016176-0
JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	RJ101021	2008.02.01.015330-0			2008.02.01.016180-1
JULIO CESAR MOREIRA DE JESUS	RJ138431	2007.51.51.007010-7	MARIA ESTER DIAS DOS SANTOS	ES009742	2002.50.01.006068-0
KARLA DAGMA CERQUEIRA BARROCO	RJ102032	2008.02.01.015472-9			2005.50.01.001455-4
KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA	RJ118616	2007.51.01.018837-3	MARIA LUCIA DA SILVA MATA	RJ062458	2005.51.10.007058-5
KEILA DA SILVA AZEVEDO	RJ106566	2006.51.02.002589-0	MARIA SUELI DA COSTA LIMA	RJ113809	2002.51.01.016348-2
KLAUSS COUTINHO BARROS	ES005204	1996.50.01.004192-0	MARIO AUGUSTO FIGUEIRA	RJ065446	2008.02.01.014414-1
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ117625	2007.51.01.019675-8	MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO	RJ095651	2001.02.01.037930-7
LEANDRO SANTOS BARCELLOS	RJ133712	2006.51.01.010712-5	MARIO CEZAR PEDROSA SOARES	ES012482	2008.02.01.013960-1
LEDA MARIA SERPA	SP188863	1999.51.03.302571-4	MARIO CUNHA FERREIRA DIAS	RJ039044	2004.51.04.000105-5
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2007.51.01.016493-9	MARLENE BATISTA DE SOUZA	RJ071095	2005.51.01.027215-6
		2007.51.01.029977-8	MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	RJ072476	2007.51.01.028775-2
		2007.51.01.031405-6	MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS	ES005525	2002.50.01.003651-2
		2008.51.01.003202-0	MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO	RJ070563	2004.51.04.000105-5
		2008.51.01.010363-3	MAURICIO AMATO FILHO	SP123238	2007.50.01.010595-7
LEONARDO GARCIA DE MATTOS	RJ084303	2002.51.06.001018-1	MAURICIO GUIMARAES NASCIMENTO	RJ116371	2004.51.01.523790-7
LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	RJ108037	1995.51.01.022064-1	MAURICIO LIMA DOS SANTOS	RJ099102	2001.51.01.536903-3
		2005.02.01.002275-7			2002.02.01.009914-5
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2002.50.01.001341-0	MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE	RJ104771	2008.02.01.014709-9
		2003.50.02.000982-0			2008.02.01.015471-7
		2007.50.01.012825-8	MERCEDES VALENTIN GARZON	RJ049894	2001.02.01.040815-0
LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2007.51.01.014743-7	MICHELLE DA SILVA BIANCO	RJ130032	2008.02.01.016176-0
		2007.51.01.016306-6			2008.02.01.016180-1
LIA CALDAS	RJ065156	2006.51.01.008375-3	MIGUEL ANGELO MOREIRA LEAO	RJ058851	2003.51.01.000939-4
LILIAN BERTOLANI DO ESPIRITO SANTO	SP270016	2008.02.01.016170-9			
		2008.02.01.016171-0			
		2008.02.01.016178-3			



MILENA DELFIM CARVALHO SILVA	RJ002486A	2001.02.01.031479-9
MILENE A DA S ANDRADE	RJ120379	2003.51.01.001644-1
MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA	RJ046275	2008.02.01.016172-2
MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO	ES006531	2008.02.01.016170-9
		2008.02.01.016171-0
		2008.02.01.016178-3
MONICA SALES CABRAL	RJ122359	2008.02.01.015932-6
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2005.51.10.001616-5
		2008.02.01.016375-5
		2008.02.01.016376-7
		2008.02.01.016377-9
		2008.51.01.003259-6
NEY MOREIRA DA FONSECA	RJ125059	2007.02.01.000631-1
NEY NOGUEIRA LOURENÇO	RJ128507	2007.51.02.001520-7
NILTON GALLART	RJ075211	2000.51.01.006230-9
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	1999.51.01.060240-3
		1999.51.01.064848-8
		2000.51.01.008116-0
		2007.51.01.011985-5
		2008.02.01.015932-6
OSENIR BARBOSA CRUZ MELLO DOS SANTOS	RJ094147	2001.02.01.040403-0
OSVALDO COSTA HOMEM	RJ003794	2004.51.01.002721-2
OTON LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA	RJ140668	2008.02.01.011448-3
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO	MT007683	2008.02.01.003948-5
PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO	RJ112201	2002.51.02.002165-9
PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA	RJ110146	2006.51.03.001591-1
PATRICIA MOTTA	RJ101879	2001.51.01.514227-0
PAULA BANDEIRA DE ALBUQUERQUE	RJ124004	2006.51.01.006870-3
PAULA MONTENEGRO DIAS		2004.51.10.005111-2
		2007.51.01.800494-9
PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA	RJ058969	1992.51.01.033946-1
		2001.02.01.039796-6
PAULO CESAR DE OLIVEIRA	RJ031737	2008.02.01.016175-8
PAULO CEZAR GONCALVES DA SILVA	RJ136311	2007.51.01.031405-6
PAULO ELISIO DE SOUZA	RJ018430	2006.51.04.001662-6
PAULO HAIPEK FILHO	SP026559	2008.02.01.016177-1
PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA	RJ061364	2005.51.01.027215-6
		2008.02.01.016375-5
		2008.02.01.016376-7
PAULO LINS E SILVA	RJ015880	2003.51.01.018494-5
PAULO RENATO FELIX FERREIRA	RJ118511E	2003.02.01.005936-0
PAULO ROBERTO PERES FILGUEIRAS		2008.02.01.016365-2
PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	RJ020986	2008.02.01.016369-0
PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO	RJ132642	2005.51.01.026262-0
PEDRO ALVES DE SOUZA	RJ071059	2006.51.04.001084-3
PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ	RJ054463	99.02.03190-0
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2004.51.01.007809-8
RAFAELA BORGES WALTER CARNEIRO	RJ079663	2008.02.01.016016-0
RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO	RJ066894	2008.51.01.802110-1
RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC	RJ133871	2004.51.01.542246-2
RAUL J. L. P. SOUTO	RJ081919	1992.51.01.033946-1
RAUL SOUTO		2008.02.01.014709-9
REGINA COELI CHEQUER BOU-HABIB	ES007561	2008.02.01.012084-7
REGINA MARIA DE SOUZA NETO	RJ066207	2004.51.10.005111-2
REGINALDO PEIXOTO LOURENCO	RJ044794	2008.02.01.016394-9
RENATA CISNE CID VOLOTAO		2004.51.10.002495-9
RENATA GOES FURTADO	ES010851	2007.50.01.000532-0
RENATA MARIA DIAS PEREIRA	MG075587	2008.02.01.016262-3
RENATO ELIAS LEITE		2008.02.01.016174-6
RENATO MIGUEL	ES006494	1987.50.01.005130-3
RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS	RJ077661	2008.02.01.015933-8
RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PERISSE	RJ020365	2008.02.01.014642-3
RICARDO GOMES DA SILVA	RJ116609	2005.51.01.023483-0
RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS	RJ033233	1999.51.04.401485-0
RICARDO RODRIGUES COURI	MG094930	2004.51.01.523790-7
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	SP140493	2000.51.01.020285-5
		2002.02.01.022537-0
ROBERTO PAULO O. AZEVEDO	RJ104218	2006.51.17.000021-7
ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS	RJ001540A	2008.02.01.016385-8
ROBERTO SILVA MAIA	RJ041697	1999.51.01.009845-2
		2000.51.01.020285-5
		2001.02.01.031479-9
		2002.02.01.022537-0
ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA	RJ066270	1985.51.01.731106-3
RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO	ES012045	2007.50.01.000532-0
RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA	RJ071786	2008.02.01.003925-4
RODRIGO PANETO	ES009999	2006.50.04.000056-2
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2008.02.01.008463-6
		2008.02.01.012538-9
		2008.02.01.013611-9
		2008.02.01.014889-4
RODRIGO TORRES	RS051761	2004.51.01.523790-7
RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2008.02.01.016402-4
ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2006.51.01.014891-7
ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA	RJ051203	2008.02.01.009720-5
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2008.02.01.013995-9
ROSA LUCIA COSTA DE ABREU	RJ002403A	1999.51.01.009845-2

ROSANGELA GUEDES GONCALVES	ES005564	2004.50.01.003217-5
ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA	RJ054291	2002.51.01.014027-5
RUBENS GONCALVES BARROS	SP121046	2008.51.01.004680-7
SAMARA AMARAL ALVES NOGUEIRA	RJ133718	2007.51.19.002500-5
SAMUEL AUDAY BUZAGLO	RJ010375	2006.51.04.002280-8
SANDRO LOUREIRO COSTA	ES006896	2002.50.01.001341-0
SARA NANI BONFADINI DE SOUZA	RJ106098	2008.02.01.016371-8
		2008.02.01.016372-0
SAYONARA GRILLO COUTINHO	RJ076076	97.02.27241-6
SEBASTIAO AZEVEDO	DF001159	2004.02.01.007729-8
SEBASTIAO BILIO	RJ066153	2006.51.02.005284-4
SEBASTIAO FIORETT	RJ028675	2003.51.01.024789-0
SEM ADVOGADO		2003.51.02.007961-7
		2004.50.01.003217-5
		2007.51.02.000397-7
		2008.02.01.011448-3
		2008.02.01.013889-0
		2008.02.01.013960-1
		2008.02.01.014038-0
		2008.02.01.014477-3
		2008.02.01.014792-0
		2008.02.01.016390-1
		2008.02.01.016401-2
		2008.02.01.016402-4
		2008.51.01.000918-5
SEM PROCURADOR		2008.02.01.014630-7
		2008.02.01.015471-7
SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO	RJ085984	1991.51.01.006291-4
SERGIO CARLOS DE SOUZA	ES005462	2002.50.01.003651-2
SERGIO PINHEIRO DRUMMOND	RJ016796	2008.02.01.016205-2
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2004.51.01.021058-4
		2005.51.01.000553-1
		2006.51.01.005246-0
SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA	RJ097899	2005.51.01.024698-4
SIDNEY CHALFUN DE MATOS	RJ123172	2007.51.01.011985-5
SILVESTRE BARBOSA DOS REIS	ES000068B	2008.02.01.004633-7
SIMONE HNODLER SANTOS	RJ118376	2005.51.10.005639-4
SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS	ES007572	1987.50.01.005130-3
SITO KOWSMANN	RJ062723	2008.02.01.016262-3
SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO		2006.51.01.004732-3
		2008.51.01.003259-6
SONIA SABINA BARBOSA	RJ081306	2005.51.10.006291-6
STELLA MARIS VITALE	RJ063123	2008.02.01.016160-6
SUELI DE PAULA FRANCA	ES001793	2003.50.01.012500-8
		2005.50.01.001751-8
SUELY BARROSO MOSQUERA	RJ017750	2008.02.01.014562-5
SUSANA DE MORAES SPENCER BRUNO	RJ094976	2003.51.01.008830-0
SUZANA DE BARROS BARRETO	RJ115326	2008.02.01.016175-8
SYLVIO CASTELLOES CESAR	RJ003113	2008.02.01.014038-0
TANIA MARIA PINTO MASCARENHAS	RJ021213	2004.51.01.523790-7
TARSIS NAMETALA JORGE		2000.51.01.006230-9
TATIANA CAVINA DUARTE	RJ105453	2008.02.01.016389-5
TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA	RJ131304	2007.51.01.021932-1
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2005.51.10.007058-5
		2008.02.01.014779-8
		2008.02.01.015330-0
		2008.02.01.016369-0
UDNO ZANDONADE	ES009141	2002.50.01.004369-3
VALTER BERTANHA VALADAO	RJ025883	2007.51.01.023805-4
VANESSA DE PEYON TAVORA NUNES	RJ081219	1999.02.01.035689-0
VANIA MARIA BELO MARQUES	RJ070339	2008.02.01.014038-0
VANIA MARIA DE A. BEIJA	RJ082119	2003.51.01.520791-1
VANIA MARIA PACHECO LINDOSO	RJ047123	2008.02.01.016016-0
VERA LUCIA BERTOCCHI LIMA	ES006866	2007.50.01.012825-8
VERA LUCIA G. ARAUJO	RJ063594	1999.51.01.013034-7
VERA LUCIA TEIXEIRA	RJ019218	2004.51.10.000267-8
VERONICA DA CUNHA DE CARVALHO E SILVA	RJ085230	2007.51.01.018564-5
VERONICA TORRI	RJ107834	2007.51.01.016306-6
		2007.51.51.007010-7
		2008.02.01.014156-5
VICTOR GONCALVES ROMEU		2005.51.10.006291-6
VINICIUS ALVES	ES009023	2008.02.01.004633-7
VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2007.51.01.005394-7
		2007.51.01.018837-3
		2007.51.01.022797-4
VIRGINIA MARCONDES KOZLOWSKI	RJ026721	2003.51.06.000478-1
WALDOMIRO ARAUJO DIAS	RJ022131	1999.51.01.060240-3
WALTER GONCALVES DE FREITAS	RJ026058	2008.02.01.016173-4
		2008.02.01.016364-0
WANDIRA MANHAES DA CUNHA	RJ031309	2006.51.03.001591-1
WELLINGTON RICHARD SERRA	RJ132007	2006.51.10.002210-8
WILLIAN DA SILVA JOAO	RJ123315	2004.51.10.002495-9
WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA	RJ060515	2006.51.01.018743-1
YAN DUTRA MOLINA	RJ099350	2008.51.01.004891-9



ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2008

PROCESSO : 2004.51.10.002727-4 (200451100027274) 429508 - AC R

APTE : EUCLIDES MARIANO DA SILVA

ADV : LUIZ CARLOS FAVARO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : IGOR AJOUZ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.800544-9 (200751018005449) 429458 - AC R

APTE : TANIA MARIA RANGEL PYRRHO

ADV : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : IGOR AJOUZ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2007.51.02.000009-5 (200751020000095) 428903 - AC R

APTE : ANTONIO RAMOS DOS SANTOS

ADV : PRISCYLA VASCONCELOS DE MOURA E OUTROS

APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROC : ANA MARIA ROCHA BASTOS

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2004.51.02.002580-7 (200451020025807) 428193 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ADRIANA REIS DE PAULA

APDO : CARLOS ALBERTO CAMPOS GRAIN

ADV : UIRA DE SOUZA MARTINS E OUTROS

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2007.51.04.000439-2 (200751040004392) 6416 - ACR RJ

APTE : JOSE MARIA BRAGA DANIEL

ADV : LUIZ PEDRO FELIZARDO E OUTRO

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2003.51.02.007710-4 (200351020077104) 429422 - APELR

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MAIRA CALDAS TOBOADA DIOS CARVALHO

APDO : JOSE FERREIRA

ADV : CASSIA MARIA MENDES DA SILVA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.009876-5 (200851010098765) 429503 - REOAC

PARTEA : EDMAR BARBOSA DE ANDRADE

ADV : ANTONIO PINTO FLORES JUNIOR E OUTROS

PARTER : UNIAO FEDERAL

RMTE : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2006.51.02.005320-4 (200651020053204) 429528 - APELR

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SERGIO COSTA SILVA

APDO : VILMA MARTINS

ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2007.51.51.043101-3 (200751510431013) 429479 - APELR

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO

APDO : FRED BADRIAN

ADV : NILSON DA SILVA SANTOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2004.51.10.008579-1 (200451100085791) 429415 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : IGOR AJOUZ

APDO : MARIA VIEIRA DA COSTA

ADV : FERNANDO BERNARDES TOWNSEND

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.490093-0 (200851014900930) 6415 - ACR RJ

APTE : MARCIO CARLOS DA SILVA - REU PRESO

ADV : VITOR JOSE SARRAT DA SILVA

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2004.51.01.506045-0 (200451015060450) 429397 - AC R

APTE : SEAPAR NAVEGACAO MARITIMA LTDA

ADV : CELSO PITHON WERNECK E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.522205-6 (200651015222056) 429535 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : CIRCUS BRINQUEDOS LTDA

ADV : VIVIANE DE AZEVEDO STOCKLER E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.020341-6 (200751010203416) 429641 - APELR

APTE : DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADV : MANOEL FERNANDO THOMPSON MOTTA FILHO E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2003.50.01.006552-8 (200350010065528) 429543 - AC E

APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO-CREA/ES

ADV : FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT E OUTROS

APDO : ROBSON SALES

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2004.51.01.522341-6 (200451015223416) 429511 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : COMPANHIA NAVEGACAO DAS LAGOAS NORTE

ADV : SERGIO PIQUEIRA P. MAIA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.511300-7 (200551015113007) 429519 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APTE : INSTITUTO BIOQUIMICO INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

ADV : RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL E OUTRO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.535569-6 (200551015355696) 429516 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : QUEBRA MAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ADV : SERGIO JORGE DE LIMA TORRES

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.017741-7 (200751010177417) 429436 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : JUAREZ FIDELES

ADV : DENISE DA SILVA BATISTA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.002774-6 (200851010027746) 429394 - AC R

APTE : TRANSRIO VEICULOS LTDA

ADV : ADALBERTO CALIL E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 1998.51.03.301744-0 (9803017446) 429398 - ACR RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : M. C. SOUZA DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2000.50.01.000508-7 (200050010005087) 429467 - APELR

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : DIVIWALL INDUSTRIA E COMERCIO SA E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2004.51.01.541679-6 (200451015416796) 429475 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : AUTO MECANICA JUQUINHA LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.513473-4 (200551015134734) 429498 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : SHOPDIET COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E MEDICO-HOSPITALARES LTDA

ADV : CARLOS HENRIQUE BARRETO VIEIRA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.528209-0 (200651015282090) 429493 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : LIQUID LTDA

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2006.51.06.000388-1 (200651060003881) 429553 - AC R

APTE : ERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADV : LUIZ ANTONIO ALVES CORREA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008



PROCESSO : 1993.51.01.047273-6 (9300472739) 429532 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : QUEIJOS DE VILA DELICATESSEM LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2003.50.01.003728-4 (200350010037284) 429411 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCUS VINICIUS CHAGAS SARAIVA
APDO : PLENA IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA
ADV : GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.527716-1 (200651015277161) 429491 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA/RJ
ADV : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTROS
APDO : MAURO TRAVASSOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADV : MARCELO JORGE CALDERARO DA SILVA TRAVASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2006.51.10.005241-1 (200651100052411) 429653 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PAULO CAMPISTA
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.016158-6 (200751010161586) 428959 - AC R
APTE : JAIRO AUGUSTO PIAZI
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 1978.51.01.216589-1 (0002165899) 429525 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : KATIA MARIA PINTO DINIZ PEREIRA
APDO : DADOS E ARRENDAMENTOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 1997.51.01.088192-7 (9700881920) 429523 - AC RJ
APTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : CLAUDIO RAMOS E OUTROS
APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 1998.50.01.006561-0 (9800065610) 429441 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCANTIL CASTELO LTDA.
ADV : LEILA RUSCIO LELLI PAIVA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2004.51.01.014223-2 (200451010142232) 429506 - APELR
APTE : MARLI LAUX E OUTROS
ADV : LUCIMAR DO ROSARIO SOARES E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2004.51.01.510835-4 (200451015108354) 429447 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SUPERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA
ADV : ALEX KLEYMANN BEZERRA PORTO FARIAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2005.51.10.006341-6 (200551100063416) 429412 - AC R
APTE : MUNICIPIO DE NOVA IGUACU
PROC : RODRIGO TOSTES DE A. MASCARENHAS
APTE : INSTITUTO DE PREVDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA IGUACU - PREVINI
PROC : CAROLINA DE ANDRADE
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2006.51.04.001150-1 (200651040011501) 429541 - AC R
APTE : ALMEIDA E FILHO TERRAPLENAGENS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2005.51.01.009681-0 (200551010096810) 429468 - AC R
APTE : SILVIO FRANCISCO CAMPAGNER BRILLANTINO
ADV : MARCELO RANGEL PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2006.51.04.000254-8 (200651040002548) 429546 - AC R
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA METALURGICA, DE MATERIAL ELETRICO, DE MATERIAL ELETRONICO E DE INFORMATICA D BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA E QUATIS
ADV : JOSE CARLOS BARROS AMADO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.026229-9 (200751010262299) 429444 - APELR
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : WILTON ABDIAS DA COSTA
ADV : WALDIR ASSIS DOS SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.514365-3 (200751015143653) 429526 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
APDO : CARVALHEIRA RODRIGUES IMP/ EXP/ LTDA
ADV : EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2000.51.10.008726-5 (200051100087265) 429419 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NEIDE PINTO DE OLIVEIRA
ADV : HUMBERTO SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2002.50.01.005961-5 (200250010059615) 429495 - AC E
APTE : ERVAN WANDERLEY PITTOLE MEDANI E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2002.51.01.005108-4 (200251010051084) 428759 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE MANOEL CERQUEIRA E OUTRO
ADV : ELIANE LIMA CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2004.51.01.016201-2 (200451010162012) 428199 - AC R
APTE : SAO LUCAS SAUDE S/A
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2005.51.01.018683-5 (200551010186835) 428283 - AC R
APTE : MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2005.51.02.001620-3 (200551020016203) 429405 - AC R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : ANA MARIA ROCHA BASTOS
APDO : BRUNO WERNER PENKUHN
ADV : MONICA TERESA DA MOTA SORIANO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.020752-1 (200651010207521) 429497 - APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2000.51.01.032137-6 (200051010321376) 429086 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APDO : FLAVIO BRIGIDA MOITINHO E OUTRO
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2000.51.10.006719-9 (200051100067199) 428642 - AC R
APTE : GILBERTO DOS SANTOS
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES COSTA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2001.50.01.003976-4 (200150010039764) 429505 - AC E
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT E OUTROS



APDO : JOSE CARLOS LEITE BERNARDO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2002.50.01.006375-8 (200250010063758) 429487 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO E OUTROS
APDO : CLEOMAR DE ALMEIDA NUNES
ADV : MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2002.51.02.004732-6 (200251020047326) 429554 - APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CINTHIA VICTORIA DA COSTA OLIVEIRA E OUTROS
ADV : LUCIANA COLARES MANSANO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2004.51.01.012374-2 (200451010123742) 427761 - AC R
APTE : CELSO PARANHOS E OUTRO
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2005.51.10.000529-5 (200551100005295) 429452 - REOAC
PARTEA : ELIZABETH PEREIRA SILVA DE SOUZA
ADV : MARCELO MORGADO INACIO E OUTRO
PARTER : UNIVERSIDADE DE IGUACU - UNIG
ADV : SEM ADVOGADO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.005953-2 (200651010059532) 429442 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUZIA BATISTA BRAZ
ADV : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2007.51.03.000238-6 (200751030002386) 429421 - AC R
APTE : VERA LUCIA MONTEIRO SANTIAGO
ADV : VANESSA REIS SANTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTHONY ABREU POLASEK E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2001.50.01.003545-0 (200150010035450) 429451 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT E OUTROS
APDO : TAGA ENGENHARIA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2003.50.01.000314-6 (200350010003146) 429457 - AC E
APTE : ERINETE ELENA DE SOUZA
ADV : CARLO ROMAO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2003.51.06.000507-4 (200351060005074) 429555 - AC R
APTE : MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS
ADV : LUIZ ANTONIO SALGUEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2004.50.01.000494-5 (200450010004945) 429537 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : ADALICIO GIONIZELLI E OUTROS
ADV : JOSE FRAGA FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2004.51.01.015044-7 (200451010150447) 428752 - AC R
APTE : MARCOS ANTONIO CALIXTO E OUTRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.021471-9 (200651010214719) 429544 - AC R
APTE : THIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRU-NHOSA
APDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ANDR+E TOSTES
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2007.50.01.015721-0 (200750010157210) 429418 - APELR
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
APDO : DALILA MARIA GRANDI MONTEIRO PEIXOTO
ADV : RICARDO GORETTI SANTOS E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.032934-5 (200751010329345) 429502 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
APDO : CARLOS ROBERTO BASTOS DE AZEVEDO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 1998.51.01.003449-4 (9800034498) 429471 - AC RJ
APTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI E OUTRO
ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2004.51.02.001281-3 (200451020012813) 428896 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : WAGNER SANDOVAL BASTOS SANTOS E OUTRO
ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2004.51.51.059218-4 (200451510592184) 429460 - AC R
APTE : DOMINGOS VENER CONSOLI E OUTRO
ADV : ADRIANA PORFIRIO DE CARVALHO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2005.51.01.021750-9 (200551010217509) 429513 - AC R
APTE : EDSON ANTONIO FOGAL
ADV : JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : FERNANDO BARBALHO MARTINS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2005.51.01.027187-5 (200551010271875) 427981 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA SANTANA NUNES
ADV : MARCO FERRARI SOTTO MAYOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.007879-4 (200651010078794) 428952 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS E OUTROS
APDO : MARCOS RICARDO DA VEIGA JUNIOR
ADV : CARLOS PEREIRA DO AMARAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.017499-0 (200651010174990) 429484 - AC R
APTE : MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.51.01.006145-6 (200851010061456) 429390 - REOAC
PARTEA : SIDERPA SIDERURGICA PAULINO LTDA
ADV : FRANCESCO REALE SERRA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.51.01.006989-3 (200851010069893) 429396 - REOAC
PARTEA : ADLER PTI S/A
ADV : MARCIO DE SOUZA CASTRO E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2001.50.01.010867-1 (200150010108671) 429515 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : ANA MARIA BALDI NAZARIO E OUTROS
ADV : NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2003.51.10.010680-7 (200351100106807) 429462 - AC R
APTE : JOSE MONTEIRO DOS SANTOS FILHO
ADV : PRISCILA DE OLIVEIRA BASTOS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008



PROCESSO : 2004.51.01.022466-2 (200451010224662) 427884 - APELR

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : AINETTE ECHTERNACHT PFEIFFER - ESPÓ-LIO

ADV : DARLENE BELLO DA SILVA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2005.50.01.008111-7 (200550010081117) 428793 - AC E

APTE : EZEQUIEL VITOR LOPES

ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI E OUTROS

APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT

ADV : JOSE OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2005.50.01.009405-7 (200550010094057) 429530 - AC E

APTE : CARLOS ROBERTO GONCALVES E OUTROS

ADV : ALESSANDRA PADUA MODENESI E OU-TROS

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.000863-9 (200651010008639) 429416 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS

APDO : BATISTA SOARES FILHO

ADV : IAPERINA MARTA AIELLO E OUTRO

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.019735-7 (200651010197357) 429494 - APELR

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : MARCOS JOSE ALVES DA COSTA E OU-TROS

ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 1994.51.02.032280-6 (9400322801) 428086 - AC RJ

APTE : FRANCISCA DIAS DA SILVA

ADV : GERALDO FERREIRA DA SILVA

APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROC : MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVA-LHO

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2005.51.04.004162-8 (200551040041628) 427979 - AC R

APTE : CENTRO FEDERAL DE TECNOLOGIA CEL-SO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ

ADV : FERNANDO LINO VIEIRA

APDO : CARLOS ALBERTO ABDALA

ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTRO

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.009296-1 (200651010092961) 428597 - AC R

APTE : ROSA MARIA RINALDI

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.024381-1 (200651010243811) 429440 - AC R

APTE : CLAYTON SALLES RENNO E OUTROS

ADV : ULISSES TEIXEIRA DA S. FILHO E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2007.50.50.001663-1 (200750500016631) 429410 - AC E

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS

APDO : JAYME LIMA

ADV : LUIZ ALFREDO CAMPANA E OUTRO

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.024854-0 (200751010248540) 429507 - APELR

APTE : MARIA DENISE DE GOES FISCHER E OU-TRO

ADV : CARLOS HENRIQUE DE C. FROES E OU-TROS

APTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NU-CLEAR - CNEN

PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.031743-4 (200751010317434) 428486 - AC R

APTE : CARLOS ALBERTO SANTOS AMARAL

ADV : ALEXANDRE JOSE DE QUINTAL DIAS E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2003.50.01.000893-4 (200350010008934) 429504 - AC E

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO E OU-TROS

APDO : ALEXANDRE FRAGOSO MARTINS E OU-TROS

ADV : ECIO JOAO BAPTISTA FARINA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2004.51.01.003053-3 (200451010030533) 429527 - AC R

APTE : MARILENE DA SILVA DUTRA

ADV : CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS E OU-TROS

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OU-TRO

ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2004.51.10.006616-4 (200451100066164) 429486 - APELR

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : SALETE DE CARVALHO ARAUJO

ADV : ANTONIO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2006.50.01.000225-8 (200650010002258) 429485 - AC E

APTE : ETHEL BIANCHINE AREAL

ADV : LILIAN SOUTO DE OLIVEIRA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2006.51.10.004063-9 (200651100040639) 429448 - REOAC

PARTEA : CABOFRIENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA

ADV : ROBSON LUIZ GOMES SERVINO

PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2007.50.01.010597-0 (200750010105970) 429407 - AC E

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : JOSE SESSA

ADV : PAULO REIS FINAMORE SIMONI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.004426-0 (200751010044260) 429439 - AC R

APTE : WILSON ALVES DOS SANTOS

ADV : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 1997.51.01.009071-7 (9700090710) 428524 - AC RJ

APTE : ELOA PASSARO DREUX DE TOLEDO

ADV : JOAO LUIZ VERGUEIRO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 1997.51.01.106737-5 (9701067371) 429638 - AC RJ

APTE : ELVIRA MACHADO BATISTA

ADV : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OU-TROS

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2002.51.10.009516-7 (200251100095167) 429500 - AC R

APTE : LEANDRO OLIVEIRA FREIRE DA COSTA

ADV : AGUINALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO

APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT

ADV : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREI-RA E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2003.51.01.021503-6 (200351010215036) 429529 - AC R

APTE : ROMUALDO ANDRADE LOPES E OUTRO

ADV : JOELZA PEIXOTO

APDO : COMPANHIA FLUMINENSE DE HABITACAO - COFLUAB

ADV : IVANA CECILIA NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2004.50.01.008088-1 (200450010080881) 429041 - AC E

APTE : MARISTELA AMALIA FASSINA DE SOUZA E OUTROS

ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008



PROCESSO	: 2006.50.01.004039-9 (200650010040399) 428414 - AC E	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APTE	: MARCOS VINICIUS GARCIA DE MAGA-LHAES	ADV	: LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS	APDO	: OS MESMOS
ADV	: SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-CIALIZADA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
APDO	: UNIAO FEDERAL				
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008		DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008	
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008		PROCESSO	: 2008.51.01.005873-1 (200851010058731) 429391 - REOAC	PROCESSO	: 2008.51.01.004103-2 (200851010041032) 429438 - AC R
PROCESSO	: 2007.51.01.003429-1 (200751010034291) 429450 - AC R	PARTEA	: MMX MINAS-RIO MINERACAO S/A	APTE	: UBIRATAN DA COSTA PINTO
APTE	: ELZA PACHECO	ADV	: ANDRE LUIZ CASTRO MARTINS E OUTROS	ADV	: DEBORAH DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV	: PAULO CEZAR GONCALVES DA SILVA E OUTRO	PARTER	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV	: ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-CIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008	
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008		PROCESSO	: 2000.51.01.023792-4 (200051010237924) 429501 - AC R
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008		PROCESSO	: 2008.51.01.006954-6 (200851010069546) 429389 - REOAC	APTE	: AIDA BERANGER DE BARCELLOS E OU-TROS
PROCESSO	: 2000.51.01.012466-2 (200051010124662) 428258 - APELR	PARTEA	: G W DO BRASIL S/A	ADV	: MILENA BERANGER DE BARCELLOS E OU-TROS
APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ANDRE DE SOUZA CARVALHO E OUTROS	APDO	: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVI-DENCIA PRIVADA - CENTRUS
APDO	: GUSTAVO ROBERTO CORREA DA COSTA	PARTER	: UNIAO FEDERAL	ADV	: GABRIEL VERGETTE DA COSTA E OUTROS
ADV	: RODRIGO TANNURI E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	APDO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONA-RIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-CIALIZADA	ADV	: ALESSANDRA GALVAO CARNEIRO DA CU-NHA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-CIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008		APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008		PROCESSO	: 1999.51.01.061019-9 (9900610199) 427644 - APELRE	PROC	: ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO
PROCESSO	: 2005.50.01.007252-9 (200550010072529) 429408 - AC E	APTE	: SEBASTIAO JAIR VIEIRA	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-MA ESPECIALIZADA
APTE	: ALVINO JORGE GUERRA	ADV	: GERSON LUCCHESI	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008	
ADV	: HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL	PROCESSO	: 2004.51.01.505663-9 (200451015056639) 429400 - AC R
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO	: IATE CLUBE JARDIM GUANABARA
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-CIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008		ADV	: NELSON FERREIRA CARDOZO
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008		PROCESSO	: 2003.50.01.015493-8 (200350010154938) 427940 - AC E	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-MA ESPECIALIZADA
PROCESSO	: 2005.51.01.027125-5 (200551010271255) 429463 - APELR	APTE	: VILMAR LOBO ABDALAH JUNIOR E OU-TROS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008	
APTE	: ANA EDI DE SOUZA E OUTROS	ADV	: JOAO CLAUDIO GONCALVES LEAL	PROCESSO	: 2004.51.10.006725-9 (200451100067259) 428247 - AC R
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: ROSEMARY RIBEIRO ALVES E OUTRO
APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV	: ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
APDO	: OS MESMOS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008		APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ	PROCESSO	: 2003.50.01.017247-3 (200350010172473) 429521 - AC E	ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-CIALIZADA	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRI-TO SANTO-CREA/ES	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008		ADV	: ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OU-TRO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008	
PROCESSO	: 2006.50.01.012127-2 (200650010121272) 428918 - APELR	APDO	: SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA FILHO	PROCESSO	: 2007.50.01.011439-9 (200750010114399) 429423 - AC E
APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES	ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	APTE	: ADOLFO CASSOLI GOMES E OUTROS
ADV	: JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV	: MILTON MORAES E OUTRO
APDO	: CLETO JOSE FIRME DA SILVA E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008		APDO	: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNO-LOGICA DO ESPIRITO SANTO - CEFETES
ADV	: JERIZE TERCIANO ALMEIDA	PROCESSO	: 2003.51.10.009355-2 (200351100093552) 429414 - AC R	PROC	: SHIZUE SOUZA KITAGAWA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES	APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-MA ESPECIALIZADA
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-CIALIZADA	APDO	: ERILDO FERREIRA PINTO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008	
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008		ADV	: ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	PROCESSO	: 2007.51.01.031259-0 (200751010312590) 429465 - APELR
PROCESSO	: 2006.51.01.015026-2 (200651010150262) 428828 - AC R	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: UNIAO FEDERAL	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008		APDO	: MARIA NUBIA ASSUNCAO DA CUNHA
APDO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO AMORIM E OU-TRO	PROCESSO	: 2004.50.01.005276-9 (200450010052769) 429545 - AC E	ADV	: MARIA SALETE DA CUNHA E OUTRO
ADV	: ALEXANDRE SFRAPPINI	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRI-TO SANTO-CREA/ES	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-CIALIZADA	ADV	: ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OU-TRO	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008		APDO	: GYLVANDRO RODRIGUES CORDEIRO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008	
PROCESSO	: 2006.51.03.000737-9 (200651030007379) 429388 - AC R	ADV	: SEM ADVOGADO	PROCESSO	: 1998.51.01.007102-8 (9800071024) 429522 - AC RJ
APTE	: G RODRIGUES DROGARIA E PERFUMARIA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE	: JOSE TARCISIO DOMINGOS E OUTRO
ADV	: WANDIRA MANHAES DA CUNHA E OUTRO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008		ADV	: MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
APDO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF	PROCESSO	: 2004.51.01.015154-3 (200451010151543) 429437 - AC R	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-CIALIZADA	APDO	: ROBSON ALVES DAMASCENO	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008		ADV	: MARIA HELENA DOS SANTOS JANUARIO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008	
PROCESSO	: 2007.51.01.013962-3 (200751010139623) 429538 - AC R	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO	: 2002.50.01.003138-1 (200250010031381) 429512 - AC E
APTE	: ANGELO CONTE	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008		APTE	: ALDIVIA ALVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS	PROCESSO	: 2007.51.01.026890-3 (200751010268903) 427612 - AC R	ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI E OUTROS
		APTE	: MARIA DE FATIMA CONCEICAO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO		
		APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		



ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2005.50.01.003067-5 (200550010030675) 429449 - AC E
APTE : MERCANTIL PINHEIRO LTDA E OUTROS
ADV : LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2005.51.01.005190-5 (200551010051905) 429542 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CARMEM BEATRIZ PEREZ E OUTROS
ADV : VALMIR OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.024669-1 (200651010246691) 429478 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDRE AMARAL DE AGUIAR
APDO : NILDA BARBOSA VARGAS
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2007.51.02.004725-7 (200751020047257) 429404 - AC R
APTE : ELIO GUSMAO COELHO
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2007.51.14.000305-1 (200751140003051) 429420 - AC R
APTE : LEDA NATAL
ADV : ALDENICE NASCIMENTO DOWSLEY
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015317-8 (9700073793) 3248 - AR RJ
AUTOR : ROBIN TORRES CARRILHO
ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
REU : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016455-3 (200851060008425) 170339 - AG R
AGRTE : WILTON DA COSTA MELLO
ADV : JOSE CARLOS LEITAO ISAIAS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016461-9 (200051015302025) 6040 - HC RJ
IMPTE : BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : ALEXANDRE GONCALVES CALLADO
ADV : BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016452-8 (200851018115351) 170333 - AG R
AGRTE : OPUS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.
ADV : CARLOS FERNANDO NOGUEIRA DE ANDRADE E OUTROS

AGRDO : FIO DENTE IND/ COM/ LTDA - ME
ADV : SABRINA MARIELLA BONINI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016449-8 9726 - MS
IMPTE : IRAN DE AZEVEDO
ADV : IRAN DE AZEVEDO
IMPDO : EXMO SR.SUPERINTENDENTE DO INSS- RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016424-3 (200551030003187) 170314 - AG R
AGRTE : MARIA SONIA CORDEIRO VALENTIM
ADV : JOSUE DE SOUSA FREITAS MIQUELITO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016443-7 (200750010101897) 170326 - AG E
AGRTE : CAMBUCI IMPORTADORA LTDA
ADV : THIAGO NADER PASSOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016447-4 9724 - MS
IMPTE : IRAN DE AZEVEDO E OUTRO
ADV : IRAN DE AZEVEDO
IMPDO : EXMO SR.DIRETOR DA RECEITA FEDERAL - MINISTERIO DA FAZENDA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016453-0 (200751010317008) 170336 - AG R
AGRTE : DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADV : KEYLA PEREIRA VALLE GOMES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016345-7 (200451050004375) 170274 - AG R
AGRTE : CASA DE SAUDE SAO LUCAS S/A
ADV : WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016432-2 (200550010066955) 170325 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : J R M INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTROS
ADV : JOAO COSTA FILHO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016435-8 (9800038957) 170320 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DAVID PEREIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADV : JOSE OSVALDO BERGI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016354-8 (200451050004340) 170291 - AG R
AGRTE : CASA DE SAUDE SAO LUCAS S/A
ADV : WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016446-2 (9800052038) 170337 - AG ES
AGRTE : ROSA VALERIA SAIB LOYOLA
ADV : UGO PEREIRA LIMA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016428-0 (200651015285339) 170319 - AG R
AGRTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADV : MARCIO S. POLLET
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
ADV : PATRICIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016431-0 (200550010054849) 170324 - AG E
AGRTE : RODRIGO REIS MAZZEI
ADV : RODRIGO REIS MAZZEI
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
AGRDO : CASSARO S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV : KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016433-4 (032960000159) 170330 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SERRARIA DE MARMORES E GRANITOS MIMOSO LTDA
ADV : OSIAS GONCALVES LIMA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016464-4 (200851010178529) 170345 - AG R
AGRTE : UNISYS BRASIL LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016406-1 (200351100120506) 170313 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PAULO CEZAR PEDROSA DE MELO E OUTRO
ADV : NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016427-9 (200751015087637) 170316 - AG R
AGRTE : SMART SOLUTIONS-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EMPREENDEDORES LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016458-9 (200651010132790) 8419 - CC RJ
AUTOR : MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA
ADV : FATIMA APARECIDA REZENDE DE SOUZA E OUTROS
RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016429-2 (200451015065896) 170317 - AG R
AGRTE : INEPAR S/A - INDUSTRIA E CONSTRUCOES
ADV : MARIANA CHAGAS ROSA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016473-5 (200851010159330) 170350 - AG R
AGRTE : FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
AGRDO : APLAUSO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA
ADV : ANDRE PUPPIN MACEDO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016478-4 (200751010316480) 170358
- AG R

AGRTE : JOSINA PEIXOTO DA SILVA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016441-3 (9500013240) 170332 - AG ES

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
AGRDO : REGINALDO PIRES RODRIGUES E OUTROS
ADV : SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHAES MARTINS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016460-7 (200851010186411) 170341 - AG R

AGRTE : THASSIO GONCALVES FERREIRA
ADV : BRUNA GONCALVES DA SILVA LOUREIRO E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016442-5 (200850010110787) 170327 - AG E

AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : DANILO THEML CARAM
ADV : BIANCA VALENTIM VASCONCELOS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016481-4 (200851010151743) 170356 - AG R

AGRTE : ALEXANDRE SOUZA DE CARLI
ADV : FLAVIA SOUZA PIRAN E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016448-6 9725 - MS

IMPTE : IRAN DE AZEVEDO
ADV : IRAN DE AZEVEDO
IMPDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016465-6 (200751010237062) 170355 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : JOAB NAZARENO REZENDE BELEM
ADV : TANIA MARIA GOMES PADILHA E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016468-1 (200551010005208) 170344 - AG R

AGRTE : PAOLO TITA
ADV : GILBERTO NICOLL SIMOES E OUTROS
AGRDO : AMARILIS VIANNA
ADV : SANDRA CRISTINA MATTOS DE ANDRADE E OUTRO

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016470-0 (200851010081390) 170348 - AG R

AGRTE : AFRANIO BATISTA DE MELO E CONJUGE
ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016392-5 (9700127320) 170310 - AG RJ

AGRTE : NILZETE FRANCISCA DA SILVA
ADV : LUIZ CLAUDIO DA SILVA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016454-1 (200851010174548) 170338 - AG R

AGRTE : GUSTAVO GOMES MARQUES PEIXOTO
ADV : JORGE FERREIRA VIANNA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016459-0 (200851010150726) 170340 - AG R

AGRTE : H P SINGERY LTDA
ADV : EDIS MILARE E OUTROS
AGRDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016474-7 (200851010164040) 170349 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ANA VALERIA CARVALHO DOS SANTOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016471-1 (200851010151755) 170353 - AG R

AGRTE : CARLOS AUGUSTO ARAUJO CUNHA
ADV : FLAVIA SOUZA PIRAN E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016477-2 (200851010170488) 170359 - AG R

AGRTE : JESIMA PEREIRA DA SILVA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016462-0 (200851010172035) 170343 - AG R

AGRTE : ANTONIO DARWIN MADEIRA VALENTIM REP/ P/ IVONE MADEIRA VALENTIM

ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO : UNIAO FEDERAL E OUTROS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016466-8 (200851010132773) 170352 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ADAILTON DO NASCIMENTO ALCANTARA
ADV : NUBIA MARINHO DE SOUZA
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016479-6 (200451010078116) 170354 - AG R

AGRTE : DEA DE ARAUJO BELLINI
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LISETTE BIANCHI E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016438-3 (200150010119620) 170321 - AG E

AGRTE : LINA VASCONCELOS SILVA E OUTRO
ADV : MARIA SALETE DE LIMA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016450-4 (200851010176910) 170335 - AG R

AGRTE : EDUARDO FRAMBACH GUIMARÃES
ADV : JORGE FERREIRA VIANNA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016457-7 (200851010084092) 8420 - CC RJ

AUTOR : ORLANDO SALES
ADV : JOSE BEZERRA DA SILVA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016472-3 (200851010150570) 170351 - AG R

AGRTE : ALEXANDRE CARVANA BARCELOS
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016456-5 (200851100028211) 8421 - CC RJ

AUTOR : ABRAÃO BARBOSA ARAÚJO
ADV : PRISCILA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE NITEROI-RJ

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 5A. VARA DE SAO JOAO DE MERITI

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016469-3 (200751010287466) 170347 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARCSO DINIZ DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS TAVARES
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016476-0 (200851010165936) 170360 - AG R

AGRTE : JOSE FABIANO DA SILVA
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016480-2 (200251010010343) 170357 - AG R

AGRTE : DAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA E OUTROS

ADV : WAGNER TEIXEIRA MOREIRA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA JATAHY LEONE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016145-0 (9900619889) 170148 - AG RJ

AGRTE : NILCEA FERREIRA DE SOUZA
ADV : WALDYR FERREIRA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016440-1 (9400027753) 170342 - AG ES

AGRTE : DENISE NEGRAO SANTOS SILVA E OUTROS
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008



PROCESSO : 2008.02.01.016451-6 (200851010165699) 170334 - AG R

AGRTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2004.51.01.508954-2 (200451015089542) 6414 - ACR RJ

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APTE : SANDRO MENDONÇA DO NASCIMENTO - REU PRESO

ADV : JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2003.51.06.002151-1 (200351060021511) 429552 - AC R

APTE : ERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-COES SA

ADV : LUIZ ANTONIO ALVES CORREA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.030107-4 (200751010301074) 429028 - AC R

APTE : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO - UNIVERSIDADE GAMA FILHO

ADV : GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2003.50.01.001126-0 (200350010011260) 429459 - AC E

APTE : ERINETE ELENA DE SOUZA

ADV : CARLO ROMAO E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2002.51.02.005939-0 (200251020059390) 428899 - AC R

APTE : GIOVANNI DAL BIANCO E OUTRO

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2006.50.01.007973-5 (200650010079735) 429489 - AC E

APTE : ETHEL BIANCHINE AREAL

ADV : LILIAN SOUTO DE OLIVEIRA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2001.51.01.023421-6 (200151010234216) 429534 - AC R

APTE : ROMUALDO ANDRADE LOPES E OUTRO

ADV : JOELZA PEIXOTO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

APDO : COMPANHIA FLUMINENCE DE HABITACAO - COFLUHAB

ADV : IVANA CECILIA NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2005.50.01.001891-2 (200550010018912) 429445 - AC E

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

APDO : MERCANTIL PINHEIRO LTDA

ADV : LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.006703-3 (200851010067033) 428063 - AC R

APTE : VAGNER DOS SANTOS NASCIMENTO

ADV : DAVID ARMOND DE ALMEIDA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016400-0 (200751018092048) 6038 - HC RJ

IMPTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS

IMPDO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : FABIO RICARDO DE ARAUJO CURI

ADV : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016366-4 (200851160005082) 170296 - AG R

AGRTE : MUNICIPIO DE MACAE

PROC : MARCOS MAROTTI SALES

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016360-3 (200651010221906) 1841 - MCI RJ

REQTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - CBPI

ADV : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS

REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016404-8 (200151014901094) 16352 - AGRESP

AGVTE : JOWEI HANBRATEC INDUSTRIA E COMER-CIO LTDA

ADV : GEVALCI OLIVEIRA PRADO E OUTRO

AGVDO : ARCHIMEDES FERRI E OUTRO

ADV : ANA RAQUEL COLACINO SELVAGGI E OUTROS

AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : ANDRE LUIS BALLAOUSSIER ANCORA DA LUZ E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016405-0 (200351010248091) 16360 - AGREXT

AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGVDO : INSTITUTO CLINICO RIO GUANABARA LT-DA

ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016407-3 (200702010156138) 16353 - AGRESP

AGVTE : ALESSANDRO TURIBIO

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ALDIR GOMES SELLES

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016408-5 (200802010009936) 16354 - AGRESP

AGVTE : JUVANITA FREIDA DE SOUZA

ADV : ROSANGELA DA CONCEICAO LEAL SILVA

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016409-7 (200202010238583) 16355 - AGRESP

AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGVDO : TAM LINHAS AEREAS S/A

ADV : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016410-3 (200250010031502) 16356 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS

AGVDO : ARTUR CORDEIRO E OUTROS

ADV : VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016411-5 (200251600002610) 16357 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : FABIANO JANTALIA BARBOSA E OUTRO

AGVDO : ROBERTO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO

ADV : AGUINALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016412-7 (200250010034011) 16358 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS

AGVDO : ANDERSON SUHETT BARROSO E OUTROS

ADV : JOSE BARROSO FILHO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016413-9 (200451010233766) 16359 - AGRESP

AGVTE : ANDERSON SILVA DOS SANTOS E CONJU-GE

ADV : RONALDO GOTLIB COSTA

AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016414-0 (200651010226291) 16370 - AGREXT

AGVTE : CLEIDE DIAS MAURICIO E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016415-2 (200751010064313) 16369 - AGREXT

AGVTE : CARLOS DE MORAIS REGO E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016416-4 (200551010149012) 16368 - AGRESP

AGVTE : JOAO CARLOS DE ALMEIDA SOARES E OUTROS

ADV : CLAUDIA MARCIA PEREIRA RIBEIRO E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016417-6 (200651010194290) 16367 - AGREXT

AGVTE : TELMO RODRIGUES KOPKE E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2008



PROCESSO : 2008.02.01.016418-8 (200751010064489) 16366 - AGREXT
AGVTE : MARLI OLIVEIRA DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016419-0 (200551010134380) 16365 - AGREXT
AGVTE : RAIMUNDO NONATO DA SILVA JUNIOR E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016420-6 (200351015407833) 16364 - AGRESP
AGVTE : FERVA S/A
ADV : ELIENE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MARCIA VASCONCELOS BOVENTURA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016421-8 (9502140990) 16363 - AGRESP
AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
AGVDO : JANES FIGUEIREDO MACHADO
ADV : JOAO CARLOS ESCOSTEGUY E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016422-0 (200151010088042) 16362 - AGRESP
AGVTE : HELENO HOFFMAN BRAVO E CONJUGE
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 08.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016423-1 (199751040361363) 16361 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
AGVDO : JUAREZ FREDERICO E OUTROS
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 08.10.2008
PROCESSO : 1996.51.04.069064-0 (9600690642) 429655 - AC RJ
APTE : ADERALDO FERRO LINS E OUTROS
ADV : EDIMAR FERREIRA DA ROCHA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO RABACA DO COUTO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
REDIS. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS.376
PROCESSO : 2002.51.01.018476-0 (200251010184760) 429645 - APELR
APTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : NINON MACHADO DE FARIA LEME FRANCO E OUTROS
ADV : MARCIO CALCADA F. MACHADO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 08.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS.793

PROCESSO : 2002.02.01.008494-4 (8800056636) 281642 - EINF
EMBGTE : UNIAO FEDERAL
EMBGDO : ESPOLIO DE FERNANDO CARMONA
ADV : JULIO DE MIRANDA BASTOS FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 3A.SE-ÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.POUL ERIK DYRLUND
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1
PROCESSO : 2006.51.01.007116-7 (200651010071167) 429701 - EINF
EMBGTE : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : VICTOR GEAMMAL E OUTROS
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : CRISTIANA COLOSIMO SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 3A.SE-ÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.POUL ERIK DYRLUND
DES.FED.RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
JCMARCELO PEREIRA/no afast. Relator
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2
PROCESSO : 2002.51.03.001362-3 (200251030013623) 363293 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CASAS NEVES IRMAÃS LOUÇAS E FERRAGENS LTDA
ADV : FRANCIS WALESKA ESTEVES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.5
PROCESSO : 2003.51.01.026663-9 (200351010266639) 429692 - AC R
APTE : GIMP PARTICIPACOES LTDA
ADV : ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : AIRES ALEXANDRE JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS.34
PROCESSO : 2007.51.01.029335-1 (200751010293351) 429697 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PIER MAUA S/A
ADV : RAFAELLA FARIAS TUFFANI DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS.21
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2008
PROCESSO : 2004.51.01.010242-8 (200451010102428) 402086 - ACR
APTE : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 4 REGIAO-RJ-ES-MG
ADV : LUIS TITO IFF DE MATTOS
APDO : NUTRIC-NUTRICIONAL COM/ LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE BARRETO VIEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1
PROCESSO : 2002.02.01.017641-3 (9900025563) 429684 - ACRJ
APTE : ICATU HOLDING S/A
ADV : ROBERTO DUQUE ESTRADA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2

PROCESSO : 2007.50.01.002042-3 (200750010020423) 427482 - APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARILZE ALEXANDRINO
ADV : MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1
PROCESSO : 2008.02.01.010976-1 (200451020031340) 167428 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ELCI PEREIRA DA SILVA
ADV : OTTO NILSON FAZZOLO DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2001.50.01.006651-2 (200150010066512) 429698 - AC E
APTE : JOSE CARLOS DA CRUZ ALVES E OUTRO
ADV : JOSE ARCISO FIOROT E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS.16
PROCESSO : 2004.51.01.016518-9 (200451010165189) 429694 - AC R
APTE : INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADV : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA
APDO : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP
PROC : ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS.20
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2008
PROCESSO : 2005.50.01.000197-3 (200550010001973) 429687 - AC E
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADV : CINTHIA CYPRESTE SANSON E OUTROS
APDO : ANTENOR VINÍCIUS CAVERSAN VIEIRA
ADV : ANTENOR VINICIUS CAVERSAN VIEIRA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2008
PROCESSO : 2005.51.04.003607-4 (200551040036074) 429562 - AC R
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMAR DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : ELISEU DA SILVA AVELINO REP/ P/ LUCIA APARECIDA MEIRA TEIXEIRA AVELINO
ADV : ROBERTO MACHADO DA COSTA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 08.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R.DESPACHO D
PROCESSO : 2005.51.04.003705-4 (200551040037054) 429559 - AC R
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROC	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO	:	FLAVIO EDSON DE MATOS
ADV	:	ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 08.10.2008		
OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO	:	2005.51.04.003913-0 (200551040039130) 429560 - AC R
APTE	:	CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV	:	EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	KARINE CARVALHO FREITAS
APDO	:	FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 08.10.2008		
OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO	:	2005.51.04.003957-9 (200551040039579) 429561 - AC R
APTE	:	CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV	:	GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO	:	RENATO MARINS DE MELO
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 08.10.2008		
OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO	:	2004.50.01.006840-6 (200450010068406) 429685 - AC E
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CENTRO OTORRINOLARINGOLOGICO LTDA
ADV	:	LARISSA PORTUGAL G AMARAL E OUTRO
RMTE	:	JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S)	:	DES.FED.LUIZ ANTONIO SOARES
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 08.10.2008		
OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS.24
PROCESSO	:	2001.51.01.022422-3 (200151010224223) 422631 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	ARAPUAN MEDEIROS DA MOTTA E OUTRO
ADV	:	DANILO SAHIONE E OUTROS
RELATOR	:	J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
IMPEDIDO(S)	:	DES.FED.REIS FRIEDE
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 08.10.2008		
OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1
PROCESSO	:	2001.51.01.526809-5 (200151015268095) 332264 - REOAC
PARTEA	:	EMERSON MONTENEGRO DE OLIVEIRA
ADV	:	WILSON CORREA DE SOUZA NETO
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	CARLOS HUMBERTO REIS NETO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2008		
OBS	:	ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA
PROCESSO	:	2007.50.02.001460-2 (200750020014602) 429619 - APELR
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
APDO	:	OSVALDO SERGIO MACAO

ADV	:	MARIA HELENA MAZZON E OUTRO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2008		
OBS	:	ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA
PROCESSO	:	1999.51.01.059263-0 (9900592638) 362647 - AC RJ
APTE	:	JOSE COSME GOMES COELHO E CONJUGE
ADV	:	SERGIO PAIXAO E OUTROS
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	MILENE FRANCO E SOUZA E OUTROS
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2008		
PROCESSO	:	2002.51.01.012194-3 (200251010121943) 342487 - AC R
APTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS E OUTROS
APDO	:	RENATO FIDELIS TAVARES
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2008		
PROCESSO	:	2002.50.03.000091-2 (200250030000912) 333633 - AC E
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC	:	LENA MARTA RIBEIRO
APDO	:	AUGUSTO QUEIROZ DE OLIVEIRA E OUTROS
APTE	:	AUGUSTO QUEIROZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV	:	VINICIUS ALVES E OUTRO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC	:	ANDRE CARLOS DE A. PIMENTEL FILHO
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2008		
PROCESSO	:	2003.51.01.012923-5 (200351010129235) 428106 - AC R
APTE	:	MARIA ANITA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV	:	ESTELINA MARIA DE ARAUJO COSTA
APDO	:	FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC	:	MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2008		
PROCESSO	:	2003.51.01.022351-3 (200351010223513) 422814 - AC R
APTE	:	ROBERTO DE ALMEIDA CARDOSO E OUTRO
ADV	:	RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2008		
PROCESSO	:	2005.51.01.021760-1 (200551010217601) 427076 - AC R
APTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV	:	ANA MARIA DE ALMEIDA AMORIM SENOS DANTAS E OUTROS
APDO	:	SYDNEI DA SILVA BARONE
ADV	:	MARCELO DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.003050-5 (200651010030505) 403033 - AC R
APTE	:	OCTAVIO CLAUDIO GOMES FERREIRA
ADV	:	MARCUS ALEXANDRE S MELO E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2008		

PROCESSO	:	2007.50.01.014781-2 (200750010147812) 425131 - AC E
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO E OUTROS
APDO	:	MANOEL RAIMUNDO JOSE SANTOS PACHECO
ADV	:	EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.005478-2 (200751010054782) 428140 - AC R
APTE	:	ROSA MARIA DE SOUSA MARINHO
ADV	:	MONICA SALES CABRAL
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.015547-1 (200751010155471) 417592 - AC R
APTE	:	SONIA BATALHA ALVARES
ADV	:	LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.018595-5 (200751010185955) 425891 - AC R
APTE	:	RIAN PADILHA ATHANAZIO E OUTRO
ADV	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.019104-9 (200751010191049) 424887 - AC R
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	VERONICA TORRI E OUTROS
APDO	:	WILSON NASCIMENTO
ADV	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2008		
PROCESSO	:	2007.51.02.001624-8 (200751020016248) 419042 - AC R
APTE	:	PORFIRIO DE ALMEIDA PEREIRA
ADV	:	SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.007511-8 (200851010051785) 165667 - AG R
AGRTE	:	JORGE LUIZ FERREIRA SANTOS
ADV	:	ARTUR SOUZA RAMOS
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.011360-0 (200151010195594) 167639 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL
AGRDO	:	INGRID BESSA FERREIRA REP/ P/ MARCIA REGINA MENEZES
ADV	:	SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2008		



PROCESSO : 2008.02.01.015832-2 (200051020000301) 9717 - MS RJ
IMPTE : ENERGISA NOVA FRIBURGO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E OUTR
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE NITEROI - RJ
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2008
PROCESSO : 97.02.17645-0 (9600184569) 140285 - AC RJ
APTE : EDSON GOMES VIEIRA
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2008
PROCESSO : 1992.51.01.060266-4 (9200602665) 370559 - APELRE
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PAULO RAYMUNDO DE SOUZA BORGES E OUTRO
ADV : TANIA REIS DE CARVALHO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2008
OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DOPROCESSO TENDO EM

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 08.10.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	3	0	0	0	7	2	12
FREDERICO GUEIROS	3	0	0	0	12	0	15
TANIA HEINE	1	0	0	0	9	1	11
ALBERTO NOGUEIRA	7	0	0	0	9	2	18
PAULO ESPIRITO SANTO	2	0	0	0	9	1	12
ANTÔNIO CRUZ NETTO	4	0	0	0	10	1	15
FERNANDO MARQUES	0	0	19	0	0	0	19
MARIA HELENA CISNE	0	2	0	0	1	0	3
VERA LÚCIA LIMA	6	0	0	0	11	0	17
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2	0	0	0	11	1	14
LUIZ ANTONIO SOARES	0	0	0	0	10	0	10
FRANCISCO PIZZOLANTE	1	0	0	0	9	1	11
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	4	0	5
SERGIO SCHWAITZER	2	2	0	0	10	2	16
POUL ERIK DYRLUND	0	0	0	0	9	2	11
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	3	0	3
LUIZ PAULO S . ARAUJO FILHO	3	0	0	0	11	1	15
REIS FRIEDE	1	1	0	0	10	1	13
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	5	2	0	0	12	0	19
ABEL GOMES	1	0	0	0	3	4	8
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	3	0	3
RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA	7	15	0	0	11	0	33
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	3	0	0	0	12	0	15
CARLOS G . F . LUGONES	9	0	0	0	7	0	16
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Relator	0	0	0	0	3	1	4
TOTAL	61	22	19	0	196	20	318

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1991.51.01.130529-6 (9101305298) 429547 - AC RJ
: 9200722717
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : LUIZ ANTONIO BARRETO
APDO : CONSTRUTORA CARVALHO HOSKEN S.A.-ENGENHARIA E CONSTRUCOES
APTE : CARVALHO HOSKEN S.A.-ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADV : ANTONIO CARLOS AMORIM E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZ
PROCESSO : 1999.51.01.015368-2 (9900153685) 429461 - APELRE
: 9900591003
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARINA GUERRA MOREIRA DA SILVA
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PROCESSO : 97.02.27242-4 (9200033237) 145990 - REOAC
PARTEA : WV DESPACHOS ADUANEIROS LTDA E OUTROS
ADV : SAYONARA GRILLO COUTINHO E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1
PROCESSO : 2007.51.01.029399-5 (200751010293995) 429139 - REOAC
PARTEA : LEANDRO LOPES RAMOS DE CARVALHO
ADV : IZAAC PEREIRA INACIO
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2008
OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

PROCESSO : 1999.51.01.061752-2 (9900617525) 429531 - AC RJ
APTE : AMILCAR BARRETO DE MATOS
ADV : OSMARILDO TOZATO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZ
PROCESSO : 2000.51.01.012333-5 (200051010123335) 429558 - AC R
APTE : CESESUL - CENTRAL DE SERVICOS DOS EMPRESARIOS DO SUL FLUMINENSE
ADV : ORMILIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : CHRISTIANE DE MATTOS WOODROW RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZ
PROCESSO : 2000.51.01.015728-0 (200051010157280) 429510 - AC R
APTE : PAULO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PROCESSO : 2001.51.01.015792-1 (200151010157921) 429454 - APELR
: 200151010118496
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FERNANDO MATTOS ARAUJO FERREIRA DE SOUZA
ADV : FERNANDO MATTOS A. F. DE SOUZA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PROCESSO : 2001.51.10.004795-8 (200151100047958) 429540 - AC R
: 200051100001723
: 9907545325
APTE : CLAUDIO PENHA E OUTRO
ADV : LANA CRISTINA MENEZES DA SILVA
APDO : FRANCISCO CARLOS BARBOSA E OUTRO
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PROCESSO : 2001.51.10.005728-9 (200151100057289) 429433 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BRINMAQ SERVICO E COMERCIO DE MAQUINAS E FABRICACAO DE BRINQUEDOS LTDA E OUTROS
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES
PROCESSO : 2002.50.01.001569-7 (200250010015697) 429533 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : VITORIAMAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO : 2002.50.02.000219-5 (200250020002195) 429550 - AC E
APTE : FRANCISCO PAULO RISCADO MOREIRA E OUTROS
ADV : DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PROCESSO : 2003.50.01.002217-7 (200350010022177) 429520 - AC E
: 9500010968
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : VANDA DE AGUIAR VALADAO E OUTROS
ADV : JERIZE TERCIANO ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PROCESSO : 2003.51.01.011467-0 (200351010114670) 429509 - AC R
: 200351010207167
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APDO : SUELI PEREIRA DE BONFIM E OUTRO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PROCESSO : 2003.51.01.501835-0 (200351015018350) 429518 - AC R
: 9500377209
: 200051015116448
APTE : EFE - SEMITRANS EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADV : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
APDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
PROCESSO : 2003.51.16.003211-7 (200351160032117) 429551 - APELR
: 200351160032063
: 200351160032075
: 200351160032087
: 200351160032099
: 200351160032129
: 200351160032130
: 200351160032142



	: 200351160032154	PROCESSO	: 2005.51.01.022739-4 (200551010227394) 429549	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
	: 200351160032166		- AC R	ADV	: SEM ADVOGADO
	: 200351160032105			RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO		
APDO	: VOTEC TAXI AEREO S/A	ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: 2006.51.01.024562-5 (200651010245625) 429413 - AC R
ADV	: SEM ADVOGADO			APTE	: HOSTILIO XAVIER RATTON NETO
APDO	: ALEXANDRE GONCALVES SILVA	APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	ADV	: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO E OUTROS
ADV	: CANDIDO DE OLIVEIRA BISNETO E OUTROS	PROC	: ALEXANDRA DA SILVA AMARAL	APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PROC	: FERNANDO LINO VIEIRA
RELATOR	: J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES			RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
		PROCESSO	: 2005.51.01.024164-0 (200551010241640) 429473 - AC R		
PROCESSO	: 2004.50.02.001331-1 (200450020013311) 429426		: 9101322915	PROCESSO	: 2006.51.01.500067-9 (200651015000679) 429557 - AC R
	- AC E	APTE	: ANNA MACHADO MARQUES E OUTROS	APTE	: H LUNDBECK A/S
APTE	: CARLOS ALBERTO DUARTE CARVALHO E OUTRO	ADV	: PAULO ANTONIO ROCHA OURICURI E OUTROS	ADV	: OTTO B LICKS E OUTROS
ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	PROC	: MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
ADV	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: 2005.51.03.001479-3 (200551030014793) 429536 - AC R	RELATOR	: DES.FED. LILIANE RORIZ
RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS		: 9903014198		
		APTE	: IMAG IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	PROCESSO	: 2007.50.01.012423-0 (200750010124230) 429432 - AC E
PROCESSO	: 2004.51.01.016272-3 (200451010162723) 429524	ADV	: RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS		: 200850010017015
	- AC R			APTE	: JOSE DOMINGOS DE SOUZA E OUTROS
APTE	: LEILA SOBRAL MADEIRA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: ANDREIA DADALTO E OUTRO
ADV	: MARCIO GOMES LEAL E OUTROS	ADV	: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: UNIAO FEDERAL			ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APDO	: INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DO RIO D JANEIRO - PREVI-RIO				
PROC	: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVEA	PROCESSO	: 2005.51.10.001141-6 (200551100011416) 429556 - AC R	PROCESSO	: 2007.51.01.006720-0 (200751010067200) 429443 - AC R
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	APTE	: WILSON NICK REP/ P/ CLOTILDE NICK MASCARENHAS		: 200351010280843
		ADV	: JOSE RANGEL ROSA E OUTROS		: 200451010019770
		APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CROWN EMBALAGENS S/A E OUTRO
		RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	ADV	: VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS
				APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROCESSO	: 2005.50.01.004853-9 (200550010048539) 429403	PROCESSO	: 2006.50.01.009877-8 (200650010098778) 429435 - APELR	ADV	: HENRIQUE CHAIN COSTA E OUTROS
	: 9700065138			RELATOR	: J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES
APTE	: ADRIANO CORREA DE MELLO E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO	: 2007.51.01.012861-3 (200751010128613) 429425 - AC R
ADV	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS	APDO	: HZM SERVICOS DE MANUTENCAO E MONITAGENS LTDA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		ADV	: SANTUZZA DA COSTA PEREIRA AZEREDO	ADV	: DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL	RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	APDO	: NORVINA EUGENIA DE SOUZA MOLINA
APDO	: OS MESMOS			ADV	: TATHYANA LOPES ALVES E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	RELATOR	: J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES	RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PROCESSO	: 2005.50.01.005554-4 (200550010055544) 429409	PROCESSO	: 2006.51.01.007769-8 (200651010077698) 429548 - AC R	PROCESSO	: 2007.51.01.014534-9 (200751010145349) 429499 - AC R
	- APELR	APTE	: HUMBERTO VASCONCELOS BRAGA		: 9900016343
APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES	ADV	: DAVID A NIGRI E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL
PROC	: OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO	APDO	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES	APDO	: HELENA MARIA SAMPAIO FERNANDES
APDO	: ROSANGELA FERREIRA CASTELO RODRIGUES E OUTROS	ADV	: MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELLO E OUTROS	ADV	: CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTANA
ADV	: ZILLER ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES				
RELATOR	: J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZ	PROCESSO	: 2006.51.01.018146-5 (200651010181465) 429539 - APELR	PROCESSO	: 2007.51.01.021143-7 (200751010211437) 424608 - AC R
		APTE	: ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO E OUTROS		: 9800603247
		ADV	: ROBERTA DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA E OUTROS		: 9500453878
				APTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCESSO	: 2005.51.01.004564-4 (200551010045644) 429677	APDO	: UNIAO FEDERAL	PROC	: ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
	- AC R	RMTE	: OS MESMOS	APDO	: VALMIR ALVES RANGEL E OUTROS
APTE	: RESTAURANTE E CERVEJARIA RECANTO CARIOCA LTDA	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	ADV	: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA E OUTROS
ADV	: KATIA KLESCOSKI SZNAIDER E OUTROS			RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO	: 2006.51.01.022365-4 (200651010223654) 429428 - AC R	PROCESSO	: 2007.51.01.027778-3 (200751010277783) 429476 - AC R
RELATOR	: DES.FED. TANIA HEINE		: 200651010236879	APTE	: ELIANA SILVA AGUIAR DE GODOY
		APTE	: MARCO TULIO FERNANDES FREITAS E OUTRO	ADV	: ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
PROCESSO	: 2005.51.01.005272-7 (200551010052727) 427937	ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL
	: 9201364903	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
	: 9200483534	ADV	: SEM ADVOGADO	PROCESSO	: 2007.51.01.030657-6 (200751010306576) 429434 - AC R
APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZ	APTE	: CACILDA SANTAREM MARQUES
APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO			ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
PROC	: ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI			APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: ILKA DE ALMEIDA LOPES E OUTRO	PROCESSO	: 2006.51.01.023535-8 (200651010235358) 429664 - AC R	ADV	: LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ADV	: SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO E OUTROS	APTE	: CLAUDIA CRISTINA LOPES GALLUZZO E OUTRO	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	ADV	: JOELZA PEIXOTO E OUTRO		
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APDO	: FERREIRA LUCAS REPRESENTACOES LTDA	PROCESSO	: 2007.51.01.531677-8 (200751015316778) 429517 - AC R
		ADV	: MARCO ANTONIO RODRIGUEZ DE ASSIS FILHO E OUTROS	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
PROCESSO	: 2005.51.01.012390-4 (200551010123904) 429496	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
	- AC R	ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	APDO	: JOAO DA CUNHA REGO BERTOLINI
	: 200751010187198	RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	ADV	: SEM ADVOGADO
APTE	: QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA	PROCESSO	: 2006.51.01.024091-3 (200651010240913) 429430 - AC R	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
ADV	: RICARDO MARTINS AMORIM E OUTROS		: 200751010212971	PROCESSO	: 2007.51.01.531700-0 (200751015317000) 429393 - AC R
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	APTE	: TATIANA EDWIGES SOARES NAVARRO FRANCA	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
PROC	: ALEXANDRA DA SILVA AMARAL	ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO	ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO			APDO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA MATA
				ADV	: SEM ADVOGADO
				RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA



PROCESSO : 2007.51.01.532277-8 (200751015322778) 429401 - ACR
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS
APDO : JAILSON BRITO DA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES
PROCESSO : 2007.51.01.532348-5 (200751015323485) 429490 - ACR
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS
APDO : MIGUEL BARBOSA DA SILVA FILHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES
PROCESSO : 2007.51.01.532487-8 (200751015324878) 429402 - ACR
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS
APDO : EDUARDO DE AGUILLAR
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES
PROCESSO : 2007.51.01.532978-5 (200751015329785) 429598 - ACR
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS
APDO : CAMILO VIEIRA DOS RIOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PROCESSO : 2007.51.01.533791-5 (200751015337915) 429602 - ACR
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS
APDO : DENIZE GARCIA AMARAL
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PROCESSO : 2007.51.01.535096-8 (200751015350968) 429387 - ACR
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS
APDO : ANDRE MUNRO DE LIMA NETTO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PROCESSO : 2007.51.51.006278-0 (200751510062780) 429470 - ACR
APTE : ANTONIO CELIO SANTOS NUNES E CONJU-
GE
ADV : JOAO EVANGELISTA DE LIMA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E
OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELA-
TOR
PROCESSO : 2008.02.01.016360-3 (200651010221906) 1841 - MCIRJ
REQTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO
IPIRANGA - CBPI
ADV : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES
PROCESSO : 2008.02.01.016425-5 (200551030003187) 170315 - AG R
AGRTE : MARIA SONIA CORDEIRO VALENTIM
ADV : JOSUE DE SOUSA FREITAS MIQUELITO E
OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
PROCESSO : 2008.02.01.016426-7 (200851040026574) 6039 - HC RJ
: 200651040012268
: 200751040015390
: 200851040003896
: 200851040007610
: 200851040026562
IMPTE : CARLO HUBERTH C.C.E LUCHIONE E OU-
TRO
IMPDO : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE VOLTA
REDONDA - RJ
PACTE : MARCO AURELIO ZARATTINI
ADV : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LU-
CHIONE E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2008.02.01.016430-9 (200651015285339) 170318 - AG R
AGRTE : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTA-
GENS S/A
ADV : MARCIO S. POLLET E OUTROS
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
ADV : PATRICIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PROCESSO : 2008.02.01.016434-6 (200550010021250) 170331 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBAL PINTO E OUTROS
AGRDO : MARIA GENY SOUZA DE LOYOLA E OU-
TROS
ADV : LUCELIA GONÇALVES DE REZENDE E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZ
PROCESSO : 2008.02.01.016436-0 (200550010052701) 170322 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S/A
ADV : FLAVIO CHEIM JORGE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PROCESSO : 2008.02.01.016437-1 (9500049740) 170323 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ROBERTO RAIMUNDO ARCANJO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
PROCESSO : 2008.02.01.016439-5 (200151010228939) 170346 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : NEUZA GONCALVES NUNES E OUTROS
ADV : ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PROCESSO : 2008.02.01.016444-9 (200750010158627) 170328 - AG E
: 200750010101897
AGRTE : CAMBUCI IMPORTADORA LTDA

ADV : THIAGO NADER PASSOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
PROCESSO : 2008.02.01.016445-0 (200450010083092) 170329 - AG E
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS - ECT
ADV : LIZETTE DE OLIVEIRA PONTES E OUTROS
AGRDO : ISRAEL LOUREIRO LIMA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - ES
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZ
PROCESSO : 2008.02.01.016463-2 (9600314926) 1842 - MCIRJ
REQTE : JOAO LEITE E CONJUGE
ADV : RONALDO DA COSTA ARAUJO E OUTROS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OU-
TRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PROCESSO : 2008.02.01.016475-9 (200551015346014) 170361 - AG R
: 200851015040870
AGRTE : AUGUSTO CORSINO DE ARAUJO
ADV : AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2º V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0257 feitos, realizada por
processamento eletrônico de dados e 0061 encaminhados para ve-
rificação de correlação totalizando, 0041 folhas, todas por mim
conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Vo-
lotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
Rio de Janeiro - RJ, 08 de outubro de 2008.
JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 08.10.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2007.02.01.013319-9 2008.02.01.016422-0
ADALBERTO CALIL	SP036250	2008.51.01.002774-6
ADEMIR LOPES VIANA	RJ122696	2008.02.01.008855-1
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	1998.51.01.045412-4 2000.51.01.016226-2 2004.51.01.015044-7 2007.02.01.015669-2
		2008.02.01.009795-3
ADOLPHO JOSE FERNANDES	RJ011135	2008.02.01.000629-7
ADRIANA PORFIRIO DE CARVALHO	RJ085613	2004.51.51.059218-4 2004.51.02.002580-7
ADRIANA REIS DE PAULA		2007.51.01.008180-3
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA	RJ133855	2000.51.01.023792-4
ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO	RJ091103	2004.51.01.534495-5
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2002.51.10.009516-7
AGUINALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO	RJ057775	2008.02.01.016411-5
		2003.51.01.026663-9
AIRES ALEXANDRE JUNIOR	RJ098677	2008.02.01.005635-5
ALBERTO FLORIANO DA SILVA	ES005735	2007.51.14.000305-1
ALDENICE NASCIMENTO DOWSLEY	RJ090794	2008.02.01.016407-3
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2000.51.01.023792-4
ALESSANDRA GALVAO CARNEIRO DA CUNHA	RJ089150	2005.50.01.009405-7
ALESSANDRA PADUA MODENESI	ES011010	2004.51.01.510835-4
ALEX KLEYMANN BEZERRA PORTO FARIAS	RJ061937	2005.51.01.011366-2
ALEXANDER ALI SHAH		2003.51.01.522344-8
ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA	RJ098753	2006.51.01.016569-1
ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER	RJ096534	2007.51.01.031743-4
ALEXANDRE JOSE DE QUINTAL DIAS	RJ138076	2005.51.05.000001-5
ALEXANDRE PIRES ELLENA		2006.51.01.015026-2
ALEXANDRE SFRAPPINI	RJ044482	2002.51.01.019430-2
ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA	RJ068340	2003.50.01.010995-7
ALEXANDRE ZAMPROGNO	ES007364	2003.50.02.000984-4 2004.50.02.000260-0 2001.51.01.523042-0
ALINE SLEMAN CARDOSO		2008.02.01.016427-9
ALVARO TREVISIOLI	RJ108491	2005.02.01.007760-6 2004.51.01.016518-9
ANA CARLA PAIVA VICENCIO		2003.51.01.009879-2
ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS	RJ100501	2005.51.01.004152-3
ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SO	RJ134804	2008.02.01.016440-1
ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE	ES007962	2002.51.01.012175-0
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	RJ115185	2007.02.01.011649-9
ANA LUISA DE SOUZA CORREA DE MELO		2005.51.01.021760-1
ANA MARIA B A AGUIAR COELHO	RJ098547	2005.51.02.001620-3
ANA MARIA DE ALMEIDA AMORIM SENOS DAN	RJ072309	2007.51.02.000009-5
ANA MARIA ROCHA BASTOS		2008.02.01.016404-8
		2003.51.10.010680-7
ANA RAQUEL COLACINO SELVAGGI	RJ071750	
ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO	RJ084374	



ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2007.51.51.043101-3
ANDRE AMARAL DE AGUIAR		2006.51.01.024669-1
ANDRE ANDRADE VIZ	RJ057863	2000.51.01.026097-1
ANDRE CARLOS DE A. PIMENTEL FILHO		2002.50.03.000091-2
ANDRE DE SOUZA CARVALHO	RJ099428	2008.51.01.006954-6
ANDRE GOMES DE OLIVEIRA	RJ085266	2003.51.01.026663-9
ANDRE LUIS BALLAOUSSIER ANCORA DA LUZ		2008.02.01.016404-8
ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA	RJ083301	2006.51.10.005241-1
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2006.51.01.024381-1
ANDRE LUIZ CASTRO MARTINS	RJ119277	2008.51.01.005873-1
ANDRE LUIZ DOS SANTOS BITTENCOURT FRA		98.02.38862-9
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2004.51.10.006725-9
		2008.02.01.007901-0
ANDRE PUPPIN MACEDO	DF012004	2008.02.01.016473-5
ANDREA COSTALONGA	RJ084401	2008.02.01.000337-5
ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS	RJ093089	1996.51.01.024385-2
ANDR+E TOSTES	RJ048365	2006.51.01.021471-9
ANGELA LIMA ROCHA CRISTOFARO	RJ120947	2004.51.01.018440-8
ANGELO DE SA FONTES	RJ130620	2008.02.01.000998-5
ANTENOR VINICIUS CAVERSAN VIEIRA	ES011032	2005.50.01.000197-3
ANTHONY ABREU POLASEK	RJ110282	2007.51.03.000238-6
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	RJ084124	2006.02.01.014988-9
ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS	RJ087679	2006.51.01.021978-0
ANTONIO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE	RJ065820	2004.51.10.006616-4
ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS	RJ117260	2006.51.01.007879-4
		2007.51.01.003429-1
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	RJ055264	2001.02.01.015052-3
ANTONIO PEREIRA ALBINO	MG026930	2008.02.01.016423-1
ANTONIO PINTO FLORES JUNIOR	RJ005813	2008.51.01.009876-5
ANTONIO SILVA FILHO	RJ062179	2005.51.01.021454-5
ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO	RJ064204	2003.51.01.012557-6
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2008.02.01.016366-4
ARTUR SOUZA RAMOS	RJ125177	2008.02.01.007511-8
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2001.51.01.002634-6
		2005.51.01.000789-8
		2006.51.01.011926-7
		2006.51.01.021599-2
BARBARA DOS SANTOS PROA MELO		2002.51.01.006939-8
BENTO AFFONSO PIRES RUBIAO	RJ009960	1977.51.01.160584-2
BIANCA VALENTIM VASCONCELOS	ES011984	2008.02.01.016442-5
BRUNA GONCALVES DA SILVA LOUREIRO	RJ142665	2008.02.01.016460-7
BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT	RJ092952	2008.02.01.016461-9
BRUNO VAZ DE CARVALHO	RJ097626	2003.51.01.022351-3
		2004.51.01.012374-2
CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS	RJ128782	2004.51.01.003053-3
CARLA ABRAHAO FERREIRA SAVEDRA	RJ085774	2001.02.01.000645-0
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2004.51.02.001281-3
		2004.51.02.003116-9
CARLA JATAHY LEONE	RJ142092	2008.02.01.016480-2
CARLO ROMAO	ES009874	2003.50.01.000314-6
		2003.50.01.001126-0
CARLOS A. L. DE AMORIM	RJ054536	2006.51.06.000593-2
CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	RJ064900	2005.51.04.004162-8
CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO E AL		2005.02.01.003117-5
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2006.51.01.021978-0
CARLOS FERNANDO NOGUEIRA DE ANDRADE	RJ090256	2008.02.01.016452-8
CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS	RJ099663	2002.51.01.012194-3
CARLOS HENRIQUE BARRETO VIEIRA	RJ101720	2004.51.01.010242-8
		2005.51.01.513473-4
CARLOS HENRIQUE DE C. FROES	RJ006222	2007.51.01.024854-0
CARLOS HUMBERTO REIS NETO	RJ020299	2001.51.01.526809-5
CARLOS PEREIRA DO AMARAL	RJ039078	2006.51.01.007879-4
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2008.02.01.015832-2
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2006.51.02.005320-4
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2001.51.01.023421-6
		2003.51.01.021503-6
		2004.51.01.015044-7
		2006.51.01.009296-1
CARMEN SANT'ANNA	RJ115443	2003.51.01.522344-8
CARMEN SANTANNA		1998.51.01.047047-6
CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO		2007.50.02.001460-2
CAROLINA DE ANDRADE		2005.51.10.006341-6
CASSIA MARIA MENDES DA SILVA	RJ105303	2003.51.02.007710-4
CELIA DESTRI	RJ067576	2000.51.01.024109-5
CELSO PITHON WERNECK	RJ020870	2004.51.01.506045-0
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO		2003.51.01.013920-4
		2006.51.01.011926-7
		2006.51.01.021599-2
CINTHIA CYPRESTE SANSON	ES010746	2005.50.01.000197-3
CLAUDIA MARCIA PEREIRA RIBEIRO	RJ086570	2008.02.01.016416-4
CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	RJ002194A	98.02.38862-9
CLAUDIO RAMOS	RJ017030	1997.51.01.088192-7
CONRADO NORBERTO WEBER	RJ016443	1990.51.01.016886-4
CRISTIANA COLOSIMO SILVA		2006.51.01.007116-7
CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES	RJ135041	2006.51.01.009118-0
		2006.51.01.013073-1
		2008.02.01.009095-8
		2008.02.01.012012-4

CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA	RJ072886	2001.02.01.029602-5
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2003.51.01.013920-4
		2004.51.01.016201-2
		2007.02.01.011649-9
		2008.02.01.000046-5
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	SP002726A	2002.51.01.023973-5
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	SP017513	2007.02.01.013477-5
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	2007.51.14.000305-1
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	RJ103479	2004.51.01.016518-9
DANIEL SPOSITO DE OLIVEIRA	RJ094602	2005.02.01.010918-8
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2006.51.01.009118-0
		2006.51.01.013073-1
		2007.51.01.026890-3
		2008.02.01.016422-0
DANIELA GOBI MARTINELLI	RJ112837	2004.50.01.011380-1
DANIELLE DE A. LOURENCO	RJ116610	2007.02.01.015669-2
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2007.51.01.011160-1
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2008.02.01.009795-3
DANILO SAHIONE	RJ056034	2001.51.01.022422-3
DARLENE BELLO DA SILVA	RJ115075	2004.51.01.022466-2
DAVID ARMOND DE ALMEIDA	RJ090863	2008.51.01.006703-3
DEBORAH DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA	RJ136152	2008.51.01.004103-2
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2003.50.01.017247-3
		2006.51.01.021471-9
		2008.02.01.016474-7
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO		1996.50.01.000739-0
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		2008.02.01.016462-0
DENISE DA SILVA BATISTA	RJ068927	2007.51.01.017741-7
DENISE DOMINGUES SANTIAGO		2002.02.01.000474-2
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2007.51.01.019663-1
DIOGO ASSAD BOECHAT	ES011373	2007.50.01.007025-6
DJALMA HOHLENWEGER COSTA LINO	RJ01370B	1996.51.01.024385-2
DOROTEIA MARIA CABRAL DE SOUZA	ES006454	2002.50.01.008786-6
DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	ES006121	2002.50.02.000745-4
ECIO JOAO BAPTISTA FARINA	ES001913	2003.50.01.000893-4
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2005.51.01.011366-2
EDIMAR FERREIRA DA ROCHA	RJ040795	1996.51.04.069064-0
EDIS MILARE	SP129895	2008.02.01.016459-0
EDUARDO BRAGA TAVARES PAES	RJ063376	2008.02.01.016409-7
EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA	RJ083025	2007.51.01.514365-3
EDUARDO MALHEIROS FONSECA	ES008499	2002.50.01.009759-8
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2008.02.01.003095-0
ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	RJ035466	2005.51.04.003705-4
ELAINE MARIA GOMES DE FIGUEIREDO DIAS	RJ136135	2007.51.01.011160-1
ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI		2008.02.01.000046-5
ELIANE LIMA CERQUEIRA	RJ036934	2002.51.01.005108-4
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2002.51.02.005939-0
		2006.02.01.007158-0
		2006.51.01.009296-1
		2008.02.01.016407-3
		2008.02.01.016477-2
		2008.02.01.016478-4
		2008.02.01.016479-6
ELIENE PEREIRA DOS SANTOS	RJ072908	2008.02.01.016420-6
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		2007.51.01.024854-0
		2008.02.01.016473-5
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2002.50.01.003138-1
		2002.50.01.008786-6
		2003.50.01.010995-7
		2004.50.01.000494-5
		2004.50.01.011380-1
		2005.50.01.009405-7
		2007.02.01.006964-3
		2007.50.01.014944-4
		2007.50.50.001663-1
ESTELINA MARIA DE ARAUJO COSTA	RJ098161	2003.51.01.012923-5
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2001.51.01.524600-2
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES000220B	2007.50.01.014781-2
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2002.50.01.003138-1
		2002.50.01.005961-5
		2004.50.01.008088-1
		2004.50.01.008783-8
		2005.50.01.001346-0
		2005.50.01.008111-7
		2005.50.01.012297-1
		2006.02.01.008795-1
EVALDO PEREIRA RAMOS	RJ017778	96.02.16542-1
EYMAR DUARTE TIBAES		2005.51.04.003607-4
EYMARD DUARTE TIBAES	RJ066247	2005.51.04.003913-0
FABIANO JANTALIA BARBOSA	RJ113668	2008.02.01.016411-5
FATIMA APARECIDA REZENDE DE SOUZA	RJ111126	2008.02.01.016458-9
FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	RJ058435	2007.51.01.004426-0
FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS	RJ118270	2008.02.01.006348-7
FERNANDO AUGUSTO FERNANDES	RJ108329	2008.02.01.016400-0
FERNANDO BARBALHO MARTINS		2005.51.01.021750-9
FERNANDO BERNARDES TOWNSEND	RJ110438	2004.51.10.008579-1
FERNANDO GARCIA DOS SANTOS	RJ092415	2008.02.01.000998-5



FERNANDO KARL RAMOS		99.02.03561-2
FERNANDO LINO VIEIRA	RJ060390	2005.51.04.004162-8
FLAVIA SOUZA PIRAN	RJ132012	2008.02.01.016471-1
		2008.02.01.016481-4
FRANCESCO REALE SERRA	MG104961	2008.51.01.006145-6
FRANCIS WALESKA ESTEVES DA SILVA	RJ074527	2002.51.03.001362-3
FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT	ES007342	2001.50.01.003545-0
		2001.50.01.003976-4
		2003.50.01.006552-8
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	1997.51.01.106737-5
		2007.51.01.015547-1
		2007.51.01.018595-5
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2007.51.01.514365-3
		2008.02.01.016421-8
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2004.50.01.008088-1
GABRIEL VERGETTE DA COSTA	RJ125294	2000.51.01.023792-4
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2007.51.01.013962-3
GEISA AUGUSTA DANTAS FERRAZ SANTOS BA		1989.51.01.007902-6
GERALDO FERREIRA DA SILVA	RJ077202	1994.51.02.032280-6
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	1999.51.01.015123-5
GERSON LUCCHESI	RJ085053	1999.51.01.061019-9
		2008.02.01.016476-0
GEVALCI OLIVEIRA PRADO	SP085033	2008.02.01.016404-8
GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	RJ060124	2006.02.01.006495-1
GILBERTO NICOLL SIMOES	RJ094308	2008.02.01.016468-1
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2005.50.01.007252-9
		2006.50.01.000225-8
		2006.50.01.007973-5
		2007.02.01.011222-6
		2008.02.01.003514-5
		2008.02.01.016438-3
GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	RJ090950	2006.51.01.527716-1
GLAUSTON ARAUJO DA SILVA	RJ109599	2005.51.01.018887-0
GRASIELE MARCHESI BIANCHI	ES011394	2007.02.01.011222-6
GRAZIELA SUELI MENINI	RJ121085	2006.51.01.005953-2
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2007.51.02.001624-8
GUIDO PINHEIRO CORTES	ES000631	2003.50.01.003728-4
		98.02.09731-4
GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES	RJ066242	2005.51.04.003705-4
		2005.51.04.003957-9
GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA	RJ043874	2007.51.01.030107-4
HECILDA MARTINS FADEL	RJ014187	1989.51.01.007902-6
HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	ES003107	2005.50.01.007252-9
HELENA DA CUNHA	SP092227	2002.51.01.008710-8
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2007.51.01.026890-3
		2007.51.02.004725-7
		2008.02.01.007901-0
HERMENEGILDO HENRIQUE LEITE VELTEN	ES003596	2007.02.01.016831-1
HUMBERTO MATOSO DE OLIVEIRA	RJ100498	2005.02.01.011968-6
HUMBERTO SILVA	RJ062769	2000.51.10.008726-5
IAPERINA MARTA AIELLO	RJ063581	2006.51.01.000863-9
IGOR AJOUZ		2004.51.10.002727-4
		2004.51.10.008579-1
		2007.51.01.800544-9
IGUASSU JOSE MIRANDA FILHO	RJ055139	2002.51.01.015185-6
IRAN DE AZEVEDO	BA004911	2008.02.01.016447-4
		2008.02.01.016448-6
		2008.02.01.016449-8
IRENE BATISTA DA SILVA	RJ087958	2006.51.01.016559-9
ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MEL-CA		2001.51.01.524600-2
IVAN SERGIO REY	RJ034119	96.02.16542-1
IVANA CECILIA NOGUEIRA DA SILVA	RJ079877	2001.51.01.023421-6
		2003.51.01.021503-6
IZAAC PEREIRA INACIO	RJ097502	2007.51.01.029399-5
JAILTON ZANON DA SILVEIRA	RJ077366	98.02.10869-3
JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES	RJ024612	2005.51.01.022671-7
JANUARIO SPISLA	RJ001462B	1998.51.01.045412-4
JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA	RJ104586	2004.51.01.508954-2
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2007.51.01.016158-6
JERIZE TERCIANO ALMEIDA	ES006739	2006.50.01.012127-2
JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO		2006.50.01.012127-2
JOAO ALMEIDA DE GUSMAO BASTOS	RJ037048	96.02.16542-1
JOAO CARLOS ESCOSTEGUY	RJ001138	2008.02.01.016421-8
JOAO CLAUDIO GONCALVES LEAL	ES009175	2003.50.01.015493-8
JOAO COSTA FILHO	ES002910	2008.02.01.016432-2
JOAO LUIZ VERGUEIRO		1997.51.01.009071-7
JOAO MARTINS BARROS	RJ089622	2005.51.05.000001-5
JOAO RABACA DO COUTO	RJ068089	1996.51.04.069064-0
JOELZA PEIXOTO	RJ050622	2001.51.01.023421-6
		2003.51.01.021503-6
JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA	RJ024261	2001.51.01.523042-0
		95.02.11820-0
JORGE DE OLIVEIRA BEJA	RJ019310	2002.02.01.000474-2
JORGE FERREIRA VIANNA	RJ091002	2008.02.01.016450-4
		2008.02.01.016454-1
JOSE ARCISO FIOROT	ES006106	2001.50.01.006651-2

JOSE BARROSO FILHO	ES001995	2008.02.01.016412-7
JOSE BEZERRA DA SILVA	RJ089365	2008.02.01.016457-7
JOSE CARLOS BARROS AMADO	RJ046264	2006.51.04.000254-8
JOSE CARLOS LEITAO ISAIAS	RJ095056	2008.02.01.016455-3
JOSE DE LEMOS MORAES	RJ066351	1998.51.01.047047-6
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2004.51.02.002484-0
		2008.02.01.016472-3
JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA	RJ031350	2005.51.01.021750-9
JOSE FRAGA FILHO	ES003158	2004.50.01.000494-5
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	2008.51.01.805002-2
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2004.51.01.012374-2
		2007.51.01.031051-8
JOSE KRONGE GOMES CHAVES	RJ067600	2004.51.01.534495-5
JOSE LUIZ GONCALVES DE SOUZA CRUZ	DF010295	2007.02.01.009864-3
JOSE LUIZ SOARES DA SILVA	RJ072600	2007.51.01.800544-9
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2003.51.01.023892-9
		2006.51.01.017499-0
		2008.02.01.001550-0
JOSE OLIVEIRA DA SILVA	ES012486	2005.50.01.008111-7
JOSE OSVALDO BERGI	ES001491	2008.02.01.016435-8
JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA	RJ082362	2007.51.01.014091-1
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2001.51.01.002855-0
		2005.51.01.012789-2
		2005.51.01.027125-5
		2006.02.01.002058-3
		2006.51.01.013133-4
		2006.51.01.016280-0
		2007.51.01.004221-4
		2007.51.01.018595-5
		2007.51.01.019104-9
		2007.51.01.020309-0
		2007.51.01.022958-2
		2007.51.01.029583-9
		2008.02.01.016414-0
		2008.02.01.016415-2
		2008.02.01.016417-6
		2008.02.01.016418-8
		2008.02.01.016419-0
		2008.51.01.011102-2
		2008.51.01.011788-7
JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA		2006.51.01.021471-9
JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA	RJ063815	2007.02.01.013319-9
		97.02.17645-0
JOSUE DE SOUSA FREITAS MIQUELITO	RJ142749	2008.02.01.016424-3
JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	RJ101021	2004.51.02.001281-3
JULIO DE MIRANDA BASTOS FILHO	RJ015812	2002.02.01.008494-4
KARINE CARVALHO FREITAS		2005.51.04.003913-0
KARLA CECILIA LUCIANO PINTO	ES003442	2003.50.01.006757-4
		2004.50.01.002005-7
KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA	ES009315	2008.02.01.016431-0
KATIA MARIA PINTO DINIZ PEREIRA		1978.51.01.216589-1
KEYLA PEREIRA VALLE GOMES	RJ089098	2008.02.01.016453-0
KYRZO VICTOR DO ESPIRITO SANTO	RJ001714	2008.02.01.005109-6
LARISSA PORTUGAL G AMARAL	ES009542	2004.50.01.006840-6
LEILA EMILIA M NOGUEIRA RODRIGUES		2000.51.01.026097-1
LEILA MALAFAIA MARQUES	RJ081103	2003.51.01.009879-2
LEILA RUSCIO LELLI PAIVA	ES006438	1998.50.01.006561-0
LENA MARTA RIBEIRO	ES002852	2002.50.03.000091-2
LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA	RJ090606	2007.51.01.007006-4
LEONARDO DE CAMARGO BARROSO	RJ082139	2000.51.01.016226-2
LEONARDO FAUSTINO LIMA	RJ123287	2008.02.01.016410-3
		2008.02.01.016412-7
LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	RJ108037	2008.02.01.002593-0
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2001.50.01.010867-1
		2002.50.01.005961-5
		2002.50.01.009759-8
		2002.50.02.000745-4
		2004.50.01.002005-7
		2004.50.02.000260-0
		2008.02.01.009186-0
		2008.02.01.016441-3
LEONARDO JUNQUEIRA AZEVEDO	RJ093195	2001.51.01.002634-6
LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS	RJ114870	1997.51.01.088192-7
		2004.51.01.016201-2
		2006.51.01.017499-0
LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2007.51.01.015547-1
LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES Q	RJ113921	2007.51.01.008180-3
LEONEL RODRIGUES	RJ011615	2002.02.01.026186-6
LETICIA VALE DA SILVA	RJ116945	2007.51.01.032934-5
LIDIA MARIA RIBEIRO DO AMARAL	RJ076591	2005.51.01.003809-3
LIDUINA CASTELO RODRIGUES TEIXEIRA	RJ000994B	2004.51.01.022934-9
LILIAN SOUTO DE OLIVEIRA	ES010038	2006.50.01.000225-8
		2006.50.01.007973-5
LISETTE BIANCHI	RJ030542	2008.02.01.016479-6
LUCELIA GONCALVES DE REZENDE	ES006070	2007.02.01.006964-3
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2000.51.10.006719-9
		2007.51.01.013962-3



		2008.02.01.008579-3
LUCIANA COLARES MANSANO	RJ103764	2002.51.02.004732-6
LUCIANA FAUSTINA SANTOS	RJ085985	2004.51.01.018623-5
LUCIANO PEREIRA CHAGAS	ES009540	2008.02.01.016431-0
LUCIENE DA SILVA MOURAO	RJ108078	2002.51.01.008007-2
LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA	RJ099173	1999.51.01.015123-5
LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO	RJ099173	2005.02.01.007760-6
LUCIMAR DO ROSARIO SOARES	RJ090559	2004.51.01.014223-2
LUIS TITO IFF DE MATTOS	RJ030157	2004.51.01.010242-8
LUIZ ALFREDO CAMPANA	ES003911	2007.50.50.001663-1
LUIZ ALFREDO TAUNAY	RJ015356	2006.02.01.006167-6
LUIZ ANTONIO ALVES CORREA	RJ028505	2003.51.06.002151-1
		2006.51.06.000388-1
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2004.51.01.009908-9
LUIZ ANTONIO BARETTO		2005.02.01.003117-5
LUIZ ANTONIO SALGUEIRO	RJ065286	2003.51.06.000507-4
LUIZ CARLOS FAVARO	RJ079975	2004.51.10.002727-4
LUIZ CARLOS TAVARES	RJ103405	2008.02.01.016469-3
LUIZ CLAUDIO DA SILVA	RJ107325	2008.02.01.016392-5
LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES	RJ084083	1997.51.01.105978-0
LUIZ FELIPE CONDE		2007.02.01.013477-5
LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI	ES009068	2005.50.01.001891-2
		2005.50.01.003067-5
LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO PESSANHA		99.02.03561-2
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	2001.51.01.025073-8
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2006.51.01.000863-9
LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA	RJ112310	2008.02.01.016360-3
		2008.02.01.016464-4
LUIZ JOUVANI OIOLI	SP158510	1990.51.01.016886-4
LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO	RJ063215	2002.51.02.005939-0
LUIZ PEDRO FELIZARDO	RJ066476	2007.51.04.000439-2
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2005.51.04.003607-4
		2005.51.04.003705-4
		2005.51.04.003957-9
MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO		1994.51.02.032280-6
MAIRA CALDAS TOBOADA DIOS CARVALHO		2003.51.02.007710-4
MANOEL FERNANDO THOMPSON MOTTA FI-LHO	RJ044272	2007.51.01.020341-6
MARCEL BRITZ	RJ106946	1997.51.01.105978-0
MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA		2008.51.01.805002-2
MARCELO CHALREO	RJ052460	2002.51.01.006939-8
MARCELO DE OLIVEIRA SOARES	RN005937	2005.51.01.021760-1
MARCELO JORGE CALDERARO DA SILVA TRAV	RJ078944	2006.51.01.527716-1
MARCELO LAMONICA REGO		2006.51.01.019722-9
MARCELO MARTINS FADEL	RJ083794	2002.51.01.008710-8
MARCELO MORGADO INACIO	RJ125200	2005.51.10.000529-5
MARCELO RANGEL PINHEIRO DA SILVA	RJ082299	2005.51.01.009681-0
MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	RJ105246	2002.51.10.009516-7
MARCIA VASCONCELOS BOVENTURA		2008.02.01.016420-6
MARCIO CALCADA F. MACHADO	RJ095804	2002.51.01.018476-0
MARCIO DE SOUZA CASTRO	RJ033596	2008.51.01.006989-3
MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666	2008.02.01.016145-0
MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666B	2008.02.01.016423-1
MARCIO GARCIA DOS SANTOS	ES011225	2007.50.01.002042-3
MARCIO QUARTIN PINTO	RJ017456	96.02.13141-1
MARCIO S. POLLET	SP156299	2008.02.01.016428-0
MARCO FERRARI SOTTO MAYOR	RJ064009	2005.51.01.027187-5
MARCO VALERIO LORANG DE AMORIM	RJ060983	2000.51.06.000512-7
MARCOS DAVIDOVICH		2004.51.01.537311-6
MARCOS MAROTTI SALES	RJ071841	2008.02.01.016366-4
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	1996.51.01.024385-2
MARCUS ALEXANDRE S MELO	RJ065342	2006.51.01.003050-5
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2004.51.01.009908-9
		97.02.17645-0
MARCUS VINICIUS CHAGAS SARAIVA	ES010911	2003.50.01.003728-4
MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO	RJ059297	2001.51.01.025073-8
MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI	ES004770	2002.50.01.006375-8
MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	RJ047754	96.02.13141-1
MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE AN-DR	RJ047754	1998.51.01.007102-8
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2006.02.01.007158-0
MARIA FALCAO LIMA		2001.02.01.040486-7
MARIA HELENA DOS SANTOS JANUARIO	RJ067570	2004.51.01.015154-3
MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE	RJ117870	2003.51.01.023892-9
MARIA HELENA MAZZON	ES007302	2007.50.02.001460-2
MARIA JOSE RODRIGUES COSTA	RJ054766	2000.51.10.006719-9
MARIA SALETE DA CUNHA	RJ078984	2007.51.01.031259-0
MARIA SALETE DE LIMA	ES004344	2008.02.01.016438-3
MARIANA CHAGAS ROSA	SP264105	2008.02.01.016429-2
MARIE MADALENE LAURA MAROT BORGES BAR	ES004411	2003.50.01.011904-5
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM		2003.51.01.012923-5
MAURILIO PATRICIO DE SOUZA	RJ067797	2008.02.01.008579-3
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2005.51.01.018683-5
		2006.02.01.003958-0
MILENA BERANGER DE BARCELLOS	RJ081972	2000.51.01.023792-4

MILENE FRANCO E SOUZA	RJ067731	1999.51.01.059263-0
MILTON MORAES	ES00253B	2007.50.01.011439-9
MONICA MOREIRA CALDAS DE ALENCAR SA-BO	RJ046112	2007.02.01.013176-2
MONICA SALES CABRAL	RJ122359	2007.51.01.005478-2
MONICA TERESA DA MOTA SORIANO	RJ087095	2005.51.02.001620-3
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2008.02.01.016405-0
MÁRCIA CRISTINA BIER VIEIRA		2002.51.01.023973-5
NELSON FERREIRA CARDOZO	RJ052161	2004.51.01.505663-9
NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2004.51.01.002357-7
NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO	ES00272A	2001.50.01.010867-1
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2006.51.01.024669-1
NEYDE PEREIRA FERRAZ	RJ023228	1997.51.01.015498-7
NILSON DA SILVA SANTOS	RJ093345	2007.51.51.043101-3
NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR	RJ066792	2008.02.01.016406-1
NUBIA MARINHO DE SOUZA	RJ123796	2008.02.01.016466-8
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2001.51.01.019943-5
		2008.02.01.016413-9
OSIAS GONCALVES LIMA	ES006308	2008.02.01.016433-4
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO	ES004674	2007.50.01.015721-0
OTTO NILSON FAZZOLO DE SOUZA	RJ011057	2008.02.01.010976-1
PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA	ES011137	2008.02.01.003514-5
PATRICIA DUARTE DAMATO	RJ108990	2000.51.02.002665-0
PATRICIA MARANHAO BOAVISTA PESSOA MEN	RJ098284	2004.51.02.003116-9
PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA	RJ110146	2006.51.03.000737-9
PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA	RJ103280	2001.02.01.040486-7
PATRICIA REIS NEVES BEZERRA	RJ083102	2001.02.01.040486-7
PAULO CEZAR GONCALVES DA SILVA	RJ136311	2007.51.01.003429-1
PAULO REIS FINAMORE SIMONI	ES011583	2007.50.01.010597-0
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	RJ048045	2006.51.04.001150-1
PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	RJ020986	2001.51.01.019943-5
PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR	RJ002420A	2006.51.01.528209-0
PRISCILA DE OLIVEIRA BASTOS	RJ077550	2003.51.10.010680-7
PRISCILA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	RJ147252	2008.02.01.016456-5
PRISCYLA VASCONCELOS DE MOURA	RJ0138028	2007.51.02.000009-5
RAFAELLA FARIAS TUFFANI DE CARVALHO	RJ139758	2007.51.01.029335-1
RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2002.02.01.031283-7
RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL	RJ066541	2005.51.01.511300-7
RENATA MARIA DIAS PEREIRA	MG075587	2002.51.01.012175-0
RENATO MIGUEL	ES006494	2003.50.01.000314-6
		2003.50.01.001126-0
		2007.50.01.007025-6
		2008.02.01.003394-0
RICARDO A. LABANCA BASTOS	RJ077661	2008.02.01.011040-4
RICARDO C MORA DE MELLO		2006.51.06.000593-2
RICARDO GORETTI SANTOS	ES011620	2007.50.01.015721-0
RICARDO LABANCA	RJ077661	1998.51.01.003449-4
RICARDO LEAO DE CALAIS ROLDAO	ES009277	2008.02.01.003394-0
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2005.51.01.027115-2
		2006.51.01.019735-7
		2008.02.01.015317-8
ROBERTO DUQUE ESTRADA	RJ080668	2002.02.01.017641-3
ROBERTO FERREIRA CONTE	RJ057369	2000.51.02.002665-0
ROBERTO MACHADO DA COSTA	RJ099600	2005.51.04.003607-4
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	SP140493	2007.02.01.009864-3
ROBSON LUIZ GOMES SERVINO	RJ102678	2006.51.10.004063-9
RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO	ES012045	2002.50.01.006375-8
		2003.50.01.000893-4
		2007.50.01.014781-2
RODRIGO BASSETTI TARDIN	ES012177	2007.50.05.000331-0
RODRIGO REIS MAZZEI	ES005890	2008.02.01.016431-0
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2003.50.02.000984-4
		2005.50.01.001891-2
		2005.50.01.003067-5
		2007.02.01.016831-1
		2007.50.05.000331-0
		2008.02.01.005635-5
RODRIGO SANTOS NEVES	ES009866	2002.50.01.006683-8
RODRIGO TANNURI	RJ103481	2000.51.01.012466-2
RODRIGO TOSTES DE A. MASCARENHAS	RJ088194	2005.51.10.006341-6
ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2007.51.01.007006-4
		2008.02.01.000629-7
ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2006.51.01.003120-0
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2000.51.01.032137-6
ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS	RJ125101	2004.51.10.006725-9
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2003.51.01.022351-3
		2004.51.01.014760-6
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ147748	2008.02.01.016413-9
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.01.019722-9
		2006.51.01.020752-1
ROSANGELA DA CONCEICAO LEAL SILVA	RJ047046	2008.02.01.016408-5
ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PE-RES	RJ048181	2005.02.01.010918-8
ROSANGELA GUEDES GONCALVES	ES005564	2003.50.01.017247-3
		2004.50.01.005276-9
ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	RJ098081	2003.51.10.009355-2
RUBI JOSE SALES BAPTISTA	ES006540	2008.02.01.009186-0
SABRINA MARIELLA BONINI	RJ101155	2008.02.01.016452-8



SANDRA CRISTINA MATTOS DE ANDRADE	RJ049579	2008.02.01.016468-1	SERGIO FERRAZ	RJ010217	1997.51.01.105978-0
SAVIO GRACELLI	ES006288	2001.50.01.008917-2	SERGIO JORGE DE LIMA TORRES	RJ047171	2005.51.01.535569-6
SAYONARA GRILLO COUTINHO	RJ076076	97.02.27242-4	SERGIO NOGUEIRA FARIA	RJ121484	2008.02.01.004060-8
SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHAES MAR-TI	ES003864	2008.02.01.016441-3	SERGIO PAIXAO	RJ075205	1999.51.01.059263-0
SEBASTIAO CAFFARO	RJ047650	2008.02.01.003095-0	SERGIO PIQUEIRA P. MAIA	RJ024968	2004.51.01.522341-6
			SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2004.51.01.003053-3
					2004.51.01.014760-6
SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEV	RJ053812	2008.02.01.011360-0			2005.02.01.007760-6
SEM ADVOGADO					2005.51.01.003809-3
		1977.51.01.160584-2	SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO	RJ062419	2007.51.02.001624-8
		1978.51.01.216589-1			2008.02.01.016470-0
		1993.51.01.047273-6	SHIZUE SOUZA KITAGAWA	ES008340	2007.50.01.011439-9
		1998.51.03.301744-0	SILVANA SILVA DE SOUZA	ES007235	2007.50.01.014944-4
		2000.50.01.000508-7	STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO		2001.02.01.015052-3
		2001.50.01.003545-0	SUELI DE PAULA FRANCA	ES001793	2006.50.01.004039-9
		2001.50.01.003976-4	TANIA CRISTINA MANHAES	RJ059494	2006.02.01.006495-1
		2002.51.01.012194-3	TANIA MARIA GOMES PADILHA	RJ061790	2008.02.01.016465-6
		2003.50.01.006552-8	TANIA REIS DE CARVALHO	RJ075741	1992.51.01.060266-4
		2004.50.01.005276-9			
		2004.51.01.022934-9	TATIANA TROMMER BARBOSA	RJ060065	2004.51.01.537311-6
		2004.51.01.541679-6	THIAGO NADER PASSOS	ES009862	2008.02.01.016443-7
		2005.02.01.011968-6	TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ074478	2000.51.01.032137-6
		2005.51.04.003913-0	UGO PEREIRA LIMA	RJ130498	2008.02.01.016446-2
		2005.51.04.003957-9	UIRA DE SOUZA MARTINS	RJ114721	2004.51.02.002580-7
		2005.51.10.000529-5	ULISSES TEIXEIRA DA S. FILHO	RJ023270	2006.51.01.024381-1
		2006.02.01.003958-0	VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	98.02.10869-3
		2006.51.01.003120-0	VALMIR OLIVEIRA DA SILVA	RJ078455	2005.51.01.005190-5
		2007.51.01.005478-2	VANESSA REIS SANTOS	RJ101067	2007.51.03.000238-6
		2007.51.01.029399-5	VERONICA TORRI	RJ107834	2006.51.01.003050-5
		2007.51.01.031051-8			2007.51.01.019104-9
		2007.51.01.032934-5			2007.51.01.019663-1
		2007.51.02.004725-7	VICTOR GEAMMAL	RJ014172	2008.02.01.000337-5
		2008.02.01.002593-0	VINICIUS ALVES	ES009023	2006.51.01.007116-7
		2008.02.01.006348-7	VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2002.50.03.000091-2
		2008.02.01.009095-8			1998.51.01.007102-8
		2008.02.01.012012-4			2004.51.01.002357-7
		2008.02.01.016470-0			2008.51.01.006703-3
		2008.02.01.016477-2	VITOR AGUILLAR DA SILVA	RJ131565	2005.51.01.009681-0
		2008.02.01.016478-4	VITOR JOSE SARRAT DA SILVA	RJ115638	2008.51.01.490093-0
SEM ADVOGADO	RJ999999	2002.51.01.018476-0	VIVIANE DE AZEVEDO STOCKLER	RJ125311	2006.51.01.522205-6
SEM PROCURADOR		2005.51.01.000789-8	VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA	ES005715	2008.02.01.016410-3
		2008.02.01.001550-0	WAGNER TEIXEIRA MOREIRA	RJ117825	2008.02.01.016480-2
		2008.02.01.015317-8	WALDIR ASSIS DOS SANTOS	RJ070781	2007.51.01.026229-9
		2008.02.01.016455-3	WALDYR FERREIRA	RJ027436	2008.02.01.016145-0
		2008.02.01.016459-0	WALTER CARLOS DA CONCEICAO	RJ102064	2008.02.01.016345-7
		2008.02.01.016462-0			2008.02.01.016354-8
SERGIO COSTA SILVA		2006.51.02.005320-4	WANDIRA MANHAES DA CUNHA	RJ031309	2006.51.03.000737-9
			WILSON CORREA DE SOUZA NETO	RJ089366	2001.51.01.526809-5
			WILSON GOULART MANFREDO		95.02.11820-0
			WILSON JUDICE MARIA JUNIOR	RJ092191	1997.51.01.106737-5
			ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ	RJ068227	

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2008

PROCESSO : 2008.02.01.016193-0 (052040003049) 429226 - APELR

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

APDO : MARIA FIRMINO DE JESUS

ADV : JAMILSON SERRANO PORFIRIO

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BANANAL ES

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.506631-5 (200551015066315) 429689 - AC R

APTE : CARMEM FERREIRA DE CASTRO

ADV : WILSON DE AZEVEDO SILVA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ARLETE WOJCIK

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.530406-1 (200651015304061) 429597 - AC R

APTE : LUCIA MARIA CARMO DA SILVA

ADV : CARLOS SANTOS GONÇALVES

APDO : ANTONIA DA SILVA MELO

ADV : NOSVALDO LINO DE AZEREDO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ARLETE WOJCIK

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2006.51.03.000422-6 (200651030004226) 429628 - AC R

APTE : ANTONIO SILVA

ADV : CARLOS ROBERTO DUMAS REGO E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2006.51.19.000717-5 (200651190007175) 429764 - APELR

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANGELA MARIA MOREIRA

APDO : MARIA DE LOURDES CARVALHO NASCIMENTO

ADV : ANDRE LUIZ SOARES E OUTROS

APDO : LUZIA NILZA DE LEMOS

ADV : FABIO KARAM BRANDAO E OUTRO

APDO : ELIDE BENATTI DO VAL

ADV : PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES

APDO : MARCO AURELIO PEREIRA REZENDE REP/P/ RITA DE CASSIA PEREIRA NEVES COELHO

ADV : EDSON SIQUEIRA FERREIRA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2007.50.01.013075-7 (200750010130757) 429577 - REOAC

PARTEA : JOSÉ RICARDO ZAVARIZE

ADV : CAMILA DE JESUS FIGUEIRAUJO JABOUR

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CLEBSON DA SILVEIRA

RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2007.51.03.003305-0 (200751030033050) 429587 - REOAC

PARTEA : NELLOMARKS DA SILVA

ADV : JORGE BATISTA DE ASSIS E OUTROS

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ISABELA BOECHAT B. B. DE OLIVEIRA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2004.51.10.007333-8 (200451100073338) 429599 - AC R

APTE : CACILDA PEREIRA PAULA

ADV : IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : IGOR AJOUZ

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.810544-8 (200851018105448) 429600 - AC R

APTE : ABILIO DOS SANTOS

ADV : CLAUDIO VALE O FREIRE E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2005.51.10.000330-4 (200551100003304) 429616 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JOANA D'ARC DE SOUZA GOMES



APDO	:	WILLIAM CABRAL SILVA REP/ P/ CREUSA DOS SANTOS SILVA
ADV	:	ANA MARIA CHAVES DA SILVA E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.810250-9 (200751018102509) 429604 - AC R
APTE	:	JUREMA REGINA DE MELLO LOURENCO
ADV	:	CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ARLETE WOJCIK
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	1997.51.03.048091-4 (9700480917) 429718 - AC RJ
APTE	:	INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC	:	JOSSEMAR LEAL PESSANHA
APDO	:	SATURNINO DA SILVA E CIA/ LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2001.51.01.506519-6 (200151015065196) 429663 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JORGE PEREIRA DA FONSECA
ADV	:	JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2001.51.01.519021-5 (200151015190215) 429646 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	W P P COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2002.51.01.000039-8 (200251010000398) 429622 - AC R
APTE	:	INSTITUTO ANALICE LTDA
ADV	:	OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2003.51.15.000557-9 (200351150005579) 429372 - AC R
APTE	:	STUDIO ARTE PUBLICIDADE LTDA E OUTRO
ADV	:	ANTONIO GERALDO CARDOSO VIEIRA E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2005.51.01.002958-4 (200551010029584) 429679 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CELLOPRESS EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	GUSTAVO VICENTINI SOLON E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2006.50.01.009880-8 (200650010098808) 429305 - AC E
APTE	:	GIUCAFE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADV	:	PAULO CESAR CAETANO E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2007.50.01.004488-9 (200750010044889) 429676 - AC E
APTE	:	COPPER TRADING S/A
ADV	:	MATHEUS GIGLIO E OUTRO

APDO	:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO-CRA/ES
ADV	:	ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2008.51.01.004086-6 (200851010040866) 429618 - AC R
APTE	:	LICINIO RIBEIRO DINIZ E OUTRO
ADV	:	ANDRE BEIROZ DE ALBUQUERQUE
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2003.51.03.002640-3 (200351030026403) 429644 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	VALDEIR FERREIRA MIRANDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.533581-4 (200451015335814) 429703 - AC R
APTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV	:	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
APDO	:	PEDRA-VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
ADV	:	AFFONSO PRADO FILHO E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2005.51.01.016498-0 (200551010164980) 429627 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MARCIO HENRIQUE WAJNBERG E OUTROS
ADV	:	AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2006.50.01.006979-1 (200650010069791) 429582 - AC E
APTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES
ADV	:	ROSANGELA GUEDES GONCALVES
APDO	:	CONSERBAN LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.522122-2 (200651015221222) 429592 - AC R
APTE	:	JULIO VICTOR BITTENCOURT FABRIANI
ADV	:	ALCEU CARDOSO DE ALBUQUERQUE DIAS E OUTRO
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2006.51.10.003167-5 (200651100031675) 428861 - AC R
APTE	:	NI ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA
ADV	:	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2007.50.04.000183-2 (200750040001832) 429588 - APELR
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ADEMAR DE BARROS E OUTRO
ADV	:	JOSE MASSUCATI E OUTRO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE LINHARES-ES
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.017437-4 (200751010174374) 429612 - REOAC
PARTEA	:	ALMIR DOS SANTOS COUTINHO
ADV	:	ROZILENE DE OLIVEIRA

PARTER	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2007.51.10.001157-7 (200751100011577) 429639 - AC R
APTE	:	COTEPAV - CONSTRUCOES, TERRAPLANA E PAVIMENTACOES LTDA.
ADV	:	CRISTINA LACERDA GOMES E OUTRO
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	1997.51.01.105512-9 (9701055128) 429673 - AC RJ
APTE	:	IESA-INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S/A
ADV	:	VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	MARIA BEATRIZ LOBO DE AZEVEDO TEIXEIRA
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	1998.51.01.043847-7 (9800438475) 429686 - AC RJ
APTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	:	FLAVIO GUIMARAES GONCALVES
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	TEREZA CRISTINA C. DE CARVALHO
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.016496-3 (200451010164963) 429013 - APELR
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ADEDA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADV	:	GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.025018-1 (200451010250181) 429586 - AC R
APTE	:	COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR
ADV	:	LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.535212-5 (200451015352125) 429688 - AC R
APTE	:	EFUMC URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV	:	BICHARA ABIDAO NETO E OUTROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2005.51.10.005132-3 (200551100051323) 429833 - AC R
APTE	:	PAULICEA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	FELIPPE DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.514367-7 (200751015143677) 429707 - AC R
APTE	:	GINASIO LEMOS DE CASTRO LTDA
ADV	:	CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008		



PROCESSO : 2007.51.03.002663-9 (200751030026639) 426749
- AC R
APTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADV : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2007.51.10.000525-5 (200751100005255) 429635
- REOAC
PARTEA : LINAVE TRANSPORTES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 1999.51.13.906672-4 (9909066726) 429765 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA KOPKE LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2000.51.01.506433-3 (200051015064333) 429680
- AC R
APTE : GILDA MARIA DE SOUZA VIEIRA DA SILVA
ADV : FERNANDO SETEMBRINO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2002.51.15.000269-0 (200251150002690) 429634
- AC R
APTE : HOTEL FAZENDA SAO MORITZ LTDA
ADV : ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2003.51.01.023727-5 (200351010237275) 429691
- AC R
APTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GRACA REGINA DE M. CABRINHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2003.51.03.001387-1 (200351030013871) 429714
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OLAVO ALVES SALDANHA FILHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2005.50.01.010746-5 (200550010107465) 428854
- AC E
APTE : MARINER LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A-ME
ADV : IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2005.51.01.011564-6 (200551010115646) 429712
- AC R
APTE : DISTRIBUIDORA MODELO DE BEBIDAS LTDA
ADV : SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.027908-1 (200751010279081) 429621
- APELR
APTE : LIMPPANO S/A
ADV : ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.030566-3 (200751010305663) 429140
- APELR
APTE : REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A
ADV : FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 1997.51.03.049933-9 (9700499332) 429722 - REOAC
PARTEA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALTER LUIS SIMAS BORGES
PARTER : E DE AZEREDO BARCELOS ME E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 1999.50.01.007787-2 (9900077873) 428852 - AC ES
APTE : LAGRISA LINHARES AGROCOMERCIAL LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2002.51.01.517578-4 (200251015175784) 429667
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA VIRGINIA CORREA
ADV : MAURO CORREA DOS SANTOS COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2002.51.02.005970-5 (200251020059705) 429135
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : COLEGIO PARAISO LTDA
ADV : JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2005.50.01.008731-4 (200550010087314) 429649
- AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTROS
APDO : GRASJOAO GRANITOS SAO JOAO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2006.51.02.001953-1 (200651020019531) 429214
- AC R
APTE : NEOTIN NEONATAL TERAPIA INTENSIVA LTDA
ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2006.51.04.001988-3 (200651040019883) 429708
- AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON. - CREA/RJ
ADV : ALMIR FERREIRA JUNIOR
APDO : PAULO CEZAR DOS SANTOS
ADV : LUCIANO CHAPIM SOARES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.025110-1 (200751010251101) 429262
- AC R
APTE : MECANICA LAGOINHA LTDA
ADV : LUIZ GOMES DOS REIS NETO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 1997.51.01.113145-4 (9701131452) 429337 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCIA MARIA JULIO MEIRELES
ADV : CELIO MACHADO E OUTRO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2003.51.02.006144-3 (200351020061443) 428932
- APELR
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA LTDA
ADV : ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2005.50.01.009355-7 (200550010093557) 429573
- APELR
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCOS PAULO DE ALMEIDA CAMPOS
ADV : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2005.51.01.011519-1 (200551010115191) 429648
- APELR
APTE : LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S/A E OUTROS
ADV : PEDRO HENRIQUE PEREZ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2005.51.01.525234-2 (200551015252342) 429672
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SDAL ENGENHARIA LTDA
ADV : DOROTEA APARECIDA RODRIGUES
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2005.51.10.001763-7 (200551100017637) 429632
- AC R
APTE : TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA
ADV : LEONARDO GARCIA DE MATTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.003484-5 (200651010034845) 429355
- AC R
APTE : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA
ADV : JULIANA FAILLACE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008



PROCESSO : 2007.51.01.533143-3 (200751015331433) 429279 - AC R	PROCESSO : 2006.51.01.004501-6 (200651010045016) 428020 - AC R	PROCESSO : 2007.51.01.015792-3 (200751010157923) 429631 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO R.J.- CRA/RJ	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : RICARDO OBERLAENDER ALVAREZ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	ADV : AURIVAL PARDAUIL E OUTROS	ADV : LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DU-TRA E OUTROS
APDO : ALEXANDRE PERRI TOURINHO	APDO : JOSE ANTONIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO	ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS	ADV : ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.533780-0 (200751015337800) 429316 - AC R	PROCESSO : 2007.51.01.025485-0 (200751010254850) 429837 - APELR	PROCESSO : 2003.51.02.002629-7 (200351020026297) 429817 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO R.J.- CRA/RJ	APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : LUIZ CLAUDIO FERREIRA E OUTRO
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-TROS	APDO : MARIA ILINA MENDONCA BULCAO	ADV : CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OU-TRO
APDO : LUIZ HENRIQUE BARBASTEFANO	ADV : OSENIR B.C.MELLO DOS SANTOS E OU-TROS	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ	ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.534108-6 (200751015341086) 429285 - AC R	PROCESSO : 1995.51.01.013278-8 (9500132788) 429569 - AC RJ	PROCESSO : 2004.51.01.024205-6 (200451010242056) 429651 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO R.J.- CRA/RJ	APTE : EDSON ALBERTO PEREIRA DIAS REI E OU-TROS	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OU-TRO
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-TROS	ADV : CARLOS J. V. DEL GUERCIO E OUTRO	ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APDO : NEWTON JOSE CORREA LIMA	APDO : UNIAO FEDERAL	APDO : FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	ADV : CLAUDIA DA COSTA A DE ABREU
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : FRANCISCO F. VIEIRA FILHO	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008	APDO : MARINA ARAUJO SOUTINHO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.007676-6 (200751100076766) 429368 - APELR	ADV : MARIA VITORIA DE SOUZA CASTRO	PROCESSO : 2006.51.03.002525-4 (200651030025254) 429706 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : FARMACIA DU JORGE LTDA ME E OUTRO
APDO : SENDAS S/A	APDO : EDSON ALBERTO PEREIRA DIAS REI E OU-TROS	ADV : WANDIRA MANHAES DA CUNHA E OUTRO
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE E OUTROS	ADV : CARLOS J. V. DEL GUERCIO E OUTRO	APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA	ADV : MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008	PROCESSO : 1995.51.01.067020-8 (9600208646) 429842 - AC RJ	DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 1996.51.01.073273-5 (9600732736) 429790 - AC RJ	APTE : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2007.51.01.004390-5 (200751010043905) 429834 - AC R
APTE : PHILIPS TELECOMUNICACOES S/A	APDO : SOC/ DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA	APTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA GUEDES E OUTROS
ADV : RICARDO DE CAMARGO BARROSO E OU-TROS	ADV : ALCYR CABRAL SIMOES E OUTROS	ADV : SOLANGE RAMOS VIEIRA DA CUNHA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA	APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO - UFRJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008	PROC : TARSIS NAMETALA JORGE
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008	PROCESSO : 2005.50.01.012534-0 (200550010125340) 429563 - AC E	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2002.51.10.004431-7 (200251100044317) 429620 - AC R	APTE : ANDERVAN PAVIOTTI	DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
APTE : WILSON CEVILIO RIBEIRO E OUTROS	ADV : ERANDI BARBOSA DE CASTRO E OUTROS	PROCESSO : 2007.51.01.004813-7 (200751010048137) 429584 - APELR
ADV : ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OU-TROS	APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	APDO : OS MESMOS	APDO : MARIA LUCIA DE ASSIS ALVES
PROC : CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA	ADV : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIRE-DO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL	DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2005.51.01.019132-6 (200551010191326) 428240 - AC R	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008	APTE : ROBERTO RIBEIRO COELHO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2003.51.01.008919-5 (200351010089195) 428242 - AC R	ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS	PROCESSO : 2007.51.03.003604-9 (200751030036049) 429570 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : LEONARDO RODRIGUES SILVA
APDO : ANTONIO MILLERAND GARCIA REP/ P/ NA-DIR DA SILVA GARCIA	ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OU-TROS	ADV : RITA DE CASSIA FURTADO E OUTROS
ADV : ANTONIO SERGIO PINHEIRO LIMA E OU-TRO	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA	APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008	PROCESSO : 2005.51.01.015417-8 (200750010154178) 429571 - AC E	DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.004048-1 (200651010040481) 429591 - AC R	APTE : ARLETE AVANCINI REGIO E OUTRO	PROCESSO : 2008.51.01.002654-7 (200851010026547) 429579 - APELR
APTE : MARCIO SAMPAIO DE ANDRADE E CONJU-GE	ADV : ANDREIA DADALTO LIMA E OUTROS	APTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-CRTR 4A REGIAO-R
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : JULIO CESAR DO MONTE E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	APDO : JORGE LUIZ GUERRA FILHO
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA	ADV : ADRIANO DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008	PROCESSO : 2007.50.01.015417-8 (200750010154178) 429571 - AC E	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
	APTE : ARLETE AVANCINI REGIO E OUTRO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
	ADV : ANDREIA DADALTO LIMA E OUTROS	PROCESSO : 1978.50.01.008555-5 (0000085553) 426899 - AC ES
	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : CARLOS ALLADYR LARICA - ESPOLIO E OUTRO
	ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	ADV : CESAR PIANTAVIGNA E OUTROS
	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA	
	DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008	



APDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV : HUDSON DE LIMA PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2002.51.02.001828-4 (200251020018284) 429606 - AC R
APTE : ROSANGELA ROGRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2002.51.10.001568-8 (200251100015688) 429633 - APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GILMAR DA SILVA BRAGA
ADV : MARILIO WAGNER GOMES DE LIMA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2004.51.01.020335-0 (200451010203350) 429357 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANTONIO RENATO ALVES DA SILVA
ADV : ELIANE PIRES RAMOS TAVARES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2005.50.01.000534-6 (200550010005346) 429654 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : MARCELINO RODRIGUES DE SOUSA
ADV : JULIANA CARLESSO LOZER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.027241-7 (200551010272417) 429700 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
APTE : CLAUDIA ESTELLITA LINS VIDAL
ADV : CLAUDIO SILVA CORDEIRO E OUTRO
APDO : OS MESMOS
APDO : UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA
ADV : ADRIANA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2000.51.01.022571-5 (200051010225715) 429636 - AC R
APTE : SERGIO GENARO E OUTRO
ADV : VANESSA ISADORA GENARO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2000.51.10.008709-5 (200051100087095) 428695 - AC R
APTE : ROSEMERE FERREIRA DE CASTRO
ADV : ENCARNACION CHELLES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2004.50.01.004528-5 (200450010045285) 429624 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTROS
APDO : JAIR CORREA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.005730-0 (200551010057300) 429566 - AC R
APTE : PAULO MARINHO DA SILVA REP/ P/ IVES MARINHO DA SILVA
ADV : WASHINGTON LUIS PINTO MACHADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.016840-4 (200751010168404) 429629 - AC R
APTE : ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI DO LARGO DO PECHINCHA RIO DE JANEIRO
ADV : MARIA CONCEICAO DE LIMA DIAS
APDO : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADV : RAFAEL COSTA DE SOUSA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.002694-8 (200851010026948) 429617 - APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA LISETE AMARAL FERREIRA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2002.51.10.004429-9 (200251100044299) 429568 - AC R
APTE : SEBASTIAO NIGRE E OUTROS
ADV : IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : IGOR AJOUZ
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2003.50.01.013744-8 (200350010137448) 428786 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : JOAO MANOEL BARCELOS
ADV : ANA PAULA TAUCEDA BRANCO E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.013742-3 (200551010137423) 429596 - AC R
APTE : LEOLITA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADV : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.023466-0 (200551010234660) 429723 - AC R
APTE : FRANCISCO D'ASSIS GOMES E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.030662-0 (200751010306620) 429613 - AC R
APTE : OTOMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.006822-0 (200851010068220) 429657 - AC R
APTE : ANAEL DIAS DA SILVA FILHO
ADV : JOSE JORGE MACHADO DA SILVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.007496-7 (200851010074967) 429572 - AC R
APTE : JOAO CARVALHO BASTOS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 1995.51.01.004240-4 (9500042401) 428981 - AC RJ
APTE : JOSE TRES DA COSTA DORIA E OUTRO
ADV : RODOLFO RODRIGUES DE VASCONCELLOS E OUTRO
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ADIR GONCALVES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2001.51.01.002080-0 (200151010020800) 429642 - REOAC
PARTEA : MARIA HELENA REZENDE DE CAMPOS E OUTRO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2003.50.01.009130-8 (200350010091308) 429585 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT E OUTROS
APDO : VARANDAS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.015798-0 (200651010157980) 429589 - AC R
APTE : MARCELO XAVIER COSTA
ADV : AUREA ROCHA TRES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2007.50.01.005067-1 (200750010050671) 428770 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
APDO : KATIA MARIA CORREA DE CARLI RAMOS
ADV : HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2007.51.06.000524-9 (200751060005249) 429835 - APELR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA
APDO : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDFISP
ADV : ANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008



PROCESSO : 2002.51.01.000308-9 (200251010003089) 429668
- AC R

APTE : FUNDACAO CLARA BASBAUM
ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2003.51.01.015330-4 (200351010153304) 428525
- AC R

APTE : BANCO BRJ
ADV : ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ
APDO : MARIA CRISTINA FERREIRA DA COSTA
ADV : JULIA MARIA VILLELA DE PAIVA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2004.51.01.010080-8 (200451010100808) 429710
- AC R

APTE : PEDRO PAULO MARQUES CAJATY
ADV : PEDRO PAULO MARQUES CAJATY E OUTROS

APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : RAIMUNDO NONATO FERREIRA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.026637-2 (200751010266372) 429146
- AC R

APTE : ANA CRISTINA DE SANT ANNA GOULART E OUTRO
ADV : MARCELLE DIAS SILVEIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2007.51.02.004389-6 (200751020043896) 429595
- AC R

APTE : LIDIA MENDONCA DA COSTA
ADV : SEBASTIAO SALOMAO ABIB
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 1997.51.01.001245-7 (9700012450) 429291 - AC RJ

APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
APDO : PATRICIA ORMIGA GALVAO BARBOSA
ADV : EDUARDO CAVALCANTI BIRKELAND
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2005.50.01.005748-6 (200550010057486) 429713
- APELR

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ROUNILO GIANORDOLI COSTA
ADV : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2005.50.01.011726-4 (200550010117264) 429578
- AC E

APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES

ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO

APDO : NIVALDO JOSE LOPES DA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.014680-1 (200551010146801) 429615
- AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS

APDO : JOAO NUNES DOS SANTOS
ADV : EDSON FARIA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.022216-5 (200551010222165) 429593
- APELR

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : AMELIANE ALBUQUERQUE DE LIMA E OUTRO

ADV : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2006.51.03.002809-7 (200651030028097) 429605
- AC R

APTE : ELBER DA SILVA RANGEL
ADV : ELISEU FERREIRA DE BARROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2006.51.19.002967-5 (200651190029675) 429581
- AC R

APTE : VERA LUCIA ALVES DA SILVA
ADV : ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.003150-2 (200751010031502) 429717
- AC R

APTE : MARIA LUIZA VELOSO DE OLIVEIRA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2000.51.01.013851-0 (200051010138510) 429784
- AC R

APTE : CBL-CONSTRUTORA BORGES LTDA
ADV : WALMIR FERREIRA NEVES E OUTROS
APDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS-FINEP

ADV : SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS MELO DE CASTRO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2001.51.01.019139-4 (200151010191394) 429626
- AC R

APTE : JOSE DOMINGOS CRUZ MENDES E CONJUGE

ADV : GISELLE NUNES SEVERO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2004.51.01.019207-7 (200451010192077) 429614
- AC R

APTE : MARCELO COSTA VIANNA
ADV : PATRICIA AVALONE VIANNA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.018207-6 (200551010182076) 429675
- AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EDITH DA SILVA COUTINHO
ADV : WILSON SIMOES FILHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.028056-3 (200751010280563) 429715
- AC R

APTE : JOZELIA NASCIMENTO DA SILVA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.005393-9 (200851010053939) 429590
- REOAC

PARTEA : COSMIX COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADV : ANDRE OLIVEIRA BRITO E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 1985.50.01.018042-8 (0000180424) 429611 - AC ES

APTE : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

ADV : RODOLFO DOS SANTOS PINHO E OUTROS
APDO : NERIO SCHNEIDER
ADV : DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2003.50.01.001861-7 (200350010018617) 429243
- AC E

APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES

ADV : FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT E OUTROS

APDO : DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.006879-6 (200551010068796) 428190
- AC R

APTE : JOSE JAMESSON DE SA MATIAS/ME
ADV : VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

PROC : CLARISSA PEREIRA BARROSO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.024453-7 (200551010244537) 429564
- AC R

APTE : JULIA BARBOSA DA ROCHA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.002489-0 (200651010024890) 429640
- AC R

APTE : AURINO DOS SANTOS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.018668-6 (200751010186686) 428183
- AC R

APTE : JANDIL ALVARO ILIDIO GONCALVES
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008

PROCESSO : 1999.51.01.023589-3 (9900235894) 429474 - AC RJ

APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : DENISE DOMINGUES SANTIAGO E OUTRO
APDO : RUBINA CELIA MOREIRA PALMEIRA
ADV : JOSE FERNANDO XIMENES ROCHA E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008



PROCESSO : 2000.51.02.000627-3 (200051020006273) 426616
- AC R
APTE : JOSE IOMAR GOMES DA SILVA E OUTROS
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2002.51.01.003774-9 (200251010037749) 429660
- AC R
APTE : SALVADOR CORREIA DAS CHAGAS
ADV : GISÉLA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ATAULPHO PINTO DOS REIS FILHO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2005.51.01.013903-1 (200551010139031) 429630
- APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CARLOS ALBERTO GUIMARAES BARBOZA
ADV : GLEIDES DE MELO RODRIGUES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.51.01.008814-0 (200851010088140) 429580
- AC R
APTE : DEBORA ALVES GONZAGA DA SILVA
ADV : KARLA MOREIRA BATISTA E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016495-4 (200850010085203) 9727 - MS ES
IMPTE : CHAPA I
ADV : EDUARDO SANTOS SARLO E OUTROS
IMPDO : EXMO SR.DES.FED.SERGIO SCHWEITZER
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.SERGIO SCHWAITZER
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016534-0 (0000000000000000) 6044 - HC RJ
IMPTE : LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO
IMPDO : JUIZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ITAGUAÍ - RJ
PACTE : LEONARDO RAMOS COELHO - REU PRESO
ADV : LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016515-6 (9284) 170377 - AG ES
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDRE DIAS IRIGON
AGRDO : CIRLEY COELHO ALVIM
ADV : ANDERSON POUBEL BATISTA E OUTRO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016535-1 (200750010070979) 6045 - HC ES
IMPTE : JOSE NERO BATISTA
IMPDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
PACTE : JOSE NERO BATISTA
ADV : JOSE NERO BATISTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016502-8 (200851020032751) 170390
- AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO E OUTROS

AGRDO : EDMA ALLEDI MACHADO
ADV : ADALGENIO RODRIGUES ANTUNES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016518-1 (200851018126865) 6042 - HC RJ
IMPTE : PRISCILA FERREIRA LOUREIRO PIRES
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : MICHEL DE SOUZA MATTOSINHOS - REU PRESO
ADV : PRISCILA FERREIRA LOUREIRO PIRES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016437-1 (9500049740) 170323 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ROBERTO RAIMUNDO ARCANJO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016496-6 (200751120006903) 170375
- AG R
AGRTE : JOSE DARUICH MONTEIRO TANNUS
ADV : HUGO LEITE JERKE E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016353-6 (200351050013840) 170292
- AG R
AGRTE : CASA DE SAUDE SAO LUCAS S/A
ADV : WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016482-6 (200651170029943) 170362
- AG R
AGRTE : CENTRO EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA
ADV : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016556-9 (200851010109854) 9729 - MS RJ
IMPTE : ALBERTO MIGUEL PECCI E OUTROS
ADV : HERMETE DE SOUZA BORGES E OUTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016489-9 (200451015060928) 170366
- AG R
AGRTE : FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES
ADV : ARIEL GUIMARAES FONSECA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016501-6 (200651170023138) 170387
- AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PAULO CESAR RESENDE MOREIRA
ADV : DOUGLAS RESENDE MOREIRA E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016312-3 (200851010004163) 170256
- AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ANA PAULA MAGALHÃES DUMONT
ADV : LUCIA HELENA OUVERNEI BRAZ DE MATOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016532-6 9730 - MS
IMPTE : IRAN DE AZEVEDO
IMPDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016559-4 (200851010063155) 170386
- AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO-RJ
ADV : GUILHERME PERES DE OLIVEIRA
AGRDO : KARLA JOAQUIM DA SILVA
ADV : FERNANDA FAGUNDES BARRETO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016560-0 (200551010162855) 170391
- AG R
AGRTE : JADER JAIR NUNES DE LUCENA E OUTRO
ADV : LEONARDO MIGUEL SAAD E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016487-5 (200851010183896) 170369
- AG R
AGRTE : YVONNE THEREZINHA DE JESUS POURRE
ADV : MARIA ANGELA MOURA ITUASSU E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016557-0 (200751010277047) 170384
- AG R
AGRTE : FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO-ANP
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016569-7 (200051010173855) 170394
- AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRDO : SERGIO ALVES RODRIGUES
ADV : SANDRA COSTA FERNANDES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016564-8 (9400023693) 170392 - AG RJ
AGRTE : TEBIREÇA TEIXEIRA DA MATTA BACELLAR E OUTRO
ADV : ANDRE LUIZ DA COSTA SANTOS E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016439-5 (200151010228939) 170346
- AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : NEUZA GONCALVES NUNES E OUTROS
ADV : ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016516-8 (200451015244493) 170378
- AG R
AGRTE : MARCOS FRANCISCO SIMÕES DE ALMEIDA
ADV : FREDERICO GUIMARÃES BRAGA
AGRDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROC : MARCELINO GOMES DE CARVALHO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008



PROCESSO : 2008.02.01.016553-3 (200851020028840) 170382
- AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ALAIR BASTOS ROCHA
ADV : PEDRO TAVARES
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016558-2 (200851010016190) 170385
- AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OUTROS
AGRDO : JOAO BATISTA VIEIRA DE FARIAS E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016486-3 (200851010183239) 170367
- AG R
AGRTE : CARAPINA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADV : ELISABETH DA ROCHA BAERE DE ARAUJO E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016467-0 (200851010166618) 170371
- AG R
AGRTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADV : FELIPE SILVA GRAÇA DIONISIO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CMA ELEVADORES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016488-7 (200851010155189) 170370
- AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CLAUDIA GARCIA HORCHEL
ADV : ALESSANDRA LEITE SOBREIRA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016492-9 (200550010123562) 170376
- AG E
AGRTE : FABIO RISSO
ADV : JOAO PAULO CARDOSO CORDEIRO
AGRDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO ESPIRITO SANTO
ADV : CINTHIA CYPRESTE SANSON E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016562-4 (200751010262366) 170388
- AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
AGRDO : DEBORA ROSA PEDROSA
ADV : ROLIM DE JESUS ABREU
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016497-8 (200751020041840) 170374
- AG R
AGRTE : ZELIA COSTA DOS SANTOS
ADV : VALESCA MENDONÇA DE SALES PEREZ CORZON E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016350-0 (200051010303880) 170283
- AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

AGRDO : ALDA VARGAS FERREIRA LOPES
ADV : MONICA MACHADO DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016484-0 (200851010097372) 170364
- AG R
AGRTE : SEBASTIANA DA SILVA REIS
ADV : GERALDO ZAMBOTI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016531-4 (200851010188500) 170381
- AG R
AGRTE : ANA MARIA TEIXEIRA GODINHO BRUSTOLINI
ADV : RENATA VIEIRA DANTAS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016568-5 (200751010117949) 170393
- AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
AGRDO : ANA PAULA VERTA ARLIA
ADV : FABIO CARLOS NASCIMENTO WANDERLEY
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016563-6 (200650010092338) 8426 - CC ES
AUTOR : RODRIGO PIMENTEL JEVEAUX
ADV : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
SUSDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016566-1 (0000000000000000) 7836 - PA/CA
REQTE : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.524306-0 (200651015243060) 429314
- APELR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APDO : JORGE FELIX DOS SANTOS
ADV : FIDELIS SIGMARINGA EVANGELISTA BRAGANCA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2006.51.10.003737-9 (200651100037379) 429203
- AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VICTOR GONCALVES ROMEU
APDO : ALZENY MARQUES DA SILVA
ADV : SUELY COE CHAGAS PIRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2008
PROCESSO : 1991.51.01.024383-0 (9100243833) 428369 - APELRE
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : NAIR MAIA SARAIVA
ADV : VALDIZA MACEDO SILVA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2000.51.01.018408-7 (200051010184087) 428377
- AC R
APTE : TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES
ADV : TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.026688-8 (200751010266888) 429831
- AC R
APTE : IESA OLEO E GAS S/A
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2003.51.01.009658-8 (200351010096588) 429696
- AC R
APTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUIZ THOMAZ SAID
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2005.51.02.005479-4 (200551020054794) 429172
- APELR
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : GERALDO SEABRA DE MELO
ADV : ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.010841-5 (200651010108415) 428029
- AC R
APTE : SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA
ADV : HELIO CAVALCANTI BARROS E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2006.51.02.004578-5 (200651020045785) 429154
- AC R
APTE : UNIAO DE LOJAS LEADER S/A
ADV : RUY CARDOSO VASQUES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2003.51.02.003194-3 (200351020031943) 428935
- APELR
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA LTDA
ADV : WAGNER BRAGANCA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.50.01.002179-1 (200850010021791) 429234
- AC E
APTE : IBTRADE - INTERNACIONAL BRAZILIAN TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2008
PROCESSO : 1997.51.01.019577-1 (9700195775) 429847 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SOC/ DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA
ADV : ALCYR CABRAL SIMOES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2000.51.01.008357-0 (200051010083570) 429845
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SOC/ DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA
ADV : ALCYR CABRAL SIMOES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2006.50.01.002492-8 (200650010024928) 429671
- REOAC
PARTEA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PARTER : ACACIO LIMA - ESPOLIO
ADV : PETRONIO ZAMBROTTI FRANÇA RODRIGUES
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2007.50.01.005011-7 (200750010050117) 428767
- AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
APDO : ROGERIO SUZANO MUSSIELO
ADV : DIOGO ASSAD BOECHAT E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2001.51.01.023385-6 (200151010233856) 428096
- AC R
APTE : AURELINA GOMES DA SILVA
ADV : NORMANDO ANTONIO VENTURA MARQUES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2003.50.02.000357-0 (200350020003570) 425764
- AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : SEBASTIAO SERGIO MOREIRA E OUTRO
ADV : DULCE LEA DA S RODRIGUES
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2003.50.01.011624-0 (200350010116240) 429716
- APELR
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ROUNILO GIANORDOLI COSTA
ADV : SUELI DE PAULA FRANCA
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016004-3 (200750010122591) 170060
- AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BORGHI DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA ME
ADV : RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016567-3 (200151010121914) 1826 - PET RJ
REQTE : REGINA DE ALMEIDA RAMPONI
ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016463-2 (9600314926) 1842 - MCI RJ
REQTE : JOAO LEITE E CONJUGE
ADV : RONALDO DA COSTA ARAUJO E OUTROS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.010779-0 (200051010109636) 167321
- AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : ODETE RORIZ DE SOUZA
ADV : LEILA MALAFAIA MARQUES E OUTRO
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016304-4 (200550010098026) 8413 - CC ES
AUTOR : MARIA ARISTOTELINA DA SILVA SANTOS FERREIRA BASTOS
ADV : JOSE WALDECY LUCENA E OUTRO
RÊU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSDO : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016503-0 (200202010005047) 16371 - AGRESP
AGVTE : AILTON GOMES LIMA
ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016504-1 (200002010606526) 16372 - AGRESP
AGVTE : ANTONIO MIGUEL RIBEIRO
ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : STELLY GOMES LEAL DA C. PACHECO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016505-3 (200751010023270) 16373 - AGRESP
AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : GIOVANNI F MARCHESE
AGVDO : CELF SERVIÇOS E PARTIC L. F. LTDA
ADV : ANTONIO DANIEL DE C. NETO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016506-5 (200651010179550) 16374 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
AGVDO : JANE GUERRA BATISTA
ADV : LAZARO JOSE FREITAS CALVINO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016507-7 (200651010034705) 16375 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
AGVDO : PECOCHELLES COIFFEUR CABELEIREIRO LTDA ME E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016508-9 (200702010083019) 16376 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS
AGVDO : CLAUDIO VICENTE FERREIRA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016509-0 (200251010202499) 16377 - AGREXT
AGVTE : MANOEL DE MESQUITA LEITE E OUTRO
ADV : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016510-7 (199951010196863) 16378 - AGREXT
AGVTE : JOSE RIBAMAR SERGIO DOS SANTOS
ADV : GERSON LUCCHESI
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016511-9 (200651015117637) 16379 - AGRESP
AGVTE : JOAO CARLOS EMILIANO LEITE
ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016512-0 (200551015245910) 16380 - AGRESP
AGVTE : GENY DA SILVA GARCIA
ADV : MARCELA GARCIA FERREIRA LEITE
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016513-2 (199451010295685) 16381 - AGRESP
AGVTE : SANDRA MARA LOPES DOS SANTOS
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016520-0 (200551010117072) 16382 - AGREXT
AGVTE : JULIO CESAR DUTRA DE OLIVEIRA
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
AGVDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016521-1 (200050010074050) 16383 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ALZIRA JUREMA SEARA COUTO E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016522-3 (200702010149845) 16384 - AGREXT
AGVTE : LEONARDO CAPORAL
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016523-5 (200251010199270) 16385 - AGREXT
AGVTE : IND/ NUCLEARES DO BRASIL S/A INB
ADV : SIMONE VOLOCH E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2008



PROCESSO : 2008.02.01.016524-7 (200702010087840) 16386 - AGREXT
AGVTE : LEONARDO CAPORAL
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016525-9 (200802010017556) 16387 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGVDO : CARLOS AUGUSTO RAMOS
ADV : HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016526-0 (200702010132055) 16388 - AGRESP
AGVTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
ADV : CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ E OUTRO
AGVDO : AMAVIR - ASSOCIACAO DE MORADORES E AMIGOS DO RESIDENCIAL VIL RICA
ADV : CEZAR MACEDO GONCALVES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016527-2 (200751110000862) 16389 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
AGVDO : JOSE DE CASTILHO
ADV : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016528-4 (200051010101510) 16390 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
AGVDO : LUIZ ANTONIO FERNANDES PRATA E OUTRO
ADV : PATRICIA MARANHAO B. PESSOA MENDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016529-6 (200551010258068) 16391 - AGRESP
AGVTE : MARCIA ALVES MOREIRA
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
AGVDO : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : TÁRSIS NAMETALA JORGE
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016530-2 (200602010079887) 16392 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
AGVDO : JORGE COSTA DE QUEIROZ
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA DANTAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016536-3 (200702010048330) 16393 - AGRESP
AGVTE : FABIO ROGERIO DO CARMO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016537-5 (200251020051731) 16394 - AGRESP
AGVTE : ARY DE OLIVEIRA MENDES
ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS

AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016538-7 (200251010034797) 16395 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
AGVDO : LUIZ ANTONIO FERNANDES PRATA E OUTRO
ADV : CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016539-9 (200702010132055) 16396 - AGREXT
AGVTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
ADV : CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ E OUTRO
AGVDO : AMAVIR - ASSOCIACAO DE MORADORES E AMIGOS DO RESIDENCIAL VIL RICA
ADV : CEZAR MACEDO GONCALVES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016540-5 (200202010288057) 16397 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
AGVDO : TELMO NOGUEIRA BARRETO
ADV : SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016541-7 (200702010036327) 16398 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTROS
AGVDO : SERGIO HERVAL HOLANDA DE LIMA E CONJUGE
ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016542-9 (200702010116773) 16399 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
AGVDO : THALES JOSE MACIEL BENTO E OUTRO
ADV : ELIZABETH SOARES CAMPOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016543-0 (200751010054150) 16400 - AGRESP
AGVTE : ALEXANDRE PASSOS MENDES E CONJUGE
ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016544-2 (9602116749) 16401 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGVDO : PASCOAL DOMINGOS ULIANA
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016545-4 (200651010067164) 16402 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
AGVDO : PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016546-6 (200802010017556) 16403 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGVDO : CARLOS AUGUSTO RAMOS
ADV : HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016547-8 (200251010202499) 16404 - AGRESP
AGVTE : MANOEL DE MESQUITA LEITE E OUTRO
ADV : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016548-0 (200751040003820) 16405 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
AGVDO : OSWALDO ARANTES DE PAULA
ADV : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016549-1 (200151010088042) 16406 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGVDO : HELENO HOFFMAN BRAVO E CONJUGE
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016550-8 (200251010056215) 16407 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTROS
AGVDO : LUIZ CLAUDIO LEITÃO QUEIROZ
ADV : ANA ALVES DE MARIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016551-0 (200551010127934) 16408 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGVDO : JOAO CARLOS DE MORAIS ALT
ADV : ADERSON BUSSINGER CARVALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016552-1 (9602116730) 16409 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGVDO : ECONOMIA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : IARA QUEIROZ
AGVDO : PASCOAL DOMINGOS ULIANA
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2005.02.01.014142-4 (200351010214603) 167 - MCI RJ
REQTE : COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO
ADV : FERNANDO LEMME WEISS
REQDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. ACORDAO DE FLS.10
PROCESSO : 2006.02.01.014359-0 (200451010246505) 151597 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ASTYR GONZALES JUNIOR E OUTROS
AGRDO : ADELVIA LUCIA GURGEL DO AMARAL E OUTROS
ADV : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1

PROCESSO : 99.02.30092-8 (9800240640) 429822 - AC RJ
APTE : NILTON DOMINGOS
ADV : ANDRE LUIS FIGUEIREDO MENDES E OUTROS
APDO : ESCOLA TECNICA FEDERAL DE QUIMICA - RIO DE JANEIRO
ADV : DEOLINDA VIEIRA COSTA
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS. 200
REDIS. AUTOMÁTICA EM 09.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.001117-5 (200751010011175) 412230 - EINF
EMBGTE : UNIAO FEDERAL
EMBGDO : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.POUL ERIK DYRLUND
DES.FED.RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 09.10.2008
PROCESSO : 2004.51.01.014679-1 (200451010146791) 408898 - EINF
EMBGTE : FRANCISCO SORIANO DE SOUZA NUNES
ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
EMBGDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZAD
IMPEDIDO(S) : DES.FED.POUL ERIK DYRLUND
DES.FED.RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
JCMARCELO PEREIRA/no afast. Relator
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 09.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1
PROCESSO : 2008.02.01.014810-9 (200750010109240) 169501 - AG E
AGRTE : COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO - CST
ADV : DIOGO PAIVA FARIA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE APARECIDO BUFFON
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.8
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 09.10.2008
PROCESSO : 2005.51.01.019642-7 (200551010196427) 425942 - AC R
APTE : NORMAN JOHNSON PERES E OUTROS
ADV : JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARDO DE MELLO CAFFARO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 09.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2
PROCESSO : 2002.51.02.000928-3 (200251020009283) 338058 - APELR
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : WALKIMAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : JULIO CESAR LOUREIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 09.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2
PROCESSO : 2008.02.01.014944-8 (9700017346) 169603 - AG ES
AGRTE : FLORINDO VENTURINI CAMPISTA E OUTRO
ADV : LINCOLN DE PAULA E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 09.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS. 62

PROCESSO : 2000.51.02.003588-1 (200051020035881) 342918 - APELR
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CÍCERO DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS
ADV : JULIO CESAR LOUREIRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.8
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 09.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.023075-4 (200751010230754) 429858 - REOAC
PARTEA : PENNANT SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADV : FABIO DO CARMO GENTIL E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 09.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. ACORDAO DE FLS.14
PROCESSO : 2000.50.01.010719-4 (200050010107194) 416856 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : JOSE DUARTE MARTINS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 09.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS.53
PROCESSO : 2008.51.02.002406-7 (200851020024067) 8422 - CC RJ
AUTOR : LEONARDO CAPORAL
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
REU : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA
SUSCTE : EGREGIA SETIMA TURMA ESPECIALIZADA DO TRF DA 2A. REGIAO
SUSDO : EGREGIA SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DO TRF DA 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - TRIBUNAL PLENO
IMPEDIDO(S) : DES.FED.FREDERICO GUEIROS
DES.FED.REIS FRIEDE
DES.FED.SERGIO SCHWAITZER
IMPEDIDO(S) : J.F. CONV.RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA
J.F.CONV.JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
REDISTR. AUTOMÁT. INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R.ACORDAO DE
PROCESSO : 2003.51.15.000590-7 (200351150005907) 404917 - AC R
APTE : MUNICIPIO DE TERESOPOLIS
PROC : RENATA MONTEIRO SALOMÃO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUEZ FILHO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS.16
PROCESSO : 2004.02.01.010515-4 (200351150004060) 131007 - AG R
AGRTE : MARIO DE OLIVEIRA TRINCANO E OUTRO
ADV : ROBSON DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PEDRO HENRIQUE LEAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1
PROCESSO : 2004.02.01.013360-5 (200351150004060) 133324 - AG R
AGRTE : AFAF FRANCIS RIBEIRO
ADV : ANDRE LUIS FARES FRANCIS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PEDRO HENRIQUES LEAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1
PROCESSO : 2008.02.01.012823-8 (200851020002886) 8424 - CC RJ
AUTOR : LEONARDO CAPORAL
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : EGREGIA SETIMA TURMA ESPECIALIZADA DO TRF DA 2A. REGIAO
SUSDO : EGREGIA SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DO TRF DA 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - TRIBUNAL PLENO
IMPEDIDO(S) : DES.FED.FREDERICO GUEIROS
DES.FED.REIS FRIEDE
DES.FED.SERGIO SCHWAITZER
IMPEDIDO(S) : J.F. CONV.RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA
J.F.CONV.JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
J.F.CONV.LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
REDISTR. POR DEP. INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. ACORDAO DE FLS.60
PROCESSO : 2008.51.02.002805-0 (200851020028050) 8423 - CC RJ
AUTOR : LEONARDO CAPORAL
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
REU : EXMO. SR. FABIO DE SOUZA SILVA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2A VARA FEDERAL DE NITEROI-RJ
SUSCTE : EGREGIA SETIMA TURMA ESPECIALIZADA DO TRF DA 2A. REGIAO
SUSDO : EGREGIA SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DO TRF DA 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - TRIBUNAL PLENO
IMPEDIDO(S) : DES.FED.FREDERICO GUEIROS
IMPEDIDO(S) : DES.FED.REIS FRIEDE
IMPEDIDO(S) : DES.FED.SERGIO SCHWAITZER
IMPEDIDO(S) : J.F. CONV.RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA
J.F.CONV.JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
J.F.CONV.LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
REDISTR. POR DEP. INSTANTÂNEA EM 09.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. ACORDAO DE FLS.31
PROCESSO : 1999.51.01.007255-4 (9900072553) 429805 - AC RJ
APTE : NILTON PINTO PORTELA
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 09.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015717-2 (200151010117698) 3252 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : RICARDO VIEIRA BORDALLO E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.ANTÔNIO CRUZ NETTO
DES.FED.PAULO ESPIRITO SANTO
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 09.10.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS.112
PROCESSO : 2002.02.01.023044-4 (9200008801) 96199 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SELMA MARTINS DA COSTA XAVIER E OUTROS
ADV : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.LUIZ ANTONIO SOARES
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 09.10.2008



OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS.62	PROCESSO	:	2005.51.01.022204-9 (200551010222049) 429854 - REOAC	APDO	:	MARIA ELISABETE DE SOUZA FERNANDES E OUTRO
PROCESSO	:	2002.51.01.009261-0 (200251010092610) 426965 - AC R	PARTEA	:	FICAP S/A	ADV	:	EVELYN CORAGEM CAVALCANTE
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	:	JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS	RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV	:	LEANDRO LARA LEAL E OUTROS	PARTER	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008		
APDO	:	HUGO RODRIGUES PIMENTEL	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ	PROCESSO	:	2001.50.01.004597-1 (200150010045971) 413476 - AC E
ADV	:	HUGO RODRIGUES PIMENTEL E OUTROS	RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE	:	BENEDITO CHAGAS E CONJUGE
RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			ADV	:	JOSE CARLOS HOMEM
IMPEDIDO(S)	:	JCMARCELO PEREIRA/no afast. Relator	OBS	:	ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA	APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 09.10.2008			PROCESSO	:	2002.51.02.001031-5 (200251020010315) 338034 - APELR	ADV	:	GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.6	APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO	:	2008.02.01.014262-4 (200451010156784) 15774 - AGRESP	APDO	:	JORGE PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008		
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	:	JULIO CESAR LOUREIRO E OUTROS	PROCESSO	:	2003.50.01.003155-5 (200350010031555) 396088 - AC E
ADV	:	DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITE-ROI-RJ	APTE	:	FERNANDO MARCIO SOUZA VIEIRA E CONJUGE
AGVDO	:	ROBERTO FERNANDES DE LIMA E OUTRO	RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV	:	BRUNO ESTÉFANO TEIXEIRA
ADV	:	ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2	ADV	:	RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
OBS	:	ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA	PROCESSO	:	2007.51.01.017234-1 (200751010172341) 422515 - APELR	RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
REGISTRO EM 09.10.2008			APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008		
PROCESSO	:	2002.51.01.530338-5 (200251015303385) 360748 - AC R	APDO	:	JOSE CARLOS REGO QUEIROZ	PROCESSO	:	2003.51.02.001549-4 (200351020015494) 395323 - AC R
APTE	:	SEBASTIAO BASTOS DE ANDRADE	ADV	:	LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA	APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS E OUTROS	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ	ADV	:	CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO	:	OLYMPIO CAMARA NELSON DE MELLO E CONJUGE
PROC	:	JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			ADV	:	ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ	OBS	:	ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA	RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	PROCESSO	:	2002.51.01.018195-2 (200251010181952) 391357 - REOAC	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			PARTEA	:	DAVID RODRIGUES DA SILVA FILHO E OUTROS	PROCESSO	:	2006.51.01.015752-9 (200651010157529) 414427 - AC R
PROCESSO	:	2002.51.12.000062-9 (200251120000629) 303090 - AC R	ADV	:	ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS	APTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
APTE	:	MAGDALENA LUZIA DA SILVA PIMENTEL	PARTER	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC	:	ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
ADV	:	PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	APDO	:	MARIA DO CARMO DOS SANTOS E OUTROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV	:	LUIZ CARLOS FERRARI E OUTRO
ADV	:	AUGUSTO CESAR PEREIRA	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			PROCESSO	:	1997.51.01.008095-5 (9700080951) 319490 - APELRE	PROCESSO	:	1998.51.01.015458-0 (9800154582) 314031 - AC RJ
PROCESSO	:	2003.51.01.506391-3 (200351015063913) 410181 - AC R	APTE	:	ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO	APTE	:	PRISCILLA CRISTINA AMORIM
APTE	:	JOAO BOSCO DOS SANTOS SILVA	ADV	:	SERGIO ZVEITER E OUTROS	ADV	:	ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS E OUTRO
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	APTE	:	UNIAO FEDERAL	APDO	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	:	OS MESMOS	RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
PROC	:	ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008		
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	RELATOR	:	DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO	:	2003.51.01.016965-8 (200351010169658) 372525 - AC R
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS. 293	APTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCESSO	:	2007.02.01.013585-8 (20050640030347) 407943 - AC R	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			APDO	:	CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
APTE	:	MARIA CAMILA DA CONCEICAO SILVA	PROCESSO	:	1996.51.01.072603-6 (9600726035) 392662 - AC RJ	ADV	:	ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA E OUTROS
ADV	:	NORBERTO MIGUEL DE SOUZA	APTE	:	ERNANDE MUNIZ FERRAO E OUTROS	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	:	MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS	RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ADV	:	ANGELA MARIA MOREIRA	APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008		
APDO	:	OS MESMOS	ADV	:	DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	PROCESSO	:	2004.51.01.007693-4 (200451010076934) 353894 - AC R
RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALENCA RJ	APDO	:	OS MESMOS	APTE	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO	:	PALMIRA OLIVEIRA DA MOTTA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			ADV	:	MARIA CRISTINA DE SOUZA MARTINS
PROCESSO	:	2007.51.04.002627-2 (200751040026272) 70634 - AMS R	PROCESSO	:	1998.51.01.032873-8 (9800328734) 398734 - AC RJ	RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
APTE	:	OLINDA FERRARI TORRES HAASIS	APTE	:	JOAO CARLOS LOSSANO DOS SANTOS E CONJUGE	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008		
ADV	:	LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA	ADV	:	PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	PROCESSO	:	2005.51.01.021619-0 (200551010216190) 428301 - APELR
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	ADV	:	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS	APDO	:	HERVAL AUGUSTO CALDAS E OUTROS
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV	:	JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
PROCESSO	:	1995.51.01.013800-6 (9500138000) 303131 - APELRE	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
APTE	:	JOSEFA DA SILVA ARAUJO	PROCESSO	:	1999.50.01.005879-8 (9900058798) 369966 - AC ES	RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008		
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	:	GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS	PROCESSO	:	2006.51.02.000603-2 (200651020006032) 74031 - AMSR
PROC	:	LILIAN BARROS DA SILVEIRA	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	LAURINDA BORGES DE ARRUDA	PROCESSO	:	2005.51.01.022204-9 (200551010222049) 429854 - REOAC	APDO	:	VITORIA SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADV	:	ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO	PARTEA	:	FICAP S/A			
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ	ADV	:	JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS			
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	PARTER	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ			
OBS	:	ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA	RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA			

ADV : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E OUTROS			QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 09.10.2008					
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA			DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			PAULO BARATA	9	1	0	0	11
PROCESSO : 2006.51.10.005156-0 (200651100051560)			FREDERICO GUEIROS	5	0	0	0	6
428424 - AC R			TANIA HEINE	2	0	0	0	11
APTE : ADILMAR ARCENIO DOS SANTOS			ALBERTO NOGUEIRA	5	0	0	0	10
ADV : EPITACIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO E OUTROS			PAULO ESPIRITO SANTO	6	1	0	0	10
APDO : UNIAO FEDERAL			ANTÔNIO CRUZ NETTO	5	0	0	0	14
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA			FERNANDO MARQUES	0	0	39	1	0
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	3
PROCESSO : 2007.51.01.003844-2 (200751010038442) 71603 - AMS R			VERA LÚCIA LIMA	3	0	0	0	9
APTE : JOSINA CARNEIRO DE OLIVEIRA			RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	4	0	0	0	11
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO			LUIZ ANTONIO SOARES	3	2	0	0	11
APDO : UNIAO FEDERAL			FRANCISCO PIZZOLANTE	0	0	0	0	13
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA			LILIANE RORIZ	1	0	0	0	6
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			SERGIO SCHWAITZER	2	0	0	0	7
PROCESSO : 2007.51.01.006311-4 (200751010063114)			POUL ERIK DYRLUND	3	1	0	0	6
APTE : PATRICIA DA GLORIA RODRIGUES DOS SANTOS			ANDRÉ FONTES	2	0	0	0	3
ADV : CARLOS HENRIQUE ANTUNES DA SILVA			LUIZ PAULO S . ARAUJO FILHO	1	0	0	0	9
APDO : UNIAO FEDERAL			REIS FRIEDE	2	0	0	0	10
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA			JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	2	7	0	0	10
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			ABEL GOMES	2	0	0	0	2
PROCESSO : 2007.51.01.006311-4 (200751010063114)			MESSOD AZULAY NETO	1	1	0	0	3
APTE : CARLOS HENRIQUE ANTUNES DA SILVA			RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA	0	11	0	0	11
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO			MARCELO PEREIRA / no afast . Re-lator	3	1	0	0	6
APDO : UNIAO FEDERAL			CARLOS G . F . LUGONES	4	1	0	0	16
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA			MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Rela	1	5	0	0	3
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			TOTAL	66	31	39	1	201
PROCESSO : 2007.51.01.016526-9 (200751010165269)								
APTE : EUZA MARIA GOMES E OUTRO			PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:					
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS			PROCESSO : 1973.51.01.432630-2 (0004326300) 134 - AGPT RJ					
APDO : UNIAO FEDERAL			AGRTE : RICARDO WAGNER KULBIJ BERTHOLO E OUTRO					
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA			ADV : JOSE NAUFEL E OUTROS					
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF					
PROCESSO : 2008.02.01.014149-8 (200851010285929)			ADV : JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS E OUTROS					
AGRTE : FABIANA RODRIGUES BARLETTA			RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE					
ADV : SUZANI ANDRADE FERRARO E OUTROS			PROCESSO : 1997.51.01.075188-6 (9700751880) 429741 - AC RJ					
AGRDO : MARCOS VINICIUS TORRES PEREIRA			APTE : MARCIUS SALGADO PINTO NOGUEIRA E OUTROS					
ADV : MARCOS VINICIUS TORRES PEREIRA			ADV : MARIA DO SOCORRO O. CONTRUCCI E OUTROS					
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA			APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF					
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS					
PROCESSO : 2008.51.01.008950-8 (200851010089508)			APDO : BANCO DO BRASIL S/A					
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO			ADV : ANTONIO DE PADUA ALVES TAVARES E OUTROS					
ADV : ANDREA MONTANARI ROSA RANGEL E OUTROS			APDO : BANCO ITAU S/A					
APDO : CANTINA BARRA CAFÉ LTDA - ME			ADV : VINICIUS MARI E OUTROS					
ADV : SEM ADVOGADO			APDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL					
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA			ADV : ALEXANDRA GUEDES PEREIRA DINIZ AQUIM E OUTROS					
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL					
PROCESSO : 2004.50.01.009852-6 (200450010098526)			PROC : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES E OUTROS					
APTE : UNIAO FEDERAL			APDO : UNIAO FEDERAL					
APDO : JAYME JOSE FERNANDES FIGUEIRA			APTE : UNIAO FEDERAL					
ADV : RENATA STAUFFER DUARTE			APDO : MARCIUS SALGADO PINTO NOGUEIRA E OUTROS					
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA			ADV : MARIA DO SOCORRO O. CONTRUCCI E OUTROS					
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA					
OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM			PROCESSO : 1998.51.01.033660-7 (9800336605) 429683 - APELRE					
PROCESSO : 2003.51.01.026065-0 (200351010260650)			APTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN					
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ			PROC : TARSIS NAMATALA JORGE					
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS			APDO : CLOTILDE WERGLES RAMOS E OUTROS					
APDO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA			ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS					
ADV : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA			RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ					
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD			RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR					
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2008			PROCESSO : 1999.51.10.758088-8 (9907580880) 429567 - AC RJ					
OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA			APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF					
			ADV : JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO E OUTROS					
			APDO : JOVACI RODRIGUES DA SILVA					
			ADV : MARY CARVALHO VILLELA E OUTRO					
			RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER					
			PROCESSO : 2000.51.01.004867-2 (200051010048672)					
			429826 - AC R					
			APTE : MARCIA VERONICA MARELLI CARDOSO					
			ADV : GUALTER SCHELES JUNIOR E OUTROS					
			APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF					
			ADV : RODRIGO LIMA KLEM E OUTROS					
			APDO : OS MESMOS					
			RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO					
			PROCESSO : 2000.51.03.002775-3 (200051030027753)					
			429830 - AC R					
			APTE : 200051010048672					
			CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF					
			ADV : RODRIGO LIMA KLEM E OUTROS					
			APDO : MARCIA VERONICA MARELLI CARDOSO					
			ADV : GUALTER SCHELES JUNIOR E OUTRO					
			RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO					
			PROCESSO : 2001.51.01.000277-9 (200151010002779)					
			429625 - APELR					
			APTE : ZILDA DE SOUSA E SILVA					
			ADV : AGAR LACERDA MIRANDA					
			APTE : UNIAO FEDERAL					
			APDO : OS MESMOS					
			RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ					
			RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND					
			PROCESSO : 2002.51.01.025162-0 (200251010251620)					
			429702 - AC R					
			9700213960					
			APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF					
			ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS					
			APDO : JORGE JOAQUIM					
			ADV : ALEXANDRE FERNANDES FELIX					
			RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO					
			PROCESSO : 2003.50.02.001301-0 (200350020013010)					
			429658 - AC E					
			APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF					
			ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS					
			APDO : ANTONIO CESARIO DOS SANTOS E OUTROS					
			ADV : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS					
			RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO					
			PROCESSO : 2003.51.01.012122-4 (200351010121224)					
			429704 - AC R					
			9700069508					
			200151010109823					
			200151010109835					
			APTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)					
			TARSIS NAMATELA JORGE					
			APDO : NINA MARIA HAUER					
			ADV : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO					
			RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA					



PROCESSO : 2003.51.01.016344-9 (200351010163449) 429720 - AC R			PROCESSO : 2006.51.04.000476-4 (200651040004764) 429594 - AC R
: 9700021122			APTE : SUINA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS
: 9700176428			ADV : JOSE CARLOS BARROS AMADO
: 200251010031206			APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES
ADV : LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS			
APDO : RAIMUNDO FILIPE RODRIGUES			PROCESSO : 2006.51.04.002200-6 (200651040022006) 429609 - AC R
ADV : ISABEL DOS SANTOS MAIA			APTE : ROSE MARIA DA SILVA BARRETO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO			ADV : RENATA CRISTINE SILVA DANTAS E OUTROS
			APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : 2004.51.01.006775-1 (200451010067751) 429583 - APELR			PROC : EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
APTE : TERDUR EXAMES COMPLEMENTARES LTDA			RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS			
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			PROCESSO : 2006.51.04.002519-6 (200651040025196) 429607 - APELR
APDO : OS MESMOS			APTE : JORGE GONCALVES DE JESUS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ			ADV : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA			APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
			PROC : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA
PROCESSO : 2004.51.01.008346-0 (200451010083460) 429678 - AC R			APDO : OS MESMOS
: 200451010178032			RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
APTE : NELSON LAURENTINO RODRIGUES E OUTRO	APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT		RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS		
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO		PROCESSO : 2007.50.01.006248-0 (200750010062480) 429666 - AC E
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS	PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER		APTE : MONAN ACADEMIA DE GINASTICA E DANCA LTDA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO : OS MESMOS		ADV : FLAVIA MIRANDA OLEARE E OUTROS
	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ		APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : 2004.51.01.015258-4 (200451010152584) 429565 - AC R	RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES		PROC : LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
APTE : OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE CONSAUDE S/C LTDA	PROCESSO : 2005.51.01.543376-2 (200551015433762) 429643 - AC R		RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
ADV : BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS	: 8900171291		
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	: 8800157300		PROCESSO : 2007.50.01.006859-6 (200750010068596) 429711 - AC E
PROC : LUCIANA BAHIA IORIO RIBEIRO	: 8900171305		APTE : CLAUZER VACARI
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	: 9800410384		ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
	: 200351015113825		APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : 2004.51.10.002564-2 (200451100025642) 429575 - AC R	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
APTE : CLINICA ORTOPEDICA E RADIOLOGICA LTDA	PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS	APDO : FIDELIS SILVA DE AZEVEDO E OUTROS		
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : MARLY DOS SANTOS ABREU		PROCESSO : 2007.50.01.010044-3 (200750010100443) 429637 - APELR
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR		APTE : UNIAO FEDERAL
	PROCESSO : 2006.50.01.003131-3 (200650010031313) 429662 - AC E		APDO : GLEUZA QUINTAES DE ARAUJO
PROCESSO : 2004.51.10.005661-4 (200451100056614) 429623 - AC R	: 0000085693		ADV : DAVID ODISIO HISSA E OUTROS
APTE : DOVER INDUSTRIA E COMERCIO S/A	: 200050010059151		RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS	: 200650010107093		RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : ALVARO ANTONIO DOS SANTOS-ESPOLIO E OUTRO		
PROC : MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA	ADV : IVANETE RAMLOW E OUTROS		PROCESSO : 2007.50.01.011394-2 (200750010113942) 429682 - APELR
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES	APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		APTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CEFETES
	PROC : SIVESTRE BARBOSA DOS REIS		PROC : LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO : 2005.51.01.506621-2 (200551015066212) 429705 - APELR	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS		APDO : JOAO PAULO THADEU RAUTA KARKUNCHINSK FARIAS ASSIST/ P/ ALACI RAMOS SILVA
: 200351015127307	PROCESSO : 2006.51.01.008905-6 (200651010089056) 429721 - AC R		ADV : LUCIANA DEZAN BERTOLLO E OUTROS
: 200351015181077	: 9700094367		RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
: 200351015127204	APTE : UNIAO FEDERAL		RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
: 200351015127228	APDO : ELENICE BARBOSA PARPINELLI E OUTROS		
: 200351015127230	ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTRO		PROCESSO : 2007.51.01.006332-1 (200751010063321) 429732 - APELR
: 200351015127241	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA		APTE : MRG CONSTRUTORA LTDA
: 200351015127253	PROCESSO : 2006.51.01.022321-6 (200651010223216) 429650 - AC R		ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
: 200351015127265	APTE : REGINA CELIA GOMES MAGRI E OUTRO		APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
: 200351015127277	ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO		APDO : OS MESMOS
: 200351015127289	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
: 200351015127290	ADV : SEM ADVOGADO		RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
: 200351015127307	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO		
: 200351015127319	PROCESSO : 2006.51.01.500612-8 (200651015006128) 429670 - AC R		PROCESSO : 2007.51.01.007009-0 (200751010070090) 429601 - AC R
: 200351015127320	APTE : RYDER SYSTEM INC.		APTE : GISELE MOURA SCHNAIPP
: 200351015127332	ADV : NEWTON SILVEIRA E OUTROS		ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
: 200351015127344	APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI		APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
: 200351015127356	PROC : MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA		ADV : SEM ADVOGADO
: 200351015127368	APDO : RYDER SERVICOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA		RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS
: 200351015127370	ADV : CLAUDIA MARIA MADURO COELHO E OUTROS		
: 200351015127381	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO		PROCESSO : 2007.51.01.012223-4 (200751010122234) 429699 - AC R
: 200351015127393	PROCESSO : 2006.51.02.005441-5 (200651020054415) 429669 - AC R		APTE : LINDA FERREIRA PEREZ E OUTRO
: 200351015127400	APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF		ADV : ALEXANDRE MELLO GOMES DA SILVA E OUTRO
: 200351015127411	PROC : ARMANDO PAULO DOS SANTOS FILHO		
: 200351015127423	APDO : ATAIDE JOSE MESCOLIN VELOSO		
: 200351015127435	ADV : CLAUDIA MONTEIRO ALONSO		
: 200351015127447	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA		
: 200351015127459			
: 200351015127460			
: 200351015127472			
: 200351015127484			
: 200351015127496			
: 200351015127502			



APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2007.51.11.000491-0 (200751110004910) 429693 -	PROCESSO : 2008.02.01.016490-5 (200851080004516) 170368 - AG R
ADV : SEM ADVOGADO	APELR : 200751110004909	: 200551080006615
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	: 200751110004922	: 200551080007218
PROCESSO : 2007.51.01.024919-2 (200751010249192) 429574 - AC R	: 200751110004934	AGRTE : PAUL DENIS JOSEPH LINDEMANN
APTE : FELICIANO DA CONCEICAO RIBEIRO	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : NELSON SIMIS SCHVER E OUTROS
ADV : EDUARDO MOREIRA RIBEIRO	APDO : CONFECCHOES CAEDU LTDA	AGRDO : UNIAO FEDERAL
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : CHIEN CHIN HUEI E OUTROS	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ	PROCESSO : 2008.02.01.016491-7 (200351010299712) 170372 - AG R
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	: 200151010050257
PROCESSO : 2007.51.01.531863-5 (200751015318635) 429659 - AC R	PROCESSO : 2007.51.11.000492-2 (200751110004922) 429695 -	: 200251010196554
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO R.J.- CRA/RJ	APELR : 200751110004909	: 200251010233113
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	: 200751110004910	: 200351010076371
APDO : ANTONIO DUARTE	: 200751110004934	: 200351010235345
ADV : SEM ADVOGADO	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	: 200351010235370
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO : CONFECCHOES CAEDU LTDA	: 200351010236581
PROCESSO : 2007.51.01.533884-1 (200751015338841) 429656 - AC R	ADV : CHIEN CHIN HUEI E OUTROS	: 200351010236593
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO R.J.- CRA/RJ	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ	: 200351010236763
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	: 200351010236775
APDO : ALMIR DOS ANJOS PESSANHA	PROCESSO : 2007.51.11.000493-4 (200751110004934) 429477 -	: 200351010237408
ADV : SEM ADVOGADO	APELR : 200751110004922	: 200351010237410
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	: 200751110004910	: 200351010237421
PROCESSO : 2007.51.01.534052-5 (200751015340525) 429681 - AC R	: 200751110004909	: 200351010245016
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO R.J.- CRA/RJ	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	: 200351010245028
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	APDO : CONFECCHOES CAEDU LTDA	: 200351010245030
APDO : CLAUDENIR CABRAL MOREIRA	ADV : CHIEN CHIN HUEI E OUTROS	: 200351010245041
ADV : SEM ADVOGADO	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ	: 200351010245338
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	: 200351010245340
PROCESSO : 2007.51.04.003582-0 (200751040035820) 429709 - AC R	PROCESSO : 2008.02.01.014397-5 (200851015034030) 169181 - AG R	: 200351010245351
: 9600583048	: 200751010286139	AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
APTE : ROGACIANO TELES DA SILVA E OUTRO	: 200851015044394	ADV : RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS
ADV : LUIZ FERNANDO MARQUES	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO	ADV : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PROCESSO : 2008.02.01.016493-0 (200151010223759) 8425 - CC RJ
PROCESSO : 2007.51.10.000036-1 (200751100000361) 429647 -	PROCESSO : 2008.02.01.015455-9 (0007056222) 169851 - AG RJ	AUTOR : UNIAO FEDERAL
APELR : 0007366086	: 8900175106	RÉU : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	: 8800147070	ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS
APDO : HOSPITAL DAS CLINICAS DE JUSCELINO LTDA	: 9900572785	SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ADV : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS	: 9900573064	SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	: 9900572785	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE	: 9900573064	PROCESSO : 2008.02.01.016494-2 (200851010080943) 9728 - MS RJ
PROCESSO : 2007.51.10.002656-8 (200751100026568) 429603 -	AGRTE : UNIAO FEDERAL	: 200051010223342
APELR : MASTERPAV CONSTRUTORA LTDA	AGRDO : ALVARO VALLOES MADALEN E OUTROS	: 200551010260531
ADV : NELSON WILIANS F RODRIGUES E OUTROS	ADV : SERGIO SAHIONE FADEL	IMPTE : PAULO CESAR VINHAL COSTA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	ADV : HITLER LITAIFF
APDO : OS MESMOS	PROCESSO : 2008.02.01.015791-3 (200751030029653) 169961 - AG R	IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	: 200851030006153	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	: 200851030020861	PROCESSO : 2008.02.01.016498-0 (200451130002000) 170379 - AG R
PROCESSO : 2007.51.10.005336-5 (200751100053365) 429610 -	: 200851030008757	: 200151130002138
APELR : 0007366086	: 200851030008745	: 200251130008480
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	: 200851030008824	: 200251130007475
APDO : OS MESMOS	: 200851030009488	: 200251130007487
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	: 200851030010200	: 200251130007890
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	: 200851030024787	: 200251130007906
PROCESSO : 2007.51.10.005336-5 (200751100053365) 429610 -	AGRTE : MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES	: 200251130008170
APELR : 0007366086	PROC : PAULO RANGEL DE CARVALHO	: 200351130006700
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	: 200351130009660
APDO : IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A	AGRDO : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	: 200351130011331
ADV : DANIELA RIBEIRO DE GUSMAO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	: 200451130001457
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	PROCESSO : 2008.02.01.016483-8 (9000291194) 170363 - AG RJ	: 200451130001500
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	: 9000083028	: 200451130001998
PROCESSO : 2007.51.11.000490-9 (200751110004909) 429690 -	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	: 200451130002000
APELR : 200751110004910	AGRDO : COMPANHIA INTERNACIONAL FIDUCIARIA	: 200451130005256
: 200751110004922	ADV : VALERIA REIS CRAVINO	: 200451130006583
: 200751110004934	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	AGRTE : MEDICAL ONE UTI AEREA LTDA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2008.02.01.016485-1 (200351015088375) 170365 - AG R	ADV : MUNIK BRAGUEZ N. DE A. E TEIXEIRA E OUTROS
APDO : CONFECCHOES CAEDU LTDA	AGRTE : MARIA HELENA BEIJA ESTRELLA	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : CHIEN CHIN HUEI E OUTROS	ADV : VANIA MARIA DE ALMEIDA BEIJA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ	AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PROCESSO : 2008.02.01.016499-1 (200451130001998) 170373 - AG R
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	: 200151130002138



: 200351130011331
: 200451130001457
: 200451130001500
: 200451130001998
: 200451130002000
: 200451130005256
: 200451130006583
AGRTE : MEDICAL ONE UTI AEREA LTDA
ADV : MUNIK BRAGUEZ N. DE A. E TEIXEIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
PROCESSO : 2008.02.01.016514-4 (200851040026562) 6041 - HC RJ
: 200651040012268
: 200851040026574
: 200751040015390
: 200851040003896
: 200851040007610
IMPTE : AMAURY TEIXEIRA E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ
PACTE : MARCOS LUIZ MORENO - REU PRESO
ADV : AMAURY TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PROCESSO : 2008.02.01.016517-0 (9900034740) 170380 - AG RJ
: 9902059163
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CELIA GUIMARAES RODRIGUES
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PROCESSO : 2008.02.01.016519-3 (200651015380403) 6043 - HC RJ
: 200851018075717
: 9800357025
: 9800481583
IMPTE : WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : JARBAS RANGEL CORREA - REU PRESO
ADV : WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ
PROCESSO : 2008.02.01.016533-8 (200751018048655) 6046 - HC RJ
: 200751014901280
: 200751018072219
: 200751014901590
: 200751014901618
: 200751018074538
: 200751018092127
: 200751018095207
: 200851018045361
: 200851018045658
: 200751018029855
IMPTE : JOSE MAURO COUTO DE ASSIS
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : FERNANDO RODRIGUEZ SANTOS
ADV : JOSE MAURO COUTO DE ASSIS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PROCESSO : 2008.02.01.016554-5 (0002546884) 170383 - AG RJ
AGRTE : ANTONIO FERNANDES GATTO
ADV : ANTONIO FERNANDES GATTO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PROCESSO : 2008.02.01.016555-7 (200351010218128) 1843 - MCI RJ
REQTE : LUIS SERGIO MUNHOZ
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PROCESSO : 2008.02.01.016561-2 (200451100016768) 170389 - AG R
AGRTE : SUELI CATHARINA RONCORONI
ADV : ANGELO BELLO BUTRUS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES
PROCESSO : 2008.02.01.016565-0 (200851010031634) 170395 - AG R
AGRTE : REGINA MARIA WALEWSKA DE ABREU FEIJO BARCELLOS
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2008.51.01.008764-0 (200851010087640) 429608 - AC R
: 200751010158540
: 200751010250443
: 200751010302546
APTE : LAERCIO AGUIAR DA ROCHA
ADV : LUIZ CESAR VIANNA DE GIACOMO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PROCESSO : 2008.51.01.011406-0 (200851010114060) 429719 - ACR
: 200151010061012
APTE : CRISTIANA LOPES PADILHA

ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2 º V I A
Contém a presente ata a distribuição de 0294 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0066 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0049 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volôão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
Rio de Janeiro - RJ, 09 de outubro de 2008.
JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 09.10.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2002.51.02.001828-4
		2008.02.01.016549-1
ADALGENIO RODRIGUES ANTUNES	RJ031868	2008.02.01.016502-8
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	SP091916	1999.50.01.007787-2
ADERSON BUSSINGER CARVALHO	RJ001511B	2008.02.01.016551-0
ADIR GONCALVES JUNIOR	RJ101985	1995.51.01.004240-4
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2006.51.01.004048-1
ADRIANA DOS SANTOS	RJ103114	2005.51.01.027241-7
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA	RJ133855	2004.51.01.019207-7
		2008.02.01.016530-2
		1991.51.01.024383-0
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA		2003.51.01.506391-3
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2008.51.01.002654-7
ADRIANO DE OLIVEIRA COELHO	RJ144605	2004.51.01.533581-4
AFFONSO PRADO FILHO	RJ117358	2005.51.01.016498-0
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	RJ038526	2006.51.01.522122-2
ALCEU CARDOSO DE ALBUQUERQUE DIAS	RJ078684	1995.51.01.067020-8
ALCYR CABRAL SIMOES	RJ008747	1997.51.01.019577-1
		2000.51.01.008357-0
ALESSANDRA LEITE SOBREIRA	RJ138118	2008.02.01.016488-7
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2003.51.01.026065-0
		2007.51.01.006195-6
ALEXANDRE A. EHL BARBOSA	RJ104846	2003.51.01.019605-4
ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA	RJ115449	2007.51.01.027908-1
ALEXANDRE SFRAPPINI	RJ044482	2008.02.01.016439-5
ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA	RJ068340	2005.51.02.005479-4
ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS	RJ093123	1998.51.01.015458-0
ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI	RJ128068	2003.51.02.006144-3
ALMIR FERREIRA JUNIOR	RJ077417	2006.51.04.001988-3
ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE	SP180217A	2008.50.01.002179-1
ALVARO DE CARVALHO HOMERO	RJ083610	2002.51.10.004431-7
ANA ALVES DE MARIA	RJ026002	2008.02.01.016550-8
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANA		2004.51.01.025481-2
ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SO	RJ100501	2008.02.01.010779-0
ANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE MELO PA	RJ115185	2007.51.06.000524-9
ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA	RJ115376	2006.51.19.002967-5
ANA MARIA CHAVES DA SILVA	RJ079604	2005.51.10.000330-4
ANA PAULA TAUCEDA BRANCO	ES006332	2003.50.01.013744-8
ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO	RJ084374	2007.51.01.015792-3
		2008.02.01.016508-9
ANDERSON ANTUNES COUTO	RJ080765	2004.51.01.022796-1
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		1999.51.01.007255-4
		2008.51.01.810544-8
ANDERSON POUBEL BATISTA	ES148606	2008.02.01.016515-6
ANDRE BEIROZ DE ALBUQUERQUE	RJ107179	2008.51.01.004086-6
ANDRE DIAS IRIGON		2008.02.01.016515-6
ANDRE LUIS FARES FRANCIS	RJ066211	2004.02.01.013360-5
ANDRE LUIS FIGUEIREDO MENDES	RJ081094	99.02.30092-8
ANDRE LUIZ DA COSTA SANTOS	RJ018133	2008.02.01.016564-8
ANDRE LUIZ SOARES	RJ077259	2006.51.19.000717-5
ANDRE MARTINS DE ANDRADE	RJ020389	2007.51.10.007676-6
ANDRE OLIVEIRA BRITO	RJ138238	2008.51.01.005393-9
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2008.02.01.016528-4
		2008.02.01.016538-7
ANDRE TAVARES SAMPAIO	RJ113122	2003.51.01.028917-2
ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA	RJ079208	2003.51.01.016965-8
ANDREA MONTANARI ROSA RANGEL	RJ063207	2008.51.01.008950-8
ANDREIA DADALTO LIMA	ES008297	2007.50.01.015417-8
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2006.51.19.000717-5
		2007.02.01.013585-8
ANTONIO ADOLAR WOLFF	RJ054371	2002.51.01.018195-2
		2008.02.01.016545-4
ANTONIO CARLOS FERREIRA	SP69878A	2008.02.01.016541-7
ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO	RJ090141	2003.51.02.001549-4
ANTONIO DANIEL DE C. NETO	RJ038704	2008.02.01.016505-3
ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO	RJ112641	1995.51.01.013800-6
ANTONIO GERALDO CARDOSO VIEIRA	RJ024708	2003.51.15.000557-9
ANTONIO SERGIO PINHEIRO LIMA	RJ062138	2003.51.01.008919-5
ARIEL GUIMARAES FONSECA	RJ080135	2008.02.01.016489-9



ARLETE WOJCIK		2005.51.01.506631-5
		2006.51.01.530406-1
		2007.51.01.810250-9
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	RJ104371	2000.51.01.006206-1
		2007.51.01.005233-5
		2008.02.01.016542-9
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	RJ104371	2008.51.01.007496-7
ARTHUR KI BEAK LEE	ES006986	1998.50.01.009553-5
ASTYR GONZALES JUNIOR	RJ018726	2006.02.01.014359-0
ATAULPHO PINTO DOS REIS FILHO	RJ001425	2002.51.01.003774-9
AUGUSTO CESAR PEREIRA	RJ049803	2002.51.12.000062-9
AUREA ROCHA TRES	RJ103237	2006.51.01.015798-0
AURIVAL PARDAUIL	RJ000821	2005.51.01.027241-7
		2006.51.01.004501-6
BICHARA ABIDAO NETO	RJ084931	2004.51.01.535212-5
BRUNO ESTÉFANO TEIXEIRA	ES009522	2003.50.01.003155-5
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	RJ094135	2008.02.01.016509-0
		2008.02.01.016547-8
BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA	ES013037	2002.50.01.004247-0
CAMILA DE JESUS FIGUEIRAUJO JABOUR	ES004498	2007.50.01.013075-7
CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO	RJ067677	2006.51.02.000603-2
CARLA ABRAHAO FERREIRA SAVEDRA	RJ085774	2006.51.01.000881-0
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ130511	2003.51.02.001549-4
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2007.51.02.004389-6
CARLOS SANTOS GONÇALVES	RJ075795	2006.51.01.530406-1
CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ	RJ074338	2008.02.01.016526-0
		2008.02.01.016539-9
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA		2007.51.10.000525-5
CARLOS AUGUSTO SAMARY	RJ073449	2007.51.01.514367-7
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2000.51.10.008709-5
		2007.51.01.030662-0
		1999.02.01.049715-0
CARLOS EDUARDO REIS CLETO	RJ093431	2007.51.01.006311-4
CARLOS HENRIQUE ANTUNES DA SILVA	RJ078767	1995.51.01.013278-8
CARLOS J. V. DEL GUERCIO	RJ013923	2007.51.01.810250-9
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2006.51.03.000422-6
CARLOS ROBERTO DUMAS REGO	RJ097212	2003.51.01.009658-8
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2003.51.01.023727-5
		2008.02.01.016569-7
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	1997.51.01.113145-4
CELIO MACHADO	RJ012967	1978.50.01.008555-5
CESAR PIANTAVIGNA	ES006740	2008.02.01.016526-0
CEZAR MACEDO GONCALVES	RJ058375	2008.02.01.016539-9
		2008.02.01.016538-7
CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS	RJ121316	2008.02.01.016492-9
CINTHIA CYPRESTE SANSON	ES010746	
		2005.51.01.006879-6
CLARISSA PEREIRA BARROSO		2004.51.01.024205-6
CLAUDIA DA COSTA A DE ABREU	RJ117176	2008.02.01.016482-6
CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	RJ094953	2008.02.01.002717-3
CLAUDIO ROCHA DE MORAES	PE021690	2005.51.01.027241-7
CLAUDIO SILVA CORDEIRO	RJ110928	2008.51.01.810544-8
CLAUDIO VALE O FREIRE	RJ106034	2007.50.01.013075-7
CLEBSON DA SILVEIRA		2006.02.01.014359-0
CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA	RJ001155B	2003.51.02.002629-7
CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES	RJ135041	2002.51.10.004431-7
CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA		2007.51.10.001157-7
CRISTINA LACERDA GOMES	RJ137526	2000.51.02.000627-3
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	2008.02.01.016497-8
		1996.51.01.072603-6
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2003.51.01.015330-4
		2008.02.01.014262-4
		2008.02.01.016549-1
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2008.02.01.016513-2
		2008.02.01.016543-0
DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO		1985.50.01.018042-8
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1995.51.01.013800-6
		2003.51.01.506391-3
DENISE DOMINGUES SANTIAGO	RJ001363B	1999.51.01.023589-3
DEOLINDA VIEIRA COSTA	RJ070522	99.02.30092-8
DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE G		2008.02.01.016502-8
DIOGO ASSAD BOECHAT	ES011373	2007.50.01.005011-7
		2008.02.01.008447-8
DIOGO PAIVA FARIA	ES012151	2008.02.01.014810-9
DOROTEA APARECIDA RODRIGUES	RJ113210	2005.51.01.525234-2
DOUGLAS RESENDE MOREIRA	RJ086724	2008.02.01.016501-6
DULCE LEA DA S RODRIGUES	ES006121	2003.50.02.000357-0
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2006.51.01.016383-9
		2008.02.01.016520-0
		2008.02.01.016529-6
EDSON FARIA DA SILVA	RJ073860	2005.51.01.014680-1
EDSON SIQUEIRA FERREIRA	RJ005120D	2006.51.19.000717-5
EDUARDO CAVALCANTI BIRKELAND	RJ071933	1997.51.01.001245-7
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2008.02.01.012823-8
		2008.02.01.016522-3
		2008.02.01.016524-7
		2008.51.02.002406-7
		2008.51.02.002805-0

EDUARDO SANTOS SARLO	ES011096	2008.02.01.016495-4
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	1992.51.01.007172-5
ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO	ES00118B	1998.50.01.009553-5
ELIANA COSTA GUTTMANN	RJ024994	2008.02.01.009874-0
ELIANE PIRES RAMOS TAVARES	RJ082756	2004.51.01.020335-0
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2008.02.01.016536-3
ELINETE A. RODRIGUES FERREIRA	RJ129058	2007.51.01.019877-9
ELISABETH DA ROCHA BAERE DE ARAUJO	RJ079749	2008.02.01.016486-3
ELISEU FERREIRA DE BARROS	RJ133788	2006.51.03.002809-7
ELIZABETH SOARES CAMPOS	RJ081753	2008.02.01.016542-9
ENCARNACION CHELLES	RJ061867	2000.51.10.008709-5
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2008.02.01.016511-9
EPITACIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO	RJ070483	2006.51.10.005156-0
ERANDI BARBOSA DE CASTRO	ES005263	2005.50.01.012534-0
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2008.02.01.014262-4
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		1997.51.01.001245-7
		2006.51.01.015752-9
		2008.51.01.008814-0
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2002.50.01.004247-0
		2003.50.01.013744-8
		2007.50.01.015417-8
		2008.02.01.016525-9
		2008.02.01.016546-6
ESTER KLAJMAN GOLDBERG	RJ083098	2004.51.01.025481-2
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2008.02.01.016567-3
EUSTACHIO DOMICIO LUCHEST RAMAC-CIOTT	ES0220-B	2008.02.01.016521-1
EVELYN CORAGEM CAVALCANTE	RJ000001	1999.50.01.005879-8
FABIO CARLOS NASCIMENTO WANDERLEY	RJ128739	2008.02.01.016568-5
FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ	RJ124925	2002.51.01.012166-9
FABIO DO CARMO GENTIL	SP208756	2007.51.01.023075-4
FABIO KARAM BRANDAO	RJ060036	2006.51.19.000717-5
FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	RJ058435	2005.51.01.022216-5
FELIPE SILVA GRAÇA DIONISIO	RJ150280	2008.02.01.016467-0
FELIPPE DAUDT DE OLIVEIRA	RJ005577	2005.51.10.005132-3
FERNANDA FAGUNDES BARRETO	RJ142528	2008.02.01.016559-4
FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS	RJ118270	2008.02.01.016558-2
FERNANDO LEMME WEISS	RJ056201	2005.02.01.014142-4
FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR	RJ092949	2007.51.01.030566-3
FERNANDO SETEMBRINO	RJ031564	2000.51.01.506433-3
FIDELIS SIGMARINGA EVANGELISTA BRAGAN	RJ048358	2006.51.01.524306-0
FLAVIO GUIMARAES GONCALVES		1998.51.01.043847-7
FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT	ES007342	2003.50.01.001861-7
		2003.50.01.009130-8
FRANCISCO F. VIEIRA FILHO		1995.51.01.013278-8
FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	2008.02.01.016540-5
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2007.51.01.533143-3
		2007.51.01.533780-0
		2007.51.01.534108-6
FREDERICO GUILHERME P. V. GEISS		2002.50.01.009949-2
FREDERICO GUIMARÃES BRAGA	RJ115188	2008.02.01.016516-8
FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA	RJ030363	2008.02.01.016503-0
GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA	RJ132374	2007.51.03.002663-9
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2008.02.01.009874-0
GERALDO ZAMBOTI	RJ098948	2008.02.01.016484-0
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2004.51.01.023879-0
		2008.02.01.016510-7
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	1999.50.01.005879-8
		2001.50.01.004597-1
		2008.02.01.016544-2
		2008.02.01.016552-1
GIOVANNI F MARCHESE	RJ090950	2008.02.01.016505-3
GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	RJ000760B	2003.51.01.026065-0
GISELLE NUNES SEVERO	RJ090814	2001.51.01.019139-4
GISÉLA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ES	RJ049991	2002.51.01.003774-9
GLEIDES DE MELO RODRIGUES	RJ101481	2005.51.01.013903-1
GRACA REGINA DE M. CABRINHA		2003.51.01.023727-5
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2003.51.02.002629-7
GUILHERME PERES DE OLIVEIRA	RJ147553	2008.02.01.016559-4
GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA	SP154074	2004.51.01.016496-3
GUSTAVO VICENTINI SOLON	RJ111243	2005.51.01.002958-4
HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	MG046498	2005.50.01.009355-7
HELIO CAVALCANTI BARROS	RJ082524	2006.51.01.010841-5
HELTON TEIXEIRA RAMOS	ES009510	2007.50.01.005067-1
		2008.02.01.016525-9
		2008.02.01.016546-6
HERMETE DE SOUZA BORGES	RJ016941	2008.02.01.016556-9
HUDSON DE LIMA PEREIRA	ES006664	1978.50.01.008555-5
HUGO LEITE JERKE	RJ107177	2008.02.01.016496-6
HUGO RODRIGUES PIMENTEL	RJ095356	2002.51.01.009261-0
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	RJ107955	2008.02.01.006334-7
IARA QUEIROZ	ES004831	2008.02.01.016552-1
IGOR AJOUZ		2002.51.10.004429-9
		2004.51.10.007333-8
IGOR DALIS MIGUEL	RJ093344	2002.51.10.004429-9
IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS	RJ081634	2004.51.10.007333-8
ISABELA BOECHAT B. B. DE OLIVEIRA		2007.51.03.003305-0



ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA		2007.51.06.000524-9
IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR	ES009073	2005.50.01.010746-5
IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO	RJ050180	2008.02.01.002717-3
JAIR NOGUEIRA GUIMARAES	RJ024612	2005.51.01.019642-7
JAMILSON SERRANO PORFIRIO	ES006985	2008.02.01.016193-0
JOANA D'ARC DE SOUZA GOMES		2005.51.10.000330-4
JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS	RJ024266	2002.51.02.005970-5
JOAO PAULO CARDOSO CORDEIRO	ES013853	2008.02.01.016492-9
JOAQUIM TEODORO DE PAIVA	RJ044337	2008.02.01.016548-0
JORGE BATISTA DE ASSIS	RJ127540	2007.51.03.003305-0
JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR		2002.51.01.053038-5
JORGE CESAR PINTO	RJ076506	2008.02.01.007265-8
JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	ES007152	2008.02.01.006740-7
JOSE APARECIDO BUFFON		2008.02.01.014810-9
JOSE BEZERRA DA SILVA	RJ089365	2007.51.01.027658-4
JOSE CARLOS DE A. ALMEIDA FILHO	RJ071627	2007.51.01.006195-6
JOSE CARLOS HOMEM	ES008400	2001.50.01.004597-1
JOSE CARLOS PEREIRA DANTAS	RJ019700	2008.02.01.016530-2
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2007.51.01.001117-5
JOSE FERNANDO XIMENES ROCHA	RJ027439	1999.51.01.023589-3
JOSE JORGE MACHADO DA SILVA	RJ115176	2008.51.01.006822-0
JOSE MASSUCATI	ES003880	2007.50.04.000183-2
JOSE NERO BATISTA	ES007903	2008.02.01.016535-1
JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	RJ001654A	2005.51.01.022204-9
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2006.51.11.000866-2
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2001.51.01.506519-6
		2004.51.01.014679-1
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2001.51.01.002080-0
		2005.51.01.023466-0
		2005.51.01.024453-7
		2006.51.01.002489-0
		2006.51.01.020641-3
		2007.51.01.003844-2
		2007.51.01.016526-9
		2007.51.01.018668-6
		2007.51.01.026183-0
		2007.51.01.030662-0
		2008.51.01.007496-7
JOSE WALDECY LUCENA	RJ043685	2008.02.01.016304-4
JOSSEMAR LEAL PESSANHA		1997.51.03.048091-4
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2005.51.01.021619-0
JULIA MARIA VILLELA DE PAIVA	RJ052783	2003.51.01.015330-4
JULIANA CARLESSO LOZER	ES010344	2005.50.01.000534-6
JULIANA FAILLACE	RJ104925	2006.51.01.003484-5
JULIO CESAR DO MONTE	RJ082200	2008.51.01.002654-7
JULIO CESAR LOUREIRO	RJ077911	2000.51.02.003588-1
		2002.51.02.000928-3
		2002.51.02.001031-5
KARLA MOREIRA BATISTA	RJ121640	2008.51.01.008814-0
KATIUSKA MARÁ DE OLIVEIRA ZAMPIER	ES008317	2002.50.01.009949-2
LAZARO JOSE FREITAS CALVINO	RJ043696	2008.02.01.016506-5
LEANDRO LARA LEAL	RJ126107	2008.02.01.016551-0
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2000.51.01.022571-5
		2002.51.01.009261-0
		2007.51.01.018668-6
LEILA MALAFAIA MARQUES	RJ081103	2008.02.01.010779-0
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	1992.51.01.007172-5
LENISA MONTEIRO DANTAS	RJ096023	2008.02.01.016550-8
LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA	RJ090606	2007.51.01.017234-1
LEONARDO DE MELLO CAFFARO		2005.51.01.019642-7
LEONARDO GALLOTTI OLINTO	RJ085759	2007.51.01.026688-8
LEONARDO GARCIA DE MATTOS	RJ084303	2005.51.10.001763-7
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2003.50.02.000357-0
		2005.50.01.000534-6
LEONARDO MIGUEL SAAD	RJ049015	2008.02.01.016560-0
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2000.51.01.006206-1
LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2007.51.01.005233-5
LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA	RJ076444	2007.51.04.002627-2
LEONEL RODRIGUES	RJ011615	94.02.17209-2
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		1995.51.01.013800-6
		2006.51.01.524306-0
LINCOLN DE PAULA	ES002759	2008.02.01.014944-8
LUCIA HELENA OUVENEI BRAZ DE MATOS	RJ087201	2008.02.01.016312-3
LUCIANO CHAPIM SOARES	RJ129639	2006.51.04.001988-3
LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA	RJ099173	2007.51.01.015792-3
LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ES006942	2008.02.01.016563-6
LUIZ CARLOS FERRARI	RJ020730	2006.51.01.015752-9
LUIZ GOMES DOS REIS NETO	RJ059169	2007.51.01.025110-1
LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA	RJ112310	2004.51.01.025018-1
LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO	RJ063215	2008.02.01.016534-0
LUIZ THOMAZ SAID		2003.51.01.009658-8
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	2000.50.01.010719-4
MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FER- REIR	RJ044662	2006.51.01.004501-6
MARCELA GARCIA FERREIRA LEITE	RJ129945	2008.02.01.016512-0
MARCELA LAMONICA REGO		2008.02.01.016520-0
MARCELINO GOMES DE CARVALHO		2008.02.01.016516-8
MARCELLE DIAS SILVEIRA	RJ121152	2007.51.01.026637-2

MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2005.51.01.019132-6
MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA	RJ094454	2004.51.01.533581-4
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	RJ045539	2008.02.01.016536-3
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2008.02.01.016527-2
		2008.02.01.016548-0
MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA	RJ106809	2003.50.01.004812-9
MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	RJ074239	2002.51.01.018798-0
MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS	RJ068522	2002.51.01.530338-5
MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	1999.51.01.007255-4
MARCOS DAVIDOVICH		2008.02.01.016512-0
MARCOS VINICIUS TORRES PEREIRA	RJ107945	2008.02.01.014149-8
MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2007.51.01.022520-5
MARIA ANGELA MOURA ITUASSU	RJ102640	2008.02.01.016487-5
MARIA BEATRIZ LOBO DE AZEVEDO TEIXEIR		1997.51.01.105512-9
MARIA CONCEICAO DE LIMA DIAS	RJ049158	2007.51.01.016840-4
MARIA CRISTINA DE SOUZA MARTINS	RJ064442	2004.51.01.007693-4
MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	RJ047754	1996.51.01.072603-6
		2008.02.01.016513-2
MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE	RJ042725	2006.51.03.002525-4
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COU	RJ086141	2008.02.01.016527-2
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2008.02.01.016564-8
MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA	ES003992	2008.02.01.014944-8
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	2000.51.02.000627-3
MARIA VITORIA DE SOUZA CASTRO	RJ049000	1995.51.01.013278-8
MARILIO WAGNER GOMES DE LIMA	RJ034259	2002.51.10.001568-8
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM	RJ062689	2006.51.01.016383-9
MATHEUS GIGLIO	SP216637	2007.50.01.004488-9
MAURO CORREA DOS SANTOS COSTA	RJ063898	2002.51.01.517578-4
MONICA MACHADO DOS SANTOS	RJ079770	2008.02.01.016350-0
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2006.51.10.003167-5
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2007.51.10.000525-5
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2007.51.01.003150-2
		2007.51.01.028056-3
NORBERTO MIGUEL DE SOUZA	RJ034705	2007.02.01.013585-8
NORMANDO ANTONIO VENTURA MARQUES	RJ035189	2001.51.01.023385-6
NOSVALDO LINO DE AZEREDO	RJ077897	2006.51.01.530406-1
OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA	RJ116261	2005.51.01.014680-1
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	1998.51.01.032873-8
OLAVO FERREIRA LEITE FILHO	RJ002915	1988.51.01.001024-1
OSENIR B.C.MELLO DOS SANTOS	RJ094147	2007.51.01.025485-0
OSWALDO DUARTE DE SOUZA	RJ024397	2002.51.01.000039-8
PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO	RJ112201	2008.02.01.016541-7
PATRICIA AVALONE VIANNA	RJ074123	2004.51.01.019207-7
PATRICIA DUARTE DAMATO	RJ108990	2008.02.01.016537-5
PATRICIA MARANHÃO B. PESSOA MENDES	RJ098284	2008.02.01.016528-4
PAULO CESAR CAETANO	ES004892	2006.50.01.009880-8
PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO		2004.51.01.535212-5
PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	RJ068213	2002.02.01.023044-4
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO		2008.02.01.016193-0
PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA	RJ001137B	2002.51.12.000062-9
PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES	RJ005656	2006.51.19.000717-5
PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	RJ020986	1998.51.01.032873-8
PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO	RJ132642	2007.51.01.004813-7
PEDRO HENRIQUE LEAL		2004.02.01.010515-4
PEDRO HENRIQUE PEREZ	RJ081000	2005.51.01.011519-1
PEDRO HENRIQUES LEAL		2004.02.01.013360-5
PEDRO PAULO MARQUES CAJATY	RJ030949	2004.51.01.010080-8
PEDRO TAVARES	RJ085773	2008.02.01.016553-3
PETRONIO ZAMBROTTI FRANÇA RODRIGUES	ES012199	2006.50.01.002492-8
		2006.50.01.006468-9
PRISCILA FERREIRA LOUREIRO PIRES	RJ141607	2008.02.01.016518-1
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2008.02.01.016507-7
RAFAEL COSTA DE SOUSA	RJ001707B	2007.51.01.016840-4
RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUEZ FILHO		2003.51.15.000590-7
RAIMUNDO NONATO FERREIRA	RJ061480	2004.51.01.010080-8
RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2008.02.01.016503-0
		2008.02.01.016504-1
		2008.02.01.016511-9
RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS	ES013545	2008.02.01.016004-3
RENATA MONTEIRO SALOMÃO		2003.51.15.000590-7
RENATA STAUFFER DUARTE	ES000225B	2004.50.01.009852-6
RENATA VIEIRA DANTAS	RJ098572	2008.02.01.016531-4
RENATO MIGUEL	ES006494	2007.50.01.005011-7
		2007.50.01.005067-1
		2008.02.01.006740-7
		2008.02.01.008447-8
RICARDO DE CAMARGO BARROSO	RJ067396	1996.51.01.073273-5
RITA DE CASSIA FURTADO	RJ145171	2007.51.03.003604-9
ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS	RJ053126	2002.51.15.000269-0
ROBSON DE OLIVEIRA RAMOS	RJ078761	2004.02.01.010515-4
RODOLFO DOS SANTOS PINHO	ES011136	1985.50.01.018042-8
RODOLFO RODRIGUES DE VASCONCELLOS	RJ018768	1995.51.01.004240-4
RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA	RJ099092	2002.51.01.012166-9
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2003.50.01.003155-5
ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2005.51.01.019132-6
		2008.02.01.007265-8
ROLIM DE JESUS ABREU	RJ045993	2008.02.01.016562-4



ROMEUFERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2008.02.01.016537-5				2008.02.01.016562-4
RONALDO DA COSTA ARAUJO	RJ116309	2008.02.01.016463-2				2008.02.01.016568-5
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.01.004669-0				2008.02.01.016543-0
		2008.51.01.002694-8				1997.51.01.008095-5
ROSANGELA GUEDES GONCALVES	ES005564	2004.50.01.004528-5				2005.51.01.013742-3
		2005.50.01.008731-4				2000.51.01.013851-0
		2005.50.01.011726-4				2008.02.01.016544-2
		2006.50.01.006979-1				2008.02.01.016552-1
		2007.50.01.004488-9				2008.02.01.016523-5
ROZILENE DE OLIVEIRA	RJ001194	2007.51.01.017437-4				2005.51.01.011564-6
RUY CARDOSO VASQUES	RJ073154	2006.51.02.004578-5				2007.51.01.004390-5
SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO	RJ052307	2008.02.01.016540-5				2007.51.01.003150-2
SANDRA COSTA FERNANDES PEREIRA	RJ070833	2008.02.01.016569-7				2007.51.01.028056-3
SEBASTIAO SALOMAO ABIB	RJ033401	2007.51.02.004389-6				2008.02.01.016504-1
SEM ADVOGADO		1997.51.03.048091-4			ES001793	2003.50.01.011624-0
		1997.51.03.049933-9				2005.50.01.005748-6
		1999.51.13.906672-4			RJ047362	2006.51.10.003737-9
		2000.50.01.010719-4			RJ099819	2008.02.01.014149-8
		2001.51.01.519021-5				2007.51.01.004390-5
		2003.50.01.001861-7				2007.51.01.022520-5
		2003.50.01.009130-8				1998.51.01.043847-7
		2003.51.03.001387-1				2000.51.01.018408-7
		2003.51.03.002640-3			RJ075478	2002.51.02.001828-4
		2004.50.01.004528-5				2008.02.01.016529-6
		2005.50.01.008731-4			RJ070459	1991.51.01.024383-0
		2005.50.01.011726-4			RJ115504	2008.02.01.016497-8
		2006.50.01.006979-1				
		2007.51.01.533143-3			RJ093063	2003.51.01.026516-7
		2007.51.01.533780-0			RJ090829	2000.51.01.022571-5
		2007.51.01.534108-6			RJ002472A	2005.51.01.006879-6
		2008.02.01.006334-7				2008.02.01.016557-0
		2008.02.01.015717-2				1997.51.01.105512-9
		2008.02.01.016437-1				2002.51.01.000308-9
		2008.02.01.016463-2				2006.51.10.003737-9
		2008.02.01.016467-0			RJ118627	2001.51.01.019139-4
		2008.02.01.016507-7				2008.02.01.016506-5
		2008.02.01.016508-9				2008.02.01.016545-4
		2008.02.01.016558-2				2003.51.02.003194-3
		2008.51.01.008950-8			RJ109734	2004.51.01.020753-6
SEM PROCURADOR		2008.02.01.016486-3			RJ046590	2000.51.01.013851-0
					RJ010678	2008.02.01.016353-6
					RJ102064	2006.51.03.000422-6
					RJ026058	1997.51.03.049933-9
						2006.51.03.002525-4
					RJ031309	2005.51.01.005730-0
					RJ057731	2005.51.01.506631-5
SERGIO LUIZ M. DOURADO	RJ071758	2006.51.02.001953-1			RJ017195	2005.51.01.018207-6
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2004.51.01.024205-6			RJ066383	1988.51.01.001024-1
		2006.51.01.004048-1			RJ089864	2003.51.01.015330-4
		2008.02.01.016350-0			RJ068227	

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008

PROCESSO : 2004.51.01.001618-4 (200451010016184) 427781 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CARLOS H. REIS NETO

APDO : JOAO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS

ADV : JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCAO

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2005.51.10.000242-7 (200551100002427) 429794 - AC R

APTE : MARIA CRISTINA RAMOS

ADV : EDNA LUIZA DA SILVA GOES

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PAULA MONTENEGRO DIAS

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2007.51.11.000410-7 (200751110004107) 429796 - REOAC

PARTEA : ALOISIO ROQUE SANTIAGO

ADV : FABRICIA ALVES CARDOSO E OUTRO

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 1998.51.01.010678-0 (9800106782) 429840 - APELRE

APTE : MARLY DE AMORIM FRANCO

ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2006.51.04.000607-4 (200651040006074) 429944 - APELR

APTE : JOAO BAPTISTA

ADV : ANDRE LUIS PICLUM DAER E OUTROS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2007.51.04.002006-3 (200751040020063) 429793 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : DANIEL DE ARAUJO PERALTA

APDO : ELZA CHIARELLI LOPES

ADV : JURANDIR MORENO DOS REIS

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2004.51.10.001123-0 (200451100011230) 429762 - APELR

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RUTH MENDES DE OLIVEIRA

APDO : DALVA VASCONCELOS DE ALMEIDA

ADV : REGINA MARIA DE SOUZA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2005.51.02.001076-6 (200551020010766) 6419 - ACR RJ

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APDO : LEONARDO DAVINCI SIQUEIRA DE FREITAS

ADV : EDSON MATOS DE AZEVEDO

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2006.51.04.002344-8 (200651040023448) 429791 - AC R

APTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ADV : ALEXANDRE ALBERTO L. DE SERPA PINTO E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2007.51.04.000672-8 (200751040006728) 429948 - APELR

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA

APDO : FRANCISCO SANTO MACHADO FILHO

ADV : JUSSARA BORGES DE LIMA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2002.51.12.000506-8 (200251120005068) 6418 - ACR RJ

APTE : GENILSON DE SOUZA LEITE

ADV : WELBERT CARDOSO ROSA

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008



PROCESSO : 2006.51.10.005172-8 (200651100051728) 429792 - AC R

APTE : ALCEU RODRIGUES DA SILVA

ADV : RITA BEZERRA DA COSTA E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PAULA MONTENEGRO DIAS

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2003.51.10.011349-6 (200351100113496) 429746 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RUTH MENDES DE OLIVEIRA

APDO : GILBERTO FRANCA

ADV : JOAO CARLOS ALVES CABRAL

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2007.51.04.001141-4 (200751040011414) 429779 - REOAC

PARTEA : OLIVEIRA MOREIRA BELIS

ADV : RONATO IGNACIO DA SILVA E OUTROS

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016277-5 (038050012475) 429869 - REOAC

PARTEA : HUGO MARTINS DE OLIVEIRA

ADV : EDGARD VALLE DE SOUZA

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISRAEL NUNES SILVA

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA VENECIA ES

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2001.51.01.013842-2 (200151010138422) 428613 - AC R

APTE : NAIR ANDRADE MARCOS

ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016278-7 (018070002177) 429868 - AC E

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNO MEDEIROS BASTOS

APDO : MARINA DE SOUZA

ADV : AURELIO FABIO NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 1993.51.03.070707-1 (9300707078) 429744 - REOAC

PARTEA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : NILSON HERMIDA

PARTER : ESPOLIO DE LUDWIG KUMMER SUCESSORA LUDWIG KUMMER E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 1996.51.01.023053-5 (9600230536) 429797 - APELRE

APTE : SERVICO SOCIAL DA IND/ - DEPARTAMENTO NACIONAL (SESI-DN)

ADV : MARIA DE LOURDES F. A. SAMPAIO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 1999.51.03.301587-3 (9903015879) 429739 - REOAC

PARTEA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PARTER : PALLA PIZZA BAR E RESTAURANTE LTDA ME E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.014677-1 (200551010146771) 429803 - AC R

APTE : EDITORA O DIA S/A E OUTROS

ADV : MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS E OUTROS

APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV : RENATA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2006.50.01.006061-1 (200650010060611) 429911 - APELR

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : TEC IMPORTS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

ADV : ZILMAR JOSE DA SILVA JUNIOR E OUTROS

RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2006.50.01.011047-0 (200650010110470) 429725 - AC E

APTE : JOAO BATISTA DA SILVA NETO

ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2007.50.01.010709-7 (200750010107097) 429789 - AC E

APTE : ROMILDO HACHBARCK

ADV : MARIANA MARTINS BARROS E OUTROS

APDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESP. SANTO - CREA/ES

ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.018507-4 (200751010185074) 429985 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : CARLOS MODRACH LIRA

ADV : DENISE DA SILVA BATISTA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 1991.51.03.063050-8 (9100630500) 429750 - REOAC

PARTEA : CRO - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA

PROC : MAIZA ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU E OUTRO

PARTER : PAULO VERIANO FERREIRA ARAUJO

ADV : SEM ADVOGADO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 1996.51.03.038348-5 (9600383480) 429780 - REOAC

PARTEA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PARTER : PALLA PIZZA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME E OUTROS

ADV : SEM ADVOGADO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 1996.51.03.038518-4 (9600385181) 429737 - REOAC

PARTEA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : HELENA CLAUDIA DA S. BARATA

PARTER : VIGILAX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2003.50.01.009404-8 (200350010094048) 429849 - AC E

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : EDITORA ABRIL S/A

ADV : UDNO ZANDONADE E OUTROS

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2003.51.02.006954-5 (200351020069545) 429783 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA GORETTI DEFANTI FONSECA E OUTRO

ADV : ANGELICA TERESA PEREIRA

APDO : ETENGE EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.011547-7 (200851010115477) 429759 - APELR

APTE : GERDAU ACOS LONGOS S/A

ADV : ANDRE LEAL FERREIRA E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 1998.51.03.302736-6 (9803027360) 429733 - APELRE

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA

APDO : COLEGIO GRAN RIO LTDA E OUTROS

ADV : SEM ADVOGADO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2002.51.03.001430-5 (200251030014305) 429761 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : SERGIO BAINHA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2005.50.01.006985-3 (200550010069853) 429798 - AC E

APTE : FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA

ADV : LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA ROQUE

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.022450-6 (200651010224506) 429981 - REOAC

PARTEA : CELSO DA SILVA SANTOS

ADV : HERBERT MACHICAO CAZELI E OUTRO

PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008



PROCESSO : 2007.50.01.015429-4 (200750010154294) 429867 - AC E

APTE : CURSO NACIONAL DE MEDICINA LTDA

ADV : RAPHAEL MADEIRA ABAD E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.028577-2 (200851010285772) 429806 - REOAC

PARTEA : MANOEL EISENLOHR PAES

ADV : CRISTIANE PEREIRA LIMA E OUTROS

PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 1991.51.03.064372-2 (9100643726) 429753 - REOAC

PARTEA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : HELENA CLAUDIA DA S. BARATA

PARTER : R S TAVARES MONTAGENS E ISOLACAO TERMICA E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 1995.51.03.058610-0 (9500586100) 429747 - REOAC

PARTEA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : HELENA CLAUDIA DA S. BARATA

PARTER : PESSANHA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA ME E OUTROS

ADV : SEM ADVOGADO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 1996.51.03.038476-3 (9600384762) 429776 - REOAC

PARTEA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PARTER : S CODECO RIBEIRO E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 1998.51.03.303393-7 (9803033930) 429727 - REOAC

PARTEA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : FABRICIO ANTONIO SOARES

PARTER : ELSON ALMEIDA DE AZEREDO - ME E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.026161-4 (200551010261614) 425976 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSE PAULO CAETANO

ADV : FERNANDO CORREA LIMA

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2007.50.01.010328-6 (200750010103286) 429841 - AC E

APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV : MATHEUS GUERINE RIEGERT E OUTROS

APDO : MUNICIPIO DE SERRA

ADV : ROBERTO FRANCA MARTINS

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.004317-6 (200751010043176) 429979 - AC R

APTE : PRO CARDIACO PRONTO SOCORRO CARDIOLOGICO S/A

ADV : EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA PIRES DOS SANTOS E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 1996.51.03.038338-2 (9600383383) 429766 - REOAC

PARTEA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : WALTER LUIS SIMAS BORGES

PARTER : DRENOTERRA - DRENAGEM E TERRAPLENAGEM LTDA E OUTROS

ADV : SEM ADVOGADO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 1998.50.01.000043-3 (9800000437) 429838 - AC ES

APTE : AQUACONSULT CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

ADV : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2000.51.03.002341-3 (200051030023413) 429731 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : R C M G BASTOS E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2001.51.03.001987-6 (200151030019876) 429729 - REOAC

PARTEA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PARTER : EROS LOPES RAPHAEL JUNIOR

ADV : SEM ADVOGADO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.009025-0 (200551010090250) 429808 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.002520-0 (200651010025200) 429373 - APELR

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : DANCOR S/A INDUSTRIA MECANICA

ADV : CLAUDIA TANNUS GURGEL DO AMARAL E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 1993.51.03.072126-2 (9300721267) 429757 - REOAC

PARTEA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : HELENA CLAUDIA DA S. BARATA

PARTER : REDENTOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS

ADV : SEM ADVOGADO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 1996.51.03.037527-0 (9600375275) 429772 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : SERVICO DE ASSISTENCIA DE SAUDE DOS PLANTADORES DE CANA - SASPLAN E OUTROS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 1996.51.03.038480-5 (9600384800) 429740 - REOAC

PARTEA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : HELENA CLAUDIA DA S. BARATA

PARTER : S CODECO RIBEIRO E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 1998.51.03.302386-5 (9803023861) 429738 - REOAC

PARTEA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : EDMUNDO MAYERHOFER DE OLIVEIRA

PARTER : HOTEL CALCADAO LTDA E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.521033-5 (200551015210335) 429825 - AC R

APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : GIOVANNI F MARCHESE E OUTROS

APDO : BERVERL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV : ARNON VELMOVITSKY E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2005.51.03.001479-3 (200551030014793) 429536 - AC R

APTE : IMAG IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.003894-6 (200751010038946) 429777 - REOAC

PARTEA : SINDICSINCOFARMA/RJ-SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO MUN DO RIO DE JANEIRO

ADV : MAUD ANDREE CHAIZE VIANNA DE CASTRO E OUTRO

PARTER : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ

ADV : DANIELLE GARRAO AUGUSTO E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2002.50.01.003705-0 (200250010037050) 429864 - AC E

APTE : ALBERTO CLARO E OUTROS

ADV : MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2002.51.01.009047-8 (200251010090478) 429760 - AC R

APTE : HELIO HANCIO FILHO

ADV : WILSON SIMOES FILHO E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008



PROCESSO : 2005.51.01.000502-6 (200551010005026) 429752
- AC R
APTE : HAMILTON COSTA PINTO
ADV : NUBIA FARIA BARCELLOS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.012595-4 (200651010125954) 427749
- REOAC
PARTEA : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE
ADV : JULIO ZIMERMAN E OUTROS
PARTER : EDNA DA PENHA SANTANA
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.011401-8 (200751010114018) 429488
- AC R
APTE : MANUEL MESSIAS LIMA DE OLIVEIRA
ADV : ALUIZIO DUARTE VALENCA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.028914-1 (200751010289141) 429283
- APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : HELCIUS LEVY DE SANTANA FERREIRA
ADV : DANIEL EDUARDO SOLIS RIBEIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016280-5 (20060110033335) 429861 - AC R
APTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
PROC : LUCIANA MARINHO DA SILVA
APDO : DAVID DUTRA DE OLIVEIRA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.51.01.011909-4 (200851010119094) 429734
- APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANTONIO CARLOS BABO RODRIGUES
ADV : ELAINE MARIA GOMES DE FIGUEIREDO DIAS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2003.50.01.002217-7 (200350010022177) 429520
- AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : VANDA DE AGUIAR VALADAO E OUTROS
ADV : JERIZE TERCIANO ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2005.51.01.008835-7 (200551010088357) 429751
- AC R
APTE : EDNEA APARECIDA DA SILVA SA
ADV : MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2007.50.01.011562-8 (200750010115628) 429851
- AC E
APTE : SATHLER CONSTRUCAO E TERRAPLANA-GEM LTDA
ADV : PAULO PIRES DA FONSECA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.030624-2 (200751010306242) 429297
- AC R
APTE : CENOTEC CONSTRUTORA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUN-QUEIRA FERRAZ E OUTROS
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : ANDREA MONTANARI RANGEL AMARANTE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.50.01.002331-3 (200850010023313) 429735
- AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : MARCELLO DREWS MORGADO HORTA
ADV : DANIELLI TRISTAO LARANJA DE LANDA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2001.51.01.011812-5 (200151010118125) 429369
- AC R
APTE : CARMENCITA FRANCA MELO
ADV : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2002.50.01.009783-5 (200250010097835) 429860
- AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : MARCOS CARNEIRO ESPÍNDULA E OUTROS
ADV : MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2004.50.02.001331-1 (200450020013311) 429426
- AC E
APTE : CARLOS ALBERTO DUARTE CARVALHO E OUTRO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2005.51.01.013058-1 (200551010130581) 427540
- APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ZELIA FERREIRA ANDRE E OUTRO
ADV : LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2006.51.04.000967-1 (200651040009671) 429951
- AC R
APTE : FABIO BRANDAO MONTEIRO E OUTRO
ADV : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTROS
APDO : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : SANDRO COUTINHO SCHULZE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.51.01.005473-7 (200851010054737) 429824
- REOAC
PARTEA : MARIANA ROGERI VICENTINI E OUTROS
ADV : MARIA ELISABETH LEITE PINTO DE CARVALHO
PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : ANGELO DE SA FONTES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.012076-0 (200851010120760) 429815
- AC R
APTE : VICENTE PEREIRA DE MELO NETO
ADV : THIAGO DO RIO NOVO FIGUEIREDO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2000.51.01.029321-6 (200051010293216) 429492
- APELR
APTE : FUNDACAO NACIONAL DE ARTES - FURNARTE
PROC : FERNANDO LINO VIEIRA
APDO : JERZY MILEWSKI
ADV : ANTONIO FERNANDO XAVIER DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2004.51.01.012359-6 (200451010123596) 429823
- AC R
APTE : JOELMA DE ANDRADE MACHADO
ADV : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2005.51.01.003846-9 (200551010038469) 429781
- AC R
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : ANGELA ROQUELINA FARUOLO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2005.51.01.024456-2 (200551010244562) 429748
- AC R
APTE : TELMO ALVES RAYA ORTIZ E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.000084-7 (200651010000847) 429364
- APELR
APTE : ALEX DAS DORES RAMOS
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTROS
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.006113-7 (200651010061137) 429483
- AC R
APTE : EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
ADV : VALDIR ANDRADE SANTOS E OUTRO
APDO : LEUSADO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : WALTER DE ARAUJO BARBOZA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.013530-7 (200751010135307) 427969
- AC R
APTE : NADIR MICHEL KHOURY
ADV : ALESSANDRA GALVAO CARNEIRO DA CUNHA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : SEM PROCURADOR
APDO : BANCO ITAÚ S/A
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008



PROCESSO : 2008.51.01.000444-8 (200851010004448) 429816 - APELR

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : RENAN TORRES FERNANDES

ADV : HUASCAR CAHUIDE LOZANO E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.005754-4 (200851010057544) 429809 - REOAC

PARTEA : LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA E OUTROS

ADV : MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA

PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO

ADV : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2004.50.50.008308-4 (200450500083084) 429839 - AC E

APTE : JOSE RODRIGUES DA ROCHA

ADV : MONICA PERIN ROCHA E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.023535-8 (200651010235358) 429664 - AC R

APTE : CLAUDIA CRISTINA LOPES GALLUZZO E OUTRO

ADV : JOELZA PEIXOTO E OUTRO

APDO : FERREIRA LUCAS REPRESENTACOES LTDA

ADV : MARCO ANTONIO RODRIGUEZ DE ASSIS FILHO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2006.51.10.004715-4 (200651100047154) 429317 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS

APDO : MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS E CONJUGE

ADV : CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2007.50.01.010044-3 (200750010100443) 429637 - APELR

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : GLEUZA QUINTAES DE ARAUJO

ADV : DAVID ODISIO HISSA E OUTROS

RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.014534-9 (200751010145349) 429499 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : HELENA MARIA SAMPAIO FERNANDES

ADV : CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTANA

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2007.51.04.001942-5 (200751040019425) 429778 - AC R

APTE : OSWALDO BRANDAO

ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CONSUELO CESAR DE O. DRISANG E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 1990.51.01.011701-7 (9000117011) 429785 - AC RJ

APTE : RAIMUNDO NONATO CANTANHEDE REP/ P/ PLINIO ANTONIO DOS SANTOS

ADV : DARCY REIS MARTINS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2004.51.01.023540-4 (200451010235404) 429743 - AC R

APTE : SANDRA REGINA GUERRA GOMES

ADV : PAULO ROBERTO MELO DE OLIVEIRA

APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : ELY CARDOSO MULLER

ADV : JOSE HENRIQUE LARA FERNANDES E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.011105-0 (200651010111050) 429848 - REOAC

PARTEA : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADV : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO

PARTER : UNIAO FEDERAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.015149-7 (200651010151497) 428531 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : EUNICE LOPES FERREIRA

ADV : JAMIR CORREA

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.016900-7 (200751010169007) 429813 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS

APDO : MAURO DANTE FASSINI

ADV : VALERIO GENUINO DE LIMA E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.002147-1 (200851010021471) 429063 - APELR

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : FELIPE MACIEL DE LIMA

ADV : FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 1995.51.01.017198-8 (9500171988) 429726 - AC RJ

APTE : JOSE BEZERRA DOS SANTOS REP/ P/ MARIA HELENA LISBOA DOS SANTOS

ADV : ELIAS WROTSLAVSKY E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.003045-8 (200551010030458) 428703 - AC R

APTE : ARI GUILHERME DE ALCANTARA

ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.012133-6 (200551010121336) 425622 - APELR

APTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

PROC : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES

APDO : PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADV : VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.002377-3 (200751010023773) 429480 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS

APDO : FRANCISCO MOREIRA TOMAZINHO

ADV : PAULO CEZAR GONCALVES DA SILVA

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.005476-9 (200751010054769) 429863 - AC R

APTE : JOAO MARCUS SARTORI

ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.007872-5 (200751010078725) 429742 - APELR

APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADV : AIRES ALEXANDRE JUNIOR E OUTROS

APDO : PHIDIAS PARTICIPACOES LTDA

ADV : FELIPE DE MENDONÇA MICELI E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.024826-6 (200751010248266) 429472 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : MARIA APARECIDA LOUREIRO

ADV : ANDRE ESTEVES LAMARCA

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016279-9 (19965080007912) 429862 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : H.G. DE SA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADV : MILTON SANTOS MACHADO

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2002.50.02.000722-3 (200250020007223) 429810 - AC E

APTE : ARMANDO TESSINARI FILHO E OUTROS

ADV : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2004.51.01.000137-5 (200451010001375) 429770 - AC R

APTE : FABRICIO VIEIRA GUIMARAES

ADV : MARCELO JOSE DOMINGUES E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013470-4 (200751010134704) 427887 - AC R

APTE : ALAOR CARLOS DE ABREU

ADV : ANDREA ARAUJO DE ABREU E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.028688-7 (200751010286887) 429482 - AC R

APTE : ARMANDO CUSTODIO DA SILVA

ADV : MARCIA ELAINE REZENDE AGUIAR

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2007.51.04.000374-0 (200751040003740) 429971 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO FRANCO LUSTOSA E OUTROS
APTE : WALMIR VITOR DE SOUZA
ADV : LEONARDO PERIARD LIMA
APDO : GRACIELE MARIANA DA SILVA
ADV : FABIANO DOS SANTOS BARBOSA
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2007.51.04.000605-4 (200751040006054) 429763 - AC R
APTE : JOSE DE ALMEIDA SOBREIRA
ADV : WILSON DE OLIVEIRA MARTELETO E OUTRO
APTE : MARIA NAZARETH VITORINO SOBREIRA
ADV : JOANA D'ARC GONÇALVES ALVES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 1997.51.01.000638-0 (9700006387) 428588 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA MAGADLENA CARVALHO AVELINE
ADV : CARLOS J. V. DEL GUERCIO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 1999.51.01.015368-2 (9900153685) 429461 - APELRE
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARINA GUERRA MOREIRA DA SILVA
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2001.51.01.017501-7 (200151010175017) 429758 - APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2004.51.01.022034-6 (200451010220346) 429801 - AC R
APTE : JUSSARA DUARTE MARQUES E OUTROS
ADV : DIANA NATALINA LIMA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2005.50.02.000968-3 (200550020009683) 429804 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SELCO DALTO E OUTRO
APDO : CONSORCIO NACIONAL LIDER S/C LTDA
ADV : LUIZ ALBINO DE ALMEIDA BASTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.024091-3 (200651010240913) 429430 - AC R
APTE : TATIANA EDWIGES SOARES NAVARRO FRANCA
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.51.01.000778-4 (200851010007784) 429812 - AC R
APTE : CARLOS AUGUSTO PIZZI JUNIOR E OUTROS
ADV : LAERTE NEPOMUCENO VIANNA
APDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2004.50.02.000722-0 (200450020007220) 429832 - AC E
APTE : SEBASTIAO SILVA LISBOA E CONJUGE
ADV : ELIMARIO POSSAMAI E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : LABIB MERI ABIGUENEM ABIB E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2005.51.01.013432-0 (200551010134320) 429946 - APELR
APTE : ANA MARIA DE ARAUJO QUINTINO DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.017206-3 (200651010172063) 429756 - AC R
APTE : SEVERINO FRANCISCO DE MELLO
ADV : SEVERINO FRANCISCO DE MELO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.007779-4 (200751010077794) 429962 - AC R
APTE : IRAM CANCIO POYARES REP/ P/ SANDRA MARIA HEMERLY POUARES
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.015123-4 (200751010151234) 429321 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
APTE : GONCALO RIBEIRO DA SILVA
ADV : ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.51.01.007308-2 (200851010073082) 429828 - AC R
APTE : PAOLA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO RHENIUS
ADV : BARBARA ROSA MONCOSSO DE ARAGAO E OUTROS
APDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2001.51.01.018590-4 (200151010185904) 429728 - APELR
APTE : CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA - CONFEF
ADV : ANDREA ESTEVES KUDSI RODRIGUES E OUTRO
APDO : FEDERACAO DE CAPOEIRA DESPORTIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV : CARLOS ANTONIO FERNANDES DO COUTO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2001.51.01.024632-2 (200151010246322) 429767 - AC R
APTE : ALMIR FERREIRA ALVES
ADV : MARCUS VINICIUS SAMPAIO FLINTZ E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2006.50.01.012123-5 (200650010121235) 428983 - APELR
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
APDO : AEDI FARIA MACHADO E OUTROS
ADV : JERIZE TERCIANO ALMEIDA
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.014524-2 (200651010145242) 429736 - AC R
APTE : AROLDO PRUDENCIO DOS SANTOS
ADV : MONICA SALES CABRAL
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2007.50.01.009283-5 (200750010092835) 429802 - AC E
APTE : AGOSTINHO GUELER
ADV : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.002424-8 (200751010024248) 429745 - APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA ESTELA DE OLIVEIRA REGIS
ADV : MARIZA VILMA REIT DE BITTENCOURT E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.012861-3 (200751010128613) 429425 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
APDO : NORVINA EUGENIA DE SOUZA MOLINA
ADV : TATHYANA LOPES ALVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.51.01.005249-2 (200851010052492) 429799 - REOAC
PARTEA : HENRIQUE MARTINS VIDIGAL
ADV : HUGO FILARDI PEREIRA
PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.51.01.005991-7 (200851010059917) 429821 - REOAC
PARTEA : RELOCO COMMERIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
ADV : MARTA BARRETO VINHAS E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008



PROCESSO : 2000.51.01.017785-0 (200051010177850) 429755 - REOAC PARTEA : SANDRA CARVALHO DA SILVA ADV : ALMIR LOPES FILHO PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : MARCIA CECILIANO DUTRA SOUTO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2002.50.01.000186-8 (200250010001868) 429811 - AC E APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : FLAVIA DE SOUSA MARCHEZINI E OUTROS APDO : FLAVIO LUGON FILHO E OUTROS ADV : SEBASTIANA DOS SANTOS M. MARTINS RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2003.51.01.008523-2 (200351010085232) 428948 - APELR APTE : UNIAO FEDERAL APDO : RENATO RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO E OUTROS ADV : VIRGINIA MOREIRA ROBALLO E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2007.51.01.007826-9 (200751010078269) 429771 - APELR APTE : JOSUE LUIZ DOS SANTOS COUTO ADV : LEONARDO DE SANTA ROSA E OUTRO APTE : UNIAO FEDERAL APDO : OS MESMOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2007.51.01.024933-7 (200751010249337) 429774 - AC R APTE : LUIZ ALFREDO ROCHA BARCELLOS ADV : CLEA CARVALHO FERNANDES CAVALCAN- TI DE SOUZA E OUTRO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2008.02.01.016587-9 (200701000050145) 306 - CPREC D DEPTE : EXMO SR.DES.FED.HILTON QUEIROZ DEPDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO AUTOR : ANDRE LUIZ NOGUEIRA FARIA ADV : INDIANARA WEISHEIMER ELIAS REU : EXMO SR.PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - TRIBUNAL PLENO DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2008.02.01.016631-8 (200751010075906) 3264 - AR RJ AUTOR : MARIA ROMUALDO LEORDE ADV : ANDREA TEIXEIRA DA SILVA RAMOS E OUTROS REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2008.02.01.016647-1 (200251010128408) 3266 - AR RJ AUTOR : ELEDILSON DE JESUS RODRIGUES NOGUEIRA ADV : ONALDO MIRANDA REU : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2008.02.01.016581-8 (20080600001045) 170403 - AG R AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA	AGRDO : NELSON JOSE CARREIRO ADV : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-RJ RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2008.02.01.016577-6 (20080190018051) 170407 - AG R AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : JOAO FELIPE PONTES SINATTI AGRDO : ROSA DA CONCEICAO BARBOZA DE MACEDO ADV : DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - RJ RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2008.02.01.016622-7 (200851018121156) 16 - CJ RJ AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RÉU : LIANA MARIA MORAIS CONSTANTINO ADV : SEM ADVOGADO SUSCTE : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO SUSDO : JUIZO DA 9A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2008.02.01.016576-4 (20080190018075) 170402 - AG R AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : JOAO FELIPE PONTES SINATTI AGRDO : CELIA ROBERTA LIMA NUNES ADV : DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - RJ RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2008.02.01.016582-0 (20080160008420) 170404 - AG R AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA AGRDO : LUCI DA SILVA OLIVEIRA ADV : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-RJ RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2008.02.01.016578-8 (20080600002256) 170408 - AG R AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA AGRDO : DENIR PEREIRA DA SILVA ADV : DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - RJ RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2008.02.01.016584-3 (20080600007059) 170406 - AG R AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : JOÃO FELIPE PONTES SINATTI AGRDO : SEBASTIÃO SARDINHA DA COSTA ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- RJ RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2008.02.01.016648-3 (9600729042) 170430 - AG RJ AGRTE : MARIA BENEDITA BARROSO ADV : LEANDRO MOUSINHO E OUTRO AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2008.02.01.016014-6 (200850010031036) 170062 - AG E AGRTE : CONVEN - SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA ADV : PEDRO MARCIO SILVEIRA AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008	PROCESSO : 2008.02.01.016475-9 (200551015346014) 170361 - AG R AGRTE : AUGUSTO CORSINO DE ARAUJO ADV : AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2008.02.01.016574-0 (200551015212745) 170400 - AG R AGRTE : OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A ADV : MARCIO GOMES LEAL E OUTROS AGRDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM PROC : MARCELINO GOMES DE CARVALHO RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2008.02.01.016588-0 (200451015223830) 170412 - AG R AGRTE : BRE-BLACK REAL ENGENHARIA LTDA E OUTROS ADV : VINICIUS LUCENA TAVARES BASTOS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2008.02.01.016650-1 (200851100038939) 170432 - AG R AGRTE : MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS ADV : FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2008.02.01.016572-7 (200651015060822) 170397 - AG R AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : J MANHAES MERCEARIA ME ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2008.02.01.016605-7 (200851010183872) 170419 - AG R AGRTE : ALF-ASSESSORIA & COMUNICACAO LTDA ADV : ANA LUIZA KNEIP LOPES JACQUES E OUTRO AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2008.02.01.016644-6 (200551020072693) 170428 - AG R AGRTE : FRASPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADV : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2008.02.01.016645-8 (200851015121819) 170427 - AG R AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : BANCO MAXIMA S/A ADV : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008 PROCESSO : 2008.02.01.016436-0 (200550010052701) 170322 - AG E AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S/A ADV : FLAVIO CHEIM JORGE E OUTROS RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
--	---	---



PROCESSO : 2008.02.01.016483-8 (9000291194) 170363 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMPANHIA INTERNACIONAL FIDUCIARIA
ADV : VALERIA REIS CRAVINO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016585-5 (19970520009894) 170414 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MINAS VELHA COMESTIVEIS E DECORACOES LTDA ME E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016643-4 (200750010082295) 170429 - AG E
AGRTE : CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A
ADV : WAGNER SERPA JUNIOR E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016571-5 (200851010000480) 170396 - AG R
AGRTE : AGEMED ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016607-0 (200851010085357) 170422 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA
ADV : RUBEM JOSE S. ANDRADE VIEGAS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016620-3 (200851010165640) 170421 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : GUILHERME JOSE DA SILVA MENDES
ADV : LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016621-5 (200851010185212) 170424 - AG R
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF
ADV : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016337-8 (9400148712) 170269 - AG RJ
AGRTE : HELIO GUIMARAES RANGEL
ADV : SERGIO RAMOS PACHECO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016434-6 (200550010021250) 170331 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBAL PINTO E OUTROS
AGRDO : MARIA GENY SOUZA DE LOYOLA E OUTROS
ADV : LUCELIA GONÇALVES DE REZENDE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016586-7 (200851010184360) 170411 - AG R
AGRTE : ALMIR DOS SANTOS BARCELOS E CONJUGE
ADV : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016589-2 (200851010185390) 170413 - AG R
AGRTE : PRECI HAYDEE GROHMANN
ADV : RODRIGO MEZZOMO E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAI RENOVAVEIS - IBAMA
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016639-2 (200851030007546) 170425 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : IVONE SAMPAIO DA COSTA WYSZOMIRSKA
ADV : YARA MELLO TEIXEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016649-5 (200851010144635) 170431 - AG R
AGRTE : CINIRA SANTOS FRANÇA
ADV : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016257-0 (200751010228048) 170212 - AG R
AGRTE : SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E OUTROS
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
ADV : ROGERIO JOSE DA C. MESQUITA PEDROSA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016602-1 (200851010172163) 170418 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ODALEA CORREA DO COUTO
ADV : OSENIR BARBOSA CRUZ MELLO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016606-9 (200851010136961) 170420 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : LUCIANA FREITAS ARAUJO
ADV : RACHEL RUA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016579-0 (200451010249038) 170409 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ANESIA CESAR DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008163-5 (200251010043520) 165967 - AG R
AGRTE : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO
ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016494-2 (200851010080943) 9728 - MS RJ
IMPTE : PAULO CESAR VINHAL COSTA
ADV : HITLER LITAIFF
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015817-6 (200351010216958) 8404 - CC RJ
AUTOR : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI
ADV : PEDRO AMERICO RIOS GONCALVES E OUTROS
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016580-6 (200751010274885) 170410 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CARLOS EDUARDO SENA MENDES
ADV : SERGIO DE REGINA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016260-0 (200651014902369) 170218 - AG R
AGRTE : MUNICIPIO DE NOVA IGUACU
PROC : TIAGO RODRIGUES BARBOZA
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015852-8 (200151010071935) 169995 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : IRENE DA SILVA CARDOSO
ADV : ORENDINA LOPES DA SILVA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016573-9 (200851010175619) 170401 - AG R
AGRTE : JOSE REINALDO PRADO DOS SANTOS E OUTROS
ADV : ANGELA MARIA BENTO
AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016590-9 (200851010162418) 8427 - CC RJ
AUTOR : LUCIANO JOSE LEAL
ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO
RÉU : UNIAO FEDERAL
RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : SEM PROCURADOR
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.10.2008
PROCESSO : 1993.51.01.058795-3 (9300587951) 429939 - AC RJ
APTE : MAURO DE MIRANDA RODRIGUES
ADV : RICARDO W. DE CARVALHO BERNARDINO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
OBS : TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS.349
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 10.10.2008
PROCESSO : 1999.51.01.007370-4 (9900073703) 425551 - AC RJ
APTE : FRANCISCO MIGUEL LUNETTA
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 10.10.2008



PROCESSO : 2003.50.02.001302-1 (200350020013021) 425776 - AC E

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA

APDO : ALBA LIGIA GASPARINI E OUTROS

ADV : ALEXANDRE ZAMPROGNO

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016426-7 (200851040026562) 6039 - HC RJ

IMPTE : CARLO HUBERTH C.C.E LUCHIONE E OUTRO

IMPDO : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ

PACTE : MARCO AURELIO ZARATTINI

ADV : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE E OUTRO

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016514-4 (200851040026562) 6041 - HC RJ

IMPTE : AMAURY TEIXEIRA E OUTROS

IMPDO : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ

PACTE : MARCOS LUIZ MORENO - REU PRESO

ADV : AMAURY TEIXEIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016444-9 (200750010158627) 170328 - AG E

AGRTE : CAMBUCI IMPORTADORA LTDA

ADV : THIAGO NADER PASSOS E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016430-9 (200651015285339) 170318 - AG R

AGRTE : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A

ADV : MARCIO S. POLLET E OUTROS

ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS

ADV : PATRICIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014189-9 (200751010159658) 169083 - AG R

AGRTE : GIUSEPPE RAMUNDO

ADV : ANTONIO RAMUNDO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014811-0 (200850050000415) 169493 - AG E

AGRTE : LUCIO BARBOSA FIGUEIREDO

ADV : ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROC : LENA MARTA RIBEIRO

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016324-0 (200851010126487) 170258 - AG R

AGRTE : ANDRE REIS FERREIRA

ADV : ELSON JOSE APECUITA E OUTROS

AGRDO : MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

ADV : AMELIA GOMES KIFFER

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016592-2 (200651010142290) 16414 - AGRESP

AGVTE : SERGIO FARAH

ADV : MARCILIO RAMBURGO E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016593-4 (200351010187892) 16415 - AGREXT

AGVTE : CERAMICA VAZ LTDA

ADV : MARLENE FERREIRA CABRAL E OUTRO

AGVDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV : MARIA MARTHA PACHECO P. DE OLIVEIRA

AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016594-6 (200351010077156) 16416 - AGRESP

AGVTE : DYRCEU DE ARAUJO SOARES E OUTROS

ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016595-8 (200702010096543) 16417 - AGRESP

AGVTE : RICARDO DE PAULA REIS E OUTROS

ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO

AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016596-0 (200650010085504) 16418 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS

AGVDO : PAULINA JULIA RIBEIRO DANTAS

ADV : LUCIO SANTOS DE REZENDE

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016600-8 (200451010075474) 16419 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS

AGVDO : FABIO CORDEIRO DIAS

ADV : ERIKA BENEMOND E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016608-2 (200551010209550) 16420 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS

AGVDO : AMG MARQUES DIST BEB LTDA E OUTROS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016609-4 (200502010145867) 16436 - AGREXT

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS

AGVDO : GIVANILDA PAIVA DE MELO E OUTROS

ADV : NAIDE MARINHO DA COSTA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016610-0 (200551010107893) 16421 - AGREXT

AGVTE : RUY DA SILVA THORPE

ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016611-2 (200651040020721) 16422 - AGREXT

AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

ADV : DECIO FREIRE E OUTROS

AGVDO : PAULO GABRIEL RODRIGUES DA SILVA DIAS

ADV : JANE AMORIM MONTEIRO LAMEIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016612-4 (199951010193552) 16424 - AGRESP

AGVTE : VERA LUCIA CHAGAS FERREIRA

ADV : GERSON LUCCHESI

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016613-6 (200351010081275) 16426 - AGREXT

AGVTE : SERGIO JOSE GOMES RUSSO E OUTROS

ADV : MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016614-8 (200651010129558) 16429 - AGRESP

AGVTE : GLICERIO SILVA DE MEDEIROS

ADV : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016615-0 (200651010129558) 16431 - AGREXT

AGVTE : GLICERIO SILVA DE MEDEIROS

ADV : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016616-1 (200351010081275) 16432 - AGRESP

AGVTE : ALUIZIO DE SOUZA TORRES E OUTROS

ADV : MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016617-3 (200702010063653) 16433 - AGRESP

AGVTE : PROTECAO MEDICA A EMPRESAS LTDA

ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS

AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016618-5 (200702010159462) 16434 - AGRESP

AGVTE : TEMISTOCLES ALVES ROCHA E CONJUGE

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO

AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016619-7 (200351010231200) 16435 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS

AGVDO : NEWTON AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO

ADV : MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016623-9 (200551040000420) 16430 - AGREXT

AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGVDO : CEMIBRA INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016624-0 (200702010102130) 16428 - AGRESP

AGVTE : CARLOS THUILLIER CONSTRUÇÕES LTDA

ADV : PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008



PROCESSO : 2008.02.01.016625-2 (200551010122316) 16427 - AGREXT
AGVTE : DROGARIA RECREIO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016626-4 (200051010101510) 16425 - AGRESP
AGVTE : LUIZ ANTONIO FERNANDES PRATA E OUTRO
ADV : PATRICIA MARANHAO B. PESSOA MENDES E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016627-6 (200151010229701) 16423 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADV : ADRIANA PINTO SAMPAIO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016628-8 (200250020009529) 16443 - AGRESP
AGVTE : EDUARDO SIQUEIRA DE REZENDE
ADV : ELIANO PINHEIRO SILVA
AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016629-0 (200351010187892) 16441 - AGRESP
AGVTE : CERAMICA VAZ LTDA
ADV : MARLENE FERREIRA CABRAL E OUTRO
AGVDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : MARIA MARTHA PACHECO P. DE OLIVEIRA
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016630-6 (200551010157604) 16440 - AGRESP
AGVTE : LUIZ CARLOS GENUINO
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016632-0 (199750010033689) 16438 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016633-1 (200751010058131) 16437 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS
AGVDO : CHOBISNES COM/ E DISTRIBUICAO LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016634-3 (200202010207185) 16439 - AGREXT
AGVTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGVDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016635-5 (200751010241004) 16442 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
AGVDO : CLELIA DEL DEBIO SCHOETER
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016636-7 (9802185426) 16444 - AGREXT
AGVTE : CARLO ERBA S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016637-9 (200551010132309) 16445 - AGRESP
AGVTE : FABIANO DANTAS DE SOUZA
ADV : REGINA CELIA MACHADO DA SILVA E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016638-0 (200702010116694) 16446 - AGRESP
AGVTE : WILSON THOMPSON PORTO - ESPOLIO
ADV : VANIA DE ALENCAR BARRETO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 10.10.2008

PROCESSO : 1998.51.01.031321-8 (9800313214) 429926 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APDO : JOEL ANTONIO DE FARIAS E OUTROS
ADV : SHIRLEI DENISE COUTINHO CARVALHO E OUTRO
APDO : JORSELEY CABRAL DE ANDRADE
ADV : MARIA IRIS LOBO DE OLIVEIRA FERRAZ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

REDIS. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2

PROCESSO : 2002.51.01.007639-1 (200251010076391) 429925 - AC R
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : ELIANE DOS SANTOS LOPES
APDO : SISTEMA MEDICO DA SAUDE S/A
ADV : ROBERTO F. MONTEIRO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

REDIS. AUTOMÁTICA EM 10.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.6

PROCESSO : 1999.51.01.020168-8 (9900201680) 326612 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO - REP/ P/ SUELI DA SILVA BASTO
ADV : ROBERTO PIZZIALE TEIXEIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 10.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. ACORDAO DE FLS.18

PROCESSO : 2002.51.01.003283-1 (200251010032831) 429973 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : HENRIQUE JULIANO COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : LUIZ ANTONIO S. DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 10.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.3

PROCESSO : 2000.02.01.067338-2 (9900120566) 38185 - AMS RJ
APTE : SOCIEDADE CUNHA MELO DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : JOEL ALVES ANDRADE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 10.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2

PROCESSO : 2001.51.01.020429-7 (200151010204297) 429975 - AC R
APTE : WALTER DOS SANTOS
ADV : NELSON ALVES CORREA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 10.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.3

PROCESSO : 1991.51.01.138126-2 (9101381261) 359243 - APELRE
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
APDO : MARILENE BLANCO E OUTROS
ADV : LEDA MARIA NOGUEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 10.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2

PROCESSO : 2004.51.01.004187-7 (200451010041877) 427720 - AC R
APTE : LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALZIRA ILDA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDI-DO(S) : J.F.CONV.JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 10.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1

PROCESSO : 1992.51.01.021223-0 (9200212239) 349193 - REOAC
PARTEA : JOAO STORINO
ADV : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELLO ENES FIGUEIRA E OUTROS
PARTER : DATAPREV - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADV : GEILZA MARTINS DE AZEREDO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2003.51.16.000472-9 (200351160004729) 408618 - AC R
APTE : STELLA AMARANTE GONCALVES BALLA - ESPOLIO
ADV : RODOLFO TANUS MADEIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2006.02.01.008222-9 (19860070001951) 380210 - AC R
APTE : HILTON BATALHA MARINHO
ADV : LUIZ ROMUALDO DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO RABACA DO COUTO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008



PROCESSO : 2006.02.01.004242-6 (20020720004826) 375449 - APELR

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER

APDO : HENRIQUE CARVALHO

ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATY DO ALFERES RJ

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

PROCESSO : 2003.51.10.000402-6 (200351100004026) 426075 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : CEICOR-CENTRO DE INVESTIGAÇÃO DO CORAÇÃO S/C LTDA

ADV : KARLA GUERRA NASSIF FARAH

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

PROCESSO : 2006.51.02.005063-0 (200651020050630) 71 - RHD RJ

APTE : COF - CENTRO ORTOPEDICO FRIBURGENSE DE ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA

ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

PROCESSO : 2002.51.01.509965-4 (200251015099654) 378481 - APELR

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)-EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADV : RENATA YAMADA BURKLE E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

PROCESSO : 2002.51.15.000414-5 (200251150004145) 48731 - REOMS PARTEA

ADV : VIACAO DEDO DE DEUS LTDA

ADV : AGENOR DE LIMA VIANNA NETTO

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SOLON MICHALSKI E OUTRO

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TERE-SOPOLIS RJ

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM

PROCESSO : 2001.51.04.001775-0 (200151040017750) 302687 - APELR

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : JUDITH DE JESUS RUFINO

ADV : ROBSON ALVES

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.3

PROCESSO : 1993.51.01.007357-0 (9300073575) 402880 - AC RJ

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS

APDO : EDSON NASCIMENTO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

PROCESSO : 1993.51.01.058206-2 (9300582062) 402886 - AC RJ

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS

APDO : EDSON NASCIMENTO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

PROCESSO : 1996.51.01.018056-8 (9600180563) 365630 - AC RJ

APTE : ROBERTO COSTA DE SOUZA

ADV : JOSEVALDA SILVA DIAS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : FLAVIA MARTINS AFFONSO E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

PROCESSO : 1999.51.04.403351-0 (9904033510) 413179 - AC RJ

APTE : CARLOS FERREIRA EVARISTO E CONJUGE

ADV : NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2000.50.01.010062-0 (200050010100620) 407379 - AC E

APTE : ELIZEU JOSE DONIZETE GERMANO RIBEIRO E OUTRO

ADV : GUILHERME VIANA RANDOW E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS

APDO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV : EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2000.51.01.021973-9 (200051010219739) 411727 - AC R

APTE : JOVENIL AFONSO BRANDAO E OUTROS

ADV : PATRICE DESIREE NEVES DE MELLO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2001.51.03.001484-2 (200151030014842) 372262 - AC R

APTE : ALFREDO CLAUDIO DE BARROS BRAGA E OUTRO

ADV : JOAO MANOEL PAES NETO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

APDO : BANCO BRJ S/A

ADV : ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2002.50.01.007754-0 (200250010077540) 385404 - AC E

APTE : ALDIR GONCALVES

ADV : GUILHERME VIANA RANDOW E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2002.51.01.001197-9 (200251010011979) 365459 - AC R

APTE : ELIANA MARIA SANTOS POLIDO

ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : FERNANDO GRAÚNA DE MELO E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2003.51.01.020899-8 (200351010208998) 364104 - AC R

APTE : FERNANDO SAYAO CARUNCHO E OUTROS

ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : FLAVIA MARTINS AFFONSO E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2004.51.11.000496-9 (200451110004969) 406540 - AC R

APTE : ALQUIMIM RIBEIRO REP/ P/ BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA

ADV : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.020591-0 (200551010205910) 405986 - AC R

APTE : CLEBER BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO

ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2005.51.02.005125-2 (200551020051252) 380099 - AC R

APTE : SELMA DA CRUZ OLIVEIRA E OUTROS

ADV : PATRICIA CRISTINA ROGONSKY DA COSTA E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

PROCESSO : 1994.50.01.002261-7 (9400022611) 392023 - AC ES

APTE : PAULO ROBERTO PEREIRA

ADV : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS

APDO : CHOCOLATES GAROTO S/A

ADV : SANDRO VIEIRA DE MORAES E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

PROCESSO : 1998.50.01.007174-9 (9800071741) 427336 - AC ES

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS

APDO : ALVARO CESAR VENANCIO DE LIMA E OUTROS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS A. HERKENHOFF

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2000.51.02.001055-0 (200051020010550) 363584 - AC R

APTE : ARLEZienne ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO

APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROC : SINAIDA DE GREGORIO LEAO

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2000.51.07.000457-0 (200051070004570) 342521 - AC R

APTE : DALVA ALMEIDA TEIXEIRA

ADV : ROBERTO GUIMARAES DA SILVA E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : IRENE ARRUDA

ADV : HUMBERTO SILVA

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : IRENE ARRUDA

ADV : HUMBERTO SILVA

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008



PROCESSO : 2007.51.01.020563-2 (200751010205632) 426558 - AC R

APTE : FRANCISCO GARCIA FAGUNDES E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.029352-1 (200751010293521) 72053 - AMS R

APTE : NORMA DE JESUS CARNEIRO

ADV : GUSTAVO CANTINHO MARIZ E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2007.51.17.005480-2 (200751170054802) 427517 - AC R

APTE : JAQUELINE QUINTANILHA ROSAS

ADV : ELAINE LOUZADA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.490138-9 (200651014901389) 74261 - AMS R

APTE : ALEX ALEXANDRE MOLINARO

ADV : REGINA LUCIA RIBEIRO

APDO : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DOPROCESSO TENDO EM V

PROCESSO : 1999.51.01.055565-6 (9900555651) 373800 - AC RJ

APTE : JOSE LAURO DE MORAES REP/ P/ MARIA JOSE CRUZ MORAIS

ADV : MARIA LOPEZ LAGO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.016515-4 (200751010165154) 74262 - AMS R

APTE : HOSANA MACHADO RODRIGUES BRAZ

ADV : PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DOPROCESSO TENDO EM

PROCESSO : 2008.02.01.015328-2 (8900033867) 169788 - AG RJ

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : ANTHONY DE OLIVEIRA SIQUEIRA

ADV : FRANCISCO JORGE DA CUNHA BASTONE

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

PROCESSO : 2007.51.04.002722-7 (200751040027227) 428826 - APELR

APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ

ADV : DECIO FREIRE E OUTROS

APDO : LEANDRO NOBREGA GULLO

ADV : MURILO CEZAR REIS BAPTISTA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.10.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 10.10.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	1	2	0	0	9	0	12
FREDERICO GUEIROS	3	0	0	0	13	1	17
TANIA HEINE	1	0	0	0	11	1	13
ALBERTO NOGUEIRA	2	0	0	0	10	0	12
PAULO ESPIRITO SANTO	2	1	0	0	10	0	13
ANTÔNIO CRUZ NETTO	1	0	0	0	10	0	11
FERNANDO MARQUES	0	0	33	0	0	0	33
MARIA HELENA CISNE	1	0	0	0	4	0	5
VERA LÚCIA LIMA	2	0	0	0	10	0	12
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1	0	0	0	7	0	8
LUIZ ANTONIO SOARES	3	2	0	0	7	1	13
FRANCISCO PIZZOLANTE	0	0	0	0	11	0	11
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	3	1	4
SERGIO SCHWAITZER	1	1	0	0	10	0	12
POUL ERIK DYRLUND	1	0	0	0	9	1	11
ANDRÉ FONTES	2	1	0	0	3	0	6
LUIZ PAULO S . ARAUJO FILHO	1	3	0	0	8	0	12
REIS FRIEDE	1	1	0	0	9	0	11
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	0	13	0	0	9	0	22
ABEL GOMES	1	0	0	0	7	0	8
MESSOD AZULAY NETO	2	0	0	0	4	0	6
RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA	5	7	0	0	9	0	21
MARCELO PEREIRA / no afast . Re-lator	2	0	0	0	8	3	13
CARLOS G . F . LUGONES	0	0	0	0	8	0	8
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Rela	1	3	0	0	6	0	10
TOTAL	34	34	33	0	195	8	304

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1992.51.01.013639-2 (9200136397) 429724 - AC RJ

APTE : JUSTO MANSO SOARES

ADV : BASILIO GONZALEZ VILLAR E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 1997.51.01.079280-3 (9700792803) 429820 - AC RJ

APTE : SELMA MARTINS PEREIRA E OUTROS

ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RODRIGO FRANÇA CALDAS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 1998.51.01.017770-0 (9800177701) 429786 - AC RJ

APTE : JOAQUIM UCHOA DE FREITAS

ADV : MARIA NELMA SERRA WERNECK E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2000.51.01.004956-1 (200051010049561) 429788 - AC R

APTE : RICARDO LUIZ DE AGUIAR AZEVEDO E CONJUGE

ADV : JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZ

PROCESSO : 2000.51.01.031154-1 (200051010311541) 429730 - AC R

APTE : JORGE PAULO SCHLEMM NETO E OUTROS

ADV : JOSE AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2002.51.01.002814-1 (200251010028141) 429769 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : FLAVIO MENEZES BACELLAR E OUTROS

APDO : VIVAR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2002.51.01.006910-6 (200251010069106) 429844 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA E OUTROS

APTE : COHAPE CONSTRUTORA DE HABITACOES POPULARES S/A - MASSA FALID

ADV : EDSON BARROSO FERNANDES E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZ

PROCESSO : 2003.51.01.511402-7 (200351015114027) 429866 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

APTE : ETH DE MIRANDA DEIRO E OUTROS

ADV : IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2004.51.01.012783-8 (200451010127838) 429859 - AC R

APTE : ELISIO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADV : VALDIR JOSE NEVES E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZ

PROCESSO : 2005.51.01.022533-6 (200551010225336) 429853 - AC R

APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AERO-PORTUARIA-INFRAERO

ADV : LEDA MARIA SERPA E OUTROS

APTE : AMARENA COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADV : DANIELE LIMA DO AMARAL E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2005.51.01.024507-4 (200551010245074) 429856 - AC R

APTE : AMARENA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADV : ELSON BRITO DE MELO TAVARES E OUTROS

APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AERO-PORTUARIA - INFRAERO

ADV : MARCOS ANDRE COSTA DE AZEVEDO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2005.51.03.001845-2 (200551030018452) 429819 - AC R

APTE : VIACAO CONQUISTENSE LTDA

ADV : FRANCIMAR PAES RANGEL

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2005.51.10.006737-9 (200551100067379) 429852 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : ISABEL TEIXEIRA FERREIRA

ADV : MONICA CRISTINA PINTO DE ANDRADE

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS



PROCESSO : 2007.50.01.010387-0 (200750010103870) 429850 - AC E
: 9100042846
: 9500039664
APTE : CELIO MALTA DE ARAUJO
ADV : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PROCESSO : 2007.50.01.011798-4 (200750010117984) 429855 - APELR
APTE : ACIMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA
ADV : SERGIO BAZZARELLA STELZER E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROCESSO : 2007.51.01.021143-7 (200751010211437) 424608 - AC R
: 9800603247
: 9500453878
APTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
APDO : VALMIR ALVES RANGEL E OUTROS
ADV : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
PROCESSO : 2007.51.01.021442-6 (200751010214426) 429754 - APELR
APTE : REFRIGERANTES PAKERA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROCESSO : 2007.51.01.021913-8 (200751010219138) 429749 - AC R
APTE : URBANO PEDRITO ESTRELA DA SILVA FILHO
ADV : ELENITA FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PROCESSO : 2007.51.01.026807-1 (200751010268071) 429782 - APELR
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : RODRIGO DE ASSIS TORRES E OUTROS
APDO : MARISA PEREIRA SOARES
ADV : TEREZINHA DA COSTA LESSA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZ
PROCESSO : 2007.51.01.803955-1 (200751018039551) 429843 - APELR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : JOAQUIM LUIZ GUERRA BARRETO VIANNA
ADV : ADEMIR LOPES VIANA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PROCESSO : 2007.51.01.811740-9 (200751018117409) 6417 - ACR RJ
APTE : MANOEL TRIGUEIRO DOS SANTOS FILHO - REU PRESO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
PROCESSO : 2007.51.04.002633-8 (200751040026338) 429469 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : MOZART COSTA GUIMARAES E OUTROS
APDO : MARIA ANGELINA VAZ E OUTRO
ADV : NELCI BATISTA GURGEL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAS.T. RELATOR
PROCESSO : 2008.02.01.014647-2 (200351010299773) 169397 - AG R
: 200151010050257
AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADV : RENATA DA SILVA CERQUEIRA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZ
PROCESSO : 2008.02.01.016570-3 (200151010166491) 170399 - AG R
: 200051010325254
AGRTE : VERA LUCIA MAESSE DE ARAUJO
ADV : RENATO SALDUNBIDES JARDIM E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LISETTE BIANCHI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2008.02.01.016575-2 (200551120004211) 170398 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA
AGRDO : MARIA JOSE PIMENTEL DE ARAUJO E OUTROS
ADV : ZILMAR JOSE PIRES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PROCESSO : 2008.02.01.016583-1 (9904000859) 170405 - AGRJ
: 200151040006921
AGRTE : INCOPEC INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADV : ROBSON MOURA CALINO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PROCESSO : 2008.02.01.016591-0 (200751010271770) 170415 - AG R
: 200851010127819
: 200851010141749
AGRTE : ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZACAO EM SISTEMAS DE EDITORACAO LTDA
ADV : RICARDO XAVIER DE ARAUJO FEIO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PROCESSO : 2008.02.01.016603-3 (200851010049419) 170416 - AG R
AGRTE : AUGUSTA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA
ADV : ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PROCESSO : 2008.02.01.016604-5 (9100416037) 170417 - AG RJ
: 9100002712
: 9100416045
AGRTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : MARLOS LOPES GODINHO ERLING E OUTROS
AGRDO : FRANCISCO CARLOS DUARTE DA SILVA
ADV : RITA DE CASSIA COLACO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PROCESSO : 2008.02.01.016640-9 (200251010004100) 170426 - AG R
AGRTE : CARLOS ALBERTO CALDEIRA E OUTROS
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PROCESSO : 2008.02.01.016641-0 (200851018046560) 6047 - HC RJ
: 200451015353488
: 200651015026700
: 200851018012458
: 9800489746
: 200751018147323

IMPTE : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : WALTER RANGEL DE SOUZA
ADV : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAS.T. RELATOR
PROCESSO : 2008.02.01.016642-2 (200751018048655) 6048 - HC RJ
: 200751014901280
: 200751018072219
: 200751014901590
: 200751014901618
: 200751018074538
: 200751018092127
: 200751018095207
: 200851018045361
: 200851018045658
: 200751018029855
IMPTE : ARY BERGHER E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : JOSE RENATO BARBOSA DE MEDEIROS
ADV : ARY BERGHER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PROCESSO : 2008.02.01.016646-0 (200451015206418) 3265 - AR RJ
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
REU : JULIA DA SILVA COSTA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
PROCESSO : 2008.51.06.000228-9 (200851060002289) 429829 - APELR
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : THIAGO CARDOSO ARAUJO
APDO : GUSTAVO CARDOSO DE LEMOS MARRA
ADV : RENATA GAZONI DE SOUZA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAS.T. RELATOR

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A
Contém a presente ata a distribuição de 0270 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0034 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0041 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Vo-lotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
Rio de Janeiro - RJ, 10 de outubro de 2008.
JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 10.10.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	1999.51.01.007370-4
ADRIANA PINTO SAMPAIO	RJ093171	2008.02.01.016627-6
AGENOR DE LIMA VIANNA NETTO	RJ082702	2002.51.15.000414-5
AIRES ALEXANDRE JUNIOR	RJ098677	2007.51.01.007872-5
ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES	ES00297B	1998.50.01.000043-3
ALEMER JABOUR MOULIN	ES005189	2008.02.01.014811-0
ALESSANDRA GALVAO CARNEIRO DA CUNHA	RJ089150	2007.51.01.013530-7
ALEXANDRE ALBERTO L. DE SERPA PINTO	RJ004439	2006.51.04.002344-8
ALEXANDRE PIRES ELLENA	RJ124626	2008.02.01.016578-8
		2008.02.01.016581-8
		2008.02.01.016582-0
ALEXANDRE ZAMPROGNO	ES007364	2003.50.02.001302-1
ALMIR LOPES FILHO	RJ077805	2000.51.01.017785-0
ALUIZIO DUARTE VALENCA	RJ137929	2007.51.01.011401-8
ALZIRA ILDA DA SILVA	RJ062945	2004.51.01.004187-7
AMAURY TEIXEIRA	SP111351	2008.02.01.016514-4
AMELIA GOMES KIFFER	RJ048885	2008.02.01.016324-0
ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SO	RJ100501	2008.02.01.016609-4
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	2008.02.01.016632-0
ANA LUIZA KNEIP LOPES JACQUES	RJ098836	2008.02.01.016605-7
ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ	RJ117934	2004.51.01.012359-6
		2008.02.01.016586-7
ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO	RJ084374	2008.02.01.016633-1
ANDRE ESTEVES LAMARCA	RJ095948	2007.51.01.024826-6
ANDRE LEAL FERREIRA	RJ097534	2008.51.01.011547-7
ANDRE LUIS PICLUM DAER	RJ085284	2006.51.04.000607-4
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2008.02.01.016626-4
ANDREA ARAUJO DE ABREU	RJ114681	2007.51.01.013470-4
ANDREA ESTEVES KUDSI RODRIGUES	RJ110673	2001.51.01.018590-4
ANDREA MONTANARI RANGEL AMARANTE	RJ063207	2007.51.01.030624-2
ANDREA TEIXEIRA DA SILVA RAMOS	RJ101839	2008.02.01.016631-8
ANGELA MARIA BENTO	RJ072154	2008.02.01.016573-9
ANGELA ROQUELINA FARUOLO		2005.51.01.003846-9
ANGELICA TERESA PEREIRA	RJ081018	2003.51.02.006954-5
ANGELO DE SA FONTES	RJ130620	2008.51.01.005473-7



ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	RJ070198	2006.51.01.000084-7
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	RJ086349	2007.51.04.001942-5
ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS	RJ087679	2008.02.01.016579-0
ANTONIO FERNANDO XAVIER DE OLIVEIRA	RJ012202	2000.51.01.029321-6
ANTONIO RAMUNDO	RJ127509	2008.02.01.014189-9
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2001.51.03.001484-2
		2005.51.03.001479-3
ARNON VELMOVITSKY	RJ045618	2005.51.01.521033-5
AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO	RJ058352	2008.02.01.016475-9
AURELIO FABIO NOGUEIRA DA SILVA	ES007982	2008.02.01.016278-7
BARBARA ROSA MONCOSSO DE ARAGAO	RJ120806	2008.51.01.007308-2
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2008.02.01.016614-8
		2008.02.01.016615-0
BRUNO MEDEIROS BASTOS		2008.02.01.016278-7
CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIO-NE	RJ047698	2008.02.01.016426-7
CARLOS ANTONIO FERNANDES DO COUTO	RJ089664	2001.51.01.018590-4
CARLOS AUGUSTO JENIER	ES010270	2002.50.02.000722-3
CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTANA	RJ091305	2007.51.01.014534-9
CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA	RJ090424	2001.51.01.011812-5
CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA	RJ133602	2008.02.01.016621-5
CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA		1998.51.03.302736-6
CARLOS H. REIS NETO	RJ020299	2004.51.01.001618-4
CARLOS J. V. DEL GUERCIO	RJ013923	1997.51.01.000638-0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2005.51.01.009025-0
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	1999.51.01.007370-4
		2001.51.01.011812-5
		2007.51.01.028688-7
CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	RJ094953	2008.02.01.016644-6
CLAUDIA TANNUS GURGEL DO AMARAL	RJ070865	2006.51.01.002520-0
CLEA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE	RJ088998	2007.51.01.024933-7
CONSUELO CESAR DE O. DRISANG	RJ138859	2007.51.04.001942-5
CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES	RJ135041	2006.51.10.004715-4
CRISTIANE PEREIRA LIMA	RJ115401	2008.51.01.028577-2
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES	RJ138017	2007.51.04.000605-4
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2005.51.01.003846-9
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	SP017513	2008.02.01.016571-5
		2008.02.01.016617-3
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	2007.51.17.005480-2
DANIEL DE ARAUJO PERALTA		2007.51.04.002006-3
DANIEL EDUARDO SOLIS RIBEIRO	RJ136623	2007.51.01.028914-1
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2008.02.01.016630-6
DANIELLE DE A LOURENCO	RJ116610	2007.51.01.012861-3
DANIELLE DE A. LOURENCO	RJ116610	2005.51.01.020591-0
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2000.51.01.021973-9
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2007.51.01.005476-9
		2007.51.01.013470-4
		2008.02.01.016619-7
DANIELLE GARRAO AUGUSTO	RJ099124	2007.51.01.003894-6
DANIELLI TRISTAO LARANJA DE LANDA	ES012002	2008.50.01.002331-3
DARCY REIS MARTINS	RJ051661	1990.51.01.011701-7
DAVID ODISIO HISSA	DF018026	2007.50.01.010044-3
DECIO FREIRE	RJ002255A	2007.51.04.002722-7
		2008.02.01.016611-2
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2006.02.01.004242-6
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2004.51.01.004187-7
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-RJ		2008.02.01.016581-8
		2008.02.01.016582-0
DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - RJ		2008.02.01.016576-4
		2008.02.01.016577-6
		2008.02.01.016578-8
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO D		2008.02.01.016584-3
DENISE DA SILVA BATISTA	RJ068927	2007.51.01.018507-4
DIANA NATALINA LIMA	RJ036955	2004.51.01.022034-6
EDGARD VALLE DE SOUZA	ES008522	2008.02.01.016277-5
EDMUNDO MAYERHOFER DE OLIVEIRA	RJ028497	1998.51.03.302386-5
EDNA LUIZA DA SILVA GOES	RJ118099	2005.51.10.000242-7
EDSON MATOS DE AZEVEDO	RJ094797	2005.51.02.001076-6
ELAINE LOUZADA	RJ126843	2007.51.17.005480-2
ELAINE MARIA GOMES DE FIGUEIREDO DIAS	RJ136135	2008.51.01.011909-4
ELIANE DOS SANTOS LOPES		2002.51.01.007639-1
ELIANO PINHEIRO SILVA	ES007132	2008.02.01.016628-8
ELIAS WROTSLAVSKY	RJ011549	1995.51.01.017198-8
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2004.50.02.001331-1
		2008.02.01.016618-5
ELIMARIO POSSAMAI	ES002500	2004.50.02.000722-0
ELSON JOSE APECUITA	RJ003874	2008.02.01.016324-0
EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA		2006.51.04.002344-8
		2007.51.04.000672-8
		2007.51.11.000410-7
ERIKA BENEMOND	RJ114023	2008.02.01.016600-8
ERIKA SEIBAL PINTO	RJ009181	2008.02.01.016434-6
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	1998.50.01.007174-9
		2002.50.01.009783-5
		2003.50.01.002217-7
		2008.50.01.002331-3

EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA PIRES DOS	RJ128566	2007.51.01.004317-6
EULER DE MOURA SOARES FILHO	ES011363	2000.50.01.010062-0
FABIANO DOS SANTOS BARBOSA	RJ126763	2007.51.04.000374-0
FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA	RJ085013	2008.51.01.002147-1
FABRICIA ALVES CARDOSO	RJ087885	2007.51.11.000410-7
FABRICIA BRAGA RABELLO		2007.51.04.001141-4
FABRICIO ANTONIO SOARES		1998.51.03.303393-7
FELIPE DE MENDONÇA MICELI	RJ125352	2007.51.01.007872-5
FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	RJ050519	2008.02.01.016590-9
FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ES00200B	2002.50.02.000722-3
		2007.50.01.009283-5
FERNANDO CORREA LIMA	RJ030232	2005.51.01.026161-4
FERNANDO GRAUNA DE MELO	RJ102631	2002.51.01.001197-9
FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA	RJ034320	2008.02.01.016650-1
FERNANDO LINO VIEIRA	RJ060390	2000.51.01.029321-6
FLAVIA DE SOUSA MARCHEZINI	ES008751	2002.50.01.000186-8
FLAVIA MARTINS AFFONSO	RJ119171	1996.51.01.018056-8
		2003.51.01.020899-8
FLAVIO CHEIM JORGE	ES000262B	2008.02.01.016436-0
FRANCISCO DE ASSIS A. HERKENHOFF	ES006590	1998.50.01.007174-9
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA	RJ014252	1992.51.01.021223-0
FRANCISCO JORGE DA CUNHA BASTONE	RJ019223	2008.02.01.015328-2
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2001.51.01.020429-7
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2008.02.01.016596-0
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2008.02.01.016594-6
GEILZA MARTINS DE AZEREDO	RJ075884	1992.51.01.021223-0
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2004.51.01.012359-6
		2006.51.10.004715-4
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2008.02.01.016610-0
		2008.02.01.016612-4
GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO	RJ018474	2008.02.01.016337-8
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2000.50.01.010062-0
		2008.02.01.016618-5
GIOVANNI F MARCHESE	RJ090950	2005.51.01.521033-5
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2008.02.01.016608-2
GUILHERME PERES DE OLIVEIRA	RJ147553	2008.51.01.007308-2
GUILHERME VIANA RANDOW	ES007433	2000.50.01.010062-0
		2002.50.01.007754-0
GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA		2006.51.04.000607-4
GUSTAVO CANTINHO MARIZ	RJ092796	2007.51.01.029352-1
HELENA CLAUDIA DA S. BARATA		1991.51.03.064372-2
		1993.51.03.072126-2
		1995.51.03.058610-0
		1996.51.03.038480-5
		1996.51.03.038518-4
HERBERT MACHICAO CAZELI	RJ125857	2006.51.01.022450-6
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2006.51.01.024091-3
		2008.02.01.016595-8
		2008.02.01.016630-6
HITLER LITAIFF	RJ033819	2008.02.01.016494-2
HUASCAR CAHUIDE LOZANO	RJ017849	2008.51.01.000444-8
HUGO FILARDI PEREIRA	RJ120550	2008.51.01.005249-2
HUMBERTO SILVA	RJ062769	2000.51.07.000457-0
IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RJ050865	2002.51.01.001197-9
INDIANARA WEISHEIMER ELIAS	DF023018	2008.02.01.016587-9
INGRID SILVA DE MONTEIRO	ES009101	2006.50.01.011047-0
ISRAEL NUNES SILVA		2008.02.01.016277-5
ISTVAN NUNES LAKI		2001.51.01.013842-2
JAMIR CORREA	RJ087899	2006.51.01.015149-7
JANE AMORIM MONTEIRO LAMEIRA	RJ117169	2008.02.01.016611-2
JERIZE TERCIANO ALMEIDA	ES006739	2003.50.01.002217-7
		2006.50.01.012123-5
JOANA D'ARC GONÇALVES ALVES	RJ115297	2007.51.04.000605-4
JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO		2006.50.01.012123-5
JOAO CARLOS ALVES CABRAL	RJ033999	2003.51.10.011349-6
JOAO FELIPE PONTES SINATTI		2008.02.01.016576-4
		2008.02.01.016577-6
JOAO MANOEL PAES NETO	RJ026577	2001.51.03.001484-2
JOAO RABACA DO COUTO	RJ068089	2006.02.01.008222-9
JOEL ALVES ANDRADE	RJ009534	2000.02.01.067338-2
JOELSON DE SOUZA MOREIRA	RJ098839	2001.51.01.013842-2
JOELZA PEIXOTO	RJ050622	2006.51.01.023535-8
JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA	RJ106810	2007.51.01.030624-2
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2005.51.01.020591-0
JOSE HENRIQUE LARA FERNANDES	RJ073444	2004.51.01.023540-4
JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO		2003.51.16.000472-9
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2008.02.01.016634-3
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	RJ069747	2008.02.01.016645-8
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.013432-0
		2005.51.01.024456-2
		2007.51.01.020563-2
JOSEVALDA SILVA DIAS	RJ128268	1996.51.01.018056-8
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2005.51.01.003045-8
JOÃO FELIPE PONTES SINATTI		2008.02.01.016584-3
JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO	RJ013666	2004.51.01.001618-4
JULIO ZIMERMAN	RJ034400	2006.51.01.012595-4
JURANDIR MORENO DOS REIS	RJ046597	2007.51.04.002006-3



JUSSARA BORGES DE LIMA	RJ111488	2007.51.04.000672-8	ONALDO MIRANDA	RJ054084	2008.02.01.016647-1
KARLA GUERRA NASSIF FARAH	RJ080610	2003.51.10.000402-6	ORENDINA LOPES DA SILVA	RJ052300	2008.02.01.015852-8
LAERTE NEPOMUCENO VIANNA	RJ027924	2008.51.01.000778-4	ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA	SP145373	2008.02.01.016257-0
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2005.51.01.003045-8	OSENIR BARBOSA CRUZ MELLO DOS SANTOS	RJ094147	2008.02.01.016602-1
LEANDRO MOUSINHO	RJ057241	2008.02.01.016648-3	PATRICE DESIREE NEVES DE MELLO	RJ112201	2000.51.01.021973-9
LEDA MARIA NOGUEIRA	RJ044838	1991.51.01.138126-2	PATRICIA CRISTINA ROGONSKY DA COSTA	RJ115649	2005.51.02.005125-2
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2008.02.01.016600-8	PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUB	RJ135507	2006.51.01.000084-7
LENA MARTA RIBEIRO	ES002852	2008.02.01.014811-0	PATRICIA MARANHAO B. PESSOA MENDES	RJ098284	2008.02.01.016626-4
LEONARDO DE SANTA ROSA	RJ094175	2007.51.01.007826-9	PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA	RJ069386	2007.51.01.016515-4
LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	RJ108037	2008.02.01.016635-5	PAULA MONTENEGRO DIAS		2005.51.10.000242-7
LEONARDO JUNHO GARCIA		2003.50.02.001302-1			2006.51.10.005172-8
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2002.50.01.003705-0	PAULO CEZAR GONCALVES DA SILVA	RJ136311	2007.51.01.002377-3
		2007.50.01.009283-5	PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA	RJ038002	2008.02.01.016624-0
LEONARDO PERIARD LIMA	RJ114635	2007.51.04.000374-0	PAULO FRANCO LUSTOSA	RJ132634	2007.51.04.000374-0
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2008.02.01.016648-3	PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA		1991.51.01.138126-2
LUCELIA GONÇALVES DE REZENDE		2008.02.01.016434-6	PAULO PIRES DA FONSECA	ES005752	2007.50.01.011562-8
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2007.51.01.015123-4	PAULO ROBERTO MELO DE OLIVEIRA	RJ044923	2004.51.01.023540-4
LUCIANA MARINHO DA SILVA		2008.02.01.016280-5	PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO	RJ132642	2006.51.01.011105-0
LUCIO SANTOS DE REZENDE	ES008230	2008.02.01.016596-0	PEDRO ALVES DE SOUZA	RJ071059	2004.51.11.000496-9
LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ES006942	1994.50.01.002261-7			2006.51.04.000967-1
LUIZ ALBINO DE ALMEIDA BASTOS	RJ075507	2005.50.02.000968-3	PEDRO AMERICO RIOS GONCALVES	RJ095806	2008.02.01.015817-6
			PEDRO MARCIO SILVEIRA	RJ048200	2008.02.01.016014-6
LUIZ ANTONIO S. DE ANDRADE	RJ074096	2002.51.01.003283-1	RACHEL RUA	RJ146157	2008.02.01.016606-9
LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANT	RJ132331	2008.02.01.016620-3	RAPHAEL MADEIRA ABAD	ES011370	2007.50.01.015429-4
LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI	ES009068	2005.50.01.006985-3	REGINA CELIA MACHADO DA SILVA	RJ091522	2008.02.01.016637-9
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	2000.51.02.001055-0	REGINA LUCIA RIBEIRO	RJ063414	2006.51.01.490138-9
LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR	RJ084764	2005.51.01.013058-1	REGINA MARIA DE SOUZA	RJ066207	2004.51.10.001123-0
LUIZ ROMUALDO DA SILVA	RJ006005	2006.02.01.008222-9	RENATA RODRIGUES DE SOUZA	RJ123220	2005.51.01.014677-1
LUIZ VICENTE SANCHES LOPES		2005.51.01.012133-6	RENATA YAMADA BURKLE	RJ126009	2002.51.01.509965-4
MAIZA ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU		1991.51.03.063050-8	RENATO MIGUEL	ES006494	2002.50.01.007754-0
MARCELINO GOMES DE CARVALHO		2008.02.01.016574-0	RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2005.51.03.001479-3
MARCELLO ALFREDO BERNARDES	RJ067319	2005.51.01.008835-7	RICARDO LABANCA	RJ077661	2008.02.01.008163-5
MARCELLO ENES FIGUEIRA		1992.51.01.021223-0	RICARDO W. DE CARVALHO BERNARDINO	RJ055670	1993.51.01.058795-3
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	1998.51.01.010678-0	RITA BEZERRA DA COSTA	RJ117952	2006.51.10.005172-8
MARCELO JOSE DOMINGUES	RJ017563	2004.51.01.000137-5	ROBERTO F. MONTEIRO	RJ102508	2002.51.01.007639-1
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	RJ052562	2008.02.01.016636-7	ROBERTO FRANCA MARTINS	ES003805	2007.50.01.010328-6
MARCIA CECILIANO DUTRA SOUTO	RJ048093	2000.51.01.017785-0	ROBERTO GUIMARAES DA SILVA	RJ018214	2000.51.07.000457-0
MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS	RJ101863	2005.51.01.014677-1	ROBERTO PINHO GILVAZ	RJ079620	2007.51.01.015123-4
MARCIA ELAINE REZENDE AGUIAR	RJ126491	2007.51.01.028688-7	ROBERTO PIZZIALE TEIXEIRA	RJ053418	1999.51.01.020168-8
MARCILIO RAMBURGO	SP057004	2008.02.01.016592-2	ROBSON ALVES	RJ039444	2001.51.04.001775-0
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	1999.51.04.403351-0	RODOLFO TANUS MADEIRA	RJ049464	2003.51.16.000472-9
MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA	RJ123168	2008.02.01.016613-6	RODRIGO MEZZOMO	RJ077671	2008.02.01.016589-2
		2008.02.01.016616-1	RODRIGO REIS MAZZEI	ES005890	1998.50.01.000043-3
MARCIO GOMES LEAL	RJ084801	2008.02.01.016574-0	RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2004.50.02.001331-1
MARCIO S. POLLET	SP156299	2008.02.01.016430-9	RODRIGO TREZZA BORGES	RJ078792	2004.51.11.000496-9
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2007.51.01.007779-4	ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2007.51.01.002377-3
MARCO ANTONIO RODRIGUEZ DE ASSIS FILH	RJ127777	2006.51.01.023535-8			2007.51.01.016900-7
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	2008.02.01.016595-8			2007.51.01.024933-7
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA	RJ144825	2008.51.01.005754-4			
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2007.51.01.005476-9	ROGERIO JOSE DA C. MESQUITA PEDROSA	RJ079984	2008.02.01.016257-0
MARCUS VINICIUS SAMPAIO FLINTZ	RJ084009	2001.51.01.024632-2	RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA	RJ094401	2008.51.01.005249-2
MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI	ES004770	2002.50.01.003705-0			2008.51.01.005754-4
		2002.50.01.009783-5	RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2003.51.01.020899-8
MARIA DE LOURDES F. A. SAMPAIO	RJ050660	1996.51.01.023053-5	RONATO IGNACIO DA SILVA	RJ132704	2007.51.04.001141-4
MARIA ELISABETH LEITE PINTO DE CARVAL	RJ143482	2008.51.01.005473-7	ROSANGELA GUEDES GONCALVES	ES005564	2007.50.01.010709-7
MARIA IRIS LOBO DE OLIVEIRA FERRAZ	RJ071999	1998.51.01.031321-8	RUBEM JOSE S. ANDRADE VIEGAS	RJ043655	2008.02.01.016607-0
MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA ROQUE		2005.50.01.006985-3	RUTH MENDES DE OLIVEIRA		2004.51.10.001123-0
MARIA LOPEZ LAGO	RJ044739	1999.51.01.055565-6	RUTH MENDES DE OLIVEIRA	RJ029943	2003.51.10.011349-6
MARIA MARTHA PACHECO P. DE OLIVEIRA	RJ081123	2008.02.01.016593-4	SANDRO COUTINHO SCHULZE	RJ109237	2006.51.04.000967-1
		2008.02.01.016629-0	SANDRO VIEIRA DE MORAES	ES006725	1994.50.01.002261-7
MARIANA MARTINS BARROS	ES009503	2007.50.01.010709-7	SEBASTIANA DOS SANTOS M. MARTINS	ES003864	2002.50.01.000186-8
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM	RJ062689	2006.51.01.490138-9	SELCO DALTO	ES001614	2005.50.02.000968-3
MARIZA VILMA REIT DE BITTENCOURT	RJ092418	2007.51.01.002424-8	SEM ADVOGADO		1991.51.03.063050-8
MARLENE FERREIRA CABRAL	RJ047064	2008.02.01.016593-4			1991.51.03.064372-2
		2008.02.01.016629-0			1993.51.01.007357-0
MARTA BARRETO VINHAS	RJ087538	2008.51.01.005991-7			1993.51.01.058206-2
MATHEUS GUERINE RIEGERT	ES011652	2007.50.01.010328-6			1993.51.03.070707-1
MAUD ANDREE CHAIZE VIANNA DE CASTRO	RJ130640	2007.51.01.003894-6			1993.51.03.072126-2
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	1999.51.01.015368-2			1995.51.03.058610-0
MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE	RJ104771	2008.02.01.016649-5			1996.51.03.037527-0
MILTON SANTOS MACHADO	RJ098870	2008.02.01.016279-9			1996.51.03.038338-2
MONICA BARBOZA PINHEIRO	RJ116970	2008.02.01.016619-7			1996.51.03.038476-3
MONICA PERIN ROCHA	ES008647	2004.50.50.008308-4			1996.51.03.038480-5
MONICA SALES CABRAL	RJ122359	2006.51.01.014524-2			1996.51.03.038518-4
MURILO CEZAR REIS BAPTISTA	RJ057446	2007.51.04.002722-7			1998.51.03.302386-5
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2006.51.02.005063-0			1998.51.03.302736-6
NAIDE MARINHO DA COSTA	RJ074228	2008.02.01.016609-4			1998.51.03.303393-7
NELSON ALVES CORREA	RJ011509	2001.51.01.020429-7			1999.51.03.301587-3
NELSON LOPES DE ALMEIDA	RJ119149	1999.51.04.403351-0			2000.51.03.002341-3
					2001.51.03.001987-6
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2008.02.01.016623-9			2002.51.03.001430-5
		2008.02.01.016625-2			2003.51.02.006954-5
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2001.51.01.017501-7			2004.50.02.000722-0
NILSON HERMIDA		1993.51.03.070707-1			2005.51.02.005125-2
NUBIA FARIA BARCELLOS	RJ057113	2005.51.01.000502-6			2006.51.01.012595-4
OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA	RJ116261	1993.51.01.007357-0			2006.51.01.014524-2
		1993.51.01.058206-2			2006.51.01.024091-3
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	1993.51.01.058795-3			2007.51.01.011401-8
		2008.02.01.014189-9			2007.51.01.013530-7



		2008.02.01.016280-5	SHIRLEI DENISE COUTINHO CARVALHO	RJ118813	1998.51.01.031321-8
		2008.02.01.016572-7	SINAIDA DE GREGORIO LEAO	RJ074019	2000.51.02.001055-0
		2008.02.01.016585-5	OLON MICHALSKI	RJ001857A	2002.51.15.000414-5
		2008.02.01.016586-7	SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO		2004.51.01.022034-6
		2008.02.01.016608-2	STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER	RJ005593	2006.02.01.004242-6
		2008.02.01.016622-7	TATHYANA LOPES ALVES	RJ141320	2007.51.01.012861-3
		2008.02.01.016631-8	THIAGO DO RIO NOVO FIGUEIREDO	RJ121625	2008.51.01.012076-0
		2008.02.01.016633-1	THIAGO NADER PASSOS	ES009862	2008.02.01.016444-9
		2008.02.01.016635-5	TIAGO RODRIGUES BARBOZA		2008.02.01.016260-0
		2008.02.01.016638-0	UDNO ZANDONADE	ES009141	2003.50.01.009404-8
		2008.51.01.000778-4	VALDIR ANDRADE SANTOS	RJ099426	2006.51.01.006113-7
		1996.51.03.038348-5	VALERIA REIS CRAVINO	RJ113094	2008.02.01.016483-8
SEM ADVOGADO	RJ999999	2007.51.01.013530-7	VALERIO GENUINO DE LIMA	RJ098344	2007.51.01.016900-7
SEM PROCURADOR		2007.51.01.029352-1	VANIA DE ALENCAR BARRETO	RJ046145	2008.02.01.016638-0
		2008.02.01.016571-5	VANUZA VIDAL SAMPAIO	RJ002472A	2005.51.01.012133-6
		2008.02.01.016573-9	VINICIUS LUCENA TAVARES BASTOS	RJ148869	2008.02.01.016588-0
		2008.02.01.016589-2	VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	1998.51.01.031321-8
			VIRGINIA MOREIRA ROBALLO	RJ078019	2003.51.01.008523-2
		2008.02.01.016590-9	WAGNER SERPA JUNIOR	SP232382	2008.02.01.016643-4
		2008.02.01.016617-3	WALTER DE ARAUJO BARBOZA	RJ087658	2006.51.01.006113-7
		2008.02.01.016649-5	WALTER LUIS SIMAS BORGES		1996.51.03.038338-2
SERGIO DE REGINA	RJ057887	2008.02.01.016580-6	WELBERT CARDOSO ROSA	RJ126079	2002.51.12.000506-8
SERGIO RAMOS PACHECO	RJ073226	2008.02.01.016337-8	WILSON DE OLIVEIRA MARTELETO	RJ064829	2007.51.04.000605-4
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2006.51.01.023535-8	WILSON SIMOES FILHO	RJ066383	2002.51.01.009047-8
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	ES006520	1994.50.01.002261-7	YARA MELLO TEIXEIRA	RJ116650	2008.02.01.016639-2
SEVERINO FRANCISCO DE MELO	RJ112688	2006.51.01.017206-3	ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ	RJ068227	2001.51.03.001484-2
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		1998.51.01.010678-0	ZILMAR JOSE DA SILVA JUNIOR	ES009597	2006.50.01.006061-1

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2008

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 98.02.11217-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
EMBARGADO : MANOEL TEIXEIRA
ADVOGADO : ELIAS LUTIFI
ORIGEM : TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500255154)

E M E N T A
EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 201, §2º DA CF.
A controvérsia diz respeito à possibilidade de se utilizar o INPC/IPC na atualização monetária do valor do benefício previdenciário em lugar dos índices instituídos pelas legislações posteriores à Lei nº 8.213/91, de forma a garantir a preservação do valor real do benefício na forma prevista no art. 201, § 2º, da CF.
2. Os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Carta Magna têm o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes.
3. Embora o voto vencedor tenha afastado a aplicação dos índices de reajuste que não garantem a permanência do valor real dos benefícios à luz do comando do artigo 201, § 2º da CF, para manter, nesse caso, a aplicação do INPC/IPC por ser o índice que melhor reflete a inflação, não cabe ao Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, estabelecer a aplicação de determinado índice de reajuste diferente daqueles legalmente instituídos, ainda que estes não retratem fielmente a realidade inflacionária, por contrariar previsão constitucional.
4. Dado provimento aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido, que deu parcial provimento ao recurso para "*condenar o INSS no pagamento de diferenças resultantes do reajustamento dos proventos de acordo com o número de salários mínimos da renda mensal inicial até dezembro de 1991*", argumentando que, ainda que se admita que os índices instituídos pelas legislações posteriores à Lei nº 8.213/91 não são aptos a preservar o valor real do benefício - por divorciados da inflação real -, não há como deixar de aplicá-las, tendo em vista o preceito insito no art. 97 da Constituição Federal, que afeta ao Plenário a declaração de inconstitucionalidade de norma, no controle difuso.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).
LILIANE RORIZ
Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINÁRIA do dia 23 de OUTUBRO de 2008, QUINTA-FEIRA, às 15:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2002.51.06.000036-9 EINF RJ 330855
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
EMBGTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: GIUSEPPINA PANZA BRUNO
EMBGDO	: WALTER CABRAL DA PONTE
ADV	: CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM
00002	1999.51.01.025418-8 EINF RJ 333250
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
EMBGTE	: FRANCISCO ANTONIO CHRISTINO
ADV	: LUANA REBELO MENEZES E OUTROS
EMBGDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
00003	2005.51.01.500297-0 EINF RJ 409562
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
EMBGTE	: ROSARIA GALLO D'AMICO E OUTRO
ADV	: MANOEL DA SILVA MOREIRA E OUTROS
EMBGDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
00004	99.02.00239-0 RVCR ES 37
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR	: DES.FED. ABEL GOMES
REQTE	: CLEVELAND MOREIRA JUNIOR
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00005	2000.02.01.053676-7 AR RJ 1381
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
REU	: IZAIAS FREIRE DE OLIVEIRA
ADV	: APPARICIO MIRANDA DE SOUZA E OUTRO
00006	1999.02.01.045582-9 AR RJ 1125
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FABRICIO DE SOUZA COSTA
REU	: MARTHA GONCALVES PEDRO
ADV	: MARIA HELENA MONTEIRO LIMA
00007	99.02.07764-1 AR RJ 1019
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
AUTOR	: WALTER DE OLIVEIRA GOUVEIA E OUTROS
ADV	: SERGIO EDUARDO DA CUNHA LEAL CARNEIRO E OUTROS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: LUIZ GUSTAVO LEAO RIBEIRO
00008	99.02.21994-2 AR RJ 1056
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
AUTOR	: WILMA DE SOUZA MOTTA
ADV	: ARYMARCOS VARIAO DAS DORES
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ROBERTO NUNES

00009	1999.02.01.036139-2 EINF RJ 206398
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
EMBGTE	: JOB FURTADO DA SILVA
ADV	: GERALDO ESTESIO SOARES DA SILVA
EMBGDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO
00010	2002.02.01.045087-0 AR RJ 2091
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
VISTA	: DES.FED. ABEL GOMES
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: EDSON DA COSTA LOBO E OUTRO
REU	: F. HOFFMANN-LAROCHE AG
ADV	: ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTRO
OBSERVAÇÃO	: VOTO-VISTA DO DES. FED. ABEL GOMES
00011	2002.50.02.000477-5 EINF ES 5137
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
EMBGTE	: JOSE CARLOS TINOCO
ADV	: MAURICIO DOS SANTOS GALANTE E OUTRO
EMBGDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00012	2007.02.01.015026-4 AR RJ 3082
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
AUTOR	: DIVA APARECIDA CARNEIRO DA SILVA- ES-POLIO
ADV	: RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO
00013	2008.02.01.007716-4 AR RJ 3176
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: NARA LEVY
REU	: MARIA ILDA CORREA
ADV	: DAYSE MARTINS COUTO
00014	2006.51.01.513930-0 ENUL RJ 1
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISORA	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
EMBGTE	: SUWIMON KAEWCHAROENSUK - REU PRE-SO
ADV	: JOSE ANTONIO ROMEIRO - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EMBGDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00015	2007.51.01.490075-4 EINF RJ 5682
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISORA	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
EMBGTE	: MARIO CRISTALA PEDRO FIGUEIREDO - REU PRESO
ADV	: DANIELA CORREA JACQUES - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EMBGDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00016 2004.02.01.005202-2 AR RJ 2406
RELATORA : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RE-
LATOR
AUTOR : SYLVIO CECCOPIERI FILHO
ADV : LORENA BALOUTA DUARTE E OUTRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : CARMEM LUCIA LISBOA BOTELHO

00017 2004.02.01.008996-3 AR RJ 2442
RELATORA : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RE-
LATOR
AUTOR : PEDRO ROGERIO SILVA DOS SANTOS
ADV : ADILSON MARTINS GOMES E OUTROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ANA CRISTINA SILVA SANTOS

00018 2007.02.01.006923-0 AR RJ 2963
RELATORA : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RE-
LATOR
AUTOR : MARIA DA PIEDADE LOPES GONCALVES
ADV : EDSON LOPES GONCALVES E OUTROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : GIUSEPPINA PANZA BRUNO

00019 2001.51.01.536605-6 EINF RJ 390080
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
VISTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO
MENDES
EMBGTE : MADSON ELETRO METALÚRGICA LTDA
ADV : SAMIA AMIM SANTOS E OUTROS
EMBGDO : LATINA S/A
ADV : ANA PAULA AFFONSO BRITO BISPO E OU-
TROS
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE
INDUSTRIAL - INPI
PROC : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARÃES
CAMARINHA
OBSERVA- : VOTO-VISTA DO JUIZ CONVOCADO ALUI-
ÇÃO SIO MENDES

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.
Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE
Presidente
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2008
XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1999.02.01.050765-
9
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS
G. F. LUGONES
EMBARGANTE :SAMAVESA SAO MATEUS VEICULOS LT-
DA
ADVOGADO :FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU-
TROS
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(9800035281)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM-
BARGOS INFRINGENTES. OBJETO DA DIVERGÊNCIA. TEMA
DECIDENDUM. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA
MATÉRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
1. O acórdão embargado, ao apreciar os embargos infringentes opo-
stos em face do acórdão que apreciou o apelo, dirimiu a questão objeto
da divergência, assentando que nos tributos, cujos recolhimentos su-
jeitam-se à homologação, o prazo de prescrição e o prazo decadencial
contam-se a partir do ato da respectiva homologação.
2. O v. acórdão embargado expôs, fundamentadamente, as razões que
o levaram a endossar o voto dissidente. A pretensão de rediscussão da
causa não se revela cabível na via eleita, devendo o recorrente valer-
se do recurso adequado ao fim pretendido.
3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os Em-
bargos de Declaração opostos, nos termos do relatório e voto cons-
tantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2008.
(data do julgamento)
CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado
TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008
AÇÃO RESCISÓRIA 3182/RJ 2008.02.01.009103-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
AUTOR :HÉLCIO FERNANDES FILHO
ADVOGADO :JOSE LUIZ MESQUITA DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200051010309492)

D E S P A C H O
DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor do Autor,
tendo em vista o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 4º
da Lei nº 1.060/50.
Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.009792-8
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO RENATO
CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
AUTOR :EDNA VIRGENS DE OLIVEIRA E OU-
TRO
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTROS
REU :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200551010042527)

DESPACHO
Às autoras para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com
a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art.
283 do CPC), bem como esclarecer qual a hipótese legal do ca-
bimento da rescisória, sob pena de extinção do feito.
Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2008
RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal Convocado
II - AÇÃO RESCISÓRIA 3237 2008.02.01.014743-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
AUTOR :UNIAO FEDERAL
REU :ELZA GONÇALVES GUERRA - ESPOLIO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200051010249392)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória proposta pela UNIÃO FEDERAL, com
pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos executivos da
V. decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal
SERGIO SCHWAITZER, Relator da apelação cível nº
2000.51.01.024939-2, que negou seguimento ao referido recurso de
apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução opostos pela
autora, restando assim inalterado o teor da sentença de primeiro grau
que extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, ao entender que a
compensação pretendida pela autora, então embargante, na forma do
julgado da Suprema Corte não poderia ser aplicado à hipótese dos
autos, porque o título executivo judicial não teria autorizado exp-
ressamente tal modalidade de compensação.

Alega, em síntese, que na inicial dos Embargos à Execução opostos
após a citação para os fins do artigo 632 do CPC, asseverou a
inexistência de obrigação de fazer, porque a implementação do rea-
juste de 28,86% à pensão da Embargada, determinada no título exe-
cutivo judicial já teria sido realizada, por força do advento da MP
1704/98, que, em seu artigo 1º estendeu aos servidores públicos civis
da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo
Federal a vantagem de 28,86%.

Aduz, ainda, que o ilustre Julgador *a quo* salientou que, em respeito
à coisa julgada, não se há de falar em compensação de eventual
reajuste já concedido à Embargada pela Lei 8627/93, na medida em
que o título exequiando permaneceu silente neste sentido.

Assevera, igualmente, que, uma vez intimada a apresentar as fichas
financeiras da Embargada, a Autora, então Embargante, informou que
a pensionista recebia, cumulativamente, a pensão prevista na Lei
8186/91 e a estatutária, concedida na forma da Lei 8112/90, o que
configuraria situação completamente irregular, esclarecendo, na mes-
ma ocasião que a beneficiária teria optado pela complementação/RFF-
SA, benefício previsto na Lei 8186/91, razão pela qual teria sido
cancelada a pensão especial 6782/80.

Salienta, outrossim, que a discussão que se insere neste rescisória diz
respeito à inexequibilidade da condenação imposta à autora, segundo
a inspiração que decorre dos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF,
diante da inexequibilidade decorrente do título judicial, de acordo
com o inciso II, do art. 741 do CPC c/c o parágrafo único do mesmo
artigo, por desconformidade com a norma constitucional do direito
adquirido, como é o daquele que determina a incorporação do reajuste
de 28,86% em pensão previdenciária cujo instituidor era empregado
celetista aposentado da RFFSA.

Acréscenta, também, que a decisão rescindenda manteve intacta a
decisão de primeiro grau que ordenara o impossível: que a União
cumprisse o julgado em tela, sob pena de violação ao instituto

da coisa julgada, ressaltando, no entanto, que os Magistrados teriam
olvidado que até mesmo a coisa julgada tem limites, dentre os quais,
os de natureza subjetiva, plasmados no artigo 472 do CPC, ao qual se
teria negado vigência, na espécie.

Finaliza, ressaltando que a presente ação rescisória estaria funda-
mentada no disposto nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, não
cabendo a aplicação da Súmula 343 do STF à hipótese, já que a
interpretação a ser dada a tal súmula não pode confrontar com a
Constituição da República de 1988, notadamente no que tange ao seu
artigo 71, inciso III.
É o breve relatório.

Passo a decidir.

Na verdade, verifica-se que a União Federal ajuíza a presente ação
rescisória, objetivando a rescisão da sentença de mérito proferida em
primeiro grau, que restou mantida, em face da decisão monocrática
proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal SERGIO
SCHWAITZER, que negou seguimento ao recurso de apelação por
esta interposto, tendo o julgado rescindendo reconhecido que a Au-
tora desta ação rescisória deveria promover a incorporação do per-
centual de 28,86% à pensão recebida pela ré, não acolhendo o pedido
da União no sentido de que não haveria nada a executar, em face da
aplicação da compensação já ocorrida.

Com efeito, verifica-se que merece prosperar a pretensão liminar da
autora, uma vez que a ação rescisória visa desconstituir sentença de
mérito, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto con-
tra a decisão que extinguiu os embargos à execução opostos, gerando,
assim, o título executivo judicial, cujo cumprimento o ente federado
reputa impossível.

Neste diapasão, forçoso reconhecer que a execução do título judicial
em causa poderá acarretar sérios prejuízos ao erário público, tendo
em vista a possibilidade de não ter a União Federal qualquer valor a
pagar a título de incorporação relativa ao percentual de 28,86% pre-
tendidos pela parte ré.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, no sentido de determinar
a suspensão do pagamento inerente à execução do título executivo
judicial decorrente do processo originário, até o julgamento final da
presente ação rescisória.

Cite-se.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.014701-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
AUTOR :EDSANDRO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO :SELESOCRATES MARBACK D'OLIVEIRA
REU :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (9500233304)

d e s p a c h o

Defiro a dilação de prazo postulada.

Rio de Janeiro, 07 / 10 / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Nº 002/2008

**O JUIZ FEDERAL CONVOCADO DR. JOSÉ ANTONIO LIS-
BÔA NEIVA, RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1717, RE-
GISTRO Nº 2001.02.01.030629-8, TENDO EM VISTA OS DIS-
POSITIVOS LEGAIS PERTINENTES**

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele
conhecimento tiverem, especialmente MERCEDES JOSÉ DA SILVA,
residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, que tramita
neste Tribunal (Subsecretaria das Seções), a AÇÃO RESCISÓRIA nº
1717, Registro nº 2001.02.01.030629-8, em que são partes, como
Autor(a), UNIÃO FEDERAL, e, como Réus, GENESIO JOSE DA
SILVA NETO e outros, objetivando desconstituir o v. acórdão pro-
ferido pela antiga E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da
2ª Região , quando do julgamento da Apelação Cível nº 97.02.10764-
4. E, como foi determinada a citação por edital da Ré supracitada,
pelo presente, CITA-A, para contestar, querendo, no prazo de 20
(vinte) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados,
expediu-se o presente Edital, o qual será afixado no local de costume,
na sede do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, sito na Rua
Acre nº 80 (Subsecretaria das Seções - 3º andar do Anexo I, sala 303,
com expediente externo das 12:00 às 17:00 horas), Centro, na Cidade
do Rio de Janeiro e publicado no Diário de Justiça da União e em
jornal local. DADO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, no
décimo nono dia do mês de maio do ano dois mil e oito. Eu, (Bruno
Gomes Salvio), Estagiário, digitei. Eu, (Maria Cláudia Cordilha Ho-
chman), Diretora da Divisão de Processamento da 3ª e 4ª Seções,
conferi. E eu, (Simone Roselis Dias), Diretora da Subsecretaria das
Seções, visei.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado
Relator



SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 882 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008
V - APELACAO CRIMINAL 2002.51.09.000162-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADO :EDUARDO ROCHA PANCARDES
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE (200251090001625)

DESPACHO
Petição 666, de 25/09/2008 (fl. 836) - Defiro a juntada das notas taquigráficas. Quando ao segundo pedido, este se mostra descabido pois o artigo 44 do Regimento Interno desta Corte é expresso ao dispor que não haverá sustentação oral no julgamento de agravos, embargos declaratórios, arguições de suspeição, incompetência ou impedimento.
Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator
V - APELACAO CRIMINAL 2003.50.02.000094-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :SILVANI LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO :RONALDO SOUZA GUIMARAES
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200350020000944)

DESPACHO
Intime-se SILVANI LUIZ DE ALMEIDA para apresentar as razões do recurso de apelação, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal e art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste E. Tribunal.
Após, ao Ministério Público Federal.
Em seguida, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.
ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator
EXPEDIENTE Nº 883 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008
III - AGRAVO 2008.02.01.016097-3
RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
AGRAVADA :MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADA :ADRIANA SILVA DOS SANTOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2008.51.01.809021-4)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro, às fls. 94-95, que deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte no valor equivalente à aposentadoria por tempo de contribuição a que o falecido companheiro da Autora faria jus na data de seu óbito.
O Agravante alega, em síntese, que a Autora não comprovou a qualidade de segurado de seu "suposto companheiro" nem que este tinha tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria. Sustenta que falta interesse de agir, pois a Autora não demonstrou que seu requerimento de pensão foi indeferido na via administrativa, e que não restou comprovada a união estável e a dependência econômica em relação ao falecido segurado. Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a reforma da decisão agravada.
É o relato do necessário. Decido.
A decisão agravada apresenta, em suma, a seguinte fundamentação (fls. 94-95):
(...)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos de tutela visando a concessão de pensão por morte à AUTORA, provisoriamente fixada no valor de 3 (três) salários mínimos, tendo por instituidor do benefício o alegado companheiro desta, Sr. Sebastião de Aguiar, falecido em 18/12/2007, com o pagamento dos atrasados correspondentes.
Alega a AUTORA ter sido informada por servidora do Posto da Previdência Social de Padre Miguel de que deveria esperar o encerramento do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido segurado para requerer a pensão por morte deste.

(...)
No caso concreto, realizando uma cognição sumária dos elementos relatados na petição inicial, bem como dos documentos que a acompanharam, verifico que a AUTORA e o falecido, ambos solteiros, tiveram 2 (dois) filhos em comum (fls. 32/33), já maiores por ocasião do óbito de seu pai; e moravam no mesmo endereço, por ocasião do óbito do varão, em imóvel arrendado pelo casal (fl. 34). Constatado, ademais, que a AUTORA foi a declarante do óbito (fl. 28). Resto, assim, convencida, ainda que em sede de cognição sumária, de que a mesma vivia em união estável com o Sr. Sebastião de Aguiar quando do falecimento deste, o que é, ademais, confirmado pelas declarações apresentadas às fls. 40/41, 44 e 47.
Há, também, nos autos, prova robusta de que o falecido detinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. O documento de fls. 52/54 revela que a 6ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social manteve o acórdão de nº 9861/2007 da 10ª Junta de Recursos do Rio de Janeiro, que havia reconhecido como especial período de tempo exercido por aquele na atividade de motorista, tempo esse suficiente para, somado aos demais períodos por ele trabalhados, assegurar-lhe o direito a aposentadoria por tempo de contribuição que pleiteara junto ao INSS.
Levando em conta as considerações acima, tenho por presente o pressuposto inserto no *caput* do art. 273 do CPC. Isto, contudo, não basta. Há que estar presente, também, um ou outro dos pressupostos alternativos referidos nos incisos I e II do referido artigo.
Tendo em vista a presunção de dependência econômica que existe entre companheiros (art. 16, I, c/c § 4º, da Lei 8.213/1991), a condição humilde da AUTORA, o fato de a mesma ser do lar, sem profissão definida, e já ter mais de 51 anos de idade - o que certamente dificulta sua inserção no mercado de trabalho -; as responsabilidades da mesma frente à Caixa Econômica Federal (CEF), com respeito ao contrato de arrendamento residencial do imóvel em que reside; bem como a natureza alimentar de benefício por ela pleiteado, reconheço, também, presente, na hipótese em análise, o pressuposto referido no inciso I do art. 273 do CPC.
Por via de consequência, atendido o disposto no *caput* e no inciso I do art. 273 do CPC, DEFIRO, parcialmente, a tutela antecipada requerida, no que tange à tutela específica, e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da presente decisão, implante, a título de antecipação dos efeitos da tutela, o benefício de pensão por morte pleiteado pela AUTORA, com efeitos financeiros a partir da competência de agosto de 2008, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida para a AUTORA, sem prejuízo das demais sanções legalmente cabíveis, notadamente aquelas que incidem, pessoalmente, sobre os servidores autárquicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da presente decisão. A Autarquia-Previdenciária deverá comunicar ao Juízo o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua efetivação. DETERMINO, outrossim, que o valor da referida pensão, a ser calculado pela Autarquia-Ré, deverá equivaler a cem por cento do valor da aposentadoria por tempo de contribuição a que o falecido companheiro da AUTORA faria jus na data de seu óbito, devidamente atualizado até a data de sua implantação.
Intime-se o INSS da presente decisão, por mandado.
Cite-se-o, ademais, requisitando que, no prazo da resposta, seja trazida aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por contribuição do instituidor da pensão da AUTORA.
Não se verifica, na espécie, aplicação equivocada do artigo 273, do Código de Processo Civil, devendo ser ressaltado que a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, por meio de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. A corroborar tal entendimento, confira-se o seguinte precedente, *mutatis mutandis*:
PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - PRESENTES O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS - INC. I E II, ART. 273, DO CPC. - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.
1. A antecipação tutelar é reservada às hipóteses em que estão presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, bem como, qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC.
2. A concessão ou denegação de providenciais liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder.
3. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.
4. Precedentes nesta E. Corte (AG Nº 45982/RJ. Relatora Desembargadora Federal Julieta Lídia Lunz. Julgado em 16/04/2001. Publicado no DJU de 21/06/2001).
5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-2ª Região - Agravo de Instrumento nº 2000.02.01.056488-0, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU 30.05.2003, p. 205)
No presente caso, não há como acolher nenhuma das alegações do INSS, pois não trouxe a estes autos qualquer documento que pudesse refutar os fundamentos da decisão agravada, pelo contrário, os documentos apresentados (fls. 37-79) dão evidente respaldo às conclusões alcançadas pelo Juízo *a quo*: que a Autora vivia em união estável com o Sr. Sebastião de Aguiar, quando de seu falecimento (18/12/2007), e que ele tinha direito a uma aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de seu requerimento (02/06/1998) - benefício que lhe foi negado pela Autarquia Previdenciária. Desse modo, restou claramente atendido o requisito da verossimilhança das alegações a justificar o provimento antecipatório.

Ademais, também entendo que se faz presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que a verba pleiteada possui caráter alimentar. Assim, não há que se falar em impossibilidade de deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Seguindo esta orientação, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:
ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DE NECESSIDADE. VIDA HUMANA. Conquanto o colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, tenha entendido pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, tal restrição deve ser considerada com temperamentos. A vedação, assim já entendeu esta Corte, não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado. Precedentes. Recurso não conhecido. (REsp 409172, DJ de 29.04.2002, p. 320)
Ressalte-se, ainda, o disposto na Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".
Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pelo Agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão da Juíza Federal impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento. Assim, por manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente agravo, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta E. Corte. Publique-se. Intimem-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.
MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES
EXPEDIENTE Nº 884 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008
APELAÇÃO CRIMINAL 1999.51.12.852591-0
RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ÁLVARO NUNES PACHECO
ADVOGADOS :AMÉRICO TEODORO MORAES E OUTROS
APELADO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DE ITAPERUNA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WALTER PEREIRA MOTINHO e ÁLVARO NUNES PACHECO (fls. 02/04), imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do CP e art. 1º, IV, da Lei 8.137/90. Conforme consta na denúncia, no dia 08 de julho de 1997 foi simulada na CTPS de WALTER PEREIRA MOTINHO sua demissão, sendo inclusive realizado termo de rescisão de contrato de trabalho, sem que o mesmo chegasse a interromper suas funções, com propósito de levantar parcelas do seguro desemprego, bem como, o saldo de FGTS. O denunciado ÁLVARO NUNES PACHECO confessou que reconhece como de sua autoria as rubricas apostas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e na CTPS de Walter.
Recebida a denúncia em 11 de junho de 2001, conforme decisão de fl. 242.
Apreciando o mérito (fls. 374/380), o Juízo da Vara Federal de Itaperuna da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, condenou o acusado Walter Pereira Motinho pela prática de estelionato qualificado, fixando sua pena em definitivo em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo. Condenou, ademais, o acusado Álvaro Nunes Pacheco pela prática de estelionato qualificado, fixando sua pena em definitivo em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 60 (sessenta) dias-multa no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A sentença foi registrada em 14/12/2001 (fl. 381).
Irresignado, o acusado Álvaro Nunes Pacheco apelou (fl. 387), apresentando suas razões de apelação nas fls. 388/394.
O Ministério Público Federal interpôs Embargos de Declaração (fls. 395/396) alegando a omissão quanto ao crime tributário em relação ao acusado Álvaro. O Juízo sentenciante acolheu as razões do parquet federal (fls. 401/409), condenando o acusado Álvaro pelo crime do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, fixando sua pena em definitivo, quanto a este crime, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Ademais, entendeu por bem o Juízo sentenciante, tendo em vista o total da pena privativa de liberdade aplicada, diminuir a pena pelo crime de estelionato, fixando-a em definitivo em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A decisão dos Embargos de Declaração foi registrada dia 06 de fevereiro de 2002 (fl. 410).
Aditamento das razões de apelação do acusado Álvaro nas fls. 420/424. As contra-razões do Ministério Público Federal nas fls. 434/443.
Parecer da Procuradoria Regional da República nas fls. 501/502, opinando pelo improvimento do recurso do acusado.

É o relatório. Decido.

Às penas privativas de liberdade aplicadas na sentença corresponde o prazo prescricional de quatro anos, intervalo menor do que aquele verificado entre a data da sentença dos Embargos de Declaração (06/02/2002 - fl. 410) e a presente data, não havendo, nesse ínterim, causa suspensiva do prazo prescricional.

Vale salientar que a prescrição é matéria de ordem pública e, como todas as causas extintivas da punibilidade, deve ser declarada a qualquer tempo e grau de jurisdição, como expressamente determina o art. 61 do Código de Processo Penal.

A pena-base aplicada ao acusado ÁLVARO foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão pelo crime do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, e 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão pelo crime de estelionato, sendo este tempo o utilizado para a contagem do prazo prescricional. Sendo assim, os crimes a que foi condenado, art. 1º, IV, da Lei 8.137/90 e art. 171, § 3o, do CP, prescrevem em 4 (quatro) anos.

Isto posto, com base no arts. 107, IV, 109, V, 110, e 119, todos do Código Penal, c/c art. 43, §1º, I do Regimento Interno, declaro extinta a punibilidade do Recorrente ÁLVARO NUNES PACHECO pela prescrição, julgando prejudicado o recurso de Apelação por ele interposto.

P.I.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de origem, observando-se as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 501 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.524636-6

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: ANGELA TERESA CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO	: CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015246366)

Decisão

Trata-se de recurso interposto pela Autora em face da sentença de fls. 336/340, proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Federal-RJ, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, sob fundamento de que não restou comprovado o tempo de serviço computado.

Nas razões recursais (fls. 341/352), o Apelante alega, em síntese, que seu benefício foi ilegalmente suspenso, afirmando que os documentos originais pertinentes foram apresentados por ocasião do processo de concessão e teriam ficado retidos pela Autarquia, daí porque não caberia a inversão do ônus da prova a esse respeito.

Contra-razões apresentadas pelo INSS às fls. 354/359.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 363/367, opinando pelo improvimento do recurso de apelação, com a conseqüente manutenção do julgado *a quo*.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a r. sentença foi publicada em 04/07/2007 (fl. 340-v), e o protocolo de interposição do recurso consta datado de 19/07/2007 (fl. 341).

De início, cumpre analisar a hipótese de ocorrência de prescrição administrativa em razão de ter-se escoado o prazo de cinco anos para a Autarquia promover a anulação do ato de concessão do benefício em questão.

Verifica-se que o referido benefício foi concedido em ocasião em que não havia previsão legal de prazo prescricional para a Administração rever seus atos, já que revogada a Lei nº 6.309/75, daí porque se consolidou o entendimento de que, antes do advento da Lei 9.784/99, a Administração poderia rever seus atos a qualquer tempo, além de que este diploma não poderia produzir efeitos retroativos para alcançar atos praticados antes da sua promulgação. Nessa mesma linha de orientação, há vários precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO À LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II - Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

III - Deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. Aplicação da Súmula n.º 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido" (g.n.).

(STJ, AGRESP Nº 677719, registro nº: 200400852428/RS, rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:400)

Acompanhando a *mens legis* da citada Lei nº 9.874/99, especificamente em matéria previdenciária, foi publicada Lei nº 10.839, de 06.02.2004, que instituiu o art.103-A na Lei nº 8.213/91, majorando o referido prazo decadencial para 10 anos. Do mesmo modo, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, analisando o referido artigo, entendeu que o prazo decadencial nele fixado somente poderia se iniciar a partir da data da publicação da Lei nº 10.839/04 (STJ, 6ªT, REsp 540904 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01.07.2005 p. 654).

Assim, considerando a data da suspensão do benefício, nota-se que não caducou o direito da Autarquia de rever o ato concessório no caso vertente, uma vez não ultrapassado o prazo de 10 anos fixado no referido diploma legal.

De qualquer sorte, considerando-se a ressalva expressa, tanto na Lei nº 9.784/99, quanto no art.103-A, da Lei nº 8.213/91, a eventual alegação quanto à consumação do prazo decadencial não pode ser utilizada como argumento a impedir a anulação de ato concessório de benefício quando constatada a existência de fraude. Isso porque, *ex vi legis*, a comprovação da má-fé do segurado implica em reconhecimento da nulidade do ato concessório, vício que jamais se convalésce.

Então, superado esse ponto, cumpre analisar os demais aspectos sobre a legalidade do ato de suspensão do benefício.

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69, da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade formal do processo de cessação do benefício, porquanto consta o envio de correspondência à segurada, para o endereço constante dos cadastros da Autarquia (fl. 97 e 141), com posterior publicação de edital em jornal de grande circulação (fl. 144).

Por certo que a apuração dos dados e documentos que deram ensejo à concessão do benefício deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS. Tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige a comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, não bastando a mera suspeita de fraude para justificar de cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Contudo, não sendo tal presunção absoluta, senão que relativa, na hipótese do INSS reunir elementos consistentes acerca da irregularidade na concessão do benefício, cumpre reconhecer que o ônus da prova em sentido contrário recai sobre o segurado, sobretudo em sede de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato administrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais.

Na espécie, foram apuradas diversas irregularidades pela Autarquia, com comprovação de diligências, a maioria delas infrutífera, diante da não localização das empresas, tendo sido comprovado um único vínculo empregatício com o COLÉGIO RIO DA PRATA, no período de 24/06/77 a 09/10/79, conforme documento de fl. 299, além de recolhimentos como contribuinte individual, num total de 136 contribuições para o NIT 1105395970-7 e 11 contribuições para o NIT 1170781724-8 (fls. 185/189 e 196).

Via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS relativamente à comprovação de vínculos empregatícios, mas o mesmo não se pode dizer em relação aos vínculos como contribuinte individual, eis que, neste caso, não haveria como o INSS promover nenhuma diligência para a confirmação dos vínculos, já que somente o próprio segurado é quem pode dispor dos comprovantes bancários dos recolhimentos das contribuições.

Ainda que os documentos comprobatórios desses recolhimentos tenham sido apresentados à Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, conforme alegação da Autora, tem-se que a mesma não apresentou sequer o termo de retenção destes documentos, nem produziu qualquer outra prova, ainda que testemunhal, a esse respeito.

Ademais, não se afigura plausível a entrega de documentos originais, sem exigência de contra-entrega de recibo, sendo, ao contrário, presumível que qualquer pessoa de mediana prudência procurasse manter em seu poder, pelo menos, cópias xerografadas de documentos tão importantes.

Segundo o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço (fls. 78), tem-se que parte do tempo considerado na concessão do benefício foi relativo à condição de contribuinte individual (mais de 13 anos), cuja exclusão, mesmo sem considerar os demais vínculos alegados, afasta o cumprimento do tempo de serviço mínimo necessário para a concessão da aposentadoria.

Como é determinante o cômputo do período de contribuição individual considerado para a concessão do benefício, a não confirmação deste é suficiente para ensejar o cancelamento do benefício.

Outrossim, esclareça-se que esta decisão não poderá servir de óbice a que o Autor possa obter benefício de natureza previdenciária, desde que comprove preencher os requisitos necessários para tanto.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.511754-6

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: ALUIZIO BERNARDO PINTO
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DA SILVA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015117546)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor em face da sentença de fls. 42/49, proferida pelo MM. Juízo da 39ª Vara Federal, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, relativamente ao pedido de revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria especial, pela variação nominal da OTN/ORTN, e julgou improcedente o pedido de revisão pelo percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro/94, bem como do reajuste de benefício, com vistas à manutenção, em caráter permanente, do seu valor real e do pagamento de diferenças vencidas.

A r. sentença atacada tem por fundamento a ausência de documentos indispensáveis ao exame da causa, ao passo que a Tabela de Santa Catarina não contempla a competência correspondente à DIB do benefício, a revelar a falta de interesse processual, considerando-se que a variação da OTN/ORTN fora menor do que a aplicação dos índices administrativos utilizados pelo INSS. Outrossim, rejeitou-se o pedido de revisão pelo IRSM, sob fundamento de que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo, ao passo que o reajustamento do benefício em questão segue normas legais vigentes.

Nas razões recursais (fls. 71/81), o Autor alega, em síntese, que o seu benefício não recebeu nenhuma revisão, acarretando perda considerável e diminuição na sua renda mensal. Assim, pugna pelo reajuste segundo o critério estabelecido no art. 58 do ADCT, bem como pela aplicação da variação nominal da OTN/ORTN.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, às fls. 62/66, deixa de opinar ante a ausência de hipótese legal para a sua intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Inicialmente, registre-se que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativa às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante o verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, propriamente, a controvérsia cinge-se ao critério de cálculo da RMI e do reajustamento do benefício.

Sob o primeiro ponto, tem-se que a Lei 6.423/77 foi instituída como medida de correção monetária diante do fenômeno inflacionário, de modo a atualizar o valor nominal da moeda, mantendo o equilíbrio das relações econômicas, em detrimento da utilização pela Autarquia Federal de outros índices que não a variação da ORTN/ OTN, índice oficial adotado pelo Governo para o reajustamento dos salários-de-contribuição.

Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, nessa compreendida a especial, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.



Com efeito, a aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço (atualmente, por tempo de contribuição), com a diferença de que se submete aos prazos menores que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresenta-se em condições nocivas à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesse sentido, há farta jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado, conforme ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

Recurso conhecido mas desprovido" (g.n.)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 253823; Processo: 200000312061 UF: SP; Relator: JORGE SCARTEZZINI; QUINTA TURMA; DJ DATA: 19/02/2001 PÁGINA: 201)

Não obstante, nem sempre a revisão postulada produzirá efeitos financeiros positivos para o segurado, pois que, em muitas oportunidades, os índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para a atualização dos salários-de-contribuição, coincidiram com a variação nominal da ORTN/OTN ou foram mais favoráveis, podendo ser apurada RMI revista igual ou inferior à administrativamente concedida.

Para se verificar o caso concreto, seria indispensável a apresentação da relação de salários-de-contribuição considerados no cálculo do benefício, contudo, o Autor somente trouxe os comprovantes de fls. 38/39, relativos aos recolhimentos efetuados no período de 08/1981 a 11/1981, os quais são insuficientes para a elaboração dos cálculos, em que pese a sua alegação de que foram os únicos fornecidos pelo INSS por ocasião da concessão do seu benefício.

Em princípio, não há como se aferir a exatidão do cálculo da RMI, mas não se pode olvidar que, de acordo com a Tabela de Santa Catarina, a qual tem sido utilizada como parâmetro nas hipótese em que não se é possível obter os comprovantes dos salários-de-contribuição, como na espécie, conclui-se que o critério de atualização utilizado pela Autarquia Previdenciária teria sido mais benéfico do que a adoção da variação da ORTN/OTN. Por conseguinte, inexistindo distorções a serem revistas ou diferenças remanescentes a serem pagas no que tange à fixação da RMI, donde se infere a falta de interesse processual, tal como bem reconhecido pelo MM. Juízo a quo.

A adoção do critério pretendido, na prática, importaria na redução do valor do benefício, não podendo ser aplicado. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS. APOSENTADORIA. CÁLCULO. VARIAÇÃO DA ORTN / OTN / BTN. RMI INFERIOR.

1. O reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na via judicial, não pode ocasionar situação menos vantajosa ao segurado, relativamente ao cálculo do valor da renda mensal inicial, do que aquela provocada pela concessão administrativa do mesmo benefício.

2. Ao autor é facultado deixar de executar a parte do julgado que lhe é desfavorável.

3. Efeitos da condenação distintos da revisão administrativa determinada pelo ART-144 DA LEI-8213/91" (g.n.).

(TRF 4ª R, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199804010311091/PR, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, QUINTA TURMA, DJ 24/02/1999 PÁGINA: 449)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SUM-2 TRF/4R. CF-88, ART-201, PAR-3, E ART-202, CAPUT. LEI-8213/91, ART-144, PAR-ÚNICO.

1. Se o segurado cujo benefício foi concedido no período entre 05.10.88 E 05.04.91 não logra comprovar que os índices previstos na LEI-6423/77 (ORTN / OTN / BTN) são mais favoráveis que os aplicados pelo INSS no cálculo da RMI, improcede a pretensão.

2. A revisão da renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.10.88 E 05.04.91 deve ser calculada em conformidade com as novas regras do Plano de Benefícios, LEI-8213/91, ART-144, PAR-ÚNICO" (g.n.).

(TRF 4ª R, EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVELProcesso: 9604124749/PR, Relator: CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 18/02/1998 PÁGINA: 430)

Outrossim, nada obsta a propositura de nova ação, caso a parte obtenha os comprovantes dos salários-de-contribuição que permitam a realização de novos cálculos em que se demonstre eventuais diferenças.

No que diz respeito aos critério de reajustamento do benefício, do mesmo modo, não merece prosperar o recurso da parte autora.

Vale salientar que o critério de equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos correspondente à época da concessão, somente perdurou no período de vigência do art. 58 do ADCT, de caráter eminentemente efêmero e transitório, cuja eficácia escoou-se com o advento da Lei nº. 8.213/91, em que se elegeu outro critério de reajuste para os benefícios, passando a disciplinar a matéria de forma diversa.

Há de se presumir, inclusive, que a Autarquia Previdenciária promoveu o exato e estrito cumprimento ao disposto no art. 58 ADCT, haja vista a edição da Portaria MPAS nº 4426/89, salvo prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do segurado.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valores dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional." (in DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional.

Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexistente direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Na espécie, como a pretensão volta-se, exatamente, para a adoção de critério diverso do legal, de rigor, está fadada à improcedência, nem caberia aferir se a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente os reajustes previstos em lei, sob pena de se extrapolar os limites objetivos da lide. Ademais, vale lembrar que em seu favor milita a presunção de obediência aos comandos legais, corolário do princípio da legalidade, de modo que caberia a parte autora comprovar eventual erro.

Em última análise, conclui-se que o reajuste do benefício previdenciário seguiu aos critérios fixados pela Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores, sem que, com isso, se possa falar em violação ao artigo 201, § 4º, da CRFB/88.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557 do CPC, confirmando integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.522688-4

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE DIONISIO PARRACHO
ADVOGADO	:PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015226884)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor contra a r. sentença de fl. 43/47, proferida pelo MM. Juízo da 39ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente a pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, sob fundamento, em resumo, de que a manutenção do poder aquisitivo pela equivalência salarial somente vigorou no período compreendido entre abril/89 a dez/91, quando então o reajuste dos benefícios passou a obedecer os critérios da Lei 8.213/91, ao passo não há provas nos autos da inexistência do cálculo da RMI, devendo prevalecer a presunção de legalidade do ato administrativo de concessão.

Nas razões recursais (fls. 50/53), o Apelante sustenta que sua pretensão não se refere à utilização do salário mínimo como indexador do reajuste do benefício, mas à manutenção do poder de compra e preservação do valor real do benefício, consoante o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Pretende, ainda, seja considerada a correspondência entre o valor dos salários de contribuição e do salário de benefício, a qual não foi observada pela Autarquia Previdenciária, de modo que não poderia se presumir a exatidão do cálculo da RMI.

O INSS apresenta contra-razões, às fls. 56/58, pugnando pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 62/64, opinando pelo improvimento do apelo.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso haja vista a publicação da r. sentença recorrida em 03/07/2007, e o protocolo de interposição data de 18/07/2007.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, propriamente, a controvérsia, num primeiro ponto, gira em torno do cálculo da RMI de benefício previdenciário, no tocante à equivalência ao salário de contribuição; além disso, a pretensão se funda na preservação do valor do benefício.

Em relação ao critério de cálculo da RMI instituído pelo art. 202, da Constituição da República de 88, em sua redação original, vale salientar que este dispositivo não teve eficácia plena e imediata, muito menos retroativa, necessitando, portanto, de integração legislativa para lhe conferir concretude, consoante firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (Dentre os precedentes: RE 193.456-5/RS e RE nº 195.163-0), o que somente ocorreu com a edição das Lei nº 8.213/91.

De todo modo, não se vislumbra qualquer óbice à limitação do salário de benefício e da renda mensal ao valor teto, pois jamais houve previsão no Regime Geral da Previdência Social no sentido da exata equivalência entre a RMI e o valor dos salários-de-contribuição, tampouco como forma de preservação do poder aquisitivo da moeda. O salário-de-contribuição serve tão-somente de base para apuração do salário-de-benefício, sujeito, ainda, à incidência de um percentual para a definição da RMI, que guarda, portanto, apenas correlação com o salário-de-contribuição e não identidade ou correspondência exata.

Nesse sentido, bastante elucidativas são as lições do Prof. Feijó Coimbra, na medida em que falta à contraprestação a cargo da entidade previdenciária o caráter sinalagmático, *in verbis*: "Em excelente estudo publicado na Revista Forense, João Antônio G. Pereira Leite, citando Canella, nos mostra que não há na relação jurídica previdenciária traço de sinalagma entre o pagamento das contribuições e a pretensão às prestações. Distingue o sinalagma genético do sinalagma funcional, o primeiro sendo aquele que determinaria o direito à prestação como diretamente decorrente das efetivas contribuições, em uma relação de mera interdependência, ao passo que a segunda imporia, na ocasião da exigência da prestação, verificar se as contribuições foram, efetivamente, vertidas. Entendemos que nem mesmo o primeiro ocorre, pois, como assevera Pereira Leite, a contribuição não é fator do direito à prestação, mas apenas - quando exigida por lei - indicativa da manutenção do status de segurado. Em consequência, temos que a relação cidadão-entidade, que confere a condição de segurado, reflete um status. Tanto mais que a evolução dos sistemas previdenciários progride no sentido da gradual abolição das prestações individuais do segurado" (in DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO, Edições Trabalhistas, 10ª ed., Rio de Janeiro, 1999, pág. 68).

Na mesma linha, vale exemplificar os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício"(g.n.).

(AGRAG-192487/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a Turma, unân., DJ:06.03.98, pág. 0008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Embargos acolhidos" (g.n.).

(Embargos de Declaração em Recurso Especial.1998/0044437-8 DJ 02.05.2006 p. 399. Ministro Paulo Medina)

Tanto assim que não haveria de se falar em direito adquirido ao recolhimento sobre determinado teto fixado para os salários-de-contribuição, muito menos à percepção do benefício equivalente ao valor dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, vale citar, ainda, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 2º CF/88. LEI 8213/91, ART. 41. DEC. 611/91, ART. 38, INC. II, PARAG. 1º. ART. 58 ADCT/88.

1. Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.

2. O art. 201, par. 2º da CF/88 não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei 8213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

3. O reajuste extraordinário do Dec. 611/92, art. 38, inc. II, parag. 1º, consiste em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.

4. O art. 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05/10/88.

5. Apelação improvida" (g.n.)

(Ac. Nº 94.0416811-4/RS, Rel. Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, 4ª Turma, Tribunal Regional Federal-4ª Região, unan., DJ:24/05/95, página 31.614) (grifos nossos)

Sob esse enfoque, há de se considerar que a Autarquia Previdenciária obedeceu aos ditames legais aplicáveis, inexistindo distorções a serem revistas ou diferenças remanescentes a serem pagas no que tange à fixação da RMI.

No que diz respeito aos critério de reajustamento do benefício, do mesmo modo, não merece prosperar o recurso da parte autora.

Ressalte-se que o critério de equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos correspondente à época da concessão somente perdurou no período de vigência do art. 58 do ADCT, de caráter eminentemente efêmero e transitório, cuja eficácia escoou-se com o advento da Lei nº. 8.213/91.

Há de se presumir, inclusive, que a Autarquia Previdenciária promoveu o exato e estrito cumprimento ao disposto no art. 58 ADCT, haja vista a edição da Portaria MPAS nº 4426/89, salvo prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do segurado.

Por outro lado, o §2º do art. 41 da Lei 8.213/91 previa mera faculdade ao Conselho Nacional de Seguridade Social, aliás, órgão que foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei 8.212/91, não cabendo ao Judiciário determinar tal reajuste no caso concreto. Nesse sentido, há vários precedentes desta Turma, a exemplo do seguinte julgado, assim ementado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO. ART. 41, § 2.º, DA LEI 8.213-91.

I - O Judiciário não pode determinar, no caso concreto, o reajuste extraordinário previsto no § 2.º do art. 41 da Lei 8.213-91, sob pena de agir como legislador positivo, uma vez que tal atribuição é exclusiva do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS.

II - Agravo interno desprovido" (g.n.)

(TRF 2ª R, AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 389967, Processo: 200651060007758 UF: RJ, rel. Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, 2ª Turma, DJU - Data::27/06/2008 - Página::465)

Ademais, o dispositivo em comento foi revogado, de modo que não se concebe que seja perpetuada a sua aplicação, a pretexto de assegurar o valor real do benefício previdenciário, mediante a recomposição de eventual perda inflacionária.

Conforme iterativa jurisprudência, inexiste direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Na verdade, o referido dispositivo foi revogado pela MP 2.129/01, reeditada até a MP 2.187/01, que continuou em vigor na forma da EC nº 32/01, até o advento da MP 316/06, convertida na Lei 11.430/2006, de modo que subsiste, apenas, o critério de reajuste ordinário, ainda que não assegure integralmente a reposição de perdas inflacionárias.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade, tanto que remete à legislação ordinária a competência para estabelecer os critérios a serem observados para a manutenção do valor real.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, que não mais contemplou reajuste extraordinário para fins de reposição de perda inflacionária, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

No mesmo sentido, vale conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional." (in DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Atualmente, a lei não mais estabelece qualquer forma de reposição de poder aquisitivo a título de reajuste extraordinário, tampouco vincula o reajuste ordinário a certo índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional (Precedente: Recurso Extraordinário 376.846/SC).

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexiste direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Na espécie, como a pretensão volta-se, exatamente, para a adoção de critério diverso do legal, de rigor, está fadada à improcedência, nem caberia aferir se a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente os reajustes previstos em lei, sob pena de se extrapolar os limites objetivos da lide. Ademais, vale lembrar que em seu favor milita a presunção de obediência aos comandos legais, corolário do princípio da legalidade, de modo que caberia a parte autora comprovar eventual erro.

Em última análise, conclui-se que o reajuste do benefício previdenciário seguiu aos critérios fixados pela Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores, sem que, com isso, se possa falar em violação ao artigo 201, § 4º, da CRFB/88.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.522504-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: CINESIO AREAS JOAQUIM
ADVOGADO	: CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015225041)

Decisão

Trata-se de recurso interposto pelo Autor em face da sentença de fls. 113/118, proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Federal-RJ, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, sob fundamento de que não restou comprovado o tempo de serviço computado para a concessão do benefício.

Nas razões recursais (fls. 120/130), o Apelante alega, em síntese, a ilegalidade da suspensão do benefício, sob alegação da violação ao devido processo legal. Aduz que os documentos originais pertinentes foram apresentados por ocasião do processo de concessão e teriam ficado retidos pela Autarquia, daí porque não caberia a inversão do ônus da prova a esse respeito.

Contra-razões apresentadas pelo INSS às fls. 132/136.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 141/143 por sua não intervenção no feito, tendo em vista a inexistência de interesse público.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a r. sentença foi publicada em 04/07/2007 (fl. 118-v), e o protocolo de interposição do recurso consta datado de 18/07/2007 (fl. 120).

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69, da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade formal do processo de cessação do benefício, porquanto a suspensão do benefício deu-se por determinação judicial, especificamente pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal, conforme documento de fl. 93.

Por certo que a apuração dos dados e documentos que deram ensejo à concessão do benefício deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS. Tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige a comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, não bastando a mera suspeita de fraude para justificar de cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Contudo, não sendo tal presunção absoluta, senão que relativa, na hipótese do INSS reunir elementos consistentes acerca da irregularidade na concessão do benefício, cumpre reconhecer que o ônus da prova em sentido contrário recai sobre o segurado, sobretudo em sede de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato administrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais.

Na espécie, foram apuradas diversas irregularidades, que culminaram na suspensão do benefício autoral, tais como a inexistência no relatório Resumo do Benefício dos valores referentes aos salários de contribuição, a inserção indevida de tempo de contribuição e a conversão de tempo de serviço. Além disso, não foi possível a localização do processo concessório logo após sua concessão (alguns meses apenas). Por fim, constam do CNIS os vínculos empregatícios relacionados às fls. 77/78, que correspondem a apenas 12 anos de contribuição.

Acrescente-se que há nos autos comprovação de que um servidor da Autarquia, preso em flagrante delito, portava um cheque emitido pelo Autor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), o que ocorreu logo após o pagamento da primeira parcela do benefício do mesmo (fl. 88), revelando a probabilidade da ocorrência de fraude.

Registra-se que, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS relativamente à comprovação de vínculos empregatícios, entretanto, no presente caso, há de se reconhecer a existência de fortes indícios de fraude quando da concessão do benefício.

Ainda que todos os documentos comprobatórios de todo o tempo de serviço do autor tenham sido apresentados à Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, conforme alegação genérica do Autor, tem-se que o mesmo não apresentou sequer o termo de retenção destes documentos, nem produziu qualquer outra prova, ainda que testemunhal, a esse respeito.

Ademais, não se afigura plausível a entrega de documentos originais, sem exigência de contra-entrega de recibo, sendo, ao contrário, presumível que qualquer pessoa de mediana prudência procurasse manter em seu poder, pelo menos, cópias xerografadas de documentos tão importantes.

Segundo o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço (fl. 42/44), tem-se que, a princípio, o Autor não teria tempo suficiente à concessão do benefício. Já o documento de fl. 59 revela a existência de 36 anos, 5 meses e 9 dias, em desarmonia até mesmo com a carta de concessão (fl. 19), que contém o tempo de 33 anos, 9 meses e 19 dias.

Como o autor em nada elucidou a questão, nem trouxe qualquer documento que pudesse colocar em xeque as apurações da Autarquia Previdenciária, há de se considerar correta a suspensão do benefício, diante da existência de fortes indícios de fraude, devendo-se esclarecer que esta decisão não poderá servir de óbice a que o Autor possa obter benefício de natureza previdenciária, desde que comprove preencher os requisitos necessários para tanto.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença *a quo*, que julgou improcedente o pedido, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada



IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.520620-0
RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :ELIZABETH REGINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :ALBERTO SOUTO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :LILIAN BARBOSA DA SILVEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015206200)

Decisão
Trata-se de recurso interposto pela Autora em face da sentença de fls. 88/95, proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Federal, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de sua de aposentadoria por tempo de serviço, sob fundamento de que não foram comprovados os vínculos empregatícios necessários à concessão do benefício.

Nas razões recursais (fls. 96/99), a Apelante alega, em síntese, a ilegalidade da suspensão do benefício com base exclusivamente em consulta ao CNIS, sem que ao menos tivesse sido observado o devido processo legal, mediante oportunidade de ampla defesa e do contraditório.

Contra-razões apresentadas pelo INSS às fls. 101/103.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 107/110, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a r. sentença foi publicada em 15/08/2007 (fl. 95-v), e o protocolo de interposição do recurso consta datado de 21/08/2007 (fl. 96).

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade formal do processo de cessação do benefício, porquanto consta o envio de notificação à segurada para o endereço indicado nos assentamentos da Autarquia, oportunizando a apresentação de defesa prévia, que se quedou silente na esfera administrativa, conforme demonstram os documentos de fls. 37/38. Posteriormente, houve publicação de edital em jornal de grande circulação (fl. 39).

Por certo que a apuração dos dados utilizados na concessão do benefício deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS. Tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige a comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, não bastando a mera suspeita de fraude para justificar de cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Contudo, não sendo tal presunção absoluta, senão que relativa, na hipótese do INSS reunir elementos consistentes acerca da irregularidade na concessão do benefício, cumpre reconhecer que o ônus da prova em sentido contrário recai sobre o segurado, sobretudo em sede de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato administrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais. Na espécie, foram apuradas diversas irregularidades, que culminaram na suspensão do benefício autoral:

Não confirmação do vínculo empregatício com a empresa CIA MERCANTIL ITAPIPAVA ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS, no período de 15/10/68 a 30/09/72, com base em dados do CNIS; Não confirmação do vínculo empregatício com a empresa SANTOS E PEDROSO LTDA, no período de 20/10/72 a 06/03/77, com base em dados do CNIS;

Não confirmação do vínculo empregatício com a empresa A TARAGONA HERCÍLIO LTDA, no período de 01/07/87 a 28/08/97, com base em dados do CNIS; Existência de diversos outros vínculos empregatícios constantes do CNIS e não computados para a concessão do benefício.

Além da não confirmação dos vínculos considerados na concessão do benefício, há evidente majoração do vínculo com a empresa RAFBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., haja vista a declaração do ex-empregador (fl. 74), no sentido de que este se deu período de 01/09/87 a 25/11/87, sendo evidentemente conflitante com o período computado na empresa A TARAGONA HERCÍLIO LTDA.

Por outro lado, há registro no CNIS de vínculos que não foram indicados por ocasião do requerimento do benefício, mas que não seriam suficientes para tanto, o que revela forte indício de fraude.

Via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS relativamente à comprovação de vínculos empregatícios. Ressalte-se, entretanto, que sequer consta dos autos cópia deste documento, havendo mera alegação da Autora no sentido de que todos os documentos apresentados por ocasião do requerimento administrativo foram retidos pela Autarquia (fl. 63).

Muito embora não se possa verificar todos os documentos que deram ensejo à concessão do benefício, por não constarem dos autos, em contrapartida, o contexto fático-probatório, como um todo, está a indicar que a Autora deixou escapar as diversas oportunidades que teve de trazer quaisquer elementos que pudessem corroborar suas alegações.

Como se vê, a Autora limita-se a impugnar os dados do CNIS e alegar a ausência de observância do aspecto formal, o que é inverídico, mas não traz à colação quaisquer documentos acerca dos referidos vínculos, nem mesmo cópia da sua CPTS ou quaisquer outros documentos, tais como termos de rescisão de contrato de trabalho, declaração dos empregadores, etc.

Ainda que os documentos comprobatórios desses vínculos tenham sido apresentados à Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, a Autora também não apresentou sequer o termo de retenção destes documentos, nem produziu qualquer outra prova, ainda que testemunhal, a esse respeito.

Ademais, não se afigura plausível a entrega de documentos originais, sem exigência de contra-entrega de recibo, sendo, ao contrário, presumível que qualquer pessoa de mediana prudência procurasse manter em seu poder, pelo menos, cópias xerografadas de documentos tão importantes.

Destaca-se que, instada a apresentar declarações de seus ex-empregadores (fl. 80), a Autora limitou-se a requerer fosse determinada a juntada do processo concessório do benefício pela Autarquia Previdenciária, deixando escapar a oportunidade derradeira de elucidar os fatos e demonstrar o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício.

Outrossim, esclareça-se que esta decisão não poderá servir de óbice a que a Autora possa obter benefício de natureza previdenciária, desde que comprove preencher os requisitos necessários.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.519192-4

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :PAULO MOREIRA GOMES
ADVOGADO :LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015191924)

Decisão

Trata-se de recurso interposto pelo Autor em face da sentença de fls. 133/136, proferida pelo MM. Juízo da 38ª Vara Federal-RJ, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que não restou comprovado o tempo de serviço computado para a concessão do benefício.

Nas razões recursais (fls. 143/151), o Apelante alega, em síntese, a ilegalidade da suspensão do benefício, sob alegação da violação ao devido processo legal, além de ter-se dado com base exclusivamente em dados constantes do CNIS.

Contra-razões apresentadas pelo INSS às fls. 156/157.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 166/178, opinando pelo retorno dos autos ao Juízo *a quo*, a fim de que haja julgamento acerca da ação declaratória incidental proposta pelo INSS, e, no mérito, opina pelo improvimento do recurso de apelação.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a r. sentença foi publicada em 15/03/2007 (fl. 137), e o protocolo de interposição do recurso consta datado de 30/03/2007 (fl. 143).

Inicialmente, com relação ao pedido de declaração incidental do INSS acerca da ilegalidade da concessão do benefício, constata-se que não foi observado o disposto no art. 315 e art. 316, ambos do CPC, de tal modo que a matéria encontra-se preclusa.

Vale salientar que a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade formal do processo de cessação do benefício, porquanto consta o envio de notificação ao segurado para o endereço indicado nos assentamentos da Autarquia, além de publicação de edital em jornal de grande circulação (fls. 69 e 74).

Por certo que a apuração dos dados considerados na concessão do benefício deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS. Tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige a comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, não bastando a mera suspeita de fraude para justificar de cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Contudo, não sendo tal presunção absoluta, senão que relativa, na hipótese do INSS reunir elementos consistentes acerca da irregularidade na concessão do benefício, cumpre reconhecer que o ônus da prova em sentido contrário recai sobre o segurado, sobretudo em sede de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato administrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais.

Na espécie, foram apuradas as seguintes irregularidades, que culminaram na suspensão do benefício autoral:

Não comprovação de vínculo empregatício com a empresa SERES SERV. DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA, no período de 26/10/94 a 30/11/94;

Não comprovação de exercício de atividades especiais junto às empresas RIO MOTOR S/A, no período de 12/03/74 a 03/01/77; GERDAU S/A, nos períodos de 17/10/78 a 19/07/83 e de 01/09/83 a 21/09/90; COMERCIAL GERDAU LTDA, no período de 01/09/83 a 31/10/87; e LINCOLN ELETRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 02/09/91 a 31/12/93;

Não comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias nos períodos de 01/11/71 a 31/12/73, 01/02/77 a 30/09/78 e de 01/11/87 a 31/08/91.

Via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS relativamente à comprovação de vínculos empregatícios, mas o mesmo não se pode dizer em relação aos vínculos como contribuinte individual, eis que, neste caso, não haveria como o INSS promover nenhuma diligência para a confirmação dos vínculos, já que somente o próprio segurado é quem pode dispor dos comprovantes bancários dos recolhimentos das contribuições.

Segundo o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço (fls. 40/41), tem-se que parte do tempo considerado na concessão do benefício foi relativo à condição de contribuinte individual, cuja exclusão, mesmo sem considerar os demais vínculos alegados, afasta o cumprimento do tempo de serviço mínimo necessário para a concessão da aposentadoria.

Como é determinante o cômputo do período de contribuição individual considerado para a concessão do benefício (mais de 06 anos), a não confirmação deste é suficiente para ensejar o cancelamento do benefício.

Por outro lado, ainda que os documentos comprobatórios desses recolhimentos tenham sido apresentados à Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, conforme alegação do Autor, tem-se que o mesmo não apresentou sequer o termo de retenção destes documentos, nem produziu qualquer outra prova, ainda que testemunhal, a esse respeito.

Ademais, não se afigura plausível a entrega de documentos originais, sem exigência de contra-entrega de recibo, sendo, ao contrário, presumível que qualquer pessoa de mediana prudência procurasse manter em seu poder, pelo menos, cópias xerografadas de documentos tão importantes.

Outrossim, esclareça-se que esta decisão não poderá servir de óbice a que o Autor possa obter benefício de natureza previdenciária, desde que comprove preencher os requisitos necessários para tanto.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença *a quo*, que julgou improcedente o pedido, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.39470-6

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :CUSTODIO MARQUES
ADVOGADO :RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500232537)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor em face da sentença de fls. 26/31, proferida pelo MM. Juízo da 26a Vara Federal/RJ, que julgou improcedente a pretensão, objetivando a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pela equivalência ao número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, acrescido da correção pelo percentual de 70,28%, além da complementação da gratificação natalina de 88 e 89 e do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal.

Insta consignar que a antiga 1ª Turma deste Tribunal, em acórdão da lavra da Exma. Desembargadora Federal Julieta Lídia Lunz, às fls. 58/64, deu parcial provimento ao recurso de apelação, tendo o INSS oposto embargos de declaração (fls. 70/73), os quais foram rejeitados (fls. 77/78).

Assim, a Autarquia interpôs recurso especial, que foi provido, conforme decisão de fls. 123/125, anulando-se o julgamento da apelação (fls. 139/140).

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso haja vista a data da publicação da r. sentença, em 01/08/1996, e do protocolo de interposição, em 05/08/1996.

Ab initio, cumpre destacar que a interposição do presente recurso transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada na petição recursal, a qual se refere ao reajuste de benefício pela equivalência salarial e à incorporação do percentual de 70,28% do IPC, bem como à complementação da gratificação natalina e pagamento de diferenças vencidas, restando silente o Autor quanto aos demais pedidos constantes da petição inicial.

Limitando-se, assim, o efeito devolutivo da matéria objeto do recurso, passa-se ao seu enfrentamento.

Nesse passo, a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que o critério de equivalência entre o valor do benefício e o salário mínimo somente foi inaugurado com o advento do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, de caráter eminentemente efêmero, cuja eficácia escoou-se com o advento da Lei nº. 8.213/91.

Antes do advento do art. 58 do ADCT, admite-se que houve algumas distorções a respeito do critério de reajuste dos benefícios, em face da prática administrativa então adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979, em desacordo com o disposto no Decreto-lei 66?66 e na Lei 6.708?79

Em razão disso, foi editada a Súmula 260 do extinto TFR, mas que não cogita de manutenção do valor do benefício pelo correspondente ao número de salários-mínimos da época da concessão, sendo esta uma interpretação distorcida do referido enunciado, por não levar em consideração o contexto que ensejou a sua edição, sobretudo a legislação precedente que lhe deu base, de onde não se extrai nenhum preceito estabelecendo a equiparação entre benefício previdenciário e salário-mínimo.

De todo modo, cumpre reconhecer que se operou a prescrição quinquenal, de modo a atingir as parcelas vencidas até novembro de 1990, considerando-se a data do ajuizamento da ação, ao passo que eventuais diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do ex-TFR não ultrapassam ao limite de abril de 1989.

Por conseguinte, decorridos mais de cinco anos da data da última parcela vencida, deve-se reconhecer a prescrição do direito no tocante a eventuais diferenças decorrentes da aplicação da referida Súmula, assim como quanto à gratificação natalina de 88 e 89. Outra não é a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada. 2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito. 3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbetes 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91. 4. Recuso especial provido. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 203897 Processo: 199900131240 UF: AL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/06/2005)

Aliás, presume-se que a Autarquia Previdenciária promoveu o exato e estrito cumprimento ao disposto no art. 58 ADCT, haja vista a edição da Portaria MPAS nº 4426/89, salvo prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do segurado.

A equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos correspondente à época da concessão somente perdurou no período de vigência do art. 58 do ADCT, referido diploma legal. Logo, não tem aplicação no período que lhe antecedeu, nem se admite sua perpetuação, já que não ficou consagrado pela Lei nº 8.213/91.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser aciomado de inconstitucional." (*in DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL*, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexistente direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Em última análise, conclui-se que tanto no cálculo da RMI quanto no reajuste do benefício previdenciário foram obedecidos os critérios fixados na legislação pertinente, restando improcedente a pretensão autoral.

Pelo exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juiza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.503502-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:VILMA CORREIA TOSTES
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015035024)

Decisão

Trata-se de recurso interposto pela Autora em face da sentença de fls. 136/142, proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Federal-RJ, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que não restou comprovado o tempo de serviço computado para a concessão do benefício.

Nas razões recursais (fls. 143/153), a Apelante alega, em síntese, que seu benefício foi ilegalmente suspenso, sem observância do devido processo legal, além de ter-se dado com base exclusivamente em dados constantes do CNIS, cabendo à Autarquia a guarda dos documentos apresentados quando do requerimento administrativo de concessão do benefício.

Contra-razões apresentadas pelo INSS às fls. 155/156.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 160/163, opinando pelo improvimento do recurso de apelação e conseqüente manutenção do julgado *a quo*.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a r. sentença foi publicada em 23/02/2007 (fl. 142-v), e o protocolo de interposição do recurso consta datado de 12/03/2007 (fl. 143).

De início, cumpre analisar a hipótese de ocorrência de prescrição administrativa em razão de ter-se escoado o prazo de cinco anos para a Autarquia promover a anulação do ato de concessão do benefício em questão.

Verifica-se que o referido benefício foi concedido em ocasião em que não havia previsão legal de prazo prescricional para a Administração rever seus atos, já que revogada a Lei nº 6.309/75, daí porque se consolidou o entendimento de que, antes do advento da Lei 9.784/99, a Administração poderia rever seus atos a qualquer tempo, além de que este diploma não poderia produzir efeitos retroativos para alcançar atos praticados antes da sua promulgação. Nessa mesma linha de orientação, há vários precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO À LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II - Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando elavados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

III - Deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada.

Aplicação da Súmula n.º 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido" (g.n.).

(STJ, AGRESP Nº 677719, registro nº: 200400852428/RS, rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ DATA:02/05/2005 PAGINA:400)

Acompanhando a *mens legis* da citada Lei nº 9.874/99, especificamente em matéria previdenciária, foi publicada Lei nº 10.839, de 06.02.2004, que instituiu o art.103-A na Lei nº 8.213/91, majorando o referido prazo decadencial para 10 anos. Do mesmo modo, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, analisando o referido artigo, entendeu que o prazo decadencial nele fixado somente poderia se iniciar a partir da data da publicação da Lei nº 10.839/04 (STJ, 6ªT, REsp 540904 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01.07.2005 p. 654).

Assim, considerando a data da suspensão do benefício, nota-se que não caducou o direito da Autarquia de rever o ato concessório no caso vertente, uma vez não ultrapassado o prazo de 10 anos fixado no referido diploma legal.

De qualquer sorte, considerando-se a ressalva expressa, tanto na Lei nº 9.784/99, quanto no art.103-A, da Lei nº 8.213/91, a eventual alegação quanto à consumação do prazo decadencial não pode ser utilizada como argumento a impedir a anulação de ato concessório de benefício quando constatada a existência de fraude. Isso porque, *ex vi legis*, a comprovação da má-fé do segurado implica em reconhecimento da nulidade do ato concessório, vício que jamais se convescesce.

Então, superado esse ponto, cumpre analisar os demais aspectos sobre a legalidade do ato de suspensão do benefício.

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69, da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade formal do processo de cessação do benefício, porquanto consta o envio de notificação ao segurado para o endereço indicado nos assentamentos da Autarquia, além de publicação de edital em jornal de grande circulação (fls. 59/60).



Por certo que a apuração dos dados considerados para a concessão do benefício deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS. Tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige a comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, não bastando a mera suspeita de fraude para justificar de cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Contudo, não sendo tal presunção absoluta, senão que relativa, na hipótese do INSS reunir elementos consistentes acerca da irregularidade na concessão do benefício, cumpre reconhecer que o ônus da prova em sentido contrário recai sobre o segurado, sobretudo em sede de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato administrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais. Na espécie, foram apuradas as seguintes irregularidades, que culminaram na suspensão do benefício autoral:

Não comprovação de vínculo empregatício com a empresa CAFÉ E BAR CORREIO LTDA, no período de 01/07/65 a 20/02/77;

Não comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias no período de agosto/92 a março/96.

Via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS relativamente à comprovação de vínculos empregatícios, mas o mesmo não se pode dizer em relação aos vínculos como contribuinte individual, eis que, neste caso, não haveria como o INSS promover nenhuma diligência para a confirmação dos vínculos, já que somente o próprio segurado é quem pode dispor dos comprovantes bancários dos recolhimentos das contribuições.

Ainda que todos os documentos comprobatórios desses recolhimentos e de todo o tempo de serviço do autor tenham sido apresentados à Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, conforme alegação genérica da Autora, tem-se que a mesma não apresentou sequer o termo de retenção destes documentos, nem produziu qualquer outra prova, ainda que testemunhal, a esse respeito. Ademais, não se afigura plausível a entrega de documentos originais, sem exigência de contra-entrega de recibo, sendo, ao contrário, presumível que qualquer pessoa de mediana prudência procurasse manter em seu poder, pelo menos, cópias xerografadas de documentos tão importantes.

Segundo o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço (fl. 40), tem-se que parte do tempo considerado na concessão do benefício foi relativo à condição de contribuinte individual, cuja exclusão, mesmo sem considerar o outro vínculo alegado, afasta o cumprimento do tempo de serviço mínimo necessário para a concessão da aposentadoria.

Como é determinante o cômputo do período de contribuição individual considerado para a concessão do benefício (num total de mais de 19 anos, sendo que quase 04 sem comprovação), a não confirmação deste é suficiente para ensejar o cancelamento do benefício.

Outrossim, esclareça-se que esta decisão não poderá servir de óbice a que o Autor possa obter benefício de natureza previdenciária, desde que comprove preencher os requisitos necessários para tanto.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.020650-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA WALDETE DE OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADO	:DAYSE MARTINS COUTO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARRAIAL DO CABO RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ARRAIAL DO CABO/RJ (001833)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS contra a r. sentença de fl. 79/81, proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Arraial do Cabo/RJ, que julgou parcialmente procedente a pretensão, condenando o réu a recalcular a RMI do benefício autoral e a conseqüente revisão da renda mensal em manutenção, bem como o pagamento das diferenças decorrentes.

Insta consignar, pelo que se infere da inicial, que a Autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, levando-se em conta os valores dos salários de contribuição vertidos em número de salários mínimos, a fim de que seja mantida a mesma proporcionalidade, em observância à preservação do valor real.

Nas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, que a Autora não se desincumbiu do ônus de provar o suposto erro na fixação do valor do benefício, o qual foi concedido no período do denominado "buraco negro", de modo que já teria sido revisto na forma do art. 144 da Lei 8.213/91. Aduz que o reajuste dos benefícios segue critérios definidos em lei, que desvinculou da aplicação dos índices de reajuste do salário mínimo. Insurge-se também quanto a condenação em honorários advocatícios, requerendo a sua redução, em caso de manutenção da sentença.

Contra-razões às fls. 93/94, pugnando pela confirmação da sentença recorrida.

O Ministério Público Federal, às fls. 101/102, deixa de opinar ante a ausência de hipótese legal para sua intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, haja vista a data da intimação pessoal da r. sentença recorrida, em 06/09/1999, e do protocolo de interposição, em 14/09/1999.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se que a pretensão se funda na preservação do valor do benefício, levando-se em conta o valor dos salários de contribuição em número de salários mínimos.

Em relação ao cálculo da RMI, vale salientar, quanto ao critério instituído pelo art. 202, da Constituição da República de 88, em sua redação original, que este dispositivo não teve eficácia plena e imediata, muito menos retroativa, necessitando, portanto, de integração legislativa para lhe conferir concretude, consoante firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (Dentre os precedentes: RE 193.456-5/RS e RE nº 195.163-0), o que somente ocorreu com a edição das Lei nº8.213/91, posterior à data da concessão do benefício (em 06/06/89 - fl. 07).

De todo modo, não se vislumbra qualquer óbice à limitação do salário de benefício e da renda mensal ao valor teto, pois jamais houve previsão no Regime Geral da Previdência Social no sentido da exata equivalência entre a RMI e o valor dos salários-de-contribuição, tampouco como forma de preservação do poder aquisitivo da moeda. O salário-de-contribuição serve tão-somente de base para apuração do salário-de-benefício, sujeito, ainda, à incidência de um percentual para a definição da RMI, que guarda, portanto, apenas correlação com o salário-de-contribuição e não identidade ou correspondência exata.

Nesse sentido, bastante elucidativas são as lições do Prof. Feijó Coimbra, na medida em que falta à contraprestação a cargo da entidade previdenciária o caráter sinalagmático, *in verbis*: "Em excelente estudo publicado na Revista Forense, João Antônio G. Pereira Leite, citando Canella, nos mostra que não há na relação jurídica previdenciária traço de sinalagma entre o pagamento das contribuições e a pretensão às prestações. Distingue o sinalagma genético do sinalagma funcional, o primeiro sendo aquele que determinaria o direito à prestação como diretamente decorrente das efetivas contribuições, em uma relação de mera interdependência, ao passo que a segunda imporia, na ocasião da exigência da prestação, verificar se as contribuições foram, efetivamente, vertidas. Entendemos que nem mesmo o primeiro ocorre, pois, como assevera Pereira Leite, a contribuição não é fator do direito à prestação, mas apenas - quando exigida por lei - indicativa da manutenção do status de segurado. Em consequência, temos que a relação cidadão-entidade, que confere a condição de segurado, reflete um status. Tanto mais que a evolução dos sistemas previdenciários progride no sentido da gradual abolição das prestações individuais do segurado" (*in DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO*, Edições Trabalhistas, 10ª ed., Rio de Janeiro, 1999, pág. 68).

Na mesma linha, vale exemplificar os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebia a primeira prestação do benefício"(g.n.). (AGRAG-192487/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a Turma, unân., DJ:06.03.98, pág. 0008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. Embargos acolhidos" (g.n.). (Embargos de Declaração em Recurso Especial.1998/0044437-8 DJ 02.05.2006 p. 399. Ministro Paulo Medina)

Tanto assim que não haveria de se falar em direito adquirido ao recolhimento sobre determinado teto fixado para os salários-de-contribuição, muito menos à percepção do benefício equivalente ao valor dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, vale citar, ainda, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 2º CF/88. LEI 8213/91, ART. 41. DEC. 611/91, ART. 38, INC. II, PARAG. 1º. ART. 58 ADCT/88.

1. Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.

2. O art. 201, par. 2º da CF/88 não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei 8213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

3. O reajuste extraordinário do Dec. 611/92, art. 38, inc. II, parag. 1º, consiste em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.

4. O art. 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05/10/88.

5. Apelação improvida" (g.n.)

(Ac. Nº 94.0416811-4/RS, Rel. Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, 4ª Turma, Tribunal Regional Federal-4ª Região, unan., DJ:24/05/95, página 31.614) (grifos nossos)

Sob esse enfoque, há de se considerar que a Autarquia Previdenciária obedeceu aos ditames legais aplicáveis, inexistindo distorções a serem revistas ou diferenças remanescentes a serem pagas no que tange à fixação da RMI.

Com efeito, o art. 144 da Lei 8.213/91 previu o recálculo e reajuste da RMI de todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05/10/1998 a 05/04/1991, determinando a observância das regras ali estabelecidas, de modo que descabe a aplicação retroativa do critério do art. 202 da CF/88.

Com o escopo de dar cumprimento ao preceito legal, o Ministro da Previdência e Assistência Social expediu a Portaria MPAS nº 3.003, de 02/01/92, que, no §3º do art. 5º, trata especificamente da hipótese que se discute nos autos, tendo o INSS efetivamente revisado os benefícios, em cumprimento à determinação legal.

Assim, muito embora o benefício da Autora tenha sido concedido no período denominado "buraco negro", considera-se que já obteve a revisão devida, pois que lhe incumbia produzir prova em contrário, haja vista que milita em favor dos atos administrativos a presunção de veracidade, que foi corroborada pelo documento de fl. 44.

No que diz respeito aos critério de reajustamento do benefício, do mesmo modo, não merece prosperar o recurso da parte autora, porquanto há de se presumir que a Autarquia Previdenciária promoveu o exato e estrito cumprimento ao disposto art. 144 da Lei 8.213/91.

Apesar de que a Constituição Federal de 1988 prever em seu artigo 201, § 4º, a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, este dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

Aliás, a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos correspondente à época da concessão somente perdurou no período de vigência do art. 58 do ADCT, de caráter eminentemente efêmero e transitório, cuja eficácia escoou-se com o advento da Lei nº. 8.213/91.

Sendo assim, na espécie, sequer haveria de se cogitar da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, já que o benefício foi concedido em 06/06/89, logo, posteriormente ao art. 58 do ADCT, que teve aplicação a partir de abril/89 até a promulgação do referido diploma legal, em que se elegeu outro critério de reajuste para os benefícios, passando a disciplinar a matéria de forma diversa

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional." (*in DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL*, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Os critérios de reajustamento dos benefícios foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexistente direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Em última análise, conclui-se que tanto no cálculo da RMI quanto no reajuste do benefício previdenciário foram observados os critérios fixados na legislação pertinente, restando improcedente a pretensão autoral.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a r. sentença e, por conseguinte julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1998.50.01.011504-2

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA : MAURO PIMENTEL LOUREIRO
ADVOGADO : VALMA CHUAIRY E OUTROS
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800115048)

Decisão

Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria especial, sob fundamento de que o restou comprovada a efetiva exposição a ruído excessivo, no período em que o Autor laborou na Companhia Vale do Rio Doce, de 25.07.77 a 23.05.91, a ensinar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 381/383, opinando pelo improvimento.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Na hipótese, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

Segundo o formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivos laudos de fls. 25/26, restou evidenciado que o Autor desempenhou a função de "ajudante de serviços", exercendo suas atividades no Terminal Marítimo de Tubarão, quando ficava exposto a agentes agressivos, tais como: ruído acima de 80 decibéis, poeira e calor, de forma habitual e permanente, no período compreendido entre 25.07.77 a 23.05.91.

Apesar de não se tratar de enquadramento por categoria profissional, consta que o Autor esteve exposto a ruído em níveis superiores ao limite estabelecido no código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64.

Conforme já assinalado, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e, do Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

Assim, para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 dB, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), conforme, inclusive, expressamente, previsto no art. 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, até 05 de março de 1997.

No mesmo sentido, orientam os seguintes precedentes abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS NSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EXCLUSÃO DE PRESTAÇÕES PRETERITAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. USÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. A matéria relativa à exclusão de prestações preteritas não foi ventilada pelo aresto impugnado e tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 24/04/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 25/09/2006).

Ainda que não dispensada a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos, por não se tratar de presunção com base na categoria profissional, conclui-se que a prova dos autos é suficiente para demonstrar que esteve exposto a ruído acima de 80 dB, conforme item 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64, mediante a apresentação de formulário e respectivo laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 25/26).

Por fim, não há de se cogitar da neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. (omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

Nesse contexto, cumpre considerar que Autor estava sujeito a condições nocivas, quando laborou na empresa Companhia Vale do Rio Doce, de modo a ensinar o cômputo da atividade como especial para fins de conversão em tempo comum, no período de 25.07.77 a 23.05.91, tal como bem reconhecido na r. sentença, que não está, portanto, a merecer reparos.

Por fim, cumpre considerar que as atividades desempenhadas pelo Autor, na empresa Companhia Vale do Rio Doce, estavam sujeitas a condições nocivas, de modo a ensinar o cômputo da atividade como especial para fins de conversão em tempo comum, bem como para restabelecer o benefício do Autor, tal como determinado pelo MM. Juízo *a quo*.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, confirmando integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.000556-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLEBSON DA SILVEIRA
APELADO : ALEIDA DA CONCEICAO MONTEIRO
ADVOGADO : ADILSON DE SOUZA JEVEAUX
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE GUACUI-ES

ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - GUACUI/ES (020020001705)

Despacho

Intime-se o advogado da parte autora para que traga aos autos declaração assinada pela própria, manifestando sua opção na forma do art. 124 da Lei 8.213/94, ou procuração com poderes específicos para tal, haja vista o instrumento procuratório de fls. 12 não lhe conferir poderes nesse sentido.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.511156-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : JOSE TRINDADE GOMES
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015111563)

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS contra a decisão monocrática de fls. 179/182, em que se deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Autor, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, sob fundamento da ilegalidade da suspensão de benefício previdenciário, em desrespeito ao devido processo legal, uma vez não assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Nas razões recursais (fls. 185/187), o Agravante sustenta, em síntese, que promoveu a suspensão do benefício após instauração de regular processo administrativo, na forma do art. 69 da Lei 8.212/91, em que se apurou a irregularidade do ato concessório, com base não só em consulta ao CNIS, mas em diligências que comprovaram a efetiva majoração de vínculos empregatícios.



É o breve relato do necessário. Passa-se a decidir, em juízo de re-
tratação.

Registre-se a tempestividade do presente recurso, haja vista a data da
intimação da decisão em 07/05/2007 (fl. 184-v) e do protocolo do
agravo em 14/05/2007 (fl. 185).

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo
69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003,
como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à
Administração de revisão do ato de concessão do benefício, cor-
roborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se
pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando
reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua
concessão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento
administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de
benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim
desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de corres-
pondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do
segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados
com o respectivo endereço.

Diferentemente do entendimento contido na decisão ora agravada,
data maxima vênia, constata-se a regularidade do processo de ces-
sação do benefício, sob o ponto de vista formal, haja vista que foi
enviada notificação ao segurado para o mesmo endereço constante da
inicial, em que pese constar o retorno dos correios com o aviso de
inexistência do número indicado, revelando que o não recebimento da
correspondência se deu por inteira culpa do intimando, conforme
documentos de fls. 84/87.

Além disso, posteriormente houve publicação de edital em jornal de
grande circulação, a fim de possibilitar a regular interposição de
recurso administrativo (fls. 73).

Quanto ao aspecto material, deve a Administração desenvolver ati-
vidade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo
administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos
os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua lega-
lidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua con-
validação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Por certo que tal apuração deve estar voltada para a busca da "ver-
dade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito
do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio
do segurado, ou em consulta ao CNIS. Tanto assim que o enunciado
da Súmula nº 160 do extinto TFR exige a comprovação inequívoca de
que o benefício foi concedido indevidamente, não bastando a mera
suspeita de fraude para justificar de cessação do benefício, até mesmo
porque se parte da premissa da existência de um procedimento ad-
ministrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício,
o qual goza da presunção de veracidade.

Contudo, não sendo tal presunção absoluta, senão que relativa, na
hipótese do INSS reunir elementos consistentes acerca da irregu-
laridade na concessão do benefício, cumpre reconhecer que o ônus da
prova em sentido contrário recai sobre o segurado, sobretudo em sede
de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se de-
monstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do
benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato ad-
ministrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais.

Na espécie, destaca-se que o Autor não apresentou quaisquer do-
cumentos relativos aos vínculos empregatícios utilizados no ato de
concessão do benefício, nem ao menos a cópia da CTPS, ou qualquer
outro documento de prova dos empregadores, repetindo tão somente
as alegações feitas quando da anterior impetração de mandado de
segurança.

Ressalte-se que o benefício foi suspenso em razão de não terem sido
confirmados os vínculos considerados para a sua concessão, nota-
damente os períodos laborados nas empresas GILBERTO SANTOS
PEREIRA e CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ, ao passo que constam
do CNIS empregadores diversos, que não foram computados quando
da concessão do benefício (fls. 49 e 54).

Nesse tocante, o Autor limita-se a impugnar os dados do CNIS, mas
não traz à colação quaisquer documentos acerca do(s) referido(s)
vínculo(s), nem mesmo cópia da sua CPTS ou qualquer outro do-
cumento, tais como comprovantes de recolhimentos de contribuições,
termos de rescisão de contrato, etc.

Ainda que os documentos comprobatórios desses vínculos tivessem
sido apresentados à Autarquia por ocasião do requerimento admi-
nistrativo do benefício, o Autor também não apresentou sequer o
termo de retenção destes documentos, nem produziu qualquer outra
prova, ainda que testemunhal, a esse respeito.

Ademais, não se afigura plausível a entrega de documentos originais,
sem exigência de contra-entrega de recibo, sendo, ao contrário, pre-
sumível que qualquer pessoa de mediana prudência procurasse manter
em seu poder, pelo menos, cópias xerografadas de documentos tão
importantes.

Sequer requereu a realização de diligências junto aos ex-emprega-
dores em sede judicial, quando instada a especificar provas (fl. 132),
deixando escapar a oportunidade derradeira de elucidar os fatos e
demonstrar o preenchimento dos requisitos à concessão do bene-
fício.

Assim, muito embora não se possam verificar todos os documentos
que deram ensejo à concessão do benefício, porquanto não constam
dos autos, o contexto fático-probatório, como um todo, está a indicar
que o Autor não perfazia tempo de serviço suficiente para a apos-
entadoria tal como concedida, não trazendo aos autos, em contra-
partida, quaisquer elementos que pudessem corroborar suas alegações,
daí porque, por ora, se mostrou legal a suspensão do benefício.

Outrossim, esclareça-se que esta decisão não poderá servir de óbice a
que a parte autora possa obter benefício de natureza previdenciária,
desde que comprove preencher os requisitos necessários para tanto.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO
INTERNO, em juízo de retratação, e, por conseguinte, NEGO PRO-
VIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, com base no art. 557, do
CPC, para confirmar integralmente a r. sentença, por seus próprios
fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de
origem.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 502 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.009826-6	
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSO-NI
APELADO	:DILMAR CAMPOSTRINI MACHADO
ADVOGADO	:IZAEL DE MELLO REZENDE
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9600098263)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS da sentença de
fls. 104/114, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Vi-
tória/ES, que julgou parcialmente procedente o pedido de reajuste do
valor do benefício do instituidor da pensão por morte concedida à
Autora, segundo os critérios estabelecidos pela Súmula 260 do antigo
TFR, rejeitando a pretensão à revisão da RMI e manutenção do valor
do benefício na mesma proporção da época da concessão.

Insta consignar que foram opostos embargos de declaração, sob alega-
ção de contrariedade, os quais foram rejeitados, ao fundamento de
que todas as questões debatidas pelas partes no processo foram so-
lucionadas, pretendendo o embargante, na verdade, rediscutir a ma-
téria, o que não se admite em sede de embargos.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação às fls.
124/126, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição quín-
qüenal, na forma do art. 103 da Lei 8.213/91, conforme argüido em
contestação.

Contra-razões às fls. 129/135.

O Ministério Público Federal, às fls. 140/141, deixa de opinar em
virtude da ausência de interesse público que justifique a sua in-
tervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente re-
curso.

Conforme se depreende dos autos, trata-se de benefício com comple-
mentação a cargo de entidade de previdência privada comple-
mentar, dos empregados da Cia Vale do Rio Doce S/A - CVRD.

De todo modo, cumpre destacar a legitimidade do beneficiário para
pleitear em juízo a revisão do benefício, consoante o verbete da
súmula 18 desta E. Corte.

No que diz respeito aos critério de reajustamento do benefício, a
controvérsia cinge-se à aplicação critérios da Súmula 260 ex-TFR,
haja vista que não houve recurso da parte autora.

Nesse passo, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição quín-
qüenal, a atingir todas as eventuais diferenças devidas a esse título.

Ressalte-se que o critério de equivalência entre o valor do benefício
e o salário mínimo somente foi inaugurado com o advento do art. 58
do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, de caráter emi-
nentemente efêmero, cuja eficácia escoou-se com o advento da Lei nº.
8.213/91.

Antes do advento do art. 58 do ADCT, admite-se que houve algumas
distorções a respeito do critério de reajuste dos benefícios, em face da
prática administrativa então adotada pelo Instituto Nacional do Se-
guro Social, ao aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a
contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário
mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas
salariais, a contar de novembro de 1979, em desacordo com o dis-
posto no Decreto-lei 66?66 e na Lei 6.708?79

Em razão disso, foi editada a Súmula 260 do extinto TFR, mas que
não cogita de manutenção do valor do benefício pelo correspondente
ao número de salários-mínimos da época da concessão, sendo esta
uma interpretação distorcida do referido enunciado, por não levar em
consideração o contexto que ensejou a sua edição, sobretudo a le-
gislação precedente que lhe deu base, de onde não se extrai nenhum
preceito estabelecendo a equiparação entre benefício previdenciário e
salário-mínimo.

No caso vertente, cumpre reconhecer que se operou a prescrição
quínqüenal, de modo a atingir as parcelas vencidas até dezembro de
1991, considerando-se a data do ajuizamento da ação, ao passo que
eventuais diferenças, devidas pelo INSS, decorrentes da aplicação da
Súmula 260 do ex-TFR não ultrapassam ao limite de abril de 1989,
quando da aplicação do art. 58 do ADCT. Por conseguinte, decorridos
mais de cinco anos da data da última parcela vencida, deve-se re-
conhecer a prescrição do direito no tocante a eventuais diferenças
decorrentes da aplicação da referida Súmula.

Outra não é a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a
exemplo do seguinte julgado, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMIS-
SÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICA-
ÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS
PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMU-
LA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL
PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada. 2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no
v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no
apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes
da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de
direito. 3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em
função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em
março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial
em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após
esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a to-
talidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por
consequente, incide, na hipótese, o Verbetes 85 deste Sodalício, bem
como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91. 4. Recuso
especial provido. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito
modificativo.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe:
EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ES-
PECIAL - 203897 Processo: 199900131240 UF: AL Órgão Julgador:
SEXTA TURMA Data da decisão: 21/06/2005)

Com efeito, tendo sido a ação proposta em 17/12/96, tem-se que as
parcelas eventualmente devidas a esse título estão irremediavelmente
alcançadas pela prescrição, já que ultrapassados mais de cinco anos
da data da última lesão ocorrida em março de 1989, na forma do art.
1º do Decreto 20.910/32, pois que a partir de abril de 1989 passou a
incidir o art. 58 do ADCT.

Aliás, presume-se que a Autarquia Previdenciária promoveu o exato e
estrito cumprimento ao disposto no art. 58 ADCT, haja vista a edição
da Portaria MPAS nº 4426/89, tal como restou comprovado pelos
documento de fls. 71/72.

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à apelação, com
base no art. 557, § 1º-A do CPC, para reformar a r. sentença, julgando
extinto o processo pela prescrição, nos termos da fundamentação
supra.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de
origem.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.003386-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MAURILIO ABREU SILVEIRA
ADVOGADO	:CESARIO SALGADO DE ALMEIDA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MANDONÇA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500033860)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor, visando re-
formar parte da r. sentença de fls. 228/231, proferida pelo MM. Juízo
da 35ª Vara Federal/RJ, que julgou parcialmente procedente o pedido
de concessão do benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros
a partir da data do laudo pericial.

Nas razões recursais (fls. 232/234), o Autor pugna pela concessão do
benefício desde a data do alegado requerimento administrativo. Pre-
tende, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Contra-razões apresentadas pelo INSS às fls. 242/244.

Manifestação do MPF, às fls. 248/251, opinando pelo improvimento
do recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto pelo Autor, haja
vista a ocorrência de greve dos serventuários da justiça no curso do
prazo recursal.

A controvérsia cinge-se ao início da incapacidade laborativa do Au-
tor, bem como a sua extensão, à luz do disposto no art. 42 e art. 59,
ambos da Lei 8.213/91, que estabelecem os requisitos necessários
para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e au-
xílio-doença, respectivamente.

Inferre-se dos referidos dispositivos que o auxílio-doença é devido na
hipótese de incapacidade do segurado para o trabalho ou para a sua
atividade habitual, ao passo que a aposentadoria por invalidez pres-
supõe a incapacidade total (no sentido de não permitir qualquer tipo
de atividade apta a garantir a subsistência do segurado) e permanente
(com prognóstico negativo quanto à cura ou reabilitação).

De todo modo, ressalte-se a natureza sempre precária do benefício
por incapacidade, pois que não está descartada a evolução das ciên-
cias médicas que permita debelar a moléstia diagnosticada, em prin-
cípio, como incurável, como na hipótese da descoberta de novos tipos
de tratamento que permitam a reversão do quadro.

Na espécie, o laudo do Perito do juízo, constante de fls. 162/165,
revela o quadro de incapacidade laborativa do Autor, em razão de
seqüelas advindas do atropelamento ocorrido em julho/1981, sobre-
vindo complicações causadas por osteomielite (infecção óssea), a

acarretar pseudoartrose hipertrófica, possivelmente infectada em terço médio do fêmur direito. O referido laudo refere-se, ainda, a atrofia do quadríceps e redução dos movimentos.

No laudo complementar de fl. 186, o Perito afirma sua convicção pela impossibilidade de recuperação total, donde se infere o cabimento da aposentadoria por invalidez.

Sem embargo disso, não há como prosperar a impugnação do Ape-lante quanto à data do início do benefício, em que pese o quadro incapacitante atual estar relacionado ao atropelamento sofrido em 1981, ocasião em que obteve auxílio-doença. Ocorre que retornou ao trabalho posteriormente à cessação deste benefício, o que por si só bastaria para que não houvesse a continuidade do benefício, res-saltando-se, ainda, que inexistia nos autos prova do requerimento administrativo a esse respeito.

Assim, não poderia receber o benefício retroativamente à data da cessação do auxílio-doença, pois a maior prova de que havia se recuperado é o retorno ao trabalho. Por outro lado, não fez prova do requerimento administrativo prévio do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto os documentos apontados referem-se ao auxílio-doença anterior, já superado, ou ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, que não diz respeito à incapacidade. Nesse passo, não havia se submetido a exame médico administrativo acerca da superveniente incapacidade que lhe acometeu, de modo que não haveria como retroceder o pagamento do benefício senão que à data da perícia judicial, conforme bem salientado na r. sentença re-corrida.

Com efeito, não há qualquer respaldo probatório para a conclusão de que seriam devidos os valores em atraso do auxílio-doença desde 1982, quando foi cancelado o seu primeiro benefício, até mesmo porque, repita-se, há comprovação nos autos de que o Autor manteve vínculo empregatício no período.

Por todo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECUR-SO DO AUTOR, apenas para retificar a espécie de benefício para aposentadoria por invalidez, ao invés de auxílio-doença, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2002.51.14.000220-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:NELSA FARIAS
ADVOGADO	:MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO	:HERALDO ROQUE DA SILVA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGE-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200251140002206)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 43/47, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Magé/RJ, que julgou pro-cedente o pedido de revisão do benefício previdenciário concedido à Autora, em moldes a determinar o reajuste pelo índice integral do aumento verificado em maio de 1976, bem como o pagamento das diferenças vencidas daí decorrentes, com os consectários legais, ob-servada a prescrição quinquenal .

Não houve recurso do INSS, restando a sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

O Ministério Público Federal, às fls. 56/65, opinou pelo improvi-mento da remessa.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Destaca-se que a pretensão se funda na manutenção do valor do benefício, de acordo com o número de salários-mínimos a que cor-respondia à época da concessão.

Não obstante, tal critério de equivalência ao salário mínimo somente foi inaugurado com o advento do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, de caráter eminentemente efêmero, cuja eficácia escoou-se com o advento do referido diploma legal. Logo, não tem aplicação no período que lhe antecedeu, nem se admite sua perpetuação, já que não ficou consagrado pela Lei nº. 8.213/91.

Antes do advento do art. 58 do ADCT, admite-se que houve algumas distorções a respeito do critério de reajuste dos benefícios, em face da prática administrativa então adotada pelo Instituto Nacional do Se-guro Social, ao aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979, em desacordo com o dis-posto no Decreto-lei 66?66 e na Lei 6.708?79

Em razão disso, foi editada a Súmula 260 do extinto TFR, mas que não cogita de manutenção do valor do benefício pelo correspondente ao número de salários-mínimos da época da concessão, já que o seu texto previa: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."*

A primeira parte deste enunciado refere-se a afastar o critério da proporcionalidade no primeiro reajuste em relação ao mês da con-cessão. Assim, na hipótese de o benefício ter sua DIB coincidindo com a data-base do reajuste, por óbvio, já se teria aplicado o índice integral e não o proporcional, não se configurando qualquer de-fasagem.

Do mesmo modo, se o valor do benefício foi fixado no piso mínimo, também teria incidido o índice integral.

Sob outro aspecto abordado na Súmula em comento, uma segunda defasagem surge com o advento da Lei 6.708/79, que institui a se-mestralidade e cria faixas salariais, em número de salários mínimos, para que os benefícios com maiores valores tenham índices de rea-justamento menores.

Impõe-se ressaltar que esta sistemática criou uma distorção, na medida em que, para efeitos do enquadramento dos segurados nas faixas salariais, foi utilizado o salário mínimo da data-base anterior, e não o vigente à época; conseqüentemente, a utilização de um valor menor do salário mínimo (o anterior) como divisor do valor do benefício, acarretou a inclusão do segurado em uma faixa superior, logo, com um reajuste menor. Este prejuízo ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei nº 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo, para fins de en-quadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

Não obstante, o benefício cujo valor tenha sido fixado na faixa sa-larial inicial, não haveria distorções quando desse enquadramento, porque estaria, de todo modo, atrelado ao piso mínimo de paga-mento.

Na espécie, muito embora o benefício tenha sido concedido em 01/07/1975, conclui-se que a Autora não faz *jus* ao reajuste na forma da Súmula 260, na medida em que o valor do benefício foi fixado no piso mínimo.

Em última análise, conclui-se que o reajuste do benefício previ-denciário não seguiu aos critérios fixados na legislação pertinente, consoante a orientação da jurisprudência, a exemplo dos seguintes julgados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CI-TRA E ULTRA PETITA - NULIDADE NÃO ARGÜIDA - ADE-QUAÇÃO AO PEDIDO DO SEGURADO - BENEFÍCIO CONCE-DIDO NO VALOR MÍNIMO - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR.

1 - A anulação de sentença *citra petita* só é possível pelo Juízo *ad quem* em face de provocação da parte sucumbente. Precedentes da Turma.

2 - Apesar de ser "defeso ao Juiz proferir sentença, em favor do Autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o Réu em quantidade superior ou em objeto diverso ao que lhe foi demandado" (CPC, art. 460), por questão de ordem prática e economia processual, não se reconhece a nulidade de sentença *ultra petita*, se esta pode ser convenientemente adequada ao pedido do segurado.

3 - Anódina é a condenação imposta pela sentença que determina a aplicação dos critérios insculpidos na Súmula 260 do extinto TFR ao benefício previdenciário, se este fora concedido no valor mínimo. É que o reajuste desse tipo de benefício está vinculado ao reajuste do salário mínimo, não sofrendo, pois, as distorções verificadas pela aplicação de portarias ministeriais e outros atos normativos que a referida Súmula veda.

4 - Apelação provida" (g.n.).

(TRF 1ª R, AC - 9301005212/GO, rel. JUIZA ASSUSETE MA-GALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/08/1999 PAGINA: 68)

"AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFE-SA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 260, DO TFR. POLÍTICA SA-LARIAL. DIB MÊS DO REAJUTE E BENEFÍCIOS INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO. CÁLCULO ZERO.

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, porquanto, apesar de não ter sido franqueada aos agravantes oportunidade para se man-ifestarem sobre os cálculos adotados pela sentença de primeiro grau, a anulação do julgado a quo seria absolutamente contrária ao prin-cípio da economia processual, uma vez constatado que a aplicação do critério de reajuste preconizado no título judicial exequindo (Súmula 260, do TFR) não produz quaisquer efeitos sobre os benefícios dos exequêntes.

2. O critério de reajuste previsto na Súmula 260, do antigo TFR, indubitavelmente eleito pela sentença de conhecimento, apenas deter-minava que, na ocasião do primeiro reajuste do benefício previ-denciário, fosse aplicado o índice integral de reajuste da Política Salarial, independentemente do mês da concessão do benefício, re-ferindo-se, em sua parte final, à utilização, para fins de reajuste do benefício, dos índices da Política Salarial, de modo a se obter a vinculação à faixa salarial originária.

3. Tratando-se de benefícios concedidos em mês de reajuste do salário mínimo ou que tiveram suas rendas mensais fixadas no valor mínimo estabelecido para os benefícios previdenciários, inexistem diferenças a serem executadas em virtude da aplicação dos critérios previstos na Súmula 260, do TFR.

4. Agravo interno desprovido" (g.n.).

(TRF 2ª R, AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 346382, Processo: 199851067055085/RJ, rel. JUIZA MARCELO PEREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA, DJU - Data::30/08/2007 - Página::238)

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à remessa ne-cessária, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a r. sentença e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.40636-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO	:GILBERTO WANDERLEY PRISCO
APELADO	:ROBERTO LOPES
ADVOGADO	:ANTONIO DA SILVA CABRAL E OUTRO
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - PETROPOLIS/RJ (0063860)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS contra a r. sentença de fl. 25/29, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis/RJ, que julgou procedente a pretensão, condenando o INSS a rever o valor da RMI da aposentadoria concedida ao Autor, mediante a correção dos respectivos salários de contri-buição na forma dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91, bem como o pagamento das diferenças apuradas de acordo com o disposto no art. 41, I, da Lei 8.213/91, observados os critérios contidos nos verbetes 71 e 260 da Súmula do antigo TFR, e os índices de reajustamento do salário mínimo.

Nas razões recursais (fls. 30/32), o INSS sustenta, em síntese, que utilizou rigorosamente os critérios previstos nos art. 29 e 31 da Lei 8.213/91, ao passo que o Autor não demonstrou que o cálculo da sua RMI estivesse equivocado. Aduz que foram considerados os salários de contribuição devidos, observados os respectivos interstícios. In-surge-se, por fim, quanto ao percentual da condenação em verba honorária.

Contra-razões apresentadas às fls. 36/37.

Parecer do Ministério Público Federal, à fl. 50, opinando pelo im-provimento do recurso.

Informação prestada pelo Setor de Cálculo à fl. 59, em resposta ao despacho de fl.57.

É o relatório. Passa-se a decidir.

De início, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição parcial, que atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativa às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que ante-cederam o ajuizamento da ação, consoante o verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, propriamente, não assiste razão ao Autor, que teve seu benefício concedido em 30/07/93, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91, podendo-se constatar que não houve erro no cálculo da respectiva RMI.

Com efeito, o Setor de Cálculo informou que este cálculo foi elabo-rado em conformidade com o disposto na Lei 8.213/91, em vigor à época da concessão, levando-se em conta os 35 últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores à data da entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no art. 29 do re-ferido diploma legal.

Ademais, o demonstrativo de cálculo da RMI à fl. 05, revela que sequer houve limitação do salário do benefício ao teto máximo, apli-cando-se o coeficiente de cálculo de 100% sobre a média do salário mínimo apurado, em consonância com o art. 202 da Constituição/88, na redação então em vigor.

Sob esse enfoque, há de se considerar que a Autarquia Previdenciária obedeceu aos ditames legais aplicáveis, inexistindo distorções a serem revistas ou diferenças remanescentes a serem pagas no que tange à fixação da RMI.

No que diz respeito aos critério de reajustamento do benefício, do mesmo modo, não assiste razão à parte autora.

Apesar de que a Constituição Federal de 1988 prever em seu artigo 201, § 4º, a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, este dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equi-valente ao montante percebido.

Aliás, a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos correspondente à época da concessão somente per-durou no período de vigência do art. 58 do ADCT, de caráter emi-nentemente efêmero e transitório, cuja eficácia escoou-se com o ad-vento da Lei nº. 8.213/91, em que o legislador elegeu outro critério de reajuste para os benefícios, passando a disciplinar a matéria de forma diversa.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto depen-dente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.



Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser aciomado de inconstitucional." (in DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional.

Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexistente direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Na espécie, como a pretensão volta-se, exatamente, para a adoção de critério diverso do legal, de rigor, está fadada à improcedência, nem caberia aferir se a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente os reajustes previstos em lei, sob pena de se extrapolar os limites objetivos da lide. Ademais, vale lembrar que em seu favor milita a presunção de obediência aos comandos legais, corolário do princípio da legalidade, de modo que caberia a parte autora comprovar eventual erro.

Em última análise, conclui-se que o reajuste do benefício previdenciário seguiu aos critérios fixados pela Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores, sem que, com isso, se possa falar em violação ao artigo 201, § 4º, da CRFB/88, restando improcedente a pretensão nesta parte.

Sem embargo, merece registro o pedido quanto à correção monetária sobre as prestações do benefício pagas em atraso pelo valor histórico, como se percebe do documento de fl. 5. Com efeito, este documento revela que o benefício foi requerido 30/07/93, mas o primeiro pagamento ocorreu apenas em fevereiro de 1994, não tendo sido observado o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91, conforme muito bem salientado na r. sentença recorrida, que, nesta parte, não foi sequer objeto de recuso pelo INSS.

Logo, não caberia a revisão da sentença nesse tocante, já que não estaria, por outro lado, sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, tendo em vista a redação originária do art. 475, I do CPC, que somente foi alterado para incluir as autarquias e fundações de direito público com o advento da Lei 10.352/2001, portanto, posteriormente à prolação da sentença.

Semelhante previsão já constava da Medida Provisória nº 1561-6/1997, posteriormente convertida na Lei 9.469/97, contudo, tendo sido a r. sentença prolatada em 1995, não há falar em reexame necessário.

Por fim, quanto à impugnação do INSS no tocante à verba honorária, realmente, merece ser reduzido o percentual fixado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCAL PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a r. sentença recorrida e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido de revisão da RMI e dos critérios de reajuste do benefício, bem

como para reduzir a verba honorária para 5% do valor da condenação, mantendo, no mais, a condenação ao pagamento da diferença da correção monetária pelo pagamento efetuado em atraso, nos termos da sentença.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.02.01.013138-4

RELATOR

:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA

:RONALDO MARQUES DE ARAUJO

ADVOGADO

:LUIS CLAUDIO FRITZEN

PARTE RÊ

:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO

:STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER

REMETENTE

:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALENCA RJ

ORIGEM

:2A. VARA ESTADUAL - VALENCA/RJ (005554)

Despacho

Baixem-se os autos à Vara de origem para que se proceda a intimação do INSS da sentença de fls. 369/373, tendo em vista sua prerrogativa de intimação pessoal.

Após, com ou sem interposição de recurso, voltem-me conclusos para apreciação da remessa necessária.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.04.400374-7

RELATOR

:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE

:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR

:JOÃO RABACA DO COUTO

APELADO

:APARECIDA DO CARMO RODRIGUES

ADVOGADO

:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS

REMETENTE

:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

ORIGEM

:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904003742)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 67/71, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda, que julgou procedente o pedido de reajuste do benefício do Autor, segundo os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, até abril de 1989, condenando a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária.

Nas razões recursais (fls. 73/75), o INSS sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 260, sob alegação de que o referido verbete somente abrange os benefícios concedidos na vigência da Lei 6.708/79, que não corresponde ao caso dos autos, segundo alegações. No tocante à 2ª parte da referida Súmula, aduz que não seriam devidas diferenças anteriores a dezembro/84, a partir de quando passou a ser considerado o salário mínimo atualizado, porque estariam atingidas pela prescrição.

A parte autora apresentou recurso adesivo às fls. 80/82, sob alegação de que a prescrição foi interrompida com a distribuição da presente ação em 09/12/1985, requerendo o pagamento das diferenças vencidas no quinquênio anterior a esta data, bem como que seja considerada a manutenção da equivalência do valor inicial do benefício.

Contra razões do INSS apresentadas às fls. 85/86.

O Ministério Público Estadual, às fls. 90/91, deixa de opinar ante a ausência de hipótese legal para a sua intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, cumpre conhecer de ambos os recursos.

Inicialmente, registre-se que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, assiste razão ao Autor, quanto ao seu recurso adesivo, haja vista que, tendo sido a ação proposta em dezembro de 1985, conforme reconhecido, inclusive, na sentença, a prescrição alcança apenas as prestações vencidas antes de dezembro de 1979.

No mérito, propriamente, vale consignar que o critério de equivalência entre o valor do benefício e o salário mínimo somente foi inaugurado com o advento do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, de caráter eminentemente efêmero, cuja eficácia escoou-se com o advento do referido diploma legal. Logo, não tem aplicação no período que lhe antecedeu, nem se admite sua perpetuação, já que não ficou consagrado pela Lei nº. 8.213/91.

Antes do advento do art. 58 do ADCT, admite-se que houve algumas distorções a respeito do critério de reajuste dos benefícios, em face da prática administrativa então adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário

mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979, em desacordo com o disposto no Decreto-lei 66?66 e na Lei 6.708?79

Em razão disso, foi editada a Súmula 260 do extinto TFR, mas que não cogita de manutenção do valor do benefício pelo correspondente ao número de salários-mínimos da época da concessão, sendo esta uma interpretação distorcida do referido enunciado, por não levar em consideração o contexto que ensejou a sua edição, sobretudo a legislação precedente que lhe deu base, de onde não se extrai nenhum preceito estabelecendo a equiparação entre benefício previdenciário e salário-mínimo.

A rigor, a Súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.*"

A primeira parte deste enunciado refere-se a afastar o critério da proporcionalidade no primeiro reajuste em relação ao mês da concessão. Assim, na hipótese de o benefício ter sua DIB coincidindo com a data-base do reajuste, por óbvio, já se teria aplicado o índice integral e não o proporcional, não se configurando qualquer defasagem. (Datas-base de reajuste ocorreram nos meses de: junho de 1967/1968; agosto de 1969/1970/1971/1972/1973; maio de 1974/1975/1976/1977/1978/1979; maio e novembro de 1980/1981/1982/1983/1984/1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho de 1987; e, a partir de setembro de 1987 a outubro de 1988 os reajustes foram mensais).

Portanto, é cabível a aplicação da primeira parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIB's nos meses, entre junho de 1966 a agosto de 1987, que não coincidam com a data-base de reajuste.

Nesse mesmo sentido, há farta jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado, *in verbis*:

"CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. REAJUSTE DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO ZERO

1. O exato entendimento da súmula 260/TFR não pressupõe equivalência salarial, mas a apropriação dos índices da política salarial para efeito de reajustamento dos proventos de aposentadoria.

2. Quando a data do início do benefício ocorra em mês diverso daquele em que se dava a majoração do salário mínimo (maio até 1978; maio e novembro entre 1979 e 1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987) existem sempre diferenças a ser apuradas, na forma da sumula 260/TFR" (g.n.).

(TRF 4ª Região, AC nº 91.04.23412-0/SC, 1ª Turma, DJ 05.10.94)

Observa-se que este escalonamento na aplicação dos índices de atualização monetária, segundo o mês de concessão do benefício, só finda quando se institui o reajuste mensal, em agosto de 1987, momento em que cessa a discrepância no que se refere à proporcionalidade do primeiro reajuste.

Sob outro aspecto abordado na Súmula em comento, uma segunda defasagem surge com o advento da Lei 6.708/79 que institui a semestralidade e cria faixas salariais, em número de salários mínimos, para que os benefícios com maiores valores tenham índices de reajustamento menores.

Impõe-se ressaltar que esta sistemática criou uma distorção, na medida em que, para efeitos do enquadramento dos segurados nas faixas salariais, foi utilizado o salário mínimo da data-base anterior, e não o vigente à época; conseqüentemente, a utilização de um valor menor do salário mínimo (o anterior) como divisor do valor do benefício, acarretou a inclusão do segurado em uma faixa superior, logo, com um reajuste menor. Este prejuízo ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei nº 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo, para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

Portanto, é cabível a aplicação da segunda parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIB's até maio de 1984, sendo impertinente a alegação do INSS de que o benefício em questão não comporta aplicação da Sumula 260 do TFR, pelo só fato de a DIB anterior à Lei 6.708/79.

A esse respeito, vale conferir o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE. IPC DE JUNHO DE 1987. INCABIMENTO.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidos no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Omissis

5. Recurso conhecido e provido" (g.n.)

(STJ, RESP 279.391/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 24/6/2002)

Na espécie, como o benefício em questão foi concedido em 01/06/72 (fl. 18), conclui-se que o Autor faz *jus* ao reajuste na forma da Súmula 260 ex-TRF, já que o início do seu benefício ocorreu em data diversa daquela em se dava o reajuste, aplicando-se-lhe índice proporcional em vez do integral, ao passo que concedido antes da edição do Decreto-lei mº 2.171/84, que determinou a utilização do novo salário mínimo.

Por outro lado, como a norma contida no referido art. 58 teve caráter nitidamente transitório, não poderia prevalecer diante do texto da Lei nº. 8.213/91, em que o legislador elegeu outro critério de reajuste para os benefícios, passando a disciplinar a matéria de forma diversa.

Há de se presumir, inclusive, que a Autarquia Previdenciária promoveu o exato e estrito cumprimento ao disposto no art. 58 ADCT, haja vista a edição da Portaria MPAS nº 4426/89, salvo prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do segurado.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional." (*in* DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77). Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexistiu direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Nesse contexto, a r. sentença recorrida não está a merecer reparos, salvo quanto ao período alcançado pela prescrição quinquenal. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA NECESSÁRIA, e DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar parcialmente a r. sentença, apenas no tocante à prescrição, para reconhecer a sua incidência tão somente em relação às diferenças vencidas antes de dezembro de 1979, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.044520-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	: MOACYR GUIMARAES FILHO

ADVOGADO	: RAMILSON TAVARES VEIGA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015146070)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 153/156, proferida pelo MM. Juízo da 38ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido para declarar como tempo especial o período em que o Autor laborou na empresa PETROBRÁS, na função de engenheiro naval, de fevereiro de 1977 a 28 de abril de 1995, sob fundamento de que se trata de atividade especial por categoria profissional.

Nas razões recursais (fls. 161/167), o INSS sustenta, em síntese, que o Autor não comprovou a exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo, de modo que faz *jus* à contagem do tempo especial, segundo alegações.

Contra-razões do Autor às fls. 173/185.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 208, opinando pelo improvimento do apelo.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto, com a intimação do INSS datada de 01.06.2001 (fl. 159) e o protocolo de interposição de apelação datado de 13.06.2001.

Na espécie, aplica-se a lei de regência em vigor ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/96 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, restou evidenciado que o Autor desempenhou as funções de engenheiro naval, de acordo com os formulários de informações sobre as atividades desempenhadas fls. 235/239 e cópias da CTPS de fls. 31, 32 e 36.

Vale destacar que o Decreto nº 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de Engenheiros de Construção Civil, de Minas, de Metalurgia e Eletricistas (código 2.1.1), e o Decreto nº 83.080/79, as atividades de Engenheiros Químicos, Metalúrgicos e de Minas (código 2.1.1).

Muito embora a atividade de "Engenheiro Naval" não esteja prevista expressamente nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através da documentação acostada aos autos, em especial dos documentos de fls. 235/239, que o Autor exerceu as atividades profissionais relativas à construção de embarcações, no canteiro de obras de construção e montagem industrial do estaleiro Verolme, fiscalizando e acompanhando obras de construção de navios, construção de blocos nas oficinas, montagem dos mesmos na carreira, testes de todas as soldas, etc.

Assim, cumpre considerar que o Autor exercia atividades típicas de "Engenheiro", que, por seu turno, encontra-se incluída no rol exemplificativo dos referidos Decretos, conforme já explicitado, daí porque se admite o enquadramento por categoria profissional. Ainda que assim não fosse, restou evidenciado que se tratava de atividades de construção naval, cabendo, igualmente, enquadramento por categoria profissional no código 2.4.2 do Decreto 53.831/64, que se refere a operários de construção e reparos navais.

Portanto, admite-se a conversão do tempo de serviço em questão, independentemente da efetiva comprovação da exposição a condições especiais, que ora se presume. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. ENGENHEIRO NAVAL. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO EM ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA. DECRETO N.º 83.080/79.

- O tempo de serviço prestado na qualidade de engenheiro naval até o advento da Lei 9.032/95 tem a presunção legal de que o fora realizado em condições insalubres e/ou perigosas, nos termos do Código 2.1.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Reconhecimento da desnecessidade de realização de perícia e consequente declaração de que a parte autora realizou atividade especial.

- Recurso provido" (g.n.) - Data de Publicação: 04/02/2003.

Logo, o Autor faz *jus* à declaração de tempo especial, no período assinalado, tal como bem reconhecido na r. sentença, que não está, portanto, a merecer reparos.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.511832-3

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: MARCOS ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	: OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JULANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015118323)

Decisão

Trata-se de recurso interposto pelo Autor em face da sentença de fls. 104/110, proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, sob fundamento de que não foram confirmados vínculos empregatícios considerados para a concessão do benefício.

Nas razões recursais (fls. 111/114), o Apelante alega, em síntese, a ilegalidade da suspensão do benefício com base exclusivamente em consulta aos dados do CNIS.

Contra-razões apresentadas pelo INSS às fls. 116/118.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 122/124, pelo provimento do recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a r. sentença foi publicada em 25/06/2007 (fl. 110-v), e o protocolo de interposição do recurso data de 29/06/2007 (fl. 111).

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Ao que se depreende do exame dos autos, há de se considerar a regularidade formal no processo de suspensão do benefício, porquanto consta dos autos a comprovação de envio de notificação ao segurado para o endereço indicado nos assentamentos da Autarquia, a fim de que apresentasse defesa prévia, e publicação de edital em jornal de grande circulação (fls. 54/55).

Por certo que a apuração dos dados utilizados para a concessão do benefício deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS. Tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige a comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, não bastando a mera suspeita de fraude para justificar de cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.



Contudo, não sendo tal presunção absoluta, senão que relativa, na hipótese do INSS reunir elementos consistentes acerca da irregularidade na concessão do benefício, cumpre reconhecer que o ônus da prova em sentido contrário recai sobre o segurado, sobretudo em sede de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato administrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais.

Na espécie, não foram confirmados diversos vínculos empregatícios utilizadas para a concessão do benefício (fl. 46), com base em consulta aos dados do CNIS, conforme revela o relatório de fls. 60/61.

Em princípio, os dados constantes do CNIS não servem como prova cabal das supostas irregularidades, sobretudo em se tratando de vínculos mais remotos, não havendo registro de outras diligências pelo INSS, mas, em contrapartida, o Autor não apresentou qualquer documento a comprovar a existência de tais vínculos.

Nesse tocante, o Autor limita-se a impugnar os dados do CNIS, mas não traz à colação quaisquer documentos acerca do(s) referido(s) vínculo(s), nem mesmo cópia da sua CPTS ou qualquer outro documento, tais como comprovantes de recolhimentos de contribuições, termos de rescisão de contrato, etc. Tampouco produziu prova testemunhal, ao menos quanto aos vínculos mais recentes.

Ainda que os documentos comprobatórios desses vínculos tenham sido apresentados à Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, o Autor também não apresentou sequer o termo de retenção destes documentos, nem produziu qualquer outra prova, ainda que testemunhal, a esse respeito.

Ademais, não se afigura plausível a entrega de documentos originais, sem exigência de contra-entrega de recibo, sendo, ao contrário, presumível que qualquer pessoa de mediana prudência procurasse manter em seu poder, pelo menos, cópias xerografadas de documentos tão importantes.

Acrescente-se que o MM. Juízo *a quo* requisitou informações junto aos ex-empregadores, não sendo possível sequer comprovar a existências das empresas supostamente empregadores (fls. 80/85).

Assim, foram esgotadas as medidas processuais na tentativa de elucidarem os fatos, mas não se logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício.

Desse modo, o contexto fático-probatório, como um todo, está a indicar que o Autor não perfazia tempo de serviço suficiente para a aposentadoria tal como concedida, não trazendo aos autos, em contrapartida, quaisquer elementos que pudessem corroborar suas alegações, daí porque, por ora, se mostrou legal a suspensão do benefício.

Outrossim, esclareça-se que esta decisão não poderá servir de óbice a que a parte autora possa obter benefício de natureza previdenciária, desde que comprove preencher os requisitos necessários para tal.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.504266-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	:ANA MARIA REZENDE DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	:JORGE GUILHERME PFISTERER JUNIOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015042662)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS em face de sentença (fls. 45/47) proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento das prestações vencidas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à Autora, por força de decisão judicial transitada em julgado em sede Juizado Especial Federal, relativamente ao período compreendido entre a data do início do benefício, 10/04/2003, e data da sua efetiva implementação, 01/09/2005.

Nas razões recursais de fls. 49/52, o INSS argüi, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo *a quo*, sustentando tratar-se de pretensão executória de título judicial emanado do 9º Juizado Especial Federal/RJ, ao qual recai a competência, na forma do art. 3º da Lei 10.259/01. No mérito, aduz que o ajuizamento da ação com vistas à concessão do benefício perante o Juizado importa renúncia aos valores excedentes ao respectivo limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo, assim, a anulação da sentença recorrida.

Contra-razões apresentadas à fl. 54, pugnando pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal manifesta-se, às fls. 58/61, no sentido de que não se trata de hipótese para sua intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Como relatado, a Autora ajuizou a presente ação com vistas a obter o pagamento de prestações relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido por decisão judicial transitada em julgado. Alega, para tanto, que não pleiteou, naquela ocasião, o pagamento de prestações atrasadas, as quais lhe seriam devidas deste a data do requerimento administrativo (10/04/2003) até a efetiva implantação do benefício.

Ao que se depreende dos exame dos autos, constata-se que, realmente, o INSS havia sido condenado apenas à obrigação de fazer, consistente da concessão do benefício, não restando outra opção à parte senão que se valer das vias ordinárias para obter o pagamento das prestações remanescentes que lhe são devidas.

Sendo assim, não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, porquanto não se trata de pretensão executória, ao contrário do que alega o INSS, na medida em que o pagamento ora pretendido sequer foi objeto da ação da ação proposta perante o 9º JEF/RJ (processo nº 2003.51.51.041768-0).

Tampouco a pretensão em apreço restou alcançada pelos efeitos da coisa julgada, haja vista que o referido título executivo judicial (fls. 09/16) contém condenação do INSS tão somente à implantação do benefício, que corresponde a uma obrigação de fazer, e não à obrigação de dar, consubstanciada no pagamento das parcelas daí decorrentes, objeto da presente demanda.

Logo o pagamento da diferenças pretéritas consiste pura obrigação de dar, quanto a qual a execução por força da referida decisão judicial esbarra em óbice decorrente dos limites objetivos da lide, e, por conseguinte, do alcance da coisa julgada, além da evidente impropriedade de se considerar obrigação de dar como se de fazer fosse.

Por outro lado, não há prova nos autos da suposta renúncia aos valores excedentes ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que não consta sequer da petição inicial (fl. 07), nem caberia falar em renúncia sobre algo que não foi pleiteado naquela ocasião.

Ademais, ao contrário da alegação da Autarquia-recorrente, a orientação assente é no sentido de que não se admite renúncia tácita em sede de Juizado Especial Federal, conforme se infere do enunciado nº 10 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e da Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização, de idêntico conteúdo, *in verbis*:

"Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência."

Ainda que se possa vislumbrar a evidente intenção da Autora de burlar o critério de fixação de competência absoluta do JEF, cingindo o pedido em dois, conforme admite na petição inicial, não há como coibi-la na espécie, já que não foi instada, no curso do processo que tramitou perante o JEF, a se manifestar se renunciava aos valores ora pretendidos, não havendo, por outro lado, ofensa à coisa julgada.

Desse modo, havendo condenação para a concessão da aposentadoria, com a DIB fixada em 10/04/2003, data do requerimento administrativo, e levando-se em conta que o primeiro pagamento fora efetuado apenas em 01/09/2005 (fl. 37), faz *jus* a Autora ao pagamento das parcelas vencidas nesse período, ainda que o valor correspondente ultrapasse o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, de 60 salários mínimos, conforme cálculos apresentados pela própria Autarquia Previdenciária.

Pelo exposto, com base no art. 557, do CPC, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO e À REMESSA, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.05.001460-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
APELADO	:ANTONIO CARLOS MOLIARI DO AMARAL
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO MAZZALA MELLO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200251050014608)

Decisão

Cuida-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo INSS, visando reformar a r. sentença de fls. 235/241, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo, que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido ao Autor, desde a data de seu cancelamento indevido determinando, ainda, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Nas razões recursais (fls. 246/250), o INSS sustenta, em síntese que o cancelamento do benefício deu-se em virtude da recuperação da capacidade laborativa do Autor, atestada por perícia médica administrativa, não refutada suficientemente pela perícia judicial, realizada muito posteriormente.

Contra-razões apresentadas pelo Autor às fls. 252/259.

Manifestação do MPF, às fls. 263/267, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto pelo INSS, haja vista que teve ciência do julgado em 14/08/2006 (fl. 244-v), constando do protocolo de interposição do recurso a data de 12/09/2006 (fl. 246).

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se em saber se, realmente, havia sido recuperada a capacidade laborativa quando da cessação do benefício, ou, em caso negativo, até quando a incapacidade persistiu, bem como a sua extensão, à luz do disposto no art. 42 e art. 59, ambos da Lei 8.213/91, que estabelecem os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, respectivamente.

Infere-se dos referidos dispositivos que o auxílio-doença é devido na hipótese de incapacidade do segurado para o trabalho ou para a sua atividade habitual, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade total (no sentido de não permitir qualquer tipo de atividade apta a garantir a subsistência do segurado) e permanente (com prognóstico negativo quanto à cura ou reabilitação).

De todo modo, ressalte-se a natureza sempre precária do benefício por incapacidade, pois que não está descartada a evolução das ciências médicas que permita debelar a moléstia diagnosticada, em princípio, como incurável, como na hipótese da descoberta de novos tipos de tratamento que permitam a reversão do quadro.

Na espécie, constata-se que foram concedidos 05 (cinco) benefícios de auxílio-doença ao Autor, a partir de 1978, em virtude de seqüelas decorrentes do acidente automobilístico por ele sofrido (fl. 75). Consta que o evento acarretou ao Autor osteomielite crônica da perna direita, enfermidade causada por infecção proveniente de fratura exposta contaminada, com altíssimo grau de recidiva, sendo considerada *"a mais rebelde das infecções do organismo humano"*, conforme atestado pelo médico especialista (fl. 103), havendo necessidade de tratamento específico e de difícil prognóstico, de acordo com o laudo do perito médico de fls. 190/195.

Nesse passo, caberia ao INSS o ônus da prova acerca da regularidade da cessação do benefício, trazendo à colação, no mínimo, laudo médico devidamente fundamentado, acerca dos motivos que levaram à recuperação da capacidade laboral do segurado, sob pena de se concluir pela hipótese de alta médica indevida.

Ressalte-se que, na espécie, a conclusão do INSS no sentido do restabelecimento da capacidade laborativa, por si só, afigura-se extremamente duvidosa, já que incompatível com a conclusão do perito médico do juízo, que, inclusive, em novos esclarecimentos (fls. 210/212), reiterou o fato de ser de natureza grave e rebelde a lesão sofrida pelo Autor, podendo facilmente recidivar, com proliferação bacteriana séria, de modo que necessita de tratamento muitas vezes complicado e de prognóstico duvidoso.

Embora o perito judicial não descarte a possibilidade de recuperação, esta se afigura improvável ou remota, em face das características próprias do mal acometido, tanto que atesta que seria necessário um lapso temporal considerável para se presumir o ser humano livre do problema.

Ressalte-se que o magistrado não fica vinculado à prova técnica, podendo formar sua convicção a partir de outros elementos probatórios existentes nos autos, especialmente, observando-se o lapso temporal entre o acidente sofrido (1977) e o laudo médico pericial (2004), sem que o problema estivesse debelado, muito pelo contrário, conforme muito bem salientado pelo MM. Juízo *a quo*.

Diante do contexto fático-probatório, não se pode negar que, no mínimo, a doença acometida ao Autor limita sobremaneira sua capacidade laborativa, sendo imprevisível a recuperação, tanto que já obteve o benefício de auxílio-doença, por 05 (cinco) vezes, pelo mesmo motivo, em decorrência das seqüelas no membro inferior direito, conforme se depreende do documento de fl. 75.

Assim, não há respaldo para a conclusão de que o quadro clínico evoluiu positivamente, nem da certeza quanto ao prognóstico favorável, até mesmo porque o próprio perito médico afirma a fragilidade do caso e a impossibilidade de previsão de cura.

Ainda que se pudesse admitir a hipótese de recuperação parcial da capacidade laborativa do segurado, caberia o seu encaminhamento para o serviço de reabilitação profissional, como condição para a cessação do benefício, por força do disposto no art. 62, da Lei 8.213/91.

A esse respeito, não há qualquer notícia nos autos de que o Autor tenha sido submetido à reabilitação profissional antes da cessação do benefício, se fosse o caso, que, também por esse motivo, há de se reputar indevida.

Na verdade, restou evidente a precariedade do estado de saúde do segurado, cujo quadro, a rigor, permaneceu sem evolução positiva, dada a natureza da moléstia que lhe acometeu, haja vista o tempo transcorrido com recidivas evidentes.

Logo, não há como prevalecer o ato de cessação do benefício pois que não está lastreado em prova inequívoca quanto à recuperação da capacidade laborativa, inexistindo fundamento para a suspensão do benefício anteriormente concedido, se todo o contexto indica que a incapacidade se manteve.

Diante deste quadro, conclui-se que a alta médica em sede administrativa foi indevida, daí porque se impõe o restabelecimento do benefício desde a data da cessação, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, conforme determinado na r. sentença recorrida, que não está, portanto, a merecer reparos.

Por todo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO À REMESA NECESSÁRIA E AO RECURSO DO INSS, com base no art. 557 do CPC, confirmando integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.539582-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	:PAULO DAMASIO
ADVOGADO	:DEBORA DE NORONHA ALVES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015395820)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação cível interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 88/93, proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Federal, que julgou procedente parcialmente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, mediante a contagem de tempo especial do período em que laborou na função de motorista, até 28/04/95.

Nas razões recursais (fls. 94/96), o INSS alega, em síntese, que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos, de forma permanente e habitual, pugnando pela reforma da sentença ante a precariedade da prova dos autos, cujo ônus competia ao Autor.

Contra-razões do Autor às fls. 98/103.

Manifestação do *Parquet* Federal, às fls. 107/108, no sentido da falta de interesse público que autorize a sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto, com a intimação do INSS datado de 27.11.2007 (fl. 93-v) e o protocolo de interposição de apelação datado de 18.12.2007.

A controvérsia cinge-se ao período em que o Autor exerceu as atividade de Motorista, que o INSS alega que não estavam sujeitas a agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Na hipótese, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos.

Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

Segundo os documentos de fls. 19/21, 24, 25, 29, 40/44, 47/50 e 53/55, restou evidenciado conforme Autor desempenhava a função de motorista, enquadrando-se no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/62.

Com efeito, o Decreto nº 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de Motorista (código 2.4.4). Trata-se, portanto, de enquadramento por categoria profissional, a ensejar presunção de nocividade, independente de prova da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulário próprio ou laudo técnico.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, a exemplo dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PRE-ENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de "transporte de carga" e "motorista de ônibus", bem como com exposição a níveis de ruído superiores a 90 dB (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

6. Apelação do INSS desprovida. Apelação do autor parcialmente provida. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício." Data de Publicação: 14.05.2008.

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria.

2. Ao tempo de serviço prestado por motorista de ônibus e caminhão

anteriormente à vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, aplica-se o critério da presunção legal por grupo profissional para a caracterização de natureza insalubre da atividade para fins de aposentadoria especial.

3. Na esfera judicial, os juros compensatórios só incidem nos casos em

que a remuneração do capital se afigura imprescindível, como nas ações de desapropriação, com a finalidade de indenizar a privação do uso da propriedade privada.

4. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC), vez que não impôs condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para, reformando parcialmente a r. sentença, excluir a incidência dos juros compensatórios." Data de Publicação 14.01.2005.

Desse modo, cumpre admitir o cômputo da atividade como especial para fins de conversão em tempo comum, com vistas à implantação da aposentadoria, conforme bem reconhecido na r. sentença recorrida, que não está, portanto, a merecer reparos.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa, com base no art. 557, do CPC, confirmando integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1980.51.01.262348-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:THEREZA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:S. ARAUJO PEREIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002623480)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 326/329, proferida pelo MM. Juízo da 39ª Vara Federal/RJ, que julgou extinta a execução, em virtude da inexistência de saldo a executar, sob fundamento de que os cálculos foram elaborados de acordo com o programa da Contadoria, que obedece os exatos termos da decisão transitada em julgado, que é clara no sentido de determinar a aplicação da Sumula 260 do ex-TFR com base na política salarial, descabendo qualquer tentativa de fazer prevalecer a Sumula 17 do TRF 2ª Região, que foi cancelada.

Em face desse decisão, a parte autora opôs embargos de declaração às fls. 332/338, sob alegação de erro na sentença, os quais foram rejeitados.

Nas razões recursais (fls. 343/347), sustenta, em síntese, que a decisão recorrida incidiu em erro ao considerar que *"tendo sido o benefício do autor concedido em 1992, não há como aplicar, em relação ao mesmo a Sumula 260 do TFR, resultando o cálculo elaborado pelo contador judicial em saldo zero (...)"*. Aduz os cálculos do contador judicial também encontram-se equivocados, ressaltando que, na decisão de fls. 213/214, o E. Superior Tribunal de Justiça apenas determinou que os critérios da Súmula 260 TFR não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT.

Contra-razões oferecidas às fls. 351/355, pugnando pela manutenção da sentença.

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 359/361), pela sua não intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Inicialmente, vale salientar o teor da decisão exequenda (fls. 213/214), donde se infere a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, afastado o critério de equivalência salarial, fixando-se, assim, o alcance da coisa julgada.

Nesse passo, não há de se cogitar de manutenção do valor do benefício pelo correspondente ao número de salários-mínimos da época da concessão, até mesmo porque essa seria uma visão deformada do referido enunciado, por não levar em consideração o contexto que ensejou a sua edição, sobretudo a legislação precedente que lhe deu base, em que não se extrai nenhum preceito estabelecendo a equiparação entre benefício previdenciário e salário-mínimo.

A Súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."*

Este enunciado há de ser interpretado à luz do disposto no Decreto-lei 66?66 e no artigo 2º da Lei 6.708?79, em face da prática administrativa então adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sem previsão legal, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Ainda assim, somente se verificam diferenças devidas levando-se em conta a DIB não coincidente com o mês em que se dava a majoração do salário mínimo, porque, do contrário, já se teria considerado o salário mínimo atualizado. Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO ZERO

1. O exato entendimento da súmula 260/TFR não pressupõe equivalência salarial, mas a apropriação dos índices da política salarial para efeito de reajustamento dos proventos de aposentadoria.

2. Quando a data do início do benefício ocorra em mês diverso daquele em que se dava a majoração do salário mínimo (maio até 1978; maio e novembro entre 1979 e 1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987) existem sempre diferenças a ser apuradas, na forma da sumula 260/TFR.

(TRF 4ª Região, AC nº 91.04.23412-0/SC, 1ªTurma, DJ 05.10.94)"

No caso vertente, possuindo o benefício DIB em 12/02/1961, haveria, em princípio, diferenças a executar, já que o mês da concessão não está incluindo entre aqueles em que ocorreu majoração do salário mínimo.

Ocorre que o benefício havia sido calculado em valor inferior ao piso mínimo, segundo as informações do contador judicial, razão pela qual os cálculos restaram zerados, em virtude da elevação ao patamar mínimo de pagamento. Por conseguinte, a aplicação da Súmula 260 não teria qualquer efeito prático, porquanto os valores apurados com base neste critério não ultrapassam o valor efetivamente pago pelo INSS.



Assim delimitadas as premissas da presente execução, não há como se furtar à conclusão da inexistência de valores a executar, no caso concreto, tal como reconhecido na r. sentença recorrida. Corroborando essa conclusão, o contador judicial informou à fl. 190, *in verbis*:

"os cálculos referentes ao Autor apresentam-se zerados... pois a DIB o benefício do autor se apresentou inferior aos valores mínimos da tabela de pagamento do INSS".

Nesse contexto, não assumem maior relevância os argumentos expendidos no recurso, quando evidente que a memória de cálculo apresentada pela Apelante afigura-se em descompasso com a decisão exequiênda, da qual não se apura qualquer saldo a executar, pelas razões acima já expostas. Nesse caso, o art. 475-B, § 3º, do CPC, autoriza, expressamente, ao juízo valer-se dos cálculos do contador judicial.

Logo, não haveria qualquer razão para a nomeação de perito, nem para que o INSS fosse instado a apresentar extratos da renda mensal efetivamente paga à Autora, já que a questão pode ser facilmente resolvida de plano.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, conforme salientado pelo MM. Juízo *a quo*, a extinção da execução decorre da ausência de valores a executar com base na aplicação da Súmula 260 e não pelo fato alegado na apelação, que constitui, na verdade, trecho de jurisprudência utilizado na referida decisão, a titulo ilustrativo.

Outrossim, não é pertinente a alegação de que não foram observados os valores corretos da remuneração percebida pelo instituidor em vida, já que importa revisão da própria RMI do benefício, não alcançada pela coisa julgada.

Desse modo, não assiste razão à parte autora, ora apelante, não estando a merecer reparos a r. sentença recorrida.

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego provimento à Apelação, confirmando integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.503500-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LOURDES SIMOES CAMPOS
ADVOGADO	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015035000)

Decisão

Trata-se de recurso interposto pela Autora em face da sentença de fls. 170/175, proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Federal, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, sob fundamento da presença de forte indício de fraude na concessão do benefício.

Nas razões recursais (fls. 176/188), a Apelante alega, em síntese, que não há prova suficiente da inexistência do vínculo com a empresa CHESTER, somente em razão de não ter sido localizado seu nome nos arquivos de ex-empregados. Sustenta, ainda, a ilegalidade da suspensão do benefício com base exclusivamente em consulta ao CNIS, sem que ao menos tivesse sido observado o devido processo legal, mediante oportunidade de ampla defesa e do contraditório, alegando

Contra-razões apresentadas pelo INSS às fls. 190/195.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 199/205, opinando pelo improvimento do recurso de apelação e conseqüente manutenção do julgado *a quo*.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a r. sentença foi publicada em 20/06/2007 (fl. 175-v), e o protocolo de interposição do recurso consta datado de 28/06/2007 (fl. 176).

De início, cumpre analisar a hipótese de ocorrência de prescrição administrativa em razão de ter-se escoado o prazo de cinco anos para a Autarquia promover a anulação do ato de concessão do benefício em questão.

Verifica-se que o referido benefício foi concedido na ocasião em que não havia previsão legal de prazo prescricional para a Administração rever seus atos, já que revogada a Lei nº 6.309/75, daí porque se consolidou o entendimento de que, antes do advento da Lei 9.784/99, a Administração poderia rever seus atos a qualquer tempo, além de que este diploma não poderia produzir efeitos retroativos para alcançar atos praticados antes da sua promulgação.

Nessa mesma linha de orientação, há vários precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO À LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II - Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

III - Deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. Aplicação da Súmula n.º 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido" (g.n.).

(STJ, AGRESP Nº 677719, registro nº: 200400852428/RS, rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:400)

Acompanhando a *mens legis* da citada Lei nº 9.874/99, especificamente em matéria previdenciária, foi publicada Lei nº 10.839, de 06.02.2004, que instituiu o art.103-A na Lei nº 8.213/91, majorando o referido prazo decadencial para 10 anos. Do mesmo modo, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, analisando o referido artigo, entendeu que o prazo decadencial nele fixado somente poderia se iniciar a partir da data da publicação da Lei nº 10.839/04 (STJ, 6ªT, REsp 540904 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01.07.2005 p. 654).

Assim, considerando a data da suspensão do benefício ocorreu, nota-se que não caducou o direito da Autarquia de rever o ato concessório no caso vertente, uma vez não ultrapassado o prazo de 10 anos fixado no referido diploma legal.

De qualquer sorte, considerando-se a ressalva expressa, tanto na Lei nº 9.784/99, quanto no art.103-A, da Lei nº 8.213/91, a eventual alegação quanto à consumação do prazo decadencial não pode ser utilizada como argumento a impedir a anulação de ato concessório de benefício quando constatada a existência de fraude. Isso porque, *ex vi legis*, a comprovação da má-fé do segurado implica em reconhecimento da nulidade do ato concessório, vício que jamais se convalésce.

Então, superado esse ponto, cumpre analisar os demais aspectos sobre a legalidade do ato de suspensão do benefício.

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade formal do processo de cessação do benefício, porquanto consta o envio de notificação à segurada para o endereço indicado nos assentamentos da Autarquia (fls. 91/92 e 95), além de publicação de edital de convocação em jornal de grande circulação (fls. 96/97).

Por certo que a apuração dos dados utilizados na concessão do benefício deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS. Tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige a comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, não bastando a mera suspeita de fraude para justificar cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Contudo, não sendo tal presunção absoluta, senão que relativa, na hipótese do INSS reunir elementos consistentes acerca da irregularidade na concessão do benefício, cumpre reconhecer que o ônus da prova em sentido contrário recai sobre o segurado, sobretudo em sede de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato administrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais. Na espécie, foram apuradas as seguintes irregularidades, que culminaram na suspensão do benefício autoral:

não confirmação do período integral de 25 anos e 7 meses laborado na empresa CONFECÇÕES CHESTER LTDA; não confirmação do período de 8 anos e 9 meses laborado na empresa JUREMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA; utilização de PIS pertencente a terceiro.

Assim, restou evidente a utilização indevida de tempo de serviço, não apenas com base nos dados do CNIS, ao contrário do que alega a Autora, pois que, na espécie, o INSS promoveu diligências junto ao(s) ex-empregador(es), comprovando a majoração do período laborado, sobretudo, em relação à empresa CONFECÇÕES CHESTER LTDA, haja vista a declaração de fl. 87, confirmando tão somente o período de 2 (dois) do vínculo empregatício.

Ao contrário do que alega a Autora, não consta apenas a informação da empresa de que não foi localizada nos arquivos de ex-empregados (fl. 161), mas a declaração de fl. 87 está corroborada pela ficha de registro de fl. 88, que constitui prova inequívoca de que o período efetivamente laborado não corresponde ao que foi utilizado para a concessão do benefício.

Ademais, não se pode olvidar o fato de o PIS registrado no Resumo de Benefício em Concessão pertencer a terceiro (fls. 81, 85 e 132).

Portanto, mesmo que se considerasse o vínculo com a empresa JUREMAR, embora não tenha sido possível sua confirmação (fls. 99/101), somando-se o tempo total de serviço, a Autora não preencheu o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício.

Via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS relativamente à comprovação de vínculos empregatícios, mas, no caso em questão, sequer consta cópia deste documento.

Nesse tocante, a Autora limita-se a impugnar os dados do CNIS, mas não traz à colação quaisquer documentos acerca do(s) referido(s) vínculo(s), nem mesmo cópia da sua CPTS ou qualquer outro documento, tais como declarações dos empregadores, termos de rescisão de contrato, etc

Ainda que os documentos comprobatórios desses vínculos tenham sido apresentados à Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, a Autora também não apresentou sequer o termo de retenção destes documentos, nem produziu qualquer outra prova, ainda que testemunhal, a esse respeito.

Ademais, não se afigura plausível a entrega de documentos originais, sem exigência de contra-entrega de recibo, sendo, ao contrário, presumível que qualquer pessoa de mediana prudência procurasse manter em seu poder, pelo menos, cópias xerografadas de documentos tão importantes.

De todo modo, embora não se possam verificar todos os documentos que deram ensejo à concessão do benefício, por não constarem dos autos, em contrapartida, restou evidente a utilização indevida de tempo de serviço, não apenas com base na consulta ao CNIS, mas em razão do resultado de pesquisas realizadas junto ao(s) ex-empregador(es)

Assim, a Autora não perfazia tempo de serviço suficiente para a aposentadoria tal como concedida, não trazendo aos autos, em contrapartida, quaisquer elementos que pudessem corroborar suas alegações, daí porque se mostrou legal a suspensão do benefício, sobretudo com base nas diligências junto ao(s) ex-empregador(es).

Outrossim, esclareça-se que esta decisão não poderá servir de óbice a que a parte autora possa obter benefício de natureza previdenciária, desde que comprove preencher os requisitos necessários para tal.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.012830-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:WALQUIRIA LOBO BRANDAO
ADVOGADO	:FABIO MARQUES DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	:ANGELA MARIA MOREIRA :1A. VARA ESTADUAL - MIGUEL PEREIRA/RJ (20060330010427)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora em face de sentença que julgou improcedente a pretensão à revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte, com vistas à correção dos salários-de-contribuição, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como ao reajuste do benefício pelos critérios da Súmula 260 do TFR e demais índices indicados na inicial.

Nas razões recursais de fls. 45/53, a Apelante insiste no pedido de revisão da RMI pela variação da ORTN/OTN, sob alegação de que a Lei 6423/77 não exclui a obrigatoriedade da referida correção sobre o benefício em questão, segundo alegações.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal às fls. 58/59, deixa de opinar ante a ausência de hipótese legal para a sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Não havendo recurso quanto ao pedido de revisão dos critérios de reajuste do benefício de pensão por morte, a matéria a ser analisada, por força do efeito devolutivo do recurso, cinge-se à aplicação da Lei 6.423/77, instituída como medida de correção monetária diante do fenômeno inflacionário, de modo a atualizar o valor nominal da

moeda, mantendo o equilíbrio das relações econômicas, em detrimento da utilização pela Autarquia Federal de outros índices que não a variação da ORTN/ OTN, índice oficial adotado pelo Governo para o reajustamento dos salários-de-contribuição.

Destaca-se que o E. Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, apenas para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, nessa compreendida a especial, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN. Por conseguinte, inaplicável o mesmo critério de cálculo para o caso da pensão, por ausência de previsão legal nesse sentido, salvo se concedida com base em benefício anterior, de uma das espécies referidas.

Assim, em se tratando de benefício de pensão por morte, somente caberia a revisão em comento se precedida de uma aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade.

Contudo, tal situação não se enquadra ao caso concreto, em que a pensão por morte concedida à Autora em 09/01/1978 teve por base o benefício de espécie 32 - aposentadoria por invalidez, concedido em 01/08/1948 , conforme se infere da consulta ao sistema Plenus (fl. 64), aliás anterior ao advento da própria Lei 6.423/77.

Nesse contexto, conclui-se que a parte autora não faz *jus* à revisão pretendida, eis que o segurado já se encontrava aposentado antes da vigência da Lei 6.423/77, além de se tratar de espécie de benefício (aposentadoria por invalidez) não contemplada pelo referido diploma legal.

Pelo exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557, do CPC, para confirmar a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA EMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2007.51.01.803990-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA EMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA : LUIZ TITO WALKER DE MEDEIROS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018039903)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fl. 22/29, em que se julgou procedente o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 como fator de correção do salário de contribuição, no percentual de 39,67%, haja vista a competência de fevereiro de 1994 integrar a base de cálculo do benefício do beneficiário do Autor.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 47/49, no sentido de não ocorrer interesse público relevante a ensejar a sua intervenção. É o relatório. Passa-se a decidir.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria versando sobre revisão de RMI no que tange à correção monetária incidente sobre os salários de contribuição relativamente à competência de fevereiro de 1994 no percentual de (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei nº 8.880/94, encontra-se pacificada, em definitivo, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, desde quando do julgamento emblemático do EREsp. 226.777/SC, na esteira do qual foi editado o Enunciado nº 24 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Vale citar o referido enunciado, *in verbis*:

"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

Com efeito, essa orientação coaduna-se com o disposto no § 3º do artigo 201 c/c do *caput* do artigo 202 da Constituição da República (com redação então em vigor, anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98), assegurando a correção monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, mês a mês, para o fim de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Assim, no caso vertente, restou demonstrado que o Autor faz *jus* à revisão pretendida, por se enquadrar na hipótese de incidência do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, haja vista que esta competência integrou o período básico de cálculo considerado.

Pelo exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, mantendo-se a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA EMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 503 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.010166-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA EMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SIMONE LENGROBER DARROZ ROSSONI

APELADO : ROMILDO JOSÉ DA COSTA BERNARDI

ADVOGADO : IZABEL DE MELLO REZENDE E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA-ES

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9800101667)

Decisão

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo INSS em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Vitória/ES, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a contagem de tempo especial e respectiva conversão em comum, para fins de implantação da aposentadoria por tempo de serviço em favor do Autor, sob fundamento de que restou comprovada a exposição a ruído excessivo, nos períodos laborais compreendidos entre 02.02.78 a 01.09.80, 01.05.84 a 31.08.92 e 01.06.93 a 05.03.97, e o enquadramento por categoria profissional de vigilante, desenhada no período de 15.12.80 a 30.04.84.

Nas razões recursais (fls. 83/99), o INSS alega, em síntese, que não se comprovou a exposição a agentes agressivos, de forma permanente e habitual, aduzindo à utilização de equipamentos de proteção individual.

Contra-razões pelo Autor.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 119/120, opinando pelo improvimento da apelação.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto, com a intimação do INSS em 18.04.2005 (fl. 82-v), e o protocolo de interposição datado de 26.04.2005 (fl. 83).

A controvérsia cinge-se ao período em que o Autor teria laborado sob condições especiais, que o INSS nega que estivesse sujeito a agentes nocivos de forma habitual e permanente.

A esse respeito, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (vide, por exemplo: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, consta que o Autor desempenhou, na COMPANHIA SIDERÚGICA TUBARÃO (período de 15.12.80 a 30.04.84), a função de Vigilante, portando continuamente arma de fogo durante o seu trabalho, conforme revela o documento de fl. 22. Assim, no período assinalado, cumpre admitir o enquadramento por categoria profissional, consoante o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, aplicando-se a presunção de nocividade. No mesmo sentido, vale citar o seguinte precedente, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento" (g.n.). (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 506014, Processo: 200300364022 UF: PR, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª. Turma, DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:434)

Não seria o caso de se considerar que apenas o empregado de empresas especializadas em vigilância ou transporte de valores estaria alcançado pela regra em comento, já que não consta tal restrição, não se aplicando a Ordem de Serviço nº 600/98.

Quanto aos demais períodos laborados pelo Autor na mesma COMPANHIA SIDERÚGICA TUBARÃO, compreendidos entre 01.05.84 a 31.08.92 e 01.06.93 a 05.03.97, verifica-se que ficava exposto a ruído superior a 85 Db, de modo habitual e contínuo, conforme consta nos formulários SB-40 e respectivos laudo de fls. 23/38.

Igualmente, no período laborado pelo Autor na empresa IND. BEBIDAS ANTACTICA DO RIO DE JANEIRO, de 02.02.78 a 01.09.80, esteve sujeito a ruído excessivo, conforme se constata no formulário SB-40 e respectivo laudo de fls. 19/21.

Conforme já assinalado, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e, do Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

Assim, para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 dB, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), conforme, inclusive, expressamente, previsto no art. 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, até 05 de março de 1997. Somente a partir de 05/03/1997, faz-se necessário que se comprove a exposição a ruído mais agressivo, superior à 90 dB.

No mesmo sentido, orientam os seguintes precedentes abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECÍBELS NSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EXCLUSÃO DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. USÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. A matéria relativa à exclusão de prestações pretéritas não foi ventilada pelo aresto impugnado e tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 24/04/2006).



"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 25/09/2006).

Nesse passo, conclui-se que a prova apresentada pelo Autor é suficiente para demonstrar que esteve exposto a ruído acima de 80 dB, conforme item 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64, mediante a apresentação laudos técnicos firmados por engenheiro de segurança do trabalho.

Por fim, não há de se cogitar da neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

Pelo exposto, com base no art. 557, do CPC, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO e À REMESSA, mantendo a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.075250-7

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :FRANCISCO ACCIOLY LINS NETO
ADVOGADO :IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RODRIGO FRANCA CALDAS E OUTRO
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700752500)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor da sentença de fls. 112/117, proferida pelo MM. Juízo da 33a Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, com vistas a afastar o teto do salário de benefício, bem como de seu reajuste segundo o critério da Sumula 260 ex-TFR.

Nas razões recursais de fls. 120/131, sustenta-se, em síntese, que a primeira parte da Súmula 260 ainda está em vigor, sendo inequívoca a obrigação de o INSS aplicar o índice integral no primeiro reajuste, segundo alegações. Aduz, ainda, não ser permitido qualquer limitação do salário de benefício, já que o benefício deve ter relação direta com os salários de contribuição. Por fim, pugna pela aplicação da correção monetária, inclusive pelos expurgos dos planos econômicos, sobre as parcelas pagas em atraso, dado que o primeiro pagamento de sua aposentadoria, concedida em 31/08/92, ocorreu apenas em outubro de 1993.

Contra-razões oferecidas pelo INSS às fls. 138/142, sustentando a manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal, à fl. 148, deixa de opinar ante a ausência de hipótese legal para a sua intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso haja vista a publicação da r. sentença recorrida em 20/03/2003, e o protocolo de interposição data de 04/04/2003.

Conforme relatado, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, em moldes a afastar a limitação ao teto, bem como a revisão do critério do primeiro reajuste, nos moldes previstos na Súmula 260 TFR, com vistas a preservar-lhe o valor real.

Inicialmente, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição parcial, que atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativa às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante o verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, propriamente, não assiste razão ao Autor, que teve seu benefício concedido em 31/08/92, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91.

Por certo que se aplica o critério de cálculo da RMI instituído pelo art. 202, *caput*, da Constituição da República de 88, em sua redação original, contudo, este dispositivo não teve eficácia plena e imediata, muito menos retroativa, necessitando, portanto, de integração legislativa para lhe conferir concretude, o que somente ocorreu com a edição do referido diploma legal, consoante firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (Dentre os precedentes: RE 193.456-5/RS e RE nº 195.163-0).

De todo modo, não se vislumbra qualquer óbice à limitação do salário de benefício e da renda mensal ao valor teto, pois jamais houve previsão no Regime Geral da Previdência Social no sentido da exata equivalência entre a RMI e o valor dos salários-de-contribuição, tampouco como forma de preservação do poder aquisitivo da moeda. O salário-de-contribuição serve tão-somente de base para apuração do salário-de-benefício, sujeito, ainda, à incidência de um percentual para a definição da RMI, que guarda, portanto, apenas correlação com o salário-de-contribuição e não identidade ou correspondência exata.

Nesse sentido, bastante elucidativas são as lições do Prof. Feijó Coimbra, na medida em que falta à contraprestação a cargo da entidade previdenciária o caráter sinalagmático, *in verbis*: "Em excelente estudo publicado na Revista Forense, João Antônio G. Pereira Leite, citando Canella, nos mostra que não há na relação jurídica previdenciária traço de sinalagma entre o pagamento das contribuições e a pretensão às prestações. Distingue o sinalagma genético do sinalagma funcional, o primeiro sendo aquele que determinaria o direito à prestação como diretamente decorrente das efetivas contribuições, em uma relação de mera interdependência, ao passo que a segunda importaria, na ocasião da exigência da prestação, verificar se as contribuições foram, efetivamente, vertidas. Entendemos que nem mesmo o primeiro ocorre, pois, como assevera Pereira Leite, a contribuição não é fator do direito à prestação, mas apenas - quando exigida por lei - indicativa da manutenção do status de segurado. Em consequência, temos que a relação cidadão-entidade, que confere a condição de segurado, reflete um status. Tanto mais que a evolução dos sistemas previdenciários progride no sentido da gradual abolição das prestações individuais do segurado" (*in DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO*, Edições Trabalhistas, 10ª ed., Rio de Janeiro, 1999, pág. 68).

Na mesma linha, vale exemplificar os seguintes precedentes:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício"(g.n.). (AGRAG-192487/RS, Rel. Min. Marco Aurelio, 2a Turma, unân., DJ:06.03.98, pág. 0008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Embargos acolhidos" (g.n.).

(Embargos de Declaração em Recurso Especial.1998/0044437-8 DJ 02.05.2006 p. 399. Ministro Paulo Medina)

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 2º CF/88. LEI 8213/91, ART. 41. DEC. 611/91, ART. 38, INC. II, PARAG. 1º. ART. 58 ADCT/88.

1. Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.

2. O art. 201, par. 2º da CF/88 não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei 8213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

3. O reajuste extraordinário do Dec. 611/92, art. 38, inc. II, parag. 1º, consiste em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.

4. O art. 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05/10/88.

5. Apelação improvida" (g.n.)

(Ac. Nº 94.0416811-4/RS, Rel. Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, 4ª Turma, Tribunal Regional Federal-4ª Região, unân., DJ:24/05/95, página 31.614) (grifos nossos)

A rigor, o benefício em questão sequer sofreu limitação ao teto, de acordo com documento de fl. 10, cuja a renda mensal inicial correspondeu a 100% do salário de benefício, apurado no valor de Cr\$ 1.154.393,96, portanto, muito abaixo do valor máximo estabelecido para o salário-de-contribuição da época que era de Cr\$ 2.126.842,49 (conforme PT/MPS nº 9).

Sob esse enfoque, há de se considerar que a Autarquia Previdenciária obedeceu aos ditames legais aplicáveis, inexistindo distorções a serem revistas ou diferenças remanescentes a serem pagas no que tange à fixação da RMI.

No que diz respeito ao critério de reajustamento do benefício, do mesmo modo, não merece prosperar o recurso da parte autora.

Apesar de que a Constituição Federal de 1988 prever em seu artigo 201, § 4º, a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, este dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

Aliás, a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos correspondente à época da concessão somente perdurou no período de vigência do art. 58 do ADCT, de caráter eminentemente efêmero e transitório, cuja eficácia escoou-se com o advento da Lei nº. 8.213/91, em que o legislador elegeu outro critério de reajuste para os benefícios, passando a disciplinar a matéria de forma diversa.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "E assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional." (*in DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL*, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional.

Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional." (*in DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL*, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexiste direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Na espécie, como a pretensão volta-se, exatamente, para a adoção de critério diverso do legal, de rigor, está fadada à improcedência, nem caberia aferir se a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente os reajustes previstos em lei, sob pena de se extrapolar os limites objetivos da lide, além do mais, vale lembrar que em seu favor milita a presunção de obediência aos comandos legais, corolário do princípio da legalidade, de modo que caberia a parte autora comprovar eventual erro.

Em última análise, conclui-se que tanto no cálculo da RMI quanto no reajuste do benefício previdenciário foram observados os critérios fixados pela Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores, sem que, com isso, se possa falar em violação ao artigo 201, § 4º, da CRFB/88.

Por fim, não há falar em diferenças a título de correção monetária referente ao período compreendido entre setembro/92 a setembro/93, já que tais parcelas já foram efetivamente pagas pelo INSS, de acordo com planilha de pagamento apresentada na contestação (fl. 25), corroborada pelo resumo de pagamento de benefícios à fl. 15.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.001930-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI
APELADO	:SERGIO LUIZ MELO
ADVOGADO	:IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010019300)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação cível interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 83/96, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória - ES, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria em favor do Autor, mediante a conversão de tempo especial em comum do período assinalado na sentença, sob fundamento da exposição a ruído excessivo.

Nas razões recursais (fls. 98/103), o INSS alega, em síntese, que não restou comprovada a exposição a ruído acima de 90 dB, de forma permanente e habitual, aduzindo à utilização de equipamento de proteção individual.

Contra-razões pelo Autor às fls. 105/119.

Manifestação do *Parquet* Federal, às fls. 124/126, no sentido da falta de interesse público que autorize a sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto, com a intimação do INSS datada de 20.11.2002 (fl. 97) e o protocolo de interposição de apelação datado de 05.12.2002.

A controvérsia cinge-se ao tempo de serviço que o Autor teria prestado sob condições especiais, nos períodos compreendidos entre: 02.02.76 a 31.01.77; 15.05.78 a 31.03.91; 01.04.91 a 31.03.93; 01.04.93 a 20.10.95; 21.10.95 a 07.02.96; 08.02.96 a 06.11.97; 07.11.97 a 31.03.98 e 01.04.98 a 01.12.98.

A esse respeito, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, independentemente do eventual enquadramento por categoria profissional, restou evidenciado que o Autor ficava exposto a ruído excessivo, de modo habitual e permanente, conforme se constata dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivos laudos de fls. 19/50.

Conforme já assinalado, o rol de agentes nocivos constantes dos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e, do Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

Assim, para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 dB, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), conforme, inclusive, expressamente, previsto no art. 173 da Instrução Normativa nº 57, de 10 de outubro de 2001, até 05 de março de 1997. Somente a partir de 05/03/1997, faz-se necessário que se comprove a exposição a ruído mais agressivo, superior à 90 dB.

No mesmo sentido, orientam os seguintes precedentes abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS NSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EXCLUSÃO DE PRESTAÇÕES PRETERITAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. USUÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. A matéria relativa à exclusão de prestações preteritas não foi ventilada pelo aresto impugnado e tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 24/04/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 25/09/2006).

Ressalte-se que o MM. Juízo *a quo* reconheceu o tempo especial em questão sem qualquer restrição temporal à data limite para efeito de conversão em tempo comum quanto ao período laborado após a data de 28.05.98.

Realmente, vinha-se considerando o advento da Lei nº 9.711/98 como marco temporal para conversão do tempo especial. Contudo, a 5ª Turma do E. STJ modificou mesmo sua jurisprudência a respeito da possibilidade de conversão de tempo especial em comum prestado após 28/5/98.

Por conseguinte, há de ser superada a posição anterior, que chegou a ser sumulada pela TNU (Súmula 16, ainda em vigor), já que, desde 2003, com a nova redação dada pelo Decreto 4.827 ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social, o próprio INSS passou a admitir a conversão de tempo especial prestado após 28/5/1998.

Nessa linha, vale citar os seguintes precedentes, assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Resp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, unânime, julgado em 28.02.2008, DJ 07.04.2008, p. 1). E, no mesmo sentido: Resp 1041588/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, unânime, julgado em 22.04.2008, DJ 12.05.2008, p. 1; Resp 956110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, unânime, julgado em 29.08.2007, DJ 22.10.2007, p. 367).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.

3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.

(grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

Nesse prisma, ainda que não dispensada a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos, por não se tratar de presunção com base na categoria profissional, conclui-se que a prova apresentada pelo Autor é suficiente para demonstrar que esteve exposto a ruído excessivo, nos moldes do item 1.1.6, do anexo III, do Decreto 53.831/64, mediante a apresentação laudos técnicos firmados por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 19/50), inclusive quanto ao período posterior a 28/04/95.

Destaque-se que os documentos apresentados pelo Autor são suficientemente claros e precisos quanto à exposição ao referido agente, não havendo motivo que possa embasar a conclusão em sentido diverso, se a documentação apresentada pelo INSS não é suficiente a afastar tal conclusão.

Por fim, não há de se cogitar da neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

Desse modo, cumpre admitir a contagem do tempo especial assinalado na r. sentença, para fins de conversão em tempo comum e a consequente concessão do benefício, tal como estabelecido, não estando, portanto, a merecer reparos.

Pelo exposto, com base no art. 557, do CPC, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO e À REMESSA, mantendo integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.519878-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO OLIVEIRA FONSECA



APELADO :HELIO ALVES CARDOSO
 ADVOGADO :SEBASTIAO DOS REIS SOARES FILHO
 REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
 ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015198787)

Decisão
 Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação cível interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 42/46, proferida pelo MM. Juízo da 39ª Vara Federal, que julgou procedente o pedido, determinando o pagamento da aposentadoria por tempo de serviço /contribuição integral em favor do Autor, mediante a contagem e conversão de tempo especial em comum do período laborado na empresa COMLURB.

Nas razões recursais (fls. 48/52), o INSS aponta que houve julgamento *extra petita*, considerando que o pedido inicial consiste tão somente da concessão da aposentadoria especial, e não a conversão de tempo especial em comum. No mérito, aduz que o Autor não logrou comprovar a exposição a agentes agressivos, de forma permanente e habitual, não fazendo *jus* à contagem de tempo especial. Contra-razões pelo Autor às fls. 55/59.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 63/65, opinando pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto, com a intimação do INSS datada de 11.04.2003 (fl. 46) e o protocolo de interposição de apelação datado de 13.05.2003.

Inicialmente, afasta-se a hipótese de julgamento *extra petita*, em que pese não constar da inicial a alusão expressa à conversão de tempo especial, porquanto se depreende do próprio pedido de concessão da aposentadoria especial, alcançado, ainda, pela causa de pedir, na medida em que o Autor alega o exercício de atividade especial.

Apesar de não ser um primor de clareza e precisão, a inicial como um todo suscita a compreensão do objeto da lide nesses termos, não se justificando uma interpretação simplista do pedido que não seria condizente com o contexto em que se insere, já que não há dúvidas de que a Autor pretende a contagem do tempo especial, pois, não fosse assim, não poderia obter a concessão da aposentadoria especial tal como pretendido.

Trata-se do emprego do brocardo latino qui potest majus, potest minus (Quem pode o mais, pode o menos), já que necessariamente há de se apreciar a questão relativa à contagem de tempo especial. Tanto assim que, na própria contestação, o INSS enfrentou esta questão, não havendo óbice para se reconhecer a conversão do tempo de serviço, ainda que não fosse suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Logo, a interpretação do pedido nesses termos não implica em violação do princípio da correlação, pois não extrapola os limites em que a lide foi proposta.

Superado esse aspecto, cumpre analisar o tempo de serviço prestado, pelo Autor, na COMLURB, no período de 02.12.66 a 28.02.85. A esse respeito, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

Ressalte-se que, somente com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou a haver previsão expressa, no item 3.0.1., quanto às atividades de coleta e industrialização do lixo, como atividade especial, como é o caso do Autor.

Anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, a atividade de coleta e industrialização de lixo não estava consignada dentre aquelas previstas no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, tal fato não infirma o direito almejado, eis que a lista das atividades tidas como nocivas à saúde não é taxativa, mas meramente exemplificativa, podendo se concluir pela exposição a agentes nocivos, mediante de outros elementos probatórios carregados aos autos.

Nesse mesmo sentido, há farta jurisprudência, a exemplo dos seguintes precedentes, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE- GARI - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA APOSENTADORIA ESPECIAL - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão.

- É certo que, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, a atividade de coleta e industrialização de lixo não estava consignada entre as previstas nas disposições legais como especial. No entanto, tal fato não infirma o direito almejado, eis que a lista das atividades tidas como nocivas à saúde não é taxativa, mas meramente exemplificativa, podendo se concluir pela existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios carregados aos autos.

- O formulário DIBEN 8030 e o laudo técnico atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período em que trabalhou como Gari junto à COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana. - O Autor faz jus à aposentadoria especial desde a data em que foi concedida equivocadamente a aposentadoria por tempo de contribuição - em 28/08/95, pois comprovado pelo mesmo que desde aquela época já fazia jus ao benefício almejado, ante o exercício, de modo habitual e permanente, de atividade insalubre por mais de 25 (vinte e cinco) anos.

- Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 4º do CPC, até a data do efetivo adimplemento.

(TRF 2ª R, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 266984, Processo: 200102010225870/RJ, PRIMEIRA TURMA, Publicação: 13.01.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - GARI - ATIVIDADE INSALUBRE - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM APOSENTADORIA ESPECIAL.

I - É forte a jurisprudência, no sentido de que a lista das atividades nocivas à saúde não é taxativa, mas exemplificativa, de modo que diversos elementos probatórios podem concluir pela existência da insalubridade, ainda que a atividade não esteja elencada como tal.

II - Entretanto, com o advento do Decreto nº 2.172/97, a atividade de coleta e industrialização do lixo passa a constar do rol exemplificativo das atividades insalubres, que ensejam a obtenção de aposentadoria especial.

III - Assim, comprovado o exercício da atividade de gari de coleta de lixo urbano por mais de 25 anos, resta claro que o Autor faz jus à conversão da aposentadoria comum por tempo de serviço em aposentadoria especial integral, com percepção de todos os atrasados.

IV - A condenação em honorários está de acordo com a dosimetria que adota esta Turma.

V - Apelação Cível e Remessa Necessária a que se negam provimento."

(TRF 2ª R, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341700, Processo: 200151015248060/RJ, QUARTA TURMA, Publicação: 08.12.2004)

Na espécie, além dos formulários de informações sobre as atividades desempenhadas (fls. 11), consta laudo técnico (fl. 12), a confirmar a exposição a agentes nocivos biológicos, bem como a ruído excessivo, acima de 80 decibéis, de modo habitual e permanente, donde se infere tratar-se de atividade especial.

Conforme já assinalado, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e, do Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

Assim, para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 dB, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), conforme, inclusive, expressamente, previsto no art. 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, até 05 de março de 1997. Somente a partir de 05/03/1997, faz-se necessário que se comprove a exposição a ruído mais agressivo, superior à 90 dB.

No mesmo sentido, orientam os seguintes precedentes abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS NSIDERADOS ATÉ A VI-GÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EXCLUSÃO DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. USÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. A matéria relativa à exclusão de prestações pretéritas não foi ventilada pelo aresto impugnado e tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 24/04/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VI-GÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 25/09/2006).

O mesmo não se diga quanto ao período compreendido entre 01.03.85 a 01.12.96, quando o Autor deixou de exercer a função de gari, para desempenhar atividades meramente administrativas, tais como coordenar os serviços de limpeza, orientando e distribuindo os trabalhadores na sua área de atuação, além de coletar informações.

Tanto assim que os documentos de fls. 13/14, emitidos pela empresa, afastam expressamente a hipótese de exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, de tal modo que este período não pode ser computado como atividade especial, conforme bem reconhecido pela r. sentença recorrida, que não está, portanto, a merecer reparos.

Com efeito, cumpre admitir a conversão de tempo especial em comum apenas do período de 02.12.66 a 28.02.85, quando o Autor esteve sujeitas a condições nocivas.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa, com base no art. 557, do CPC, confirmando integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.50.01.006788-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA :VANDERLEI GONCALVES DE LIMA
 ADVOGADO :AMILCAR BORELLI
 PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCIA RIBEIRO PAIVA
 REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
 ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010067887)

Decisão
 Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao Autor, mediante a contagem de tempo especial do período laborado nas empresas COSIPA (de 23.12.70 a 31.10.73) e COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARÃO (de 05.08.82 a

10.09.92), condenando o INSS a promover a respectiva conversão para tempo comum e conseqüente majoração do valor do benefício, bem como ao pagamento das diferenças havidas desde julho de 1996, com os consectários legais.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 85/86, opinando pelo improvimento da remessa necessária.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Como relatado, trata-se de contagem de tempo especial, para fins de revisão da RMI de aposentadoria por tempo de serviço.

A esse respeito, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, embora não se trate de enquadramento por categoria profissional, restou evidenciado que o Autor laborou no "Setor de Aciaria" e "Setor de Lingotamento" nas empresas COSIPA e COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARÃO, onde ficava exposto a ruído excessivo, acima de 80 decibéis, de modo habitual e permanente, conforme se constata dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivos laudos de fls. 22/42.

Conforme já assinalado, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e, do Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

Assim, para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 dB, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), conforme, inclusive, expressamente, previsto no art. 173 da Instrução Normativa nº 57, de 10 de outubro de 2001, até 05 de março de 1997. No mesmo sentido, orientam-se os seguintes precedentes abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS NSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EXCLUSÃO DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. USÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292

do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. A matéria relativa à exclusão de prestações pretéritas não foi ventilada pelo aresto impugnado e tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 24/04/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 25/09/2006).

Ainda que não dispensada a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos, por não se tratar de presunção com base na categoria profissional, conclui-se que a prova apresentada pelo Autor é suficiente para demonstrar que esteve exposto a ruído acima de 80 dB, nos moldes do item 1.1.6, do anexo III, do Decreto 53.831/64, mediante a apresentação laudos técnicos firmados por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 22/42).

Por fim, não há de se cogitar da neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

Logo, cumpre considerar que o Autor estava sujeito a condições especiais no período laborado nas empresas nas empresas COSIPA e COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARÃO, por exposição a ruído excessivo, de modo a ensinar o cômputo da atividade como especial para fins de conversão em tempo comum, tal como bem conhecido na r. sentença recorrida.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, confirmando integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.002548-6

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : MANOEL FRANCISCO PENEDO

ADVOGADO : VITOR JOSE SARRAT DA SILVA E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARMELITA DA SILVA SAES

ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020025486)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor, visando reformar a r. sentença de fls. 195/197, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, sob fundamento de não persiste o quadro de incapacidade laborativa.

Nas razões recursais (fls. 199/201), o Autor sustenta, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho, pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O INSS manifestou-se à fl. 206-v, pelo prosseguimento do feito.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 210/212, por sua não intervenção no feito, haja vista a inexistência de interesse público.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto pelo autor, haja vista a certidão de fls. 205.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se que foi concedido o benefício de auxílio-doença ao Autor em 17/03/2000, tendo sido o mesmo suspenso após o transcurso de 30 (trinta) dias, conquanto restabelecido por decisão judicial por mais 03 (três) meses (fls. 73/77).

Nesse passo, cumpre verificar se, realmente, havia sido recuperada a capacidade laborativa quando da cessação do benefício, ou, em caso negativo, até quando a incapacidade persistiu, à luz do disposto no art. 59, da Lei 8.213/91.

Inferre-se do teor deste dispositivo que o auxílio-doença é devido enquanto persistir a incapacidade do segurado para o trabalho ou para a sua atividade habitual, o que define a natureza sempre precária deste benefício.

Por um lado, não se pode olvidar da existência de um procedimento administrativo para verificação prévia da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Assim, pesa sobre o INSS o ônus da prova acerca da regularidade da cessação do benefício, cabendo-lhe, no mínimo, trazer aos autos laudo médico, devidamente fundamentado, acerca dos motivos que levaram à recuperação da capacidade laboral do segurado, sob pena de se concluir pela hipótese de alta médica indevida.

Por outro lado, em relação ao caso vertente, consta conclusão do INSS no sentido da recuperação da capacidade laborativa, o que foi confirmado pelo médico que assistiu o Autor, quando da realização de audiência especial (fls. 56/58), ao afirmar que as doenças acometidas (hiperplasia prostática, além de outras enfermidades), não são incapacitantes, ressaltando não haver malignidade, tampouco são degenerativas.

Além disso, há laudo médico do perito judicial no sentido de que o incômodo sofrido pelo Autor poderia até acarretar incapacidade transitória, com sintomas desconfortáveis, mas que a associação de doenças não o incapacita para o trabalho (fl. 172).

Nesse contexto, como bem salientou o MM. Juízo *a quo*, o recebimento do auxílio-doença pelo período de 04 (quatro) meses, em princípio, foi suficiente para o Autor se recompor dos incômodos sofridos.

É bem verdade que o Autor juntou documentos em sede recursal (fls. 202/204), indicativos da eventual superveniência do agravamento de seu quadro de saúde, mas que não teria o condão de ensejar o restabelecimento do benefício. Cumpre ressaltar, apenas, a possibilidade de requerimento de novo benefício de auxílio-doença em sede administrativa, caso comprovada tal hipótese, e, eventualmente, por meio de ação judicial própria, em que deduzam pedidos e causa de pedir compatíveis com o novo quadro fático superveniente.

Por todo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.51.059760-8

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LILIAN BARROS DA SILVEIRA

APELADO : TANIA MARIA VIANNA NASSER

ADVOGADO : PAULO ANDRE VIANNA NASSER E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351510597608)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 151/158, proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Federal, que julgou procedente o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Autora, mediante a conversão de tempo especial para comum, do período compreendido entre 02.02.70 a 28.02.76, laborado na Souza Cruz S.A., sob fundamento de que restou comprovada a exposição a ruído excessivo, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo e o pagamento das diferenças atrasadas com os consectários legais.

Nas razões recursais (fls. 159/169), o INSS alega, em síntese, que as funções desempenhadas pela Autora eram de cunho meramente burocrático, não se enquadrando na hipótese de exercício de atividade especial, conquanto não demonstrou a efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente e habitual. Aduz que a empresa fornecia equipamento de proteção individual, a neutralizar eventual ruído excessivo.

Contra-razões da Autora, às fls. 172/178.



Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 182/189, opinando pelo impro-
vimento do recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto, haja vista a data da intimação do INSS, em 27.03.2007 (fl. 158-v), e do protocolo de interposição, em 03.04.2007.

A controvérsia cinge-se ao período em que a Autora teria laborado sob condições especiais, quando o INSS alega que não esteve sujeito a agentes nocivos de forma habitual e permanente.

A esse respeito, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DA-TA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram conside-
radas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas ativida-
des.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo com-
mum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve con-
ceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as con-
dições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-
se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, restou evidenciado que a Autora ficava exposta a ruído excessivo, acima de 80 decibéis, de modo habitual e per-
manente, conforme se constata dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivos laudos de fls. 14/16, no período compreendido entre 02.02.70 a 28.02.76, quan-
do exerceu as funções de "Auxiliar", "Serviços Especializados", "Au-
xiliar Estatística de Qualidade" e "Escriturária de Pessoal".

Muito embora não se trate de enquadramento por categoria pro-
fissional, já que tais funções não se encontram previstas no elenco dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, logo, não gozam de presunção de nocividade, entretanto, os referidos documentos apontam a ex-
posição a ruído excessivo.

Conforme já assinalado, o rol de agentes nocivos constante dos Ane-
xos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e, do Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

Assim, para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agres-
sivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 dB, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), conforme, inclusive, expressamente, previsto no art. 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, até 05 de março de 1997.

No mesmo sentido, orientam os seguintes precedentes abaixo trans-
critos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FOR-
MULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS NSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EXCLUSÃO DE PRES-
TAÇÕES PRETÉRITAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRI-
BUNAL A QUO. USÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IN-
CIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO IMPRO-
VIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para con-
figurar o agente agressivo. 3. A matéria relativa à exclusão de pres-
tações pretéritas não foi ventilada pelo aresto impugnado e tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão. Inci-
dência das súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 24/04/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CON-
TRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, em-
basado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram vali-
dados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser con-
siderado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 25/09/2006).

Ainda que não dispensada a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos, por não se tratar de presunção com base na categoria profissional, conclui-se que a prova dos autos é suficiente para de-
monstrar que esteve exposto a ruído acima de 80 dB, conforme item 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64, no período laborado, me-
diante a apresentação e formulário e respectivo laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 14/16).

Destaque-se que os referidos documentos são suficientemente claros e precisos quanto à exposição ao referido agente, não havendo motivo que possa embasar a conclusão em sentido diverso, se a documen-
tação apresentada pelo INSS não é suficiente a afastar tal conclu-
são.

Por fim, não há de se cogitar da neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSE-
GURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de pro-
teção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

Nesse contexto, cumpre considerar que a Autora ficava sujeita a condições nocivas, quando laborou na empresa Souza Cruz S/A, de modo a ensinar o cômputo da atividade como especial para fins de conversão em tempo com-
mum, no período de 02.02.70 a 28.02.76, e a respectiva revisão da RMI do benefício da Autora, tal como bem reconhecido na r. sentença, que não está, portanto, a merecer reparos.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.002740-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: ELSON JOSE DA CUNHA
ADVOGADO	: VALTER ESTEVES ALVES E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020027400)

Decisão

Trata-se de recurso interposto pelo Autora em face da sentença de fls. 199/201, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fun-
damento de que não foram comprovados os requisitos necessários à sua concessão.

Nas razões recursais (fls. 204/209), o Apelante alega, em síntese, a ilegalidade do ato de suspensão do benefício com base em mera suspeita de fraude, sem que restassem comprovadas as irregularidades apontadas. Aduz que juntou toda a documentação de que dispunha, inclusive, tendo demonstrado o tempo laborado em condições es-
peciais, segundo alegações.

Contra-razões apresentadas pelo INSS às fls. 211-v.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 215, por sua não intervenção no feito em virtude da inexistência de interesse público.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a r. sentença foi publicada em 16/11/2006 (fl. 201), e o protocolo de interposição do recurso consta datado de 29/11/2006 (fl. 204).

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, cor-
roborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de corres-
pondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade formal do processo de cessação do benefício, porquanto consta o envio de notificações ao segurado para o endereço indicado nos assentamentos da Autarquia (fls. 87 e 181).

Por certo que a apuração dos dados utilizados para a concessão do benefício deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS. Tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige a comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, não bastando a mera suspeita de fraude para justificar de cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Contudo, não sendo tal presunção absoluta, senão que relativa, na hipótese do INSS reunir elementos consistentes acerca da irregu-
laridade na concessão do benefício, cumpre reconhecer que o ônus da prova em sentido contrário recai sobre o segurado, sobretudo em sede de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se de-
monstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato ad-
ministrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais.

Na espécie, foram apuradas as seguintes irregularidades, que cul-
minaram na suspensão do benefício autoral:

não comprovação dos vínculos empregatícios com a empresa C P TELECOMUNICAÇÕES LTDA, de 01/11/2000 a 28/02/2001;

não comprovação dos recolhimentos individuais no período de 01/05/1969 a 30/10/1975;

conversão indevida de tempo especial para comum na empresa TE-
LEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO, no pe-
ríodo de 13/02/1976 a 31/10/1990.

Aliás, quanto ao vínculo como contribuinte individual, tem-se que somente o próprio segurado é quem pode dispor dos comprovantes bancários dos recolhimentos das contribuições. Diferentemente dos vínculos empregatícios em relação aos quais, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, no caso das contribuições individuais, não haveria como o INSS promover nenhuma diligência para a confirmação do vínculo. A esse respeito, o Autor não logrou êxito em comprovar o reco-

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

No caso vertente, ainda que se considerasse a conversão de tempo especial para comum do período laborado na TELERJ, o Autor teria completado o total de 27 anos 4 meses e 2 dias até a Emenda Constitucional nº 20/98, e, após o advento desta, o total seria de 28 anos 10 meses e 10 dias, de modo que não teria preenchido os requisitos para a concessão do benefício, conforme tabelas abaixo:

Computando-se o período posterior à EC nº 20/98, tem-se:

Nº	Vínculos laborais	COMUM						ESPECIAL				
		Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1		13/02/1976	31/10/1990	5.299	14	8	19	,4	2.120	5	10	20
2		01/03/1991	19/09/1995	1.639	4	6	19		-	-	-	-
3		01/03/1996	31/01/1998	691	1	11	1		-	-	-	-
4		03/11/1998	16/12/1998	44	-	1	14		-	-	-	-
5		17/12/1998	01/05/1999	135	-	4	15		-	-	-	-
24		19/07/2000	04/09/2000	46	-	1	16		-	-	-	-
25		06/03/2001	12/03/2002	367	1	-	7		-	-	-	-
Total				8.256	22	11	6	-	2.134	5	11	4
Total Geral (Comum + Especial)				10.390	28	10	10					



Do conjunto probatório dos autos, restou evidente, portanto, que o Autor não teria completado o tempo de serviço mínimo necessário, mostrando-se, por ora, legal a suspensão do benefício.

Outrossim, esclareça-se que esta decisão não poderá servir de óbice a que a parte autora possa obter benefício de natureza previdenciária, desde que comprove preencher os requisitos necessários para tanto.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença *a quo*, que julgou improcedente o pedido, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetem-se os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada
IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2004.51.03.001792-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA :GEORGE BARRETO
ADVOGADO :MARCELO DE SOUZA BARRETO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :WALTER GONCALVES DE FREITAS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030017923)

Decisão
Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor, levando-se em consideração o período em que laborou na função de motorista, em virtude do enquadramento da atividade por categoria profissional, a ensejar a presunção legal de nocividade.
Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 170/179, opinando pelo improvimento da remessa necessária.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Na hipótese, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, restou evidenciado dos formulários de informações sobre atividades desempenhadas e respectivos laudos técnicos de fls. 19/31, bem como das anotações na CTPS (fls. 09/11), que o Autor desempenhava atividades de motorista de transportes de caminhão, exercendo as atividades inerentes ao cargo, nas empresas L. Santos

Ltda. (de 07.11.77 a 13.01.83); Posto de Gasolina Ferreira Santos Ltda. (de 02.05.83 a 28.02.85); Simões Lima & Cia. Ltda. (de 01.05.85 a 30.06.92) e Transportadora L. Santos Ltda (de 01.01.93 a 31.12.97 e de 01.08.98 a 30.02.2002).

Vale destacar que o Decreto nº 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de Motorista (código 2.4.4), logo, cumpre admitir a conversão do tempo de serviço em questão, independentemente da efetiva comprovação da exposição a condições especiais, que ora se presume. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, a exemplo dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de "transporte de carga" e "motorista de ônibus", bem como com exposição a níveis de ruído superiores a 90 dB (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
6. Apelação do INSS desprovida. Apelação do autor parcialmente provida. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício." (Data de Publicação: 14.05.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria.
2. Ao tempo de serviço prestado por motorista de ônibus e caminhão anteriormente à vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, aplica-se o critério da presunção legal por grupo profissional para a caracterização de natureza insalubre da atividade para fins de aposentadoria especial.
3. Na esfera judicial, os juros compensatórios só incidem nos casos em que a remuneração do capital se afigura imprescindível, como nas ações de desapropriação, com a finalidade de indenizar a privação do uso da propriedade privada.
4. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC), vez que não impôs condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para, reformando parcialmente a r. sentença, excluir a incidência dos juros compensatórios." (Data de Publicação 14.01.2005)

Além disso, restou evidenciado que o Autor na sua função de motorista ficava exposto, ainda, a ruído excessivo, acima de 90 decibéis, proveniente do motor e do trânsito, de modo habitual e permanente, conforme se constata dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivos laudos de fls. 19/31, o que reforça a presunção de nocividade.

A circunstância de os laudos não serem contemporâneos à atividade avaliada, por si só, não lhes retira absolutamente a força probatória. Destaque-se que os referidos documentos são suficientemente claros e precisos quanto à exposição ao referido agente, não havendo motivo que possa embasar a conclusão em sentido diverso, se a documentação apresentada pelo INSS não é suficiente a afastar as conclusões dos referidos laudos, sobretudo por se tratar de enquadramento por categoria profissional.

Nesse passo, não há de se cogitar da neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. (omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279).

Por fim, cumpre considerar que as atividades desempenhadas pelo Autor nas empresas L. Santos Ltda. (de 07.11.77 a 13.01.83); Posto de Gasolina Ferreira Santos Ltda. (de 02.05.83 a 28.02.85); Simões Lima & Cia. Ltda. (de 01.05.85 a 30.06.92) e Transportadora L. Santos Ltda (de 01.01.93 a 31.12.97 e de 01.08.98 a 30.02.2002 , estavam sujeitas a condições nocivas, de modo a ensejar o cômputo da atividade como especial, com vistas à implantação da aposentadoria especial, conforme bem reconhecido na r. sentença recorrida.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, confirmando integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetem-se os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.516008-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :BENEDITO MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :PAULO ISSA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SONIA R. SIQUEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015160083)

Decisão
Cuida-se de recurso de apelação cível. interposto tanto pelo Autor quanto pelo INSS, em face da sentença de fls. 130/133, proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal/RJ que, nos autos da ação proposta objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, julgou parcialmente procedente o pedido tão somente para reconhecer e calcular como especial o tempo de serviço laborado pelo Autor, nas empresas Fábrica de Carrocerias Metropolitana (de 23.09.73 a 07.08.75); EMAQ (de 28.10.75 a 10.03.77); IAFa Construções Elétricas (de 06.05.77 a 10.06.77); Maquesonda Máquinas (de 01.07.77 a 08.08.77); Gerdau (de 03.11.77 a 03.12.85); Mendes Junior (de 19.05.86 a 27.11.90); MPE Montagens (de 25.03.91 a 09.01.92); GEC ALSTHOM Serviços Mecânicos (de 14.01.92 a 10.02.94); e Sulzer Brasil/SBC (de 14.04.94 a 01.08.94), sob fundamento de que restou comprovada a majoração indevida do tempo de duração do vínculo com a Fábrica de Carrocerias Metropolitana, de modo que o Autor não teria preenchido o tempo de serviço necessário à concessão do benefício quando do advento da EC nº 20/98.

Em suas razões recursais (fls. 136/138), o Autor sustenta que faz jus ao benefício, uma vez que completou 20 anos de tempo especial, conforme reconhecido na própria sentença, que equivale a 35 anos de tempo comum, segundo alegações.

Nas razões recursais (fls. 142/147), o INSS aponta que houve julgamento *ultra petita*, uma vez que não consta pedido alternativo ou subsidiário quanto ao reconhecimento de tempo especial, pugnano pela nulidade da sentença. No mérito, alega, em síntese, que o benefício foi suspenso mediante processo administrativo regular em que se apurou a falta de comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas Fábrica de Carrocerias Metropolitana e EMAQ, além da conversão indevida de tempo especial em comum, conquanto não tenha sido comprovada a exposição a agentes nocivos, de forma permanente e habitual, ao passo que a presunção de nocividade não mais subsiste no ordenamento jurídico.

Manifestação do *Parquet* Federal, às fls. 153/154, no sentido da falta de interesse público que justifique a sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade de ambos os recursos, tendo em vista a data da publicação da sentença, em 21.11.2006 (fl. 134), e do protocolo de interposição do recurso do Autor, em 06.12.2006, bem como da intimação do INSS, em 12.01.2007, e do respectivo protocolo em 02.02.2007 (fl. 142).

Inicialmente, afasta-se a hipótese de julgamento *ultra petita*, em que pese não constar da inicial a alusão expressa à contagem de tempo especial, porquanto se depreende do próprio pedido de restabelecimento do benefício, alcançado, ainda, pela causa de pedir, na medida em que um dos fundamentos para a suspensão do benefício foi, justamente, de que não haveria prova do exercício de atividade especial.

Apesar de não ser um primor de clareza e precisão, a inicial como um todo suscita a compreensão do objeto da lide nesses termos, não se justificando uma interpretação simplista do pedido que não seria condizente com o contexto em que se insere, já que não há dúvidas de que a Autor pretende a contagem do tempo especial, pois, não fosse assim, não poderia obter o restabelecimento do benefício tal como pretendido.

Trata-se do emprego do brocardo latino qui potest majus, potest minus (Quem pode o mais, pode o menos), já que necessariamente há de se apreciar a questão relativa à contagem de tempo especial para se poder concluir se o benefício deveria ou não ter sido suspenso. Tanto assim que, na própria contestação, o INSS enfrentou esta questão, não havendo óbice para se reconhecer o tempo de serviço, ainda que não fosse suficiente para a concessão do benefício. Logo, a

interpretação do pedido nesses termos não implica em violação do princípio da correlação, pois não extrapola os limites em que a lide foi proposta.

Superado esse aspecto, vale salientar que a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Pela análise dos autos, constata-se que foi instaurado processo administrativo, no qual compareceu o segurado apresentando defesa prévia (fl. 74) e documentos (fls. 75/91), sendo certo que a Autarquia Previdenciária apontou irregularidade quanto ao vínculo empregatício com a empresa Fábrica de Carrocerias Metropolitana, uma vez não comprovado em relação ao período de 13/09/72 a 12/09/73, utilizado concessão do benefício. A rigor, os demais vínculos foram considerados com base nos documentos apresentados pelo segurado quando da defesa oferecida em sede administrativa, conforme se infere do relatório de fls. 117/120.

De acordo com o referido documento, o motivo do cancelamento do benefício cingiu-se à falta de comprovação deste período, donde se infere que os demais vínculos restaram incontroversos em sede administrativa.

De todo modo, não há como se negar o vínculo com a empresa EMAQ, haja vista os documentos de fls. 78/81.

No tocante à contagem de tempo especial em comum, aplica-se a lei de regência em vigor ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T,

DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

Após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Nº	Vínculos laborais	COMUM						ESPECIAL				
		Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1		23/09/1973	07/08/1975	675	1	10	15	,4	270	-	9	-
2		28/10/1975	10/03/1977	493	1	4	13	,4	197	-	6	17
		06/05/1977	10/06/1977	35		1	5	,4	14			14
3		01/07/1977	08/08/1977	38	-	1	8	,4	15	-	-	15
4		03/11/1977	03/12/1985	2.911	8	1	1	,4	1.164	3	2	24
5		19/05/1986	27/11/1990	1.629	4	6	9	,4	652	1	9	22
24		25/03/1991	09/01/1992	285	-	9	15	,4	114	-	3	24
25		14/04/1994	01/08/1994	108	-	3	18	,4	43	-	1	13
Total				6.174	17	1	24	-	2.469	6	10	9
Total Geral (Comum + Especial)				8.643	24	0	3					

Considerando-se o restante do tempo de serviço prestado até o advento da EC nº 20/98, conclui-se que, de fato, o Autor não possuía o tempo de serviço mínimo para a concessão da aposentadoria proporcional. Outrossim, mesmo que se some o tempo de serviço subsequente, com a observância do acréscimo previsto no art. 9º, § 1º, II, referida Emenda Constitucional, não teria implementado etário previsto no inciso I, deste dispositivo.

De todo modo, impõe-se o reconhecimento da atividade especial em parte do período laborativo para fins de conversão e contagem de tempo de serviço, caso venha a completar os demais requisitos ensejadores para tanto, conforme bem salientado na r. sentença, cujo seguinte trecho merece ser transcrito, *in verbis*:

"No entanto, durante o procedimento revisional efetuado no benefício do autor, restou apurada majoração equivalente a 1 (um) ano em relação ao tempo de contribuição inicialmente considerado, haja vista que a duração do contrato de trabalho do autor com a Fábrica de Carrocerias Metropolitana teve início em 13.09.73 (fls. 75/77), e não em 13.09.72, conforme fora computado no processo concessório.

Como o benefício em questão foi concedido com base em 31 anos 4 meses e 2 dias de tempo de contribuição, calculados até a data da Emenda Constitucional no 20, a supressão de 12 meses, os quais haviam sido calculados como especiais (equivalentes a mais de 16 meses), resultou que, refeit os cálculos, o autor não contava com tempo mínimo de 30 anos, na data da publicação da referida Emenda Constitucional, perfazendo 29 anos 11 meses e 8 dias de tempo de contribuição (fl. 119, item 9).

Destarte, considerando que o autor não havia implementado 30 anos quando da EC 20/98, nem 35 anos à época do requerimento administrativo (fls. 101/102 e 119), impõe-se verificar se o autor faz jus à aplicação da regra de transição para fins de aposentação.

$$(\dots)$$

Porém, embora cumprido o tempo adicional denominado "pedágio", para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada até a data do requerimento administrativo, faltava ao autor, nascido em 01.11.54 (fl. 12), implementar o requisito etário, qual seja, 53 anos.

Assim, com razão o INSS, pois não caberia a concessão do benefício de aposentadoria, nem com contagem de tempo de contribuição até a Emenda Constitucional no 20/98, e nem até a data da entrada do requerimento, pois, embora aí ele já contasse com mais de 30 anos trabalhados (32 anos 10 meses e 22 dias - fls. 101/102), não cumprira o requisito etário.

Saliente-se que quando a parte autora cumprir a mencionada exigência, o que ocorrerá na data de 01.11.2007, ou, ainda, perfizer 35 anos de tempo de contribuição, hipótese em que a idade do autor não se constitui em óbice à obtenção do benefício, poderá formular novo requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, conforme o caso, respectivamente, utilizando-se dos períodos trabalhados sob condições especiais, reconhecidos nesta ação. "

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, e à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, de modo a confirmar a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

No caso vertente, dentre as atividades desempenhadas pelo Autor, restou evidenciado que, na função de mecânico, ficava exposto a agentes nocivos, como ruído excessivo e hidrocarbonetos, conforme os documentos de fls. 75/91. Além disso, cumpre reconhecer o enquadramento por categoria profissional, no período em que o Autor desempenhou atividades em recintos de aciarias, na construção naval, trabalhando diretamente em fornos, caldeiras, consorteiros os códigos 2.4.2 e 2.5.1, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Os documentos apresentados pelo Autor são suficientes para demonstrar, assim, o exercício de atividades especiais, no período reconhecido na r. sentença, não havendo motivo que possa embasar a conclusão em sentido diverso, se o próprio INSS já havia também admitido a respectiva contagem de tempo especial, conforme o relatório de fls. 117/120.

Ocorre que o período assinalado não seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, tampouco da aposentadoria proporcional, conforme tabela abaixo descrita:

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1999.51.01.024387-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA
CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À
SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA :ELI MARIA EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO :MARCELO MACIEL AVILA
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADVOGADO :LEONARDO DE MELLO CAFFARO E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (9900243870)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da r. sentença de fls. 210/215, dos autos da ação principal, e fls. 183/188, da ação cautelar, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que restou configurada a incapacidade laborativa da Autora.

Manifestação do MPF às 227/229, dos autos principais, e fl. 196 do processo cautelar, opinando pelo improvimento da remessa.

É o relatório. Passa-se a decidir, conjuntamente, nos termos do art. 105 do CPC.

A pretensão cinge-se à concessão da aposentadoria por invalidez, sob fundamento da incapacidade laborativa da Autora.



Assim, cumpre verificar se restou configurada tal incapacidade, à luz do disposto no art. 42 da Lei 8.213/91, que estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, *in verbis*:

Artigo 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (g. n.)

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se que a Autora é portadora de doença depressiva crônica, com perda do interesse e prazer para as atividades diárias, baixa capacidade de raciocínio, deixando de apresentar condições psicológicas e discernimento para o exercício de suas funções habituais.

Nesse contexto, evidencia-se que se encontra absolutamente incapaz total e permanentemente para o labor, segundo o laudo médico pericial de fls. 194/196, dos autos da ação ordinária, datado de 28/07/2003, inclusive com concordância do médico assistente técnico da Autarquia Previdenciária (fls. 205/206, dos mesmos autos).

O quadro de psicose depressiva da Autora deflagrou-se em 1997, quando obteve licença do trabalho por motivo de saúde, conforme revelam os elementos constantes dos autos.

Na verdade, restou evidente a precariedade do estado de saúde da Autora, cujo quadro, a rigor, tende a permanecer sem evolução positiva, dada a própria natureza da moléstia de que é portadora, carecendo de controle periódico e permanente.

Por conseguinte, estão presentes os requisitos ensejadores da medida cautela, porquanto a Autora faz *jus* à aposentadoria por invalidez, conforme bem reconhecido na r. sentença recorrida, que não está, portanto, a merecer reparos.

Por todo exposto, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA NECES-SÁRIA, com base no art. 557 do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1999.51.01.064878-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:ELI MARIA EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:VERA LUCIA FERRARI GONCALVES E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LEONARDO DE MELLO CAFFARO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900648781)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da r. sentença de fls. 210/215, dos autos da ação principal, e fls. 183/188, da ação cautelar, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que restou configurada a incapacidade laborativa da Autora.

Manifestação do MPF às 227/229, dos autos principais, e fl. 196 do processo cautelar, opinando pelo improvimento da remessa.

É o relatório. Passa-se a decidir, conjuntamente, nos termos do art. 105 do CPC.

A pretensão cinge-se à concessão da aposentadoria por invalidez, sob fundamento da incapacidade laborativa da Autora.

Assim, cumpre verificar se restou configurada tal incapacidade, à luz do disposto no art. 42 da Lei 8.213/91, que estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, *in verbis*:

Artigo 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (g. n.)

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se que a Autora é portadora de doença depressiva crônica, com perda do interesse e prazer para as atividades diárias, baixa capacidade de raciocínio, deixando de apresentar condições psicológicas e discernimento para o exercício de suas funções habituais.

Nesse contexto, evidencia-se que se encontra absolutamente incapaz total e permanentemente para o labor, segundo o laudo médico pericial de fls. 194/196, dos autos da ação ordinária, datado de 28/07/2003, inclusive com concordância do médico assistente técnico da Autarquia Previdenciária (fls. 205/206, dos mesmos autos).

O quadro de psicose depressiva da Autora deflagrou-se em 1997, quando obteve licença do trabalho por motivo de saúde, conforme revelam os elementos constantes dos autos.

Na verdade, restou evidente a precariedade do estado de saúde da Autora, cujo quadro, a rigor, tende a permanecer sem evolução positiva, dada a própria natureza da moléstia de que é portadora, carecendo de controle periódico e permanente.

Por conseguinte, estão presentes os requisitos ensejadores da medida cautela, porquanto a Autora faz *jus* à aposentadoria por invalidez, conforme bem reconhecido na r. sentença recorrida, que não está, portanto, a merecer reparos.

Por todo exposto, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA NECES-SÁRIA, com base no art. 557 do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.507662-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:EUNICE MARIA GARNIER DA SILVA
ADVOGADO	:PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015076622)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Autora em face da sentença de fls. 127/132, proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Federal-RJ, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, sob fundamento de que não restaram comprovados os vínculos considerados na concessão.

Nas razões recursais, às fls. 135/141, a Apelante sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato de suspensão de seu benefício previdenciário, sob alegação da violação ao devido processo legal, em razão da inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Aduz, ainda, que a Autarquia Previdenciária suspendeu o benefício de forma arbitrária, valendo-se apenas da consulta aos dados do CNIS, que não seria suficiente para comprovar qualquer irregularidade.

Contra-razões apresentadas pelo INSS às fls. 143/144.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 148/154opinando pelo improvimento do recurso, mantendo a r. sentença proferida.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a r. sentença foi publicada em 15/02/2007 (fl. 132), e o protocolo de interposição do recurso consta datado de 05/03/2007 (fl. 135).

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69, da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

A esse respeito, constata-se a regularidade do processo de revisão do benefício, haja vista o envio de notificação da segurada para o endereço constantes dos assentamentos da Autarquia, conforme demonstram os documentos de fls. 95/105.

Por certo que a apuração dos dados e documentos que deram ensejo à concessão do benefício deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS. Tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige a comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, não bastando a mera suspeita de fraude para justificar de cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Contudo, não sendo tal presunção absoluta, senão que relativa, na hipótese do INSS reunir elementos consistentes acerca da irregularidade na concessão do benefício, cumpre reconhecer que o ônus da prova em sentido contrário recai sobre o segurado, sobretudo em sede

de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato administrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais.

Na espécie, o benefício foi suspenso em razão da não comprovação do vínculo empregatício com a empresa SILVA E SILVA CRESPO LTDA. (10/03/65 A 30/08/81); além de não constar a data de demissão em relação à empresa ELEGANCE INSTITUTO DE BELEZA LTDA; há divergência entre o período considerado e o efetivamente laborado as empresas MOEDA CABELEIREIRO LTDA e RACINE CABELEIREIRO MASCULINO LTDA ME; e, por fim, quanto ao período entre 01/07/84 a 24/11/87, supostamente laborado na empresa SALÃO DE CABELEIREIRO MARINEUSA LTDA, consta registro diverso no sistema do CNIS, a saber empresa MA-NOEL AMARO DE BARCELOS BARBEARIA.

Como se sabe, os dados extraídos do CNIS, apesar de válidos como instrumento probatório, não têm presunção absoluta de veracidade (como toda e qualquer prova), não havendo nenhum embasamento legal para que se conceda às informações extraídas deste cadastro um peso maior que aos demais meios probatórios, como as anotações da CTPS, contudo, na espécie, sequer consta a cópia desta.

A Autora limita-se a impugnar os dados do CNIS, mas não traz à colação quaisquer documentos acerca do(s) referido(s) vínculo(s), nem mesmo cópia da sua CPTS ou qualquer outro documento, tais como comprovantes de recolhimentos de contribuições, termos de rescisão de contrato, etc.

Ainda que os documentos comprobatórios desses vínculos tenham sido apresentados à Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, a Autora também não apresentou sequer o termo de retenção destes documentos, nem produziu qualquer outra prova, ainda que testemunhal, a esse respeito.

Ademais, não se afigura plausível a entrega de documentos originais, sem exigência de contra-entrega de recibo, sendo, ao contrário, presumível que qualquer pessoa de mediana prudência procurasse manter em seu poder, pelo menos, cópias xerografadas de documentos tão importantes.

Sequer requereu a realização de diligências junto aos ex-empregadores em sede judicial, quando instada a se manifestar (fl. 118), nem apresentou prova testemunhal, pelo menos, em relação aos vínculos mais recentes, deixando escapar a oportunidade derradeira de elucidar os fatos e demonstrar o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício.

Assim, muito embora não se possam verificar todos os documentos que deram ensejo à concessão do benefício, porquanto não constam dos autos, o contexto fático-probatório, como um todo, está a indicar que a Autora não perfazia tempo de serviço suficiente para a aposentadoria tal como concedida, não trazendo aos autos, em contrapartida, quaisquer elementos que pudessem corroborar suas alegações, daí porque, por ora, se mostrou legal a suspensão do benefício.

Outrossim, esclareça-se que esta decisão não poderá servir de óbice a que a parte autora possa obter benefício de natureza previdenciária, desde que comprove preencher os requisitos necessários para tal.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, com base no art. 557 do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.005008-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELVIRA REBELLO
APELADO	:GEYSILUCIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:REGINALDO RAMOS DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020050089)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo INSS em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal/Niterói, que julgou procedente do pedido de concessão de pensão em favor da Autora, na condição de companheira do segurado falecido.

Nas razões recursais (fls. 119/122), alega-se, em síntese, a ausência de comprovação da vida em comum, porquanto todas as declarações apresentadas são no sentido de que o casal teria residido na Travessa Jaú, nº 10, apt. 201, Paraíso - São Gonçalo, ao passo que, na pro-curação outorgada em 2003, no período de vigência da alegada convivência marital, bem como na petição inicial e nos assentamentos registrados do CNIS, consta o endereço da Autora diverso daquele indicado quanto ao segurado falecido, a saber, Rua Visconde de Itauna, 2174 - casa 03, Paraíso - São Gonçalo. Sustenta a Autarquia Previdência que, à falta de outros documentos hábeis, não há como se considerar comprovada a união estável, uma vez não descartada a hipótese de a Autora ter sido enfermeira ou acompanhante do segurado.

Contra-razões oferecidas às fls. 129/131, em que a sustenta que restou comprovada sua convivência com o segurado falecido. Outrossim, refuta a alegação do INSS quanto à divergência do endereço, sustentando que não providenciou a alteração deste, por se tratar do mesmo prédio em que residira com seus pais, no apartamento 201, onde passou a residir com o segurado, na casa 2174, o qual possui duas entradas, uma referente à Travessa Jaú e outra com acesso pela Rua Visconde de Itaúna. Esclarece, ainda, que no referido prédio, os imóveis localizados no térreo são descritos como "casa", ao passo que os demais, localizados nos andares superiores, são descritos como "apartamento", conforme fotos anexadas, e que por comodidade não efetuou a mudança de endereço, uma vez que seu pai é o zelador do prédio.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 140/166, opinando pelo improvimento do apelo e da remessa necessária.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do presente recurso, tendo em vista a data da intimação da sentença, em 11/12/2007 (fl. 118-v), e do protocolo de interposição, em 07/01/2008.

A teor do disposto na Lei nº 8.213/91, em vigor na data do óbito, concessão do benefício de pensão por morte pressupõe, além da necessidade de comprovação da qualidade de segurado do falecido instituidor, que constitui a relação fundamental de base, a indispensável a prova da condição do beneficiário, ou seja, no caso de companheira, a prova acerca da união estável.

Com efeito, no caso de companheira, assim como dos demais dependentes constantes do elenco do inciso I, do art. 16, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida, consoante o parágrafo 4º, deste mesmo dispositivo, portanto, independe de prova, fazendo-se necessária a comprovação, na verdade, apenas da relação de união estável, pública e duradoura, consoante o disposto no § 3º, do art. 226, da Constituição Federal.

A esse respeito, vale salientar que não se aplica a exigência da chamada prova tarifada, podendo o juiz formar sua convicção a partir de qualquer tipo de prova, ainda que exclusivamente testemunhal, não amparada por início de prova documental. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INEXIGIBILIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Na comprovação da união estável, condição à presunção da dependência econômica e à obtenção do benefício de pensão por morte, a lei previdenciária não exige início razoável de prova material, admitindo-se, em consequência, a demonstração da condição de companheira(o) mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que coerente e precisa.

2. Admitida a prolação de decisão judicial fundada em prova exclusivamente testemunhal da união estável, para fins de pensionamento, e não tendo havido pronunciamento da instância de origem sobre os depoimentos colhidos, devem os autos retornar à origem para exame da prova sem as limitações em que esteve fundada a decisão impugnada.

3. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido"(g.n). (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 200270010150996/PR, rel. JUIZÁ FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, DJU 25/01/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - PROVA MATERIAL PRESCINDÍVEL.

1 - Ao que se extrai do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, para a caracterização da condição de companheira de ex-segurado, pressupõe a legislação previdenciária de regência a comprovação da convivência more uxorio, nos termos do § 3º do art. 226 do Texto Básico, assim entendida a união duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família.

2 - A legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação da dependência econômica, sendo bastante a prova testemunhal e idônea.

3 - Apelação e remessa necessária desprovidas" (g.n.).

(TRF-2ª Região, 6ª Turma, AC 317250, Rel. Des. Fed.Poul Erik Dyrlund, data da decisão 31/08/04, DJU 14/09/04, p. 224).

No caso vertente, a qualidade de segurado relativamente ao instituidor restou incontroversa, haja vista que faleceu em gozo de benefício (fl. 34), enquanto que a qualidade de sua companheira, ostentada pela Autora, restou sobejamente demonstrada, de acordo com os documentos dos autos, tais como: - termo de responsabilidade de emissão do Hospital de Clínica de Alcântara, onde o falecido permaneceu internado (fl. 30); - recibo de pagamento das despesas do funeral assinado pela Autora (fl. 28); - certidão de óbito onde a mesma conta como declarante (fl. 11); - procuração em que a Autora figura como representante do segurado junto ao INSS (fl. 27); - termo de compromisso de pagamento da fatura hospitalar relativa à internação ocorrida em 2005.

Tal assertiva foi corroborada pelas declarações assinadas pelos filhos do falecido, vizinhos e amigo, atestando a existência do vínculo caracterizado pela convivência *more uxório* do casal (fls. 13, 16, 19, 21 e 24).

Do conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se que há prova idônea acerca da união estável por cerca de dez anos, pressuposto à caracterização da dependência econômica da companheira, que pretende a concessão de pensão por morte.

Nesse passo, cumpre prestigiar a convicção do MM. Juízo *a quo*, uma vez que a r. sentença recorrida encontra-se calcada em elementos de prova suficientes, havendo de ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Como se vê, as razões expendidas pelo Apelante não são capazes de ilidir a robustez dos elementos dos autos, na medida em que se baseia exclusivamente na divergência do endereço do casal, que foi estancada pela Autora, em suas contra-razões.

Isto posto, com base no art. 557, do CPC, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO e à REMESSA NECESSÁRIA, para confirmar a r. sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetem-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 504 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.013301-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE : MAURICIO SARDINHA MENESES DOS REIS

IMPETRADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PACIENTE : D. C. M.

ADVOGADO : MAURICIO SARDINHA MENESES DOS REIS E OUTRO

ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200751060013313)

DECISÃO

Tendo em vista a decisão tomada pela 2ª Turma Especializada, na Questão de Ordem apreciada nos autos do *Habeas Corpus* nº 2008.02.01.013309-0, DEFIRO, PARCIALMENTE, A LIMINAR, para determinar o desbloqueio das contas da impetrante DANIELE CARVALHO MERES e a retirada do ônus de depositário infiel sobre seu automóvel, determinada nos autos das medidas cautelares nº 2007.51.06.001463-9 e 2007.51.06.0011331-3, respectivamente. Oficie-se ao MM. Juízo impetrado, dando ciência desta decisão, a fim de que tome as providências cabíveis.

Junte-se aos presentes autos cópia da referida questão de ordem.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.013309-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE : A. P. P. E. A. D.

ADVOGADO : MAURICIO SARDINHA MENESES DOS REIS E OUTRO

IMPETRADO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ

ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200751060013313)

QUESTÃO DE ORDEM

Trago à apreciação desta turma pedido de liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.02.01.013309-0, impetrado por ARTESP PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E DESPORTIVOS, contra ato do MM. Juízo da 1ª vara Federal de Petrópolis/RJ.

Para melhor compreensão da pretensão posta nestes autos, necessário se faz um pequeno resumo dos fatos que antecederam a medida que se pretende atacar.

O MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis, atendendo a requerimento do Ministério Público Federal, decretou, com fundamento nos artigos 1º a 4º do Decreto-Lei nº 3.240/41, o seqüestro dos bens de ALOISIO BARBOSA DA SILVA e TUFÍ SOARES MERES, denunciados nos autos da Ação Penal nº 96.0025061-8, pela prática do delito descrito no art. 312 do CP, compreendendo tal medida o seguinte:

"I) Todos os bens imóveis;

II) Bens móveis: a) veículos automotores; b) adornos suntuosos que guarneçam a residência dos réus, inclusive aparelhos de televisão que excedam a uma unidade, não devendo ser atingidos os bens necessários à regular utilização da casa, como camas, armários, mesas, fogão, geladeira, ar-condicionado; c) os valores superiores a R\$1.000,00 (mil reais) mantidos em contas-correntes de titularidade dos réus, por meio do sistema BANCEJUD."

No curso da execução desta medida cautelar de seqüestro, que se iniciou no dia 13/08/2007 e foi concluída em 14/08/2007, foram encontrados no imóvel do Réu Tuffi, em uma parede com fundo falso, diversos documentos pessoais e bancários, cheques, vultosa quantia em dinheiro, obras de arte, computadores e uma arma. Este fato foi comunicado à Secretaria do Juízo pelos Oficiais de Justiça, através de contato telefônico, conforme certificado às fls. 31 daqueles autos.

Fundamentando-se na "necessidade de melhor apuração dos fatos relativos ao feito e possível indícios relativos a prática de outros delitos", o Ministério Público Federal requereu "a extensão da medida cautelar para possibilitar a apreensão dos documentos, cheques, computadores e armamento eventualmente encontrados na residência do Réu Tuffi Soares Meres".

Sobreveio então, no mesmo dia 13/08/2007, decisão do MM. Juízo Impetrado, que entendendo haver "fortes indícios da prática de crime", determinou a BUSCA E APREENSÃO de todos os bens que possibilitem a apuração da prática de delito no imóvel do réu Tuffi Soares Meres".

Nova decisão, desta feita em 14/08/2007, relatou que como desdobramento do cumprimento da medida de seqüestro foi revelado o endereço de escritório do réu Tuffi, e obtida a informação de que seu filho, Gustavo de Carvalho Meres, teria comparecido ao referido escritório e levado consigo alguns documentos, frustrando, desta forma, a busca e apreensão anteriormente determinada.

Diante deste contexto, o MM. Juízo de 1º grau, com base na documentação apreendida, que dizia respeito à filha do Réu Tuffi e à diversas empresas (recibos, talões de cheques assinados e em branco e extratos), e entendendo que parentes do acusado poderiam estar tentando dificultar a investigação, determinou o bloqueio de eventuais contas bancárias da filha do acusado e das empresas, dentre elas a ora impetrante.

Contra esta determinação a empresa ARTESP impetrou o Mandado de Segurança nº 2007.02.01.016013-0, julgado em 18 de março deste ano, tendo esta Turma, por maioria, decidido denegar a segurança e conceder, de ofício, *Habeas Corpus*, para que os documentos que dissessem respeito à apreensão dos bens e bloqueio de contas da impetrante fossem autuados em apartado e encaminhados ao Ministério Público Federal, a fim de que este tomasse as providências que entendesse cabíveis, na qualidade de titular da ação penal pública.

Chegou-se a esta conclusão a partir do entendimento de que o seqüestro inicialmente determinado, relativo aos bens do réu Tuffi, objetivando garantir o ressarcimento da Fazenda Pública em caso de sentença condenatória, teve por fundamento o Decreto-Lei nº 3.240/41, e sua legalidade já havia sido apreciada quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 2007.02.01.010964-1, sobre ele não cabendo mais nenhuma discussão.

Entretanto, entendeu-se que com relação aos bens da impetrante ARTESP, bem como aos de todos aqueles não integrantes da ação penal e cujos documentos foram encontrados na residência do réu Tuffi quando do cumprimento da medida de seqüestro, o MM. Juízo de 1º grau, não aplicou o já mencionado Decreto-Lei nº 3.240/41, mas decretou Busca e Apreensão, disciplinada no art. 240 do CPP destinando-se a resguardar o material probatório essencial ao deslinde da causa, fundamentando sua decisão na necessidade de apurar a materialidade de supostos delitos e alcançar a verdade material.

Assim, embora não tenha sido decretado o seqüestro dos bens da impetrante, nos moldes do Decreto-Lei nº 3.240/41, a verdade é que foi determinada a constrição de seus bens, sem que fosse ela parte na ação penal originária, não havendo contra a mesma qualquer referência quanto aos fatos delituosos então apurados na ação penal que versa sobre o peculato, observando-se, na ocasião daquele julgamento que passados quase 7 meses daquela apreensão não havia nenhuma notícia, quer de oferecimento de nova denúncia, quer de aditamento àquela já existente, em relação a ora impetrante.

Concluiu-se, portanto que não despontando de plano a existência de crime que tivesse possibilitado ao Ministério Público aditar a denúncia, os elementos que acompanharam a apreensão dos bens da impetrante, e que no entender do MM. Juízo de 1º grau evidenciavam a ocorrência de ocultação de patrimônio ilícito, deveriam servir para a instauração de nova investigação em relação à mesma, não podendo permanecer atrelados à ação penal na qual o réu Tuffi é acusado de peculato, juntamente com outro co-réu, sem que qualquer providência fosse tomada no sentido de se definir a situação legal da impetrante.

Esta mesma fundamentação foi adotada com relação ao afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos envolvidos, requerido pelo Ministério Público Federal, e determinado pelo MM. Juízo de 1º grau, com fundamento na existência de indícios de transferência irregular de patrimônio com o fim de fraudar os meios processuais destinados a promover o ressarcimento de danos patrimoniais causados ao erário pela suposta prática de peculato, objeto dos autos da ação penal nº 96.0025061-8.

Assim, no intuito de corrigir o rumo processual que o MM. Juízo de 1º grau emprestou ao feito, onde estava exercendo, durante a instrução criminal, o papel de verdadeiro investigador, substituindo-se à autoridade policial, esta turma optou por não desbloquear os bens da impetrante concedendo a segurança, mas concedeu, de ofício, um *Habeas Corpus*, nos seguintes termos:

"CONCEDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, determinando que todos os documentos que dizem respeito à apreensão dos bens e bloqueio de contas de titularidade de ARTESP PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E DESPORTIVOS, em decorrência da medida cautelar de Busca e apreensão efetivada no curso da execução da medida cautelar de seqüestro de bens nº 2007.51.06.001331-3, sejam autuados em apartado e encaminhados ao Ministério Público Federal, a fim de que este tome as providências que entender cabíveis, na qualidade de titular da ação penal pública, devendo o MM. Juízo Impetrado se abster de tomar toda e qualquer medida restritiva com relação à ora impetrante, em razão da apreensão tratada nos presentes autos.

Com relação aos processos que atacaram a quebra dos sigilos bancário e fiscal, foi igualmente concedido *Habeas Corpus* de ofício, determinando-se que todos os documentos obtidos desta forma:

"(...)permaneçam lacrados e sejam encaminhados ao Ministério Público Federal, a fim de que este tome as providências que entender cabíveis, na qualidade de titular da ação penal pública(...)"

Estas foram as decisões adotadas por esta turma em 18/03/2008.

Ocorre que em 18/08/2008, ARTESP PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E DESPORTIVOS impetra o presente writ, objetivando a revogação da restrição patrimonial que recaiu sobre suas contas, além do trancamento de eventual inquérito que contra ela tenha sido instaurado, noticiando, em síntese, que um ano após o bloqueio de seus bens e 5 meses após a decisão desta Turma no Mandado de Segurança nº 2007.02.01.016013-0, não há notícia de que haja sequer procedimento investigativo em seu desfavor.



Requisitadas as informações, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis, considerando que o presente Mandado de Segurança tinha objeto idêntico ao anteriormente impetrado, uma vez que pretendia o desbloqueio dos bens, reproduziu as mesmas informações prestadas naquele outro writ, limitando-se a acrescentar que *"quanto ao pedido de trancamento de eventual inquérito policial instaurado para investigar as práticas delituosas do paciente informo que não partiu deste juízo qualquer ordem nesse sentido."*

Proferi, então, despacho determinando que aquele Juízo informasse, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se foi dado cumprimento ao acórdão proferido no Mandado de Segurança 2007.02.01.016013-0, o qual, como já dito, determinava que todos os documentos que dissessem respeito à apreensão dos bens e bloqueios de contas de titularidade da impetrante, em decorrência da medida cautelar de Busca e Apreensão efetivada no curso da execução da medida cautelar de seqüestro de bens nº 2007.51.06.001331-3, fossem autuados em apartado e encaminhados ao Ministério Público Federal, a fim de que este tomasse as providências que entendesse cabíveis, na qualidade de titular da ação penal pública.

Em resposta, o MM. Juízo impetrado informou o seguinte:

"Para dar cumprimento à ordem concedida de ofício por Vossa Excelência (grifo nosso), este juízo proferiu a decisão de fl. 597, em 27.03.2008, determinando a extração de cópias de documentos relativos à impetrante.

As cópias foram extraídas em 12.08.2008, quando foram remetidas à distribuição desta Subseção para autuação, conforme certificado pela Secretaria deste juízo à fls. 731.

Nesta data foram autuados em apartado os citados documentos e remetidos ao Ministério Público Federal, de acordo com a cópia do termo de autuação e do despacho em anexo."

Primeiramente, cumpre sinalar que, ao contrário do afirmado pelo MM. Juízo Impetrado nas últimas informações prestadas, a ordem que deveria ter sido por ele cumprida não foi uma decisão monocrática, *ex officio*, deste Relator, mas sim um acórdão proferido por este órgão colegiado.

Em segundo lugar, jamais a ordem em questão mencionou que deveriam ser tiradas cópias dos documentos, os quais por não servirem para a instrução da ação penal que originou a medida de seqüestro e por guardarem informações de caráter sigiloso, deveriam, nos exatos termos da ordem dada, ser autuados em apartado e encaminhados ao Ministério Público Federal.

Diante do claro descumprimento da ordem emanada pelo colegiado, e com o intuito de por termo à sucessão de equívocos cometidos pelo MM. Juízo Impetrado, na condução dos feitos relacionados a este mandado de segurança, proferi decisão requisitando os autos dos processos cautelares nº 200751.06.001331-3 e 2007.51.06.001463-9, bem como das ações penais nº 95.00336472 e 96.00250618 e, por fim, dos autos de nº 2008.51.06.000932-6, que teriam sido encaminhados ao Ministério Público Federal.

De posse de todo este material, compulsando os autos da Medida Cautelar de Seqüestro nº 2007.51.06.0001331-3, observa-se que:

O MM. Juízo Impetrado tomou ciência da ordem concedida pela Turma em relação a ora impetrante em 18/03/2008 (fls. 582, 3º vol.);

Em 27/03/2008, proferiu despacho com o seguinte teor (fls. 597):

"(...) providencie a Secretaria cópia das folhas em que exista informação referente à apreensão de bens e ao bloqueio de contas de titularidade de ARTESP PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E DESPORTIVOS, devendo ser estas encaminhadas à SEADI, com cópia deste despacho, a fim de serem autuadas em apartado ao presente feito. Quanto aos documentos acautelados nesta vara, aguarde-se por ora. Com o retorno destes autos apartados, decreto desde já o SEGREDO DE JUSTIÇA.(...)"

Em 12 de agosto de 2008, a Secretaria certificou que em cumprimento a decisão de fls. 597, encaminhou as cópias das fls. 81/83, 91, 152, 586/592 e 597 para a SEADI a fim de que fosse autuado e distribuído por dependência (grifo nosso) aquele feito;

Por seu turno, nos autos da medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal - nº 2007.51.06.001463-9 -, observa-se que, em atendimento a ordens de igual teor, proferidas em Mandados de Segurança que atacavam a determinação de afastamento da garantia constitucionalmente assegurada, foram proferidas as decisões de fls. 655 e 666, determinando que a Secretaria *"providencie a extração de cópias de todos os documentos (uma vez que há informação referente a outros réus)"* referentes ao afastamento do sigilo bancário e fiscal dos requerentes que menciona, devendo ser estes lacrados e encaminhados ao Ministério Público Federal, com cópia da decisão proferida por este Tribunal.

Não há notícia naqueles autos de cumprimento das referidas decisões, proferidas em 28/03/2008 e 05/05/2008, respectivamente.

Como dito anteriormente, a ordem dada ao Juízo era de que todo o material relativo a ora impetrante, bem como aos demais beneficiários dos diversos Mandados de Segurança impetrados, deveria ser autuado em apartado e entregue ao Ministério Público Federal.

Ao invés disso, foi determinada a extração de cópias. E como se não bastasse, somente 5 meses depois é que a Secretaria certifica ter tirado cópia de um total de 13 folhas, e tê-las encaminhado para autuação e distribuição por dependência.

O que se tem hoje, após a retirada das cópias que tomaram 5 meses da Secretaria, são dois processos de nº 2008.51.06.000932-6 e 2008.51.06.000319-1, autuados como "outros procedimentos penais" e "procedimento penal investigatório do MP", respectivamente. Neles constam as seguintes cópias:

- inicial da medida cautelar de seqüestro nº 2007.51.06.001331-3;
- recibo de protocoloamento de bloqueio de valores;
- detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores;
- decisão que determinou extração das cópias;
- relatório, voto e certidão de julgamento do Mandado de Segurança nº 2007.02.01.016013-0.

O primeiro destes autos - 2008.51.06.000932-6 -, apesar da ordem datada de março de 2008, somente foi autuado em 23/09/2008. Enquanto isso, o outro processo - 2008.51.06.000319-1 - foi ao Ministério Público em maio de 2008, retornou com pedido de vista conjunta com os demais feitos e apesar de ter recebido despacho deferindo a vista em junho deste mesmo ano, somente em 23 de setembro recebeu carimbo de remessa ao Ministério Público Federal.

É evidente e lamentável o descaso com que atuou o MM. Juízo Impetrado, tanto na determinação contrária à ordem recebida, como no cuidado com o cumprimento da ordem por ele proferida, uma vez que não é aceitável que uma Secretaria, por mais trabalho que tenha, possa precisar de 5 meses para tirar cópia de 13 folhas.

A ordem dada por esta Corte é clara e inequívoca, não exigindo nenhum esforço de hermenêutica para sua compreensão e cumprimento. Se a ordem era para autuar em apartado e encaminhar ao Ministério Público todos os documentos relativos à apreensão dos bens e bloqueios de contas, não se pode conceber que algumas poucas cópias, em sua maioria de peças processuais, tenham sido autuadas em apartado, recebendo novo número, mas distribuídas por dependência e só após a solicitação de informações nos autos de Mandado de Segurança que se insurge contra a inércia do juízo é que tenham sido encaminhadas ao órgão Ministerial.

E ainda menos aceitável é que os documentos obtidos com a quebra dos sigilos bancário e fiscal tenham sido autuados como apensos da Medida Cautelar nº 2007.51.06.001463-9 e continuem no Juízo de 1º grau, quando deveriam, em atendimento à ordem dada nos Mandados de Segurança que atacavam aquela medida, permanecer lacrados e ser encaminhados ao Ministério Público Federal.

Se antes o MM. Juiz de 1º grau agiu como verdadeiro investigador, substituindo a autoridade policial, após ser instado a corrigir o rumo processual adotado desconsiderou a ordem emanada da instância superior, usurpando-lhe a competência e autoridade.

Urge, portanto, colocar um fim na seqüência de equívocos absurdos cometidos pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ.

Assim, determino de ofício que o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, dentro do prazo de 48 horas após o retorno dos autos de nº 200751.06.001331-3, 2007.51.06.001463-9, 95.00336472, 96.00250618, 2008.51.06.00319-1 e 2008.51.06.000932-6, tome as providências cabíveis para que:

os documentos, originais e/ou cópias, relativos à apreensão e bloqueio dos bens e valores de todos os impetrantes dos Mandados de Segurança cuja concessão da ordem já foi transmitida aquele juízo, e que se encontram certificados nos autos da medida cautelar nº 2007.51.06.001331-3, sejam devidamente autuados, distribuídos livremente e encaminhados ao Ministério Público Federal, com as cautelas que exigem os documentos em questão;

os documentos, originais e/ou cópias, obtidos com a quebra dos sigilos bancários e fiscais de todos os impetrantes dos Mandados de Segurança cuja concessão da ordem já foi transmitida aquele juízo, e que se encontram certificados nos autos da medida cautelar nº 2007.51.06.001463-9, sejam desapensados, lacrados e encaminhados ao Ministério Público Federal, devendo ser encaminhados da mesma forma ao órgão Ministerial qualquer documento que esteja juntado aos autos da referida medida cautelar ou que venha a ser recebido no Juízo, enviado por qualquer órgão, em decorrência da medida que decretou o afastamento das garantias constitucionais em questão, inclusive aqueles que se encontram em envelope não lacrado e que vieram junto com os autos requisitados;

seja dada baixa na distribuição dos autos de nº 2008.51.06.00319-1 e 2008.51.06.000932-6;

Assim se fará cumprir a ordem dada por esta Turma, cabendo ao Ministério Público Federal, na qualidade de titular da ação penal pública, avaliar a conveniência de prosseguir a investigação em autos únicos ou desmembrá-los para cada investigado, reunindo ou não os documentos obtidos com a quebra do sigilo bancário, que estarão sob sua guarda e vigilância.

No que pertine ao pedido de desbloqueio dos bens da impetrante, não há dúvidas de que o interesse individual cede diante da existência do interesse público, entretanto, no caso dos autos, o que se verifica é que o interesse do particular está sendo desrespeitado pela inércia do MM. Juízo de 1º grau no cumprimento das ordens emanadas desta corte.

Há que se observar que um ano passou desde o bloqueio dos bens e mais de 5 meses desde a ordem que determinava o encaminhamento dos documentos ao Ministério Público Federal para que este, na qualidade de titular da Ação Penal Pública, tomasse as providências que entendesse cabíveis. Tivesse a ordem sido cumprida a contento, já poderia o *parquet* ter tomado estas medidas, evitando que a construção dos bens da impetrante se tornasse, como se tornou, ilegal por excesso indevido de prazo.

Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para afastar o bloqueio dos bens da impetrante ARTESP PRODUÇÃO E PROMOÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS E DESPORTIVOS LTDA, determinado nos autos da Medida Cautelar nº 2007.51.06.001331-3. Oficie-se ao MM. Juízo impetrado, dando ciência desta decisão, a fim de que tome as providências cabíveis, devolvendo-se todos os processos requisitados, inclusive o envelope contendo documentos, que deverá ser devidamente lacrado.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Determino, outrossim, que se remeta à Corregedoria deste Tribunal cópia da presente decisão.

É como voto.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8184 DO DIA 14 DE OUTUBRO 2008

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.015748-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

IMPETRANTE : OLARIA ATLETICO CLUBE

ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS SILVA E OUTROS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015145860)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OLARIA ATLÉTICO CLUBE contra ato do EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO, com pedido de liminar, visando a suspensão do leilão de seu imóvel sede, objeto de penhora nos autos da execução fiscal nº 2005.51.01.514586-0, a ser realizado hoje, dia 25.09.08, às 13:00h, até que seja determinada sua correta avaliação por perito judicial ou Oficial de Justiça Avaliador a ser designado pelo Juízo *a quo*.

Alega, em síntese, que existe vício da penhora pelo do fato do laudo de avaliação não corresponder ao valor real do bem. Visando comprovar tal fato, o impetrante junta cópia de outros laudos de avaliação do bem imóvel, onde pode se constatar que foram atribuídos valores bem superiores ao que foi apurado pelo oficial de justiça na execução fiscal em questão.

Aduz, ainda, que aderiu ao Timemania e informou estar depositando tais valores, apesar do INSS não ter se manifestado até a presente data sobre o alegado parcelamento.

Outrossim, sustenta que a perda de sua sede lhe causará prejuízos irreparáveis, estando configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Tendo em vista as discrepâncias apresentadas no tocante a avaliação do bem imóvel oferecido, além do fato do impetrante ter aderido ao Timemania, sem que o exequente se manifestasse a respeito, penso ser prudente a suspensão do leilão do imóvel sede do impetrante a ser realizado hoje, dia 25.09.2008, às 13:00h, pois é flagrante o perigo na demora e há a possibilidade de que a execução seja promovida de forma menos gravosa para o devedor.

Face ao exposto, DEFIRO a liminar requerida para suspender o leilão do imóvel sede do impetrante a ser realizado hoje, dia 25.09.2008, às 13:00h, para que seja determinada sua correta avaliação por perito judicial ou Oficial de Justiça Avaliador a ser designado pelo Juízo da 2ª Vara de execuções Fiscais do Rio de Janeiro.

Oficie-se ao imediatamente ao impetrado comunicando a decisão e solicitando informações, no decêndio legal.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.016556-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

IMPETRANTE : ALBERTO MIGUEL PECCI E OUTROS

ADVOGADO : HERMETE DE SOUZA BORGES E OUTRO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ

ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010109854)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato de Magistrado de Primeira Instância, que indeferiu a antecipação de tutela requerida em Ação Ordinária em que se busca a isenção de parcela de recolhimento de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria.

Alega o impetrante que a cobrança do imposto na parcela de complementação de aposentadoria constitui verdadeira bi-tributação, eis que a parcela de contribuição de responsabilidade dos impetrantes já sofrera tributação quando descontadas do salário na formação do fundo responsável pelo pagamento do complemento.

Indicam que a vedação à cobrança do imposto se dá em função da antiga redação do Art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88, que, entre sua edição, e a nova redação conferida pela Lei nº 9.250/95, garante a isenção ora buscada.

Aponta que a jurisprudência tem sido forte em reconhecer essa isenção temporária, e indica que a medida requerida buscaria suspender a exigibilidade do débito face o depósito que garantiria a eventual Execução.

É o breve Relatório.

Decido.

O cabimento de Mandado de Segurança para atacar decisão judicial tem sido admitido na jurisprudência de forma restrita.

A possibilidade da concessão do *mandamus* se limita às hipóteses em que a decisão judicial é claramente teratológica, o que não parece ser a hipótese do presente writ.

Obstante a controvérsia acerca do tema, inclusive quanto às limitações impostas pela Súmula 267, STF, verifico a ausência da interposição do recurso cabível, não podendo funcionar o Mandado de Segurança como substituto de recurso previsto em lei.

A Lei 1533/51, em seu Art. 5º afirma claramente:

" Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...) II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção."

Quanto à matéria Heraldo Garcia Vitta indica que:

"Uma sentença proferida por magistrado, que trouxe enormes prejuízos à parte, ferindo seu direito líquido e certo, evidenciado prontamente nos autos, pode ser combatida por três caminhos: a impetração da segurança, para a nulidade da sentença, por vício insanável, a requerer pronta intervenção do Tribunal, nulificando-a, a fim de o magistrado proferir outra, nos termos da lei; ou a interposição de recurso de apelação, para combater a sentença irrita, concomitante à impetração do mandado de segurança perante o Tribunal, a fim de conceder 'efeito suspensivo' àquele recurso" (Mandado de Segurança, Heraldo Garcia Vitta, Ed. Jurídica Brasileira, 2000, p. 22/23)

Não trata a presente ordem de indicação de nulidade a determinar nova decisão pelo magistrado da primeira instância, mas verdadeiro pedido de revisão por esta Corte das razões declinadas nas decisões atacadas, matéria típica de recurso próprio, não condizente com a via eleita.

Assim, com fundamento no Art. 5º, II da Lei 1.533/51 c/c Art. 186 do Regimento Interno desta Corte, indefiro o Mandado de Segurança.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 339827 2002.51.01.535174-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

APELANTE :TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIA S/A

ADVOGADO :EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015351744)

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação, à fl. 170, com concordância da União Federal/Fazenda Nacional, às fls. 179/180, regularize a empresa apelante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para tal finalidade.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

PI

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 8183 DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2001.50.03.000194-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :LANCHONETE E RESTAURANTE SHIKS LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MATHEUS/ES (200150030001948)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional em face de LANCHONETE E RESTAURANTE SHIKS LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário.

O Juízo *a quo*, às fls. 94/96, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários, extinguiu a execução fiscal.

Apelou a Fazenda Nacional sustentando, em síntese, a impossibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos fatos anteriores ao advento da Lei 11.051/04, a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que o arquivamento do feito se deu em razão de seu baixo valor, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, e a aplicação do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977, que determina a suspensão da prescrição, quando do arquivamento dos autos de execução fiscal de débitos de pequeno valor.

É o relatório.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, data de 28/11/2001 (fl. 86) e a sentença extintiva de 27/11/2007 (fls. 94/96).

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente após o decurso do prazo prescricional, que tem início na data do despacho de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Vale observar, ainda, que a Lei 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, alterou a redação do parágrafo 5º do art. 219, do CPC, de modo a autorizar o conhecimento de ofício da prescrição em relação a qualquer matéria.

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não-conhecido." (Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Não se aplica o art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77, como pretende a apelante, na medida em que trata de situação diversa da que ocorre nos autos, sendo certo que inexistente previsão de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição da MP 1.110/95 e reedições, depois convertida na Lei 10.522/02, devendo ser aplicado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de cinco anos de paralisação do feito para a caracterização da prescrição intercorrente.

Vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, NÃO CONSTITUI CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES.

1. A previsão contida no art. 20 da Lei 10.522/2002 deve ser interpretada em consonância com o art. 174 do CTN, segundo o qual, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.

2. Assim, o arquivamento administrativo do feito previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, não impede a fluência do prazo prescricional, até porque tal diploma legal nada refere quanto à prescrição. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1029329/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.06.2008, DJe 14.08.2008)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

1. A hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário; matéria reservada somente à lei complementar.

2. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1051275/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJe 05.08.2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...))" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexistência e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor".(Embargos de Divergência no REsp n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773.367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.003227-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :ILACIR DE SOUZA LEAO

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500032279)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional em face de ILACIR DE SOUZA LEÃO, objetivando a cobrança de crédito tributário.

O Juízo *a quo*, às fls. 36/39, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários, extinguiu a execução fiscal.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Apelou a Fazenda Naconal sustentando, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente quanto aos fatos ocorridos antes da edição da Lei nº 11.051/2004.

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, data de 20/03/2002 (fl. 28) e a sentença extintiva de 31/07/2007 (fls. 36/39).



A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente após o decurso do prazo prescricional, que tem início na data do despacho de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Vale observar, ainda, que a Lei 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, alterou a redação do parágrafo 5º do art. 219, do CPC, de modo a autorizar o conhecimento de ofício da prescrição em relação a qualquer matéria.

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não-conhecido."

(Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do art. 557, do CPC.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.036758-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL /FAZENDA NACIONAL
APELADO	:J M BARROSO PRODUTOS PRE MOLDA-DOS LTDA.
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700367584)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional em face de J M BARROSO PRODUTOS PRÉ MOLDA-DOS LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário.

O Juízo *a quo*, às fls. 29/32, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários, extinguiu a execução fiscal.

Apelou a Fazenda Naconal sustentando, em síntese, a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que o arquivamento do feito se deu em razão de seu baixo valor, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02.

É o relatório.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, data de 07/08/2001 (fl. 24) e a sentença extintiva de 26/01/2007 (fls. 29/32).

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente após o decurso do prazo prescricional, que tem início na data do despacho de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Vale observar, ainda, que a Lei 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, alterou a redação do parágrafo 5º do art. 219, do CPC, de modo a autorizar o conhecimento de ofício da prescrição em relação a qualquer matéria.

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não-conhecido."

(Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Na medida em que inexistente previsão de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição da MP 1.110/95 e reedições, depois convertida na Lei 10.522/02, deve ser aplicado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de cinco anos de paralisação do feito para a caracterização da prescrição intercorrente.

Vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, NÃO CONSTITUI CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES.

1. A previsão contida no art. 20 da Lei 10.522/2002 deve ser interpretada em consonância com o art. 174 do CTN, segundo o qual, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.

2. Assim, o arquivamento administrativo do feito previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, não impede a fluência do prazo prescricional, até porque tal diploma legal nada refere quanto à prescrição.

Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1029329/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.06.2008, DJe 14.08.2008)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

1. A hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário; matéria reservada somente à lei complementar.

2. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1051275/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJe 05.08.2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...))") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexequibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exeqüente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor".(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos Edcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 773.367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.011945-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO PIZZOLANTE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :REAL TINTAS LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-
CAL DE VITÓRIA/ES (9700119459)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional em face de REAL TINTAS LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário.

O Juízo *a quo*, às fls. 42/47, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários, extinguiu a execução fiscal.

Apelou a Fazenda Nacional sustentando, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente quanto aos fatos ocorridos antes da edição da Lei nº 11.051/2004, e ainda a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que o arquivamento dos autos da execução fiscal se deu em razão de seu pequeno valor, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977

É o relatório.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, data de 07/05/2001 (fl. 33) e a sentença extintiva de 27/08/2007 (fls. 42/47).

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente após o decurso do prazo prescricional, que tem início na data do despacho de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Vale observar, ainda, que a Lei 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, alterou a redação do parágrafo 5º do art. 219, do CPC, de modo a autorizar o conhecimento de ofício da prescrição em relação a qualquer matéria.

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00). Recurso especial não-conhecido."

(Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Não se aplica o art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77, como pretende a apelante, na medida em que trata de situação diversa da que ocorre nos autos, sendo certo que inexistiu previsão de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição da MP 1.110/95 e reedições, depois convertida na Lei 10.522/02, devendo ser aplicado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de cinco anos de paralisação do feito para a caracterização da prescrição intercorrente.

Vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, NÃO CONSTITUI CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES.

1. A previsão contida no art. 20 da Lei 10.522/2002 deve ser interpretada em consonância com o art. 174 do CTN, segundo o qual, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.

2. Assim, o arquivamento administrativo do feito previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, não impede a fluência do prazo prescricional, até porque tal diploma legal nada refere quanto à prescrição.

Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1029329/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.06.2008, DJe 14.08.2008)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

1. A hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário; matéria reservada somente à lei complementar.

2. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1051275/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJe 05.08.2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor".(Embargos de Divergência no REsp n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773.367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)

Isto posto, Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.03.038373-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO PIZZOLANTE

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :JOSE TADEU CARDOSO TINOCO

APELADO :SOUZA REIS COM/ E REPRESENTACOES
LTDA - ME
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS
(9600383731)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de SOUZA REIS COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, objetivando a cobrança de crédito tributário.

O Juízo *a quo*, às fls. 31/33, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários, extinguiu a execução fiscal.

Apelou o INSS sustentando, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente quanto aos fatos ocorridos antes da edição da Lei nº 11.051/2004.

É o relatório.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução, determinando o arquivamento sem baixa após o decurso do prazo de 01 (um) ano, data de 03/11/1998 (fl. 20), e a sentença extintiva de 18/10/2007 (fls. 31/33).

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente após o decurso do prazo prescricional, que tem início na data do despacho de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Vale observar, ainda, que a Lei 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, alterou a redação do parágrafo 5º do art. 219, do CPC, de modo a autorizar o conhecimento de ofício da prescrição em relação a qualquer matéria.

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não-conhecido."

(Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).



Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, do CPC.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.04.403551-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LANCHONETE L C LTDA ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904035512)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional em face de LANCHONETE L C LTDA ME, objetivando a cobrança de crédito tributário.

O Juízo *a quo*, às fls. 34/38, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários, extinguiu a execução fiscal.

Apelou a Fazenda Naconal sustentando, em síntese, a impossibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, e ainda que não foi intimada a se pronunciar sobre a prescrição intercorrente, como determina o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

É o relatório.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 24/10/2001 (fl. 32) e a sentença extintiva de 08/08/2007 (fls. 34/38).

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente após o decurso do prazo prescricional, que tem início na data do despacho de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Vale observar, ainda, que a Lei 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, alterou a redação do parágrafo 5º do art. 219, do CPC, de modo a autorizar o conhecimento de ofício da prescrição em relação a qualquer matéria.

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não-conhecido."

(Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Quanto à alegação de ausência de intimação da exequente, verifica-se que a sentença foi proferida após a vigência da Lei 11.280/06, que autoriza a decretação de ofício da prescrição, ainda que sem a oitiva prévia da Fazenda.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LEI N. 11.280/06.

1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2. Em seguida, foi editada a Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006; o art. 219, § 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

3. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação ex officio da execução, ainda que sem a oitiva do representante da Fazenda.

4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos." (REsp 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 913.199/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJe 14.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo § 5º, do art.

219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito.

Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso improvido.

(REsp 855.525/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 339)

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 11042 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.015953-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATOS
AGRAVANTE	:LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA
ADVOGADO	:HELIO CAVALCANTI BARROS E OUITROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010150180)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pela empresa LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA. contra a decisão proferida pelo Juiz da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, nos autos da ação ordinária nº 2008.51.01.015018-0, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, por não vislumbrar, em sede de cognição exauriente, a pesença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Sustenta a agravante, em síntese, que possui direito de realizar o depósito judicial dos créditos fiscais *sub judice*, evitando que a União Federal possa cobrá-los antes do fim da ação ordinária, conforme dispõe o art. 151, II, do CTN; que tal depósito visa a garantir a efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que protege o contribuinte da mora por eventual atraso ou inadimplemento da obrigação tributária e garante o recebimento do crédito pela parte vencedora ao final do processo.

Merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, o depósito do montante integral do crédito tributário é direito subjetivo do contribuinte, nos termos do artigo 151, II, do CTN, e tem por escopo suspender a exigibilidade dos créditos enquanto pendente decisão sobre a legalidade de sua exigência. É feito na própria ação principal na qual se questiona o crédito e não depende de provimento de antecipação, pois não tem como pressuposto a demonstração da viabilidade do direito invocado.

Observe-se nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - COFINS - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES.

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso não conhecido.

(STJ, 2ª Turma RESP 249277/RN; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Data do Julgamento 15/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p. 216).

DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN.

O depósito previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional é um direito do contribuinte. O juiz não pode ordenar o depósito, nem o indeferir.

(STJ, 1ª Turma RESP 324012/RS; Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS Data do Julgamento 04/09/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 05.11.2001 p. 93)."

Destarte, considerando-se o teor da decisão agravada, é possível o provimento liminar do presente recurso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou em primeiro grau de jurisdição, em razão da não citação do réu, de sorte que, também em sede de agravo de instrumento a parte ré não seria intimada para oferecer resposta ao presente recurso. É este o entendimento que prevalece na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO NA ORIGEM E DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ considera dispensável a intimação do agravado para contra-razões em agravo de instrumento quando o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária e antes da citação do demandado. Precedentes: REsp 164876/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, 4º T., DJ 12.02.2001; REsp 205039/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4º T., DJ 01.07.1999; REsp 189729/RS, Min. Barros Monteiro, 4º T., DJ 05.04.1999; AgRg na MC 5611/MA, Min. Laurita Vaz, 2º T., DJ 03.02.2003; REsp 175368/RS, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4º T., DJ 12.08.2002.

2. Recurso especial a que nega provimento. (STJ. RESP 898207/RS, Primeira Turma, decisão de 06/03/2007, in DJ de 29/03/2007, pg. 242. Relator Ministro Teori Albino Zavascki)"

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar a realização dos depósitos judiciais dos créditos fiscais em discussão, suspendendo-se, após efetuados os depósitos, a sua exigibilidade até o trânsito em julgado.

Comunique-se, com urgência ao juiz *a quo*.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.015348-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
AGRAVANTE	:UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA
ADVOGADO	:VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:LUCIANA MARINHO DA SILVA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251100065485)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela empresa UBERLÂNDIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO DO TRIÂNGULO LTDA contra decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Federal de Niterói/RJ que, nos autos da ação ordinária nº 2002.51.10.006548-5, deixou de receber a apelação interposta pela ora agravante em razão de intempestividade, com o seguinte teor:

"Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 1379/1389, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Certificado o trânsito em julgado, promovam os réus a execução dos honorários.

Nada sendo requerido, archive-se, com baixa na distribuição".

Alega a agravante, em síntese, que na ação ordinária objeto do presente recurso foi proferida sentença terminativa pelo Juízo de primeiro grau, publicada em 27/05/2008 (terça-feira); que o Juízo realizou sua inspeção anual no período de 02/06/2008 (segunda-feira) a 06/06/2008 (sexta-feira), conforme Portaria nº 02/2008, de 28/04/2008 (fls. 168), período em que o prazo para interposição do recurso de apelação ficou suspenso, retomando sua contagem a partir do primeiro dia útil após a suspensão, ou seja, no dia 09/06/2008 (segunda-feira); que o recurso de apelação foi interposto em 18/06/2008, portanto, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, razão pela qual requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo para que sejam sobrestados todos os atos previstos de serem praticados na referida ação ordinária, até o julgamento final do presente recurso.

Assiste razão à agravante.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que a sentença proferida pelo Juízo a quo, datada de 18/02/2008 (fls. 112/115), foi publicada em 27/05/2008 (terça-feira), conforme certificado pela Secretaria do Juízo (fls. 116 e 165).

O prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso de apelação iniciou-se no dia 28/05/2008 (quarta-feira), sendo que o Juízo realizou Inspeção Anual no período de 02/06/2008 (segunda-feira) a 06/06/2008 (sexta-feira), conforme Portaria nº 02/2008 da 3ª Vara Federal de Niterói (fls. 168). O prazo processual, portanto, ficou suspenso no período de 02 a 06/06/2008 e teve sua contagem retomada a partir do dia 09/06/2008 (segunda-feira), primeiro dia útil após o encerramento da Inspeção e reabertura do Juízo, encerrando-se no dia 18/06/2008 (quarta-feira).

Acerca da matéria, é oportuna a transcrição dos seguintes acórdãos, in verbis:

"INSPEÇÃO JUDICIAL. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA.

-As inspeções judiciais por que passam as varas judiciárias suspendem os prazos processuais, voltando estes a fluir normal e automaticamente, quando do término daquelas.

-O fato de a parte agravante deixar transcorrer in albis o prazo para apelar da sentença prolatada não legitima pedido de restituição de prazo faltante. Fluência de prazo automática.

(TRF 4ª REGIÃO. AG 200104010877970/PR, Quarta Turma, decisão de 20/06/2002, in DJ de 31/07/2002, pg. 780, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO RECURSAL. INSPEÇÃO. CONTAGEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART-179 DO CPC-73.

1. Encerrando-se a inspeção na Vara em uma sexta-feira, não pode o prazo recomear a correr no sábado e, sim, da segunda-feira seguinte sob pena de ofensa ao artigo que regula a suspensão. 2. Na espécie, aplica-se por analogia, o disposto no ART-179, do CPC-73. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 4ª REGIÃO. EDAC 9604370960/RS, Terceira Turma, decisão de 17/12/1998, in DJ de 28/04/1999, pg. 1051, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère).

Nesse mesmo sentido: STJ. RESP 509885/SP, processo 200300498399, Segunda Turma, decisão de 13/05/2003, in DJ de 09/06/2003, pg. 261, Relatora Ministra Eliana Calmon.

No presente caso, realizando-se a contagem do prazo processual, verifica-se que até o início da Inspeção correram 5 (cinco) dias do prazo recursal (de 28/05 a 01/06/2008), retomando-se a contagem pelos 10 (dez) dias restantes a partir do dia 09/06/2008 (segunda-feira), primeiro dia útil após o fim da inspeção. O prazo encerrou-se em 18/06/2008 (quarta-feira) e a apelação foi interposta nesse mesmo dia (fls. 132/142), portanto, dentro do prazo legal de 15 (quinze dias).

Cotejando-se as razões do presente agravo com os documentos juntados aos autos, é possível constatar-se plausibilidade nas alegações da agravante a autorizar, pelo menos por ora, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, evitando-se, assim, prejuízos à recorrente.

Diante do exposto, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso para suspender os efeitos da decisão agravada que deixou de receber, por intempestiva, a apelação interposta da sentença proferida na ação ordinária nº 2002.51.10.006548-5

Comunique-se ao Juiz a quo, com urgência.

Intime-se à agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código Processual Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.014112-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
AGRAVANTE	:MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:HELIO CAVALCANTI BARROS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200851160004582)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pela empresa MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA e OUTROS em face da decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Macaé-RJ que, nos autos da ação ordinária nº 200851.01.000458-2, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário - na forma do artigo 151, inciso II do CTN - das parcelas vincendas das Contribuições ao PIS e COFINS compostas da inclusão do ISSQN e do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, até o trânsito em julgado da ação ordinária.

Decisão de fls. 110 convertendo o agravo de instrumento em agravo retido.

Pedido de reconsideração da agravante às fls. 114/118, para que possa realizar o depósito judicial com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Tem razão a agravante, pois, de fato o depósito do montante integral do crédito tributário é direito subjetivo do contribuinte, nos termos do artigo 151, II, do CTN, e tem por escopo suspender a exigibilidade dos créditos enquanto pendente decisão sobre a legalidade de sua exigência. É feito na própria ação principal na qual se questiona o crédito e não depende de provimento de antecipação, pois não tem como pressuposto a demonstração da viabilidade do direito invocado.

Observe-se nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - COFINS - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES.

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso não conhecido.

(STJ, 2ª Turma RESP 249277/RN; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Data do Julgamento 15/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p. 216).

DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN.

O depósito previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional é um direito do contribuinte. O juiz não pode ordenar o depósito, nem o indeferir.

(STJ, 1ª Turma RESP 324012/RS; Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS Data do Julgamento 04/09/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 05.11.2001 p. 93)."

Assim, reconsidero a decisão de fls. 110 para que a agravante possa realizar o depósito judicial dos valores controvertidos.

Destarte, considerando-se o teor da decisão agravada, é possível o provimento liminar do presente recurso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou em primeiro grau de jurisdição, em razão da não citação do réu, de sorte que, também em sede de agravo de instrumento a parte ré não seria intimada para oferecer resposta ao presente recurso. É este o entendimento que prevalece na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO NA ORIGEM E DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ considera dispensável a intimação do agravado para contra-razões em agravo de instrumento quando o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária e antes da citação do demandado. Precedentes: REsp 164876/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, 4º T., DJ 12.02.2001; REsp 205039/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4º T., DJ 01.07.1999; REsp 189729/RS, Min. Barros Monteiro, 4º T., DJ 05.04.1999; AgRg na MC 5611/MA, Min. Laurita Vaz, 2º T., DJ 03.02.2003; REsp 175368/RS, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4º T., DJ 12.08.2002.

2. Recurso especial a que nega provimento.

(STJ. RESP 898207/RS, Primeira Turma, decisão de 06/03/2007, in DJ de 29/03/2007, pg. 242. Relator Ministro Teori Albino Zavascki)"

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar a realização dos depósitos judiciais dos créditos fiscais em discussão, suspendendo-se, após efetuados os depósitos, a sua exigibilidade até o trânsito em julgado.

Comunique-se, com urgência ao juiz *a quo*.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.015294-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
AGRAVANTE	:FUGRO OCEANSATPEG S.A
ADVOGADO	:CASSIUS ANIBAL RIOS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030020939)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pela empresa FUGRO OCEANSATPEG S/A contra a decisão proferida pela juíza federal substituta no exercício da titularidade da 2ª. Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ que, nos autos do mandado de segurança nº 2008.51.03.002093-9, determinou a remessa dos autos para a 8ª Vara Federal acusando a prevenção da mesma para julgar o referido *mandamus*, com a seguinte fundamentação:

"Dessa forma, passo a analisar a existência ou não de prevenção. Prevê o artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/06, que "Artigo 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

(...);

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)"

O objetivo do legislador, ao estabelecer tal regra foi, evidentemente, preservar os princípios da livre distribuição e do juiz natural, pondo-os a salvo de manobras com o objetivo de burlá-los.

A exposição motivos do Projeto que resultou na Lei 11.280/2006 afirmou, a propósito:

"Art. 253. É alterado o caput do art. 253, a fim de que a distribuição seja feita por dependência não apenas nos casos de conexão ou continência com outro feito já ajuizado, como ainda nos casos de 'ações repetidas', que versem idêntica questão de direito. Evitar-se-ão, assim, as ofensas ao princípio do juiz natural, atualmente 'facilitadas' nos foros das grandes cidades: o ad-vogado, ao invés de propor a causa sob litisconsórcio ativo, prepara uma série de ações similares e as propõe simultaneamente, obtendo distribuição para diversas varas. A seguir, desiste das ações que tramitam nos juízos onde não obteve liminar, e para os autores dessas demandas postula litisconsórcio sucessivo, ou assistência litisconsorcial, no juízo onde a liminar haja sido deferida. A alteração desse artigo do CPC foi inclusive sugerida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ofício datado de 19-5-94, e encaminhado ao Conselho da Justiça Federal (of. 270/94 - Presi), com esse objetivo: obstar as 'distribuiçõesconduzidas'."

"As alterações ao artigo 253 do CPC ampliam os casos de distribuição por dependência, privilegiando o princípio do juiz prevento como sendo o 'juiz natural', assim sendo impedidas manobras tais como o ajuizamento sucessivo de demandas idênticas até ser 'encontrado' um juiz que defira a liminar pretendida pela parte."



Sobre o mesmo assunto - prevenção -, dispõe o artigo 44, caput e parágrafo 1º, da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da 2ª Região (Provimento nº 01, de 31 de janeiro de 2001): "Art. 44. O juízo que julgar extinto o processo sem solução do mérito será considerado competente, por prevenção, para processar e julgar novos processos entre as partes originárias e calçados na mesma pretensão material.

§ 1º . A inclusão de litisconsortes não afasta a aplicação do caput deste artigo, salvo em face dos litisconsortes ativos não constantes da ação originária que induziu à prevenção, em relação aos quais ocorrerá desmembramento e livre distribuição".

Da leitura dos dispositivos mencionados acima, bem como da análise das cópias de fls. 160/207, há prevenção da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Dessa forma, remetam-se os autos ao Juízo 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro."

Em que pese a correta apreciação pela juíza de primeiro grau, no que pertine à questão a que se refere o art. 253, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, na qual, como afirma, o objetivo do legislador, ao estabelecer tal regra foi, evidentemente, preservar os princípios da livre distribuição e do juiz natural, pondo-os a salvo de manobras com o objetivo de burlá-los, tal não se aplica ao caso do mandato impetrado, razão porque merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, o mandato de segurança tem regra específica para a fixação de competência de foro, definida segundo a hierarquia da autoridade coatora e sua sede funcional, regra de competência essa, inclusive, de natureza absoluta e improrrogável, uma vez que não foi instituída com a finalidade de criar uma comodidade para o impetrante e facilitar o seu acesso à justiça, mas sim com o propósito de propiciar uma prestação jurisdicional mais adequada, célere e eficiente no foro da sede da autoridade impetrada. Entendimento da doutrina, agasalhado pela jurisprudência do STJ, é no sentido de que: "para a fixação do juízo competente em mandato de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecidas nas normas de organização judiciárias pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 18ª ed., Malheiros Editores, p. 63).

Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. REFS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00. 1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandato de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Em mandato de segurança contra não-homologação de opção ao REFS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00). 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 638.964/RS,2a. Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 20/09/2004, p. 271)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandato de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 257.556/PR, 5ª. Turma, unânime, Rel. Min. Felix Fisher, DJU de 08/10/2001, p. 239)"

Como se pode observar dos documentos de fls. 99/126, em razão do domicílio da parte autora, Campos dos Goytacazes é a sede da autoridade coatora que, em tese, pode impedir ato destinado à inscrição da impetrante como devedora. O fato de a impetrante ter ajuizado anteriormente, de modo equivo-cado, mandato de segurança com idênticos pedido e causa de pedir na Subseção do Rio de Janeiro não torna preventivo o Juízo da 8ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, absolutamente incompetente. É que o fenômeno processual da prevenção consiste na fixação, em concreto, do juízo competente para conhecer determinada causa entre vários juízos igual e abstratamente competente para conhecê-la. A prevenção não alcança juízo absolutamente incompetente. Assim, a regra do artigo 253, inciso II, do C.P.C. somente se aplica se o juízo da distribuição anterior for absolutamente competente para o processamento e julgamento da causa, uma vez que a simples distri-buição anterior de uma ação não é causa de convalidação ou pror-rogação de um vício de incompetência, que é, na sua essência, ins-sanável.

A respeito do tema, confira-se o escólio de Cândido Dinamarco: "em coerência com o sistema como um todo, a nova regra não se aplica quando o autor houver desistido de uma demanda proposta perante Justiça ou juízo absolutamente incompetente. Se desisti de uma demanda equivocadamente proposta perante a Justiça Estadual, sendo competente a Federal, não estou vinculado a repropô-la perante aquela, que não era competente para o primeiro processo e também não o será para o segundo" (Dinamarco. Cândido Rangel. A Reforma da Reforma. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 75)

Destarte, considerando-se o teor da decisão agravada, é possível o provi-mento liminar do presente recurso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou em primeiro grau de jurisdição, em razão da não citação do réu, de sorte que, também em sede de agravo de instrumento a parte ré não seria intimada para oferecer resposta ao presente recurso. É este o entendimento que prevalece na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊN-CIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO NA ORIGEM E DE REPRESEN-TAÇÃO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ considera dispensável a intimação do agravado para contra-razões em agravo de instrumento quando o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária e antes da citação do demandado. Precedentes: REsp 164876/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., DJ 12.02.2001; REsp 205039/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª T., DJ 01.07.1999; REsp 189729/RS, Min. Barros Monteiro, 4ª T., DJ 05.04.1999; AgRg na MC 5611/MA, Min. Laurita Vaz, 2ª T., DJ 03.02.2003; REsp 175368/RS, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., DJ 12.08.2002.

2. Recurso especial a que nega provimento. (STJ. RESP 898207/RS, Primeira Turma, decisão de 06/03/2007, in DJ de 29/03/2007, pg. 242. Relator Ministro Teori Albino Zavascki)"

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para de-terminar que a competência para processar e julgar o mandato de segurança é do juízo onde se localiza a sede funcional da autoridade apontada como coatora, no caso, a 2ª. Vara Federal de Campos dos Goytacazes.

Comunique-se, com urgência ao juiz *a quo*. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os proce-dimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 11041 DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2008	
III - AGRAVO 2008.02.01.016240-4	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE	:SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LT-DA
ADVOGADO	:JANETE JANE DA CONCEICAO BARBO-SA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010083087)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pela SÊNIOR TÁXI AÉREO EXE-CUTIVO LTDA. contra a decisão proferida pelo juiz da 15ª Vara Federal/RJ que, nos autos do mandato de segurança nº 2008.51.01.008308-7, indeferiu a liminar.

A agravante sustenta, em síntese, que o chefe da alfândega condicionou a renovação do Regime Especial para a dilação do prazo de permanência da aeronave importada ao recolhimento do IPI, violando o princípio da legalidade e desrespeitando o que estabelece o Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, uma vez que a referida im-portação está amparada por contrato de arrendamento operacional sem opção de compra, o que torna o contrato mera locação; que a decisão atacada contemplou apenas considerações imprestáveis ao caso concreto desprezando a legislação aplicável, em homenagem à imposição selvagem e irracional do fisco e exaltando o privilégio do Estado, abarcados pela omissão do amparo jurisdicional.

Não assiste razão à agravante.

O juiz *a quo*, dentro do seu poder geral de cautela, não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, proferindo a decisão atacada nos seguintes termos: "Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, obje-tivando seja determinada a imediata liberação das aeronaves espe-cificadas à fl. 03 da exigência de incidência do IPI, bem como o deferimento do Regime Especial de Admissão Temporária das re-feridas aeronaves junto ao Setor Alfandegário.

É o relatório. Decido.

Deve ser indeferida a liminar.

Com efeito, entendendo não estar caracterizada a hipótese do inciso II, art. 7º da Lei nº 1.533/51, que prevê, como requisito para a suspensão do ato impugnado, a possibilidade de ineficácia da medida, acaso somente seja deferida ao final.

No caso dos autos, a impetrante não depende do deferimento da liminar para liberar as aeronaves e concretizar o contrato em curso, bastando que recolha os tributos exigidos, podendo, caso venha a segurança ser concedida ao final, valer-se da ação de repetição do indébito.

Ademais, sobre tema em apreço, já houve pronunciamento do Eg. TRF-2ª Região, no julgamento da apelação interposta no processo nº 2004.51.01.015886-0, de relatoria do Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, 4ª Turma Especializada,

verbis:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI-IMPORTA-ÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

1. O arrendamento mercantil não constitui hipótese de admissão tem-porária de bens com suspensão total do pagamento de tributos. Esse entendimento encontra guarida também no art. 17 da Lei 6.099/76. Porém, com a Lei 9.430/96, surgiu a possibilidade de que os bens importados temporariamente destinados à utilização econômica ficassem sujeitos ao pagamento proporcional de impostos exigidos na importação, proporcionalidade essa sopesada ao tempo de perma-nência do bem no país. Dessa forma, os bens introduzidos em ter-ritório nacional, sob o regime de arrendamento mercantil, estão sujei-tos à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

2. O art. 46 do CTN não exige a internação definitiva do bem como critério fundamental de incidência do tributo. Ao contrário disso, o aspecto material do tributo nesse caso é unicamente o desembaraço aduaneiro.

3. Para efeitos de incidência do imposto, pode ser considerado im-portador qualquer pessoa, natural ou jurídica, regularmente estabe-lecida ou não, que realize a introdução da mercadoria no território nacional.

4. Recurso de Apelação a que se nega provimento.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença."

O que se verifica, *in casu*, é que o ato judicial atacado está de-vidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrante-mente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9724 2008.02.01.016447-4	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ DE MATTOS
IMPETRANTE	:IRAN DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO	:IRAN DE AZEVEDO
IMPETRADO	:EXMO SR.DIRETOR DA RECEITA FEDE-RAL - MINISTERIO DA FAZENDA

D E C I S Ã O

IRAN DE AZEVEDO e OUTRO impetram mandato de segurança contra ato do DIRETOR DA RECEITA FEDERAL objetivando, li-minarmente, cessar o pagamento e possível cobrança futura de carnê-leão e, no mérito, pede as devoluções dos carnês-leão cobrados em 2007 e 2008.

A competência, no mandato de segurança, define-se em face da autoridade apontada como coatora, não sendo, portanto, este Tribunal competente para processar e julgar a presente ação, (art. 109, VIII, da Constituição Federal), razão pela qual declino da competência para um dos Juízes Federais da Seção Judiciária deste Estado, a quem couber por distribuição.

Dê-se baixa na distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Federal de 1ª Instância.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.009350-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:MARCELO RANGEL PINHEIRO DA SIL-VA
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010093507)

D E S P A C H O

Digam os embargados, querendo, em cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo autor MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS (fls.256/263).

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 12027 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008	
III - AGRAVO 2008.02.01.016203-9	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ CAR-LOS GARCIA
AGRAVANTE	:LUCIA GOMES BACELO E OUTROS
ADVOGADO	:IRANI SOARES DO NASCIMENTO E OU-TRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010084811)

DECISÃO

Não vislumbro, no caso concreto, urgência tal que justifique a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal antes do aperfeiçoamento do contraditório, o qual deve sempre ser privilegiado em virtude de seu estatuto de direito fundamental (art. 5.º, LV, da Constituição), salvo nos casos de risco excepcional e iminente de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, o que não me parece ocorrer no presente caso.

Não obstante, não me parece ser o caso de converter o presente agravo em retido, dado que o risco de dano existe e, em caso de hipotético provimento do recurso, o mesmo restaria inteiramente inócuo ao final, nem o de negar-lhe seguimento liminarmente, pelo mesmo motivo.

Em face disso, solicitem-se informações ao juízo prolator da decisão agravada.

Intime-se o agravado, para que responda em dez dias, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal, voltando-me conclusos, em seguida.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

José Carlos Garcia

Juiz Federal Convocado

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.014904-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE CARLOS GARCIA
AUTOR	:MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:MARCELLO BECKER CASTELLO BRANCO E OUTRO
RÉU	:UNIAO FEDERAL
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010160056)

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para apreciação das medidas reputadas urgentes.

Solicitem-se informações ao Suscitado.

Após, ao M.P.F.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008.

JOSE CARLOS GARCIA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 10202 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.016389-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:SCS COMERCIAL E SERVICOS QUIMICOS S/A
ADVOGADO	:TATIANA CAVINA DUARTE E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010176284)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 244 proferida em mandado de segurança, através da qual o MM. Juiz *a quo* manteve a decisão de fls. 174/175 indeferindo o pedido de liminar, que objetivava a emissão da certidão de débitos relativos as contribuições previdenciárias (CND).

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EXPEDIENTE Nº 8185 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.065406-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A E OUTRO
ADVOGADO	:DANTE A. MATTEONI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO	:BRUNO MACHADO EIRAS E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400654065)

DESPACHO

O presente processo encontrava-se com pauta requerida para julgamento para a sessão do dia 14/10/2008, quando, em complementação ao parecer anterior, o Ministério Público Federal ofereceu a promoção de fls. 935/945.

Assim, para garantia do devido processo legal, determino a abertura de vistas sucessivas às partes, para conhecimento e manifestação sobre o acrescido.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.008684-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO	:BRUNO MACHADO EIRAS E OUTROS
APELADO	:TRANSROLL NAVEGACAO S/A
ADVOGADO	:DANTE A. MATTEONI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010086845)

DESPACHO

O presente processo encontrava-se com pauta requerida para julgamento para a sessão do dia 14/10/2008, quando, em complementação ao parecer anterior, o Ministério Público Federal ofereceu a promoção de fls. 420/430.

Assim, para garantia do devido processo legal, determino a abertura de vistas sucessivas às partes, para conhecimento e manifestação sobre o acrescido.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 21 de OUTUBRO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2005.02.01.002838-3 AG RJ 136034
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
AGRTE	: TOURING CLUB DO BRASIL
ADV	: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SEM PROCURADOR
00002	2005.02.01.009303-0 AG RJ 140416
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
AGRTE	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV	: HENRY DANIEL HADID E OUTROS
AGRDO	: ALTERNATIVA AUTO POSTO LTDA E OUTROS
ADV	: RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTROS
AGRDO	: TOURING CLUB DO BRASIL
ADV	: PATRICIA NEVES BEZERRA
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ALEXANDRA DA SILVA AMARAL
00003	2006.51.01.003123-6 AC RJ 392584
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
APTE	: MORADA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV	: SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS

00004	98.02.06750-4 AC RJ 163090
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: SOBREMETAL RECUPERACAO DE METAIS LTDA
ADV	: MARCOS THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
00005	1997.50.01.003165-6 AC ES 403950
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
APTE	: ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV	: LIDIEL SILVA SCHERRER E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: GUSTAVO CABRAL VIEIRA
00006	1997.50.01.001322-8 AC ES 403956
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
APTE	: ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV	: LIDIEL SILVA SCHERRER E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: GUSTAVO CABRAL VIEIRA
00007	2003.51.01.500139-7 AC RJ 363279
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV	: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO
APDO	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC	: DANIEL BUCAR CERVASIO
00008	2006.02.01.003647-5 AG ES 145742
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRTE	: UNISYS BRASIL LTDA
ADV	: MANOEL FERNANDO THOMPSON MOTTA FILHO E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANTONIO VASSOLER NETO E OUTROS
00009	2006.51.01.007782-0 AMS RJ 69589
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: ESTADO DO TOCANTINS
ADV	: FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
00010	2008.51.01.004651-0 AMS RJ 73671
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE	: LOGITRANS SISTEMA DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV	: DEBORAH BARRETO MENDES
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00011	1999.51.01.011471-8 AC RJ 360318
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE	: SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADV	: EDSON DE CARVALHO E OUTRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ROBERVAL BORGES FILHO
00012	2003.51.01.007118-0 AC RJ 381657
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE	: SOUZA CRUZ TRADING S.A.
ADV	: SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
ADV	: PAULO ROGERIO BRANDAO COUTO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00013	1996.51.01.066080-3 AC RJ 328062
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE	: RIONIL COMPOSTOS VINILICOS LTDA
ADV	: MARCOS ARAUJO E SILVA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00014	2004.50.01.007078-4 AC ES 414937
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE	: DAIYA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV	: LUZIA ESTER DONA SFALCIN E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00015	2005.51.01.013554-2 AC RJ 415673
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIAO - SINTERGIA E OUTRO
ADV	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00016	2003.51.01.541147-2 AC RJ 397225
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: ABEL JULIO DE BRITO
ADV	: FLAVIO BRITO BRAS



00017	2000.02.01.036092-6 AC RJ 238566
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CASAS DA BANHA COM/ IND/ S/A
ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
00018	2001.51.01.014107-0 AMS RJ 50088
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: HOLDERCIM BRASIL S/A
ADV	: MARILDA NOBREGA CAMPBELL DE ARAUJO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00019	2005.51.01.027104-8 AMS RJ 64650
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV	: MARIANA MENDES TEIXEIRA DE MACEDO E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FERNANDO LINO VIEIRA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
00020	2006.51.01.001370-2 AMS RJ 68411
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: SETTE FRATELLI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADV	: SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00021	2004.51.03.000850-8 AMS RJ 58151
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: KLEM DE MATTOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV	: MARIA RITA FERREIRA KLEM DE MATTOS E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
00022	2004.51.01.017016-1 AMS RJ 72773
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: RODOLFO DANTAS BISPO
ADV	: RODRIGO GONZALEZ E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
00023	2000.50.01.010301-2 REOMS ES 57281
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
PARTEA	: EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL S/A
ADV	: WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTROS
PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
00024	2002.51.01.014325-2 AMS RJ 53548
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADV	: EDUARDO GUIMARAES MARTINS PEREIRA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00025	2005.51.06.000224-0 AMS RJ 66451
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: SANATORIOS OSWALDO CRUZ LTDA
ADV	: SERGIO TORRES MEURER
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: LEONARDO CARDOSO M. T. MENDES
00026	2002.50.01.009766-5 AMS ES 65337
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: AGROPECUARIA VIVA MARIA S/A
ADV	: LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00027	2005.51.01.006067-0 REOMS RJ 62622
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
PARTEA	: WASSER AGUA E SANEAMENTO LTDA
ADV	: OSWALDO LUIZ S. DA SILVA
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: RODRIGO GASPAR DE MELLO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ

00028	2003.51.01.029569-0 AMS RJ 56960
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: ASSOCIAÇÃO DOS CONTRIBUINTES ASSISTIDOS DA VALIA-APOSVALE
ADV	: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
00029	2001.51.01.016227-8 AC RJ 320528
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV	: CELIA CARVALHO DE LA PENA E OUTROS
ADV	: GUSTAVO FREITAS CARDOSO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00030	2002.51.01.014349-5 AMS RJ 53967
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APDO	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO-SINDI-LOJAS
ADV	: MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
00031	2006.51.01.016128-4 REOMS RJ 68238
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
PARTEA	: JOAO VALENTIM RUY BARBOSA
ADV	: JOSE A CARNEIRO E OUTRO
PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
00032	1997.50.01.005154-0 AMS ES 58988
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: COMVIX TRADING (BR) S.A
ADV	: GILBERTO SOUZA DE TOLEDO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
00033	2005.50.01.012581-9 AMS ES 68182
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: J C RODRIGUES NETO E FILHOS LTDA
ADV	: MARCOS ANTONIO VIEIRA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: BENTO ADEODATO PORTO

RIO DE JANEIRO, 14 DE OUTUBRO DE 2008.
Desembargadora Federal TANIA HEINE
Presidente em Exercício
SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008	
III - AGRAVO 145755 2006.02.01.003674-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
ADVOGADO	:SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015176715)

DECISÃO
Fls.527ss. A parte agravada, noticiando a revogação de liminar que suspendia a exigibilidade de um de seus débitos para com a Fazenda Nacional, postulou fosse destinado aos respectivos Juízo e processo parte do depósito remanescente que instrui o executivo fiscal de origem.
De fato, vejo que a inscrição 80297000880-26, correspondente à execução fiscal 98.00522139-3, integra o rol de débitos utilizados pela parte agravante como fundamento para obstar o levantamento das verbas controvertidas (fls.94).
Assim, a transferência do valor requerido pela parte agravada não representaria prejuízo para a União, antes corresponderia ao objetivo inicial traçado pela própria Fazenda Pública agravante.
Eis porque, tendo em vista estarem as questões referentes ao presente recurso em aberto, face à admissão de embargos declaratórios com excepcionais efeitos infringentes, hei por bem deferir o postulado pela agravada, que vai ao encontro do interesse manifesto da agravante.

Pelo exposto, DEFIRO o postulado às fls.527ss, autorizando o Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal a transferir o valor de R\$ 308.717,19 (referente a outubro de 2008) ou valor atualizado referente a mês posterior, para conta judicial à disposição do Juízo Federal da 6ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo - SP, nos autos do processo 98.0522139-3 ali em curso.
Oficie-se ao MM. Juízo recorrido. Após, cumpra-se fls.526.
Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2008.
ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR
EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008
XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 92.02.06729-5
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
PARTE AUTORA :PORTO REAL S/A COM/ IND/ E AGROPECUARIA
ADVOGADO :SERGIO LYRIO FIRMO E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100118770)

DECISÃO

Trata-se de remessa em face de sentença que concedeu a ordem, julgando procedente o pedido, com o fim de sustar a exigência da autoridade impetrada de cobrar valores resultantes da aplicação da TRD sobre tributos, inclusive o IRPJ e a Contribuição Social, relativos ao mês de março, arrolados na inicial, antes dos respectivos vencimentos e assegurando ao impetrante o direito de recolher os mencionados tributos nas datas do vencimento, sem atualização da TRD, nem cobrança do valor resultante da aplicação do referido índice.
Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela confirmação da sentença.
É o relatório.
Decido.
Permito-me trazer à colação a jurisprudência norteadora das decisões judiciais acerca do tema, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos da presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento somente inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.
EMENTA: **PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA -- TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais.
Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infra-constitucional.
Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização.
Recurso não conhecido.
Origem:STF- Classe: RE - Processo: 218290 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038 - Relator: Ministro Ilmar Galvão
EMENTA: **TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. INAPLICABILIDADE A FATOS GERADORES CONSUMADOS ANTERIORMENTE À SUA INSTITUIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTE.**
1. *Taxa Referencial Diária. Índice de remuneração mensal da média líquida de impostos, de títulos privados ou títulos públicos federais, estaduais e municipais. Utilização do indexador como fator de correção monetária de débitos fiscais. Possibilidade.*
2. *Fato gerador consumado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/1991. Incidência da TRD. Impossibilidade em face do princípio da irretroatividade, dado que a referida taxa altera não apenas a expressão nominal do imposto, mas também o valor real da respectiva base de cálculo. Precedente.*
Recurso extraordinário conhecido e provido.
(Origem: STF - Classe: RE - Processo: 204133 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 17-03-2000 PP-00028 EMENT VOL-01983-03 PP-00570 - Relator: Ministro Mauricio Correa)
Isso posto, com base no artigo 557, caput do CPC, NEGO SEGUIMENTO à REMESSA.
Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 6 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.005849-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : CASA PRALON LTDA

ADVOGADO : ROBERTA FOLETTO COSTA E OUTRO

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9900058496)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. MULTA MORATÓRIA.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de constituição formal do débito, de modo que não ocorrendo pagamento no prazo especificado, pode ser o mesmo inscrito em dívida ativa. Nos termos dos artigos 161 e 201 do CTN, a cobrança de multa e juros moratórios não exclui a liquidez do crédito tributário, não sendo o percentual aplicado de caráter intrinsecamente confiscatório.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, vencido o Desembargador Federal Alberto Nogueira, que o provia, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.506085-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : ROGUS THIBIAN VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MOREIRA

ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015060856)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. ENCARGO DE 20% DO DL 1.025/69. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 168/TFR. LEI Nº 7.711/88.

1- Em sede de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, em que já é devido o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, não cabe a condenação, nos embargos à execução, em honorários advocatícios. 2- Matéria sumulada pelo verbete nº 168 do extinto Tribunal Federal de recursos.

3-O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). 3- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 394290 2001.50.01.004583-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : COMPANHIA FERRO E ACO DE VITORIA-COFAVI - MASSA FALIDA

ADVOGADO : LUIZ PRETTI LER

ORIGEM : 3ª V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200150010045831)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. EXCLUSÃO. ART.23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7661/45. NATUREZA ADMINISTRATIVA E PUNITIVA. CDA. HABILITAÇÃO. ENCARGO DA MASSA. DL 1893/81, ART.9º. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORIGINÁRIA.

I - A multa fiscal moratória possui natureza punitiva, correspondendo também ao conceito de multa administrativa mencionado no art.23, parágrafo único, III, do DL 7661/45. Súmula 565 do STF e precedentes do STJ.

II - O privilégio de não sujeição do crédito tributário a concurso universal (art.187, do CTN) impede a exclusão da multa da CDA, já que é possível o prosseguimento da execução fiscal em face de co-responsáveis, ou mesmo da própria pessoa jurídica, se ainda existente, uma vez cessado o estado falimentar.

III - Caso em que a decretação da falência foi posterior à constituição do crédito, devendo a exclusão da multa, portanto, restringir-se ao ato de habilitação ou reserva de credito, mantendo-se íntegra a CDA.

IV - A habilitação da multa na falência não é possibilitada pelo art.9º, do DL 1893/91, que passou a caracterizar as penalidades aplicadas pela Fazenda Pública Federal como encargos da massa, revogando parcialmente o dispositivo da Lei Falimentar.

V - O referido dispositivo, como vem sendo reconhecido em sede pretoriana desde o extinto TFR, é eivado de vício originário de inconstitucionalidade formal, pois o art.55, da Constituição Federal de 1967, com as modificações da EC número 1/69, impunha restrição substancial à edição de decretos-leis, impedindo a regulação de matéria comercial por esse veículo legislativo. Na hipótese, houve modificação do âmbito de incidência da Lei Falimentar então vigente, o que configura violação da restrição constitucional. Precedentes do TFR e dos TRFs.

VI - Apelação parcialmente provida apenas para proibir a habilitação da multa junto à massa, mantendo-se íntegro o título e cassada a condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 402304 2001.50.01.004733-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : CUSTODIO FORZZA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA BERGI SARLO E OUTROS

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010047335)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART.730, DO CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

I - Sobre a incidência dos expurgos inflacionários sobre a correção monetária de indébito tributário repetível, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que apenas não incidem se o título executivo contiver determinação diversa ou em contrário. Nos demais casos, os expurgos incidirão até a fase de liquidação ou início da execução, ainda que não tenham integrado o pedido inicial ou a condenação, sem que isso importe em violação da coisa julgada, do princípio da não *reformatio in pejus* e da proibição de julgamento *ultra petita*. Precedentes do STJ.

II - Os índices usualmente deferidos pela pacífica jurisprudência do STJ são: o IPC (10 a 12/89, e 03/90 a 02/91); o INPC, a partir da Lei n. 8.177/91 até 12/91; e a UFIR, a partir de 01/92 a 12/95, conforme a Lei n. 8.383/91.

III - A incidência de índices de correção reconhecidamente expurgados, não corresponde a utilização arbitrária de critérios híbridos de recomposição, podendo ser manejada nas condições firmadas pelos tribunais.

IV - A incidência de juros moratórios de 1% ao mês foi especificada na sentença exequiênda, cuja prolação antecedeu a entrada em vigor da legislação instituidora da SELIC (art.84 da Lei 8981/95; art.13, da Lei 9065/95; e art.30 da Lei 10522/02).

V - Em casos tais, a jurisprudência do STJ também pacificou-se no sentido de que não ofende a coisa julgada a incidência da SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, ainda que haja comando diverso ou omissão na sentença exequiênda, somente não havendo a possibilidade dessa incidência caso o título judicial tenha sido constituído posteriormente à instituição do novo índice.

VI - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.015829-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : CASARANO EDIFICACOES LTDA

ADVOGADO : WALMYR MATTOS

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010158292)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. PROTELATÓRIOS.

I. Não ocorrendo as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não se prestam os embargos de declaração à revisão do julgado;

II. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de não se conhecer de declaratórios que apenas reiteram os argumentos trazidos nos primeiros declaratórios (RE nº 269414 ED-ED/MG);

III. Embargos de declaração não conhecidos, condenando o embargante nos termos dos arts. 17,VII e 18, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.023647-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : VANIA DOS SANTOS SOARES E OUTROS

ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010236473)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS, LICENÇA PRÊMIO PAGA EM PECÚNIA E RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1- Os embargos de declaração obedecem aos precisos termos do artigo 535 do CPC, não se prestando a responder a questionamento das partes, embora admissível o prequestionamento da matéria impugnada, para efeito de acesso a instâncias superiores.

2- Os embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas a nova declaração de efeito infringente.

3- As questões pertinentes ao exame da controvérsia foram devida e suficientemente analisadas, de acordo com os elementos existentes nos autos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

4- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 327563 2002.51.01.503632-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : DP BRASIL SERVICOS COMERCIO E INDUSTRIA S/A E OUTRO

ADVOGADO : CONSTANTINO SERFIOTIS FILHO

APELADO : FAZENDA NACIONAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

ORIGEM : SEGUNDA V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015036322)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLICIDADE DE COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE DO EXECUTADO PESSOA FÍSICA RECONHECIDA PELO EMBARGADO. LEGITIMIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS PELA SELIC.

I - Não se verifica duplicidade de cobrança se os períodos de apuração do débito exequiêndo não coincidem com o mencionados nos autos de infração aludidos.



II - O pleito de exclusão do embargante pessoa física foi devidamente reconhecido como procedente pelo embargado, nada havendo que permita concluir de forma oposita. Por isso, correta a sentença nesse particular.

III - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art.161, par.1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art.192, par.3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (d) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado.

IV - Apelação do embargante improvida. Remessa necessária parcialmente provida, afastando-se o provimento no sentido da exclusão da SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO e DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 402377 2002.51.10.004760-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JORGE LUIZ DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	:UBIRATAN SENJORI DE SOUZA FERREIRA
ORIGEM	:1A V FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200251100047604)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMAÇÃO. PRAZO DE TRINTA DIAS CONTADOS DO TÉRMINO DO PRAZO DE ADJUDICAÇÃO. ARTS.16 E 24, II, "B" DA LEI 6830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEFESA DE INICIATIVA DO JUÍZO. TEMPESTIVIDADE.

I - A redação original do art.746, do CPC, ao fazer remissão ao prazo de dez dias do art.694, também em redação original, tinha a *ratio* de uniformizar o prazo de defesa nos embargos de primeira e segunda fase dentro do processo de execução comum. Aplicada essa lógica ao micro-sistema da execução fiscal, o prazo há de ser de trinta dias.

II - A garantia do devido processo legal não admite controvérsia acerca de prazos defensivos, devendo-se, diante de figura processual com tamanha dúvida em relação ao prazo, impor-se a solução que melhor atenda tal garantia.

III - Quanto ao termo inicial do prazo, na execução fiscal a arrematação não se considera perfeita enquanto não fluído o prazo de adjudicação posterior deferido à Fazenda Pública (art.24, II, "b"), no que difere do comando original do art.694, do CPC. Assim, somente findo esse prazo pode ser deflagrado o prazo de defesa.

IV - No caso dos autos, o Juízo recorrido fez constar expressamente de mandado de intimação pessoal que o ato de comunicação dirigia-se aos fins do art.746, do CPC, devendo o prazo defensivo, por conseguinte, ser contado nos termos assim definidos, pelo que se constata a tempestividade dos embargos.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 402556 2004.50.01.011474-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JOSE OSVALDO BERGI E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE OSVALDO BERGI
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010114740)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART.730, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.

I - Sobre a incidência dos expurgos inflacionários sobre a correção monetária de valores executáveis na forma do art.730, do CPC, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que apenas não incidem se o título executivo conter determinação diversa ou em contrário. Nos demais casos, os expurgos incidirão até a fase de liquidação ou início da execução, ainda que não tenham integrado o pedido inicial ou a condenação, sem que isso importe em violação da coisa julgada, do princípio da não *reformatio in pejus* e da proibição de julgamento *ultra petita*. Precedentes do STJ.

II - Os índices usualmente deferidos pela pacífica jurisprudência do STJ são: o IPC (10 a 12/89, e 03/90 a 02/91); o INPC, a partir da Lei n. 8.177/91 até 12/91; e a UFIR, a partir de 01/92 a 12/95, conforme a Lei n. 8.383/91.

III - A incidência de índices de correção reconhecidamente expurgados, não corresponde a utilização arbitrária de critérios híbridos de recomposição, podendo ser manejada nas condições firmadas pelos tribunais.

IV - A impugnação referente aos juros moratórios é impertinente ao feito, pois a execução impugnada limita-se à verba honorária sucumbencial, inexistindo no título ou nos cálculos incidência de juros.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 397565 2004.51.01.502167-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:MOVIMENTO TECIDOS LTDA
ADVOGADO	:LUCIO FLAVIO VIEIRA BUENO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015021674)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MULTA CONFISCATÓRIA. SELIC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI 8383/91, ART.66.

I - O STF consagrou a possibilidade de controle jurisdicional da multa tributária, quanto à proporcionalidade e à proibição do confisco, tendo considerado legítimos percentuais de até 30% do valor do tributo.

II - Relativamente a percentuais maiores, a jurisprudência é vacilante, devendo, no entanto, ser considerados os seguintes critérios: (a) o caráter acessório da multa recomenda fixar no valor do próprio tributo um limite inicial, que, embora não seja absoluto, exigirá uma maior justificativa ao legislador que queira ultrapassá-lo; (b) a gravidade da infração punida também permite a aplicação de percentuais maiores; (c) a aplicação da multa em percentual mais alto não deve elevar a carga tributária integral de forma a aniquilar a base tributável.

III - No caso, embora o percentual de 75% seja inferior ao valor do tributo, e apesar da gravidade da infração cometida (omissão de receitas pelo envio ao exterior, via contas CC5, de valores sem lastro na receita declarada, com repercussões inclusive penais), a manutenção do percentual de 75%, inclusive na tributação reflexa pela contribuição social sobre o lucro líquido, redundará, considerado o encargo legal do DL 1025/69, numa carga tributária total próxima de 70% do lucro auferido, percentual acima de todos os limites do razoável. Por outro lado, não se pode penalizar infração tão grave de forma equivalente ao mero inadimplemento, aplicando-se apenas 20%.

IV - Percentual de multa reduzido para 40% do valor do principal, para que sejam punidas adequadamente todas as infrações cometidas.

V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art.161, par.1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art.192, par.3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (d) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado.

VI - A decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação sujeita-se à aplicação alternativa, e não cumulativa, dos prazos previstos no art.150, par.4º e art.173, I, do CTN, que têm objetivos idênticos, aplicando-se o primeiro caso haja pagamento antecipado e o segundo caso não haja. Precedentes do STJ.

VII - A ressalva do art.150, par.4º, parte final, do CTN (dolo, fraude ou simulação) não tem o condão de tornar inextinguível pelo tempo o direito da Fazenda Pública, podendo, no máximo, fazer incidir em substituição o prazo incondicionado do art.173, I, do CTN. Aplicado este último prazo, verifica-se a decadência parcial do crédito.

VIII - O art.42, da Lei 9430/96, ao estabelecer presunção relativa de omissão de rendimentos pela movimentação bancária sem lastro em receita declarada, transfere ao contribuinte o ônus da prova de origem e regularidade das operações, tornando sem efeito a súmula 182, do extinto TFR. Tal prova não foi feita administrativa ou judicialmente pelo embargante.

IX - Tendo o contribuinte reconhecido a irregularidade de sua escrituração, legítimo é o uso do arbitramento, nos termos do art.148, do CTN.

XI - A sucumbência do embargante à execução fiscal tem os honorários absorvidos pelo encargo do DL 1025/69, devendo ser afastada a condenação de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 397603 2004.51.03.000729-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:DIPEL HIPER ATACADO DOS PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	:FLAVIO QUITETE DE CAMPOS VIANNA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030007292)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE COFINS COM DÉBITO DE MULTA FISCAL.

I - Não é possível, em sede de embargos à execução, pretender-se provimento meramente declaratório do direito de compensar, pois dos embargos deve advir ato judicial que disponha conclusivamente sobre a certeza e liquidez do débito levado à execução, não simples mandamento para posterior compensação administrativa.

II - Também pedido condenatório à admissão da compensação é figura incompatível com os embargos à execução fiscal, que tem seu objeto condicionado à manifestação judicial sobre a situação jurídica do débito exequendo, o que impede que a respectiva sentença limite-se a pronunciar-se a respeito da compensabilidade de crédito diverso.

III - A única pretensão referente à compensação compatível com a natureza e finalidade dos embargos à execução fiscal é a de natureza desconstitutiva do título exequendo, em função da extinção do respectivo débito por força da compensação operada anteriormente na esfera administrativa ou nos próprios autos dos embargos. Para tanto, impõe-se demonstrar a existência e liquidez do crédito compensável e sua não compensação com outros débitos.

IV - No caso tratado, o embargante, que tem em seu favor sentença meramente declaratória ilíquida, genérica e condicional à posterior apuração do crédito compensável, não provou a compensação administrativa devidamente aprovada, nem promoveu as medidas necessárias para o encontro judicial de contas, o que inviabiliza o pronunciamento judicial de extinção do débito sob execução.

V - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 396162 2004.51.11.000517-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ALMIR VARGAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE JOSE DE CARVALHO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110005172)

EMENTA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA. LIMITAÇÃO PARA NÃO INVIABILIZAR A EXECUÇÃO.

A sentença recorrida, ao acolher integralmente embargos opostos pela União à execução movida nos termos do art.730, do CPC, omitiu-se ao deixar de fixar em seu favor honorários, devidos sob o prisma das regras de sucumbência e causalidade.

O montante dos honorários, se fixado sobre o valor da causa, responderia a 42% do novo valor devido, o que é manifestamente excessivo e desproporcional.

Impõe-se, dessa forma a limitação dos honorários ao limite de 20% do novo valor executado, de modo a preservar o objeto da execução.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 401498 2006.50.01.004969-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:DANY LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	:NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:3ª V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010049690)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADES. LEIS 9430/96, 9718/98, 10637/02 E 10833/03. IMPERTINÊNCIA COM O DÉBITO. .

I - O embargante não comprovou ter sido prejudicado pela revogação de isenção contida na Lei 9430/96, já que ele próprio declarou o débito como devido. Além disso, o débito cobrado, em seu aspecto temporal, não sofre incidência das Leis 9718/98, 10637/02 e 10.833/03.

II - A impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, VI, do CPC somente atinge, excepcionalmente, os bens necessários ou úteis ao desempenho de atividade econômica quando se trate de micro-empresa ou empresa de pequeno porte, situação em que a embargante não se enquadra. Precedentes do STJ.

II - A penhorabilidade dos bens de empresas de maior porte, ainda que essenciais ou úteis a suas atividades, não afronta a Constituição Federal.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro,

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 406018 2006.51.02.004108-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CLAUDIO PELEGRINETE LOURENCO
ADVOGADO	:FABIO PELEGRINETI LOURENCO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020041081)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

I - A extinção do feito por ausência de representação pessoal, por fundar-se no art.267, IV, do CPC, não exige prévia intimação pessoal, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.

II - Os arts. 37 e 45, do CPC estabelecem sistemática específica de saneamento das irregularidades originárias e derivadas de representação, cujo norte é afastar a exigência de intimação pessoal.

III - Assim, realizada a provocação da parte faltante nos termos dos arts.13 e 284, do CPC, sem que houvesse a regularização, correta foi a extinção do feito.

IV - A desidia da parte omissa aprofunda-se, na medida em que deixou de regularizar a representação quando da interposição do recurso.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

NO AFAST. DO RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 406444 2006.51.03.001592-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
PARTE AUTORA	:CIA ACUCAREIRA USINA CUPIM
ADVOGADO	:WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030015923)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REINCLUSÃO NO REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ESCLARECIMENTO DA SENTENÇA.

I - Sentença que reconheceu a reinclusão da embargante no REFIS, julgando parcialmente procedente o pedido deduzido, sem, no entanto, esclarecer o provimento entregue.

II - Diante de pedido no sentido da nulidade da cobrança, e tendo a reinclusão sucedido o ajuizamento da execução, impõe-se esclarecer que a execução fiscal ficará suspensa enquanto durar a inclusão do embargante no Programa.

III - Remessa necessária parcialmente provida, tão somente para esclarecer os termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 403671 2007.50.01.000756-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:HOTEL ERVA DOCE S/A
ADVOGADO	:LEONARDO CARVALHO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:()

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

I - O entendimento que prevê a condenação em honorários no caso de cancelamento do débito, se houve necessidade de contratação de advogado pelo executado não se aplica ao caso tratado, pois: (a) a rejeição dos embargos foi liminar, não se podendo fixar honorários à margem do prévio contraditório; (b) o próprio embargante faz referência a missiva a ele enviada pela embargada, antes dos embargos, declarando que cancelaria os débitos; (c) o pedido relativo à retirada do CADIN é incompatível com a via dos embargos de devedor, que somente tolera pedidos referentes ao próprio débito sob execução, não se compadecendo com a pesquisa acerca da situação fiscal integral do contribuinte.

II - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.024725-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ANTONIO CECIL MACEDO PEDREIRA DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO	:CREUZA FRANCISCA MIRANDA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010247255)

EMENTA

EFEITOS DA REVELIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1-O substabelecimento formulado sem qualquer ressalva ou que não faça menção expressa, abdicativa ou renunciativa, aos poderes substabelecidos não opera a extinção do mandato judicial em face do substabelecente. Consideram-se válidas, portanto, a intimação realizada na pessoa de qualquer dos mandatários constantes do processo.

2-O fato do embargado não ter impugnado os embargos à execução não importa na aplicação dos efeitos da revelia, sendo necessário, para isso, provas cabais que comprovem a veracidade das alegações produzidas nos embargos, no caso, o excesso de execução, e que tenham o condão de reverter à presunção de validade e exigibilidade de que é revestido o título executivo.

3- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.03.001488-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:FRW COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	:MIRNA ANDREA LEMOS DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030014880)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL Nº 1.025/69. SÚMULA Nº 168 DO TFR.

Com o pagamento realizado na via da ação executiva, não há que se falar que tenha havido renúncia ao direito postulado nos embargos, pois o que ocorre é a extinção do processo de embargos sem resolução do mérito, tendo em vista que a ação de embargos é acessória à ação executiva. Precedentes de Tribunais Regionais Federais.

Nas execuções fiscais ajuizadas pela União, incide a taxa prevista no art. 1o do DL nº 1.025/69, que, de acordo com entendimento pretoriano, passou a substituir a condenação em honorários nos embargos à execução (Súmula nº 168 do extinto TFR). Precedentes do STJ e desta Corte.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.10.001014-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:OUROBRAZ S/A - COMERCIO IMP. E EXP.
ADVOGADO	:ALVARO CELIO MELO DE QUEIROZ
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100010145)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, DETERMINADA MAS NÃO RELIZADA. EQUÍVOCO NO PROVIMENTO QUE EXTINGUIU O FEITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

1. A sentença que extinguiu os Embargos à Execução está equivocada, visto que a decisão consignada no Agravo de Instrumento nº 2001.02.01.04358-4 não afastou a garantia oferecida à penhora, tão-somente determinou que não fosse modificada a situação fática do bem já penhorado. Ademais, há nos autos comando para que a embargante fosse intimada pessoalmente para efetivar a garantia do juízo, ordem não observada pela secretaria do juízo.

2. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.011500-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE NITEROI
ADVOGADO	:FELIPE ZERAIK E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902015646)

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELO EMPREGADO. INAPLICABILIDADE.
1-A isenção somente se aplica às contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, que são aquelas a cargo da empresa, ou que sejam provenientes do faturamento e do lucro. Somente abrange as contribuições decorrentes das atividades próprias da entidade, assim entendidas as destinadas ao cumprimento de seus objetivos institucionais.
2-Conclui-se, desse modo, que a entidade filantrópica é obrigada a recolher as contribuições devidas por seus segurados, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a legislação; não há previsão legal de isenção tributária para essa hipótese.
3- Apelação não provida.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.504238-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ARY HAIMSON
ADVOGADO	:ANTONIO ADOLAR WOLFF
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO	:LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015042387)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS ANUIDADES. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. MATÉRIA DE PROVA.
1. A simples inscrição do nome do embargante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é suficiente para dar ensejo à obrigatoriedade do pagamento da contribuição respectiva. Portanto, se a parte autora pretendia, por não estar exercendo a profissão de engenheiro, desvencilhar-se do pagamento das anuidades, deveria ter requerido formalmente o cancelamento do registro respectivo, acautelando a prova de que realmente requerera o cancelamento de sua inscrição junto ao órgão de classe, fato que não restou provado nestes autos.
2. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.504243-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ELO - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO	:MICHELE GARCIA BRANDAO E OUTROS
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015042430)

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DEVIDAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. FATO GERADOR ATIVIDADE DA PESSOA. EMPRESA QUE SE DEDICA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE CADASTRO E COBRANÇA SIMPLES. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ. DESCABIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS NÃO ELENCADAS NO ARTIGO 15 DA LEI Nº 4.769/65.
1- Se o objeto social da empresa não traz como atividade preponderante aquelas definidas no artigo 15 da Lei nº 4.769/65, não pode o Conselho Regional de Administração exigir-lhe a prestação pecuniária concernente a seu poder de polícia.
2. o fato gerador da obrigação de pagar anuidade aos Conselhos de Fiscalização Profissional não é o cadastro da pessoa nestes Órgão, mas sim a sujeição da profissão ou atividade à sua fiscalização. Por conseguinte, o fato de ter havido a inscrição no referido conselho não induz ao pagamento da anuidade, uma vez que o fato gerador do tributo é, tão-somente, o exercício das atividade definidas no artigo 15 da Lei nº 4.769/65.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.504244-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:VALDIR RAMOS MARQUES
ADVOGADO	:MICHELE GARCIA BRANDAO E OUTROS
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015042442)

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DEVIDAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. FATO GERADOR ATIVIDADE DA PESSOA. EMPRESA QUE SE DEDICA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE CADASTRO E COBRANÇA SIMPLES. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE. ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS NÃO ELENCADAS NO ARTIGO 15 DA LEI Nº 4.769/65. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.
1- Se o objeto social da empresa não traz como atividade preponderante aquelas definidas no artigo 15 da Lei nº 4.769/65, não pode o Conselho Regional de Administração exigir a prestação pecuniária concernente a seu poder de polícia.
2. o fato gerador da obrigação de pagar anuidade aos Conselhos de Fiscalização Profissional não é o cadastro da pessoa nestes Órgão, mas sim a sujeição da profissão ou atividade à sua fiscalização. Por conseguinte, o fato de ter havido a inscrição no referido conselho não induz ao pagamento da anuidade, uma vez que o fato gerador do tributo é, tão-somente, o exercício das atividade definidas no artigo 15 da Lei nº 4.769/65.
3- É firme a jurisprudência no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não traduz hipótese de responsabilidade solidária do diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica, porque o artigo 135, inciso III, do CTN, exige, para tanto, a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (responsabilidade subjetiva).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.06.002140-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:NEWTON GOMES GURGEL
ADVOGADO	:LURDES EYER CAMPOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200351060021407)

EMENTA
AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE TRIBUTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO, LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
Nos casos ajuizados até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, fixa-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, ao qual se acresce mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o seu termo final.
O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não pode ser aplicado retroativamente, apesar do disposto no seu artigo 4º. Precedentes jurisprudenciais.
O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria. Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.
Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.
Apelação cível e remessa necessária conhecidas e providas. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, conhecer da apelação e da remessa necessária, dando-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, LUIZ ANTONIO SOARES Desembargador Federal Relator	
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.002642-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010026426)

EMENTA
PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AÇÕES CONEXAS. SENTENÇA UNA. APELAÇÃO UNA. PROLAÇÃO DE DOIS ACÓRDÃOS: POSSIBILIDADE. CAUTELAR. DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE, MESMO QUANDO PREPARATÓRIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DESTINO.
A unirrecorribilidade diz respeito apenas à possibilidade de o autor ingressar com um só recurso perante o Tribunal, mas não implica obrigatoriedade deste em prolatar apenas um acórdão para a decisão dos dois processos. A prolação de sentença (ou acórdão) una, nos casos de julgamento conjunto de ações conexas, é possibilidade aberta ao juiz, como medida de celeridade e economia processual, não se tratando de imposição ao magistrado.
Mesmo sendo preparatória a cautelar, também assim resta configurada a ausência de interesse, haja vista que o depósito, como direito do contribuinte, poderia ser feito, até mesmo, na via administrativa.
Transferência dos depósitos e da documentação respectiva para os autos da ação principal.
Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.012526-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010125260)

EMENTA
PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AÇÕES CONEXAS. SENTENÇA UNA. APELAÇÃO UNA. PROLAÇÃO DE DOIS ACÓRDÃOS: POSSIBILIDADE.

A unirrecorribilidade diz respeito apenas à possibilidade de o autor ingressar com um só recurso perante o Tribunal, mas não implica obrigatoriedade deste em prolatar apenas um acórdão para a decisão dos dois processos. A prolação de sentença (ou acórdão) una, nos casos de julgamento conjunto de ações conexas, é possibilidade aberta ao juiz, como medida de celeridade e economia processual, não se tratando de imposição ao magistrado. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 404804 2005.51.01.506612-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:FORJA RIO LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WANESSA CARNEIRO M FERREIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015066121)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE COFINS COM DÉBITO DE MULTA FISCAL.

I - Tendo o art.113, do CTN, ainda que sob fortes críticas doutrinárias, incluído as penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação da lei fiscal no conceito de obrigação tributária principal, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de admitir a compensação entre tributos e multas, sob o regime da Lei 9430/96 e diplomas posteriores. Precedentes do STJ.

II - Não é possível, todavia, em sede de embargos à execução, pretender-se provimento meramente declaratório do direito de compensar, pois dos embargos deve advir ato judicial que disponha conclusivamente sobre a certeza e liquidez do débito levado à execução, não simples mandamento para posterior compensação administrativa.

III - Também pedido condenatório à admissão da compensação é figura incompatível com os embargos à execução fiscal, que tem seu objeto condicionado à manifestação judicial sobre a situação jurídica do débito exequendo, o que impede que a respectiva sentença limite-se a pronunciar-se a respeito da compensabilidade de crédito diverso.

IV - A única pretensão referente à compensação compatível com a natureza e finalidade dos embargos à execução fiscal é a de natureza desconstitutiva do título exequendo, em função da extinção do respectivo débito por força da compensação operada anteriormente na esfera administrativa ou nos próprios autos dos embargos. Para tanto, impõe-se demonstrar a existência e liquidez do crédito compensável e sua não compensação com outros débitos.

V - No caso tratado, o embargante não provou a compensação administrativa, nem promoveu as medidas necessárias para o encontro judicial de contas, o que inviabiliza o pronunciamento judicial de extinção do débito sob execução.

VI - Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.525614-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE COSTA DE MAGALHÃES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015256141)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O cancelamento da inscrição da dívida ativa após a citação do executado, com a extinção da execução fiscal, implica em condenação da Fazenda Pública a pagar honorários advocatícios, já que o devedor foi obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para apresentação de defesa.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3- Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017100-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:TARSIS NAMATELA JORGE
APELADO	:ALEXANDRE MOTTA BORGES
ADVOGADO	:HUMBERTO JANSEN MACHADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010171009)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ALEGAÇÃO ATRAVÉS DE EMBARGOS.

1-Em regra, a defesa do executado é veiculada através de embargos à execução. Com efeito, somente nele podem ser alegadas as questões que demandem a produção de provas e requeiram ampla instrução, tendo em vista sua natureza cognitiva.

2- Portanto, ainda que a matéria veiculada nos embargos pudesse ser reconhecida de ofício pelo julgador, tal fato não constituiria óbice à alegação dessa mesma matéria através de embargos. Existe o interesse processual, tendo em vista que o excesso de execução constitui matéria fática, que demanda a produção de prova pelo executado.

3- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 407128 2006.51.03.002783-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:SAO VICENTE PNEUS LTDA
ADVOGADO	:EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030027834)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE COFINS COM DÉBITO DE MULTA FISCAL.

I - Não é possível, em sede de embargos à execução, pretender-se provimento meramente declaratório do direito de compensar, pois dos embargos deve advir ato judicial que disponha conclusivamente sobre a certeza e liquidez do débito levado à execução, não simples mandamento para posterior compensação administrativa.

II - Também pedido condenatório à admissão da compensação é figura incompatível com os embargos à execução fiscal, que tem seu objeto condicionado à manifestação judicial sobre a situação jurídica do débito exequendo, o que impede que a respectiva sentença limite-se a pronunciar-se a respeito da compensabilidade de crédito diverso.

III - A única pretensão referente à compensação compatível com a natureza e finalidade dos embargos à execução fiscal é a de natureza desconstitutiva do título exequendo, em função da extinção do respectivo débito por força da compensação operada anteriormente na esfera administrativa ou nos próprios autos dos embargos. Para tanto, impõe-se demonstrar a existência e liquidez do crédito compensável e sua não compensação com outros débitos.

IV - No caso tratado, o embargante, que tem em seu favor sentença meramente declaratória ilíquida, genérica e condicional à posterior apuração do crédito compensável, não provou a compensação administrativa devidamente aprovada, nem promoveu as medidas necessárias para o encontro judicial de contas, o que inviabiliza o pronunciamento judicial de extinção do débito sob execução.

V - Em função disso, não cabe aplicar o art.138, do CTN, inexistindo, por igual, fundamento legal para a redução da multa a 2% do principal.

VI - A TRD não foi aplicada ao débito executado, pelo que é descabida alegação a ela referente.

VII - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art.161, par.1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art.192, par.3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (d) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado.

VIII - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 407060 2006.51.10.006612-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:MATA CHAMAS IND/COM/LTDA
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA E OUTROS
APELADO	:CONCELHO REGIONAL DE QUIMICA 3ª REGIAO
ADVOGADO	:RENATO LUIZ CSASZAR
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651100066124)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. FALTA DE ACESSO AOS AUTOS E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADOS.

O art.16, da Lei 6830/80, que define o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, fixa seu termo inicial na data da intimação do executado a respeito da penhora e não na da juntada do respectivo mandado aos autos.

No caso tratado, o o embargante deixou de comprovar a data de juntada do mandado de penhora aos autos, instruindo deficientemente os embargos de devedor e prejudicando a regular apreciação da questão pelas instâncias recursais.

Além disso, a alegação de falta de acesso aos autos deve ser circunstanciada e fundamentada numa tentativa válida de acesso, que teria sido negada pelo Juízo, não sendo dado ao executado, com base em mera conjectura quanto à impossibilidade de acesso aos autos, postular a devolução ou prorrogação do prazo.

Tendo sido regularmente realizada a citação e a intimação da penhora, o potencial prejuízo à defesa, derivado de uma eventual falta de acesso aos autos fica reduzido a zero.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 398574 2006.51.17.002870-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:COG SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO	:WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170028707)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE DA SELIC.

I - Em relação à verba honorária fixada, apesar de haver, em tese, a possibilidade de seu afastamento, nos termos da súmula 168, do TFR e da jurisprudência do STJ que a confirma, no caso tratado esse provimento é inviável, sob pena de julgamento *ultra petita*, já que o embargante postulou unicamente a redução ao patamar de 5% do valor do débito. Assim, somente essa redução deve ser deferida.



II - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art.161, par.1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art.192, par.3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (d) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado.

III - Apelação a que dá provimento parcial, reduzindo-se a verba honorária.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,
ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007725-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : MADALENA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010077253)

EMENTA
AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE TRIBUTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

Apelação cível conhecida e não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1988.51.01.004706-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : TELERJ - TELECOMUNICACOES DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEITE MONTEIRO E OUTROS
APELADO : NELLY DE ALMEIDA HORTA E OUTROS
ADVOGADO : ALTAMIRO GONCALVES SILVA E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800047068)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO FEITO APÓS A CITAÇÃO E A CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

A responsabilidade pelos honorários advocatícios advém da aplicação do princípio da causalidade, ou seja, será responsável pelas despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo, conforme dispõe o art. 26 do CPC.

A parte autora requereu a desistência do feito em relação à ora apelante, após a mesma ter sido citada e oferecido sua contestação, pelo que deve responder pelos respectivos ônus processuais, suportando os honorários advocatícios da parte contrária.

Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 20, § 4º do CPC.

Devem os autos baixar à Vara de Origem para prosseguir o julgamento em relação à União Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Os autos deverão baixar à 1ª instância para continuar em relação à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 94.02.11900-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE : MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 202/203
PARTES : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
: MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300032771)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

O próprio embargante afirma o acórdão examinou a questão que lhe foi submetida, de modo que o requisito do pré-questionamento restou atendido, visto que para tal fim é suficiente que a decisão tenha ventilado a questão jurídica recorrida sendo dispensável que haja menção expressa a dispositivos legais tidos como violados ou omitidos pelo acórdão recorrido.

Apesar de competir ao magistrado fundamentar as suas decisões, tal raciocínio não conduz à obrigação de dar respostas a teses que não comportem maiores esclarecimentos em face da conclusão lógico-sistemática adotada no julgamento.

O contexto fático e jurídico foi amplamente analisado e está claramente posto no voto e no v. acórdão.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.020022-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRENO DA SILVA MAIA FILHO
APELADO : NUTRIAL - NUTRIMENTOS ARACRUZ LTDA
ADVOGADO : JULIANA NUNES DE MENEZES E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9800027181)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DO TRIBUTO. REMESSA NECESSÁRIA. PREJUDICADA.

I - Com a notícia do pagamento do tributo questionado no Mandado de Segurança, tido como inexigível pela sentença ora objeto de reexame, não há que se cogitar de qualquer prejuízo para a autarquia, motivo pelo qual se reconhece a perda de objeto do Mandado de Segurança e, prejudicada a presente Remessa Necessária.

II - A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em declarar a perda de objeto do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS e julgar prejudicada a remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.042338-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010159550)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DECORRENTES DE PAGAMENTOS A MAIOR DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O mesmo tratamento dispensado ao contribuinte deve naturalmente ser aplicado ao Fisco, sob pena de se violar o princípio constitucional da isonomia. Cabível, assim, a aplicação da taxa SELIC no cálculo de correção monetária dos créditos tributários da impetrante, a partir de 01.01.96, devendo ser desconsiderada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária a partir daquela data.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 381633 2002.50.01.005606-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : PROPLACO - PROJETOS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO VIANA NASSAR E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200250010056067)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, *ex vi* do artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora.

III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva.

IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.007913-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A
ADVOGADO : LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : AGENCIA NACIONAL DO CINEMA - AN-CINE
PROCURADOR : VALERIO NUNES VIEIRA
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010079136)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONDECINE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1/2001, ARTIGOS 32 E 34. FORÇA DE LEI ORDINÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSÁRIA A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Embora o objetivo da CONDECINE esteja ligado à educação e à cultura, a atividade desenvolvida pela indústria cinematográfica do país tem objetivos econômicos, e gera lucros.

Trata-se de espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico, criada para financiar o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional de acordo com o disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

A obrigatoriedade de edição de lei complementar disposta no art. 146, III, da CF diz respeito tão-somente a normas gerais em matéria de legislação tributária e não, especificamente, em relação à instituição de tributos; a exigência de Lei Complementar para a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, restringe-se a impostos. Destarte, as contribuições sociais em geral, inclusive a contribuição social de intervenção no domínio econômico, prescindem de lei complementar para sua edição.

Inexiste, assim, vício de inconstitucionalidade formal da CONDECINE por ter sido criada por Medida Provisória, espécie normativa que tem força de lei ordinária, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 411472 2002.51.11.000467-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR	:FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO
APELADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200251110004675)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONTIDOS NO ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APROVEITAMENTO DOS ATOS, CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

1. Com efeito, a adaptação do rito executório para que se observem os preceitos contidos no artigo 730 do Código de Processo Civil, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, é a medida adequada a ser adotada no caso concreto, tendo em vista a racionalidade do aproveitamento dos atos já praticados, sem que resulte prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

2. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.018550-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:EDSON NOBREGA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:ROBERTO VINICIUS VILLELA NUNES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010185504)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios ante o benefício de gratuidade de justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.021432-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MARILDA ROCHA NELSON RIBEIRO
ADVOGADO	:NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010214322)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A autora deverá arcar com as custas e com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.008496-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:MARIA DA GLORIA DO CABO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:CARLOS GOMES MONTEIRO E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010084960)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de MARIA DA GLORIA DO CABO DA SILVEIRA e dar provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.010724-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:SANDRA MARIA RIBEIRO GAGLIARDI
ADVOGADO	:ROGERIO PERFEITO MARQUES PEREIRA
APELADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:JOSE ALFREDO FERRARI SABINO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010107248)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018547-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:VERA LUCIA RODRIGUES VIANNA
ADVOGADO	:JORGE LUIZ DE AZEVEDO DA CUNHA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010185471)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Os documentos acostados aos autos não fazem prova do alegado. Não houve resposta satisfatória para o requerido às fls. 55, no sentido de que fosse informado o imposto de renda incidente sobre cada uma das parcelas recebidas (contribuições do empregador e do beneficiário posteriores a janeiro de 1996, contribuições do beneficiário entre janeiro/1989 e dezembro/1995, contribuições anteriores a 1988 e tampouco restou provado que a autora sacou todo o montante acumulado conforme alega.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018859-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PERES CORREIA BRAGA E OUTRO
ADVOGADO	:JOSUE LEMOS BEZERRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200651010188599)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios ante o benefício de gratuidade de justiça deferido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 152824 2007.02.01.001371-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO	:J L MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-CAL DE VITÓRIA/ES (9700125050)

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, §4º DA LEI 6830/80. APLICAÇÃO IMEDIATA. TRANS-CURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INÉRCIA PROCESSUAL. ARTIGO 518, §1º DO CPC. SÚMULA Nº 314 DO STJ.

- Após o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.
- A prescrição intercorrente tem natureza diversa daquela relativa à propositura da execução, posto que nela não se assenta, mas apenas no fato da inércia processual.
- Qualquer que seja o prazo de prescrição do direito de propor a execução, a injustificada inação do exequente em dar andamento ao processo, decorridos cinco anos, leva à extinção do feito.
- Está consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o supramencionado §4º (artigo 40, LEF) tem aplicação imediata, por se tratar de norma de cunho processual(RESP 926871/PE)
- Aplica-se, *in casu*, a providência prevista no artigo 518, §1º do Código de Processo Civil, em vista do disposto na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça.
- A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
III - AGRAVO 158043 2007.02.01.010727-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	:SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010172626)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUBSISTÊNCIA DO DIREITO RENUNCIADO. EFEITOS DE SUA ADMISSÃO. QUESTIONABILIDADE DO PEDIDO. VIA DO AGRAVO. IMPROPRIEDADE. CAUTELA JUDICIAL. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO.

- Há, na origem deste agravo, uma ação declaratória na qual se postula compensação de créditos tributários com aplicação de regime jurídico previsto na Instrução Normativa nº 210/02, reconhecidos no processo administrativo correspondente.
- Há questionamento, pela agravada, quanto a esse direito, em que pese ter sido, do que se alega, reconhecido em processo judicial, do qual a agravante desistiu, renunciando.
- Há questão complexa a ser resolvida, qual seja, a subsistência do direto renunciado, além da aplicação da matéria regulamentar (IN nº 210/02).
- Nesse momento, a via do agravo não oferece espaço seguro para a desejada antecipação de tutela, em face da questionabilidade do pedido e ainda dos efeitos de sua admissão.
- A cautela judicial, na ponderação dos interesses em conflito (cautela x contra-cautela), recomenda, em sede de agravo, aguardar a decisão de mérito na instância *a quo*.
- A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
III - AGRAVO 158640 2007.02.01.011746-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:PROPLACO - PROJETOS PLANEJAMEN-TO E CONSULTORIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:LUCIANO VIANA NASSAR E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:4ª VA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200050010070122)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DIS-SOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECU-ÇÃO. POSSIBILIDADE.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando orientação segundo a qual a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto ou, ainda, no caso de ter havido dissolução irregular da sociedade, o que já configura, por si só, uma infração a deveres legais. Portanto, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, resta consubstanciada a responsabilidade do sócio pelos débitos da empresa, sendo possível, portanto, o redirecionamento da execução para o seu patrimônio.
- Ressalte-se que o STJ admite o redirecionamento da execução fiscal contra o administrador pelos débitos fiscais da empresa, ainda que seu nome não conste na CDA, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. (STJ. REsp 463418. Rel. Ministra DENISE ARRUDA. T1 - PRIMEIRA TURMA. DJ 18.12.2006). (destaque nosso).
- No concernente à decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, por sua vez, destaca-se que se extingue em 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito.
- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.000543-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:LEONIDAS PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:VANIA DE ALENCAR BARRETO E OU-TRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200751010005436)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

O autor deverá arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 412433 2008.02.01.000460-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:ROSALAT LTDA
ADVOGADO	:VALERIA DE VASCONCELOS MENDON-CA LIMA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:DANILO ALVES CORREA FILHO
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - VALENCA/RJ (20050640033154)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. ARTIGO 16, §1º DA LEI 6.830/80. ARTIGO 267, IV DO CPC.

I - A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, *ex vi* do artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

II - A análise das demais questões suscitadas na apelação resta pre-judicada com a manutenção da sentença extintiva dos embargos.

III - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cí-vel.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à ape-lação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1980.50.01.019205-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
ADVOGADO	:IMOBILIÁRIA BOECHAT S/A
ORIGEM	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (0000192058)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. PREVALÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. §4º DO ART. 40 DA LEF. APLICABILIDADE IMEDIATA. SEGURANÇA JURÍDICA. RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. ISONOMIA. RECURSO ADESIVO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EFEITO TRANSLATIVO.

I - Na espécie, cuida-se de execução fiscal que se manteve paralisada por mais de 5 (cinco) anos, o que ensejou o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, de ofício, pelo julgador, na forma preconizada pelo § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, tendo em vista a sua aplicabilidade imediata, por se tratar de norma de caráter processual.

II - Os prazos decadencial e prescricional de 10 (dez) anos, previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não prevalecem em face de regras, com caráter de Lei Complementar (arts. 173 e 174 do CTN), por força da norma do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

III - Prescrição quinquenal, prevista no art. 174 do CTN, reconhecida como incidente na hipótese trazida a julgamento, atingindo, pois, o crédito tributário em questão.

IV - O § 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, introduzido pela Lei nº 11.051/04, não viola os princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da isonomia, eis que patente a opção legislativa pela preponderância, no caso, do princípio da segurança jurídica. Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, o que se revela atentatória à razoabilidade/proporcionalidade é a oneração da máquina judiciária com a manutenção de demandas que não têm a potencialidade de alcançar sua finalidade precípua.

V - Carece de plausibilidade a tese defendida pela apelante de inconstitucionalidade formal do § 4º do art. 40 da LEF, por infringência à norma do art. 146, inciso III, alínea b, da CRFB/88, uma vez que se cuida de norma de direito processual e não de direito material.

VI - É incabível o recurso adesivo quando não há sucumbência recíproca.

VII - Eventual nulidade processual, assim como ausência de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, é cabível, uma vez superado o juízo de admissibilidade do recurso, conhecer, mesmo de ofício, da questão desde que se trate de tema que tenha previsão no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC.

VIII - A nomeação de curador a lide só se verifica nas hipóteses previstas no CPC e a partir do momento em que se faz necessário o exercício do contraditório. Tendo o feito permanecido suspenso e, posteriormente, arquivado até a prolação da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, não se verifica qualquer vício de procedimento a ser reconhecido.

IX - Apelação improvida. Recurso adesivo inadmitido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação principal e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.067476-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CANROBERT MENDES DE FARIAS MELLO
ADVOGADO	:PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900674766)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR CONSTITUÍDO. EFETIVA ATUAÇÃO NOS AUTOS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEF. ART. 1ª-D DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE.

1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução.

2- O art.20, § 4º, do CPC não é ferido pelo art. 26 da Lei 6830/80 quando na execução fiscal tenham sido efetivamente praticados atos processuais por advogado constituído, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ. A orientação pretoriana revela-se no sentido de que esse preceptivo legal se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não encontra similitude nas hipóteses em que a Fazenda, reconhecendo a ilegitimidade da dívida, requer a extinção da execução proposta.

3- Especificamente quanto à Lei 9494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2180-35/2001, houve pelo intérprete supremo da Constituição, a efetiva redução do âmbito de incidência da aludida Medida Provisória às hipóteses do art. 730 do CPC, o que torna defeso ao aplicador utilizá-lo em processos de execução fiscal.

4- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.040157-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CONSTRUTORA E TECNICA KOTECA LTDA
ADVOGADO	:CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015240779)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR CONSTITUÍDO. EFETIVA ATUAÇÃO NOS AUTOS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA.

1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução.

2- O art.20, § 4º, do CPC não é ferido pelo art. 26 da Lei 6830/80 quando na execução fiscal tenham sido efetivamente praticados atos processuais por advogado constituído, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ. A orientação pretoriana revela-se no sentido de que esse preceptivo legal se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não encontra similitude nas hipóteses em que a Fazenda, reconhecendo a ilegitimidade da dívida, requer a extinção da execução proposta.

3- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.518352-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:FRANKLIN MACHADO TECIDOS S/A
ADVOGADO	:RENATO CORTES NETO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015183522)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR CONSTITUÍDO. EFETIVA ATUAÇÃO NOS AUTOS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA.

1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução.

2- O art.20, § 4º, do CPC não é ferido pelo art. 26 da Lei 6830/80 quando na execução fiscal tenham sido efetivamente praticados atos processuais por advogado constituído, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ. A orientação pretoriana revela-se no sentido de que esse preceptivo legal se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não encontra similitude nas hipóteses em que a Fazenda, reconhecendo a ilegitimidade da dívida, requer a extinção da execução proposta.

3- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.531642-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:CHREEMTEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015316420)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR CONSTITUÍDO. EFETIVA ATUAÇÃO NOS AUTOS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA.

1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução.

2- O art.20, § 4º, do CPC não é ferido pelo art. 26 da Lei 6830/80 quando na execução fiscal tenham sido efetivamente praticados atos processuais por advogado constituído, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ. A orientação pretoriana revela-se no sentido de que esse preceptivo legal se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não encontra similitude nas hipóteses em que a Fazenda, reconhecendo a ilegitimidade da dívida, requer a extinção da execução proposta.

3- Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.535778-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:FICAP/MARVIN S/A
ADVOGADO	:JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEGUNDA V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015357780)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR CONSTITUÍDO. EFETIVA ATUAÇÃO NOS AUTOS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEF. ART. 1ª-D DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO EM CONDENAÇÃO ADVOCATÍCIA.

1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução.

2- O art.20, § 4º, do CPC não é ferido pelo art. 26 da Lei 6830/80 quando na execução fiscal tenham sido efetivamente praticados atos processuais por advogado constituído, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ. A orientação pretoriana revela-se no sentido de que esse preceptivo legal se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não encontra similitude nas hipóteses em que a Fazenda, reconhecendo a ilegitimidade da dívida, requer a extinção da execução proposta.

3- Especificamente quanto à Lei 9494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2180-35/2001, houve pelo intérprete supremo da Constituição, a efetiva redução do âmbito de incidência da aludida Medida Provisória às hipóteses do art. 730 do CPC, o que torna defeso ao aplicador utilizá-lo em processos de execução fiscal.

4- Recurso interposto pela União Federal/Fazenda Nacional improvido.

5- Recurso da Ficap S.A. provido, em parte, para majorar a condenação em honorários advocatícios para o percentual de 1% sobre o valor da causa atualizado.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal / Fazenda Nacional, e dar parcial provimento ao recurso da parte Ficap S.A. nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.007682-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:COVELI IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100076820)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR CONSTITUÍDO. EFETIVA ATUAÇÃO NOS AUTOS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA.

1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução.

2- O art.20, § 4º, do CPC não é ferido pelo art. 26 da Lei 6830/80 quando na execução fiscal tenham sido efetivamente praticados atos processuais por advogado constituído, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ. A orientação pretoriana revela-se no sentido de que esse preceptivo legal se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não encontra similitude nas hipóteses em que a Fazenda, reconhecendo a ilegitimidade da dívida, requer a extinção da execução proposta.

3- Especificamente quanto à Lei 9494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2180-35/2001, houve pelo intérprete supremo da Constituição, a efetiva redução do âmbito de incidência da aludida Medida Provisória às hipóteses do art. 730 do CPC, o que torna defeso ao aplicador utilizá-lo em processos de execução fiscal.

4- Recurso provido para condenar a União Federal na verba honorária.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1969.50.01.014718-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
APELADO	:R CARIDADE & CIA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000147184)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1- O artigo 40 da LEF estabelece a seguinte sistemática: não encontrando o devedor ou seus bens, é suspenso o curso da execução, sendo disso intimada a Fazenda; decorrido um ano, é determinado o arquivamento. A partir do arquivamento, apenas após decorridos cinco anos é que será decretada a prescrição intercorrente.

2- A prescrição ocorrerá pela paralisação injustificada, por 5 anos, do processo de execução. Essa paralisação deverá advir da inércia ou desinteresse do exequente, e não de eventual demora durante a prestação jurisdicional ou obstáculo criado pelo executado. A verificação da incidência da prescrição intercorrente é sempre retroativa, consistindo esse trabalho em buscar, dentro do processo executivo, um lapso de tempo contínuo de cinco anos, em que se caracterize a inércia da Fazenda Pública.

3- No caso em tela, inicialmente, tem-se que a sistemática prevista não foi obedecida, com a suspensão e posterior arquivamento dos autos. Em 25/03/1970, a executada, ora apelada, foi citada. Os autos foram suspensos, a pedido da apelante, em diversas oportunidades, como em 10/10/1975 (fl. 63), em 04/08/1980 (fl. 64), em 17/08/1987 (fl. 70) e em 29/04/1998. O juiz a quo, em 29/04/1998, proferiu despacho determinando a suspensão da execução. Posteriormente, foi intimado o exequente a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (17/05/2007). Todavia, em nenhum momento houve o arquivamento dos autos, razão pelo qual não há como reconhecer de ofício a prescrição intercorrente na forma do art. 40, §4º da LEF.

4- Afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 11.051/2004.

5- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.005250-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
---------	--

APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
----------	---

PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO	:CIMPAM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS

ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400052502)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DOS CRÉDITOS DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 46 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. §4º DA LEI Nº 6.830/80 (INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.051/2004). CONSTITUCIONALIDADE.

Os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (lei ordinária) não podem se sobrepor às normas estabelecidas pelo CTN, considerado este como lei complementar, no tocante às normas que regem a decadência e a prescrição.

Precedentes.

O prazo prescricional para a cobrança dos créditos da seguridade social é, portanto, de cinco anos, do que resulta a ocorrência de prescrição intercorrente.

Constitucionalidade da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80.

O §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 não disciplina uma exceção ao "caput" do artigo, mas sim um desdobramento possível dentre as medidas que podem ser tomadas pelo juiz dentro de uma mesma situação, que é aquela disciplinada por todas as disposições do artigo: a não-localização do devedor ou de seus bens.

No presente processo o INSS manteve-se inerte desde a ciência do despacho de arquivamento até o ultrapasse do prazo prescricional quinquenal.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.010027-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
---------	--

APELANTE	:VIBRAM TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	:VINICIUS LEONCIO E OUTROS

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---------	---

PROCURADOR	:BENTO ADEODATO PORTO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700100278)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITOS NÃO REALIZADOS. FALTA DE INTERESSE. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO EXTINTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 808, III, DO CPC. CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A requerente demonstrou falta de interesse de agir, em razão de não haver efetuado os depósitos judiciais que pleiteou.

2- Ademais, com o julgamento da ação principal, esta medida cautelar perdeu sua eficácia (art. 808, III, do CPC).

3- Os depósitos judiciais, porventura realizados, deverão ser convertidos em penhora, nos autos da execução fiscal, até porque se a apelante tiver aderido ao REFIS e houver quitado a dívida, poderá proceder ao levantamento dos mesmos.

4- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) do valor da causa.

5- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.02.033981-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
---------	--

APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
----------	---

PROCURADOR	:HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
APELADO	:DELTA CONSTRUTORA LTDA E OUTROS

ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (9900339819)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. ARQUIVAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. Não há óbice quanto à aplicação da Lei nº 11.051/2004 aos processos em curso, tendo em vista sua natureza processual. Precedentes do STJ.

2. O preceito do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, uma vez que se curva diante da norma contida no art. 174 do CTN, a qual deve prevalecer no caso de antinomia, ainda que a execução tenha origem na inadimplência de créditos previdenciários, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, consoante o que dispõe o art. 146, III, 'b', CF.

3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80 e pela Constituição Federal de 1988, que consagrou a natureza tributária das contribuições previdenciárias. Por conseguinte é necessário observar a competência adstrita ao credito exequendo para se esquadrinhar o prazo prescricional que deve ser aplicado ao caso.

4. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.006216-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
---------	--

APELANTE	:JOSENILDO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE HENRIQUE DAL PIAZ E OUTROS

APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS

REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010062162)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, CTN - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORRÊÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1 - A indenização recebida pela adesão a programa de demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda, em razão de não constituir essa verba acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.

2 - O STJ firmou o posicionamento de que a norma carreada pelo art. 3º da LC nº 118/2005 inovou no plano jurídico, não albergando mera natureza interpretativa. Logo, sua incidência limita-se às hipóteses verificadas após o início da sua vigência, não podendo retroagir para atingir fatos impositivos anteriores.

3 - Aos fatos anteriores é aplicável o prazo de dez anos (5 + 5) contados a partir do fato gerador. Estão prescritas as verbas recolhidas antes de 21.08.90.

4 - Cabível a taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento pacificado pelo Eg. STJ. Correção monetária a partir do recolhimento indevido e juros moratórios a partir de 01.01.1996, incluídos na Taxa SELIC.

5 - Os autores apelam para que a condenação em honorários advocatícios seja fixada em 20% sobre o valor da condenação. Diante das peculiaridades do caso concreto, envolvendo tema conhecido do Poder Judiciário, não ofende o § 4º do art. 20 do CPC a fixação da verba em R\$ 1.000,00 (mil reais).

6 - Apelação dos autores improvida. Apelação e remessa necessária da União Federal/Fazenda Nacional parcialmente providas.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação e remessa necessária da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei. Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.51.01.019703-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO :MARCELO DE MEDEIROS REIS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010197033)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CABIMEN-TO. QUITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA. Ante a comprovação da quitação do débito fiscal deve ser expedida negativa de débitos fiscais, em nome da empresa impetrante, res-salvada a existência de outros débitos. Restou comprovado o direito líquido e certo, apto a ensejar a con-cessão da ordem, nos termos do art. 205 do CTN. Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei. Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.022215-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :ALLIED DOMEQC BRASIL IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO :ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010222155)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - IPI - IMPORTAÇÃO - ALÍQUOTA - MERCOSUL - TRATADO DE ASSUNÇÃO - APLICABILIDADE DAS NOR-MAS DO TRATADO.
1. Não há como conferir ao Tratado de Assunção executoriedade automática e direta, ao passo que as normas do referido pacto são normas gerais e constituem determinações para que os ordenamentos jurídicos dos países pactantes façam a adequação de suas legislações internas aos termos do Tratado.
2. Não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente para adequar disparidade entre as alíquotas do IPI para produtos nacionais e im-portados aos desígnios do Tratado do Mercosul, cabendo, por con-seguinte, ao Estado, promovê-la pelas vias adequadas, haja vista as normas do dito Tratado não serem providas de auto aplicabilidade.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2000.51.03.002704-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :ILSA PERROUT SUHET DE SOUZA ME
ADVOGADO :ALUIZIO DAS GRACAS DE SOUZA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030027042)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTE-RESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEI-TO, DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

1 - Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, autorização para que o juiz possa, de ofício, extinguir a execução fiscal, ao fundamento de carência de ação executiva. Ao contrário, determina o artigo 20 da Lei n. 10.522/02, alterado pela Lei nº 11.033/04, que a hipótese em questão é a de simples arquivamento sem baixa na distribuição, o que possibilitará sua continuidade no caso do débito ultrapassar o limite estabelecido na lei.
2 - Não cabe ao Magistrado extinguir uma ação executiva sob a alegação de ausência de interesse processual, por aplicação do prin-cípio da indisponibilidade dos créditos da União e pela ausência de previsão legal.
3 - Apelação provida.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2001.51.03.000620-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :MASSA FALIDA DE USINA NOVO HO-RIZONTE LTDA
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO DA COSTA MELO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
PROCURADOR :ANA CRISTINA VAZQUEZ DA ROCHA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030006201)

EMENTA
EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. CITAÇÃO DO EXECUTADO.
1-Prestando o contribuinte as informações acerca da existência do débito, dispõe a Fazenda Pública do prazo decadencial de cinco anos para realizar eventual lançamento suplementar do débito. Portanto, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência do fisco em relação ao montante declarado pelo contribuinte.
2-Iso significa dizer que, embora a Fazenda Pública disponha do prazo de cinco anos para realizar o lançamento do crédito tributário, tendo sido este efetuado, começa a fluir o prazo de prescrição para o ajuizamento de ação de execução fiscal.
3-Depreende-se dessa análise que, se a executada foi notificada ad-ministrativamente acerca do débito fiscal em 30 de março de 1988, têm-se que o crédito tributário foi constituído nessa data, passando a fluir daí a contagem do prazo prescricional.
4-Considerando-se a data da constituição do crédito tributário e a citação do executado, que ocorreu em 14 de março de 2000, é inequívoca a ocorrência da prescrição, posto que transcorrido prazo bastante superior ao quinquídio legal previsto no artigo 174 do CTN.
3- Apelação provida para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.50.01.004487-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :MASSAS ALIMENTICIAS FIRENZE LTDA
ADVOGADO :BRUNO REIS FINAMORE SIMONI E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR :FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010044879)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CADIN.
1- A inscrição no CADIN não constitui violação a qualquer garantia constitucional, uma vez que esse cadastro é meramente informativo, conforme decidiu o excelso Pretório.
2- A apelante não trouxe aos autos prova de que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa nem que ofereceu garantia idônea e suficiente nos autos da ação em que afirma estar discutindo o débito, de modo que é legal a inscrição de seu nome no CADIN.
3- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao re-curso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.015683-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :CONFEITARIA E BAR FLOR DE MADAIL LTDA ME
ADVOGADO :JOAO ANTONIO LOPES
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010156830)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ADESÃO AO PAES. VERBA HONORÁRIA. PERCEN-TUAL DE 1% DO VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO. AR-TIGO 26, CAPUT, DO CPC. Em havendo desistência da ação para adesão ao PAES, os honorários devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) do valor consolidado do débito. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. A condenação suportada pela autora, em honorários advocatícios, deve ser reduzida, para atender o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684/2003. Apelação provida parcialmente.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.029050-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERA-PIA- CREDITO-2
ADVOGADO :ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS E OUTROS
APELADO :MARLY FERREIRA LINO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010290502)

EMENTA
PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIO-NAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. CABIMENTO. O art. 174, parágrafo único, do CTN prevê o protesto judicial como causa interruptiva do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. Segundo o Eminent Ministro Humberto Martins, o protesto só é cabível quando o Estado não estiver em condições de ingressar em juízo com a ação de cobrança, sob pena de carência de ação. Além disso, só pode ser efetuado uma vez. É cabível a ação de protesto no caso, mormente em se considerando que a necessidade de sua propositura foi devidamente justificada pela autora, que enfatizou a impossibilidade de ajuizamento imediato da ação de cobrança. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-zendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei. Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.04.002001-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :SUPER MERCADO SUBLIME DE VOLTA REDONDA LTDA
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040020010)



EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. TRD NÃO APLICADA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO DL 1.025/69.

A Cofins possui como fundamento de validade o artigo 195, I, da Constituição Federal, que prevê sua incidência sobre o faturamento das empresas. Logo, não há que se apontar a violação ao princípio da não cumulatividade previsto no artigo 154, I, posto que a hipótese tratada nos autos cuida de situação diversa daquela prevista no artigo 195, § 4º da Carta Magna. Constitucionalidade reconhecida na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 01/01 - STF. Não foi aplicado o índice TRD. O termo inicial dos juros de mora deu-se no ano de 1998, quando a Lei nº 8.178/91 já havia sido revogada pela Lei nº 8.383/91, que passou a prever correção monetária pela UFIR e juros de 1% ao mês. Portanto, nada há que prover sob esse aspecto.

Antes do advento da Lei nº 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação tributária, acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão. Entretanto, os juros moratórios eram aplicados à taxa de 1% ao mês sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido anteriormente à vigência da lei que criou a Taxa Selic. Ocorre que, após a edição da Lei nº 9.250/95, em 01/01/1996, passou a ser aplicada apenas a taxa SELIC, não podendo esta ser cumulado com qualquer outro índice, seja de atualização monetária ou de juros moratórios, tendo em vista que compreende, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Tratando-se de execução fiscal da União, há na Certidão de Dívida Ativa a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Esse encargo substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2004.02.01.002770-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:GLOBE TROTTER TURISMO E CAMBIO LTDA
ADVOGADO	:FERNANDO PETRONILHO CALDAS
AGRAVADO	:HELENA AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900718020)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTADA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - LOCALIZAÇÃO DE BEM - VEÍCULO AUTOMOTOR - OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BUSCA E APREENSÃO DO BEM - MEDIDA SEM EFEITO PRÁTICO.

1. A União Federal requer a busca e apreensão do veículo com base no artigo 615, III, do Código de Processo Civil, que dispõe cumprir ao credor solicitar medidas acautelatórias necessárias ao bom termo do processo de execução, uma vez que a mera indisponibilidade do bem não atende aos objetivos próprios da execução forçada, porquanto não permite que se leve a efeito o processo executivo com a apreensão e expropriação dos bens do devedor.

2. No caso vertente, entretanto, a mobilização da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro para a apreensão do bem não trará resultados práticos para a execução, tendo em vista que a constrição direta sobre o referido veículo indisponibilizado não é possível, face ao fato da sua proprietária estar em local incerto e não sabido.

3. Ao exequente cumpre adotar, por seus meios, as medidas necessárias à localização de bens do executado passíveis de penhora, não se justificando, ao menos por ora, além da medida já deferida pelo Juízo da execução, de expedição de ofício ao órgão de trânsito para efetuar o registro, em seus assentamentos, da constrição judicial incidente sobre veículo automotor de propriedade de uma das devedoras, nem a de expedição de ofício à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro para a busca e apreensão do bem, pois, em tese, o que caberia no caso, sendo, inclusive, pressuposto da apreensão, seria o arresto ou a penhora, prévia, do bem.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.009952-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - APCEF
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO SCALZER E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:8 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200250010010791)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFESA DOS INTERESSAS DA CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS OU EM ASSEMBLÉIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LEVANTAMENTO EM NOME DOS AUTORES - DIREITO DO ADVOGADO CONFERIDO PELA OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

I - Os sindicatos e associações foram legitimados pela Constituição Federal de 1988 a agir de duas formas, quando defendem direitos de seus associados: (1) na forma prevista no art. 5º, inciso XXI, quando ocorre a "representação processual", em que o sindicato ou associação age em nome próprio, autorizado pelo associado; (2) ou na forma do art. 5º, inciso LXX, alínea "b", que o legitima a agir em nome próprio, independentemente de autorização de seus associados, para propor ação coletiva. Segundo lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (RP 61/90), NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (CPC Comentado, ed. RT, nota 12 ao art. 5º, CF; e nota 4 ao art. 8º, CF), "embora o texto constitucional fale em representação, a hipótese é de legitimação das associações para a tutela de direitos individuais de seus associados, configurando verdadeira substituição processual", tanto na hipótese do art. 5º-XXI, quanto na hipótese do art. 8º-III, da CF.

II - O único requisito imposto no inciso XXI (art. 5º, CF) é a observância da autorização dos associados. Essa autorização pode ser tanto através de previsão no estatuto da entidade coletiva quanto por meio de assembléia ou, ainda, individualmente por cada associado (hipótese em que estes outorgam instrumentos de mandato à associação).

III - O advogado tem direito à expedição de mandado de levantamento em seu nome, desde que, na procuração outorgada pelo seu cliente, este confira àquele poderes especiais para receber e dar quitação, consoante os arts. 36 e 38 do CPC c/c arts. 1.288 e 1.295, §1º, do CC;

IV - Portanto, os alvarás de levantamento devem ser nominais aos associados, não sendo possível a expedição em favor dos patronos da Associação, a não ser que o associado expressamente permita que o procurador da Associação levante os valores em seu nome.

V - Apesar de pacificada a Jurisprudência no sentido de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN, necessário se faz o trânsito em julgado da sentença para que se expeça o alvará de levantamento. Até porque, somente após a liquidação da sentença é que se terá o *quantum* a que tem direito cada associado, individualmente, possibilitando-se assim, o levantamento dos valores devidos.

VI. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.006596-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:POSTO DE GASOLINA VILA VERDE LTDA
ADVOGADO	:PEDRO RIBEIRO GONÇALVES
ORIGEM	:2A V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200451100065962)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80.

1- Prevalece o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são devidos honorários advocatícios em sede de embargos à execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa após a sua interposição. A extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

2- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.002946-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ARCON CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010015834)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - FAZENDA PÚBLICA - ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DO CPC - RESSALVA ESTENDIDA AOS ADVOGADOS PÚBLICOS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 2652/DF - MULTA AFASTADA.

I - O STF adotou entendimento de que a ressalva contida no parágrafo único, do art. 14, do CPC (na redação da Lei nº 10.358/01), que veda aplicação de multa por atos atentatórios ao exercício da jurisdição aos "advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB", também se estende ao exercício da advocacia pública. (cf. Informativo do STF, nº 307, ADI nº 2652/DF, Rel. Min. Maurício Correa).

II - Merece ser afastada a imposição da multa pessoal, na espécie, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema.

III - A alegação da agravante de que a Procuradoria da Fazenda Nacional não é órgão competente para cumprir a decisão judicial não procede, tendo em vista que a parte ré na demanda é a UNIÃO FEDERAL, e não a Receita Federal.

IV - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.005568-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:RAFBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:MARGARET DE OLIVEIRA BERALDO MAGALHAES
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015101694)

EMENTA

EMENTA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO. SERASA.

1. A inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito é legal.

2. A discussão do débito em sede judicial, quando o juízo se encontra devidamente garantido, afasta a possibilidade de inscrição do nome do devedor no SERASA, até porque sua exigibilidade estará suspensa.

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.006053-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :ALCOA ALUMINIO S/A

ADVOGADO :JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20055101021452)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, ou recolhimento a menor, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, a não expedição de certidão negativa do débito.

2. A impetrante não faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do CTN, eis que não há nos autos qualquer prova da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), pois a declaração retificadora que apresentou não tem o condão de suspender a mencionada exigibilidade.

3. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.011888-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA

AGRAVADO :MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO :NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - ITAPEMIRIM/ES (026030021310)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - IMPOSIÇÃO DE MULTA - FAZENDA PÚBLICA - DESCABIMENTO - NÃO HAVENDO DETERMINAÇÃO DE PRAZO, APLICA-SE O PRAZO DE LEI.

1. A adesão a programa de parcelamento autoriza apenas a suspensão do processo executivo fiscal, e não a suspensão dos embargos à execução, nos termos do art. 791,II, c/c 265, II, do CPC.

2. De acordo com o art. 461, § 4º, do CPC, ao impor a multa (astreinte), incumbe ao magistrado fixar prazo razoável para o cumprimento da obrigação. *In casu*, como não houve determinação do prazo para cumprimento, aplica-se o prazo estipulado em lei.

3. O prazo para cumprimento da obrigação deve ser contado a partir da intimação pessoal da parte, já que o ato deve ser cumprido pessoalmente.

4. O INSS emitiu a certidão dentro do prazo fixado no art. 205 do CTN, não cabendo a incidência da multa por descumprimento.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.014498-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :ULUG-ES DO BRASIL COMERCIO, IMP E EXP LTDA(ÇA DE OLIVEIRA ANDRADE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO :ALESSANDER DA MOTA MENDES

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :10 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200350010039244)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - A agravante alega que a execução fiscal não merece prosperar, já que tem por objeto a cobrança de crédito tributário que se encontra com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151,III, do CTN.

II - A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado, sempre que houver matéria de ordem pública, cognível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria seja evidenciada mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, somente cabível em sede de embargos à execução, após seguro o juízo.

III - Tratando-se de matéria que exige dilação probatória, extinguir a execução fiscal acabaria por transferir para a sede do agravo de instrumento o julgamento das questões que devem ser resolvidas na ação própria, no caso, os embargos à execução.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.009595-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :MARCIA MARIA JULIO MEIRELES

ADVOGADO :CELIO MACHADO E OUTRO

ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9701131452)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. ATO DECLARATÓRIO Nº 03/2002, DA PGFN, QUE DISPENSA O RECURSO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL.

- *O Ato Declaratório nº 03/2002, da PGNF, norma em que se baseou o magistrado a quo, se dirige única e exclusivamente à maneira de atuação dos procuradores a ela vinculados, não conduzindo a efeitos sobre o juízo de admissibilidade de recursos, matéria sob reserva de lei formal, a teor do art. 22, I, da CF/88.*

- Incumbe à agravante, no caso, a avaliação do interesse em não interpor recurso nestas ações específicas se entender pela sua desnecessidade.

- O Ato Declaratório nº 03/2002, da PGNF, contém uma autorização para a não interposição de recurso, mas não uma proibição, de modo que sequer há que se falar em violação ao dever funcional pela interposição de recurso quando o mesmo é dispensado.

- Ainda que a referida norma administrativa tivesse o alcance não de facultar a recorribilidade, mas de impedi-la, não seria lícito ao juiz, no seu juízo de admissibilidade recursal, interceptar a apelação do modo como fez.

- Se não cabe ao poder judiciário o poder de direção das atividades administrativas da procuradoria da agravante, e se a apelação da mesma, apesar de o procurador estar facultado a assim não proceder, puder inverter a sucumbência na instância revisora, não há que se falar em carência desse requisito de admissibilidade.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.021633-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :EMG CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO :JOSE ROBERTO WANISSANGH E OUTRO

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010216339)

EMENTA

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, não abrange as obrigações formais, também chamadas de obrigações acessórias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Apelação e remessa providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.011060-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :BENTO ADEODATO PORTO

APELADO :LUIZ BELMOK E OUTRO

ADVOGADO :FERNANDO ANTONIO SANTOS LEITE

REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALFREDO CHAVES ES

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - ALFREDO CHAVES/ES (003050005366)

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Restou comprovada, nos autos, a condição de terceiro do embargante e sua propriedade sobre fração dos bens penhorados.

A sentença deve restringir o levantamento da penhora apenas à parcela do bem que é de propriedade do terceiro.

Houve correspondência entre o que foi pleiteado nos embargos de terceiro e o que foi concedido, não havendo que se falar de procedência parcial do pedido e conseqüente sucumbência recíproca.

Na hipótese do §4º do art. 20 do CPC, o magistrado não está adstrito aos limites do §3º do mesmo artigo.

Redução do percentual de condenação em honorários.

Apelação e remessa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.011061-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :BENTO ADEODATO PORTO

APELADO :CEVULO PECANHA BELMOK E OUTRO

ADVOGADO :MARCELO SANTOS LEITE

REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALFREDO CHAVES ES

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - ALFREDO CHAVES/ES (003050005218)

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE SEPARAÇÃO, NÃO LEVADA A REGISTRO, TRANSFERINDO A PROPRIEDADE DOS BENS IMÓVEIS DO EXECUTADO E DE SEU CÔNJUGE PARA OS FILHOS DO CASAL. FRAUDE À EXECUÇÃO: INOCORRÊNCIA.

De acordo com a jurisprudência do STJ, mesmo que a partilha de bens, que efetuou a transferência do imóvel para os filhos do executado não tenha sido registrada, isso não interfere quanto à admissibilidade da ação de embargos de terceiro, tendo em vista que "não se exige para os embargos de terceiro a propriedade do imóvel, mas a posse". Precedentes.

Para a configuração da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN é necessária a citação válida do devedor em execução, o que incorreu no caso, pois a propositura da ação de separação, bem como a homologação do acordo respectivo, ocorreu antes mesmo da inscrição em dívida ativa do débito.

O art. 184 do CTN não tem o condão de invalidar transferência de bem que foi feita de forma legítima.

O art. 131 do CTN não se aplica ao caso, pois não houve o óbito de executado e porque a regra do art. 1.171 do CC/16 não invalida a doação efetuada.

Não há a necessidade de citação do INSS para participar da lide de separação judicial do executado.

Apelação e remessa improvidas.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
III - AGRAVO 2007.02.01.012976-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - APCEF
ADVOGADO :EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010010791)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS OU EM ASSEMBLÉIA.

I - Os sindicatos e associações foram legitimados pela Constituição Federal de 1988 a agir de duas formas, quando defendem direitos de seus associados: na forma prevista no art. 5º, inciso XXI, quando ocorre a "representação processual", em que o sindicato ou associação age em nome próprio, autorizado pelo associado; ou na forma do art. 5º, inciso LXX, alínea "b", que o legitima a agir em nome próprio, independentemente de autorização de seus associados, para propor ação coletiva. Segundo lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (RP 61/90), NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (CPC Comentado, ed. RT, nota 12 ao art. 5º, CF; e nota 4 ao art. 8º, CF), "embora o texto constitucional fale em representação, a hipótese é de legitimação das associações para a tutela de direitos individuais de seus associados, configurando verdadeira substituição processual", tanto na hipótese do art. 5º-XXI, quanto na hipótese do art. 8º-III, da CF.

II - O único requisito imposto no inciso XXI (art. 5º, CF) é a observância da autorização dos associados. Essa autorização pode ser tanto através de previsão no estatuto da entidade coletiva quanto por meio de assembléia ou, ainda, individualmente por cada associado (hipótese em que estes outorgam verdadeiros instrumentos de mandato à associação).

VI. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
III - AGRAVO 2007.02.01.015286-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :GUARINUS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200651120000714)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO DA REGULAR CITAÇÃO DO EXECUTADO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Atualmente a penhora on line é regulamentada pelo art. 655-A do CPC. Trata-se de modalidade jurídica diferente da prevista no art. 185-A do CTN. A penhora é garantia processual do débito sob a execução; já a indisponibilidade é medida cautelar incrustada no processo de execução com a finalidade de buscar resguardar, através de um bloqueio amplo e geral, o resultado do processo de execução, quando todas as tentativas de penhora tenham sido frustradas. Tanto a penhora de dinheiro on line, estabelecida pelo art. 655-A do CPC, quanto a indisponibilidade cautelar de bens, instituída no art. 185-A do CTN, exigem prévia citação da parte contrária.

Indeferimento da penhora em primeiro grau, sob o argumento de que a exequente não demonstrou ter realizado todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada.
No caso dos autos, houve a comprovação da regular a citação do executado, o qual permaneceu inerte, sem pagar o valor exequendo nem apresentar bens à penhora, podendo-se, nessa circunstância, deferir a constrição judicial prevista no art. 655-A do CPC.
Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado o agravo interno.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
III - AGRAVO 2008.02.01.007283-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :C. V. D. R. D.
ADVOGADO :SERGIO TOSTES E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :3ª V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010103857)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "ERROR IN JUDICANDO". INCABÍVEIS. OMISSÕES SUPRIDAS.

A alegação da embargante não consiste em *error in procedendo*, mas sim em *error in judicando*, do qual não cabe a interposição de embargos de declaração, que não são a via adequada para o re-julgamento da lide.

Quanto ao art. 124 do CTN, houve manifestação expressa pela decisão embargada, não havendo que se falar em omissão.
É possível o redirecionamento da execução para pessoa que não conste na certidão de dívida ativa, por força do art. 568, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo necessário, porém, que a causa para tal redirecionamento esteja prevista nas hipóteses de responsabilização previstas no direito material. Precedentes do STJ. Possibilidade de extensão desse entendimento para a medida cautelar fiscal, tendo em vista sua finalidade acatelatória da execução.
Não há violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois (a) o redirecionamento foi feito em âmbito judicial, sendo despcienda a esfera administrativa e (b) o deferimento liminar não fere o contraditório, mas apenas o posterga.
A medida cautelar fiscal foi interposta com fulcro no art. 2º, V, da Lei nº 8.397/92, sendo que o ingresso da embargante na lide não modifica essa situação.

Lançado o tributo, resta obstada a ocorrência de decadência para todos os devedores.
Embargos de declaração conhecidos como agravo interno e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como agravo interno e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 1999.50.02.031134-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO :CELSO MARTHOS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANTONIO CARLOS SANTOLIN
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (9900311345)

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DO SAT. LEI Nº 8.212/91. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA REGULAMENTAÇÃO PARA INÍCIO DA FLUÊNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.
I - Considerando que todos os elementos da incidência tributária já vieram previamente definidos pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, o início da anterioridade nonagesimal começa a fluir com a vigência da referida legislação e não de seu decreto regulamentador (Decreto nº 356/91).
II - Inexistência de ofensa aos princípios da não surpresa e da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF/88), pelo fato de a cobrança de alíquota majorada ter sido feita já em novembro de 1991.
III - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,
ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 410072 1999.51.01.059524-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ALCYR AMORIM CINTRA VIDAL
ADVOGADO :ADILSON TOPINI
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900595246)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SELIC. NÃO CUMULAÇÃO COM JUROS DE 1% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. ART.21, DO CPC.
I - O comando do acórdão exequendo autoriza a aplicação da SELIC ao determinar a correção nos mesmos moldes dos créditos tributários da União. No caso tratado, a aplicação de juros de 1% ao mês e da SELIC se deu de forma sucessiva, não cumulativa.
II - Estando o valor acolhido pela sentença a meio caminho dos valores trazidos pelas partes, não há fundamento para a condenação de qualquer destas na verba honorária (art. 21, do CPC).
III - Apelação não provida. Recurso adesivo provido para excluir os honorários.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 1999.51.03.300253-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO DA SILVA ALVES E OUTROS
APELADO :FORNECEDORA TAMANDARE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
ADVOGADO :FRANCIMAR PAES RANGEL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903002530)

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE SUPERVENIENTE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS EMBARGANTES. PRESSUPOSTO DE VALIDADE. EXTINÇÃO TERMINATIVA DO FEITO.
I - Embora a sentença de primeiro grau tenha sido favorável à pretensão da parte autora, em virtude da renúncia do seu patrono ao mandato conferido, sem constituição de novo representante processual, mesmo após sua intimação pessoal, impõe-se a extinção terminativa do feito, por ausência de pressuposto de validade.
II - Matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, inclusive prejudicialmente ao exame meritório do recurso voluntário da parte.
II - Provimento da remessa necessária. Prejudicado o apelo do INSS.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, prejudicado o apelo do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,
ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.520483-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :D C SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015204830)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO IRVF. INAPLICABILIDADE DO IPC. TRD NÃO APLICADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do RE nº 201.465/MG firmou entendimento no sentido de que a disposição contida no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91 é constitucional, reconhecendo a impossibilidade de retroação de seus efeitos para alcançar a correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31/12/1990.

A Taxa Referencial - TR é impertinente ao caso, cujos acréscimos são regidos pela Lei nº 8.383/91 e seguintes.

São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.513026-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADOR	:ALAECIO MADUREIRA TUFANI
APELADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:ENIO VALLE PAIXAO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015130267)

EMENTA

JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1-A decisão judicial não está limitada apenas ao pedido formulado pela parte, mas também à causa de pedir, sendo este o elemento delimitador da atividade jurisdicional. Não pode, assim, limitar-se ao pedido exordial e considerar outra causa de pedir, senão aquela suscitada pelas partes, sob pena de restar configurada a nulidade da sentença.

2-Temos, assim, que a decisão contrariou as disposições contidas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos à Vara de origem para que seja proferido novo julgamento, observando-se os limites do pedido.

3-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.03.001759-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:BALDAN BOUSQUET AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030017594)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1- A arguição de nulidade da CDA por parte da executada deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez (nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80) meras alegações de irregularidades ou dúvidas quanto à CDA, sem demonstração de sua comprovação.

2- Gozando a CDA de presunção de liquidez e certeza, deveria a embargante, para infirmar o título, trazer cálculos próprios junto com a inicial, apontando eventual erro na cobrança dos valores referentes à multa, juros e correção monetária.

3-Da análise da exordial verifica-se que a embargante não impugnou a utilização da TRD ou da Taxa Selic como fatores de apuração dos juros de mora devidos. Logo, não tendo sido discutida a matéria impugnada no juízo de origem, e não tendo sido comprovado que a ausência da alegação se deu por motivo de força maior, não há como se pretender, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição, o exame de questão nova em sede de recurso de apelação.

4- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.000457-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:MUNICIPIO DE PETROPOLIS
ADVOGADO	:ANDREA DA COSTA FERNANDES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO BARROSO MENDES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9905527230)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. ART. 475, PARÁGRAFO 2º DO CPC.

Descabida a emissão de certidão negativa de débitos fiscais, quando existem outros débitos desprovidos de qualquer garantia ou causa de suspensão de exigibilidade, em nome da demandante.

A sentença deve ser mantida, para que o pedido seja julgado im procedente, impedindo a emissão da certidão pleiteada.

Sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, descabida a remessa necessária dos autos a este Tribunal, ante a aplicação do disposto no art. 475, parágrafo segundo do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

4- Remessa necessária não conhecida e Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.000458-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:MUNICIPIO DE PETROPOLIS
ADVOGADO	:ANDREA DA COSTA FERNANDES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO BARROSO MENDES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PETROPOLIS-RJ
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9905523936)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. ART. 475, PARÁGRAFO 2º DO CPC.

Descabida a emissão de certidão negativa de débitos fiscais, quando existem outros débitos desprovidos de qualquer garantia ou causa de suspensão de exigibilidade, em nome da demandante.

A sentença deve ser mantida, para que o pedido seja julgado im procedente, impedindo a emissão da certidão pleiteada.

Sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, descabida a remessa necessária dos autos a este Tribunal, ante a aplicação do disposto no art. 475, parágrafo segundo do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

4- Remessa necessária não conhecida e Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.509196-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CAFE E CHARUTARIA VIAJANTES LTDA
ADVOGADO	:KATIA KLESCOSKI SZNAIDER E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015091965)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 16, §3º DA LEI Nº 6.830/80. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não obstante a expressa redação do artigo 16, §3º, da Lei nº 6.830/80, no sentido da inadmissão da arguição de matéria relativa à compensação em sede de embargos, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. Depende, contudo, de prévio processo de cognição, sob pena de preclusão.

A Lei nº 8.383/91 regulamentou a compensação tributária. Assim, havendo o direito líquido e certo ao crédito e lei permissiva da compensação, não existe óbice na utilização dos embargos à execução, para arguição da desconstituição de certidão de dívida ativa. A regularidade da compensação tributária não está devidamente comprovada, impossibilitando, acaso ocorresse apenas em relação a parte do débito exequendo, o prosseguimento da execução fiscal para cobrança das diferenças ou débitos remanescentes eventualmente existentes.

Considerado indevido o FINSOCIAL, ante a declaração de sua inconstitucionalidade, tal fato não teria o condão de obstar a cobrança da multa moratória pelo não pagamento da COFINS.

De outra parte, constata-se da petição inicial que a matéria não foi objeto do pedido formulado pelo embargante. É cediço que, após traçados os contornos da lide, é defeso à partes trazer argumentos novos em sede de apelação, sob pena de suprimir uma instância de julgamento. Somente é admitida a inovação à lide em sede recursal quando a parte comprove que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, o que não se constata na hipótese.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 409470 2002.51.03.002885-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:RITA DE CASSIA P CUNHA CIA LTDA ME
ADVOGADO	:MANOEL NEY FEITOZA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030028857)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A COBRANÇA FISCAL. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI 10522/03. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

I - O pretendido reconhecimento da transformação ou incorporação empresarial da embargante teria como única consequência sua incapacidade processual para os fins do presente feito, não repercutindo na situação jurídica dos co-responsáveis pessoas físicas.

II - Estes, que respondem por direito próprio, devem demonstrar a improcedência das circunstâncias que os levaram a figurar na CDA, não sendo a mera sucessão empresarial, em princípio, capaz de alterar-lhe a responsabilidade porventura existente (art.123, do CTN).

III - A questão referente ao parcelamento, além de não provada, é estranha ao objeto do presente feito, devendo, portanto, ser conhecida nos autos da própria execução fiscal.

IV - O art.20, par.2º, da Lei 10522/03, com redação da Lei 11033/04 institui faculdade processual a cargo da representação judicial da Fazenda Nacional, não constituindo óbice à competência judicial para fixação da verba honorária.

V - Apelação não provida. Agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER O AGRAVO RETIDO e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.017481-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :JOSE CARLOS DA SILVA REGIS
ADVOGADO :ACYR SOARES GOMES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RAQUEL MOTTA DE MACEDO
ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (0037334)

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. ARTIGO 123 DO CTN.
1-O desligamento do executado da sociedade, após a ocorrência do fato gerador da exação, não exclui a sua responsabilidade tributária, uma vez que as convenções particulares não podem ser oponíveis à Fazenda Pública com o intuito de excluir a obrigação tributária.
2-A indicação do sócio como responsável tributário ao bojo da CDA estende ao mesmo a força do título executivo, cabendo-lhe afastar, pelos meios de prova, a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
3- Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 409489 2003.51.03.000647-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :CONSTRUTORA HENRIQUES FERREIRA LTDA
ADVOGADO :LENICIO FIGUEIREDO SALLES E OUTRO
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030006477)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DE RENÚNCIA NÃO MANIFESTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA TARDIA DE CDAs. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - O art.4º, da Lei 10684/04 não torna automática, pela adesão ao PAES, a desistência ou renúncia a qualquer tipo de ação ou impugnação, devendo a renúncia ser manifestada pelo contribuinte em relação a cada débito em particular, como condição de elegibilidade para integrar a consolidação.

II - A conformação do contribuinte a sentença que reconhece a perda de objeto dos embargos de devedor em função da adesão ao PAES possui eficácia jurídica idêntica à da desistência da ação, não se podendo daí inferir qualquer renúncia a direito material. Tal renúncia poderá, se for o caso, ser colhida em separado na esfera administrativa, para os fins do Programa.

III - No caso tratado, jamais houve renúncia ao direito material por parte do embargante, que apenas deixou de recorrer quanto à parte da sentença que, reconhecendo a perda de objeto dos embargos, extinguiu-os com fulcro no art.267, VI, do CPC.

IV - A juntada tardia de CDAs não anexadas à inicial por equívoco do exequente somente enseja nulidade se prejudicar efetivamente a defesa do executado, o que, *in casu*, não ocorreu ou, ao menos, não restou demonstrado, já que o Juízo recorrido deferiu-lhe prazo para aditamento dos embargos, nos termos do art.2º, par.8º, da Lei 6830/80.

V - Agravo retido e apelações improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E ÀS APELAÇÕES INTERPOSTAS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.04.000283-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :FLAVIO FAVALI
ADVOGADO :AVELINO MALACARNE
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL LINHARES/ES (200550040002839)

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.

Foi produzida prova nos autos no sentido de que o embargante nunca deteve a posse ou a propriedade do imóvel rural. A definição do sujeito passivo da obrigação tributária deve observância ao princípio da legalidade estrita. Ainda que se pudesse imputar ao embargante a responsabilidade pela ausência de atualização do cadastro rural, tal fato não poderia ensejar a exigência do tributo. Com efeito, a cobrança deve ser feita ao real possuidor do imóvel, expressamente indicado nos autos pelo executado.

Com a demora do embargante em cancelar a inscrição junto ao INCRA, dando causa ao ajuizamento da execução, a União Federal não deve responder pela sucumbência, com base na regra da causalidade.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.04.002419-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :CAVALINHOS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO :JOSE MASSUCATI
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL LINHARES/ES (200550040024197)

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO INSS. RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA E LEGALIDADE. EFEITOS DA REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

O INSS possui competência para fiscalizar a existência de relação empregatícia entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços.

Os títulos executivos possuem a presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova cabal a ser produzida pelo executado. A força executiva dos títulos, atribuída por lei, não pode ser, portanto, limitada ao oferecimento de impugnação dos embargos à execução pelo exequente.

Em razão da falibilidade humana e do mau uso da prova testemunhal, não há como se admitir o seu uso exclusivo sem que sejam impostas determinadas restrições. Prova testemunhal prestada por empregados e colhidas em sede de embargos à execução não constitui elemento suficiente para desconstituir o título executivo fundado em infração à legislação trabalhista, mormente quando haja prova documental em sentido contrário.

Somente nos casos de execução fiscal promovida pela União Federal há a inclusão do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Como no caso dos autos a execução está sendo promovida pela autarquia previdenciária, é legítima a cobrança de honorários advocatícios.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021022-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :JORGINA CELIA GOMES CARREIRA
ADVOGADO :PRISCILLA PESSANHA ICCHIERI
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010210229)

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA. BEM MÓVEL INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA MORADIA.

1-Os bens penhorados (geladeira e freezer), conforme jurisprudência consolidada na Corte Superior, são indispensáveis à manutenção da moradia, não podendo ser considerados "objeto de luxo" ou "adorno suntuoso".

2- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 408537 2005.51.05.000716-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :MADEMOVEIS FABRICA DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA ME
ADVOGADO :ARILDO DA SILVA ALVES E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200551050007162)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. APRECIACÃO IMPOSSÍVEL. INSTRUCÃO DEFICIENTE.

I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não haja pagamento antecipado, ainda que a menor, aplica-se o prazo do art.173, I, em lugar do prazo do art.150, par.4º, ambos do CTN.

II - No caso dos autos, decorreram menos de cinco anos o mais antigo dos vencimentos e a regular constituição do crédito.

III - Considerado o período de adesão ao REFIS como causa de suspensão do prazo prescricional, decorreram menos de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida da parte executada para os fins da execução, razão pela qual não há que se falar em extinção do crédito em virtude de prescrição.

IV - A extensão da impenhorabilidade do art.649, VI, do CPC às micro e pequenas empresas não pode ser apreciada, pois os embargos não foram instruídos com prova da garantia, que permita às Instâncias Superiores conhecer o que efetivamente foi objeto de constrição.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 408538 2005.51.05.000717-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :MADEMOVEIS FABRICA DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA ME
ADVOGADO :ARILDO DA SILVA ALVES E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200551050007174)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. APRECIACÃO IMPOSSÍVEL. INSTRUCÃO DEFICIENTE.

I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não haja pagamento antecipado, ainda que a menor, aplica-se o prazo do art.173, I, em lugar do prazo do art.150, par.4º, ambos do CTN.

II - No caso dos autos, decorreram menos de cinco anos o mais antigo dos vencimentos e a regular constituição do crédito.

III - Considerado o período de adesão ao REFIS como causa de suspensão do prazo prescricional, decorreram menos de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida da parte executada para os fins da execução, razão pela qual não há que se falar em extinção do crédito em virtude de prescrição.

IV - A extensão da impenhorabilidade do art.649, VI, do CPC às micro e pequenas empresas não pode ser apreciada, pois os embargos não foram instruídos com prova da garantia, que permita às Instâncias Superiores conhecer o que efetivamente foi objeto de constrição.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 408540 2005.51.05.000718-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :MADEMOVEIS FABRICA DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA ME
ADVOGADO :ARILDO DA SILVA ALVES E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200551050007186)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. APRECIACÃO IMPOSSÍVEL. INSTRUCÃO DEFICIENTE.

I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não haja pagamento antecipado, ainda que a menor, aplica-se o prazo do art.173, I, em lugar do prazo do art.150, par.4º, ambos do CTN.

II - No caso dos autos, decorreram menos de cinco anos o mais antigo dos vencimentos e a regular constituição do crédito.

III - Considerado o período de adesão ao REFIS como causa de suspensão do prazo prescricional, decorreram menos de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida da parte executada para os fins da execução, razão pela qual não há que se falar em extinção do crédito em virtude de prescrição.

IV - A extensão da impenhorabilidade do art.649, VI, do CPC às micro e pequenas empresas não pode ser apreciada, pois os embargos não foram instruídos com prova da garantia, que permita às Instâncias Superiores conhecer o que efetivamente foi objeto de constrição.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 408542 2005.51.05.000719-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :MADEMOVEIS FABRICA DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA ME
ADVOGADO :ARILDO DA SILVA ALVES E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200551050007198)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. APRECIACÃO IMPOSSÍVEL. INSTRUCÃO DEFICIENTE.

I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não haja pagamento antecipado, ainda que a menor, aplica-se o prazo do art.173, I, em lugar do prazo do art.150, par.4º, ambos do CTN.

II - No caso dos autos, decorreram menos de cinco anos o mais antigo dos vencimentos e a regular constituição do crédito.

III - Considerado o período de adesão ao REFIS como causa de suspensão do prazo prescricional, decorreram menos de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida da parte executada para os fins da execução, razão pela qual não há que se falar em extinção do crédito em virtude de prescrição.

IV - A extensão da impenhorabilidade do art.649, VI, do CPC às micro e pequenas empresas não pode ser apreciada, pois os embargos não foram instruídos com prova da garantia, que permita às Instâncias Superiores conhecer o que efetivamente foi objeto de constrição.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 394182 2005.51.10.000256-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOS- SA SENHORA DE FATIMA DE NOVA IGUAÇU S/A
ADVOGADO :OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100002567)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. DADOS DO CONTRIBUINTE CONSTANTES DO BANCO DE DADOS DENOMINADO "CONTA CORRENTE". ACESSIBILIDADE. INOPONIBILIDADE DO SIGILO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART.1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9507/97.

I - É despropositado que o Fisco, com fundamento no sigilo fiscal, negue ao contribuinte acesso às informações fiscais a ele referentes, pois o direito estabelecido no art.198, do CTN tem como titular o contribuinte, sendo o sujeito ativo detentor do correspondente dever jurídico de *transparência*, que também constitui princípio geral da tributação. Assim, o Fisco deve dispensar ao contribuinte tratamento similar ao que se lhe exige quando estabelece deveres formais de informação ou pune a sonegação fiscal.

II - O art.1º, parágrafo único, da Lei Lei 9507/97, ao definir como "*de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade*" desborda do Texto Constitucional, que estabelece o *habeas data* "*para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público*" (art.5º, LXXII, "a", da CF).

III - As expressões constitucionais *informações, registros e bancos de dados* abrangem toda e qualquer informação que esteja na posse da entidade impetrada, enquanto a expressão "*de caráter público*" refere-se à entidade impetrada, não às informações por ela detidas.

IV - O art.1º, parágrafo único, da Lei 9507/97, ao qualificar apenas as *informações transmissíveis* como dignas de proteção, despreza o fato de o risco à liberdade e à intimidade poder advir do próprio ente estatal depositário, como constitui regra geral histórica. Da mesma forma, a exclusão de dados de uso privativo do ente depositário desabriga justamente o tipo de informação que motiva a tutela constitucional, já que dados não privativos já se suporiam acessíveis independentemente de qualquer ordem judicial.

V - O dispositivo legal estudado não contém, a rigor, inconstitucionalidade, pois, vetado o *caput* do referido artigo, seu parágrafo único restou logicamente incompleto, constituindo disposição normativa de caráter meramente enunciativo, incapaz, por si, de restringir o direito constitucional envolvido.

VI - Ao definir o que seja *banco de dados de caráter público*, o legislador agitou tema impertinente ao Texto Constitucional, que não se refere a *banco de dados de caráter público*, mas a *entidades de caráter público*, depositárias de dados pessoais.

VII - Por conseguinte, os dados pessoais referentes à parte impetrante, constantes do banco de dados denominado *conta corrente*, administrado pela Receita Federal do Brasil são inteiramente acessíveis à pessoa do ora apelado.

VIII - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFASTAMENTO DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 405616 2006.50.04.000193-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :ROBSON HERMINIO MENDES
ADVOGADO :KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL LINHARES/ES (200650040001931)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTO COM BASE EM INFORMAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE 150%. ART.44, DA LEI 9.430/96. SONEGAÇÃO E FRAUDE. NÃO REDUÇÃO SUPERVENIENTE PELA LEI 11.488/07.

I - A jurisprudência do STJ definiu-se da seguinte forma quanto ao uso de informações bancárias para a constituição de crédito tributário do Imposto de Renda: (a) a LC 105/01 (requisição administrativa de informações bancárias) e o art.11, da Lei 9430/96 (uso de informações da CPMF) são compatíveis com o ordenamento constitucional, que não admite a proteção do sigilo bancário ao ponto de encobrir delitos; (b) em se tratando de normas regentes da fiscalização, de natureza formal, aplicam-se a fatos anteriores a sua vigência, desde que não alcançados pela decadência; (c) a ausência de comprovação, pelo contribuinte, da origem do crédito cria presunção relativa de omissão de receitas, fazendo incidir o tributo (art.42, da Lei 9430/96); (d) a nova legislação torna superada a súmula 182, do TFR.

II - Caso em que, além dos comprovados ingressos financeiros incompatíveis com a renda declarada, foram realizadas diligências junto aos destinatários dos recursos e à própria titular da conta, utilizada como "laranja" do embargante, tendo sido confirmada a fraude fiscal.

III - As modificações introduzidas no art.44, da Lei 9430/96 pela Lei 10488/07 não alteraram a multa aplicável aos casos de sonegação e fraude, que continua em 150%, tal como na redação original do dispositivo. Não há, assim, benefício a ser retro-operado para o embargante.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.004461-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :TRAFECON CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO :LUCIANA XAVIER MONTEIRO E SILVA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010023610)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DE ACORDÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

I - Não está presente nenhuma das hipóteses de cabimento de agravo interno (art. 241 e 242 do Regimento Interno do TRF/2ª Região), uma vez que interposto contra decisão colegiada desta Egrégia 4ª Turma Especializada.

II - Agravo interno não conhecido. Multa de 1% do valor da causa em desfavor do agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.024917-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :DANIEL AUGUSTO MORAES FILHO E OUTROS
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI
APELADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :CLAUDIA DE AZEVEDO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010249170)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. CABIMENTO DA EXAÇÃO. HONORÁRIOS.

A competência tributária em matéria de Imposto de Renda é da União Federal (artigo 153, inciso III da Constituição Federal), cuja Justiça competente (artigo 109 da Constituição Federal) decidirá se a exigência em debate é devida ou não. A questão da receita não está em linha de consideração, por se tratar de matéria financeira que, aliás, se fosse posta em discussão, também não levaria a questão para a Justiça Estadual.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator



SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008
APELACAO CIVEL 347489/RJ 1998.51.01.011650-4
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COHARIO E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800116508)

D E S P A C H O

ADMITO os presentes embargos infringentes (fls. 857/863), uma vez presentes os pressupostos legais ensejadores à interposição do recurso em causa, conforme previsto no art. 530 do CPC.

Redistribua-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
IV - APELACAO CIVEL 246704 2000.02.01.055212-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :JAIRO BATISTA
ADVOGADO :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELANTE :JOSÉ SEBASTIÃO DIONÍSIO- ESPÓLIO
ADVOGADO :CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE :MARLENE DA SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por Jairo Batista e outros em face de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I, todos do CPC.

Inicialmente, com base no art. 269, III, do CPC, homologo o acordo livremente pactuado pelo autor/apelante Cícero Cardoso da Silva, conforme "Termo de Adesão" de fl. 110, extinguindo o processo quanto a ele, devendo o feito prosseguir quanto aos demais. Ressalto que, ao firmar tal Termo, o autor concordou em receber os valores dos complementos de atualização monetária da sua conta vinculada do FGTS, correspondente à importância calculada pelo Agente Operador do FGTS (CEF), na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, remunerada até 10 de junho de 2001, na forma do *caput* do art. 5º do referido diploma legal.

À fl. 123, determinei a intimação dos apelantes, feita por carta com Aviso de Recebimento, para que constituíssem novo advogado, tendo em vista a exclusão da Dra. RÉGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro, exclusão esta que restou publicada no D.O. Parte III - RJ - Judiciário Seção I, no dia 01 de setembro de 2003, conforme se verificou do ofício de nº 191/04, do Sr. Presidente da 18ª Subseção da OAB/RJ, juntado à fl. 120.

Expedidos os respectivos ofícios de intimação (fls. 127/141), verifica-se, porém, que nem todos os apelantes foram devidamente intimados, conforme AR's juntados às fls. 142/150.

Os apelantes Jairo Batista, Juraci Correa Nunes de Carvalho, Marlene da Silva Almeida e Margarette da Silva Almeida, em resposta ao despacho supra, compareceram à Vara Federal de Resende, onde, pessoalmente, firmaram, "Termos de Comparecimento" (152, 154, 159 e 161, respectivamente), pelos quais afirmaram não ter mais interesse no prosseguimento do presente feito.

Destaque-se que, em momento posterior, o apelante Jairo Batista firmou novo "Termo de Comparecimento" (fl. 172), afirmando que ainda possuía interesse no regular prosseguimento do feito, requerendo, assim, fosse nomeado um defensor dativo para representá-lo. Cumpre ressaltar que os referidos Termos foram lavrados por um "Servidor Encarregado" daquela Vara.

Ocorre que, na forma do disposto no art. 38, do CPC, apenas o advogado regularmente constituído e, sobretudo, investido de poderes especiais detêm capacidade postulatória para requerer em juízo,a desistência da ação ou a renuncia, em nome da parte.

Pela petição de fl. 164, também em resposta ao referido despacho, a viúva Beatriz da Costa Dionizio veio aos autos promover a juntada de documentos, dentre eles, novo instrumento de mandato (fl.165), bem como cópia da certidão de óbito do apelante (falecido) José Sebastião Dionizio (fl. 166), requerendo, assim, sua habilitação neste feito. Contudo, de acordo com o art. 1.060, I, do CPC, havendo a morte de qualquer das partes devem habilitar-se não só a viúva, mas também, os herdeiros necessários.

Conforme se vê da certidão de óbito, o apelante José Sebastião Dionizio deixou quatro filhos, sendo um deles menor. Assim, além da viúva, também os filhos devem requerer a habilitação. Ante o exposto, intime-se a viúva Beatriz da Costa Dionizio para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação dos herdeiros do *de cujus*. Nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como patrona do apelante Jairo Batista, tendo em vista seu pedido de fl.172, que doravante deverá ser pessoalmente intimada de todos os atos do processo.

Após, determino a intimação por edital dos apelantes, Marlene da Silva Almeida, Margarette da Silva Almeida, Juarez Carlos Martimiano, Juraci Correa Nunes Coutinho, Salvador Faria de Carvalho, Dalva de Fátima de Brito, Aristóteles Rodríguez Vaz, tendo em vista a possibilidade de grave prejuízo a eles, para que, em 15 (quinze) dias, constituam novo advogado, sob pena de negar-se seguimento ao recurso.

Após, à DIDRA para que efetue as anotações pertinentes.

Rio de Janeiro,22/08/2008.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO CIVEL 425710/RJ 2004.51.01.490352-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :GLORIA VIRGINIA LOGSDON E OUTRO
ADVOGADO :LEILA RANGEL BARRETO LUZ
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451014903523)

D E S P A C H O

Atenda-se à diligência requerida pelo Órgão do *Parquet* Federal, às fls. 289, retornando, após, os autos à Sua Excelência para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
IV - APELACAO CIVEL 355040 2004.51.15.000337-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JOSE FELIPE MAULLER NEVES E OUTROS
APELADO :PRISCILA PITASSI DE MENDONÇA
ADVOGADO :LUISA PEREIRA SIMOES
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200451150003370)

D E S P A C H O

À DIDRA para reatuação, em face da petição de fl. 53.

Após, intime-se a parte Embargante para que traga aos autos, no prazo de dez dias, o original da procuração passada às patronas MARIA JOSÉ GLÓRIA (OAB/RJ 83036) e LUISA PEREIRA SIMÕES (OAB/RJ 81829), em substituição à cópia juntada à folha 16.

Nada a prover quanto à petição de fl. 51, uma vez que os patronos ali mencionados nunca figuraram nestes autos.

Após, retomem.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 148250/ES 2006.02.01.008179-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :CLAUDIA MONTEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO :ANGELO RICARDO LATORRACA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200650010055469)

D E C I S Ã O

Verificando que foi proferida sentença nos autos da ação principal (2006.50.01.00546-9), publicada em 10/09/2007, págs. 3/5, conforme se infere das informações constantes do sistema de registros de movimentação processual, obtidas via internet, ora anexadas, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Desta forma, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, uma vez configurada a perda de seu objeto.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 151513/RJ 2006.02.01.014178-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :LUIZ CLAUDIO BARBOSA BEZERRA DE MENEZES E OUTROS
AGRAVADO :JUAREZ BARRA DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO :PAULO SERGIO GOMES
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170038737)

D E C I S Ã O

Tendo em vista a decisão exarada pelo MM. Juízo de 1º grau, proferida nos autos da ação principal (fls. 108), e manifestação expressa da Agravante de que não persiste seu interesse no prosseguimento do feito, conforme se infere às fls. 116/117, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELACÃO CÍVEL 419249/RJ 2007.51.01.001182-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :JORGE VALENTE PALMA
ADVOGADO :LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010011825)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelações cíveis interpostas pela CEF (fls. 182/188) e pelo Autor (fls. 191/208), contra sentença (fls. 164/166 e 176/178) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara/RJ, que extinguiu o feito em relação ao pedido dos percentuais de 10,14% (janeiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90) e 13,69% (janeiro/91); julgou improcedente em relação ao índice de 13,90% (março/91); e julgou procedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária do autor. Sem honorários advocatícios.

A pretensão para exigência do crédito do FGTS somente está sujeita a prescrição que, nos termos do § 5º, do art. 23, da Lei 8.036 de 11/05/90, é trintenária, seja em relação à correção monetária, seja em relação aos juros progressivos, já tendo a jurisprudência pacificado o entendimento no sentido de que o prazo prescricional renova-se a cada mês, sendo, portanto, somente aplicado às parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, não alcançando o fundo de direito. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. 'FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

Acórdão que confirmou a extinção do processo decretada pela sentença, reconhecendo prescrito o direito de ação, ao fundamento de que, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da vigência da Lei nº 5.705/71, tendo o lapso trintenário findando trinta anos após a vigência desta. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

....."
(STJ; Resp 910.420/PE, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 14.05.2007)

Quanto aos juros progressivos, a Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o FGTS, abriu a possibilidade de os trabalhadores optarem pelo regime do referido fundo, sendo que a capitalização dos juros far-se-ia na seguinte progressão:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Veio, em seguida, a Lei 5.705, de 21/09/71, e revogou o regime dos juros progressivos, estabelecendo a capitalização de juros pela taxa única de 3% ao ano, assegurando o seu artigo 2º, porém, aos empregados que já tivessem optado pelo FGTS, a permanência do direito aos juros progressivos (art. 2º), estabelecendo o parágrafo único do citado artigo que, em caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passaria a ser feita a taxa de 3% ao ano.

Sobreveio, então, a Lei 5958/73, de 10/12/73, que assim dispôs:

Art 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Verifica-se que a nova lei permitiu a opção a qualquer tempo, conferindo juros progressivos desde que o vínculo empregatício tenha se formado antes da Lei 5705/71, lei que alterou o sistema de capitalização de juros, fazendo o artigo 13 da lei 8036/90 referência expressa a estes requisitos:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:

I - 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo-primeiro) ano de permanência na mesma empresa.

Aliás, quanto à retroação abranger a regra dos juros progressivos, a matéria já foi sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do verbete nº 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66."

Portanto, para a incidência da progressividade da taxa de juros é mister que a parte autora comprove inequivocamente a existência do contrato de trabalho no período de 01/01/67 a 22/09/71, com opção pelo FGTS, ou com posterior opção retroativa a esta época e que o trabalhador tenha permanecido em uma mesma empresa pelo prazo mínimo de dez anos.

Confira-se a jurisprudência:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

Com o advento da lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da lei [5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da lei 5.107/66 e não o fizeram, daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da lei 5.107/66 ou na forma da lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da súmula 7/STJ.

Recurso Especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(Decisão da 2ª Turma do STJ, RESP 459230, julgado em 24/06/2003, relatora ELIANA CALMON, publicado no DJU de 25/08/2003)".

In casu , o autor não tem direito aos juros pretendidos, eis que a CEF provou, às fls. 189, que a progressividade dos juros já foi efetivada nas épocas próprias, cabendo, ainda, observar que o autor não juntou qualquer documento que demonstrasse o contrário.

Quanto a aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91) na conta vinculada de FGTS do autor, a matéria em questão já foi amplamente discutida nos Tribunais, e há decisões firmando-se na orientação de que os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser atualizados de acordo com o índice real da inflação, sem expurgos.

Seguindo esta linha, o E. Supremo Tribunal Federal assim entendeu:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF - RE nº 226.855-7, RS - Relator: Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000)

Em face de tal decisão, editou o E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 252, em 13/06/01, no seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidas em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7RS)."

O enunciado exprimiu, então, que o reajuste das contas fundiárias corresponderá, apenas, à diferença entre os percentuais indicados e os já aplicados à época própria, razão por que entendeu legítima a correção monetária já aplicada quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo devidos, apenas, os relativos a janeiro/89 e abril/90.

É o que se observa na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 343.882-MG (2000/01175548-8), Relator Ministro Francisco Falcão, cujo trecho abaixo destacamos:

"Ocorreu que, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226855-7, DJ de 12/09/2000, restou assentado o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), pelo que devem ser excluídos da condenação, se for o caso."

Portanto, restou pacificado que somente os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidos, apenas, as respectivas diferenças.

Entretanto, in casu, requereu a parte autora os índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), índices estes aos quais o E. Superior Tribunal de Justiça não considerou devidos, razão por que impõe-se manter a decisão.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do Autor; e dou provimento à apelação da CEF, nos termos da fundamentação, no sentido de excluir da condenação aplicação da taxa progressiva de juros. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.008339-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE : ALISON DE PAULA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010083393)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por ALISON DE PAULA E OUTROS contra sentença prolatada nos autos da ação ordinária, ajuizada por eles em face da UNIÃO, objetivando a incorporação aos seus proventos e vencimentos do percentual de 28,86%, decorrente da aplicação da Lei nº 8.622/93, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, com a incidência de juros e correção monetária.

O Juiz às fls. 34/37 prolatou a sentença com seguinte dispositivo: "Conforme as razões acima expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, os termos do art. 269, iv, combinado com art.285-A, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I."

Às fls. 75/86 apelaram os autores alegando que : " (...) descabe a alegação de que o direito às parcelas atrasadas acha parada na MP 2131/2000 (...) " e que "(...) a referida Medida Provisória (MP 2131/2000) em nenhum momento repôs o percentual complementar concernente aos 28,86%, constituindo alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pelo governo, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis 8622 e 8627", observa ainda que "(...) o direito ao percentual de 28,86% não é oponível a todas as patentes, tendo como limite a de capitão; em contrapartida, o aumento concedido pela MP 2131/2000 beneficiou a todos os militares indistintamente, motivo claro da dissociação entre o direito ora pleiteado e o reajuste estipulado pela MP 2131/2000."

O Ministério Público Federal às fls.95/97 opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Não assiste razão aos apelantes, tendo em vista que o limite temporal para aplicação das diferenças decorrentes do índice de 28,86%, adveio com a Medida Provisória nº 2131, publicada em 28 de dezembro de 2000, que instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e artigo 2º da lei nº 8.627/93, cessando, desse modo, eventual lesão ao direito dos autores decorrente da aplicação do referido percentual integral, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38).

De acordo com o presente caso a jurisprudência dominante do STF é a seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL.MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF- RE-Agr nº 448052/PE Rel.Min. Carmen Lúcia - Primeira Turma DJ DATA 26/04/2007; pp. 00883)"

Neste sentido, esta eg. Quinta Turma Especializada acompanha o mesmo entendimento:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. - Ação proposta por ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA SANTOS, servidor militar da União Federal, objetivando a condenação da Ré a proceder a incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos. - Tratando-se de prestações de trato sucessivo, prescrevem as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. - Proposta a ação em 2007, a situação jurídica fundamental, que tem como termo final a data da publicação da MP 2.131/00, de 28/12/2000, encontra-se fulminada pelo decurso prescricional. (Relator PAULO ESPIRITO SANTO DJU - Data::07/05/2008 - Página::337"

Verifica-se, portanto, que a incidência do percentual pleiteado pelos apelantes deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, no presente caso, a ação foi ajuizada em 10/05/2007, restando prescritas as parcelas anteriores a 10/05/2002, época em que já estava em vigor a MP 2.131/2000, publicada no DO de 28/12/2000, para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas. Desse modo, é forçoso que se reconheça a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

Rio de Janeiro,

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 162973 2008.02.01.002545-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

RELATOR SUBS- : JUIZ CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES

AGRAVANTE : RAMD - REMOCOES E ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR LTDA ME

ADVOGADO : VANDELER FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010120540)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela RAMD- REMOÇÕES E ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR LTDA ME contra decisão que, em mandado de segurança por ele impetrado em face de ato praticado pelo responsável pela 6ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, indeferiu o pedido de liminar que visava a liberação do veículo apreendido pela autoridade impetrada.

Pelo ofício nº1901.000139-8/2008, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido".(STJ - 2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006). (grifei).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09/10/2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

Em substituição ao Relator



III - AGRAVO 163460 2008.02.01.003432-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO TITUTO LUÍS ROCHA LOPES
AGRAVANTE :RAMD - REMOCOES E ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR LTDA ME
ADVOGADO :VANDELER FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :6ªVARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela RAMD- REMOÇÕES E ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR LTDA ME contra decisão que, em mandado de segurança por ele impetrado em face de ato praticado pelo responsável pela 6ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, indeferiu o pedido de liminar que visava à liberação do veículo apreendido pela autoridade impetrada.

Ocorre que, conforme informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida a sentença no mandado de segurança originário.

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, na forma do parágrafo único do art. 227, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09/10/2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

em substituição ao Relator

IV - APELACAO CIVEL 419315 2008.02.01.007898-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES
ADVOGADO :THIAGO COELHO SARAIVA
APELADO :DROGARIA CICERO LTDA - ME
ADVOGADO :ANDREA PIMENTEL SIMMER E OUTRO
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - BAIXO GUAN- DU/ES (007050026777)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/ES (fls. 183/196) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Primeira Vara Estadual da Comarca de Baixo Guandu - Espírito Santo, no exercício de jurisdição federal, que declarou a inexecutibilidade do crédito relativo a certidões de dívida ativa que embasavam a Execução Fiscal nº 007.05.000097-0.

Primeiramente, verifico que não houve recolhimento de custas para a interposição do recurso de apelação, o que o torna deserto e impossibilita seu seguimento.

Conforme disposto no artigo 1º, §1º, da Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal, a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, são regidas pela legislação estadual respectiva, em respeito à coordenação das competências tributárias, corolário do pacto federativo estatuído nos artigos 1º, *caput*, e 18 da Constituição Federal. Neste caso concreto, portanto, aplica-se a Lei 4.847/93 (Regimento de Custas relativas à Justiça Estadual do Espírito Santo).

De qualquer maneira, em nenhuma das duas leis há previsão para a isenção de entidades fiscalizadoras de profissões regulamentadas.

No âmbito da Justiça Federal, o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, revogou a isenção do pagamento de custas processuais até então conferida a tais entidades. O Regimento de Custas da Justiça Estadual do Espírito Santo (Lei n.º 4.847, de 30.12.1993), por sua vez, não tem previsão alguma para isenção quanto a autarquias, mencionando apenas a hipótese de dispensar recolhimento prévio para a "Fazenda Pública", o que não abrange tais autarquias federais para este fim.

Neste sentido já se pronunciou esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PREPARO - DESERÇÃO - ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º9.289/96. I -

A natureza jurídica dos conselhos de fiscalização de profissões, atribuída pela Lei n.º 9.649/98, não é tema dos mais pacíficos em nossa jurisprudência, mormente em face do recente posicionamento do STF, suspendendo liminarmente o art. 58 e parágrafos da referida lei. II - Até que a Suprema Corte decida, em definitivo, acerca da natureza jurídica de tais entidades, as autarquias profissionais continuam revestidas da natureza jurídica autárquica, ainda que de índole especial, pelo que continuam desfrutando de todos os privilégios que lhe forem outorgados pela legislação especial, ou pelas regras gerais aplicáveis às autarquias, no que não forem incompatíveis com a natureza de suas funções, dentre as quais figura o de exigir dos seus associados os seus créditos regularmente constituídos e inscritos em Dívida Ativa perante a Justiça Federal. III - Contudo, o benefício de isenção de custas processuais, ou seu reembolso ao final, não é de ser aplicado a tais entidades, em face do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. IV - Agravo a que se nega provimento.

(Origem:TRF-2 Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 101771 Processo: 2002.02.01.038412-5 UF :Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data Decisão: 18/11/2002 Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR CONSELHOS PROFISSIONAIS PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PRÉVIAS. - Os Conselhos Profissionais têm, por força de lei, natureza jurídica de autarquias, estando também abrangidos pelo amplo conceito de Fazenda Pública. - A Fazenda Pública, para cobrança de seus créditos, pode se valer do processo executivo fiscal, previsto na Lei nº 6.830/80, cujo ajuizamento, conforme faculdade constitucional, poderá se dar, inclusive, perante as comarcas da Justiça Estadual, onde não se localiza Vara Federal. - Na esfera federal, os executivos fiscais movidos por Conselhos de Fiscalização Profissional estavam isentos dos pagamentos de custas e emolumentos, na forma da do art. 39, da Lei 6830/90. Isto até o advento da Lei nº 9.289/96 que estabeleceu em seu art. 4º, parágrafo único, que as entidades fiscalizadoras, não mais gozariam da referida isenção, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Entretanto, tais dispositivos legais são inaplicáveis quando os Conselhos de Fiscalização Profissionais, no uso de sua faculdade constitucional, litigam perante a Justiça Estadual, vez que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 25, declara que os Estados organizam sua justiça, observados os princípios nela estabelecidos, conferindo-lhes competência para legislar, concorrentemente, sobre custas dos serviços forenses, ex vi do art. 24, inciso IV . - Aplicável ao caso o art. 21, inciso IX, da Lei nº 4.847/93, que trata da cobrança e o pagamento das despesas do processo e emolumentos, vigente no Estado do Espírito Santo. - Precedentes (AI nºs. 2000.02.01.025677-1/ES e 2000.02.01.026419-6/ES).

(Origem: TRF-2 Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 75796 Processo: 2001.02.01.013674-5 UF :Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data Decisão: 12/09/2001 Desembargador Federal FERNANDO MARQUES)

Diante do exposto, a teor do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra, face à deserção.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.010035-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :FELIPE BENTO VARGAS DE MORAES REP/ P/ MARLENE MARTA BENTO DE MORAES
ADVOGADO :GLAUCO GOMES C. DA SILVA
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010013905)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisões proferidas pelo ilustre Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, no curso de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por FELIPE BENTO VARGAS DE MORAES, representado por sua mãe, MARLENE MARTA BENTO DE MORAES, em face da UNIÃO, deferiu em parte a tutela de urgência vindicada para determinar a matrícula do autor no Colégio Naval e, após, à vista da recalcitrância no cumprimento do *decisum* antecipatório, fixou multa diária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

As decisões impugnadas contêm o seguinte teor, *in verbis*:

"Em análise preliminar, considero presentes os pressupostos da verossimilhança do direito alegado e do *periculum in mora*. Quanto à verossimilhança, considero presente, na medida em que, analisando a documentação juntada aos autos, mormente o Teste Ergométrico de fls. 18/19, o Ecocardiograma Doppler de fl. 25, verifico que, aparentemente, o autor apresenta boas condições de saúde, inclusive cardiológicas, não se justificando a postergação da sua matrícula ao argumento de que o autor apresentou *"alteração na sua pressão arterial"*, conforme documento de fl. 26.

O *periculum in mora* que justifica o provimento antecipado revela-se no fato de que o autor está impedido de freqüentar as aulas do Colégio Naval, pois a sua matrícula só será confirmada após o resultado final da inspeção de saúde na Junta Superior Distrital do 1º Distrito Naval.

Com efeito, a Administração militar deixa o autor em situação temerária, já que o afasta das atividades curriculares enquanto revê a sua condição médica. Neste caso, o transcurso do tempo prejudica o autor que não pode assistir as aulas nem integrar-se às demais atividades do Colégio Naval.

Impõe-se, portanto, provimento de natureza cautelar para assegurar que eventual demora da avaliação médica definitiva não acabe por inviabilizar o direito que se pretende resguardar, e que foi adquirido pelo autor no momento em que foi aprovado no concurso público. É importante ressaltar que o provimento favorável à pretensão do autor não apresenta risco de irreversibilidade, já que a situação poderá ser revertida a qualquer tempo, especialmente diante de evidências médicas que confirmem as suspeitas de inaptidão por motivo de saúde. Mas, até que isso ocorra, o autor não deve ser sumariamente afastado de todas as atividades, sob pena de se estabelecer desde já a inviabilização do seu aproveitamento escolar.

Assim, apenas para preservar o direito do autor, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para matricular provisoriamente o aluno FELIPE BENTO VARGAS DE MORAES no Centro de Ensino do Colégio Naval, que deverá, por enquanto, participar somente das atividades curriculares compatíveis com as suas condições físicas, até a conclusão da avaliação médica a ser realizada pela Junta Superior Distrital do 1º Distrito Naval."

"Diante do documento de fls. 46/47, verifico que o Comandante do Colégio Naval, Sr. Luiz Ribeiro Filho, simplesmente cancelou a matrícula do aluno Felipe Bento Vargas de Moraes sem que viesse aos autos o resultado da avaliação médica a ser procedida pela Junta Superior Distrital (JSD) do Comando do 1º Distrito Naval, em afronta à decisão de fls. 28/29.

Considero que a conduta do Sr. Luiz Ribeiro Filho, Comandante do Colégio Naval, é profundamente desrespeitosa ao Poder Judiciário, e põe em risco os fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito em cujas bases se organiza a sociedade brasileira. Tal conduta não pode subsistir sem a devida reprimenda dos Poderes Constituídos, sob pena de se subverter a ordem vigente, primada no princípio da legalidade e no respeito às instituições.

Diante de todo o exposto, DETERMINO que o Comandante do Colégio Naval, sr. Luiz Ribeiro Filho, promova a imediata reintegração do aluno Felipe Bento Vargas de Moraes ao Corpo de Alunos do Colégio Naval, para que participe das atividades curriculares compatíveis com as suas condições físicas, até decisão ulterior deste Juízo.

Fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em desfavor do Comandante do Colégio Naval, sr. Luiz Ribeiro Filho, até o efetivo cumprimento da decisão, sem prejuízo das sanções penais cabíveis".

Em suas razões recursais, a parte agravante aponta a legalidade do ato administrativo impugnado. Quanto à multa diária, defende seu descabimento contra a Fazenda Pública, eis que o administrador público, por força dos princípios da legalidade e da impessoalidade, consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, encontra-se obrigado a *"cumprir o que determina a lei, não tendo outra opção para agir"*.

É o relatório. Decido.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso não pode ser conhecido na parte relativa à decisão que acolheu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a União deixou de juntar aos autos cópia da certidão de juntada do mandado de intimação, omissão que impossibilita o adequado exame da tempestividade do recurso.

Quanto ao cabimento da multa diária contra a Fazenda Pública, observe que a jurisprudência dos tribunais pátrios, há tempos, já se posicionou no sentido de admitir sua fixação em hipóteses como a presente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA. ART. 461 DO CPC. PROVEITO DA MULTA EM FAVOR DO CRÉDOR DA OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA.

I - É permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, in casu, fornecimento de medicamentos a portador de doença grave.

II - O valor referente à multa cominatória, prevista no artigo 461, § 4º, do CPC, deve ser revertido para o credor, independentemente do recebimento de perdas e danos. Precedente: REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 15.03.2007.

III - Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1063902/SC, Primeira Turma, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 19.08.2008).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA. PECUNIÁRIA (ART. 644, CPC). APLICAÇÃO AO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE 90 DIAS. RAZOABILIDADE.

O disposto no art. 644 do CPC não exime o Poder Público de tal sanção.

O prazo de 90 dias para o cumprimento foi bastante razoável.

Violação caracterizada.

Recurso provido."

(STJ, REsp nº 276.783, Quinta Turma, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 26.03.2001).

Nestes termos:

a) Quanto ao pedido de reforma da decisão que acolheu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil;

b) Em relação ao pedido de afastamento da multa diária, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior julgamento do recurso pelo colegiado.

Intime-se o agravado para responder. Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.010690-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :SERGIO ESCH MIRANDA
ADVOGADO :ELIANE BARBOSA DINIZ E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020028384)

D E C I S Ã O

Em juízo prévio de admissibilidade, verifico que o ato judicial atacado ostenta caráter sentencial, posto ter sido prolatada sentença que extinguiu o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Na esteira da doutrina e da jurisprudência mais autorizadas, entendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, haja vista a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Confira-se o seguinte aresto, do Superior Tribunal de Justiça, cancelando entendimento idêntico ao ora esposado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO.

I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.

II - Recurso não conhecido.

(STJ, REsp 353.157, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 03.06.2002).

TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NATUREZA DO ATO. RECURSO ADEQUADO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. O ato judicial que extingue o processo de execução possui natureza de sentença, sendo passível de impugnação apenas através de apelação, descabendo, assim, a interposição de qualquer outro tipo de recurso, sob pena de configuração de erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (Cf. STJ, RESP 46690/SP, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 24/10/1994; TRF1, AGA 2003.01.00.017658-8/DF, Sexta Turma, relator convocado Juiz Moacir Ferreira Ramos, DJ 31/05/2004; AG 1997.01.00.031170-4/MG, Segunda Turma Suplementar, Juiz Moacir Ferreira Ramos, DJ 09/10/2003; AG 96.01.41001-5/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 31/07/2003; AG 2000.01.00.095090-9/MG, Quinta Turma, Juiz Fagundes de Deus, DJ 22/01/2002; AG 96.01.06277-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz José Henrique Guaracy Rebelo, DJ 09/07/2001.)

2. Recurso não conhecido.

(TRF da 1ª Região, AC 9601078835, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado JOÃO CARLOS MAYER SOARES, DJ de 26.08.2004)

TRF da 2ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DECLARA EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO DESAFIA RECURSO DE APELAÇÃO, POR ENCERRAR CONTEÚDO SENTENCIAL E NÃO ÁGRAVÁVEL.

1. A decisão, embora concisa, que decretou a extinção do processo de execução da sentença - CPC, art. 795 - está sujeita à apelação e, por força da sistemática vigente, nos termos dos arts. 162, parágrafo 1.º e 513, do CPC.

2. Fungibilidade inadmissível na espécie.

3. Agravo provido.

(TRF da 2ª Região, AG 15343, Terceira Turma, Rel. Juiz WANDERLEY DE ANDRADE MONTEIRO, DJ de 19.07.2002).

TRF da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. O ato do juiz que extingue o processo de execução, é decisão terminativa e, como tal, atacável mediante apelação.

2. A interposição de agravo de instrumento, nesse caso, configura erro grosseiro, impossibilitando a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 4ª Região, AG 200304010371980, Segunda Turma, Rel. Juiz FABIO ROSA, DJU 07.01.2004).

De todo modo, ainda que admissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recurso não poderia ser conhecido, dada sua patente intempestividade, na medida em que foi protocolizado em 03.07.2008, ao passo que a sentença extintiva da execução foi publicada no diário oficial do dia 01.04.2008, sendo certo asseverar que a parte interessada manejou apenas pedido de reconsideração contra o ato judicial em questão, pedido este que, como se sabe, não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso.

Forte nestas considerações, tendo em vista o não cabimento de agravo de instrumento na espécie, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.010734-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CLAUDIA JANNARELLA DE CARVALHO E CONJUGE
ADVOGADO	:CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010084961)

D E C I S Ã O

Em juízo preliminar de admissibilidade, verifico que a recorrente deixou de instruir os autos do presente agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação do teor da decisão impugnada.

Trata-se, segundo dicção do art. 525, I, do Código de Processo Civil, de documento obrigatório cuja ausência obsta a aferição da tempestividade do recurso manejado, tornando-o, via de consequência, inadmissível (AG 2005.02.01.008438-6, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, DJ de 05.09.2005; AG 2005.02.01.008587-1, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJ de 09.09.2005).

Oportuno salientar que, segundo a jurisprudência adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a prova da tempestividade do recurso deve ser feita no momento da interposição da petição recursal (AI 621.919 AgR/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 11/10/2006, inf. nº 444).

Assim, feitas estas considerações, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, § 1º, III, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.013283-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRAVADO	:JOAO VIEIRA DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO	:ROSYANNE GURGEL DE CARVALHO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651010240846)

D E C I S Ã O

Estatui o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA *in* Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 11ª edição, editora forense, pág. 262, leciona que o "*objeto do juízo de admissibilidade são os requisitos necessários para que se possa legitimamente apreciar o mérito do recurso, a fim de dar-lhe ou negar-lhe provimento*".

Entre os requisitos de admissibilidade destaca-se o interesse em recorrer, identificável quando o recorrente não obtém do processo tudo o que poderia ser obtido. *In casu*, a Caixa Econômica Federal carece de interesse recursal, visto que o Juízo *a quo* apenas determinou o cumprimento do art. 50 da Lei nº 10.931/2004. Aliás, as razões da agravante pugnam justamente pela aplicação do dispositivo legal em questão.

Assim, feitas estas considerações, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 169278 2008.02.01.014511-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:DILERMANDO CARVALHO GOMES
ADVOGADO	:LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010161517)

D E C I S Ã O

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo Agravante, às fls. 126, antes, inclusive, da intimação da parte agravada, homologo o referido pedido para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adotadas as providências de praxe, baixem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 169333 2008.02.01.014586-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:EDUARDO MARTINS DE MELLO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - ES
AGRAVADO	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO DO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010032059)

D E S P A C H O

Intime-se o Agravado, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Regional da República para o colhimento do seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 169957 2008.02.01.015790-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:PENHA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ORLIANS PINTO DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010157571)

D E S P A C H O

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Regional da República para o colhimento do seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.015950-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:LENYR NEVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO ANTONIO ROCHA OURICURI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300031317)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a reforma de decisão em processo executório que indeferiu a consulta ao sistema BACENJUD, sob o fundamento de que a penhora on-line é medida de exceção que somente deve ser autorizada após esgotados todos os meios para a localização do bem do executado, através de diligências menos gravosas.

Prima facie, verifico que a Agravante não cuidou de instruir o presente recurso com cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, conforme certidão acostada às fls. 104. Trata-se, de acordo com a redação do art. 525, I, do Código de Processo Civil, de documentos obrigatórios cuja ausência torna inadmissível o recurso interposto.

Diante de tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, § 1º, III, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.015963-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:LOURIVAL BENICIO CORREA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700730654)

d e s p a c h o

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 170051 2008.02.01.015973-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANTHONY ABREU POLASEK E OUTROS
AGRAVADO	:ISRAEL DE BARROS RIBAS
ADVOGADO	:ELEONORA MACABU RIBAS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030010260)



D E S P A C H O

Intime-se o Agravado, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Regional da República para o colhimento do seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.016205-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :HIROSHI ABE E OUTROS

ADVOGADO :SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500019159)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra ato judicial que indeferiu o pleito de execução de honorários, determinando, em consequência, a baixa e arquivamento dos autos.

Indubitavelmente, o ato judicial ora atacado pôs fim ao processo de execução, tendo, pois, a natureza de sentença, conforme definição posta no § 1º do artigo 162, do CPC.

Ora, a decisão atacada, ao determinar a baixa e o arquivamento dos autos, sem dúvida, extinguiu o processo, encerrando-o.

Vale frisar que a colenda Quinta Turma Especializada apresenta entendimento pacífico no sentido de que *"o provimento jurisdicional que determina a baixa e arquivamento dos autos, no processo de execução, tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, é atacável por meio do recurso de apelação."* (AGV 139864 / RJ, rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, j. em 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

A interposição de agravo de instrumento, no caso em tela, configura evidente erro, inviabilizando, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Sobre o tema, é assente a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

O princípio da instrumentalidade das formas, aplicado à teoria geral dos recursos, induz a que se aplique a fungibilidade recursal desde que o recurso erroneamente interposto não importe em erro grosseiro, que haja dúvida objetiva quanto ao recurso pertinente, e que tenha sido lançado dentro do prazo daquele que seria correto.

Recurso conhecido e provido." (grifei)

(REsp nº 151668 / SP; Quarta Turma; Relator Ministro César Asfor Rocha; DJ em 11/09/2000).

Assim, feitas estas considerações, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *c/c* o artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 170243 2008.02.01.016301-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM

PROCURADOR :DANIELLE OLIVEIRA BARBOSA

AGRAVADO :MARIA DO CARMO GUERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO :RITA DE CASSIA CARVALHO BOA MORTE

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010172850)

D E S P A C H O

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Regional da República para o colhimento do seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.016336-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE :PAULO ROBERTO DE FRANCA RANGEL

ADVOGADO :SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200851110007551)

D E C I S Ã O

A parte agravante, através de advogado com poderes específicos (fls. 35), manifesta a desistência do recurso às fls. 124.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com apoio no art. 501 do Código de Processo Civil *c/c* art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 13/10/2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 170358/RJ 2008.02.01.016478-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :JOSINA PEIXOTO DA SILVA

ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010316480)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.016564-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE :TEBIREÇA TEIXEIRA DA MATTA BACELLAR E OUTRO

ADVOGADO :ANDRE LUIZ DA COSTA SANTOS E OUTRO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400023693)

d e s p a c h o

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.016586-7

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

RELATOR SUBS- : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUIÍS ROCHA LOPES

AGRAVANTE : ALMIR DOS SANTOS BARCELOS E CÔNJUGE

ADVOGADO : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto por ALMIR DOS SANTOS VASCONCELLOS VAZ E SUA MULHER contra decisão do d. Juízo da 24ª. Vara Federal/RJ que, em medida cautelar por eles ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, negou a liminar pretendida para a sustação do leilão extrajudicial do imóvel de sua propriedade que fora financiado pelo regime do SFH. Pedem antecipação de tutela recursal, sob o fundamento de que não teriam sido notificados pessoalmente para purgar a mora, condição exigida pelo Decreto-Lei nº 70/66 para a realização da execução extrajudicial da hipoteca.

DECIDO.

Após afirmar a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o juízo *a quo* considerou que não foi demonstrada a alegada inobservância das formalidades legais exigidas no referido diploma normativo para a excussão da hipoteca.

A teor do art. 31, §1º do Decreto-Lei nº 70/66, após receber a solicitação mencionada no *caput* do dispositivo, o agente fiduciário deverá promover a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora. Apenas na eventualidade de não ser localizado o devedor, por encontrar-se em local incerto e não sabido, será admitida a notificação por edital (Decreto-lei nº 70/66, art. 31, §2º).

Da análise dos documentos trazidos pelos agravantes, verifica-se terem sido eles notificados do leilão por edital, reproduzido por cópia à fl. 94. Afirmam os agravantes, ainda, que permanecem residindo no imóvel financiado pela CEF, do que resulta que, em princípio, nenhum obstáculo haveria para que fossem notificados na forma inicialmente exigida pelo diploma normativo de regência, ou seja, pessoalmente, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos.

A assertiva de que não teriam os agravantes demonstrado o descumprimento, por parte do agente fiduciário, de normas do Decreto-lei nº 70/66, que serviu de fundamento para a negativa da liminar na primeira instância, encerra contradição lógica e jurídica. De fato, impossível seria aos mutuários provar que, por circunstâncias alheias à sua vontade, NÃO foram notificados pessoalmente para exercer a faculdade de purgar a mora e livrar o imóvel da execução extra-judicial.

Portanto, há que se oferecer crédito ao principal argumento em que se escora o pleito cautelar, ainda que os agravantes tenham de suportar as consequências da litigância de má-fé caso a parte agravada, em sua resposta, ofereça elementos que permitam concluir ter havido a aludida notificação pessoal, ou ter restado esta inviabilizada por não terem sido localizados os agravantes.

No exame inicial, há que se considerar como razoável o fundamento trazido em amparo ao pedido de tutela de urgência, considerando que a notificação prévia do devedor, prevista no Decreto-lei nº 70/66, só poderá ser feita por edital quando esgotados os meios disponíveis para sua notificação pessoal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. DECRETO-LEI Nº 70/66, ART. 31, §1º. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA POR MEIO DOS CORREIOS.

1. O art. 31, § 1º, do Decreto-lei nº 70/66, determina a notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe prazo de 20 dias para purgar a mora.

2. Tendo o Cartório realizado a notificação pelos Correios, e não havendo prova alguma do recebimento da correspondência pelo destinatário, mas apenas da entrega do documento em seu endereço, constando do Aviso de Recebimento assinatura de terceiro, não está comprovado o adequado cumprimento do rito do art. 31, § 1º, do Decreto-lei nº 70/66, o que invalida todo o procedimento de execução extrajudicial.

3. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC 2002.33.00.006875-7, Rel. Des. Maria Isabel Galotti Rodrigues, DJ 28/04/2003).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL- DL Nº 70/66 - NULIDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - HONORÁRIOS - CUSTAS.

- Não tendo sido esgotados todos os meios possíveis de notificação do devedor, impõe-se a anulação do procedimento executório extrajudicial.

- São devidos honorários advocatícios se estabelecido o contraditório.

- Vencedor o beneficiário da gratuidade, as custas devem ser recolhidas ao erário pelo vencido. (TRF - 2ª Região, AC 2001.02.01.037065-1, Rel. Des. Fernando Marques, DJ 18/08/2004).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

1 - A notificação prévia do devedor, prevista no Decreto-lei nº 70/66, só poderá ser feita por editais quando esgotados os meios disponíveis para sua notificação pessoal.

2 - O leilão (art. 32 do DL nº 70/66) deve ser precedido de intimação pessoal do devedor, para que possa exercer seu direito à purgação do débito (art. 34 do DL nº 70/66). (TRF - 4ª Região, AC 2001.70.00.036654-2, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 22/02/2006).

Por isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL e SUSPENDO O LEILÃO DO IMÓVEL DOS AGRAVANTES, marcado para o próximo dia 13 de outubro de 2008.

Intime-se a parte agravante. Expeça-se imediata comunicação ao Sr. Leiloeiro (fl. 16). Dê-se ciência ao Juiz da causa. Intime-se a parte agravada para oferecer suas razões. Após, à douta Procuradoria Regional da República.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2008.

MAURO LUIÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal convocado

em substituição à Relatora,

momentaneamente ausente

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.50.01.007044-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :ANA MARIA CARDOSO TENORIO
ADVOGADO :ELIMAR GUIMARAES
APELADO :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200150010070448)

DECISÃO

Trata-se de apelo da impetrante e de remessa necessária em razão de sentença que concedeu em parte a segurança para *"anular o ato que colocou a impetrante à disposição e anular todos os atos do processo nº 004404.005587/2001-90"* (fl. 467).

A impetrante solicitou em seu apelo que fosse mantida de forma efetiva na 24ª Junta de Recursos do CRPS e que o Presidente da aludida Junta continuasse a distribuir processos para análise da recorrente.

O MPF opinou pelo não-conhecimento do apelo, eis que restaria prejudicado.

Decido.

Diante da participação voluntária da recorrente em concurso de remoção para ser lotada na Procuradoria da União para a qual se candidatou, ficou prejudicada a apelação (fl. 587 e 591).

No que se refere à remessa necessária, vale observar que a própria União ressaltou que a sentença reconheceu que "o ato de redistribuição, em tese, insere-se na competência discricionária da Administração Pública", o que motivou a sua falta de interesse em recorrer.

Considerando que a questão envolvendo a colocação da impetrante à disposição da Administração, em relação a qual o MM juiz prolator da sentença veio a entender ter ocorrido desvio de poder, teve seu objeto completamente esvaziado em virtude da remoção a pedido da apelante, como noticiado acima, a remessa necessária também restou prejudicada.

Isto posto,

Nego seguimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.003155-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ AN-
TONIO LISBÔA NEIVA
APELANTE :FERNANDO MARCIO SOUZA VIEIRA E
CONJUGE
ADVOGADO :BRUNO ESTÉFANO TEIXEIRA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OU-
TROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200350010031555)

DECISÃO

Trata-se de apelo interposto pelos autores contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação revisional do contrato. A sentença deve ser mantida, eis que está em sintonia com a jurisprudência de Tribunal Superior e desta Corte.

Quanto à Taxa Referencial, o Superior Tribunal de Justiça é pacífico em admitir o uso da TR, *"inclusive na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança"* (AgRg no Ag 916642 / SP, 4ª Turma, rel. João Otávio de Noronha, DJ 05.05.2008, p. 1; AgRg no REsp 1005486 / RS, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 05.05.2008, p. 1; AgRg no AgRg no REsp 937435 / DF, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10.03.2008, p. 1).

No que se refere ao seguro, esta Corte tem entendido ser estipulação lícita, *"eis que não constitui ilegalidade a cobrança do seguro através de seguradora da própria CEF, por se tratar de modalidade especial de seguro"*. (AC - 402801, 8ª Turma Especializada, rel. Desemb. Poul Erik Dyrlund, DJU 31/10/2007, p. 317). Ainda: AC - 398364, 7ª Turma Especializada, rel. Desemb. Sérgio Schwartzter, DJU 04/03/2008, p. 247; AC - 401267, 8ª Turma Especializada, rel. Juiz Conv. Marcelo Pereira, DJU 19/03/2008, p. 61; AC - 390109, 6ª Turma Especializada, rel. Desemb. Rogério Vieira de Carvalho, DJU 24/01/2008, p. 269; AC - 387628, 6ª Turma Especializada, rel. Desemb. Benedito Gonçalves, DJU 05/11/2007, p. 214).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se na orientação *"de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização"*, evitando-se prejuízo por parte de quem concedeu o mútuo caso não houvesse recomposição do valor real do saldo devedor (RESP - 874988, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/04/2008, p. 1; AGRESP - 903743, 4ª Turma, rel. Min. Massami Uyeda, DJ 17/03/2008, p. 1; AGRESP - 1007302, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17/03/2008, p. 1; AGA - 901806, 4ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11/02/2008, p. 1, AGRESP - 963675, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17/12/2007, p. 170).

No *"que concerne ao procedimento de execução extrajudicial estruturado nos arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que esses artigos não afrontam normas constitucionais (cf. AI-AgR n.º 312.004/SP, STF, DJ de 28/04/2006, p. 30, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; AI-AgR n.º 514.565/PR, STF, DJ de 24/02/2006, p. 36, Rel. Min. ELLEN GRACIE; AI-AgR n.º 509.379/PR, STF, DJ de 04/11/2005, p. 28, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE n.º 287.453/RS, STF, DJ de 26/10/2001, p. 63, Rel. Min. MOREIRA ALVES; RE n.º 223.075/DF, STF, DJ de 06/11/1998, p. 22, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE n.º 148.872/RS, STF, DJ de 12/05/2000, Rel. Min. MOREIRA ALVES; RE n.º 240.361/RS, STF, DJ de 29/10/1999, Rel. Min. ILMAR GALVÃO)"* (TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 422994, 7ª Turma Especializada, rel. Desemb. Sérgio Schwartzter, DJU - 04/09/2008 - p. 268).

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 400638 2005.51.01.016027-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE
COUTO E SILVA E OUTROS
APELADO :AMILTON PEREIRA DE MAGALHAES E
OUTRO
ADVOGADO :ELIZABETH CRISTINA DE ALMEIDA
DIAS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010160275)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por AMILTON PEREIRA DE MAGALHÃES e VILMA CORRÊA DE ARAÚJO MAGALHÃES, objetivando a quitação de contrato celebrado por instrumento particular de compra e venda em 07/08/1986, referente à unidade habitacional de n.º 803, na Rua 24 de maio n.º 1.081, Engenho Novo, Rio de Janeiro, e o cancelamento da hipoteca que grava o referido imóvel. Requerem, ainda, o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Como causa de pedir, alega a parte autora ter celebrado contrato de mútuo com a CEF para a aquisição de imóvel, no âmbito do SFH, sendo certo que, embora tenha pago todas as parcelas devidas, no total de 192, não lhe foi dada a quitação do financiamento e não foram cancelados os gravames que recaem sobre o imóvel, diante da duplicidade de imóveis abrangidos pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS).

A MM. Juíza a qua julgou *"procedente em parte o pedido para: 1) decretar a quitação do contrato em questão; 2) condenar a Caixa Econômica Federal a promover a liberação da hipoteca que recaí sobre o imóvel situado na Rua 24 de maio n.º 1.081, apt.º 803, Engenho Novo, Rio de Janeiro, expedindo para tanto ofício ao competente cartório do registro de imóveis para baixa na referida hipoteca; 3) condenar a CEF a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) atualizado a partir desta data até o efetivo pagamento; 4) condenar a CEF ao pagamento de multa diária, fixada em R\$ 100,00 (cem reais), no caso de descumprimento do julgado"* (fls. 120/123).

A Caixa Econômica Federal apelou (fls. 125/143), sustentando a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente. Defende a aplicação imediata da Lei 8.100/90, inclusive aos financiamentos em curso. Alega que *"não pode o mutuário se aproveitar de sua própria torpeza, pois se ao tempo da concessão do financiamento fosse honesto, afirmando ser dono de um segundo imóvel, não teria agora sequer como reclamar tal benefício, se aproveitando pois de tal atitude para auferir benefício conseqüente de sua atitude torpe"* (fl. 133). Salienta que *"resta evidente que o legislador quis evitar não apenas o duplo financiamento com recursos do SFH, mas, ainda, a concessão de financiamento a quem já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial"* (fl. 140). Aduz, ainda, que, *"se houve algum dano moral, como conseqüência dos atos praticados pela ré, não conseguiu o autor demonstrá-lo com os fatos narrados na inicial"*, sendo certo que *"a inocorrência do dano moral, no caso concreto, decorre de não se poder atribuir à ré a prática de ações lesivas"* (fl. 142). Por fim, destaca que o valor pretendido como reparação, revelado no pedido, *"denota a real intenção de auferir vantagem indevida"* (fl. 143), devendo, no mínimo, ser reduzido.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 145/151).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do apelo (fls. 154/156).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora obter a quitação de contrato celebrado por instrumento particular com a CEF para a aquisição de imóvel residencial situado à Rua 24 de maio n.º 1.081, aptº 803, Engenho Novo, Rio de Janeiro, com a conseqüente liberação da hipoteca que incide sobre o referido imóvel. Alega que a dívida contraída foi liquidada com o pagamento da última prestação, sendo certo, ainda, que o contrato conta com a cobertura do Fundo de Compensação e Variação Salarial, o que afastaria a responsabilidade dos mutuários em relação a qualquer saldo residual quando pagas as prestações inicialmente ajustadas.

Conforme se observa pela análise dos autos, a parte autora, ao firmar o contrato CHB n.º 1.0221.8500.297-4, em 07/06/1986, possuía outro financiamento, qual seja, CHB n.º 50188/0600392510/1, do imóvel situado na Rua Licínio Cardoso n.º 532, São Francisco Xavier, o qual foi transferido à Sra. Nilda Pereira dos Santos em 10/12/1987. A CEF, alegando a existência de dois financiamentos, sendo um já beneficiado pelo FCVS, entendeu impossível conceder tal cobertura a um segundo.

Dessa forma, o cerne da questão cinge-se em saber se é possível obter a cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de mais de um imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A limitação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato somente foi estabelecida na Lei 8.100/90, posterior, portanto, ao contrato em questão, não lhe sendo, assim, aplicável essa restrição.

Cumprе ressaltar que o artigo 3º da Lei 8.100/90 teve sua redação alterada pela Lei 10.150/2000, explicitando que a limitação de quitação do saldo devedor, com recursos do FCVS, para um único imóvel, não alcançará os contratos celebrados até 05.12.90, data da sua edição, *in verbis*:

"Art. 3º O Fundo de Compensação e de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Portanto, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.

In casu, ambos os contratos foram celebrados em data anterior à modificação da legislação, não havendo falar em retroação *in pejus* de modo a favorecer a linha de pensamento defendida pela Caixa Econômica Federal.

O artigo 9º, § 1º, da Lei 4380?64, revogado pela Medida Provisória n. 2.197-43, de 24/08/2001 (*"as pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade...(vetado)...não poderão adquirir imóvel residencial na mesma localidade...(vetado)...não poderão adquirir imóveis, objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação"*), não socorre a CEF, porque não dá ao agente financeiro o poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES.

- As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 444377/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2004, DJ 04.10.2004 p. 232)

"CONTRATO DE MÚTUA. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.

4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.

5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.

6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002) 7. Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 604103/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 31.05.2004 p. 225)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.



1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (STJ, REsp 848.248/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 305)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 341)

Quanto ao dano moral, sustenta a CEF que a fixação de indenização é inadequada, porquanto não está respaldada em nenhum ato lesivo de sua autoria. Nesse particular, merece reforma a sentença.

O caso em questão trata de indenização decorrente do descumprimento de contrato de mútuo para a aquisição de imóvel, no âmbito do SFH, em razão da negativa da CEF em efetuar a quitação e a baixa da hipoteca tão-somente pelo fundamento de perda de cobertura do FCVS por duplicidade de financiamentos, ou seja, trata-se de hipótese de descumprimento contratual que, em princípio, não afeta os direitos da personalidade do indivíduo, tais como a intimidade, vida privada, honra ou imagem.

É certo que divergências quanto à aplicação do contrato geram frustração na parte contratante, mas que não se apresenta como suficiente para produzir dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.

O entendimento de que mero descumprimento de ajuste não pode ser traduzido em dano moral já foi firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se observa dos precedentes abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.031.460 - RJ (2008/0066671-0) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : FÁBIA GLAUCE DA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : FÁBIA CABRAL SOARES E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO : ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OUTRO(S) DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Fábiana Glauce da Rocha Ribeiro dos Santos e outros contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 4º, III, 6º, VI, 14 e 51, IV, do CDC e 186 e 422 do CC, sob o fundamento de estar caracterizado o dano moral.

O acórdão restou assim ementado (fl. 101): "APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

MERO ABORRECIMENTO.

Dano moral. Inexistência. Plano de saúde. Descumprimento contratual. Rescisão unilateral do contrato depois de quitada a dívida. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, que estão fora da órbita de alcance do dano moral.

Autores que não comprovaram o desdobramento do fato na esfera moral, tendo em vista que sequer pleitearam a reativação do plano e tampouco houve agravamento do estado de saúde por conta da negativa de atendimento médico. Banalização do instituto. Ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Entendimento uniformizado nesta Corte de que o mero descumprimento contratual não é causa ensejadora de dano moral. Inteligência do verbete sumular nº. 75 do TJRJ. Reforma da sentença. Improcedência da pretensão autoral. Inversão dos ônus da sucumbência, observada a determinação do art. 12 da Lei nº. 1.06/50.

PROVIMENTO DO RECURSO." As razões recursais exigem o reexame do conjunto fático-probatório, aplicando-se portanto a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2008.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator"

(Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 08/10/2008)

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.196 - RS (2007/0296378-5) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS RECORRENTE : ROQUE COUTO GOMES ADVOGADO : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA RECORRIDO : SUL AMERICA CAPITALIZACAO SA ADVOGADO : MIGUEL VARGAS DA FONSECA E OUTRO(S) DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão que diz: "Embargos infringentes. Direito Privado não especificado. Ação de cobrança.

1. Título de capitalização que concede ao participante desconto na aquisição de automóvel zero quilômetro quando do resgate do valor investido.

2. Pedido de resolução do contrato. Desacolhimento. Caso em que o episódio narrado pelo autor se amolda a hipótese se anulação por erro, de modo que a ré deve ser condenada a restituir as quantias pagas.

3. Dano moral. Não Configurado. Situação em que a conduta da ré, posto que ilícita, não chegou a atingir a dignidade pessoal dos autores. Manutenção da sentença, que decretou a procedência parcial da demanda. Recurso desprovido." (fl. 183) O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 186 e 927 do Código Civil; 6º, II a VIII, 14, 20, II, 30, 31, 35, 36, parágrafo único, 37, §§s 1º e 3º, 38, 39, II, IV e V, 46, 47, 51, II, IV, VI e XV, § 1º, I, II e III, 53 e 54 do Código de Defesa do Consumidor. Aponta dissídio jurisprudencial.

Afirma, em resumo, que: a) há relação de consumo entre as partes; b) a recorrida praticou ato ilícito, causando-lhe dano moral. É que a recorrida lhe enganou para vender título de capitalização, prometendo que em três meses receberia um veículo.

DECIDO: Os Arts. 186 e 927 do Código Civil; 6º, II a VIII, 14, 20, II, 30, 31, 35, 36, parágrafo único, 37, §§s 1º e 3º, 38, 39, II, IV e V, 46, 47, 51, II, IV, VI e XV, § 1º, I, II e III, 53 e 54 do Código de Defesa do Consumidor não foram prequestionados (Súmulas 282 e 356/STF).

O Tribunal a quo afirmou que o descumprimento contratual, no caso, não causou dano moral ao recorrente.

Tal entendimento encontra eco na nossa jurisprudência STJ, que entende que o simples inadimplemento contratual não gera dano moral.

Nesse sentido: "I. Condenada a recorrente a ressarcir as perdas e danos previstas no contrato para a hipótese de inadimplemento, sem que concluisse a construção dos imóveis que seriam dados em pagamento, este evento, por si só, não consubstancia dano moral indenizável, mas mero dissabor ou contratempo. II. Recurso especial conhecido e provido."(REsp 712469 /PASSARINHO);

"O inadimplemento contratual não enseja, por si só, reparação por dano moral. Hipótese em que não se vislumbra excepcionalidade apta a tornar justificável a indenização. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 636.002 /CESAR ROCHA).

Acrescente-se: REsp 338,162/SÁLVIO, REsp 762.426 e AgRg no AG 605.950/PARGENDLER, AgRg no AG 442.548/DIREITO; dentre outros.

O que ocorreu foi descumprimento de um contrato aquisição de título de capitalização, não merecendo acolhimento a alegação de que houve dano moral.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator"

(Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 13/02/2008)

"RECURSO ESPECIAL Nº 969.559 - RN (2007/0169628-2) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : E. A. L.

ADVOGADO : ERICK FABRÍCIO PICANÇO DE MACEDO MAIA E OUTRO(S) REPR. POR : ED ALMEIDA RECORRIDO : M. P. M. EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA ADVOGADO : CRISTIANO PROCÓPIO DE MOURA E OUTRO(S) DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial, "a" e "c", interposto em face de acórdão do TJRN cuja ementa assim registra: "CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MUDANÇA NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO ESCOLAR SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO PRÉVIA. QUEBRA UNILATERAL DO CONTRATO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADO. ATO LESIVO QUE COMPORTA REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. PRECEDENTE." Sustenta o recorrente violação do art. 6º, VI, do CDC, além de dissídio jurisprudencial.

A alegação é a de que o recorrente sofreu abalo psicológico, na medida em que teve que mudar de instituição, alterando seu cotidiano, tendo que refazer amigos e acomodar-se em outro grupo, tendo ainda que ingressar em instituição nova depois do ano letivo ter começado.

Parecer do MPF pelo não-conhecimento.

Decido.

Não conheço do recurso especial com relação à alínea "c" do permissivo constitucional pelo fato de o aresto apresentado como paradigma ser de Juizado Especial do TJDF, que não tem a natureza de Tribunal.

Ao contrário do que sustenta o parecer do MPF, quanto à alínea "a", não se trata de revolvimento de matéria fática, mas simplesmente de interpretação da lei à luz dos fatos já enquadrados na instância ordinária.

Assim, conheço do recurso nesta parte, mas nego-lhe provimento, uma vez que a jurisprudência é assente que meros aborrecimentos quotidianos não podem ensejar danos morais. No caso dos autos, não está a violar o art. 6º, VI, do CDC a decisão que reconheceu não existir danos morais no simples descumprimento contratual, como já é da jurisprudência do STJ. Confira-se: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

INOCORRÊNCIA. SEGURO-VIAGEM. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA EM REGRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Como anotado em precedente(REsp 202.504-SP, DJ 1.10.2001), "o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.

Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade".

II - Não verificadas as omissões apontadas, a mera divergência da parte com o entendimento e a conclusão contidos no acórdão não constituem embasamento a embargos declaratórios. Outrossim, não se pode pretender, por via oblíqua, a reforma da decisão com revisão de questões de fato e de direito." (REsp 338.162/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20.11.2001, DJ 18.2.2002, p. 459.) Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator"

(Ministro HUMBERTO MARTINS, 13/02/2008)

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.247 - MS (2008/0066661-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA E OUTRO(S) RECORRIDO : GLORIA SEGRILLO FAKER ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MANHABUSCO Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cerceamento de defesa. Reexame de matéria fático-probatória.

Inadimplemento contratual. Danos morais.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

- O simples inadimplemento do contrato não enseja a responsabilidade civil por danos morais. Precedentes Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO Recurso especial interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por GLORIA SEGRILLO FAKER, decorrente de inadimplemento contratual.

O acórdão objurgado negou provimento ao apelo da recorrente, interposto contra sentença que julgou procedente o pedido.

Em suas razões de recurso especial, alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o indeferimento de produção de prova pericial e o reconhecimento de danos morais.

Relatado o processo, decido.

- Do cerceamento de defesa - incidência da Súmula 7 do STJ A jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviolável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, o REsp 212939/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.09.2002; REsp 390135/PR; 4ª Turma, Rel.

Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003; e AgRg no AG 586123/PR;

3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 01.08.2005, este último assim ementado: "Agravos regimental. Recurso especial. Título de crédito. Peça essencial. Súmula nº 7/STJ.

(...) 2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal considerou correto o julgamento antecipado da lide, bem como a desnecessidade das provas testemunhal e pericial, com base em amplo exame das provas já existentes, suficientes para afastar a pretensão recursal, com minuciosa apreciação.

3. Agravo regimental desprovido".

- Do configuração do dano moral Insurge-se, ainda, a recorrente contra o dano moral e respectiva condenação.

O STJ tem decidido reiteradamente que, o simples inadimplemento contratual, não tem o condão de ensejar indenização por danos morais. Nesse sentido, confira-se: REsp 712.469/PR, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 06/03/06; REsp 661.421/CE, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/09/05; e REsp 338.162/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18/02/02, este último assim ementado: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

INOCORRÊNCIA. SEGURO-VIAGEM. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA EM REGRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Como anotado em precedente(REsp 202.504-SP, DJ 1.10.2001), 'o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.

Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade'.

(...)." Desse modo, porquanto incabível, deve ser afastada a condenação imposta a título de danos morais.

Forte em tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a condenação imposta a título de danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pela recorrente e de 50% pela recorrida, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora"

(Ministra NANCY ANDRIGHI, 01/10/2008)

Isto posto,

Conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, tão-somente para excluir da condenação a indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.019136-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:RICARDO LUIZ SICHEL
ADVOGADO	:OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010191360)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo impetrante contra sentença que denegou a segurança, ao argumento de que o processo administrativo seria mera continuação de procedimentos anteriores, razão pela qual o recorrente já tinha conhecimento da acusação, a despeito de não constar expressamente da portaria do processo disciplinar impugnado por esta ação, sendo certo que a Lei 8.112/90 não exige a menção da infração no aludido ato inaugural.

O MPF nesta Corte opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

Consignou a sentença que, a despeito de a portaria de instauração do processo disciplinar impugnado não ter delimitado a infração cometida, "a autoridade impetrada comprovou, de acordo com os documentos anexados às suas informações, mormente a ata deliberativa da Comissão de processo administrativo disciplinar nº 012/2004, de fls. 274/278, que o procedimento disciplinar ora impugnado trata-se simplesmente de continuação de procedimentos anteriores" (fl. 450), o que demonstrava que o apelante já conhecia os fatos e as infrações que se encontravam em apuração, inexistindo afronta à ampla defesa.

Aliás, o julgado questionado está em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é o indiciamento o local apropriado para a completa descrição da infração cometida, tendo em vista o art. 161 da Lei 8.112/90. Vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. PUBLICAÇÃO EM BOLETIM INTERNO. LEGALIDADE. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS A SEREM APURADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O e. Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacificado segundo o qual o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à sua nulidade, desde que não tenha causado qualquer prejuízo ao servidor.

II - A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial.

III - É válida publicação de portaria que instaura processo administrativo disciplinar e, a fortiori, da portaria que prorroga o PAD, em boletim informativo interno.

IV - Ausência de prova da alegação de que a comissão processante estaria apurando fatos não descritos na portaria inaugural.

Segurança denegada".

(MS - 12369, 3ª Seção, rel. Min. Félix Fischer, DJ 10/09/2007, p. 185).

"(...)

III - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que a exposição pormenorizada dos acontecimentos se mostra necessária somente quando do indiciamento do servidor. Precedentes.

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que a indiciada pôde apresentar defesa escrita e produzir provas.

V - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. Precedentes".

(ROMS - 20481, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 11/09/2006, p. 316). Dessa forma, concluiu a MM prolatora da sentença que "a falta de tipificação na portaria inaugural não trouxe qualquer prejuízo para a defesa do acusado" (fl. 452).

O apelante não logrou demonstrar o contrário, ou seja, a ocorrência de eventual prejuízo no caso em tela, sendo inviável a ampla investigação quanto aos fatos, na medida em que é incabível a dilação probatória no mandado de segurança (STJ, MS 13530 / DF, 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 15/09/2008).

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.022177-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CAMILLO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ADILSON RODRIGUES PIRES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010221776)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelos impetrantes contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente o pedido que objetivava o pagamento em definitivo da Gratificação de Incremento da Arrecadação e da Fiscalização (GIFA), instituída pela Lei 10.910/04, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

O MPF nesta Corte opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, instituída pela Lei nº 10.910/2004, tem o seu percentual adstrito à aferição do desempenho do servidor e ao cumprimento de suas atividades, vindo a beneficiar os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o objetivo de incentivar a produtividade.

Os artigos. 4º e 10 da referida lei estabelecem limites na percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA aos servidores inativos e pensionistas, nos seguintes termos:

"Art. 4ºFica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a , no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras.

§ 1º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, aos Auditores-Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

(...)

§ 6º Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado perceberá, em relação à parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação".

(...)

"Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

§ 2º Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no § 1o deste artigo.

§ 3º O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de:

I - aposentadorias que ocorrerem por força do

II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 4º A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período:

I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 3º deste artigo;

II - de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo".

Trata-se, pois, de gratificação relacionada com a avaliação de atividades dos Auditores Fiscais, caracterizando-se como vantagem associada ao exercício efetivo da função, concedida em virtude da produtividade prestada no serviço, razão pela não se justifica a sua extensão, aos inativos, em seu limite máximo.

Os cálculos da gratificação, portanto, são diferenciados em função da condição individual de cada auditor e de cada unidade da Secretaria da Receita Federal e do INSS, uma vez que a vantagem tem a natureza de incentivo ao aperfeiçoamento profissional.

Dessa forma, não sendo a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA concedida em razão do cargo, em caráter genérico, inexistente óbice à limitação da pontuação em relação aos servidores aposentados e pensionistas, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

A sentença está em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte, com julgados de todas as Turmas Especializadas em Direito Administrativo. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LEI 10.910/2004. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE FISCALIZAÇÃO E DE ARRECADAÇÃO (GIFA). I - A GIFA não se afigura de caráter geral suficiente a ser estendida aos aposentados e pensionistas em igualdade de condições com os servidores ativos. Sendo paga em razão da produtividade, conferir aos aposentados e pensionistas o mesmo percentual seria o mesmo que equipar situações absolutamente distintas, hipótese em que se poderia constatar ofensa ao princípio da isonomia. II - Recurso e remessa necessária providos".

(TRF 2ª Região - AMS-62663, 7ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Reis Friede, unânime, , DJU: 03/10/2006, P. 261).

"SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO (GIFA). APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

1. Não sendo a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, concedida em razão do cargo, em caráter genérico, não há óbice na limitação da pontuação em relação aos servidores aposentados e pensionistas.

2. Recurso improvido".

(TRF 2ª Região, AMS 2004.51.01.022175-2, 7ª Turma Especializada, rel. Juiz Convocado Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, unânime, DJ 25.06.2008, p. 236/240).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO (GIFA) - LEI Nº 10.910/04 - LEI Nº 11.356/06 - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - SÚMULA Nº 339, DO STF.

1-A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, foi instituída pela Lei nº 10.910, de 15/7/2004, e tem seu percentual adstrito à aferição do desempenho do servidor e ao cumprimento de suas atividades. A GIFA foi estendida aos aposentados e pensionistas, conforme disposto no art.10 da Lei 10.910/2004.

2-Com a edição da MP 302, de 29/06/2006, convertida na Lei nº 11.356, de 19/10/2006, o percentual GIFA para os aposentados e pensionistas, a partir de 01/07/2006, passou para 50% sobre o valor máximo a que faria jus o servidor, se em atividade estivesse.

3-O artigo 10 da Lei 10.910/2004, que limitou em 50% (cinquenta por cento) do máximo de pontos para fins de pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA aos auditores fiscais inativos e pensionistas, não ofendeu o princípio constitucional geral da isonomia, contido no art. 5º, caput, da Carta Magna, nem o preceito que garantia a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 40, § 4º, CF/88, redação vigente na ocasião), uma vez que a GIFA está associada ao exercício efetivo da função e concedida em decorrência da produtividade aferida no serviço.

4-Cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, rel. Ministro Moreira Alves, in DJ 30.10.92). 5-Outrossim, não pode o Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, por motivo de isonomia (Súmula 339, do STF). 6-Apelação desprovida".

(TRF 2ª Região, AMS 200651010206383, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Poul Erik Dyrland, unânime, DJU 17/10/2007 - p. 495).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO. GIFA. SERVIDORES APOSENTADOS DA RECEITA FEDERAL. MALFERIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO EFETIVO DA FUNÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

- A jurisprudência das nossas Cortes Regionais têm se posicionado no sentido de que "o artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal/88, em sua redação anterior à EC 20/98, não assegurava a equiparação absoluta entre servidores ativos, inativos e pensionistas. Garantia a equivalência de vencimentos e vantagens somente quando se tratasse de verbas de caráter genérico e pessoal, não associadas ao exercício efetivo da função" (cf. TRF-1ª Região - AMS 200434000482181, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJU de 19/03/2007).

- Com relação à GIFA, esta Corte já decidiu que "a Lei nº 10.910/2004 estabeleceu que a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA seria atribuída a fixação de um percentual fixo em relação aos servidores inativos. A avaliação dos servidores da ativa em percentuais que possam ultrapassar aqueles valores percebidos pelos aposentados não configura violação ao princípio da equiparação entre ativos e inativos, assegurado na antiga redação do art. 40, § 8º, da CF" (cf. TRF-2ª Região - AMS 200451010222094, Rel. Des. Fed. CRUZ NETTO, DJU de 29/03/2007).



- Tal entendimento deriva do fato de que os servidores em atividade são avaliados pelo seu desempenho, que deriva do efetivo exercício da função. - Agravo improvido".

(TRF 2ª Região, AG 200702010039845, 6ª Turma Especializada, rel. Desemb. Benedito Gonçalves, unânime, julgamento em 07.11.2007). "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO - GIFA. PRO LABORE. INATIVOS. PERCENTUAL MÉDIO. LEIS Nº 10.910, DE 15/07/2004.

I - A Lei nº 10.910/2004 estabeleceu que Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA seria atribuída a fixação de um percentual fixo em relação aos servidores inativos. A avaliação dos servidores da ativa em percentuais que possam ultrapassar aqueles valores percebidos pelos aposentados não configura violação ao princípio da equiparação entre ativos e inativos, assegurado na antiga redação do art. 40, § 8º, da CF.

II - O STJ já se posicionou pela possibilidade de que a lei venha a estabelecer gratificações de caráter individual, relativas à natureza e ao local de trabalho.

III - Inocorre violação ao princípio da equiparação entre ativos e inativos, assegurado na antiga redação do art. 40, § 8º, da CF.

IV - Apelação e remessa necessária providas". (TRF 2ª Região, AMS 2005.51.01.018251-9, 5ª Turma Especializada, rel. Desemb. Cruz Netto, julgamento em 29.11.2006).

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 362647 1999.51.01.059263-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
APELANTE	:JOSE COSME GOMES COELHO E CONJUGE
ADVOGADO	:SERGIO PAIXAO E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MILENE FRANCO E SOUZA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900592638)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações cíveis interpostas por José Cosme Gomes Coelho e pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 350/354 e 356/367, respectivamente, inconformados com a sentença, de fls. 334/346, que asseverou:

"(i) **JULGO EXTINTO** o processo de conhecimento por ilegitimidade passiva *ad causam* no que se refere à SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, na forma do artigo 267, VI do CPC e condeno a CEF em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem corrigidos até o efetivo pagamento com base na Tabela de Precatórios da Justiça Federal;

(ii) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados no processo de conhecimento, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de proceder à revisão do contrato de financiamento nos seguintes termos:

a) **DECLARAR** o direito dos autores ao reajuste das prestações relativas ao mútuo contratado consoante a variação salarial do mutuário, em obediência ao Plano de Equivalência Salarial a que se submeteram;

b) **DECLARAR** o direito dos autores de obterem a revisão da sistemática de amortização da dívida (aplicação da Tabela Price) sem que ocorra o anatocismo, o que deve ocorrer na seguinte forma: em liquidação deve ser elaborada uma Tabela Price como os dados contratuais fixando quanto deve ser amortizado mensalmente, observando a ordem e critérios fixados anteriormente, que integram este dispositivo. Os juros atualizados simples acrescido do capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros compõem o saldo devedor, de modo que não haja juros sobre juros e seja possível a quitação do financiamento;

c) **CONDENAR** a ré CEF a receber e dar quitação das prestações de acordo com o critério reconhecido na letra "a" deste dispositivo, bem como a revisar a sistemática de amortização da dívida nos termos do item "b" acima;

d) **CONDENAR** a ré CEF à obrigação de restituir os valores cobrados a maior dos autores, devidamente corrigidos pelos índices de poupança, com incidência dos juros legais a contar da citação. Sem custas e honorários face à gratuidade de justiça que ora defiro.

JULGO EXTINTO processo cautelar pela perda de interesse superveniente na forma do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários face à gratuidade de justiça que ora defiro."

Razões de apelo de José Cosme Gomes Coelho , às 350/354, no qual requer o apelante a modificação em parte da sentença, para a "substituição do índice de atualização do saldo devedor, compelindo a Apelada a substituir a TR pelo INPC em todo período do financiamento" (fl. 354)

Contra-razões, às fls. 375/382, requerendo o não provimento ao apelo de José Cosme Gomes Coelho.

Razões de apelo da Caixa Econômico Federal - CEF, às fls. 356/367, no qual requer a apelante a reforma da sentença "*julgando pela IMPROCEDÊNCIA integral DO PEDIDO DO APELADO, como pela eventual sucumbência na presente ação, ARCANDO A PARTE APELADA COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DE ESTILO. Entender de outra forma implicará em negar vigência a expressas disposições de leis federais, no caso, aos dispositivos da RD nº 8/70, artigos 7, 14 e 15 e o Decreto-lei 70/66, ESPECIALMENTE os artigos 31 a 34 e art. 82 do CCB. Implicará, ainda, em violação ao disposto no inciso II, do artigo 5º, e inciso IX do artigo 93, ambos da Constituição Federal, pelo que se requer que sobre tais violações esse Tribunal se manifeste expressamente na sentença, FICANDO ASSIM, DESDE JÁ, PREQUETIONADOS ESSES ARTIGOS LEGAIS para efeitos recursais. Requer, ainda, que nas publicações a serem feitas pela imprensa referentes a este processo constem, exclusivamente, os nomes dos advogados e procuradores da CEF.*" (fl. 367)

Contra-razões, às fls. 388/389, requerendo a manutenção da sentença recorrida.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

APELAÇÃO DE JOSÉ COSME GOMES COELHO

O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à Lei 8.177/91. O autor assinou contrato onde é expresso a previsão no sentido de que o saldo devedor será reajustado mensalmente mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança (Cláusula Vigésima Quinta), sendo certo que a caderneta de poupança passou a se sujeitar à TR. Dessa forma, improcede a afirmação de que a aplicação da TR é inconstitucional e, conseqüentemente, o pedido de substituição da TR pelo INPC.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça é pacífico em admitir o uso da TR, "*inclusive na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança*" (AgRg no Ag 916642 / SP, 4ª Turma, rel. João Otávio de Noronha, DJ 05.05.2008, p. 1; AgRg no REsp 1005486 / RS, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 05.05.2008, p. 1; AgRg no AgRg no REsp 937435 / DF, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10.03.2008, p. 1).

APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Da preliminar argüida

Alega a apelante "*que o rito eleito não está em consonância com o pedido dos Apelados, posto que a ação de consignação em pagamento segue rito especial, e não ordinário, pelo que preceitua o artigo 295, inciso V do CPC.*" (fl. 357)

Dispõe o § 2º do artigo 292 do CPC: "*Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.*" Esta Corte tem precedentes neste sentido: AC 254394, Quinta Turma Esp., Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, DJU: 06/03/2008 p. 320; AC 385090, Sétima Turma Esp., Desembargador Federal Sergio Schwartzter, DJU: 18/07/2008 p. 116; AC 347469, Oitava Turma Esp., Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon, DJU: 28/11/2006.

Ademais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "*Já decidiu a Corte ser possível em ação de consignação em pagamento "examinar o critério de reajustamento em contratos de mútuo para a aquisição da casa própria" (REsp nº 257.365/SE, de minha relatoria, DJ de 18/6/01). Há, também, precedente no sentido de que se admite "a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico" e de que quando o autor cumula pedidos "que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário" (REsp nº 464.439/GO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23/6/03).*" (STJ, Resp 616357/PE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 22/08/2005 p. 263)

No que tange à alegação de litisconsórcio passivo necessário, sob o argumento de que "*a Apelante (CEF) não tem qualquer ingerência na formação e definição de tais índices, conforme consta do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/1966, sendo este, de total responsabilidade as SUSEP, então vinculada ao Ministério da Fazenda.*" (fl. 359), transcrevo o seguinte precedente: "*Sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsortes passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva.*" (TRF - 1ª Região, AG 1997.01.00.057751-7/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ de 22/05/98).

Nesse mesmo sentido, colaciono precedentes desta C. Corte: AGTAG 154653, Desembargador Federal Sergio Schwartzter, Sétima Turma Esp., DJU 10/10/2007; AGV 125040, Desembargador Federal Benedito Gonçalves, Sexta Turma Esp., DJU 19/10/2007; AG Processo nº 2006.02.01.005513-5, Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, Quinta Turma Esp., DJU 10/7/2006)

Do mérito

O contrato foi firmado pelas partes em 29 de fevereiro de 1988, conforme fls. 19/22, adotando a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) como sistema de amortização. Além disso, dispõe que o plano de reajuste das prestações mensais (amortização + juros) será pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) e que o saldo devedor será corrigido conforme os índices aplicáveis à caderneta de poupança.

Observo, conforme a perícia de fls. 208/268, verifico a existência de anatocismo (amortização negativa), o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, diante do fato da CEF "*está incorporando o valor não pago dos juros ao saldo devedor, e, mais, a esses valores de juros estão incorrendo juros novamente.*" (fl. 216)

Sobre a matéria, colaciono o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensinar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.

2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.

3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: "*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada.*" 5. "A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).

6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros.

7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque "não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros.

8. Agravo regimental desprovido." (g.n.)

(STJ, AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008)

Isto posto, nego seguimento aos apelos de fls. 350/354 e 356/367, nos moldes do art. 557, caput do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.016160-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA-CFO
ADVOGADO	:LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON E OUTROS
APELADO	:KEILA CRISTINA SILVA LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO PEREIRA PRADO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010161604)

DECISÃO

Trata-se de apelo do Conselho Federal de Odontologia e de remessa necessária de sentença proferida nos autos de mandado de segurança, com o seguinte teor:

"Ante o exposto, **CONCEDO**, EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar que o Impetrado reconheça a validade dos certificados apresentados pelos Impetrantes (fls. 68/85), e proceda à inscrição e registro dos mesmos como especialistas em ortodontia, desde que atendidas as demais exigências legais.

Custas ex -lege.

Sem honorários (súmulas nos 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita a duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. T.R.F/2ª Região. P.R.I.C".

O MPF nesta Corte opinou pelo desprovimento do recurso e da remessa necessária.

Decido.

O apelante salienta que algumas instituições de ensino vêm terceirizando indevidamente o ensino superior, em desatenção com Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sendo certo que *"todos os certificados de especialização emitidos por instituições de ensino superior ou entidades credenciadas pelo MEC, que atendam integralmente o disposto no art. 53, inciso I, da Lei 9394/96"* foram reconhecidos pelo Conselho (fl. 267).

Por melhor que seja intenção do apelante, descabe à aludida autarquia aferir a regularidade ou não dos certificados de especialização emitidos por instituições de educação, eis que estaria extrapolando ao previsto na Lei 4.324/64.

Tal aspecto já foi objeto de apreciação por parte do Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PÓS-GRADUAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO. REGISTRO.

1. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo do Conselho Nacional de Odontologia que invada essa área da competência administrativa.

2. Em face do princípio da legalidade, assentou o E. STF: "O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia têm apenas o poder de polícia do exercício profissional, mas não têm o poder de regulamentar a profissão, que é reserva da Lei, pois não são os Conselhos que conferem habilitação profissional aos cirurgiões-dentistas, eles apenas a registram, para efeito do controle do exercício profissional. A exigência de registro da especialidade odontológica para permitir o anúncio do exercício dela, deve se conter, portanto, nos limites da habilitação do profissional e não exigir créditos curriculares que dizem respeito mais ao ensino do que à regulamentação profissional"(RE n.º 94.441/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 07.10.1983)

3. A manutenção do ato coator conduziria ao extremo de se admitir que os Conselhos Profissionais pudessem estabelecer e escolher quais as instituições de ensino superior que teriam os seus graduados registrados junto àqueles conselhos.

4.Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 525170 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 16/02/2004, p. 214).

Nesta Corte, vale conferir:

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 1533/51 - ADMINISTRATIVO - CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM ORTODONTIA - INSCRIÇÃO NO CONSELHO COMO ESPECIALISTA - POSSIBILIDADE.

I- *"Inexistência de legislação que autorize o Conselho, seja Federal ou Regional, a imiscuir-se na esfera da formação dos futuros profissionais, que está afetada ao Ministério da Educação."*

(STJ, Resp.n.º 45405/SP, 2ª T, Rel. Min. ELIANA CALMON, pub. DJ 22/05/2000, pág. 91)

II- *"Os Conselhos de Odontologia não têm competência para legislar acerca da validade de curso de pós-graduação, cabendo-lhes a supervisão da ética profissional, não podendo as Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais restringir direitos, desbordando os limites estabelecidos pela lei."* (TRF 2ª Reg., REOMS proc. nº 2003.51.01.029248-1/RJ, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, pub. DJU 06/02/2006, PÁG. 259).

III- Nega-se provimento à Apelação e à Remessa Necessária, mantendo-se integralmente a r. Sentença *a quo*".

(TRF 2ª Região, AMS /68284 - 2006.51.01.016547-2, 8ª Turma Especializada, rel. Desemb. Raldênio Bonifácio, DJU 21.05.2007).

"ADMINISTRATIVO. PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO COMO ESPECIALISTA. DIREITO ASSSEGURADO. RESOLUÇÃO EDITADA PELO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. NÃO APLICABILIDADE. REMESSA NÃO PROVIDA.

- Os Conselhos de Odontologia não têm competência para legislar acerca da validade de curso de pós-graduação, cabendo-lhes a supervisão da ética profissional, não podendo as Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais restringir direitos, desbordando os limites estabelecidos pela lei.

- A impetrante tem direito ao registro de seu certificado no Conselho Regional de Odontologia como especialista em cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial, haja vista ter freqüentado e concluído o curso de pós-graduação *lato sensu* em Universidade regular, tendo alcançado grau de especialista, inexistindo, para tal, qualquer impedimento legal.

- Precedente do STJ".

(TRF 2ª Região, REOMS /55369 - 2003.51.01.029248-1, 6ª Turma Especializada, rel. Desemb. Benedito Gonçalves, DJU II 06.02.2006).

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.024958-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR APELADO	:RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
	:ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR - APOSEN E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010249584)

DECISÃO

Trata-se de apelo do CNEN e de remessa necessária em razão de sentença que concedeu a segurança nos seguintes termos:

"Por todo o exposto, concedo a segurança postulada na exordial e determino à Autoridade impetrada que se abstenha de excluir as rubricas 'Opção de Função - Aposentado' e 'VPNI art. 62' dos proventos de aposentadoria de Armi Wanderley da Nóbrega, Arthur Claro Bastos, Luiz Osório de Brito Aghina, Arthur Gerbasí da Silva, Bernardino Coelho Pontes, José de Júlio Rozentel, Cássio Luiz Pereira de Menezes e Paulo Roberto Noronha da Silveira. Confirmo os efeitos da liminar deferida às fls. 76/77.

Sentença sujeita a duplo grau obrigatório de jurisdição. Remetam-se aos autos, oportunamente, ao E. TRF - 2ª. Região.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em observância às disposições das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas da Lei.

Comunique-se à Autoridade impetrada.

Dê-se ciência ao MPF.

P.R.I".

O MPF nesta Corte opinou pelo não-provimento do apelo.

Decido.

Inexiste intempestividade do apelo, eis que a vista ao representante judicial do CNEN (da Advocacia da União), com intimação pessoal, somente ocorreu em 12 de janeiro de 2007, sexta-feira (fl. 113), razão pela qual foi em tempo o recurso protocolado em 13 de fevereiro do mesmo ano.

No mérito, não inexistiu decadência para a Administração efetivar a correção do ato, com base em determinação do TCU, em virtude de indevida cumulação da "Opção de função - aposentado" e da verba denominada "VPNI - art. 62", tendo em vista que o acúmulo decorreu da "Decisão 481/97" da Corte de Contas, sendo certo que tal deliberação foi revista em 2001, pela "Decisão 844/2001", com declaração de nulidade absoluta da primeira deliberação e determinação aos órgãos da Administração Pública Federal para que promovessem o reexame dos proventos compostos sob a orientação da deliberação reconhecida como nula (Decisão 481/97), como se verifica da própria petição inicial.

A decadência somente poderia ser contada a partir da vigência da Lei 9.784/99, em 1999, como restou consagrado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO.

Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar, a qualquer tempo, os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.

A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).

A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.

Ilegalidade do ato administrativo que contemplou o impetrante com vantagem funcional identificada como parcela variável. Ausência de direito adquirido.

Segurança denegada.

(MS 9157 / DF, Corte Especial, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005, p. 71).

Dessa forma, a determinação de retificação dos proventos dos associados do impetrante ocorreu dentro do prazo quinquenal, em 2001, com a "Decisão 844/2001", sendo certo que a posterior "Decisão 589/2005" apenas esclareceu a Decisão anterior, em seu item 8.5, para realçar a obrigatoriedade de reexame dos proventos compostos sob a orientação da deliberação reconhecida como nula (Decisão 481/97), ainda não registrados pelo TCU, e desde de que não tenha decorrido o prazo decadencial de cinco anos a contar da data da publicação do julgamento (fl. 8).

Penso que a publicação referida é da "Decisão 844/2001", eis que a Decisão de 2005 foi tão-somente esclarecedora neste ponto, sendo certo que, se assim não fosse, o § 2º do art. 54 da Lei 9.784/99 dispõe que se considera *"exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato"*.

Conclui-se, portanto, que a "Decisão 844/2001", dentro do prazo decadencial, contado a partir da vigência da Lei 9.784/99, importou no exercício do direito de anular a cumulação efetivada com base na "Decisão 481/97".

Inexiste afronta ao princípio da segurança jurídica se a Administração reconhece a ilegalidade do ato no prazo para sua efetivação.

Se a percepção da vantagem era ilegal, não se pode falar em direito adquirido à manutenção do pagamento e em irredutibilidade dos proventos. Sobre o tema vale conferir:

"(.) Se a concessão do registro se deu sem atenção à vedação constitucional, não há que se falar em direito líquido e certo à sua manutenção, ou em existência de direito adquirido, pois cabe à Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (...)".

(STF, RE 157940 / DF, 2ª Turma, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 27-03-1998, p. 17).

"EMENTA: FUNCIONÁRIO MUNICIPAL. VANTAGEM CONCEDIDA POR LEI. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. A decisão recorrida afastou o alegado direito adquirido a percentual de gratificação resguardado por lei municipal declaradamente ilegal, porque inobservara a proibição constante de lei federal (Lei nº 8.214/91) e na própria Lei Orgânica Municipal. Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, RE 207169 / RJ, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06-02-1998, p. 40).

Por outro lado, a despeito de não ter sido ventilado o tema na petição inicial, inexistiu prova pré-constituída de que os associados da impetrante já tinham o registro de suas inativações no TCU antes da "Decisão 844/2001", como ressalvado na "Decisão 589/2005". A jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que é indispensável no mandado de segurança a prova pré-constituída quanto aos fatos que justificariam a eventual concessão da ordem (cf. STJ, AgRg no AgRg no Ag 922974 / SP, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/09/2008; STJ, EREsp 903367 / SP, 1ª Seção, rel. Min. Denise Arruda, DJe 22/09/2008; STJ, RMS 23669 / RO, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 01/09/2008; STJ, MS 12616 / DF, 3ª Seção, rel. Min. Félix Fischer, DJe 13/08/2008; STJ, AgRg no RMS 23350 / PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Lima, DJe 04/08/2008).

Isto posto,

Conheço e dou provimento ao recurso e à remessa necessária, com fulcro no § 1º - A do art. 557 do CPC, para denegar a segurança.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012537-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COPEN/RJ
PROCURADOR	:RAFAEL TONASSI SOUTO (RJ096620)
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010281638)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, em face da r. decisão de fls. 30/33, juntada por cópia, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, a qual objetivava sustar os efeitos dos atos administrativos expedidos pelo réu que determinaram a desmobilização do efetivo de enfermagem, sob pena de multa diária.

Em suas razões de recurso, alega, em síntese que: *"... foi celebrado um convênio de cooperação entre o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e o MINISTÉRIO DA SAÚDE - UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de reduzir os impactos sofridos pelos municípios e pelos integrantes da categoria no que concerne às mínimas políticas públicas até então desenvolvidas para implementação desse direito fundamental ..."* *"... O MINISTÉRIO DA SAÚDE por meio da PORTARIA Nº 224, de 18 de junho de 2008, está praticando a mesma conduta, retirando profissionais lotados nos HOSPITAIS SOUZA AGUIAR e MIGUEL COUTO, a fim de realocar para outros órgãos, o que prejudicará de sobremaneira os serviços de saúde básica que são prestados nas referidas Unidades Hospitalares ..."* *"... A ausência de servidores provocada pelo ato do Poder Executivo da União revela-se de fácil aferição quanto ao prejuízos que serão causados a população ..."*

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, ao analisar o caso dos autos, constata-se, em um exame superficial, a ausência de verossimilhança nas alegações do recorrente acerca da ilegalidade do ato de lotação e de remoção ou transferência de servidor público, eis que se trata de ato administrativo discricionário, que, salvo em raras exceções, não cabe ao Judiciário adentrar no exame dos aspectos relativos ao interesse, à oportunidade e à conveniência da administração, por ser uma questão *interna corporis*, sujeita à avaliação exclusiva do administrador.

A questão da razoabilidade do ato administrativo está ligada à própria conveniência do administrador, que usa critérios discricionários e, portanto, legais.

Além disso, fundamenta seu pedido no descumprimento de um suposto convênio de cooperação firmado entre o Município do Rio de Janeiro e o Ministério da Saúde. Ocorre que deixou de juntar tal documento, indispensável para comprovação da alegada violação, no sentido de que a União Federal não poderia realocar para outros órgãos os profissionais lotados nos Hospitais Souza Aguiar e Miguel Couto.

Ainda que não sejam peças obrigatórias para a instrução do agravo de instrumento, considero-as essenciais à comprovação das alegações trazidas no presente recurso, a teor do art. 525 do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.



I - A ausência de peças essenciais, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da controvérsia. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 638.146/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 18.04.2005; AgRg no AG nº 396.501/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; EREsp nº 471.930/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/2007 e AgRg nos EREsp nº 836.204/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. II - Agravo regimental improvido." (GRIFOS)

(STJ, AgRg nos EREsp 817.553/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 196)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (EResp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005).

2. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC.

3. E cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de subestabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.

4 Agravo regimental improvido." (GRIFOS)

(STJ, AgRg no Ag 809.305/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 266)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em face de não conter peça essencial para sua formação.

2. O acórdão a quo, em ação buscando a compensação de tributo indevidamente recolhido, entendeu não caracterizada a prescrição quinquenal.

3. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada.

9. A instrução do agravo de instrumento ajuizado perante esta Corte Superior é de competência única e exclusiva da parte agravante, seja ela quem for, e não como pretende a ora recorrente (art. 333, I, do CPC).

10. Agravo regimental não-provido." (GRIFOS)

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 860.649/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 23.08.2007 p. 221)

Ressalta-se ainda, a impossibilidade de converter o julgamento em diligência para complementação do agravo, com posterior juntada de peça obrigatória ou necessária. Corroborando tal entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO ESPECIAL. DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL E DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias ou essenciais à formação do agravo de instrumento, elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Não se admite nesta instância a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para sanar irregularidade na formação do agravo de instrumento. Preclusão consumativa.

3. Agravo regimental improvido." (GRIFOS)

(STJ, AgRg no Ag 790.476/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 406)

Isto posto: nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao Juízo a quo.

P. I.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 168959 2008.02.01.014002-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:SERVITUR POSTOS DE SERVICO HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR ORIGEM	:SIMONE MAGALHAES ABREU :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010161300)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVITUR POSTOS DE SERVIÇO HOTÉIS E TURISMO LTDA. contra decisão (fls. 87/89) que, nos autos do mandado de segurança nº 2008.51.01.016130-0, objetivando a suspensão dos efeitos do auto de interdição no que tange às bombas de abastecimento de armazenamento de gasolina comum, aditivada e diesel, mantendo-se tão-somente a interdição em relação à bomba de álcool, que se encontrava fora das especificações estabelecidas pela ANP, indeferiu a liminar, entendendo pela inocorrência de qualquer ilegalidade no ato administrativo em questão.

A antecipação da tutela recursal foi concedida, "para deferir a liminar e determinar a liberação dos equipamentos referentes à Gasolina Comum, Gasolina Aditivada e Diesel, mantendo-se a interdição parcial quanto a equipamento e instalação vinculados à comercialização de álcool" (fls. 109/111).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 121/133).

O Ministério Público Federal opinou no sentido de que seja julgado prejudicado o presente agravo de instrumento, diante da perda de seu objeto (fls. 176/178).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a causa da interdição foi a comercialização de álcool etílico hidratado combustível (AEHC) através do equipamento medidor número de série 219 da marca Wayne, interligado a um tanque subterrâneo, com Grau Imetro 91,1 quando o permitido é mínimo de 92,6 a máximo de 94,7, estando fora das especificações estabelecidas na ANP, conforme auto de infração de fls. 48/49, e diante da juntada do documento de fiscalização (fls. 167/169), emitido em data posterior à interposição do agravo (02/09/2008), o qual notícia que houve desinterdição, pela ANP, do equipamento medidor série nº 219, referente a dois bicos destinados a revenda de álcool etílico hidratado combustível (AEHC), em razão da realização de testes no referido produto, cujo teor alcoólico atingiu o mínimo permitido, conclui-se, como salientado com acerto pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fl. 178), "que as demais bombas de combustível, objeto do presente recurso, conseqüentemente foram liberadas, já que a irregularidade da primeira era causa para a interdição dos demais equipamentos, e tendo aquela sido sanada, inclusive com liberação administrativa pela ANP, não resta ao presente recurso nenhum objeto".

Isto posto,

Julgo prejudicado o presente recurso.

Baixem os autos à Vara de Origem.

PI.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 342487 2002.51.01.012194-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
APELANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS E OUTROS
APELADO	:RENATO FIDELIS TAVARES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010121943)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da sentença que, às fl. 69/71, extinguiu o processo sem exame do mérito ao fundamento na inexistência de interesse processual para a cobrança da soma de R\$235,21, à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Insignificância.

Sustenta a apelante, às fl. 75/79, a violação aos ditames do artigo 2.º da Constituição Federal, bem como à norma permissiva do artigo 1.º da Lei nº 9.469/97.

Opinamento do Ministério Público Federal, à fl. 85, no sentido do provimento do recurso.

Autos conclusos 03.02.2005, pelo que, relatados, decido.

Reza o aludido artigo 1.º da Lei nº 9469/97, in verbis, que:

Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas. - *Grifei*.

Resta claro, segundo a exegese do aludido dispositivo, que a legitimidade para a autorizar ou não a realização de acordos, transações, ou mesmo a não-propositura de ações, não recai sobre o magistrado, mas sim ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos dos entes da Administração Pública Indireta.

Não bastasse, observa-se que o dispositivo expressamente prevê àqueles legitimados a facultatividade acerca de tal escolha, fato que torna o ato administrativo daí originado, um ato discricionário, e não vinculado; de modo que, sob pena de afronta aos preceitos do artigo 2.º da Constituição Federal, deve o Judiciário se limitar à apreciação da legalidade do ato.

Por derradeiro, cumpre expor que a Corte Superior já se manifestou acerca de tal controvérsia, firmando orientação em idêntico sentido. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma insere no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6º T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - 860789 - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:25/09/2006 PÁGINA:246 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL . AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

(...) 5. A norma insere no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6º T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - RESP - 833101 - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:31/08/2006 PÁGINA:259 -Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

Isto posto, dou provimento ao recurso para, na forma do artigo 557, § 1.º - A, do CPC, anulando a sentença de fl. 69/71, determinar o regresso dos autos à instância de origem para que o MM. Juízo dê o devido prosseguimento a demanda como entender de direito.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.016202-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :NELILMA CORREIA ROMEIRO
ADVOGADO :MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES FILHO E OUTRO
APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :TÁRSIS NAMATELA JORGE
APELADO :PATRICIA ZANCAN
ADVOGADO :ANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010162021)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas por terceira prejudicada, pela UFRJ e, adesivamente, pela impetrante, em função de sentença com o seguinte dispositivo:

"Diante do exposto, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de declarar o direito da impetrante à imediata nomeação e posse, anulando-se, por via de consequência, todos os atos praticados tendentes à realização do concurso público convocado pelo Edital nº 18 de 06 de abril de 2006 para o cargo da especialidade da impetrante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face o verbete nº 512, da Súmula do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Face à notícia de existência de Agravado de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal, relator do Agravado de Instrumento interposto contra a decisão anterior que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal".

O MPF nesta Corte opinou pelo não-provimento dos apelos. Decido.

O recurso da terceira prejudicada postula a anulação da sentença, na medida em que teria que ser citada como litisconsorte necessária no processo, já que é a única aprovada no concurso aberto para a vaga questionada pela impetrante. Apesar de entender que o pleito da recorrente mereceria acolhida, rendo-me, por razões de política judiciária, ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a exigência do litisconsórcio para a candidata simplesmente aprovada no procedimento seletivo. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE.

É desnecessária a citação de todos os demais candidatos a concurso público como litisconsortes passivos necessários, por não haver entre eles comunhão de interesses, vez que os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito, não incidindo sobre eles os efeitos jurídicos da decisão proferida. Precedentes do STJ. Agravado regimental desprovido".

(AgRg no REsp 860090 / AL, 5ª Turma, rel. Min. Félix Fischer, DJ 26/03/2007, p. 280).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que é desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.

2. Agravado regimental improvido".

(AgRg no REsp 809924 / AL, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05/02/2007, p. 422).

No mérito, em relação ao recurso da UFRJ e à remessa necessária, estes merecem provimento, o que afasta o sucesso do apelo da impetrante.

A impetrante argumenta, como fundamento de sua pretensão, que não "se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado" (§ 2º do art. 12 da Lei 8.112/90).

Esta situação, por sua vez, não é a retratada nestes autos, inclusive com adoção de premissa equivocada pelo próprio parecer do Procurador-Geral da UFRJ às fls. 84/87.

Vejamos.

A impetrante logrou obter o 2º lugar em um concurso para uma única vaga, razão pela qual somente poderia ser chamada em caso de desistência ou de impedimento do aprovado em primeiro lugar (fl. 63), o que não ocorreu, na medida em que foi nomeada e empossada a candidata aprovada na primeira colocação. Dessa forma, a impetrante não restou aprovada no concurso realizado para o número oferecido de vagas, de apenas uma.

Isto fica claro nas informações da autoridade impetrada, ao destacar que na "Ata de Reunião nº 63 (Anexo I) do Departamento de Fármacos ocorrida em 12 de abril de 2006, no quarto ponto da ordem do dia, tratou-se do Concurso Público para provimento de 1 vaga de Professor Adjunto para o Setor de Planejamento de Fármacos do Departamento de Fármacos publicada no Edital nº 18 de 06 de abril de 2006. Após extensa discussão o Conselho Deliberativo do Departamento de Fármacos aprovou a realização de novo concurso para o preenchimento de (01) nova vaga alocada ao Departamento de Fármacos através do Edital nº 18 de 06 de abril de 2006, tendo a maioria de seus membros presentes entendido que o Concurso anterior (edital nº 21 de 06 de junho de 2005) que previa somente uma vaga havia-se iniciado e encerrado em si mesmo com a indicação pela Comissão Julgadora da candidata Yraima Moura Lopes Cordeiro, hoje empossada no cargo, não tendo ocorrido neste caso nem desistência nem impedimento a posse no cargo" (fl. 105/106).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que estaria vedado o novo concurso, no prazo de validade do anterior, se houvesse ainda candidato aprovado dentro do número de vagas oferecido. Vale conferir:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. APROVAÇÃO EM CLASSIFICAÇÃO ACIMA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não tem direito subjetivo à nomeação o candidato que é aprovado acima das vagas previstas em edital de concurso para o Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cujo quadro ficou completo com a nomeação dos aprovados em melhor classificação que a do impetrante.

2. Recurso ordinário improvido.

(STJ, RMS 13963 / PB, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/05/2008, destaque nosso).

Em seu voto, a eminente relatora consignou:

"Essa expectativa de direito, contudo, é transformada em direito subjetivo à nomeação do aprovado se preterido na ordem de classificação (Súmula 15/STF), se aberto novo concurso público na vigência do anterior, ou se, durante o prazo de validade do concurso, for contratado outro servidor a título precário para exercer as mesmas funções do cargo para o qual o candidato foi aprovado.

Da mesma forma, conforme ressaltado pelo Ministro Paulo Gallotti no julgamento do RMS 19.922/AL, "esta Corte firmou compreensão de que, se aprovada dentro do número de vagas previstas no edital, a candidata deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitada e classificada." (RMS 19.922/AL, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 11.12.2006).

No caso, entretanto, o impetrante, aprovado em oitavo lugar em concurso que previa cinco vagas, não se enquadra em nenhuma das hipóteses mencionadas" (destaque nosso).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PM/RN - CONCLUSÃO - DESLIGAMENTO - POSSIBILIDADE - EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - CLASSIFICAÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS - ABERTURA DE NOVO CONCURSO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Embora os recorrentes tenham concluído o Curso de Formação de Soldados da PM/RN, não há como serem promovidos à graduação de Soldado após a expiração do prazo de validade do Concurso Público, mormente tendo as respectivas classificações ficado além do número de vagas à época existentes. Outrossim, as 1.000 (mil) vagas previstas em novo certame, para a mesma carreira, não podem ser preenchidas pelos recorrentes apenas porque estes foram aprovados em concurso anterior, já inexistente. Ausência de liquidez e certeza aptos a amparar a pretensão.

2 - Precedente (ROMS nº 13.446/RN).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido".

(STJ, RMS 14179 / RN, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 13/10/2003, p. 382, destaque nosso).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 15-STF. I. - A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito surgirá se for nomeado candidato não aprovado no concurso, se houver o preenchimento de vaga sem observância de classificação do candidato aprovado (Súmula 15-STF) ou se, indeferido pedido de prorrogação do prazo do concurso, em decisão desmotivada, for reaberto, em seguida, novo concurso para preenchimento de vagas oferecida no concurso anterior cuja prorrogação fora indeferida em decisão desmotivada. II. - Precedentes do STF: MS 16.182/DF, Ministro Evandro Lins (RTJ 40/02); MS 21.870/DF, Ministro Carlos Velloso, "DJ" de 19.12.94; RE 192.568/PI, Ministro Marco Aurélio, "DJ" de 13.9.96; RE 273.605/SP, Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 28.6.02. III. - Negativa de seguimento ao RE. Agravado não provido".

(STF, RE-AgR 419013 / DF, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Mário Veloso, DJ 25-06-2004, p. 59, destaque nosso).

Isto posto,

1. Conheço e dou provimento ao apelo da UFRJ e à remessa necessária, com fulcro no § 1º - A do art. 557 do CPC, para denegar a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários.

2. Nego seguimento aos apelos da impetrante e de Nelima Correia Romeiro.

P. I.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.016448-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
IMPETRANTE :IRAN DE AZEVEDO
ADVOGADO :IRAN DE AZEVEDO
IMPETRADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :()

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRAN DE AZEVEDO contra ato praticado pela UNIÃO FEDERAL, o Exmo. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o Exmo. PRESIDENTE DA CAIXA BENEFICIENTE DA PMERJ, com a seguinte postulação:

"MEDIDA LIMINAR COM TUTELA ANTECIPADA.

(...)

REQUER O PAGAMENTO IMEDIATO PELA CBPMERJ DO SOLDO DE CEL + 20% DESDE JANEIRO DE 2008.

REQUER A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, DESDE AGOSTO DE 1989".

Como causa de pedir resume-se a dizer:

"1. O IMPETRANTE JÁ TENTOU ADMINISTRATIVAMENTE RECEBER 01 SOLDO MENSAL DE CORONEL A SER PAGO PELA CBPMERJ, TENDO INCLUSIVE ENTRADO COM MANDADO DE SEGURANÇA NA 6ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO, SENDO INDEFERIDO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO EM 2000.

2. A CBPMERJ PAROU DE MANDAR DESCONTAR A MENSALIDADE E OS 4% DE SEGURO DESDE 2004 PARA FUGIR DO PAGAMENTO DO SOLDO DE CORONEL + 20% MENSAL.

3. A CBPMERJ VEM MUDANDO DE ENDEREÇO PARA FUGIR DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ SOLDO + 20% DESDE AGOSTO DE 1989 POIS A PRESCRIÇÃO ESTÁ INTERROMPIDA COM O HC - STF 77284/98 CONTRA O SR. PRESIDENTE D REPÚBLICA E OUTROS, PUBLICADO EM 03 DE ABRIL DE 2003".

Decido.

A petição inicial é deficiente em vários aspectos.

A uma, porque o mandado de segurança é ação impetrada em face de uma autoridade, que irá responder por um ato ou uma omissão ilegal, sendo certo que a petição inicial deixou de precisar qual seria a autoridade federal que justificaria a competência originária do Tribunal Regional Federal desta Região, com base na alínea "c" do inciso I do art. 108 da Constituição Federal.

Não se extrai da inicial qual o ato de juiz federal ou de membro do Tribunal que estaria sendo questionado nestes autos, para delimitar a competência desta Corte.

A duas, a causa de pedir é inconsistente e dela não se extrai muita coisa, sendo certo que inexiste qualquer elemento que justifique o motivo pelo qual o Governador do Estado seria autoridade coatora, em uma postulação imprecisa quanto ao pagamento, eis que em trecho propicia raciocínio de que o pagamento seria devido desde agosto de 1989 (com pedido neste sentido), mas postula, de forma conflitante, que este seria efetivado, também, desde janeiro de 2008. Vale observar que a pretensão, em grande parte, encontraria obstáculo nas súmulas nº 269 e 271 da Suprema Corte.

A três, a petição não esclarece a razão pela qual o pagamento deveria ser realizado nos termos desejados (por que teria direito ao soldo de coronel mais 20%?), nem mesmo junta qualquer prova pré-constituída relacionada a um direito que sequer conseguiu compreender qual seja. A jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que é indispensável no mandado de segurança a prova pré-constituída quanto aos fatos que justificariam a concessão da ordem (cf. STJ, AgRg no AgRg no Ag 922974 / SP, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/09/2008; STJ, EREsp 903367 / SP, 1ª Seção, rel. Min. Denise Arruda, DJe 22/09/2008; STJ, RMS 23669 / RO, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 01/09/2008; STJ, MS 12616 / DF, 3ª Seção, rel. Min. Félix Fischer, DJe 13/08/2008; STJ, AgRg no RMS 23350 / PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Lima, DJe 04/08/2008).

Todos os argumentos acima servem para que o impetrante entenda que a presente ação foi mal proposta e é necessário identificar bem o responsável pelo ato que deseja impugnar antes de utilizar o mandado de segurança, sendo certo que esta via não serve como substitutivo de ação de cobrança, com pagamento de valores pretéritos.

Isto posto,

Indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem exame do mérito.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012485-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :ELCIAS KLAMATH DA SILVA
ADVOGADO :PRISCILA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (RJ147252)
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200851170013051)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Elcias Klamath da Silva, em face da r. decisão de fl. 83, juntada por cópia, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, a qual objetivava a matrícula e participação no Estágio de Atualização Militar, ao fundamento de não vislumbrar, naquela fase processual, a probabilidade jurídica suficiente para deferir a tutela de urgência.



Em suas razões de recurso, alega, em síntese que: "... Se o Autor só pode se promover com o ingresso e o aproveitamento no EAM (Estágio de Atualização Militar), mostra-se indevida a sua preterição, violando a antiguidade na carreira militar ..." "... A Marinha do Brasil, por meio da Portaria nº 88/2002 beneficiou os militares com maior tempo no serviço público, alterando as formas de promoção na carreira militar, incluindo esta nova modalidade, a de maior tempo de serviço, desrespeitando o previsto em lei, que é a de antiguidade no posto ou graduação ..." "... A decisão objurgada ofende diretamente o disposto no artigo 93, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, vez que prolatada sem qualquer fundamentação jurídica, patente, portanto a sua nulidade ..." "... Se a Antigüidade é critério único para promoção a Terceiro-Sargento e esta não foi respeitada pela Administração Castrense, estamos diante de uma ilegalidade, que somente será corrigida pela promoção em ressarcimento de preterição em favor do Agravante ..."

É o sucinto relatório. Decido. No caso dos autos, evidência-se, em um exame superficial, a ausência de verossimilhança nas alegações do recorrente acerca da ilegalidade do critério de antiguidade adotado pela Portaria 88/2002, pois, percebe-se claramente que, ao modificar o ingresso no Quadro Especial de Sargentos da Marinha, alterando o tempo de serviço de 15 anos para 22, privilegiando o tempo efetivo de serviço na Marinha e não o tempo de serviço na graduação, a intenção do ato normativo foi impedir que os Cabos mais antigos nas Forças Armadas permanecessem estagnados na carreira, dando-lhes oportunidade de ascensão funcional, de forma a lhes garantir uma melhor inativação, prevista para ocorrer aos 30 anos de serviço, consoante o disposto no inciso II do artigo 50 da Lei Lei 6.880/80.

A Eg. Sétima Turma Especializada, desta Colenda Corte, já enfrentou a questão, conforme se depreende do julgamento da AC nº 2006.51.01.017692-5, de Relatoria do Exmº Desembargador Federal Sérgio Schweitzer, publicado no DJU de 30/10/2007, p. 288/289, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO FUZILEIRO NAVAL. INGRESSO NO QUADRO ESPECIAL DE SARGENTOS. VÍCIO NO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

I - Rejeita-se, de início, a preliminar de prescrição do fundo de direito, eis que o pleito autoral busca declaração de nulidade dos efeitos da Portaria nº 178/MB/02, do Comandante da Marinha, e a ação foi distribuída dentro do lapso prescricional do Decreto 20.910/32.

II - No mais, decerto a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer normas de carreira nas Forças Armadas, consideradas as peculiaridades de suas atividades; sendo certo que, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressaltou as atribuições das três Forças Armadas, competindo a cada Comando a gestão da respectiva Força. Já a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), recepcionada pela mesma Constituição Federal, preconiza que compete a cada Comando o planejamento da carreira de seus oficiais e praças, bem assim que a promoção é um dos direitos do militar e que será feita em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças.

III - Seguindo tais ditames, o Comando da Marinha tem aprovado regulamentação destinada à estruturação do seu Corpo de Praças e às promoções desses militares. Nesse sentido, previu-se a constituição de uma "Parcela Especial" de Cabos especialistas (Decreto 79.770/77) e foi, posteriormente, criado o Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Fuzileiros Navais (QESCFN), a ser constituído por tais militares (Decreto 85.581/80); previsão esta mantida pelos Regulamentos que se sucederam. Atualmente, o Decreto 4.034/01 (Regulamento de Promoções de Praças da Marinha) assenta que compete ao Comandante da Marinha aprovar o "Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM)", com a finalidade de complementar as disposições nele fixadas; destacando-se o estabelecimento das normas reguladoras dos Quadros Especiais de Sargentos. Certo, também, que tal normatização vem passando por alterações (denominadas revisões), segundo critérios de conveniência da Força Armada, com o pressuposto lógico de melhor gerir a política contigencial que lhe é afeta.

IV - Assim, desarrazoado alegar-se que a mudança no requisito tempo de serviço - promovida pela Portaria 178/MB/02 - afrontaria direito adquirido, visto o entendimento assente, na doutrina e na jurisprudência, de que a relação jurídica estatutária que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração não tem natureza contratual, donde avulta que pode a mesma alterar, legislativamente, o regime jurídico de seus servidores, por não existir a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelos dispositivos vigentes à época do ingresso no Serviço Público.

V - Tampouco, haveria pretender que o novo regramento deixasse de incidir no processo seletivo do Estágio de Atualização Militar/2006, quando este já se deu sob a égide da 6ª Revisão do "Plano de Carreira de Praças da Marinha", o qual mantém o requisito de 22 anos de efetivo serviço, para acesso de Cabos aos Quadros Especiais de Sargentos; notando-se que, in casu, os militares perfazem apenas 16 e/ou 14 anos de serviço, donde sequer falar-se em direito de realizarem o indigitado Estágio.

VI - De outro giro, no tocante à alegada afronta ao princípio da hierarquia, impende notar que, ainda em conformidade como o Estatuto dos Militares, o Decreto 4.034/01 prevê que a promoção por antiguidade se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo ou Quadro; e que as promoções às graduações de Cabo e de 3o Sargento são baseadas exclusivamente no critério de antiguidade, salientando, porém, que a antiguidade das praças, nas graduações iniciais, resulta da ordem de sua classificação em curso de formação.

VII - Nesse passo, existindo previsão de uma única graduação para o Quadro de Cabos, e, sabendo-se que a antiguidade das praças nas graduações iniciais resulta da ordem de sua classificação alcançada em curso de formação, deflui que a antiguidade dos Cabos é definida pela ordem da classificação obtida no Curso de Especialização (C-Espc) - requisito para promoção à graduação de Cabo -, e, não, pela data de seu ingresso na graduação. Daí é possível que colegas mais contemporâneos, com melhor classificação no indigitado Curso, sejam considerados mais antigos, para o critério de promoção por antiguidade, por clara previsão do Decreto 4.034/01, legislação especial que regula as promoções de Praças da Marinha, consoante permissivo do art. 17 da Lei 6.880/80.

VIII - Ao demais, é inconteste que, ao eleger o requisito do tempo de 22 anos de efetivo serviço na Marinha - e não o tempo de serviço na graduação - mostra-se evidente a intenção do legislador em buscar impedir que os Cabos mais antigos na Força Armada permanecessem estagnados na carreira, dando-lhes oportunidade de ascensão funcional, de forma a lhes garantir uma melhor inativação, prevista para ocorrer aos 30 anos de serviço (Lei 6.880/80, art. 50, II).

IX - Logo, há constatar que os militares não lograram êxito em demonstrar qualquer vício no processo administrativo concernente à avaliação para inclusão no Quadro Especial de Sargentos, que se deu em estrita consonância com os dispositivos legais aplicáveis, os quais, inclusive, receberam da Administração da Marinha uma detalhada e completa regulamentação. X - Sinale-se, em remate, que, ainda se considerado nulo, por violação de norma constitucional, o ato que possibilitou acesso de pares, hierarquicamente mais modernos na graduação de Cabo, à seleção para Estágio de Atualização Militar para o Quadro Especial de Sargentos, o eventual reconhecimento não teria o condão de garantir a seleção pretendida, mas apenas a anulação daquela efetuada em relação aos Cabos mais contemporâneos.

XI - Apelação desprovida." (GRIFOS) Além disso, a modificação dos critérios para o ingresso no Estágio de Atualização Militar para o Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Fuzileiros Navais é matéria que compete, única e exclusivamente, à autoridade competente, somente sendo passível de alteração pelo Poder Judiciário em razão da ilegalidade de tais critérios, o que não ocorre aparentemente no caso em tela.

Ademais, esta Eg. Corte tem decidido que em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes de primeiro grau somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág.673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Amaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Esta relatoria já teve oportunidade de enfrentar a matéria, conforme se vê da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo eu o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido."(GRIFOS) (TRF 2ª Região, AGT 143582/RJ, Reg. Nº 2005.02.01.014682-3, 3ª Turma Especializada, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57).

Isto posto: nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao Juízo a quo.

P. I.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2008
III - AGRAVO 2008.02.01.016101-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :RENI FERNANDES MARQUES
ADVOGADO :LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010164427)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENI FERNANDES MARQUES em face de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

A matéria versada nos autos principais é corriqueiramente conhecida.

Há nos autos declaração de hipossuficiência financeira assinada pela representante do autor, ora agravante (fls. 19).

A concessão do efeito suspensivo está adstrita às hipóteses do art. 558 do CPC, a saber, o potencial risco de lesão agrave ou de difícil reparação e, ainda, de irreversibilidade da medida determinada no provimento judicial.

A Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 exige tão-somente a simples afirmação de hipossuficiência para o deferimento da gratuidade de justiça.

Em contrapartida, impõe como penalidade o pagamento de multa correspondente ao décuplo das custas judiciais, caso reste comprovada, após impugnação pelo interessado, a falsidade da asserção.

E ainda acrescenta que a parte contrária pode requerer a revogação da gratuidade em qualquer fase processual, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

A Lei nº 1.060/50 sequer elege, para o deferimento da medida, a declaração de prestação de serviço gracioso assinada por advogado. No entanto, em consequência do não pagamento das custas, arcaria o agravante com uma possível extinção do processo sem julgamento do mérito pelo descumprimento de ordem que sequer está prevista na lei.

Verifica-se, desse modo, a fumaça do bom direito e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação.

Em face do exposto, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar o regular e imediato prosseguimento do feito, sem o pagamento das custas judiciais, até o julgamento deste agravo de instrumento pela Turma. Publique-se. Intimem-se.

Oficie-se o MM Juiz a quo por meio de ofício, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Após, intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.014487-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO :RENATO LUIZ CSASZAR E OUTRO
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010002832)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL em face de decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide formulado pela agravante.

As razões postas neste recurso não apontam para a urgência substanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpada no art. 522, caput, do Código de Processo Civil.

Assinale-se que é preciso demonstrar de forma inequívoca que não se poderá sofrer os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final pelo judiciário. Nestas hipóteses, deve restar claramente configurado que, caso a decisão não seja revertida de pronto não haverá mais interesse na revisão posterior.

Frise-se que diante da nova sistemática processual seria o caso de conversão do respectivo agravo de instrumento em agravo retido, no entanto, proferida decisão sobre intervenção de terceiros deve-se interpor agravo de instrumento, muito embora não haja uma urgência em sentido estrito, nem, rigorosamente, defini-se essa situação como caracterizadora de uma lesão grave ou de difícil reparação.

Em face do exposto indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que respondam ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.016051-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :PRISCILA CASTILHO
ADVOGADO :MARCELO DA SILVA PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200851020026726)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRISCILA CASTILHO em face da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado no sentido de sustar o andamento dos atos expropriatórios extrajudiciais em face do imóvel *sub judice*, devendo a agravada abster-se de vender e transferir o imóvel a terceiros, mantendo a agravada no imóvel até decisão final, e ainda que se abstenha a agravada de negativar o nome da agravante perante os cadastros de proteção ao crédito.

Postula o agravante a antecipação dos efeitos da tutela não deferida pelo juízo a quo.

A antecipação de tutela somente pode ser concedida, em conformidade com as regras do artigo 273 do Código de Processo Civil, quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor, em hipótese em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso, o Juízo não vislumbrou presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo agravante em decisão bem fundamentada, como se vê às fls. 81. Cumpre atentar para a circunstância de que a concessão ou a denegação de pedidos tutelares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que, evidentemente, não ocorre *in casu*.

Assinale-se, ainda, que não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Por estas razões, indefiro o pedido liminar posto neste agravo. Publique-se.

Intimem-se a agravada para que se manifeste em contra-razões. Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.015961-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CREDVIVE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:MARIO CEZAR PEDROSA SOARES E OUTROS
AGRAVADO	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010091379)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CREDVIVE FOMENTO MERCANTIL LTDA em face da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado no sentido de abstenção, por parte da agravante, da inscrição de seu nome em dívida ativa da União e à suspensão de todo e qualquer procedimento de cobrança do auto de infração descrito na petição inicial dos autos originários, bem como de exigência de inscrição no referido conselho profissional.

Postula o agravante a antecipação dos efeitos da tutela não deferida pelo juízo *a quo*.

A antecipação de tutela somente pode ser concedida, em conformidade com as regras do artigo 273 do Código de Processo Civil, quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor, em hipótese em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso, o Juízo não vislumbrou presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo agravante em decisão bem fundamentada, como se vê às fls. 65/68. Cumpre atentar para a circunstância de que a concessão ou a denegação de pedidos tutelares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que, evidentemente, não ocorre *in casu*.

Assinale-se, ainda, que não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Ademais, há farta jurisprudência acerca da obrigatoriedade de registro das empresas de factoring no Conselho Regional de Administração, o que afasta a presença da verossimilhança da alegação do agravante, restando ausente requisito imprescindível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. .

É oportuna a transcrição de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*Classe: *RESP - RECURSO ESPECIAL* - 497882*Processo: 200300154159 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA*Data da decisão: 03/05/2007*Documento: STJ000748303*

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

1. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial.

2. Recurso especial improvido."

Por estas razões, indefiro o pedido liminar posto neste agravo.

Publique-se.

Intimem-se a agravada para que se manifeste em contra-razões.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.015689-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:DENISE AGUIAR CAVALCANTE
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOAO PAULO CARNEIRO SARAIVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010245861)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DENISE AGUIAR CAVALCANTE em face de decisão que deferiu o pedido de liminar formulado pelo agravado no sentido de determinar a sua reintegração na posse do imóvel localizado na rua Herculano Pinheiro, 1095, bloco 10, apartamento 201 - Pavuna - Rio de Janeiro.

Lesão grave ou de difícil reparação consubstancia conceito indeterminado que deve ser definido pelas peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, deve o agravante alegar e demonstrar a existência da situação de urgência. A simples alegação de urgência, como exposta pelo agravante, não é suficiente para que se admita a concessão do efeito suspensivo, fato que enseja o imediato indeferimento, sem maiores considerações.

Dessa forma, verifica-se que as razões postas neste recurso não apontam para a urgência consubstanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assinale-se que é preciso demonstrar de forma inequívoca que não se poderá sofrer os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final pelo judiciário. Nestas hipóteses, deve restar claramente configurado que, caso a decisão não seja revertida de pronto, não haverá mais interesse na revisão posterior.

Por outro lado, verifica-se que na verdade nesse agravo de instrumento o requerimento de liminar formulado pelo agravante possui natureza satisfativa, o que permitiria, em tese, a concessão da antecipação da tutela, o que por si só inviabiliza a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, muito embora não haja uma urgência em sentido estrito, nem, rigorosamente, defini-se essa situação como caracterizadora de uma lesão grave ou de difícil reparação.

Por estas razões, indefiro o pedido liminar posto neste agravo.

Publique-se.

Intimem-se o agravado para que se manifeste em contra-razões.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.015252-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:()

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RONALDO DE OLIVEIRA em face de decisão que indeferiu o pedido de adequar os artigos de liquidação da sentença ao importe de R\$ 44.020,42, até outubro de 2006, atualizando os cálculos dos artigos de liquidação da sentença ao importe de R\$ 98.668,38, até junho de 2008.

Lesão grave ou de difícil reparação consubstancia conceito indeterminado que deve ser definido pelas peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, deve o agravante demonstrar a existência da situação de urgência. A simples alegação de urgência, como exposta pelo agravante, não é suficiente para que se admita o a concessão do efeito suspensivo, fato que enseja o imediato indeferimento, sem maiores considerações.

Dessa forma, verifica-se que as razões postas neste recurso não apontam para a urgência consubstanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assinale-se que é preciso demonstrar de forma inequívoca que não se poderá sofrer os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final pelo judiciário. Nestas hipóteses, deve restar claramente configurado que, caso a decisão não seja revertida de pronto não haverá mais interesse na revisão posterior.

Por outro lado, verifica-se que, neste agravo de instrumento, o requerimento de liminar formulado pelo agravante possui natureza satisfativa, o que permitiria, em tese, a concessão da antecipação da tutela, o que por si só inviabiliza a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, muito embora não haja uma urgência em sentido estrito, nem, rigorosamente, defini-se essa situação como caracterizadora de uma lesão grave ou de difícil reparação.

Por estas razões, indefiro o pedido liminar posto neste agravo.

Publique-se.

Intimem-se o agravado para que se manifeste em contra-razões.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.016010-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:JOAO SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:HSBC BANK BRASIL S.A.
ADVOGADO	:JOAO THOMAZ P. GONDIM E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200851020004524)

Despacho

Intimem-se os agravados, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.008265-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	:JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO	:MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010082657)

Decisão

Fls. 216/218: Defiro.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.024312-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:JOSE FERNANDES DE SANTANA BARBOSA
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010243120)

Despacho

Fls. 82: findo o ofício jurisdicional nesta instância, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.013229-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO	:MARCELO LIPCOVITCH QUADROS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:MADEPART S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES E OUTROS
ADVOGADO	:NELSON PANTE JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:CIA DE ZORZI DE PAPEIS E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400485271)

Decisão

Tendo em vista a informação constante às fls. 131, intime-se o agravante para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo do agravado, CIA DE ZORZI DE PAPEIS E OUTROS, sob pena de indeferimento do agravo de instrumento em relação ao mesmo.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.014781-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO E OUTROS
APELADO	:MANOEL RAIMUNDO JOSE SANTOS PACHECO
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010147812)



DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDER-AL contra sentença que, ao julgar procedente, em parte, o pedido inicial, em demanda que objetiva a condenação da ré a creditar os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90 na conta vinculada de FGTS de titularidade do autor, determinou que, sobre o montante apurado, deverão incidir juros de mora, a partir da citação, mediante aplicação da taxa SELIC, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 99/111).

Em razões recursais, a CEF pugna pela exclusão da aplicação da taxa SELIC para que os juros de mora sejam fixados no percentual de 1% ao mês, se a demanda tiver sido ajuizada após a entrada em vigor do Novo Código Civil e, caso contrário, em 0,5% ao mês. Requer, ainda, que deixe de ser condenada em honorários advocatícios, na forma do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (fls. 119/125).

O autor recorreu adesivamente, às fls. 133/138, requerendo a condenação da CEF em honorários advocatícios a serem fixados entre 10 a 20% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §3º c/c art. 21, parágrafo único, do CPC. Alega que *"a isenção da verba honorária prevista no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP nº 2.164-40, por ter vinculação a dispositivos anteriores da mesma lei, aplica-se às questões que versam sobre o descumprimento das obrigações do empregador relativas ao FGTS, de competência da justiça do Trabalho, o que não é o caso dos autos, já que a presente discute a inclusão dos expurgos inflacionários na correção dos depósitos fundiários, de competência da Justiça Federal"*.

Contra-razões à fls. 144/148.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento de ambos recursos (fls. 152/157).

É o Relatório. Decido.

Nas demandas atinentes aos expurgos inflacionários incidentes nas contas vinculadas ao FGTS, a jurisprudência pacificou o entendimento de que os juros de mora são devidos à base de 6% ao ano, a partir da citação, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCISULLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005 e Súmula nº 163/STF.

Ocorre que, com o advento do Novo Código Civil, vigente em 11.01.2003, a sistemática de aplicação dos juros moratórios deve observar a regra inserta no seu artigo 406, verbis: *"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública"*.

Assim, verifica-se que são os mesmos devidos a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando, então, serão aplicados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do CC/2002), qual seja, a taxa SELIC, nos termos previstos pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

A propósito, nesse sentido, dispõe o Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.2007), em seu item 8.3, pág. 46.

Sobre o assunto já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive a 1ª Seção, nos seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

(...)

(STJ, 1ª Seção, REsp 875919 / PE, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 26.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, CF/88). CULPA RECÍPROCA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO NOVO CC. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ E EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TESES NÃO-PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356/STF.

(...)

5. Nas lides relativas ao FGTS, a jurisprudência desta Corte firmouse no sentido de considerar devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), até o advento do novo Código Civil, quando então serão calculados nos termos do art. 406 desse Diploma legal.

6. Quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte não cumpriu com os requisitos recursais, de modo a comprovar, demonstrando analiticamente, o dissídio jurisprudencial, nos termos da Lei e do RISTJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 827287 / RN, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 26.06.2006)

Por outro lado, a aplicação da taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção, já que nela já estão embutidos os juros de mora e a atualização monetária.

Como, na espécie, a citação da ré se deu posteriormente ao Código Civil/2002 (fl. 02), devem os juros de mora ser fixados na forma do artigo 406 daquele diploma legal.

Quanto ao pedido formulado pela CEF de exclusão da condenação em honorários advocatícios formulado pela CEF, este não merece guarida, uma vez que na sentença não houve condenação neste tocante.

No que concerne ao recurso adesivo interposto pela parte autora, que se insurge contra parte da sentença que não condenou a CEF em honorários advocatícios, este igualmente não merece guarida.

Com efeito, dispõe o artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, in verbis:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Na Exposição de Motivos 18?GM?TEM, que acompanha a proposta de adoção da Medida Provisória supramencionada, onde consta que *"o art. 29-C, incluído no contexto da Lei nº 8.036, de 1990, tem por objetivo isentar tanto o FGTS como o titular de conta vinculada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas lides judiciais de que participam. Cuida-se de medida evidentemente isonômica. Em número vultoso de ações judiciais tem-se determinado o imediato crédito de atualização monetária em decorrência dos planos econômicos 'Verão' e 'Collor I', o que vem repercutindo de modo significativo no equilíbrio econômico-financeiro do Fundo. Por outro lado, com a edição da lei complementar que propiciará a composição desses débitos, tem-se que a eliminação desse custo está em plena consonância com o conjunto de medidas adotadas para preservar o Fundo, em face de seu alcance social."* (Grifo nosso) (Trecho excerto do Voto da Min. Denise Arruda, no julgamento pelo Colendo STJ do AgRg no REsp nº 894.197/DF, DJU de 15.03.2007)

Por sua vez, a Primeira Seção do Colendo STJ se posicionou no sentido da aplicabilidade da isenção de honorários advocatícios tão-somente nas demandas iniciadas após a entrada em vigor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2.164-40/2001, sendo inaplicável, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, apenas, às demandas trabalhistas.

Nessa linha de entendimento, são os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO CORRETA DA SÚMULA 343/STF. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...)

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS.

- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.

- No presente caso, a ação rescisória foi ajuizada em 17 de agosto de 2001, tendo a CEF direito à pretendida isenção.

- Embargos acolhidos em parte."

(STJ, 1ª Seção, EDcl na AR 1908 / SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, unânime, DJU de 13.02.2006)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS.

ART. 29-C DA LEI

8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 559959/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 21.03.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS.

1. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 849518 / CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 30.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. DEMISSÃO INJUSTIFICADA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DA CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

(...)

5. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

6. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp 838278 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 28.09.2006)

In casu, como a demanda foi ajuizada em 28.11.2007 (fl. 02), isto é, após a edição da MP nº 2164-40/2001, é incabível a fixação de honorários.

Posto isso, estando os recursos em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhes seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCISULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCISULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003050-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA
APELANTE	:OCTAVIO CLAUDIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE S MELO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010030505)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por OCTÁVIO CLÁUDIO GOMES FERREIRA contra sentença que, ao julgar procedente, em parte, o pedido inicial, em demanda que objetiva a condenação da ré a creditar os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90 na sua conta vinculada de FGTS, deixando, contudo, de condenar a CEF em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 46/47).

Em razões recursais, o autor pugna pela condenação da ré em verba honorária, arguindo, em preliminar, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/01, que introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/90. Alega, em síntese, que o atrito entre a referida MP e "o texto constitucional mesmo antes da edição da EC nº 32 é indubitado, porque ausente os requisitos à sua edição (urgência e relevância), sendo certo que o executivo violou os artigos 5º, caput (princípio da isonomia), e 37, caput (princípios da impessoalidade e moralidade), diante do privilégio que representa sua isenção ao pagamento de honorários advocatícios, usando de meios artificiosos para dificultar o acesso à Justiça"; que "o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça é pela impossibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 2.164-40 ante a questão constitucional prejudicial à sua edição" e que o tema encontra-se suscitado perante o STF, no RE nº 384.866 (fls. 72/82).

Contra-razões à fls. 107/109.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 112/114).

É o Relatório. Decido.

Dispõe o artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, in verbis:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Na Exposição de Motivos 18?GM?TEM, que acompanha a proposta de adoção da Medida Provisória supramencionada, onde consta que "o art. 29-C, incluído no contexto da Lei nº 8.036, de 1990, tem por objetivo isentar tanto o FGTS como o titular de conta vinculada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas lides judiciais de que participam. Cuida-se de medida evidentemente isonômica. Em número vultoso de ações judiciais tem-se determinado o imediato crédito de atualização monetária em decorrência dos planos econômicos 'Verão' e 'Collor I', o que vem repercutindo de modo significativo no equilíbrio econômico-financeiro do Fundo. Por outro lado, com a edição da lei complementar que propiciará a composição desses débitos, tem-se que a eliminação desse custo está em plena consonância com o conjunto de medidas adotadas para preservar o Fundo, em face de seu alcance social." (Grifo nosso) (Trecho excerto do Voto da Min. Denise Arruda, no julgamento pelo Colendo STJ do AgRg no REsp nº 894.197/DF, DJU de 15.03.2007)

Por sua vez, a Primeira Seção do Colendo STJ se posicionou no sentido da aplicabilidade da isenção de honorários advocatícios tão-somente nas demandas iniciadas após a entrada em vigor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2.164-40/2001, sendo inaplicável, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, apenas, às demandas trabalhistas.

Nessa linha de entendimento, são os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO CORRETA DA SÚMULA 343/STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...)

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS.

- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.

- No presente caso, a ação rescisória foi ajuizada em 17 de agosto de 2001, tendo a CEF direito à pretendida isenção.

- Embargos acolhidos em parte."

(STJ, 1ª Seção, EDcl na AR 1908 / SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, unânime, DJU de 13.02.2006)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 559959/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 21.03.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS.

1. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 849518 / CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 30.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. DEMISSÃO INJUSTIFICADA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DA CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

(...)

5. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

6. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp 838278 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 28.09.2006)

Noutro giro, a arguição de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/41), suscitada pelo apelante, não merece guarida. A uma porque a Medida Provisória nº 2.164-40/01 foi editada anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 32/2001, que veda o uso daquele instrumento normativo em matéria processual. A duas porque a referida Emenda Constitucional, em seu artigo 2º, expressamente recepcionou as Medidas Provisórias editadas antes da sua vigência, o que inclui a hipótese em apreço. A três porque é notória a existência de milhares de ações tramitando no Poder Judiciário, em que se pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante aplicação dos índices expurgados, sendo que a MP nº 2.164-40/2001, considerando que o fundo é um direito social do trabalhador (artigo 7º, III, da CF) e que os recursos para pagamento dos honorários advocatícios nessas ações seria suportada pela CEF, que não é proprietária dos depósitos, mas mera agente operadora (artigo 7º da Lei 8.036/90), instituiu a isenção em voga, visando exclusivamente à preservação do patrimônio do trabalhador. Adite-se que não há razoabilidade em obrigá-la a suportar os ônus da sucumbência nas causas que versem sobre depósitos que estão apenas sob sua administração, não lhe pertencendo.

Registre-se, por fim, que os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça vêm exaustivamente aplicando o referido dispositivo, inclusive, os da 1ª, 3ª e 4ª Regiões já reconheceram a constitucionalidade da Media Provisória em voga, conforme se depreende nos precedentes acima citados e os julgados abaixo colacionados:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TRAMITAÇÃO NO STF.

1. O ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei federal não enseja o sobrestamento das causas que discutem a sua aplicabilidade. Precedentes: AgRg nos EREsp/ SC 677488, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; EDcl no Resp nº 716.071 - SC, Rel. Min. José Delgado; Resp nº 761.847 - SC, Rel. Min. João Otávio De Noronha.

(...)

3. A E. 1ª Seção, no julgamento do Eresp 583.125; relator Min. João Otávio de Noronha, em 14/02/2005, pacificou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se a todas as demandas, trabalhistas ou não, ajuizadas após o novel regime da MP 2164-40/01.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Seção, AERESP 589329/ SC, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 13.02.2006)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ÀS CAUSAS TRABALHISTAS. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, "não haverá condenação em honorários advocatícios", consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001.

(...)

4. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 29.06.2006, decidiu, por maioria, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.2001 (IICE 2001.33.00.014660-1/BA - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira).

5. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF 1ª Região, 3ª Seção, EIAc 200234000148420, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU de 17.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C, INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-40. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AFORADAS ATÉ SUA ENTRADA EM VIGOR. NORMA ESPECIAL QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA.

1. Nas demandas judiciais entre o FGTS e os titulares das respectivas contas vinculadas, aforadas depois de 27 de julho de 2001, não são devidos os honorários advocatícios. Aplicação do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n.º 2.164-40.

2. O art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 é norma de caráter especial, que afasta a aplicação do Estatuto da Advocacia e do art. 20 do Código de Processo Civil.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 não afronta a Constituição Federal.

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200161080091720, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, unânime, DJU de 28.07.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (FGTS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/01. ARBITRAMENTO E EXIGIBILIDADE DA VERBA. 1. Afastada a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/01."

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200304010291788, Rel. Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, unânime, DJU de 24.12.2003)

Assim, tendo sido a demanda ajuizada em 16.02.2006 (fl. 02), isto é, após a edição da MP nº 2164-40/2001, é incabível a fixação de honorários.

Posto isso, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.019104-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
APELADO	:WILSON NASCIMENTO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010191049)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que consiste na condenação da CEF a aplicar a taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS (fls. 43/44).

Em razões recursais, a CEF pugna pela reforma da sentença, argüindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial à propositura da ação e de interesse processual. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e, alternativamente, pela improcedência do pedido (fls. 47/62).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido da sua não intervenção no feito (fl. 66).

É o Relatório. Decido.

Verifica-se que o pedido inicial formulado pela parte autora foi julgado improcedente, estando, por conseguinte, ausente o pressuposto de admissibilidade atinente ao interesse recursal. Isto porque a apelante já obteve provimento jurisdicional que lhe fora favorável, não havendo utilidade-necessidade de julgamento da apelação em voga.

Nesse sentido, vejam-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO)

1. Inexistindo sucumbência, resta ausente o interesse recursal da parte.

2. Embargos de Declaração não conhecidos."

(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 599.841?SC, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 21.03.2005).

Posto isso, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

1. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. Inteligência do art. 557, caput, do Código de Processo Civil."

(2ª Turma, REsp 575484 / RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJU de 07.12.2006)

"(...)



III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal." (5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...) 6."O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (CPC, art. 557, "caput"). 7. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais."

(1ª Turma, AgRg no REsp 765619 / RS, Rel. Min. JOSE DELGADO, unânime, DJU de 06.02.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.007511-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA
AGRAVANTE	:JORGE LUIZ FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:ARTUR SOUZA RAMOS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010051785)

DECISÃO

Tendo em vista a informação obtida através do *website* da Justiça Federal/RJ, no qual se verifica que foi prolatada sentença nos autos da ação mandamental, onde foi proferida a decisão liminar agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso.

Sendo a liminar uma decisão acautelatória, com o fim de assegurar que, se julgada procedente, ao final, a ação não haja perdido seu objeto, resta sem utilidade o agravo dela interposto, uma vez que a sentença substitui essa cautela.

Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.021863-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ROQUE BATISTA DA ROSA
ADVOGADO	:JORGE BLOISE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010218637)

DECISÃO

Trata-se de remessa e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença de fls. 111/115, que julgou procedente o pedido inicial de ROQUE BATISTA DA ROSA, condenando-a a "*aceitar a percepção concomitante de proventos de inatividade recebidos em virtude de cargo de militar reformado e de servidor público aposentado do Autor*".

Em razões recursais, a apelante alega, em síntese, que: "*Constata-se, portanto, que o art.11 da Emenda Constitucional 20/98 excepcionou tão somente a aplicação do art. 37, §10, à hipótese dos autos - militar inativo que ingressou novamente no serviço público federal antes da promulgação da EC 20/98 - sendo certo que o art. 37, §10 prevê a inacumulabilidade de proventos de militar inativo com a remuneração devida pelo exercício de cargo público, enquanto o servidor encontrar-se no exercício das atribuições do cargo público civil, leia-se, enquanto estiver na ativa do cargo público civil*"; que o TCU manifesta-se pela impossibilidade de acumulação dos proventos de aposentadoria com os de reforma, devendo o interessado manifestar a sua opção (fls. 116/122).

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fls. 129/133)

É o relatório. Decido.

A pretensão autoral consiste no restabelecimento do pagamento de sua aposentadoria, afastando qualquer óbice à acumulação legal entre proventos do cargo de militar reformado com o de servidor público civil aposentado.

O autor foi transferido, *ex officio*, para a reserva remunerada, em 1977 (fl. 29), quando vigente a Constituição Federal de 1967, na redação dada pela EC 1/69 que, em seu art. 93, § 3º, permitia que os militares reformados e os da reserva acumulassem proventos de inatividade com os vencimentos decorrentes de contratos de prestação de serviços técnicos ou especializados, razão por que foi contratado pelo então Serviço Nacional de Informações, em 1977 (contrato de trabalho de fls. 25/28), tendo acumulado os proventos da reforma militar e os vencimentos do cargo do então SNI até 1997, quando de sua aposentadoria (fl. 22).

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, nada previa quanto à acumulação de proventos no serviço público, o que ocorreu somente com a edição da EC 20/98 que, ao acrescentar o § 10 ao art. 37, assim dispôs:

"§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

No entanto, ressaltou o art. 11 da EC 20/98 que:

"Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo."

Depreende-se, portanto, do dispositivo, que a vedação acima não se aplicaria aos servidores civis ou militares que tivessem ingressado novamente no serviço público até a data da publicação da EC 20, de 15 de dezembro de 1998, além do que ficou vedada a concessão de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores civis, regime este previsto no art. 40 da CRFB/88.

No tocante aos proventos de militar, previstos nos arts. 42 e 142 da CRFB/88, inexistiu, porém, qualquer referência.

Como o autor retornou ao serviço público antes da EC 20/98, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 1977 e, no mesmo ano, ingressou no serviço público civil, tendo se aposentado como servidor civil, em 1997, não há falar em acumulação de proventos do art. 40 da CRFB/88, vedada pelo art. 11 da EC 20/98 e, sim, em cumulação de proventos de militar reformado com proventos de servidor civil. Assim, cabível o retorno do militar reformado ao serviço público e a subsequente aposentadoria no cargo civil, com a acumulação dos respectivos proventos.

Neste sentido a orientação do Pretório Excelso:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA: ACUMULAÇÃO: PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL. EC 20/98, art. 11.

I-Militar reformado que reingressa no serviço público, em cargo civil, e que vem a aposentar-se neste, antes da edição da EC 20/98. Acumulação permitida: EC 20/98, art. 11.

II -Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

III-MS deferido."

(STF-Pleno, MS 20500/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 06.05.2005)

"APOSENTADORIA - REGÊNCIA.

A aposentadoria é regida pelas normas constitucionais e legais em vigor na data em que implementadas as condições pelo servidor - Verbete nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL - MILITAR REFORMADO. A Constituição Federal de 1967 bem como a de 1988, na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não obstaculizavam o retorno do militar reformado ao serviço público e posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando as vantagens respectivas."

(STF-Pleno, MS 24958/DF, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJU de 01.04.2005)

Como a sentença, ao julgar procedente o pedido de acumulação, decidiu em harmonia com a orientação do eg. STF, impõe-se a sua manutenção.

Posto isso, com base no art. 557, *caput*, do CPC c/c a Súmula 253 do eg. STJ, nego seguimento ao recurso e à remessa.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.014892-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A. E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
AGRAVADO	:FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010127641)

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pelo Ofício nº 74/GAB/08, na qual se denota que a decisão agravada foi reconsiderada, em juízo de retratação, é mister reconhecer que o presente agravo de instrumento resta prejudicado. Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, VI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo, pela flagrante perda de seu objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

Juiz Federal Convocado

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.008115-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:GRAFICA TULLIO SAMORINI LTDA.
ADVOGADO	:ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010048179)

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada através do OFÍCIO Nº OFJ.0007.000427-6/2008, no qual se verifica que foi prolatada sentença nos autos da ação ordinária, onde foi proferida a decisão liminar agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso.

Nesse sentido, são os precedentes do eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO NO REFERIDO TÓPICO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTETATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA. SÚMULA 98/STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que, se proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória da antecipação de tutela.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: EREsp 506.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006, p. 208; AgRg no REsp 408.648/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.4.2006, p. 388; REsp 738.028/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006, p. 197; AgRg no Ag 520.480/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005, p. 242; AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005.

3. Entretanto, deve ser afastada a multa processual aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração apresentados. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 98 desta Corte, verbis: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.'

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para excluir a multa fixada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

(STJ - AGRESP 899315/PR - Rel.Min. Denise Arruda, DJU de 07/02/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amara! Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 986460/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 14.05.2008)

Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

Juiz Federal Convocado



III - AGRAVO 2007.02.01.015734-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010173849)

DECISÃO

Tendo em vista a informação obtida através do Ofício de fls. 56/60, no qual se verifica que foi prolatada sentença nos autos da ação mandamental, onde foi proferida a decisão liminar agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso. Sendo a liminar uma decisão acautelatória, com o fim de assegurar que, se julgada procedente, ao final, a ação não haja perdido seu objeto, resta sem utilidade o agravo dela interposto, uma vez que a sentença substitui essa cautela. Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008. RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA Juiz Federal Convocado

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:REGINA MARIA MAGDALENA SILVA
ADVOGADO	:GISELE WAINSTOK E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010277620)

DECISÃO

Tendo em vista a informação obtida através do *website* da Justiça Federal/Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no qual se verifica que foi prolatada sentença nos autos da ação mandamental, onde foi proferida a decisão liminar agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso. Sendo a liminar uma decisão acautelatória, com o fim de assegurar que, se julgada procedente, ao final, a ação não haja perdido seu objeto, resta sem utilidade o agravo dela interposto, uma vez que a sentença substitui essa cautela. Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008. RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA Juiz Federal Convocado

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:FERNANDO NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADO	:EDISON RIBEIRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010008170)

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada através do Ofício n.º 72/GAB/08, no qual se verifica que foi prolatada sentença nos autos da ação ordinária, onde foi proferida a decisão liminar agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso. Nesse sentido, são os precedentes do eg. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO NO REFERIDO TÓPICO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTRELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA. SÚMULA 98/STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que, se proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória da antecipação de tutela. 2. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: EREsp 506.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006, p. 208; AgRg no REsp 408.648/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.4.2006, p. 388; REsp 738.028/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006, p. 197; AgRg no Ag 520.480/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005, p. 242; AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005.

3. Entretanto, deve ser afastada a multa processual aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração apresentados. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 98 desta Corte, verbis: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.' 4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para excluir a multa fixada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (STJ - AGRESP 899315/PR - Rel.Min. Denise Arruda, DJU de 07/02/2008) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. 2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004. 3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'. 4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 986460/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 14.05.2008) Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008. RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA Juiz Federal Convocado

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRM/ES
ADVOGADO	:MAGDA MARIA BARRETO E OUTRO
AGRAVADO	:MIRNA LUCIA QUEVEDO ECHAGUE
ADVOGADO	:CYNTHIA U BORGES PIMENTEL DA SILVA
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010025760)

DECISÃO

Tendo em vista a informação obtida através do Ofício de fls. 91/104, no qual se verifica que foi prolatada sentença nos autos da ação mandamental, onde foi proferida a decisão liminar agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso. Sendo a liminar uma decisão acautelatória, com o fim de assegurar que, se julgada procedente, ao final, a ação não haja perdido seu objeto, resta sem utilidade o agravo dela interposto, uma vez que a sentença substitui essa cautela. Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008. RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA Juiz Federal Convocado

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ALMIRO BOAVENTURA PINTO
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010318547)

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto em face de decisão antecipatória de tutela nos autos da ação ordinária n.º 2000.51.01.031854-7. Tal ação subiu a esta Corte em grau de recurso de apelação, no bojo da qual foi proferido acórdão anulando a sentença extintiva e julgando improcedente o pedido autoral. Frise-se, ainda, que o feito já foi baixado à Vara de Origem desde 12/12/2006. Nesse contexto, não se vislumbra o binômio necessidade-utilidade do presente recurso, eis que a tutela que antecipou o mérito não é de se sobrepor à decisão definitiva, que não reconheceu o direito ao autor, deferido em sede antecipatória. Nesse sentido, é o precedente do eg. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO NO REFERIDO TÓPICO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTRELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA. SÚMULA 98/STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que, se proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória da antecipação de tutela. 2. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: EREsp 506.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006, p. 208; AgRg no REsp 408.648/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.4.2006, p. 388; REsp 738.028/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006, p. 197; AgRg no Ag 520.480/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005, p. 242; AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005. 3. Entretanto, deve ser afastada a multa processual aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração apresentados. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 98 desta Corte, verbis: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.' 4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para excluir a multa fixada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (STJ - AGRESP 899315/PR - Rel. Denise Arruda, DJU de 07/02/2008) Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008. RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA Juiz Federal Convocado

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:EDESON ROMULO ROCHA
ADVOGADO	:DIOGO ASSAD BOECHAT
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010052280)

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pelo Ofício Nº OFJ.0003.000147-2/2008 3ª - JF, na qual se denota que a decisão agravada foi reconsiderada, em juízo de retratação, é mister reconhecer que o presente agravo de instrumento resta prejudicado. Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, VI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo, pela flagrante perda de seu objeto. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008. RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA Juiz Federal Convocado

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:RENATA CRUZ WALSH MONTEIRO
ADVOGADO	:ALESSANDRO DANTAS COUTINHO E OUTRO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010020459)

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada através do Ofício OFJ.0002.000339-4/2008-2ª VFCI, no qual se verifica que foi prolatada sentença nos autos da ação ordinária, onde foi proferida a decisão liminar agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso.



Nesse sentido, são os precedentes do eg. STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO NO REFERIDO TÓPICO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTETATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA. SÚMULA 98/STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que, se proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória da antecipação de tutela.
2. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: EREsp 506.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006, p. 208; AgRg no REsp 408.648/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.4.2006, p. 388; REsp 738.028/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006, p. 197; AgRg no Ag 520.480/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005, p. 242; AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005.
3. Entretanto, deve ser afastada a multa processual aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração apresentados. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 98 desta Corte, verbis: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório.'
4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para excluir a multa fixada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil."
(STJ - AGRESP 899315/PR - Rel.Min. Denise Arruda, DJU de 07/02/2008)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.
1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada início litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.
2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.
3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.
4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.
5. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no REsp 986460/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 14.05.2008)
Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI). Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.
RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal Convocado
III - AGRAVO 2008.02.01.011545-1
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA
AGRAVANTE :ASSOCIACAO DOS DOCENTES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA-ADCEFET-RJ-SECAO SINDICAL DO ANDES-SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTRO
AGRAVADO :CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOV DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR :MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010099435)
DECISÃO
Tendo em vista a informação prestada através do Ofício n. OTA.0019.000350-7, no qual se verifica que foi prolatada sentença nos autos da ação mandamental, onde foi proferida a decisão liminar agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso.

Sendo a liminar uma decisão acautelatória, com o fim de assegurar que, se julgada procedente, ao final, a ação não haja perdido seu objeto, resta sem utilidade o agravo dela interposto, uma vez que a sentença substitui essa cautela.
Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI). Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.
RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal Convocado
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS
EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 152345 2007.02.01.000606-2
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :JOCIMAR ORLANDO TREVIZANI
ADVOGADO :RICARDO MACEDO PECANHA
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR :MARCELO MELLO ALVES PEREIRA
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200650010085607)
EMENTA
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O RELATÓRIO E O VOTO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. Inexistência de contradição, eis que os fatos descritos no relatório encontram-se em perfeita sintonia com os fundamentos explicitados no voto proferido no agravo de instrumento. No relatório do presente agravo consta o objetivo do agravante em obter a reforma da decisão proferida nos autos da cautelar, que indeferiu o pedido de liminar para suspensão dos processos administrativos n.ºs 54340.000221/20006-50 e 54340.000626/2006-98 tendentes a apurar a produtividade de imóvel rural de sua propriedade e, em consequência, todos os seus efeitos. O voto, analisando a questão, reconheceu a existência de fato superveniente - deferimento de liminar suspendendo os processos administrativos em questão pelo MM. Juiz a *quo* em feito conexo -, o que implicou na perda do objeto do presente recurso. A contradição é constatada de forma objetiva no julgado, diante de proposições inconciliáveis, sendo certo que inexistente tal circunstância no confronto entre o relatório e o voto.
2. Deseja o embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 2002.51.01.000820-8
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :LUIZ FELIPE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO :JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010008208)
EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. CANDIDATO APROVADO EM 725º LUGAR. PRETENSA CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO. 200 VAGAS OFERECIDAS. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PRECLUSÃO.
1. "... o prazo de validade do concurso para cargos da Polícia Federal previsto no Edital n.º 001/93 teve início com a homologação do resultado final da primeira etapa do certame. Assim, sendo correta a homologação final procedida pela Administração, verifica-se que se encontra prescrito o direito de ação de candidato, conforme previsão do art. 11 do Decreto-Lei 2.320/87. Precedentes. (...)". (STJ, EDcl no AgRg no Ag 740.721/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 288)
2. Ademais, não tem direito subjetivo à nomeação candidato que é aprovado acima das vagas previstas em edital de concurso. *In casu*, tendo o autor alcançado a 725ª colocação, seu resultado se mostrou insuficiente para a nomeação dentro das 200 vagas oferecidas.
3. Exaurido o prazo de validade do concurso e inexistindo prorrogação, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação do autor.

4. A simples previsão de vagas para futuros concursos não gera direito à convocação.
5. Não tendo a parte ré, à época própria, recorrido da parte da sentença que fixara os honorários advocatícios, perdeu tal oportunidade processual, não havendo como decidir novamente questão sobre a qual operou o fenômeno da preclusão temporal, conforme o disposto no art. 473 do CPC.
6. Agravos internos não providos.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos agravos internos.
Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.023067-4
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :RAFAEL AUGUSTO MORATTO
ADVOGADO :JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010230674)
EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EDITAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. EXAME DISCURSIVO. PÚBLICO E RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.
1. O Edital, ao ser publicado, foi claro e elucidativo quanto aos critérios de avaliação e classificação, respeitando os princípios que regem a Administração Pública. Na verdade, não logrou a parte autora demonstrar a falta de razoabilidade e a ilegalidade das indigitadas cláusulas editalícias, com vistas a afastar a incidência de seus termos. Assim sendo, tendo o exame se pautado em critérios objetivos, com publicidade e recorribilidade, verifica-se a legalidade do exame.
2. É de se ressaltar que faz parte do poder discricionário da Administração, a determinação das normas constantes do Edital alcançando indistintamente todos os candidatos, a fim de que seja respeitado o princípio da isonomia e do interesse público.
3. Inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade nas normas editalícias, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial.
4. Agravo interno conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 2005.51.02.006173-7
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :LEILA MARINS DE CARVALHO
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANA REIS DE PAULA
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020061737)
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. "ADIANTAMENTO DO PCCS" - LEI Nº 7.686/88. IRRETROATIVIDADE DA LEI. PRECEDENTES DO STJ. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A matéria ventilada no presente recurso foi objeto de percuente análise na r. decisão proferida que se baseou em jurisprudência firme do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº587.672/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 19/12/2003). Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria apreciada pela r. decisão agravada (Adiantamento de PCCS) que se encontra sedimentada em Tribunal Superior e que já se posicionou no sentido da inexistência de direito ao reajuste da parcela denominada "Adiantamento do PCCS", no período de janeiro/88 a outubro/88, tomando como base a incidência da URP (art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87) e, também, com relação à incorporação da aludida verba aos vencimentos, anteriormente a novembro de 1988, tendo em vista que a Lei nº 7.686/88, que tomou legítimo o seu pagamento, apenas produziu efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. Portanto, não procede a alegação de que há contradição da decisão agravada no que concerne à MP nº 146/2003 e à Lei nº 10.855/2004, pois, tais diplomas legais não garantiram aos servidores públicos a incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 47,11%, incidente sobre o adiantamento pecuniário instituído pela Lei nº 7.686/1988, considerando-se a data-base de 1º de janeiro de 1988. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.

RIO DE JANEIRO, 06 DE OUTUBRO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 2005.51.01.016766-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CLOVIS DE MAGALHAES JUNIOR
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
ADVOGADO	:ALEXANDER ALI SHAH
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010167660)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. A Agravante ficou sujeita à Portaria MARE nº 2.179/98 à época em que firmou o acordo com a Ré, não havendo dúvidas de que a lesão ao direito ocorreu no momento em que celebrou o referido negócio jurídico começando, a partir daí, a fluir o prazo prescricional a que alude o Decreto nº 20.910/32. Portanto, o pagamento parcelado da dívida não tem o condão de protair o termo inicial de contagem da prescrição, de tal modo que este só se inicie quando da quitação final da dívida. As parcelas pagas pela Administração, neste caso, revelam-se como mero reflexo do ato originário, no caso, o acordo firmado consoante os ditames da MP nº 1.704/98 e reedições. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.

RIO DE JANEIRO, 06 DE OUTUBRO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2008

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2003.50.02.000974-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA (ES010864) E OUTROS
APELADO	:ELIANA LOPES DAN E OUTROS
ADVOGADO	:ALEXANDRE ZAMPROGNO (ES007364) E OUTRO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200350020009741)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO. A VIA RECURSAL ELEITA NÃO SE PRESTA A REJULGAR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS MONOCRATICAMENTE APENAS COM O PRETEXTO DE VER A LIDE JULGADA PELA TURMA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DO RECURSO, QUAL SEJA, A MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 2000.51.01.003752-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:SPARTACUS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:RENATA DA S FERNANDES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EUNIDE GOMES SILVA
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010037522)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DOS PROCURADORES. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. AGRAVO INTERNO. Não há que se falar em intimação da parte para regularizar a sua representação processual se há prova nos autos de sua ciência inequívoca acerca da renúncia de seus procuradores, sen-

do certo que o novo instrumento de mandato foi acostado aos autos em data posterior à prolação da decisão ora agravada. Vale observar que o julgado do STJ colacionado pela agravante em suas razões recursais trata de situação diversa, em que a advogada subscritora da petição inicial se encontrava suspensa do exercício da profissão pela OAB. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELACAO CIVEL 2001.50.01.007766-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ANTONIO ZELIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010077662)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGADA OMISSÃO CONFIGURADA NA HIPÓTESE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. Registro que esta E. Sexta Turma Especializada, na linha dos reiterados pronunciamentos do E. STF, tem recebido Embargos de Declaração, desferidos contra decisões monocráticas, como agravo interno, se admissível na hipótese. Admito, pois, o presente recurso como AGRAVO INTERNO. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Outrossim, ficou destacado na r. decisão hostilizada que eventual compensação de valores já percebidos a título de 28,86% não nos conduz ao entendimento de que tenha ocorrido sucumbência recíproca. Precedentes (REsp nºs 608.231 e 616.009). Sucumbente a Fazenda Pública, serão os honorários advocatícios fixados com observância ao disposto no § 4º, do art. 20, do CPC, que é regra especial aplicável, inexistindo limitação aos percentuais estabelecidos no § 3º, do citado dispositivo, cujas apontadas alíneas "a", "b" e "c" no § 4º, servem como mera guia mestra para o magistrado quando do arbitramento (STJ, EDCLAGR 278.317/BA, Rel. Min. José Delgado, T1, v.u., DJ 22/10/01; STJ, AGRGAG 234.134/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02/05/00; STJ, AGA 266.551/PR, Rel. Min. José Delgado, T1, v.u., DJ 08/05/00; STJ, REsp nº 206.322/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, T1, v.u., DJ 16/08/99; STJ, REsp nº 218.660/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, T2, v.u., DJ 09/10/00). Agravo interno dos Autores parcialmente provido. Embargos de Declaração da União Federal recebidos como Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento ao Agravo Interno dos Autores para, reformada a r. decisão, determinar, tão-somente, que a União seja condenada no pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC e, receber Embargos de Declaração da União como Agravo Interno e ao mesmo dar provimento para, atribuindo efeitos modificativos à r. decisão, determinar que seja observada a prescrição quinquenal.

RIO DE JANEIRO, 06 DE OUTUBRO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAAPELACAO CIVEL 1994.51.01.048093-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:SIDNEY RUDNICKI SIPRES E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400480938)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA. OMISSÃO QUANTO AO LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INEXISTENTE.

1. Entendimento da E. 6ª Turma Especializada, na linha do E. STF, em receber embargos declaratórios deflagrados contra decisão monocrática como agravo interno.

2. Não há qualquer omissão na decisão recorrida, uma vez que o deferimento da homologação da renúncia ocorreu em decorrência e nos moldes do petitório do ora recorrente.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em recebendo os embargos declaratórios como agravo interno, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELACAO CIVEL 403756 2007.50.05.000086-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:JOCIMAR ORLANDO TREVIZANI
ADVOGADO	:DANIELA RIBEIRO PIMENTA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200750050000861)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE FALSIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRETENSÃO A EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria foi amplamente apreciada pelo E. Colegiado, tendo sido enfrentado os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.
2. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento que lhe fora desfavorável não é passível de ser impugnado mediante embargos de declaração, a teor do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi demonstrado qualquer omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão recorrido.
3. A mera pretensão de imprimir efeitos infringentes aos embargos de declaração é expressivamente refutada pelo ordenamento jurídico pátrio, seja no âmbito doutrinário, seja em sede pretoriana.
4. Mesmo para efeito de prequestionamento, a fim de atender à jurisprudência dos Tribunais Superiores, o recurso se prende às hipóteses do art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 2005.51.01.014215-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:MARIA CANDIDA DE JESUS MORAES
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010142157)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. PRESCRIÇÃO. ALEGADA OMISSÃO INOCORRENTE NA HIPÓTESE. EFEITOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO ACERCA DE TODAS AS ALEGAÇÕES E DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. Inexistente omissão apontada no v. Acórdão de fls. 242, pois restou registrado tanto no Voto Condutor quanto no v. Acórdão recorrido que a Autora, ora Embargante, ficou sujeita à Portaria MARE nº 2.179/98 quando firmou o acordo com a Embargada, não havendo dúvidas de que a lesão ao direito ocorreu no momento em que celebrou o referido negócio jurídico começando, a partir daí, a fluir o prazo prescricional a que alude o Decreto nº 20.910/32. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria já decidida pelo E. Colegiado, pretendendo reformar integralmente o julgado. A jurisprudência vem admitindo o efeito infringente tão-somente em caso de erro material ou manifesta nulidade do acórdão, o que não é a hipótese vertente. Não está o Colegiado obrigado a enfrentar ponto por ponto todos os argumentos desenvolvidos pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Não se pode perder de vista que a interposição dos embargos declaratórios vincula-se necessariamente à presença das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. *"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"* (STJ - 1ª Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os Embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)". Embargos de Declaração improvidos.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos Embargos de Declaração.
RIO DE JANEIRO, 06 DE OUTUBRO DE 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELACAO CIVEL 224364
2000.02.01.002846-4
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : ANTONIO OLIVIO SIMONATO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9700059634)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Esta Egrégia Sexta Turma Especializada, na linha dos reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, tem recebido Embargos de Declaração, desferidos contra decisões monocráticas, como agravo interno, se admissível na hipótese. Recurso admitido, pois, como Agravo Interno.
2. A condenação de honorários advocatícios em favor da União deverá ser arbitrada de acordo com o §4º do artigo 20 do CPC.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno e provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo interno e dar-lhe provimento, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELACAO CÍVEL 59498
2004.51.01.010204-0
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE : MARIA ELISA QUILULA VASCONCELOS
ADVOGADO : ALBERTO LOURES DA COSTA
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010102040)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO A EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.
1. A matéria foi amplamente apreciada pelo E. Colegiado, tendo sido enfrentado os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.
2. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento que lhe fora desfavorável não é passível de ser impugnado mediante embargos de declaração, a teor do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi demonstrado qualquer omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão recorrido.
3. A mera pretensão de imprimir efeitos infringentes aos embargos de declaração é expressivamente refutada pelo ordenamento jurídico pátrio, seja no âmbito doutrinário, seja em sede pretoriana.
4. Mesmo para efeito de prequestionamento, a fim de atender à jurisprudência dos Tribunais Superiores, o recurso se prende às hipóteses do art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAAPELAÇÃO CÍVEL
2003.51.10.010634-0
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : LUIZ BENICIO RAMOS PRIVAT
ADVOGADO : SIDNEI RICARDO M DA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100106340)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPATIVOS. PRAZO LEGAL. CINCO DIAS.

1. O v acórdão embargado foi publicado no dia 09.08.2006. Assim sendo, o prazo para oposição dos embargos declaratórios veio a expirar em 14.08.2006, ocorre que o recurso somente foi protocolizado no dia 18.08.2006.
2. É manifesta a intempestividade dos presentes embargos declaratórios, vez que opostos fora do prazo legal previsto no art. 536 da Lei Adjética Civil.
3. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer dos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
IV - APELACAO CIVEL 386041 2006.51.01.016221-5
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
APELANTE : ELIAS ALEXANDRE PACHECO CHALITA
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010162215)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INÉPCIA. 1. Segundo precedentes desta Corte, não é inepta a petição inicial quando feita descrição suficiente dos fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa. 2. In casu, criterioso exame acerca da inicial aponta para o atendimento aos requisitos do artigo 282 do CPC, possibilitando a conclusão de que pretende a parte o cancelamento de leilão imobiliário com base em alegadas nulidades constantes do procedimento de execução extrajudicial fulcrado no Decreto-Lei n.º 70/66. 3. Apelo provido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao apelo.
Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.020942-6
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CAROLINA BASTOS LIMA (RJ135073) E OUTROS
APELADO : FRANTZ ENRIQUE FERREIRA KAUNE
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010209426)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE
1. Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal diante da sentença que extinguiu o processo, com base no art. 267, III do CPC.
2. Incabível, no caso, a extinção do processo por suposto abandono da causa pelo exeqüente, pois seu direito no prosseguimento da execução deve subsistir até que reste evidente o seu desinteresse.
3. O prazo determinado pelo MM.Juiz *a quo* foi insuficiente para que a CEF procedesse alguma diligência administrativa para a eventual localização de bens penhoráveis do réu.
4.O fato de a autora enfrentar dificuldades de encontrar bens penhoráveis não constitui motivo bastante para que o processo seja extinto, eis que o correto seria a suspensão do mesmo por tempo determinado para eventual localização.
5. Recurso provido para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018821-2
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO (RJ104569) E OUTROS
APELADO : PEDRO BARRETO DE FARIA
ADVOGADO : JOSE ALBERTO CYPRIANO MONTALVAO (RJ054550) E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010188212)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL
1. Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal diante da sentença que extinguiu o processo por entender estar ausente a evolução do demonstrativo de débito.
2. O STJ já pacificou o entendimento, através da Súmula nº 247 que "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria."
3. A sentença não foi específica em detalhar quais seriam as deficiências das planilhas de cálculo.
4. Ademais, no procedimento monitorio não se pode impor extremo rigor quanto à planilha de cálculos, diversamente do que ocorre na execução, na medida em que o réu pode apresentar embargos ao mandado independentemente do oferecimento de qualquer garantia (§ 2º do art. 1.102 - C do CPC).
5. Recurso provido para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 73749
2007.51.01.015678-5
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE : EDUARDO TAVARES CONSIDERA
ADVOGADO : CAMILA MACEDO HADDAD
APELADO : CREMERJ-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : KATIA CRISTINA O SILVA
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010156785)

EMENTA
"ADMINISTRATIVO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. ESPECIALIDADE EM DERMATOLOGIA E EM MEDICINA E CIRURGIA PLÁSTICA/ESTÉTICA. EXIGÊNCIA. ART. 1º E § 1º. ART. 6º. LEI 6.932/81. RESOLUÇÃO CFM 1.763/2005. OBRIGATORIEDADE. RESIDÊNCIA MÉDICA. REGISTRO. QUALIFICAÇÃO ESPECIALISTA.
1. Pretende o impetrante a obtenção de registro no CREMERJ das qualificações de especialista em Dermatologia e em Medicina e Cirurgia Plástica/Estética que detém, alegando ser ilegal o ato que indeferiu o seu pedido, eis que fundamentado na Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) n.º 1.763/2005, que exige o Certificado de Residência Médica ou Título da Sociedade Brasileira da Especialidade.
2. A Lei nº 6.932/81, que dispõe sobre a atividade do médico residente, prevê a obrigatoriedade da residência médica para que o profissional possa obter o título de especialista, devendo tais instituições médicas ser credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica, conforme as normas inseridas no art. 1º e § 1º da mencionada lei. Determina, ainda, o art. 6º da Lei nº 6.932/81, *verbis*: "Os programas de residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema Federal de Ensino e ao Conselho Federal de Medicina".
3. Os critérios para o reconhecimento e a denominação de especialidades e áreas de atuação na medicina e forma de concessão e registro de títulos estão regulados pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.763/2005.
4. O impetrante não preenche os requisitos exigidos para que lhe seja conferido o título de especialista em Dermatologia e Medicina e Cirurgia Plástica/Estética, uma vez que não trouxe aos autos os documentos necessários para o seu deferimento. Ressalte-se que é obrigatória a participação do impetrante no programa de residência médica como requisito para o seu efetivo registro de especialização, pois somente após o ensino de "*pós-graduação - residência médica*" - é conferido ao médico o título de especialista, conforme determina a Lei nº 6.932/81.
5. Ao contrário do que sustenta o impetrante, a Resolução n.º 1.763/2005 não extrapolou os limites da lei, na medida em que apenas explicitou as regras previstas nos artigos 1º e 6º da Lei n.º 6.932/81.
6. Apelo conhecido e desprovido."



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAAPELAÇÃO CÍVEL
2001.51.02.003785-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARCELO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO :JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020037857)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PAPIOSCOPISTA. EXCLUSÃO POR MIOPIA. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO ACERCA DE TODAS AS ALEGAÇÕES E DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS PELA RECORRENTE. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.

1. Não está o Colegiado obrigado a enfrentar ponto por ponto todos os argumentos desenvolvidos pelas partes, nem a se pronunciar expressamente sobre todos os preceitos legais mencionados, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. E, nesse aspecto, não há qualquer mácula no julgado embargado.
2. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
3. A contradição, suscetível de ser remediada na via dos embargos de declaração é a existente entre as próprias proposições do v. acórdão recorrido. Contradição entre o que decidido no v. acórdão recorrido e "as provas dos autos" não é suscetível de ser remediada na via dos embargos de declaração.
4. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 111 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.062479-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :MAURO ABREU DO AMARAL E CONJUGE
ADVOGADO :ALMIR ROBERTO PEREIRA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900624793)

DESPACHO
Fl. 519: O Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, restrito aos processos relativos aos contratos de financiamento realizados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, foi instituído pela Resolução nº 18, de 1º de julho de 2005, objetivando dar cumprimento à orientação do Conselho Nacional de Justiça no sentido de tentar reduzir o número de processos em trâmite nesta Corte através da efetivação da conciliação judicial. A mencionada Resolução, em seu art. 2º assim dispõe:

"Art. 2º - A tentativa de conciliação dar-se-á nos processos em trâmite na segunda instância, através de audiências presididas por Juízes Federais especialmente convocados, com poderes para decidir todas as questões pertinentes à tentativa de conciliação, inclusive a homologação de acordos." (grifos não constantes no texto original)

Conforme se observa no texto supracitado, a remessa ao Núcleo de Conciliação restringir-se-á aos processos em trâmite neste Tribunal, ou seja, aos feitos que se encontrem pendentes de julgamento. Levando-se em consideração que o recurso de apelação restou apreciado pela Sétima Turma Especializada em 20/08/2008 (fl. 516), bem como se salientando que o respectivo acórdão (fl. 517) transitou em julgado para os litigantes - tendo em vista que a publicação deu-se em 09/09/2008 (fl. 518) - indefiro o pedido de inclusão desta demanda no Programa de Conciliação.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.012587-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :VIVACQUA IRMAOS S/A E OUTROS
ADVOGADO :RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (0000204650)

DESPACHO
Intime-se o Agravado na forma do art. 527, V, do CPC.
Rio de Janeiro, 09 de Outubro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.012410-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JOSUE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO :MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010124100)

DESPACHO
Informe o Impetrante, em 05 dias, se obteve êxito no processo seletivo em tela. Em caso afirmativo, qual sua atual situação.
Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.007189-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS
APELADO :NEIDE DELFINO DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO :DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010071890)

DESPACHO
Converto o presente feito em diligência (§ 4º, do art. 515, CPC). Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que, em cinco dias, manifeste-se especificamente sobre o Recibo de Quitação de Dívida, datado de 14.03.2005 (documento de fls. 49). Após, voltem-me conclusos.
Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 286585 2002.02.01.018873-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR :ELCY SILVA SOARES (RJ021920) E OUTROS
APELADO :IND/ DE BISCOITOS DEDO DE DEUS LT-DA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150022933)

DESPACHO
Certificado o trânsito em julgado da Decisão de fls. 33, remetam-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.02.000465-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO :MARILDA SEMENSATO
ADVOGADO :CELSON MELLO E OUTRO
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200450020004656)

DESPACHO

Remetam-se os autos à SECJUD, para elaboração dos cálculos em consonância com o disposto no título executivo judicial (fl.191), de maneira que sejam apuradas somente as diferenças de correção monetária relativas aos meses de junho de 1987 (8,04%), maio de 1990 (2,36%) e fevereiro de 1991 (14,87%).

Após, remetam-se os autos às Partes Autora e Ré, para se manifestarem sobre os novos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 170271 2008.02.01.016338-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :MARCOS VALERIO DE LIMA ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

DESPACHO

À parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 425785 2003.51.01.007943-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :AURORA MARIA RODRIGUES PEIXOTO
ADVOGADO :JORGE GONCALVES DE FIGUEIREDO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010079438)

DESPACHO

Intime-se a Parte Apelante para juntar aos autos a cópia do título executivo judicial.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.015546-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :B. J. S. R.
ADVOGADO :EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTROS
AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010033965)

DESPACHO

Reservo-me a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após as informações do Juízo *a quo* e das Contra - Razões do Agravado.

Assim, oficie-se ao Juízo solicitando as informações de praxe.

Após, ao MPF/2ª Região para Contra - Razões.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 169955 2008.02.01.015758-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :JAIR RIBEIRO TAVARES
ADVOGADO :ALOIZIO PEREZ (RJ060778) E OUTRO
AGRAVADO :INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN E OUTRO
ADVOGADO :ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA (RJ059239)
AGRAVADO :MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO :FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO (RJ055995)
ASSISTENTE :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200151110000197)

DESPACHO

Ao Agravado, em contra-razões.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

Reis Friede
Relator



IV - APELACAO CIVEL 413813 2007.51.01.018650-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :DARIO RODRIGUES
ADVOGADO :SERGIO MACIEL (RJ093611)
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010186509)

DESPACHO
Fl. 207: defiro.
Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, remetam-se os autos à Vice-Presidência.
Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

Reis Friede
Relator
IV - APELACAO CIVEL 416687 2005.51.01.025517-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :JOSE GERALDO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO :VICTOR GABRIEL PEREIRA (RJ098802) E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO (RJ116610) E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010255171)

DESPACHO
Às Partes Autora e Ré, sucessivamente, sobre os Agravos Internos opostos.
Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

Reis Friede
Relator
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71906 2007.50.01.004019-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :PEDRO GALLO VIEIRA
APELADO :MARCUS VINICIUS CAMPOS RODRIGUES COELHO
ADVOGADO :PAULO HENRIQUE AVIDOS PELISSARI (ES011305) E OUTRO
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010040197)

DESPACHO
À Impetrante, em contra-razões aos Embargos de Declaração.
Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

Reis Friede
Relator
III - AGRAVO 170019 2008.02.01.015937-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :EUNICE DO AMARAL
ADVOGADO :JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA (RJ111099) E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010022773)

DESPACHO
À Parte Agravada, em contra-razões.
Após, ao MPF.
Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

Reis Friede
Relator
IV - APELACAO CIVEL 295372 2000.51.02.000991-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TUTECIO GOMES DE MELLO
APELADO : DAVISSON TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020009912)

DESPACHO
Considerando a desistência da ação manifestada pela Parte Autora e homologada pelo juízo a quo, conforme informação prestada pelo Exmº Sr. juiz da 3ª VF de Niterói, declaro a perda do objeto da AC nº 295372, proc. nº 2000.51.01..000991-2.
À DIDRA para proceder à baixa na distribuição.
Após, devolva-se o presente expediente a este Gabinete.
Rio de Janeiro, 15/10/08.

REIS FRIEDE
Desembargador Federal

EXPEDIENTE Nº 367 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008
IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 429384 2007.51.01.018564-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :LUIS CARLOS ANDRADE BRAVO
ADVOGADO :VERONICA DA CUNHA DE CARVALHO E SILVA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

DECISÃO
Trata-se de remessa necessária e apelação focando sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Autor, servidor público civil comum federal ativo ocupante de cargo público efetivo lotado no quadro de pessoal da SJ/RJ - Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, consistente na condenação da Ré no sentido de lhe pagar parcelas remuneratórias correspondentes a incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança entre os anos de 2001 e 2004.
Diante da petição inicial (fls. 02-04) e da contestação (fls. 51-60), o MM. Juízo *a quo*, inicialmente, rejeitou questão prejudicial referente a ocorrência de prescrição da pretensão condenatória; e, quanto à questão meritória, asseverou que é incontrolverso o direito subjetivo em foco, eis que o mesmo foi reconhecido na via administrativa (fls. 65-70).

Em razões de apelação (fls. 76-87), a Ré pede a reforma da sentença, sustentando que uma interpretação do art. 62-A da Lei n.º 8.112/90, acrescido através do art. 3.º da MPv n.º 2.225-45/01, não torna possível novamente, de maneira revigorada, a descrita incorporação. Em contra-razões (fl. 90-97), o Autor pede a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.
Antes de mais nada, deve-se ressaltar que não ocorreu prescrição quinquenal, prevista no Decreto n.º 20.910/1932, da pretensão condenatória, já que o advento desta, que marca o início da contagem do respectivo prazo, ocorreu quando fora finalmente reconhecido, no âmbito do CJF - Conselho da Justiça Federal (conforme despacho proferido em sessão de 24/02/2005 no PA - processo administrativo n.º 2004.16.4940), o direito à incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança entre 08/04/1998 (data do início da vigência da Lei n.º 9.624/1998) e 05/09/2001 (data do início da vigência da MPv n.º 2.225-45/2001). Prosseguindo à análise da questão meritória, cumpre ressaltar, desde já, que foi finalmente reconhecido, no âmbito da SJ/RJ - Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o direito à incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança entre 08/04/1998 (data do início da vigência da Lei n.º 9.624/1998) e 05/09/2001 (data do início da vigência da MPv n.º 2.225-45/2001), e o direito à incorporação, agora na forma de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, daquela retribuição pecuniária no período a partir de 05/09/2001, tendo sido determinado, por conseguinte, o pagamento das respectivas parcelas devidas entre os anos de 1999 e 2004 (fls. 08-14).

Tal reconhecimento, no presente caso, foi consequência da consolidação desse entendimento no âmbito administrativo - com destaque para o TST - Tribunal Superior do Trabalho, conforme despacho proferido em sessão de 05/07/2002; o Senado, conforme despacho proferido em sessão de 29/10/2002; o STJ - Supremo Tribunal de Justiça, conforme despacho proferido em sessão de 14/12/2004 no PA n.º 2.389/2002; o MPU - Ministério Público da União, conforme parecer exarado em 24/02/2005 no PA n.º 1.00.000.010770/2004-47; o CJF, conforme despacho proferido em sessão de 24/02/2005 no PA n.º 2004.16.4940; e o TCU - Tribunal de Contas da União, conforme o acórdão n.º 2.248/2005 proferido em sessão de 13/12/2005 no PA n.º 013.092/2002-6 (preservado por ter sido negado seguimento ao MS n.º 25.763/DF por decisão do Min. EROS GRAU do STF - Supremo Tribunal Federal proferida em 14/02/2006 e publicada na p. 73 do DJ em 17/02/2006) -, o qual veio a ser recentemente consagrado também no âmbito judicial e, mais precisamente, no STJ, conforme a ementa do seguinte aresto, a qual merece transcrição, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3.º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3.º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3.º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Dispusera o artigo 62, § 2.º, da Lei n.º 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.*

2. *Sobrevindo a Lei n.º 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3.º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, § 2.º, da Lei n.º 8.112/90.*

3. *Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.*

4. *Mais adiante, a Lei n.º 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1.º.II.1995 e 10.11.1997.*

5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, "restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada", do que estipulava a Lei n.º 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.

6. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3.º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, *transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.*

7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, *deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjugadamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112/90, 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, 3.º, da Lei n.º 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em seu artigo 3.º.*

[REsp n.º 781.798/DF, STJ, Sexta Turma, DJ de 15/05/2006, p. 317, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.]

Além disso, esta Corte já vem entendendo da mesma forma, como revelam os seguintes julgados: AC n.º 2003.51.01.022235-1, TRF da 2.ª Região, Sétima Turma Especializada, DJ de 28/02/2007, pp. 121-32, Rel. Juiz RICARDO REGUEIRA; AC n.º 2006.51.01.003905-3, TRF da 2.ª Região, Oitava Turma Especializada, DJ de 18/12/2006, Rel. Juiz Conv. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; AC n.º 2006.51.01.001477-9, TRF da 2.ª Região, Sétima Turma Especializada, DJ de 08/02/2007, pp. 101-3, Rel. Juiz RICARDO REGUEIRA.

Ademais, cumpre reconhecer que, apesar de o STF, ao apreciar o pedido deduzido em juízo através do MS n.º 25.845/DF por decisão do Min. JOAQUIM BARBOSA (proferida em 21/02/2006 e publicada no DJ em 02/03/2006), ter suspenso o pagamento da vantagem pecuniária em foco em desfavor de servidores públicos civis federais ocupantes de cargos públicos efetivos lotados no quadro de pessoal do TCU, isso se deu de maneira liminar - e, ademais, aquela mesma Corte, ao apreciar o pedido deduzido em juízo através do MS n.º 25.763/DF por decisão do Min. EROS GRAU (proferida em 14/02/2006 e publicada na p. 73 do DJ em 17/02/2006), negou seguimento ao mesmo e, assim, manteve tal pagamento em favor dos servidores públicos civis federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Superado, portanto, esse aspecto do *meritum causae*, cumpre reconhecer, como consequência lógica do reconhecimento do direito à descrita incorporação, o direito à percepção das respectivas parcelas vencidas e vincendas, além das eventuais repercussões de caráter remuneratório, com atualização monetária e juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, não somente por se tratar de condenação de entidade administrativa envolvendo crédito não tributário, a ensejar a aplicação do art. 1.062 do CC/1916, c/c o art. 1.º da Lei n.º 4.414/1964 (cf. REsp n.º 259.407/PR, Primeira Turma, DJ de 12/11/2001, p. 128, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS), mas também por se tratar de condenação no sentido de pagar parcelas remuneratórias a servidor público, conforme o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (incluído, antes da citação da Ré, através do art. 4.º da MPv n.º 2.180-35/2001), aplicável, com fundamento no princípio da especialidade, em detrimento dos arts. 389, 395 e 406 do CC/2002, c/c o art. 161, § 1.º, do CTN.

Aliás, deve-se frisar que, orientando-se pelo julgamento concluído em 28/02/2007 do RE n.º 453.740/RJ (da relatoria do Min. GILMAR MENDES), que declarou *incidenter tantum* a constitucionalidade do artigo *supra* aplicado, o STF recentemente decidiu em sentido idêntico (cf. RE-AgR n.º 467.840/RJ, STF, Pleno, DJ de 11/05/2007, p. 111, Rel. Min. EROS GRAU).

Ressalte-se, contudo, a possibilidade de a Ré compensar eventuais pagamentos realizados na via administrativa sob o mesmo título.

Em face do exposto, nego seguimento à remessa necessária e à apelação, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Precluso o direito subjetivo de impugnar esta decisão monocrática, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 421199 2004.50.01.009026-6
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :KASSIM CADE E OUTROS
ADVOGADO :JERIZE TERCIANO ALMEIDA
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR :HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010090266)

DECISÃO
Trata-se de apelação focando sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos Autores, servidores públicos civis federais ativos ocupantes de cargos públicos efetivos de Professor lotados no quadro de pessoal da UFES - Universidade Federal do Espírito Santo, consistente em condenação da Ré no sentido de retomar o pagamento a si do auxílio-transporte, além de lhes pagar valor correspondente a soma dos valores que deixaram de lhes ser pagos àquele título.

Diante da petição inicial (fls. 03-14), da contestação (fls. 50-55), da réplica (fls. 76-80) e de petições das partes da demanda (fls. 82-5 e 87), o MM. Juízo *a quo* asseverou que o auxílio-transporte pode ser pago aos Autores para que seja utilizado em face de despesa com seu deslocamento entre os respectivos locais de moradia e trabalho, somente se isso ocorre por meio de transporte de pessoas público coletivo (ou "de massa") geral, e não especial ou seletivo (fls. 89-95).

Em razões de apelação (fls. 98-110), os Autores pedem a reforma da sentença, sustentando que o auxílio-transporte pode lhes ser pago para que seja utilizado em face de despesa com seu deslocamento entre os respectivos locais de moradia e trabalho, não somente se isso ocorre por meio de transporte de pessoas público coletivo (ou "de massa") geral, mas também especial ou seletivo, no caso de inexistência de opções quanto a isso.

Em contra-razões (fls. 119-23), a Ré pede a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Com a instituição do auxílio-transporte, sendo sua aquisição um direito subjetivo do trabalhador público federal ativo, restou estabelecido, através da MPv n.º 2.165-36/2001 (na qual resultaram as sucessivas reedições da MPv n.º 1.783/1998 como as MPvs n.ºs 1.783-1-6/1999, 1.880-7-12/1999, 1.953-13/1999, 1.953-14-26/2000, 2.077-27/2000, 2.077-28-33/2001 e 2.165-34/5/2001, por terem perdido eficácia; e regulamentada através dos Decretos n.ºs 2.880/1998 e 2.963/1999), panorama normativo elementar delineados nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 1.º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

[...]

Daí, vê-se, antes de mais nada, que o auxílio-transporte pode ser pago ao trabalhador público federal ativo para que seja utilizado em face de despesa com seu deslocamento entre os respectivos locais de moradia e trabalho, somente se isso ocorre por meio de transporte de pessoas público coletivo (ou "de massa") geral, e não especial ou seletivo.

Diante da lacuna aparentemente presente nos diplomas normativos *supra* citados, vislumbra-se, a partir de uma interpretação gramatical do artigo *supra* transcrito, que a generalidade, de um lado, e a especialidade ou a seletividade, de outro lado, evidencia-se essencialmente quando há meios de transporte de pessoas públicos coletivos (ou "de massa") com evidentes traços distintivos intrínsecos e extrínsecos e, por poucas palavras, quando há um meio de transporte de pessoas público coletivo (ou "de massa") sensivelmente melhor do que outro.

Além disso, suprindo-se aquela lacuna através de diversos diplomas normativos pertinentes, vislumbra-se que, dentro dos sistemas de transporte terrestre (rodoviário ou ferroviário), marítimo/fluvial/lacustre (hidro-aquaviário) ou aéreo (aeroviário), usualmente compostos pelos subsistemas convencional e complementar (ou "alternativo"), os meios de transporte de pessoas públicos (distintos dos privados) coletivos (ou "de massa", distintos dos individuais) existentes podem ser, basicamente, de duas espécies: gerais *lato sensu*; ou especiais *lato sensu*, que acabam por englobar o estudantil (principalmente escolar), o social e o turístico.

Assim, enquanto aqueles se mostram essenciais, necessariamente contínuos, inseridos em esquema técnico mais rígido (concernente a área de atuação; itinerário; pontos de paradas e terminal; quantidade de veículos por linha; duração, horários, freqüências e períodos de viagens etc.), com formatação própria menos confortável (concernente a velocidade; quantidade de portas; sistema de controle de fluxo de passageiros; forma de pagamento de tarifas; capacidade de passageiros; lugares de passageiros, tanto os "comuns" quanto os "especiais"; lugares de bagagens; ventilação e iluminação internas etc.) e com tarifas (módicas) menores proporcionais ao menor conforto; estes se mostram não essenciais, não necessariamente contínuos, inseridos em esquema técnico menos rígido (concernente àqueles aspectos), com formatação própria (concernente àqueles aspectos) mais confortável e com tarifas (também módicas) maiores proporcionais ao maior conforto.

Dessa forma, no caso o deslocamento do trabalhador público federal ativo entre os respectivos locais de moradia e trabalho ocorrer por meio de transporte de pessoas público coletivo (ou "de massa") com estes traços peculiares, o auxílio-transporte não pode, *prima facie*, lhe ser pago.

No entanto, a partir de uma interpretação teleológica do artigo *supra* transcrito, infere-se que a norma jurídica neste imanente revela um duplo objetivo: a garantia, em favor do trabalhador público federal ativo, de seu deslocamento entre os respectivos locais de moradia e trabalho, sem que, no entanto, a respectiva despesa acarrete grande impacto negativo em sua renda; e, *pari passu*, a imposição, em desfavor da Administração Pública Federal, de grande parte do custeio desse deslocamento, desde que, todavia, o mesmo acarrete o menor impacto negativo possível ao erário.

Nesse passo, no caso de, faticamente, não existirem opções quanto a meios de transporte de pessoas públicos coletivos (ou "de massa"), o auxílio-transporte pode ser pago ao trabalhador público federal ativo para que seja utilizado em face de despesa com seu deslocamento entre os respectivos locais de moradia e trabalho, inclusive se isso ocorre, excepcionalmente, por meio de transporte de pessoas público coletivo (ou "de massa") especial ou seletivo, ainda mais quando a tarifa cobrada se mostra razoável *per se* e proporcional às cobradas em outras localidades.

Do contrário, tal cenário fático impediria, completa e talvez definitivamente, o pagamento do auxílio-transporte ao trabalho do trabalhador público federal ativo, o que revelaria, na verdade, total descompasso com a finalidade extraída da norma jurídica em foco, a qual, por sua vez, não pode restar negligenciada por interpretação meramente gramatical do artigo *supra* transcrito.

Corroborando tal entendimento, *mutatis mutandis*, merece transcrição ementa de julgado assim redigida, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. LEI 9800/99. ORIGINAL QUE NÃO CORRESPONDE À CÓPIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVAS PROTETATÓRIAS INDEFERIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DERRADEIRA DE INSATISFAÇÃO COM O ROBUSTO E CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

[...]

IV- Na hipótese dos autos, restou amplamente demonstrado que as várias tentativas do servidor em esquivar-se das acusações restaram frustradas, pelo menos quanto à sua pessoa. Neste contexto, é manifestamente indevida a incursão no trabalho realizado pelos seus colegas. Ademais, o sistema processual precisa ser interpretado às inteiras, sopesando os seus institutos, a fim de afastar interpretação meramente gramatical. O princípio da ampla defesa significa oportunizar todas as possibilidades de produção de provas servíveis ao indiciado/réu ou qualquer pessoa que responda a processo administrativo ou judicial. Não serve, contudo, para postergar o rito ao alvitre da parte interessada.

[...]

VII - Embargos de fls. 114/117 não conhecidos. Embargos de declaração de fls. 120/129 rejeitados.

[EDMS n.º 7.188/DF, STJ, Terceira Seção, DJ de 18/11/2002, p. 156, Rel. Min. GILSON DIPP.]

Além disso, cumpre ressaltar que, recentemente, através da Orientação Normativa n.º 03, de 23/06/2006, da SRH - Secretaria de Recursos Humanos do MPOG - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, restou consagrado esse entendimento no âmbito da própria Administração Pública Federal, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 2.º. No contexto de transportes coletivos insere-se o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, e os transportes marítimos, fluviais e lacustres, desde que revestidos das características de transporte de massa.

Art. 3.º. Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo o serviço que se utiliza de veículos equipados com poltronas reclináveis, estofadas, numeradas, com bagageiros externos e porta-pacotes em seu interior, com apenas uma porta, não sendo permitido o transporte de passageiros em pé.

[...]

Art. 5.º. É vedado o pagamento de auxílio-transporte no deslocamento residência/trabalho/residência feito através de serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial, de acordo com a previsão da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, exceto se o trajeto entre a residência do servidor e o seu local de trabalho não for servido por meios convencionais de transporte, na forma do artigo 2º desta Orientação Normativa, e no caso de impossibilidade de escolha por parte do usuário, pois, nessa situação, o meio de transporte utilizado pelo servidor não pode ser considerado seletivo.

Art. 6º. Aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades públicas cabe observar e fazer prevalecer o meio de transporte menos custoso para a Administração.

Corroborando esse entendimento, merece transcrição ementa de julgado assim redigida, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL. MP 2.165-36/2001. TRANSPORTE SELETIVO ESPECIAL. ON 3/SRH DE 23/06/2006 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.

1. A Medida Provisória nº 1783/1998, e reedições, atual MP nº 2.165-36/2001, ao instituir o auxílio-transporte, não definiu o que seja transporte coletivo. Todavia fazendo-se uma exegese sobre os fins sociais das mesmas, conclui-se que seu objetivo foi ensejar o direito à percepção, pelos servidores, do benefício de auxílio-transporte para ajudar a custear as despesas que os mesmos possuem na locomoção entre suas residências e o local do trabalho.

2. O servidor que reside em um Município e exerce suas atividades funcionais em outro faz jus à percepção de auxílio-transporte não transmutando essa orientação a natureza intermunicipal do deslocamento sub examine (TRF 4A. Região, AMS 200472000103950/SC, DJU de 26/04/2006; AMS 200471000463708/RS, DJ de 09/01/2008), sendo certo que o fato de as normas de segurança no trânsito determinarem que o transporte de passageiros intermunicipal seja feito em veículos equipados de forma diversa daqueles que circulam dentro de um mesmo município, por si só não o caracteriza como transporte seletivo ou especial (TRF - 5A. Região, AMS 200482010035270/PB, DJ de 25/01/2006).

3. Segundo Orientação Normativa nº 03/SRH, de 23/06/2006 do Ministério do Planejamento e Orçamento, excetua-se a vedação contida na MP 2.165/36, de 2001, se a localidade da residência não for servida por meios convencionais de transporte, e no caso de impossibilidade de escolha por parte do usuário, pois, nessa situação, o meio de transporte utilizado pelo servidor não pode ser considerado seletivo.

4. Remessa necessária desprovida.

[REOMS n.º 70.221/ES, TRF da 2.ª Região, Oitava Turma Especializada, DJU de 19/02/2008, p. 1.514, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND.]

Em face do exposto, dou total provimento à apelação, na forma do art. 557, § 1.º-A, do CPC, para reformar totalmente a sentença, e, assim, julgo totalmente procedente o pedido, para condenar a Ré no sentido de retomar o pagamento aos Autores do auxílio-transporte, além de lhes pagar valor correspondente a soma dos valores que deixaram de lhes ser pagos àquele título.

Condeno a Ré no sentido de pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos Autores a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme o art. 20, §§ 4.º c/c 3.º, do CPC.

Precluso o direito subjetivo de impugnar esta decisão monocrática, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.000893-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO E OUTROS
APELADO	:ALEXANDRE FRAGOSO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:ECIO JOAO BAPTISTA FARINA E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010008934)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em ataque a sentença, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Vitória - ES, que (a) julgou parcialmente procedente o pedido formulado por CLEBER ANTÔNIO PAGANINI, titular de conta de FGTS, para tornar líquido, nos valores consignados no dispositivo do decism, a "sentença coletiva" que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS existentes no estado do Espírito Santo,.

Na sentença ora vergastada, o MM Juízo a quo consigna serem executáveis os índices expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990, créditos a serem satisfeitos pela aplicação destes indicadores à conta de FGTS titulada pelo liquidante/exeqüente. Fixa honorários de 5% do valor da condenação, devidos pela empresa pública. Determina que a empresa pública cumpra a obrigação de fazer - reconstituir o saldo da conta de FGTS titulada pelo liquidante/exeqüente - em trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 ao dia (fls. 410/419).

Em seu apelo (fls. 423/450), a empresa pública alega incorreções nos cálculos, razão por que o valor atribuído à execução estaria em desacordo com o título executivo. Insurge-se contra o prazo de trinta dias fixados para a satisfação da obrigação sob a alegação de ser exíguo, bem assim, contra a multa, a qual alega ser inaplicável, mormente porque a obrigação não seria líquida. Por derradeiro, pede seja excluída a verba honorária, quer seja a fixada na sentença proferida na ação civil pública (vez que, sendo autônoma, é titulada por quem a ajuizou), quanto na de liquidação/execução, esta em face do art. 29-C Lei nº 8.036/1990.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O cabimento, que é um dos requisitos intrínsecos para interposição de recurso, exige duas condições: que a decisão seja, ao menos em tese, impugnável, e que, para este fim, o recurso eleito pelo recorrente seja adequado.

Na sistemática do CPC, para cada pronunciamento judicial - à exceção dos despachos de mero expediente - cabe um recurso adequado, sendo vedada a interposição de um recurso por outro.

Segundo preceitua o art. 475-H do CPC, o ato judicial por meio proferido em ação de liquidação é decisão interlocutória, recorrível pela via do agravo de instrumento, e não pela via da apelação.

Existindo recurso indicado expressamente no texto da lei para o ato judicial, a utilização de outro recurso configura erro grosseiro, não sendo invocável o princípio da fungibilidade, vez que a aplicação deste é condicionada, dentre outros requisitos, pela existência de dúvida objetiva quanto ao recurso interponível, que pode ser de três ordens: (a) a má técnica de redação legislativa que designa um recurso por outro; (b) a divergência jurisprudencial ou doutrinária sobre qual o recurso adequado a determinado ato judicial e (c) o juiz profere um ato no lugar de outro.

Confira-se, a propósito, nesse preciso sentido, o seguinte precedentes do E. STJ acerca da aplicação do princípio da fungibilidade a recurso inadequadamente interposto.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINA A EXCLUSÃO DE ALGUNS DOS INDICADOS NO PÓLO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

- De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes.

- Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.



- Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos.
- Recurso especial provido.

(STJ, 3ª T., REsp 102.6021/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 17.04.2008, un. DJ de 30.04.2008, p. 1)

No caso dos autos, o apelante poderia alegar que o juiz o induzira ao erro por designar o ato proferido de sentença, o que, de regra, poderia ser razão bastante para admitir-se como agravo o recurso interposto.

No entanto, a redação do art. 475-H, do CPC, deixa indubitado que o ato a ser proferido em liquidação é decisão e indica o recurso cabível, impondo-se não conhecer do recurso de apelação, vez que inadequados para atacar o ato judicial.

Face ao exposto, e a teor do caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo, vez que inadequado para impugnar a decisão a quo.
Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 159115 2007.02.01.012516-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:MUNICIPIO DE PARATY
PROCURADOR	:FABIO CASTRO GOES DE AGUIAR E OUTRO
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110005161)

DECISÃO

Trata-se de agravo focando decisão interlocutória através da qual foi realizada antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional inibitória/preventiva definitiva pleiteada através de ação civil pública pelo MPF - Ministério Público Federal, com assistência simples do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para compelir o Município de Paraty no sentido de não realizar e não aprovar qualquer projeto de uso do solo, e não realizar e não licenciar qualquer obra no solo, em todo o território da cidade em foco, sem prévia apreciação por parte deste órgão público federal e sem observância dos diplomas normativos pertinentes, em proteção a patrimônio histórico e artístico nacional objeto de tombamento geral definitivo federal.

Ao decidir do modo *supra* descrito, o MM. Juízo *a quo* asseverou que o tombamento em apreço abrange todo o território da cidade em foco e, assim, as restrições *supra* descritas devem atingir o uso do solo e a obra no solo em sua inteireza (fls. 09-14).

Em razões de agravo (fls. 02-06), o Município de Paraty pede a reforma da decisão interlocutória ora atacada, sustentando que o tombamento em apreço deve abranger apenas o centro histórico da cidade em foco e, assim, as restrições *supra* descritas devem atingir somente o uso do solo e a obra no solo na respectiva área.

É o relatório.

Embora do presente agravo constem as peças obrigatórias previstas no art. 525, *caput*, I, do CPC, notadamente a certidão de intimação do Município de Paraty acerca da realização de antecipação *supra* descrita, sua instrução encontra-se deficiente, tendo em vista a ausência de documento de juntada facultativa que se mostra necessário ao pleno exercício do juízo de admissibilidade recursal e, mais precisamente, à precisa apuração da tempestividade ou não do exercício do respectivo direito subjetivo, qual seja, a certidão de juntada aos autos do processo principal do respectivo mandado de intimação, que marca, conforme o art. 241, II, do CPC, o termo inicial da contagem do prazo preclusivo, original de 10 (dez) dias ou dobrado na forma do art. 188 do CPC de 20 (vinte dias), estabelecido através do art. 522, *caput*, do CPC.

Na mesma linha de entendimento, qual seja, da inviabilidade do conhecimento de agravo desprovido de peça que, embora não arrolada dentre as obrigatórias, seja indispensável à formação do convencimento do tribunal, observem-se os seguintes excertos de lições doutrinárias, *ipsis litteris*:

"A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que na conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." (NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil comentado, 5.ª ed., p. 1.023.)

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente."

(THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27.ª ed., p. 401.)

No mesmo sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 544, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Agravo regimental improvido. Decisão unânime."

(AGA n.º 247812/SP, STJ, Primeira Turma, DJ de 27/03/2000, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTANCIAS ORDINARIAS - AUSENCIA DE PEÇA, CONSIDERADA NECESSARIA PARA O JULGAMENTO, MAS NÃO ARROLADA PELA LEI ENTRE AS OBRIGATORIAS.

- Não se impõe, no caso, a conversão em diligencia, atribuível ao próprio agravante que nem mesmo a indicou para traslado." (REsp n.º 56.850/SC, STJ, Terceira Turma, DJ de 12/06/1995, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO.)

Mesmo que assim não fosse, infere-se que a intimação do Município de Paraty acerca da realização de antecipação *supra* descrita foi realizada em 23/08/2007, quinta-feira, dia útil, através de mandado entregue por Oficial de Justiça (fls. 09, *in fine*, e 15); e, a partir de consulta realizada no sítio do SIAPRO - Sistema de Acompanhamento Processual da SJ/RJ - Seção Judiciária do Rio de Janeiro na internet, vislumbra-se que juntada aos autos do processo principal do respectivo mandado foi realizada em 27/08/2007, segunda-feira, dia útil.

Assim, o prazo preclusivo, dobrado na forma do art. 188 do CPC de 20 (vinte dias), estabelecido através do art. 522, *caput*, do CPC, começou a fluir em 24/08/2007, sexta-feira, dia útil, ou, na melhor das hipóteses, em 28/08/2007, terça-feira, dia útil, conforme os arts. 184, *caput* e § 2.º, c/c 240, *caput*, 241, II, e 242, *caput*, todos do CPC; e expirou em 12/09/2007, quarta-feira, dia útil, ou, na melhor das hipóteses, em 16/09/2007, sábado, dia sem expediente forense, e, na verdade, em razão de sua prorrogação na forma do art. 184, § 1.º, I, do CPC, em 17/09/2007, segunda-feira, dia útil, conforme o art. 184, *caput*, do CPC.

No entanto, tendo sido interposto o presente recurso somente em 21/09/2007, sexta-feira, dia útil (fl. 02), avulta a intempestividade do exercício do respectivo direito subjetivo, ocorrendo, portanto, a preclusão temporal do mesmo, conforme o art. 183, *caput*, 1.ª parte, do CPC.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma dos arts. 527, *caput*, I, c/c 557, *caput*, ambos do CPC.

Precluso o direito subjetivo de impugnar esta decisão monocrática, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014350-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	:JANE MARY ISHIWATA YAMAMOTO
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:LUCIANA BAHIA IORIO RIBEIRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010143502)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA, em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo da 27ª Vara Federal desta Cidade, o qual julgou improcedente o pedido formulado na inicial, de (1) declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade do art. 32, da Lei n. 9.656/98; (2) de nulidade dos Atos Administrativos consubstanciados nas Resoluções 17 e 18 e 62, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções RE nºs 01 a 07, bem como Instruções Normativas 01 a 14, e Resoluções Normativas 04, 05, 15, 18, 23, 31, 43, 84, 92 e 93; (3) de inexistência de vínculo jurídico entre as partes; e ainda, (4) de declaração de nulidade do débito cobrado pela ANS, com o conseqüente cancelamento do boleto bancário correspondente.

Às fls. 483/507, alega a Apelante, em suma, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98; a ilegalidade da cobrança relativa ao débito junto ao SUS e das Resoluções que tratam sobre o ressarcimento, bem como da Tabela Única de Procedimentos (TUNEP), enriquecimento sem causa, e ainda, a irretroatividade da Lei nº 9656/98 e a isenção da cobrança por motivos de ordem contratual.

Contra-razões, às fls. 520/536.

É o relatório. Decido.

Esta Relatoria, inicialmente, vinha se manifestando no sentido de que a transferência para as operadoras de planos de saúde dos custos dos serviços prestados pelo SUS aos seus beneficiários implicaria instituição de assistência médico-hospitalar estatal de natureza onerosa, o que não encontra respaldo na Lei Maior, bem como na tentativa de, por via transversa, o Estado atribuir caráter de complementaridade e excepcionalidade ao seu mister, passando para o particular um munus publicum que a Constituição Federal originariamente lhe conferiu.

No entanto, já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, na esteira do voto do Eminente Relator, cuja transcrição passa-se:

"(...).

Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em Resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. (...).

Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, §4º, da Constituição Federal que remete sua implementação no artigo 154, I, da mesma Carta.Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar.

(...)."

Abaixo, a cópia da ementa do acórdão, in verbis:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.

6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.

(ADI - 1931 MC/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, publicado em 28/05/2004, pp-00003 Ementa vol 02153-02 pp - 00266).

Destarte, ressaltando o entendimento pessoal desta Relatoria, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

No mais, no que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

Noutro giro, sinala-se, que muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação do ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

Nessa oportunidade, impende consignar, que o fato de o atendimento de saúde ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal.

No mais, quanto às demais alegações de cunho contratual elencadas na inicial, ressalte-se que o conteúdo probatório é frágil, apresentando-se insuficiente à eventual constatação acerca das circunstâncias suscitadas, uma vez que necessária à comprovação das alegações, a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar dos mesmos, bem como dos ditames contratuais, sendo certo que para tal, faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde.

Face ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

APELAÇÃO	EM	MANDADO	DE	SEGURANÇA
2006.51.01.490138-9				
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	SERGIO SCHWAITZER	
APELANTE	:	ALEX ALEXANDRE MOLINARO		
ADVOGADO	:	REGINA LUCIA RIBEIRO		
APELADO	:	FUNDACAO OSWALDO CRUZ		
PROCURADOR	:	MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM		
ORIGEM	:	SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651014901389)		

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual informa o Impetrante ser candidato no concurso público da Fundação Oswaldo Cruz, concorrendo a uma vaga no Cargo de Analista em C & T Júnior, no perfil de Administração de Recursos Humanos. Aprovado na primeira fase do certame, sustenta o Impetrante que fazia jus ao total de 36,5 pontos na fase seguinte, referente a análise de títulos e currículo. Contudo, aduz, mesmo após julgamento de recurso que interpôs, a administração atribuiu aos seus títulos o valor 13.

Requeru fosse garantida a reserva de vaga, e a retificação da aludida pontuação.

O MM. Juízo a quo denegou a segurança ao fundamento de que a autoridade impetrada esclareceu qual o critério adotado na atribuição dos pontos referentes aos títulos, enquanto o Impetrante apenas sustentou não terem sido seguidas as regras do edital, sem especificar as inobservâncias, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório.

Em apelação, o Impetrante afirma que a pontuação atribuída pelo apelado ao autor foi aleatória, em flagrante desrespeito ao edital. Sustentou, ainda, que embora tenha comprovado seis anos de experiência na área de Recursos Humanos, não lhe foi atribuído os pontos correspondentes. Aduziu, ademais, que a não atribuição dos pontos a que faz jus, sob a alegação de que os títulos respectivos não pertenciam a área de recursos humanos, afronta o edital.

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo apelante em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 167/168).

A FIOCRUZ apresentou contra-razões.

O MPF manifestou-se pelo desprovimento da "remessa necessária". É o relatório. Decido.

Entendo correto o MM. Juízo a quo e adoto, como razões de decidir, os fundamentos da r. sentença guerreada, in verbis:

"O Impetrante simplesmente alega que faz jus a 36,5 pontos, sem contudo, fundamentar objetivamente os critérios adotados para alcançar tal pontuação.

A autoridade impetrada, às fls. 111 a 113, fundamenta a pontuação atribuída a cada título, bem como os motivos por que não conferiu o número máximo de pontos para alguns títulos. Tal exame é exclusivo da Banca Examinadora. Não aferida qualquer ilegalidade, não compete ao Judiciário se imiscuir na atuação da Banca Examinadora, sob pena de usurpação de competência.

A peça informativa esclarece que seguiu os critérios e a pontuação exigida para cada título, no que resultou no cômputo de 13 pontos para o Impetrante. Este, por sua vez, apenas alega que não foram seguidas as regras do anexo IV do Edital, sem especificar as inobservâncias ao Edital.

Diante desse panorama, não logrou o Impetrante se desincumbir do ônus probatório, que é seu, de demonstrar a ilegalidade do ato apon-tado como coator."

Alega o Apelante que:

"...para o item relativo a experiência profissional (subitem 5.2 - Gerência Técnico Administrativa) fora reconhecido e pontuado pelo réu... os 3 pontos inicialmente pleiteados, conforme justificativa do recorrido às fls. 118v, in verbis:

"...o período de 01/01/99 a 02/01/01 como diretor administrativo financeiro constituiu atividades de Administração e Recursos Humanos".

Contudo no item 5.1 a banca não pontuou o apelante... Como poderia a banca reconhecer que o candidato faz jus a pontuação em gerência como Diretor responsável pela Área de Recursos Humanos no pe-ríodo supracitado e por outro lado, não lhe ser atribuída nenhuma pontuação no item experiência profissional?..."

Veja-se o inteiro teor da justificativa apresentada pela autoridade Impetrada (fls. 118v), in verbis:

"Item 5.1 - Experiência Profissional

INDEFERIDO

Justificativa: As atividades de avaliação de desempenho são per-tinentes a área de Desenvolvimento de Recursos Humanos e não a área de Administração, perfil ao qual o candidato concorre.

Item 5.2 - Gerência Técnico-Administrativo

PARCIALMENTE DEFERIDO 1 PT

Justificativa: O período de 01/01/99 a 02/01/01 como Diretor Ad-ministrativo Financeiro constituiu atividade na área de Administração de Recursos Humanos."

Veja-se, ainda, o que dizem os seguintes documentos:

a) Edital do Concurso (fls. 10)

1.4 - As atribuições de cada cargo/perfil, o conteúdo programático das provas estão descritos no Anexo III deste Edital

b) Carreira... (fls. 23 e 27)

...

Classe: Analista em C & T Junior

...

Cód: 153

Perfil: Administração de Recursos Humanos

Conteúdo programático: 1. Regime Previdenciário dos Aposentados. 2. Re-forma do Estado e Administração Pública Gerencial. 3. As principais escolas de Administração. 4. Legislação de pessoal. 5. Ética e Responsabilidade na Administração Pública. 6. Gestão Organizacional

Exemplos de atribuições do perfil: Desenvolver atividades de acom-panhamento e divulgação da legislação de Recursos Humanos; atualizar sistemas do Governo Federal relacionados a aposentadoria e pensão; pagamento de ativos e inativos; analisar processos de concessão de benefícios, remoção, cessão de servidores e pedidos de aposentadoria."

c) Informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 112/113) ...destacados os esclarecimentos, somente, para pontuações atribuídas divergentes às do impetrante:

...

. Experiência profissional na área do perfil, Administração de Re-cursos Humanos - 0,0 - zerado...

...

...a banca acertadamente não considerou, tais atividades não estão previstas no conteúdo programático do perfil onde o impetrante de inscreveu em administração de recursos humanos: "1. Regime pre-videnciário..."

É de se destacar, portanto, que conquanto tenha sido considerado para pontuação como gerência, o período de atividade como *diretor ad-ministrativo financeiro*, tal atividade não se enquadra no conteúdo programático do perfil necessário à pontuação como experiência pro-fissional.

Verifica-se, portanto, que não tem razão o Apelante ao alegar que o critério utilizado na pontuação de seus títulos afrontou o Edital.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC, ante sua manifesta improcedência.

Antes de publicar, à SAJ-DIDRA para retificar a autuação para que passe a constar "Apelação em Mandado de Segurança", "Apelante" e "Apelado", nos termos do cabeçalho desta decisão, ao invés de REOMS, Parte A e Parte R.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL nº 428218 2005.51.01.023356-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :WALTER GOMES DE BRITO FERNAN-DES

ADVOGADO :MONIQUE OLIVEIRA GUARANA E OU-TROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200551010233564)

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido autoral, por não reconhecer o direito do militar - transferido para a reserva antes de 29/12/00 - ao recebimento do "Adicional de Per-manência", instituído pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/01, regulamentada pelo Decreto 4.307/02.

Em suas razões de apelação (fls. 58/61), o Apelante reforça a arg-umentação expendida na inicial, defendendo a tese de que a li-mitação temporal fixada no referido Decreto 4.307/02 é inconsti-tucional, vez que "excluiu do recebimento do Adicional de Perma-nência, militares inativos anteriores a 29/12/2000, como o Autor, que preencheram os dois requisitos, sendo que, a MP 2.215-10 garante em seu Artigo 10, IV, o Adicional de Permanência como parte in-tegrante da remuneração de todos os militares inativos; acrescen-tando que, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 41 (em 19/12/03), o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, garantia a iso-nomia de remuneração entre ativos e inativos.

Contra-razões (fls. 65/67), pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

Merece ser mantida a r. sentença

De início, deixa-se de conhecer o agravo retido de fls. 72/93, por-quanto não requerida expressamente sua apreciação preliminar, con-soante o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mais, verifica-se que o então § 8º do art. 40 da Constituição Federal, trazia a previsão de que "*Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.*" (destaquei)

Outrossim, ao que deflui do texto da Medida Provisória 2.131, de 28/12/00 - e suas sucessivas reedições até a de nº 2.215-10 -, o "Adicional de Permanência", em primeiro, não cuida de vantagem de caráter geral - a ser deferida indistintamente a todos os militares -, e, sim, caracteriza-se como vantagem pessoal, haja vista que apenas será conferida ao militar que permaneça no serviço ativo por mais dois anos além do tempo mínimo previsto para a transferência para a inatividade remunerada; e, em segundo, teria por destinatários tão-só militares que estivessem em atividade e houvessem e/ou viessem completar o citado tempo a partir de 29 de dezembro de 2000. Eis seus termos:

"Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Ar-madas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

[...]

II - adicionais:

[...]

e) de permanência;

[...]

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

[...]

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

[...]

VI - adicional de permanência - parcela remuneratória mensal devida ao militar que permanecer em serviço após haver completado o tempo mínimo requerido para a transferência para a inatividade remunerada, conforme regulamentação;

[...]

Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

[...]

VI - adicional de permanência.

[...]

ANEXO II

[...]

TABELA VI - ADICIONAL DE PERMANÊNCIA

SITUAÇÕES:

(a) Militar que, em atividade, a partir de 29 de dezembro de 2000, tenha completado, ou venha a completar, 720 dias a mais que o tempo requerido para transferência para a inatividade remunerada; VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDOS: 5%

[...]

(b) Militar que, tendo satisfeito o requisito da alínea "a" acima, venha a ser promovido em atividade ao posto ou graduação su-perior.

VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDOS: 5% a cada promoção.

[...]" (destaquei)

Já, o Decreto 4.307/00 regulamentou a citada Medida Provisória 2.215-10/01 e, relativamente ao Adicional de Permanência", ao revés do alegado pelo Apelante, não impôs limite temporal distinto, na medida em que veio somente detalhar melhor os índices percentuais a incidir sobre o soldo; indicando que este deveria ser de 5% para o militar que, em atividade, a partir de 29 de dezembro de 2000, tenha completado ou venha a completar 720 dias a mais que o tempo requerido para a transferência para a inatividade remunerada; e de 5% a cada promoção, para o militar que, tendo satisfeito o mesmo re-quisito de tempo, venha a ser promovido em atividade ao posto ou graduação superior; sinalizando, ainda, que os referidos percentuais são acumuláveis entre si. Assim é o que se vê de seu:

"Art. 10. O adicional de permanência é a parcela remuneratória devida ao militar, mensalmente, incidente sobre o soldo do posto ou da graduação, referente ao período em que continuar ou tenha con-tinuado em serviço, após ter completado o tempo mínimo de per-manência no serviço ativo, nos seguintes percentuais e situações:

I - cinco por cento: militar que, em atividade, a partir de 29 de dezembro de 2000, tenha completado ou venha a completar sete-centos e vinte dias a mais que o tempo requerido para a transferência para a inatividade remunerada; e

II - cinco por cento a cada promoção: militar que, tendo satisfeito o requisito do inciso I deste artigo, venha a ser promovido em atividade ao posto ou graduação superior.

Parágrafo único. Os percentuais previstos neste artigo são acumu-láveis entre si." (destaquei)

Ora, os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que apenas as vantagens de caráter geral é que podem ser estendidas aos inativos, com fun-damento no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. A título ilustrativo, vale destacar os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRA-TIFICAÇÃO. INATIVO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que apenas as vantagens de natureza de caráter geral podem ser estendidas aos inativos, com fundamento no artigo 40. § 8º, da Constituição do Brasil.

2. O acórdão recorrido não distinguiu o caráter jurídico da gra-tificação pleiteada. Para acolher as alegações do agravante de que se trata de vantagem pessoal, seria necessária a análise da legis-lação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à CB/88 dar-se-ia de forma indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF/2ª Turma, RE-AgrR 44.273/AM, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 05/05/06).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCURADORES ESTA-DUAIS. AUXILIO COMBUSTÍVEL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IM-POSSIBILIDADE. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTER-NO DESPROVIDO.

[...]



II - Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, a isonomia preceituada no artigo 40, § 8º da Constituição Federal só é aplicável quando o acréscimo vencimental for linear e geral. Desta feita, persistindo circunstância condicionante do percentual a ser conferido aos servidores em atividade, resta afastada a extensão do aludido dispositivo constitucional aos inativos, em face da natureza pro labore faciendo.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ/5ª T, AgRg no RMS 19366/SC, Min. GILSON DIPP, DJ 01/02/06, p. 574)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. 'ADICIONAL DE PERMANÊNCIA'. BENEFÍCIO INSTITUÍDO APÓS À INATIVAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, § 8º, DA CF. INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1 - O 'Adicional de Permanência' instituído pela Lei Complementar nº 55/92, cujo objetivo é incentivar os servidores por ela abrangidos a permanecerem na atividade, mesmo após terem completado o tempo de serviço necessário à aposentação, não se estende aos inativos.

2 - O preceito insculpido no art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, que rege o princípio constitucional da isonomia entre ativos e inativos, é de caráter geral. Inaplicável, portanto, ao caso sub judice, haja vista a natureza peculiar do referido benefício. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

3 - Precedentes (RMS nºs 10.926/GO e 10.952/SC).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ/5ª T, RMS 14757/SC, Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 17/02/03, p. 307)

Face ao exposto, NEGOCONECIMENTO ao agravo retido, a teor do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil; e, outrossim, NEGOSGUIMENTO à apelação, na forma do art. 557, do mesmo diploma legal.

Preclusa esta decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 429301 2005.51.10.004967-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:DELIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ELY PINHEIRO PONTES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100049675)

DECISÃO

Trata-se de apelação focando sentença através da qual se julgou improcedente o pedido formulado pelo Autor, servidor público civil comum federal ativo ocupante de cargo público efetivo de Agente de Portaria lotado no quadro de pessoal do Ministério das Relações Exteriores, consistente em condenação da União no sentido de lhe pagar valor correspondente a soma dos valores que não lhe foram pagos entre fevereiro de 1996 e junho de 2003 a título de adicional noturno.

Diante da petição inicial (fls. 02-06), da contestação (fls. 69-74) e de petição da Ré (fl. 76), o MM. Juízo a quo, inicialmente, acolheu parcialmente questão prejudicial referente a ocorrência de prescrição das pretensões condenatórias advindas antes dos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à apresentação de pertinente requerimento na via administrativa; e, quanto à questão meritória, asseverou que o Autor não cumpriu o ônus processual, que lhe é imposto, de comprovar a efetiva prestação de serviço público em período noturno.

Em razões de apelação (fls. 110-3), o Autor pede a reforma da sentença ora atacada, sustentando que efetivamente prestou serviço público em período noturno; e que o ônus processual supra descrito é imposto, não a si, mas sim à Ré, notadamente com relação a produção de prova documental consubstanciada na materialização do controle de frequência dos servidores públicos civis comuns federais ativos ocupantes de cargos públicos efetivos lotados no quadro de pessoal daquele órgão público federal.

Em contra-razões (fls. 118/9), a Ré pede a manutenção da sentença ora atacada.

É o relatório. Decido.

De fato, ao ser integrada a norma constitucional sócio-ideológica positivadora de princípio programático, com eficácia limitada, extraída dos arts. 7.º, caput, IX, e 39, §§ 2.º (com redação original anterior à nova redação dada através da EC n.º 19/1998) ou 3.º (com nova redação dada através da EC n.º 19/1998), ambos da CRFB/1988, através dos arts. 61, VI, e 75, ambos da Lei n.º 8.112/1990, veio a ser positivado, como direito subjetivo do servidor público civil comum federal ativo, a percepção de remuneração do serviço público prestado em período noturno superior à do prestado em período diurno, de modo a realizar uma compensação pecuniária do trabalho necessariamente realizado em momento a priori humana e socialmente inadequado, entre 22 (vinte e duas) hs. de um dia e 5 (cinco) hs. do dia seguinte, que força mudanças negativas na saúde e no cotidiano daquele trabalhador do Estado.

No entanto, compulsando os presentes autos, infere-se que o Autor não cumpriu o ônus processual, que lhe é imposto através do art. 333, caput, I, do CPC, de comprovar o fato jurídico lato sensu constitutivo do direito subjetivo em foco, qual seja, a efetiva prestação de serviço público em período noturno.

Isso porque o Autor comproveu que recebia adicional noturno em determinado momento (fls. 11/12, 26-50 e 80-98), o que não permite que se deduza, no entanto, que tal situação jurídica tenha, necessariamente, avançado temporalmente até o período compreendido entre fevereiro de 1996 e junho de 2003.

Além disso, apesar de, em determinado momento, ter se apontado que os servidores públicos civis comuns federais ativos ocupantes de cargos públicos efetivos de Agente de Portaria lotados no quadro de pessoal do Ministério das Relações Exteriores costumavam realizar a vigilância noturna do Palácio do Itamaraty, no Rio de Janeiro, RJ (fl. 24), também se apontou que o pertinente contingente foi, ao longo do tempo, de 12 (doze), 3 (três) e 2 (dois) servidores públicos civis comuns federais ativos (fl. 24), os quais certamente cumpriam suas jornadas de trabalho sob escala - e, assim, não se pode deduzir, contudo, que aquela tarefa tenha sido realizada exatamente pelo Autor, e não por outro servidor público civil comum federal ativo.

Ademais, a partir de consulta realizada no sítio do SIAPRO - Sistema de Acompanhamento Processual da SJ/RJ - Seção Judiciária do Rio de Janeiro na internet, vislumbra-se, primo ictu oculi, que outros dos servidores públicos civis comuns federais ativos supra referidos (fls. 13-23) pleiteiam na via judicial o pagamento de valores com caráter estipendial, o que reforça a persistente dúvida sobre se o Autor efetivamente prestou serviço público em período noturno.

Em adição, cumpre ressaltar que em momento algum o Autor requereu produção de provas pertinentes - tais como, e. g., prova documental consubstanciada na materialização do controle de frequência dos servidores públicos civis comuns federais ativos ocupantes de cargos públicos efetivos lotados no quadro de pessoal daquele órgão público federal; prova oral consubstanciada em oitiva de testemunhas e, mais especificamente, dos servidores públicos civis comuns federais ativos supra referidos, et. al. -, inclusive deixando ocorrer preclusão temporal do direito subjetivo de apresentar réplica (fl. 102, verso), apesar de oportunizada sua apresentação (fl. 102, frente).

Em conclusão, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado, positivado no art. 131 do CPC e no art. 93, IX, da CRFB/1988, o MM. Juízo a quo manejou a rasa instrução probatória realizada no presente processo e, estritamente nesse passo, julgou improcedente o pedido formulado pelo Autor, razão pela qual merece ser mantida a sentença ora atacada.

Corroborando esse entendimento, merecem transcrição ementas de julgados desta Corte Regional, assim redigidas, in verbis:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APU-RAÇÃO - NULIDADE - DESCABIMENTO - GAST, FÉRIAS E ADICIONAL NOTURNO - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO - NÃO COMPROVADOS.

[...]

3- No que concerne à gratificação denominada GDASST, bem como pagamento de férias e adicional noturno, o autor também não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme observou a r.sentença.

4- Apelação desprovida.

[AC n.º 418.524/RJ, TRF da 2.ª Região, Oitava Turma Especializada, DJU de 01/07/2008, p. 229, Rel. Juiz POUL ERIK DYRLUND.] ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO - DIREITO INEXISTENTE - ART.333, I, DO CPC.

[...]

2-No que se refere ao adicional de serviço noturno, a r.sentença merece reforma, uma vez que, da mesma forma que não logrou comprovar ter efetivamente direito ao adicional pelo exercício de horas extras, o autor não se desincumbiu de provar que faz jus ao adicional noturno.

3-O autor não se desincumbiu do ônus da prova, em relação aos pedidos, conforme determina o art.333, I, do CPC.

4-Remessa necessária e apelação da União Federal providas e apelação do autor desprovida.

[AC n.º 248.942/RJ, TRF da 2.ª Região, Oitava Turma Especializada, DJU de 19/01/2007, p. 233, Rel. Juiz POUL ERIK DYRLUND.]

Em face do exposto, nego seguimento à apelação, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Precluso o direito subjetivo de impugnar esta decisão monocrática, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.007962-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO-SINDSEP/ES
ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONCALVES E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010079629)

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela UNIÃO FEDERAL e pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória-ES, que julgou procedente, em parte, o pedido formulado nos presentes Embargos à Execução, para determinar a exclusão, do montante devido, dos valores relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos substituídos ARMANDO MONTEIRO, MÁRIO CIPOLLONI e PATRÍCIA SONEGHET BAIÓCCO NASCIMENTO.

Segundo o ilustre Magistrado a quo, os termos de transação firmados pelos Exeqüentes suso referenciados, para fins de percepção administrativa do reajuste de 28,86%, contém cláusula expressa registrando a assunção de compromisso por parte dos servidores quanto ao pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, o que retira da União Federal a responsabilidade por este encargo. Quanto ao Exeqüente Cezar Augusto Milagre, em razão de não constar em seu termo de transação cláusula semelhante à acima mencionada, tomou por correta a inclusão, nos cálculos, dos honorários advocatícios estipulados no título executivo judicial.

Em seu apelo, os Embargados ARMANDO MONTEIRO e MÁRIO CIPOLLONI asseveram que os acordos celebrados não prejudicam os honorários de seu patrono, na medida em que não contaram com a aquiescência deste profissional. Reportam-se, em prol de sua tese, aos ditames do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/95.

Insurge-se, por sua vez, a Embargante, pugnando pela reforma parcial da sentença, a fim de não ser "compelida a pagar honorários advocatícios de uma relação de total domínio privado entre o nobre advogado e seus constituintes, ou seja, a pagar honorários advocatícios dos autores que transacionaram com a União, cujos termos não constam cláusula relativa a honorários..." (fls. 181/182)

Contra-razões dos Embargados às fls. 188/197 e da Embargante às fls. 199/203.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se a transação firmada entre os Autores e a União Federal para fins de percepção do reajuste de 28,86%, nos moldes estatuídos pela Medida Provisória nº 2.169-43/2001, inviabiliza a execução dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial.

Registre-se, desde logo, que o direito autônomo do nobre causídico para persecução da verba honorária, enunciado na Lei nº 8.906/94, não retira da parte por ele representada nos autos a legitimidade para execução deste quantum, sendo este, aliás, entendimento assente no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, por meio de sua Segunda Seção, assim decidiu:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE.

É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do "Estatuto da Advocacia", confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência.

Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito.

Embargos de divergência recebidos."

(ERESP nº 134778; Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/04/2003, p. 169)

Verifica-se, assim, que dita postulação se revela consentânea com a legislação de regência. Ademais, pelo que se infere dos autos, não há notícia de que a transação em comento tenha contado com a participação dos patronos da parte autora. Nesta rota, entendo como incidentes na espécie as normas contidas nos artigos 23 e 24, §4º, da Lei nº 8.906/94, redigidos nos seguintes termos:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

..... omissis

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

Destarte, a literalidade da norma em epígrafe permite-nos asseverar que a verba honorária estipulada na sentença exequênda, por se constituir como crédito autônomo dos patronos dos Autores, não pode ter sua execução prejudicada em virtude do acordo celebrado pelos seus clientes a respeito da incidência do reajuste de 28,86% sobre seus estípendios.

Outro não é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em casos análogos, assim decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

..... omissis"

(5ª T.; RESP nº 704781 - Rel. Min. Felix Fischer - DJ de 14.03.2005, p. 424)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO CELEBRADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.226/2001. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. omissis
2. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento segundo o qual a MP 2.226, de 4 de setembro de 2001, que deu nova redação ao art. 6º da Lei 9.469/97, por ter reflexos na esfera jurídico-material das partes, estabelecendo que cada parte sempre se responsabilizará pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, não pode incidir sobre as transações administrativas anteriores à sua edição, ainda que estas tenham silenciado a respeito.
3. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo.

..... omissis
(5ª T.; RESP nº 641655 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJ de 29.08.2005, p. 406)

Sinale-se, por derradeiro, que, como os advogados do Exequente não participaram da celebração do acordo, inaplicável se revela, ao caso vertente, o comando normativo do artigo 26, §2º, do CPC, visto que vedado aos Autores transacionar acerca de direito alheio. Inolvidável, outrossim, que o acordo administrativo decorre de diploma legal enunciativo do reconhecimento pela Ré do direito dos servidores civis do Poder Executivo ao reajuste de 28,86%. Logo, em respeito ao princípio da causalidade, deve a União Federal arcar com o pagamento da verba honorária arbitrada na sentença. Isto posto, com base no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso da Embargante e dou provimento ao recurso dos Embargados para reformar, em parte, a sentença e autorizar o prosseguimento da execução no tocante à verba honorária fixada no título executivo judicial também com relação aos Exequentes ARMANDO MONTEIRO e MÁRIO CIPOLLONI. Preclusa esta decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 566 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.010323-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MÁRIA HELENA BATISTA MILAGRES
ADVOGADO	:ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010103238)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - SACRE - ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR - JUROS - INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO - PROCEDIMENTO DE ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - EXECUÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66.

I - Considerando-se que as prestações no SACRE são constantes, não se vislumbra a ocorrência de onerosidade excessiva das parcelas quando da ocorrência de seu recálculo anual pelo simples fato de o saldo devedor ser atualizado mensalmente, tendo em vista que se observa na prática que a parcela mensal devida sofre variação muito pouco significativa, sequer onerando o comprometimento de renda do mutuário.

II - Tampouco se observa excessiva onerosidade na atualização monetária mensal do saldo devedor, já que, se por um lado, os recursos destinados ao Sistema Financeiro de Habitação decorrem das poupanças e do FGTS, e, em outro turno, tais recursos são atualizados mensalmente pela TR, nada mais razoável que o mesmo procedimento seja adotado em relação aos saldos devedores dos financiamentos celebrados no âmbito do SFH.

III - Em relação aos juros aplicados pelo agente financeiro, tem-se que os mesmos são pagos mês a mês à taxa contratada, incidindo sobre o saldo devedor; na realidade, as taxas se equivalem, apenas têm períodos de incidência diversos, inexistindo qualquer irregularidade no tocante à previsão de taxa de juros na forma nominal e efetiva.

IV - A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor, ocorrência esta não verificada nos presentes autos.

V- O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações Não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício.

VI - Não há como se acolher o pleito referente à ilegalidade da cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito eis que, além de estarem previstas contratualmente, encontram amparo legal.

VII - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não afrontam preceitos constitucionais ínsitos na nova Lei Maior, razão pela qual se mostra lícita a previsão contratual acerca da execução do contrato com base no mencionado regramento.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.079024-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CLARA BASTOS CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ALINE BASTOS CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200790240)

EMENTA

CONTRATOS DE MÚTUO - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO AGENTE FINANCEIRO NA EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO - NÃO APRESENTAÇÃO PELA PARTE AUTORA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL - PEDIDO IMPROCEDENTE ANTE A VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC.

I - A presente demanda foi ajuizada objetivando a apuração do real saldo devedor dos contratos de mútuo hipotecário celebrados com a empresa ré e a declaração de nulidade da multa contratual - ante a ausência de sua previsão nos instrumentos contratuais -, e da cobrança acumulada de comissão de permanência e juros compensatórios.

II - Ante a alegação de que a dívida cobrada pelo agente financeiro é exacerbada, competia às autoras, ao menos, trazer aos autos os comprovantes de todas as parcelas mensais quitadas, documentos estes exigidos pelo perito judicial para produção da prova pericial essencial para o deslinde da lide, a fim averiguar quais prestações seriam efetivamente devidas e a partir de quando seriam as mesmas exigíveis, caso em que seria possível também verificar quais e a partir de quando deveriam ser cobrados os encargos decorrentes da mora, os valores (in)devidamente incorporados ao saldo devedor e o real valor deste.

III - Levando-se em consideração que caberia à parte autora o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, e não tendo a mesma se desincumbido de tal encargo, revela-se correta a sentença ao julgar improcedente o pedido autoral.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.001532-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:JANETE PEIXOTO
ADVOGADO	:MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FLAVIA DE SOUSA MARCHEZINI E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010015326)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO - NÃO PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO REVISIONAL - LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO NO QUE TANGE AOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE SEGURO.

- A últimação da execução extrajudicial do imóvel, com sua adjudicação pelo agente financeiro, não prejudica a ação revisional do financiamento, a qual, caso seja efetivamente constatada a cobrança indevida dos encargos contratuais, expande seus efeitos para a anulação do procedimento expropriatório.

- Nos contratos de mútuo habitacional celebrados no âmbito do SFH, o agente financeiro funciona como intermediário obrigatório do processamento da apólice de seguro e do recebimento de eventual indenização, não sendo, portanto, necessária, a integração à lide da seguradora como litisconsorte passiva.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO EXTINTO ANTE A ADJUDICAÇÃO DO BEM HIPOTECADO - INEXISTÊNCIA DE VALORES DEVIDOS AO AGENTE FINANCEIRO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONSIGNATÓRIO.

- Verifica-se que a parte autora ajuizou ação ordinária, ora em apenso, autuada sob o nº 2000.50.01.006969-7, contendo os mesmos argumentos utilizados nesta via consignatória a fim de embasar o depósito judicial das prestações relativas a seu contrato de financiamento em valor inferior ao exigido pelo agente financeiro, acrescidos do pedido de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial do cálculo da prestação inicial.

- Ocorre que o multiplicador denominado Coeficiente de Equiparação Salarial foi instituído pela Resolução nº 36/69, do extinto BNH, o que afasta a alegação de que o mutuário teria sido surpreendido com sua incidência; nesse panorama, somente se poderia cogitar de exclusão do CES caso sua incidência comprometesse o equilíbrio financeiro do contrato.

- Levando-se em consideração que não restaram configuradas quaisquer irregularidades na evolução do financiamento - fato este que poderia ensejar a nulidade da execução extrajudicial ante a verificação de excesso de execução -, bem como se salientando que a propositura da presente ação (março de 2002) ocorreu após a adjudicação do imóvel financiado pelo agente financeiro - ocorrida em maio de 2001, adjudicação esta devidamente registrada em junho de 2001 (fl. 221) -, é de concluir pela inexistência de qualquer valor devido à CEF pela ora demandante, tendo em vista a ocorrência da extinção da dívida.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.006969-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:JANETE PEIXOTO
ADVOGADO	:MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
APELADO	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:FREDERICO JOSÉ LOBATO PIRES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010069697)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO E DA SEGURADORA NO PÓLO PASSIVO - LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

- A jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União nas causas relativas ao SFH, cabendo unicamente à CEF responder a essas ações, na qualidade de sucessora do BNH. Precedentes do STJ.

- Nos contratos de mútuo habitacional celebrados no âmbito do SFH, o agente financeiro funciona como intermediário obrigatório do processamento da apólice de seguro e do recebimento de eventual indenização, não sendo, portanto, necessária, a integração à lide da seguradora como litisconsorte passiva.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - VALIDADE DA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - SISTEMA SACRE - SEGURO HABITACIONAL - UTILIZAÇÃO DA TR NO SALDO DEVEDOR - PREVISÃO CONTRATUAL - PROCEDIMENTO DE ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - TAXAS NOMINAL E EFETIVA DE JUROS - INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS EM RAZÃO DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

- A renegociação contratual, ao substituir o Plano de Equivalência Salarial - PES pelo Sistema SACRE, consolidou os valores da dívida originária (prestações e saldo devedor), não havendo mais a possibilidade de revisão do contrato anterior.

- Não demonstrada a infringência de qualquer das instruções expedidas pela SUSEP relativas às operações de seguro e às condições das apólices, devem ser mantidos os valores cobrados a título de seguro.

- Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.



- O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de impositção da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

- Não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública o reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício.

- Em relação aos juros aplicados pelo agente financeiro, tem-se que os mesmos são pagos mês a mês à taxa contratada, incidindo sobre o saldo devedor; na realidade, as taxas se equivalem, apenas têm períodos de incidência diversos, inexistindo qualquer irregularidade no tocante à previsão de taxa de juros na forma nominal e efetiva.

- A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor, ocorrência esta não verificada nos presentes autos.

- Alegações genéricas, com base no Código de Defesa do Consumidor e desprovidas de comprovação são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.

- Processo extinto, sem resolução do mérito, com relação à União e à Caixa Seguradora S/A, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar extinto processo, sem resolução do mérito, com relação à União e à Caixa Seguradora S/A, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWARTZ
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1989.51.01.028034-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
APELANTE	:MARIA SYLVIA MOREIRA FERREIRA DA GAMA E OUTROS
ADVOGADO	:DOMINGOS FLEURY DA ROCHA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900280341)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

1. Devem prevalecer os percentuais aplicados pelo perito oficial, relativos ao valor unitário do m², ao fator de depreciação do imóvel, e à "vantagem da coisa feita", pois o laudo apresentado pela União foi elaborado por engenheiro que não participou da perícia oficial, não havendo comprovação de que o imóvel expropriado tenha sido vistoriado posteriormente pelo profissional em questão.

2. O laudo elaborado por perito nomeado pelo próprio juízo e, portanto, imparcial, não teve suas conclusões que, inclusive, melhor se aproximam da realidade fática do imóvel expropriado, infirmadas pelas justificativas e teses apontadas pelo ente expropriante, que foram baseadas apenas na média apurada em outros casos, sequer comprovada nos autos.

3. Não se aplicam as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.577/97, e reedições posteriores, no que tange aos juros compensatórios, às situações concretizadas antes de sua vigência, computando-se, para este fim, a data da imissão provisória na posse do bem. Precedentes do STJ.

4. Conforme o entendimento adotado pelo STJ, "a sucumbência nas ações expropriatórias - matéria de ordem processual - rege-se pela lei vigente à data da sentença" (RESP 415.978/RS), incidindo, portanto, juros moratórios de 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, aplicável às ações em curso (ERESP 615.018/RS), a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, ou seja, do trânsito em julgado, momento a partir do qual a Fazenda Pública pode ser considerada em mora, nos termos do art. 100, § 1º, da CF;

5. A correção monetária é devida a partir do laudo pericial, e deve seguir a Tabela de Precatórios da Justiça Federal.

6. A fixação dos honorários de sucumbência obedece ao disposto no § 1º do art. 27 do DL 3.365/41, com redação dada pela MP 2.109-53, de 27.12.2000 (reeditada sob o nº 2.183-56, em 24.08.2001)

7. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento* aos recursos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 567 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.04.000558-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
APELADO	:MARIA VANDA MOURA NEVES E OUTRO
ADVOGADO	:JUSSARA BORGES DE LIMA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040005585)

EMENTA

SFH. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de que não se aplica a limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano às instituições financeiras, nos exatos termos do verbete n.º 596.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.04.000997-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
APELADO	:MARIA VANDA MOURA NEVES E OUTRO
ADVOGADO	:SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040009979)

EMENTA

SFH. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de que não se aplica a limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano às instituições financeiras, nos exatos termos do verbete n.º 596.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.015498-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:PAULO ROBERTO CAMPISSI DE SOUZA
ADVOGADO	:LELHA SOARES GOMES CANEDO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010154983)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA (IME). PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*.

1. Apesar de deferido parcialmente o pedido de prorrogação de curso de mestrado, de acordo com as normas aplicáveis previstas pela instituição de ensino, é passível de desligamento do curso o mestrando que deixou de atender ao prazo final assinado para entrega da tese de dissertação, ainda que por suposta informação equivocada, prestada por funcionário da instituição, porquanto deveria ter observado o formalismo inerente ao curso de especialização e à instituição militar.

2. Não ofende ao princípio da isonomia a estrita observância dos prazos e normas aplicáveis ao curso de pós-graduação *stricto sensu*, aos quais tanto alunos quanto professores devem se submeter, igualmente.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006920-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:MUNICIPIO DE PETROPOLIS
PROCURADOR	:JOSE ALEXANDRE HINEIN MACHADO
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200351060017878)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO.

1. A má instrução do instrumento do agravo, com relação às peças facultativas (art. 525, II, do CPC), impedindo a apreciação do acerto da decisão, importa no improvimento do recurso.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021242-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:SANDRA REGINA BONFIM FELISBERTO
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE LESSA DA COSTA ISSA
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010212421)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE.

1. Compete à Agravante demonstrar, inclusive, conforme o caso, para o provimento do agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), que as razões do recurso não estão em conflito com a jurisprudência dominante (art. 557, *caput*), ou que a decisão recorrida não está em manifesta oposição com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do STJ (art. 557, § 1º-A), impugnações específicas quanto à aplicação do art. 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil.

2. Descabe atribuir efeito retroativo à Lei 7.686/88, que reconheceu formalmente o "adiantamento do PCCS", concedido administrativamente a partir de outubro de 1987, de forma que, somente a partir de então, poder-se-ia considerar legítima a incidência de reajustes eventualmente concedidos.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020369-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
APELADO	:ANTONIO BOTINO E OUTRO
ADVOGADO	:DEBORA DE N. ALVES E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010203695)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Alegada a existência de contradição e omissão no acórdão e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente os alegados vícios, e sim uma tentativa de usuração do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.008260-1
RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE :CARLOS ROBERTO CORREA
ADVOGADO :GUTTIERES MEDEIROS REGO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010082601)

EMENTA
CIVIL. POSSESSÓRIA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR. IMISSÃO NA POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO.

1. "Tanto a carta de arrematação quanto à de adjudicação, que se sujeitam, inclusive, às mesmas regras processuais (art. 715 c/c 703, CPC), se equivalem na função de título destinado a ser levado a Registro Imobiliário com a finalidade de, juridicamente, tornar efetiva a transferência do imóvel, podendo, destarte, aparelhar a promoção de ação de imissão de posse pelo seu titular, na forma prevista no DL nº 70/66" (TRF 5ª Região, EDAC 371491/01/PE).
2. A ação de imissão na posse não é instrumento processual adequado para o ocupante do imóvel pretender a invalidação do procedimento de execução extrajudicial e da carta de arrematação/adjudicação, devendo recorrer à via própria.
3. Razoável a fixação da taxa de ocupação em 0,5% do valor do imóvel, nos termos do art. 38 do DL 70/66.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 568 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.013853-9
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE :MARIA LUCIA DEIRO DE ABREU
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010138539)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTÊNCIA.

- Inexiste obscuridade ou omissão a ser sanada no acórdão recorrido, sendo certo que é desnecessária o enfrentamento a cada alegação feita, desde que a fundamentação expendida seja suficiente para embasar o entendimento adotado.
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.03.001677-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE :CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CAMPOS - CEFET/CAMPOS
PROCURADOR :ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO :CIBELE DAHER BOTELHO MONTEIRO
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030016770)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.
3. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.010923-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE :JACYRA DE ALMEIDA TORRES
ADVOGADO :WANDA SILVA CARNEIRO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010109233)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.
2. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.010206-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE :MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900102061)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO.

1. Alegada a existência de omissão no Acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.
2. Merecem parcial provimento os embargos de declaração interpostos pelos autores, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento, ante a existência de contradição na fundamentação do voto condutor, com relação ao critério de amortização do saldo devedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e *dar parcial provimento* aos embargos de declaração opostos por MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA E OUTRO, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 68224 2005.51.01.490165-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :DINAMO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO :ELMIRO CHIESSE COUTINHO JUNIOR (RJ055419) E OUTRO
APELADO :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR :DANIEL SALVADO MORAES
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551014901658)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - "INDÚSTRIA DO PETRÓLEO" - INTELIGÊNCIA DOS PRECEITOS DOS ARTS. 170, 177 (§ 2º) E 238, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI DO PETRÓLEO (LEI N.º 9.478, DE 06.08.1997) - FINALIDADES INSTITUCIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) E SEU PODER REGULATÓRIO - DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - REGULAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS AGENTES

ECONÔMICOS DO SETOR - RESTRIÇÕES REGULATÓRIAS ÀS ATIVIDADES DESEMPENHÁVEIS POR EMPRESA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS - COMPATIBILIDADE LEGAL (LATO SENSU) DAS NORMAS REGULATÓRIAS EDITADAS PELA ANP - PORTARIA ANP N.º 202, DE 30.12.1999 (ART. 4º, IV) - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS PERANTE O SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF) - LEGALIDADE (LATO SENSU) DA EXIGÊNCIA COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO.

- No que tange às atividades econômicas integrantes da denominada "Indústria do Petróleo", assim definida pelo art. 6º, XIX, da Lei n.º 9.478, de 06.08.1997, o próprio texto constitucional, nos seus arts. 177 (§ 2º) e 238, até mesmo em virtude do monopólio de exploração do petróleo detido pela União, reserva para o tema tratamento específico e diverso do genericamente estatuído no bojo do art. 170, da Carta Fundamental.

- Além de inexistir qualquer conflito sensível entre os preceitos gerais do art. 170, da Constituição Federal, e os preceitos específicos dos arts. 177 (§ 2º) e 238, da Lex Legum, é de se notar que precisamente o preceito geral de garantia da livre concorrência (art. 170, IV), dotado de inegável eficácia plena e aplicabilidade imediata, pode ser restringido (ou "contido") por lei em virtude de expressa previsão constitucional neste sentido (art. 170, parágrafo único, in fine). Precedente do C. STF (RE n.º 229.440-RN, DJU de 05.11.1999).

- O art. 177 (§ 2º), da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 9, de 09.11.1995, conjugado com o art. 238, da mesma Carta, evidenciam que a intervenção regulatória da União sobre as atividades econômicas integrantes da "Indústria do Petróleo" constitui um imperativo para a própria garantia do abastecimento de combustíveis em todo o território nacional, assim como para a eficiente consecução dos mais relevantes interesses públicos àquele segmento econômico relacionados, tais como o primado da soberania nacional, da garantia da incolumidade pública, da defesa dos direitos e interesses dos consumidores e da defesa do meio ambiente, dentre outros de sobrelevada estatura..

- Com a edição da Lei do Petróleo (Lei n.º 9.478, de 06.08.1997) e a instituição da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP como o órgão regulador da "Indústria do Petróleo", nova dimensão se verificou na disciplina daqueles preceitos constitucionais, os quais, como normas de eficácia limitada que são, passaram a ser integrados pelo diploma legal em referência.

- A teor do art. 8º, da Lei n.º 9.478, de 06.08.1997, observa-se que a ANP tem por finalidade institucional justamente a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da denominada "*Indústria do Petróleo*" ("*Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis*", na definição dada pela Lei n.º 11.097, de 13.01.2005), assim como das atividades de distribuição e comercialização de combustíveis, estas anteriormente de atribuição do extinto DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS - DNC (art. 9º). A atividade de fiscalização, aliás, restou expressamente reafirmada pela Lei n.º 9.847, de 26.10.1999 (art. 1º).

- As Portarias do MME e da ANP referentes à regulação e ordenação das atividades econômicas da "Indústria do Petróleo", em especial as relativas à disciplina e à coordenação das atividades desempenháveis pelos agentes econômicos atuantes nos segmentos de distribuição, transporte e comercialização de combustíveis, revelam-se plenamente compatíveis com os preceitos constitucionais e legais pertinentes, assim como com os cometimentos próprios daqueles órgãos públicos.

- A regulação básica das atividades desempenháveis pelos denominados "Distribuidores" é extraída, hodiernamente, do teor normativo da Portaria ANP n.º 202, de 30.12.1999 (precedida pela Portaria ANP n.º 29, de 09.02.1999, e, anteriormente, pela Portaria MME n.º 08, de 16.01.1997, e pela Portaria MME n.º 63, de 06.03.1995).

- No que tange à exigência especificamente veiculada no art. art. 4º, IV, da Portaria ANP n.º 202, de 30.12.1999, consistente na necessidade comprovação de regularidade perante o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF como requisito ao registro e à autorização ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis, lícita revela-se a sistemática regulatória adotada pela Agência Nacional do Petróleo, isso notadamente porque a referida exigência substituiu, com vantagens, a sistemática anterior de apresentação reiterada de certidões comprobatórias de regularidade fiscal, bem assim porque a regularidade financeira e fiscal das Distribuidoras de combustíveis assegura, positivamente, o primado da livre concorrência e a proteção dos interesses e direitos dos consumidores. Precedente do E. STJ (REsp n.º 640.460-RJ). Precedentes da jurisprudência dominante desta Corte.

- A Portaria ANP n.º 202, de 30.12.1999, concretiza, pois, de modo correto, adequado e razoável, os escopos finalísticos dos preceitos dos arts. 177 (§ 2º) e 238, da Constituição Federal, sendo de todo oportuno registrar, ademais, que a inobservância da sistemática normativa laboriosamente estipulada pela ANP significaria subverter e obliterar rígidos critérios técnicos estatuídos para o regular desempenho das atividades integrantes da denominada "*Indústria do Petróleo*".

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *negar provimento* ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.006920-7	
RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:FABIO GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO
ADVOGADO	:GIL AMARAL TEIXEIRA LIMA (RJ008009)
APELANTE	:SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-SESMI
ADVOGADO	:PEDRO AMERICO RIOS GONÇALVES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9907595713)

EMENTA ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - APLICAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE

I - Inexiste cerceamento de defesa em sede administrativa se houve regular citação para apresentação de defesa na Tomada de Contas Especial perpetrada pelo TCU. Se a defesa não foi oferecida, ou o foi de forma não contundente, tal se deu por mera inércia ou desídia do interessado, o que obviamente não macula a legalidade do procedimento.

II - A juntada de relação discriminada de alunos que teriam sido contemplados com bolsas de estudos, bem como de requerimentos de matrículas, onde constam seus respectivos endereços, nada prova quanto à efetiva concessão das bolsas de estudos e a seus valores.

III - Merece relevo o conteúdo de laudo do perito do juízo, onde há confirmação da aplicação da subvenção social no mercado financeiro, sem menção desse procedimento na prestação de contas, além de as respectivas receitas não terem sido utilizadas para concessão de bolsas de estudo ou outro fim condizente com a vinculação da verba recebida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

(REPUBLICADO em cumprimento ao r. despacho de fl. 575 do Exmoº Desembargador Federal Sergio Schwaitzer).

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.033185-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:VALDIR PAVAO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800331859)

EMENTA

MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. NÃO INCAPAZ PARA ATOS DA VIDA CIVIL. TEMPORÁRIO.

I - Segundo consta da inicial e dos documentos acostados aos autos, o Autor ingressou no serviço ativo da Marinha em 20/01/1990, tendo sido licen-ciado em 07/12/1993. Destarte, computava, à época do licenciamento menos que 4 (quatro) anos de serviço, não tendo manifestado, a Administração Militar, interesse em reengajá-lo.

II - Cumpre registrar, neste momento, que não existe qualquer previsão legal no sentido de ser garantido ao militar a estabilidade no caso de acidentes, enquanto estiver incorporado a uma unidade militar, que não causem a invalidez para todo e qualquer trabalho.

III - Em verdade, existe é o direito à reforma se o militar for julgado incapaz, definitivamente, o que, *in casu*, não ocorreu, porquanto, foi considerado apto para o serviço ativo, na inspeção de saúde para o licenciamento (fls. 55).

IV - Considerando, assim, que é transitória a passagem do militar temporário no serviço ativo das Forças Armadas, a pretendida reintegração e posterior reforma militar acabaria por burlar toda a legislação militar anteriormente mencionada, criando uma forma trans-versa de transformá-lo de temporário em definitivo.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.041457-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSE SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:GERDAL NUNES DE CARVALHO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700414574)

EMENTA

SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. TR. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1. "A Caixa Econômica Federal, como sucessora dos direitos e obrigações do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos pelo SFH." (Resp 213505/GO).

2. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de poupança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.008051-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:HELENA DINIZ ALVES
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100080513)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE.

1. Consoante entendimento do STF e do STJ, para concessão de pensão especial de ex-combatente, aplica-se a lei vigente ao tempo do óbito do instituidor. Ocorrido este na vigência das Leis n.º 3.765/60 e 4.242/63, a filha do ex-combatente não faz jus à pensão correspondente à deixada por Segundo-Tenente, nos termos da Lei n.º 8.059/90, mas, sim, a de Segundo-Sargento.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.006574-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:CLECI MARIA SECRETTI E OUTRO
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010065746)

EMENTA

SFH. SACRE. periodicidade dE reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66.

1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito.

2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, § 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema.

3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas.

4. Estando o contrato sujeito aos princípios *pacta sunt servanda* e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato.

5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN.

6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *declarar prejudicado* o agravo retido interposto pela CEF e *negar provimento* ao recurso dos autores, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 569 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.006083-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
AGRAVADO	:WILSON JOAO GARRUTH E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIENE PEREIRA LUBE
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200350020011905)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI Nº 11.232/05.

1. "A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso." (EResp 410.616/PR)

2. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, em vigor desde 24/06/2006, o recurso cabível para impugnar decisão proferida em liquidação é o agravo de instrumento (art. 475-H do CPC).

3. Ante a inadequação da apelação para atacar decisão proferida em sede de liquidação de sentença, é inviável atribuir efeito suspensivo ao referido recurso, por meio de agravo de instrumento.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.02.001190-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELANTE	:WILSON JOAO GARRUTH E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIENE PEREIRA LUBE
APELADOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200350020011905)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI Nº 11.232/05.

1. "A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso." (EResp 410.616/PR)

2. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, em vigor desde 24/06/2006, o recurso cabível para impugnar decisão proferida em liquidação é o agravo de instrumento (art. 475-H do CPC).

3. Recursos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* dos recursos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.025398-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:RENATA FRAGA MOTTA E OUTRO
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO P DA SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010253987)

EMENTA

SFH. SACRE. CDC. amortização. seguro. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA PELO AGENTE FINANCEIRO.

1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito.

2. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas.

3. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN.

4. Apesar de integrar o encargo mensal, o seguro não se confunde com a prestação, submetendo-se os seus critérios de fixação, planos de operações e tarifas às normas expedidas pela SUSEP.

5. Inexiste ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, visto que, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.007282-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:ODAIR COUTINHO
ADVOGADO	:MARIALZIRA DE ARAUJO COUTINHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010072826)

EMENTA

ACÃO PRINCIPAL EXTINTA. TRÂNSITO EM JULGADO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA CAUTELAR.

- Cessa a eficácia da medida cautelar "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito", nos termos do art. 808, III, do CPC.

- Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *declarar prejudicado* o recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.008436-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:ODAIR COUTINHO
ADVOGADO	:MARIALZIRA DE ARAUJO COUTINHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010084361)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RENÚNCIA APÓS SENTENÇA.

1. Tratando-se de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, o requerimento de renúncia afigura-se ato incompatível com a vontade de recorrer, tornando inadmissível o recurso, por caracterizar aquiescência com o resultado do julgamento, "que é a manifestação, pelo vencido, antes ou depois da interposição do recurso, da vontade de conformar-se com o julgado" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 330), importando, por conseguinte, o trânsito em julgado da sentença.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2008.02.01.011296-6

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
REQUERENTE	:MARCIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:ADEMIR LOPES VIANA E OUTRO
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010231481)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA.

1. Tendo sido assegurado o direito de participação do candidato nas fases ulteriores do certame, por sentença ainda pendente de recurso dotado de efeito suspensivo, e tendo logrado êxito em todas as etapas, diante da nomeação e posse de candidatos com classificação inferior, é prudente, estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, seja deferida a reserva de vaga, de molde a garantir a efetividade do provimento jurisdicional definitivo. Precedente do STJ (MC 11543/BA, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp).

2. Medida cautelar julgada parcialmente procedente. Agravos regimentais prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *julgar prejudicados os agravos internos* e *julgar parcialmente procedente a medida cautelar*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.023148-1

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:MARCIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:ADEMIR LOPES VIANA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010231481)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. CONCURSOS NACIONAL E REGIONAL. EXAME MÉDICO E PSICOTÉCNICO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO.

1. A despeito da admissibilidade da realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que pautado por critérios objetivos, não sigilosos, e facultando a possibilidade de recurso, objetivando a eliminação de candidatos portadores de alguma condição que impossibilite o exercício do cargo, por outro lado, a adoção do denominado "perfil profissiográfico", sigiloso, através do qual a Administração elege determinadas características da personalidade que devem conter os candidatos (tais como zelo e criatividade), excluindo-se outras (como, por ex., inibição), mostra-se subjetiva, e, portanto, inadmissível.

2. A reprovação do candidato no exame psicotécnico, realizado para provimento do cargo de agente da polícia federal, em âmbito regional, e, logo seguida, a posterior aprovação no mesmo teste, sob os mesmos critérios, para o mesmo cargo, em concurso de âmbito nacional, caracteriza inadmissível disparidade, demonstrando a subjetividade do "perfil profissiográfico".

3. Inadmissível, ainda, a reprovação do candidato no concurso regional no exame médico, considerado "provisoriamente inapto", por suposta "doença metabólica" não devidamente caracterizada, tendo o médico integrante da banca sugerido exames complementares, sendo certo que o mesmo resultado laboratorial foi apresentado no concurso nacional para o mesmo cargo, e considerado apto.

4. Tal disparidade de resultados do mesmo candidato, em concursos para o mesmo cargo, realizados no mesmo ano, apenas com âmbitos geográficos distintos, refoge do mérito administrativo, sendo passível, portanto, de apreciação pelo Poder Judiciário.

4. Não há direito subjetivo à nomeação e posse de candidato em concurso público, sujeitas à discricionariedade da Administração, observada, contudo, a ordem de classificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* à apelação da União e ao recurso adesivo do Autor, bem como à remessa necessária, tida por efetuada, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 701 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 416212 1996.50.01.002065-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE E OUTROS
APELADO	:ANTONIO NICO SOBRINHO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600020655)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES (fls.25/28) em face da sentença de fls.18/24, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, que pronunciou a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC.

Sustentou o Apelante, como razões de pleitear a reforma do julgado *a quo*, que o prazo prescricional a ser considerado na presente hipótese é o vin-tenário e que o disposto no §4º do art.40 só pode ser aplicado às ações propostas após a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.32).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl.36, pugnou pela não intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Com a interposição do presente recurso, pretende a Apelante ver reformada a sentença que julgou extinta a execução fiscal por ela ajuizada, ante o reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente.

Quanto à incidência, na hipótese dos autos, do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, é assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, diante da ausência de previsão legal específica regulando o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, e por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, "(...) *à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela*" (2ª T., REsp 444.646/RJ, proc. n.º 2002/0079299-0, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 02.08.2006, p. 239), o que conduz à adoção do prazo prescricional de cinco anos também para a execução de créditos de natureza não tributária, aplicando-se, por analogia, o prazo fixado no referido Decreto.

Compulsando-se os autos, constata-se que o Juízo *a quo* observou fielmente as etapas estabelecidas no art.40 da Lei de Execução Fiscal para o reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo certo que o referido dispositivo, em razão de sua natureza processual, possui aplicação imediata às execuções em curso na data de sua edição (*vide* REsp 855264, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 14.09.2006, p.294). Assim, não localizado o devedor, o Juízo, após a manifestação da Exequente, deferiu o pedido de suspensão do processo por um ano, findo o qual, os autos foram remetidos ao arquivo, o que ocorreu em 10.05.2000 (fl.14,v), e só em 04.05.2006, após mais de cinco anos da o arquivamento do processo, e depois de ouvida a Fazenda Pública (fls.16/17), que não informou a existência de causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional, extinguiu o feito por prescrição intercorrente.

Desta forma, como a contagem do prazo prescricional tem início com a decisão que determina o arquivamento da execução, a inércia da parte credora em promover os atos de impulso para prosseguimento do feito por mais de cinco anos, autoriza o reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente e a conseqüente manutenção da sentença apelada.

Do exposto, nego seguimento à remessa necessária e ao presente recurso, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 421593 1994.50.01.001737-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESP. SANTO - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	:AILSON ESPANHOL
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400017375)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES (fls.32/34) em face da sentença de fls.26/30, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, que julgou extinta a execução na formar dos arts. 26 e 40 §4º da Lei nº 6.830/80 e dos arts. 219, §5º e 269, IV do CPC.

Sustentou o Apelante, como razões de pleitear a reforma do julgado *a quo*, que o prazo prescricional a ser considerado na presente hipótese é o vin-tenário e que o disposto no §4º do art.40 só pode ser aplicado às ações propostas após a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.36).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl.40, pugnou pela não intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Com a interposição do presente recurso, pretende a Apelante ver reformada a sentença que julgou extinta a execução fiscal por ela ajuizada, ante o reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente.

Quanto à incidência, na hipótese dos autos, do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, é assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, diante da ausência de previsão legal específica regulando o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, e por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, "(...) *à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela*" (2ª T., REsp 444.646/RJ, proc. n.º 2002/0079299-0, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 02.08.2006, p. 239), o que conduz à adoção do prazo prescricional de cinco anos também para a execução de créditos de natureza não tributária, aplicando-se, por analogia, o prazo fixado no referido Decreto.



Compulsando-se os autos, constata-se que o Juízo *a quo* observou fielmente as etapas estabelecidas no art.40 da Lei de Execução Fiscal para o reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo certo que o referido dispositivo, em razão de sua natureza processual, possui aplicação imediata às execuções em curso na data de sua edição (*vide* RESp 855264, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, *DJ* 14.09.2006, p.294). Assim, não localizados bens penhoráveis, o Juízo, após a manifestação da Exeqüente, deferiu o pedido de arquivamento dos autos em 13.02.2002, e só em 03.03.2008, após mais de cinco anos da decisão que arquivou o processo, e depois de ouvida a Fazenda Pública (fls.23/25), que não informou a existência de causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional, extinguiu o feito por prescrição intercorrente.

Desta forma, como a contagem do prazo prescricional tem início com a decisão que determina o arquivamento da execução, que no caso dos autos ocorreu em 13.02.2002, a inércia da parte credora em promover os atos de impulso para prosseguimento do feito por mais de cinco anos, autoriza o reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente e a conseqüente manutenção da sentença apelada.

Do exposto, nego seguimento à remessa necessária e ao presente recurso, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 403400 1993.50.01.003909-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	:GELIEL ROCHA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9300039091)

D E C I S Ã O
Relatório

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES (fls.32/33) em face da sentença de fls.23/29, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, que pronunciou a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC.

Sustentou o Apelante, como razões de pleitear a reforma do julgado *a quo*, que o prazo prescricional a ser considerado na presente hipótese é o vintenário e que o disposto no §4º do art.40 só pode ser aplicado às ações propostas após a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.35). Não foram oferecidas contra-razões (fl.37, v).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls.40/42, pugnou pela não intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Com a interposição do presente recurso, pretende a Apelante ver reformada a sentença que julgou extinta a execução fiscal por ela ajuizada, ante o reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente.

Quanto à incidência, na hipótese dos autos, do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, é assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, diante da ausência de previsão legal específica regulando o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, e por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, "(...) *à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dividas passivas daquela*" (2ª T., RESp 444.646/RJ, proc. n.º 2002/0079299-0, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, *DJU* de 02.08.2006, p. 239), o que conduz à adoção do prazo prescricional de cinco anos também para a execução de créditos de natureza não tributária, aplicando-se, por analogia, o prazo fixado no referido Decreto.

Compulsando-se os autos, constata-se que o Juízo *a quo* observou fielmente as etapas estabelecidas no art.40 da Lei de Execução Fiscal para o reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo certo que o referido dispositivo, em razão de sua natureza processual, possui aplicação imediata às execuções em curso na data de sua edição (*vide* RESp 855264, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, *DJ* 14.09.2006, p.294). Assim, não localizados bens passíveis de penhora em 07.12.1994 (fl.09,v), o Juízo, após a manifestação da Exeqüente, deferiu o pedido de arquivamento dos autos em 07.10.1998, e só em 18.01.2006, após mais de cinco anos da decisão que arquivou o processo, e depois de ouvida a Fazenda Pública (fls.20/21), que não informou a existência de causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional, extinguiu o feito por prescrição intercorrente.

Desta forma, como a contagem do prazo prescricional tem início com a decisão que determina o arquivamento da execução, que no caso dos autos ocorreu em 07.10.1998, a inércia da parte credora em promover os atos de impulso para prosseguimento do feito por mais de cinco anos, autoriza o reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente e a conseqüente manutenção da sentença apelada.

Do exposto, nego seguimento à remessa necessária e ao presente recurso, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 426014 2007.51.01.015655-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FAUSTO VIEIRA ESTELLITA LINS
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010156554)

D E C I S Ã O
Relatório

Trata-se de apelação interposta por Fausto Vieira Estellita Lins às fls. 159/186 contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Federal/RJ (fls. 148/151), integrada pela decisão de fl. 156, que julgou procedente o pedido, para condenar a CEF à correção integral do saldo das contas de poupança da parte autora de nºs 1608525-3 e 6167-0, existente nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, mediante aplicação dos índices de 8,04% e 19,75%, respectivamente, pagando-lhe a diferença correspondente, monetariamente corrigida e acrescida de juros moratórios, estes a incidir a partir da citação, apurando-se os valores em liquidação de sentença, condenando, ainda, a empresa pública no reembolso das custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, requereu o Autor a reforma parcial da sentença, alegando, para tanto, que não teria havido manifestação acerca dos pedidos declaratório e condenatório relativamente aos juros remuneratórios; que os juros de mora deveriam ser contados desde o evento, ao argumento de que se trata, no caso, de uma obrigação líquida, já que se tem a certeza do débito (*na debeatur*) e do valor (*quantum debeatur*) e, por fim, que, ao fixar os honorários no mínimo legal, não se observou tratar-se "*de causa contestada e de razoável dispêndio de tempo e trabalho*".

O recurso foi recebido nos seus regulares efeitos (fl. 456), tendo sido oferecidas contra-razões pela CEF às fls. 457/459.

A seguir, vieram os presentes autos remetidos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que juntou parecer às fls. 466/478, opinando pelo parcial provimento do recurso, para que seja declarada nula a sentença e, no mérito, julgada procedente em parte a demanda.

É o relatório.

Fundamentação

A partir do exame da petição inicial (fls. 02/11), verifica-se que o Autor, ao pleitear a condenação da CEF ao pagamento da correção monetária expurgada pelos Planos Bresser e Verão, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916), o fez também com relação aos juros remuneratórios ou contratuais de 0,5% ao mês, "*desde que efetuado o depósito a menor, respectivamente a cada plano econômico especificado nos itens 3 e 4, com a adoção dos índices afetos às cadernetas de poupança divulgados pelo BACEN como critério de correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, vale dizer, a partir da ocorrência do fato ilícito ou danoso (Súmula nº 43, do STJ)*".

No entanto, o magistrado *a quo* deixou de analisar o pedido relativo aos juros remuneratórios, tendo se posicionado apenas quanto ao cabimento de juros de mora e correção monetária

Sabe-se que vige no Direito Processual Brasileiro o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, devendo o magistrado decidir a lide nos limites em que foi proposta (art. 128 do CPC), acolhendo ou rejeitando no todo ou em parte o pedido do Autor (art. 459 do CPC).

Assim, a sentença deve apreciar todas as questões e decidir todos os pedidos se vários se cumularem, sob pena de nulidade, nulidade esta que poderá, inclusive, ser decretada de ofício pelo Tribunal.

Dessa forma, como facilmente se percebe, a decisão apelada incorreu em julgamento *citra petita* ao deixar de analisar uma das pretensões formulada pelo Autor em sua inicial, impondo-se, num primeiro momento, a anulação da sentença, a fim de que outra seja proferida com a apreciação e decisão de todos os pedidos formulados.

Porém, em se tratando da análise de pedido meramente acessório, torna-se aplicável o disposto no art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

Sendo assim, assiste razão ao Autor, ora Apelante, quanto ao alegado direito aos juros remuneratórios, por se tratar de fator de remuneração do capital depositado junto à instituição bancária, o que não se confunde com a correção monetária que apenas mantém o real valor da moeda. Logo, os poupadores têm o direito de receber os juros remuneratórios previstos no contrato, devendo incidir desde o momento em que seriam devidos até a data de eventual levantamento dos valores depositados. Neste mesmo sentido vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"BANCÁRIO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA. INCIDÊNCIA. - São devidos os juros compensatórios previstos no contrato bancário de poupança, sobre a diferença da correção monetária não creditada na conta poupança em razão do expurgo do IPC de janeiro de 1989." (STJ, 3ª T., AgRg no Ag 780657 / PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007 p. 214)

No que concerne aos juros de mora, sem razão a parte autora, eis que os mesmos foram corretamente computados a partir da citação.

No mais, a redução do percentual relativo aos honorários advocatícios somente deve ser efetuada pelo Tribunal *ad quem* quando a fixação de tal verba implicar em ofensa às normas processuais, do contrário, deverá prevalecer o *quantum* atribuído pela instância originária, pois a maior proximidade do Juízo *a quo* dos fatos ocorridos no processo permite a aferição mais fidedigna das condições de que trata o § 3º do art. 20 do CPC.

Dispositivo

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1ªA do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela parte autora, para determinar a observância dos juros remuneratórios atinentes ao contrato de cademeta de poupança,no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde quando deveria ter ocorrido o crédito postulado até a data de eventual levantamento dos valores depositados, mantidos os demais termos da sentença recorrida.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 167661 2008.02.01.011392-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
AGRAVADO	:ELYSEU PINTO MONTEIRO
ADVOGADO	:BRUNU TEXEIRA MARCELOS E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010110815)

D E C I S Ã O
Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão proferida pelo M.M. Juízo Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (cópia à fl. 23), que "*determinou que a CEF em trinta dias acostasse aos autos os extratos das contas de poupança do demandante relativos aos períodos apontados na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 50,00(cinquenta reais)*".

Em suas razões recursais, alega a parte agravante que existe um obstáculo material de impossível superação para a reprodução dos extratos da parte autora, tendo em vista que não há como reproduzi-los, em virtude do incêndio que devastou seu Arquivo Geral, bem como caberia a Agravada provar nos autos que suas contas existiam à época do plano econômico contestado, eis que esta imposição a empresa-ré violaria os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso ao Judiciário, a teor do art. 5º, incs. XXXV e LIV, da CRFB/88 e que não caberia ser subjugada ao pagamento de multa diária, tendo em vista que o cumprimento da obrigação processual seria impossível.

Sem contra-razões (certidão à fl. 29).

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 31, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Fundamentação

Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 23, pautada no seguinte entendimento, *verbis*:

"Cite-se, devendo a CAIXA, em 30(trinta) dias, acostar aos autos os extratos das contas-poupança do demandante relativos aos períodos apontados na inicial, sob pena de multa diária de R\$50,00, tendo em vista o documento de fls. 21/22, que comprova a dificuldade do autor em produzir prova do saldo de sua conta-poupança à época dos expurgos inflacionários de que trata a presente ação, e considerando o dever da ré em manter por vinte anos os dados relativos à conta do demandante, bem como os preceitos do CDC, fatores estes a recomendar a inversão do ônus da prova, que ora determino. (Registro do Sistema em 23/06/2008 por JRJRRP)."

Inicialmente, observe-se que a matéria deve ser examinada à luz do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil: "*o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*". Por conseguinte, considerando-se que incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, deve a parte autora apresentar toda a documentação necessária ao julgamento da demanda proposta, sobretudo no que tange ao fornecimento dos extratos de suas contas de poupança relativas aos meses em que objetiva o ressarcimento dos expurgos inflacionários.

Este é o entendimento que vem sendo adotado pela Oitava Turma Especializada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DE POUPANÇA. DECISÃO EM DESCOMPASSO. ARTIGO 333, INCISO I DO CPC.

1. Analisando os autos, concluo assistir razão ao Agravante, eis que, tratando-se de apresentação de extratos de poupança, a decisão objugada encontra-se em descompasso com o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

2. Agravo Interno prejudicado.
3. Recurso conhecido e provido." (TRF-2ª Região, AG 20070201006731-2, Rel. Juiz Federal Poul Erik Dyrlund, DJU 04.12.2007)

Todavia, não se pode olvidar que, nos casos em que a parte autora não logrou êxito na obtenção dos referidos documentos, revela-se cabível provocar o Judiciário para solucionar tal situação, requisitando diretamente as informações necessárias referentes às contas de poupança.

Assim, em que pese o entendimento adotado no sentido de que compete à parte autora apresentar os extratos de sua conta poupança relativos aos meses em que objetiva o ressarcimento dos expurgos inflacionários, verifica-se que, na presente hipótese, restou comprovada a tentativa de obtenção dos referidos extratos junto a CEF, a qual restou infrutífera.

No entanto, não obstante o fato acima descrito, constata-se que a referida empresa pública apresentou justificativa para tanto, no sentido de que se encontra impossibilitada de apresentar os referidos extratos em razão de incêndio ocorrido em seu arquivo geral, motivo pelo qual não se mostra razoável impor a CEF a obrigação de fornecer os extratos de conta poupança da parte autora.

Nesse sentido, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DE SALDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. EXECUÇÃO DO JULGADO. ART. 333, I, DO CPC. PROVIDO O RECURSO.

Insurge-se a CEF contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada pelo Agravado, objetivando a revisão do saldo em caderneta de poupança, decorrente dos expurgos inflacionários, ora em sede de execução, determinou a intimação pessoal da Agravante para que, no prazo de 30 dias, apresente ao Juízo cópia dos extratos da conta de poupança do autor - JOSÉ AUGUSTO AGUIAR, referente ao período de janeiro e fevereiro de 1989, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.

Reconhecido que, em conformidade com o disposto no art. 330, I, CPC, cabe ao Autor, comprovar a titularidade, a existência e o saldo da conta de poupança objeto da demanda, não sendo, portanto, possível compelir-se a CEF a apresentar tais documentos, até porque teria ocorrido um incêndio nos Arquivos da empresa, danificando os documentos lá existentes.

Configurada a ausência de recusa injustificada por parte da Agravante no cumprimento da decisão judicial, a justificar a cominação de multa pecuniária, mas somente a impossibilidade material de atendê-la.

Provido o recurso."

(TRF-2ª Reg., 5ª T., AG nº 2006.02.01.06316-8, Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 22.07.2008, p. 75/80)

Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão de fl. 23, desobrigando a CEF de apresentar os extratos da conta de poupança de titularidade da parte autora.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância, observando-se as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 426448 2004.51.02.004365-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:EDNEA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO	:ALOISIO PEREIRA GORITO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020043652)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar apelação proposta por EDNEA BASTOS E OUTROS às fls.103/109, em face da sentença de fls. 98/101 proferida pelo M.M. Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói / RJ, que julgou improcedente o pedido, através do qual pretendem o recebimento do valor da pensão especial de ex-combatente com base nos rendimentos correspondentes ao soldo de Segundo-Tenente, pagando-se as diferenças em relação ao soldo de Segundo-Sargento, devidamente corrigidas.

Alega a parte apelante que são todas filhas solteiras e maiores de idade já percebendo pensão na forma do art. 30 da Lei nº 4.242/63, que determina o pagamento da pensão de ex-combatente conforme o soldo de Segundo Sargento, entretanto este foi revogado pela CF/88, valendo o disposto no seu art. 53, II e III, que determina o pagamento da pensão correspondente ao soldo de Segundo Tenente.

Recebida a apelação no duplo efeito, fl.111. Contra-razões às fls.114/1915.

Remetidos os autos a esta Corte, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual manifestou-se pelo não provimento do recurso às fl. 119/121.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Preende a parte apelante a reforma do julgado, para ver reconhecido seu direito de receber a pensão por morte de ex-combatente no valor equivalente à pensão militar deixada por Segundo-Tenente, nos termos do art.53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

A questão controvertida nestes autos não comporta maiores discussões, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal, de fato, já pacificou o entendimento de que a data do óbito do militar é o termo regente do direito à respectiva pensão, nada importando tratar-se de hipótese de concessão ou de reversão do benefício. Neste sentido, confira-se a decisão plenária proferida pela Suprema Corte nos autos do MS 21.707-3/DF, DJU de 22.09.1995, em que ficou assentado o seguinte:

"O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente"

Como se sabe, no período anterior à vigência da atual Constituição, o benefício da pensão por morte de militar e ex-combatente tinha por base, entre outros diplomas legais, as Leis 3.765/60 e 4.242/63 que regulavam a matéria de forma diferenciada, a partir de dois principais critérios de classificação legislativa: o sexo e a incapacidade. Aos filhos seria devida a pensão apenas enquanto vigorasse a menoridade, interdição ou invalidez, ao passo que às filhas solteiras, independentemente da idade ou estado civil, a pensão seria concedida e mantida em caráter vitalício (art. 7.º, II e 23, II, da Lei n.º 3.765/60 e art. 30 da Lei 4.242/63):

Percebe-se, assim, que a legislação infraconstitucional dispensava à mulher o mesmo tratamento dedicado aos inválidos e interditos, fazendo presumir uma dependência econômica e jurídica similar àquela ostentada pelos incapazes, a ensejar a proteção legal.

Posteriormente, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que reconheceu a igualdade entre homens e mulheres, as normas da Lei nº 4.242/63 foram expressamente revogadas pela nº 8.059, de 04/07/90, que, ao regulamentar o art. 53 do ADCT, restringiu o direito ao pensionamento, *in verbis*:

"Art. 5º. Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único: Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência

Destarte, mesmo numa leitura perfunctória do dispositivo, extrai-se que a partir da edição da Lei nº 8.059/90, as filhas somente fazem jus ao pensionamento especial se forem menores de 21 (vinte e um) anos e solteiras, ou inválidas.

No presente caso, verifica-se que o pai das autoras, Álvaro Gonçalves Bastos, faleceu em 07 de novembro de 1972 (fl.40), época em que vigiam as Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63, que reconheciam às filhas de qualquer condição o direito à percepção de pensão especial de ex-combatente, em valor correspondente ao da pensão deixada por um Segundo Sargento das Forças Armadas.

Todavia, sendo as mesmas filhas maiores de suposto ex-combatente, e não tendo sido alegado ou comprovado nos autos que as mesmas sejam inválidas ou incapacitadas para a vida laborativa, não se enquadram elas em quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º da supracitada Lei, pelo que nenhum direito lhes cabe ser assegurado com base no art. 53 do ADCT - CRFB/88, que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra e seus dependentes.

Neste sentido, a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - FILHAS MAIORES - MAJORAÇÃO - SEGUNDO-TENENTE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

-Nos termos do art.53/ADCT tem-se que, consoante entendimento sedimentado pelo PLENÁRIO do Supremo Tribunal Federal, "o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente" (STF,Ple-no, MS 21.707-3/DF, DJ 22/09/95).

-De ver-se, portanto, que as filhas de ex-combatente adquirem o direito de receber o pensionamento, por título próprio, na data do falecimento do instituidor, ocasião em que têm aferida a sua condição de dependentes; o que não se perde, ainda que a sua cota-parte permaneça incorporada ao quinhão da viúva, na forma da legislação então vigente.

-Quanto ao tema, ressaltado entendimento particular, no sentido de considerar que o art. 53 do ADCT objetivou, basicamente, regular situações que já se encontravam constituídas, aperfeiçoando benefícios de guerra então instituídos; o que justificaria a percepção dos proventos no novo patamar.

-Todavia, perfilhando a orientação jurisprudencial assente nas Cortes Pátrias, tenho que o benefício conferido e assegurado às filhas de ex-combatente, que se encontrem nesta situação específica - isto é, filha maior e válida; óbito do ex-combatente antes da vigência da Lei 8.059/90 -, é aquele estabelecido pela Lei 4.242/63, correspondente àquela deixada por um Segundo-Sargento, não se confundindo com a pensão especial prevista na Carta Magna de 1988, que não pode ser considerada para fins de reversão.

-Tendo em vista que o instituidor da pensão das autoras/apelantes faleceu em 1969, têm estas direito apenas à pensão especial equivalente àquela deixada por Segundo-Sargento, nos moldes da Lei 4.242/63. Ademais, o art.53 do ADCT da CF/88 só assegura a pensão especial de segundo-tenente pleiteada à viúva, companheira, nos termos do inciso I, do art.5º, da Lei 8059/90.

-Precedentes.

-Apelação conhecida e não provida."

(Apelação Cível 382130/RJ, Processo 200551010235949, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Poul Erik Dyrlund, DJ data: 13/03/2007, pg. 477)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. FILHA MAIOR DE EX-COMBATENTE. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEI Nº 3.765/60. APLICAÇÃO DE NOVA SISTEMÁTICA. CF/88 E LEI Nº 8.059/90.

I. A matéria em debate na presente apelação diz respeito ao alegado direito das autoras, filhas maiores de ex-combatente, inseridas no âmbito da Lei nº 8.059/90. O ponto fulcral controvertido se circunscreve ao momento em que as ora apelantes teriam adquirido direito à pensão militar, por força do falecimento do pai, ocorrido posteriormente à promulgação da Lei nº 8.059/90.

II. A Lei nº 3.765/60 admitia que filhas maiores, independentemente do estado civil, fossem consideradas pensionistas do ex-combatente, sendo o direito da filha de ser titular adquirido no momento da morte do pai.

III. A CF/88 estabeleceu nova sistemática para a concessão do benefício às filhas de ex-combatentes. A Lei nº 8.059/90, dispõe que somente "o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos" podem ser tidos como dependentes.

IV. Na hipótese, o óbito do ex- combatente, pai das autoras, ocorreu em agosto de 2004, quando já revogada a norma jurídica anterior, com a promulgação da CF/88 e da Lei nº 8.059/90, diplomas que não mais prevêm o direito à pensão especial da filha maior, não inválida, de ex-combatente. Precedentes.

V. Recurso não provido. Sentença confirmada"

(TRF 20ª Região. AC 366347. Rel. Juiz convocado GUILHERME CALMON. Oitava Turma Esp. DJU 25.11.2005, p. 399)

"PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO ESPECIAL - EX-COMBATENTE - NÃO CABIMENTO - LEI 8059/90.

- O caso não traduz hipótese de reversão, visto que a beneficiária da pensão especial não recebeu tal benefício após a morte de seu marido. Trata-se de requerimento de pensão especial, em razão da morte de ex-combatente.

- Não cabe PENSÃO ESPECIAL para filhas maiores, face à vigência da Lei 8059/90.

- Recurso improvido".

(AMS 98.02.48335-4/RJ, TRF- 2ª Região, Quinta Turma, rel. Des. Vera Lucia Lima, unânime, DJU de 09/08/2001)

Portanto, deve ser assegurada à parte autora o direito a continuar percebendo a pensão especial de ex-combatente correspondente à deixada por Segundo-Sargento das Forças Armadas, na forma do disposto nas Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63 e não na forma do art. 53, do ADCT, que instituiu a pensão especial equivalente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas.

Dispositivo

Nestas circunstâncias, NEGO SEGUIMENTO à apelação na forma do art.557, caput, do CPC,

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.P.I.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 420195 2005.51.01.015403-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANA LUCIA BARROS MAIA E OUTROS
ADVOGADO	:JULIO CESAR FREITAS SILVA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTRO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010154032)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar o recurso de apelação interposto por Ana Lúcia Barros Maia e outros, em face da sentença de fls. 139/143 proferida pelo M.M. Juízo da 6ª Vara Federal/RJ, que: I) Em relação às autoras Ana Lúcia Barros Maia e Maria Bernardet Sueth Ribeiro, declarou *"extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil*, diante da ausência dos documentos necessários para afastar a existência de litispendência com outros feitos, e II) Quanto aos autores Suely Raposo Malafaia, Genaro Linhares Barreto e Eliseu Pinto Pessanha, julgou *"extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil"*, em razão de ter restado comprovado que os referidos autores firmaram o acordo previsto na LC 110/01, conforme documentação acostada pela CEF, onde os mesmos objetivavam à aplicação do índice expurgado, referente ao mês de fevereiro/89 (10,14%) sobre suas contas vinculadas do FGTS.

O autor, em suas razões de apelação (fls. 157/171), sustentou que *"o Juízo a quo entendeu por ser a medida mais correta extinguir o processo em epígrafe a expedir ofício às varas solicitando informações processuais"*, e que não há litispendência entre a presente ação e as que foram anteriormente propostas.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fl. 175), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 176/181.

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 190, restituindo os presentes autos sem manifestação sobre a causa, tendo em vista não envolver interesse público na espécie.



É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Pretende a parte autora a reforma da sentença de fls. 139/143 proferida pelo M.M. Juízo da 6ª Vara Federal/RJ, que: I) Em relação às autoras Ana Lúcia Barros Maia e Maria Bernardet Sueth Ribeiro, declarou *"extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil*, diante da ausência dos documentos necessários para afastar a existência de litispendência com outros feitos, *e II) Quanto aos autores Suely Raposo Malafaia, Genaro Linhares Barreto e Eliseu Pinto Pessanha, julgou "extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil"*, em razão de ter restado comprovado que os referidos autores firmaram o acordo previsto na LC 110/01, conforme documentação acostada pela CEF, onde os mesmos objetivavam à aplicação do índice expurgado, referente ao mês de fevereiro/89 (10,14%) sobre suas contas vinculadas do FGTS.

No que tange à extinção do feito, sem exame de mérito, com base no art. 267, IV do CPC, em relação às autoras Ana Lúcia Barros Lima e Maria Bernardet Sueth Ribeiro, deve a mesma ser mantida, pois, como bem asseverado pela CEF, verifica-se que as mesmas *"limitaram-se a requerer a dilação do prazo para cumprimento do julgado, porém, não apresentaram os documentos necessários para a apreciação da existência de litispendência e/ou coisa julgada.*

Quantos à autora Maria Bernardet Sueth Ribeiro, esta não apresentou cópia dos autos nº 2003.51.03.001605-7, apresentando somente documento de fls. 106, que inclusive demonstra que a mesma pleiteou o Plano Verão, que engloba o mês de fevereiro de 1989 (Plano este pleiteado nos presentes autos), e documento de fls. 137/138 que faz referência ao índice de 10,14%, correspondente à fevereiro de 1989.

Sobre a autora Ana Lúcia Barros Maia, de igual forma, apresentado documento de fls. 36, não demonstrou a suposta diferença de objeto entre a demanda de nº 98.0207021-1 com a presente."

Quanto aos demais autores, verifica-se que a matéria aqui versada já se encontra resolvida em sede pretoriana, tendo sido assentado no Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se constata do Informativo nº. 200, com o julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min.MO-REIRA ALVES, DJ 31.08.2000, o seguinte entendimento:

"Correção Monetária do FGTS-1

Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.

Correção Monetária do FGTS - 2

Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinqüenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000."

Após esse posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252 e consolidou a solução dada à questão nos seguintes termos:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Em consonância com tal entendimento jurisprudencial cumpre reconhecer devidas as diferenças das variações do IPC referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Entretanto, no caso dos autos, a CEF acostou às fls. 83/85 cópias do Termo de Adesão, devidamente assinado por Suely Rapozo Malafaia em 14/11/01, Genaro Linhares Barreto em 24/12/02 e Elizeu Pinto Pessanha em 24/07/02, posteriormente à propositura do presente feito (01/08/05 - fl. 02) e formulou pedido de homologação da transação efetuada.

Ao firmar acordo administrativo com a CEF, os referidos autores aceitaram as condições de pagamento concernentes às complementações de atualização monetária dos depósitos fundiários, consoante o disposto na Lei Complementar nº 110/2001, não havendo que se falar em nulidade do acordo, tendo em vista que as partes são capazes, o objeto é lícito, a forma está prevista em lei e a matéria em exame diz respeito a direito disponível.

É de se ver, ainda, que não há qualquer alegação dos autores acima citados, nem tampouco provas nos autos, de que tenham ocorrido quaisquer das situações, previstas na legislação civil, capazes de ensejar a nulidade do pacto firmado.

Observe-se que "o STJ, em reiterados julgados, assentou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes: Edcl no REsp 725.362/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp 681.611/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/05/2005; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp nº 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005." (1ª T, Agravo Regimental no Recurso Especial 901993, Processo, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 07.05.2007, p. 294)

Por fim, constata-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou, em 30/05/2007, a Súmula Vinculante nº 01, a seguir transcrita, a qual passou a orientar as decisões das demais instâncias do Poder Judiciário e dos órgãos da Administração Pública:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001".

Com efeito, considerando-se válida a referida transação, tem-se por renunciada pelos autores Suely Rapozo Malafaia, Genaro Linhares Barreto e Elizeu Pinto Pessanha, de forma irretroatível (como expresso nas cópias do Termo de Adesão de fls. 83/85), a pretensão relativa à atualização monetária do saldo de FGTS de sua conta, no período de junho de 1987 à fevereiro de 1991.

Dispositivo

Em face do exposto, conheço do recurso de apelação e nego-lhe seguimento, na forma do art. 557, caput do CPC, e homologo, de ofício, a transação entre a CEF e os apelantes Suely Raposo Malafaia, Genaro Linhares Barreto e Elizeu Pinto Pessanha, julgando extinto o processo, com exame do mérito, com base no inciso III, do art. 269 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, face ao disposto no art. 29-C, da Lei nº 8.036/90.

P.I. Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

Rio de Janeiro, 02 de outubro 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 376824 2003.51.01.018445-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:WAGNER MARQUES AYALA
ADVOGADO	:LUIS HENRIQUE ANDRE DA SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010184453)

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por WAGNER MARQUES AYALA às fls.129/132, em face da sentença de fls.126/127 proferida pelo M.M. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido que tem por objetivo a reintegração do autor ao serviço militar, licenciado *ex-officio*.

Alega o apelante, em síntese, que não são claras as razões do seu licenciamento, tendo sido omitidas as listas dos militares convocados e reengajados no serviço militar, com seus respectivos aproveitamentos.

Recebida a apelação no duplo efeito (fl.133). Contra-razões às fls. 135/143.

Às fls. 147/148, parecer do Ministério Público Federal, aduzindo pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que foi ajuizada ação de procedimento ordinário, através da qual o autor postulou a desconstituição do ato que o licenciou *ex officio* do serviço militar e, conseqüentemente, a sua reintegração, com as devidas repercussões financeiras.

Todavia, ao apreciar a demanda, o Juízo de Primeiro Grau entendeu que o ato de desligamento seria legal, julgando improcedente o pedido.

Inicialmente, deve ser observado o disposto no art. 50, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares):

"Art. 50 - São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10(dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço."

Assim, entende-se que os militares só fazem jus à estabilidade após 10 (dez) anos de serviços prestados, pelo que, antes de completado o decênio, é possível seu licenciamento *ex officio*, na forma do art. 121, da Lei nº 6880/80, *in vebis*:

"Art. 121 - O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex-officio.

§ 1º. Omissis;

§ 2º. Omissis;

§ 3º. O licenciamento ex-officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio."

Do cotejo dos autos, constata-se que não há qualquer prova de que o autor tenha completado o prazo de 10 (dez) anos previsto na lei.

Note-se que o ato de licenciamento *ex officio* do militar na condição de temporário é discricionário, assim como o ato de reaproveitamento, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não estando a mesma obrigada a manter em seus quadros militares não estabilizados, mormente porque a lei não os ampara a permanecerem em definitivo no serviço ativo militar.

Outrossim, já restou assentado o entendimento de que *"ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem contudo, adentrar o juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos, como no presente caso. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional"*. (TRF-2ªRegião, Apelação Cível, Processo 2000.02.01.028969-7, Sexta Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Fernando Marques, DJU 07/07/2005, pg. 100).

Tenho, pois, que o administrador, no caso em exame, em princípio atendeu ao interesse público, não restando demonstrado nos autos que na sua competência discricionária pautou-se em parâmetros ilegais ou imorais, em verdadeiro desvio de finalidade, para eleger quem permaneceria no serviço. Se o legislador concedeu ao administrador a possibilidade de fazer tal eleição é porque considerou que neste caso o interesse público e o bem comum seriam melhor atendidos através da utilização de critério subjetivo a ser realizado por quem está diretamente ligado ao caso concreto.

Por mais injusto que possa parecer aos olhos do licenciado, não se pode deixar de reconhecer que os militares temporários detêm mera expectativa de direito à estabilidade, que só será atingida ao se completar dez anos de serviço efetivo, conforme disposto no Estatuto dos Militares.

É de se ver, ainda, que o fato de ter sido prestado concurso público não gera direito à estabilidade. Na verdade, a estabilidade só será atingida com o decurso do prazo previsto no art. 50 da Lei 6.880/90 e com o preenchimento dos requisitos pessoais e aqueles atinentes a critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Assim, não há qualquer ilegalidade no ato de licenciamento da parte apelante, considerando-se que não se atingiu o tempo necessário à aquisição de estabilidade, bem como que tal ato é discricionário da Administração militar.

Corroborando o acima exposto, colaciono os julgados a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração, prescindindo de motivação, de modo que não há ilegalidade no ato de licenciamento *ex officio* de cabos da Aeronáutica após oito anos de serviço. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 766580/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22.10.2007, p.351).

ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - PRAÇAS - CABOS DA MARINHA - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - MENOS DE 10 ANOS DE SERVIÇO - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REENGAJAMENTO - ATO DISCRICIONÁRIO - ART.121, § 3º, DA LEI Nº 6880/80 - ESTABILIDADE - ART. 50, IV, "A", DA LEI Nº 6880/80 - FRAÇÃO DE TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A 180 DIAS - PRECEDENTES. 1- Cuidando-se de militar temporário, releva ter em conta que a permanência da praça, no serviço ativo, encontra-se sujeita a engajamentos e reengajamentos, a critério do poder discricionário da Administração Castrense, sendo o licenciamento *ex officio*, por conclusão de tempo de serviço assinado, hipótese que opera a exclusão do militar por força de lei (art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80), a atrair a necessidade de exposição das razões de conveniência e oportunidade apenas para a hipótese de deferimento de reengajamento. 2 - Assim, possível o licenciamento *ex officio* daqueles que ainda não completaram o decênio legal, não havendo que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade do ato, a uma porque inviável a estabilidade antes de superado o prazo estipulado no art. 50 da Lei 6880/80; e a duas, porque o deferimento ou indeferimento do pedido de reengajamento é ato discricionário da Administração militar, nos termos do que dispõe o art.121, da Lei nº6880/80, dependendo o deferimento de reengajamento não só do atendimento aos requisitos pes-

soais, mas também àqueles da conveniência e oportunidade da Administração. 3 - No que pertine à motivação do ato de licenciamento, dela prescinde a Administração, eis que opera-se o mesmo por força de lei, uma vez exaurido o prazo de incorporação, pois as razões de conveniência e oportunidade devem ser expendidas na hipótese de deferimento de reagajamento, nos termos do art.43,do Decreto nº92577/86, inserindo-se na competência do agente que o pratica a valoração de seu mérito, cabendo ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 4 - E, ainda que se admitisse a hipótese de ser o ato atacado (de licenciamento) ato vinculado complexo, a reclamar motivação, sua ausência não geraria nulidade, ensejando, tão somente a anulação do licenciamento levado a efeito, mas não o reagajamento. 5 -Ademais, vedado ao Poder Judiciário a criação de vantagem pecuniária sob a invocação do princípio da isonomia a teor, *mutatis mutandis*, do verbete nº339, da Súmula do STF. Precedentes citados. 6 - Com relação à eventual fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, prevista no art. 138 do Estatuto dos Militares, ressalte-se que o referido interstício somente será computado como 1 (um) ano quando da passagem do militar para situação de inatividade, isto é, nas hipóteses de transferência para a reserva remunerada (art. 96, caput) ou de reforma (art. 104), o que não se confunde com a prestação contínua do serviço, para efeito de aquisição da estabilidade decenal. 7 - Apelação desprovida.

(TRF-2ª Região, Oitava Turma Especializada, Apelação Cível, Processo 2004.51.01.024170-2/RJ, Rel. Juiz Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 24/04/2007, pg. 293) {sem grifos no original}

Por fim, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fls.147/148):

"O *apelante* teve seu nome incluído no processo seletivo para o Curso de especialização de 1999. Contudo, seu Compromisso de Tempo de Serviçoexpirou em março de 1998, donde se conclui que houve erro por parte da Administração quando esta incluiu o nome do recorrente como um dos candidatos ao Curso de Especialização.

A sentença atacada revela-se incorrigível quando dispõe que o dano sofrido pelo *apelante* em razão do equívoco administrativo há de ser reparado em uma ação indenizatória, e não em uma demanda de reintegração ao serviço militar, uma vez que o ato de desligamento revestiu-se de lícitude.

Neste diapasão, embora tenha havido erro da Administração quando esta manteve o nome do *apelante* em seus quadros, não se pode falar que o ato que o licenciou seja ilícito.

Tal ocorre porque as vagas destinadas ao Curso de Especialização são preenchidas por turmas específicas, razão pela qual não se pode pleitear uma vaga destinada a turma da qual não faz parte.

O *apelante* foi avaliado para reagajamento no início do primeiro semestre de 1998, tendo computado 311(trezentos e onze) pontos até o encerramento do segundo semestre de 1997. Levando-se em consideração que o último colocado dentre os que concorreram ao reagajamento obteve 314 (trezentos e quatorze) pontos, tem-se que foi correto o licenciamento do ora recorrente."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação *supra*, com base no art.557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos para Vara de origem, para as providências cabíveis.P.I.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
Nº AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 426092 2007.51.01.023548-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:PAULO CESAR DE MATTOS BRAGA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010235480)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta pela parte autora às fls. 19/21, objetivando a reforma da sentença de fls. 13/15, proferida pelo MM Juízo da 17ª Vara Federal/RJ, que, declarando a prescrição da pretensão aos juros e atualização monetária da conta-poupança do Autor, julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Em suas razões recursais, sustentou o Apelante que a data de aniversário das contas poupança recairia sobre a primeira quinzena do mês, ensejando, assim, o ressarcimento das perdas ocorridas, não constituindo objeto do feito os juros e correção monetária depositados habitualmente, descabendo, portanto, a aplicabilidade do prazo prescricional de que trata o art. 178, § 10, III do antigo Código Civil. Alegou, ainda, que todas as ações de cobrança de diferença de correção monetária das cadernetas de poupança prescreveriam em 20 (vinte) anos por se tratar de direito pessoal dos poupadores lesados. Inicialmente, a apelação não foi recebida, sob o fundamento de ausência do requisito previsto no art. 514, II do CPC (fls. 22/27).

Contra tal decisão, interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (nº 2008.02.01.000385-5), ao qual foi dado provimento, conforme fax juntado à fl. 36

O recurso foi, então, recebido no duplo efeito (fl. 37), não tendo sido oferecidas contra-razões.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que deixou de se manifestar porque *"as questões fáticas e jurídicas, até aqui tratadas, já há muito encontravam-se pacificadas no âmbito deste egrégio Tribunal e demais Cortes, inclusive no egrégio STF"* (fl. 45).

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Versa a presente demanda acerca das perdas de caderneta de poupança decorrentes dos Planos Verão, Collor I e II, pela incidência dos índices de 19,75% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), acrescidos de juros remuneratórios.

O Juízo *a quo* extinguiu o feito, ao argumento de que a pretensão deduzida estaria prescrita, de acordo com o art. 178, §10, III do Código Civil de 1916.

Merece reforma a sentença recorrida, no tocante ao Plano Verão, eis que, no caso sob exame, a incidência de determinado índice de correção monetária constitui o próprio crédito principal pleiteado, e não pedido acessório, a afastar a tese da incidência do prazo prescricional quinquenal, de forma que, em se tratando de ação de natureza pessoal, a prescrição incide após o prazo de 20 (vinte) anos, conforme já decidido, de forma reiterada, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

II - Recurso conhecido e provido." (STJ, 3ª T., RESP 218053/RJ, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 17.04.2000, p. 60)

Outrossim, os juros remuneratórios pleiteados em demandas, como a presente, constituem pedido acessório às diferenças de correção monetária provenientes dos expurgos inflacionários, devendo observar o mesmo prazo prescricional destas. Nesse sentido:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JUNHO/87 (26,06%) E JANEIRO/89 (42,72%).

- A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária, e não à prescrição quinquenal. Os juros remuneratórios,compreendidos como acessório que são do principal, observam o mesmo prazo prescricional.

- As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%.

- As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.

- A nova determinação, embora válida imediatamente, somente poderia aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência." (TRF - 4ª Reg., 3ª T., AC 200372050064560/SC, Rel. Des. Fed. VANIA HACK DE ALMEIDA, DJU 10.08.2005, p. 635)

No caso dos autos, portanto, tendo sido ajuizada a demanda em 17.09.2007 (fls. 02), não há que se falar em prescrição.

Com relação aos Planos Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro/91), sabe-se que a CEF seria parte ilegítima para responder, tendo em vista a iterativa jurisprudência que aponta o BACEN como único legitimado para compor o pólo passivo de ações que postulam perdas inflacionárias nas contas-poupança naqueles períodos.

Neste sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO/90 EM DIANTE - LEGITIMIDADE DO BACEN - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STJ E STF.

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central é o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas (a partir de março/90), sendo o banco depositário legitimado apenas em período anterior ao bloqueio.

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor. Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.

- Recurso especial da CEF não conhecido por ausência de fundamentação.

- Recurso especial do BACEN conhecido e provido.

- Recurso especial do autor conhecido, porém improvido."

(STJ, 2ª T., REsp 637.311/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇA-NHA MARTINS, DJ 28/11/2005 p. 250)

"CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança nos meses de julho de 1.987 e janeiro de 1.989.

O índice a ser adotado para o mês de janeiro de 1.989 é de 42,72%.

Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários contratuais.

O Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos bloqueados, referente a março de 1.990.

A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos ativos financeiros.

A Egrégia Primeira Seção decidiu ser o BTNF e não o IPC o índice a ser aplicado para corrigir os ativos financeiros bloqueados.

Recurso da CEF parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido em parte."

(STJ, 1ª T., REsp 243.871/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ 27/11/2000 p. 133)

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO interposta pela parte autora, para, reformando a sentença de fls. 13/15, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, com a citação da Ré, a fim de que seja apreciado o pedido de incidência do índice referente ao Plano Verão.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

Nº AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 137980 2005.02.01.005716-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
AGRAVADO	:CONDOMINIO VILA CANAA
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA PEREIRA
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - SAO PEDRO DA ALDEIA/RJ (200251080010022)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ (cópia às fls. 89/92) nos autos da medida cautelar de exibição de documentos (processo nº 2002.51080010022), na parte em que deferiu a liminar *"para que se cumpra mesmo antes do trânsito em julgado desta sentença, para condenar a Requerida - CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer ao Condomínio - Requerente cópia integral do memorial descritivo e de toda a documentação existente em seus arquivos relativa às liberações das verbas durante as várias etapas da construção, inclusive plantas e o que houver no bojo do seu processo administrativo APF nº 9535410, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta ordem, prazo este contado a partir de quando for intimada desta sentença"*, condenando, ainda, a CEF *"a arcar com as taxas e despesas processuais, ressarcindo as despendidas pelo Requerente,a pagar-lhe honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa e, ainda, pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa por má-fé processual (CPC, arts. 18 e 20)"*.

A agravante, em suas razões recursais (fls. 02/07), alega que os referidos documentos deveriam ter sido solicitados diretamente à Construtora, que seria responsável diretamente por toda a execução da construção, sendo, inclusive, responsável pela documentação pertinente, pelo que não poderia se esquivar de apresentar cópia integral do memorial descritivo e as plantas utilizadas. Aduz, ainda, que a declaração apresentada pela Construtora, afirmando que os referidos documentos estariam de posse da CEF, não poderia ser acatada como documento comprobatório pelo Juízo, eis que o pedido deve ser certo e determinado, necessitando ser provado quando do processo de conhecimento, mesmo porque o ônus da prova incumbe ao autor, ora agravado, na forma do art. 333, I, do CPC.

Informações do Juízo *a quo* às fls. 64/68.

Não houve oferecimento de contra-razões.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fl. 96).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

A tempestividade é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos (requisito extrínseco). Para que um recurso possa ser conhecido e, conseqüentemente, apreciada a matéria alegada, é necessário que o mesmo seja interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, a contar da publicação da decisão em órgão oficial.

No caso dos autos, verifica-se que, tendo em vista o teor da liminar deferida, em que o Juiz determinou à CEF que fornecesse, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requeridos pelo ora Agravado, foi expedido mandado de intimação, em caráter de urgência (cópia às fls. 42/43), o qual foi juntado em 09.05.2005, conforme certidão juntada através de cópia à fl. 41.



Ainda que a sentença tenha sido publicada na imprensa em 06.06.2005 (fl. 53), o presente agravo de instrumento, interposto em 16.06.2005 (fl. 02), encontra-se intempestivo, eis que protocolizado além do prazo de 10 (dez) dias (art. 522 CPC), que começou a correr a partir da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, na forma do disposto no art. 241, inciso II, c/c art. 242, ambos do CPC.

Registre-se que a CEF interpôs também recurso de apelação (cópia às fls. 49/52), este, sim no prazo legal, ou seja, em 24.05.2005, antes, portanto, do presente agravo, o que prova que foi intimada devidamente através de Oficial de Justiça, conforme os termos do mandado de fls. 42/43, ainda que não conste nos autos certidão nesse sentido, pelo que não se admite que tenha interposto o agravo somente em junho daquele ano.

Em face do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por ser manifestamente intempestivo, com base no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

P.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 334161 1998.51.02.203375-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SUELY DE ARAGAO PEREZ PARANHOS
ADVOGADO	:MARCIO CALCADA F. MACHADO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:DENISE FERREIRA IGREJA DE FREITAS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802033758)

D E C I S Ã O
Relatório.

Trata-se de apelação cível interposta por Suely de Aragão Perez Paranhos contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, às fls. 89/92, que, ao reconhecer que a gratificação de representação não tem como base de cálculo o valor da remuneração integral, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões de recorrer, às fls. 96/98, a Apelante alegou, em síntese, que o *"quantum recebido à título de representação mensal apresenta-se como base de cálculo para o recebimento das demais parcelas que compõem a remuneração"*.

A apelação foi recebida nos seus efeitos legais (fl. 99).

Remetidos os autos a esta Corte, foi dada vista ao Ministério Público Federal que, por entender que a matéria objeto da lide não está inserida no âmbito de suas atribuições, deixou de se manifestar (fls. 104/106).

Fundamentação.

Preende a Apelante que a Gratificação de Representação, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.268/85 e estendida aos Procuradores Autárquicos pelo Decreto-Lei nº 2.333/87, seja calculada sobre *"os vencimentos, consoante o critério estabelecido na Lei nº 2333/87, bem como, ao final, as parcelas não alcançadas pela prescrição, devidamente corrigidas e acrescidas de todos os consectários legais (juros etc), até a data do seu efetivo pagamento"*.

Não merece reforma a sentença recorrida, porquanto há muito já ficou assentado na jurisprudência que o vocábulo *"vencimentos"*, utilizado pelo artigo 1º, §1º, do Decreto nº 2.333/87 (A *representação mensal, devida aos membros do Ministério Público e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens*), visou apenas concordar gramaticamente as duas espécies de Procuradores, e não que a mencionada gratificação tenha por base de cálculo a remuneração integral do servidor.

Na esteira desse raciocínio, cumpre colacionar as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, consubstanciadas nas ementas a seguir:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MENSAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a gratificação de representação mensal instituída pelo Decreto-Lei 2.268/85, estendida posteriormente aos Procuradores Autárquicos pelo Decreto-Lei 2.333/87, deve ser calculada sobre o vencimento básico dos servidores.

3. Recurso especial conhecido e improvido". (original sem grifo). (REsp 798031/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 645)

"ADMINISTRATIVO - PROCURADOR AUTÁRQUICO - GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MENSAL - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO TOTAL - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 2.333/87 - LEI 7.923/89.

I - O servidor tem direito apenas à irredutibilidade dos vencimentos e não à imutabilidade do regime de remuneração.

II - A gratificação de representação mensal não pode ter como base de cálculo a remuneração total do servidor, devendo incidir somente sobre o vencimento básico, sob pena de acumulação indevida.

III - Recurso do INSS e remessa necessária providos e recurso do autor improvido".

(TRF 2ª Região. Sétima Turma Esp. AMS 26631. Rel. Des. REIS FRIEDE. DJU 07.07.2005, p. 115)

Dispositivo.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 233564 2000.02.01.023887-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:BENEDITO PINHEIRO MEIRELLES E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE CANDIDO DE CARVALHO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900581008)

D E C I S Ã O
Relatório

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da sentença de fls. 255/258, proferida pelo MM Juízo da 24ª Vara Federal/RJ, que julgou procedentes os embargos à execução promovida por Benedito Pinho Meirelles e outros nos autos principais, declarando extinta a execução de obrigação de fazer - incorporar 28,86% - e determinando o prosseguimento na modalidade de quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), deixando de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, por não vislumbrar sucumbência apta e suficiente para tanto.

Em suas razões (fls. 261/263), a Embargante pleiteou a reforma do julgado no que tange à fixação dos ônus sucumbenciais, aduzindo, em síntese, que os Embargados deveriam ter sido condenados ao pagamento de honorários, de forma a atender o disposto no art. 20 do CPC.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 264), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 265/270.

A seguir, vieram os presentes autos remetidos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que juntou parecer às fls. 273/275, opinando pelo desprovemento do apelo.

Às fls. 280 requereram os Apelados prioridade na tramitação do feito.

Fundamentação

Merece acolhida a irrisignação da União Federal, eis que, de acordo com o art. 20 do CPC, à parte vencida incumbe o pagamento das despesas efetuadas no processo, quais sejam, as custas judiciais e os honorários advocatícios, sendo certo que a autonomia dos Embargos à Execução em relação ao processo de conhecimento e à própria execução, impõe a fixação de verba honorária.

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, na hipótese de embargos à execução julgados procedentes, os honorários devem ser fixados com base no §4º do art. 20 do CPC:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. DEMANDA DE EXPRESSÃO ECONÔMICA NÃO SIGNIFICATIVA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO, PELA APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC, AFASTADA, NO CASO.

I. Desconstituído o título executivo em sede de embargos à execução, devida a verba honorária pela exequente, ante o princípio da causalidade.

II. Embora cingida a decisão a matéria adjetiva, situação que, em tese, permitiria a amenização da sucumbência pela singeleza da tese e da circunstância de que a dívida remanesce, essa redução, com base no art. 20, parágrafo 4o, do CPC, somente se justifica quando é muito elevado o valor da causa, gerando honorários incompatíveis com o esforço profissional aplicado na lide, situação aqui inócurrenente, porquanto a expressão econômica da execução não é considerável, de sorte que a condenação em 10% sobre o valor dado se afigura razoável e correta.

III. Recurso especial não conhecido." (STJ, 4ª T., RESP 651556/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 24.04.2006, p. 402)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (1) RESP DA EMBARGADA: TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. VERBETE 233 DA SÚMULA/STJ. (2) RESP DA EMBARGANTE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

Na linha de reiterados precedentes cristalizados no verbete n. 233 "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". Os honorários advocatícios, na hipótese de procedência dos embargos à execução, devem ser arbitrados na forma do §4º do artigo 20 do CPC, não sendo obrigatória, portanto, a observância dos percentuais máximo e mínimo traçados pelo §3º. Recursos especiais não conhecidos. (STJ, 4ª T., RESP 190351/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 12.06.2000, p. 114)

No caso dos autos, considerando que foi extinta a execução de obrigação de fazer com fundamento no fato de que o percentual de 28,86% foi estendido a todo o funcionalismo civil por força da MP 1.704/989, razoável a fixação de honorários no valor de R\$1.000,00 (mil reais) em prol da União Federal, conforme precedente desta Egrégia Oitava Turma Especializada:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REAJUSTE DE 28,86% - HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE.

1 - Sentença que isenta os embargados da condenação em honorários advocatícios, por não vislumbrar sucumbência apta para tanto.

2 - Precedentes desta eg. Oitava Turma especializada: *"O vencido na ação em embargos à execução de título executivo judicial deve arcar com as verbas de sucumbência. Precedentes do STJ"* (TRF 3ª Região - 3ª Turma; AC 97.03.008366-8; Rel. Desemb. Fed. THEOTONIO COSTA; DJ 04.004.2000)".(AC 199751010203597, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julg. em 31/05/2005, publicado no DJU de 09/06/2005, pg. 177).

3 - A verba honorária não deve reduzir drasticamente o próprio valor da condenação, para que não se torne inócua a ação, depois de anos de tramitação.

4 -Fixam-se os honorários em R\$ 1.000,00

5 - Apelação a que se DÁ PROVIMENTO." (TRF - 2ª Reg., 8ª T. E., AC 2001.02.01.022410-5/RJ, Rel. Des. Fed. RALDENIO BONIFACIO COSTA, DJU 22.08.2006)

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso da União Federal, para fixar a condenação dos Embargados em honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

P. I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 702 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 414322 1995.50.01.002701-2	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	:JOSE SABADINI
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500027011)

D E C I S Ã O
Relatório

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES (fls.38/39) em face da sentença de fls.34/36, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, que julgou extinta a execução com fulcro no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c inciso IV do art. 269 do CPC.

Sustentou o Apelante, como razões de pleitear a reforma do julgado *a quo*, que o prazo prescricional a ser considerado na presente hipótese é o vintenário e que o disposto no §4º do art.40 só pode ser aplicado às ações propostas após a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.41). Não tendo sido oferecidas contra-razões (fl.43,v).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls.47/50, opinou pelo desprovemento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Com a interposição do presente recurso, pretende a Apelante ver reformada a sentença que julgou extinta a execução fiscal por ela ajuizada, ante o reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente.

Quanto à incidência, na hipótese dos autos, do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, é assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, diante da ausência de previsão legal específica regulando o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, e por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, "(...) à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela" (2ª T., REsp 444.646/RJ, proc. n.º 2002/0079299-0, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 02.08.2006, p. 239), o que conduz à adoção do prazo prescricional de cinco anos também para a execução de créditos de natureza não tributária, aplicando-se, por analogia, o prazo fixado no referido Decreto.

Compulsando-se os autos, constata-se que o Juízo *a quo* observou fielmente as etapas estabelecidas no art.40 da Lei de Execução Fiscal para o reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo certo que o referido dispositivo, em razão de sua natureza processual, possui aplicação imediata às execuções em curso na data de sua edição (*vide* RESp 855264, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 14.09.2006, p.294). Assim, não localizados bens passíveis de penhora, o Juízo, após a manifestação da Exeqüente, deferiu o pedido de arquivamento dos autos em 18.01.2001, e somente em 13.07.2007, após mais de cinco anos da decisão que arquivou o processo, e depois de ouvida a Fazenda Pública (fls.30/32), que não informou a existência de causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional, extinguiu o feito por prescrição intercorrente.

Desta forma, como a contagem do prazo prescricional tem início com a decisão que determina o arquivamento da execução, que no caso dos autos ocorreu em 18.01.2001, a inércia da parte credora em promover os atos de impulso para prosseguimento do feito por mais de cinco anos, autoriza o reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente e a conseqüente manutenção da sentença apelada.

Do exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 420517 2004.50.01.001236-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS
APELADO	:ANTONIO CARLOS ALCOFORADO LUZ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010012360)

D E C I S Ã O
Relatório

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil (fls.21/25) em face sentença de fls.18/19, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, que julgou extinta a execução com fulcro no inciso IV do art. 267 do CPC.

Em suas razões de pleitear a reforma da sentença apelada, a parte apelante sustentou, em apertada síntese, que o título que pretende executar é "*Certidão passada pelo Conselho Seccional da OAB Espírito Santo, referente aos créditos da entidade (OAB) e emitida com base no parágrafo único do art. 46 da Lei nº 8.946/94*", e que o mesmo não se submete ao disposto na Lei nº 4.320/64. Por fim alegou que o processo não deveria ter sido extinto, já que cabível a adequação da via processual eleita.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.27), não tendo sido oferecidas contra-razões, conforme certidão de fl.29,v.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls.32/35, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Ab initio, descabe conhecer da remessa necessária a teor do disposto na Súmula 137 do antigo TFR, segundo a qual: "*A sentença que, em execução fiscal promovida por autarquia, julga extinto o processo, sem decidir o mérito (CPC, art.267), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório*".

Pretende a Apelante obter provimento jurisdicional de reforma da sentença de fls.18/19 que, ao fundamento de que as contribuições instituídas pela OAB não têm natureza tributária e que "*a instituição exeqüente não está submetida aos ditames da Lei nº 4.320/64*", considerou nulo o título exequendo e extinguiu a execução com fulcro no inciso IV do art. 267 do CPC.

Sabe-se que às Varas de Execução Fiscal é atribuída a competência para processar e julgar as execuções regidas pelos dispositivos da Lei nº 6.830/80, o que, contudo, não é o caso dos autos, porquanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, forte em sua natureza jurídica de autarquia *sui generis* e no caráter não tributário de suas contribuições, firmou o entendimento de que o rito a ser adotado para a execução de valores relativos às contribuições devidas à Ordem dos Advogados do Brasil é o previsto no Código de Processo Civil.

Confira-se, neste sentido, o julgamento noticiado no Informativo STJ nº 219, de agosto de 2004, *verbis*:

"OAB. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA.Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou *sui generis*, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. O título executivo extrajudicial referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980. Não está a instituição submetida às normas da Lei n. 4.320/1964, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizada pelo TCU. A Seção, prosseguindo o julgamento e por maioria, deu provimento aos embargos da OAB-SC." (EResp 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 25/8/2004)

Recentemente, este Eg. Tribunal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7294, DJU 23.06.2008, perfilhou-se ao citado entendimento:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA - ANUIDADE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC - COMPETÊNCIA DE TURMA ESPECIALIZADA NO JULGAMENTO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou *sui generis*, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, *caput* e 58, IX do Estatuto da OAB). 3. A cobrança de anuidade pela OAB não segue o rito especial previsto na Lei nº 6.830/80, mas sim as regras de execução previstas no Código de Processo Civil. 4. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. 5 - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária. 6 - Precedentes: RESp 755595 / RS- Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região; RESp 915753 /RS - Relator Ministro Humberto Martins - DJ 04.06.2007; TRF-3 - AC -2001.03.99.027324-8/MS - Relatora Juíza Consuelo Yoshida- DJ:03/12/2007; TRF-4 - CC - 2006.04.00.001239-9/ RS - Relator D.F. Luiz Carlos de Castro Lugon DJ:08/11/2006; TRF-2 - CC nº 2006.02.01.012423-6/ES - Terceira Turma Esp. - Relator D.F. Paulo Barata - DJ:21/03/2007. 7 - Conflito conhecido para declarar a competência de uma das Turmas Especializadas em matéria administrativa." (TRF 2ª Reg, Plenário, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS).

Todavia, a constatação de que a execução fiscal não é o meio adequado para a satisfação de crédito relativo às contribuições instituídas pela OAB não justifica a extinção do processo sem exame do mérito, não sendo o caso de se acolher a alegação do Juízo *a quo* quanto à nulidade do título extrajudicial.

Na verdade, em que pese a Ordem dos Advogados do Brasil não se submeter ao disposto na Lei nº 4.320/64- que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal - e a execução de seus créditos, como visto, dispensar o ajuizamento de execução fiscal, ao título extrajudicial consubstanciado na certidão de fl.08 é outorgada força executiva por expressa previsão no parágrafo único do art.46 da Lei nº 8.906/94, o que permite aloca-lo no rol de que trata o art.585 do CPC, mais precisamente em seu inciso VIII, segundo o qual, são títulos executivos extrajudiciais "*todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva*".

Desta forma, afastada a nulidade apontada pelo Magistrado *a quo*, resta claro que sancionar a inadequação do procedimento escolhido com a medida extrema de extinção do processo não é razoável, revelando-se mais condizente com a economicidade que se deve imprimir aos atos processuais a conversão do rito executivo, *ex officio*, pelo Juízo, e se for o caso, a remessa dos autos ao Juízo competente.

Neste sentido, vale transcrever acórdão lavrado em julgamento recentemente realizado por esta 8ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. OAB. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. COBRANÇA PELO RITO DO CPC. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 585, VI, DO CPC C/C ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8906/94. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. 1- Apelação Cível interposta pelo OAB/ES, de Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, da Lei de Ritos. 2- As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária, razão pela qual a execução de seus créditos segue o rito processual previsto no Código de Processo Civil, e não o estabelecido pela Lei nº 6.830/80. 3- "I. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia *sui generis* e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. II. 'O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80' (EResp n. 503.252/SC, Relator Ministro Castro Meira)" (STJ; RESp 447124; Segunda Turma; Min. João Otávio de Noronha; julg. 04/05/2006; DJ 28/06/2006; p. 230). 4- "No entanto, o fato de não estar a OAB submetida aos ditames da Lei n. 4.320/64 - que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal -, e de a execução de seus créditos seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, como explicitado nos julgados acima elencados, não macula de nulidade o título executivo fulcro da presente Execução Fiscal. (...) Assim, em que pese o título executivo em questão não consistir no título extrajudicial delineado no inciso VI, do art. 585, do CPC, vale dizer, Certidão de Dívida Ativa,

passível de execução pelo rito da Lei n. 6.830/80, cuida-se de título executivo extrajudicial, autorizado pelo inciso VII do referido artigo, com legitimidade conferida pela Lei n. 8.906/94. Destarte, não obstante o descabimento do rito procedimental ora eleito à satisfação do crédito, subsistindo por legítimo o título executivo em questão e sendo, decerto, lícito ao magistrado a conversão do procedimento impróprio para o próprio, cabível afigura-se a adequação do procedimento." (TRF 2ª Região - 7ª Turma; AC nº 2004.50.01.000695-4; Desemb. Fed. SERGIO SCHWAITZER; j. 18.03.2008; un). 5- Dado provimento à Apelação. 6- Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, § 2º, do CPC)." (AC nº 405272, Rel.Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU 11.08.2008, p.158) (original sem grifos)

Do exposto, *nego seguimento* à remessa necessária e *dou provimento* ao recurso de apelação para anular a sentença apelada, determinando a remessa dos autos ao Juízo *a quo*, a fim de que o feito tenha seu regular prosseguimento, observados os termos da presente decisão.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 416589 2004.50.01.000640-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO
APELADO	:BERNADETE DE CASTRO NEVES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010006401)

D E C I S Ã O
Relatório

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil (fls.24/28) em face sentença de fls.21/22, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, que julgou extinta a execução com fulcro no inciso IV do art. 267 do CPC.

Em suas razões de pleitear a reforma da sentença apelada, a parte apelante sustentou, em apertada síntese, que o título que pretende executar é "*Certidão passada pelo Conselho Seccional da OAB Espírito Santo, referente aos créditos da entidade (OAB) e emitida com base no parágrafo único do art. 46 da Lei nº 8.946/94*", e que o mesmo não se submete ao disposto na Lei nº 4.320/64. Por fim alegou que o processo não deveria ter sido extinto, já que cabível a adequação da via processual eleita.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.30), não tendo sido oferecidas contra-razões, conforme certidão de fl.33.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl.36, pugnou pela não intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Ab initio, descabe conhecer da remessa necessária a teor do disposto na Súmula 137 do antigo TFR, segundo a qual: "*A sentença que, em execução fiscal promovida por autarquia, julga extinto o processo, sem decidir o mérito (CPC, art.267), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório*".

Pretende a Apelante obter provimento jurisdicional de reforma da sentença de fls.21/22 que, ao fundamento de que as contribuições instituídas pela OAB não têm natureza tributária e que "*a instituição exeqüente não está submetida aos ditames da Lei nº 4.320/64*", considerou nulo o título exequendo e extinguiu a execução com fulcro no inciso IV do art. 267 do CPC.

Sabe-se que às Varas de Execução Fiscal é atribuída a competência para processar e julgar as execuções regidas pelos dispositivos da Lei nº 6.830/80, o que, contudo, não é o caso dos autos, porquanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, forte em sua natureza jurídica de autarquia *sui generis* e no caráter não tributário de suas contribuições, firmou o entendimento de que o rito a ser adotado para a execução de valores relativos às contribuições devidas à Ordem dos Advogados do Brasil é o previsto no Código de Processo Civil.

Confira-se, neste sentido, o julgamento noticiado no Informativo STJ nº 219, de agosto de 2004, *verbis*:

"OAB. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA.Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou *sui generis*, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. O título executivo extrajudicial referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980. Não está a instituição submetida às normas da Lei n. 4.320/1964, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizada pelo TCU. A Seção, prosseguindo o julgamento e por maioria, deu provimento aos embargos da OAB-SC." (EResp 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 25/8/2004)



Recentemente, este Eg. Tribunal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7294, *DJU* 23.06.2008, perfilhou-se ao citado entendimento:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA - ANUIDADE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC - COMPETÊNCIA DE TURMA ESPECIALIZADA NO JULGAMENTO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB). 3. A cobrança de anuidade pela OAB não segue o rito especial previsto na Lei nº 6.830/80, mas sim as regras de execução previstas no Código de Processo Civil. 4. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. 5 - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária. 6 - Precedentes: REsp 755595 / RS- Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região; REsp 915753 /RS - Relator Ministro Humberto Martins - DJ 04.06.2007; TRF-3 - AC -2001.03.99.027324-8/MS - Relatora Juíza Consuelo Yoshida- DJ:03/12/2007; TRF-4 - CC - 2006.04.00.001239-9/ RS - Relator D.F. Luiz Carlos de Castro Lugon DJ:08/11/2006; TRF-2 - CC nº 2006.02.01.012423-6/ES - Terceira Turma Esp. - Relator D.F. Paulo Barata - DJ:21/03/2007. 7 - Conflito conhecido para declarar a competência de uma das Turmas Especializadas em matéria administrativa." (TRF 2ª Reg, Plenário, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS).

Todavia, a constatação de que a execução fiscal não é o meio adequado para a satisfação de crédito relativo às contribuições instituídas pela OAB não justifica a extinção do processo sem exame do mérito, não sendo o caso de se acolher a alegação do Juízo *a quo* quanto à nulidade do título extrajudicial.

Na verdade, em que pese a Ordem dos Advogados do Brasil não se submeter ao disposto na Lei nº 4.320/64- que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal - e a execução de seus créditos, como visto, dispensar o ajuizamento de execução fiscal, ao título extrajudicial consubstanciado na certidão de fl.08 é outorgada força executiva por expressa previsão no parágrafo único do art.46 da Lei nº 8.906/94, o que permite alocá-lo no rol de que trata o art.585 do CPC, mais precisamente em seu inciso VIII, segundo o qual, são títulos executivos extrajudiciais *"todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva"*.

Desta forma, afastada a nulidade apontada pelo Magistrado *a quo*, resta claro que sancionar a inadequação do procedimento escolhido com a medida extrema de extinção do processo não é razoável, revelando-se mais condizente com a economicidade que se deve imprimir aos atos processuais a conversão do rito executivo, *ex officio*, pelo Juízo, e se for o caso, a remessa dos autos ao Juízo competente.

Neste sentido, vale transcrever acórdão lavrado em julgamento recentemente realizado por esta 8ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. OAB. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. COBRANÇA PELO RITO DO CPC. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 585, VI, DO CPC C/C ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8906/94. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. 1- Apelação Cível interposta pelo OAB/ES, de Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, da Lei de Ritos. 2- As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária, razão pela qual a execução de seus créditos segue o rito processual previsto no Código de Processo Civil, e não o estabelecido pela Lei nº 6.830/80. 3- "I. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. II. 'O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80' (EResp n. 503.252/SC, Relator Ministro Castro Meira)" (STJ; RESP 447124; Segunda Turma; Min. João Otávio de Noronha; julg. 04/05/2006; DJ 28/06/2006; p. 230). 4- "No entanto, o fato de não estar a OAB submetida aos ditames da Lei n. 4.320/64 - que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal -, e de a execução de seus créditos seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, como explicitado nos julgados acima elencados, não macula de nulidade o título executivo fulcro da presente Execução Fiscal. (...) Assim, em que pese o título executivo em questão não consistir no título extrajudicial delineado no inciso VI, do art. 585, do CPC, vale dizer, Certidão de Dívida Ativa,

passível de execução pelo rito da Lei n. 6.830/80, cuida-se de título executivo extrajudicial, autorizado pelo inciso VII do referido artigo, com legitimidade conferida pela Lei n. 8.906/94. Destarte, não obstante o descabimento do rito procedimental ora eleito à satisfação do crédito, subsistindo por legítimo o título executivo em questão e sendo, decerto, lícito ao magistrado a conversão do procedimento impróprio para o próprio, cabível afigura-se a adequação do procedimento." (TRF 2ª Região - 7ª Turma; AC nº 2004.50.01.000695-4; Desemb. Fed. SERGIO SCHWAITZER; j. 18.03.2008; un). 5- Dado provimento à Apelação. 6- Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, § 2º, do CPC)." (AC nº 405272, Rel.Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, *DJU* 11.08.2008, p.158) (original sem grifos)

Do exposto, *nego seguimento* à remessa necessária e *dou provimento* ao recurso de apelação para anular a sentença apelada, determinando a remessa dos autos ao Juízo *a quo*, a fim de que o feito tenha seu regular prosseguimento, observados os termos da presente decisão.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 350633 2002.51.01.024522-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	:MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010245220)

D E C I S Ã O

Relatório.

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Celeste Carvalho dos Santos e outros contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, às fls. 96/100, que, ao reconhecer a gratificação temporária como uma vantagem transitória e concedida ao servidor em razão das condições anormais e excepcionais em que o serviço é realizado, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões de recorrer, às fls. 105/127, os Apelantes alegaram, em síntese, a inexistência de distinção funcional entre os Procuradores da Fazenda Nacional e os Advogados da União e a discriminação praticada em relação aos Procuradores da Fazenda Nacional lotados na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A apelação foi recebida nos seus efeitos legais (fl. 128), tendo sido as contra-razões oferecidas às fls. 137/150.

Remetidos os autos a esta Corte, foi dada vista ao Ministério Público Federal que, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 155/156).

Fundamentação.

Pretendem os Apelantes, procuradores da Fazenda Nacional, o recebimento da Gratificação Temporária, instituída pela Lei nº 9.028/95, sob o argumento de que como *"se mantiveram na Procuradoria da Fazenda Nacional, sem que houvesse qualquer percepção de verbas referentes à GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA para os mesmos"*, sofreram com o acúmulo e excesso de trabalho nesta procuradoria, fatos que conduzem ao tratamento de forma isonômica.

Não merece reforma a sentença recorrida, pois a Lei nº 9.028/95 visou tão-somente atender as necessidades da implantação da Advocacia-Geral da União e, para tanto, criou a Gratificação Temporária a ser paga apenas aos servidores que estivessem em exercício e fossem representantes judiciais da União, *in verbis*:

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União, designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Percebe-se, assim, que a Gratificação Temporária teve por objetivo viabilizar a implantação da Advocacia-Geral da União, permitindo a designação de Procuradores da Fazenda Nacional e Assistentes Jurídicos como representados judiciais da União, de forma excepcional e provisória.

Destarte, verifica-se que a mencionada gratificação possui natureza *propter laborem*, por depender o exercício efetivo do cargo e em razão de atribuições específicas, não podendo ser extensiva a todos os integrantes das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Na esteira desse raciocínio, cumpre colacionar decisão proferida por esta Egrégia Turma, consubstanciada na ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI 9.028/95. ART. 69 DA LEI COMPLEMENTAR 73/93. GRATIFICAÇÃO DEVIDA APENAS AOS PROCURADORES QUE ATUARAM NA ESTRUTURAÇÃO DA AGU. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA.

1- Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido dos autores, Procuradores da Fazenda Nacional, de condenação da ré ao pagamento das verbas referentes à Gratificação Temporária, instituída pela Lei 9.028/95.

2- A gratificação temporária foi criada pela Lei 9.028/95, em seu art. 17, visando atender às necessidades da implantação da Advocacia Geral da União - AGU, constituindo benefício excepcional e temporário, sendo concedida, apenas àqueles integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional ou de Assistente Jurídico, que foram designados pelo Advogado Geral da União, para exercer a representação da União, na área de atuação da Advocacia Geral da União.

3- Não há que se falar em desrespeito ao princípio da isonomia, pois a gratificação pretendida destinou-se, apenas, aos procuradores que atuaram na estruturação da AGU, em atribuição excepcional. De se ressaltar que os Procuradores da Fazenda Nacional possuem a sua área de atuação, no campo tributário, razão pela qual não poderiam ser designados, de forma permanente, para o exercício de atribuições que não lhes são pertinentes.

4- Recurso improvido.

(TRF 2ª Região. Oitava Turma Esp. AC 350804. Rel. Des. MARIA ALICE PAIM LYARD. *DJU* 27.03.2008).

Ademais, como bem ressaltou o MM. Juízo *quo*, os *"autores percebem gratificação referente à representação de gabinete, o que impede a sua acumulação com o benefício almejado"*.

Dispositivo.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 384739 2004.51.02.004942-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:HUGO SILVA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:PAULO ANDRE VIANNA NASSER E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:SERGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020049423)

D E C I S Ã O

Relatório.

Trata-se de apelação cível interposta por Hugo Silva Santos Júnior contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, às fls. 102/106, que, ao reconhecer a constitucionalidade do regime de dedicação exclusiva, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões de recorrer, às fls. 109/119, o Apelante alegou, em síntese, que sua vinculação à Universidade na forma de dedicação exclusiva viola o princípio da razoabilidade, pois, *"ao ponderar o ônus imposto pelo edital (Dedicação Exclusiva do Servidor pelo salário de R\$5.000,00 bruto) e o benefício trazido pela medida a Administração Pública - UFF (Professor Doutor Pesquisador), percebe-se a evidente desproporção na medida pleiteada"*. Sustentou, ainda, que *"a idéia de dedicação exclusiva para professores viola a idéia de distribuição de conhecimento. O próprio magistrado pode acumular mais de um cargo público de professor, pois o objetivo da constituição é garantir e socializar o conhecimento especializado, facilitando a realização dos objetivos da República"*.

A apelação foi recebida nos seus efeitos legais (fl. 120), tendo sido as contra-razões apresentadas nas fls. 124/129.

Remetidos os autos a esta Corte, foi dada vista ao Ministério Público Federal que, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 136/139).

Fundamentação.

Do cotejo dos autos depreende-se que o Apelante foi aprovado no Concurso da Universidade Federal Fluminense, para o cargo de professor adjunto, Nível I, sendo nomeado para ter exercício no Departamento de comunicação Social do Centro de Estudos Gerais, na área de Marketing Publicitário, em regime de dedicação exclusiva (fl. 19). Após a nomeação, o Apelante ajuizou a presente ação pleiteando a declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto nº 94.664/87, argumentando para tanto que perante a nova ordem Constitucional o regime de dedicação exclusiva não pode prosperar, pois viola o princípio da proporcionalidade.

É cediço, que ao professor ocupante de cargo com regime de dedicação exclusiva, como o próprio nome indica, não é permitido o exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada, nos termos do artigo 14, I, do Decreto 94.664/87, *in verbis*:

"Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

- a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;
- b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;
- c) percepção de direitos autorais ou correlatos;
- d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente".

A proibição do exercício de outra atividade remunerada, quando o professor estiver sob o regime de dedicação exclusiva, advém da autonomia universitária e do poder discricionário da Administração Pública, previstos no artigo 207 da CRFB/88 ("As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão") e no 3º da Lei nº 7.596/87 ("As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor").

Destarte, considerando que o edital de abertura do Concurso foi expresso ao determinar "o Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva (DE), não podendo tomar posse no cargo a que concorre o Candidato que exerça outra atividade remunerada", inexistia direito subjetivo do candidato que aderiu livre e conscientemente às regras previstas no edital, ao ser aprovado, ser admitido em regime diverso do estabelecido.

Na esteira desse raciocínio, cumpre colacionar as decisões proferidas por este Tribunal, consubstanciadas nas ementas a seguir:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PROFESSORA MUNICIPAL E PROFESSORA DO CEFET COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1- O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a a acumulação de proventos só será admitida, quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade.

2- O art.15, I, da Lei nº 94.664/87, veda, de forma expressa, que o professor, que se encontra submetido ao regime de Dedicção Exclusiva, exerça simultaneamente outra atividade remunerada, pública ou privada.

3- Remessa necessária e apelação providas".

(TRF2ª Região. Oitava Turma Esp. Ac 2005.51.01.008503-4. Rel. Des. POUL ERIK DYRLUND. DJ 01.07.2008).

I - ADMINISTRATIVO - MAGISTÉRIO SUPERIOR - CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR TITULAR - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - O EDITAL DO CONCURSO, AO EXIGIR A CARGA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, SEGUIU, TÃO-SOMENTE, A ORIENTAÇÃO DO DECRETO Nº 94.664/87 - UTILIZANDO-SE DA OPÇÃO LEGALMENTE COLOCADA À SUA DISPOSIÇÃO, A INSTITUIÇÃO DE ENSINO ELEGEU A QUE NO SEU ENTENDER MELHOR ATENDIA AO OBJETIVO DE APERFEIÇOAMENTO E DEVIDA FORMAÇÃO DE SEU CORPO DISCENTE - NÃO COMETEU A UNIVERSIDADE, PORTANTO, QUALQUER VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, MÁXIME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO OPTAR PELO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA PARA OS CANDIDATOS DO CONCURSO PARA PROFESSOR TITULAR - QUANDO A LEI MAIOR ADMITE A CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR (ART. 37, XVI, "A"), SUJEITANDO-SE À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, O QUE PRETENDE O CONSTITUINTE É QUE ESTA SEJA DEMONSTRADA A PARTIR DE SITUAÇÃO QUE DECORRA DE REGRAS ESTABELECIDAS PELA ENTIDADE DE ENSINO. II - APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS - SENTENÇA REFORMADA PARA DENEGAR A SEGURANÇA

(TRF 2ª Região. Quarta Turma Esp. AMS 9502101413. Rel. Des. FERNANDO MARQUES. DJU 12.08.1997, p. 62010).

No mais, como bem asseverou o MM. Juízo a quo, "o argumento da parte autora de que o decreto que cria a obrigação não possui respaldo constitucional, a teor do art. 5º, II, da CF, razão pela qual o decreto nº 94.664/87 não foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, carece de fundamento, levando em conta que a própria Carta Magna atribui ao Presidente da República a competência de sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução - art. 84, IV".

Dispositivo.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 73109
2007.51.01.030090-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010300902)

D E C I S Ã O

Relatório:

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria das Graças Ferreira dos Santos em face da sentença de fls. 59/60 proferida pelo M.M. Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que denegou a segurança, julgando improcedente o pedido para que fosse restabelecido o pagamento da pensão que a impetrante recebia em virtude do falecimento de seu cônjuge, o ex-combatente Mario Hemeterio Barbosa.

Em suas razões de apelação (fls. 62/64), alega a Apelante, em suma, que o ato de suspensão da pensão encontra-se "eivado de flagrante ilegalidade" e que o inquérito militar instaurado "encontra-se em fase de apuração, não cabendo, portanto, a suspensão da pensão militar, sob suspeita de fraude".

Recebida a apelação (fl. 65). A União apresentou contra-razões às fls. 67/69.

Remetidos os autos a esta Corte, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 72/76).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação:

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto em face de sentença que denegou a segurança, julgando improcedente o pedido para que fosse restabelecido o pagamento da pensão que a impetrante recebia em virtude do falecimento de seu cônjuge, o ex-combatente Mario Hemeterio Barbosa.

Todavia, no caso em tela não merece qualquer reparo a sentença impugnada, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, cujas razões lançadas em seu parecer adoto como razões de decidir: Ao contrário do que pretende induzir a Apelante, a suspensão do seu benefício não se deu em virtude de erro material da Administração Pública ao dar cumprimento à decisão judicial de processo em que nem a recorrente nem o seu finado esposo figuraram como parte.

As informações prestadas pela autoridade impetrada são suficientes para que se verifique que a suspensão decorreu do resultado do Inquérito Policial Militar instaurado contra a Apelante, seu enteado e a esposa deste último em razão de suspeita de fraude para a obtenção ilícita da pensão deixada pelo ex-combatente.

A leitura atenta de toda a documentação trazida aos autos pela autoridade impetrada aponta neste sentido, e, ainda, deixa evidente que foi garantida à ora Apelante a possibilidade de apresentar sua defesa.

Neste contexto, é preciso asseverar que é garantida à Administração a revisão de seus próprios atos.

Como é trivialmente sabido, a Administração Pública tem, não só o direito, mas o dever de invalidar o ato ilegal, em respeito aos princípios da moralidade, da eficiência e da autotutela administrativas. Esse é o entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado no enunciado da Súmula nº 473 do E. STF, *in verbis*:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo nosso)

Assim, não se questiona que seja prerrogativa da Administração Pública rever seus próprios atos, anulando-os, se constatada ilegalidade.

No entanto, sempre que a atividade da Administração puder implicar restrição a direitos do administrado, haverá de ser instaurado procedimento administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para que se apure a ilegalidade.

Na hipótese dos autos, houve total respeito ao *iter* exigido para que se tenha como correto o procedimento que deve anteceder um ato da Administração que ocasione prejuízo ao administrado.

A suspensão foi antecedida de procedimento em que foi garantida à Apelante a possibilidade de apresentar sua defesa, e, note-se, isto foi feito.

Teve ela, portanto, a possibilidade de se manifestar, sendo observados, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, em apertada síntese, traduzem a necessidade de que aquele que eventualmente sofrerá restrições a direitos, tendo sua esfera jurídica atingida, seja cientificado do processo administrativo que averigua a (i)legalidade da conduta da Administração, e possa apresentar defesa.

Desta forma, não houve qualquer ato ilegal por parte da Administração Pública quando da apuração da fraude supostamente realizada para a percepção ilícita da pensão, vez que estritamente atendido o devido processo legal e as garantias a ele inerentes.

Veja-se que, com isto, não se pretende afirmar a legalidade ou a ilegalidade da obtenção da referida pensão, posto que o mérito do Inquérito Policial Militar transcende a matéria aqui posta à apreciação.

Afirma-se tão-somente a legalidade da suspensão da pensão.

Nesta lógica de idéias, não há sequer preenchimento dos pressupostos necessários à impetração do Mandado de Segurança, haja vista que este requer ato ilegal de autoridade que constitua lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo."

Dispositivo:

Em face do exposto, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

P.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 412239 2005.50.01.012783-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO	: ANGELO RODRIGO T. TROTTE E OUTRO
APELADO	: TANURE ILUMINACAO E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	: ELIAS JOSE MOSCON FERREIRA DE MATOS
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010127830)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES (fls.52/59) em face da sentença de fls.46/49, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, que, com fulcro no §4º do art.40 e no art.26, ambos da Lei nº 6.830/80, reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso IV do art.269 do CPC, deixando de aplicar o instituto da remessa necessária diante do disposto nos §§2º e 3º do art. 475 do CPC.

Sustentou o Apelante, como razões de pleitear a reforma do julgado a quo, que o prazo prescricional se iniciou com a lavratura das certidões de dívida ativa, atos que ocorreram no ano de 2000, aduzindo, ainda, que o Juízo deixou de aplicar a suspensão de que trata o §3º do art.2º da Lei nº 6.830/80, que a demora na propositura da execução se deu em razão da exigência, feita pela Justiça Federal, de fornecimento do número do CPF/CNPJ da parte executada, e por fim, que o prazo prescricional a ser considerado é o de vinte anos.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.61), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.66/68.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl.76, pugnou pela não intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Quanto à incidência, na hipótese dos autos, do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, é assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, diante da ausência de previsão legal específica regulando o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, e por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, "(...) à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela" (2ª T., REsp 444.646/RJ, proc. n.º 2002/0079299-0, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 02.08.2006, p. 239), o que conduz à adoção do prazo prescricional de cinco anos também para a execução de créditos de natureza não tributária, aplicando-se, por analogia, o prazo fixado no referido Decreto.

Quanto à contagem do prazo prescricional, observa-se que a mesma teve início com a constituição do crédito pelo lançamento, procedimento administrativo que antecede a inscrição do débito na dívida ativa, realizada, no presente caso, em 11 de junho de 1999 (fl.05). Desta forma, tendo em conta que a execução somente foi ajuizada em 19 de dezembro de 2005, ainda que considerado o período de suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias (§3º do art.2º da LEF), não haveria como deixar de reconhecer que a sua propositura se deu após o transcurso do quinquênio legal.

Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* ao recurso de apelação, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 403402 1994.50.01.003522-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	: MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	: NILTON AIRES PIMENTEL
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400035225)



D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES (fls.38/39) em face da sentença de fls.29/35, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, que pronunciou a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC.

Sustentou o Apelante, como razões de pleitear a reforma do julgado *a quo*, que o prazo prescricional a ser considerado na presente hipótese é o vintenário e que o disposto no §4º do art.40 só pode ser aplicado às ações propostas após a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.41). Não foram oferecidas contra-razões (fl.44).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls.47/48, pugnou pela não intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Com a interposição do presente recurso, pretende a Apelante ver reformada a sentença que julgou extinta a execução fiscal por ela ajuizada, ante o reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente.

Quanto à incidência, na hipótese dos autos, do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, é assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, diante da ausência de previsão legal específica regulando o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, e por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, "(...) *à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela*" (2ª T., REsp 444.646/RJ, proc. n.º 2002/0079299-0, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 02.08.2006, p. 239), o que conduz à adoção do prazo prescricional de cinco anos também para a execução de créditos de natureza não tributária, aplicando-se, por analogia, o prazo fixado no referido Decreto.

Compulsando-se os autos, constata-se que o Juízo *a quo* observou fielmente as etapas estabelecidas no art.40 da Lei de Execução Fiscal para o reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo certo que o referido dispositivo, em razão de sua natureza processual, possui aplicação imediata às execuções em curso na data de sua edição (*vide* REsp 855264, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 14.09.2006, p.294). Assim, não localizados bens passíveis de penhora em 08.01.1997 (fl.21,v), o Juízo, após a manifestação da Exeqüente, deferiu o pedido de arquivamento dos autos em 16.11.1998, e só em 20.01.2006, após mais de cinco anos da decisão que arquivou o processo, e depois de ouvida a Fazenda Pública (fls.26/27), que não informou a existência de causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional, extingui o feito por prescrição intercorrente.

Desta forma, como a contagem do prazo prescricional tem início com a decisão que determina o arquivamento da execução, que no caso dos autos ocorreu em 16.11.1998, a inércia da parte credora em promover os atos de impulso para prosseguimento do feito por mais de cinco anos, autoriza o reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente e a conseqüente manutenção da sentença apelada.

Do exposto, nego seguimento à remessa necessária e ao presente recurso, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 423066 2003.51.01.014846-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:ALEXANDER ALI SHAH
APELADO	:CARLOS ANTONIO COSTA
ADVOGADO	:YANA CLERIS DA SILVA LIMA
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010148461)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta pela Fundação IBGE em face da sentença de fls. 148, proferida pelo MM Juízo da 9ª Vara Federal/RJ, que julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, deixando de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de gratuidade de justiça.

Em suas razões (fls. 153/155), a Ré pleiteou a reforma do julgado no que tange à fixação dos ônus sucumbenciais, aduzindo, em síntese, que o benefício de gratuidade não tornaria o Apelado imune à tal condenação.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 156), não tendo sido oferecidas contra-razões.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 161/162), que opinou pelo provimento do recurso.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que a transação extrajudicial homologada pelo Juízo *a quo* não foi noticiada na inicial, tendo sido celebrada quatro anos antes do ajuizamento da presente demanda, cujo objeto versa sobre as mesmas diferenças oriundas do reajuste de 28,86%, donde se conclui que, ao propor ação visando o recebimento de valores já reconhecidos administrativamente e com forma de pagamento previamente pactuada e iniciada, a parte autora levanamente acionou o Judiciário, buscando ser beneficiada em duplicidade.

Assim, merece acolhida a irresignação da Ré, devendo o Autor ser condenado em honorários advocatícios, ainda que o mesmo seja beneficiário de gratuidade de justiça, não estando afastada a imposição da sucumbência, tendo em vista o comando normativo do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, que apenas possibilita a suspensão do pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos:

"Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."

Com efeito: não obstante o antigo precedente do Superior Tribunal de Justiça em prol da não recepção do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo ordenamento constitucional vigente (REsp n.º 75688/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 12.02.1996), a verdade é que hoje a jurisprudência daquela colenda Corte Superior de Justiça é absolutamente tranqüila no sentido de que a "(...) *parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos*" (cf. REsp 278.180/CE, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4.ª Turma, DJU de 11.12.2000 p. 213).

Apenas como demonstração inequívoca de inexistir atualmente divergência, no seio do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 1.060/50 aos feitos em que vencida a parte beneficiária da gratuidade de justiça, confirmam-se os termos da decisão monocrática proferida, com assento no §1º-A do art. 557 do CPC, pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura no REsp n.º 229.850/RN, apoiada em diversos precedentes daquele mesmo Tribunal Superior para lastrear o entendimento ali consagrado, rechaçando a tese da não-recepção da norma em questão pela Constituição Federal de 1988, objeto do acórdão recorrido sob exame:

"PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado (fl. 33):

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita. Improcedência da condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a não recepção dos § 2º do art. 11 e art. 12 da Lei nº 1.060, de 05.02.50, pela Constituição Federal de 1988. - Precedentes desta Corte e do STJ. - Apelação e remessa, tida como interposta, improvida."

Nas razões do especial (fls. 35/41), aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50 e 20 do Código de Processo Civil, bem com divergência jurisprudencial. Alega, em síntese, que a autora, apesar de ser beneficiária da gratuidade judiciária, não está dispensada do pagamento dos honorários sucumbenciais, sustentando, para tanto, "*a possibilidade de mudança na situação econômica da parte hipossuficiente, vindo a possibilitar a satisfação de obrigações legais a todos imposta*".

Não apresentadas as contra-razões (fl. 45) e admitido o recurso na origem (fl. 46), foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na sentença que julgou procedente os embargos à execução, uma vez estar a parte autora litigando sob o pálio da justiça gratuita.

Inicialmente, no tocante à alegada violação ao art. 20 do Código de Processo Civil, o recurso não comporta trânsito, porquanto a matéria não foi debatida no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido prequestionamento da matéria.

Incide , portanto, à espécie, por analogia, os enunciados sumulares 282 e 356/STF.

No que concerne à violação aos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50, torna-se imprescindível o exame da questão à luz, não só da legislação como também do entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça.

Tal matéria encontra-se consolidada no sentido de que, na assistência judiciária gratuita, os honorários, embora não exigíveis, são devidos enquanto durar a situação de miserabilidade da parte. A lei faculta, na verdade, é a suspensão dessa obrigação enquanto persistir a necessidade econômica. Se, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, perdurar o estado de miserabilidade, a obrigação será dada por prescrita. É o que se infere do contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50, litteris:

"Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."

Assim, sendo objetivo da norma coibir o enriquecimento ilícito da parte assistida e, considerando a possibilidade de melhora na situação econômica dessa, necessário se faz a estipulação de condenação a título de honorários advocatícios, o que permitirá a cobrança do débito no prazo previsto na lei.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes, no que interessam:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REVISÃO DE PENSAO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS MORA-TÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. ART. 21 DO CPC. (...)

5. Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão-somente determina-lhe a suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1.060/50.

6. Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a a compensação da verba honorária, na proporção da respectiva sucumbência, e para fixar os juros de mora em 6% ao ano." (REsp 683.671/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 1/2/2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALEGADA AUSÊNCIA DE RAZÃO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

(...)

Conforme entendimento pacífico deste Tribunal e do Pretório Excelso, "o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50" (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03).

Os embargos de declaração não se prestam para os fins pretendidos pela recorrente. Ocioso rememorar que os embargos de declaração possuem aplicação específica, prevista em lei. Inexistente a omissão, a obscuridade ou a contradição, não são cabíveis embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 518.026/DF, Rel.

Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 1/2/2005)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC - ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES.

1. O entendimento após a Constituição de 1988 é o de que há sempre sucumbência em toda demanda.

2. Em caso de assistência judiciária gratuita há condenação, embora não se exija o pagamento enquanto durar a situação de miserabilidade.

3. A sucumbência recíproca leva à compensação dos honorários, além das despesas, consoante o art. 21 do CPC.

(...)

8. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 561.168/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/2004)

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para condenar a parte sucumbente, a título de honorários advocatícios, ao pagamento de 10% (dez por cento) do *quantum* a ser apurado em execução.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora"

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, responsável pela última palavra em questões relativas à inconstitucionalidade de normas, em momento algum afirmou ter havido violação ao inciso LXXIV do art. 5º da Constituição pelos artigos 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. Ao contrário, ao julgar o RE nº 184.841/DF, decidiu a 1ª Turma do Supremo, nos termos do voto do Relator, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que:

"E M E N T A: Custas: condenação do beneficiario da justiça gratuita. O beneficiario da justiça gratuita, que sucumbe e condenado ao pagamento das custas, que, entretanto, só lhe serão exigidas, se até cinco anos contados da decisão final, puder satisfaze-las sem prejuizo do sustento próprio ou da família: incidencia do art. 12 da L. 1.060/50, que não e incompativel com o art. 5., LXXIV, da Constituição." (DJU de 08.091995, p. 28.400).

Com base em tal precedente, diversos outros acórdãos e decisões monocráticas vem, recentemente, evidenciando que, também no âmbito do Supremo Tribunal Federal, guardião da Lei Maior, prevalece o entendimento segundo o qual não há que se falar em não-recepção do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 pela Constituição Federal. Confirmam-se, dentre vários, os julgados que abaixo se transcrevem:

"Ementa: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Ambas as Turmas deste Tribunal firmaram entendimento segundo o qual "a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens implicaria vinculação constitucionalmente vedada" [RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05 e RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06]. 2. A questão relativa a honorários sucumbenciais há de ser resolvida na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes. 3. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2.ª T., RE-AgR n.º 495.498/RN, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 17.08.2007, p. 00088)

"EMENTA: Assistência judiciária gratuita. - Esta Primeira Turma, em casos análogos ao presente, já firmou orientação no sentido de que o artigo 12 da Lei nº 1060/50 foi recebido pela atual Constituição. Assim, a título de exemplo, no RE 184841 e nos AGRRE's 245175 e 245308. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido." (STF, 1.ª Turma, RE n.º 244.345/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 31.05.2002, p. 00045)

"DESPACHO: Vistos. Em face da ausência de intimação pessoal do defensor público, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado da decisão de fls. 40. 2. Passo a examinar a petição de fls. 43/47, apresentada por JACY DE OLIVEIRA FILHO ou JACY DE OLIVEIRA NETO (como consta às fls. 13, 17, 18, 25 e 31). 3. Efetivamente, não merecem acolhida as razões de inconformismo do ora agravante, vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, trasladada às fls. 28, confere poderes, tão-somente, ao Dr. CANDIDO DE OLIVEIRA BISNETO. E, pelo que se pode observar, as peças de fls. 21/24 (contra-razões ao recurso extraordinário), de fls. 32 (substabelecimento) e de fls. 33/36 (contra-minuta de agravo), foram subscritas pelo Dr. ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG, cujo instrumento de mandato não consta dos autos. Não atendido, portanto, o disposto nos arts. 523 e 544, § 1º, do CPC. Incide, aqui, a Súmula 288. 4. Ainda que se considerasse sanada tal irregularidade, o que pretende o agravante é ver reconhecida sua isenção no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. De forma concisa, a questão está assim posta (fls. 06): "Ora, Exª, se o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e o art. 12 da Lei 1060/50 somente concede isenção de custas integralmente após o prazo de cinco anos a contar da sentença final, em sendo a norma constitucional de eficácia plena e auto-aplicável, não pode a lei ordinária, que hierarquicamente se situa abaixo da Constituição, restringir ou condicionar a aplicação de uma garantia integral. É importante esclarecer, por oportuno, que o art. 12 da Lei 1060/50 encontrava suporte de validade na Constituição revogada de 1969, em seu art. 153, § 32 que determinava que seria concedida a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei. A atual Lei Maior, com o firme propósito de ampliar os direitos individuais, não permite que a lei infraconstitucional possa restringir a eficácia do art. 5º, inciso LXXIV. Assim sendo, embora pareça contróvertido o tema, na verdade não o é, pois a melhor orientação é o seguinte: o art. 12 da Lei 1060/50 ao condicionar a garantia do art. 5º, inciso LXXIV, não foi recepcionado pela nova Carta Política, pois a norma constitucional regulou a matéria de forma diversa daquela encontrada em legislação infraconstitucional. (...) Ressalte-se, finalmente, que tendo sido deferida a gratuidade de justiça (fl. 32), não se pode impor ao juridicamente pobre, o ônus da sucumbência. Como bem leciona o eminente Dr. Augusto Tavares Rosa Marcacini, in Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita, ed. saraiva, pg. 9, 'aos desiguais, deve haver tratamento formalmente desigual, para que desigualdade física possa ser compensada, atingindo-se a igualdade substancial'. Consequentemente, negar a assistência jurídica integral e gratuita, a qual foi elevada ao patamar constitucional equivale a não atender ao fim social da norma." 5. A 2ª Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, deu solução à controvérsia, nos termos do voto do relator, nos seguintes termos (fls. 13/15): "A questão recursal restringe-se a indagação se há isenção das verbas sucumbenciais à parte amparada pela Assistência Judiciária. Embora a questão seja polêmica em razão de interpretações antagônicas existentes sobre o tema, a melhor orientação àquela que entende que o benefício da Assistência Judiciária não fica totalmente isento do pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenado, sobrestando, apenas, pelo prazo de 5 (cinco) anos na forma do disposto no art. 12 da Lei 1060/50." 6. Não há ver ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, pelo acórdão recorrido extraordinariamente, que guarda consonância com o entendimento desta Corte. A exemplificar, tem-se o que decidido quando do julgamento do RE n.º 184.841/DF, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, DJU de 08.9.1995, cujo aresto está assim ementado: "E M E N T A: Custas: condenação do beneficiário da justiça gratuita. O beneficiário da justiça gratuita, que sucumbe, é condenado ao pagamento das custas, que, entretanto, só lhe serão exigidas, se até cinco anos contados da decisão final, puder satisfazê-las sem prejuízo do sustento próprio ou da família: incidência do art. 12 da L. 1.060/50, que não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da Constituição." 7. Em face do exposto, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e ratificando a decisão de fls. 40, nego seguimento ao agravo de instrumento. 8. Intime-se, pessoalmente, o DD. Defensor Público. Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 1999. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator".

Não fosse a sólida orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda assim, cumpre reconhecer que o inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico não estabelece genericamente "a inexistência de pagamento a título de despesas ou honorários" a todo e qualquer jurisdicionado, mas, tão-somente, determina a prestação de assistência jurídica em caráter integral e gratuito aos que dela necessitarem, o que não significa a extensão incondicionada do benefício da gratuidade para abrigar, inclusive, os que, comprovadamente, dela deixarem de necessitar.

Na verdade, embora o texto constitucional de 1988 tenha avançado mais que os anteriores ao referir-se à assistência não apenas *judiciária*, mas "jurídica" - o que, entre outras coisas, obriga o poder público a ministrar serviços de consultoria gratuita a quem, não podendo pagá-los, deles necessite em matéria de direito (*vide*, a respeito, José Carlos Barbosa Moreira, *Temas de direito processual: oitava série*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 21), dele não se extrai, como pretendido pelo douto Relator, qualquer incompatibilidade com o art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois a norma infraconstitucional não incide em vício algum ao condicionar o não pagamento das despesas processuais e honorários de advogado pela parte vencida e beneficiária da gratuidade à não modificação do estado de miserabilidade que em favor da mesma ensejou a concessão do benefício.

Aliás, doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que a regra do art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510, de 04.07.1986, ao dispensar a prova da miserabilidade jurídica para a concessão do benefício, contentando-se com a mera declaração do interessado de não estar em condições de prover às despesas pertinentes sem prejuízo próprio ou da família, traduz presunção apenas relativa de necessidade, o que autoriza ser a mesma elidida pela parte adversa que comprovar a inidoneidade da declaração ou, mesmo, a mudança na situação de pobreza do beneficiário. Neste sentido, confira-se a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o ponto:

"Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita -que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido." (STF, 1.ª Turma, RE 204.305-2/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 19.06.1998, p. 00020)

No mesmo diapasão confira-se ainda o RE nº 205.746/RS (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 28.02.1997, p. 04080).

Ora, não faria sentido a possibilidade de contra-prova do estado de miserabilidade, corolário lógico da consagrada presunção *iuris tantum*, se não fosse possível a condenação da parte beneficiária nos ônus da sucumbência quando efetivamente comprovada a falsidade da declaração de pobreza ou a mudança na sua fortuna.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pela Fundação IBGE, para, reformando parcialmente a sentença de fls. 148, condenar o Autor em honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), sob a condição do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

P. R. I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 385196 2005.51.01.003549-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: ANTENOR ANTHERO NICOLAU
ADVOGADO	: WILSON DUTRA DA SILVEIRA
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010035493)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar a apelação de ANTENOR ANTHERO NICOLAU à fl.103, em face da sentença às fls.98/101, da 15ª Vara Federal / RJ, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, V, do CPC, onde o autor pleiteia o direito à promoção à Suboficial.

Alega o apelante que não ocorreu a prescrição, bem como não há coisa julgada ou litispendência, pois os pedidos se embasam em diplomas legais diversos.

A apelação foi recebida no duplo efeito, fl.107. Com contra-razões às fls.108/109.

O MPF, às fls.112/113, manifestou-se pelo falta de interesse público na demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Trata-se de apelação contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, V, do CPC, ao fundamento de que se trata do mesmo autor, mesmo pedido e mesma causa de pedir em relação ao feito nº 94.0026845-9, no qual já foi proferida sentença transitada em julgado.

Compulsando os autos, observa-se da cópia da petição inicial do processo nº 94.0026845-9 (fls.30/36) que o autor, em litisconsórcio ativo, pleiteou sua promoção à graduação de Suboficial, tendo em vista que não foi observada a legislação militar que rege a matéria, bem como foi violado o princípio da isonomia, tendo sido julgado de improcedente o pedido, conforme cópia da sentença às fls.37/41.

No presente processo, o autor alega que foi promovido a 3º Sargento ao passar para a reserva remunerada, pretendendo, pela legislação que regula o interstício mínimo de permanência em cada posto (Decreto 68.951/71), a revisão da sua reforma, a fim de ser promovido ao posto de Suboficial.

Uma vez que a presente ação visa a obter o mesmo provimento judicial requerido no processo nº 94.0026845-9, apesar da especificidade acima descrita, constata-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre ambas as ações, configurando-se a coisa julgada.

De fato, as ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§2º, do art. 301, do CPC). Diante disso, o prosseguimento da presente ação violaria, frontalmente, o princípio da segurança nas relações jurídicas, no que tange à proteção da coisa julgada, prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, bem como no inciso VI e no parágrafo 3º, do art. 301, da Lei Processual Civil.

Corroborando o acima exposto, colaciono a decisão a seguir:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. COISA JULGADA.

Tendo o autor ajuizado anteriormente ação em que figuravam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, havendo inclusive coisa julgada material, é de se manter a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC". (TRF-2ª Região, Apelação em Mandado de Segurança, Processo 200551010161243/RJ, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Fernando Marques, DJ data: 04/12/2006, pg. 384/385)

Como a distribuição do processo nº 94.0026845-9 antecedeu o ajuizamento desta ação, em relação à qual se constatou a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil, não poderá a mesma prosseguir, devendo ser mantida a sentença recorrida que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, do CPC.

De qualquer sorte, mesmo afastada a existência de coisa julgada, impõe-se reconhecer a prescrição do fundo de direito.

De acordo com o Decreto-lei 20.910, de 06.01.1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou.

Analisando o caso posto em debate, verifica-se que, em tese, a Administração se omitiu na constituição da situação jurídica vindicada, isto é, na realização da pretendida promoção, deixando de implementá-la dentro do prazo que a parte autora alega ser o correto. Assim, é a partir desta suposta omissão da Administração que começou a correr o prazo prescricional para a proposição da ação cabível, pois desde então poderia o autor ter pleiteado em juízo a efetivação do direito subjetivo à promoção que alega ter (princípio da *actio nata*).

Todavia, do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, tendo sido a presente ação proposta somente em 25/02/2005, já se passaram mais de cinco anos do ato da promoção que a parte autora pretende revisar com base no disposto no Decreto nº 68.915/71.

Com efeito, a presente situação não comporta a aplicação da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, já que a prescrição atingiu não apenas as eventuais prestações a que teria direito à parte autora se reconhecido o direito ao ato de promoção, na forma como foi postulada, mas o próprio fundo de direito, visto que já fluíram mais de 05 (cinco) anos da data em que se poderia exigir judicialmente o referido direito.

Tal compreensão está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*no sentido de que, buscando a ação configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição tem como termo a quo o momento em que o direito da parte foi manifestamente lesado, quando, então, passa a ser possível dirigir-se ao Poder Judiciário e, por conseguinte, a prescrição faz-se sobre o próprio fundo do direito*" (STJ, Resp 493364/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 01.10.2007, p. 353).

Nesse sentido, confirmam-se os julgados a seguir, proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Egrégia Corte :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

Em se tratando de ação proposta por servidor público militar com a finalidade de obter a revisão do ato de promoção, a prescrição atinge o chamado fundo de direito, e o prazo é contado a partir da publicação daquele ato. (Precedentes.)



Recurso não conhecido.
(STJ, Resp. nº 421739 - RJ, 2002/0032688-4 5ª T., rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU 01/07/2002, p.387)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. SERVIDOR MILITAR DA RESERVA. PROMOÇÕES. DECRETO 68.951/71. ATO DE EFEITO CONCRETO.PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

O autor pretende o recebimento dos atrasados em relação às promoções que porventura tem direito, com suporte no Decreto 68.951/71.

A ação foi ajuizada somente em 1989.

Prescrição do próprio fundo de direito.

Precedentes.

Recurso provido, restabelecendo-se a decisão singular.

(STJ, Resp. nº 346030 - RJ, 2001/0121688-2, 5ª T., rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 04/02/2002, p.514)

Dispositivo

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art.557, *caput*, do CPC.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 373639 2004.51.01.020364-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:DOUGLAS CORREA PINTO
ADVOGADO	:ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010203646)

D E C I S Ã O
RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por DOUGLAS CORREA PINTO às fls.101/114, em face da sentença de fls.94/98 proferida pelo M.M. Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido que tem por objetivo a reintegração do autor ao serviço militar, licenciado *ex-officio*.

Alega o apelante, em síntese, que a sentença não observou a diferença entre Soldado de Primeira Classe Especializado (SE) e o Soldado de Primeira Classe (S1), e que o ingresso do apelante na carreira militar "foi fruto da celebração de contrato de adesão (via edital)".(sic)

Recebida a apelação (fl.115). Contra-razões às fls. 116/117.

Às fls. 147/148, parecer do Ministério Público Federal, aduzindo a falta de interesse público.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que foi ajuizada ação de procedimento ordinário, através da qual o autor postulou a desconstituição do ato que o licenciou *ex officio* do serviço militar e, conseqüentemente, a sua reintegração, com as devidas repercussões financeiras.

Todavia, ao apreciar a demanda, o Juízo de Primeiro Grau entendeu que o ato de desligamento seria legal, julgando improcedente o pedido.

Inicialmente, deve ser observado o disposto no art. 50, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares):

"Art. 50 - São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10(dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço."

Assim, entende-se que os militares só fazem jus à estabilidade após 10 (dez) anos de serviços prestados, pelo que, antes de completado o decênio, é possível seu licenciamento *ex officio*, na forma do art. 121, da Lei nº 6880/80, *in verbis*:

"Art. 121 - O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - *ex-officio*.

§ 1º. Omissis;

§ 2º. Omissis;

§ 3º. O licenciamento *ex-officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio."

Do cotejo dos autos, constata-se que não há qualquer prova de que o autor tenha completado o prazo de 10 (dez) anos previsto na lei.

Note-se que o ato de licenciamento *ex officio* do militar na condição de temporário é discricionário, assim como o ato de reaproveitamento, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não estando a mesma obrigada a manter em seus quadros militares não estabilizados, mormente porque a lei não os ampara a permanecerem em definitivo no serviço ativo militar.

Outrossim, já restou assentado o entendimento de que "*ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem contudo, adentrar o juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos, como no presente caso. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional*". (TRF-2ªRegião, Apelação Cível, Processo 2000.02.01.028969-7, Sexta Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Fernando Marques, DJU 07/07/2005, pg. 100).

Tenho, pois, que o administrador, no caso em exame, em princípio atendeu ao interesse público, não restando demonstrado nos autos que na sua competência discricionária pautou-se em parâmetros ilegais ou imorais, em verdadeiro desvio de finalidade, para eleger quem permaneceria no serviço. Se o legislador concedeu ao administrador a possibilidade de fazer tal eleição é porque considerou que neste caso o interesse público e o bem comum seriam melhor atendidos através da utilização de critério subjetivo a ser realizado por quem está diretamente ligado ao caso concreto.

Por mais injusto que possa parecer aos olhos do licenciado, não se pode deixar de reconhecer que os militares temporários detêm mera expectativa de direito à estabilidade, que só será atingida ao se completar dez anos de serviço efetivo, conforme disposto no Estatuto dos Militares.

É de se ver, ainda, que o fato de ter sido prestado concurso público não gera direito à estabilidade. Na verdade, a estabilidade só será atingida com o decurso do prazo previsto no art. 50 da Lei 6.880/90 e com o preenchimento dos requisitos pessoais e aqueles atinentes a critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Assim, não há qualquer ilegalidade no ato de licenciamento da parte apelante, considerando-se que não se atingiu o tempo necessário à aquisição de estabilidade, bem como que tal ato é discricionário da Administração militar.

Corroborando o acima exposto, colaciono os julgados a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração, prescindindo de motivação, de modo que não há ilegalidade no ato de licenciamento *ex officio* de cabos da Aeronáutica após oito anos de serviço. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 766580/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22.10.2007, p.351).

ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - PRAÇAS - CABOS DA MARINHA - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - MENOS DE 10 ANOS DE SERVIÇO - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REENGAJAMENTO - ATO DISCRICIONÁRIO - ART.121, § 3º, DA LEI Nº 6880/80 - ESTABILIDADE - ART. 50, IV, "A", DA LEI Nº 6880/80 - FRAÇÃO DE TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A 180 DIAS - PRECEDENTES. 1- Cuidando-se de militar temporário, releva ter em conta que a permanência da praça, no serviço ativo, encontra-se sujeita a engajamentos e reengajamentos, a critério do poder discricionário da Administração Castrense, sendo o licenciamento *ex officio*, por conclusão de tempo de serviço assinado, hipótese que opera a exclusão do militar por força de lei (art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80), a atrair a necessidade de exposição das razões de conveniência e oportunidade apenas para a hipótese de deferimento de reengajamento. 2 - Assim, possível o licenciamento *ex officio* daqueles que ainda não completaram o decênio legal, não havendo que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade do ato, a uma porque inviável a estabilidade antes de superado o prazo estipulado no art. 50 da Lei 6880/80; e a duas, porque o deferimento ou indeferimento do pedido de reengajamento é ato discricionário da Administração militar, nos termos do que dispõe o art.121, da Lei nº6880/80, dependendo o deferimento de reengajamento não só do atendimento aos requisitos pessoais, mas também àqueles da conveniência e oportunidade da Administração. 3 - No que pertine à motivação do ato de licenciamento, dela prescinde a Administração, eis que opera-se o mesmo por força de lei, uma vez exaurido o prazo de incorporação, pois as razões de conveniência e oportunidade devem ser expendidas na hipótese de deferimento de reengajamento, nos termos do art.43,do Decreto nº92577/86, inserindo-se na competência do agente que o pratica a valoração de seu mérito, cabendo ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 4 - E, ainda que se admitisse a hipótese de ser o ato atacado (de licenciamento) ato vinculado complexo, a reclamar motivação, sua ausência não geraria nulidade, ensejando, tão somente a anulação do licenciamento levado a efeito, mas não o reengajamento. 5 - Ademais, vedado ao Poder Judiciário a criação de vantagem pecuniária sob a invocação do princípio da isonomia a teor, *mutatis mutandis*, do verbete nº339, da Súmula do STF. Precedentes citados. 6 - Com relação à eventual fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, prevista no art. 138 do Estatuto dos Militares, ressalte-se que o referido interstício somente será computado como 1 (um) ano quando da passagem do militar para situação de inatividade, isto é, nas hipóteses de transferência para a reserva remunerada (art. 96, caput) ou de reforma (art. 104), o que não se confunde com a prestação contínua do serviço, para efeito de aquisição da estabilidade decenal. 7 - Apelação desprovida.

(TRF-2ª Região, Oitava Turma Especializada, Apelação Cível, Processo 2004.51.01.024170-2/RJ, Rel. Juiz Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 24/04/2007, pg. 293) {sem grifos no original}

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação *supra*, com base no art.557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos para Vara de origem, para as providências cabíveis.PI.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 418726 1996.50.01.009912-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	:JOSE ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (96000991200)

D E C I S Ã O
Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES (fls.27/30) em face da sentença de fl.25, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, que julgou extinta a execução na formar dos arts. 26 e 40 §4º da Lei nº 6.830/80 e dos arts. 219, §5º e 269, IV do CPC, deixando de aplicar a remessa necessária com fulcro no §2º do art. 475 do CPC.

Sustentou o Apelante, como razões de pleitear a reforma do julgado *a quo*, que o prazo prescricional a ser considerado na presente hipótese é o vintenário e que o disposto no §4º do art.40 só pode ser aplicado às ações propostas após a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.32).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls.35/38, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Com a interposição do presente recurso, pretende a Apelante ver reformada a sentença que julgou extinta a execução fiscal por ela ajuizada, ante o reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente.

Quanto à incidência, na hipótese dos autos, do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, é assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, diante da ausência de previsão legal específica regulando o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, e por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, "(...) *à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela*" (2ª T., REsp 444.646/RJ, proc. n.º 2002/0079299-0, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 02.08.2006, p. 239), o que conduz à adoção do prazo prescricional de cinco anos também para a execução de créditos de natureza não tributária, aplicando-se, por analogia, o prazo fixado no referido Decreto.

Compulsando-se os autos, constata-se que o Juízo *a quo* observou fielmente as etapas estabelecidas no art.40 da Lei de Execução Fiscal para o reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo certo que o referido dispositivo, em razão de sua natureza processual, possui aplicação imediata às execuções em curso na data de sua edição (*vide* REsp 855264, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 14.09.2006, p.294). Assim, não localizado o devedor, o Juízo, após a manifestação da Exeqüente, deferiu o pedido de arquivamento dos autos em 18.01.2001, e somente em 08.01.2008, após mais de cinco anos da decisão que arquivou o processo, e depois de ouvida a Fazenda Pública (fls.22/24), que não informou a existência de causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional, extinguiu o feito por prescrição intercorrente.

Desta forma, como a contagem do prazo prescricional tem início com a decisão que determina o arquivamento da execução, que no caso dos autos ocorreu em 18.01.2001, a inércia da parte credora em promover os atos de impulso para prosseguimento do feito por mais de cinco anos, autoriza o reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente e a consequente manutenção da sentença apelada.

Do exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC.

PI.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 421402 1999.50.01.008425-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESP. SANTO - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	:REFRIMAX REFRIGERACAO, MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9900084250)

D E C I S Ã O
Relatório

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES (fls.47/49) em face da sentença de fls.42/45, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, que, com fulcro no §4º do art.40 e no art.26, ambos da Lei nº 6.830/80, reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso IV do art.269 do CPC.

Sustentou o Apelante, como razões de pleitear a reforma do julgado *a quo*, que não se aplica no presente caso a prescrição quinquenal e que não se verificou a prescrição nos termos do art.40 da LEF.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.51).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl.54, pugnou pela não intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Quanto à incidência, na hipótese dos autos, do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, é assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, diante da ausência de previsão legal específica regulando o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, e por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, "(...) *à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela*" (2ª T., REsp 444.646/RJ, proc. n.º 2002/0079299-0, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 02.08.2006, p. 239), o que conduz à adoção do prazo prescricional de cinco anos também para a execução de créditos de natureza não tributária, aplicando-se, por analogia, o prazo fixado no referido Decreto.

Na presente hipótese a sentença julgou extinto o processo nos termos do inciso IV do art.269 do CPC ao fundamento de que a execução teria sido proposta após ter se consumado o prazo prescricional de cinco anos. Confira-se:

"O prazo prescricional teve início no momento em que o crédito se tornou exigível (princípio da *actio nata*), necessariamente anterior à propositura desta execução fiscal, nos termos do arts.1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9.873/1999, *retro* transcritos. A constituição do crédito se dá pelo lançamento, procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Observe que referido procedimento encerrou-se necessariamente antes de 29/09/1994, data da inscrição da dívida, conforme consta na CDA de fl.05.

A partir dessa data, passou a fluir o prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar o crédito em juízo, portanto, quando da propositura da presente Execução Fiscal, em 01/10/1999, já havia transcorrido o quinquênio prescricional."

Observa-se que, embora o Juízo prolator da sentença apelada não tenha aplicado o disposto no §3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 - "*A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo*" - a incidência do referido prazo de suspensão somente modificaria o resultado do julgado se a constituição definitiva do crédito executado - termo *a quo* da contagem do prazo prescricional- tivesse ocorrido dentro dos cento e oitenta dias que antecederam a sua inscrição em dívida ativa, sendo certo que não há elementos nos autos aptos a corroborar tal conclusão e a Apelante, em seu recurso, não prestou qualquer esclarecimento a este respeito, razão pela qual a manutenção do julgado *a quo* é de rigor, já que, inscrito o débito em dívida ativa em 29.09.1994, somente em 01.10.1999, foi ajuizada a execução fiscal.

Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* à remessa necessária e ao recurso de apelação, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 162616 2008.02.01.001658-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:LUCILA HAAS MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010103938)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal em face da decisão interlocutória de fl.203 dos autos principais (cópia à fl.227 destes autos), proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que determinou que a parte ré, ora agravante, acostasse aos autos os extratos das contas poupanças pertencentes à autora Lucila Haas Macedo de Oliveira no prazo de 30 dias sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00.

Ocorre que, compulsando-se os autos, verifica-se que já foi proferida sentença, no processo principal, conforme informa o ofício nº 205/2008, expedido pela 20ª Vara Federal, referente o Agravo de Instrumento nº 2008.02.01.001658-8, julgando parcialmente procedente o pedido, o que torna sem objeto o presente recurso.

Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do *caput* do art.557 c/c art.527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis. P.I.

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 388333 2004.51.01.008728-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:EDSON ALEXANDRE BASTOS ESPINHEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010087282)

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por EDSON ALEXANDRE BASTOS ESPINHEIRA E OUTROS às fls.347/358, em face da sentença de fls.337/340 proferida pelo M.M. Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido que tem por objetivo a reintegração dos autores ao serviço militar, licenciados *ex-officio*.

Alega a parte apelanteem suas razões para reforma da sentença, em síntese, que foram membros da Marinha atuando ininterruptamente durante 09 anos, cumprindo todas as exigências para engajamento e reengajamento, sendo arbitrariamente licenciados do serviço militar sob o argumento de que não foram selecionados para o Curso Especial de Habilitação a Terceiro Sargento.

Recebida a apelação no duplo efeito (fl.360). Contra-razões às fls. 363/366.

Às fls. 373/375, parecer do Ministério Público Federal, aduzindo a falta de interesse público na demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que foi ajuizada ação de procedimento ordinário, através da qual os autores postularam a desconstituição do ato que os licenciaram *ex officio* do serviço militar e, conseqüentemente, a sua reintegração, com as devidas repercussões financeiras.

Todavia, ao apreciar a demanda, o Juízo de Primeiro Grau entendeu que o ato de desligamento seria legal, julgando improcedente o pedido.

Inicialmente, deve ser observado o disposto no art. 50, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares):

"Art. 50 - São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10(dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço."

Assim, entende-se que os militares só fazem jus à estabilidade após 10 (dez) anos de serviços prestados, pelo que, antes de completado o decênio, é possível seu licenciamento *ex officio*, na forma do art. 121, da Lei nº 6880/80, *in verbis*:

"Art. 121 - O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex-officio.

§ 1º. Omissis;

§ 2º. Omissis;

§ 3º. O licenciamento ex-officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio."

Do cotejo dos autos, constata-se que não há qualquer prova de que os autores tenham completado o prazo de 10 (dez) anos previsto na lei.

Note-se que o ato de licenciamento *ex officio* do militar na condição de temporário é discricionário, assim como o ato de reaproveitamento, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não estando a mesma obrigada a manter em seus quadros militares não estabilizados, mormente porque a lei não os ampara a permanecerem em definitivo no serviço ativo militar.

Outrossim, já restou assentado o entendimento de que "*ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem contudo, adentrar o juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos, como no presente caso. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional*". (TRF-2ª Região, Apelação Cível, Processo 2000.02.01.028969-7, Sexta Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Fernando Marques, DJU 07/07/2005, pg. 100).

Tenho, pois, que o administrador, no caso em exame, em princípio atendeu ao interesse público, não restando demonstrado nos autos que na sua competência discricionária pautou-se em parâmetros ilegais ou imorais, em verdadeiro desvio de finalidade, para eleger quem permaneceria no serviço. Se o legislador concedeu ao administrador a possibilidade de fazer tal eleição é porque considerou que neste caso o interesse público e o bem comum seriam melhor atendidos através da utilização de critério subjetivo a ser realizado por quem está diretamente ligado ao caso concreto.

Por mais injusto que possa parecer aos olhos do licenciado, não se pode deixar de reconhecer que os militares temporários detêm mera expectativa de direito à estabilidade, que só será atingida ao se completar dez anos de serviço efetivo, conforme disposto no Estatuto dos Militares.

É de se ver, ainda, que o fato de ter sido prestado concurso público não gera direito à estabilidade. Na verdade, a estabilidade só será atingida com o decurso do prazo previsto no art. 50 da Lei 6.880/90 e com o preenchimento dos requisitos pessoais e aqueles atinentes a critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Assim, não há qualquer ilegalidade no ato de licenciamento da parte apelante, considerando-se que não se atingiu o tempo necessário à aquisição de estabilidade, bem como que tal ato é discricionário da Administração militar.

Corroborando o acima exposto, colaciono os julgados a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração, prescindindo de motivação, de modo que não há ilegalidade no ato de licenciamento *ex officio* de cabos da Aeronáutica após oito anos de serviço. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 766580/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22.10.2007, p.351).

ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - PRAÇAS - CABOS DA MARINHA - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - MENOS DE 10 ANOS DE SERVIÇO - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REENGAJAMENTO - ATO DISCRICIONÁRIO - ART.121, § 3º, DA LEI Nº 6880/80 - ESTABILIDADE - ART. 50, IV, "A", DA LEI Nº 6880/80 - FRAÇÃO DE TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A 180 DIAS - PRECEDENTES. 1- Cuidando-se de militar temporário, releva ter em conta que a permanência da praça, no serviço ativo, encontra-se sujeita a engajamentos e reengajamentos, a critério do poder discricionário da Administração Castrense, sendo o licenciamento *ex officio*, por conclusão de tempo de serviço assinado, hipótese que opera a exclusão do militar por força de lei (art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80), a atrair a necessidade de exposição das razões de conveniência e oportunidade apenas para a hipótese de deferimento de reengajamento. 2 - Assim, possível o licenciamento *ex officio* daqueles que ainda não completaram o decênio legal, não havendo que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade do ato, a uma porque inviável a estabilidade antes de superado o prazo estipulado no art. 50 da Lei 6880/80; e a duas, porque o deferimento ou indeferimento do pedido de reengajamento é ato discricionário da Administração militar, nos termos do que dispõe o art.121, da Lei nº6880/80, dependendo o deferimento de reengajamento não só do atendimento aos requisitos pessoais, mas também àqueles da conveniência e oportunidade da Administração. 3 - No que pertine à motivação do ato de licenciamento, dela prescinde a Administração, eis que opera-se o mesmo por força de lei, uma vez exaurido o prazo de incorporação, pois as razões de conveniência e oportunidade devem ser expendidas na hipótese de deferimento de reengajamento, nos termos do art.43,do Decreto nº92577/86, inserindo-se na competência do agente que o pratica a valoração de seu mérito, cabendo ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 4 - E, ainda que se admitisse a hipótese de ser o ato atacado (de licenciamento) ato vinculado complexo, a reclamar motivação, sua ausência não geraria nulidade, ensejando, tão somente a anulação do licenciamento levado a efeito, mas não o reengajamento. 5 - Ademais, vedado ao Poder Judiciário a criação de vantagem pecuniária sob a invocação do princípio da isonomia a teor, *mutatis mutandis*, do verbete nº339, da Súmula do STF. Precedentes citados. 6 - Com relação à eventual fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, prevista no art. 138 do Estatuto dos Militares, ressalte-se que o referido interstício somente será computado como 1 (um) ano quando da passagem do militar para situação de inatividade, isto é, nas hipóteses de transferência para a reserva remunerada (art. 96, caput) ou de reforma (art. 104), o que não se confunde com a prestação contínua do serviço, para efeito de aquisição da estabilidade decenal. 7 - Apelação desprovida.

(TRF-2ª Região, Oitava Turma Especializada, Apelação Cível, Processo 2004.51.01.024170-2/RJ, Rel. Juiz Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 24/04/2007, pg. 293) {sem grifos no original}

DISPOSITIVO

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso de apelação, na forma da fundamentação *supra*, com base no art.557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos para Vara de origem, para as providências cabíveis.P.I.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 142002 97.02.21250-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ALAN MELLO BENITES E OUTROS
ADVOGADO	:MARIO DE AQUINO BORGES E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES
APELADO	:MORADA CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200507050)



D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Alan Mello Benites e outros (fls. 79/82), contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara Federal/RJ (fls. 77), que indeferiu a inicial da ação cautelar, por ter decorrido o prazo legal sem que a parte autora tivesse cumprido a determinação de desmembramento do feito. Insurgiram-se os Apelantes, sustentando que a sentença que teria julgado improcedente o pedido, por não serem os Autores beneficiários do Plano de Equivalência Salarial, vez que enquadrados na categoria de autônomos, mereceria ser reformada, porquanto o contrato celebrado pelas partes teria expressamente previsto o PES, visando estabelecer e manter o equilíbrio entre a renda do mutuário e as prestações devidas, cláusula que não teria sido extinta.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 83).

A seguir, foram os autos remetidos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 88/89), que opinou pelo provimento do apelo.

Após, foi retificada a autuação a pedido dos Apelantes (fls. 93/94). Remetidos os autos ao Núcleo de Conciliação - SFH, concluiu-se pela inviabilidade de sua inclusão no Projeto de Conciliação (fls. 96).

Em seguida, o feito foi atribuído a esta Relatoria, em remanejamento de acervo.

Fundamentação

Cumpra verificar que o recurso interposto pela parte autora, não possui o condão de abalar os termos da sentença recorrida, eis que se funda em questão diversa da que foi decidida em primeira instância, tendo em vista que foi indeferida a inicial da ação cautelar preparatória em decorrência do não cumprimento de determinação de desmembramento do feito, ao passo que a apelação em análise insurge-se contra suposta sentença de improcedência do pedido de revisão contratual com base no Plano de Equivalência Salarial.

De se ver que os Apelantes, suscitando questões estranhas ao conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, na verdade deixaram de apresentar validamente suas razões, não cumprindo o disposto no art. 514, II do CPC, que impõe, como um dos requisitos para admissibilidade do recurso, a exposição dos fundamentos de fato e de direito relativos ao pedido de reforma da sentença, o que leva a conclusão de que prevalecem inatacadas as razões de decidir do julgado recorrido, eis que, por falta de pertinência temática, o mesmo não foi objeto de impugnação válida.

Na esteira desse raciocínio, cumpre colacionar as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, consubstanciadas nas ementas a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - REGULADIDADE FORMAL - FUNDAMENTO INATACADO.

I - É dever do recorrente impugnar todas os fundamentos da decisão recorrida, expondo as razões de seu inconformismo, sob pena de não conhecimento do recurso, por falta de regularidade formal. Deixando de fazê-lo e restando incólume fundamento inatacado, capaz de por si só sustentar a conclusão da decisão hostilizada, deve esta ser mantida.

II - Agravo no Agravo de Instrumento não conhecido." (STJ, 3ª T., AgRg no Ag 165730/RS; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 23.10.2000, p. 134)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. INEPCIA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUANTO À DETERMINAÇÃO PARA A EMENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 284, PARAGRAFO UNICO C/C ART. 267, I, TODOS DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA.

1. A petição inicial deve ser indeferida quando for inepta, acarretando a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, desde que, intimado a emendá-la, na forma do art. 284, o autor não o faça adequadamente no prazo de 10 dias.

2. O prazo legal é peremptório em razão do interesse público em manter marcha processual apropriada para a adequada prestação jurisdicional, levando inexoravelmente à prolação de sentença terminativa, sem exame das questões de mérito trazidas na inicial, quando descumprido.

3. A parte Autora, além que ter perdido a oportunidade que lhe foi conferida de sanear sua petição inicial, não trouxe, em sede de apelação, qualquer argumento que pudesse impugnar as razões do *decisum*, limitando-se a discutir o mérito da questão, repetindo os argumentos da inicial.

4. Não se conhece de Apelação cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença vergastada.

5. Ausentes os fundamentos de fato e de direito, carece o recurso de um de seus pressupostos de admissibilidade, na forma do que preconiza o art. 514, II, do CPC.

6. Apelação não conhecida." (TRF - 2ª Reg., 6ª T. E., AC 200751010304841/RJ, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, DJU 07.07.2008, p. 711)

Dessa maneira, ressentindo-se o recurso de requisito de regularidade formal, essencial à sua admissibilidade, qual seja, a correta impugnação do *decisum* recorrido, com a apresentação dos fundamentos de fato e direito relativos ao pedido de reforma da sentença, o mesmo não pode ser conhecido por este Tribunal.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

P. R. I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 250286 2000.02.01.061864-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APELANTE :ANTONIO VAZZOLER NETO E OUTROS
ADVOGADO :JOCIENE PEREIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO :REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
ADVOGADO :MARCOS GOMES DE ALMEIDA
APELADO :CLORIVALDO FREITAS BELEM E OUTRO
APELADO :JOSE ERNANDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO :HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
APELADO :SEBASTIAO GOMES
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800099450)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 137/167 em face da sentença de fls. 127/134, proferida pelo MM Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que julgou procedente o pedido quanto à revisão dos cálculos de correção monetária incidente sobre os saldos do FGTS, condenando a CEF *"a pagar ao(s) autor(es) as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários que se apurem em liquidação de sentença, reconhecendo-lhe(s) o direito pleiteado em relação aos Planos Econômicos questionados na petição inicial, no que fere(m) o referido princípio da irretroatividade e deduzidos os valores creditados"*, além da condenação nas verbas honorárias arbitradas em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Através do recurso de fls. 137/167, a CEF alegou, em síntese, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da União, bem como a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de interesse processual em relação ao IPC de março de1990. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição e, por fim, defendeu o descabimento da aplicação dos índices postulados nas contas vinculadas ao FGTS.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fl. 169). Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 170.

Remetidos os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal apresentou o parecer de fls. 173/176, opinando pelo não provimento do apelo.

Às fls. 271/273, decisão monocrática declarando nulo o processo em relação aos autores José Antônio de Almeida, Lenice Gomes da Silva, Cassiano Pimentel Loureiro, Moacir Simões Solidade, Jociane Pereira da Silva, Evalino Cezário de Souza e José Carlos da Silva, na forma do art. 13, I c/c art. 267, IV, ambos do CPC, e determinando o prosseguimento do feito quanto aos autores Sebastião Gomes, José Ernandes Ferreira da Silva e Marcos Gomes de Almeida.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, visto que *"a apresentação dos extratos bancários das contas vinculadas aos FGTS compete à própria Caixa Econômica Federal, instituição que, na qualidade de gestora do FGTS e por força de lei, tem os mesmos em seu poder, ainda que em casos anteriores à centralização das referidas contas. De acordo com o art. 24 do Decreto 99.684/90 compete à CEF fornecer os documentos necessários ao regular processamento do feito, ainda que em casos anteriores à centralização das contas vinculadas."* (TRF-2ª Reg., Agravo de Instrumento 140414, Processo 2005.02.01.009301-6/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Frederico Gueiros, DJU date: 07/08/2007, pg. 267)

No mesmo sentido, verifica-se que a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda é exclusiva da CEF, uma vez que esta é responsável pela administração das contas vinculadas, na condição legal de agente operador do FGTS (Lei nº 8.036/90), competindo a ela, e não a União Federal, creditar em cada conta vinculada, em períodos certos de tempo, os rendimentos da correção monetária e juros. Nesse sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO: INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 249 DO STJ. 1. Já se encontra pacificada a questão da legitimidade ad causam da CEF nas ações que versam sobre a atualização monetária das contas vinculadas do FGTS inexistindo litisconsórcio com a União sendo inclusive o verbete da súmula 249 do STJ: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS." 2. Reexame Necessário e Apelação conhecidos e providos." (TRF 2ª R., 8ª T. Esp. 137754, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJU 16.01.2006, p. 162)

Quanto à falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, observe-se que as alegações apresentadas se confundem com o mérito da demanda, o qual será analisado oportunamente.

Quanto à alegação de ocorrência de prescrição, observe-se que a jurisprudência da mais Alta Corte de Justiça do País já se pacificou quanto ao prazo trintenário para a propositura de demandas visando à correção monetária dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos respectivos titulares.

Com efeito: conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI-AgR 468526/MG, de que foi Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, *"É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo de prescrição para o FGTS é trintenário."* (julg. 29.11.2005). Nos termos do voto da Eminent Relatora, o acórdão recorrido estaria em consonância com a orientação pacífica de ambas as Turmas desta Corte no sentido de ser trintenário o prazo de prescrição para o FGTS (AI-AgR 285.877, STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1.ª Turma, unânime, DJ de 02/02/2001 e AI-AgR 378.222, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ de 31/10/2002).

Na verdade, a Suprema Corte, no julgamento do RE 100.249 (RTJ 136/681), afastou o caráter tributário da contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ressaltou seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador (art. 165, XIII da CF/69), subtraindo, assim, a incidência das normas do Código Tributário Nacional, no tocante à prescrição quinquenal, firmando-se a orientação de que aplicável o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social.

O referido entendimento, em 05.06.1998, foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao editar o verbete sumular nº 210: *"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*.

E este entendimento vem sendo, por extensão analógica, aplicado às demandas em que se discute a questão da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e da aplicação da taxa de juros progressivos, como se verifica das seguintes ementas, extraídas da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF. LEI 5.958/73. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO. EFEITO RETROATIVO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRÉCEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenal, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. Por ser de natureza eminentemente social, ao FGTS não se aplicam os prazos prescricionais dos arts. 173 e 174, do CTN, mas sim o prazo trintenário, estatuído no art. 144, da Lei nº 3807/60.

3. A correção monetária não se constitui em um "plus", sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda.

4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.

5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, "in casu", devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 20,37% (diferença requerida de 42,72%), 44,55% (diferença requerida de 44,80%), e 14,87%, correspondentes aos IPC's dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas.

6. O oferecimento da opção pelo regime do FGTS, constante na Lei 5.958/73, sem qualquer ressalva, garante aos empregados se utilizarem dessa contagem, de verem incidir sobre os depósitos feitos pelas empresas no mencionado fundo a taxa progressiva de juros, fixada pela Lei nº 5.107/66.

7. Precedentes jurisprudenciais dos Colendos STF e STJ.

8. Recurso provido, nos termos do voto." (STJ, 1.ª T., REsp 187.385/RS, Eel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 15.03.1999, p. 121).

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRAZO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO DE DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS. Entendimento consagrado pela Egrégia Primeira Seção (IUJ/Resp 77.791/SC).

2. Os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social. É trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas.

3. A questão relativa aos índices de atualização das contas vinculadas ao FGTS é de caráter constitucional de apreciação incabível em sede de recurso especial.

4. Recurso não conhecido." (STJ, 2.ª T., REsp 162.162/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 28.06.1999, p. 79).

Também entende o Colendo STJ que a capitalização dos juros dos depósitos dos FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes de trinta anos que antecedem a propositura da ação.

Neste sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto, o prejuízo de empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedentes: RESP 739174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27/06/05.

3. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª T., RESP 794004/PE. Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 18/04/2006, p.:195)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO

TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.
3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª T., RESP 805860/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJU 02/05/2006, p. 266)

Tendo a presente demanda sido ajuizada em 05.11.1998, restam prescritos os valores, porventura, devidos aos autores anteriores a 05.11.1968.

A matéria aqui versada já se encontra resolvida em sede pretoriana, tendo sido assentada no Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se constata do Informativo nº. 200, com o julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, 31.08.2000, o seguinte entendimento:

"Correção Monetária do FGTS - 1

Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido:: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.

Correção Monetária do FGTS - 2

Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS.

RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000."

Após esse posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº. 252, cujo teor é o seguinte:

"Ementa - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

Em consonância com este entendimento jurisprudencial, apenas seria devida a variação do IPC nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%) sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, sendo indevidos os demais índices pleiteados.

Dispositivo

Em face do exposto, *dou parcial provimento* ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para manter a condenação da CEF na obrigação de corrigir o saldo da conta de FGTS dos autores Sebastião Gomes, José Ernandes Ferreira da Silva e Marcos Gomes de Almeida, pela aplicação do IPC no percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989 e 44,80% para o mês de abril de 1990, excluindo-se os demais índices pleiteados e concedidos na sentença.

Encaminhem-se os presentes autos à DIDRA para retificar a autuação, retirando-se os apelados Jociene Pereira da Silva e outros, e seu patrono Regia Cristina Albino Zafalon.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 127501 96.02.42315-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:WAGNER PINHEIRO LINHARES E OUTROS
ADVOGADO	:VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO E OUTROS
APELANTE	:MANOEL LOURENCO DE ASSIS
ADVOGADO	:CRISTIANE MELLO DE MIRANDA E OUTROS
APELANTE	:ANNA CHRISTINA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APELANTE	:SERGIO CARVALHEIRA LANGE
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:CONSTRUTORA SOARES LEONE S/A CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:ASCOOP
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:COOPERATIVA HABITACIONAL DE INTEGRACAO SOCIAL DO RIO DE JANEIRO - CHRIS RIO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500040697)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls. 177/180), objetivando a reforma da sentença de fls. 159/162, proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal/RJ, que indeferiu a inicial, com fulcro no art. 267, I e VI do CPC, sob alegação de que (1) existiria cumulação indevida de pedidos, eis que dentre as várias postulações teria sido requerida prestação de contas, que teria procedimento próprio; e (2) o litisconsórcio passivo seria inviável, por ser a CEF legitimada apenas quanto ao aspecto do valor das prestações e redução do saldo devedor, mas não no que se referiria aos vícios da construção, pretensão esta para a qual seriam legitimados apenas o segundo, terceiro e quarto réus (Cooperativa Habitacional de Integração Social do Rio de Janeiro - CHRIS-RIO, ASCOOP e Construtora Soares Leone S/A Construtora e Pavimentadora) e perante a Justiça Estadual; (3) sendo que não seria hipótese de desmembramento do feito, por não caber ao Juiz definir quem deveria ser retirado da relação processual.

Em suas razões recursais, sustentaram os Autores que o §2º do art. 292 do CPC autorizaria a cumulação de pedidos através do rito ordinário e, ainda que assim não fosse, a incompatibilidade do rito ordinário para o pedido de prestação de contas não poderia atingir os demais pedidos, formulados no procedimento correto, não cabendo o indeferimento da inicial em relação a eles, suscitando ainda o princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 250 do CPC) e requerendo expressamente a desistência do pedido de prestação de contas. Afirmaram ainda que a CEF seria litisconsorte passivo necessário, eis que a mesma deveria garantir a lisura do empreendimento, atuando desde a fase de construção até o pagamento final do mútuo.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 185).

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal.

Às fls. 194/199 manifestaram os Autores Márcia Santos Morgado e Wagner Pinheiro Linhares interesse em desistir do feito, tendo sido intimados para esclarecer se tal desistência seria da apelação ou da ação (fls. 192), tendo expressamente desistido do recurso às fls. 201, pedido que foi homologado às fls. 203.

Após, tendo em vista as procurações genéricas outorgadas à ASCOM na inicial e a petição de renúncia dos advogados em face do Autor Manoel Lourenço Ferreira de Assis (fls. 212/214), foi determinada a intimação dos Autores para que regularizassem sua representação processual (fls. 208).

Juntamente com a certidão do Oficial de Justiça, declarou o Autor Manoel Lourenço Ferreira de Assis ter comunicado a este Tribunal, através de petição endereçada ao presente feito, a desistência da ação (fls. 225v e 226).

Às fls. 229/231 peticionou a Autora Anna Christina Lopes de Oliveira, requerendo a juntada de nova procuração, bem como a desistência do feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 234).

Diante da renúncia dos advogados constituídos pelo Autor Sérgio Carvalheria Lange (fls. 237/239), foi determinada a intimação pessoal do referido autor (fls. 236), tendo o mesmo constituído novo patrono, conforme instrumento juntado às fls. 243/244.

Em seguida, foi determinada a retificação da autuação quanto à representação dos Autores Anna Christina Lopes de Oliveira, Wagner Pinheiro Linhares, Vânia Dias Paixão e Márcia Santos Morgado; assim como homologado o pedido de desistência do recurso formulado pelas Autoras Anna Christina Lopes de Oliveira e Vânia Dias Paixão.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Conciliação - SFH, nos termos da Resolução 18/2005, concluiu-se pela inviabilidade de sua inclusão no Projeto de Conciliação (fls. 252).

Após, o feito foi atribuído a esta Relatoria, vindo concluso para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre observar que os Autores Anna Christina Lopes de Oliveira, Wagner Pinheiro Linhares, Vânia Dias Paixão e Márcia Santos Morgado expressamente desistiram do recurso de apelação interposto, tendo sido os pedidos devidamente homologados, conforme decisões de fls. 203 e 246, razão pela qual devem ser os mesmos excluídos da autuação do presente feito.

Quanto ao Autor Manoel Lourenço Ferreira de Assis, embora não tenha o mesmo formulado pedido de desistência do feito através de petição, inequivoca a intenção, vez que o mesmo firmou declaração nesse sentido, no verso do mandado de intimação de fls. 225, tendo sido tal informação certificada pelo i. Oficial de Justiça, em sua certidão de fls. 226, devendo ser analisado o pleito.

A questão suscitada demanda tratamento semelhante ao que vem sendo dispensado pelo Superior Tribunal de Justiça a casos como o dos presentes autos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

1. Parte que, após ter, em primeiro e segundo graus, sofrido denegação de segurança, pleiteia, em sede de recurso especial, desistência da ação e, conseqüentemente, extinção do processo sem julgamento de mérito, com manifestação em sentido contrário ao da recorrida.

2. Pedido que, em decisão colegiada, é concedido parcialmente para homologá-lo como desistência de recurso.

3. Trânsito em julgado da homologação proferida pela Turma.

4. Insistência da parte. Pedido indeferido monocraticamente.

5. Agravo regimental contra o indeferimento, ressuscitando o pedido de desistência do *mandamus*.

6. Recurso não-provido." (STJ, 1.ª T., AGRCDEsp 666675/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 08.08.2005, p. 194)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO.

1. Após julgada a demanda nas instâncias ordinárias e na pendência de exame do recurso especial, o pedido de extinção do feito deve ser considerado como de desistência do recurso e, não, da ação porque este direito já foi exercido plenamente.

2. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido.

3. Prevalência da decisão tomada pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito e quanto ao ônus da sucumbência."

4. Agravo regimental improvido.(STJ, 2.ª T., AGREsp 382236/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 02.06.2003, p. 256).

Com efeito: tendo sido julgada a demanda, em primeiro grau de jurisdição, consoante sentença de fls. 159/162, não há que se falar em desistência da ação mas, tão-somente, em desistência do recurso interposto pela mesma, em relação à qual, aliás, desnecessária a concordância da parte adversa, eis que, nos termos do art. 501 do CPC, desde que ainda pendente o recurso de julgamento, *"o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso"*.

Assim, por ter o Autor Manoel Lourenço Ferreira de Assis expressamente manifestado a intenção de desistir da ação interposta, cumpre tão-somente homologar a desistência do recurso e declarar extinto o procedimento recursal, a teor do art. 501 do CPC e art. 43, inciso VII do Regimento Interno desta Corte, o que, aliás, sequer seria imprescindível pois, segundo alguns doutrinadores (*vide*, por todos, José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ...*, pp. 332/333), *"(...) o Código vigente dá a entender que a desistência do recurso não precisa sequer ser homologada"*.

Entretanto, como o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que: *"Embora o Código de Processo Civil de 1973 não exija homologação da desistência do recurso (art. 501) e sim da ação (art. 158, parágrafo único), o certo é que o Regimento Interno da Corte (art. 22, VIII), que contém normas processuais (Const., art. 120, parágrafo único, letra c), impõe se homologue a desistência do recurso e, no pormenor, o Regimento é que deve prevalecer"* (RE65538/RJ, Rel. Min. ANTONIO NADER, DJU de 18.04.1975), recomendável se mostra a homologação.

No mais, cumpre analisar o recurso de apelação interposto em relação ao único Autor remanescente, Sérgio Carvalheria Lange.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, Cooperativa Habitacional de Integração Social do Rio de Janeiro - CHRIS-RIO, ASCOOP e Construtora Soares Leone S/A Construtora e Pavimentadora, objetivando (1) o estorno do saldo devedor do mutuário no que tange (a) aos empréstimos suplementares irregulares efetivados sem a autorização dos cooperativados e os decorrentes de culpa da construtora; (b) às diferenças entre a correção pelo VRF e INCC durante a aplicação irregular deste último; (c) aos juros e correção monetária cobrados durante o período de atraso da obra; (d) à diferença entre o valor pago a título de material de construção e o efetivamente empregado na obra; e (e) aos valores referentes à correção indevida de 84,32% ; bem como (2)a alteração da forma de correção das prestações e do saldo devedor pela variação salarial da categoria profissional do mutuário; (3) a condenação da construtora a fazer as obras necessárias ao cumprimento de todas as cláusulas determinadas no contrato de especificação e memorial descritivo; (4) a condenação das rés a prestar contas dos serviços prestados, justificando os débitos e créditos referentes ao empreendimento; e, finalmente, (5) a condenação das rés em indenização por perdas e danos.

Em que pese tenha o Apelante desistido do pedido referente à pres-



tação de contas, de procedimento específico, merece ser mantida a sentença que indeferiu a inicial, por impossibilidade de cumulação de pedidos diversos em face de réus distintos.

Com efeito, sobre a possibilidade de cumulação de pedidos, estabelecem os artigos 46 e 292 do CPC:

"Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;
III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;
IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito."
(...)

"Art. 292 - É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º - São requisitos de admissibilidade da cumulação:
I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;
II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.
§ 2º - Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário."

Constata-se, pois, que a legislação processual permite a cumulação de diversos pedidos compatíveis, num único processo, contra um único réu. No caso em questão, o que se verifica é que a parte autora, em um único processo, pretende ver solucionada demanda com diversos pedidos incompatíveis, girando em torno de revisão de cláusulas do contrato de financiamento e vícios existentes no imóvel objeto do financiamento, contra quatro réus diferentes, dos quais um deles é a CEF, única que goza de privilégio de foro na Justiça Federal, a teor do art. 109 da CRFB/88.

Inadmissível tal cumulação, eis que a CEF não tem legitimidade passiva *ad causam* nas demandas pertinentes a vícios detectados no imóvel por ela financiado, tendo em vista que *"não há como, inicialmente, se divisar a solidariedade da empresa pública - ré no que concerne a pretensos vícios de construção, no sistema de cooperativa, pela circunstância de ter liberado as verbas necessárias ao empreendimento, pois aquela não se presume, resultando da lei, ou da vontade das partes, a par de inexistir qualquer dever jurídico imposto a parte ré de proceder às fiscalizações alvitradas, inexistindo, como corolário, a incidência da normatividade do SFH (...), bem como a respectiva presença na relação processual"* (TRF - 2ª Reg., 8ª T. E., AC 200151010056983/RJ, Rel. Des. Fed. POUŁ ERIK DYRLUND, DJU 12.11.2007, p. 203). Em contrapartida, no que se refere à evolução do saldo devedor e do dever de obediência aos planos de reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor, a construtora e a cooperativa habitacional não têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que o contrato de financiamento considera-se ato jurídico perfeito e acabado, não se confundindo com o negócio jurídico firmado entre o mutuário e a cooperativa, ou entre a cooperativa e a construtora.

De conseguinte, são ações totalmente distintas, não conexas, propostas contra réus diferentes. Conforme inteligência do art. 46 e seus incisos, do CPC, este tipo de cumulação de ações num único processo é vedada. Admiti-la seria o mesmo que admitir a cumulação de ações em que os pedidos fossem de restituição de empréstimo compulsório sobre combustível e de revisão de benefício previdenciário, propostas em face da União Federal e do INSS, respectivamente. Pelo exemplo, resta cristalina a impossibilidade de cumulação de ações como a que aqui ocorreu, tendo agido acertadamente o Juízo *a quo*, ao indeferir a petição inicial.

No mesmo sentido, cabe fazer referência ao seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ART. 292 DO CPC. PRECEDENTES.
1. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção do imóvel financiado, limitando-se a responsabilidade do agente financeiro às questões afetadas ao contrato de mútuo hipotecário.

2. Da mesma forma, a construtora também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que visa revisão contratual de mútuo habitacional.
3. Configurada a cumulação de pedidos díspares contra réus distintos, é impossível a condenação solidária, in casu, pelo que acertada a r. sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito (art. 292, § 1º, do CPC).
4. Apelação dos autores improvida." (TRF - 1ª Reg., 6ª T. E., AC 199938000105956/MG, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, DJU 29.01.2007, p. 10)

Dispositivo

Do exposto:

HOMOLOG A DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO por MANOEL LOURENÇO FERREIRA DE ASSIS e, em consequência, declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil c/c art. 43, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo prevalecer a sentença de primeiro grau, inclusive no que ficou decidido quanto à sucumbência; ao mesmo tempo em que
Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação interposta pelo Autor Sérgio Carvalheria Lange.
Oportunamente, remetam-se os autos à Divisão de Registro e Autuação - DIDRA, para que sejam tomadas as providências necessárias para a retificação da autuação nos termos acima definidos.
P. R. I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de Origem. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 703 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008	
III - AGRAVO 168600 2008.02.01.013210-2	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ZILDA MALVAO RIBAS E OUTRO
ADVOGADO	:MIQUEAS ANTONIO DOS SANTOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010096900)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida pelo M.M. Juízo da 20ª Vara Federal/ RJ, que indeferiu o pedido formulado pela Agravante para que fosse efetuada a penhora *on-line*, através do sistema BACENJUD, dos valores existentes em instituições financeiras em nome da executada.

Inicialmente, cumpre destacar que, no que tange à contagem do prazo recursal para Fazenda Pública, adoto o entendimento no sentido de que, nos casos de intimação pessoal através de mandado encaminhado por oficial de justiça, o prazo para recorrer começa a contar da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, na forma do disposto no art. 241, inciso II, c/c art. 242, ambos do Código de Processo Civil.

Observe-se que, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, *"no julgamento dos EREsp 601.682/RJ, eliminou a divergência que outrora existia em relação à contagem do prazo recursal na hipótese de intimação pessoal por oficial de justiça, firmando o entendimento de que sua fluência tem início após a juntada do respectivo mandado aos autos"*. (STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 16890, Processo 200301532855/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Jose Delgado, DJ data: 29/05/2006, pg. 158)

Superada tal questão, constata-se que a tempestividade é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos (requisito extrínseco). Para que um recurso possa ser conhecido e, conseqüentemente, apreciada a matéria alegada, é necessário que o mesmo seja interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, a contar da publicação da decisão em órgão oficial. Na hipótese em tela, deve ser observado a regra do art. 188 do CPC, que estipula o prazo em dobro para interposição de recurso.

No caso em apreço, verifica-se que o recurso foi interposto de forma intempestiva em 15 de Agosto de 2008 (fl. 02), tendo em vista que a juntada do mandado de intimação ocorreu em 01 de Julho de 2008 (terça-feira). Assim, iniciando-se a contagem do prazo em 02 de Julho de 2008 (quarta- feira), primeiro dia útil após a juntada do mandado, e fixando o termo final do prazo de 20 (vinte) dias, no dia 21 de Julho de 2008, não há como desconsiderar a intempestividade do presente recurso.

Em face do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade, com base no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos para vara de origem, para as providências cabíveis. PI.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA	
JUIZ FEDERAL CONVOCADO	
III - AGRAVO 164295 2008.02.01.004705-6	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
AGRAVADO	:JAYME SEBASTIAO BAPTISTA BROCHADO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010326472)

D E C I S Ã O

Relatório:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil em face da decisão juntada por cópia à fl. 27 deste recurso, proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal/RJ, que indeferiu o pedido formulado pela Agravante para que fosse efetuada a penhora *on line*, através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes em instituições financeiras no nome do executado, caso não houvesse pagamento da dívida no prazo legal.

Em suas razões de pleitear a reforma da decisão agravada, a parte agravante sustentou, em apertada síntese, que a efetivação da penhora através do sistema BACEN-JUD não viola o sigilo de dados, já que o Magistrado não tem acesso às informações bancárias do executado, aduzindo, ainda, que o dinheiro, em espécie ou em depósito, é o primeiro bem na ordem legal de preferência para a realização de penhora.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão de fl. 37.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39/40, opinando pelo provimento do presente recurso.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação:

Pretende a Agravante obter provimento jurisdicional de reforma da decisão juntada por cópia à fl. 27 deste recurso, proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal/RJ nos seguintes termos:

"Inicialmente, fixo os Honorários Advocáticos em 10% do valor atribuído à causa, conforme o art. 652-A do CPC

Outrossim, quanto ao pedido de penhora on line, que requer às fls. 10/11, sabe-se que a quebra do sigilo fiscal e de dados de qualquer cidadão, fora das hipóteses de ordem judicial exclusivamente para a investigação criminal ou instrução processual penal, é proibida pelo inciso XII, do art. 5º, da Constituição Federal, e constitui crime. Desta sorte, indefiro tal pedido, sem acatar a norma insculpida no art. 655-A, do CPC, com a nova redação pela Lei nº 11.382/06, por entendê-la inconstitucional.

Por fim, cite-se o executado, nos termos do art. 652, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006."

Para melhor compreensão da questão a ser dirimida, cumpre transcrever os termos do requerimento que foi indeferido pela decisão agravada. Confira-se:

"Considerando o art.652, §2º, do CPC, que outorga ao exequente o direito de, na petição inicial, indicar os bens do executado que devem ser penhorados, a OAB/RJ requer, desde já, a penhora *on line*, nas contas bancárias e aplicações financeiras do executado, de quantia correspondente ao valor da dívida exequiênda, como autorizam os artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, caso essa dívida não seja paga no prazo legal."

A decisão agravada deve ser reformada, porquanto, a determinação judicial de penhora *on line* de valores, através do sistema BACEN-JUD, não ofende ao princípio da menor onerosidade ao devedor, já que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC (*vide* AgRg no Ag 935082/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.03.2008, p.1).

Outro não é o entendimento adotado por esta Eg. 8ª Turma Especializada. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. execução. penhora "online". CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. 1. Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, objetivando cassar a decisão que indeferiu pedido de penhora *"on line"*. 2. Nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, o ato do devedor que não indica ao juiz onde se encontram bens sujeitos à execução, admitindo-se a penhora por meio eletrônico de valores constantes de conta-corrente (STJ, REsp 904385, DJ 23/3/07), inclusive através do Sistema Bacen Jud (STJ, REsp 790939, DJ 31/8/06). 3. Recurso provido." (AG 160131, Rel. POUL ERIK DYRLUND, DJU 20.05.2008, p.245)

Dispositivo:

Do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando a decisão agravada, deferir o pedido de penhora *on line* nos termos em que foi postulado pela Ordem dos Advogados do Brasil/RJ.

P.I. Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA	
JUIZ FEDERAL CONVOCADO	
III - AGRAVO 160626 2007.02.01.015293-5	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:NILTON PEREIRA
ADVOGADO	:CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050012907)

D E C I S Ã O

Relatório:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilton Pereira em face de decisão proferida pelo M.M. Juízo Federal da 01ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ (cópia à fl. 25 destes autos), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela quanto à exibição por parte da Agravada, dos extratos de conta poupança referentes ao período de Junho e Julho de 1987.

Em suas razões recursais, alegou a agravante, em suma, que a decisão agravada é uma agressão à norma constitucional e federal, mais precisamente ao art. 93, IX CF/88 e art. 165 do Código de Processo Civil. Aduziu que a decisão atacada causará à parte lesão grave e que a prova inequívoca fica evidenciado no vínculo subjetivo exigido pelo art. 333, I, do CPC, e o dano irreparável fica demonstrado pelo fato de a Agravada se negar a fornecer os extratos, mesmo diante de requerimento administrativo (cópia às fls. 24).

Contra-razões às fls. 33/38, através das quais a parte agravada requer a conversão do agravo à modalidade retida.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 43/45, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilton Pereira em face de decisão proferida pelo M.M. Juízo Federal da 01ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ (cópia à fl. 25 destes autos), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela quanto à exibição por parte da Agravada, dos extratos de conta poupança referentes ao período de Junho e Julho de 1987.

Verifica-se que a decisão agravada assim dispôs:

"Retifique-se o nome do autor para MILTON PEREIRA.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela vez que não vislumbro presentes os requisitos para sua concessão.

À parte autora, em trinta dias, para apresentar declaração de carência econômica e os extratos da conta poupança, nos períodos em que requer a aplicação dos índices indicados na inicial, devendo ainda esclarecer a razão da juntada dos documentos de fls.15/16. Não havendo a juntada da declaração no prazo ora assinado, deverá o interessado, então, recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art.257 do CPC). ".

Primeiramente, cabe afastar a pretensão do Agravado quanto à conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC, tendo em vista que o objeto do presente recurso versa sobre a inversão do ônus da prova, que depende de decisão fundamentada do magistrado antes do término da instrução processual e que, se discutido após a prolação da sentença, inviabiliza o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal."

Procedendo-se à análise das alegações e dos documentos juntados neste recurso, retira-se que, a título de antecipação de tutela, a parte Agravante requereu que fosse determinado à CEF, à exibição dos extratos de conta poupança referentes ao período de Junho e Julho de 1987. Da leitura dos termos do referido requerimento facilmente se percebe que, em que pese o mesmo ter sido postulado como antecipação dos efeitos da tutela, sua natureza é de pedido de inversão do ônus probatório, já que através do mesmo a Agravante pretende transferir à CEF o encargo de coligir aos autos os extratos de sua conta-poupança.

Desta forma, tratando-se de requerimento dirigido à inversão do *onus probandi*, e tendo o Magistrado *a quo*, ao distribuir o encargo probatório no processo, apenas dado cumprimento ao que dispõe o inciso I do art. 333 do CPC, há que ser afastada a alegação de nulidade da decisão agravada formulada com base em suposto ofensa aos art. 93, IX da CRFB/88 e 165 do CPC, porquanto a sua prolação dispensa a fundamentação exigida nas hipóteses de apreciação de pedido de antecipação da tutela.

Quanto à correção do provimento agravado, considerando-se que incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, deve a parte autora apresentar toda a documentação necessária ao julgamento da demanda proposta, sobretudo no que tange ao fornecimento dos extratos de suas contas de poupança relativos aos meses em que objetiva o ressarcimento dos expurgos inflacionários.

Este é o entendimento que vem sendo adotado pela Oitava Turma Especializada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DE POUPANÇA. DECISÃO EM DESCOMPASSO. ARTIGO 333, INCISO I DO CPC.

1. Analisando os autos, concluo assistir razão ao Agravante, eis que, tratando-se de apresentação de extratos de poupança, a decisão objugada encontra-se em descompasso com o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

2. Agravo Interno prejudicado.

3. Recurso conhecido e provido. (TRF-2ª Região, Agravo de Instrumento, Processo nº 20070201006731-2, Rel. Juiz Federal Poul Erik Dyrlund, Data: 04/12/2007)

Cumpre destacar que somente nos casos em que a parte autora não logrou êxito na obtenção dos referidos documentos, caberia provocar o Judiciário para solucionar tal situação, requisitando diretamente as informações necessárias referentes às contas de poupança.

Com efeito, na presente hipótese, verifica-se que a parte autora, ora agravante, solicitou, administrativamente, junto à Caixa Econômica Federal a obtenção dos referidos extratos, como informa o documento de fls. 24.

Assim, em que pese o entendimento adotado no sentido de que compete à parte autora apresentar os extratos de sua conta poupança relativos aos meses em que objetiva o ressarcimento dos expurgos inflacionários, verifica-se que restou comprovada a tentativa de obtenção dos referidos extratos junto a CEF, a qual restou infrutífera.

No entanto, não obstante o fato acima descrito, constata-se que a referida empresa pública apresentou justificativa para tanto (fls. 33/38), no sentido de que se encontra impossibilitada de apresentar os referidos extratos em razão de incêndio ocorrido em seu arquivo geral, razão pela qual não se mostra razoável impor a CEF a obrigação de fornecer os extratos de conta poupança da parte autora.

Nesse sentido, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DE SALDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. EXECUÇÃO DO JULGADO. ART. 333, I, DO CPC. PROVIDO O RECURSO.

Insurge-se a CEF contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada pelo Agravado, objetivando a revisão do saldo em caderneta de poupança, decorrente dos expurgos inflacionários, ora em sede de execução, determinou a intimação pessoal da Agravante para que, no prazo de 30 dias, apresente ao Juízo cópia dos extratos da conta de poupança do autor - JOSÉ AUGUSTO AGUIAR, referente ao período de janeiro e fevereiro de 1989, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.

Reconhecido que, em conformidade com o disposto no art. 330, I, CPC, cabe ao Autor, comprovar a titularidade, a existência e o saldo da conta de poupança objeto da demanda, não sendo, portanto, possível compelir-se a CEF a apresentar tais documentos, até porque teria ocorrido um incêndio nos Arquivos da empresa, danificando os documentos lá existentes.

Configurada a ausência de recusa injustificada por parte da Agravante no cumprimento da decisão judicial, a justificar a cominação de multa pecuniária, mas somente a impossibilidade material de atendê-la. Provido o recurso."

(TRF-2ª Reg., 5ª T., AG nº 2006.02.01.06316-8, Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 22.07.2008, p. 75/80)

Dispositivo:

Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, interposto pela parte autora, nos termos do art. 557 do CPC.

Preclusa a presente decisão, retomem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis. P.I.

Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 160580 2007.02.01.015256-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:THEREZINHA DE JESUS RUFINO
ADVOGADO	:CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050012579)

D E C I S Ã O

Relatório:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Therezinha de Jesus Rufino em face de decisão proferida pelo M.M. Juízo Federal da 01ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ (cópia à fl. 27 destes autos), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela quanto à exibição, por parte da Agravada, dos extratos de conta poupança referentes ao período de Junho e Julho de 1987.

Em suas razões recursais, alegou a agravante, em suma, que a decisão agravada é uma agressão à norma constitucional e federal, mais precisamente ao art. 93, IX CF/88 e art. 165 do Código de Processo Civil. Aduziu que "conforme o disposto no art. 333, I, do CPC, o autor forneceu as provas necessárias à comprovação do fato constitutivo do direito, e, segundo entendimento jurisprudencial, o juiz pode determinar que a instituição financeira forneça os extratos da conta de poupança diante de comprovada impossibilidade do autor de fazê-lo , ou da negativa de fornecimento por parte daquela, o que está demonstrado".

Contra-razões às fls. 34/39.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/48, informando que é desnecessária a sua intervenção no feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação:

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto por Therezinha de Jesus Rufino em face de decisão proferida pelo M.M. Juízo Federal da 01ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ (cópia à fl. 27 destes autos), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela quanto à exibição, por parte da Agravada, dos extratos de conta poupança referentes ao período de Junho e Julho de 1987.

Verifica-se que a decisão agravada assim dispôs:

"Indefiro o pedido de antecipação da tutela vez que não vislumbro presentes os requisitos para sua concessão.

À parte autora, em trinta dias, para assinar a inicial e apresentar declaração de carência econômica e os extratos da conta poupança, nos períodos em que requer a aplicação dos índices indicados na inicial.

Não havendo a juntada da declaração no prazo ora assinado, deverá o interessado, então, recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art.257 do CPC). ".

Procedendo-se à análise das alegações e dos documentos juntados neste recurso, retira-se que, a título de antecipação de tutela, a parte agravante requereu fosse determinado à CEF a "exibição dos extratos de conta poupança referentes ao período de Junho e Julho de 1987". Da leitura dos termos do referido requerimento facilmente se percebe que, em que pese o mesmo ter sido postulado como antecipação dos efeitos da tutela, sua natureza é de pedido de inversão do ônus probatório, já que através do mesmo a Agravante pretende transferir à CEF o encargo de coligir aos autos os extratos de sua conta-poupança.

Desta forma, tratando-se de requerimento dirigido à inversão do *onus probandi*, e tendo o Magistrado *a quo*, ao distribuir o encargo probatório no processo, apenas dado cumprimento ao que dispõe o inciso I do art. 333 do CPC, há que ser afastada a alegação de nulidade da decisão agravada formulada com base em suposto ofensa aos art. 93, IX da CRFB/88 e 165 do CPC, porquanto a sua prolação dispensa a fundamentação exigida nas hipóteses de apreciação de pedido de antecipação da tutela.

Quanto à correção do provimento agravado, considerando-se que incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, deve a parte autora apresentar toda a documentação necessária ao julgamento da demanda proposta, sobretudo no que tange ao fornecimento dos extratos de suas contas de poupança relativos aos meses em que objetiva o ressarcimento dos expurgos inflacionários.

Este é o entendimento que vem sendo adotado pela Oitava Turma Especializada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DE POUPANÇA. DECISÃO EM DESCOMPASSO. ARTIGO 333, INCISO I DO CPC.

1. Analisando os autos, concluo assistir razão ao Agravante, eis que, tratando-se de apresentação de extratos de poupança, a decisão objugada encontra-se em descompasso com o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

2. Agravo Interno prejudicado.

3. Recurso conhecido e provido." (TRF-2ª Região, AI nº 20070201006731-2, Rel. Des, Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 04.12.2007

Todavia, não se pode olvidar que, nos casos em que a parte autora não logrou êxito na obtenção dos referidos documentos, revela-se cabível provocar o Judiciário para solucionar tal situação, requisitando diretamente as informações necessárias referentes às contas de poupança.

Com efeito, na presente hipótese, verifica-se que a parte autora, ora agravante, solicitou, administrativamente, junto à Caixa Econômica Federal a obtenção dos referidos extratos (fl. 25/26).

Assim, em que pese o entendimento adotado no sentido de que compete à parte autora apresentar os extratos de sua conta poupança relativos aos meses em que objetiva o ressarcimento dos expurgos inflacionários, verifica-se que restou comprovada a tentativa de obtenção dos referidos extratos junto a CEF, a qual restou infrutífera.

No entanto, não obstante o fato acima descrito, constata-se que a referida empresa pública apresentou justificativa para tanto (fls. 34/39), no sentido de que se encontra impossibilitada de apresentar os referidos extratos em razão de incêndio ocorrido em seu arquivo geral, razão pela qual não se mostra razoável impor a CEF a obrigação de fornecer os extratos de conta poupança da parte autora.

Nesse sentido, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DE SALDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. EXECUÇÃO DO JULGADO. ART. 333, I, DO CPC. PROVIDO O RECURSO.

Insurge-se a CEF contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada pelo Agravado, objetivando a revisão do saldo em caderneta de poupança, decorrente dos expurgos inflacionários, ora em sede de execução, determinou a intimação pessoal da Agravante para que, no prazo de 30 dias, apresente ao Juízo cópia dos extratos da conta de poupança do autor - JOSÉ AUGUSTO AGUIAR, referente ao período de janeiro e fevereiro de 1989, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.

Reconhecido que, em conformidade com o disposto no art. 330, I, CPC, cabe ao Autor, comprovar a titularidade, a existência e o saldo da conta de poupança objeto da demanda, não sendo, portanto, possível compelir-se a CEF a apresentar tais documentos, até porque teria ocorrido um incêndio nos Arquivos da empresa, danificando os documentos lá existentes.

Configurada a ausência de recusa injustificada por parte da Agravante no cumprimento da decisão judicial, a justificar a cominação de multa pecuniária, mas somente a impossibilidade material de atendê-la.

Provido o recurso."

(TRF-2ª Reg., 5ª T., AG nº 2006.02.01.06316-8, Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 22.07.2008, p. 75/80)

Dispositivo:

Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do art. 557 do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis. P.I.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 170082 2008.02.01.016029-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:MONICA MARIA DE FRANCA
ADVOGADO	:SANDRO MARTINS BARRETO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010158646)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de Outubro de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 170021 2008.02.01.015944-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:HELENA FLORET PERNAMBUCO
ADVOGADO	:MAURO ZUPEKAN E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010166709)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de Outubro de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO



III - AGRAVO 169206 2008.02.01.014431-1
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :FELINA PRADO DA SILVA
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO-RJ
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
AGRAVADO :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010163484)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.

Rio de Janeiro, 01 de Outubro de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
III - AGRAVO 170038 2008.02.01.015958-2
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :LUCIA HELENA BAPTISTA BELLO DULTRA
ADVOGADO :JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADO :CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 1A REGIAO
PROCURADOR :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010146930)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.

Rio de Janeiro, 02 de Outubro de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
III - AGRAVO 170054 2008.02.01.015980-6
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :GDL CONSULTORIA NAVAL LTDA
ADVOGADO :ANGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010086369)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.

Rio de Janeiro, 02 de Outubro de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
III - AGRAVO 170458 2008.02.01.016709-8
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CRISTIANE MARIA CORREA DA SILVA
ADVOGADO :ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200851020036355)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristiane Maria Correa da Silva em face da decisão proferida pelo M.M. Juízo da 02ª Vara Federal de Niterói (cópia às fls. 371/375), que indeferiu o pedido de liminar formulado nos autos da Medida Cautelar nº 2008.51.02.003635-5, para que fosse suspenso o leilão extrajudicial marcado para o dia 14/10/2008.
Em suas razões de agravo (fls.02/19), a Agravante alega, em suma, que "*os artigos 31 a 38 do DL 70/66 representam verdadeira afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa insculpidos em nosso texto constitucional*". Aduz, ainda, que não foram observadas as formalidades exigidas para a realização do procedimento de execução extrajudicial previstas no Decreto-lei nº 70/66. Por fim, sustenta que "*não pode a instituição financeira proceder à alienação do bem enquanto discutido judicialmente o valor do débito*", considerando-se as irregularidades praticadas pela CEF na execução do contrato.

Pugna, assim, liminarmente, pela concessão de tutela antecipatória recursal ao presente recurso de agravo, e, ao fim, pela reforma integral da decisão ora impugnada. Juntou os documentos de fls. 20/50.

É o Relatório liminar. Decido.

A decisão impugnada assim dispôs:

"(...)

1. Defiro a gratuidade de justiça requerida, nomeando para atuar no feito o advogado signatário da petição inicial.

2. Tutela de urgência. O art. 50 da Lei 10.931/04 criou condição de procedibilidade para as ações judiciais cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários: a discriminação, na petição inicial, das obrigações controvertidas e daquelas incontroversas.

Os parágrafos do mencionado dispositivo alertam que o mutuário deverá prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhes são exigidos pelo agente financeiro; autorizada, contudo, a segregação em depósito judicial, para fins de suspensão da sua exigibilidade, dos valores controvertidos judicialmente (§ 2º do art. 50), devendo a porção incontroversa ser paga diretamente ao agente financeiro, no tempo e modo contratados (§ 1º do art. 50) - (TRF-4ª Região - AG nº 2005.0401006438-0).

O pagamento das prestações, portanto, não condiciona o regular exercício do direito de ação, funcionando, tão somente, como instrumento capaz de suspender a exigibilidade do débito. Destarte, a inadimplência do autor é incapaz de prejudicar a marcha processual - o que não a impede de, eventualmente, influenciar no mérito da questão - mas também expõe o devedor à cobrança pelas vias cabíveis.

Apenas nos casos em que houver relevante razão de direito e risco de dano irreparável o juízo poderá dispensar o pagamento das quantias controvertidas, obstando a cobrança pelo credor.

No presente caso, os argumentos autorais e os elementos dos autos são insuficientes para, em cognição não exauriente, convencer a este juízo sobre a relevância das razões do autor, não restando configurada a verossimilhança das alegações. Outrossim, não restou demonstrada a existência de dano material irreparável, uma vez que a consequência natural da procedência do pedido é a anulação do leilão.

Por esses motivos, indefiro o pedido liminar."

A concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inciso III c/c art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil).

Entretanto, observe-se que, em análise perfunctória, não é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações.

Com efeito, nos termos do art. 50 Lei n.º 10.931/2004, incumbe ao autor, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, constando do §1º do referido dispositivo que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados e, no §2º, que "*a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados*" (original sem grifo).

Quanto ao disposto no §4º, do art. 50 Lei n.º 10.931/2004, que prevê a possibilidade de dispensa do depósito exigido no §2º, do mesmo artigo, sua aplicação esta adstrita à situação de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, portanto, neste diapasão, constata-se que, a despeito dos argumentos jurídicos trazidos pela parte agravante, mostra-se necessária a dilação probatória destinada a evidenciar a sustentada incorreção dos valores exigidos pela CEF, já que eventual acolhimento da apuração contábil feita unilateralmente pela recorrente constituiria grave ofensa ao princípio do contraditório.

Quanto à execução extrajudicial promovida pela CEF com espeque no Decreto-Lei nº 70/66, o Excelso Superior Tribunal Federal, nas várias vezes que examinou a questão, adotou o entendimento de que a referida norma é compatível com a Constituição da República de 1988. Confira-se, por todos, o acórdão lavrado quando do julgamento do RE nº 287.453/RS, da relatoria do Min. MOREIRA ALVES, *DJ* 26.10.2001, p.63, *verbis*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

Além disso, quanto aos vícios no procedimento de execução extrajudicial, verifica-se que tais alegações estão desprovidas de mínimo suporte probatório, razão pela qual não podem ser consideradas.

Por fim, cumpre destacar que, conforme entendimento adotado por esta Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do presente recurso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intime-se a agravada para responder.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2008.

Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.023131-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :SONIA MARIA FERRARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010231310)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sentença que julgou extinto o processo "por falta dos pressupostos essenciais para a constituição e regular desenvolvimento do processo, com fulcro no art. 267, inciso I e VI do CPC.

Em suas razões de apelo a parte autora aduz que não há de ser considerada inepta a inicial, que a decisão merece ser anulada e deve ser determinado "o sobrestamento do feito até a apresentação pela parte ré dos extratos de junho e junho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989, da parte autora, consoante a prova da existência da conta, de acordo com o documento em anexo a presente, e após, que sejam acolhidos os pedidos formulados na peça exordial, condenando a ré ao pagamento do ali requerido". Relatei. Decido.

É certo que já foi decidido que os extratos não são documentos indispensáveis para a propositura da ação, mas condicionados à prova da existência da conta por outros meios. O STJ já esclareceu que "os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda" (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998).

Porém, in casu, apesar de devidamente intimada para tal providência, a parte autora não anexou qualquer documento que comprove a existência da conta de poupança. Em outras ações, o interessado tem comprovado ser titular de contas de poupança através de guia de depósito, cópia da relação de bens da declaração de imposto de renda e extratos de períodos anteriores ou próximos aos meses dos índices postulados.

A parte autora não junta nada que faça crer que a conta poupança existe ou existiu, não sendo o caso de se aplicar a inversão do ônus da prova, constante do direito consumerista, que é aplicável "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação" (REsp nº 522251/PR, 1ª, DJ de 03/11/2004), o que inoocorre, eis que não consta dos autos qualquer documento que comprove ou, ao menos indicio de que a apelante é ou foi titular de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal.

É dever do autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à demanda. Portanto, não merece prosperar o recurso. Sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 170083 2008.02.01.016026-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :NUCAS - NUCLEO DE CIDADANIA E ACAA SOCIAL
ADVOGADO :MAURICIO SARDINHA MENESES DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010174780)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de Outubro de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 167093 2008.02.01.010307-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO :MUNICIPIO DE MARICA
PROCURADOR :KATIA LANUZIA DE OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200851020016022)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 01 de Outubro de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EXPEDIENTE Nº 704 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 204739 1999.02.01.032096-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CEZARIO ALVES E OUTRO
ADVOGADO :ROSIMAR MOLIARI RAMOS DOS REIS E OUTROS
APELANTE :MARIA JOSE LOPES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
APELANTE :HAROLDO NEVES
ADVOGADO :ANTONIO MANOEL DA SILVA DE BRITO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9800215042)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso interposto por Cezario Alves e outros às fls. 56/60 em face da sentença de fls. 52/53, proferida pelo MM Juízo da Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, que indeferiu a inicial julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no art. 267, inciso I, c/c art. 283, do CPC sem custas e honorários advocatícios.

O referido recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 61).

Não foram apresentadas contra-razões e vieram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 64.

Tendo em vista que no curso da presente ação a signatária da petição inicial passou a não possuir capacidade postulatória, foi determinada a intimação pessoal dos Autores para que regularizassem sua representação processual, tendo sido extraída a Carta de Ordem nº 004/2005 - SUB/8TESP, remetida ao Juízo Federal de Nova Friburgo, através do ofício nº 063/2005 - SUB/8TESP (fls. 82/84), que foi devolvida (fls. 95/119), tendo sido intimados pessoalmente os Autores CEZARIO ALVES, MARIA JOSÉ LOPES PEREIRA, HAROLDO NEVES, GENI RODRIGUES MOREIRA, RONALDO RODRIGUES BANJAR, SEBASTIÃO MEDINA FERNANDES, MARIA DAS GRAÇAS LEITE ALVES e ANA CRISTINA DA SILVA não tendo sido encontrados os Autores, nem se manifestado no prazo do Edital de Intimação, ELIANI DE FÁTIMA PEREIRA LOPES e possíveis herdeiros do Autor JOSÉ NASCIMENTO FILHO.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação:

Noticiado nos autos que a única advogada constituída pelos Autores deixou de ter capacidade postulatória em razão da aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pela OAB/RJ a partir de 21.12.2001, tendo sido definitivamente excluída dos quadros daquele órgão em 01.09.2003, foram os autores regularmente intimados, seja pessoalmente ou por edital, a constituir novos patronos, deixando os mesmos de adotar as providências cabíveis neste sentido.

Com efeito: em atenção à intimação judicial, quedaram-se inertes ELIANI DE FÁTIMA PEREIRA LOPES, RONALDO RODRIGUES BANJAR, SEBASTIÃO MEDINA FERNANDES, possíveis herdeiros de JOSÉ NASCIMENTO FILHO, MARIA DAS GRAÇAS LEITE ALVES e ANA CRISTINA DA SILVA, e requereram a "desistência da ação" ou a "extinção do feito" os litisconsortes CEZARIO ALVES, MARIA JOSÉ LOPES PEREIRA e GENI RODRIGUES MOREIRA, a demonstrar todos eles o seu desinteresse no prosseguimento da demanda.

Por sua vez, no que se refere ao litisconsorte HAROLDO NEVES, que regularizou sua representação processual, juntou a CEF (fls. 77/78) o termo de adesão a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001 subscrito pelo mesmo em 16/01/2002, o mesmo ocorrendo com relação ao litisconsorte SEBASTIÃO MEDINA FERNANDES cujo termo subscrito em 18/05/02 foi juntado às fls. 69/70.

Ao firmar acordo administrativo com a CEF, a parte autora aceitou as condições de pagamento concernentes às complementações de atualização monetária dos depósitos fundiários, consoante o disposto na Lei Complementar nº 110/2001, não havendo que se falar em nulidade do acordo, tendo em vista que as partes são capazes, o objeto é lícito, a forma está prevista em lei e a matéria em exame diz respeito a direito disponível.

É de se ver, ainda, que não há qualquer alegação da parte autora, nem tampouco provas nos autos, de que tenham ocorrido quaisquer das situações, previstas na legislação civil, capazes de ensejar a nulidade do pacto firmado.

Observe-se que "o STJ, em reiterados julgados, assentou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes: Edcl no REsp 725.362/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp 681.611/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/05/2005; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp nº 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005." (1ª T, Agravo Regimental no Recurso Especial 901993, Processo, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 07.05.2007, p. 294).

Por fim, constata-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou, em 30/05/2007, a Súmula Vinculante nº 01, a seguir transcrita, a qual passou a orientar as decisões das demais instâncias do Poder Judiciário e dos órgãos da Administração Pública:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001".

Com efeito, considerando-se válida a referida transação, tem-se por renunciada pela parte autora, de forma irretroatável (como expresso nos termos de adesão de fls.70 e 78), a pretensão relativa à atualização monetária do saldo de FGTS de sua conta, no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

De conseguinte, cumpre ser homologada a transação entre a CEF e os Apelantes SEBASTIÃO MEDINA FERNANDES e HAROLDO NEVES, e ser extinto o processo, com exame do mérito em relação aos mesmos, com base no inciso III do art. 269 do CPC.

Quanto aos demais, quer em razão da irregularidade na representação processual, quer pela expressa manifestação de desinteresse, merece ser também extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor dos arts. 13, inc. I, c/c 267, inc. IV, do CPC, restando prejudicada a apreciação da apelação interposta pela parte autora.

Dispositivo

Em face do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos Autores Cezario Alves, Maria José Lopes Pereira, Eliani de Fátima Pereira Lopes, Geni Rodrigues Moreira, Reinaldo Rodrigues Banjar, José Nascimento Filho, Maria das Graças Leite Alves e Ana Cristina da Silva, com fulcro nos arts. 13, I, c/c 267, IV, do CPC, e homologo a transação entre a CEF e os Apelantes Sebastião Medina Fernandes e Haroldo Neves, decretando a extinção do processo, com exame do mérito, a teor do art. 269, III, do CPC em relação aos mesmos.

Sem custas em virtude do pedido de gratuidade de justiça que ora se defere. Sem condenação em honorários (art. 29-C, da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2164-41/01).

P. I. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 705 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 395852 2006.51.01.004147-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :RICARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651010041473)

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por RICARDO DA SILVA E OUTROS às fls.117/121, em face da sentença de fls.109/114 proferida pelo M.M. Juízo da 2ª Vara Federal de São Gonçalo/ RJ, que julgou improcedente o pedido que tem por objetivo a reintegração dos autores ao serviço militar, licenciados *ex-officio*.

Alegam os apelantes, em síntese, que o plano de carreira de praças da Marinha, como vem sendo adotado é totalmente inconstitucional, sendo revisado ano a ano, de modo cada vez mais prejudicial aos militares.

Recebida a apelação no duplo efeito (fl.122). Contra-razões às fls. 124/138.

Às fls. 147/148, parecer do Ministério Público Federal, aduzindo a falta de interesse público na demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que foi ajuizada ação de procedimento ordinário, através da qual os autores postulam a desconstituição do ato que os licenciou *ex officio* do serviço militar e, conseqüentemente, as suas reintegrações, com as devidas repercussões financeiras.

Todavia, ao apreciar a demanda, o Juízo de Primeiro Grau entendeu que o ato de desligamento seria legal, julgando improcedente o pedido.

Inicialmente, deve ser observado o disposto no art. 50, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares):

"Art. 50 - São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10(dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço."

Assim, entende-se que os militares só fazem jus à estabilidade após 10 (dez) anos de serviços prestados, pelo que, antes de completado o decênio, é possível seu licenciamento *ex officio*, na forma do art. 121, da Lei nº 6880/80, *in verbis*:

"Art. 121 - O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex-officio.

§ 1º. Omissis;

§ 2º. Omissis;

§ 3º. O licenciamento ex-officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio."

Do cotejo dos autos, constata-se que não há qualquer prova de que os autores tenham completado o prazo de 10 (dez) anos previsto na lei.

Note-se que o ato de licenciamento *ex officio* do militar na condição de temporário é discricionário, assim como o ato de reaproveitamento, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não estando a mesma obrigada a manter em seus quadros militares não estabilizados, mormente porque a lei não os ampara a permanecerem em definitivo no serviço ativo militar.

Outrossim, já restou assentado o entendimento de que "*ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem contudo, adentrar o juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos, como no presente caso. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional*". (TRF-2ªRegião, Apelação Cível, Processo 2000.02.01.028969-7, Sexta Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Fernando Marques, DJU 07/07/2005, pg. 100).

Tenho, pois, que o administrador, no caso em exame, em princípio atendeu ao interesse público, não restando demonstrado nos autos que na sua competência discricionária pautou-se em parâmetros ilegais ou imorais, em verdadeiro desvio de finalidade, para eleger quem permaneceria no serviço. Se o legislador concedeu ao administrador a possibilidade de fazer tal eleição é porque considerou que neste caso o interesse público e o bem comum seriam melhor atendidos através da utilização de critério subjetivo a ser realizado por quem está diretamente ligado ao caso concreto.

Por mais injusto que possa parecer aos olhos do licenciado, não se pode deixar de reconhecer que os militares temporários detêm mera expectativa de direito à estabilidade, que só será atingida ao se completar dez anos de serviço efetivo, conforme disposto no Estatuto dos Militares.

É de se ver, ainda, que o fato de ter sido prestado concurso público não gera direito à estabilidade. Na verdade, a estabilidade só será atingida com o decurso do prazo previsto no art. 50 da Lei 6.880/90 e com o preenchimento dos requisitos pessoais e aqueles atinentes a critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Assim, não há qualquer ilegalidade no ato de licenciamento da parte apelante, considerando-se que não se atingiu o tempo necessário à aquisição de estabilidade, bem como que tal ato é discricionário da Administração militar.

Corroborando o acima exposto, colaciono os julgados a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração, prescindindo de motivação, de modo que não há ilegalidade no ato de licenciamento *ex officio* de cabos da Aeronáutica após oito anos de serviço. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ), Quinta Turma, Recurso Especial 766580/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22.10.2007, p.351).

ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - PRAÇAS - CABOS DA MARINHA - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - MENOS DE 10 ANOS DE SERVIÇO - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REENGAJAMENTO - ATO DISCRICIONÁRIO - ART.121, § 3º, DA LEI Nº 6880/80 - ESTABILIDADE - ART. 50, IV, "A", DA LEI Nº 6880/80 - FRAÇÃO DE TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A 180 DIAS - PRECEDENTES. 1- Cuidando-se de militar temporário, releva ter em conta que a permanência da praça, no serviço ativo, encontra-se sujeita a engajamentos e reengajamentos, a critério do poder discricionário da Administração Castrense, sendo o licenciamento *ex officio*, por conclusão de tempo de serviço assinado, hipótese que opera a exclusão do militar por força de lei (art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80), a atrair a necessidade de exposição das razões de conveniência e oportunidade apenas para a hipótese de deferimento de reengajamento. 2 - Assim, possível o licenciamento *ex officio* daqueles que ainda não completaram o decênio legal, não havendo que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade do ato, a uma porque inviável a estabilidade antes de superado o prazo estipulado no art. 50 da Lei 6880/80; e a duas, porque o deferimento ou indeferimento do pedido de reengajamento é ato discricionário da Administração militar, nos termos do que dispõe o art.121, da Lei nº6880/80, dependendo o deferimento de reengajamento não só do atendimento aos requisitos pessoais, mas também àqueles da conveniência e oportunidade da Administração. 3 - No que pertine à motivação do ato de licenciamento, dela prescinde a Administração, eis que opera-se o mesmo



por força de lei, uma vez exaurido o prazo de incorporação, pois as razões de conveniência e oportunidade devem ser expendidas na hipótese de deferimento de reagajamento, nos termos do art.43,do Decreto nº92577/86, inserindo-se na competência do agente que o pratica a valoração de seu mérito, cabendo ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 4 - E, ainda que se admitisse a hipótese de ser o ato atacado (de licenciamento) ato vinculado complexo, a reclamar motivação, sua ausência não geraria nulidade, ensejando, tão somente a anulação do licenciamento levado a efeito, mas não o reagajamento. 5 -Ademais, vedado ao Poder Judiciário a criação de vantagem pecuniária sob a invocação do princípio da isonomia a teor, *mutatis mutandis*, do verbete nº339, da Súmula do STF. Precedentes citados. 6 - Com relação à eventual fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, prevista no art. 138 do Estatuto dos Militares, ressalte-se que o referido interstício somente será computado como 1 (um) ano quando da passagem do militar para situação de inatividade, isto é, nas hipóteses de transferência para a reserva remunerada (art. 96, caput) ou de reforma (art. 104), o que não se confunde com a prestação contínua do serviço, para efeito de aquisição da estabilidade decenal. 7 - Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, Oitava Turma Especializada, Apelação Cível, Processo 2004.51.01.024170-2/RJ, Rel. Juiz Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 24/04/2007, pg. 293) {sem grifos no original}

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação *supra*, com base no art.557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos para Vara de origem, para as providências cabíveis.P.I.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 706 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 253538 2000.02.01.068403-3	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JUVENIL DE SOUZA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800233784)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar recurso interposto pelo Autor Mário de Souza (fls. 64/71) em face da sentença de fl. 62 proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal/RJ que indeferiu a petição inicial, ao fundamento de que não houve atendimento tempestivo à determinação de emenda da exordial, versando a demanda sobre correção de contas vinculadas de FGTS mediante índices expurgados nos Planos Econômicos do Governo.

Em decisão proferida às fls. 154/155, foi declarado nulo o processo, restando prejudicada a apelação dos demais litisconsortes originários, por força de irregularidade nas suas representações processuais, sendo ainda determinada a intimação pessoal do Autor remanescente Mário de Souza para constituição de novo patrono.

Certificado à fl. 159 que o referido Autor não se manifestou quanto à parte final da decisão de fls.154/155, quedando-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Tendo em vista ser imprescindível a juntada do instrumento de mandado para o prosseguimento do presente feito, nada mais resta a este Juízo senão aplicar o disposto no art. 13, I, do CPC, o que enseja a decretação da nulidade do processo também em relação ao Autor remanescente Mário de Souza.

Dispositivo

Do exposto, *declaro nulo o processo*, na forma do art. 13, I, c/c art. 267, III e IV, ambos do CPC, com relação ao Autor Mário de Souza, ante a irregularidade na sua representação processual, restando prejudicada a sua apelação.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária. P.I.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 707 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008	
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 64565 2005.51.01.006298-8	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ORLANDO ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010062988)

D E C I S Ã O

Relatório:

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da sentença de fls. 167/173 proferida pelo M.M. Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que concedeu a segurança, "*para reconhecer a estabilidade do impetrante, determinando sua permanência na Força Aérea Brasileira*".

Em suas razões de apelação (fls. 55/60), alega a parte apelante, em suma, que "*a estabilidade do militar somente é adquirida com 10 (dez) anos de efetivo serviço*" e que "*o impetrante, ora apelado, pretende consolidar em definitivo uma relação jurídica precária, mantida por força de decisão judicial que foi definitivamente casada*".

Recebida a apelação no efeito devolutivo (fl. 190). Contra-razões às fls. 192/212.

Remetidos os autos a esta Corte, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo não provimento do recurso (fls. 230/237).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação:

Trata-se de julgar remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela União Federal em face de sentença que concedeu a segurança, "*para reconhecer a estabilidade do impetrante, determinando sua permanência na Força Aérea Brasileira*".

Verifica-se, através do presente *mandamus*, que pretendia a parte impetrante, preventivamente, obter provimento jurisdicional que lhe assegurasse, de forma definitiva, "*o direito a permanecer na FAB, estabilizando-o na Força Ativa da Aeronáutica*", sob o fundamento de que já adquiriu a estabilidade por força de decisão judicial proferida em ação cautelar (Processo nº 93.0017096), eis que permaneceu no serviço militar por mais de dez anos.

Com base no disposto no art.50, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), entende-se que os militares só fazem jus à estabilidade após 10 (dez) anos de serviços prestados, pelo que, antes de completado o decênio, é possível seu licenciamento *ex officio*, na forma do art. 121, da Lei nº 6880/80.

A questão ora trazida à apreciação resume-se em saber se o impetrante, na condição de militar, tem direito à estabilidade, diante do fato de ter ultrapassado o decênio legal de efetivo serviço castrense, por força de decisão judicial proferida em ação cautelar, a qual foi posteriormente revogada na sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na ação cautelar e na ação de rito ordinário (cópia às fls. 96/98), tendo esta Corte, ao julgar o Recurso de Apelação nº 97.02.10193-0, negado seguimento ao recurso de apelação, para manter a decisão administrativa de licenciamento (fls. 101/103).

Observe-se que o impetrante defende a ocorrência de situação consolidada com o decurso do tempo que não se apaga em consequência da cessação da eficácia do ato judicial.

Entretanto, considerando-se que a decisão que garantiu a continuidade do impetrante no serviço militar foi posteriormente revogada, é legítimo o ato de desligamento do militar, não havendo que se falar em estabilidade.

Note-se que o ato de licenciamento *ex officio* do militar na condição de temporário é discricionário, assim como o ato de reaproveitamento, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não estando a mesma obrigada a manter em seus quadros militares não estabilizados, mormente porque a lei não os ampara a permanecerem em definitivo no serviço ativo militar.

Outrossim, já restou assentado o entendimento de que "*ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem contudo, adentrar o juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos, como no presente caso. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional*". (TRF-2ªRegião, Apelação Cível, Processo 2000.02.01.028969-7, Sexta Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Fernando Marques, DJU 07/07/2005, pg. 100).

Cumprе destacar que, embora a parte apelada tenha conseguido completar o período de dez anos de serviço por força da decisão judicial não definitiva, não se revela razoável garantir sua permanência no serviço militar, diante da existência de decisão do próprio Poder Judiciário reconhecendo a legalidade do seu ato de desligamento.

Nesse sentido, confira a posição já adotada por este Egrégio Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ESTABILIDADE ADQUIRIDA POR DECISÃO JUDICIAL.

1. O fato de ter obtido liminar que lhe assegurou a permanência no serviço ativo da Aeronáutica por tempo superior a 10 anos sobreveio, certamente, do juízo de cognição sumária, cuja reversibilidade foi devidamente destacada, caso caracterizada, posteriormente, a lícitude do licenciamento. Sentença denegatória.
2. O artigo 50, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 6.880/80 garante a estabilidade, quando praça com dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, não se estendendo o direito a oficiais temporários.
3. A sentença que deixa de reconhecer estabilidade ao militar temporário que, por força de decisão judicial, permanece no serviço ativo por 10 (dez) não viola disposição de lei.
4. Inexistência do direito adquirido alegado, e muito menos infringência aos princípios constitucionais de segurança jurídica, de isonomia, e da legalidade, indevida é a manutenção do Autor no serviço militar ativo sendo legítimo o ato de licenciamento.
5. Recurso de apelação improvido." (TRF-2ª Reg., Apelação em Mandado de Segurança 37031, Processo 2000.02.01.055653-5/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Guilherme Calmon, DJU decisão 20/10/2005, pg.155)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO Nº 880/93, ART. 24.

1)Não houve ilegalidade ou arbitrariedade no ato de licenciamento do impetrante (militar temporário), eis que decorrente da discricionariedade da Administração.

2)A estabilidade no serviço militar só é adquirida após dez anos de serviço ativo (art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80).

3)O tempo de serviço ativo do militar, por força de decisão judicial provisória, não é computado para efeito de estabilidade.

4)Apelação e remessa necessária providas". (TRF-2ª Região, Apelação em Mandado de Segurança, Processo 2005.51.01.004896-7/RJ, Quinta Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Antonio Cruz Netto DJU 13/11/2006, pg. 274)

Dispositivo:

Em face do exposto, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso de apelação, para, reformando a sentença de fls. 167/173, julgar improcedente o pedido. P.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.009485-4	
RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CARLOS ALBERTO TARTARONE
ADVOGADO	:SIDNEI RICARDO M DA COSTA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010094854)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DOENÇA GRAVE INCURÁVEL. PARALISIA IRREVERSÍVEL. EXISTÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CABIMENTO. ART. 186, I, § 1º, LEI 8.112/90. ART. 40, § 1º, I, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível de sentença que julgou procedente o pedido, garantindo, ao autor, aposentadoria com proventos integrais.
2. Na hipótese, o laudo pericial concluiu pela invalidez permanente e incurável, do autor, em decorrência de doença equiparada a paralisia irreversível e incapacitante.
3. O autor, agente da Polícia Federal, acometido de moléstia adquirida após seu ingresso no instituição em questão, teria sido aposentado, com proventos proporcionais ao tempo laborado, computando em dezesete (17) anos de serviço.
4. Não é aplicável, à espécie, a Lei 10.887 de 18/06/04, que não tratou da hipótese de aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa, ou incurável, dos servidores que já estavam no serviço público em 19/12/2003.
5. A situação em questão se enquadra no art. 186, I da Lei 8.112/90, c/c art. 40, § 1º, I da Constituição Federal de 1988.
4. Remessa necessária e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2004.02.01.002748-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO PAIXAO
RÉU	:EDGAR RODRIGUES VEIGA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PETROPOLIS-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002417731)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO POSSESSÓRIA - FEITO DISTRIBUÍDO EM 1979 - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - APLICABILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO.

1 - Trata o feito originário de ação de desapropriação, com imissão de posse antecipada, ajuizada contra o proprietário de área considerada de utilidade pública, em distrito do Município de Petrópolis.



2 - Não se pode frustrar o grande esforço despendido por este Tribunal que, atendendo a um apelo da comunidade e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro e suas respectivas Subseções e, contando com o seu apoio, vem implantando Varas Federais no interior, para assegurar ao jurisdicionado maior proximidade com o Poder Judiciário Federal.

3 - Entretanto, da análise das peças trazidas a estes autos, pelo tempo da distribuição do feito em questão - 1979 - e pela fase em que se encontra o mesmo, em respeito ao princípio da economia processual, voto pelo conhecimento do Conflito, mantendo a competência do Juízo Suscitado da 17ª Vara Federal d Rio de Janeiro-RJ, para processar e julgar a ação que originou o presente Conflito.

4 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do MM. Juízo Suscitado da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do Conflito Negativo, fixando-se a competência MM. Juízo Suscitado da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.(data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

PRESIDÊNCIA

ASSENTO REGIMENTAL Nº 54, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da deliberação do Plenário Administrativo em sessão realizada em 27 de fevereiro de 2007 (autos do Processo Administrativo nº 05.20.00117.6); em sessão realizada em 07 de agosto de 2007 (autos do Processo Administrativo nº 07.0012656.2) e em sessão realizada em 27 de agosto de 2008 (autos do Processo Administrativo nº 08/0027048.7), decide emendar o seu Regimento Interno, da seguinte forma:

Art. 1º O caput do artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O Presidente e o Corregedor-Geral, que não integram Seção ou Turma, o Vice-Presidente, que não integra Turma, o Diretor da Escola da Magistratura e o Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais têm mandato de dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição.

Art. 2º O inciso VII do artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 . Ao Conselho de Administração da Justiça Federal da 4ª Região compete:

...

VII - autorizar o provimento dos cargos efetivos do Tribunal e da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região e aprovar as indicações para as funções comissionadas de Diretor de Núcleo e Diretor de Divisão da Justiça Federal de Primeiro Grau;...

Art. 3 Este Assento Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2008.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE CR/2008.000861 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 119646/CE - 97.05.23936-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : TÚLIO MARANHÃO JÚNIOR

ADV/PROC : MARCELO VINICIUS GOUVEIA MARTINS e outros

APTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES DE FARIAS e outros

APTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : TÚLIO MARANHÃO JÚNIOR

RECTE em REsp : TÚLIO MARANHÃO JÚNIOR

RECTE em REsp : BACEN

AMS - 73902/CE - 2000.05.00.047509-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : ACCTUR CAMBIO E TURISMO LTDA e outro

ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros

APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV/PROC : ROMERIO COELHO PORTELA DE MELO e outros

RECTE em RE : ACCTUR CAMBIO E TURISMO LTDA

RECTE em RE : ACCTUR CAMBIO E TURISMO LTDA

AGTR - 67842/CE - 2006.05.00.016235-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA

AGRTE : JOAO JOSE REBOUÇAS

AGRTE : AUREA REGIA ROCHA REBOUÇAS

AGRTE : MARIA MARLI TOME PRACIANO

AGRTE : EXPEDITO TOME DE SOUSA

AGRTE : FRANCISCA ELIETE DE SOUSA

ADV/PROC : MARCELO VINICIUS GOUVEIA MARTINS e outro

AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : MARIA DE FATIMA DA SILVA

RECTE em RE : MARIA DE FATIMA DA SILVA

AC - 391726/PE - 2000.83.00.012895-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EUSEBIO MUNOZ SHOEEN

ADV/PROC : JOSÉ CARMELO MARINHO ALVES e outros

APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : EUSEBIO MUNOZ SHOEEN

REOMS - 97941/PE - 2006.83.08.001492-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : PETTSON DE MELO CAVALCANTI e outros

ADV/PROC : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e outros

PARTE R : UNIVASF/PE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - PETROLINA/PE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

RECTE em REsp : PETTSON DE MELO CAVALCANTI

RECTE em REsp : PETTSON DE MELO CAVALCANTI

AMS - 101446/PE - 2007.83.00.018135-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FRANCISCO TIBÉRIO BARBOSA DE LIMA e outro

ADV/PROC : JOSÉ GERMANO DE ASSIS ROCHA FILHO

APDO : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO

RECTE em RE : FRANCISCO TIBÉRIO BARBOSA DE LIMA

Expediente CR/2008.000862 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 127141/PB - 97.05.40200-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : HOSANA DE OLIVEIRA DANTAS

ADV/PROC : JOAS DE BRITO PEREIRA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 96998/PB - 2005.82.00.013715-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA LABORE LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : CONSTRUTORA E INCORPORADORA LABORE LTDA

RECTE em RE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA LABORE LTDA

AMS - 98332/CE - 2006.81.00.000692-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : TECNOMEDICA ENGENHARIA CLÍNICA SS LTDA.

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : TECNOMEDICA ENGENHARIA CLÍNICA SS LTDA.

RECTE em REsp : TECNOMEDICA ENGENHARIA CLÍNICA SS LTDA.

AMS - 99338/PB - 2006.82.00.007314-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : ATACADAO SB COMERCIO DE UTILIDADES E DECORACAO LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : ATACADAO SB COMERCIO DE UTILIDADES E DECORACAO LTDA

AC - 427192/CE - 2007.05.00.071576-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE RANDAL MARQUES DE SOUSA ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AMS - 100285/PB - 2006.82.00.006650-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CARNEIRO AUTOMOTORES LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE em REsp : CARNEIRO AUTOMOTORES LTDA

RECTE em RE : CARNEIRO AUTOMOTORES LTDA

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 84521/SE - 2007.05.99.003577-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SCL SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL



AC - 434045/CE - 2007.05.00.098395-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: AMAZONICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCA SA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AC - 434213/CE - 2007.05.00.103974-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: WILLIAM MICHAEL THOMAS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 434511/CE - 2007.05.00.104151-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ANTONIO LAERTE PINTO FARIA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.000 863 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 354251/RN - 2002.84.00.010492-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APDO	: LEIFSON GONÇALVES HOLDER DA SILVA
ADV/PROC	: ANGELO EUGENIO COUTO SILVEIRA
RECTE em REsp	: UNIÃO
AGTR - 78614/PE - 2007.05.00.040287-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC	: HOMERO FREIRE JARDIM e outros
AGRDO	: MARIA FÁTIMA VASCONCELOS DA SILVA
ADV/PROC	: AIRTON JOSE BEZERRA VASCONCELOS e outro
RECTE em REsp	: CAIXA SEGURADORA S/A
AC - 422002/AL - 2007.05.00.061443-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: VANDA MARIA MENEZES BARBOSA
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 80866/RN - 2007.05.00.057036-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: WELLINGTON CHAVES FERNANDES
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente CR/2008.000 864 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AMS - 96053/CE - 2005.81.00.007442-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: NORTH ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: NORTH ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA
RECTE em RE	: NORTH ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA
AC - 410640/AL - 2001.80.00.005822-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ROBERTO VANCINI LIMA
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp	: ROBERTO VANCINI LIMA
Expediente CR/2008.000 865 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 376832/RN - 2004.84.00.009366-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APDO	: TÍCIANO DUARTE
ADV/PROC	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 388459/PE - 1999.83.00.018257-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: HÉLIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA e cônjuge
ADV/PROC	: MARCO AURELIO ALMEIDA CAMPOS
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 418237/SE - 2004.85.00.004933-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: JOSÉ GLADSTON VIEIRA DE MORAES
ADV/PROC	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 441126/PE - 2007.83.00.008449-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO	: JOSÉ UBALDO DE SÁ
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 443071/RN - 2007.84.00.004267-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: JAMESIO ANTÔNIO XICRALA ELIAS
ADV/PROC	: MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 444080/PE - 2007.83.00.009858-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO	: ROBERTO EGYDIO DE AZEVEDO JUNIOR e outros
ADV/PROC	: DANILO VAZ CURADO R. M. COSTA e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 446983/PB - 2007.82.00.000639-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
APTE	: MÁRIO SÉRGIO PIRES FERREIRA e cônjuge
ADV/PROC	: ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outros
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: MÁRIO SÉRGIO PIRES FERREIRA
Expediente CR/2008.000 866 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 314950/PE - 2003.05.00.003837-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY
ADV/PROC	: RICARDO JOSÉ RAMOS DE CARVALHO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 394742/CE - 2006.05.00.047037-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MAURO JOSE DE MATOS ME
ADV/PROC	: SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ
REMTE	: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 71509/RN - 2006.05.00.065710-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: MUNICIPIO DE PATU-RN
ADV/PROC	: MARCIO ALEXANDRE VALENCA BELCHIOR
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 412362/PE - 2005.83.02.001623-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MUNICÍPIO DE SANHARÓ - PE
ADV/PROC	: ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AC - 434493/PB - 2007.05.00.104153-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SOARES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 436769/PE - 2008.05.00.006674-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ROCHMED COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AMS - 101187/CE - 2006.81.00.017331-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: COMECE - COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC	: LUCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 439990/CE - 2008.05.00.018190-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO LUCAS LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 440157/CE - 2008.05.00.018332-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MBF TELECOMUNICAÇÕES REUNIDAS LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 443253/PE - 2001.83.00.005207-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: RAMFER ACOS METAIS E FERROS LTDA.
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 443802/CE - 2000.81.00.019792-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: J CORDEIRO INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 446223/PB - 2007.82.00.000664-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA SOBREIRA
ADV/PROC	: CLÁUDIO MARQUES PICCOLLI
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.00 0867 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AMS - 90832/AL - 2004.80.00.009649-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: WILSON DA SILVA BARROS
ADV/PROC	: FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO e outros
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AMS - 91548/PE - 2004.83.00.024076-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE
ADV/PROC	: RODRIGO PEREIRA GUEDES e outros
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AMS - 92026/CE - 2003.81.00.022732-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC	: FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 383181/CE - 2004.81.00.020597-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: BENJAMIM ARTURO RUIZ FERNANDEZ e outros
ADV/PROC	: FELIPE FIALHO NETO
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 83680/PE - 2007.05.00.089366-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: FUJITELCOM LTDA. ME
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.00 0868 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AMS - 92057/PE - 2001.83.00.017317-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FORROZAO DOS RETALHOS LTDA
ADV/PROC	: JOSÉ WILSON VILAR SAMPAIO JÚNIOR e outro
REMTE	: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AMS - 92320/SE - 2004.85.00.002790-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇOES S/A
ADV/PROC	: LUIZ ANTONIO SILVEIRA TEIXEIRA
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 413217/SE - 2005.85.00.002951-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: MULTSERV COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ADV/PROC	: HELDER SANCHES BARBOSA e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AC - 424210/PE - 2004.83.00.003581-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MENDES VIEIRA & CIA LTDA
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AC - 440329/PE - 2003.83.00.006259-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FIGUEIRAS FARISAS CIA/ LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 434035/CE - 2007.05.00.098448-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ANTONIO CARLOS MAIA DE ARA-GÃO
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 85906/RN - 2008.05.99.000219-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de São Rafael
AGRTE	: ULISNEIDE LUCAS DE MACEDO PINHEIRO
ADV/PROC	: ARTHUR FELIPE PINHEIRO e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 436997/CE - 2001.81.00.002511-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: DECOR RAQUEL COM E IND DE MOVEIS E SERVIÇOS LTDA ME
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 437905/CE - 2008.05.00.013565-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: J AUGUSTO COM E IND DE MOVEIS E INSTALAÇÕES LTDA e outros
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 439808/CE - 2008.05.00.018049-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARIA DO SOCORRO LOPES COSTA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.00 0869 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 368/CE - 89.05.06988-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CLINICA RADIOLOGICA DENIZIO NASCIMENTO LTDA
REMTE	: JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 73476/PE - 2007.05.00.004521-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: AYDIL GUSMAO CARNEIRO DA SILVA
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AC - 406114/CE - 2007.05.00.005386-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOÃO HUMBERTO CARNEIRO LIMA
ADV/PROC	: ELIANE MARIA MATIAS LIMA e outro
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL



AC - 421371/PE - 2003.83.00.019568-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa
para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FERNANDO ACOSTA RODRIGUES

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 422645/PE - 2003.83.00.007433-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa
para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : R E FERRO E AÇO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 80945/SE - 2007.05.99.001445-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Umbaúba

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ALBERTO BARRETO DO NASCIMENTO
ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 423842/SE - 2007.05.00.057219-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de
Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

APDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL IMACU-
LADA CONCEICAO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 424037/CE - 2005.81.00.013298-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MANOEL LOPES CAVALCANTE e côn-
juge

ADV/PROC : DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS e ou-
tro

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEA-
RÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE
EXEC. FISCAIS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 424790/RN - 2006.84.00.002806-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MIRIAM GOMES DE LIMA

ADV/PROC : LEONARDO DIAS DE ALMEIDA e ou-
tro

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 425856/PE - 2006.83.00.009561-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especiali-
zada em Questões Agrárias)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM - PE

ADV/PROC : GABRIEL HENRIQUE CASTELO BRAN-
CO DE JESUS e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA
EM QUESTÕES AGRÁRIAS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 428954/CE - 2005.81.02.000611-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/
Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RICARDO WAGNER BEZERRA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 429168/PB - 2005.82.01.003257-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSÉ AGRA FERREIRA

ADV/PROC : BRENO ZENAIDE AGRA

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PA-
RAÍBA (CAMPINA GRANDE)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 430861/CE - 2007.05.00.088996-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : F P TECNICA DE INST E CONSTRUÇÃO
LTDA.

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 433636/PE - 2007.83.00.004354-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : SILVIO PARENTE VIANA

ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBU-
QUERQUE MARQUES e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 434048/CE - 2007.05.00.098396-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-
LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RETRAN REPRESENTAÇÕES E TRANS-
PORTES LTDA e outro

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 437319/PE - 2000.83.08.000772-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-
RIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ELENILDO FREIRE LIMA ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 439158/CE - 2008.05.00.014169-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GEORGE ALMEIDA DAMASCENO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 439957/CE - 2008.05.00.018107-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GERALDO LEITÃO MELO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.0008**70** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext.
Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-
razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 398189/AL - 2005.80.00.006961-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-
LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA - AL

ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e
outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALA-
GOAS (MACEIÓ)

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 398295/AL - 2004.80.00.004837-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : ESPEDITO ROCHA ALBUQUERQUE e
outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e ou-
tros

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 406442/PE - 2005.83.00.016868-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-
LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MARIA DO CARMO DE LIMA

ADV/PROC : ETIENE NIETE DE CASTRO

APDO : UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 413128/PB - 2004.82.01.003487-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : JOSÉ FRANCISCO DE MIRANDA

REPTE : HERCILIA MIRANDA

ADV/PROC : ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE e
outro

RECTE AD : JOSÉ FRANCISCO DE MIRANDA

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PA-
RAÍBA (CAMPINA GRANDE)

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 423791/SE - 2003.85.00.002609-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/
Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APTE : FABIO TORRES DA SILVA

ADV/PROC : DANIEL FABRÍCIO COSTA JÚNIOR e
outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SER-
GIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/
EXEC. PENAS

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 433261/RN - 2006.84.00.006868-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : GERALDO MOREIRA LIMA

ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL e outro

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 86252/PE - 2008.05.00.006555-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-
GARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : BIANOR BAIA

ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA
MOREIRA LYRA e outros

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 436886/CE - 2006.81.00.001365-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-
GARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : SINPRECE - SIND/ DOS TRABALHADO-
RES FEDERAIS EM SAUDE E PREVI-
DENCIA NO ESTADO DO CEARA

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO e outro

RECTE AD : SINPRECE - SIND/ DOS TRABALHADO-
RES FEDERAIS EM SAUDE E PREVI-
DENCIA SOCIAL NO CEARA

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Expediente CR/2008.000**871** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 363874/SE - 2002.85.00.007191-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SAMUEL FREIRE DA SILVA

ADV/PROC : JISELIA BATISTA SANTOS

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 411177/PE - 2004.83.00.000928-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LUIS AUGUSTO LIMEIRA DE MELO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 423693/PE - 2004.83.00.001412-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JERONIMO DE HOLANDA CAVALCAN-TI

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 429794/CE - 2007.05.00.082480-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LUCILENE MARIA SILVA ARRUDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 83684/PE - 2007.05.00.089332-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : COLEGIO BARAO DE SOUZA LEO LT-DA

ADV/PROC : RICARDO JOSÉ LUCAS PRAGANA FI-LHO e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 84204/SE - 2007.05.99.003496-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CONSTRUTORA SÃO LUIZ LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 434215/CE - 2007.05.00.103972-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMERCIO DE PIZZAS DON KALIFA LTDA e outro

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 437050/CE - 2008.05.00.006874-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ANGIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 437216/CE - 2008.05.00.006962-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CEREALISTA REAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 437263/CE - 2008.05.00.006993-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RENILSON GERALDO NOBREGA AL-MEIDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 437312/PE - 2000.83.08.000680-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Compe-tente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA XAVINEIDE DA SILVA SANTOS - ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 437383/PE - 2001.83.00.013197-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MORADASUL NEGOCIOS IMOBILIA-RIOS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 437868/CE - 2008.05.00.006804-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MODEC MONTAGEM DE DIVISORIA E COMÉRCIO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 437940/CE - 2008.05.00.013605-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : REINALDO E FILHO E CIA LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 439482/CE - 2008.05.00.014288-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSE DE ARIMATEIA BARBOSA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 439849/CE - 2008.05.00.018130-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEA-RÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXE-CUÇÕES FISCAIS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 439974/CE - 2008.05.00.018178-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOÃO PESSOA LOTERIAS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 445163/SE - 2008.05.99.001389-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO - SE

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 88653/SE - 2008.05.99.001643-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canindé de São Francisco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : PADILHA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 447948/PE - 2003.83.00.026404-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : HOMERO MOURA LACERDA DE MELO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000**872** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 404105/RN - 2006.84.00.003293-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : CÍCERO ALVES DA SILVA e outros

ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AC - 335284/AL - 2003.80.00.009266-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDAL-VO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : NELMA TOLEDO MENDONCA

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro

APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ADV/PROC : JANEA BURGOS RUFILO DE OLIVEIRA e outros

RECTE em RE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

AC - 389368/RN - 2004.84.00.008441-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ALMIR SERRA MARTINS MENEZES FILHO

ADV/PROC : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS e outros

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 393306/PE - 2003.83.00.025242-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especiali-zada em Naturalização)

APTE : NILZA MARIA RODRIGUES DA SILVA

ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES

APDO : UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AMS - 96324/RN - 2006.84.00.004359-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO BE-ZERRA

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE



AC - 422271/PE - 2007.05.00.061771-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa
para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SEVERINO CARLOS NOGUEIRA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 258411/AL - 2001.05.00.024714-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE
SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO
APDO : ADILSON MENEZES e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE
SAÚDE

AC - 425015/PE - 2002.83.00.008193-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa
para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MO-
BILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO
APDO : COMAPI - CIA AGROINDL DO PIAUI
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/
EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : CVM - COMISSÃO DE VALORES MO-
BILIÁRIOS

AC - 436173/PE - 2008.05.00.002308-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-
RIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AUTOMARO AUTOPEÇAS AMARO
FERREIRA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 443957/PE - 2006.83.00.008865-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-
LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa
para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MO-
BILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO
APDO : AGROPECUARIA VALE DO IPOJUCA
S/A
ADV/PROC : NILO AUGUSTO CAMARA SIMOES e
outros
RECTE AD : AGROPECUARIA VALE DO IPOJUCA S/A
RECTE em REsp : CVM - COMISSÃO DE VALORES MO-
BILIÁRIOS

AC - 445134/PE - 2002.83.00.008028-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Compe-
tente p/ Execuções Penais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MO-
BILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO
APDO : FAZENDA SANTA MARIA S/A
RECTE em REsp : CVM - COMISSÃO DE VALORES MO-
BILIÁRIOS

Expediente CR/2008.00**0873** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext.
Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-
razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 312267/CE - 2001.81.00.009856-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-
RIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUIS CARNEIRO DE OLIVEIRA e côn-
juge
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS COSTA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIS JORGE DE LIMA e outros
PARTE R : JJET CONSULTORIA E SISTEMAS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 377572/PE - 2005.05.99.002569-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Serra Talhada
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAIMUNDO REIS DE MACEDO e outros
APDO : MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO
LIMA
ADV/PROC : PAULO FERNANDO DE MOURA BAR-
ROS FILHO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 381614/SE - 2001.85.00.001752-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-
RIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSE EMERSON BARROS DANTAS e
cônjuge
ADV/PROC : ANA SIMEI TEIXEIRA NERY e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros
RECTE em RE : JOSE EMERSON BARROS DANTAS

AC - 406693/PB - 2003.82.00.002145-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-
RIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/
Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e
outro
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e
outros
APDO : ILMA MOURA DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : CARLOS FÁBIO ISMAEL DOS SANTOS
LIMA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 409978/SE - 2004.85.00.004624-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/
Execuções Penais)
APTE : ESTADO DE SERGIPE
ADV/PROC : PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 415334/PB - 2007.05.00.035501-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e
outros
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : LEONARDO DE LIMA MELO e outros
APDO : PEDRO FERREIRA DE LIMA incapaz
CURADOR : HELENA ALVES DE LIMA
DEF. PÚBLICO : MARIZETE BATISTA MARTINS
RECTE em REsp : CAIXA SEGURADORA S/A

AC - 434407/PE - 2007.83.00.009744-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA
e outros
APDO : ROSSEVELT CAVALCANTI DA SILVA
ADV/PROC : JOCELINO NUNES NETO e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 439193/PE - 2008.83.00.001455-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e ou-
tros
APDO : WILTON PEDRO DA SILVA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 440772/PE - 2008.83.00.004625-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO
e outros
APDO : JOSE RONALDO CANDIDO DA SILVA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS

AC - 442056/PB - 2007.82.00.005216-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
APDO : MARTINHO DANTAS BANDEIRA
ADV/PROC : LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA
RECTE AD : MARTINHO DANTAS BANDEIRA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 444552/PE - 2000.83.00.000932-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e
outros
APDO : ANILTON JOSÉ FERREIRA BARBOSA e
cônjuge
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e ou-
tros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 450660/CE - 2007.81.00.012150-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO JOSE DE ARAUJO COSTA
ADV/PROC : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FLORIANO BENEVIDES DE MAGA-
LHÃES NETO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.00**0874** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext.
Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-
razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AR - 5171/RN - 2005.05.00.010417-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara de Natal
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e
outros
RÉU : DASLUCE PINHEIRO MONTENEGRO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 411495/AL - 2006.80.00.002897-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-
DO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO
NETO
APTE : BANCO ITAÚ S/A
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚ-
JO e outros
APDO : OS MESMOS
APDO : ESTADO DE ALAGOAS
RECTE AD : ESTADO DE ALAGOAS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : BANCO ITAÚ S/A
RECTE em RE : BANCO ITAÚ S/A

AC - 432148/PE - 2007.83.00.009189-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-
DO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUER-
RA
APDO : BARTOLOMEU CARRAZONE SILVA
ADV/PROC : KARINA LINS LUNDGREN HOLANDA
PINTO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 440705/CE - 2003.81.00.016268-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : ANGELA TAVARES MADEIRO
ADV/PROC : LUIS ALBERTO BURLAMAQUI
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 446425/CE - 2006.81.00.013031-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA CLEIDE ARAUJO BEZERRA e outro
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
RECTE em REsp : MARIA CLEIDE ARAUJO BEZERRA
AC - 448746/CE - 2001.81.00.007291-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : FRANCISCO CARLOS DE SOUSA
REPTTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente CR/2008.00**0875** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 339238/RN - 2003.84.00.004277-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : JOSE AZEVEDO FAUSTINO
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros
RECTE em REsp : JOSE AZEVEDO FAUSTINO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em RE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 408280/SE - 2003.85.00.002280-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros
APTE : MANOEL ALVES DE LIMA
ADV/PROC : RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : MANOEL ALVES DE LIMA
AC - 408282/SE - 2003.85.00.004082-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros
APTE : MANOEL ALVES DE LIMA
ADV/PROC : RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : MANOEL ALVES DE LIMA
RECTE em REsp : MANOEL ALVES DE LIMA
AC - 431318/CE - 2004.81.00.022362-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA
ADV/PROC : VANUSE CANDEIRA SOEIRO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 439020/PE - 2008.83.00.002192-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : GENILDO JOSE DA SILVA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AC - 441453/RN - 2007.84.00.006123-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CARLOS ERNANI AVELINO BEZERRA e outro
ADV/PROC : FERNANDO GURGEL PIMENTA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : CARLOS ERNANI AVELINO BEZERRA
RECTE em REsp : CARLOS ERNANI AVELINO BEZERRA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : CARLOS ERNANI AVELINO BEZERRA
Expediente CR/2008.00**0876** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 148116/PB - 98.05.44164-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TRANSPORT S RISTAR S/A e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AMS - 72734/CE - 2000.05.00.033233-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ATUALPA PARENTE E CIA/ LTDA
ADV/PROC : LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AMS - 73298/SE - 2000.05.00.038179-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : A L SANTOS LTDA
ADV/PROC : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AMS - 87304/CE - 2000.81.00.000015-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CONSTRUTORA CAMARÁ LTDA
ADV/PROC : SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : Juízo Federal da 3a Vara do Ceará
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 76888/SE - 2007.05.99.000763-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MANOEL ALMEIDA CUNHA
AGRDO : LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 425514/PE - 2003.83.00.026052-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ CARLOS DE URQUIZA E SILVA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 425531/PE - 2004.83.00.000894-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASA DO CRIADOR LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 426497/PE - 2003.83.00.019221-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CHELONIA TURISMO E SERVIÇOS LTDA.
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 428529/PE - 2002.83.00.007237-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCIL MERCANTIL IMBIRIBEIRA LTDA.
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 428629/PE - 2001.83.00.012275-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROLIMAN COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 428648/PE - 2001.83.00.005745-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ESTOFADOS E FORRAÇÕES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AMS - 100919/PE - 2007.83.00.011696-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : NATUSENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : GUSTAVO QUEIROZ GALVAO
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
AC - 436684/PE - 2001.83.00.004547-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARTEMARCANTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 437234/CE - 2008.05.00.006934-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOLATAS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 438034/PE - 2001.83.00.002585-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SONORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL



AC - 442934/CE - 2008.05.00.023218-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CONSTRUTORA MAKETE IND. E COM. LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.000 878 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AMS - 74410/PB - 2000.05.00.054070-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: EMPRESA VIAÇÃO BONFIM S/A e outro
ADV/PROC	: RHÚBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA e outros
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AMS - 91135/CE - 2003.81.00.016620-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: NISSIN BRASIL INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
ADV/PROC	: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 407578/CE - 2000.81.00.003045-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FORMETAL IND/ COM/ LTDA e outros
ADV/PROC	: JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AC - 425104/PB - 2007.05.00.066840-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: RECPROL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE PRODUTOS LTDA e outros
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 82057/PE - 2007.05.00.071540-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: ANTÔNIO CARLOS TOMÉ
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 429502/CE - 2007.05.00.082215-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: REGINA LUCIA MACHADO DE ARAÚJO
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 429628/CE - 2007.05.00.082200-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PROCOL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL

AC - 432516/PB - 2007.05.00.093627-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MUSIDISCO DISCOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADV/PROC	: MANOEL MARLENO BARROS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 437804/CE - 2008.05.00.007087-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: TESLA ENGENHARIA ELETRICA LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.000 879 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 360086/AL - 2003.80.00.010064-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
DEF. PÚBLICO	: ALISSON WANDER PAIXAO e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros
RECTE em REsp	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGTR - 64785/AL - 2005.05.00.036531-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
AGRDO	: ÂNGELA ÁVILA DE CARVALHO MELO e outros
ADV/PROC	: JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 73663/PB - 2007.05.00.004740-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: GUTENBERG DE ARAÚJO
ADV/PROC	: ROBERGIA FARIAS ARAUJO
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 77344/PE - 2007.05.00.029568-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
AGRDO	: ANITA LUIZA DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC	: MARIA SOLANGE VALENÇA DO NASCIMENTO e outro
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 80667/PB - 2007.05.00.062033-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ISAAC MARQUES CATÃO e outros
AGRDO	: JOSE BARBOSA FIGUEIREDO
ADV/PROC	: HELCIO STALIN GOMES RIBEIRO
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 80669/PB - 2007.05.00.062009-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
AGRDO	: CARLOS WAGNER LEITE FERREIRA
ADV/PROC	: JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 434061/PE - 2007.05.00.098160-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MAIRA SONIA SANTOS DE OLIVEIRA e cônjuge
ADV/PROC	: VALTER MARIO PESTANA e outros
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: BRUNA MAGGI DE SOUSA
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: MAIRA SONIA SANTOS DE OLIVEIRA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 439264/PE - 2008.83.00.002220-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	: CARMEM LUCIA DE QUEIROZ PIRES
RECTE em REsp	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AC - 444669/RN - 2007.84.00.010382-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: KILDERE GOMES DE LIMA E SILVA e outros
APDO	: JOSÉ EDNARTO DO REGO
ADV/PROC	: JOSÉ SÁVIO LOPES
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 445400/CE - 2008.05.00.028677-2	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO	: ANTONIO CESAR DE ALMEIDA CARDOSO e outro
ADV/PROC	: VALDIR NEVES DA SILVA COSTA e outro
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 446828/CE - 2007.81.00.005809-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros
APDO	: MORAIS CONSTRUÇOES COM/ IND/ E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV/PROC	: JORGE EDUARDO PEREIRA DA COSTA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em RE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 450377/PB - 2006.82.00.007974-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: MARIA DE CARVALHO BORBA
ADV/PROC	: RIVANA CAVALCANTE VIANA
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros
RECTE AD	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente CR/2008.000 880 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 93154/CE - 96.05.01545-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARIA NEDINA DE MIRANDA QUARESMA
ADV/PROC	: MARCIO MILITÃO SABINO e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 169028/CE - 99.05.20437-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARIA SOARES DA PAZ
ADV/PROC	: MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
RECTE em RE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
AGTR - 69620/PE - 2006.05.00.044470-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: DISTRIBUIDORA GUARARAPES DE BE-BIDAS LTDA
AGRDO	: SIDNEY WANDERLEY SILVA
AGRDO	: SERGIO WANDERLEY SILVA
AGRDO	: AURINO WANDERLEY DE BARROS E SILVA
AGRDO	: MARIA MARGARIDA JUCENE WAN-DERLEY SILVA
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
AC - 407108/CE - 2007.05.00.005787-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: ALTINA AUGUSTA DOS SANTOS
ADV/PROC	: NICASIO DAMO e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
RECTE em RE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
AC - 409535/PB - 2004.82.01.001052-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: ROSILÂNIA GOMES BATISTA
ADV/PROC	: CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOU-SA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
AGTR - 81696/CE - 2007.05.00.067375-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: MARIA LUIZA DA SILVA
ADV/PROC	: DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e ou-tro
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
AC - 428200/CE - 2007.05.00.076819-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FRANCISCA CANDIDA DA CONCEI-CAO e outros
ADV/PROC	: NICASIO DAMO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL

RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
AC - 443140/CE - 2001.81.00.021859-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-GARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ANTONIA RODRIGUES RUFINO
ADV/PROC	: VANDECLEIA FERNANDES LIMA e outro
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
AC - 448507/PE - 2004.83.08.001304-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-GARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Compe-tente p/ Execuções Penais)
APTE	: CICERO MEDEIROS DA SILVA
ADV/PROC	: ANTONIA MARLI RODOVALHO FER-REIRA DE MENEZES
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL

CORREGEDORIA GERAL

ATOS DE 13 DE OUTUBRO DE 2008
O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 691 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 13/10/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. GEORGE MARMELESTEIN LIMA, para participar do seminário *Os 20 anos da Constituição Federal de 1988 e os 3 anos da Justiça Federal em Sobral*, na cidade de Sobral-CE.

Nº 692 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 20/10/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. GEORGE MARMELESTEIN LIMA, para proferir palestra sobre: *Os Direitos Fundamentais nos 20 anos da CF/88*, em Recife-PE.

Nº 693 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 10ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 13/10/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. ALCIDES SALDANHA LIMA, e de afastamento do MM. Juiz Federal Substituto Dr. NAGIBE DE MELO JORGE NETO, para proferir palestra no Seminário *Os 20 anos da Constituição Federal de 1988 e os 3 anos da Justiça Federal em Sobral*, na cidade de Sobral-CE.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 02960,0697/2008-06, deste Gabinete, de interesse do MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL, da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, resolve:

Nº 694 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. EDUARDO DE MELO GAMA, da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, prestar auxílio na 17ª Vara da citada Seção Judiciária, a partir de 10/10/2008 até ulterior deliberação.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 695 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. EDUARDO DE MELO GAMA, da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 17ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 21 a 27/10/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL, e de licença para tratamento de saúde da MM. Juíza Federal Substituta Dra. PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL.

Nº 696 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. CRISTIANE MENDONÇA LAGE, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 15/10/2008, em razão de afastamento da MM. Juíza Federal Dra. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, para assistir a Sessão Solene de entrega da *Medalha da Ordem do Mérito Pontes de Miranda* ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Dr. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, neste Tribunal.

Nº 697 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO DE PAIVA GADELHA, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 13 a 14/10/2008, em razão de prazo para entrar em exercício do MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA.

II - REVOGAR, a partir de 13/10/2008, o item I do Ato nº 556/CG, de 25/08/2008.

Nº 698 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. TÉRCIUS GONDIM MAIA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 9ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 15 a 18/10/2008, em razão de prazo para entrar em exercício do MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, e de afastamento do MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO DE PAIVA GADELHA, para participar do *Curso de Direito Tributário*, promovido pela ESMAFE da 5ª Região, em Aracaju-SE.

Nº 699 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO DE PAIVA GADELHA, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 19 a 27/10/2008, em razão de prazo para entrar em exercício do MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA.

Nº 700 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO, da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, a partir de 13/10/2008 até ulterior deliberação, em razão de remoção do MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, para a 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba.

Nº 701 - I - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. AMANDA GONÇALEZ STOPPA, da 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 10/10/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

II - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 659/CG, de 29/09/2008.

Nº 702 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. HALLISON RÊGO BEZERRA, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 4ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 15/10/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, para participar da Sessão Solene de entrega da *Medalha da Ordem do Mérito Pontes de Miranda* ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Dr. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, neste Tribunal, e de férias da MM. Juíza Federal Substituta Dra. GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE.

Nº 703 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. ANDRÉA MÁRCIA VIEIRA DE ALMEIDA, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 13 e 14/10/2008, em razão de afastamento da MM. Juíza Federal Dra. LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, para participar de reunião da AJUFE, em Brasília-DF.

PORTARIA DE 13 DE OUTUBRO DE 2008
O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.001601-0,

Considerando que foi reconhecido o direito dos Magistrados a 60 (sessenta) dias de férias relativos ao ano de ingresso nos quadros da Magistratura da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, inclusive com o pagamento do terço remuneratório constitucional, conforme o posicionamento firmado pelo Conselho de Administração deste Tribunal na Sessão de 13/12/2006, à apreciação do PA nº 2006.00.00.000248-8, e pelo Conselho da Justiça Federal na Sessão de 07/03/2008, ao julgamento dos Processos nºs 2007160013 e 2006163182, observado o entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal na Sessão de 05/09/2007, ao exame do PA nº 2007.00.00.002564-0, resolve:

Nº 184 - AUTORIZAR o usufruto de dias de férias do MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA, da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, a seguir discriminados:

PERÍODO AQUISITIVO	USUFRUTO	Nº DE DIAS
1º/1993	01 a 30/12/2008	30

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.001602-2, resolve:

Nº 185 - ADIAR, *sine die*, o usufruto do dia 09/10/2008 do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2007, do MM. Juiz Federal Dr. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, da 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral



Tribunal Regional Eleitoral

PRESIDÊNCIA

EDITAL

O Desembargador ESTEVAM MAIA, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos do artigo 25 da Resolução TSE nº 22.712/2008, FAZ SABER aos representantes dos partidos políticos, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como aos demais interessados que tiverem conhecimento do presente Edital, que, em face das Eleições Municipais de 2008, serão realizadas, de acordo com o cronograma abaixo, **no horário compreendido entre 8 e 12 horas**, no Centro de Operações da Justiça Eleitoral, localizado nesta Capital, no SGON, Quadra 1, Lotes 40/50/60, as AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DE CARGA E LACRAÇÃO DAS URNAS ELETRÔNICAS que serão utilizadas na coleta de justificativas de ausência de voto concernentes ao segundo turno do referido pleito. Tais eventos contarão com as presenças dos servidores do TRE/DF, bem como dos técnicos responsáveis pela preparação das urnas eletrônicas, conforme relações a seguir:

CRONOGRAMA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DE CARGA E LACRAÇÃO DAS URNAS ELETRÔNICAS		
Data	Zonas Eleitorais	Quantidade de urnas, inclusive de contingência
20 de outubro de 2008	1ª, 9ª, 14ª e 18ª	216
21 de outubro de 2008	2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 10ª, 13ª e 17ª	211
22 de outubro de 2008	7ª, 8ª, 11ª, 12ª, 15ª, 16ª, 19ª, 20ª e 21ª	202
Total de urnas eletrônicas		629

SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL
Alexandre Sattin da Costa Ribeiro
Ana Cristina Fortes Santin
Anderson de Souza Menezes
Andrey Bernardes Pousa Corrêa
Carlos Alberto C. Ribeiro
Carlos Roberto de Menezes
Cláudia Coimbra Barbosa
Cleber Antônio da Silva
Cleonice Acioli Figueiredo
Daniel da Silva Landim
Ebenezer Alves dos Santos Júnior
Ednilta Moreira dos Santos
Eliana Eliete Paulino Lombello
Eneias Ferreira de Freitas
Giuliano Amaral Souza
Guilherme Luiz Santos da Silva
Haika Mendes de Amorim
Igor Takiko Paiva
Ivana Lúgia França de S. Holanda
Jeff Barreira Lima
Leonardo Tolentino de Amorim
Luiz Antônio Campos
Marcelo Missias Gomes
Márcia de Medeiros Resende
Marco Aurélio Nogueira Jales
Maria Aline de Freitas Corrêa
Marno Pereira de Melo
Nelson Antônio Guimarães Neto
Rafael Dittberner
Renato de Mello Milhomen
Ricardo Akio Nishiyama
Ricardo Negrão de Oliveira
Rodrigo Gonçalves Parreira
Rodrigo Rodrigues
Sandra Mary dos Santos Lima
Symball Rufino de Oliveira
William George de Miranda Pereira

TÉCNICOS RESPONSÁVEIS PELA PREPARAÇÃO DAS URNAS ELETRÔNICAS	CPF
Alessandra Silva Cardoso	841.002.651-15
Auda da Silva	610.441.301-30
Daniel Marchiori S. Rodrigues	710.787.621-04
Francinalva da Silva Costa	012.192.881-07
Francinete de Silva Costa	005.769.751-50
Henrik Alves Almeida	025.696.281-23
Hugo Leonardo Rodrigues de Souza	015.648.506-90
Ivanice Gomes Ribeiro	005.991.431-93
Ivoneide Alves dos Santos	969.403.441-87
Janaina Alves F. Rodrigues	958.062.371-68
Jhonata G. Pereira	004.250.491-08
José Luiz Brito de Oliveira	707.924.101-49
José Maria de Assis	863.806.481-00
Josefa Jucileide do Silva Oliveira	723.009.901-30
Kelly da Costa Barros	723.143.621-87

Lidiane Costa Gândara	938.082.401-72
Marcelo Alves Ferreira	019.674.381-88
Patrícia Carvalho Pereira	706.275.331-91
Rita de Cássia Ferreira dos Santos	709.986.121-20
Silvia Helena Ferreira	701.826.711-00
Valdireny Rodrigues Silva	635.363.581-87

Brasília/DF, em 14 de outubro de 2008.

RICARDO NEGRÃO DE OLIVEIRA
Secretário de Tecnologia da Informação

2ª ZONA ELEITORAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Nº 44/2008 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL Nº 51/2008
CLASSE CIE - *CANCELAMENTO DE Inscrição Eleitoral*
Eleitora: Raimunda Vilani Ferreira de Carvalho
Sentença nº 180/2008
Trata-se de Ofício nº 003/2008, procedente do 7º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF, de fl. 02, que encaminhou a relação de pessoas falecidas no mês de dezembro/2007, dentre as quais **Raimunda Vilani de Carvalho Pereira**, nascida em 23/08/1961, filha de José Ferreira de Carvalho e Luzia Ferreira de Carvalho. Efetuda a consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores foi localizada a inscrição nº **0017.4954.2046**, em situação regular, pertencente à eleitora **Raimunda Vilani Ferreira de Carvalho**, nascida em 23/08/1961, filha de José Ferreira de Carvalho e Luzia Ferreira de Carvalho, conforme espelho de fl. 05.

LOCAL: CENTRO DE ENSINO CANDANGUINHO				
NOME DO ELEITOR	INSCRIÇÃO	FUNÇÃO	MRJ	TURNO
JULIO CESAR OLIVEIRA PEREIRA	0133 8003 2062	PRESIDENTE	212	2º

LOCAL: RODOFERROVIÁRIA				
NOME DO ELEITOR	INSCRIÇÃO	FUNÇÃO	MRJ	TURNO
UBIRAJARA DOS SANTOS SALLES	0070 4225 2062	2º MESÁRIO	203	2º

LOCAL: CASA THOMAS JEFFERSON				
NOME DO ELEITOR	INSCRIÇÃO	FUNÇÃO	MRJ	TURNO
ROBERTA DUARTE BRITO	0566 7215 0825	1º SECRETÁRIO	232	2º

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio desta 11ª Zona Eleitoral. Para os fins do § 8º do art. 10 e do art. 11 da Resolução TSE n.º 22.712/2008, os prazos começarão a fluir a partir da publicação deste. Este Juízo tem assento no SHCES Q. 1.409, Lote 01 - Cruzeiro Novo. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 14 dias do mês de outubro de 2008. Eu, Elaine Veloso Ruas _____, Chefe da 11ª Zona Eleitoral, o subscrevo.

WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO
Juíza da 11ª Zona Eleitoral do DF

A Dra. Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro, MMª. Juíza Titular da 11ª Zona Eleitoral do DF, faz saber a todos quantos virem este edital ou dele conhecimento tiverem que proferiu a seguinte sentença no processo abaixo relacionado:

PROCESSO A 226/98
ASSUNTO: Suspensão e Restituição de Direitos Políticos
MOTIVO: Condenação Criminal
ELEITOR: DEUSMAR DA COSTA CARVALHO
SENTENÇA (fl. 22) "Determino o restabelecimento dos Direitos Políticos de DEUSMAR DA COSTA CARVALHO, Inscrição Eleitoral nº 7358752003, desta 11ª Zona Eleitoral, por intermédio do comando do FASE 370, ante a comprovação do fim do impedimento, conforme documentos acostados às fls. 18/19, bem como à luz do que preconizam os arts. 52 e 53, II, a, da Resolução/TSE nº 21.538/2003....". Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 13 dias do mês de outubro de 2008, eu, Elaine Veloso Ruas, Chefe do Cartório da 11ª Zona Eleitoral, localizado no SHCES Quadra 1409, Lote 01, Cruzeiro Novo/DF, o subscrevo.

WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO
Juíza Titular da 11ª Zona Eleitoral/DF

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 42/2008

A Meritíssima Juíza Titular da 12ª Zona Eleitoral, Drª DELMA SANTOS RIBEIRO, faz saber que foram proferidas as seguintes decisões:

Processo nº 08000032/2005 - Classe 7
Assunto: Suspensão dos Direitos Políticos e Inelegibilidade
Interessado: ELIANE REGINA MOURA FERNANDES
Decisão nº 193/2008: "...declaro a INELEGIBILIDADE de ELIANE REGINA MOURA FERNANDES pelo prazo de três anos após o cumprimento da pena que ocasionou a suspensão, nos termos do art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e determino a nova inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante digitação do código FASE 337 - suspensão dos direitos políticos/inelegibilidade para a referida inscrição...Ceilândia, 13 de outubro de 2008."

Realizadas as diligências, constatou-se que a eleitora **Raimunda Vilani Ferreira de Carvalho** e a falecida **Raimunda Vilani de Carvalho Pereira** são a mesma pessoa, consoante informação da Senhora Chefe do Cartório, à fl.20. É o relatório. Decido. Observando-se o disposto no inciso IV do § 1º do Art. 71 do Código Eleitoral, e após realização das devidas diligências e comprovação da ocorrência do falecimento da eleitora, conforme certidão de óbito de fl. 13, determino a publicação de edital, comunicando que a inscrição eleitoral nº **0017.4954.2046** será cancelada em função do falecimento da eleitora **Raimunda Vilani Ferreira de Carvalho**, bem como o registro do FASE 019 (falecimento), após a reabertura do cadastro eleitoral, para a inscrição em referência, após o decurso do prazo legal, sem que haja manifestação em sentido contrário. Publique-se .Registre-se. Arquive-se. Paranoá/DF, 10 de outubro de 2008.

DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES
Juíza Eleitoral da 2ª ZE

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAL DE NOMEAÇÃO, CONVOCAÇÃO E INTIMAÇÃO DE MESÁRIOS SUBSTITUTOS

A Dra. WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, Juíza da 11ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, na forma da Lei etc. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, NOMEIA, CONVOCA e INTIMA os Mesários abaixo relacionados desta 11ª Zona Eleitoral, para atuarem na referida função a partir das 7h00 do dia 26 de outubro de 2008, em 2º turno, no local informado a seguir, o que faz com esteio no § 7º do art. 10 da Resolução TSE n.º 22.712/08.

Processo nº 08000122/2007 - Classe 7
Assunto: Suspensão dos Direitos Políticos e Inelegibilidade
Interessado: EMERSON BERNARDES GOMES
Decisão nº 198/2008: "...declaro a INELEGIBILIDADE de EMERSON BERNARDES GOMES pelo prazo de três anos após o cumprimento da pena que ocasionou a suspensão, nos termos do art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e determino a nova inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante digitação do código FASE 337 - suspensão dos direitos políticos/inelegibilidade para a referida inscrição...Ceilândia, 13 de outubro de 2008."

Processo nº 9208/2008 - Classe 6
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2007
Interessado: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB
Decisão nº 192/2008: "...ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 37, caput, da Lei n.º 9.096/95, art. 27, inciso III e art. 28, inciso IV, ambos da Resolução n.º 21.841/04 do TSE e acolhendo o parecer Ministerial de folhas 53-56, DESAPROVO as contas prestadas pela representação zonal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, referente ao exercício financeiro de 2007 e DETERMINO a imediata suspensão, com perda, das cotas do fundo partidário, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta decisão...Ceilândia, 13 de outubro de 2008."

Dado e passado nesta 12ª Zona Eleitoral, sita à QNM 12, Via NM 12A, Lotes 2-4. Eu, Marcos Leandro Leitão Santiago - Chefe do Cartório da 12ª Zona Eleitoral, redigi o presente edital, que vai devidamente conferido. Ceilândia/DF, 14 de outubro de 2008.

DELMA SANTOS RIBEIRO
Juíza Titular da 12ª Zona Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

Edital Nº 52/2008

O Doutor WANDER LAGE ANDRADE JÚNIOR, Juiz Titular da 16ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, no processo abaixo, proferiu a seguinte decisão:

Processo n.º: 108/2008 - 16ªZE/DF
Interessado: ADRIANO SILVA DE ARAÚJO e OUTROS
Assunto: Cancelamento de inscrição eleitoral - Óbito
DECISÃO

Vistos etc, Constata-se, consoante os documentos acostado aos autos, que os eleitores *infra* faleceram, devendo, por conseguinte, ser cancelada as inscrições eleitorais:



INSCRIÇÃO	FALECIDO	NOME MÃE	NASCIMENTO	ÓBITO
0148 6330 2089	Adriano Silva de Araújo	Maria do Rosário Silva de Araújo	21/10/1977	18/02/2008
0059 6760 2003	Alexandre Ferreira da Silva	Servalina Figueiredo da Silva	04/06/1934	01/06/2008
0097 2708 2062	Alexandre José Barbosa do Carmo	Maria dos Santos Barbosa Carmo	14/05/1973	12/02/2008
0128 0149 2062	Ana Paula dos Santos	Lizarda dos Santos	10/09/1968	13/01/2008
0144 3971 2097	Anastácio Andrade Silva	Maria da Conceição Andrade	27/05/1951	16/05/2008
0060 5942 2020	Anizio Zalen de Oliveira	Maria Luiza de Jesus	31/10/1952	04/05/2008
0116 1046 2089	Antônio Felício Sobrinho	Joaquina Bezerra de Souza	30/12/1926	24/02/2008
0060 6028 2054	Antônio José Barbosa	Maria Viana de Sousa	10/03/1949	04/01/2008
0061 8153 2089	Aurino Duarte	Antonia Rosa Duarte	22/08/1938	09/01/2008
0059 7056 2038	Cassimira Honoria da Costa	Nedina Soares da Silva	03/03/1937	11/02/2008
0060 1901 2038	Domingas Rosas Torres	Izabel Rosas	09/05/1918	18/01/2008
0059 7383 2003	Francisca das Chagas Lopes	Maria Eliza Lopes	12/09/1958	17/02/2008
0060 8637 2038	Francisca de Sousa Nunes	Francisca Nunes de Oliveira	31/01/1931	30/04/2008
0148 1168 2054	Francisca Fernandes da Cunha Magalhães	Engraca Ferreira dos Santos	25/08/1938	18/06/2008
0027 1125 2070	Francisca Martins Ramos	Maria Alves da Silva	08/02/1954	21/04/2008
0061 5796 2038	Francisco Dantas de Carvalho	Maria do Livramento de Albuquerque	10/11/1945	18/04/2008
0060 8825 2020	Gerusa Ribeiro Bastos de Lima	Antonia Ribeiro Bastos	03/07/1947	02/03/2008
0148 7340 2003	Gilmara Terezinha Rodrigues	Terezinha Maria Rodrigues	14/11/1976	14/03/2008
0060 8945 2038	Irany Ribeiro de Assis	Libania Milhomem Ribeiro	16/07/1931	16/02/2008
0048 7330 2003	Izabel Pereira Leite	Quiteria Alves da Conceição	12/10/1945	26/03/2008
0060 9038 2097	Jefferson Bezerra da Silva	Sebastiana Batista da Silva	09/02/1952	04/03/2008
0060 2897 2070	João Batista Vieira	Gaudencia Soares Vieira	24/11/1952	02/04/2008
0061 6287 2089	João José de Sousa	Belisa Francisca da Conceição	25/04/1930	30/04/2008
0060 9407 2046	José Ribamar Lima	Editte Ferreira Lima	15/10/1966	14/02/2008
0059 4694 2089	Josefa Pereira do Nascimento Magalhães	Carmelita Maria do Nascimento	26/02/1958	09/03/2008
0061 2905 2062	Luiz do Amaral Pereira	Benedita Teixeira do Amaral Pereira	27/03/1940	15/03/2008
0061 9099 2054	Manoel Vilas Boas de Oliveira	Francisca Maria de Jesus	15/11/1927	06/03/2008
0061 3011 2097	Manuel Domingos da Silva	Joana Maria da Conceição	10/07/1916	26/02/2008
0059 4840 2011	Maria Auxiliadora Francisca da Cunha	Maria Luiza dos Santos	09/11/1951	26/03/2008
0180 6437 2003	Maria da Conceição Pereira Lima	Martinha Pereira Lima	08/12/1952	04/04/2008
0156 3762 2003	Maria das Dores Souza	Apolinia Bezerra de Souza	08/03/1930	19/05/2008
0016 7568 2003	Maria de Fatima Alves Paz	Julia da Silva Alves	26/06/1955	14/03/2008
0027 6066 2054	Maria de Fátima Correia Neto	Maria Sousa Correia	08/06/1955	14/03/2008
0061 9320 2003	Maria Fernandes Brito	Alzira Maria do Carmo	19/05/1936	06/02/2008
0061 7452 2038	Maria José Alves Moreira	Alexandrina Franquilina da Conceição	08/11/1939	11/05/2008
0185 2189 2046	Marlon Nogueira da Silva	Sonia Regina Leite Nogueira da Silva	09/03/1982	19/04/2008
0116 2786 2070	Nêlio de Almeida Foncêca	Maria Dulce de Almeida Foncêca	19/07/1976	09/03/2008
1366 3191 0167	Nelson Artur Rodrigues	Josefa Maria da Conceicao Rodrigues	25/09/1957	24/05/2008
0047 4516 2070	Orlando Clemente da Costa	Joana Gertrudes Conceicao	24/04/1942	14/02/2008
0061 3787 2038	Osmarina Cavalcante de Araujo	Francisca Cavalcante de Araujo	06/08/1940	01/06/2008
1524 0876 0124	Otacilio Freitas Jorge	Regina Fausto	08/11/1928	20/05/2008
0120 7440 2038	Pedro Jorge da Silva	Maria Calypso da Silva	24/12/1940	13/06/2008
0196 5971 2070	Rogério Brasileiro dos Santos	Conceicao de Maria Brasileira dos Santos	08/10/1978	20/03/2008
0061 4243 2054	Rosa Maria da Costa Sousa	Gerarda Sousa da Costa	22/12/1951	10/03/2008
0199 4892 2011	Röseberg Pereira Caitano	Gildete Pereira Caitano	10/12/1985	10/04/2008
0136 3993 2054	Rosembergue Morais Rafael	Maria de Guadalupe Morais de Anchieta	24/02/1978	17/06/2008
0196 8887 2038	Soraia de Sousa Silva	Hermelinda de Sousa Silva	05/09/1987	07/03/2008
0062 0069 2097	Suzete Maria de Jesus	Dionizia Maria de Jesus	15/07/1951	20/05/2008

Posto isso, com base no art. 71, inc. IV, da Lei n.º 4.737/65, **CANCELO** as inscrições dos eleitores, Adriano Silva de Araújo, n.º 014863302089, Alexandre Ferreira da Silva, n.º 005967602003, Alexandre José Barbosa do Carmo, n.º 009727082062, Ana Paula dos Santos, n.º 012801492062, Anastácio Andrade Silva, n.º 014439712097, Anizio Zalen de Oliveira, n.º 006059422020, Antônio Felício Sobrinho, n.º 011610462089, Antônio José Barbosa, n.º 006060282054, Aurino Duarte, 006181532089, Cassimira Honoria da Costa, n.º 005970562038, Domingas Rosas Torres, n.º 006019012038, Francisca das Chagas Lopes, n.º 005973832003, Francisca de Sousa Nunes, n.º 006086372038, Francisca Fernandes da Cunha Magalhães, n.º 014811682054, Francisca Martins Ramos, n.º 002711252070, Francisco Dantas de Carvalho, 006157962038, Gerusa Ribeiro Bastos de Lima, n.º 006088252020, Gilmara Terezinha Rodrigues, n.º 014873402003, Irany Ribeiro de Assis, n.º 006089452038, Izabel Pereira Leite, n.º 004873302003, Jefferson Bezerra da Silva, n.º 006090382097, João Batista Vieira, n.º 006028972070, João José de Sousa, n.º 006168972089, José Ribamar Lima, n.º 006094072046, Josefa Pereira do Nascimento Magalhães, n.º 005946942089, Luiz do Amaral Pereira, n.º 006129052062, Manoel Vilas Boas de Oliveira, n.º 006190992054, Manuel Domingos da Silva, 006130112097, Maria Auxiliadora Francisca da Cunha, n.º 005948402011, Maria da Conceição Pereira Lima, n.º 018064372003, Maria das Dores Souza, n.º 015637622003, Maria de Fátima Alves Paz, n.º 001675682003, Maria de Fátima Correia Neto, n.º 002760662054, Maria Fernandes Brito, n.º 006193202003, Maria José Alves Moreira, n.º 006174522038, Marlon Nogueira da Silva, n.º 018521892046, Nêlio de Almeida Foncêca, n.º 011627862070, Nelson Artur Rodrigues, n.º 136631910167, Orlando Clemente da Costa, n.º 004745162070, Osmarina Cavalcante de Araújo, n.º 006137872038, Otacilio Freitas Jorge, n.º 152408760124, Pedro Jorge da Silva, n.º 012074402038, Rogério Brasileiro dos Santos, n.º 019659712070, Rosa Maria da Costa Sousa, n.º 006142432054, Röseberg Pereira Caitano, n.º 019948922011, Rosembergue Morais Rafael, 013639932054, Soraia de Sousa Silva, n.º 019688872038, Suzete Maria de Jesus, n.º 006200692097, inscritos nesta 16ª Zona Eleitoral, determinando, que seja comandado em seus registros o **Código FASE 019**, Cancelamento "Falecimento".

E, para constar, eu, Omar Luiz da Costa Júnior, Chefe do Cartório da 16ª Zona Eleitoral, conferi o presente Edital.

Ceilândia-DF, 14 de outubro de 2008.
WANDER LAGE ANDRADE JÚNIOR
Juiz da 16ª Zona Eleitoral
Ceilândia Norte - DF

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 47/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

A Excelentíssima Senhora Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Doutora LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES DE SOUSA, FAZ SABER que proferiu sentença para os processos relacionados a seguir:

Processo nº 17000307/2006-- CLASSE VII
Interessado: JEAN CARLOS MARQUES DA COSTA
Assunto: Restabelecimento de Direitos Políticos - Fase 370
SENTENÇA N.º 175/2008 (...).De tudo exposto e com fundamento no art. 52 § 3º da Resolução nº 21.538/03-TSE, determino para o eleitor JEAN CARLOS MARQUES DA COSTA, inscrição eleitoral nº 012379752011-17ºZE/DF, o registro do FASE 370 (cessação do impedimento) no cadastro do Sistema de Alistamento Eleitoral-ELO/TSE e declaro a sua inelegibilidade, por 3 (três) anos, mediante o registro do Fase 540, no mencionado Cadastro. Registre-se. Publique-se. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Gama/DF, 01 de outubro de 2008. Luciana Freire Naves Fernandes Gonçalves Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral - DF

Processo nº 0170001042/2003- CLASSE VII
Interessado: CARLOS JOSÉ DE SOUZA
Assunto: Restabelecimento de Direitos Políticos - Fase 370
SENTENÇA N.º 182/2008 (...).Pelo exposto, e com fundamento no art. 52 § 3º da Resolução nº 21.538/03-TSE, determino a regularização da situação eleitoral de CARLOS JOSÉ DE SOUZA, inscrição eleitoral nº 003475242070, mediante o registro do código FASE 370 (cessação do impedimento - suspensão de direitos políticos) no cadastro do Sistema de Alistamento Eleitoral - ELO/TSE. Registre-se. Publique-se. Arquive-se. Gama/DF, 02 de outubro de 2008. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral - DF

Processo nº 4527/2008-17ª ZE/DF- CLASSE VII
Interessado: EUCLIDES BELCHIOR DOS SANTOS
Assunto: Restabelecimento de Direitos Políticos - Fase 370
SENTENÇA N.º 184/2008 (...).Pelo exposto, e com fundamento no art. 52 § 3º da Resolução nº 21.538/03-TSE, determino a regularização da situação eleitoral de EUCLIDES BELCHIOR DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 003661412054, mediante o registro do FASE 370 (cessação do impedimento - suspensão de direitos po-

líticos) no cadastro do Sistema de Alistamento Eleitoral - ELO/TSE. Os autos deverão ficar sobrestados, aguardando a abertura do Cadastro Eleitoral, que ocorrerá após as Eleições Municipais de 2008. Registre-se. Publique-se. Arquive-se. Gama/DF, 03 de outubro de 2008. Luciana Freire Naves Fernandes Gonçalves Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral - DF

Processo nº 1062/2008-17ª ZE/DF- CLASSE 105-DP
Interessado: WELLINGTON DE SOUZA COSTA
Assunto: Restabelecimento de Direitos Políticos - Fase 370
SENTENÇA N.º 186/2008 (...).Pelo exposto, e com fundamento no art. 52 § 3º da Resolução nº 21.538/03-TSE, determino a regularização da situação eleitoral de WELLINGTON DE SOUZA COSTA, inscrição eleitoral nº 007712012046, mediante o registro do FASE 370 (cessação do impedimento - suspensão de direitos políticos) no cadastro do Sistema de Alistamento Eleitoral - ELO/TSE. Os autos deverão ficar sobrestados, aguardando a abertura do Cadastro Eleitoral, que ocorrerá após as Eleições Municipais de 2008.Registre-se. Publique-se. Arquive-se. Gama-DF, 06 de outubro de 2008. Luciana Freire Naves Fernandes Gonçalves Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral - DF

Dado e passado nesta cidade satélite do Gama/DF, aos catorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito. Eu, Edvaldo Rodrigues de Sousa, Chefe do Cartório da 17ª Zona Eleitoral, localizado à Praça 02, Lote 06 Setor Central do Gama/DF, CEP: 72405-025 -Gama/DF, conferi e o subscrevo.

LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES
Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral - DF.

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 46/2008
INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O MM. Juiz Titular da 21ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO, FAZ SABER a todos que virem este edital ou que dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo abaixo, foi proferida a seguinte decisão:

Processo n.º 13000181/2006 - Classe DP
Assunto: Suspensão dos Direitos Políticos/Restabelecimento
Interessado: Mauro de Sousa

Decisão n.º 309/2008: "Nos termos dos artigos 304 e 305, inciso III, do Provimento Geral e Normas de Serviço da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, e em face da comprovação do cumprimento da condenação criminal (fl. 18/20), determino o registro do FASE 370 (cessação de impedimento). E uma vez que o eleitor esteve submetido às penas do art. 12 da Lei 6368/76, determino, ainda, o registro do Fase 540 (inelegível), para a inscrição nº 018539521910, pertencente a MAURO DE SOUSA, pelo período de três anos, compreendendo o período de 03/03/2008 a 03/03/2011, conforme estabelecido na Lei Complementar 64/90. Ato que deverá ficar sobrestado, aguardando a reabertura do Cadastro Nacional de Eleitores. Publique-se. Registre-se. Após remetam-se os autos ao arquivo provisório...".

Dado e passado nesta 21ª Zona Eleitoral, sita na Avenida Recanto das Emas Quadra 205 Lotes 10 e 11, Recanto das Emas-DF. E, para constar, eu, Heuler Bueno Rezende, Chefe do Cartório, digitei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Recanto das Emas - DF, 14 de outubro de 2008.

JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO
Juiz Titular da 21ª Zona Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Terceira Ata de Distribuição Ordinária, realizada no período de **primeiro de julho de dois mil e oito a trinta de setembro de dois mil e oito**, presidida pelo o Exmo. Sr. Desembargador **ESTEVAM MAIA**, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Habeas Corpus nº 173
Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Tipo: Distribuição de Ordem
Impetrante(s): Jackson di Domenico
Paciente(s): Eurides Brito da Silva
Advogado : Dr. Jackson di Domenico - OAB/DF nº 18.493
Autoridade Coatora: Carlos Henrique Maia Barboza, Delegado de Polícia Federal

Inquérito nº 11
Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Ofendido(s): Ministério Público Eleitoral
Indiciado(s): Eurides Brito da Silva

Inquérito nº 14
Relator: SÉRGIO ROCHA
Tipo: Distribuição automática
Indiciado(s): Alirio de Oliveira Neto

Inquérito nº 15
Relator: EVANDRO PERTENCE
Tipo: Distribuição automática
Indiciado(s): Erika Juca Kokay
Mandado de Segurança nº 243
Relator: CÂNDIDO RIBEIRO
Tipo: Distribuição automática



Impetrante(s): ELEGANCE CRIAÇÕES E CONFECÇÕES LTDA-ME
Avogado : Dr. Rolland Ferreira de Carvalho
Impetrado(s): Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Mandado de Segurança nº 104

Relator: RAUL SABOIA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Impetrante(s): Maria Andrade de Souza

Advogado : Dr. Manoel Fausto Filho

Impetrado(s): Presidente do TRE/DF

Processo Administrativo nº 177

Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Tipo: Redistribuição não Automática

Interessado(s): Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Processo Administrativo nº 178

Relator: SÉRGIO ROCHA

Tipo: Distribuição automática

Interessado(s): Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE/DF

Processo Administrativo nº 179

Relator: EVANDRO PERTENCE

Tipo: Distribuição automática

Interessado(s): Assessoria Jurídica e de Gestão Administrativa da Diretoria Geral

Processo Administrativo nº 180

Relator: DÁCIO VIEIRA

Tipo: Distribuição automática

Interessado(s): Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE/DF

Processo Administrativo nº 181

Relator: CÂNDIDO RIBEIRO

Tipo: Distribuição automática

Interessado(s): Andrey Bernardes Pousa Correa

Processo Administrativo nº 182

Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Tipo: Distribuição automática

Interessado(s): Cristiano Ferreira Castro

Prestação de Contas nº 2058

Relator: RAUL SABOIA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): Partido Trabalhista Cirstão - PTC

Prestação de Contas nº 2059

Relator: RAUL SABOIA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): Partido Trabalhista Brasileiro - PTB

Prestação de Contas nº 2065

Relator: RAUL SABOIA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): Partido Progressista - PP

Prestação de Contas nº 2070

Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Tipo: Redistribuição não Automática

Interessado(s): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Prestação de Contas nº 2073

Relator: DÁCIO VIEIRA

Tipo: Distribuição automática

Interessado(s): José Dalmo Peres, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Fé e Progresso.

Prestação de Contas nº 2074

Relator: CÂNDIDO RIBEIRO

Tipo: Distribuição automática

Interessado(s): Partido dos Aposentados da Nação - PAN, incorporado ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

Prestação de Contas nº 2075

Relator: SÉRGIO ROCHA

Tipo: Distribuição automática

Interessado(s): Juvenal Gonsalves da Silva, candidato a Deputado Federal pela Coligação Por Amor a Brasília

Prestação de Contas nº 2076

Relator: EVANDRO PERTENCE

Tipo: Distribuição automática

Interessado(s): Juvenal Gonsalves da Silva, candidato a deputado distrital pela Coligação Brasília Respeitada

Prestação de Contas nº 2077

Relator: DÁCIO VIEIRA

Tipo: Distribuição automática

Interessado(s): Partido da Reedificação da Ordem Nacional - PRO-NA, por intermédio do Partido da República - PR

Prestação de Contas de Candidato nº 1383

Relator: DÁCIO VIEIRA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessada(s): Maria Inês Damaceno da Silva

Prestação de Contas de Candidato nº 1385

Relator: RAUL SABOIA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): Zaque Yousef Mahmud Ali, Candidato a Deputado Distrital pelo Partido da Frente Liberal

Prestação de Contas de Candidato nº 1415

Relator: RAUL SABOIA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): Celso Silva de Alcantara, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Frente de Esquerda

Prestação de Contas de Candidato nº 1420

Relator: CÂNDIDO RIBEIRO

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): Otacílio de Souza Cabral, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 1

Prestação de Contas de Candidato nº 1421

Relator: RAUL SABOIA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): Carlos Magno Lopes da Silva, candidato a Deputado Federal pelo Partido Social Democrata Cristão

Prestação de Contas de Candidato nº 1428

Relator: SÉRGIO ROCHA

Tipo: Redistribuição não Automática

Interessado(s): Lazaro Juliano da Silva Filho, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Rumo aos 50

Prestação de Contas de Candidato nº 1440

Relator: SÉRGIO ROCHA

Tipo: Redistribuição não Automática

Interessado(s): José Ramalho Brasileiro, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 4

Prestação de Contas de Candidato nº 1457

Relator: RAUL SABOIA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): Manoel Alves Pedrosa, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Fé e Progresso

Prestação de Contas de Candidato nº 1461

Relator: DÁCIO VIEIRA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessada(s): Maria do Socorro Cronemberger Costa Gomes, candidata a Deputada Federal pela Coligação Por Amor a Brasília

Prestação de Contas de Candidato nº 1464

Relator: SÉRGIO ROCHA

Tipo: Redistribuição não Automática

Interessada(s): Erene Rosa da Silva, candidata a Deputada Distrital pela Coligação Brasília Rumo aos 50

Prestação de Contas de Candidato nº 1480

Relator: RAUL SABOIA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): Waucilon Carvalho Sousa, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Unida

Prestação de Contas de Candidato nº 1481

Relator: SÉRGIO ROCHA

Tipo: Redistribuição não Automática

Interessado(s): João Joaquim Batista, candidato a Deputado Distrital pela Coligação DF 2006

Prestação de Contas de Candidato nº 1485

Relator: RAUL SABOIA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): Pedro José de Castro, candidato a Deputado Federal pelo Partido Progressista - PP

Prestação de Contas de Candidato nº 1488

Relator: DÁCIO VIEIRA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessada(s): Magnely Gomes Alves Soares, candidata a Deputada Distrital pela Coligação Brasília Rumo aos 50

Prestação de Contas de Candidato nº 1492

Relator: EVANDRO PERTENCE

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessada(s): Maria de Lourdes Moraes de Medeiros, candidata a Deputada Distrital pela Coligação Fé e Progresso

Prestação de Contas de Candidato nº 1493

Relator: DÁCIO VIEIRA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): Vanildo Guarnier Lima, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Fé e Progresso

Prestação de Contas de Candidato nº 1495

Relator: RAUL SABOIA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): Nilson da Silva Pires, candidato a Deputado Distrital pela Coligação DF 2006

Prestação de Contas de Candidato nº 1497

Relator: EVANDRO PERTENCE

Tipo: Redistribuição ao Efetivo

Interessada(s): Vânia Lúcia Santos Sampaio, candidata a Deputada Distrital pela Coligação Brasília Respeitada

Prestação de Contas de Candidato nº 1505

Relator: RAUL SABOIA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): Joon Jaime Rodrigues Debtil, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 1

Prestação de Contas de Candidato nº 1506

Relator: SÉRGIO ROCHA

Tipo: Redistribuição não Automática

Interessada(s): Maria Benedita Soares Lustosa Oliveira, candidata a Deputada Distrital pela Coligação Avança DF 4

Prestação de Contas de Candidato nº 1519

Relator: CÂNDIDO RIBEIRO

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): João Gomes Neto, candidato a Deputado Federal pelo Partido Social Democrata Cristão

Prestação de Contas de Candidato nº 1520

Relator: RAUL SABOIA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): Jucivaldo Salazar Pereira, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Respeitada

Prestação de Contas de Candidato nº 1528

Relator: EVANDRO PERTENCE

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): Agrício Braga Filho, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Rumo aos 50

Prestação de Contas de Candidato nº 1529

Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Tipo: Redistribuição não Automática

Interessada(s): Ralcilene Santiago da Frota, candidata a Deputada Distrital pela Coligação Brasília Unida

Prestação de Contas de Candidato nº 1538

Relator: RAUL SABOIA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessada(s): Deborah da Silva Achcar, candidata a Deputada Distrital pela Coligação Brasília Unida

Prestação de Contas de Candidato nº 1541

Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Tipo: Redistribuição não Automática

Interessado(s): Mauro Lúcio de Aquino Maffia, candidato a Deputado Distrital pelo Partido Social Democrata Cristão

Prestação de Contas de Candidato nº 1545

Relator: SÉRGIO ROCHA

Tipo: Redistribuição não Automática

Interessado(s): Olavo Gonçalves Diniz, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 3

Prestação de Contas de Candidato nº 1562

Relator: RAUL SABOIA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): Nelson Bento de Moraes, candidato a Deputado Distrital pela Coligação União c/ a Força do Povo

Prestação de Contas de Candidato nº 1568

Relator: RAUL SABOIA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): Manoel Messias Gonçalves da Cruz, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Respeitada

Prestação de Contas de Candidato nº 1569

Relator: SÉRGIO ROCHA

Tipo: Redistribuição não Automática

Interessado(s): Luiz Paulo Pierl, candidato a Deputado Federal pela Coligação Frente de Esquerda

Prestação de Contas de Candidato nº 1572

Relator: DÁCIO VIEIRA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessada(s): Renata Fortes Fernandes, candidata a Deputada Distrital pela Coligação Brasília Unida

Prestação de Contas de Candidato nº 1574

Relator: RAUL SABOIA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): Carlos Alberto Tayar, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 4

Prestação de Contas de Candidato nº 1581

Relator: SÉRGIO ROCHA

Tipo: Redistribuição não Automática

Interessada(s): Maria Anete Santos Ribeiro, candidata a Deputada Distrital pela Coligação DF 2006

Prestação de Contas de Candidato nº 1598

Relator: RAUL SABOIA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): Luiz Gonzaga de Lira, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Unida

Prestação de Contas de Candidato nº 1603

Relator: CÂNDIDO RIBEIRO

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): João Amorim dos Reis, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 1

Prestação de Contas de Candidato nº 1604

Relator: RAUL SABOIA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): Jair Alexandre da Silva, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 2

Prestação de Contas de Candidato nº 1606

Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Tipo: Redistribuição não Automática

Interessado(s): Osmany Miranda Teixeira, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 1

Prestação de Contas de Candidato nº 1609

Relator: CÂNDIDO RIBEIRO

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): Sandro Heleno Pereira, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Unida

Prestação de Contas de Candidato nº 1610

Relator: RAUL SABOIA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): Willian Ney Sousa de Farias, candidato a Deputado Distrital pelo Partido Social Liberal - PSL

Prestação de Contas de Candidato nº 1626

Relator: DÁCIO VIEIRA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): José Santos Ramos, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Rumo aos 50

Prestação de Contas de Candidato nº 1627

Relator: CÂNDIDO RIBEIRO

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

Interessado(s): José Antonio Ribeiro Filho, candidato a Deputado Federal pela Coligação Avança DF



Prestação de Contas de Candidato nº 1634
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessada(s): Marilize Sales Silva, candidata a Deputada Distrital pelo Partido Social Liberal - PSL
Prestação de Contas de Candidato nº 1676
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Homero Oliveira Neto, candidato a Deputado Distrital pela Coligação DF 2006
Prestação de Contas de Candidato nº 1682
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Eduardo Antônio Côrtes dos Santos, candidato a Deputado Distrital pela Coligação União c/a Força do Povo
Prestação de Contas de Candidato nº 1688
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Amador Amâncio Pereira, Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 4
Prestação de Contas de Candidato nº 1694
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Nivaldo de Oliveira, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Respeitada
Prestação de Contas de Candidato nº 1705
Relator: CÂNDIDO RIBEIRO
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Rildomar Mourão de Albuquerque, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Rumo aos 50
Prestação de Contas de Candidato nº 1706
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Luiz Gustavo de Andrade, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Unida
Prestação de Contas de Candidato nº 1707
Relator: SÉRGIO ROCHA
Tipo: Redistribuição não Automática
Interessado(s): Marcelo Ottoni Nepomuceno, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Unida
Prestação de Contas de Candidato nº 1711
Relator: CÂNDIDO RIBEIRO
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Orlando Camilo Pacheco, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Fé e Progresso
Prestação de Contas de Candidato nº 1721
Relator: EVANDRO PERTENCE
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Valcides José Rodrigues de Sousa, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Fé e Progresso
Prestação de Contas de Candidato nº 1728
Relator: DÁCIO VIEIRA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Wilson Issao Koressawa, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Frente de Esquerda
Prestação de Contas de Candidato nº 1730
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Antônio Gomes Leitão, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Respeitada
Prestação de Contas de Candidato nº 1741
Relator: CÂNDIDO RIBEIRO
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Ninnonrose Trancoso Cortez, candidato a Deputado Distrital pela Coligação DF 2006
Prestação de Contas de Candidato nº 1747
Relator: CÂNDIDO RIBEIRO
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Manoel Augusto Soares, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Fé e Progresso
Prestação de Contas de Candidato nº 1748
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessada(s): Cândida Rita Lopes, candidata a Deputada Distrital pela Coligação Fé e Progresso
Prestação de Contas de Candidato nº 1753
Relator: CÂNDIDO RIBEIRO
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Sebastião Gonçalves Rios, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Fé e Progresso
Prestação de Contas de Candidato nº 1755
Relator: SÉRGIO ROCHA
Tipo: Redistribuição não Automática
Interessado(s): Sérgio Luis Monroe, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Respeitada
Prestação de Contas de Candidato nº 1768
Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Tipo: Redistribuição não Automática
Interessado(s): Sebastião Augusto Buani, candidato a Deputado Federal pela Coligação Avança DF
Prestação de Contas de Candidato nº 1772
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Claudio Aaron Ribeiro, candidato a Deputado Distrital pelo Partido Democrático Trabalhista

Prestação de Contas de Candidato nº 1788
Relator: DÁCIO VIEIRA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessada(s): Maria José da Conceição Maninha, candidata a Deputada Distrital pela Coligação Frente de Esquerda
Advogados : Dr. Joelson Dias - OAB/DF nº 10.441 e Outros
Advogado : Dr. Rodrigo da Silva Pedreira
Prestação de Contas de Candidato nº 1790
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessada(s): Nair Alves de Andrade, candidata a Deputada Federal pela Coligação Avança DF
Prestação de Contas de Candidato nº 1795
Relator: CÂNDIDO RIBEIRO
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Manoel Carneiro de Mendonça Neto, candidato a Deputado Distrital pela Coligação DF 2006
Prestação de Contas de Candidato nº 1798
Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Tipo: Redistribuição não Automática
Interessado(s): Ivan Soares Pereira, candidato a Deputado Federal pelo Partido Social Liberal - PSL
Prestação de Contas de Candidato nº 1802
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Antonio Carlos de Andrade, candidato a Governador pela Coligação Frente de Esquerda
Prestação de Contas de Candidato nº 1804
Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Tipo: Redistribuição não Automática
Interessado(s): Paulo Henrique Gregorio, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Unida
Prestação de Contas de Candidato nº 1807
Relator: CÂNDIDO RIBEIRO
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): José Tarcílio Carvalho do Nascimento, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 4
Prestação de Contas de Candidato nº 1809
Relator: SÉRGIO ROCHA
Tipo: Redistribuição não Automática
Interessado(s): Luiz Claudio Freire de Souza França, candidato a Deputado Distrital pela Coligação DF 2006
Prestação de Contas de Candidato nº 1814
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): André Lisboa de Moura, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 2
Prestação de Contas de Candidato nº 1823
Relator: EVANDRO PERTENCE
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): José Maria da Costa, candidato a Deputado Federal pelo Partido Humanista da Solidariedade
Prestação de Contas de Candidato nº 1825
Relator: CÂNDIDO RIBEIRO
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Luis Henrique Vital Brasil Bogado, candidato a Deputado Federal pelo Partido Humanista da Solidariedade
Prestação de Contas de Candidato nº 1826
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Estevão Francisco Ribeiro, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 3
Prestação de Contas de Candidato nº 1828
Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Tipo: Redistribuição não Automática
Interessado(s): Carlos Alberto Gonçalves Guimarães, candidato a Deputado Distrital pelo Partido Democrático Trabalhista
Prestação de Contas de Candidato nº 1829
Relator: EVANDRO PERTENCE
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Adão Ferreira Rocha, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Unida
Prestação de Contas de Candidato nº 1832
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): José Ribamar de Sousa Cruz, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Respeitada
Prestação de Contas de Candidato nº 1835
Relator: EVANDRO PERTENCE
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Pedro Alves de Souza Filho, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Rumo aos 50
Prestação de Contas de Candidato nº 1836
Relator: DÁCIO VIEIRA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Marcos Pereira Rocha, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 2
Prestação de Contas de Candidato nº 1838
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Moyses Leme da Silva Neto, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Unida

Prestação de Contas de Candidato nº 1839
Relator: SÉRGIO ROCHA
Tipo: Redistribuição não Automática
Interessado(s): Robson Ferreira Maranhão, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 1
Prestação de Contas de Candidato nº 1844
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): José Gilberto Hartmann, candidato a Deputado Federal pelo Partido Humanista da Solidariedade
Prestação de Contas de Candidato nº 1850
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessada(s): Camila Duarte e Silva, candidata a Deputada Distrital pelo Partido Social Liberal - PSL
Prestação de Contas de Candidato nº 1856
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessada(s): Maria do Socorro Oliveira Marzola, candidata a Deputada Federal pela Coligação Frente de Esquerda
Prestação de Contas de Candidato nº 1862
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessada(s): Nelita de Souza Matos, candidata a Deputada Distrital pela Coligação União c/ a Força do Povo
Prestação de Contas de Candidato nº 1869
Relator: SÉRGIO ROCHA
Tipo: Redistribuição não Automática
Interessado(s): Antônio dos Santos Pedreira, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 1
Prestação de Contas de Candidato nº 1873
Relator: CÂNDIDO RIBEIRO
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Francisco de Assis Barreiro Crizanto, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Rumos aos 50
Prestação de Contas de Candidato nº 1885
Relator: CÂNDIDO RIBEIRO
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): João da Silva Santos, candidato a Deputado Distrital pela Coligação DF 2006
Prestação de Contas de Candidato nº 1889
Relator: EVANDRO PERTENCE
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Renê Burjack da Silva, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 4
Prestação de Contas de Candidato nº 1897
Relator: CÂNDIDO RIBEIRO
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): João Carlos Coelho de Medeiros, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Rumo aos 50
Prestação de Contas de Candidato nº 1903
Relator: CÂNDIDO RIBEIRO
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Daniel Marques de Sousa, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 1
Prestação de Contas de Candidato nº 1904
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Will Godoy Rodrigues, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Unida
Prestação de Contas de Candidato nº 1910
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Jorge Luiz Damasceno Vidal, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 1
Prestação de Contas de Candidato nº 1916
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Joaquim Antonio de Lacerda, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 3
Prestação de Contas de Candidato nº 1917
Relator: SÉRGIO ROCHA
Tipo: Redistribuição não Automática
Interessado(s): José Wellington Camargo Lima, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 3
Prestação de Contas de Candidato nº 1922
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Jéther Flávio Gouvêa, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 3
Prestação de Contas de Candidato nº 1928
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessada(s): Solange Leila Vidal Lima, candidata a Deputada Distrital pela Coligação Avança DF 3
Prestação de Contas de Candidato nº 1929
Relator: SÉRGIO ROCHA
Tipo: Redistribuição não Automática
Interessado(s): Marcelo Salomão Roxo, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 3
Prestação de Contas de Candidato nº 1934
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessada(s): Cléria Augusta dos Santos, candidata a Deputada Federal pela Coligação Por Amor a Brasília



Prestação de Contas de Candidato nº 1944
Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Tipo: Redistribuição não Automática
Interessado(s): José Lourenço Sobrinho, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 1
Prestação de Contas de Candidato nº 1946
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Ivanildo Serafim de Arruda, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 1
Prestação de Contas de Candidato nº 1952
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Sebastião Coelho da Silva, candidato a Deputado Distrital pela Coligação União c/ a Força do Povo
Prestação de Contas de Candidato nº 1964
Relator: SÉRGIO ROCHA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessada(s): Adeilse Rocha Santos, candidata a Deputada Distrital pela Coligação Avança DF 3
Prestação de Contas de Candidato nº 1968
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Jorge Luiz Almeida da Silveira, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 3
Prestação de Contas de Candidato nº 1975
Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Tipo: Redistribuição não Automática
Interessada(s): Ivonete Macedo, candidata a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 3
Prestação de Contas de Candidato nº 1985
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): James Frederico Medeiros, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Frente Brasília Unida
Prestação de Contas de Candidato nº 1989
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Ronilton Venancio Fernandes, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 3
Prestação de Contas de Candidato nº 1992
Relator: DÁCIO VIEIRA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessada(s): Rossana Carneiro Gomez, candidata a Deputada Distrital pela Coligação Avança DF 3
Prestação de Contas de Candidato nº 1994
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessada(s): Gildetina Oliveira Paiva, candidata a deputada distrital pela coligação Avança DF 1
Prestação de Contas de Candidato nº 1999
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): José Oscar da Silva, candidato Deputado Distrital Coligação Avança DF 3.
Prestação de Contas de Candidato nº 2001
Relator: EVANDRO PERTENCE
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Gil Guerra Pereira, candidato a Deputado Federal pelo PP - Partido Progressista.
Advogado : Dr. Joelson Dias - OAB/DF nº 10.441
Advogado : Dr. Rodrigo da Silva Pedreira
Prestação de Contas de Candidato nº 2003
Relator: CÂNDIDO RIBEIRO
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessada(s): Rita Rodrigues de Almeida, candidata a Deputada Distrital pela coligação Avança DF 1
Prestação de Contas de Candidato nº 2008
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Mario Elesbão Lima da Silva, candidato a Deputado Distrital pela coligação Brasília Unida
Prestação de Contas de Candidato nº 2015
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Andréia Rosa Portella, candidata a Deputada Distrital pela Coligação Brasília com Respeito e Esperança
Prestação de Contas de Candidato nº 2021
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Juacy Ribeiro da Silva, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Fé e Progresso
Prestação de Contas de Candidato nº 2023
Relator: CÂNDIDO RIBEIRO
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Antônio Carvalho da Silva, candidato a Deputado Federal pela Coligação Aliança Trabalhista
Prestação de Contas de Candidato nº 2024
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Hildenê Corrêa Lauande, candidata a Deputada Distrital pela Coligação Avança DF 4
Prestação de Contas de Candidato nº 2026
Relator: EVANDRO PERTENCE
Tipo: Redistribuição ao Efetivo
Interessado(s): José Otávio Vale de Almeida, Candidato a Deputado Distrital pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS

Prestação de Contas de Candidato nº 2027
Relator: EVANDRO PERTENCE
Tipo: Redistribuição ao Efetivo
Interessado(s): Elder Oliveira da Silva, candidato a Deputado Distrital pela Coligação DF2006 (PMN/PRONA)
Prestação de Contas de Candidato nº 2031
Relator: EVANDRO PERTENCE
Tipo: Redistribuição ao Efetivo
Interessado(s): Keila Gonçalves de Vasconcellos, candidata a Deputada Distrital pela Coligação Brasília Rumo aos 50
Prestação de Contas de Candidato nº 2037
Relator: CÂNDIDO RIBEIRO
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Dilson Vicente Ferreira, Deputado Distrital pela Coligação DF 2006.
Prestação de Contas de Candidato nº 2039
Relator: CÂNDIDO RIBEIRO
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Emiliano Caldeira da Silva, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 4
Prestação de Contas de Candidato nº 2041
Relator: CÂNDIDO RIBEIRO
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Ariston José Morais Lima, candidato a Deputado Federal pela Coligação Por Amor a Brasília
Prestação de Contas de Candidato nº 2042
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Gilvando Galdino Fernandes, candidato a Deputado Federal pelo Partido Progressista - PP
Prestação de Contas de Candidato nº 2043
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Newton Lins Teixeira de Carvalho, candidato a Senador pelo PSL
Prestação de Contas de Candidato nº 2044
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Alexandre Tadeu Vieira Garcia, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Respeitada
Prestação de Contas de Candidato nº 2045
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Edilson Folha Brandão, candidato a Deputado Distrital pela Coligação DF 2006
Prestação de Contas de Candidato nº 2047
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Nilson Rabelo de Souza Junior, candidato a Deputado Distrital pela Coligação DF 2006
Prestação de Contas de Candidato nº 2048
Relator: DÁCIO VIEIRA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Paulo Fernando Ramos Serejo, candidato a Deputado Federal pela Coligação Avança DF
Prestação de Contas de Candidato nº 2049
Relator: DÁCIO VIEIRA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Alan Kardek Saraiva Ferreira, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília por Inteiro
Prestação de Contas de Partido nº 1325
Relator: EVANDRO PERTENCE
Tipo: Redistribuição ao Efetivo
Interessado(s): Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB
Prestação de Contas de Partido nº 1337
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Partido Social Cristão - PSC
Prestação de Contas de Partido nº 1356
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Partido Comunista Brasileiro - PCB
Prestação de Contas de Partido nº 1394
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Partido da Mobilização Nacional - PMN
Prestação de Contas de Partido nº 1398
Relator: CÂNDIDO RIBEIRO
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Partido Socialista Brasileiro - PSB
Prestação de Contas de Partido nº 1400
Relator: CÂNDIDO RIBEIRO
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Partido Trabalhista Cristão - PTC
Prestação de Contas de Partido nº 1401
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Partido dos Trabalhadores - PT

Prestação de Contas de Partido nº 1405
Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Partido Socialismo e Liberdade - PSOL
Prestação de Contas de Partido nº 1408
Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Tipo: Redistribuição não Automática
Interessado(s): Partido da República - PR
Advogado : David Grunbaum Ambrogi
Advogados : Daniel Ayres Kalume Reis e outros
Prestação de Contas de Partido nº 1415
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Partido Democrático Trabalhista - PDT
Prestação de Contas de Partido nº 1416
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Partido Trabalhista do Brasil - PT do B
Prestação de Contas de Partido nº 1421
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Partido Comunista do Brasil - PC do B
Prestação de Contas de Partido nº 1423
Relator: DÁCIO VIEIRA
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator
Interessado(s): Partido Popular Socialista - PPS
Petição nº 115
Origem: SÃO PAULO-SP
Relator: SÉRGIO ROCHA
Tipo: Distribuição automática
Interessado(s): Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP
Petição nº 116
Origem: FORTALEZA-CE
Relator: EVANDRO PERTENCE
Tipo: Distribuição automática
Interessado(s): Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Petição nº 117
Origem: SÃO PAULO-SP
Relator: DÁCIO VIEIRA
Tipo: Distribuição automática
Interessado(s): Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Petição nº 118
Origem: SÃO PAULO-SP
Relator: RAUL SABOIA
Tipo: Distribuição automática
Interessado(s): Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Petição nº 119
Origem: BOA VISTA-RR
Relator: CÂNDIDO RIBEIRO
Tipo: Distribuição automática
Interessado(s): TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA
Petição nº 120
Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Tipo: Distribuição automática
Interessado(s): Ministério Público Eleitoral
Propaganda Partidária nº 466
Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Tipo: Redistribuição não Automática
Interessado(s): Partido Trabalhista Brasileiro - PTB
Propaganda Partidária nº 467
Relator: EVANDRO PERTENCE
Tipo: Distribuição automática
Interessado(s): Democratas
Propaganda Partidária nº 468
Relator: DÁCIO VIEIRA
Tipo: Distribuição automática
Interessado(s): Partido da Repúblca - PR
Recurso Criminal nº 461
Relator: CÂNDIDO RIBEIRO
Tipo: Distribuição automática
Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido(s): OLGA CRISTINA PEIXOTO PEDRA
Advogadas : Dra. Sanny Braga Vasconcelos - OAB/DF nº 18.969 e Outra
Recurso Eleitoral nº 463
Relator: CÂNDIDO RIBEIRO
Tipo: Distribuição automática
Recorrente(s): Eliane Abrão Oliveira
Advogada : Eliane Abrão Oliveira
Representação nº 1438
Relator: ESTEVAM MAIA
Tipo: Redistribuição ao Presidente
Representante(s): Ministério Público Eleitoral
Representado(s): José Carvalho Pereira Júnior
Advogado : Dr. Bruno Rangel Avelino da Silva - OAB/DF 23067
Representação nº 1445
Relator: ESTEVAM MAIA
Tipo: Redistribuição ao Presidente
Representante(s): Ministério Público Eleitoral
Representado(s): José Carvalho Pereira Júnior
Advogado : Dr. Bruno Rangel Avelino da Silva - OAB/DF 23067
Brasília, 6 de outubro de 2008.
ESTEVAM MAIA
Presidente

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6412ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 6412ª Sessão Ordinária do Tribunal Marítimo em 9 de outubro de 2008 (quinta-feira).

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exm^{os}. Srs. Juízes, MARCELO DAVID GONÇALVES, MARIA CRISTINA PADILHA, EVERALDO TORRES, SERGIO CEZAR BOKEL, FERNANDO ALVES LADEIRAS e SERGIO BEZERRA DE MATOS, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS:

22.955/2007 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS:

Nº 23.558/2008 - Fato da navegação envolvendo o BP "MISSIONÁRIO DO MAR I", em águas da Guiana Francesa, ocorrido em 06 de dezembro de 2006.

Relator: Exm^o. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Jovenal Silva da Costa (Proprietário).

Nº 23.583/2008 - Acidente da navegação envolvendo o saveiro "RESTA 1" e a lancha "MARAVILHA", nas proximidades do cais de turismo em Angra dos Reis, RJ, ocorrido em 23 de março de 2008.

Relator: Exm^o. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Sergio Ricardo Pinto Barra (Mestre/Proprietário).

PROCESSOS ADIADOS

JULGAMENTOS:

Nº 19.385/2001 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "BALLYHOO" e uma embarcação sem nome, nas proximidades da ilha de Cunhambebe Mirim, baía da Ribeira, Angra dos Reis, RJ, ocorrido em 04 de janeiro de 2001.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria: Representados: José Hesz Neto (Proprietário) (Adv. Dr. Alexandre Defente Abujamra) e Rolf Gustavo Roberto Baumgart (Proprietário) (Adv. Dr. Hailton Ribeiro da Silva). Assistente da PEM : Alice Pignatari (Adv.^a. Drª Marcos Vidigal de Freitas Cressiuma). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, como decorrente da provável imprudência e imperícia da própria vítima, condutor da lancha "BALLYHOO" e o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº. 2.180/54, como decorrente da imprudência e negligência do 1º. representado, JOSÉ HESZ NETO, condenando-o à pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas. Exculpar o representado ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas quanto à infração cometida pelo 1º Representado: falta de transferência de propriedade.

As 15h30min os trabalhos foram suspensos, tendo sido re-niciados às 15h38min.

Nº 21.436/2005 - Acidente da navegação envolvendo o NM "SAVINA", de bandeira grega, com o pier nº. 1 do terminal marítimo da Ponta da Madeira, São Luís, MA, ocorrido em 12 de dezembro de 2004.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº. Sr. Juiz Everaldo Torres. Autora: a Procuradoria. Representado: Panagiotis Portoglis (Comandante) (Adv. Antonio Francisco Sobral Sampaio). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de força maior, rejeitando a representação da Douta Procuradoria e exculpar PANAGIOTIS PORTOGLIS, Comandante do NM "SAVINA". Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Diretoria de Portos e Costas para que a CVRD caso utilize para o cálculo do esforço a ser suportado pela amarração dos navios no TPM o valor de 2,5 nós de corrente em marés de sizíguas, seja alertada a reavaliar o aumento do valor da intensidade da corrente, tendo em vista a segurança da navegação na área.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 22.410/2006 - Fato da navegação envolvendo a plataforma "PETROBRAS 50" e dois operários, no cais do Estaleiro Mauá-Jurong S/A, em Niterói, RJ, ocorrido em 26 de outubro de 2005.

Embargos de Declaração de 18 de setembro de 2008. Embargante: Iesa Óleo & Gás S/A. (Adv. Dr. Pedro da Silva Machado). Embargada: Decisão do Tribunal Marítimo de 19AGO2008.

Relator: Exmº. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, mantendo-se o Acórdão embargado.

ARQUIVAMENTOS DE ACORDO COM OS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL:

Nº 22.603/2007 - Acidente da navegação com o BP "NAD", nas proximidades da Ponta de Santo Cristo, São Miguel do Gostoso, RN, ocorrido em 08 de setembro de 2006.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Sergio Bezerra de Matos. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, e suas conseqüências, como de origem indeterminada, como requerido pela Douta Procuradoria, em sua promoção, não antes de oficiar à Diretoria de Portos e Costas, comunicando a infração ao RLESTA: art. 11 e descumprimento à Lei nº. 8.374/91, art. 15, ambas cometidas pelo proprietário da embarcação "NAD", o Sr. José Lourenço da Silva.

Nº 22.622/2007 - Acidente da navegação envolvendo uma canoa sem nome e a embarcação "NETINHO", no paraná do Careiro, na localidade de Careiro da Várzea, AM, ocorrido em 03 de setembro de 2006.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria, em sua promoção, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, e suas conseqüências, como de origem indeterminada.

Nº 22.627/2007 - Fato da navegação envolvendo o NM "FLAG EPOS", de bandeira cipriota, e um tripulante, no rio Amazonas, Manaus, AM, ocorrido em 20 de janeiro de 2006.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria, considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº. 2.180/54, como de origem indeterminada.

Nº 23.220/2007 - Fato da navegação envolvendo o NM "YORK", de bandeira das Bermudas, e um tripulante, no fundeadouro nº. 4 da baía de São Marcos, São Luís, MA, ocorrido em 29 de agosto de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima fatal, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 23.402/2008 - Acidente da navegação envolvendo a escuna "ALEXANDRE' S II", na praia dos Anjos, Arraial do Cabo, RJ, ocorrido em 01 de agosto de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 23.253/2008 - Acidente da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, na barragem do Capingüi, município de Passo Fundo, RS, ocorrido em 03 de dezembro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 23.347/2008 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação de madeira sem nome, não inscrita, e três tripulantes, nas proximidades da praia em Santa Cruz dos Navegantes, Guarujá, SP, ocorrido em 08 de março de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº. 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Esteve presente pela Procuradoria o Advogado da União Dr. LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 16h55min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 9 de outubro de 2008.

MANOEL MACHADO DOS ANJOS

Secretário

LUIZ AUGUSTO CORREIA

Vice-Almirante (RM1)

Juiz-Presidente

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

EXPEDIENTE FORENSE

CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 15 dias)

A Doutora MARIA ISABEL DA SILVA, Juíza de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que se processa por este Juízo a AÇÃO PENAL - Processo nº 2008.01.1.001519-3, em que figura, como autora, a JUSTIÇA PÚBLICA e, como acusado, JOAQUIM DOS SANTOS SILVA (MADRUGA), brasileiro, CI nº 09.115.297.949-SSP/BA, filho de Jose Cardoso da Silva e Francisca Florença dos Santos; e, por não ter sido encontrado, promove, por este edital, a sua CITAÇÃO, para que compareça, no horário compreendido entre as 12h e 19h, pessoalmente ou na pessoa de seu defensor constituído, a este Juízo, localizado no Anexo II do Palácio da Justiça, Bloco B, 7º Andar, Sala 726, Praça do Buriti, em Brasília - DF, ocasião em que lhe será oportunizado pleno conhecimento da peça acusatória, que o dá como incurso nas sanções previstas no(s) artigo(s) ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, e ser-lhe-á facultado o oferecimento de sua resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados do seu comparecimento. Para conhecimento de todos e do referido acusado, mandou lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado em Brasília - DF, aos 13 de outubro de 2008. Eu, MARILIA LEÃO MARQUES KLINGER, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, por determinação da MMª Juíza.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 15 dias)

A Doutora MARIA ISABEL DA SILVA, Juíza de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que se processa por este Juízo a AÇÃO PENAL - Processo nº 2007.01.1.007310-5, em que figura, como autora, a JUSTIÇA PÚBLICA e, como acusado, EDIVANDO MARQUES CUNHA, brasileiro, solteiro, CPF nº 922.301.993-15, CI nº 2.742.329-SSP/DF, pintor, filho de Claudio de Sousa Lima e Maria da Conceição Marques Cunha; e, por não ter sido encontrado, promove, por este edital, a sua CITAÇÃO, para que compareça, no horário compreendido entre as 12h e 19h, pessoalmente ou na pessoa de seu defensor constituído, a este Juízo, localizado no Anexo II do Palácio da Justiça, Bloco B, 7º Andar, Sala 726, Praça do Buriti, em Brasília - DF, ocasião em que lhe será oportunizado pleno conhecimento da peça acusatória, que o dá como incurso nas sanções previstas no(s) artigo(s) ART. 129, & 9º, e 147, "CAPUT", AMBOS DO CPB, e ser-lhe-á facultado o oferecimento de sua resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados do seu comparecimento. Para conhecimento de todos e do referido acusado, mandou lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado em Brasília - DF, aos 13 de outubro de 2008. Eu, MARILIA LEÃO MARQUES KLINGER, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, por determinação da MMª Juíza.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 15 dias)

A Doutora MARIA ISABEL DA SILVA, Juíza de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que se processa por este Juízo a AÇÃO PENAL - Processo nº 2007.01.1.004938-5, em que figura, como autora, a JUSTIÇA PÚBLICA e, como acusado, ROBSON ROGER RIBEIRO FILHO (TÓGUNAJÓ), brasileiro, filho de Robson Roger Ribeiro e Rosa; e, por não ter sido encontrado, promove, por este edital, a sua CITAÇÃO, para que compareça, no horário compreendido entre as 12h e 19h, pessoalmente ou na pessoa de seu defensor constituído, a este Juízo, localizado no Anexo II do Palácio da Justiça, Bloco B, 7º Andar, Sala 726, Praça do Buriti, em Brasília - DF, ocasião em que lhe será oportunizado pleno conhecimento da peça acusatória, que o dá como incurso nas sanções previstas nos artigos 129, §9º; ARTIGO 147, "CAPUT" e 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, e ser-lhe-á facultado o oferecimento de sua resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados do seu comparecimento. Para conhecimento de todos e do referido acusado, mandou lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado em Brasília - DF, aos 13 de outubro de 2008.. Eu, MARILIA LEÃO MARQUES KLINGER, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, por determinação da MMª Juíza.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 15 dias)

A Doutora MARIA ISABEL DA SILVA, Juíza de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que se processa por este Juízo a AÇÃO PENAL - Processo nº 2006.01.1.109086-2, em que figura, como autora, a JUSTIÇA PÚBLICA e, como acusado, ROSIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, CI nº 9.034.652-SSP/BA, Vigilante, filho de Benedito Martins de Oliveira e Maria Jose Soares de Oliveira; e, por não ter sido encontrado, promove, por este edital, a sua CITAÇÃO, para que compareça, no horário compreendido entre as 12h e 19h, pessoalmente ou na pessoa de seu defensor constituído, a este Juízo, localizado no Anexo II do Palácio da Justiça, Bloco B, 7º Andar, Sala 726, Praça do Buriti, em Brasília - DF, ocasião em que lhe será oportunizado pleno conhecimento da peça acusatória, que o dá como incurso nas sanções previstas no(s) artigo(s): ARTIGO 129, §9º; ARTIGO 147, "CAPUT", AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E ARTIGO 21 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAIIS, e ser-lhe-á facultado o oferecimento de sua resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados do seu comparecimento. Para conhecimento de todos e do referido acusado, mandou lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado em Brasília - DF, aos 13 de outubro de 2008. Eu, MARILIA LEÃO MARQUES KLINGER, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, por determinação da MMª Juíza.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 15 dias)

A Doutora MARIA ISABEL DA SILVA, Juíza de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que se processa por este Juízo a AÇÃO PENAL - Processo nº 2007.01.1.009112-6, em que figura, como autora, a JUSTIÇA PÚBLICA e, como acusado, ANTONIO REIS SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, CI nº 8.722.143-89-SSP-BA, filho de João Batista de Oliveira e Maria de Lourdes da Cunha Soares; e, por não ter sido encontrado, promove, por este edital, a sua CITAÇÃO, para que compareça, no horário compreendido entre as 12h e 19h, pessoalmente ou na pessoa de seu defensor constituído, a este Juízo, localizado no Anexo II do Palácio da Justiça, Bloco B, 7º Andar, Sala 726, Praça do Buriti, em Brasília - DF, ocasião em que lhe será oportunizado pleno conhecimento da peça acusatória, que o dá como incurso nas sanções previstas no(s) artigo(s): ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, e ser-lhe-á facultado o oferecimento de sua resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados do seu comparecimento. Para conhecimento de todos e do referido acusado, mandou lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado em Brasília - DF, aos 13 de outubro de 2008.. Eu, MARILIA LEÃO MARQUES KLINGER, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, por determinação da MMª Juíza.